



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 223/2010 – São Paulo, terça-feira, 07 de dezembro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029805-75.2001.403.6100 (2001.61.00.029805-5) - GERALDINO TELES DE LIMA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0019706-12.2002.403.6100 (2002.61.00.019706-1) - LUCIANO STERING DO NASCIMENTO X CLARISBEL SANCHES AMERICHI DO NASCIMENTO(SP181000 - DÉBORA DIAS PASCOAL E SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ E SP188616 - SIMONE DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0017441-95.2006.403.6100 (2006.61.00.017441-8) - MARIA GOMES DE LIMA SILVA(SP175442 - GEISA LINS DE LIMA LEITÃO E SP163283 - LUCIANO DOS SANTOS LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X REAL LOTERICA(SP126055 - MANOEL OLIVEIRA CAMPOS)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0008501-05.2010.403.6100 - PAULO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X DORACI PEREIRA DA FONSECA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0019588-55.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS QUARELO(SP156393 - PATRÍCIA PANISA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0034774-66.2010.403.6182 - HARDWEAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MG058712 - WAGNER DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

Expediente Nº 3267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015226-06.1993.403.6100 (93.0015226-2) - JORGE CAMPBELL PENNA X LEONEI LUVISI X LUIZ ERNESTO DOS SANTOS X MANOEL MARTINS DA SILVA X MILTON DE ANDRADE X MILTON DE JESUS SOARES RAMOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - AG CIDADE DE DEUS - OSASCO/SP(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X JORGE CAMPBELL PENNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONEI LUVISI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ERNESTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON DE JESUS SOARES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0041309-15.2000.403.6100 (2000.61.00.041309-5) - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005735-91.2001.403.6100 (2001.61.00.005735-0) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP158508 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0010146-46.2002.403.6100 (2002.61.00.010146-0) - LUIZ FLORIANO COSTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0012556-77.2002.403.6100 (2002.61.00.012556-6) - ROBERTO ERNESTO DALASTTI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0012593-07.2002.403.6100 (2002.61.00.012593-1) - NEUSA FOGACA RIOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0012600-96.2002.403.6100 (2002.61.00.012600-5) - LUCIA HELENA GRANDO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP181890 - VANESSA ALVES ROSA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0015189-61.2002.403.6100 (2002.61.00.015189-9) - IZILDA VIRGINIA BRAGA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0015199-08.2002.403.6100 (2002.61.00.015199-1) - JOAO BATISTA DE TOLEDO NETO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0018640-94.2002.403.6100 (2002.61.00.018640-3) - ILDA NOGUEIRA DE LIMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo

de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0019512-12.2002.403.6100 (2002.61.00.019512-0) - BASILIO BORYSIUK(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0018857-06.2003.403.6100 (2003.61.00.018857-0) - AURORA BATISTA MERCADANTE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0021405-04.2003.403.6100 (2003.61.00.021405-1) - MARIA APARECIDA DA SILVA MELLO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0021758-44.2003.403.6100 (2003.61.00.021758-1) - CARLOS SATORU MIYASATO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0030206-06.2003.403.6100 (2003.61.00.030206-7) - MARIA ODETE RAMOS DOS SANTOS GALLARDO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0030507-50.2003.403.6100 (2003.61.00.030507-0) - AUGUSTO ANGELISANTI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0031150-08.2003.403.6100 (2003.61.00.031150-0) - CHRISTINA NAOMI ODA BENTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0033603-73.2003.403.6100 (2003.61.00.033603-0) - JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0035913-52.2003.403.6100 (2003.61.00.035913-2) - MARCO ANTONIO CABRAL PARO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0035928-21.2003.403.6100 (2003.61.00.035928-4) - PAULO ROBERTO VENTURINI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0036181-09.2003.403.6100 (2003.61.00.036181-3) - OMAISETE BALDUINO DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE

MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0036559-62.2003.403.6100 (2003.61.00.036559-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027041-24.1998.403.6100 (98.0027041-8)) LAERCIO DE MARCHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0037088-81.2003.403.6100 (2003.61.00.037088-7) - ANTONIO SANTOS OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0037107-87.2003.403.6100 (2003.61.00.037107-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059107-23.1999.403.6100 (1999.61.00.059107-2)) ROBERTO CONSTANTINO CARNEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0037288-88.2003.403.6100 (2003.61.00.037288-4) - MARCIO TADEU RIZZATO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0037294-95.2003.403.6100 (2003.61.00.037294-0) - FERNANDO ALVAREZ DE CIENFUEGOS DE SOSA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0037697-64.2003.403.6100 (2003.61.00.037697-0) - ROSARIA ALVARES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0037724-47.2003.403.6100 (2003.61.00.037724-9) - ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0037725-32.2003.403.6100 (2003.61.00.037725-0) - ANTONIO RUFINO FILHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0000702-18.2004.403.6100 (2004.61.00.000702-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032019-49.1995.403.6100 (95.0032019-3)) JEFFERSON DE PAULA CAMPOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0000900-55.2004.403.6100 (2004.61.00.000900-9) - PEDRO OGAWA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0001222-75.2004.403.6100 (2004.61.00.001222-7) - SERGIO FERREIRA LIMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0001923-36.2004.403.6100 (2004.61.00.001923-4) - DOROTHY TAYAR ABLA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0001924-21.2004.403.6100 (2004.61.00.001924-6) - KAYOKO IMANAGA KAJIMURA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0003531-69.2004.403.6100 (2004.61.00.003531-8) - EDUARDO JULIO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0003831-31.2004.403.6100 (2004.61.00.003831-9) - JOAQUIM DIAS LUZ(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0006108-20.2004.403.6100 (2004.61.00.006108-1) - WELITAN SILVA PEREIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0006586-28.2004.403.6100 (2004.61.00.006586-4) - NELSON ITIRO YANASSE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0006866-96.2004.403.6100 (2004.61.00.006866-0) - LUCIA MARIA DIAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0007034-98.2004.403.6100 (2004.61.00.007034-3) - CECILIA SIMIE HIRAMATSU(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0007212-47.2004.403.6100 (2004.61.00.007212-1) - ENEAS GITTE SARGIANI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0007458-43.2004.403.6100 (2004.61.00.007458-0) - MARLENE RODRIGUES KALLAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0008991-37.2004.403.6100 (2004.61.00.008991-1) - RUBENS ABE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0009667-82.2004.403.6100 (2004.61.00.009667-8) - SONIA REGINA MENHA RENZO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0011219-82.2004.403.6100 (2004.61.00.011219-2) - PAULO HIROSHI NOMIYAMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0011680-54.2004.403.6100 (2004.61.00.011680-0) - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0018019-29.2004.403.6100 (2004.61.00.018019-7) - ADELAIDE DE ALMEIDA SAMPAIO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0002285-04.2005.403.6100 (2005.61.00.002285-7) - CLAUMIRO FREIRE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0005687-93.2005.403.6100 (2005.61.00.005687-9) - ONESSI ROLIM DE FREITAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0900513-78.2005.403.6100 (2005.61.00.900513-3) - HERMENEGILDO ITABORAY MEDEA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0900528-47.2005.403.6100 (2005.61.00.900528-5) - MONICA REBECA KAUFFMAN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0012225-56.2006.403.6100 (2006.61.00.012225-0) - JOSE ROBERTO LOURENCO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003847-43.2008.403.6100 (2008.61.00.003847-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAIAS PAULISTAS(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr^a. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010179-26.2008.403.6100 (2008.61.00.010179-5) - GUIGNON CONFECÇOES LTDA - EPP(SP203642 - ELIEL CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Tendo em vista a certidão supra, manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, inclusive com relação a eventuais provas a produzir. Int.

0002093-39.2008.403.6109 (2008.61.09.002093-5) - ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI(SP149895 - LUCIANA SOCOLOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007961-88.2009.403.6100 (2009.61.00.007961-7) - PASQUALE NIGRO X CLEIDE ALVES DA MATTA(SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Reconsidero o r. despacho de fls. 112, parágrafo 2º. Façam-me os autos conclusos para sentença. Int.DESPACHO DE FLS. 112: Fls. 105/106, vº e 109/111: Desentranhem-se e autue-se a impugnação em apenso, na forma do artigo 51 do CPC. Manifestem-se as partes acerca do interesse na produção de provas, justificando a eventual pretensão. Após, tornem conclusos. Int..

0018912-44.2009.403.6100 (2009.61.00.018912-5) - AMERICO DO CARMO FRANCO X YOLLETTE CABRAL FRANCO - INCAPAZ X AMERICO DO CARMO FRANCO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP217523 - NIVALDO DANTAS DE MIRANDA JUNIOR E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo constar HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO em lugar de BANCO HSBC BAMERINDUS S/A. Especifique o co-réu HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO as provas que pretende produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intime-se o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se vista à União Federal, conforme requerido às fls. 124/124vº, e façam-me os autos conclusos para apreciação dos pedidos de produção de provas. Publique-se e intimem-se.

0018999-97.2009.403.6100 (2009.61.00.018999-0) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TECNICOS DE IMOBILIZACOES ORTOPEDICAS - ASTEGO(SP106254 - ANA MARIA GENTILE) X HOSPITAL SAO LUIS(SP087844 - SOLON DE ALMEIDA CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA na qual a parte Autora objetiva, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine ao primeiro réu HOSPITAL SÃO LUIS que não mais se utilize de profissionais inadequados para a confecção, colocação e retirada de aparelhos de gesso e calhas gessadas, sob pena de multa diária (fl. 05).Requer, ainda, a convocação da Secretaria Municipal de Saúde e do Ministério Público para que zelem pela regularidade do feito, manifestando-se acerca da postura dos réus e compondo ajuste de conduta para que cumpram a obrigação de fazer consistente na observância da Resolução COFEN nº 279/2003.Alega, em síntese, que o primeiro réu tem contrariado a Resolução 279/03 do Conselho Federal de Enfermagem que veda a confecção, colocação e retirada de aparelhos de gesso e calhas gessadas por profissionais da enfermagem.Aduz que mandou ofício ao segundo réu - COREN-SP solicitando o cumprimento da citada obrigação, no entanto, obteve resposta no sentido de que não dispõe de estrutura operacional para fiscalizar todo o Estado.Citados, os réus apresentaram contestação.O HOSPITAL SÃO LUIS às fls. 582/588, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.O COREN-SP às fls. 589/593, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, alegando ter realizado inspeções fiscalizatórias no HOSPITAL SÃO LUIS e não tendo vislumbrado descumprimento à legislação de enfermagem (documento de fl. 619). Pugnou pela improcedência do pedido.É o que de essencial cabia relatar. Primeiramente, verifico que a apuração dos fatos deduzidos na inicial deverão ser comprovados no decorrer desta ação, de modo que entendo ser desnecessária a convocação da Secretaria Municipal de Saúde e do Ministério Público para o acompanhamento do feito.De fato, é reconhecido pela jurisprudência,

interpretando a Lei nº. 7.498/86 e o Decreto 94.406/87 que dentre as atribuições dos profissionais de enfermagem não se encontra a confecção e a colocação de aparelhos de gesso, devendo eventual conduta nesse sentido ser reprimida nos termos da legislação. Todavia, conforme o documento de fl. 619, na qual o COREN apurou, em inspeções fiscalizatórias no HOSPITAL SÃO LUIS, a não ocorrência de descumprimento à legislação de enfermagem, propondo inclusive o arquivamento da denúncia a ele apresentada, deverá a autora ser intimada para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito. Se positivo, entendo que a matéria deverá ser amplamente discutida, devendo ser reanalisado o pleito antecipatório formulado, tendo em vista que o seu deferimento implica não só na cominação da multa, mas na fixação dos critérios de fiscalização do cumprimento da medida, a cargo do órgão competente, o que não restou devidamente declinado na inicial. Assim sendo, dê-se vista das contestações à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0001984-81.2010.403.6100 (2010.61.00.001984-2) - RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

Ao sedi para exclusão do pólo passivo do chefe do departamento de política saúde e segurança ocupacional do Ministério da Previdência Social, uma vez que parte ilegítima. Dê-se vista à autora acerca da contestação, para eventual manifestação no prazo de 10(dez) dias. Para além disso, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

0005746-08.2010.403.6100 - JUAN GUILLERMO MOREY - ESPOLIO X ANEILDE AVEREDO MOREY X NANCY AVEREDO SOUZA DIAS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

DESPACHO DE FLS. 109: Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int..

0006662-42.2010.403.6100 - APARICIO BARTOLO PIRES GERALDES(SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI E SP211192 - CRISTIANE FERNANDES SABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA - SINDFAZ(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA)

1 - Fls. 130/132: Indefiro o pedido de exclusão do pólo passivo do SINDFAZ/SP, por entender que a hipótese versada nos autos é a de litisconsórcio necessário. 2 - Tendo em vista o avançado estado do processo e a desnecessidade de produção de novas provas, dê-se vista das contestações ao autor, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008842-31.2010.403.6100 - NEUSA DE OLIVEIRA PINHEIRO RIBEIRO(SP271967 - MARIA DA GLORIA TAVARES DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

DESPACHO DE FLS. 52: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0011638-92.2010.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA DELFIM LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0011795-65.2010.403.6100 - UTILISSIMO TRANSPORTES LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012113-48.2010.403.6100 - PANIFICADORA FURNAS LTDA X PANEOSTRO PANNETERIES LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes,

independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0013981-61.2010.403.6100 - DROGASIL S/A(SP297915A - FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES E SP205237 - GUSTAVO ANDRE SVENSSON) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA em que a parte Autora requer, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da multa a ela aplicada, no montante de R\$ 40.000,00 e, ao final, a declaração da nulidade do Auto de Infração nº 0065/2009/GPROP/ANVISA, fl. 18.Tendo em vista que a multa ora em debate teve vencimento em 04/08/2010 (cf. documento de fl. 66), informe a Autora se ainda tem interesse no pedido de tutela antecipada. Caso contrário, dê-se vista da contestação à autora para réplica, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0016450-80.2010.403.6100 - MAURO AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0016809-30.2010.403.6100 - CONDOMINIO MUNDO NOVO(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019384-11.2010.403.6100 - ADILSON DE CAMPOS ANDRADE X ARLINDO LOPES GUIMARAES X CLAUDIO MENDES DE SOUZA X ORLANDO RAMOS CEPEDA X WALTER EDUARDO VASCONCELLOS RUIZ(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0021608-19.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007961-88.2009.403.6100 (2009.61.00.007961-7)) PASQUALE NIGRO X CLEIDE ALVES DA MATTA(SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de provas, a teor do disposto no artigo 51, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 2568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037310-98.1993.403.6100 (93.0037310-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034163-64.1993.403.6100 (93.0034163-4)) LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A(Proc. SIMONE AYUB MOREGOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ouçã-se a União Federal, a teor do disposto no artigo 6º da Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. No mais, providencie a autora o pagamento da diferença apurada a título de honorários advocatícios nos embargos à execução, conforme memória de cálculo juntada às fls. 238/239. Int.

0039453-60.1993.403.6100 (93.0039453-3) - SALVADOR JUSTINO DE OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS MONTAGNINI X SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA DO CARMO ANICETO X SANDRA HELENA DOS SANTOS ZINI X SANDRA PINTAUDI X SANDRA REGINA BIFFI BARBOSA X SANDRA REGINA BRAGA X SANDRA REGINA GARIBOTTI X SANDRA REGINA SILVA ZOCCARATTO X SANDRA RODRIGUES VALADARES X SANDRA THEREZA BALSANELLI X SANDRO ORDONHO SINESIO X SEBASTIANA DA SILVA RODRIGUES X SEBASTIANA DE SOUZA GONCALVES X SEBASTIANA FRANCISCA DE ARAUJO X SEBASTIANA TITA MARCIANO X SEBASTIAO AMBROSIO X SEBASTIAO EUGENIO PEDRO X SEBASTIAO HIRILANDES QUINTINO BORGES X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA X SEBASTIAO RAMOS DE SOUSA X SEBASTIAO SILVA X SEBASTIAO SILVA DOS SANTOS X SELMA FATIMA DOS SANTOS SOUZA X SERGIO PASIN X SEVERINO BATISTA DA SILVA X SIDNEI

RIBEIRO DA COSTA X SILAS MARTINS X SILVIA APARECIDA DE SOUZA SERAFIM X SILVIA DOS SANTOS BECKER X SILVIA PERRONE DE LIMA FREITAS X SILVIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES X SILVIA SIMONETTI X SILVIA SOARES DE OLIVEIRA X SILVIO JOSE DE OLIVEIRA X SILVIO LUIS BUFFO X SIMONE MONTEIRO ROCHA LOTTO X SIRLEY JOMARI ZANOLLI X SISTO VIERA DE LIMA X SIVIRINO ALVES DA SILVA X SOLANGE CRISTINA HOFF GONCALVES TALIB X SOLANGE DUARTE X SOLANGE NUNES DE OLIVEIRA FRANGIOTTI X SOLANGE ROCCO X SOLANGE TENORIO RAMONEDA X SONIA DA SILVA MOREIRA X SONIA MARIA AIOLFI DE SIQUEIRA X SONIA MARIA CANTERO SANCHEZ X SONIA MARIA DE CAMARGO X SONIA MARIA MARCON RAZERA X SONIA MARIA MOREIRA ARONQUE X SONIA MARIA PANTOZZI X SONIA REGINA ESCUDEIRO TOCHETTI X SONIA REGINA COPOLA COSTA X SONIA REGINA CORNELIO FELIZE X SONIA REGINA DA SILVA CARVALHO X SONIA REGINA DOS REIS ASSEF X SUELI APARECIDA DE CAMPOS X SUELI APARECIDO GERONIMO X SUELI CARRETA CATARINO X SUELI DA SILVA PEREIRA X SUELI FURTUNATO VIANA X SUELI GOMES DE OLIVEIRA X SUELI MACHADO DA FONSECA X SUELI REGINA CALDEIRA X SUELI TADEIA MENDES MARTIN BIANCO X SUELI VILA NOVA BARBOZA X SUELY FALKOWSKI DOS SANTOS X SUZANA DIOMAR SILVEIRA BEDAQUE SANCHES X SUZANA LUCIA RODRIGUES FELIPPE X SYLVIO PALAZON X TADEU HONORIO DIAS X TAKAKO YAMAGUTI X TANIA ANGELICA DOS SANTOS X TANIA MARTIN X TERCILIA FIORAVANTE NOTARIO X TERESA BENEVIDES BARBOSA X TERESINHA MARIA BARBOSA X TERESINHA TORRES DA SILVA X TEREZA DA SILVA X TEREZA DE JESUS MENDES LAURINDO X TEREZA SILVA DOS SANTOS X TEREZINHA CLAUDIA DA SILVA X TEREZINHA CRISPIM DA SILVA X TEREZINHA CRUZ MAGRINO X TEREZINHA DAVILA BROCA X TEREZINHA DE ARAGAO CUNHA X TEREZINHA DO MENINO JESUS MANARO VALDRIGHI X TEREZINHA NETO HONORIO X TEREZINHA TORRES LEITE X THEREZA BONET DEMARCHI X TOBIAS ALVES DA SILVA X TSUGUIO IDE X UBALDINA CATARINA MADEIRA X UBIRAJARA BATISTA GERIM X UELIO NONATO MARQUES X URBANO LUIZ LIMA DE SANTANA X VAGNER MENEZES X VALDECIR DA ROCHA(SP046915 - JURANDIR PAES E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ E SP110892 - MARCELO SCATOLINI DE S. SIQUEIRA) X BANCO GERAL DO COMERCIO S/A(SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES)

Fls. 800/804 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000764-73.1995.403.6100 (95.0000764-9) - FATIMA APARECIDA FAGUNDES PASSARELLI(SP030663 - GERALDO APARECIDO BARBOSA E SP136699 - SANDRA CRISTINA BRANCO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos, etc. A autora ingressou com a presente ação ordinária objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por ato ilícito de seu preposto. Contestação a fls. 36/38. Réplica a fls. 49/52. Sentença a fls. 64/66. Julgou parcialmente procedente a ação de indenização para condenar a CEF a pagar à autora a quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais), corrigida monetariamente desde a propositura da ação e acrescida de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, computados desde a citação inicial. Condenou a ré no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa e reembolso das custas judiciais. Apelação da CEF a fls. 73/79. O E. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação da CEF (fls. 119/132). A ré interpôs Recurso Especial (fls. 152/171). O E. TRF da 3ª Região não admitiu o referido (fls. 285/286). Em face de tal decisão, a CEF interpôs agravo de instrumento (cf. certidão de fl. 295). A autora apresentou cálculo para liquidação de sentença (fls. 313). O Juízo determinou que os autos aguardem no arquivo o trânsito em julgado do acórdão proferido a fls. 119/131 (fl. 314). Em petição, a autora informou que o acórdão transitou em julgado em 26/02/2008 (fls. 315/318). Intimada, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 322/328). O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, nos termos do artigo 475-A, 3º do CPC (fl. 332). Cálculos a fls. 333/337. As partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 340 e 341). Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 333/337 elaborados pela Contadoria, no valor total de R\$ 25.654,45 (vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), atualizados em 08/2010. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento com os dados fornecidos pelo credor, constando o nome do beneficiário e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas. Com a via liquidada e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, em favor do(s) autor(es), alvará de levantamento. Int.

0011061-42.1995.403.6100 (95.0011061-0) - JOSE NAPOLI X PASCHOALINA ROVITO NAPOLI - ESPOLIO X JOSE NAPOLI(SP023086 - NELSON NAPOLI E SP104042 - SUELI AIKO TAJI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP254067 - CECILIA LEMOS

NOZIMA E SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA)

Vistos etc.Baixo em Diligência.Tendo em vista a manifestação de fl. 164 - 3º item, esclareçam os autores se já ingressaram com outras ações contra os Bancos Depositários - Banco do Brasil S/A, Banco Nossa Caixa S/A, Banco ABN AMRO Real S/A e Banco Bradesco S/A, visando à correção monetária das contas poupanças noticiadas nos autos e cujos extratos se encontram acostadas às fls. 22/50. Após, voltem os autos conclusos para sentença.P. I.

0025287-52.1995.403.6100 (95.0025287-2) - RUBEM MASSUIA X VERA LUCIA MASSUIA X GILBERTO CID X CICERO LUIZ TADEU VASCONCELOS X OSMAR MOREIRA DE SOUZA X NELSON BARRIONUEVO JUAREZ X NELSON DE SOUZA MORAES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 588/593Manifestem-se os autores.Após, tornem conclusosInt.

0018802-65.1997.403.6100 (97.0018802-7) - ANA MARIA MARTINHO CARLOS X ANTONIO ANGELO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA X ARIIVALDO RODRIGUES X CARLOS SIMON X HELIO SOARES PEREIRA X HONORINA CORREA DE BRITO X JAIR VICENTE PAVARINA X JOAO BAPTISTA DE ASSIS X MARIA CICERA RODRIGUES(Proc. VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Outrossim, manifeste-se o autor Hélio Soares Pereira acerca dos créditos efetuados pela CEF em sua conta vinculada de FGTS, conforme documentos juntados às fls. 503/518. Oportunamente, façam-me os autos conclusos. Int.

0004073-97.1998.403.6100 (98.0004073-0) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X BIANOR FIRMINO DE OLIVEIRA X EVARISTO JOAQUIM X CICERO BALBINO DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 428/438 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023857-89.2000.403.6100 (2000.61.00.023857-1) - MAURICIO GOMES DA SILVA X MARIA DE LOURDES TAVARES DA SILVA X CELIA REGINA MEDINA X APARECIDA DE LOURDES EVANGELISTA(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X ANA LUCIA MUNHOZ DE SOUZA RIBEIRO(SP296422 - EVANILDE DOS SANTOS CARVALHO) X APARECIDA RUTH JUVENAL VENANCIO X CIRLEI APARECIDA POZZA X RICCIERI ANHELLI X REGINA APARECIDA ORISTANIO VAZ DE LIMA X ROSANGELA MENDES BOTELHO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos em Correição.Baixo em Diligência.Abra-se vista à ré Caixa Econômica Federal das petições de fls. 394 e seguintes.Ainda, para que se manifeste sobre a possibilidade de celebração de acordo.P. I.

0048280-16.2000.403.6100 (2000.61.00.048280-9) - FRANCISCO MANOEL DA ROCHA X GUILHERMINA MARIA DE NATIVIDADE X HELIO DA COSTA SALES X JOAO RAGONHA X JOSE CICERO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 270/271: Manifestem-se o autores acerca dos créditos complementares efetuados pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0025573-20.2001.403.6100 (2001.61.00.025573-1) - APARECIDO ANTONIO GOES(SP169294 - ROBERTO REBOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pelo autor às fls. 101/103, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

0018521-67.2002.403.0399 (2002.03.99.018521-2) - SANDRA IHA HIROTA X SOLANGE ANDRIONI VALLADAO LORENZON X SOLANGE APARECIDA VICENTE DE FREITAS X SOLANGE TERZI X SOLEYMAR CAMPISANO ZAPATA TONETTO X SONIA APARECIDA BUENO X SONIA MARIA DE SA X SUELI MARIA DA CONCEICAO MENDES FERREIRA X SUELI MIASHIRO X SUELY DE LOURDES CUESTA PERES(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E Proc. JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fl. 665:Tendo em vista o alegado pela União Federal, expeça-se ofício ao DD. Desembargador Federal Presidente do

Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, solicitando o bloqueio dos valores depositados para a autora SOLANGE APARECIDA VICENTE FREITAS, conforme extrato de fls. 660.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

0030069-24.2003.403.6100 (2003.61.00.030069-1) - EDITH BLUMEN DEL BEL(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº. 0026576-59.2010.403.6100.Int.

0030925-85.2003.403.6100 (2003.61.00.030925-6) - MARGARIDA MARIA VALENCA DE FREITAS(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)
Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela autora às fls. 224/229, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

0016931-53.2004.403.6100 (2004.61.00.016931-1) - ADIL COM/ HORTIFRUTIGRANGEIROS LTDA(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI)
Expeça-se ofício à agência 8127 do Banco Itaú Unibanco S.A. solicitando a transferência da quantia bloqueada (fl. 191), para conta judicial à ordem do Juízo da 3ª Vara Cível Federal de São Paulo, vinculada a este processo, a ser aberta na agência 0265 da Caixa Econômica Federal - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da devedora, a fim de que exerça o seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, converta-se o valor transferido em renda da União, sob o código da receita 2864, conforme requerido às fls. 192, verso. Int.

0031188-83.2004.403.6100 (2004.61.00.031188-7) - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Fls. 148/151 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006613-74.2005.403.6100 (2005.61.00.006613-7) - SEIKO KODAMA(SP182858 - PAULA CRISTINA BARRETO PATROCINIO) X KATUTOSI KODAMA(SP182858 - PAULA CRISTINA BARRETO PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Vistos.Fls. 146 - Objetiva a ré o cumprimento da r. sentença de fls. 96/101 e v. acórdão de fls. 123/128, transitados em julgado (fl. 130), quanto à condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios.Impugnação dos autores às fls. 154/155.Guia de depósito judicial à fl. 156.Sem manifestação da ré, conforme certidão de fl. 157 - verso.Em razão da divergência dos cálculos apresentados, este R. Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 158).Cálculos da Contadoria do Juízo às fls. 159/160, com os quais os autores discordaram, por não estarem de acordo com o valor dado à causa em emenda à petição inicial (fls. 164/165).Retornaram os autos à Contadoria do Juízo para a elaboração do quantum devido, considerando-se o valor dado à causa em janeiro de 2005 (fls. 166).Apresentação de nova conta às fls. 167/168, com concordância da ré (fls. 172) e sem outras manifestações por parte dos autores, conforme certidão de fls. 173.Assim sendo e diante da concordância da ré, ora credora (fls. 172), homologo os cálculos da Contadoria do Juízo elaborados às fls. 167/168, nos termos da r. decisão definitiva transitada em julgado, no valor total de R\$ 4.900,63 (quatro mil e novecentos reais e sessenta e três centavos), em 06/2009, a título de honorários advocatícios.Int.

0028220-46.2005.403.6100 (2005.61.00.028220-0) - ELIO OLIVEIRA(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)
Fls. 125/128 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015062-84.2006.403.6100 (2006.61.00.015062-1) - ANTONIO RICARDO RAMOS DE MOURA X ELILIA BARBOSA DE MOURA(SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X SOLIS INCORPORACOES LTDA X EBM INCORPORACOES S/A(SP098996 - ROSANA DE SEABRA TYGEL) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR)
Fls. 326/349:Ciência aos autores, a teor do disposto no artigo 398 do CPC.Após, façam-me os autos conclusos para sentença.Int.

0012034-74.2007.403.6100 (2007.61.00.012034-7) - MAURO SAVERIO ARIETA DOMENE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Baixo em Diligência. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os pedidos de solicitação de extratos das contas poupanças em nome do autor e nos períodos requeridos (fls. 19/20 e 67/68), trazendo aos autos os documentos pertinentes.

0012745-79.2007.403.6100 (2007.61.00.012745-7) - MARIO DIAS COUTO(SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA E SP239996 - VITOR CEZAR FERNANDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIO DIAS COUTO em face da decisão que homologou os cálculos de fls. 182/185 (fls. 244). Dispõe os artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) No caso dos autos, a parte embargante foi intimada da decisão em 01/10/2010, conforme certidão de fl. 245. Assim, no momento da interposição dos presentes embargos de declaração, que ocorreu em 14/10/2010 já havia decorrido o prazo legal de cinco dias, nos termos do artigo supra citado, para a oposição dos embargos. Desta forma, reconheço a intempestividade dos presentes embargos de declaração. Int.

0013122-50.2007.403.6100 (2007.61.00.013122-9) - MERY KURANAGA PIMENTEL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 142/145 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014640-75.2007.403.6100 (2007.61.00.014640-3) - EUNICE GOMES X JOSE ANTENOR GOMES FILHO X MARILENA RODRIGUES RIBEIRO X ELOI RODRIGUES RIBEIRO X MARIO DOS SANTOS CALHAO - ESPOLIO(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 158/161 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016926-26.2007.403.6100 (2007.61.00.016926-9) - CLAUDIO SANCHES BASQUE(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 104/107 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017185-21.2007.403.6100 (2007.61.00.017185-9) - SEMIRAMIS PAVANATTE ALQUEJA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos, etc. O autor ingressou com a presente ação ordinária objetivando a condenação da ré no pagamento da correção monetária de seus depósitos em cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Contestação a fls. 47/55. Réplica a fls. 59/64. Sentença a fls. 68/74. Julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar à autora a diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, na cderneta de poupança indicada na inicial, acrescida da correção monetária com base no Provimento COGE 25/2001, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, sendo IMPROCEDENTE o pedido quanto ao período de junho de 1987. Apelação da autora a fls. 77/84. Contra-razões a fls. 87/95. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 98/104). O E. TRF da 3ª região deu parcial provimento à apelação para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de junho/87 (26.06%), relativamente à única conta de poupança objeto do pedido, contratada ou renovada na primeira-quinzena do mês (nº 99008738-2 - dia 1 - f. 16/9), com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil) e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da

condenação (fls. 110/111).Trânsito em julgado à fl. 114.A autora ingressou com pedido de execução definitiva do julgado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 122/124).A ré impugnou o valor apresentado pelo autor (fls. 126/130).A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC (fl. 135).O autor não concordou com a impugnação apresentada pela ré (fls. 136/137).O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, nos termos do artigo 475-A, 3º do CPC (fl. 138).Cálculos a fls. 139/142.O autor pleiteou pela homologação dos cálculos do contador (fls. 146/147). Em petição de fls. 149, a ré concordou com os cálculos apresentados pelo autor.Assim sendo, uma vez que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao apresentado pelo autor e, portanto, em homenagem ao princípio do dispositivo, homologo os cálculos de fls. 124 elaborado pelo autor, no valor total de R\$ 86.248,22 (oitenta e seis mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos), atualizados em 05/2009.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, para que converta a quantia depositada às fls. 130, mais os acréscimos legais, em renda da União Federal, para pagamento do débito referente os honorários advocatícios. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0018407-24.2007.403.6100 (2007.61.00.018407-6) - OSWALDO BONEL RODRIGUES - ESPOLIO X LEONICE DE SIQUEIRA BONEL(SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 201: Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

0003129-46.2008.403.6100 (2008.61.00.003129-0) - RENATA ZANINARI MAZZON(SP121476 - SANDRA MARA NOGUEIRA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 313/354:Manifestem-se as rés.Int.

0004580-09.2008.403.6100 (2008.61.00.004580-9) - SHOZI SAKAHARA(SP111231 - MASSANORI AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 144/146 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006470-80.2008.403.6100 (2008.61.00.006470-1) - JULIO ROJO DELAS PENAS - ESPOLIO X PETRA SAGRARIO MORENO MORENO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc.Os autores ingressaram com a presente ação ordinária objetivando a condenação da ré no pagamento da correção monetária de seus depósitos em cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1989. Contestação a fls. 35/44.Réplica a fls. 47/53.Sentença a fls. 58/61. Julgou procedente o pedido para condenar a ré a pagar aos autores a quantia relativa à diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida dos juros contratuais de 0,5% ao mês e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenou, ainda, a ré no pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação.Trânsito em julgado à fl. 63.A autora ingressou com pedido de execução definitiva do julgado, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil (fls. 72/81).A ré impugnou o valor apresentado pelo autor (fls. 83/87).O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, nos termos do artigo 475-A, 3º do CPC (fl. 89).Cálculos a fls. 90/93.Os autores não concordaram com a impugnação apresentada pela ré (fls. 96/99). Em petição de fls. 101, a ré concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria.Os autores discordaram dos cálculos apresentados pela contadoria e requereram a remessa dos autos àquele setor (fls. 102/103).O Juízo determinou, novamente, a remessa dos autos à Contadoria (fl. 104).Em petição de fls. 105/108, a Seção de Cálculos Judiciais ratificou os cálculos apresentados a fls. 92/93.As partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 112 e 113).Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 91/93 elaborados pela Contadoria, no valor total de R\$ 44.114,87 (quarenta e quatro mil, cento e quatorze reais e oitenta e sete centavos), atualizados em 08/2009.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, para que converta a quantia de R\$ 44.114,87 (quarenta e quatro mil, cento e quatorze reais e oitenta e sete centavos), depositada às fls. 87, mais os acréscimos legais, em renda da União Federal, para pagamento do débito referente os honorários advocatícios. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0015369-67.2008.403.6100 (2008.61.00.015369-2) - JOSE CARLOS SCRIVANO X LORENA BEATRIZ MASSAINE SCRIVANO(SP017581 - CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 133/134: Expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado na r. decisão de fls. 131/132. Int.

0017490-68.2008.403.6100 (2008.61.00.017490-7) - GENTIL AMABILINO ADAMATTI X MARIA APARECIDA ANDRADE BASTOS ADAMATTI X MARGARIDA MARIA ADAMATTI(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 105/106: Tendo em consideração que os extratos das contas poupanças não são documentos indispensáveis à solução da lide, comprovem os autores, por meio de outros documentos, a titularidade das contas mencionadas no item

03, a existência de saldo no período pleiteado, bem como a data de aniversário das referidas contas. Após, tornem conclusos. IntFls. 105/106: Tendo em consideração que os extratos das contas poupanças não são documentos indispensáveis à solução da lide, comprovem os autores, por meio de outros documentos, a titularidade das contas mencionadas no item 03, a existência de saldo no período pleiteado, bem como a data de aniversário das referidas contas. Após, tornem conclusos. Int.

0018827-92.2008.403.6100 (2008.61.00.018827-0) - NIDIA MARTINS MOREIRA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Promova a parte autora a juntada aos autos de certidão de distribuição em nome da co-titular Anita Martins Moreira, indicando o CPF da mesma.Após, cls.

0021993-35.2008.403.6100 (2008.61.00.021993-9) - BENEDITO APARECIDO RIBEIRO X ELZA PEDRINA FERRAZ CAMPOS RIBEIRO(SP085766 - LEONILDA BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a decisão da impugnação ao pedido de assistência simples, conforme cópias trasladadas para estes autos (fls. 173/177), remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal na qualidade de assistente simples da CEF. Cumprida a determinação supra, façam-me os autos conclusos para sentença. Int.

0025786-79.2008.403.6100 (2008.61.00.025786-2) - APPARECIDA MAZILLI JERONYMO(SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc.O autor ingressou com a presente ação ordinária objetivando a condenação da ré no pagamento da correção monetária de seus depósitos em cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1989. Contestação a fls. 36/47.Réplica a fls. 50/59.Sentença a fls. 61/63. Julgou procedente o pedido para condenar a ré a pagar ao autor a diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, no saldo da caderneta de poupança com trintídeo iniciado até 15.01.89, acrescida de correção monetária com base no Provimento COGE 26/2001, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e ainda dos juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Trânsito em julgado à fl. 65.O autor ingressou com pedido de execução definitiva do julgado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 66/68).A ré impugnou o valor apresentado pelo autor (fls. 70/76).O autor não concordou com a impugnação apresentada pela ré (fls. 77/84).O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, nos termos do artigo 475-A, 3º do CPC (fl. 85).Cálculos a fls. 86/89.Em petição de fls. 93, a ré concordou com os cálculos apresentados pelo autor (fl. 93).O autor pleiteou pelo acolhimento do valor apontado pela Contadoria como sendo o correspondente ao crédito em execução (fls. 94/95). Assim sendo, uma vez que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao apresentado pelo autor e, portanto, em homenagem ao princípio do dispositivo, homologo os cálculos de fls. 66/68 elaborado pelo autor, no valor total de R\$ 29.488,75 (vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos), atualizados em 07/2009.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, para que converta a quantia depositada às fls. 76, mais os acréscimos legais, em renda da União Federal, para pagamento do débito referente os honorários advocatícios. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0027484-23.2008.403.6100 (2008.61.00.027484-7) - ANTONIO AVAGLIANO X ANNA MARIA BENEDETTI AVAGLIANO(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Os autores ingressaram com a presente ação ordinária objetivando a condenação da ré no pagamento da correção monetária de seus depósitos em cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1989. Contestação a fls. 35/46.Réplica a fls. 49/54.Sentença a fls. 56/58. Julgou procedente o pedido para condenar a ré a pagar aos autores a diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida do juros contratuais de 0,5% ao mês e dos juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, fixados em 5% do valor da condenação.Trânsito em julgado à fl. 60.A autora ingressou com pedido de execução definitiva do julgado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 61/63).A ré impugnou o valor apresentado pelo autor (fls.65/71).O autor não concordou com a impugnação apresentada pela ré (fls. 73/78).O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, nos termos do artigo 475-A, 3º do CPC (fl. 79).Cálculos a fls. 80/83.Em petição de fls. 86, a ré concordou com os cálculos apresentados pelo autor.O autor pleiteou pela homologação dos cálculos do contador (fls. 88). Assim sendo, uma vez que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao apresentado pelo autor e, portanto, em homenagem ao princípio do dispositivo, homologo os cálculos de fls. 63 elaborado pelo autor, no valor total de R\$ 24.740,85 (vinte e quatro mil, setecentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos), atualizados em 12/2009.Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento com os dados fornecidos pelo credor, constando o nome do beneficiário e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas.Com a via liquidada e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, em favor do(s) autor(es), alvará de levantamento. Int.

0028687-20.2008.403.6100 (2008.61.00.028687-4) - EVANILDE MARCHINI X ARTUR MURADIAN X ANTONIO ROZENDO DOS SANTOS X ELENICE BOLSONI X ANTONIO CARLOS CABRAL X GIUSEPPE MONTANO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 -

DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 124/128:Recebo a impugnação no efeito suspensivo, a teor do disposto no art. 475-M do CPC.Vista à credora.Após, tornem conclusos para decisão.Int.

0030283-39.2008.403.6100 (2008.61.00.030283-1) - CRISTIANE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Compulsando os autos verifico que a autora solicitou à agência 1374-1 da CEF os extratos de suas contas poupanças nº 00158841-0 e nº 00013849-0 referentes ao período pleiteado na inicial. Outrossim, observo que a CEF, em resposta à referida solicitação, apresentou apenas parte dos extratos relativos à conta poupança nº 00013849-0. No mais, quanto aos extratos faltantes, limitou-se a informar que as contas não foram localizadas no período solicitado. Pelo exposto, tendo em consideração a argumentação tecida pela autora às fls. 88/90, concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias, para complementação da documentação solicitada. Outrossim, tratando-se de matéria unicamente de direito, entendo desnecessária a produção da prova pericial contábil requerida pela autora. Esclareço que a apuração de eventuais diferenças de correção monetária nas contas poupanças da autora será efetuada em fase de cumprimento de sentença se, ao final, for julgada procedente a ação. Por fim, indefiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que a ré é empresa pública solvente, inexistindo, portanto, fundado receio de dano irreparável a justificar a sua concessão. Oportunamente, façam-me os autos conclusos. Publique-se e intimem-se.

0031669-07.2008.403.6100 (2008.61.00.031669-6) - RINALDO PIERROTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tratando-se de matéria unicamente de direito, indefiro o pedido de prova pericial contábil.Venham conclusos para sentença, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0034853-68.2008.403.6100 (2008.61.00.034853-3) - AGENOR ROSSINHOLI X MARISTELLA VILLAS BOAS MARIALVA X RUBENS MOREIRA MARIALVA X JOSE PAULO MARIALVA X LUCIANA VILLAS BOAS MARIALVA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X ANTONIO CARDOSO DE MENEZES(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) BAIXO EM DILIGÊNCIA. Tendo em consideração que os extratos das contas poupanças não são documentos indispensáveis à solução da lide, comprovem os autores, por meio de outros documentos, a titularidade das contas de poupanças objeto da presente ação, bem como a existência de saldo no período pleiteado, ainda, a data de aniversário das referidas contas. Após, tornem conclusos. Int.

0001292-19.2009.403.6100 (2009.61.00.001292-4) - MARIZA RUSSO LEAL X MICHELANGELO RUSSO FILHO X ROLANDO RUSSO(SP221088 - PAULA DE OLIVEIRA RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) Providencie a CEF a complementação da documentação solicitada pelos autores, nos termos da manifestação de fls. 167.Int.

0007238-69.2009.403.6100 (2009.61.00.007238-6) - LIFE CARE PARTICIPACOES HOSPITALARES LTDA X HOSPITAL SANTA PAULA S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde a sua última manifestação (fl. 130), providencie a autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a documentação mencionada às fls. 124/125. Na omissão, abra-se vista à União Federal. Após, façam-me os autos conclusos para sentença. Int.

0014565-65.2009.403.6100 (2009.61.00.014565-1) - CDE COML/ DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS,BIJOUTERIAS E ARTIGOS DE ARMARINHOS EM GERAL LTDA(SP256702 - ELAINE PEREIRA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Baixo em diligência. Fls. 518/526 e 536 - Dê-se vista à parte contrária, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. P. I.

0015390-09.2009.403.6100 (2009.61.00.015390-8) - WALMIR FERREIRA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a realização da perícia contábil requerida pelo autor, que ora indefiro. Esclareço que eventuais diferenças de correção monetária a serem creditadas na conta vinculada do autor serão apuradas em fase de cumprimento de sentença se, ao final, for julgada procedente a ação. Outrossim, tendo em consideração que os extratos das contas vinculadas de FGTS não são documentos indispensáveis à solução da lide, façam-me os autos conclusos para sentença. Int.

0017588-19.2009.403.6100 (2009.61.00.017588-6) - ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A X BFB RENT

ADMINISTRACAO E LOCACAO S/A X SAPER PARTICIPACOES LTDA X BFB LEASING S/A
ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO ITAUCARD S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 -
WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpram as autoras, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 352. Após, tornem conclusos. Int.

0018101-84.2009.403.6100 (2009.61.00.018101-1) - NEIDE VILCHES SANCHES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.Retorna a autora opondo embargos de declaração visando à alteração da r. decisão de fls. 149, que rejeitou os embargos de fls. 145/148, por estarem intempestivos.Alega, em síntese, que este Juízo não se ateve ao fato de que a decisão embargada de fls. 136 foi publicada em 04/10/2010 e, portanto, opostos os embargos de declaração dentro do prazo legal.Estes embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório. Decido.O artigo 535 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)In casu, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses autorizadores dos Embargos de Declaração. A r. decisão embargada não foi a de fl. 136 e sim de fl. 135, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 09/08/2010.Assim sendo, é correta a decisão que reconheceu a intempestividade dos embargos opostos às fls. 145/148, em 06/10/2010, isto é, fora do prazo legal, conforme certidão de fls. 149.Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a r. decisão embargada de fls. 149 e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.P. R. I.

0018437-88.2009.403.6100 (2009.61.00.018437-1) - SILAS ALMEIDA DA SILVA(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO
Fls.224/224,vº:Manifeste-se o autor acerca do requerido pela União Federal.Após, tornem à conclusão.Int.

0005618-85.2010.403.6100 - MARIANGELA VASCONCELLOS MICHELOTTI(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 56/62:Ciência à CEF, a teor do disposto no art. 398 do CPC.Após, façam-me os autos conclusos para sentença.Int.

0010419-44.2010.403.6100 - MARIA DE FATIMA BARBOSA SANTOS(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 141/176: Ciência à autora, a teor do disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0011056-92.2010.403.6100 - MENTA&MELLOW MODAS LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL E SP259725 - MARCIO DASSIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Defiro a produção da prova pericial requerida pela autora às fls. 59. Nomeio, para tanto, o economista especialista em propriedade industrial/intelectual Dr. LUIZ GONZAGA JUNQUEIRA DE AQUINO FILHO, inscrito no CORECON 2ª Região sob o n.º8430-1.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Estime o perito nomeado o valor que pretende a título de honorários periciais.Após, tornem conclusos.Int.

0015202-79.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015201-94.2010.403.6100) BENEDITO SALVADOR DA SILVA X EDINA RODRIGUES NEVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 496:Nada a reconsiderar.Mantenho a decisão de fls. 495/492 verso, por seus próprios fundamentos.Cite-se a CEF.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000637-13.2010.403.6100 (2010.61.00.000637-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022255-29.2001.403.6100 (2001.61.00.022255-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X JUCIREMA MARIA GODINHO GONCALVES X MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI)
Fls. 90/95 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002570-21.2010.403.6100 (2010.61.00.002570-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011358-73.2000.403.6100 (2000.61.00.011358-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X JORGE APARECIDO PRADO(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI)

Fls. 46/48 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022360-88.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022751-68.1995.403.6100 (95.0022751-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X SILVIO MARQUES X MARIA ALVES MARQUES(Proc. DILSON GOMES ZEFERINO)
DESPACHO DE FLS. 02: D. e A., em apenso, diga o embargado no prazo de 15 dias. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026776-70.2008.403.6100 (2008.61.00.026776-4) - YOLANDA LUCCAS LUCIANO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X YOLANDA LUCCAS LUCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em correição. Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva a condenação da ré na correção monetária de depósitos em caderneta s de poupança nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e março de 1990. Às fls. 111 o Juízo homologou os cálculos de fls. 100/103 apresentados pela contadoria. Entretanto, verifico erro material constante na decisão de fls. 111, razão pela qual a corrijo de ofício para que, onde constou: Regularmente intimadas, as partes, às fls. 109 e 110 manifestaram concordância com todos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 16.636,60 (dezesesseis mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta centavos). A Contadoria do Juízo, conforme r. sentença transitada em julgado elaborou os cálculos com atualização conforme Provimento 26/2001 atual Provimento 64/2005, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, bem como juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 100/103 elaborados pela Contadoria do Juízo, nos termos da r. sentença, no valor total de R\$ 16.636,60 (dezesesseis mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), em 01/2010. Expeça-se, em favor do autor, alvará de levantamento parcial do depósito efetuado na conta nº 283104-2, conforme guia de fls. 97, no valor de R\$ 16.636,60 (dezesesseis mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), atualizado até janeiro de 2010., passe a constar Regularmente intimadas, as partes, às fls. 109 e 110 manifestaram concordância com todos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 974,65 (novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos). A Contadoria do Juízo, conforme r. sentença transitada em julgado elaborou os cálculos com atualização conforme Provimento 26/2001 atual Provimento 64/2005, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, bem como juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 100/103 elaborados pela Contadoria do Juízo, nos termos da r. sentença, no valor total de R\$ 974,65 (novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), em 01/2010. Expeça-se, em favor do autor, alvará de levantamento parcial do depósito efetuado na conta nº 283104-2, conforme guia de fls. 97, no valor de R\$ 974,65 (novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até janeiro de 2010.. Determino o cancelamento do alvará de nº 155/2010 (1841237), conforme certidão de fl. 114 e cópia de fl. 115. P.R.I. e Retifique-se.

Expediente Nº 2598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014887-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014887-1) - ASSOCIACAO NACIONAL DE INTEGRACAO E APOIO AO CIDADAO - ANIAC(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 136/136-v tão somente para a CEF: Assim sendo, tenho por bem ACOLHER os embargos de declaração opostos pela ré, para que passe a integrar a r. sentença recorrida, a atribuição de honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) em proveito dos advogados da Caixa Econômica Federal. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

MONITORIA

0026673-97.2007.403.6100 (2007.61.00.026673-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X NADIA ALI HUSSEIN NASREDDINE X ALI HUSSEIN NASREDDINE X HAMIDE MOHAAMAD DAYCHOUM
SENTENÇA A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, na qual requer o pagamento de dívida no valor de R\$ 21.691,03, acrescido de juros, custas e honorários advocatícios, referente a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil. Somente a ré Hamide Mohamad Daychoum foi citada. Os demais não foram encontrados. A requerente pede extinção do processo por ausência superveniente de interesse de agir (fls. 144). Intimado o corréu Hamide a se manifestar sobre o pedido de extinção, este manteve-se silente. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Com efeito, a notícia de que a requerente não pretende mais litigar, sob a alegação de pagamento dos valores em atraso, revelam mesmo a ausência superveniente de interesse processual. Diante do exposto, extingo a presente demanda sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil. A requerente arcará com as custas processuais que dispendeu. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Registre-se. Publique-se.

0006073-21.2008.403.6100 (2008.61.00.006073-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RURALGRAF PRODUCOES GRAFICAS LTDA(SP269110 - ROSA YOKO TANAKA DA SILVA E SP083576 - MILTON ROMERA) X MARCO ANTONIO SATO COSTA(SP269110 - ROSA YOKO TANAKA DA SILVA) X JULIETA SATO COSTA

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face dos réus, na qual requer o recebimento de dívida relativa ao Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador n.º 2899.0931.000000059-48, no montante de R\$ 102.603,26 (cento e dois mil, seiscentos e três reais e vinte e seis centavos), atualizado até novembro de 2007. Pede a autora ao final a constituição do contrato de financiamento em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância acima referida, mais acréscimo legais. Alega, em apertada síntese, que a ré firmou contrato de financiamento. Por força desse contrato, a ré solicitou e teve liberado o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), para pagamento em 18 meses. Os créditos nesses valores foram liberados e utilizados pela ré, que não pagou as prestações, gerando o vencimento antecipado do débito, que importa no valor de R\$ 102.603,26. Citados (fls. 71/75 e 165/166), os réus RURALGRAF Produções Gráficas Ltda. e Marco Antonio Sato Costa opuseram embargos (fls. 77/129). Suscitam, preliminarmente, carência de ação, ante a ausência de documento, eficaz a demonstrar o valor do débito. No mérito, alegam excesso de cobrança e reconhecem a existência do valor de R\$ 37.852,36, pleiteiam o afastamento dos encargos sobre o saldo devedor. Afirmam a existência da cumulação da comissão de permanência com juros de mora. No mais, requerem a aplicação do CDC, pois há cobrança abusiva dos juros e demais encargos fere a Lei Maior e dignidade humana. Citada (fls. 165/166), a co-ré Julieta Sato Costa não apresentou embargos no prazo legal, segundo certidão de fl. 167. Justiça Gratuita deferida (fls. 168), somente, para o co-ré Marco Antônio Sato Costa. Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 170/191). Pugna pela legalidade do procedimento adotado, bem como, afirma que o contrato é claro quanto à aplicação da comissão de permanência. Não houve cumulação de juros e comissão de permanência, de incidência absolutamente distinta (fls. 179/182), e que não se aplica ao caso em tela o CDC. Intimada as partes acerca da produção de prova (fls. 194), a ré solicitou a produção de prova pericial contábil (fl. 199), que foi deferida (fls. 200). Laudo Pericial Contábil (fls. 217/224). Instadas a se manifestarem sobre o laudo (fl. 225), as partes quedaram-se inertes, de acordo com a certidão de fl. 232. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, é cabível a ação monitoria. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se nas Súmulas 233 e 247 de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, ainda que acompanhado do demonstrativo de débito, não é título executivo, mas constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Essas súmulas têm esta redação, respectivamente: 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. O simples fato de a dívida sofrer a incidência de juros, multa e comissão de permanência não lhe retira a liquidez, pois a ré pode discutir a correção dos cálculos nos embargos. No entanto, as ora embargantes discutem apenas questões de direito, sem apontar erros aritméticos nos cálculos. Na doutrina e a jurisprudência é pacífico o entendimento de que a incidência, sobre o débito, de encargos contratuais, como a comissão de permanência, não retira a liquidez do débito (ver, por todos, Araken de Assis, Manual do Processo de Execução, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 3.ª edição, 1996, p. 124). Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, pois esta foi instruída com a memória discriminada e atualizada desse valor, desde a data do inadimplemento até o ajuizamento pela variação da comissão de permanência, cujas taxas mensais também foram discriminadas (fls. 59/61). Analisadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao julgamento do mérito, que consiste em saber se é lícita a cobrança do débito, desde o inadimplemento, pela variação da comissão de permanência, única taxa cobrada pela autora, conforme se extrai do Quesito n.º 3, do Laudo Pericial, apresentado às fls. 223. O pedido é improcedente. O contrato é fonte de obrigação. Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade

de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. A cobrança comissão de permanência está autorizada expressamente pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86. De acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é válida a incidência de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Nesse sentido a Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Ainda de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 296, a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Também não pode a comissão de permanência, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ser cumulada com correção monetária. Nesse sentido o enunciado da Súmula 30 do Tribunal: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Além da impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios e correção monetária, a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é na direção de que não pode a comissão de permanência ser cobrada cumulativamente com juros moratórios e multa contratual: AGRAVO REGIMENTAL - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DEBENDI - INOVAÇÃO RECURSAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. É inviável inovar a controvérsia em sede de agravo regimental. 2. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual. 3. Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro (Súmula n. 322/STJ). 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido (AgRg no REsp 888.569/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 15.10.2007 p. 289). CONTRATO BANCÁRIO . JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO- LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 5. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura.- A simples interpretação de cláusula contratual e o reexame de prova não enseja recurso especial.- É permitida a cobrança da comissão de permanência, não calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual. - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido da impossibilidade de rever, de ofício, cláusulas consideradas abusivas, em homenagem ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada (AgRg no REsp 949.082/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 308). No presente caso o contrato prevê a comissão de permanência no item 13.1 (fl. 31): 13.1 - No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência de 4% a. m. (quatro por cento ao mês). A CEF afirmou na

impugnação aos embargos que a dívida foi atualizada exclusivamente com base na comissão de permanência e este dado encontra-se correto, conforme se extrai do demonstrativo de fls. 59 e Quesito n.º 3 do Laudo Pericial de fls. 223. As planilhas de fls. 60/61, discriminam, pormenorizadamente, a evolução da dívida, sobre a qual incidiu exclusivamente a comissão de permanência. O Laudo Pericial, por sua vez (fls. 217/224), em especial o Quesito n.º 5, não deixam dúvidas da regularidade do presente contrato, quando responde o mencionado Quesito, ao afirmar que não houve divergência entre as condições pactuadas e as aplicadas no contrato efetivado pelo CEF. Assim, não houve cumulação dessa taxa com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros, que leve ao alegado excesso de cobrança ou mesmo capitalização. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Condene a ré a restituir as custas despendidas pela Caixa Econômica Federal e a pagar a esta os honorários advocatícios os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 11.232/05. Registre-se. Publique-se. Intime-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019438-74.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILLAGIO DI FIRENZE(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO NOVAIS DE PINHO

Vistos etc. Designo o dia 06 de abril de 2011 às 14:30hs, para audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil. À Secretaria para as providências cabíveis. Cite-se e Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003255-28.2010.403.6100 (2010.61.00.003255-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024404-17.2009.403.6100 (2009.61.00.024404-5)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 150/155, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. O Decreto 20.910/32 não se refere ao presente caso, eis que aplica-se às dívidas passivas da União. Nesses termos, os artigos 1º e 2º do referido Decreto: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2º - Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou pôr vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças. Aplica-se ao caso a norma constitucional, conforme explanado na sentença. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P. R e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010858-17.1994.403.6100 (94.0010858-3) - ANTONIO FAKRI & CIA LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP150363 - NILTON DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fls. 351: Manifeste-se a impetrante. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0020947-60.1998.403.6100 (98.0020947-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RENDAS IMOBILIARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP044561 - ANA MARIA CASSEB NAHUZ)

Fls. 122/124: Manifeste-se a impetrante. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0021717-77.2003.403.6100 (2003.61.00.021717-9) - DENARDI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP201636 - VERA DALVA BORGES DENARDI E SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0031271-36.2003.403.6100 (2003.61.00.031271-1) - SANDRA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP185813 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES E

SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0008569-91.2006.403.6100 (2006.61.00.008569-0) - RICARDO PASCARELLI DE GOUVEIA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que se manifeste conclusivamente. Esclareça o peticionário de fls. 195/197, a procuração e o termo de revogação de poderes juntados a fls. 196/197, vez que assinados por pessoa estranha ao feito. Int.

0028342-88.2007.403.6100 (2007.61.00.028342-0) - SERGIO ALAIR BARROSO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante do alegado pela peticionária de fls. 131/133, assim como da divergência de assinaturas apostas às fls. 25 e 126, junte o peticionário de fls. 124/126, nova procuração com firma reconhecida. Prazo: 20 (vinte) dias. Com a junta, voltem conclusos. Int.

0028450-83.2008.403.6100 (2008.61.00.028450-6) - SHEILA REUTER PEREIRA(SP226824 - FABIO ALVES LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0008070-68.2010.403.6100 - SEDIJORE - SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS JORNAIS E REVISTAS NO EST SP(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0020967-31.2010.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança interposto por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, visando sem qualquer espécie de caução, afastar a incidência do IOF nas operações de seguro contratadas pela impetrante. Afirma, em suma, a inconstitucionalidade da cobrança do IOF incidente sobre o pagamento dos prêmios referentes às operações de seguros tais como, seguro de riscos operacionais, transporte de exames, responsabilidade Civil Profissional Médica, Riscos de Engenharia e Responsabilidade de Diretores e Funcionários, em virtude da natureza jurídica de entidade beneficente, pois goza da imunidade tributária recíproca estabelecida pela Carta Magna em favor dos entes federados, estabelecida pelo art. 150, VI, a, 2º da CF/88. Intimada a autoridade impetrada prestou informações (fls. 141/145). Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. No caso em apreço, pretende o impetrante a suspensão da cobrança do IOF incidente sobre o pagamento dos prêmios referentes às operações de seguro que necessita contratar para continuar a exercer a sua atividade, em razão da imunidade tributária recíproca estabelecida pela Carta Magna em favor dos entes federados. É pacífico o entendimento do STF de que imunidade tributária do art. 150, VI, c, da C.F., estende-se às entidades assistenciais relativamente ao IOF. Assim, não resta dúvida de que as entidades assistenciais gozam da imunidade tributária (imposto) estabelecida pela CF em benefício dos entes federados ao qual se liga (União, Estado-membro, Município ou Distrito Federal). Estabelece a Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. ... 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Em que pese a autoridade Impetrada sustentar que a impetrante não possui certificado válido (CEBAS), esta juntou aos autos certidão datada de 04.02.2010, certificando o protocolo, em 22.12.2009, de requerimento de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Além disso, no site do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome consta que o pedido foi realizado em encontra-se ainda em análise pendente de renovação. Deste modo, entendo suficiente a demonstração da sua qualidade de entidade assistencial o protocolo de renovação do Certificado, eis que a entidade não pode ser penalizada pela demora na emissão do CEBAS

por parte da Administração Pública. De igual forma, sendo a impetrante entidade hospitalar de grande porte, no caso vertente, verifico ao menos em análise de cognição sumária, que os seguros contratados e juntados aos autos (fls. 51/92), dizem respeito à finalidade da instituição e, portanto, presente a vinculação de suas finalidades essenciais aos seguros contratados. Diante de tal quadro, não há como recusar que a regulamentação da imunidade em comento é realizada pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional. Afinal, tal diploma foi recepcionado com força de lei complementar e estabelece normas gerais em Direito Tributário, inclusive quanto à matéria em questão. Resta estabelecido que somente a lei complementar pode estabelecer os requisitos a serem cumpridos pelas entidades assistenciais a fim de fazer jus à imunidade tributária. O máximo que pode a lei ordinária fazer é explicitar tais requisitos, ou seja, esmiuçar os termos da lei complementar, tornando-a mais clara. Mas não pode ampliar seus preceitos como fez a Lei nº 9.532/97. A existência dos certificados de utilidade pública e o protocolo de renovação do certificado de entidade beneficente (CEBAS), em especial, tem por finalidade exclusivamente facilitar à autoridade a demonstração dos requisitos constitucionais, já que a imunidade é dirigida, por força do entendimento pacífico do STF às entidades assistenciais. Comprovou documentalmente a impetrante que possui declaração de utilidade pública municipal, federal e registro junto ao Conselho Nacional de Assistência Social; e protocolo de pedido de renovação do CEBAS, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Assim sendo, cumpriu integralmente a impetrante com os requisitos constitucionais e legais estabelecidos para o gozo da imunidade, pelo que não se afigura presente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida liminar. Também há *periculum in mora*. Com efeito, caso não seja deferida a liminar, o imposto será repassado aos cofres públicos, sendo necessário à parte que intente ação de repetição de indébito, mais penosa e com percalços desnecessários. Assim, defiro a liminar pleiteada para afastar a incidência do IOF nas operações de seguro contratadas pela impetrante, relativamente aos contratos juntados à inicial como bem delimitou o pedido a própria impetrante na emenda à inicial (fl. 120), quais sejam apólices nº 30-67-4100151, nº 1-96-4001121-0, nº 1-78-4000612-0, nº 6.046.401 e nº 1.10.4000473-0. Intime-se o representante legal da pessoa jurídica nos termos da Lei 12.016/2009. Vista ao MPF para manifestação. Ao SEDI para que seja retificado o pólo passivo devendo constar a nomenclatura correta da autoridade coatora DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF. Após, venham conclusos para sentença.

0021123-19.2010.403.6100 - SBF COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA X SBTEC COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA X VBF EMPREENDIMIENTOS LTDA X CREEK SPORTS LTDA X MG MASTER LTDA X MASTER BRAND COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA (SP198685 - ANNA LÚCIA LORENZETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc... Recebo a petição de fls. 401/403 em aditamento à inicial onde a parte retifica o pedido final adequando-o ao que requer em liminar e discorre no corpo da exordial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SBF COM. DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA com pedido de liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP, alegando, em síntese, que a autoridade impetrada estaria cometendo ato ilegal e abusivo ao cobrar contribuições previdenciárias da cota patronal sobre a folha de salários considerando os valores descontados dos salários a título dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de salário maternidade e adicional de férias 1/3. Alegou que as contribuições em questão não poderiam incidir sobre tais verbas na medida em que estas não possuíam natureza salarial, mas previdenciária. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Importante esclarecer que o pedido inicial versa sobre a contribuição previdenciária sobre a folha de salários a cargo do empregador. A contribuição da empresa está tratada no artigo 22 da Lei 8.212/91, sendo que a base de cálculo ali estabelecida é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Portanto, observa-se que a base de cálculo em questão é a remuneração. Em outras palavras, o salário pago aos empregados. Com relação à natureza jurídica do salário-maternidade, para a análise de tal questão, necessária seja feita uma breve recordação quanto ao regime jurídico a que se sujeitou e se sujeita a verba em questão. Quando inicialmente criado o salário-maternidade, pelo Decreto 21.417-A, de 17/05/1932, posteriormente repetido pela Constituição federal de 1934, referida verba era de responsabilidade do empregador, em outras palavras, deveria ser paga à empregada por seu empregador, fato que por si demonstra a sua natureza salarial, obrigação de nítido caráter trabalhista. Posteriormente, por sugestão da OIT, passou-se o salário-maternidade para a Previdência Social, o que foi operado através da Lei 6.136/74, quando se tornou prestação paga por tal sistema. Ocorre que o tão só fato de o pagamento ter sido transferido do empregador para a Previdência Social não lhe afetou a natureza; continua a ser salário, pago no período de afastamento em razão da maternidade, apenas alterando-se a fonte pagadora. Ao regressar ao trabalho, o montante voltará a ser pago pelo empregador, de forma plena. Outra não é a lição de Wladimir Novaes Martinez, ao mencionar que O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável. Ademais, acaso não fosse considerado base de cálculo para as contribuições previdenciárias, haveria patente desequilíbrio entre os benefícios e fontes de

custeio, na medida em que o salário regular da empregada integra a folha de pagamento da empresa e, durante o período da licença, passaria a não mais integrar, sendo que tal equilíbrio encontra supedâneo constitucional. Justamente por todas estas razões históricas a legislação sempre incluiu o salário-maternidade na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Assim, diante da natureza remuneratória do salário-maternidade, de pleno direito as determinações legais no sentido de sua inclusão na base de cálculo dos tributos em questão. De toda sorte, observe-se que o próprio artigo 7o, XVIII, da Constituição Federal, ao garantir o direito à licença à gestante pelo prazo de cento e vinte dias, menciona sem prejuízo do emprego e do salário. Ora, verifica-se da leitura de tal dispositivo que a própria Constituição assumiu a natureza salarial dos valores pagos durante a licença. A jurisprudência do E. STJ é pacífica em tal tema: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.038/90. ARTIGO 34, XVIII, DO RISTJ.I - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004.II - Agravo regimental improvido. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. Em suma, possuindo natureza remuneratória, o salário-maternidade integra a folha de salários, portanto todos os tributos que tenham esta por base de cálculo incidirão sobre referida verba, tal qual ocorre com as contribuições previdenciárias objeto dos presentes autos. Com relação às férias indenizadas, com seu adicional constitucional de 1/3 (um terço), é importante demarcar o que deve ser compreendido como renda e indenização, para fins de exclusão da hipótese de incidência tributária em questão. A hipótese de incidência dos tributos é primordialmente delineada pela Constituição, que estabelece a regra-matriz, da qual não pode fugir o legislador infraconstitucional. Renda e proventos de qualquer natureza são, conforme leciona Roque Antônio Carrazza, em sua obra Curso de Direito Constitucional Tributário, 18ª ed, 2002, p. 611, disponibilidades de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entradas que tipifiquem ganhos efetivos, aumento do patrimônio. Continua ensinando que é necessário que este aumento no patrimônio represente, de fato, uma mais-valia, que é representada por um acréscimo na capacidade contributiva que só advém de riqueza nova. Indenização é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Especificamente no âmbito das relações do trabalho, é a compensação paga em dinheiro pelo não exercício de um direito previsto e legado pela legislação ao trabalhador. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial; é, em verdade, a recomposição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém (Curso... cit., p. 613). Não se confunde, assim, com o salário, que é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado postos à sua disposição, este sim um acréscimo patrimonial novo, que determina a capacidade contributiva do indivíduo. Voltando ao caso concreto, o adicional constitucional de 1/3 (um terço) das férias, quando pago juntamente com férias gozadas, não possui natureza indenizatória, mas sim um acréscimo salarial, pelo que deve o imposto incidir normalmente. No concernente à natureza jurídica da verba paga pelo empregador ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente, nos quinze primeiros dias de afastamento, necessário partir das definições legais e doutrinárias acerca da remuneração. A remuneração é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado efetivamente prestados ou postos à sua disposição. Na lição de Sérgio Pinto Martins, é o conjunto de retribuições recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, em dinheiro, ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho, de modo a satisfazer suas necessidades vitais básicas e de sua família. Semelhante definição é trazida no Estatuto dos Trabalhadores da Espanha, que, em seu art. 26, estipula que salário (ou remuneração) é a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, em dinheiro ou espécie, pela prestação profissional dos serviços por conta alheia, quer retribuam o trabalho efetivo, quer os períodos de descanso computáveis como de trabalho. Definições de tal jaez são também encontradas na Lei Federal do Trabalho do México e na Lei do Contrato de Trabalho argentina. Assim, fica bem delineada a natureza contraprestacional da remuneração. É paga em razão da disponibilidade do serviço a ser prestado pelo empregado. Aliás, dispõe a Lei 8.212/91, em seu artigo 28, que o salário-de-contribuição dos empregados corresponde à remuneração auferida a qualquer título, porém destinada a retribuir o trabalho. Daí decorre, a contrariu sensu, que não sendo a quantia paga a fim de remunerar o trabalho, não deve integrar o salário-de-contribuição. Pois bem, a Lei 8.213/91, em seu artigo 60, estabelece que o auxílio-doença é devido pelo INSS a partir do 16o dia de afastamento, sendo que, conforme consta do 3o, nos quinze primeiros dias de afastamento a empresa deve pagar ao funcionário o salário integral. Entretanto, o termo salário integral constante da lei não pode ser interpretado de forma literal exclusivamente, devendo ser encarado no contexto de norma em que inserido,

realizando-se uma interpretação sistemática. Referido dispositivo legal está inserido no artigo que cuida do auxílio-doença e já trata de período no qual o empregado está afastado em razão de doença ou acidente. Em verdade, referido artigo disciplina o responsável pelo pagamento nos primeiros quinze dias e o valor do benefício a ser pago, não estabelecendo, de nenhuma forma, que referido pagamento possui natureza remuneratória. E nem poderia ser de outra forma, já que o conceito de remuneração deflui não apenas da legislação, mas da própria Constituição Federal. Não pode ser considerada remuneração parcela que não é paga com natureza contraprestacional, mas de outra ordem, tais quais indenizações e prestações previdenciárias, que possuem uma natureza diferenciada de verdadeiro seguro social contra os infortúnios aos quais os trabalhadores estão sujeitos. Conclui-se, destarte, que o tão só fato de a lei mencionar salário integral não leva ao efeito de tornar o valor pago remuneração e, consequentemente, base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Na verdade, o valor pago pelo empregador possui, assim como o auxílio-doença propriamente dito pago pelo INSS, natureza previdenciária. É valor pago que visa manter o empregado e sua família enquanto atingido pelo evento que o impossibilita de trabalhar. Estando o empregado afastado do emprego, não podendo prestar seus serviços, nem colocá-los à disposição do empregador, vale dizer, havendo verdadeira interrupção do contrato de trabalho, não há cogitar-se em remuneração e, portanto, na incidência de contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador a tal título. A corroborar tal entendimento, confirmam-se os seguintes julgados do E. STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-DOENÇA. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS. NATUREZA SALARIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza pelo fato de a empresa não manter creche funcionando em seu estabelecimento, de tal modo que, por ser considerado ressarcimento, não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. Ante a não-configuração de natureza salarial, as verbas recebidas pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não sofrem incidência de contribuição previdenciária. 3. As parcelas pagas ao empregado como ressarcimento de despesas médicas não atraem a incidência da contribuição previdenciária por expressa previsão legal. Art. 28, 9º, do Decreto n. 2.172/97. 4. Recurso especial não-provido. TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Trata os autos de mandado de segurança impetrado por HAENSSGEN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO objetivando a declaração da ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença ao empregado nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalho, além da compensação das parcelas discutidas dos últimos dez (10) anos. Sentença que julgou improcedente o pedido denegando a segurança pleiteada e extinguindo o processo com julgamento de mérito, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil. (fl. 60). Interposta apelação, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 95/97) por entender que é incontroversa a natureza salarial do auxílio doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária. No recurso especial, além de divergência

jurisprudencial, a empresa recorrente alega negativa de vigência do art. 60, 3º, da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Em suas razões alega que a verba que a empresa paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 130.2. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária.3. Precedentes: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005.4. Recurso especial provido. Em relação ao periculum in mora verifico que, caso não seja deferida a liminar, a contribuição será repassada aos cofres públicos, sendo necessário à parte que intente ação de repetição de indébito, mais penosa e com percalços desnecessários. Isto posto, presentes os pressupostos do Art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 concedo parcialmente a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária da quota patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados pelos primeiros quinze dias de afastamento no auxílio-doença ou do auxílio acidente. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0021193-36.2010.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO(SP247691 - GISELE ANTUNES MIONI) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

0021553-68.2010.403.6100 - IMPER ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

0021807-41.2010.403.6100 - LIVR FRANCESA SOC INTERCAMBIO FRANCO-BRASILEIRO LTDA(SP183016 - ANA GISELLA DO SACRAMENTO E SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem para que seja determinada a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos Negativa de débitos. Despacho exarado às fls. 145/146 deferiu parcialmente o pedido liminar, ordenando às autoridades coatoras que no prazo de 10 (dez) dias analisem a situação da impetrada, com o fornecimento da Certidão, desde que presentes os requisitos necessários para tanto. Devidamente notificadas as autoridades impetradas prestaram informações. O impetrado às fls. 165/166, pleiteia a apreciação do mérito da decisão liminar, com a expedição da Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa, com base na prova dos autos. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo acerca da inscrição 80606152856-08, manifestou-se às fls. 174 - vº nos seguintes termos: 1. Trata o presente da inscrição em Dívida Ativa da União, efetuada em 21/07/2006 e fundamentada nas informações de débitos da CSLL. 2. Da análise da documentação apresentada em conjunto com as pesquisas obtidas junto aos sistemas informatizados desta Secretaria da Receita Federal, verifica-se que: 2.1 O contribuinte informou, através de DCTF, que iria liquidar os débitos objetos do presente processo através de pagamento. 2.2. Em pesquisa detalhada efetuada em nossos sistemas, não foram localizados pagamentos disponíveis para os débitos em questão. 3. Diante do exposto, encaminhe-se a presente documentação à PFN/SP com proposta de manutenção da inscrição nº 80606152856-08. Em que pese a conclusão da autoridade impetrada, da documentação juntada às fls. 26/43, depreende-se que a impetrante cometeu erro de fato ao elaborar as DCTFs do período de março de 2003 a setembro de 2003. Tratando-se de mero erro de fato no preenchimento da DCTF, mostra-se desproporcional a negativa da Certidão ora requerida, ressaltando que a análise feita pela autoridade coatora teve por base a liquidação dos débitos por meio de pagamento. Por fim, entendo, que a negativa na expedição de Certidão de Regularidade Fiscal visto a apresentação de Pedido de Revisão das Compensações ora discutidas, em razão da existência de erro material, fere o disposto nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Também há periculum in mora, uma vez que a negativa para o o fornecimento da referida Certidão acaba por impedir o regular desempenho das atividades empresariais, gerando graves prejuízos à impetrante. Assim, presentes os requisitos legais, defiro a liminar pleiteada, para determinar a imediata expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, desde que não existam outros débitos senão os elencados na inicial. Notifiquem-se as autoridades coatoras para cumprimento da presente. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o presente mandado em regime de Plantão, nesta data. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0021869-81.2010.403.6100 - IGUAPE COMERCIO DE LEGUMES LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO

JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Vistos e etc.Recebo as petições de fls.64 e 69/70 em aditamento à inicial.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IGUAPE COMÉRCIO DE LEGUMES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando ordem liminar de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, referente as obrigações fiscais vincendas deste momento em diante, relativas ao FUNRURAL, conforme artigos 25, I e II e art. 30, IV da Lei nº 8.212/91, nas redações conferidas pelo art. 1º, da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528-97, suspensão essa na forma do art. 151, inciso IV do CTN. Requer ainda, seja determinada a autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante e seus fornecedores (produtores rurais), vale dizer, autuações fiscais, inscrição de débitos em dívida ativa, comunicações ao CADIN, emissão de notificação para pagamento, recusa de expedição de CND, propositura de ações fiscais e penhora em razão do não recolhimento do FUNRURAL nos moldes da decisão a ser proferida.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.Em princípio, verifico o fumus boni iuris a amparar o pedido liminar. Primeiramente, cumpre decidir que qualquer decisão proferida nestes autos aproveitará somente a impetrante, pois esta não detém legitimidade para postular direitos em nome de seus fornecedores como pretende no item b da exordial (fl. 34).A Constituição Federal previu, desde seu texto original, em seu artigo 195, 8o, que os segurados especiais seriam contribuintes de contribuição social, incidente sobre a comercialização das mercadorias originadas de sua produção .Por outro lado, a Lei 8.212/91 instituiu a contribuição mencionada, em seu artigo 25 . Posteriormente, a redação de tal artigo foi alterada pela Lei 8.540/92, que equiparou o tratamento do segurado especial e do produtor rural pessoa física, passando também este a contribuir sobre o resultado da comercialização de sua produção , ao invés de contribuir sobre a folha de salários.A Lei 8.870/94, por seu turno, estendeu a contribuição em questão às pessoas jurídicas produtoras rurais, nos termos de seu artigo 25, redação originária, in verbis:Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar). 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. Em relação a tal dispositivo foi interposta a ADI no 1103-1/DF, buscando-se a declaração de inconstitucionalidade de seu caput e parágrafos. Quanto ao caput a ação não foi conhecida, por ausência de pertinência temática, sendo que o 2o, foi efetivamente declarado inconstitucional, nos termos do acórdão a seguir:EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA.1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada.2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior.3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria.4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 88.870/94. À vista da declaração de inconstitucionalidade realizada, a Lei 10.254/01 revogou o 2o, mencionado, alterando minimamente a redação do caput, entretanto sem que tal alteração de alguma forma também implicasse em modificação de eu sentido ou alcance .Por outro lado, as mencionadas Leis, ao lado de outras, tais quais a Lei 8.861/94 e 9.528/97, foram inserindo alterações no artigo 25 da Lei 8.212/91, que atualmente possui a seguinte redação:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também,

obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 5 (Vetado). 7º A falta da entrega da Declaração de que trata o parágrafo anterior, ou a inexistência das informações prestadas, importará na suspensão da qualidade de segurado no período compreendido entre a data fixada para a entrega da declaração e a entrega efetiva da mesma ou da retificação das informações impugnadas. (Revogado pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) 8º A entrega da Declaração nos termos do 6º deste artigo por parte do segurado especial é condição indispensável para a renovação automática da sua inscrição. (Revogado pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) 9º (VETADO) 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. A análise dos dispositivos em questão leva à conclusão de que a intenção do legislador foi trazer uma uniformização ao sistema no que tange aos produtores rurais em geral, seguindo o mesmo modelo constitucionalmente proposto para o segurado especial em relação ao produtor pessoa física e pessoa jurídica, em substituição à contribuição sobre a folha de salários. Esta substituição teve por escopo uma melhoria na arrecadação, tendo em vista a precariedade de registros de empregados no meio rural, a impedir uma contribuição sobre a folha de salários que correspondesse à realidade dos fatos. Tais foram os motivos apontados pelo próprio Advogado-Geral da União, que acompanharam as informações prestadas no bojo da ADI 1103-1/DF. Pois bem, por melhores que sejam as intenções no legislador nas modificações introduzidas, a verdade é que, para o produtor rural pessoa jurídica esta substituição da contribuição sobre a folha de salários pela incidência sobre comercialização do resultado da produção implica em bitributação, inconstitucionalidade idêntica à já declarada pelo E. STF quanto ao 2º, de referido dispositivo legal. Com efeito, a Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 195, I, as contribuições sociais devidas pelas pessoas jurídicas, elegendo como hipóteses de incidência genéricas, em sua redação anterior à Emenda Constitucional 20/98, a folha de salários, o faturamento e o lucro. A União, por sua vez, dotada da competência tributária em relação a tais contribuições sociais, tratou de criá-las através da legislação infraconstitucional, sendo que em relação ao faturamento foi criada a COFINS e, quanto à folha de salários, a contribuição prevista no artigo 22 da Lei 8.212/91. Ora, sendo o produtor rural pessoa jurídica verdadeiramente empresa, deve ser tributado nos moldes do artigo 195, I, da Constituição Federal, sendo que qualquer outra contribuição que viesse a ser criada, com base de cálculo e hipótese de incidência distintas das já especificadas constitucionalmente, vale dizer, inovadoras, deveriam cumprir com o artigo 195, 4º, vale dizer, ser criada através de lei complementar. Reflitamos brevemente acerca da questão. O resultado da comercialização da produção do produtor rural pessoa jurídica implica em ingresso de receitas decorrente diretamente de sua atividade empresarial. Neste sentido, corresponde ao conceito de faturamento que já foi inclusive delineado pelo E. STF quando da análise da constitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS pela Lei 9.718/98. Neste sentido, não há falar em criação pela lei de uma contribuição inovadora, com base de cálculo e hipótese de incidência não previstas constitucionalmente. Daí a desnecessidade de previsão através de lei complementar. Entretanto, a Constituição Federal, ao autorizar a criação de contribuição sobre o faturamento, tal como ocorre com os impostos, possibilitou a criação de uma contribuição com tal hipótese de incidência, não de diversas sobre a mesma base, sob pena de frontal lesão à capacidade contributiva. É princípio geral de Direito Tributário a impossibilidade de criação de dois tributos de mesma espécie sobre o mesmo signo de riqueza eleito como hipótese de incidência. Nem se argumente que tal princípio não existiria em razão de ser amplamente possível a criação de um imposto e uma contribuição sobre o mesmo fato. Ocorre que tal dupla incidência é possível em razão dos específicos caracteres das contribuições. As contribuições, em essência, assumem natureza de impostos, taxas ou contribuições de melhoria, que são as espécies tributárias distinguíveis entre si. Em outras palavras, na análise fria de sua hipótese de incidência, ou o aspecto material desta elegeram um signo exterior de riqueza, fato pertinente ao próprio contribuinte, ou uma prestação direta do Estado ao Contribuinte de serviço ou exercício de poder de polícia, ou ainda um benefício obtido indiretamente pelo contribuinte em razão da atuação estatal. O que as difere dos impostos, taxas e contribuições de melhoria propriamente ditas é a especial destinação constitucional das receitas advindas de sua arrecadação. Tal especial destinação acaba por agregar-se à hipótese de incidência das contribuições, no caso sociais, diferenciando-as por natureza das demais espécies tributárias mencionadas. Daí porque é possível a criação de um imposto e uma contribuição social que possuam o mesmo aspecto material na hipótese de incidência. São tributos diferentes por natureza, não caracterizando uma bitributação. Entretanto o mesmo raciocínio não se aplica entre duas contribuições sociais. Se ambas possuem a mesma hipótese de incidência e, por óbvio, a mesma natureza jurídica, há verdadeira bitributação: o mesmo fato gerador sofre a incidência dupla do mesmo tributo, ainda que travestido de originalidade. Observe-se que tal conclusão é facilmente extraível do próprio texto constitucional, na medida em que o

artigo 195, 4o, da Constituição Federal, remete ao seu artigo 154, I. De fato, é referido artigo (154, I) que traz na órbita constitucional a vedação ao bis in idem, permitindo a criação de novos impostos, desde que completamente inovadores, ou seja, que não possuam fato gerador ou base de cálculo já previstos constitucionalmente. Também importa ressaltar que os casos do PIS e das contribuições para o sistema S fogem de tal lógica, na medida em que se tratam, sim, de superposição, entretanto já prevista na Constituição Federal, ali introduzidos pelo constituinte originário. Voltando ao caso concreto, tendo sido criada a COFINS com fundamento no faturamento, impossível a criação de mais uma contribuição sobre a mesma base fática, como é o caso da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção. Ademais, isto gera, inclusive, uma situação de lesão à isonomia entre empresas produtoras rurais e urbanas: as primeiras arcam com duas contribuições sobre o faturamento e a segunda, com uma. No sentido de tais fundamentos retro expostos foi julgado incidente de inconstitucionalidade pelo E. TRF da 4a Região, cuja ementa trago: **TRIBUTÁRIO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 25, CAPUT, INCISOS I E II E 1º, DA LEI Nº 8.870/94. CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL SOBRE A PRODUÇÃO RURAL, EQUIVALENTE A FATURAMENTO. SAT. SENAR. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. COFINS. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, ART. 195, I E SEU 4º). BITRIBUTAÇÃO. 1.** O STF, ao julgar a ADIn n.º 1103-1/DF, em 18-12-1996, DJU de 25-04-97, na qual a Confederação Nacional da Indústria visava a declaração de inconstitucionalidade do caput e parágrafos do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, não conheceu da ação quanto ao caput, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada, declarando inconstitucional o 2º desse dispositivo legal: sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, nova fonte de custeio da Seguridade Social não prevista no art. 195, I, somente autorizada pelo art. 195, 4º, mediante lei complementar, prevista no art. 154, I, da Lei Magna. 2. Na oportunidade, como visto, não foi julgada a inconstitucionalidade do caput e também dos incisos I e II do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, estes objeto da presente argüição. 3. A modificação da base de cálculo das contribuições sociais do empregador rural pessoa jurídica para a produção rural foi motivada pelo maior retorno financeiro, pois a contribuição sobre a folha de pagamento, dada a histórica informalidade das relações de trabalho desenvolvidas no meio rural e a mecanização da produção agrícola, não satisfazia a necessária e obrigatória previsão de cobertura total de financiamento da previdência e assistência social do homem do campo. 4. O art. 25, caput, incisos I e II e 1º da Lei 8.870/94, ao enquadrar o empregador, pessoa jurídica, como contribuinte sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, à alíquota de 2,5%, 0,1% para o SAT e 0,25% para o SENAR, contrariou frontalmente os artigos 195, 4º e 8º, da CF/88, ocasionando dupla inconstitucionalidade sob o aspecto material, não se tratando de um simples alargamento da sujeição passiva para atingir contribuinte diverso, mas também bitributação, porque fez incidir novamente o tributo sobre o faturamento, que é previsto no artigo 195, 8º, da Carta Magna. 5. O Produtor rural pessoa jurídica é equiparado a empresa, assim como a receita bruta da comercialização da produção rural é equiparada a faturamento, sobre o qual já incide a COFINS (art. 195, I, b), esgotando a possibilidade constitucional de instituição de contribuição, através de lei ordinária, sobre a mesma base de cálculo. 6. O art. 195, 4º, c/c 154, I, da CF/88 impede a superposição de contribuição à Seguridade Social com mesmo fato gerador. Não se assemelha o caso concreto à admissão constitucional da mesma base de cálculo para a COFINS (art. 195, I), PIS (art. 239), contribuição aos entes de cooperação integrantes do sistema S (art. 240), hipóteses em que a Carta Magna autoriza a superposição tributária sobre fatos geradores símeis, em razão de terem fundamentos de validade diferenciados, possuindo gênese em dispositivos dispersos. 7. Igualmente atingido pela inconstitucionalidade o 1º do art. 25 da Lei nº 8.870/94, que modificou a base de cálculo da contribuição ao SENAR para 0,1% sobre a produção rural, aumentada para 0,25% pela Lei nº 10.256/2001, subsiste a contribuição nos moldes do art. 3º, I, da Lei n.º 8.315/91, que criou esse serviço, à alíquota de 2,5% sobre a folha de salários. 8. Muito embora entenda o STF que o conceito de faturamento engloba o produto da venda da produção, nos moldes da Lei 8.870/94, há de ser insofismavelmente reconhecida a inconstitucionalidade ventilada porque o art. 195, parágrafo 4º da CF/88 possibilita a genitização de outras fontes de custeio que não aquelas previstas expressamente. 9. Acolhida a argüição de inconstitucionalidade, integralmente, para declarar inconstitucional o art. 25, caput, incisos I e II e 1º da Lei 8.870. Assim, diante da inconstitucionalidade da exação objeto do presente mandado de segurança, efetivamente é ato abusivo sua cobrança, que merece ser afastada, consubstanciando os valores pagos a título desta, indébito. Diante do exposto, concedo a liminar e determino a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, referente as obrigações fiscais vincendas deste momento em diante, relativas ao FUNRURAL, conforme artigos 25, I e II e art. 30, IV da Lei nº 8.212/91, nas redações conferidas pelo art. 1º, da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528-97, suspensão essa na forma do art. 151, inciso IV do CTN. Determino igualmente que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante, vale dizer, autuações fiscais, inscrição de débitos em dívida ativa, comunicações ao CADIN, emissão de notificação para pagamento, recusa de expedição de CND, propositura de ações fiscais e penhora em razão do não recolhimento do FUNRURAL nos moldes da decisão a ser proferida. Intime-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, bem como representante da pessoa jurídica. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar como único impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT. Intime-se.

0022666-57.2010.403.6100 - CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Recebo a petição de fls. 191/193 como aditamento à inicial.A presente ação foi ajuizada visando a exclusão do

ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Dessa forma, há que se observar a decisão proferida pelo E. STF, na ADC nº 18 que determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Determino, pois, a suspensão do feito, devendo os autos permanecer sobrestados até o deslinde da questão. Int.

0023985-60.2010.403.6100 - A.L.S.S COM/ DE RACOES LTDA - ME(SP204265 - DEBORA BRENTINI ROSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0024031-49.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO FURRIEL X CARMEN CECILIA COSTA FURRIEL(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

Fls. 16/18: Não verifico presentes os elementos da prevenção, vez que tratam-se de processos administrativos distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025369-06.2010.403.6182 - FSE FABRICA DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela autora (fls. 75), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que a requerida sequer foi citada. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011903-12.2001.403.6100 (2001.61.00.011903-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0750696-38.1985.403.6100 (00.0750696-1)) BRASILUSA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X FAZENDA NACIONAL X BRASILUSA COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela exequente a fls. 148, ficando EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, c/c 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0026007-28.2009.403.6100 (2009.61.00.026007-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654710-91.1984.403.6100 (00.0654710-9)) LELIO GUIMARAES VIANNA(SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON)

Vistos. Tendo em vista a existência de título judicial transitado em julgado, eis que os agravos de instrumento nº 2009.03.00.008911-5 e 2009.03.00.009305-2 foram definitivamente julgados, não há mais que se falar em execução provisória da sentença. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC c/c o art. 462 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, nos quais a execução deverá prosseguir. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016182-65.2006.403.6100 (2006.61.00.016182-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X BRASMIL IND/ COM/ E CONserto DE FOLHEADOS LTDA(SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES E SP276548 - FABIANA MENDONCA DE FREITAS PINHEIRO) X EXPEDITO FLAVIO METIDIERI(SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) X GUSTAVO BARRI NOVO METIDIERI(SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRASMIL IND/ COM/ E CONserto DE FOLHEADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EXPEDITO FLAVIO METIDIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUSTAVO BARRI NOVO METIDIERI

Vistos. Tendo em vista a notícia de satisfação do crédito (fls. 389/410 e 412/431), e consoante o requerimento da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio dos valores bloqueados. Honorários advocatícios e custas processuais nos termos do acordo firmado. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo,

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017024-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARCIA AMORIM DE SOUZA
Tendo em vista pedido de extinção do feito, cancelo a audiência designada para o dia 15/12/2010 às 14:00 horas.
Venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 5471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024012-43.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Não verifico presentes os elementos de prevenção, posto que diferentes os objetos dos processos elencados a fls. 57/74.Trata-se de ação ordinária proposta por BANCO ITAÚ S/A. em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da multa de 20.000 UFIRs aplicada com base na Portaria nº 387/2006, imposta pelo AIC nº 349/2006, bem como a declaração de ilegalidade da referida portaria e a inconstitucionalidade do art. 7º da Lei nº 7.102/83.Pede a concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da referida multa, ou, subsidiariamente, para autorizar o depósito do montante integral do crédito administrativo.De saída, verifico que, interposto recurso pela parte autora, em razão da multa aplicada no Processo 08500.074828/2006-79, a Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada - CGSP, concluiu, de forma fundamentada, pela aplicação da multa no valor de 20.000 UFIR, com publicação da decisão no DOU de 29.03.2010 e Portaria 1.224.Pelo anteriormente exposto, em relação ao pedido principal, não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do CPC.No concernente ao pedido subsidiário, sendo direito do contribuinte o depósito judicial e que este, quando integral, suspende a exigibilidade do crédito, defiro a suspensão da exigibilidade do crédito, mediante a comprovação do depósito integral do valor ora discutido. Desta forma, defiro a antecipação de tutela pleiteada, determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ora questionados, mediante o depósito integral. Cite-se e intímem-se.

Expediente Nº 5473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0716597-32.1991.403.6100 (91.0716597-8) - REGINA MARIA RINALDI PUGLIESI X VALDIR ANSELMO X JUPIRA DOMINGUES RICARDO DE SOUZA X MARCO ANTONIO DA SILVEIRA CORREA(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 03/12/2010).

0018863-91.1995.403.6100 (95.0018863-5) - JEFFERSON JOSE NOGUEIRA COBRA X JOAO LUIZ SELINI SANCHES X JOAO PAULO DA CRUZ SENE X JOSE ANTONIO VILELLA X JOSE ARAUJO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE DELVAZ REZENDE X JOSE RICARDO RAMOS LEITE(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP192466 - MARCIA BALDASSIN COELHO E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 02/12/2010).

0049600-04.2000.403.6100 (2000.61.00.049600-6) - WANIA MARIA ALVES DE BRITO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 03/12/2010).

0009470-35.2001.403.6100 (2001.61.00.009470-0) - JOSE HENRIQUE DE MACEDO X JIOSE NOVAIS PEREIRA XAVIER X JOSE NUNES DE ARAUJO X JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO X JOSE ROBERTO GUERRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 03/12/2010).

0029639-04.2005.403.6100 (2005.61.00.029639-8) - ELIANE RODRIGUES DA SILVA(SP269693 - MARCOS RAUL DE ALMEIDA SOUZA) X MILTON VIEIRA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 03/12/2010).

0025930-53.2008.403.6100 (2008.61.00.025930-5) - LUIZA VIEIRA DE MELO FELIX DA SILVA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO E SP043953 - FRANCISCO LUIZ MORAIS E SP137902 - SAMIR MORAIS YUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 03/12/2010).

0027551-85.2008.403.6100 (2008.61.00.027551-7) - RENATO JURAS X ZILDA DAS GRACAS CRUZ JURAS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 02/12/2010).

0033549-34.2008.403.6100 (2008.61.00.033549-6) - THEOTONIO SANTANNA - ESPOLIO X BENEDICTA JORGE SANTANNA - ESPOLIO X MARIA ISABEL DE SANT ANNA(SP068694 - MARIA CONCEICAO PINHEIRO E SP042559 - MARIA JOSE DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 03/12/2010).

CAUTELAR INOMINADA

0046657-63.1990.403.6100 (90.0046657-1) - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ADALBERTO ANDRADE BERALDO X LUIZ CARLOS GHIDELLI X WALTER PASCHOALINO FILHO X JOSE ROBERTO DECARLI(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 03/12/2010).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059598-98.1997.403.6100 (97.0059598-6) - CECILIA CASTELLO SILVA X DORA LOPES ORANTES X NEUZA MARIA GARCIA MONTEIRO X REGINA MAGALI OLIVEIRA MACEDO X ZELIA ALVES SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X CECILIA CASTELLO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORA LOPES ORANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA MARIA GARCIA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA MAGALI OLIVEIRA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZELIA ALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 03/12/2010).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013800-56.1993.403.6100 (93.0013800-6) - ADALBERTO CAMPOS(SP158074 - FABIO FERNANDES) X ADALBERTO TUCCIARELLI X ADAO SABINO DA SILVA X ADELIO DA SILVA LEMES X ADEMIR GONCALVES X ADEMIR LEANDRO X ADENILSON C DOS SANTOS X ADERSON OLIVEIRA BARROS X ADILSON AP DO NASCIMENTO X ADILSON DE CASTRO CESAR X ADILSON F FERNANDES X ADOLPHO FABRI X ADONIRO CORDONI FILHO X ADRIANO ANTONIO RODRIGUES X AEKA KAJIMOTO X AFFONSO DE MARTINO X AGENOR NEVES DE SOUZA FILHO X AGNELO DIONISIO DA SILVA X AGUINALDO A BARBOSA X AIDA M BECCARIA CANTON X AILTON JOSE DE DEUS X ALAIR R DE MEDEIROS X ALBERTINO MACHADO SALES X ALBERTO C DOS SANTOS X ALBERTO D FERREIRA X ALBERTO DONISETE DE SIQUEIRA X ALBERTO MOSIEJKO X ALCEBIADES FERRARE X ALCIDES ANTONIO RODRIGUES X ALCINO MARTINS DE BRITO X ALDIVINO MAURICIO POLYCARPO X ALMIR CAMARGO MOREIRA X ALVARO JESUS NASCIMENTO X ALVARO SOAREZ LOUSADA X ALVARO TORLEZI X ALVARO ZERBINI X ALVINA P DO NASCIMENTO(SP127587 - MARTINIANO FOLHA DUARTE) X ALVINDO ORLANDO DUTRA X AMAURI CASADO RODRIGUES X AMAURI SERGIO FERREIRA X ANDRE ALVES DOS SANTOS X ANDRE DELFINO FERREIRA X ANDRE LUIZ CARBONE X ANDRE MILTON MORATA TAPIAS X ANDREA MENEGUETTE NOGUEIRA X ANTENOR DE SA X ANTONIA MARIA BAPTISTA X ANTONIO A FERNANDES FILHO X ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO AUGUSTO FRAGA DA ROCHA X ANTONIO AUGUSTO PINTO X ANTONIO B DA SILVA FILHO X ANTONIO BENEDITO RIBEIRO X ANTONIO BENITO IERVOLINO X ANTONIO CARLOS ACKEL COELHO X ANTONIO CARLOS DE FARIA X ANTONIO CARLOS DO PRADO X ANTONIO CARLOS LOPES X ANTONIO CARLOS PEREZ X ANTONIO CARLOS RIBEIRO NUNES X ANTONIO CESAR VIESTEL X ANTONIO DE PADUA N RAMOS X ANTONIO DE SOUZA SILVA X ANTONIO F DA SILVA X ANTONIO

FALCIANO X ANTONIO FERREIRA FILHO X ANTONIO FREITAS X ANTONIO GALLEGO X ANTONIO GERARDI X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO GONCALVES FILHO X ANTONIO JOSE DE QUEIROZ X ANTONIO JOSE SEGNA X ANTONIO LIMA PEREIRA X ANTONIO LUIS CASTALDI X ANTONIO MAXIMO MARCAL X ANTONIO PARISI DIAS FILHO X ANTONIO PAULINO X ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA X ANTONIO PEDRO DO REGO X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO RAMOS DOS SANTOS X ANTONIO RAPOSO MEDEIROS X ANTONIO SCIENCIO X ANTONIO TORRES X ANTONIO UCELA X ANTONIO V MIKALAIUSKAS X ANTONIO VIEIRA ALEXANDRE X ANTONIO VIEIRA VARELA X APARECIDO LACERDA DE OLIVEIRA X AQUIRA NEDACHI X ARAMIS SOARES DOS REIS X ARIIVALDO A C BRAGANCA X ARIIVALDO LANZELOTTI DA SILVA X ARLEIDE L S TETTI X ARLINDO ANTONIO VITAL X ARMANDO SOARES GOUVEIA X ASCANIO PEREIRA SANTOS X ATENOR P DO NASCIMENTO X AUREA PADOVANI X AURINO SERAFIN DOS SANTOS X AYLTON MAGALHAES DOS SANTOS X BASILIO BELINSCHI FILHO X BEATRIZ VIDAL CAPELETTI X BENEDITO A FERNANDES X BENEDITO A INACIO DA LUZ X BENEDITO ADAUTO MOREIRA X BENEDITO ARI LISBOA X BENEDITO FRANCISCO CORREA X BENEDITO FREDERICO DE MOURA X BERENICE CARDOSO DOS SANTOS X BOANERGES G ALCANTARA X CANUTO GOMES SANTANA X CARLITOS BARBOSA SANTOS X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ANTONIO DA COSTA X CARLOS AUGUSTO CAMPOS PALOTTE X CARLOS DE MAGALHAES COUTO X CARLOS EDUARDO FONTOURA LOPES X CARLOS EDUARDO N STUCCHI X CARLOS GONCALVES X CARLOS HENRIQUE PEREIRA X CARLOS JOSE DA CUNHA X CARLOS JOSE NOBRE SILVA X CARLOS MAGGION X CARLOS NUNES DE SIQUEIRA X CARLOS R DONADELLI X CARLOS ROBERTO N DE MORAES X CARLOS ROBERTO TRINCA X CECILIA GOMES X CECILIA KRAMER BARROS X CELIA REGINA IMPARATO X CELINA STAFUSSA RODRIGUES X CELIO DE BARROS ALVIM X CELSO CELIO FERREIRA X CESAR MARCIO MOTTA DE OLIVEIRA X CESARINO CALSAVARA X CHUNITI KAVAGUTI X CICERO ANGELO RIBEIRO X CICERO PEDROSO X CICERO SILVA FURTADO X CLAUDETE MARCONDES CARBONE X CLAUDIA DE CARVALHO VIEIRA X CLAUDINEI XAVIER X CLAUDIO ANDRADE SILVA X CLAUDIO GAVETTE X CLAUDIO JOSE MACHADO X CLAUDIO LUQUES X CLAUDIO MACHADO DA SILVA X CLAUDIO SIQUEIRA X CLAUDIO SYDNEI MELO X CLEIDE BERALDO CESARIO FUSER X CLEUSA FERREIRA SOARES X CLEUZA DE SOUZA FERNANDES X CORINA S VIEIRA X CORNELIO INACIO SILVA X CRISTINA G PRADO X DANIEL EMYDIO FERREIRA X DANIEL MARSON FILHO X DANUSA KULIK X DARIO CARDOSO X DARIO FERREIRA SANTOS X DAVID FERRARI X DAVID SANCHES X DEISE PIRO DE OLIVEIRA X DEUVA O CORREIA X DIANA DE MELO MUCINIC X DIJALMA PEDRO JANUARIO X DIRCEU FERREIRA PACHECO X DIVINO CANDIDO DA SILVA X DIVINO ELIAS CAMPOS X DIVINO R MACHADO X DOMENICO LIBERATI(SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS) X DOMINGOS S HOMEM DO AMARAL X DORALICE MARQUETTI VANZETTO X EBE ANGELA REIS X EDEMILSON GABRIEL X EDENIR QUIOCO TSUJI DOI X EDIGAR AGUIAR SILES X EDILSON LUIZ DE ARAUJO X EDILTA CORREIA PEREIRA X EDIMILSON GIORDANI X EDINEIA DE FATIMA BARRILE X EDIO FERREIRA COSTA X EDISON C VIEIRA DE SOUZA X EDISON JOSE GOMES DE OLIVEIRA X EDIVAL RODRIGUES DE MIRANDA X EDIVALDO DRAGO X EDMILSON E DA SILVA X EDSON ALVES DOS SANTOS X EDSON BENTO X EDSON CAMILO X EDSON CARVALHO X EDSON GOLIM X EDSON JOSE DE ALMEIDA X EDSON PAVANELLO X EDUARDO ROBERTO DYONISIO X EDVALDO JOSE CHAPANI X EGBERTO MENDES DE BRITO X ELAINE FERNANDES LINO X ELI MIGUEL SANTANELLI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X ELIANA MARIANI X ELIAS BARBOZA DO NASCIMENTO X ELIAS BATISTA GUERRA X ELIAS SOARES DE SOUZA X ELIAS THOMAZ DA COSTA JUNIOR X ELIDIO GONCALVES DE MORAIS X ELIEZER SOARES DA SILVA X ELISABETE HIAKUNA RASINO X ELIZABETH ESRENKO X ELIZABETH T DOS SANTOS X EMEDEU GUEDES DE OLIVEIRA X EMILSON AMBROSIO X ENILZA MARIA TOFFULI DA COSTA X ERALDO MENDONCA DA SILVA X ESEQUIEL SANTOS SILVA X ESPEDITO DIAS PENA X ESTELA MARIA DE M SILVA X EUCLIDES RIBEIRO SILVA X EUCLIDES ROSATTO X EVALDO DA CUNHA BEZERRA X EVALDO RODRIGUES NOUGUEIRA X EWALDO CARLOS M S DA SILVA X EXPEDITO SANTANA X FABIO BORGES X FABIO MONTEIRO DE MORAES X FATIMA AP ODONI LEME X FAUSTINA A CARDOSO DOS SANTOS X FERNANDO JOSE T ACOSTA X FERNANDO VALENTIM LIMA X FLAVIO DE FREITAS MILLAN X FRANCISCO APARECIDO SILVA X FRANCISCO BELARMINO DA S FILHO X FRANCISCO BUENOS AIRES COSTA X FRANCISCO CHAGAS RIBEIRO X FRANCISCO DE A DA SILVA X FRANCISCO DE A G FRANCA X FRANCISCO DE PAULA X FRANCISCO DONIZETTE DE PAULA X FRANCISCO EDISON FERREIRA X FRANCISCO F GONCALVES X FRANCISCO JOSE MAGDALENA X FRANCISCO LUIZ DE ANDRADE X FRANCISCO M CARRILLO X FRANCISCO M DOS SANTOS X FRANCISCO NEVES R GUIMARAES X FRANCISCO PANZICA NETO X FRANCISCO TOME OLIVEIRA X GEDEON SILVEIRA MELLO X GENIVAL BERNARDO LEITE X GENY CORREA SOBRINHO X GERALDO ALVES DOS SANTOS X GERALDO CESAR GOMES X GERALDO COUTINHO X GERALDO F TEIXEIRA X GERALDO GONCALVES X GERALDO MAIA DE SA X GERALDO MAJELA DIAS X GERINALDO MENDES X GERSON COLACO X GETULIO A PORFIRIO X GILBERTO A DE SOUSA X GILBERTO DA CRUZ X GILBERTO EGIDIO MONTEMOR X GILDO SANTOS DE ARAUJO X GREGORIO MACHADO SALLES X GUARACI CHRISTINO SANTOS X GUILHERME BENETELLI X GUMERCINDO ANTONIO ARAUJO X HELE NICE GAZZINELLI X HELENA BATAGINI GONCALVES X HELENA DE MELO

X HELENO LADEIRA RODRIGUES X HELIO BARBOZA RODRIGUES X HELIO TEIXEIRA DE SOUZA X HENRIQUE PIOLI FILHO X HENRIQUE SANCHES X HENRIQUE THOMAZ GRAZIOLI X HILARIO MATURANA X ILDEFONSO R PASSOS X INACIO LEAO DA SILVA X INALDO DANTAS DE ARAUJO X IRAN SOTERO X IRENE GANDOLFI DA SILVEIRA X ISAC NADLER X ISAO HONDA X ISMAR ANGELO MARTIN X ISRAEL VINHATI GUIDONE X ITAMAR HENRIQUE SANTOS X IVAIR GRACIANI X IVAN PRADO X IVO BERLOFA X IZAULINO A DE OLIVEIRA X JAIME ALMEIDA BARRETO X JAIR CIRINO X JAIR FERNANDES DA COSTA X JAIR RODRIGUES DOS SANTOS X JAIRO LUCIO FURTADO X JAN MOSIEJKO X JANDIRA DO P Z KOYAMA X JARBAS RODRIGUES DE LIMA X JEFFERSON MATIAS DA SILVA X JESILENE A CAMILO DO PRADO X JOAO ANTONIO DA COSTA X JOAO APARECIDO SILLES X JOAO AUGUSTO PENNA X JOAO BAPTISTA CABRAL X JOAO BATISTA LEITE X JOAO BATISTA NOBREGA X JOAO BATISTA R SANTOS X JOAO BERNARDINO RABELO FILHO X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO CARLOS DOS SANTOS X JOAO D DE MENDONCA X JOAO DA CRUZ X JOAO DE AQUINO X JOAO DIAS X JOAO FELIX DA SILVA X JOAO FERREIRA DE SOUZA X JOAO GOMES DOS SANTOS FILHO X JOAO HOMERO DOS SANTOS X JOAO JACINTO VILACA X JOAO JOCELINO ALVES BERNARDINO X JOAO LOURENCO RODRIGUES X JOAO LUCIO GOMES BRANDAO X JOAO LUIZ VENKE X JOAO MARTINS DE ALMEIDA X JOAO MIGUEL DA SILVA X JOAO MOREIRA VIEIRA X JOAO PALHARES X JOAO PAULINO SILVA PAULA X JOAO PEDRO DA MOTA X JOAO V DE SOUSA SOBRINHO X JOAO VERDEGAY FILHO X JOAQUIM PEREIRA LIMA X JOEL ALVES X JOEL XAVIER X JONAS SABINO SILVA X JORGE BENTO DOS REIS X JORGE BRANCO DE ARAUJO X JORGE LUIS RENO CAMPOS X JORGE MATOSO X JORGE RODRIGUES DE LIMA X JOSAPHAT PANTALEAO BARBOZA X JOSE ADRIANO DE SOUZA X JOSE AFONSO RIBEIRO X JOSE ALDENI ROCHA X JOSE ALOISIO CHINELATE X JOSE ANTERO MARIA X JOSE ANTONIO B SILVEIRA X JOSE ANTONIO BARBOZA X JOSE ANTONIO C DE O LIMA X JOSE ANTONIO DE MACEDO X JOSE APARECIDO FABRI X JOSE APARECIDO MACHADO X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X JOSE AUTO SILVANO X JOSE BENEDITO PEREIRA X JOSE BISPO DOS SANTOS X JOSE BRAZ LEAO DA SILVA X JOSE CAMILO DE OLIVEIRA X JOSE CAMILO TOMAZ X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JOSE CARLOS F DE ANDRADE X JOSE CARLOS RODRIGUES X JOSE DAVI CAVALCANTI X JOSE DE SOUZA ALMEIDA X JOSE DE SOUZA PRADO X JOSE DEODATO DOS SANTOS X JOSE DONIZETTI DE JESUS X JOSE EDSON REIS BISPO X JOSE EDUARDO CATAPANO X JOSE EDUARDO P DA SILVEIRA X JOSE ERNESTO X JOSE EUGENIO DE SENA X JOSE FELIX DA SILVA X JOSE FERNANDES DA COSTA X JOSE FERREIRA LIMA X JOSE FRANCISCO FERRAZ LUZ X JOSE GARCIA X JOSE GERALDO DE SOUZA X JOSE GERALDO ROSSI BAPTISTA X JOSE INALDO P GOMES X JOSE ISAIAS P DE OLIVEIRA X JOSE ISOLA NETO X JOSE JACINTO DE SOUZA X JOSE JAIR DOS SANTOS X JOSE JOAO ANDRADE X JOSE LUIZ NOVAIS X JOSE LUIZ SILVA X JOSE MARCOLINO ALVES X JOSE MARCOS GONCALVES X JOSE MARIA DOS REIS PAIVA X JOSE MARQUES DE FREITAS X JOSE MATEO RUY JORDA X JOSE NILDO DE SALES X JOSE NIUTO CUNHA X JOSE OLAVIO PACHECO X JOSE OLHER X JOSE OLIVEIRA CRISPIM X JOSE PAES DE FARIAS X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE PIMENTEL DA SILVA X JOSE R SILVA NETO X JOSE RAUL SENNE X JOSE RIBEIRO DE URZEDO X JOSE RICARDO F MARTINS X JOSE ROBERTO NASCIMENTO JORGE X JOSE ROBERTO R STIPP X JOSE ROBERTO T ANTUNES X JOSE ROGELIO DA SILVA X JOSE RUBENS VIEIRA X JOSE SYLVIO DE F FERREIRA X JOSE VALDERY DE LIMA X JOSEMAR FRANCISCO DE O SILVA X JOSIAS ANGELO DA SILVA X JOSUE ELIAS CORREIA X JOSUE FEITOSA DA SILVA X JOZIAS PEREIRA DUARTE X JULIETA GUEDES DE ANDRADE X JULIO GALVAO DE ARAUJO JUNIOR X JULIO MATEUS DE MORAES X JULIO RODRIGUES SOARES X JURACI MARIA DEBEUZ X JURANDI DAVID BEZERRA X JURANDIR AFONSO OLIVEIRA X LAERCIO SILVERIO X LAURO MILITAO X LEILA BERNARDINELI SALIH X LEOPOLDO DE LIMA X LEVI BARBOZA X LISTER MONTEIRO X LOURIVAL V JO DA SILVA X LUCIA DELFINO MARTINS X LUCIANO ZOLLI X LUIS EMMANUEL RAUL BARRY X LUIS O FRANZOLIN X LUIZ ALBERTO DE C E SILVA(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X LUIZ ANTONIO AZZINI X LUIZ ANTONIO JELLER FILIPE X LUIZ ANTONIO MOLON X LUIZ ANTONIO MORELLI X LUIZ CANDIDO SANTOS X LUIZ CARBONE NETO X LUIZ CARLOS ALVES X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS MACHADO X LUIZ CARLOS SANTANA X LUIZ CLAUDIO MOREIRA X LUIZ DOS SANTOS CAMARGO X LUIZ DOS SANTOS NETO X LUIZ HENRIQUE MARINO COTO X LUIZ HUMBERTO GONCALVES X LUIZ LANIK PRATES X LUIZ TADEU MORAES VILLACA X LUIZ TADEU MUSACCI X LUIZ VILAS BOAS X MANOEL F XAVIER DA SILVA X MANOEL VITOR ALMEIDA X MARCIA AUXILIADORA DE S LEMES X MARCIO ANTONIO MARTINS X MARCIO TADEU DE SOUZA X MARCOLINO BUENO X MARIA AP SANCHES MARCONDES X MARIA CECILIA LOPES AMARO X MARIA CRISTINA G DE C NOGUEIRA X MARIA F S OLIVEIRA X MARIA MIRIAM R MARCONDES X MARIA TERESA ZANDONA X MARILUCIA RODRIGUES COSTA X MARINA B DE PAIVA FREITAS X MARIO GARCIA DE SOUZA X MARIA FUNIKO MATSUSAKI X MARIA SOFFI BONFANTE X MASSATO SHIMAUTI X MAURO ALEXANDRE D REQUENA X MAURO LUCIO DA SILVEIRA X MAURO LUIS DA SILVA X MIGUEL FELICIANO MOTA FILHO X MOACIR CECCZATO AREM X REGINA MARIA VOLPINI LEOSVALDO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ADALBERTO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 03/12/2010).

0018810-42.1997.403.6100 (97.0018810-8) - DORIVAL CERIGATTO X GERALDA AUGUSTA DA SILVA X IVANI BARBOSA X JOAO PEREIRA NETO X JOAO PICOLLI X JOSE CHAVES DOS REIS X JOSE FRANCISCO OLIVEIRA BASTOS X ORTENCIO LOVO X SILVIO AURICCHIO X VALTER LOZANO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X DORIVAL CERIGATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 03/12/2010).Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos os extratos fundiários das contas vinculadas.

0007895-94.1998.403.6100 (98.0007895-9) - ANA DA PENHA AGUIAR(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA) X ANTONIO TEIXEIRA VARANDA X ANTONIO VICENTE X BENEDITA SOUZA X FABIO MONTEIRO LEITE X GERALDO DE OLIVEIRA X JOSE BARBOSA DA SILVA X LEONEL DE PAULA ASSIS(SP173739 - CÉLIO DONIZETTI PEREIRA) X MOACIR BORSSARI X VALDECIR KIBAYASHI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X ANA DA PENHA AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO TEIXEIRA VARANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO MONTEIRO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONEL DE PAULA ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR BORSSARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDECIR KIBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 03/12/2010).

0024740-07.1998.403.6100 (98.0024740-8) - LILIAN NACAO YOSHIDA X JUCIEDIO ZACARIAS DE OLIVEIRA X JUCILANDIO ZACARIAS DE OLIVEIRA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIAN NACAO YOSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUCIEDIO ZACARIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUCILANDIO ZACARIAS DE OLIVEIRA

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 03/12/2010).

0006878-86.1999.403.6100 (1999.61.00.006878-8) - NIRCE MARIA COSTA MONTEIRO X OCTAVIANO DEMETRIO X ODILA ATANAZIO X ORLANDO PIRILLO JUNIOR X OSCALINO PEREIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X NIRCE MARIA COSTA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 03/12/2010).

0026592-95.2000.403.6100 (2000.61.00.026592-6) - ANTONIO DO NASCIMENTO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ANTONIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 02/12/2010).

0026559-03.2003.403.6100 (2003.61.00.026559-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023351-11.2003.403.6100 (2003.61.00.023351-3)) FUMIE AKIYAMA X JOSE VICENTE PEREIRA(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUMIE AKIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VICENTE PEREIRA

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 02/12/2010).

0006785-45.2007.403.6100 (2007.61.00.006785-0) - JOSE ANTONIO CROTTI(SP221160 - CARLOS AFONSO

GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE ANTONIO CROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 03/12/2010).

0012301-46.2007.403.6100 (2007.61.00.012301-4) - ATILIO SILVESTRE NETO X MARIA LUCIA LEGAL SILVESTRE(SP138689 - MARCIO RECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ATILIO SILVESTRE NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 03/12/2010).

0015274-71.2007.403.6100 (2007.61.00.015274-9) - ANNA BENEDICTA DOS SANTOS GARCIA(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ E SP196359 - ROBERTO GARCIA DE ASSIS OLIVEIRA E SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANNA BENEDICTA DOS SANTOS GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 03/12/2010).

0031253-39.2008.403.6100 (2008.61.00.031253-8) - MARIA VICTORIA MONTCHESI(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA VICTORIA MONTCHESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 03/12/2010).

0000823-70.2009.403.6100 (2009.61.00.000823-4) - ROSA MAZZA FILIPPI(SP176612 - ANTONIO GONÇALVES ALVES E SP242485 - GILMAR GUILHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ROSA MAZZA FILIPPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 03/12/2010).

0003077-16.2009.403.6100 (2009.61.00.003077-0) - MARIA ELAINE ARAUJO RAMIRES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP268544 - PATRICIA BARRETO GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA ELAINE ARAUJO RAMIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 02/12/2010).

Expediente Nº 5474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023835-79.2010.403.6100 - DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP282409 - WILSON RECHE) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO.

Em conformidade com o Provimento Coge n. 68, de 08.11.2006, passo a análise da prevenção. Não verifico presentes os elementos da prevenção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

Expediente Nº 5475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0522209-13.1983.403.6100 (00.0522209-5) - JULIO CESAR DE CARVALHO PINTO(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Vista às partes acerca da proposta de honorários periciais.

0003661-98.2000.403.6100 (2000.61.00.003661-5) - VALDIR MARIO FRANZIN X MARIA GILDA FAE FRANZIN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Pela derradeira vez, dê-se vista aos autores para atendimento ao requerido pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

0026736-59.2006.403.6100 (2006.61.00.026736-6) - DUZZI DIESEL COM/ DE BOMBAS INJETORAS LTDA - ME X EDUARDO DUZZI X MADALENA APARECIDA DOS SANTOS DUZZI(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA E SP267956 - RODRIGO ZIEGELMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IGOR ROBERTO GALLORO

Fls. 692: Dê-se vista às partes acerca da data da audiência (29/11/2010) designada pelo Juízo Deprecado da Comarca de Mineiros (GO) para oitiva da testemunha Valentim Dias Guerreiro Júnior.

0019606-81.2007.403.6100 (2007.61.00.019606-6) - JOSE CARLOS NUNES DE FREITAS X CLAUDIA MARTELLI DE FREITAS(SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o tempo decorrido até a presente data, defiro o prazo derradeiro de 15(quinze) dias, conforme requerido pelos autores.

0009291-23.2009.403.6100 (2009.61.00.009291-9) - CARLOS AUGUSTO MONTEIRO DA SILVA - ESPOLIO X CAIO LUIZ MONTEIRO DA SILVA X THAIS MONTEIRO DA SILVA X HELOISA MONTEIRO DA SILVA X BEATRIZ MONTEIRO DA SILVA GONCALVES X RICARDO MONTEIRO DA SILVA(SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Por primeiro dê-se vista aos autores acerca do documentos juntados às fls. 210/212. Após, intime-se a ré para cumprimento do despacho de fls. 209.

0018822-36.2009.403.6100 (2009.61.00.018822-4) - EDMILSON GARCIA DA SILVA X SANDOVAL GARCIA DA SILVA(SP241658 - MICHELE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista aos autores.

0002598-86.2010.403.6100 (2010.61.00.002598-2) - FRANCISCO TAVARES DE SOUSA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Publique-se o despacho de fls. 89: Vistos. A presente ação foi ajuizada visando a condenação da ré ao pagamento de expurgos inflacionários em contas de poupança decorrentes de planos econômicos. Dessa forma, há que se observar a decisão proferida pelo E. STF, que determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a matéria acima citada. Determino, pois, a suspensão do feito, devendo os autos permanecer sobrestados até o deslinde da questão. Int.

0009820-08.2010.403.6100 - CARLOS RONALDO COSTA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0010087-77.2010.403.6100 - IVAN INACIO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à ré para contra-razões. Considerando a Apelação interposta pela CEF e já recebida às fls. 171, defiro os 15(quinze) primeiros dias ao autor e os 15(quinze) dias subsequentes à ré. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0010458-41.2010.403.6100 - PAULO GILBERTO CIMA JUNIOR(SP208529 - ROGERIO NEMETI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0013071-34.2010.403.6100 - NILSON REIS DE OLIVEIRA(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0013351-05.2010.403.6100 - ANDRE FERNANDES SANTOS(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

Expediente Nº 5476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0505134-92.1982.403.6100 (00.0505134-7) - GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN(SP016161 - GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA)

Considerando a certidão lançada às fls. retro, determino a remessa dos autos ao arquivo aguardando-se eventual manifestação do autor/exequente.Int.

0681123-97.1991.403.6100 (91.0681123-0) - IVONE APARECIDA DE ALMEIDA MELLO(SP026715 - NELSON JUDICE MUNIZ E SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0048648-98.1995.403.6100 (95.0048648-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046059-36.1995.403.6100 (95.0046059-9)) INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S/A(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO E SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. 4. Fls. 277: Expeça-se a certidão conforme requerido.

0024199-71.1998.403.6100 (98.0024199-0) - ALMIR RODRIGUES DE SOUZA X AMERIGO ORLANDI(SP110182 - CARLOS JOSE LEMOS SOARES) X ANTONIO SILVA X DERNIVAL SANTOS X FRANCISCO FELIX DE BARROS X FRANCISCO GOMES RODRIGUES X GERALDO RODRIGUES DE SOUZA X JANDIR HERCULANO LEITE X PEDRO CARVALHO MATOS X RAIMUNDO DE MOURA FE(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0008993-75.2002.403.6100 (2002.61.00.008993-8) - PEDRO PAULO DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Primeiramente, intime-se o autor para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0017112-25.2002.403.6100 (2002.61.00.017112-6) - ROSARIA GOMES FERRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0018647-86.2002.403.6100 (2002.61.00.018647-6) - APARECIDO BARBOSA MARTINS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0021736-83.2003.403.6100 (2003.61.00.021736-2) - TERESA MEGUMI SHIBUIA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0021740-23.2003.403.6100 (2003.61.00.021740-4) - SANDRA ELISABETE FACCIN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0024040-55.2003.403.6100 (2003.61.00.024040-2) - CARLOS SANTI MARROCHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0027462-38.2003.403.6100 (2003.61.00.027462-0) - NEUZA AKAMINE TANIMOTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0035917-89.2003.403.6100 (2003.61.00.035917-0) - AZUSSA OYA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0036567-39.2003.403.6100 (2003.61.00.036567-3) - SEICHIRO OTSUICHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0037287-06.2003.403.6100 (2003.61.00.037287-2) - DARGE DAMAS DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0003529-02.2004.403.6100 (2004.61.00.003529-0) - TITO FERREIRA DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0003817-47.2004.403.6100 (2004.61.00.003817-4) - CELIA REGINA CUNHA - ESPOLIO(LUIZA DA SILVA CUNHA)(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0007038-38.2004.403.6100 (2004.61.00.007038-0) - ILCA SABINO DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0007674-04.2004.403.6100 (2004.61.00.007674-6) - EDMILSON DA SILVA CASTILHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0014730-88.2004.403.6100 (2004.61.00.014730-3) - ITAMAR BEZERRA DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0016183-21.2004.403.6100 (2004.61.00.016183-0) - GILSON LOURENCO DOS ANJOS(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0016877-87.2004.403.6100 (2004.61.00.016877-0) - NICOLA PASQUAL VULCANO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0025374-90.2004.403.6100 (2004.61.00.025374-7) - MARIA OLIMPIA SILVEIRA LAFEMINA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0019657-63.2005.403.6100 (2005.61.00.019657-4) - IVO IDALINO DA ROCHA DUARTE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Primeiramente, intime-se o autor para que junte nos autos o recolhimento das custas do desarquivamento.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007298-76.2008.403.6100 (2008.61.00.007298-9) - AUREA KATAYAMA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010027-22.2001.403.6100 (2001.61.00.010027-9) - ALFREDO LUCIO DA SILVA X SORAIA TOLEDO DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X INCOSUL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP149737 - MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ E SP163872 - ISABELA SANTORO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INCOSUL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X ALFREDO LUCIO DA SILVA X INCOSUL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X SORAIA TOLEDO DA SILVA

Considerando a certidão lançada às fls. retro e o requerido pela Caixa Econômica Federal, intime-se pela derradeira vez a co-exequente Incosul Incorporações e Participações para que requeira o que de direito.Silente, promova a Secretaria a expedição de alvarás de levantamento em favor da CEF.Aguarde-se em Secretaria os depósitos das demais parcelas.Int.

Expediente Nº 5477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760168-29.1986.403.6100 (00.0760168-9) - COPROSUL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X MULTICARNES COM/ DE ALIMENTOS LTDA X DARLEVIS PRESTACAO DE SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME X ESCOLAS CLARKE LTDA ME X ALGEMIR TONELLO X ARLINDO GALGARO X AILTON DURAN X AUREA DE OLIVEIRA CARDOSO X ARMANDO RABELLO X ADELVO BERNARTT X ASTRIED DAGMAR SIEBERT X EDGAR HARRY SCHMITZ X LIZ RODRIGUES DE MELLO X SILVIO RABELLO X JEHOVAH DE OLIVEIRA X ALFREDO SIEBERT - ESPOLIO X ASTRIED DAGMAR SIEBERT X CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CELIA CONDOZIN DE OLIVEIRA RODRIGUES X LUIZA APPARECIDA CANDOZIN DE OLIVEIRA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COPROSUL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Publique-se o r. despacho de fls. 1411, qual seja: Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação devendo constar Escolas Clarke Ltda. ME, conforme consta na Receita Federal.Expeça-se ofício requisitório em favor dos co-autores Coprosul, Multicarnes e Escolas Clarke.Após, intemem-se a co-autora Aurea para que informe o número do CPF e os co-autores Armando Rabello, Liz Rodrigues para que regularizem sua situação cadastral junto a Receita Federal.Regularize, também, os sucessores de Alfredo Siebert, trazendo aos autos cópia autenticada da certidão de óbito e se houver, cópia autenticada do inventário/arrolamento, bem como regularizem os herdeiros a representação processual.PA 1,10 2. Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.

0007734-21.1997.403.6100 (97.0007734-9) - NACIONAL CLUB(SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando

ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0023984-32.1997.403.6100 (97.0023984-5) - FLEISCHHACKER DO BRASIL LOCACAO E COM/ LTDA(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP013630 - DARMY MENDONCA E SP073269 - MARCELO SERZEDELLO) X FRANCISCO MALHEIROS(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES) X VERA MARIA CURVELLO MALHEIROS X ANTONIO MENDES RIBEIRO(SP090841 - NILTON EZEQUIEL DA COSTA) X MARIA DAS NEVES SILVA RIBEIRO X GENTIL SEBASTIAO SENNE X EDNA DA SILVA SENNE(SP078376 - ANTONIO PEDRO AMORIM RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 1208/1209: Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido formulado haja vista as informações contidas às fls. 1205/1206 do sistema BacenJud.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0028945-74.2001.403.6100 (2001.61.00.028945-5) - BANCO INDUSCRED S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI E SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0004388-76.2008.403.6100 (2008.61.00.004388-6) - EDSON GONCALVES ARCANJO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Tendo em vista a certidão de fls. retro e a nova sistemática do processo de execução, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para comprovar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o cumprimento da obrigação sob pena de cominação de multa.

0018102-69.2009.403.6100 (2009.61.00.018102-3) - REGINA APARECIDA VEIGA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se vista ao autor acerca da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. retro.Silente, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025476-74.1988.403.6100 (88.0025476-4) - ITAU UNIBANCO S.A.(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ITAU UNIBANCO S.A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 223/236: Dê-se vista ao autor/exeqüente.Após, conclusos.Int.

0009207-23.1989.403.6100 (89.0009207-3) - ROGER DO NASCIMENTO SILVA(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E Proc. FERNANDO ARENALES FRANCO) X ODECIO CORRAL X ODILO VIEIRA DE MEDEIROS X COML/ MERCE FERRO LTDA X APARECIDO BRESQUE X LUIZ EGYDIO CONSTANTINI X NEVES REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X EDIVALDO ZAMBERLAN X LEUZA MARIA GOMES X EDITH FARIA FERREIRA X COPAUTO CAMINHOS LTDA X FRAN METAL PERFILADOS LTDA X EDIBERTO CARVALHO DE MENDONCA X JOSE GILBERTO MODENA MONDIN X TSUTOMU HASHIOKA X ANTONIO UBIDA GROSSI X SERGIO RAMOS X ALCIDES JUNQUEIRA FRANCO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ROGER DO NASCIMENTO SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 345/377: Preliminarmente, dê-se vista ao autor/exeqüente.Após, conclusos.Int.

0015124-18.1992.403.6100 (92.0015124-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713132-15.1991.403.6100 (91.0713132-1)) OXIPIRA COMERCIO DE OXIGENIO FERRAGENS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X OXIPIRA COMERCIO DE OXIGENIO FERRAGENS E EQUIPAMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

0023817-88.1992.403.6100 (92.0023817-3) - ABIBI AZAR X ANTONIO PEREIRA X JOSE AUGUSTO DOS REIS PEREIRA X ANGELO SGAVIOLLI NETO X ANGELO SALAS X ADMIR DE FREITAS NASCIMENTO X ADEMAR ZARPELAO X CLARICE SEGA GUARNIERI X DARIO SGAVIOLLI X DECIO JOSE BERTACHINI SPELTRI X EGIDIO CARLOS SPIRANDELI X EUGENIO MARTINEZ X GERALDO PEDROSO X HELIO GONSALVES MEIRA X HELVECIO DONIZETE GRANAI X IDALINO CRIVELARO X JOAO FONSECA X JOSE ROBERTO AREIAS X JOSE LUIZ DONIZETE FERRAREZI X JOSE DE PAIVA BUENO FILHO(SP088068

- MARINO ZANZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ABIBI AZAR X UNIAO FEDERAL

Fls. 323/357: Dê-se vista ao autor/exequente.Após, conclusos.Int.

0015652-81.1994.403.6100 (94.0015652-9) - PONTAL AGRO-PECUARIA S/A(SP085708 - NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO E SP097241 - CLAUDIA PEREIRA DE AGUIAR GUIMARAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X PONTAL AGRO-PECUARIA S/A X INSS/FAZENDA

Fls. 224/233: Dê-se vista ao autor/exequente.Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022799-75.2005.403.6100 (2005.61.00.022799-6) - ANTONIO PAULO CAMPOLIM ROZA X DJALMA PINTO BRANDAO X MILTON RODOLFO DE SOUZA MACHADO JUNIOR(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO PAULO CAMPOLIM ROZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido.Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos.Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008684-49.2005.403.6100 (2005.61.00.008684-7) - NELSON YUKIO ENDO(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que no âmbito do Juizado Especial Federal foi determinada a produção de prova pericial, conforme despacho de fls. 198.A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos às fls. 206/220, os quais foram complementados às fls. 223/226.Desta forma, com o intuito de aproveitar a prova pericial aqui produzida e proferir sentença com valor líquido, determino a baixa em diligência dos presentes autos, para que as partes, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se quanto aos valores apresentados pela Contadoria Judicial.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes.

0106045-45.2005.403.6301 (2005.63.01.106045-4) - SEVERA PEREIRA DA SILVA X VANDERLEI SILVA - ESPOLIO X SEVERA PEREIRA DA SILVA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Cumpra a autora, no prazo de cinco dias, o despacho de fl. 193.Após, venham os autos conclusos.Int.

0080268-87.2007.403.6301 - ELIZABETH ESRENKO(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição.Verifico que o processo foi desmembrado em diversos autos, um para cada autor, sendo que os presentes referem-se apenas a autora Elizabeth Esrenko.Diante disso, concedo à autora o prazo de dez dias para:a. juntar aos autos os extratos de sua conta poupança que comprovam os valores existentes nesta em janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90 e fevereiro/91. b. adequar o valor da causa ao benefício

econômico pretendido, devidamente justificado por intermédio de planilha de cálculos;c. comprovar o recolhimento das custas iniciais.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005736-32.2008.403.6100 (2008.61.00.005736-8) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 321/336 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) autor(es) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0007965-62.2008.403.6100 (2008.61.00.007965-0) - PAULO ROBERTO SILVA MARQUES(SP128719 - DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN E SP121759 - MARCO ANTONIO COLLEONE GRACIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Verifico que na petição de fls. 137/139 a Caixa Econômica Federal expressamente reconhece a existência de fraude no saque do seguro desemprego do autor, o que torna a realização da perícia grafotécnica desnecessária, pois tal fato deixou de ser controvertido.Diante disso, destituo o perito anteriormente nomeado, Sr. Jozé Gozales Olmos Júnior, o qual deverá ser intimado a respeito da presente decisão.Fls. 137/39 e 142/144: Tendo em vista que os valores referentes às prestações aqui discutidas foram disponibilizados na conta do autor apenas em 12 de dezembro de 2008 (sendo que este não os sacou) e que a ação foi proposta em 02 de abril de 2008, remanesce o interesse processual do autor.Intimem-se as partes e o perito e após, venham os autos conclusos para sentença.

0007491-57.2009.403.6100 (2009.61.00.007491-7) - ANA MARIA SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de fls. 158/159, pois o valor atribuído à causa foi baseado na planilha de cálculos de fls. 161/163, na qual foram calculados somente os valores resultantes da aplicação dos índices de correção monetária referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre o saldo existente na conta vinculada ao FGTS do autor e o presente processo possui, também, como pedido a aplicação da taxa progressiva de juros e dos índices correspondentes a junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.Concedo o último prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico efetivamente pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique.Findo o prazo sem a providência determinada, venham conclusos para sentença.

0023939-08.2009.403.6100 (2009.61.00.023939-6) - DAYSE RODRIGUES PINTO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os Autos, verifico que em petição de fl. 103 foi pleiteado pela Autora que todas as publicações constasse como seu advogado o Dr. Ricardo Jovino de Mello Junior.Proferido o despacho de fl. 111, a Autora quedou-se inerte, sendo possível observar no sistema processual que a alteração solicitada pela Autora quanto ao nome de seu patrono não fora observada.Dessa forma, determino a baixa em diligência dos presentes autos, com a republicação do despacho de fl. 111, visando afastar qualquer alegação de nulidade processual.Intimem-se.

0001008-53.2009.403.6183 (2009.61.83.001008-0) - WALTER LUIZ TELES(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017517-59.2009.403.6183 (2009.61.83.017517-2) - IRENE DE SOUZA X GERALDO SEGRETTEI X EUDENICIO ARAUJO FERREIRA X LUIS CARLOS SOARES MACEDO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de dez dias para a parte autora cumprir os itens a e c do despacho de fl. 364, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.

0011533-31.2009.403.6301 - ELENI ZEZI X RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP070947 - RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para juntar aos autos as cópias necessárias para expedição do mandado de citação (petição inicial e de fls. 55/92). Cumprida a determinação acima, cite-se a Caixa Econômica Federal.

0008062-91.2010.403.6100 - ARMANDO SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A planilha juntada às fls. 82/86 demonstra que o valor atribuído à causa é inferior ao benefício econômico pretendido.Diante disso, concedo à parte autora o prazo de dez dias para adequar o valor da causa.Após, venham os

autos conclusos.

0014186-90.2010.403.6100 - PANIFICADORA CISNE LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Fls. 63/67: Recebo como emenda à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de dez dias para comprovar o recolhimento das custas iniciais complementares. Cumprida a determinação acima, cite-se as rés. Int.

0014317-65.2010.403.6100 - GUACYRA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS DE FRUTA JAGUARI LTDA(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora: a) adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devidamente justificado por intermédio de planilha de cálculos; b) junte aos autos procuração outorgada por, no mínimo, dois sócios da empresa Guacyra Indústria Alimentícia Ltda, pois a cópia do contrato social juntada à fl. 32 indica que a sociedade é representada em Juízo sempre por dois sócios indistintamente e assinando em conjunto. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017541-11.2010.403.6100 - JOSE OTAVIO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 63, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

0019428-30.2010.403.6100 - JOSE CLEMENTE SANCHES OLIVA(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que os extratos de sua conta vinculada ao FGTS podem ser obtidos pelo autor perante a Caixa Econômica Federal, cumpra a parte autora, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, o despacho de fl. 40, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Fls. 45/48 e 49/53: Defiro à Dra. Maira Sanchez dos Santos, inscrita na OAB/SP nº 301.461, o prazo de dez dias para juntar aos autos procuração ou substabelecimento de poderes, visto que não foi constituída neste processo. Findo o prazo sem o cumprimento ao determinado no parágrafo acima, proceda a Secretaria o desentranhamento das petições de fls. 45/48 e 49/53 e a intimação da subscritora destas para que as retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem a retirada das petições desentranhadas, arquivem-se em pasta própria. No silêncio quanto ao determinado no primeiro parágrafo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023563-85.2010.403.6100 - JOSE AMARO SENNA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o termo de prevenção juntado à fl. 77, concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0040872-52.1992.403.6100 para verificação de hipótese de prevenção. Após, venham os autos conclusos para análise da petição inicial. Int.

0000401-16.2010.403.6115 (2010.61.15.000401-7) - ESTER CASSIA FRANCISCO DAMASCO ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Diante da fase adiantada que se encontram os presentes autos, ratifico todos os atos praticados perante a 1ª Vara Federal de São Carlos/SP. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758420-93.1985.403.6100 (00.0758420-2) - OCIL ORGANIZACAO COML/ E IMOBILIARIA LTDA X OSWALDO FILIZOLA X SALO PARTICIPACOES E COM/ LTDA X PEDRO FILIZOLA X CRISTIANO DUTRA BOLONHA X JULIETA ESTEVES LEDESMA X ANTONIO LEDESMA X FABIO MEIRA DA COSTA DUTRA(SP006924 - GIL COSTA CARVALHO E SP278372 - MARLENE PRADO MORILHAS SILVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, e dispensada a vista da União Federal (PFN) diante da petição de fls. 1180/1183 e do levantamento da penhora efetuado às fls. 1171/1173, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fl. 968 quanto a FABIO MEIRA DA COSTA DUTRA (conta n.º 1181.005.501244270). 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o

prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4, remetam-se os autos ao arquivo (findo) aguardando o cumprimento pela parte autora do r. despacho de fl. 1159. Intimem-se.

0904837-78.1986.403.6100 (00.0904837-5) - LLOYDS TSB BANK PLC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício precatório, fornecendo, em caso positivo, o nome e o CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o cumprimento do artigo 7.º, inciso XIII (data de nascimento do patrono beneficiário dos honorários advocatícios e se portador de alguma doença grave), da mesma Resolução nº 122. 2. Cumpridas as determinações supra, concedo à União Federal (PFN) o prazo de trinta dias para que informe a existência de débitos que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal. 3. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. 4. Existindo valores a compensar e não havendo oposição da parte autora, expeça-se ofício precatório com a devida dedução (débitos da autora junto ao Fisco). Não havendo débitos a compensar, expeçam-se ofícios precatórios integralmente (principal e honorários advocatícios). 5. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando os respectivos pagamentos. Int.

0696295-79.1991.403.6100 (91.0696295-5) - MARIA ISABEL CARVICAI BAXHIX X NILCEU MIGUEL BAXHIX(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 185/189. Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, remetendo-se os autos ao arquivo. Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se. INT.

0020724-20.1992.403.6100 (92.0020724-3) - KASUAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fl. 239 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Havendo concordância (ou no silêncio), expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal (PFN) dos depósitos efetuados nos autos. Com a resposta ao ofício, dê-se vista à ré (PFN). Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o pagamento do precatório nº 20100000061 expedido (fl. 229). Int.

0026535-58.1992.403.6100 (92.0026535-9) - PAULO CARVALHO DA SILVA(SP052469 - NEUSA RODRIGUES DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão proferida à fl. 118, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 119/123 destes autos. Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando os respectivos pagamentos. Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se. INT.

0032836-21.1992.403.6100 (92.0032836-9) - OSMAR APARECIDO FACCUNDINI X RODRIGO DA SILVA FACUNDINI(SP113212 - AGENOR ALVES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Fl. 227 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça

Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte.3. Cumprida a determinação constante do item 2, dê-se vista à parte ré e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fl. 228. 4. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 5. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento.6. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 7. Fls. 233 - Indefiro. Não há concessão de Justiça Gratuita nos presentes autos. 8. Decorridos os prazos estabelecidos, e no silêncio da parte autora quanto a determinação do item 6, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

0041421-62.1992.403.6100 (92.0041421-4) - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E Proc. REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a petição de fl. 253, diante da não oposição da União Federal (PFN) a expedição de alvará de levantamento manifestada à fl. 262.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.No silêncio, expeça-se alvará de levantamento quanto ao extrato de pagamento de fl. 252 em nome do patrono indicado à fl. 237, intimando-o posteriormente para retirada no prazo de dez dias sob pena de cancelamento, conforme determinado à fl. 235.Int.

0005247-20.1993.403.6100 (93.0005247-0) - BENENICE GERALDA DA PAZ YAMAGUCHI X BAONERGES DA COSTA CULTRI X BEATRIZ MELO X BENEDITO AMAURI CHRISTOFOLETTI X BENEDITO PEREIRA DA FONSECA X BERNADETE MOSKEN X BENEDITO ROSA GALHARDO X BOANERGES JOSE DE OLIVEIRA X BRAZ CARLOS STINATTI X BENEDITO APARECIDO DA CONCEICAO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Tendo em vista o depósito do valor referente aos honorários advocatícios efetuado pela parte ré, conforme guias de fls. 543, 564 e 593 e em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Após a retirada do alvará ou no silêncio com relação à determinação constante no primeiro parágrafo do presente despacho, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0040775-47.1995.403.6100 (95.0040775-2) - VCA PRODUCOES LTDA(SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011750-52.1996.403.6100 (96.0011750-0) - ELETREX S/A - REDES ELETRICAS(SP062209 - REGINALDO RENAUD VIEIRA SBRISSA E SP054951 - JOSE ANGELO GURZONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício precatório, fornecendo, em caso positivo, o nome e o CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o cumprimento do artigo 7.º, inciso XIII (data de nascimento do patrono beneficiário dos honorários advocatícios e se portador de alguma doença grave), da mesma Resolução n.º 122. 2. Cumpridas as determinações supra, concedo à União Federal (PFN) o prazo de trinta dias para que informe a existência de débitos que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal.3. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.4. Existindo valores a compensar e não havendo oposição da parte autora, expeça-se ofício precatório com a devida dedução (quanto aos débitos da autora junto ao Fisco). Não havendo débitos a compensar, expeçam-se ofícios precatórios (principal e honorários advocatícios).5. Nos termos do artigo 9.º da

mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando os respectivos pagamentos.Int.

0017543-69.1996.403.6100 (96.0017543-8) - RALF LIEDER X FLAVIO ALVES DA COSTA X ROBERTO RODRIGUES DE DEUS UMBELINO X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X MARCELINO LOPES DA SILVA X JOAO DE DEUS MACHADO MOURA X ORLANDO FERREIRA PONTES X JOSE CAMACHO MILIAN X DEODATO MANSANO DOS SANTOS(SP020877 - LEOCADIO MONTEIRO PONTES E SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Verifico que a controvérsia existente nos presentes autos limita-se ao valor dos honorários advocatícios efetivamente devidos.Às fls. 446/447 a parte autora requereu a intimação da Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil para pagamento de R\$ 8.953,10.Intimada por intermédio do despacho de fl. 457, a parte ré impugnou a quantia apresentada, indicando como valor incontroverso R\$ 4.096,45, depositados por meio da guia de fl. 465.Ante a controvérsia existente entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fl. 476.Os autores concordaram com os cálculos elaborados pelo contador judicial. A parte ré, entretanto, manifestou sua discordância às fls. 491/494, alegando que estes deveriam ter sido feitos considerando o número de planos pleiteados em contraposição aos concedidos.Assiste razão à Caixa Econômica Federal.A decisão de fls. 282/283, ao julgar o recurso extraordinário interposto pela União Federal, determinou que os ônus da sucumbência seriam recíproca e proporcionalmente compensados.O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que nesses casos, é necessário considerar o número de pedidos deferidos em oposição aos indeferidos, sendo irrelevante a soma dos índices, nos termos do julgado abaixo transcrito:AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A matéria sobre fixação de sucumbência recíproca, em processos referentes à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.112.747 - DF, de relatoria do Exma. Min. Denise Arruda, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 3.8.2009, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, para efeito de apuração de sucumbência, em demanda que tem por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas do FGTS, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices (REsp 725.497/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2005). No mesmo sentido: REsp 1.073.780/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13.10.2008; AgRg no REsp 1.035.240/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 5.6.2008; REsp 844.170/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007.2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.2. Portanto, para consideração de sucumbência recíproca, deve-se levar em conta a quantidade de pedidos deferidos e não o somatório dos índices.... (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: Agravo Regimental em Recurso Especial 1139120/RS - 2009/0087311-4, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 17.06.2010, documento nº 982834, relator: Ministro Mauro Campbell Marques).Diante do exposto, incorretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pois não observaram a regra acima exposta.O pedido formulado pela parte autora em sua petição inicial visava a aplicação dos seguintes índices de correção monetária sobre os valores existentes em suas contas vinculadas ao FGTS: junho/1987, janeiro/1989, abril/1990, maio/1990, junho/1990 e fevereiro/1991.A decisão de fls. 282/283 concedeu apenas dois dos índices acima (janeiro/1989 e abril/1990).Sendo assim, a parte autora pleiteou seis índices e apenas dois foram considerados procedentes, motivo pelo qual reputo como válido o valor apresentado como incontroverso pela Caixa Econômica Federal às fls. 491/494 (R\$ 4.096,45).Fica desde já liberado o depósito realizado para garantia da execução (fl. 464).Tendo em vista o depósito realizado por meio da guia de fl. 465 e em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. No silêncio ou após a retirada do alvará de levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0036659-61.1996.403.6100 (96.0036659-4) - ALEXANDRE ARAUJO PODBOI X MARIA LUIZA PODBOI ADACCHI(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Sem prejuízo do interesse da parte autora na expedição dos ofícios precatório/requisitórios, nos termos da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal (fls. 319/320), providencie a parte autora, no prazo de dez

dias, o nome e o CPF do procurador que deverão constar nos requisitórios a serem expedidos, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra, concedo à União Federal (PFN) o prazo de trinta dias para que informe a existência de débitos que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal. 3. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. 4. Existindo valores a compensar e não havendo oposição da parte autora, expeçam-se os ofícios requisitório (integral) e precatório com a devida dedução. 5. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o pagamento do precatório expedido. 7. Cumprida a determinação do item 1 e não havendo débitos a compensar, expeçam-se ofícios requisitório/precatórios pelos valores integrais, e após permaneçam os autos em Secretaria, aguardando os respectivos pagamentos. Int.

0059785-09.1997.403.6100 (97.0059785-7) - ALBERTINA DIAS SOUZA X DOMINGOS GUERINO PESCARINI X EDSON FERNANDES DOS SANTOS X EGLE MARIA RIVA X ELVIRA SITTA (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023459-79.1999.403.6100 (1999.61.00.023459-7) - JOAO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE CLEMENTINO DE OLIVEIRA X NIVALDO RAIMUNDO SCALDAFERRI X NOELIA DE JESUS SAMPAIO X PAULO ALEXANDRE DA SILVA X MOISES PEDRO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA ARCENIO X LUIZ JOSE CANDIDO X JOSE GARCIA BEZERRA MONTEIRO X JOSE PEREIRA DE BRITO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ante a documentação juntada pela Caixa Econômica Federal às fls. 438/481, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora o nome e os números do CPF e do RG de seu procurador, visto que a parte ré efetuou novo depósito referente aos honorários advocatícios (guia de fl. 437). Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. No silêncio ou após a retirada do alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0048364-14.2001.403.0399 (2001.03.99.048364-4) - JOSE OCTAVIO ARMANI PASCHOAL X JULIA SATIE MORITA NOBRE X KYOSUKE GOHARA X LAURO ROBERTO DOS SANTOS X LIZETE FERNANDES X LUIZ CARLOS DO AMARAL SUMIYA X LUIZ AMARAL LUNKES X MARCO ANTONIO SOUZA TERCEIRO X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO)

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré (CNEM - PRF) sobre o alvará da parte autora e informando o código para conversão em renda da retenção do PSS, e após, não havendo oposição ao alvará, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fl. 316 (conta n.º 005.505930527) e ofício de conversão em renda da conta n.º 005.505930535 (fl. 316). 3. Expedido o alvará e o ofício de conversão, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora retire o alvará, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, expeçam-se os requisitórios para os coautores KYOSUKE GOHARA e MARCO ANTONIO SOUZA TERCEIRO e o ofício de conversão em renda após a ré informar o código para conversão. Int.

Expediente N° 6830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011273-38.2010.403.6100 - MARCOS BONINI FLORES (SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018445-31.2010.403.6100 - ELETRO HIDRAULICA IMIRIM LTDA(SP196916 - RENATO ZENKER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente N° 6831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021236-09.1969.403.6100 (00.0021236-9) - UNIAO ESPORTIVA E CULTURAL MIRACATUENSE(SP092504 - ELIANA GARZEL VIEIRA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP250686 - JULIANO MARIANO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO E Proc. MARIA AMALIA G.G. NEVES CANDIDO)

1. Chamo o feito à conclusão. 2. Revogo o r. despacho de fl. 407, item 3, visto que se trata da primeira e última parcela do precatório expedido. 3. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fl. 406, em nome do patrono indicado à fl. 409. 4. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 5. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 6. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 7. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 6, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

0573280-54.1983.403.6100 (00.0573280-8) - CARLOS MARIA COMENALE - ESPOLIO X MADALENA TERESINA COMENALE CARRARA(SP032440 - PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E SP097541 - PAULO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão de fl. 475, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 493/494 destes autos. Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício precatório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o cumprimento do artigo 7.º, inciso XIII (data de nascimento do patrono beneficiário dos honorários advocatícios e se portador de alguma doença grave, informando os mesmos dados quanto a parte autora), da mesma Resolução n.º 122. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios precatórios pelos valores totais à ordem deste Juízo, para posterior levantamento pela parte autora dos valores incontroversos, encaminhando-os por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, remetendo-se os autos ao arquivo. Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se. Int

0670509-43.1985.403.6100 (00.0670509-0) - TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício precatório, fornecendo, em caso positivo, o nome e o CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o cumprimento do artigo 7.º, inciso XIII (data de nascimento do patrono beneficiário dos honorários advocatícios e se portador de alguma doença grave), da mesma Resolução n.º 122. 2. Cumpridas as determinações supra, concedo à União Federal (PFN) o prazo de trinta dias para que informe a existência de débitos que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal. 3. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. 4. Existindo valores a compensar e não havendo oposição da parte autora, expeça-se ofício precatório com a devida dedução (quanto aos débitos da autora junto ao Fisco). Não havendo débitos a compensar, expeçam-se ofícios precatórios (principal e honorários advocatícios). 5. Nos termos do artigo 9.º da

mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando os respectivos pagamentos.Int.

0017828-04.1992.403.6100 (92.0017828-6) - SYLVIO PIO VALLADAO FLORES JUNIOR(SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução (trasladada às fls. 94/109), fixo o valor da execução em R\$ 15.563,10 (quinze mil, quinhentos e sessenta e três reais e dez centavos), atualizado até 05.08.2010, e já incluída a verba honorária (R\$ 1.138,40) em que foi a União Federal (PFN) condenada em sede de Embargos à Execução.Assim, tendo em conta a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, remetendo-se os autos ao arquivo.Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se.INT.

0035511-49.1995.403.6100 (95.0035511-6) - ANTONIO FRANCISCO FERNANDES X ANTONIO FERNANDES X STEFAN TAMAS X IEDA DONI ROMERA X GERALDO ROMERA RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X NEUZA RIBEIRO X ROSA BELLOMO RIBEIRO X SERAFIM MARTINS FILHO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) Fls. 211/221 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000063-78.1996.403.6100 (96.0000063-8) - NELSON ZENDRON X NADIA APARECIDA LATINI ZENDRON X ANGELO ADOLFO CHIARELLA X FATIMA REGINA ZENDRON(SP125348 - MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA E SP125285 - JOAO PAULO KULESZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014757-52.1996.403.6100 (96.0014757-4) - OSMAR BERTANHA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP077243 - RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) O autor foi condenado em honorários advocatícios para a União Federal (PFN) no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme r. sentença de fls. 302/verso, proferida nos Embargos à Execução. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 8.931,43 (oito mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos), atualizada até 07.12.2009, e já descontada a verba honorária em que foi o autor condenado (R\$ 800,00), conforme Resolução 561/2007 - CJF.A atualização dos valores será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. Fl. 304 - Nada a deferir, tendo em vista que a compensação de honorários não gera no caso valor a ser convertido para a União Federal (PFN). Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. Conselho da Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no

requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se ofícios requisitórios. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a juntada da via protocolizada, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando os respectivos pagamentos. Intimem-se as partes.

0038185-29.1997.403.6100 (97.0038185-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014440-20.1997.403.6100 (97.0014440-2)) VALDOMIRO DE SOUZA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o depósito do valor referente aos honorários advocatícios efetuado pela parte ré, conforme guia de fl. 348 e em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Após a retirada do alvará ou no silêncio com relação à determinação constante no primeiro parágrafo do presente despacho, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0026149-18.1998.403.6100 (98.0026149-4) - ROSANGELA DE CAMPOS PERRELLA FRANCO MARTINS X BRUNO PERRELLA FRANCO MARTINS(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0051547-64.1998.403.6100 (98.0051547-0) - VERTICAL EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

A autora foi condenada em honorários advocatícios para a União Federal (PFN) no montante de 10% da diferença entre o valor por ela pleiteado (R\$ 15.650,77) e aquele apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 11.512,41), conforme r. sentença de fls. 388/389, proferida nos Embargos à Execução. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 12.739,17 (doze mil, setecentos e trinta e nove reais e dezessete centavos), atualizada até 20 de abril de 2010, e já descontada a verba honorária em que foi a autora condenada (R\$ 422,54), conforme Resolução 561/2007 - CJF. A atualização dos valores será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. Conselho da Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se ofícios requisitórios. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a juntada da via protocolizada, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando os respectivos pagamentos. Intimem-se as partes.

0015636-83.2001.403.6100 (2001.61.00.015636-4) - VALDEMAR EVANGELISTA DA FRANCA X VALDEMAR FERREIRA DA SILVA X VALDEMAR GABRIEL DA FONSECA X VALDEMAR JOSE DE FRANCA X VALDEMAR LOPES DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista o depósito do valor referente aos honorários advocatícios efetuado pela parte ré, conforme guia de fl. 268 e em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Após a retirada do alvará ou no silêncio com relação à determinação constante no primeiro parágrafo do presente despacho, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0066371-89.2007.403.6301 (2007.63.01.066371-0) - LEONOR GRIGORENCIUC X DEMETRIO GRIGORENCIUC - ESPOLIO X ALEXANDRE GRIGORENCIUC X MARGARETE GRIGORENCIUC GASPAROTTO X MAGALI GRIGORENCIUC(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos autores para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0004394-83.2008.403.6100 (2008.61.00.004394-1) - NILZA BRAZ DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se ciência ao procurador da parte autora da adesão aos termos do acordo realizado com a ré. Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027269-47.2008.403.6100 (2008.61.00.027269-3) - SAFIC PARTICIPACOES S/A (SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 342/355 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) no efeito devolutivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0018964-40.2009.403.6100 (2009.61.00.018964-2) - CELSO BENTO DA SILVA X LEOCADIO GERALDO ROCHA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 112/122 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

Expediente Nº 6832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0696597-11.1991.403.6100 (91.0696597-0) - LUIZ OSWALDO FERNANDES X CONCEICAO BATTIPAGLIA FERNANDES (SP069321 - VILMA DURAN LUQUI DOS SANTOS) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA E SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Os autores acima indicados, qualificados na inicial e devidamente representados, propuseram a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação dos réus ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança nos meses de janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Requereram, ainda, a restituição dos tributos pagos a título de IOF, com juros de 1% ao mês. Alegam que eram titulares de conta de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que tiveram prejuízo no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Sustentam, em síntese, foram prejudicados pela edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Aduzem, ainda, que em março de 1990, em razão da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024/90, os valores depositados em sua conta - superiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil (BACEN). No entanto, o bloqueio foi instituído sem observar a ordem constitucional vigente e a restituição do dinheiro apreendido ocorreu a menor, vez que a correção dos valores não foi efetuada de acordo com o índice de correção monetária regular. Às fls. 51/52 foi indeferida a petição inicial no que tange à inclusão do Bacen no pólo passivo da lide e determinada a citação das demais instituições financeiras. Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 59/64. Alegou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade passiva. No mérito sustentou a ausência de responsabilização da União por atos legislativos. A Caixa Econômica Federal também apresentou contestação (fls. 78/114). Alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido e a necessidade de denúncia à lide da União Federal e Banco Central do Brasil. No mérito, além da prescrição dos juros, protestou pela improcedência da ação. O Banco Nossa Caixa contestou às fls. 117/182. Arguiu, em preliminar, a inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de denúncia à lide do Bacen. No mérito, defende que a conta de poupança n.º 15/004916-1 já recebeu em março de 1990 o percentual de 84,32%, não cabendo maiores discussões. Por seu turno, explica que a conta n.º 20/500028-0 somente foi iniciada em 18.03.1990, de modo que não há falar em correção de valores por índices dados pelo IPC. Por seu turno, o Banco Bradesco apresentou sua contestação às fls. 247/279. Alegou, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido em razão da quitação, a ilegitimidade passiva em relação ao Plano Collor. No mérito, defendeu a ocorrência de prescrição, pugnando pela improcedência da ação. Não houve apresentação de réplica no prazo legal (certidão de fls. 316). Sobreveio sentença às fls. 318/327, em face da qual o Banco Bradesco opôs embargos de declaração (fls. 330/339), os quais foram apreciados e rejeitados (fls. 340/341). As rés interpuseram apelação: a Nossa Caixa às fls. 343/367, a Caixa Econômica Federal às fls. 385/403 e do Banco Bradesco às fls. 409/452. a União Federal apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 455/459, enquanto os Autores não se manifestaram. O recurso de Apelação restou julgado pelo E. Tribunal Regional Federal, de modo que foi dado parcial provimento à apelação do BANCO NOSSA CAIXA S/A. para anular a r. sentença, a fim de que seja regularmente processado o feito com a citação do BACEN (...) (fls. 491). Com o retorno dos autos, o Bacen foi citado, de modo que às fls. 543/557 apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para responder pelo Plano Verão, pelo Plano Collor (mês de março de 1990) e para responder pela restituição do IOF. No mérito, alegou a

ocorrência de prescrição, bem como a inexistência de direito adquirido. Não houve a apresentação de réplica conforme certidão de fls. 562, de modo que os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido.

Ilegitimidade Passiva: Plano Collor Por força do artigo 9º da lei 8.024/90 foram transferidos, para o Banco Central do Brasil, os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º da mesma lei. Em razão da transferência para o Banco Central do Brasil dos saldos superiores a NCZ\$ 50.000,00, existentes em caderneta de poupança, (artigo 6º da Lei n.º 8024/90), deixaram as instituições financeiras privadas, nas quais antes estes valores estavam depositados, de serem as depositárias contratuais. A partir da efetivação da transferência, a mencionada autarquia federal, passou a ser a depositária legal e detentora de ativos financeiros a ela transferidos. No que diz respeito ao pagamento do IPC de março/90, todavia, o Banco Central não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porque, nessa época, os ativos financeiros ainda estavam de posse do banco depositário, parte passiva legítima para responder pela correção monetária da caderneta de poupança do mês de março de 1990. A ementa do acórdão abaixo transcrito explicita a controvérsia existente quanto à legitimidade de parte. Vejamos.

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ATIVOS RETIDOS - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O BANCO CENTRAL apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do Art. 9º da Lei n. 8.024/90. 2. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março/90 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos. 3. Responsabilidade do BACEN apenas quanto à correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, após iniciado novo ciclo mensal. 4. Mantido o BTNF como índice de correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o BANCO CENTRAL por força da MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. 5. Agravo regimental improvido (AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 214577/SP. TERCEIRA TURMA, Relator: Min. Humberto Gomes de Barros, DJ:15/08/2005 PÁG.:299) Concluimos, então, ser o Banco Central parte passiva ilegítima para responder pela correção monetária da caderneta de poupança decorrente da edição do Plano Collor I e II, referente ao mês de março de 1990. A Corte Superior ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência dos índices postulados após março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).

Ilegitimidade Passiva: Plano Verão O E. STJ pacificou a jurisprudência no sentido de serem os bancos depositários os únicos legitimados para responder pela correção dos ativos financeiros referente a janeiro de 1989, porque o contrato foi celebrado entre eles e os poupadores, sem a interferência do Bacen e da União Federal.

Ilegitimidade Passiva: UNIÃO FEDERAL Assiste razão à União Federal, quanto a ilegitimidade passiva, pois inexistente relação jurídica entre os autores e a co-ré. Já tem decidido os Tribunais: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 47680 DIREITO ECONOMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETARIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. TRATANDO-SE DE DEMANDA EM QUE SE BUSCA DIFERENÇA DE RENDIMENTOS DE SALDOS EM CADERNETA DE POUPANÇA CORRETA A DECISÃO QUE EXCLUI DA LIDE A UNIÃO FEDERAL. Portanto, declaro a ilegitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da lide. Impossibilidade Jurídica do Pedido A impossibilidade jurídica do pedido alegada confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Do Pedido de Denúnciação à lide Resta prejudicada a denúnciação à lide tanto do Bacen quanto da União Federal, tendo em vista que ambos integraram o pólo passivo do presente feito, sem a necessidade da denúnciação. Da Prescrição Afasto a preliminar de prescrição relativa ao Plano Verão. Isso porque os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (20.09.1991), tal preliminar de mérito deve ser afastada em relação aos bancos depositários. Por seu turno, afasto a preliminar de prescrição alegada pelo Banco Central do Brasil, no que tange tendo em vista a data do ajuizamento da ação, em 20 de setembro de 1991. No mérito: Expurgos - janeiro de 1989 O critério de correção das cadernetas de poupança pela OTN vigorou até 15.01.89, quando foi editada a MP n.º 32/89, que se converteu na Lei n.º 7.730, de 31.01.89, instituidora do Plano Verão. A nova lei extinguiu a OTN e determinou que a correção da poupança dar-se-ia, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro, deduzido o percentual de 0,5%. Conforme a jurisprudência do C. STF, o critério da Lei n.º 7.730/89 não se aplica à remuneração de janeiro das contas de poupança iniciadas ou renovadas no período de 1.º a 15 de janeiro de 1989. A remuneração do período iniciado de 1.º a 15 de janeiro de 1989 deve obedecer ao critério anterior, ou seja, a variação nominal da OTN, reajustada esta pelo IPC. Assim, a correção devida em fevereiro de 1989 é a diferença entre o IPC (42,72%) e o percentual que tiver sido creditado pelos bancos depositários. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA. PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário.

A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - RESP - Recurso Especial - 636396 - Processo: 200302369050 - UF: RS - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da Decisão: 12/04/2005 - DJ 23.05.2005 - página 212)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. POUPANÇA. ANIVERSÁRIO PRIMEIRA QUINZENA. JANEIRO/89. IPC. 42,72%. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. MATÉRIA PACIFICADA.1.(...)4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (REsp 257151/SP, Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª T., DJ 12.08.2002)(...). (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 530414 - Processo: 200300695878 - UF: RJ - Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da Decisão: 07/11/2006 - DJ 23/11/2006 - página 214)Expurgos - Plano Collor IA matéria de fundo envolve, em suas linhas gerais, questões atinentes à aplicabilidade de normas de ordem pública, editadas no conjunto de um plano econômico, e a relação de tais normas com o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, mais especificamente, no caso destes autos, naquilo que se relaciona ao regime fixado para a correção de contas de cadernetas de poupança, despontando, nesse aspecto, a questão de se saber se a norma a prevalecer é aquela existente por época do termo inicial dos períodos de aplicação ou aquela existente na data do aniversário das contas de caderneta de poupança.Accreditando que a regra a ser aplicada é aquela vigente por época do termo inicial, os autores alegam que o direito a uma certa correção monetária é adquirido no dia do depósito ou no dia inicial de um período, e que tal índice se torna direito adquirido, sendo o contrato de depósito mantido com os bancos um ato jurídico perfeito.Entendemos não ser essa a conclusão mais correta, haja vista que os saldos das cadernetas de poupança são atualizados, periodicamente, uma vez a cada 30 dias. O termo inicial de cada período é a data-base da caderneta, creditando-se o valor da correção somente ao final do ciclo. Com efeito, o bloqueio ocorreu em 15/03/90, data da edição da Medida Provisória 168/90, e a transferência para o BACEN dos saldos que excederam a NCz\$ 50.000,00 só ocorreu na data do próximo crédito de rendimento (artigo 9 da Lei n. 8.024/90).Existem duas situações fáticas que devem ser consideradas, quando se analisa a modificação do índice de correção monetária trazida pela referida MP 168/90 (Lei 8.024/90):1) depósitos com aniversário até o dia 15 e2) aqueles com aniversário a partir do dia 16.Na primeira hipótese, as contas cujo trintídio em março de 1990 se iniciou ou se renovou em data anterior à edição da citada MP, tiveram os saldos superiores a NCz\$ 50.000,00 transferidos ao BACEN somente em abril de 1990 (mês do primeiro aniversário pós-Plano), depois de ter sido aplicado, pela instituição depositária, o IPC-IBGE de março/1990 (84,32%). Na segunda hipótese, as contas cujo trintídio em março de 1990 se iniciou ou se renovou em data posterior à edição da citada MP tiveram, após receberem o IPC-IBGE de fevereiro de 1990 (70,72%), os saldos superiores a NCz\$ 50.000,00 transferidos escrituralmente ao BACEN.Como dito anteriormente, até a edição do Plano Collor, as cadernetas de poupança eram atualizadas pela variação do IPC - IBGE ocorrido entre o dia 16 do penúltimo mês, até o dia 15, inclusive, do último mês, imediatamente anterior ao mês em que, na respectiva data de aniversário, era feito o crédito da correção do saldo existente, ex vi dos artigos 10 e 17, III, da Lei 7.730/89. Portanto, quando da edição da Medida Provisória 168/90, em 15.03.90, o período de apuração do IPC-IBGE já tinha ocorrido, no entanto, o índice apurado ainda não tinha sido formalmente declarado como índice de atualização a ser utilizado nas contas de cadernetas de poupança com aniversário em abril de 1990, o que ocorreria só no final do mês de março daquele ano.O art. 6º, 2º, da MP Nº 168, alterou o índice de reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser o BTN Fiscal. Note-se, entretanto, que essa Medida Provisória - posteriormente convalidada na Lei 8024/90 - preservou a remuneração dos titulares das contas de poupança com data-base em fevereiro e março, beneficiando também aquelas com data-base até a edição da referida lei, de modo que fica evidente que as mencionadas contas receberam, nesses períodos, o tratamento dado pela lei anterior.Todavia as cadernetas de poupança, cujo aniversário ou a data do depósito eram posteriores ao Plano Collor, não podem pretender que as suas contas também devam ser atualizadas pelo IPC-IBGE de março, como ocorrido com aquelas contas de poupança com data de aniversário ou de abertura verificada até a implantação daquele plano econômico, sob o argumento de terem direito adquirido a tal correção e que, em caso contrário, caracterizaria a retroatividade da lei para atingir o ato jurídico perfeito, bem como ofensa ao princípio da igualdade.Essa é a jurisprudência pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (publicado no DJ de 19/10/01, pág. 00049).Eliminando toda a controvérsia sobre o tema, o Pretório Excelso editou a Súmula 725.Nesse sentido, ademais, pacificou-se toda a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que vem decidindo a questão de maneira uniforme, seja na Primeira ou Segunda Seção. À guisa de exemplo da copiosa jurisprudência o e. Superior Tribunal de Justiça, transcreve-se acórdão assim ementado:AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO COLLOR - APLICAÇÃO DO BTNF - MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA.A Seção de Direito Público, por meio de suas

duas Turmas, é assente no sentido de que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, em hipóteses como a dos autos, ancorado na interpretação do disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e no art. 2º do Decreto-lei n. 4.597/42. Porquanto a lesão ficou evidente no momento em que o BACEN restabeleceu em definitivo o equilíbrio entre depositante e o banco depositário, isto é, em 15 agosto de 1992, a partir desse momento se inicia a contagem do prazo prescricional. Proposta a ação ordinária em 20 de abril de 1995, não restou configurada a prescrição, na espécie, ao contrário do consignado na decisão agravada. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já está pacificada no sentido de que o BTNF é o índice a ser aplicado aos depósitos de caderneta de poupança que ficaram retidos por ocasião do Plano Collor. Agravo regimental provido em parte. (AGRESP 283596/RJ, relator Ministro FRANCIULLI NETTO, publicado no DJ de 29/03/2004, pág. 00182). Também a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encontra-se pacificada no mesmo sentido, consoante extrai-se do recente Aresto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. ADITAMENTO. CONHECIMENTO PARCIAL. BLOQUEIO. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA PARCIAL. MÉRITO. ÍNDICE LEGAL. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Alterada parcialmente a r. sentença, em virtude do acolhimento dos embargos de declaração, a devolução do prazo para apelar permite o aditamento do recurso no que concerne apenas à matéria atingida pela modificação. 2. Não pode prevalecer o julgado na parte em que apreciou o pedido em extensão maior do que aquela proposta pelos autores, tendo em vista o princípio da congruência. 3. Pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nas ações em que se discute a reposição da correção monetária, em ativos financeiros bloqueados, a legitimidade passiva é exclusiva e integralmente do BACEN, salvo quanto ao IPC de março/90 para as contas com data-base na primeira quinzena do mês. 4. Em face da CEF, cabe a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, seja pela ilegitimidade passiva (IPC de março/90: 2ª quinzena), prejudicadas as demais questões deduzidas. 5. Em relação ao período em que legitimado o BACEN, não se reconhece o direito à incidência do IPC, em detrimento do índice previsto em lei para a correção monetária dos ativos financeiros. 6. Em virtude da sucumbência, deve a parte autora arcar com a verba honorária, fixada de acordo com os critérios do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil: 10% sobre o valor atualizado da causa, a ser rateada entre os réus. 7. Precedentes: STF, STJ e desta Corte. (AC nº 98.03.021274-5, relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJU DATA: 24/03/2004 PÁGINA: 358) EXPURGOS: PLANO COLLOR IIA partir do mês de fevereiro/91, contudo, a correção dos saldos passou a ser feita de acordo com a MP nº 294, de 31.01.91, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, a qual extinguiu o BTN e determinou a aplicação da Taxa Referencial Diária - TRD, então criada (art. 3º, II, e art. 11, I; 2º, I), motivo pelo qual improcede a pretensão dos autores de correção de suas contas por índice diverso. A respeito, existe decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 19.713-RS), bem como da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora transcrevemos: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - FALTA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - PLANO COLLOR I E II - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO IPC. I - O art. 283 do Código de Processo Civil determina que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Decorrido in albis o prazo para o Autor regularizar os documentos, justifica-se a extinção do processo. II - A correção monetária relativa a fevereiro de 1991 deve ser calculada pela TRD, conforme determina os arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, que não foram declarados inconstitucionais pelo STF. III - Apelação improvida. (Apelação Cível nº 97.03.011075-4; Rel. Des. Fed. Cecília Hamati; v. u.; j. 16.06.1999) - destaques nossos INEXISTÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL Considerando-se que a Lei 8.024/90 estava vigente no ordenamento jurídico brasileiro e que o Banco Central do Brasil limitou-se a cumpri-las, não se vislumbra qualquer conduta ilícita que autorize indenização pela correção monetária tida como devida pelos autores. Com relação às contas de poupança mantidas nas instituições financeiras, com aniversário até o dia 15, consoante o já exposto, receberam a correção monetária pelo IPC de fevereiro daquele ano. Impõe-se, desse modo, a improcedência quanto ao pedido de pagamento de IPC de março dessa conta. Quanto às contas de poupança com aniversário a partir do dia 16, consoante o já exposto, deixaram de receber em março de 1990 a correção monetária pelo IPC de fevereiro daquele ano, sendo transferida ao BACEN que, segundo a farta jurisprudência colacionada, efetuou corretamente a correção do período pelo BTN. Quanto às contas de poupança com aniversário a partir do dia 16, consoante o já exposto, deixaram de receber em março de 1990 a correção monetária pelo IPC de fevereiro daquele ano, sendo transferida ao BACEN que, segundo a farta jurisprudência colacionada, efetuou corretamente a correção do período pelo BTN. O mesmo raciocínio é aplicado para a correção monetária dos meses seguintes, até o final do bloqueio. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. ÍNDICE APLICÁVEL NO MÊS DE MARÇO DE 1990. MATÉRIA PACIFICADA. 1. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 151255 / PR (DJ de 01.02.2005), o entendimento segundo o qual, nos termos da MP 168/90, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. De qualquer modo, o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, é o BTNF e não o IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AERESP nº 553889/SP PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ: 27/06/2005,

PÁG.:218)DO IOF - UNIÃO FEDERALNo que tange ao pedido de reposição de IOF, o mesmo não deve ser sequer apreciado considerando que o imposto sobre operações financeiras é um imposto federal, de competência da União Federal, pelo que a legitimidade passiva é exclusiva da União Federal, porém, em processo cujo pedido for especificamente direcionado à União Federal, e o pleito deve ser o de repetição de indébito referente ao Imposto sobre Operações Financeiras.Posto isso, julgo:a) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, em relação à União Federal;b) PROCEDENTE o pedido formulado em face dos bancos: Caixa Econômica Federal, Nossa Caixa e Bradesco, em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar aos autores a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação às contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989, cujos extratos encontram-se acostados às fls. 17/32 e 36/38.Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação.c) IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL e dos Bancos Depositários, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, declarando: 1) quanto às contas com aniversário até o dia 15 de março de 1990, que o banco depositário efetuou o correto creditamento do IPC na conta dos autores anteriormente à efetiva transferência e bloqueio dos cruzados novos para o Banco Central do Brasil, que, por sua vez, operou corretamente a correção dos valores transferidos pelo BTN no período de abril/90 a fevereiro/91; 2) relativamente às contas de poupança com aniversário a partir do dia 16 de março de 1990 que não caberia aos bancos depositários efetuar o creditamento do IPC na conta dos autores anteriormente à efetiva transferência e bloqueio dos cruzados novos para o Banco Central do Brasil, que, por sua vez, operou corretamente a correção dos valores transferidos pelo BTN no período de março/90 a fevereiro/91.Custas na forma da lei.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024591-93.2007.403.6100 (2007.61.00.024591-0) - JOSE NARCISO BALTHAZAR - ESPOLIO X MARIA APARECIDA NUNES BALTHAZAR(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em sentença.O Autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de suas contas de poupança nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e março de 1990 (84,32%). Relativamente ao Plano Collor, requereu a correção monetária dos depósitos não bloqueados por força da Lei n.º 8.024/90.Requereu a recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, decorrente da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Além disso, alegou que, em razão da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024/90, os valores depositados em suas contas deveriam ter sido remunerados com base na inflação apurada pelo IPC.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 77/86. Argüiu, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, tendo em vista a Lei dos Juizados Especiais Federais, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva em relação ao Plano Collor I e II (2.ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes). No mérito, além da prescrição, afirma a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sendo que a norma legal impugnada insere-se automaticamente no contrato, independentemente da vontade dos contratantes. Defendeu a aplicabilidade restrita dos juros remuneratórios, apenas nos meses expurgados.Réplica às fls. 95/115.Após diversas diligências, às fls. 154/162 a CEF trouxe aos autos os extratos das contas de poupança n.ºs 013-00004611-5 e 013-00006737-6 relativos aos períodos de janeiro/89, fevereiro/89 e março/90.É o relatório do essencial. Decido.Preliminarmente, considerando a Lei dos Juizados Especiais Federais, a alegada incompetência absoluta não se sustenta. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência.A alegação de ausência de documentos essenciais restou superada pela apresentação dos extratos às fls. 155/162, relativo ao período questionado. A falta de interesse de agir argüida, confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada.No que tange à ilegitimidade alegada, o E. STJ pacificou o entendimento no sentido de ser o banco depositário o único legitimado para responder pela correção dos ativos financeiros relativos ao Plano Verão, porque o contrato foi celebrado entre ele e o poupador. A CEF é, ainda, parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.Por outro lado, afasto a preliminar de prescrição alegada pela CEF. Isso porque os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (27.08.2007), afasto, também, a preliminar de mérito referente à prescrição. Consigno que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, tendo em vista que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos ali previstos.No mérito:Expurgos - Janeiro de 1989O autor contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data-base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado.Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu sua obrigação, qual seja, entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito de exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros

vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta para postergar o direito adquirido não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar comprometendo a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32/89 editada deparou-se com os contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Da análise dos extratos trazidos aos autos às fls. 155/162 observa-se que a conta de poupança n.º 013-00004611-5 possui data de aniversário o dia 16, enquanto a conta de poupança n.º 013-00006737-6, possui data de aniversário o dia 08. Deste modo, tem-se que a correção dos expurgos inflacionários relativo ao Plano Verão deve se dar apenas em relação à conta de poupança n.º 013-00006737-6, já que como dito, as cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime previsto na Lei n.º 7.730/89. Cuidando-se, ademais, de contrato de depósito bancário no qual pactuado o cômputo de juros, procede o pedido relativo ao pagamento dos juros contratuais remuneratórios de 0,5% a incidir sobre as diferenças de correção monetária devidas ao autor no mês de janeiro de 1989, contados mês a mês desde o inadimplemento contratual, incorporando-se mensalmente no valor do principal, na linha do entendimento jurisprudencial dominante no E. TRF da 3ª Região (AC n.º 2002.61.09.007078-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 23.09.05, pág. 491; AC n.º 96.03.021307-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 22.06.05, pág. 407). Expurgos - fevereiro de 1989 No que tange ao IPC referente ao mês de fevereiro de 1989, falece interesse processual aos autores, uma vez que não há diferença a ser restituída pela instituição financeira. A Caixa Econômica Federal seguiu a sistemática expressa no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança referente a fevereiro de 1989 (com creditamento em março/90) se efetivou com base no índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). Assim, não há interesse processual para pleitear diferença de correção monetária decorrente do índice relativo a fevereiro/89, de modo que, neste tópico, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito. Nesse sentido, confira-se o precedente: TRF - 3ª Região - Apelação Cível - Processo: 200761060058750 - UF: SP - Quarta Turma - Data da decisão: 07/08/2008 - DJF3 DATA: 04/11/2008 - Relatora: Juíza Alda Basto. EXPURGOS - Março de 1990: De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve substancial modificação no que se refere aos índices de atualização das cadernetas de poupança. O artigo 6.º, 1.º e 2.º da Lei n.º 8.024/90 assim determinaram: Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei n.º 8.088, de 1990) No entanto, tais modificações não atingiram os poupadores cujos valores depositados em conta de poupança não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por tratar de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Assim, os saldos das contas de poupança que, convertidos em cruzeiros, não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (antes NCz\$

50.000,00), permaneceram com as regras até então vigentes, com base no artigo 17 da Lei n.º 7.730/89, com base no IPC até junho de 1990, passando a ser adotada a BTN após esse período, por força da Lei n.º 8.088/90 e Medida Provisória n.º 189/90. Neste sentido: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. REPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS DEVIDOS. 1. (...) 2. A Medida Provisória n.º 168/90 determinou a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando que os ativos transferidos seriam reajustados com base no BTN Fiscal. Os saldos remanescentes (inferiores a NCz\$ 50.000,00) mantidos junto às instituições financeiras depositárias, além de permanecerem disponíveis, continuaram sendo atualizados pelo IPC, conforme Comunicado n.º 2.067/90 do Banco Central do Brasil. (...) 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638040030418 Processo: 200638040030418 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 21/05/2008 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA) Assim, a correção foi aplicada corretamente aos valores inferiores aos cinquenta mil cruzados novos que remanesceram na conta poupança, pelo IPC para as que aniversariavam na primeira quinzena do mês e pelo BTNF para o período posterior. Posto isso, julgo: a) PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança n.º 013-00006737-6, pelo índice de janeiro (42,72%), de modo que condeno a ré a pagar a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5%, contados mês a mês desde o inadimplemento contratual; b) Extinto o processo sem resolução de mérito, o pedido de correção da poupança pelo índice de fevereiro de 1989 (10,14%), por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. c) IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelo índice pleiteado no mês de março de 1990 (84,32%); e d) IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança n.º 013-00004611-5, relativo ao Plano Verão. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0082746-68.2007.403.6301 (2007.63.01.082746-8) - MAURO KAZUO SATO (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor sob a alegação de que a sentença de fls. 100/102 incorreu em omissão, uma vez que deixou de apreciar o pedido de aplicação dos juros remuneratórios capitalizados na parte dispositiva da sentença, embora os tenha mencionado na fundamentação. Os embargos foram interpostos no prazo legal. Observo que embora este juízo tenha se pronunciado acerca do tema por ocasião da fundamentação da sentença, o mesmo não constou do dispositivo. Assim, reconheço a omissão e decido acerca dele no seguinte sentido: Onde consta: (...) julgo PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar ao Autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referente ao período de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n.º 00089772-7 (data de aniversário: dia 03), acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês (fls. 101-verso/102), passe a constar: (...) julgo PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar ao Autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referente ao período de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n.º 00089772-7 (data de aniversário: dia 03), acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual, tudo atualizado monetariamente nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. No mais, permanece a sentença como antes prolatada. Posto isso, recebo e julgo procedentes os presentes embargos de declaração. Retifique-se. Int.

0003454-84.2009.403.6100 (2009.61.00.003454-3) - CECILIA NAVARRO DE ANDRADE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

CECILIA NAVARRO DE ANDRADE, devidamente qualificada nos autos, promoveu ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF pretendendo a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre a conta do FGTS, bem como as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Alega para tanto que não houve a devida correção do saldo na conta vinculada ao FGTS pela ré. Sustenta, ainda, fazer jus aos juros progressivos, porquanto se encontrava empregada antes da vigência da Lei 5705/71 e optou pelo regime do FGTS retroativamente. Às fls. 84/87 a Autora requereu a expedição de ofício à CEF requerendo os extratos de sua conta fundiária. Deferido o requerimento supra e expedido o ofício, às fls. 90/92 a Ré informou que não possui os extratos relativo a período anterior à centralização das contas pois recebeu apenas a informação acerca do saldo existente. Relatou, na mesma oportunidade, que a Autora aderiu ao acordo da LC n.º 110/2001 pela Internet antes do ajuizamento da ação. Às fls. 117/120 a Autora emendou a inicial a fim de que fosse desconsiderado o pedido elaborado na petição inicial quanto ao período dos índices do IPC de JANEIRO DE 1989 e do IPC de ABRIL DE 1990, permanecendo os demais pedidos (fls. 118) relativos aos índices de 18,02% - LBC de Junho

de 1987, 5,38% - BTN de maio de 1990 e 7% - TR de fevereiro de 1991. Citada, a CEF contestou o feito (fls. 151/164). Arguiu, em preliminar, a adesão ao Termo de Adesão ou Saque da Lei 10.555/2002, a ausência de causa de pedir ao argumento de que os índices pleiteados já teriam sido pagos administrativamente e também, para os casos em que a opção pelo FGTS se deu após a entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71. Teceu comentários, ademais, sobre a multa de 40% devida por força de demissão sem justa causa, e sobre a multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos discriminados decorreram da legislação então vigente, não havendo falar em direito adquirido. Réplica às fls. 169/205. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da prescrição dos Juros Progressivos A jurisprudência dos tribunais brasileiros já definiu que as ações destinadas à cobrança de correção monetária não creditada nos saldos do FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, não se aplicando à espécie o art. 206 do Código Civil nem o art. 174 do Código Tributário Nacional. É que é de trinta anos o prazo para reclamar o não recolhimento da contribuição para o FGTS, devendo ser igual o prazo para reivindicar a correção monetária. Também neste sentido está pacificado o entendimento do Superior Tribunal Federal conforme Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Dos Expurgos Inflacionários Embora a CEF alegue que a Autora teria firmado com a ré, via Internet, Termo de Adesão segundo as regras previstas na LC 110/2001, não é possível, neste momento reconhecer o pretense acordo na medida em que não dispõe o juízo de elementos suficientes nos autos que demonstrem os termos do relatado acordo, tampouco quais os índices e períodos abrangidos por ele. Deste modo, passo a decidir o pedido formulado pela Autora, de aplicação dos seguintes índices às contas fundiárias: 18,02% - LBC de Junho de 1987, 5,38% - BTN de maio de 1990 e 7% - TR de fevereiro de 1991, conforme aditamento à inicial de fls. 117/120. A questão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos. Discutia-se sobre a aplicabilidade do IPC a todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria. A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado. Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201, de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7, de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta: Período .PA 1,10 Índice .PA 1,10 Parte favorecida pelo julgamento Junho de 1987 (Plano Bresser) .PA 1,10 18,02% (LBC) .PA 1,10 Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (Plano Verão) .PA 1,10 42,72% (IPC) .PA 1,10 Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Fevereiro de 1989 (Plano Verão) .PA 1,10 .PA 1,10 10,14% (IPC) 1,10 Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855) 1,10 Abril de 1990 (Plano Collor I) 1,10 44,80% (IPC) 1,10 Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Maio de 1990 (Plano Collor I) .PA 1,10 5,38% (BTN) .PA 1,10 Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Junho de 1990 (Plano Collor I) .PA 1,10 9,61% (BTN) .PA 1,10 Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Julho de 1990 (Plano Collor I) .PA 1,10 10,79% (BTN) .PA 1,10 Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Fevereiro de 1991 (Plano Collor II) .PA 1,10 7,00% (TR) .PA 1,10 Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Março de 1991 (Plano Collor II) .PA 1,10 8,5% (TR) .PA 1,10 Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDADO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril

e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve crédito a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Por outro lado, aqueles pleiteados pela Autora, quais sejam, 18,02% - LBC de Junho de 1987, 5,38% - BTN de maio de 1990 e 7% - TR de fevereiro de 1991, nos termos do citado julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 - 7, aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade deles, nos termos da fundamentação, de modo que o pedido formulado não prospera. Dos Juros Progressivos Desde sua criação, pela Lei n. 5.107/66, o saldo das contas vinculadas ao FGTS seria corrigido com juros progressivos, de 3% a 6%, dependendo do tempo em que o trabalhador permanecesse na mesma empresa. Contudo, com a edição da Lei n. 5.705/71 alterou-se a forma de correção do saldo dessas contas, unificando-se a incidência dos juros em 3%, ressalvado o direito adquirido daqueles que, antes de sua vigência, já haviam optado pelo regime do FGTS ou o fizeram de forma retroativa nos termos da Lei 5.958/73. Assim, para fazer jus à antiga forma de correção do saldo é preciso, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o trabalhador já estivesse empregado por ocasião da edição da Lei 5.705/71. Nesse sentido, confira-se: FGTS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO POSTERIOR À DATA DE 10/12/1973. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PREENCHIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Uma vez deferida a justiça gratuita, tal favor abrangerá todos os atos do processo, inclusive nas instâncias superiores, sendo desnecessário renovar tal pedido dentro do prazo de cinco anos. 2. O empregado que optou retroativamente pelo FGTS, na vigência da Lei 5.958/73, tem direito aos juros progressivos, desde que comprove já estar empregado antes da edição da Lei 5.705/71. Precedentes do STJ. 3. No caso, a comprovação exigida não foi feita. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 805904 / PB - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - Primeira Turma - J. 20.06.2006 - DJ 30.06.2006 p. 181) (grifei) Além disso, para fazer jus à progressividade dos juros, o Autor deve comprovar: ser optante em data entre 01.01.1967 a 22.09.1971 ou ter efetuado a opção retroativa nos termos da Lei 5.958/73 e, ainda, o lapso temporal exigido para a alteração de alíquota. É de se ressaltar que, no caso de mudança de emprego encerra-se o vínculo protegido pelo regime jurídico da progressividade de juros e outro se inicial, sem esse benefício. No caso, o critério dos juros progressivos incide sobre o saldo formado até o desligamento, data em que se passa a aplicar a taxa única de 3% sobre os novos depósitos. Da análise dos documentos trazidos pela Autora, mais precisamente aqueles de fls. 29 e 36, há comprovação do vínculo empregatício antes da edição da Lei 5.705/71, sua opção pelo FGTS e, ainda, a permanência do vínculo empregatício com a empresa LABORATÓRIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A. por mais de vinte e cinco meses, faz jus, portanto, aos juros progressivos. Quanto à condenação em honorários, razão assiste à ré, uma vez que o artigo 29-C da Lei 8.036/90, especial em relação ao Código de Processo Civil, afasta a incidência dos honorários decorrentes da sucumbência nas ações em que se discutem os expurgos inflacionários, desde que promovidas após a publicação da Medida Provisória 2.164-40, ocorrida em 24.7.2001. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - EXECUÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - REsp 583.125/RS. 1. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no REsp 583.125/RS). 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 849.518/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 30.10.2006 p. 281). Considerando a data do ajuizamento desta ação, em data posterior a referida Medida Provisória, infere-se incabível a condenação em honorários advocatícios. Posto isso julgo: 1.) IMPROCEDENTE o pedido de expurgos inflacionários em conta de FGTS pelos índices dos meses de Junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991; e 2.) PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CEF no pagamento dos juros progressivos previstos pela Lei 5.107/66 referentes à correção da sua conta vinculada ao FGTS, com base na progressão das taxas de juros, valendo-se das novas taxas para o mês subsequente à data que o empregado completou o lapso de tempo necessário para beneficiar-se da alíquota superior. Para a implementação das correções reconhecidas nesta sentença a parte Autora deverá requerer, junto ao banco depositário, os extratos bancários aptos ao cálculo dos valores devidos, tendo em vista que, em inúmeros processos semelhantes, foi constatado que CEF não possui os extratos dos períodos anteriores à centralização das contas, ocorrida em maio de 1991. Outrossim, fica ressalvada a

possibilidade de compensar valores decorrentes dos pagamentos administrativos efetuados pela ré a título de remuneração de juros pelas taxas progressivas, e excluída a possibilidade de executar diferenças dos juros progressivos não creditados 30 (trinta) anos antes da propositura da ação. Deixo de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios em virtude do disposto no art. 29-C, da Lei 8.036/90.P.R.I.

0016879-81.2009.403.6100 (2009.61.00.016879-1) - FRANCISCO DE ALMEIDA X EDELICIO DE OLIVEIRA X EDELMANDO CESAR X PETRUCIO ALVES DA SILVA X ODAIR MATHEOS RIBEIRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, em que os Autores pleiteiam o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange a cobrança do Imposto de Renda sobre os valores percebidos a título de suplementação de aposentadoria. Aduzem ter contribuído ao Fundo de Pensão da Fundação CESP, sendo certo que no período da Lei nº 7.713/88 incidia Imposto de Renda sobre o valor das contribuições realizadas, mas as verbas recebidas a título de suplementação de aposentadoria eram isentas. Todavia, com o advento da Lei nº 9.250/95, tal situação se inverteu, de forma que as contribuições passaram a ser dedutíveis, e sobre os valores recebidos a título de suplementação de aposentadoria haveria a incidência do Imposto de Renda. Alegam ser indevida a tributação da suplementação de aposentadoria que se encontra baseada nas contribuições realizadas sob a égide da Lei nº 7.713/88 sob pena de ofensa a uma série de princípios constitucionais que enumeram. Em sede de tutela antecipada, requerem a suspensão da exigibilidade do IRPF sobre a verba de suplementação de aposentadoria de forma integral, para os Autores que passaram a receber a suplementação antes de janeiro de 1996 e de forma proporcional aos Autores que passaram a receber a suplementação após essa data. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/52. Em despacho de fl. 54 foi determinado que os Autores justificassem o valor da causa, emendassem a inicial, discriminando a situação fática de cada um, bem como comprovassem o recolhimento das contribuições durante o período de vigência da Lei nº 7.713/88. Após sucessivos pedidos de dilação de prazo, os Autores pleitearam a expedição de ofício à Fundação CESP para que apresentasse os documentos solicitados (fls. 61/62). Mediante decisão de fls. 66/67 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, nos termos em que postulado, bem como determinado que a entidade de previdência privada efetuasse o depósito judicial do valor do IRPF incidente sobre os benefícios mensais recebidos pelos Autores. Às fls. 70/96 os Autores apresentam planilha da Fundação CESP indicando as contribuições efetuadas pelos Autores no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995; bem como o valor do benefício pago, do desconto da contribuição ao plano previdenciário e do desconto do Imposto de Renda. Em petição de fls. 102/110 a Fundação CESP informa que passará a realizar o depósito judicial mensal, conforme determinado; bem como apresenta a planilha requisitada pelo Juízo. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 111/141), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustentou a ausência de prova de recolhimento das contribuições, a ausência de apresentação das declarações de ajuste anual nos anos em que realizadas as retenções, a ocorrência de prescrição quinquenal, a legalidade da exação questionada, entre outros fundamentos. Réplica às fls. 153/158. Instadas as partes à especificação de provas, os Autores quedaram-se inertes, enquanto que a União informou não ter provas a produzir. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. É certo que a inicial não especificou claramente a situação fática de cada um dos Autores, o que ensejou a prolação do despacho de fl. 54. Todavia, considero que tal situação foi plenamente dirimida após a juntada da manifestação da petição de fls. 70/96, a qual foi juntada antes da citação válida da União. Quanto a questão atinente à regularização do valor da causa, observo que os Autores apresentaram valor estimado, ante a impossibilidade de aferição do quantum pleiteado por ocasião da inicial, vez que ainda não eram detentores das informações que se encontravam com a Fundação CESP. De igual forma, rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, eis que os documentos apresentados pelos Autores antes da citação (petição de fls. 70/96) são aptos a demonstrar a sua participação como contribuintes do fundo de pensão, bem como a incidência do imposto de renda sobre tais verbas. Nesse sentido, vide AC 200361000322900, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 24/10/2007; AC 200261000263732, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 10/05/2010. Não há falar em necessidade de apresentação das guias DARF pelo contribuinte, tendo em vista que o recolhimento é de responsabilidade da fonte pagadora, não se mostrando razoável impingir aos Autores a apresentação das guias (vide AGREsp 904.208, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 06/08/2009). Ademais, eventual demonstração de todos os recolhimentos efetuados com a juntada das guias DARF respectivas pode ser realizado quando da liquidação da sentença, caso seja acolhido o pleito autoral. Por fim, passo a apreciar a preliminar de prescrição quinquenal suscitada pela União. Primeiramente, cabe consignar que historicamente, a única interpretação admitida era aquela diretamente emanada do legislador, sendo certo que, paulatinamente, foi-se construindo a figura da interpretação judicial. Isto não quer dizer, todavia, que se encontra afastada a possibilidade da interpretação legislativa, autêntica, como método de interpretação do direito. Cabe transcrever aqui trecho de decisão proferida em sede da ADI-MC 605/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal esclareceu: (...) É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. - As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. - Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional (STF, Pleno, Min. Relator CELSO DE MELLO, julg. 23/10/91, v. u., pub. DJU de 05/03/93, p. 2.897) (grifei) Especialmente no que tange à Lei Complementar nº 108/2005, entendo que a mesma em nada acrescentou

aos artigos 168, I e 150, 1º, ambos do Código Tributário Nacional, tão-somente explicitando os comandos existentes nas normas supracitadas. O fato de o Superior Tribunal de Justiça possuir atualmente entendimento diverso daquele esposado pelo artigo 3º da referida lei complementar não implica em qualquer espécie de reconhecimento de equívoco na interpretação do legislador. Cabe salientar que a interpretação dada pelo artigo 3º da LC nº 118/2005 é exatamente aquela que durante anos foi esposada pelo Supremo Tribunal Federal, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e, inclusive, pelo próprio STJ. Passo, por fim, quanto ao art. 4º da LC 118/2005, o qual, fazendo remissão ao art. 106, inciso I do CTN, estabelece o efeito retroativo do art. 3º da referida lei complementar, entendo por oportuno transcrever excerto do contundente voto proferido pelo Desembargador Federal Nelton dos Santos, quando do julgamento da AC nº 2005.61.06.001531-6/SP (TRF3, 2ª Turma, julg. 25/03/2008, v. u., pub. DJU 04/04/2008, p. 689): Tratando desse tema, o inigualável Vicente Ráo pontifica: Fala-se, freqüentemente, em leis interpretativas, como leis que retroagem. A lei interpretativa, entretanto, não contém disposição nova, não cria nem reconhece relações antes inexistente, apenas declara o sentido fiel da lei anterior e, por isso, o tempo do início de seus efeitos se confunde com o da lei interpretada, ou esclarecida, com a qual passa a confundir-se. Não criando direito novo não pode provocar conflito com outra lei anterior, pois o conflito das leis no tempo é, em última análise, um conflito de competência, um conflito material, entre leis diversas. Sua retroatividade é apenas aparente, tanto mais quanto a generalidade dos autores, mesmo os que falam em efeitos retroativos dessas leis, reconhecem que elas devem respeitar os direitos resultantes de transação, arbitramento, ou coisa julgada, aludindo muitos tratadistas, pura e simplesmente, ao respeito dos direitos adquiridos verificados entre a lei interpretada e a lei interpretativa. De qualquer modo, este respeito a esses direitos adquiridos deve admitir-se onde, como no Brasil, as leis retroativas são vedadas por disposição constitucional, que se dirige tanto aos legisladores quanto aos juízes. Desse ensinamento extrai-se que, se não há falar em verdadeira retroatividade, a lei interpretativa aplica-se aos casos pendentes de julgamento, mas não autorizaria o manejo de ação rescisória para desconstituir situações jurídicas já consolidadas pela autoridade da coisa julgada. Tal solução é, sem dúvida, a melhor, na medida em que concilia a natureza da lei interpretativa com a garantia constitucional da coisa julgada. Outro não é o entendimento de Jean Raymond, segundo quem a aplicação de uma tal lei aos casos pendentes nos tribunais quando de sua promulgação se compreende bem e se justifica pela razão de que é precisamente com esta intenção que o legislador emitiu uma lei interpretativa, ressaltando-se, todavia, que todas as decisões que adquiriram autoridade de coisa julgada, isto é, todas as causas definitivamente terminadas, que não podem ser de novo objeto de um debate judiciário não podem, de modo geral (...), ser reformadas pela superveniência de uma lei interpretativa. No mesmo sentido é, também, o escólio de Ribas, Reynaldo Porchat, Caio Mário da Silva Pereira, Rui Barbosa, Oliveira Ascensão e Serpa Lopes. Este último, aliás, recorrendo à doutrina de Jean Raymond, assevera: (...) No Direito romano era princípio assente o de que os efeitos retroativos da lei interpretativa deviam deter-se ante a coisa julgada e a transação, entendida esta, no Direito clássico, como compreensiva de qualquer modo legítimo de definir ou de extinguir uma relação jurídica. Na concepção moderna, essa eficácia retroativa, embora atinja as causas pendentes, contudo não alcança os institutos jurídicos que envolvam o término definitivo, a extinção ou a satisfação de um direito, como a renúncia, a remissão de dívida, a prescrição, a decadência, a perda da coisa devida determinando a extinção da obrigação, o fato da morte de uma pessoa em relação a direitos personalíssimos ou em gênero intransmissíveis. O fundamento dessa retroatividade é considerado por Jean Raymond como sendo o de uma ordem do legislador no sentido de se operar uma mudança de jurisprudência, fazendo com que os tribunais adotem um certo sentido, ou uma dada explicação de lei. Por esse fundamento, explica o citado autor, evita-se qualquer assimilação ou absorção de lei interpretativa pela interpretada; traça-se um limite justo e acentuado entre ambas, e, por outro lado, justifica-se plenamente a limitação à sua força retroativa, principalmente em matéria de res iudicata, de transação ou de sentença arbitral. Desta forma, na hipótese de procedência do pedido, o direito à repetição dos créditos tributários decorrentes dos recolhimentos indevidos é restrita ao quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação ordinária. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A discussão da presente ação ordinária cinge-se ao questionamento acerca da incidência ou não do imposto de renda sobre o recebimento do benefício de complementação de aposentadoria e resgate das contribuições, decorrentes da participação do Autor no plano de previdência privada da Fundação CESP. Para o deslinde da questão trazida a juízo, importante fazer o seguinte esclarecimento: o tratamento conferido à matéria (incidência do imposto de renda sobre os planos de aposentadoria suplementar) pelas Leis nº 7.713/88 e 9.250/95 limita a repetição apenas com relação às contribuições vertidas para o fundo previdenciário anteriores a janeiro de 1996, início da vigência da Lei nº 9.250/95. Isso porque, na vigência da Lei nº 7.713/88 as contribuições ao fundo previdenciário sofriam tributação, livrando os benefícios de nova exação, desde que os rendimentos e ganhos de capital do participante do plano de previdência tivessem sido tributados na fonte. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.250, em 31.12.1995, essa situação foi alterada, deixando de incidir o imposto de renda sobre as contribuições vertidas para o fundo previdenciário para incidir sobre o valor do benefício concedido, nos exatos termos do art. 4º, V e art. 33, respectivamente, in verbis: Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V- As contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no país, cujo ônus tenha sido destinado a custear benefícios complementares assemelhados aos da previdência social. Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições. Nos termos do artigo 33 acima transcrito, há incidência de imposto de renda sobre o valor do benefício concedido, assim como sobre o valor do resgate das contribuições do seguro quando da rescisão do contrato de trabalho ou desligamento do plano de previdência complementar. Houve, assim, duplicidade de tributação com relação aos valores que já haviam integrado a base de cálculo do imposto quando vertidos para a entidade de previdência complementar na vigência da Lei nº 7713/89. Desse modo, o pedido deve ser julgado procedente para reconhecer a não-

incidência do imposto de renda sobre os benefícios de aposentadoria complementar e resgates das contribuições dos Autores, os quais contribuíram para o fundo previdenciário na vigência da Lei nº 7.713/88, pois quanto às contribuições efetuadas após 31.12.1995 é devida a retenção desse tributo. Tal entendimento é sufragado pela jurisprudência uníssona de nossos tribunais, bem representada no seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1012903/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 13/10/2008) A correção monetária deve ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, o qual reflete o entendimento majoritário da jurisprudência quanto ao tema, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996, com a aplicação do índice de 1% no mês do cálculo - art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil e declaro a inexistência de relação jurídica entre os Autores e a União, no que tange a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física sobre o valor da complementação da aposentadoria quanto à parte correspondente aos recolhimentos vertidos pelos Autores para a entidade de previdência privada Fundação CESP, ocorridos sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, dentro do período de 01.01.1989 a 31.12.1995. Condene a União, outrossim, a repetir os valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda Pessoa Física, que tenham incidido sobre o valor da complementação da aposentadoria dos Autores, quanto à parte correspondente aos recolhimentos por eles vertidos para a entidade de previdência privada Fundação CESP, ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, observado o lapso prescricional quinquenal. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pela Taxa SELIC, conforme disposto no Capítulo IV, item 4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0018814-59.2009.403.6100 (2009.61.00.018814-5) - DECIO MASSAMI SHIMONO X PEDRO ALVES COELHO X UDUVALDO MATHEUS X JOSE SIMAO DO NASCIMENTO NETO X SONIA MARIA VISINI SERVILHA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, em que os Autores pleiteiam o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange a cobrança do Imposto de Renda sobre os valores percebidos a título de complementação de aposentadoria. Aduzem ter contribuído ao Fundo de Pensão da Fundação CESP, sendo certo que no período da Lei nº 7.713/88 incidia Imposto de Renda sobre o valor das contribuições realizadas, mas as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria eram isentas. Todavia, com o advento da Lei nº 9.250/95, tal situação se inverteu, de forma que as contribuições passaram a ser dedutíveis, e sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria haveria a incidência do Imposto de Renda. Alegam ser indevida a tributação da complementação de aposentadoria que se encontra baseada nas contribuições realizadas sob a égide da Lei nº 7.713/88 sob pena de ofensa a uma série de princípios constitucionais que enumeram. Em sede de tutela antecipada, requerem a suspensão da exigibilidade do IRPF sobre a verba de complementação de aposentadoria de forma integral, para os Autores que passaram a receber a complementação antes de janeiro de 1996 e de forma proporcional aos Autores que passaram a receber a complementação após essa data. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/55. Mediante decisão de fls. 72/73 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, bem como determinado que os Autores comprovassem ter vertido contribuições ao fundo previdenciário mantido pela sua ex-empregadora. As fls. 80/103 os Autores apresentam planilha da Fundação CESP indicando as contribuições efetuadas pelos Autores no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995; bem como o valor do benefício pago, do desconto da contribuição ao plano previdenciário e do desconto do Imposto de Renda. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 104/119), arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal e a legalidade da exação questionada. Réplica às fls. 122/127. Instadas as partes à especificação de provas, os Autores quedaram-se inertes (certidão de fl. 129), enquanto que a União pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 130/131). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, eis que os documentos apresentados pelos Autores antes da citação (petição de fls. 80/103) são aptos a demonstrar

a sua participação como contribuintes do fundo de pensão, bem como a incidência do imposto de renda sobre tais verbas. Nesse sentido, vide AC 200361000322900, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 24/10/2007; AC 200261000263732, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 10/05/2010. Ademais, eventual apresentação dos documentos elencados pela União pode ser realizado quando da liquidação da sentença, caso seja acolhido o pleito autoral. Por fim, passo a apreciar a preliminar de prescrição quinquenal suscitada pela União. Primeiramente, cabe consignar que historicamente, a única interpretação admitida era aquela diretamente emanada do legislador, sendo certo que, paulatinamente, foi-se construindo a figura da interpretação judicial. Isto não quer dizer, todavia, que se encontra afastada a possibilidade da interpretação legislativa, autêntica, como método de interpretação do direito. Cabe transcrever aqui trecho de decisão proferida em sede da ADI-MC 605/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal esclareceu: (...) É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. - As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. - Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional (STF, Pleno, Min. Relator CELSO DE MELLO, julg. 23/10/91, v. u., pub. DJU de 05/03/93, p. 2.897) (grifei) Especialmente no que tange à Lei Complementar nº 108/2005, entendo que a mesma em nada acrescentou aos artigos 168, I e 150, 1º, ambos do Código Tributário Nacional, tão-somente explicitando os comandos existentes nas normas supracitadas. O fato de o Superior Tribunal de Justiça possuir atualmente entendimento diverso daquele esposado pelo artigo 3º da referida lei complementar não implica em qualquer espécie de reconhecimento de equívoco na interpretação do legislador. Cabe salientar que a interpretação dada pelo artigo 3º da LC nº 118/2005 é exatamente aquela que durante anos foi esposado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e, inclusive, pelo próprio STJ. Passo, por fim, quanto ao art. 4º da LC 118/2005, o qual, fazendo remissão ao art. 106, inciso I do CTN, estabelece o efeito retroativo do art. 3º da referida lei complementar, entendo por oportuno transcrever excerto do contundente voto proferido pelo Desembargador Federal Nelton dos Santos, quando do julgamento da AC nº 2005.61.06.001531-6/SP (TRF3, 2ª Turma, julg. 25/03/2008, v. u., pub. DJU 04/04/2008, p. 689): Tratando desse tema, o inigualável Vicente Ráo pontifica: Fala-se, freqüentemente, em leis interpretativas, como leis que retroagem. A lei interpretativa, entretanto, não contém disposição nova, não cria nem reconhece relações antes inexistente, apenas declara o sentido fiel da lei anterior e, por isso, o tempo do início de seus efeitos se confunde com o da lei interpretada, ou esclarecida, com a qual passa a confundir-se. Não criando direito novo não pode provocar conflito com outra lei anterior, pois o conflito das leis no tempo é, em última análise, um conflito de competência, um conflito material, entre leis diversas. Sua retroatividade é apenas aparente, tanto mais quanto a generalidade dos autores, mesmo os que falam em efeitos retroativos dessas leis, reconhecem que elas devem respeitar os direitos resultantes de transação, arbitramento, ou coisa julgada, aludindo muitos tratadistas, pura e simplesmente, ao respeito dos direitos adquiridos verificados entre a lei interpretada e a lei interpretativa. De qualquer modo, este respeito a esses direitos adquiridos deve admitir-se onde, como no Brasil, as leis retroativas são vedadas por disposição constitucional, que se dirige tanto aos legisladores quanto aos juízes. Desse ensinamento extrai-se que, se não há falar em verdadeira retroatividade, a lei interpretativa aplica-se aos casos pendentes de julgamento, mas não autorizaria o manejo de ação rescisória para desconstituir situações jurídicas já consolidadas pela autoridade da coisa julgada. Tal solução é, sem dúvida, a melhor, na medida em que concilia a natureza da lei interpretativa com a garantia constitucional da coisa julgada. Outro não é o entendimento de Jean Raymond, segundo quem a aplicação de uma tal lei aos casos pendentes nos tribunais quando de sua promulgação se compreende bem e se justifica pela razão de que é precisamente com esta intenção que o legislador emitiu uma lei interpretativa, ressaltando-se, todavia, que todas as decisões que adquiriram autoridade de coisa julgada, isto é, todas as causas definitivamente terminadas, que não podem ser de novo objeto de um debate judiciário não podem, de modo geral (...), ser reformadas pela superveniência de uma lei interpretativa. No mesmo sentido é, também, o escólio de Ribas, Reynaldo Porchat, Caio Mário da Silva Pereira, Rui Barbosa, Oliveira Ascensão e Serpa Lopes. Este último, aliás, recorrendo à doutrina de Jean Raymond, assevera: (...) No Direito romano era princípio assente o de que os efeitos retroativos da lei interpretativa deviam deter-se ante a coisa julgada e a transação, entendida esta, no Direito clássico, como compreensiva de qualquer modo legítimo de definir ou de extinguir uma relação jurídica. Na concepção moderna, essa eficácia retroativa, embora atinja as causas pendentes, contudo não alcança os institutos jurídicos que envolvam o término definitivo, a extinção ou a satisfação de um direito, como a renúncia, a remissão de dívida, a prescrição, a decadência, a perda da coisa devida determinando a extinção da obrigação, o fato da morte de uma pessoa em relação a direitos personalíssimos ou em gênero intransmissíveis. O fundamento dessa retroatividade é considerado por Jean Reymond como sendo o de uma ordem do legislador no sentido de se operar uma mudança de jurisprudência, fazendo com que os tribunais adotem um certo sentido, ou uma dada explicação de lei. Por esse fundamento, explica o citado autor, evita-se qualquer assimilação ou absorção de lei interpretativa pela interpretada; traça-se um limite justo e acentuado entre ambas, e, por outro lado, justifica-se plenamente a limitação à sua força retroativa, principalmente em matéria de res iudicata, de transação ou de sentença arbitral. Desta forma, na hipótese de procedência do pedido, o direito à repetição dos créditos tributários decorrentes dos recolhimentos indevidos é restrita ao quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação ordinária. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A discussão da presente ação ordinária cinge-se ao questionamento acerca da incidência ou não do imposto de renda sobre o recebimento do benefício de complementação de aposentadoria e resgate das contribuições, decorrentes da participação do Autores no plano de previdência privada da Fundação CESP. Para o deslinde da questão trazida a juízo, importante fazer o seguinte

esclarecimento: o tratamento conferido à matéria (incidência do imposto de renda sobre os planos de aposentadoria suplementar) pelas Leis nº 7.713/88 e 9.250/95 limita a repetição apenas com relação às contribuições vertidas para o fundo previdenciário anteriores a janeiro de 1996, início da vigência da Lei nº 9.250/95. Isso porque, na vigência da Lei nº 7.713/88 as contribuições ao fundo previdenciário sofriam tributação, livrando os benefícios de nova exação, desde que os rendimentos e ganhos de capital do participante do plano de previdência tivessem sido tributados na fonte. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.250, em 31.12.1995, essa situação foi alterada, deixando de incidir o imposto de renda sobre as contribuições vertidas para o fundo previdenciário para incidir sobre o valor do benefício concedido, nos exatos termos do art. 4º, V e art. 33, respectivamente, in verbis: Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V- As contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no país, cujo ônus tenha sido destinado a custear benefícios complementares assemelhados aos da previdência social. Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições. Nos termos do artigo 33 acima transcrito, há incidência de imposto de renda sobre o valor do benefício concedido, assim como sobre o valor do resgate das contribuições do segurado quando da rescisão do contrato de trabalho ou desligamento do plano de previdência complementar. Houve, assim, duplicidade de tributação com relação aos valores que já haviam integrado a base de cálculo do imposto quando vertidos para a entidade de previdência complementar na vigência da Lei nº 7.713/88. Desse modo, o pedido deve ser julgado procedente para reconhecer a não-incidência do imposto de renda sobre os benefícios de aposentadoria suplementar e resgates das contribuições dos Autores, os quais contribuíram para o fundo previdenciário na vigência da Lei nº 7.713/88, pois quanto às contribuições efetuadas após 31.12.1995 é devida a retenção desse tributo. Tal entendimento é sufragado pela jurisprudência uníssona de nossos tribunais, bem representada no seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).** 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1012903/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 13/10/2008) A correção monetária deve ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, o qual reflete o entendimento majoritário da jurisprudência quanto ao tema, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996, com a aplicação do índice de 1% no mês do cálculo - art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil e declaro a inexistência de relação jurídica entre os Autores e a União, no que tange a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física sobre o valor da complementação da aposentadoria quanto à parte correspondente aos recolhimentos vertidos pelos Autores para a entidade de previdência privada Fundação CESP, ocorridos sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, dentro do período de 01.01.1989 a 31.12.1995. Condene a União, outrossim, a repetir os valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda Pessoa Física, que tenham incidido sobre o valor da complementação da aposentadoria dos Autores, quanto à parte correspondente aos recolhimentos por eles vertidos para a entidade de previdência privada Fundação CESP, ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, observado o lapso prescricional quinquenal. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pela Taxa SELIC, conforme disposto no Capítulo IV, item 4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0024902-16.2009.403.6100 (2009.61.00.024902-0) - MARCIO PEREIRA DE TOLEDO (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Ré sob a alegação de que a sentença de fls. 71/74 incorreu em omissão e contradição no que diz respeito à correção monetária e juros de mora aplicáveis sobre o montante da condenação, ante o teor das Súmulas n.ºs 362 do STJ e 163 do STF. Os embargos foram interpostos no prazo legal e merecem parcial acolhimento. De fato, tenho que o quantum indenizatório relativo aos danos morais deve ser corrigido monetariamente, de acordo com os termos do enunciado da Súmula 362, do STJ, ou seja, desde a data do arbitramento, no caso, 21/09/2010. No que tange aos juros de mora, por outro lado, tratando-se de obrigação extracontratual, aplica-se

a Súmula 54, STJ que dispõe fluírem os juros moratórios a partir do evento danoso (dia 24.09.2009), em caso de responsabilidade extracontratual. A atualização dos valores, da mesma forma, deve ser feita na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Destarte, em razão do exposto, altero o dispositivo da sentença a fim de que, onde consta:(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a CEF a indenizar o Autor pelos danos morais sofridos no montante de R\$ 3.956,91 (três mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos), valor este correspondente à data do evento (24.07.2009), o qual deverá ser atualizado e acrescidos de juros no momento da execução (fls. 74), passe a constar: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a CEF a indenizar o Autor pelos danos morais sofridos no montante de R\$ 3.956,91 (três mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos), o qual deverá ser atualizado e acrescidos de juros no momento da execução. O quantum indenizatório deve ser corrigido monetariamente, em consonância com os termos do enunciado da Súmula 362, STJ (desde a data do arbitramento: 21/09/2010) e acrescidos de juros moratórios, em conformidade com a Súmula 54, STJ (a partir do evento danoso: 24/07/2009). Atualização dos valores nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Posto isso, recebo e dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração. Retifique-se. Intimem-se.

0003547-13.2010.403.6100 (2010.61.00.003547-1) - ELIZA KIYOMI CAMIGAVACHI HASEGAWA (SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

A Autora acima indicada, qualificada na inicial e devidamente representada, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança nos meses de março, abril e maio de 1990. Alega que era titular de conta de poupança junto à Caixa Econômica Federal e que foi prejudicada no momento da correção do saldo existente no período respectivo. Contestação às fls. 35/51 e Réplica às fls. 57/62. É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminarmente, não verifico a necessidade de suspensão do julgamento da causa, da forma alegada pela Ré. De fato, encontra-se pendente de julgamento a ADPF n.º 165-0, cujo objeto visa ver declarada a constitucionalidade dos chamados planos econômicos, com efeito vinculante sobre todas as decisões judiciais. No entanto, a medida liminar perquirida no bojo da referida ação foi indeferida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que a decisão foi clara ao considerar a suspensão dos processos em andamento um grave risco à segurança jurídica, uma vez que em seu bojo foram tomadas decisões baseadas na jurisprudência até então consolidada. A alegada incompetência absoluta também não se sustenta, nos moldes da Lei dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência. Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, tendo em vista os extratos acostados às fls. 16/21. A falta de interesse de agir argüida confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada. As demais preliminares não guardam qualquer relação com o caso em questão, de modo que não serão objeto de análise por este juízo. EXPURGOS: Índices dos meses de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%): O artigo 6.º, 1.º e 2.º da Lei n.º 8.024/90 assim determinaram: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) Assim, os saldos das contas de poupança que, convertidos em cruzeiros, não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (antes NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras até então vigentes, com base no artigo 17 da Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC até junho de 1990, passando a ser adotada a BTN após esse período, por força da Lei n.º 8.088/90, Medida Provisória n.º 189/90 e Comunicado n.º 2.067/90 do Banco Central do Brasil. Deste modo, presume-se que os saldos remanescentes nas contas de poupança foram atualizados com base no IPC. No entanto, tal presunção juris tantum pode ser afastada acaso a parte demonstre que a instituição financeira assim não procedeu. Da análise dos documentos juntados aos autos, mais precisamente aqueles de fls. 19, observa-se o extrato relativo ao mês de abril/maio de 1990, no qual se verifica não ter sido aplicado o IPC na correção do saldo ali existente na conta de poupança n.º 013-99059323-1, mas tão-somente os juros de 0,5%. Por outro lado, nos demais meses pleiteados não há comprovação nos autos de que a correção não fora aplicada corretamente. Portanto, conclui-se que o índice IPC deve ser aplicado à conta de poupança da Autora para o mês de Abril de 1990, no percentual de 44,80%. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Ré a pagar à Autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido referente aos meses de abril de 1990 (44,80%), em relação à conta de poupança n.º 013-99059323-1. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005833-61.2010.403.6100 - MANOEL VICTOR PIRES (SP218576 - DANIELLA MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o autor provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros com a aplicação do índice de 44,80% (abril de 1990) no mês de maio de 1990. Alega que era titular de conta de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que teve prejuízos no momento da correção de seu saldo no mês de maio de 1990. A CEF apresentou contestação às fls. 26/42, arguindo, em preliminar, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta da Justiça Federal, a não aplicabilidade do código de defesa do consumidor antes de março de 1991, a necessidade de apresentação de documentos essenciais, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva em relação aos Planos Collor I e II para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, além da prescrição, defendeu em síntese que foram cumpridos os critérios legais de correção monetária para as cadernetas de poupança e a aplicabilidade restrita dos juros remuneratórios. Réplica às fls. 48/60. É o relatório. Decido. Preliminarmente, não verifico a necessidade de suspensão do julgamento da causa, da forma alegada pela Ré. De fato, encontra-se pendente de julgamento a ADPF n.º 165-0, cujo objeto visa ver declarada a constitucionalidade dos chamados planos econômicos, com efeito vinculante sobre todas as decisões judiciais. No entanto, a medida liminar perquirida no bojo da referida ação foi indeferida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que a decisão foi clara ao considerar a suspensão dos processos em andamento um grave risco à segurança jurídica, uma vez que em seu bojo foram tomadas decisões baseadas na jurisprudência até então consolidada. A alegada incompetência absoluta também não se sustenta, nos moldes da Lei dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência. Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, tendo em vista que os extratos juntados aos autos às fls. 11/12 comprovam as alegações contidas na inicial. No que tange à ilegitimidade passiva argüida, tenho que a CEF é parte legítima para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. A falta de interesse de agir argüida confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada. As demais preliminares não guardam qualquer relação com o caso em questão, de modo que não serão objeto de análise por este juízo. Passo ao exame do mérito. De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve substancial modificação no que se refere aos índices de atualização das cadernetas de poupança. O artigo 6.º, 1.º e 2.º da Lei n.º 8.024/90 assim determinaram: Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei n.º 8.088, de 1990) No entanto, tais modificações não atingiram os poupadores cujos valores depositados em conta de poupança não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Assim, os saldos das contas de poupança que, convertidos em cruzeiros, não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (antes NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras até então vigentes, continuando a ser atualizados pelo IPC até junho de 1990, conforme Comunicado n.º 2.067/90 do Banco Central do Brasil, passando a ser adotada a BTN após esse período, por força da Lei n.º 8.088/90 e Medida Provisória n.º 189/90. Diante desse quadro, há presunção juris tantum de que os saldos remanescentes nas contas foram atualizados com base no IPC, a qual poderia ter sido afastada caso o Autor demonstrasse que a instituição financeira não procedeu dessa forma, o que não ocorreu nestes autos. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência processual, condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios da Ré, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010617-81.2010.403.6100 - DANIEL JOSE DO CARMO(SP147118 - HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária condenatória de obrigação de fazer consistente na regularização da conta de FGTS do Autor, bem como de pagamento de indenização em danos materiais, decorrentes de saques indevidos, e em danos morais. Procuração e documentos juntados às fls. 15/51. Intimado, por duas vezes e via imprensa oficial, a retificar o valor atribuído à causa, nos moldes dos despachos de fls. 53 e 55, o Autor deixou de se manifestar, conforme certidões de fls. 54 e 56. Em ambas as oportunidades, ficou inerte por mais de 30 (trinta) dias. É O RELATÓRIO. DECIDO. O valor da causa constitui requisito da petição inicial, na forma do art. 282, inciso V do Código de Processo Civil. O Autor foi intimado, mais de uma vez, a regularizar o valor atribuído à causa. No entanto, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, o que conduz ao indeferimento da petição inicial. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 284, parágrafo único c/c art. 267, inciso I do Código de Processo Civil. Custas suportadas pelo Autor. Entretanto, ficarão em suspenso, ante o deferimento da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente N° 6833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674314-04.1985.403.6100 (00.0674314-5) - ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

1. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, os documentos comprobatórios da alteração da razão social.2. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo da ação (e passivo nos Embargos à Execução apenas para possibilitar o arquivamento), conforme certidão de fl. 1199.3. Após, visto que houve modificação, pelo V. Acórdão dos Embargos à Execução, nos critérios de elaboração dos cálculos, remetam-se os presentes autos ao contador para a necessária adequação, inclusive para a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 561/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 4. Elaborados os cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. 5. Observo que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. 6. Não cumprida a determinação do item 1, sobrestem-se os autos em arquivo.Intime-se a parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001040-16.2009.403.6100 (2009.61.00.001040-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042000-29.2000.403.6100 (2000.61.00.042000-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X I D M IND/ E COM/ LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)

Fls. 40/44 - Recebo a apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao embargado para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0016795-80.2009.403.6100 (2009.61.00.016795-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014552-66.2009.403.6100 (2009.61.00.014552-3)) RENATA MONTEIRO GOMES X CLAUDINO FERREIRA PARAYBA X AMINADAB FERREIRA FREITAS X AGUINALDO RUBENS CHEN X IVONE SANTINA DA SILVA X FRANCISCO SANCHEZ GOMES X RAIMUNDO ULYSSES SANTOS BASTOS X RONALDO CANDIDO DE CARVALHO X SUZETTE GOMES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls. 18/20: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à parte contrária, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Expediente Nº 6834

EMBARGOS A EXECUCAO

0027964-69.2006.403.6100 (2006.61.00.027964-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021060-87.1993.403.6100 (93.0021060-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SILVIO A DUARTE & CIA/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela União sob o argumento de que a sentença de fls. 116/117 incorreu em erro material.Os embargos foram interpostos no prazo legal.É o relatório. Decido.Assiste razão ao alegado pela União, eis que verifico que Orlanda Ramos não é parte nos presentes autos.Nesse sentido, por tratar-se de mero erro material incapaz de influir no mérito do decisório, passo a retificar o equívoco identificado, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil.Assim, determino que o último parágrafo de fl. 116-verso passe a constar com a seguinte redação:Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da diferença entre o valor pleiteado pela Embargada Sílvio A. Duarte & Cia. Ltda. e aquele apresentado pela Embargante em sua inicial, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, conceder-lhes efeito infringente, nos termos acima expostos.Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044266-09.1988.403.6100 (88.0044266-8) - ADELFO VICARI X ALAOR GARCIA DE OLIVEIRA X APPARECIDA CAMARGO ZEZA X AYLTON XAVIER DE OLIVEIRA X BENEVARZIO WITZEL X BRAZ EDUARDO DE VASCONCELLOS X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X ZULMIRA RIBAS DE MESQUITA CABRAL X DARCY ZORNOFF X ENIO NOVACHI X DELSON MOTTA MONTEIRO X EUGENIO EMMANUEL LENCIONI X FRANCISCO AFONSO BANDIERA LEITE X GUILHERME VIEITO BARROS X IVANO BORGHI X JAIR BARRETO X LUIZ ORLANDO SCALISSE X LUIZ TSUYOCI OKUDA X LUIZ YUKOO TERUYA X MARCO ANTONIO MARCONDES D ANGELO X NEIDE LAMANA ROSSINI X OSWALDO DOS SANTOS X OTAVIO CEZAROTI X PAULO CAMPOS GOMES X SADA O TOUMA X SILVIO GENARO X SYLVIO BRUNO SILOTO X WALTER LESSI X WILSON LENTINI(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fl. 1980: Defiro o prazo de dez dias para a Caixa Econômica Federal cumprir o despacho de fl. 1969.Após, venham os autos conclusos.Int.

0008849-19.1993.403.6100 (93.0008849-1) - MEIRE GONCALVES LIMA SANTOS X MARIA AUGUSTA MEDEIROS DE ANDRADE SILVA X MARIA KIMIE MUROI X MARIA DE FATIMA ARAUJO PAZ SILVA X MARIA ANGELA APARECIDA RAMPASSO CRINHA X MANOEL OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE ARAUJO COUTINHO X MINORU KINA X MARIA DE LOURDES CALVI BELTRAME X MARILDA KOLOSZUK BIONDO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Tendo em vista o depósito do valor referente aos honorários advocatícios efetuado pela parte ré, conforme guia de fl. 682 e em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.No silêncio com relação à determinação constante no primeiro parágrafo, arquivem-se os autos.Int.

0033546-21.2004.403.6100 (2004.61.00.033546-6) - WERNER GRUB X ORLANDO MESQUITA CAVALCANTE(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Fl. 355: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 352.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0012485-70.2005.403.6100 (2005.61.00.012485-0) - ADAO TADEU QUADROS SANTIAGO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de cinco dias para que o Dr. César Rodolfo Sasso Lignelli, OAB/SP nº 207.804, subscreva a petição de fl. 260.Cumprida a determinação acima, cite-se a União Federal (PFN), nos termos do despacho de fl. 255.No silêncio, proceda a Secretaria de desentranhamento da petição, intimando o procurador da parte autora para que a retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.Findo o prazo sem a retirada da petição desentranhada, arquivem-se em pasta própria e arquivem-se os autos.Int.

0006911-95.2007.403.6100 (2007.61.00.006911-1) - AYDESON NOGUEIRA SILVA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Concedo aos advogados indicados na petição de fl. 182 (Daniel Popovics Canola, Tiago Massaro dos S. Sakugawa e Daniel Zorzenon Niero) o prazo de quarenta e oito horas para subscrevê-la. No silêncio, proceda a Secretaria o desentranhamento da petição, intimando o procurador da parte ré para que a retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.Findo o prazo sem a retirada da petição desentranhada, arquivem-se em pasta própria. Cumprida a determinação constante no primeiro parágrafo, venham os autos conclusos..pA 1,10 Int.

0015536-21.2007.403.6100 (2007.61.00.015536-2) - LOURIVAL FRANCISCO GOMES X ELENA GOMES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o depósito do valor da condenação efetuado pela Caixa Econômica Federal, conforme guias de fls. 109 e 134 e em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que os retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. No silêncio ou após a retirada dos alvarás, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0022521-69.2008.403.6100 (2008.61.00.022521-6) - CLAUDIO ANTONIO FERRAZ DE CARVALHO X CRISTIANE KAYO X ELIZABETH DE FREITAS MADEIRA X NAIR DIAS DA SILVA X HELENA VALLE ALCAZAR(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 109/114: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução, em face da aplicação, pela parte autora em seus cálculos, dos juros remuneratórios de forma capitalizada. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 87.572,30.O impugnado manifestou-se acerca da impugnação às fls. 118/120.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 150/152.Primeiramente, cumpre salientar que a sentença de fls. 89/91 julgou procedente o pedido relativo ao pagamento dos juros contratuais de 0,5% a incidir sobre as diferenças de correção monetária devidas, contados mês a mês desde o inadimplemento contratual, incorporando-se mensalmente no valor do principal. Ante a ausência de qualquer recurso, a mencionada sentença transitou em julgado, conforme certidão de fl. 93, restando preclusa qualquer discussão acerca dos juros contratuais. Intimadas para manifestação, as partes concordaram com a quantia apurada pelo contador judicial (fls. 157 e 158).Assim, não havendo discordância em relação ao valor efetivamente devido, tenho que os cálculos de fls. 150/152, no valor de R\$ 173.551,55, devem ser homologados.Posto isso, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada, para fixar como valor correto aquele apontado pela Contadoria Judicial.Diante da sucumbência recíproca,

deixo de fixar honorários advocatícios.Tendo em vista o depósito efetuado pelo réu, representado pela guia de fl. 113, expeça-se alvará de levantamento da quantia apurada pelo contador judicial, em nome do Dr. Wilson Luis de Souza Foz, nos termos da petição de fl. 158. Expeça-se, também, ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie do valor restante, ou seja, R\$ 61.678,27.Após, intime-se o procurador dos autores para que retire o alvará expedido, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se as partes.

0026227-60.2008.403.6100 (2008.61.00.026227-4) - ARMINDO PIRES X RENATO JOAO PIRES X CELESTINA FARIA PIRES(SP246844 - ANA PAULA PULGROSSI E SP256960 - JOÃO CEZAR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 85/90: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução, em face da aplicação, pela parte autora em seus cálculos, dos juros remuneratórios de forma capitalizada. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 27.163,98.O impugnado manifestou-se acerca da impugnação às fls. 94/95.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 101/102.Primeiramente, cumpre salientar que a sentença de fls. 67/69 expressamente determinou a incidência de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o inadimplemento contratual.Ante a ausência de qualquer recurso, a mencionada sentença transitou em julgado, conforme certidão de fl. 71, restando preclusa qualquer discussão acerca dos juros contratuais. Intimadas para manifestação, as partes concordaram com a quantia apurada pelo contador judicial (fls. 107 e 108).A Caixa Econômica Federal requereu a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o excesso de execução (fl. 107).Apesar das alegações da parte ré, entendo que tal pedido deve ser indeferido, pois a Contadoria Judicial apurou valor inferior àquele cobrado pela parte autora às fls. 74/80, ou seja, R\$ 93.616,01, mas superior ao indicado como incontroverso pela parte ré às fls. 85/90 (R\$ 27.163,98), devendo cada parte arcar com os honorários de seu patrono.Assim, não havendo discordância em relação ao valor efetivamente devido, tenho que os cálculos de fls. 101/102, no valor de R\$ 43.609,50, devem ser homologados.Posto isso, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada, para fixar como valor correto aquele apontado pela Contadoria Judicial.Tendo em vista o depósito efetuado pelo réu e em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação acima, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 90: do valor principal, acrescido das custas judiciais (R\$ 40.544,12) em nome dos autores, nos termos da solicitação de fl. 108 e dos honorários advocatícios (R\$ 3.065,38) em nome do procurador indicado pela parte autora.Expeça-se ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie do valor restante, ou seja, R\$ 50.006,51.Após, intime-se o procurador dos autores para que retire os alvarás expedidos, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se as partes.

0029548-06.2008.403.6100 (2008.61.00.029548-6) - CLORIVALDO FELIPE(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 69/72: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução, em face da aplicação, pela parte autora em seus cálculos, dos juros remuneratórios de forma capitalizada. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 31.281,58.O impugnado manifestou-se acerca da impugnação às fls. 81/82.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 104/105Intimadas para manifestação, as partes concordaram com a quantia apurada pelo contador judicial (fls. 110 e 111/113).Primeiramente, cumpre salientar que a sentença de fls. 50/53, transitada em julgado em 04 de maio de 2009 (fl. 58), julgou procedente o pedido relativo ao pagamento dos juros contratuais (remuneratórios) de 0,5% a incidir sobre as diferenças de correção monetária devidas ao autor, contados mês a mês desde o inadimplemento contratual, incorporando-se mensalmente ao valor do principal.Observo que a contadoria judicial apurou valor superior àquele contido nos cálculos apresentados pela parte autora. Cabe aqui uma consideração.As alterações do Código de Processo Civil trazidas pela Lei nº 11.232/05, no que diz respeito ao cumprimento da sentença judicial, promoveram diversas modificações na estrutura do processo civil. No que está sob exame, a principal delas é a que dispensa a formação de um processo executivo autônomo para a execução da sentença.No regime anterior, a inicial da execução significava a formação de nova relação jurídica processual, com suas características próprias - dentre elas, a fixação dos limites da lide dentro daquilo que constou do pedido inicial. Com isso, após a apresentação de embargos, ainda que apurado como correto valor superior àquele constante da inicial da execução, o Juiz não poderia jamais fixar tal valor como correto. Isso acontecia - e ainda acontece, por exemplo, no regime da execução contra a Fazenda Pública, realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil - em virtude da aplicação do princípio dispositivo, cuja inobservância levaria a julgamento ultra petita.Com o advento da nova sistemática da execução, a sentença de mérito passou a julgar não mais o processo de conhecimento, mas a fase de conhecimento do processo civil, o qual somente terminará com a outorga, ao vencedor, daquilo que lhe foi reconhecido pelo Juízo. A execução do julgado transformou-se em fase processual, destinada não a formar nova relação processual a partir de nova iniciativa processual do vencedor. Ao contrário, agora a fase executiva obedece a procedimento mais simples, com iniciativa mais simples e com foco em um objetivo específico: o de levar ao cumprimento do julgado, da maneira mais rápida, eficaz e fiel possível.Com isso, a observância do princípio dispositivo não está mais vinculada à apresentação dos cálculos do exequente, mas sim ao pedido apresentado na petição inicial, quando da propositura da ação - afinal, foi naquele momento que se formou a

relação jurídica processual. O fato de se encontrar, durante a controvérsia estabelecida na fase de cumprimento da sentença, valor eventualmente superior ao do cálculo apresentado pelo vencedor, não deve causar perplexidade; deve ser encarado apenas como a melhor apuração do valor efetivamente estabelecido na sentença. Durante a fase de cumprimento da sentença, o cálculo do valor exequendo está vinculado ao estabelecido na própria sentença, e não ao valor eventualmente apresentado, de início, pelo exequente. A apresentação, pelo exequente, de cálculo com valores menores que os realmente devidos, não significa renúncia a montantes que, por erro, possam não ter sido incluídos. Não se trata de julgamento ultra petita. Assim o é um julgamento de mérito que acolhe pedidos não formulados na inicial. E, assim seria esta decisão se, neste momento, incluísse no cálculo de execução, por exemplo, verbas constantes do pedido e não acolhidas na sentença. Por outro lado, a decisão que acolhe tudo o que consta na sentença apenas atinge o objetivo maior dessa fase processual, ou seja, o de cumprir o julgado de maneira fidedigna; portanto, ela é fiel ao pedido, nos termos em que este foi acolhido pela sentença de mérito. Ante o exposto, julgo improcedente a Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada e reputo como válidos os cálculos do contador judicial de fls. 104/105, com os quais as partes expressamente concordaram. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, equivalentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre a importância apurada como correta pela Contadoria Judicial e aquela indicada como incontroversa pela Caixa Econômica Federal, totalizando R\$ 1.884,43. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para depositar a quantia correspondente a diferença existente entre o valor depositado por intermédio da guia de fl. 73 e aquele apurado como correto pelo contador judicial, acrescida da verba honorária acima fixada. Em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo acima fixado, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação acima e comprovado o depósito da diferença, expeça-se alvará para levantamento das quantias depositadas nos autos, em nome do procurador indicado pela parte autora. Após, intime-se o procurador do autor para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

0031569-52.2008.403.6100 (2008.61.00.031569-2) - ESTANISLAU OGRIZEK X MARIA HELENA FRANCA OGRIZEK (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, a decisão de fls. 110/111. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0032188-79.2008.403.6100 (2008.61.00.032188-6) - RENATO DOS SANTOS X MARINEZ BOSSA DOS SANTOS (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 101/108: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução, em face da aplicação, pela parte autora em seus cálculos, dos juros remuneratórios de forma capitalizada. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 23.561,60. O impugnado manifestou-se acerca da impugnação às fls. 113/115. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 118/120. Primeiramente, cumpre salientar que a sentença de fls. 83/86 expressamente determinou a incidência de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual. Observo que a contadoria judicial apurou valor superior àquele contido nos cálculos apresentados pela parte autora. Cabe aqui uma consideração. As alterações do Código de Processo Civil trazidas pela Lei nº 11.232/05, no que diz respeito ao cumprimento da sentença judicial, promoveram diversas modificações na estrutura do processo civil. No que está sob exame, a principal delas é a que dispensa a formação de um processo executivo autônomo para a execução da sentença. No regime anterior, a inicial da execução significava a formação de nova relação jurídica processual, com suas características próprias - dentre elas, a fixação dos limites da lide dentro daquilo que constou do pedido inicial. Com isso, após a apresentação de embargos, ainda que apurado como correto valor superior àquele constante da inicial da execução, o Juiz não poderia jamais fixar tal valor como correto. Isso acontecia - e ainda acontece, por exemplo, no regime da execução contra a Fazenda Pública, realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil - em virtude da aplicação do princípio dispositivo, cuja inobservância levaria a julgamento ultra petita. Com o advento da nova sistemática da execução, a sentença de mérito passou a julgar não mais o processo de conhecimento, mas a fase de conhecimento do processo civil, o qual somente terminará com a outorga, ao vencedor, daquilo que lhe foi reconhecido pelo Juízo. A execução do julgado transformou-se em fase processual, destinada não a formar nova relação processual a partir de nova iniciativa processual do vencedor. Ao contrário, agora a fase executiva obedece a procedimento mais simples, com iniciativa mais simples e com foco em um objetivo específico: o de levar ao cumprimento do julgado, da maneira mais rápida, eficaz e fiel possível. Com isso, a observância do princípio dispositivo não está mais vinculada à apresentação dos cálculos do exequente, mas sim ao pedido apresentado na petição inicial, quando da propositura da ação - afinal, foi naquele momento que se formou a relação jurídica processual. O fato de se encontrar, durante a controvérsia estabelecida na fase de cumprimento da sentença, valor eventualmente superior ao do cálculo apresentado pelo vencedor, não deve causar perplexidade; deve ser encarado apenas como a melhor apuração do valor efetivamente estabelecido na sentença. Durante a fase de cumprimento da sentença, o cálculo do valor exequendo está vinculado ao estabelecido na própria sentença, e não ao valor eventualmente apresentado, de início, pelo exequente. A apresentação, pelo exequente, de cálculo com valores menores que os realmente devidos, não significa renúncia a montantes que, por erro, possam não ter sido incluídos. Não se trata de julgamento ultra petita. Assim o é um julgamento de mérito que

acolhe pedidos não formulados na inicial. E, assim seria esta decisão se, neste momento, incluísse no cálculo de execução, por exemplo, verbas constantes do pedido e não acolhidas na sentença. Por outro lado, a decisão que acolhe tudo o que consta na sentença apenas atinge o objetivo maior dessa fase processual, ou seja, o de cumprir o julgado de maneira fidedigna; portanto, ela é fiel ao pedido, nos termos em que este foi acolhido pela sentença de mérito. Ante o exposto, julgo improcedente a Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada e reputo como válidos os cálculos do contador judicial de fls. 118/120. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença equivalentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre a importância apurada como correta pela Contadoria Judicial e aquela indicada como incontroversa pela Caixa Econômica Federal, devendo a execução prosseguir pelo valor que fica definitivamente fixado em R\$ 45.353,66 (sendo R\$ 43.372,57 a quantia apurada pela Contadoria Judicial e R\$ 1.981,09 referentes aos honorários advocatícios estabelecidos para a presente fase processual). Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para depositar a quantia correspondente a diferença existente entre o valor depositado por intermédio da guia de fl. 108 e o valor acima estabelecido. Em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação acima e comprovado o depósito da diferença, expeça-se alvará para levantamento das quantias depositadas nos autos, em nome do procurador indicado pela parte autora. Após, intime-se o procurador do autor para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0032669-42.2008.403.6100 (2008.61.00.032669-0) - MARGARIDA FRANCO VERZEGNASSI X JOSE VERZEGNASSI(SP150697 - FABIO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 74/79: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução, em face da aplicação, pela parte autora em seus cálculos, dos juros remuneratórios de forma capitalizada. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 7.972,23. O impugnado manifestou-se acerca da impugnação às fls. 84/87. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 90/93. Primeiramente, cumpre salientar que a sentença de fls. 60/62, transitada em julgado em 18 de janeiro de 2010 (certidão de fl. 64) julgou procedente o pedido relativo ao pagamento dos juros contratuais de 0,5% a incidir sobre as diferenças de correção monetária devidas aos autores, contados mês a mês desde o inadimplemento contratual, incorporando-se mensalmente ao valor do principal. Intimadas para manifestação, as partes concordaram com a quantia apurada pelo contador judicial (fls. 99 e 100). Assim, não havendo discordância em relação ao valor efetivamente devido, tenho que os cálculos de fls. 90/93, no valor de R\$ 11.882,40, devem ser reputados como válidos. Posto isso, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada, para fixar como valor correto aquele apontado pela Contadoria Judicial. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários sucumbenciais. Tendo em vista o depósito efetuado pelo réu e em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará de levantamento da quantia apontada pela Contadoria Judicial (R\$ 11.882,40), depositada por intermédio da guia de fl. 78, em nome do procurador indicado pela parte autora. Expeça-se, também, ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie do valor restante, ou seja, R\$ 243,97. Após, intime-se o procurador dos autores para que retire o alvará expedido, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0277600-94.1981.403.6100 (00.0277600-6) - VALDIR MODOLO(SP035431 - MARCILIO MAISTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0406244-55.1981.403.6100 (00.0406244-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BAURU(SP013985 - ZADOK DE PAULA RAPHAEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0651042-15.1984.403.6100 (00.0651042-6) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF) X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se as partes. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0037503-50.1992.403.6100 (92.0037503-0) - MITSUKO NAKASATO ADACHI(SP108163A - GILBERTO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO E SP021074 - GERSO LINDOLPHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004900-16.1995.403.6100 (95.0004900-7) - FRIGOBRAS CIA/ BRASILEIRA DE FRIGORIFICOS X SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/ X SADIA OESTE S/A IND/ E COM/ X SADIA MATO GROSSO S/A X SADIA AGROAVICOLA S/A IND/ E COM/ X HYBRID AGROPASTORIL LTDA X CONCORDIA TAXI AEREO LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP130036 - AGNALDO GARCIA CAMPOS)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se as partes. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026483-57.1995.403.6100 (95.0026483-8) - PAULO ALVES DOMINGUES X CIPRIANO DA COSTA X EUFRAZIO DE OLIVEIRA X HELIO DE PONTE X JOSIAS DAMASO RODRIGUES X MOACIR BERTOLINO DA SILVA X MOACYR AGUIAR X NARCISO DE JESUS X RUBENS RIBEIRO X VALDEMIR VITORINO DE CAMARGO(SP101655 - FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP100466 - MARCOS JOSE MASCHIETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s)

autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008681-12.1996.403.6100 (96.0008681-8) - MARIA INES LEMOS RODRIGUES(SP080471 - RICARDO DORNELLES CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0030208-20.1996.403.6100 (96.0030208-1) - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP154320 - MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN E SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0035863-70.1996.403.6100 (96.0035863-0) - ROSSI RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028968-88.1999.403.6100 (1999.61.00.028968-9) - BARCI & CIA/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024666-45.2001.403.6100 (2001.61.00.024666-3) - ANNA MARIA REBELLO X ARNALDO FRANCISCO XAVIER X GERALDO PAZ VIDAL X JOSE CLARO PEREIRA DE CARVALHO X MARLENE LOURDES KISIK DONZELINI X ROMILDO BRAZ X SILVIA REGINA MEDINA VENANCIO X SONIA REGINA DE ASSIS SANTOS X LUIZ GONCALO FURTADO NOGUEIRA X NILZA DE OLIVEIRA REIS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011441-84.2003.403.6100 (2003.61.00.011441-0) - MAURICIO CARNEIRO DE SOUSA X ANDRESSA PALERMO BERTRAMELLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos

permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017087-75.2003.403.6100 (2003.61.00.017087-4) - ISABEL SOARES DA CUNHA(SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se as partes. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022925-96.2003.403.6100 (2003.61.00.022925-0) - FOAD NAIMI(SPI02093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026121-06.2005.403.6100 (2005.61.00.026121-9) - GESSI JORGE BELTRAO(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024758-13.2007.403.6100 (2007.61.00.024758-0) - VICENTE DE PAULA RAMOS X CLAUDIA MARA GRACELLI(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011153-63.2008.403.6100 (2008.61.00.011153-3) - ESTHER BATISTA DA SILVA X EWANDRO DA SILVA BONANI X ALINE DA SILVA BONANI - MENOR X IASMIN DA SILVA BONANI - MENOR X DANIEL DA SILVA BONANI - MENOR X ESTHER BATISTA DA SILVA(SPI08339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744741-26.1985.403.6100 (00.0744741-8) - ADAO MORENO DE SOUZA X ADHEMAR LUCIANO DE SOUZA X ALFEU DOMINGUES PINTO X ALFREDO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X BENEDITO GOMES DO NASCIMENTO X FRANCISCO GOMES DE MELO X GUALTER FERREIRA DANTE X HERALDO ANTONIETTI X JOSE ANTONIO DAVID X JOSE FLORIANO DE ARAUJO X JOSE PATRICIO DE CARVALHO X JURANDYR TERRAS X LUIZ DE FRIAS X MIGUEL DO NASCIMENTO GUIMARAES X ORLANDO GILBERTO BELLINOMINI X OTTON OLIVEIRA DA FONSECA X PEDRO PAULO DA SILVA X PLACIDO MARQUES DA CUNHA X RAYMUNDO DA SILVA ALMEIDA X WILSON EMIDIO COUTO X WILSON MIROLA GONCALVES X ALBERTO BARRIENTO X ALBERTO YONAMINE X ARTUR AUGUSTO CAPELO X HELIO MONTEIRO FERREIRA X JOAQUIM CARVALHO FILHO X JOSE CELESTINO X LUIZ ROBERTO SACHS X MILTON LOPES SALGUEIRO X NILSON LUSSO GODOY MOREIRA X SIDNEY LOPES DE FARIAS(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fls. 619/627: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0988801-32.1987.403.6100 (00.0988801-2) - SEW DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP010305 - JAYME VITA ROSO E SP021721 - GLORIA NAKO SUZUKI E SP111110 - MAURO CARAMICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 264/266: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005389-63.1989.403.6100 (89.0005389-2) - ANNIBAL STELLA X ALBINO CARLOS CATANHO DA SILVA X EUCLIDES FACCHINI E FILHOS X IDELINO CARDOSO DE SOUZA X LOURENCO FLORES RUIZ X MARIA APARECIDA ROSA LOPES X MARIA LUCIA SERVELLO X MISSAO IEIRI X NELSON MARIN LOPES X ROQUE DOCIVALDO VIOLA(SP036095 - SERGIO ANTONIO EVANGELISTA E SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 301/313: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0666163-39.1991.403.6100 (91.0666163-7) - LABORATORIO DR N G PAYOT DO BRASIL S/A(SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA E SP192268 - GUSTAVO ADOLFO DA SILVA GORDO PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. MARLENE RANGEL DA SILVA) X COQUEL INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP080156 - JOSENILDA CORDEIRO BEZERRA E SP062236 - ANTONIO DE MOURA TRITA E SP032019 - CID JOSE PUPO)

Fls. 202/208: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista aos impugnados para resposta no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.Int.

0017625-03.1996.403.6100 (96.0017625-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003424-06.1996.403.6100 (96.0003424-9)) ANTONIO WALTER SILVEIRA FONTES X BENEDITO LUIZ DE CAMARGO DIAS X JOAO PEREIRA DE MORAIS X JOSE RAFAEL MENESES PEREIRA X JOSEPHINA PARISI X RAUL CASSIANO DO NASCIMENTO X SERGIO HENRIQUE BONACELLA X VALTERNEI DIAS DE OLIVEIRA X WILLIAM TIMOTEO DOS SANTOS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRADESCO S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X BANCO ITAU S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP183619 - CAREN AZEVEDO MARQUES) X NOSSA CAIXA S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X BANCO AMERICA DO SUL(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO) X BANCO UNIBANCO DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS)

Às fls. 728/729 o Banco Nossa Caixa S/A requer a republicação da sentença proferida nos autos, bem como o reconhecimento da nulidade de todos os atos praticados posteriormente a esta, pois os patronos indicados na procuração e substabelecimento de fls. 682/685 não foram regularmente intimados. Assiste razão ao corréu acima mencionado, tendo em vista que os advogados constituídos às fls. 682/685 não foram incluídos no sistema processual e conseqüentemente não foram intimados da sentença e dos atos praticados depois dessa. Diante disso, declaro nulas as decisões de fls. 704, 710 e 727. Fica o Banco Nossa Caixa S/A intimado da sentença proferida nos autos (fls. 670/679). Proceda a Secretaria o desbloqueio dos valores tornados indisponíveis por intermédio do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 738/745, bem como a inclusão dos procuradores do Banco Nossa Caixa S/A no sistema processual. Int.

0006347-68.1997.403.6100 (97.0006347-0) - ANTONIO SERGIO LOURENCO X CARLOS BRANDAO X EDUARDO RAMIRES ALMERON X JOAO CARLOS DE AMORIM X JOSE MOLERO FILHO X MARIA SISTI MERENDA X MARLENE MARIA TOMASASKAS X RAIMUNDO FERREIRA LUSTOSA FILHO X RUBENS DE OLIVEIRA X VALDIVE HENRIQUE DA CRUZ(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diga(m) o(a)s autor(a)s se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013731-04.2005.403.6100 (2005.61.00.013731-4) - CASA DE MOVEIS DANIEL LTDA - ME(SP114302 - MARCOS CESAR DA SILVA BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 904/907, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025716-62.2008.403.6100 (2008.61.00.025716-3) - RAQUEL MACHADO CUNHA X VERA APARECIDA CUNHA - ESPOLIO X RAQUEL MACHADO CUNHA(SP228218 - VANESSA FAULLAME ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 109/112: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0032835-74.2008.403.6100 (2008.61.00.032835-2) - ELENA MIDORI SUETSUGU MORI(SP206781 - ERIKA HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 82/85, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011640-96.2009.403.6100 (2009.61.00.011640-7) - ROBERTO NUNES DA SILVA(SP246780 - PATRICK FILIPPOZZI SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 191/192, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 6838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0612976-19.1991.403.6100 (91.0612976-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015283-

92.1991.403.6100 (91.0015283-8)) JULIO RAMOS KUNTZ X ANTONIO LUIZ REIS KUNTZ X MARIA CRISTINA VIANNA KUNTZ X PLENS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X ALTEMANI ADVOGADOS(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP034645 - SALUA RACY)

Chamo o feito à ordem para revogar a primeira parte do primeiro parágrafo do despacho de fl. 149, e, para reapreciar o pedido de fls. 147/48. Assim, defiro o levantamento dos valores depositados, conforme demonstrado às fls. 142 e 143, porém, indefiro a isenção do imposto de renda pleiteada, em atendimento ao artigo 27 da Lei 10.833/2003. Expeça-se conforme determinado e, cumpra-se o segundo e terceiro parágrafos do despacho de fl. 149. Intime-se.

0741909-10.1991.403.6100 (91.0741909-0) - DECIO VIZZOTTO X MARIA LUCIA COLOGNESE VIZZOTTO X ANA CLAUDIA CARLINI MINCHILLO X CLAUDINOR CARLINI X CELSO RENATO CARLINI X JOSE MARTINS ORTEGA X LUIZ CARLOS MARTINS ORTEGA X BENEDITO MARIA FERNANDES FIGUEIRA X JOSE PESSOA X ADEMIR DE SOUZA BRAMBILLA X EVA APARECIDA VIEIRA MARTINS(SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS E SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS E SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES E SP142826 - NADIA GEORGES E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fl. 407 - Defiro. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o cumprimento do r. despacho de fl. 344, item 2. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à União Federal (PFN). Após, venham os autos conclusos. No silêncio quanto ao item 1, arquivem-se os autos (findo). Int.

0036292-76.1992.403.6100 (92.0036292-3) - RICARDO RIBEIRO DE SOUZA X ATILA REIGADA LEME X SIMEAO ESTIMA X IARA BICHARA X DULCE PEREIRA LIMA X JOSE ANTONIO HERRERIAS X AFRANIO ROBERTO ZAMBEI FILHO X MAX HUGO KAUFMANN X LEYLA BEATRIZ PERRONE MOYSES X NELSON DE OLIVEIRA(SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 190/205 - Diante da r. decisão proferida nos Embargos à Execução extinguindo a execução de ofício pela ocorrência de prescrição, e não fixando honorários advocatícios em favor da União Federal (PFN), arquivem-se os autos (findo).

0078844-56.1992.403.6100 (92.0078844-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074568-79.1992.403.6100 (92.0074568-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X VILA LEO LOTERIAS LTDA

Informe a parte autora, no prazo de dez dias, o valor atualizado da dívida. Cumprida a determinação acima, intime-se a parte ré por mandado e na pessoa de seu representante legal, Sr. Leopoldo Moreira de Carvalho, no endereço informado: Rua do Glicério, 686, para que efetue o pagamento do montante da condenação indicado pela parte autora, no prazo de quinze dias. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos. Int.

0004778-71.1993.403.6100 (93.0004778-7) - ADELIA APARECIDA PORTO X ADELINO DE PICOLI X AMAURI DE BARROS GONCALVES X ANA CRISTINA BENICA AREDES X ANA LOURDES STAPE DA SILVA X ANA LUCIA NOGUEIRA LEAL DA COSTA X ANA PAULA MARQUES DE CAIRES SHIAVINATO X ANGELO CORSO NETO X ANGELO GIACOMELI X ANGELO ROBERTO PESCARA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para comprovar que o coautor Adelino de Picoli recebeu os valores devidos por intermédio de outra ação judicial. Considerando a divergência entre as partes no que se refere aos valores recebidos pelo coautor ANGELO CORSO NETO, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos proceda aos cálculos atinentes à matéria.

0050595-90.1995.403.6100 (95.0050595-9) - FLAVIA LETAYF FARHAT X MARIA LETICIA DA HORA X SHEILA PARREIRA MILENA X FILOMENA JULIANA PASTORE DE BRITO X MARIA APARECIDA PRADO GOMES X MARIA ELIZA DA CONCEICAO X VALDELICE RIBEIRO DOS SANTOS(RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP133996 - EDUARDO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 478. Int.

0037106-49.1996.403.6100 (96.0037106-7) - ALFRED ERBERT X ANTONIO JOSE PRADO FERRAZ X BENEDITO LUIZ DO CARMO X HORACIO ALFREDO GERALDO X HORACIO CABREZA LIPI X JOAO ARTES GARCIA X JOAQUIM PAULO DE OLIVEIRA X JOSUE MIGUEL DE JESUS X SEBASTIAO GARCIA X SILVIA REBEN ERBERT(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o andamento dos ofícios enviados aos antigos bancos depositários das contas vinculadas ao FGTS dos coautores Joaquim Paulo de Oliveira, Josué Miguel de Jesus e Sebastião Garcia. Após, venham os autos conclusos. Int.

0056191-84.1997.403.6100 (97.0056191-7) - FRANCISCO RENATO LUCAS(SP122462 - LUIZ CARLOS FILETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 312/315: Mantenho o despacho de fl. 310 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0007996-97.1999.403.6100 (1999.61.00.007996-8) - SERGIO RICARDO RODRIGUES X DENISE KEIKO ICIMOTO(SP143077B - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA E SP153646 - WAGNER AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

A sentença proferida às fls. 246/250 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00. Após o trânsito em julgado desta, a Caixa Econômica Federal requereu a intimação dos autores nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil para pagamento da verba honorária devida. A parte autora foi regularmente intimada, por intermédio do despacho de fl. 264, mas não apresentou qualquer manifestação. Diante disso, a parte ré requereu a penhora on-line dos valores existentes nas contas dos autores, por meio do sistema Bacenjud (fls. 268/269). Entretanto, o valor devido foi equivocadamente calculado como 10% sobre o valor da causa. Intimada para esclarecimentos, a Caixa Econômica Federal novamente requereu a intimação dos autores para depósito voluntário da quantia devida, o que foi indeferido à fl. 277, visto que os autores já tinham sido anteriormente intimados e anda fizeram. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal requereu a busca de veículos automotores em nome do autor (fl. 279). Indefiro o pedido formulado, pois não foi realizada qualquer outra tentativa de penhora de valores ou bens pertencentes aos autores. Requeira a parte ré o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0015765-59.1999.403.6100 (1999.61.00.015765-7) - BRASPLAN COML/ CONSULTORIA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 184/186 - Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a petição supra diante do pagamento dos honorários advocatícios já efetuados às fls. 178/179, com os quais inclusive a União Federal (PFN) já concordou (fl. 182). Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0056589-60.1999.403.6100 (1999.61.00.056589-9) - VALDIR ANGELO DA SILVA X CARLOS ALBERTO FERNANDES X JOSE HENRIQUE SERRA RUSSO X STOEL FERREIRA DA CAMARA X WILSON APARECIDO RAMOS(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA E SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista que os embargos à execução foram julgados procedentes (fls. 347/355), defiro o pedido formulado à fl. 371 e determino a liberação da penhora representada pelo auto de penhora e depósito de fl. 310. Intime-se pessoalmente o depositário nomeado, Sr. Wilson Kobayashi do teor da presente decisão. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003600-09.2001.403.6100 (2001.61.00.003600-0) - DURBENE DIVALTA SILVA X GILNETO MANOEL DA SILVA X MARIA EREMITA DA ROCHA X ROBERTO LINS DE OLIVEIRA X GENIVAL FIRMINO DE OLIVEIRA X ONILDA TEREZINHA FURTADO FIRMO X JOSE MARIA VIEIRA X JOSE RONALDO DA SILVA X MARIA DAS NEVES LIMA DA SILVA X DONIZETE BALBINO DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o coautor Roberto Lins de Oliveira, no prazo de dez dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal de fl. 360. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001172-20.2002.403.6100 (2002.61.00.001172-0) - WILSON SANDOLI X EMILIO HIRATA X MARCO ANTONIO PERRONI X MARIA JOSE RIBEIRO X AIRTON MARQUES PIRES(SP162163 - FERNANDO PIRES ABRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Às fls. 258/294 a Caixa Econômica Federal comprova que já havia creditado os valores referentes aos índices correspondentes a janeiro/89 e abril/90 na conta vinculada ao FGTS do coautor Emilio Hirata em função do processo nº 2008.61.00.024373-5, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Cível de São Paulo. Tendo em vista que os créditos acima foram efetuados em data anterior, entendo que qualquer discussão acerca dos valores recebidos deverá ser formulada naqueles autos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a respeito das alegações de fls. 302/445. Havendo discordância, remetam-se os autos à contadoria Judicial para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos proceda aos cálculos atinentes aos coautores AIRTON MARQUES PIRES, MARCO ANTONIO PERRONI e WILSON SANDOLI. Int.

0005297-94.2003.403.6100 (2003.61.00.005297-0) - JOEL FARIA DE JESUS X JOSE ANTONIO DE FREITAS X JOSE TENORIO DA SILVA X ROSANGELA RIBEIRO DE CASTRO BERECZKI X SEBASTIANA DE ALCANTARA PAULISTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 348/352, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados, no prazo de dez dias.

0013294-31.2003.403.6100 (2003.61.00.013294-0) - NEWTON GINO FRANCESCHINI X ODAHYR ALFERES ROMERO X ORLANDO FERREIRA X PAULO ANDRADE DE ABREU X ROBERTO RODRIGUES DE MORAES X SIDIEL ANGELO REGINATO X SHIGUEKO MINAMI X SILVIO FORTIS X SUZANA GARDIOLA GIMENEZ X WILSON SIQUEIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos créditos realizados pela Caixa Econômica Federal para Shigueko Minami (fls. 545/547). Após, venham os autos conclusos. Int.

0000915-24.2004.403.6100 (2004.61.00.000915-0) - JOSE CARLOS CANIZZA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP138965 - LUCIANA ROCHA SARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Às fls. 379/380 o autor discorda dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial e requer o depósito da diferença por ele apontada. Verifico que em 20 de março de 2006 foi proferido o despacho de fl. 105, o qual determinou a remessa eletrônica das informações necessárias para que a Caixa Econômica Federal cumprisse o determinado no r. julgado proferido nestes autos. Tal remessa foi efetuada em 09 de junho de 2006, conforme certidão de fl. 106. A Caixa Econômica Federal comprovou que havia realizado créditos na conta vinculada ao FGTS do autor (planilhas de fls. 111/119), que discordou dos créditos efetuados, juntando aos autos a planilha de cálculos de fls. 141/145, na qual indicava o valor que entendia correto. Intimada para manifestação, a parte ré alegou que o autor teria recebido os valores correspondentes ao índice de correção monetária referente a abril de 1990 por intermédio do processo nº 93.0004667-5, em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível. Ante a controvérsia existente entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 190/198. Às fls. 217/231 a parte ré, mais uma vez, alegou que o autor teria recebido as quantias controversas em outro processo. As cópias juntadas às fls. 265/306 e 317/375 demonstram que a ação nº 93.0004667-5 teve como autor o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Eletrônicas e de Materiais Elétricos de São Paulo e réu a Caixa Econômica Federal, bem como que na audiência realizada em 19 de dezembro de 2005 as partes acordaram que os valores devidos seriam creditados nas contas vinculadas ao FGTS dos trabalhadores da categoria informados pelo Sindicato ao banco réu. As planilhas de fls. 317/321 demonstram que os primeiros créditos foram realizados na conta vinculada do autor em 08 de abril de 2006, data anterior àquela na qual os dados foram remetidos à Caixa Econômica Federal, o que indica que os valores recebidos pelo autor efetivamente decorrem da ação em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível. Pelo todo exposto, entendo que o autor deverá manifestar o seu inconformismo nos autos do processo nº 93.0004667-5, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 379/380. Intimem-se as partes e decorrido o prazo para interposição de recursos, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0482297-43.1982.403.6100 (00.0482297-8) - ALVARO ALVES(SP011150 - PEDRO ELIAS ARCENIO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA)

Concedo à CESP - Companhia Energética de São Paulo o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 995, bem como juntar aos autos o original da procuração de fl. 998, comprovando que os subscritores Wilson Daniel Christofari e Iramir Barbosa Pacheco possuem poderes para outorgar procurações em nome da empresa. Findo o prazo sem as providências determinadas, arquivem-se os autos. Int.

0005401-14.1988.403.6100 (88.0005401-3) - ADELINA DA CONCEICAO BORGES/ESPOLIO X ANA BORGES SABINO/ESPOLIO(SP034023 - SPENCER BAHIA MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 95: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 93. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000579-74.1991.403.6100 (91.0000579-7) - FILEPPO S/A IND/ E COM/ X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fl. 2148: Defiro à Eletrobrás o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 446. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0662274-77.1991.403.6100 (91.0662274-7) - RIAZOR COM/ DE MOVEIS LTDA X LEONILDO ZYNGIER(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X ROSANI BLOSS DA SILVA X GUILHERME TEIXEIRA GALON X CIRO BERNARDO CUSCHNIR(SP030003 - ARNALDO TALEISNIK E SP076661 - DEBORA MARIA DE QUEIROZ FERREIRA E SP014184 - LUIZ TZIRULNIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 287/288: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial. Se os autores discordam dos valores recebidos incumbe a estes demonstrar qual a quantia que consideram devida. Fls. 271/279: Deixo de apreciar o pedido formulado pela União Federal, visto que os valores depositados em nome de Guilherme Teixeira Galon já foram transferidos para o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco (fl. 268). Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o segundo parágrafo do despacho de fl. 264. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

0004870-49.1993.403.6100 (93.0004870-8) - APARECIDA DONIZETI BERIGO BLESIO X ALFREDO SOBREIRA NETO X ANTONIO CARLOS BORELLI X ALEXANDRE DE SOUZA PELLIN X ANTONIO AFONSO MALPICA X ADEMIR DOS SANTOS X ANA PAULA MARINO OTERO X ANA MARIA PADILHA CARRARA TEDIM X ANTONIO CARLOS DIAS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fl. 629: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 624. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0017896-41.1998.403.6100 (98.0017896-1) - DARCIO PETRUZ(SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante o informado pela parte autora à fl. 439, bem como o desaparecimento das fls. 158/264, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de cinco dias para informar se estas encontram-se em seu poder, procedendo sua devolução em caso positivo. Após, venham os autos conclusos. Int.

0043884-64.1998.403.6100 (98.0043884-0) - ANTONIO FRANCISCO AMORIM X BENEDITO ANTONIO SERRANO X CELIA APARECIDA PEREIRA LIMA DE SOUZA X DAVI DE OLIVEIRA LACERDA X EDUARDO RODRIGUES BRAGA X ILSON FERREIRA LEME X JOAO MANOEL DOS SANTOS X JOSE DE PAULA LIMA X MANOEL CLEMENTINO DE SA X ROBERTO ALVES(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para: a) cumprir a ordem judicial para execução do r. julgado com relação aos coautores Eduardo Rodrigues Braga e Manoel Clementino de Sá, sendo que os documentos juntados às fls. 56/59 comprovam que este último possui conta vinculada ao FGTS, ao contrário do alegado à fl. 241; b) comprove o crédito efetuado aos coautores José de Paula Lima e Benedito Antonio Serrano, juntando aos autos planilha dos valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS. No mesmo prazo, manifeste-se a autora Célia Aparecida Pereira Lima de Souza acerca das alegações da parte ré de fl. 240, ou seja, existência de divergência entre seu nome e aquele que consta no PIS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0033920-13.1999.403.6100 (1999.61.00.033920-6) - IRONILDES ALVES DA SILVA X MARIZA PEREIRA DA SILVA X MARIA DAS DORES VIEIRA X JOSE GERALDO RODRIGUES LAGES X JOSE MARIN X JOSE DEMILDE DOS SANTOS X JOSE DE SOUSA DA SILVA X JOSE ARENILDO LEANDRO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA CASTRO X SEVERINO VENANCIO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 486/487: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0037354-73.2000.403.6100 (2000.61.00.037354-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001565-81.1998.403.6100 (98.0001565-5)) MARIA LIMA CARVALHO DE SOUZA X ANTONIO RICARDO DE ALMEIDA X ANTONIO AUREO ARANTES X ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO X JOSE LOURENCO PEREIRA X JOSE GUTEMBERG BOM FIM SOARES X DAVI SILVA DOS SANTOS X SEVERINO DE SOUZA X ANSELMO DOS SANTOS SILVA X JOSE ALMEIDA SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ante os créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal na conta vinculada ao FGTS do coautor José Almeida Santos (fls. 454/456), digam os autores se não se opõem à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, juntem aos autos planilha de cálculos que justifique a pretensão remanescente. No silêncio ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.

0039942-53.2000.403.6100 (2000.61.00.039942-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040048-15.2000.403.6100 (2000.61.00.040048-9)) ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO DE SANTANA X ANTONIO DIAS ARANHA X ANTONIO DONA FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Concedo o prazo de cinco dias para que o Dr. Andulai Ahmadu de Almeida Lima, OAB/SP nº 288.491, subscreva a petição de fls. 207/208.No silêncio, proceda a Secretaria o desentranhamento da petição, intimando a procuradora da parte autora para que a retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.Findo o prazo sem a retirada da petição desentranhada, archive-se em pasta própria. Cumprida a determinação constante no primeiro parágrafo ou após a retirada da petição desentranhada, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0044233-96.2000.403.6100 (2000.61.00.044233-2) - MARISE MARTINS DE SOUZA X NELSON JOSE FELICIO X OLENIR ANTONIO DOMEZIO X OSVALDO ROCHA SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra o coautor Olenir Antonio Donézio, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 457.No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para correção dos cálculos anteriormente apresentados, devendo os juros de mora serem contabilizados a partir de 24 de novembro de 2009.Int.

0004084-53.2003.403.6100 (2003.61.00.004084-0) - OSMAR DE SOUZA BRAZ X ZILDA DE SOUZA RIBEIRO COSTA BRAZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 387: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de dez dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0015122-57.2006.403.6100 (2006.61.00.015122-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO E SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS E SP206096 - FRANCISCA LOPES TERTO SILVA E SP225057 - RAFAEL MARQUES CORRÊA) X COML/ PORTAL VERDE LTDA
Ante os sucessivos prazos concedidos (fls. 120, 123, 126, 129, 136 e 139), defiro à parte autora o prazo improrrogável de cinco dias para requerer o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 6840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037723-87.1988.403.6100 (88.0037723-8) - PAULO FERRAZ X LUIZ MARCEL VALADARES X JOSE ROBERTO ROSSI X LUIZ CANOLA X PASQUALE VISELLI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 293/316, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância dos critérios estabelecidos na Resolução n.º 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal e no ofício n.º 384/2007-sec-Imva, de 27/07/2007, deste Juízo, e de acordo com o entendimento exposto na r. decisão de fls. 233/235. 2. Decorrido o prazo para interposição de recurso, forneça o procurador da parte autora, no prazo de dez dias, o número de seu CPF, que deverá constar do ofício requisitório complementar a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Cumpridas as determinações supra, concedo à União Federal (PFN) o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos (somente quanto ao coautor LUIZ MARCEL VALADARES, único em que haverá expedição de ofício precatório) e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.4. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.5. Existindo valores a compensar e não havendo oposição da parte autora, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação.6. Cumprida a determinação do item 2, não havendo débitos a compensar, e sobrevindo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.036798-6, expeçam-se ofícios requisitórios e precatório pelo valor integral.7. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.8. Após, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos.Int.

0670971-87.1991.403.6100 (91.0670971-0) - NORIVAL SIMOES X JULIO CESAR DE CAMARGO NETTO X MARTHA HID HADDAD X CANDIDO REYNALDO MESSANELLI X MARIA MARQUES ROSEIRA DONATO FERNANDEZ X ELAINE LISBOA FERNANDEZ X ANNIBAL MANTOVANI X ILDINEA CANO X NAHOR LARGHI CAMPOS(SP154638 - MAURICIO EDUARDO FIORANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

1. Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução (trasladada às fls. 106/121), reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 209/220 destes autos. 2. Fls. 228/238 - Indefiro. Observo que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado.3. Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução n.º 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no

precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. 5. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, remetendo-se os autos ao arquivo. 6. Não atendida a determinação constante do terceiro parágrafo deste despacho, arquivem-se. Int.

0713527-07.1991.403.6100 (91.0713527-0) - JOAQUIM DOMINGUES NOVO X VIKTOR ADALBERT BLAZEK X MAURO ISSAMU GOYA X MANOEL DOS SANTOS RENDEIRO X NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP256794 - ALEX SILVA DOS SANTOS E SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA E SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 273/275 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, conforme certidão de fl. 268. Cumprida a determinação supra, providencie o Ilmo. Diretor de Secretaria ao cancelamento do ofício requisitório n.º 20100000143 (fl. 272). Após, expeça-se novo ofício requisitório em relação aos honorários advocatícios, permanecendo os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento. Int.

0018251-61.1992.403.6100 (92.0018251-8) - MARIA CRISTINA GABRIELLI X CAFEIRA FREDERICO LTDA X JOSE LEANDRO DA SILVA FILHO X MARIA FRANCISCA DE PAULA SILVA(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO E SP042360 - JAIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

1. Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 2. Decorrido o prazo estabelecido e não cumprido o constante no item 1, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0010096-64.1995.403.6100 (95.0010096-7) - GILSON MAURO HIDALGO X CARLOS MARIANO FERNANDES X FAISSAL AHMAD KHARMA X MARLENE TEIXEIRA DE MELO KHARMA X ROQUE MENDES RECH X NORIHIKO AKAMATSU X REGINALDO LORZA CONDE X MARIA DO CARMO PINTO DE SOUZA X SANDRO ZILLI X MARCO ANTONIO SANTOS MASSARIOL(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP033232 - MARCELINO ATANES NETO E SP101234 - DELICIA FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 589/594, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado e com os quais as partes expressamente concordaram (fls. 610/611 e 646). Defiro o pedido de estorno dos valores superiores aos devidos creditados na conta vinculada ao FGTS do coautor Gilson Mauro Hidalgo. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para juntar aos autos os extratos da conta vinculada ao FGTS do coautor Sandro Zilli solicitados pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de intimação dos autores para devolução dos valores levantados em excesso, formulado às fls. 610/642. Int.

0001203-16.1997.403.6100 (97.0001203-4) - ADMIR CINTO X ALFIO SERGIO SCARTOZZONE X DORIVAL TEIXEIRA X FLORIPES BATISTA DA SILVA SANTOS X GERALDO DE MORAES ALVES X GERALDO PRUDENTE BRUNO X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X MARIO MIGUEL DE SOUZA X OSWALDO SCARANO X WILSON FERRAREIS(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Às fls. 567/571 o coautor Wilson Ferrareis requer a intimação da Caixa Econômica Federal para que junte aos autos os extratos de sua conta vinculada ao FGTS. O artigo 12 da Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990 determina que no prazo de um ano, a contar da promulgação da lei, a Caixa Econômica Federal assumiria o controle de todas as contas vinculadas ao FGTS. Diante disso, os extratos anteriores à centralização das contas permaneceram em poder dos antigos bancos depositários, que deveriam emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, contendo o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho, nos termos do artigo 24 do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990. As cópias da carteira de trabalho do coautor Wilson Ferrareis juntadas às fls. 78/80 demonstram a existência de um vínculo empregatício com a empresa Açores Villares S/A, iniciado em 02 de abril de 1970 e encerrado em 28 de junho de 1982, mas não permitem verificar se este foi último vínculo empregatício anterior à data da centralização das contas. Além disso, a Caixa Econômica Federal comprovou o envio de diversos ofícios ao antigo banco depositário da conta vinculada ao FGTS do coautor em questão (fls. 215, 303, 311, 332, 334 e 338). Entretanto, não obteve qualquer resposta. Pelo todo exposto, indefiro o pedido formulado e concedo o prazo de dez dias para que o coautor Wilson Ferrareis requeira os extratos necessários ao cumprimento da obrigação perante o antigo banco depositário de sua conta vinculada ao FGTS. O pedido de liquidação por arbitramento deverá ser apreciado após as providências acima enumeradas. Manifeste-se a Caixa Econômica

Federal, no prazo de dez dias, acerca da petição de fls. 572/626. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012834-54.1997.403.6100 (97.0012834-2) - ANTONIO GUILHERME RUDGE BASTOS (SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 360 - O extrato juntado comprova apenas o crédito do INSS em valor muito inferior e creditado após o bloqueio (fl. 355). Diante do exposto, defiro o requerimento de fls. 357/359, item 6, apenas do item c. Determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado no Banco Bradesco (fl. 355), para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8.º da Resolução n.º 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, arquivem-se os autos (findo), nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

0022470-44.1997.403.6100 (97.0022470-8) - BENIGNO CLAUDINO DA SILVA X JOSE SOARES VICTOR X DORIVAL ROZENDO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se os autores Benigno Claudino da Silva e José Soares Victor acerca dos créditos realizados em suas contas vinculadas ao FGTS, conforme planilhas de fls. 179/190 e 203/214. No mesmo prazo, deverá o coautor Dorival Rozendo juntar aos autos a documentação solicitada pela parte ré às fls. 176/177. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0059199-69.1997.403.6100 (97.0059199-9) - MIRIAM PAES DE LEMOS SILVA VIEIRA X OSNI CONTE BUENO X ROSEMEIRE TEGA BONALDA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TANIA REGINA FERREIRA ROSSI X VANDERLEI DOS SANTOS CORREA (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 493/496 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, cumpra-se a r. decisão de fl. 475, item 5. Int.

0010969-88.2000.403.6100 (2000.61.00.010969-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X RAUL ANGELO SPIGARIOL

Ante as cópias juntadas pela parte autora, defiro apenas o desentranhamento dos documentos de fls. 10 e 11, que deverão ser substituídos pelas cópias trazidas. Proceda a Secretaria o desentranhamento da documentação acima, intimando o patrono da Caixa Econômica Federal para que a retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio ou retirada a documentação, arquivem-se os autos.

0027413-94.2003.403.6100 (2003.61.00.027413-8) - WASHINGTON BIAZZIN X LEILA HASE BIAZZIN (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO ESTADO DE SAO PAULO - DER (SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO)

A parte autora, regularmente intimada por intermédio do despacho de fl. 331 não depositou a verba honorária cobrada às fls. 325/326. Diante disso, requeira o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença com relação ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT.

0005999-35.2006.403.6100 (2006.61.00.005999-0) - ELEN CRISTINA FERNANDES (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Às fls. 165/167 a parte autora requer a fixação da taxa Selic para atualização dos juros de mora estabelecidos e a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 15% do valor da causa. Alega, em síntese, que a atualização dos juros de mora determinada no Recurso Especial n.º 1.102.522-CE e a inconstitucionalidade da MP 2164-41/2001 declarada pelo Supremo Tribunal Federal por meio da ADIN n.º 2736 seriam aplicáveis ao presente feito, ante a ausência de trânsito em julgado da execução, no primeiro caso e o efeito ex tunc concedido no segundo. Não assiste razão à parte autora. A decisão de fls. 96/99, ao julgar a apelação interposta pela parte autora, expressamente fixou que os juros de mora incidiriam no percentual de 0,5% ao mês a contar da citação. Além disso, excluiu a condenação da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n.º 2164-40 de 27 de julho de 2001. Tal decisão foi proferida em 21 de novembro de 2007, ou seja, após a vigência do novo Código Civil e não foi impugnada por meio de qualquer recurso, transitando em julgado em 13 de dezembro de 2007. Se a parte autora não interpôs o recurso cabível à época da prolação da decisão que julgou a apelação, não pode agora requerer sua reforma. Segundo o artigo 467 do Código de Processo Civil denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que: A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser

desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apóie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia ex tunc, como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, in abstracto, da Suprema Corte. (Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: Recurso Extraordinário nº 5943050, Data da decisão: 11.06.2010, relator: Ministro Celso de Mello). Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 165/167. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 153/155, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Ante o ínfimo valor apurado pelo contador judicial e em atendimento ao princípio da economia processual, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

0014148-83.2007.403.6100 (2007.61.00.014148-0) - LUCIANE DUTRA ROCHA (SP237507 - ELIMELEC GUIMARÃES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Verifico que os cálculos de fls. 113/115 elaborados pela Contadoria Judicial utilizaram como base para a aplicação do índice referente a janeiro de 1989 o extrato juntado à fl. 13 que, na realidade, se refere a janeiro de 1990, motivo pelo qual tornou sem efeito o despacho de fl. 124, que reputava como válidos os valores apurados pelo contador. Tendo em vista que o extrato correspondente a janeiro de 1989 não foi juntado aos autos, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para trazer o extrato da conta nº 00009333-2, agência nº 1602 que demonstre o valor existente nesta em tal período. Ressalto que o agravo retido de fls. 137/138 perdeu seu objeto, já que visava a juntada dos extratos referentes a conta poupança da autora. Cumprida a determinação constante no segundo parágrafo do presente despacho, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para correção dos cálculos apresentados. Int.

0016133-87.2007.403.6100 (2007.61.00.016133-7) - MASAKO NISHINAKA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP245745 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP213593 - VALDEMI MATEUS DA SILVA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (SP097945 - ENEIDA AMARAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL Fls. 336/340: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 110, de 08.07.2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia incontroversa depositada (R\$ 5.230,35), representada pela guia de fl. 340 em nome do patrono indicado pela parte autora. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que se aproprie do valor restante (R\$ 7.794,76). Após, intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará expedido, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese acima, com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente. Int.

0006384-12.2008.403.6100 (2008.61.00.006384-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SILVANIA DE MORAES SOUSA (SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI) Manifeste-se a parte ré, no prazo de dez dias, acerca das alegações de fls. 119/121. Após, venham os autos conclusos. Int.

0014057-35.2008.403.6301 (2008.63.01.014057-1) - ORLANDO DOSSI X EGIDIO MODESTI X ANTONIO OKABAYASHI X FRANCISCO DE ASSIS CESARI X MARIA HELENA FORESTO CESARI X HENRY HIROAKI KODAMA (SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) Fls. 288/292: Indefiro. Os ofícios solicitando à Caixa Econômica Federal os extratos das contas pertencentes aos autores já foram expedidos e as respostas encontram-se juntadas aos autos. Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 284. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0025203-94.2008.403.6100 (2008.61.00.025203-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0126391-49.1979.403.6100 (00.0126391-9)) CREDITEC S/A CONSULTORIA E SERVICOS TECNICOS X EDUARDO DA SILVA MENEZES X CORDELLI DEFILIPPI ADVOCACIA X ZANINI & LEAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP044908 - ANNA EMILIA CORDELLI ALVES E RJ017871 - ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI

DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Às fls. 739/740 a parte autora requer também o traslado das fls. 20/150 e 189/245 para os autos principais. Tendo em vista que a documentação juntada às fls. 189/245 é mera cópia do processo principal, defiro o desentranhamento apenas das fls. 20/158, que deverão ser juntadas aos autos principais. Intimem-se as partes e após, cumpra-se a decisão de fl. 736, incluindo as folhas acima indicadas.

0018206-61.2009.403.6100 (2009.61.00.018206-4) - AFRA DE OLIVEIRA DE GOIS X ABILIO OLIVEIRA GOIS(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA E SP148070 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento da diferença apontada pela parte autora às fls. 241/243, no prazo de dez dias. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo acima, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Expediente Nº 6841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0759925-22.1985.403.6100 (00.0759925-0) - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA(SP007356 - GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP

Chamo o feito à conclusão. 1. Por ora, sobresto as determinações do r. despacho de fl. 278.2. Fls. 283/284 - Indefiro. Não cabe o fracionamento dos valores devidos a título de honorários de sucumbência de parte como precatório, e parte como requisitório, conforme vedação do artigo 100, parágrafo oitavo da Constituição Federal. Embora haja sucumbência nos dois processos (Ordinária e Embargos à Execução), esta foi executada nos autos da Ação Principal, devendo para isso ser expedido apenas um precatório de natureza alimentícia. 3. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, em nome de qual patrono deverá ser expedido o precatório referente à verba honorária - inclusive o cumprimento da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, artigo 7.º, inciso XIII, com data de nascimento deste patrono e se portador de alguma doença grave - ou se em nome da Sociedade de Advogados. Caso insista o patrono na expedição em nome da Sociedade, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE (CNPJ n.º 60.398.443.0001-04) beneficiária dos honorários advocatícios. 4. Cumprida a determinação supra, diante das recentes alterações no artigo 100, da Constituição Federal, e a Orientação Normativa n.º 4, de 8 de junho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, concedo à União Federal (PFN) o prazo de trinta dias para que informe a existência de débitos que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal. 5. Não havendo valores para compensar, expeçam-se os ofícios precatórios nos termos da r. decisão de fl. 278.6. Cumpridas as determinações do item 4, venham os autos conclusos. Int.

0013463-04.1992.403.6100 (92.0013463-7) - CAVO SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE E SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 424/443 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, para que passe a constar CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S/A (CNPJ n.º 33.527.268/0001-35). Fls. 420/421 - Defiro. Pelo prazo de vinte dias. Requeira a parte autora o que entender de direito quanto à execução do julgado, bem como para que providencie procuração original com poderes especiais para dar e receber quitação, visto que a acostada à fl. 426 é uma cópia. Cumpridas integralmente as determinações supra, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0043912-37.1995.403.6100 (95.0043912-3) - JOSE ROBERTO LIRA DA CUNHA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Chamo o feito à conclusão. 2. Torno sem efeito o r. despacho de fl. 206, itens 3 e 4, visto que o precatório expedido à fl. 198 foi integralmente pago à fl. 201 e levantado à fl. 217. 3. Diga a parte autora, no prazo de dez dias, se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 4. Decorrido o prazo estabelecido e não cumprido o constante no item 3, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0005297-70.1998.403.6100 (98.0005297-6) - DIRCE LOPES PERETTI X ESTELLA BAPTISTA JURGIELEWICZ X JOAO CAMPOS JUNIOR X CLEIDE MARIA DE CAMPOS LOPES X CREUSA APARECIDA DE CAMPOS ROSSETTI X JOAO DONIZETTI CAMPOS X MARIA SILVIA TIBIRICA FERREIRA(SP042629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Chamo o feito à conclusão. 1. Quanto aos valores principais devidos às coautoras DIRCE LOPES PERETTI e ESTELA

BAPTISTA JURGIELEWCZ, diante das recentes alterações no artigo 100, da Constituição Federal, a Orientação Normativa n.º 4, de 8 de junho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, e a Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, artigo 7.º, inciso XIV, do Conselho da Justiça Federal, concedo à União Federal (AGU) o prazo de trinta dias para que informe a existência de débitos que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal.2. Não havendo valores para compensar, providencie o patrono da parte autora, no prazo de cinco dias, o cumprimento da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, artigo 7.º, inciso XIII, do Conselho Nacional de Justiça, (datas de nascimento das coautoras DIRCE LOPES PERETTI e ESTELA BAPTISTA JURGIELEWCZ e se portadoras de alguma doença grave). Cumprida a determinação pelo patrono, expeçam-se os ofícios requisitório/precatórios.3. Cumprida a determinação do item 1, venham os autos conclusos. Int.

0016587-43.2002.403.6100 (2002.61.00.016587-4) - AUTO ONIBUS MORATENSE LTDA X DEL REY TRANSPORTES LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 1073/1076, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025524-03.2006.403.6100 (2006.61.00.025524-8) - WILSON BORLENGHI(DF004058 - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Requeira a corré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, no prazo de dez dias, o que entender de direito.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

Expediente N° 6842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032729-93.2000.403.6100 (2000.61.00.032729-4) - MIRIAM MARTA ESTEFNO SADDI(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP157915 - RAQUEL NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP195317 - ELISA MARTINELLI ORTIZ) X BANCO SUDAMERIS S/A(SP050551 - MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI)

Petição desentranhada disponível para a parte autora retirar no prazo de cinco dias, conforme despacho de fl. 433.

Expediente N° 6843

DESAPROPRIACAO

0669378-33.1985.403.6100 (00.0669378-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.(SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP015886 - REYNALDO AUGUSTO CARNEIRO E SP128598 - DJULIAN CAVARZERE DOS SANTOS)

Fls. 251/254 - Defiro. Providencie a Secretaria a expedição do edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias, a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a intimação da expropriante para retirá-lo, mediante recibo nos autos, e promover a respectiva publicação na forma da lei (pelo menos duas vezes em jornal local do foro de situação do imóvel).Int.Informação da Secretaria: O edital deferido já foi disponibilizado no diário eletrônico da justiça federal do dia 03/12/2010, devendo a expropriante providenciar as demais publicações, conforme acima determinado.

0906575-04.1986.403.6100 (00.0906575-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X JOSE ROBERTO PEREIRA BERSANE(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Vistos, etc. I - Fls. 277 - Defiro. Providencie a Secretaria a expedição de novo edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias, a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a intimação da expropriante para retirá-lo, mediante recibo nos autos, e promover a respectiva publicação na forma da lei (pelo menos duas vezes em jornal local do foro de situação do imóvel). II - Comprovada a publicação do edital, nos termos do item I supra, defiro a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel objeto desses autos, em favor da expropriante.III - Em face da juntada, às fls. 280/282, da certidão de matrícula do imóvel, que demonstra que houve a

arrematação do bem pela HASPA HABITAÇÃO SÃO PAULO IMOBILIÁRIA S/A, intime-se a arrematante, por Carta com Aviso de Recebimento, do depósito efetuado às fls. 245, cujo levantamento poderá ser efetuado somente após o integral cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41.Int.Informação da Secretaria: O edital deferido já foi disponibilizado no diário eletrônico da justiça federal do dia 03/12/2010, devendo a expropriante providenciar as demais publicações, conforme acima determinado.

0946816-83.1987.403.6100 (00.0946816-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X VALDEMIR LOTTO - ESPOLIO X DELASIR LOTTO(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI E SP062783 - NEIDE ESTEBAN BONGANHA E SP062782 - MARLENE APARECIDA FURLAN LOTO)

Vistos, etc. I - Regularize a expropriante a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento que outorgue poderes aos advogados subscritores de fls. 223/226 a atuar nos autos. II - Tendo em vista que o depósito efetuado à fl. 227 se refere a valores incontroversos, o levantamento pleiteado às fls. 241/244 poderá ser deferido em sua totalidade, assim como o levantamento da oferta inicial (fls. 27), desde que seja cumprido o artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41.Assim, diante da juntada dos documentos de fls. 246 e 247, providencie a Secretaria a expedição do edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias, a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a intimação da expropriante para retirá-lo, mediante recibo nos autos, e promover a respectiva publicação, na forma da lei (pelo menos duas vezes em jornal local do foro de situação do imóvel).III - Promova a parte expropriada a regularização da representação processual do ESPÓLIO DE VALDEMIR LOTTO, ou habilite seus herdeiros.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento, bem como para recebimento da Impugnação ao Cumprimento da Sentença de fls. 223/239, respondida pela manifestação de fls. 241/245.Int.Informação da Secretaria: O edital deferido já foi disponibilizado no diário eletrônico da justiça federal do dia 03/12/2010, devendo a expropriante providenciar as demais publicações, conforme acima determinado.

Expediente Nº 6844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024399-20.1994.403.6100 (94.0024399-5) - L & M COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X PRETO ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018717-25.2010.403.6100 - JOSE RUBENS VILELA FIGUEIREDO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao Dr. Fábio Lucas Gouvêia Faccin o prazo de cinco dias para cumprir o determinado no item c do despacho de fl. 26, juntando aos autos procuração na qual o autor outorga poderes para propositura da presente ação, já que aquela juntada às fls. 11/12 visa a propositura de reclamação trabalhista em face da empresa Atos Origin Brasil.No mesmo prazo, deverá a Dra. Maira Sanchez dos Santos, inscrita na OAB/SP nº 301.461, juntar aos autos procuração ou substabelecimento de poderes, visto que não foi constituída neste processo.Findo o prazo sem o cumprimento ao determinado no parágrafo acima, proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 28/31 e a intimação da subscritora desta para que a retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem a retirada da petição desentranhada, archive-se em pasta própria. Cumprida a determinação constante no segundo parágrafo, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 28/31.Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3140

MANDADO DE SEGURANCA

0032568-69.1989.403.6100 (89.0032568-0) - RHODIA S/A(SP206728 - FLÁVIA BARUZZI ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos.Folhas 478/498:a) Cumpra-se os itens 2 e 3 da r. decisão de folhas 473.b) Tendo em vista que consta nos autos apenas uma mera cópia da carta de fiança (folhas 34/35) indefiro o seu desentranhamento.c) Após a conversão em renda, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 5 (cinco) dias.d) Com a concordância da União Federal quanto à conversão em renda, expeça-se ofício ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL para que devolva a carta de fiança no seu original à parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, conquanto a Procuradoria da Fazenda Nacional confirme o endereço da autoridade que esteja de posse da garantia.e) Após a juntada do ofício e da guia liquidade remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

0025135-62.1999.403.6100 (1999.61.00.025135-2) - FOSBRASIL S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0022926-76.2006.403.6100 (2006.61.00.022926-2) - ENIO DOS SANTOS(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0029613-98.2008.403.6100 (2008.61.00.029613-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0011196-63.2009.403.6100 (2009.61.00.011196-3) - ACI WOLRDWIDE (BRASIL_ LTDA(SP196351 - RENATA RIBEIRO SILVA E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0018682-65.2010.403.6100 - CARLOS JOAQUIM TAVARES(SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA E SP236206 - SARINA SASAKI MANATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008303-70.2007.403.6100 (2007.61.00.008303-0) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP136407 - SHEILA DREICER MASTROBUONO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

1. Fls. 573/616 - Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais definitivos em benefício do perito Waldir

Luiz Bulgarelli.2. Intimem-se as partes, para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.3. Após, abra-se conclusão para sentença.Publique-se.

0019375-54.2007.403.6100 (2007.61.00.019375-2) - ANTONIO LISBOA RODRIGUES DE SOUSA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Fls. 431/432: Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias ao Perito Judicial, para entrega do laudo pericial.2. Comunique-se o perito judicial por correio eletrônico.3. Apresentado o laudo, cumpra-se o item 11 da decisão de fls. 418/419.

0023910-89.2008.403.6100 (2008.61.00.023910-0) - CARITAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E SP257900 - GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento formulado pela testemunha Reginaldo Alves dos Santos, por meio de seu advogado, de dispensa de sua condução coercitiva, pela Polícia Federal, para comparecer à audiência designada para o dia 7 de dezembro de 2010, às 14 horas.Informe-se ao Oficial de Justiça a quem o mandado de intimação (fl. 815) foi distribuído e oficie-se à Polícia Federal solicitando a dispensa do agente de polícia federal que fora requisitado.Após, publique-se.

0000576-89.2009.403.6100 (2009.61.00.000576-2) - CLAIDIR TEREZINHA COMARELLA JACOB(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 290/303) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a União Federal da sentença (fls. 286/287) e para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

0006592-59.2009.403.6100 (2009.61.00.006592-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA ANITA MENEZES - ESPOLIO X MARIA LUIZA DE MENEZES(SP099065 - JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO E SP107908 - MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA E SP178464 - CARLA VIEIRA DA SILVA)

DECISÃO DE FL. 136:Defiro às partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se. Intime-se a União.

DECISÃO DE FL. 142:1. Converto o julgamento em diligência.2. Rejeito a preliminar suscitada pelo réu, de irregularidade na representação processual da União porque ausente o instrumento de mandato.A União é representada em juízo, na Justiça Federal de primeira instância, pela respectiva Procuradoria-Regional (artigo 9.º, 2.º, da Lei Complementar 73/1993).Trata-se de representação decorrente de lei (ex lege), e não de ato de vontade (ex voluntate), donde a desnecessidade de exibição de instrumento de mandato. Ademais, se não se exige a exibição em juízo de instrumento de mandato sequer para as autarquias e fundações públicas federais (artigo 9.º da Lei 9.494/1997), quando realizada a representação processual pelos procuradores ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, e se as disposições dessa lei são aplicáveis à União (artigo 8.º da Lei 9.494/1997), por maiores razões dela, União, quando representada por procurador integrante de suas Procuradorias-Regionais, não se exige a exibição em juízo de instrumento de mandato.3. Tendo presente que na contestação o réu admite o saque dos valores da pensão, afirmando, contudo, que É do entendimento dos herdeiros de Maria Anita equivocada a posição da Autora, posto que o pagamento da pensão do mês de Dezembro de 2006 refere-se a pagamento do mês de Novembro de 2006, período que a pensionista Maria Anita ainda estava viva e portanto fazia jus ao pagamento integral, fixo as seguintes questões, a ser esclarecidas pela União:i) saber a data em que a pensão foi efetivamente paga;ii) saber a data em que o pagamento da pensão era exigível;iii) saber a que mês de competência (que não se confunde com o mês de pagamento) se referia o pagamento da pensão cuja restituição se pede na inicial.4. Determino à União que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, esclareça e comprove todas as questões descritas no item anterior.5. Após, dê-se vista dos autos ao réu, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.6. Em seguida, finalmente, abra-se conclusão para sentença.Publique-se. Intime-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 153:Em conformidade com o determinado na decisão de fl. 142 e com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos ao réu, para manifestação sobre os documentos juntados pela União (fls. 147/152), no prazo de 10 (dez) dias.

DECISÃO DE FL. 160:Considerando que os advogados do espólio de Maria Anita de Menezes Neiva não foram intimados das decisões de fls. 136 e 142 e da informação de secretaria de fl. 153, conforme certificado (fls. 154/159), republiquem-se aquelas decisões e esta informação, reabrindo-se o prazo para manifestação somente para o espólio.É que a União Federal já foi intimada das referidas decisões, conforme termos de vistas de fls. 138 e 145, e que a informação de secretaria de fl. 153 se destina ao citado espólio,.Publique-se. Intime-se a União Federal (AGU).

0012187-39.2009.403.6100 (2009.61.00.012187-7) - KLEBER ROGERIO GONCALVES DOS SANTOS X KATIA REGIANE GALVES SANTOS(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 113/114 - Não conheço do pedido formulado pelos autores, considerando que, em 27/07/2010, data do protocolo da referida petição, este juízo já havia julgado extinto o processo sem resolução do mérito, com a prolação da sentença de fl. 103. Este juízo não pode, portanto, inovar no processo e proferir nova decisão ante o pedido formulado pelos autores. Extraia-se certidão de não-recolhimento das custas, encaminhando-a à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, para inscrição como Dívida Ativa da União, conforme já determinado na referida sentença. Após, arquivem-se os autos. Publique-se.

0025779-53.2009.403.6100 (2009.61.00.025779-9) - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA(PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN E PR018770 - ANDERS FRANK SCHATTENBERG) X UNIAO FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, solicitando-se que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se na consolidação do saldo devedor do parcelamento PAES, ocorrida em 21.10.2009, já foram consideradas as decisões definitivas proferidas nos autos dos processos administrativos n.ºs 10882.000833/2006-40, 10882.003001/2003-82, 10882.003002/2003-87 e 10882.003003/2003-21. Em caso negativo, deverão ser prestadas pela Receita Federal informações sobre a atual situação desses processos administrativos. O ofício a ser expedido deverá ser instruído com cópias das seguintes folhas dos autos: 174/176, 222/226 e 264.3. Após a resposta da Receita Federal, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão. Publique-se. Intime-se a União.

0026432-55.2009.403.6100 (2009.61.00.026432-9) - NILDA TAKAKO MORI X ERCILIA HIDEKO MORI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos aos autores, para manifestação sobre a petição e os documentos juntados pela CEF (fls. 345/349), no prazo de 5 (cinco) dias

0005624-92.2010.403.6100 - SONIA MARIA ASCENCIO(SP098220 - MARA CRISTINA DE SIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 78/90) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0007981-45.2010.403.6100 - JOSE ALVES PEDROSO SOBRINHO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

A União opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 126/127, em que reconsiderarei parcialmente a decisão anteriormente proferida e deferi em parte o pedido de antecipação da tutela, a fim de determinar à União que, prazo de 30 (trinta) dias, cumprisse a obrigação de fazer a revisão do lançamento realizado em face do autor por meio do auto de infração nº 2009/725988138564885 (fls. 22/25), nos moldes do Ato Declaratório nº 1, de 27.3.2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, por força do artigo 19, 5º, da Lei 10.522/2002. Afirma que há erro de fato e/ou material - e/ou, sucessivamente, obscuridade e/ou contradição na decisão. É que os efeitos do Ato Declaratório nº 1, de 27.3.2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, em que se embasa a decisão, foram suspensos pelo Parecer n.º 2.331/2010, da Coordenação-Geral da Representação Judicial da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional alusiva à constitucionalidade do artigo 12, da Lei 7.713/88 por ocasião da resolução de questão de ordem suscitada nos autos dos AgRg nos RREE 614.406 e 614.232, revendo seu posicionamento anteriormente manifestado. Além disso, a matéria objeto da presente demanda é obrigação fiscal, que consubstancia direito indisponível, nos termos dos artigos 141, caput, e 142, do Código Tributário Nacional. Mas, ainda que não houvesse disposição legal nesse sentido, de acordo com o artigo 108, inciso III, do Código Tributário Nacional, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, na falta de disposição expressa, os princípios gerais de direito, dentre os quais se destaca o princípio da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos. Finalmente, ainda que não se compactue com esse entendimento, a parte autora em nenhum momento requereu que fosse determinada a revisão do lançamento em questão, em sede de antecipação dos efeitos da tutela. A decisão tal como proferida não se mostra compatível, seja para com (a combinação d) o(s) artigo(s) 535 do CPC, seja para com o(s) princípio(s) do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório e/ou da necessidade de adequada motivação das Decisões Judiciais, veiculado(s) no(s) a seguir citado(s) artigo(s) 5º, inciso(s) LIV e/ou LV, e 93, inciso IX, da Carta Política. Requer a União sejam acolhidos estes embargos de declaração para se sanar(em) o(s) apontado(s) vício(s) da Respeitável Decisão de folha(s) - com manifestação incidental (mas expressa) - acerca de sua compatibilidade (ou não) para com as disposição(ões) constitucional(is) e/ou inconstitucional(is) em

questão, inclusive para os fins da Súmula n.º 98 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) (fls. 134/150). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos e estão fundamentados. Procedem os embargos. A premissa da decisão embargada - os efeitos do Ato Declaratório nº 1, de 27.3.2009, do Procurador-Geral da Fazenda, que obrigava a ré a fazer a revisão do lançamento tributário, como determinado no artigo 19, 5º, da Lei 10.522/2002 - desapareceu por ato administrativo normativo superveniente, a saber, o noticiado Parecer n.º 2.331/2010, da Coordenação-Geral da Representação Judicial da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, expedido ante a circunstância de o Supremo Tribunal Federal haver reconhecido a repercussão geral da questão constitucional alusiva à constitucionalidade do artigo 12, da Lei 7.713/88 por ocasião da resolução de questão de ordem suscitada nos autos dos AgRg nos RREE 614.406 e 614.232, revendo seu posicionamento anteriormente manifestado. Tendo desaparecido a premissa da decisão embargada, esta não pode subsistir. Os embargos de declaração devem ser acolhidos, em razão de ato administrativo normativo superveniente que modificou a premissa fática da decisão, nos termos do artigo 462 do CPC. Dispositivo Dou provimento aos embargos de declaração para restabelecer a decisão de fls. 56/60, pela qual indeferi o pedido de antecipação da tutela. Anote-se no registro da decisão de fls. 126/127. Publique-se. Intime-se a União.

0009910-16.2010.403.6100 - MARIA VIEIRA DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Termo de audiência fl. 134: Aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez, na cidade de São Paulo, na sala de audiências da Oitava Vara Federal Cível da Justiça Federal em São Paulo, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, Dr. CLÉCIO BRASCHI, comigo, técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a presente audiência, nos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0009910-16.2010.4.03.6100, a pedido da advogada da autora, Dra. Esther Lílian Botecchia Ragusa, OAB/SP n.º 285.628, nos termos do artigo 7.º, inciso VIII, da Lei 8.906/1994, e do artigo 35, inciso IV, segunda parte, da Lei Complementar 35, de 14.3.1979. Iniciados os trabalhos, pela advogada foi requerido o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de instrumento de mandato e a juntada aos autos da petição ora apresentada. Pelo MM. Juiz foi deferido o prazo para apresentação de instrumento de mandato, determinada a juntada aos autos da petição e decidido que: mantenho a decisão de fls. 127/131 por seus próprios fundamentos. Indefiro a juntada aos autos das cópias apresentadas pela autora, a fim de evitar tumulto processual. Fl. 132: defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.-----

-----Informação fl. 148: Em cumprimento à determinação de fls. 127/131 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados da Caixa Econômica Federal de fls. 135/139, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010989-30.2010.403.6100 - MONTE CARLO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP259725 - MARCIO DASSIE) X UNIAO FEDERAL

1. Diante das manifestações da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 186) e pela Procuradoria Regional - Advocacia-Geral da União (fl. 187), aprecio a questão de sua representação processual e os requerimentos de produção de provas. A representação processual da União para esta demanda compete à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 12, inciso V, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar 73/93, por versar a causa sobre apreensão de mercadorias nacionais. Nesse sentido são as manifestações da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 186) e a Procuradoria Regional (fl. 187). Não cabe falar em preclusão consumativa ante a apresentação de contestação pela União, representada pela Procuradoria Regional da União, porque não cabia a este órgão tal representação. Registro que o mandado de citação expedido por este juízo foi endereçado corretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (fl. 54), mas cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça na Procuradoria Regional da União, da Advocacia-Geral da União (fl. 57). Mas cabe o desentranhamento da contestação apresentada pela União, representada pela Procuradoria Regional da União, que não detém a representação judicial desta pessoa jurídica no presente caso, mantendo-se nos autos a contestação apresentada pela União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ofertada tempestivamente. Ante o exposto, determino o desentranhamento da contestação de fls. 59/64 e do documento de fls. 65/66. 2. Defiro os requerimentos: da União, de produção de prova testemunhal; da autora, de produção de prova pericial. 3. Nomeio como perito do juízo o engenheiro metalurgista e químico Renato Cezar Corrêa, inscrito no sob CREA n.º 199.288/D e no CRQ sob n.º 04334129, com endereço na Rua 13 de maio, n.º 1216 - sala 121 Bela Vista - SP, telefones (11) 3289-2623 e (19) 3826.2692/9779-8536 e endereço eletrônico renatoperito@uol.com.br. 4. No prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, fica indiquem as partes seus assistentes técnicos e formulem os quesitos. 5. Após, intime-se pessoalmente o perito, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente estimativa dos honorários periciais definitivos, de forma discriminada e justificada, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996. 6. Depois da manifestação do perito, dê-se vista dos autos às partes, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestação sobre os honorários estimados pelo perito. 7. Com a manifestação das partes ou certificado o decurso de prazo para tanto, abra-se conclusão nos presentes autos para arbitramento dos honorários definitivos, que deverão ser depositados integralmente pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias, e designação de audiência para início dos trabalhos periciais. 8. A audiência de instrução e julgamento será designada oportunamente, depois da apresentação do laudo pericial. Publique-se. Intime-se.

0011623-26.2010.403.6100 - FABIO VIEIRA ROMEIRO X MICHELLA CORDEIRO MARTINS VENTURA DE M ROMEIRO(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Fls. 544/545: manifestem-se os autores, no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se.

0011905-64.2010.403.6100 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO) X DIOGO DE JESUS BOLORINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo da 8ª Vara Cível Federal da Justiça Federal em São Paulo.2. Preliminarmente, ratifico os atos praticados na Justiça Estadual, salvo os decisórios, com base no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual os atos decisórios são nulos se decretada a incompetência absoluta do juízo que os prolatou.3. Reconheço de ofício a manifesta a ilegitimidade para a causa da ré Cleide Mathilde Sanches Bolorino. Ela não figurou no contrato como devedora. Aliás, a ré Cleide Mathilde Sanches Bolorino nem sequer havia contraído matrimônio com o autor Diogo de Jesus Bolorino quando este contratou o financiamento que gerou o débito em cobrança. Somente este figurou como devedor no contrato. Tratando-se de ação pessoal, de cobrança de saldo devedor de contrato de mútuo, não há necessidade de citação do cônjuge do devedor. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito em relação à ré Cleide Mathilde Sanches Bolorino, em razão de sua manifesta ilegitimidade passiva para a causa, nos termos dos artigos 267, I e VI, e 295, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão da ré Cleide Mathilde Sanches Bolorino do polo passivo da demanda.4. Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da demanda resolução do mérito, para recolher o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005.5. Após, se cumprido pela autora o item 4 acima, cite-se o representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF, desentranhando-se a cópia da petição inicial juntada às fls. 57/72 para instruir a contrafé.6. Apresentada a contestação pela Caixa Econômica Federal - CEF, dê-se vista dos autos à autora, com prazo de 10 (dez) dias. Se a CEF assumir a posição de litisconsorte ativa do autor, dê-se vista dos autos ao réu da contestação apresentada por aquela. Publique-se.

0014321-05.2010.403.6100 - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA X IPEL IND/ DE PINCEIS E EMBALAGENS LTDA X PASTIFICIO SUPERMASSA LTDA X PLASTICOS ALKO LTDA X PRENSIL S/A PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos aos autores, para manifestação sobre as contestações e documentos apresentados pela União e pela Eletrobrás (fls. 176/197, 203/222 e 226/272), no prazo de 10 (dez) dias.

0014381-75.2010.403.6100 - NILTON ANTONIO DA SILVA X MARISA EVANGELISTA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP239509 - ADRIANO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro aos autores prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para apresentarem cópias das petições iniciais e sentenças proferidas nos autos da demanda cautelar n.º 2005.61.00.004985-1 (número novo CNJ 0004985-50.2005.4.03.6100) e da demanda de procedimento ordinário n.º 2008.61.00.012068-6 (número novo CNJ 0012068-15.2008.4.03.6100), da 17ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, para análise de eventual litispendência.2. No mesmo prazo, apresente a autora Marisa Evangelista da Silva nova declaração de necessidade de assistência judiciária, com firma reconhecida. A declaração apresentada por essa autora, juntada à fl. 53, contém indício de falsidade ideológica. É que a grafia lançada nessa declaração de fl. 53 é idêntica à que consta da declaração de necessidade de assistência judiciária do autor Milton Antonio da Silva, juntada à fl. 41. Além disso, a assinatura de Marisa Evangelista da Silva, constante da declaração de fl. 53, é divergente da aposta por ela no instrumento de mandato de fl. 21.3. Sem prejuízo das determinações acima, determino a substituição, por cópias autenticadas pela Secretaria deste juízo, dos originais de fls. 20, 21, 41 e 53, a remessa destas peças originais assim como de cópias das demais peças dos autos ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, em razão da existência de aparente indício de falsidade ideológica na declaração de fl. 53. Publique-se.

0019511-46.2010.403.6100 - RADAR CINEMA E TELEVISAO LTDA(SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Em cumprimento à decisão de fl. 169 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de

Processo Civil, bem como no item II-32 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos à autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela União (fls. 176/185);b) especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

0020446-86.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018282-51.2010.403.6100) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Em cumprimento à decisão de fls. 164/166 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos à autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela União (fls. 195/212);b) especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

0021417-71.2010.403.6100 - SOLUCOES CONTABEIS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pede a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre ela e a União no que tange ao recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal e seus acessórios - SAT/RAT e contribuições a terceiros) prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal sobre as parcelas correspondentes ao pagamento em dinheiro aos seus empregados do vale transporte instituído pela Lei n.º 7.418/85.O pedido de tutela antecipada é para suspender a exigibilidade das competências futuras da contribuição previdenciária em tela, ante à manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade dessa exigência, conforme já se manifestou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 478.410, de 10.3.2010. Intimada (fl. 97), a autora emendou a petição inicial (fls. 98/100). Retificou o valor atribuído à causa para R\$ 733,92, a fim de que seja compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda; esclareceu que atualmente possui apenas um empregado, mas que está em processo de expansão do seu quadro; e que o valor do benefício pago, em dinheiro ou por meio de vales ou cartões, é calculado partindo da declaração do próprio empregado acerca do meio de transporte que utiliza no deslocamento residência-trabalho e vice-versa, nos termos do artigo 7º, do Decreto 95.247/87, sendo que o empregado participará no custo do transporte com até 6% do seu salário e a autora suportará o custo do que exceder a esse percentual, de acordo com o artigo 4º, da Lei 7.418/85 e artigo 9º, do Decreto 95.247/87. É o relatório. Fundamento e decidido.O deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).Cabe analisar a presença desses requisitos.Neste caso há julgamento definitivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal decretando incidentemente (controle difuso de constitucionalidade) a inconstitucionalidade do artigo 5º, do Decreto 95.247/87 (Diário de Justiça Eletrônico de 14.5.2010), em acórdão assim ementado:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direque tange a débitos de caráter patrimonial. .PA 1,7 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.Recurso Extraordinário a que se dá provimento.O dispositivo desse julgamento é o seguinte:Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela recorrente, a Dra. Maria Leonor Vieira e, pelo recorrido, o Dr. Bruno de Medeiros Arcoverde, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 10.03.2010. Está

presente, portanto, a verossimilhança das alegações expostas na petição inicial, uma vez que motivadas em julgamento definitivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal. Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, se concedida apenas na sentença, não há mais qualquer valoração por parte deste juízo. Há a conveniência da concessão da tutela antecipada, ante a força normativa da Constituição, na interpretação de seu guardião e intérprete último, o Supremo Tribunal Federal, cujas interpretações devem ser acatadas imediatamente pela Administração e por todos os órgãos do Poder Judiciário, ainda que o julgamento noticiado acima tenha ocorrido em controle difuso de constitucionalidade (que produz somente efeitos subjetivos, entre as partes da causa, e não para todos) e que não tenha sido editada súmula vinculante do STF neste tema. Tais fundamentos autorizam a suspensão da exigibilidade da contribuição, independentemente de depósito dos respectivos valores à ordem da Justiça Federal. Dispositivo Defiro o pedido de tutela antecipada, a fim de suspender, relativamente à autora, a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, aos seus empregados. Cite-se o representante legal da ré, intimando-o também para cumprir esta decisão e, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos à autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se.

0021578-81.2010.403.6100 - WILSON DA SILVA PEREIRA X ELIANE MARIA ALVES ROSA X MARIAM ZAIM LASELVA X JAIME NEGREIRO PIMENTEL X AGNALDO LOPES BANDEIRA X EDUARDO HIROSHI ITO (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II, tópico 2, da Portaria nº 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que apresente a cópia da emenda à inicial, a fim de complementar a contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado à fl. 226.

0023074-48.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE GUARULHOS-SAAE

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pede seja determinado à ré que cesse, imediatamente, a entrega e distribuição de documentos qualificados como carta, quer por meios próprios, quer por empresas contratadas, uma vez que tais atividades são exercidas exclusivamente pela ECT, em caráter de exclusividade postal. Pede também seja fixada pena de multa a ser paga pela ré por cada objeto postal cuja entrega seja facilitada e/ou contratada e/ou promovida por qualquer ato dela e/ou por terceiros contratados, caso descumpra a decisão, bem como a conversão da obrigação em perdas e danos. Finalmente, pede a condenação da ré ao ressarcimento dos danos materiais (lucros cessantes) que forem causados à autora, por evasão de receita (tarifas postais), em valor a ser fixado em liquidação de sentença. O pedido de tutela antecipada é para que seja determinado à ré que cesse, imediatamente, a entrega e distribuição de documentos qualificados como carta, e se abstenha de efetuar qualquer atividade que tenha por fim a prestação de serviços postais, que são exercidos exclusivamente pela ECT, em caráter de monopólio (exclusividade postal). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Preliminarmente, a teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188 e 475 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar e remessa oficial. Mas à intimação pessoal não têm direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais. Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, seu deferimento está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Cabe analisar a presença desses requisitos. De saída, registro que não há mais nenhuma margem para quaisquer debates sobre deter a União exclusividade na exploração do serviço público postal. O Plenário do

Supremo Tribunal Federal, em sessão concluída em 5.8.2009, julgou improcedente o pedido formulado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 46 (ADPF 46) e conferiu interpretação conforme ao artigo 42 da Lei n.º 6.538/78, a fim de restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º do referido diploma legal. O acórdão desse julgamento tem a seguinte ementa: EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-01 PP-00020). Esse julgamento produz eficácia vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, segundo o 3º do artigo 10 da Lei 9.882/1999: A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público. Nesse mesmo sentido é o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal (ADPF 144, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 06/08/2008, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-02 PP-00342). Considerando que o Supremo Tribunal Federal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n.º 6.538/1978 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo, é importante saber sobre o que dispõem esses artigos: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO Art. 42º - Coletar, transportar, transmitir ou distribuir, sem observância das condições legais, objetos de qualquer natureza sujeitos ao monopólio da União, ainda que pagas as tarifas postais ou de telegramas. Pena: detenção, até dois meses, ou pagamento não excedente a dez dias-multa. A interpretação que extraio desse julgamento do Supremo Tribunal Federal é a de que a União detém exclusividade na exploração do serviço público postal quanto às atividades descritas no artigo 9º, incisos I a III, da Lei 6.538/1978. As definições dos conceitos de carta, cartão-postal, correspondência e correspondência agrupada, cujo recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, cabe exclusivamente à ECT executar, na execução do serviço postal exclusivo da União, estão previstas no artigo 47 da Lei 6.538/1978: Art. 47º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço. (...) CORRESPONDÊNCIA - toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama. CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes. (...) O autor pretende a suspensão da entrega, pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE, das contas de água e esgoto nos domicílios da cidade de Guarulhos. Segundo documento de fl. 67 (Ofício n.º 164/2010-SUP, de 10.5.2010, assinado pelo Engenheiro Superintendente do SAAE de Guarulhos), a entrega das contas diretamente aos consumidores é finalidade meio onde há agente público denominado Leitor de Hidrômetros, que no momento da leitura do consumo de água emite a conta de

cobrança, disponibilizando-a, imediatamente, ao usuário do serviço. O artigo 17, alínea n, do Decreto nº 83.858/79 dispõe que: Art 17. É excluído do monopólio da União: (...)n) o transporte e a entrega de aviso de cobrança relativo ao consumo de água, de energia elétrica, ou de gás, quando realizados pelo concessionário do respectivo serviço público. Desse modo, a entrega das contas de água e esgoto diretamente ao consumidor, no próprio ato de medição do consumo, não constitui serviço postal, segundo a interpretação do Presidente da República, realizada por meio do Decreto 83.858/1979. Tal interpretação está correta porque não há nesse ato comunicação entre pessoas por meio de carta. Trata-se de ato de comunicação realizada diretamente entre pessoas (e não indiretamente, por meio de carta): a concessionária prestadora de serviço público de água e esgoto (pessoa jurídica) e o consumidor (pessoa física). O agente da própria concessionária que realiza a medição de consumo de água também entrega no mesmo ato o respectivo instrumento impresso de cobrança. O imediatismo dessa cobrança cria uma comunicação pessoal direta entre o prestador de serviços e o consumidor, o que afasta a incidência dos conceitos de carta e de correspondência. Além disso, não é razoável exigir da concessionária dos serviços de água e esgoto que, depois de fazer a medição do consumo e de imprimir no mesmo ato o resultado dessa medição, fique obrigada a enviar o respectivo impresso de cobrança ao consumidor, por meio de correspondência. Tal medida serviria apenas para aumentar os custos da prestação desse serviço, onerar indiretamente os consumidores e elevar indevidamente as receitas do correio. Desse modo, falta verossimilhança à fundamentação. O pedido de antecipação da tutela não pode ser deferido. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos à autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se.

0023173-18.2010.403.6100 - RCV INFORMATICA LTDA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora, optante do Simples Nacional, instituído nos termos da Lei Complementar 123/2006, pede seja reconhecido seu direito a parcelar seus débitos e obrigar a ré em receber e deferir o parcelamento de Simples. O pedido de tutela antecipada é para que seja reconhecido seu direito a incluir no parcelamento instituído pela Lei 10.522/2002 seus débitos de Simples. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Cabe analisar a presença desses requisitos. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123/2006, compreende o recolhimento mensal unificado de impostos e contribuições federais, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS e o imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, nos termos do seu artigo 13: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas nos 5º-C e 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Compreendendo o Simples Nacional o recolhimento do ICMS e do ISS a primeira questão que se coloca para julgamento é saber se a União dispõe de competência para instituir, por meio de lei federal ordinária, o parcelamento das exações devidas naquele regime simplificado e unificado de recolhimento dos tributos, sem incidir em concessão de moratória inconstitucional por violação do princípio federativo e da autonomia dos demais entes políticos, a saber, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Conquanto o parcelamento ostente a qualificação jurídica de moratória, não se confundindo com a isenção, a Constituição do Brasil, presentes o princípio federativo e a autonomia municipal, veda à União a concessão de isenção de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no artigo 151, inciso III. É certo que o Código Tributário Nacional estabelece, no artigo 152, inciso I, a e b, poder a moratória ser concedida, em caráter geral, pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira (inciso I, a), e pela União quanto aos tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado (inciso I, b). Segundo abalizada

doutrina, a alínea b do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 porque a mesma razão que levou a Constituição a proibir a vedar a concessão dessa isenção pela União também se faz presente na concessão de moratória, por essa pessoa política, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, presentes o princípio federativo e a autonomia municipal. Nesse sentido o magistério de Leandro Paulsen (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, oitava edição): Moratória e isenção. O art. 151, III, da CF veda à União a concessão de isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Não há referência expressa à concessão de moratória pela União, mas isso não nos parece permitir a interpretação de que, diante da omissão, tem-se uma autorização. A constitucionalidade desse dispositivo do CTN é, no mínimo, duvidosa, tendo em vista a autonomia dos entes políticos. Ao comentar a alínea b do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional, Misabel Abreu Machado Derzi entende que essa norma não é inconstitucional, mas deve ser interpretada conforme à Constituição, no sentido de poder a União conceder moratória de tributos de outros entes políticos somente nos casos em que Constituição autoriza expressamente a concessão de isenções, como, por exemplo, de imposto estadual ou municipal que incidir sobre a exportação de bens e serviços e nos casos de extrema gravidade, como a guerra ou sua iminência, previstos no inciso II do artigo 154 (Comentários ao Código Tributário Nacional, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2001, pp. 414/416): Além disso, a Constituição de 1988 proibiu à União conceder isenções de tributos estaduais e municipais. Embora inexista regra constitucional expressa, no mesmo sentido em relação à moratória, onde o mesmo princípio a mesma disposição. Algumas posições doutrinárias se levantaram no sentido de limitar os efeitos dos atos internacionais aos tributos federais, não atingindo os Estados-Membros. Cumpre lembrar que a vedação sofre exceções, pois a Constituição, expressamente, autoriza as isenções, concedidas pela União, de imposto estadual ou municipal, que incidir sobre a exportação de bens e serviços, hipóteses em que coloca a política de interesse nacional acima das autonomias das pessoas internas que convivem na federação. (...) Portanto, parece-nos que idêntico raciocínio, fortalecido frente à Constituição de 1988, que reforça as bases do Federalismo brasileiro, deve ser empregado para negar à União competência heterônoma, em matéria de moratória. As exceções devem ser as mesmas admitidas pela Constituição. Em situações de extrema gravidade, como a guerra ou sua iminência, a União detém a faculdade, para instituir quaisquer impostos não compreendidos em sua competência privativa em tempos de paz. A competência extraordinária autoriza a União a conceder moratória em relação a qualquer imposto (art. 154, II, da CF). A meu sentir a interpretação de Misabel Abreu Machado Derzi é a mais verdadeira. A alínea b do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional, ao permitir à União a concessão de moratória dos tributos estaduais e municipais, desde que o faça exatamente nos mesmos moldes da moratória federal, deve receber interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a permitir que tal moratória seja válida nos casos excepcionais, em que a própria Constituição atribui à União competência para conceder isenção de tributos federais e estaduais e nas situações excepcionais previstas no inciso II do artigo 154, de guerra externa ou de sua iminência. Além desses casos arrolados por Misabel Abreu Machado Derzi, cabe acrescentar ser possível a concessão, pela União, de moratória de tributos dos Estados, do Distrito Federal e do Município, no regime de recolhimento único previsto no artigo 146, inciso III, d e parágrafo único, da Constituição do Brasil: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Esse regime único de recolhimento é justamente o que veio a ser instituído pela indigitada Lei Complementar 123/2006, o Simples Nacional. Ocorre que, para a concessão de moratória, pela União, no âmbito do Simples Nacional há necessidade de expressa autorização por meio de lei complementar, como expressamente o exige o artigo 146 da Constituição do Brasil. Além da necessidade de lei complementar da União para autorizar a moratória (parcelamento) no âmbito do Simples Nacional, tal lei complementar deve também especificar todos os tributos a que se aplica, nos termos do artigo 153, inciso III, a, do Código Tributário Nacional. Como se sabe, no âmbito da Administração Pública vigora o princípio da estrita legalidade, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição do Brasil. Ao contrário do particular, a quem tudo é permitido se não há proibição legal explícita, a Administração Pública somente pode fazer o que autorizado expressamente pela lei. A Lei 10.522/2002 não contém nenhuma autorização de concessão de parcelamento dos tributos geridos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. Aliás, nem poderia tal lei conter essa autorização: é que o Simples Nacional foi criado pela Lei Complementar 123/2006, a qual é posterior à Lei 10.522/2002. Daí por que é irrelevante o fato de o artigo 14 da Lei 10.522/2002, que discrimina os casos em que a concessão do parcelamento é proibida, não aludir aos débitos dos optantes pelo Simples Nacional: não poderia tal dispositivo proibir o parcelamento dos débitos gerados no Simples Nacional simplesmente porque este sistema unificado, nos moldes em que instituídos pela Lei Complementar 123/2006, nem sequer

existia. Além disso, não há na Lei 10.522/2002 nenhuma norma que discipline como seria feito o parcelamento do ICMS e do ISS. O silêncio da lei foi eloquente: não se concedeu parcelamento quanto aos tributos recolhidos no Simples Nacional. A concessão desse parcelamento, por ato administrativo, violaria o princípio da legalidade. Ante o exposto, seja porque seria necessária a edição de lei complementar que autorizasse a União a conceder parcelamento dos tributos recolhidos no âmbito do Simples Nacional, seja porque tal lei complementar deveria especificar claramente o ICMS e o ISS no parcelamento, seja porque a Lei 10.522/2002 é anterior à Lei Complementar 123/2006 e não autoriza o parcelamento dos tributos geridos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, seja porque não contem a Lei 10.522/2002 nenhuma norma a especificar a forma do parcelamento do ICMS e o ISS - e nem poderia fazê-lo por se tratar de tema reservado à lei complementar -, a vedação ao parcelamento de débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos no Simples Nacional nada tem de ilegal ou inconstitucional. Ante os fundamentos acima, falta verossimilhança às alegações. Dispositivo indefeio o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos à autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se.

0023247-72.2010.403.6100 - ABRAO LUIZ ZONETE DA FONSECA(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

O valor atribuído à causa (R\$ 17.671,40) não corresponde à vantagem patrimonial objetivada nos pedidos, mas somente ao valor de um deles, o de condenação em dobro do valor tido como cobrança indevida, faltando a inclusão, no valor da causa, do montante relativo à indenização dos afirmados danos morais, cujo valor máximo deve ser especificado na petição inicial. Se é certo que se tem atribuído ao Poder Judiciário competência para fixar o valor da indenização dos danos morais, também não é menos correto que o réu tem o direito de não ser condenado em montante superior ao postulado pelo autor na petição inicial, nos termos dos artigos 128 e 460, caput, do CPC. A indicação do valor dos danos morais na petição inicial, para efeito de limitar o valor da causa, tem a finalidade de garantir a segurança jurídica ao permitir ao réu saber o valor máximo da indenização a que está sujeito. A competência que o Poder Judiciário tem para arbitrar o valor da reparação dos danos morais deve ser exercida dentro de limites claros e razoáveis, sob pena de o arbitramento desses danos se converter em arbítrio, o que gera insegurança jurídica. Há que se limitar tal competência ao valor total que a parte entende devido a título de danos morais, nos termos das normas do CPC acima referidas: a indenização somente pode ser fixada pelo Poder Judiciário até o valor máximo postulado pela parte. Nenhuma das situações descritas no artigo 286 do CPC está presente, para autorizar a formulação de pedido genérico. Não se trata de ação universal (inciso I). Já é possível determinar as conseqüências do suposto ilícito atribuído ao réu porque os alegados danos morais já se consumaram (inciso II). A determinação do valor da condenação não depende de nenhum ato do réu (inciso III). Ainda a propósito do inciso II desse artigo, vê-se a extensão do arbítrio que é deixar a cargo do Poder Judiciário fixar o teto máximo do valor do dano moral, se nem o próprio autor e seu advogado conseguem precisar qual é o valor máximo desse ano. A insegurança jurídica de todos é grande. Cito este exemplo: o banco A quer incorporar o banco B, mas em face deste tramitam no Poder Judiciário um número X de demandas, nas quais há pedido de condenação ao pagamento de danos morais sem nenhum teto. Qual é o limite do passivo do banco B. Não se sabe. Com base nos valores que a jurisprudência tem fixado para a reparação do dano moral, o autor deve estabelecer o limite da indenização postulada, sob pena de comprometimento da segurança jurídica, direito fundamental de todo réu, previsto no artigo 5.º, caput, da Constituição do Brasil, quando alude à segurança. Se a parte autora tem o direito de ação, o réu tem o direito à segurança jurídica e deve saber claramente o valor que lhe está sendo cobrado. Ante o exposto, emende o autor a petição inicial, a fim de indicar o valor máximo da indenização do dano moral e atribuir à causa valor que corresponde à soma de todos os pedidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

0023408-82.2010.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que o autor pede seja julgado procedente o pedido para que sejam anulados os atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos arrendados (doc. 4) e que a partir daí foram desencadeados, determinando-se, se isso não tiver sido feito até então, a imediata devolução, aos autores dos veículos apreendidos e anulando-se as cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré. O pedido de tutela antecipada é para que seja determinada a imediata devolução, aos autores, do veículo apreendido que são objetos dos processos administrativos indigitados (doc. 4), suspendendo-se, também, leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 a 70 do Decreto-lei n.º 37/66, assim como cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré, expedindo-se ofício acerca

da decisão à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru/SP, onde se encontra apreendidos os veículos. Uma vez liberados os veículos, necessário se faz sejam autorizadas as suas alienações por meio de leilão oficial, para que o valor total a ser obtido com tal procedimento seja depositado à disposição deste Juízo até o deslinde final do presente feito, nos termos do artigo 1.113 do Código de Processo Civil.É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 98/101, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Quanto ao pedido de tutela antecipada, seu deferimento está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. Falta prova inequívoca da fundamentação. Não há prova da assinatura do contrato pelo arrendatário nem da existência de arrendamento mercantil sobre o veículo apreendido (Fiat Strada LX placa CZO 5536). O contrato apresentado (fls. 32/34) diz respeito a um veículo Honda Fit (fl. 32) e não ao que foi apreendido e cuja liberação se pede (Fiat Strada LX placa CZO 5536). Não foi apresentado o documento de propriedade do veículo com o registro do arrendamento mercantil. Em consulta que fiz nesta data no Renajud não consta o registro do leasing sobre o veículo apreendido. Ante o exposto, falta a prova da propriedade do veículo por parte do autor na qualidade de arrendador. Dispositivo indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o representante legal da União (Fazenda Nacional), intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se.

0023469-40.2010.403.6100 - SIMEIRA COM/ E IND/ LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 181, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, emende a autora a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor compatível com o procedimento ordinário (igual ou superior a 60 salários mínimos) e com o objetivo econômico da demanda, que neste caso corresponde à diferença entre o valor total do saldo devedor dos créditos tributários antes da exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, quando tais valores integravam este programa, e o valor atual desse saldo devedor, com os acréscimos decorrentes da exclusão. 3. No mesmo prazo a autora deverá recolher a diferença de custas e apresentar cópias da petição inicial e da sentença às quais alude na petição inicial, afirmando que a instruem, o que, de fato, não ocorreu. Publique-se.

0023575-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SANTINHA GOTTARDO

1. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF cópia integral dos autos nº 93.0016747-2, atual nº 0016747-83.1993.4.03.6100.2. Sem prejuízo, cite-se a ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la no prazo da contestação, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 3. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos à CEF, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

0023659-03.2010.403.6100 - SUPERMERCADO PELACHIM E LIMA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: a) atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda, que corresponde ao valor total dos créditos decorrentes de aquisições de produtos sujeitos à incidência monofásica do PIS e da COFINS de que pretende se apropriar e aproveitar, mais o montante estimado da soma mensal dessas contribuições, multiplicado por doze, na forma da parte final do artigo 260 do Código de Processo Civil, devendo a autora comprovar a estimativa por meio de documentos fiscais atuais; b) recolher a diferença de custas processuais, se for o caso, na Caixa Econômica Federal, com

utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005;c) apresentar cópia da petição de emenda à inicial, a fim de complementar a contrafé.2. Emendada a inicial nos termos acima e certificado o correto e integral recolhimento das custas devidas, considerado o novo valor da causa, abra-se conclusão para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

0023808-96.2010.403.6100 - RAFAEL BORIO NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

1. Afasto a prevenção do juízo da 26ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo relativamente aos autos nº 0023807-14.2010.403.6100, por serem diversas as execuções fiscais que geraram as afirmadas cobranças indevidas em face do autor, o que afasta a identidade de pedidos e causas de pedir.2. O valor atribuído à causa (R\$ 9.385,34) não corresponde à vantagem patrimonial objetivada nos pedidos, mas somente ao valor de um deles, o de condenação em dobro do valor tido como cobrança indevida, faltando a inclusão, no valor da causa, do montante relativo à indenização dos afirmados danos morais, cujo valor máximo deve ser especificado na petição inicial. Se é certo que se tem atribuído ao Poder Judiciário competência para fixar o valor da indenização dos danos morais, também não é menos correto que o réu tem o direito de não ser condenado em montante superior ao postulado pelo autor na petição inicial, nos termos dos artigos 128 e 460, caput, do CPC. A indicação do valor dos danos morais na petição inicial, para efeito de limitar o valor da causa, tem a finalidade de garantir a segurança jurídica ao permitir ao réu saber o valor máximo da indenização a que está sujeito. A competência que o Poder Judiciário tem para arbitrar o valor da reparação dos danos morais deve ser exercida dentro de limites claros e razoáveis, sob pena de o arbitramento desses danos se converter em arbítrio, o que gera insegurança jurídica. Há que se limitar tal competência ao valor total que a parte entende devido a título de danos morais, nos termos das normas do CPC acima referidas: a indenização somente pode ser fixada pelo Poder Judiciário até o valor máximo postulado pela parte. Nenhuma das situações descritas no artigo 286 do CPC está presente, para autorizar a formulação de pedido genérico. Não se trata de ação universal (inciso I). Já é possível determinar as conseqüências do suposto ilícito atribuído ao réu porque os alegados danos morais já se consumaram (inciso II). A determinação do valor da condenação não depende de nenhum ato do réu (inciso III). Ainda a propósito do inciso II desse artigo, vê-se a extensão do arbítrio que é deixar a cargo do Poder Judiciário fixar o teto máximo do valor do dano moral, se nem o próprio autor e seu advogado conseguem precisar qual é o valor máximo desse ano. A insegurança jurídica de todos é grande. Cito este exemplo: o banco A quer incorporar o banco B, mas em face deste tramitam no Poder Judiciário um número X de demandas, nas quais há pedido de condenação ao pagamento de danos morais sem nenhum teto. Qual é o limite do passivo do banco B. Não se sabe. Com base nos valores que a jurisprudência tem fixado para a reparação do dano moral, o autor deve estabelecer o limite da indenização postulada, sob pena de comprometimento da segurança jurídica, direito fundamental de todo réu, previsto no artigo 5.º, caput, da Constituição do Brasil, quando alude à segurança. Se a parte autora tem o direito de ação, o réu tem o direito à segurança jurídica e deve saber claramente o valor que lhe está sendo cobrado. Ante o exposto, emende o autor a petição inicial, a fim de indicar o valor máximo da indenização do dano moral e atribuir à causa valor que corresponde à soma de todos os pedidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

0023937-04.2010.403.6100 - XII DE OUTUBRO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP195429 - MOACYR LUIZ LARGMAN) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à decisão de fl. 62 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-9 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, fica intimada a autora, na pessoa de seus advogados, a apresentar cópia da petição inicial para instrução da contrafé.

0038560-21.2010.403.6182 - GPS EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA(RS064834 - RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E RS062120 - RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pede que (i) seja anulada a dívida constante na CDA n.º 80 6 08 074.512-12, em razão de o valor constante na mesma decorrer de da aplicação de 12 multas decorre de bis in idem repudiado pelo ordenamento jurídico pátrio, conforme amplamente demonstrado à presente; (ii) seja afastada a incidência de juros cumulados com correção monetária sobre o débito, uma vez que o critério correto para a correção da dívida é a taxa SELIC. Ainda, diante do flagrante erro na aplicação do critério de correção, requer-se que seja anulada a CDA, uma vez que demonstrada a ausência de liquidez e certeza, impondo-se, por conseqüência, a extinção da execução fiscal n.º 2009.61.82.016287-9. Sucessivamente, caso não se entenda pela anulação total da CDA, então que se declare o valor correto do débito, equivalente a R\$ 5.000,00 corrigidos pela taxa SELIC, prosseguindo-se a execução com base neste valor, anulando-se qualquer pretensão excedente. Requer-se, ainda, que seja declarado como valor devido, no caso da DIMOB relativa ao exercício 2009, ano-calendário 2008, apenas o valor de R\$ 5.000,00 corrigido pela SELIC. O pedido de tutela antecipada é para que seja deferido o pedido de depósito judicial, no valor de R\$ 12.750,89m elidindo-se a mora em relação à DIMOB exercício 2006 e 2009, bem como para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito relativo à DIMOB exercícios 2006 e 2009, relativas aos anos-calendário 2005 e 2008, respectivamente, e, corolário lógico, que seja determinada a expedição de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Conjunta de Tributos Federais Positiva com Efeitos de Negativa. Pede também que seja suspensa a execução fiscal n.º 2009.61.82.016287-9, até julgamento definitivo da presente

demanda. A autora comprovou a realização de depósito judicial (fls. 160/162 e 163/165). Inicialmente distribuídos ao juízo da 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais da Justiça Federal em São Paulo, foram os autos redistribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, diante da decisão de fl. 158 e verso. 2. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 167, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 3. Considero, excepcionalmente, regular o recolhimento das custas no Banco do Brasil, tendo presente a greve na Caixa Econômica Federal na data do seu recolhimento. Comunique o Diretor de Secretaria ao Setor de Controle e Arrecadação, por meio de mensagem eletrônico, que as custas foram recolhidas nestes autos no Banco do Brasil. 4. A autora depositou, à ordem da Justiça Federal, em 25.10.2010, o valor de R\$ 12.750,89 (fl. 165), o que prejudica o pedido de tutela antecipada. É que, quanto aos pedidos de ordem para expedição de certidão de regularidade fiscal, positiva com efeitos de negativa, e de não inclusão do nome em cadastros de devedores, não posso presumir o extraordinário, o excepcional, isto é, que a Administração, cientificada do depósito, sendo ele suficiente, negará tal certidão e registrará o nome da autora nesses cadastros, descumprindo a lei. Presumo justamente o contrário, ante a presunção de legalidade e de legitimidade dos atos administrativos: se for suficiente o depósito, a Administração registrará tal situação em seu sistema de cobrança de créditos tributários e não incluirá o nome da parte em cadastros de devedores em razão dos débitos objeto do citado depósito. 5. Quanto ao pedido de que seja determinada a suspensão da execução fiscal n.º 2009.61.82.016287-9, até julgamento definitivo da presente demanda, não posso conhecê-lo. Se o fizesse estaria atuando como órgão judicial recursal, de hierarquia superior ao juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais, realizando controle de suas decisões, competência esta que, à evidência, não detenho, e sim o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada impede, contudo, ante a anotação, pela ré, da suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à inscrição na Dívida Ativa n.º 80 6 08 074512-12, se constatada sua integralidade, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, a autora de apresentar ao juízo da execução fiscal petição com cópias destes autos e certidão de objeto e pé atualizada, a fim de que adote as providências que julgar cabíveis, sujeita sua decisão ao controle recursal pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se contrária aos interesses da autora. 6. Cite-se e intime-se o representante legal da ré, dando-se-lhe ciência do depósito, para, se for integral, registrar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que se refere, bem como para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. A ré deverá comunicar a este juízo, no prazo de 5 (cinco), sobre se o depósito foi suficiente e, em caso positivo, se já efetivou a providência acima. No caso de insuficiência do valor depositado, deverá informar o montante integral atualizado que falta para suspender a exigibilidade do crédito tributário. 7. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos à autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023938-86.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-78.2004.403.6100 (2004.61.00.002638-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA)

1. Registre-se e autue-se em apartado, fazendo constar como embargado o autor dos autos principais, Fernando Ribeiro dos Santos (ordinária n.º 0002638-78.2004.403.6100). 2. Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 0002638-78.2004.403.6100. 3. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 4. Intimem-se os embargados para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0015517-10.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010989-30.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MONTE CARLO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP259725 - MARCIO DASSIE)

Trata-se de impugnação ao valor da causa, atribuído em R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela autora, ora impugnada, à demanda de procedimento ordinário n.º 0010989-30.2010.403.6100, a que esta se refere. Afirma a União que a impugnada discute a apreensão de mercadorias pela Receita Federal do Brasil. Pelos documentos juntados àqueles autos a discussão gira em torno de 6.116 jaquetas da marca Quikloose, no valor de R\$ 28.255,92, além de 3.713 jaquetas da

marca Guett, no valor de R\$ 17.005,54. O valor da causa deve corresponder ao valor do negócio que corresponde à relação jurídica, de R\$ 45.261,46, neste caso (fls. 2/4). Intimada, a impugnada suscita, preliminarmente, vício de representação da União porque a questão em tela não se enquadra dentre aquelas de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional. A causa não é de natureza fiscal, mas exclusivamente de proteção das marcas de propriedade da impugnada. No mérito, não se trata de demanda declaratória de existência ou inexistência de relação jurídica. A demanda é condenatória em obrigação de não fazer, visando à proteção da marca de titularidade da impugnada e a descaracterização da marca nas mercadorias apreendidas. Eventual benefício econômico deste pedido não é passível de aferição. Requer a impugnada o não conhecimento da impugnação ante o apontado vício de representação processual ou a manutenção do valor atribuído à causa na petição inicial da demanda de procedimento ordinário (fls. 8/10). Foi determinado que se aguardasse a resolução da questão da representação processual da União nos autos principais (fl. 12). Nesta data decidi nos autos principais competir à Procuradoria da Fazenda Nacional a representação processual da União nesta demanda, nos termos do artigo 12, inciso V, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar 73/93, como concordam a PFN e a AGU. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de irregularidade na representação processual da União. Conforme decidi nos autos principais, a representação processual da União para a lide a que se refere esta impugnação compete à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 12, inciso V, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar 73/93, por versar a causa sobre apreensão de mercadorias nacionais. Afastada esta preliminar, resolvo a impugnação. Pretende a União que o valor da causa corresponda ao das mercadorias apreendidas, com base no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, segundo a qual o valor da causa será quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato. Ocorre que o pedido formulado na lide principal não tem por finalidade a liberação das mercadorias apreendidas. O valor da causa não pode corresponder ao das mercadorias apreendidas porque os pedidos formulados na demanda não correspondem aos valores das mercadorias, mas sim visam à preservação da imagem da autora e das marcas de sua propriedade, bens esses de conteúdo imaterial. Daí o acerto da atribuição à causa de valor por estimativa. Dispositivo: Julgo improcedente o pedido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se estes autos. Publique-se. Intime-se a União.

Expediente Nº 5700

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0761544-50.1986.403.6100 (00.0761544-2) - EDISON NORBERT GENTA X MARLY RODRIGUES GENTA (SP010975 - MILTON PAULO DE CARVALHO) X COMIND PARTICIPACOES S/A (RJ074074 - JOSE ALFREDO LION E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP116802 - MYRIAM FANNY ESTEVES HOLZER SOUZA COSTA E SP033115 - ANTONIO AUGUSTO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0037988-69.2000.403.6100 (2000.61.00.037988-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026531-40.2000.403.6100 (2000.61.00.026531-8)) VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA (SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES) X INSS/FAZENDA (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

DESAPROPRIACAO

0473177-73.1982.403.6100 (00.0473177-8) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X AES TIETE S/A (SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X VIVALDO BIS (SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA) X EUCLYDES BIS X CECILIO FERRES BLANCO (SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos Item II, 5, da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, fica a CESP - Companhia Energética de São Paulo ciente do desarquivamento dos autos, e fica o advogado Dr. João Roberto Medina, OAB/SP nº 150.521 intimado para subscrever a petição de fls. 625/627, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento de suas razões.

0048180-81.1988.403.6100 (88.0048180-9) - CESP CIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA

MARA DE MORAES LEME E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X TERCIO PESSOA DE VASCONCELOS(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA) X MARIA RUTH GARRET DE VASCONCELOS(SP055999 - MANOEL BATISTA DE LIMA)

conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.mesmo prazo, em conformidade com o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como nos termos do Item II, 1, da Portaria n.º 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos a CESP Cia Energética de São Paulo sobre a petição e documentos apresentados pelos autores às fls. 297/301 para cumprir o artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41.

MONITORIA

0026918-45.2006.403.6100 (2006.61.00.026918-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X HELOISA GONZAGA LEGNARO(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR)

Das memórias de cálculo apresentadas pela autora verifico que esta está a cobrar as prestações n.ºs 2, 5, 17 e o saldo devedor vencido antecipadamente, relativo às prestações n.ºs 19 a 36. Segundo a autora não foram pagas as prestações n.ºs 2, 5 e 17 e 19 a 36. Em outras palavras, das 36 prestações a autora afirma que a ré pagou as prestações n.ºs 1, 3 a 4, 6 a 16 e 18.Por sua vez, a ré apresenta memória de cálculo em que discrimina como pagas as prestações n.ºs 1 a 18.Ocorre que a ré não apresentou nenhum comprovante de pagamento, à autora, das prestações que estão sendo cobradas nesse período que vai até a prestação n.º 18, a saber, prova de pagamento das prestações n.ºs 2, 5 e 17. Os demonstrativos de pagamento de remuneração fls. 82 a 94, expedidos pelo Estado de São Paulo, provam apenas o desconto em folha de pagamento das prestações do período de 7/2002 a 7/2003, mas não o efetivo repasse dos valores à CEF. Além disso, a ré não comprovou o desconto em folha e o repasse pela Assembléia Legislativa à CEF da prestação n.º 2.Aliás, do citado período de 7/2002 a 7/2003 somente os demonstrativos de pagamento fls. 93 e 94, ao que parece, dizem respeito a pagamentos que são controvertidos, relativos às parcelas vencidas em 8.7.2002 e 8.7.2003, que, pela memória de cálculo da autora, não foram pagas.Finalmente, registro que, quanto às prestações n.ºs 19 a 36, não há nenhuma controvérsia acerca de que não foram pagas. Na memória de cálculo da própria ré não foi descrito qualquer pagamento dessas parcelas.Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para, sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova:i) deferir a produção, pela ré, de prova documental, consistente na exibição, em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, dos demonstrativos de remuneração relativos às competências de 4.2002, 5.2002, 9.2002 e 9.2003 e os respectivos comprovantes de depósito bancário, em benefício da CEF, dos valores eventualmente descontados pelo Estado de São Paulo nessas competências.ii) deferir a produção, pela autora (CEF), no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, de prova documental consistente na exibição em juízo dos extratos que discriminem todos os valores pagos no contrato ora em cobrança.Apresentados os documentos, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para cada uma delas.Publique-se.

0004503-34.2007.403.6100 (2007.61.00.004503-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA ERA COM/ DE VIDROS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X NEUSA MENDES RAMIRO X RODRIGO MENDES RAMIRO

conformidade com o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como nos termos do Item II, 5, da Portaria n.º 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.mesmo prazo, promova a parte interessada o recolhimento das custas de desarquivamento de acordo com o Provimento n.º 64/2005 e da Portaria 629 de 26 de novembro de 2004 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000958-19.2008.403.6100 (2008.61.00.000958-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X COML/ TADEM LTDA(SP071943 - MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA) X EDSON SECUNDINO LEITE(SP071943 - MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA) X AMABILE GUERRA LEITE(SP071943 - MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA)

1. Reconsiderando entendimento manifestado anteriormente em outros casos, cabe assinalar que, na ação monitoria, havendo mais de um réu, o prazo para oposição dos embargos deve ser contado somente a partir da juntada aos autos do último mandado inicial devidamente cumprido, nos termos do inciso III do artigo 241 do Código de Processo Civil (Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, AG 200902010016349 Relator THEOPHILO MIGUEL, 7ª Turma, DJU de 10/09/2009, p. 153).Vinha eu adotando o respeitado magistério doutrinário do professor de direito processual civil Antonio Carlos Marcato, para quem o prazo para oposição dos embargos ao mandado monitorio inicial, havendo mais de um réu, contar-se-ia individualmente, a partir da juntada aos autos do respectivo mandado. Transcrevo essa lição doutrinária, em obra coletiva (Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas S.A., São Paulo, 2.ª Edição, 2005, página 2.654):Cientificado do conteúdo do mandado monitorio, o réu disporá de quinze dias para opor seus embargos, através de petição inicial elaborada nos moldes do art. 282 do Código.Esse prazo é preclusivo e não será computado em dobro, em caso de litisconsórcio passivo, seja porque afastada a incidência do art. 191 do Código (os embargos têm natureza de ação, não de contestação), seja, principalmente, porque cada um dos réus disporá de prazo próprio para a

oposição de seus embargos, que começará a fluir da respectiva cientificação do conteúdo do mandado monitorio (art. 184) (grifei e destaquei). Contudo, o presente caso e outros em situação semelhante me levaram a voltar a refletir sobre a questão e a alterar minha posição, por revelar que meu entendimento anterior não era a melhor forma de contagem do prazo para oposição dos embargos ao mandado inicial na ação monitoria, por gerar no mesmo processo, simultaneamente, fases procedimentais absolutamente incompatíveis. Demonstro. De início, opostos os embargos ao mandado monitorio inicial, é obrigatória a adoção do procedimento ordinário, nos termos do 2.º do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Havendo dois réus, tendo sido citado somente um deles, em face do qual foi constituído o mandado, quer pela não oposição dos embargos, quer pela improcedência destes, o procedimento prosseguirá ingressando na fase de cumprimento da sentença. Ter-se-á, de um lado, a fase de cumprimento da sentença, com a prática de atos concretos de execução para realização do direito, como penhora, avaliação de bens e alienação destes em hasta pública ou adjudicação ou alienação por iniciativa do exequente. De outro lado, se, em plena fase de penhora, o outro réu, antes não localizado, for encontrado, citado e opuser embargos ao mandado inicial, feito deverá retornar ao procedimento ordinário, na fase contestatória e instrutória, saindo da fase de cumprimento de sentença e execução na qual se situava. Ainda, se, nessa mesma situação, o segundo e último réu a ser citado, que opôs os embargos, requerer a produção de prova pericial e esta for deferida, ter-se-á perícia no meio da fase de execução instaurada em face do outro réu. O que ocorrerá, depois de encerrada a instrução? A prolação de sentença em procedimento ordinário, no meio de um procedimento de execução? A qual fase se deverá dar andamento? À fase instrutória e decisória instalada a partir da oposição dos segundos embargos ou à fase de execução? E se já houver sido realizada penhora e apresentada impugnação ao cumprimento da sentença? O juiz deverá resolver a impugnação (podendo inclusive prolatar sentença extinguindo a execução) ou proferir sentença na fase de conhecimento julgando os embargos opostos pelo segundo réu? E mais: se, paralisada a execução e proferida sentença, sendo esta impugnada por apelação, os autos deverão ser remetidos ao Tribunal? Ou se deverá dar prosseguimento à execução? Ao contrário do que ocorre com os embargos à execução, em que se optou, recentemente, no Código de Processo Civil (artigo 738, parágrafo 1.º), pelo cômputo independente dos prazos para embargar, havendo mais de um executado, salvo para os cônjuges - opção essa que é possível sem que se tenham fases incompatíveis no mesmo procedimento, em razão de haver procedimentos e autos distintos (autos da execução e autos dos embargos), a permitir que, sendo negado o efeito suspensivo aos embargos, prossigam os atos de constrição nos autos da execução, sem prejuízo da tramitação dos embargos sem efeito suspensivo, em autos apartados e não apensados aos da execução -, na ação monitoria o procedimento é um só, processado nos próprios autos, sob o procedimento comum ordinário, instaurado a partir da oposição dos embargos, não havendo previsão de um incidente que permita a tramitação simultânea da execução em separado para um réu e o processamento da fase de conhecimento para outro réu. O presente caso se encaixa exatamente nesse exemplo. O réu Edson Secundino Leite foi intimado para pagar ou opor de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil (fl. 82) e ante o decurso de prazo certificado à fl. 83 teve o mandado inicial convertido em executivo em face dele, iniciando-se a fase de cumprimento da sentença nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 111). Mas as rés Comercial Tadem Ltda. e Amabile Guerra Leite ainda nem sequer haviam sido citadas do mandado inicial. O que ocorrerá se o cumprimento da sentença nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil prosseguir em face de Edson Secundino Leite, diante dos embargos ao mandado monitorio inicial opostos pelas rés Comercial Tadem Ltda. e Amabile Guerra Leite (fls. 136/139)? A resposta é: ocorrerá a simultaneidade de fases totalmente distintas e absolutamente incompatíveis. De um lado, ter-se-á a fase de cumprimento da sentença em face do réu Edson Secundino Leite. De outro lado, a fase postulatória, instrutória e decisória em face da pessoa jurídica Comercial Tadem Ltda. e Amabile Guerra Leite que opuseram embargos ao mandado inicial e se este for convertido em mandado executivo poderá interpor apelação gerando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No sentido de que, na ação monitoria, havendo mais de um réu, o prazo para oposição dos embargos é contado somente a partir da juntada aos autos do último mandado inicial devidamente cumprido, nos termos do inciso III do artigo 241 do Código de Processo Civil, decidiu o Tribunal Regional Federal da 2.ª Região (AG 200902010016349 Relator THEOPHILO MIGUEL, 7ª Turma, DJU de 10/09/2009, p. 153):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. TERMO A QUO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS. MÚLTIPLOS DEVEDORES. ART. 241, III, CPC. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DE UM DOS LITISCONSORTES. I - Havendo vários réus, o prazo para oferecimento de resposta inicia-se a partir da juntada aos autos do último mandado cumprido, conforme o preceito contido no artigo 241, inciso III, de nosso Diploma Processual Civil II - Ocorrendo o comparecimento espontâneo de um dos litisconsortes por ocasião do oferecimento dos embargos monitorios, não há que se falar em intempestividade dos embargos relativamente ao outro, uma vez que não houve o transcurso do prazo para a apresentação de defesa. VI - Agravo de Instrumento provido para determinar o recebimento e processamento dos embargos monitorios. 2. Ante o exposto, anulo a decisão de fl. 84, bem como a intimação do réu Edson Secundino Leite para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 111). 3. O prazo para opor embargos ao mandado inicial somente se iniciou, para todos os réus, a partir da juntada aos autos do último mandado de citação devidamente cumprido (fls. 166/168). 4. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para pagamento e oposição de embargos pelo réu Edson Secundino Leite e a tempestividade dos embargos opostos pelos réus Comercial Tadem Ltda. e Amabile Guerra Leite (fls. 136/139). 5. No prazo de 10 (dez) dias, emendem os embargantes Comercial Tadem Ltda. e Amabile Guerra Leite a petição de embargos, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada (para as datas dos cálculos da autora) dos valores que têm por devidos e indevidos (valores controversos e incontroversos), sob pena de não conhecimento da afirmação de excesso de execução, nos termos do artigo 5.º do artigo 739-A do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante

deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Após, decorrido esse prazo, com ou sem a apresentação do cálculo pelos réus, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para que, querendo, impugne os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0004350-64.2008.403.6100 (2008.61.00.004350-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X INFINITY IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA- EPP X JOSELITA BATISTA DE OLIVEIRA

1. Recebo os embargos opostos pelas rés Infinity Indústria e Comércio de Confeções Ltda. (fls. 260/276) e Joselita Batista de Oliveira (fls. 277/300), com fundamento no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial em relação a elas. 2. A Defensoria Pública da União afirma que é nula a citação das rés realizada por edital porque a autora não esgotou todos os meios para localizar o endereço da ré, seja por meio de consulta à companhia telefônica ou qualquer outra instituição pública ou privada que mantenha cadastro de seus cliente/consumidores etc. Os requisitos legais para a citação por edital estão descritos nos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil: Todos os requisitos estabelecidos nesses dispositivos foram cumpridos. As rés foram procuradas para serem citadas, mas não foram localizadas, conforme certificado pelos Oficiais de Justiça (fls. 190, 193 e 206), encontrando-se em local incerto e não sabido. Este juízo realizou pesquisa na Receita Federal do Brasil para localizar os endereços das rés, mas obteve endereços onde já haviam sido realizadas diligências pelos oficiais de justiça (fls. 197/199). Intimada, a autora indicou novos endereços (fl. 201), que também resultaram em diligências negativas (fl. 206). A autora requereu a citação por edital (fl. 208). À fl. 214 foi determinada a consulta dos endereços das rés por meio do sistema Bacen Jud 2.0, cujo resultado foi negativo (fls. 215/223 e 232/234). Daí ter sido corretamente deferido o requerimento de citação por edital das rés uma vez que foram cumpridos os requisitos dos artigos 231, inciso I, e 232 do Código de Processo Civil (fls. 239, 240/242, 246, 254/255). Assim, rejeito a preliminar de nulidade da citação. 3. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, ante a contestação por negativa geral, que torna controvertidos todos os fatos, apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo que descreva, sob pena de preclusão e julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova: i) todos os valores utilizados pelas rés no período de vigência do financiamento, de modo individualizado; ii) os encargos cobrados sobre os valores utilizados no período de vigência do contrato; e, conseqüentemente, iii) como a CEF calculou os seguintes valores: i) R\$ 11.404,38, para 29.11.2006 (fl. 165); ii) R\$ 28.320,04 para 16.12.2006 (fl. 169); e iii) R\$ 19.127,56 (fl. 173). 4. No mesmo prazo, comprove a CEF que a ré Joselita Batista de Oliveira era a representante legal da empresa Infinity Indústria e Comércio de Confeções Ltda. 5. Cumpridas pela CEF as determinações dos itens 3 e 4 acima, dê-se nova vista à Defensoria Pública da União, com prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0015119-97.2009.403.6100 (2009.61.00.015119-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X THAIS LAU DE CARVALHO OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como nos termos do Item II, 5, da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0026609-19.2009.403.6100 (2009.61.00.026609-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CRISTIANE DE OLIVEIRA SANTOS DE FAVARI X ROSANA COTRUFO DE FAVARI X ARNALDO DIAS DO NASCIMENTO(SPI07753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

conformidade com o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como nos termos do Item II, 5, da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, promova a parte interessada o recolhimento das custas de desarquivamento de acordo com o Provimento n.º 64/2005 e da Portaria 629 de 26 de novembro de 2004 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001343-93.2010.403.6100 (2010.61.00.001343-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SANDRA LACERDA FERNANDES(SPI00335 - MOACIL GARCIA) X MAGALI APARECIDA MARIANO CERESO X ALESSANDRO MUNHOZ CERESO

1. Fls. 123 e 133/134: não conheço do pedido de homologação do contrato firmado entre a executada Sandra Lacerda Fernandes e a Caixa Econômica Federal, uma vez que não se trata de transação, mas sim de novo contrato firmado em aditamento ao contrato original. Somente cabe falar em transação, versando ela sobre direitos já contestados em juízo, se foi feita por termo nos autos (artigo 842, segunda parte, do Código Civil). Daí por que não há transação a ser

homologada por este juízo, mas sim novo contrato, cuja assinatura prejudica o prosseguimento da execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil.2. Declaro prejudicada e extinta a execução nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil.3. Indefiro o pedido de sobrestamento do feito para aguardar o termo do novo contrato, tendo em conta que a presente execução está extinta e eventuais débitos decorrentes de descumprimento do acordo deverão ser cobrados por meios próprios. 4. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 118 e 119 em benefício da executada Sandra Lacerda Fernandes mediante a apresentação de petição que indique os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento.5. Após a juntada do alvará liquidado arquivem-se os autos.Publique-se.

0013581-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X THIAGO SERGIO DA SILVA

1. Em face da ausência de pagamento ou oposição de embargos à ação monitória pelo réu Thiago Sérgio da Silva (fl. 39), converto o mandado inicial em mandado executivo. Prossiga-se nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Expeça-se mandado para intimação dos réus nos endereços já diligenciados (fls. 478, 479 e 507), nos termos do artigo 475-J, cabeça, do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação, acrescido dos honorários advocatícios ora arbitrados. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), sem prejuízo dos honorários advocatícios.3. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF o valor devidamente atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios de 10%, para expedição do mandado do artigo 475-J do CPC e as cópias necessárias à sua instrução, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos, independentemente de nova publicação.4. Expedido e cumprido o mandado acima e decorrido o prazo sem o pagamento do débito, dê-se vista dos autos à autora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Decorrido o prazo sem requerimento da CEF, arquivem-se os autos, independentemente de nova publicação.Publique-se.

0013852-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANE DE ALMEIDA MICHELETTI

1. Em face da ausência de pagamento ou oposição de embargos à ação monitória pela ré Juliane de Almeida Micheletti (fl. 37), converto o mandado inicial em mandado executivo. Prossiga-se nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Expeça-se mandado para intimação da ré no endereço já diligenciado (fl. 36), nos termos do artigo 475-J, cabeça, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação, acrescido dos honorários advocatícios ora arbitrados. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), sem prejuízo dos honorários advocatícios.3. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF o valor devidamente atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios de 10%, para expedição do mandado do artigo 475-J do CPC e as cópias necessárias à sua instrução, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos, independentemente de nova publicação.4. Expedido e cumprido o mandado acima e decorrido o prazo sem o pagamento do débito, dê-se vista dos autos à autora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Decorrido o prazo sem requerimento da CEF, arquivem-se os autos, independentemente de nova publicação.Publique-se.

0014588-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDILEUZA ANTONIO SANTOS DE SOUZA

1. Em face da ausência de pagamento ou oposição de embargos à ação monitória pela ré Edileusa Antônio dos Santos de Souza (fl. 41), converto o mandado inicial em mandado executivo. Prossiga-se nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Expeça-se mandado para intimação dos réus nos endereços já diligenciados (fls. 478, 479 e 507), nos termos do artigo 475-J, cabeça, do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação, acrescido dos honorários advocatícios ora arbitrados. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), sem prejuízo dos honorários advocatícios.3. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF o valor devidamente atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios de 10%, para expedição do mandado do artigo 475-J do CPC e as cópias necessárias à sua instrução, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos, independentemente de nova publicação.4. Expedido e cumprido o mandado acima e decorrido o prazo sem o pagamento do débito, dê-se vista dos autos à autora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Decorrido o prazo sem requerimento da CEF, arquivem-se os autos, independentemente de nova publicação.Publique-se.

0014615-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELKE CUSTODIO DIAS

1. Em face da ausência de pagamento ou oposição de embargos à ação monitória pelo réu Elke Custódio Dias (fl. 43), converto o mandado inicial em mandado executivo. Prossiga-se nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Expeça-se mandado para intimação dos réus nos endereços já diligenciados (fls. 478, 479 e 507), nos termos do artigo 475-J, cabeça, do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação, acrescido

dos honorários advocatícios ora arbitrados. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), sem prejuízo dos honorários advocatícios.3. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF o valor devidamente atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios de 10%, para expedição do mandado do artigo 475-J do CPC e as cópias necessárias à sua instrução, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos, independentemente de nova publicação.4. Expedido e cumprido o mandado acima e decorrido o prazo sem o pagamento do débito, dê-se vista dos autos à autora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Decorrido o prazo sem requerimento da CEF, arquivem-se os autos, independentemente de nova publicação. Publique-se.

0015416-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEISE MARIA DOS SANTOS

1. Em face da ausência de pagamento ou oposição de embargos à ação monitória pela ré Deise Maria dos Santos (fl. 34), converto o mandado inicial em mandado executivo. Prossiga-se nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Expeça-se mandado para intimação dos réus nos endereços já diligenciados (fls. 478, 479 e 507), nos termos do artigo 475-J, cabeça, do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação, acrescido dos honorários advocatícios ora arbitrados. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), sem prejuízo dos honorários advocatícios.3. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF o valor devidamente atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios de 10%, para expedição do mandado do artigo 475-J do CPC e as cópias necessárias à sua instrução, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos, independentemente de nova publicação.4. Expedido e cumprido o mandado acima e decorrido o prazo sem o pagamento do débito, dê-se vista dos autos à autora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Decorrido o prazo sem requerimento da CEF, arquivem-se os autos, independentemente de nova publicação. Publique-se.

0016938-35.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X LILAS COMERCIAL EDITORIAL LTDA - ME

1. Ante a devolução dos mandados com diligências negativas (fls. 122 e 130) e considerando que da consulta eletrônica no cadastro de pessoa física (CPF) da Receita Federal do Brasil resultou endereço onde já realizada diligência (fl. 123), determino a consulta do endereço da ré Lilás Comercial Editorial Ltda. - ME (CNPJ n.º 01.648.558/0001-40) no Sistema Bacen Jud 2.0.2. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para a ré indicada no item 1 acima, expeça-se novo mandado de citação.3. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, do endereço da ré ou o requerimento de citação dela por edital. Publique-se.

0017854-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SUELI CARNEIRO SILVA

1. Ante a devolução do mandado com diligência negativa (fls. 46/48) e considerando que da consulta eletrônica no cadastro de pessoa física (CPF) da Receita Federal do Brasil resultou endereço onde já realizada diligência (fl. 49), determino a consulta do endereço da ré Sueli Carneiro da Silva (CPF n.º 132.597.308-42) no Sistema Bacen Jud 2.0.2. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para a ré indicada no item 1 acima, expeça-se novo mandado de citação.3. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, do endereço da ré ou o requerimento de citação dela por edital.4. Se houver necessidade de expedição de carta precatória à Justiça Estadual, sua expedição ficará condicionada à apresentação, pela parte interessada, de todas as cópias necessárias à instrução desse ato, e à comprovação do recolhimento das custas e diligências do oficial de Justiça, devidas à Justiça Estadual, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte ser intimada, pela Secretaria deste juízo, independentemente de ulterior decisão nesse sentido, para fazê-lo nesse prazo, sob pena de arquivamento dos autos. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0759439-37.1985.403.6100 (00.0759439-9) - HELOISA MARIA TORRES DE MELO MELARAGNO(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER E SP073765 - HELIO POTTER MARCHI)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0764613-90.1986.403.6100 (00.0764613-5) - HONEYWELL BULL DO BRASIL S/A SISTEMAS DE INFORMACOES(SP011762 - THEODORO CARVALHO DE FREITAS E SP036710 - RICARDO BARRETO

FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos Item II, 5, da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, ficam as partes cientes do desarquivamento dos autos e da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0012592-86.2002.4.03.0000/SP (fls. 364/365), para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo.

0007816-37.2006.403.6100 (2006.61.00.007816-8) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA(SP227669 - LETICIA MARIA PEREIRA BOULHOSA E SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0019038-94.2009.403.6100 (2009.61.00.019038-3) - LAERTE SUMARIVA(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil referente aos honorários advocatícios determinados na decisão de fls. 69/70. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

EMBARGOS A EXECUCAO

0023441-72.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043277-51.1998.403.6100 (98.0043277-9)) REINALDO CONIGLIO RAYOL(SP019949 - NEIDE SOAD JUBRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO)

O embargante opõe embargos à execução em que pede a desconstituição do título executivo extrajudicial que ampara a execução ajuizada em face dele pela embargada (autos n.º 0043277-51.1998.403.6100). Afirma que, na qualidade de fiador de seu pai, procurou a embargada várias vezes, a fim de renegociar a dívida, a qual ficou impossibilitado de pagar, tendo em vista seu aumento pela incidência de juros altos. Assim como o titular da dívida, é aposentado, tem idade avançada e doenças e não pode pagar a dívida. É o relatório. Fundamento e decido. Sentencio o mérito destes embargos para rejeitá-los liminarmente, por serem manifestamente protelatórios, conforme o autoriza o artigo 739, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC, na redação da Lei 11.382/2006. É que a petição inicial dos embargos não tem nenhuma fundamentação jurídica. A qualidade de aposentado, a idade avançada, a ocorrência de doenças e a falta de capacidade financeira para pagar a dívida contratada não constituem fundamentos jurídicos aptos para desconstituir o título executivo tampouco para reduzir-lhe o valor. O próprio embargante afirma sua condição de fiador, de que resulta a responsabilidade solidária pelo cumprimento da obrigação. Relativamente ao parcelamento da dívida, não está o credor obrigado a aceitá-lo. Não existe direito do devedor à renegociação do débito. Como ato de manifestação de vontade, a transação depende exclusivamente da livre disposição da vontade das partes contratantes. A renegociação do saldo devedor não pode ser determinada por meio de ordem judicial. A CEF não está legalmente obrigada a renegociar o débito. O Poder Judiciário não pode obrigar a CEF a renegociar o débito em razão do inadimplemento do devedor. A liberdade de renegociar o débito decorre da liberdade de contratar. Esta é garantida pelo caput do artigo 5.º da Constituição do Brasil, que garante a liberdade, na qual se compreende a de contratar e de renegociar livremente débitos. Impor a renegociação à CEF seria interferência indevida e inconstitucional do Poder Judiciário na esfera de liberdade contratual daquela, a quem cabe, exclusivamente, manifestar ato de vontade de renegociar o débito. Finalmente, o fato de os juros serem supostamente altos não os torna abusivos. A hipotética abusividade dos juros não foi sequer afirmada tampouco demonstrada na petição inicial dos embargos. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, e 739, inciso III, do Código de Processo Civil, para rejeitar liminarmente os embargos julgando improcedente o pedido. Não são exigíveis custas nos embargos nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/1996. Não são devidos os honorários advocatícios nestes embargos porque a embargada não foi sequer intimada para impugná-los. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 0043277-51.1998.403.6100. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0023442-57.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043277-51.1998.403.6100 (98.0043277-9)) AGNELLO VASCONCELLOS RAYOL(SP019949 - NEIDE SOAD JUBRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO)

O embargante, representado por curador especial, opõe embargos à execução em que pede a desconstituição do título executivo extrajudicial que ampara a execução ajuizada em face dele pela embargada (autos n.º 0043277-51.1998.403.6100). Afirma que o embargante tem idade avançada e doenças e falta-lhe capacidade financeira para pagar o débito em virtude dos juros altos e o não parcelamento deste pela embargada. É o relatório. Fundamento e decido. Sentencio o mérito destes embargos para rejeitá-los liminarmente, por serem manifestamente protelatórios, conforme o autoriza o artigo 739, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC, na redação da Lei 11.382/2006. É que a petição inicial dos embargos não tem nenhuma fundamentação jurídica. A qualidade de aposentado, a idade avançada, a

ocorrência de doenças e a falta de capacidade financeira para pagar a dívida contratada não constituem fundamentos jurídicos aptos para desconstituir o título executivo tampouco para reduzir-lhe o valor. O embargante não recusa a qualidade de devedor, de que resulta a obrigação de pagar o débito. Relativamente ao parcelamento da dívida, não está o credor obrigado a aceitá-lo. Não existe direito do devedor à renegociação do débito. Como ato de manifestação de vontade, a transação depende exclusivamente da livre disposição da vontade das partes contratantes. A renegociação do saldo devedor não pode ser determinada por meio de ordem judicial. A CEF não está legalmente obrigada a renegociar o débito. O Poder Judiciário não pode obrigar a CEF a renegociar o débito em razão do inadimplemento do devedor. A liberdade de renegociar o débito decorre da liberdade de contratar. Esta é garantida pelo caput do artigo 5.º da Constituição do Brasil, que garante a liberdade, na qual se compreende a de contratar e de renegociar livremente débitos. Impor a renegociação à CEF seria interferência indevida e inconstitucional do Poder Judiciário na esfera de liberdade contratual daquela, a quem cabe, exclusivamente, manifestar ato de vontade de renegociar o débito. Finalmente, o fato de os juros serem supostamente altos não os torna abusivos. A hipotética abusividade dos juros não foi sequer afirmada tampouco demonstrada na petição inicial dos embargos. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, e 739, inciso III, do Código de Processo Civil, para rejeitar liminarmente os embargos julgando improcedente o pedido. Não são exigíveis custas nos embargos nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/1996. Não são devidos os honorários advocatícios nestes embargos porque a embargada não foi sequer intimada para impugná-los. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 0043277-51.1998.403.6100. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0023471-10.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016941-87.2010.403.6100) ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Nos termos do parágrafo 1 do artigo 739-A do Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, razão por que indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Ademais, de acordo com o 6 desse artigo, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens do executado, a execução deverá prosseguir regularmente.

2. Indefiro as isenções legais da assistência judiciária. Ainda que na oposição dos embargos à execução não sejam devidas as custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96, não fica o executado dispensado de pagar os honorários advocatícios à exequente e as custas por ela despendidas, se julgados improcedentes os embargos. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o executado de pagar os honorários do exequente e as custas despendidas por este, no caso de improcedência dos embargos. Assinalo que o eventual pagamento dos honorários advocatícios pelo executado, ora embargante, à embargada, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios, com a oposição dos presentes embargos à execução. Friso também que ainda que o embargante interponha apelação nos autos, não desembolsará custas para recorrer, nos termos do artigo 7.º da Lei 9.289/1996. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida pelo devedor. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo, furtando-se ao pagamento das custas e dos honorários despendidos pelo credor que teve de recorrer ao Poder Judiciário para receber seu crédito.

3. Certifique-se nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo e a assistência judiciária.

4. Afasto a prevenção do juízo da 5ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo relativamente aos autos n.ºs 0014688-29.2010.403.6100, ante a diversidade de pedidos e de causas de pedir. Não procede a afirmação do embargante de que o imóvel financiado a cujo contrato se refere à execução hipotecária ora embargada foi arrematado pela Caixa Econômica Federal - CEF. A execução ora embargada está sendo promovida em face do embargante pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA para cobrança dos valores do saldo devedor vencido antecipadamente do contrato de financiamento do imóvel objeto da matrícula nº 64.306, do 3º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. O contrato e o respectivo crédito hipotecário foi cedido pela CEF à EMGEA, conforme averbação nº 3 na matrícula do imóvel (fl. 24). A EMGEA não arrematou o imóvel, e sim o Condomínio Edifício Luzana, do qual faz parte o imóvel financiado, em demanda ajuizada na Justiça Estadual por este condomínio em face do embargante, de acordo com o registro nº 5 na matrícula do imóvel (fl. 24). Daí a impertinência da pretensão de reunir a execução de saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário e estes respectivos embargos com os autos da demanda ajuizada para anular a arrematação do imóvel pelo Condomínio, arrematação esta que, repito, não foi feita pela EMGEA tampouco registrada em nome desta. Aliás, são manifestas tanto a ilegitimidade passiva para a causa da CEF (e mesmo da EMGEA) para responder à ação anulatória da arrematação do imóvel pelo Condomínio como também a incompetência absoluta da Justiça Federal, pois se trata de arrematação ocorrida em demanda que tramitou na Justiça Estadual. De qualquer modo, caberá ao juízo da 5ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo resolver tais questões nos citados autos n.ºs 0014688-29.2010.403.6100.

5. Pelos mesmos fundamentos expostos no item anterior indefiro o requerimento de sobrestamento da execução e dos embargos até o julgamento nos autos n.ºs 0014688-29.2010.403.6100. Indefiro esse mesmo requerimento em relação aos supostos autos nº 1203/2006, da 24ª Vara Cível do Foco Central da Comarca de

São Paulo, cuja existência não restou comprovada pelo embargante.6. No prazo de 10 (dez) dias, o embargante deverá aditar a petição inicial, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, a fim de:a) descrever na causa de pedir todos os critérios de correção monetária e de juros que entendem aplicáveis em substituição aos tidos por ilegais e impugnados na inicial;b) indicar concretamente o valor do excesso da execução e o montante para o qual pretende seja ela reduzido, para a mesma data dos cálculos da embargada;c) formular pedido certo e determinado de desconstituição do título executivo extrajudicial e/ou de redução do excesso de execução para o montante que deverá especificar, atualizado até a data dos cálculos da embargada;d) apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que entende devidos, considerados os critérios expostos na causa de pedir que tem por corretos, nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento dos fundamentos relativos ao afirmado excesso de execução; ee) excluir todos os pedidos que não digam respeito à desconstituição do título executivo ou de redução do afirmado excesso de execução, como os de revisão do contrato e de recálculo do saldo devedor, manifestamente incabíveis nos embargos à execução, porque não dizem respeito a qualquer matéria de defesa, de modo que somente podem ser deduzidos em demanda autônoma, conforme fundamentação abaixo.Os embargos à execução são exclusivamente meio de defesa, em que o executado pode alegar somente as matérias descritas taxativamente no artigo 745 do Código de Processo Civil: I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.Os embargos opostos à execução têm o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento neles podendo o executado alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento (CPC, artigo 475, inciso V).Não há previsão legal que atribua, aos embargos opostos à execução, efeito dúplice, em que se permite a formulação de pretensões ou de reconvenção na própria petição inicial dos embargos.Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa (contestação) em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que possa formular nos embargos à execução pretensões que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria de conhecimento ou por meio de reconvenção.Com o devido respeito, constitui erro técnico grosseiro a formulação nos embargos à execução, de forma principal (principaliter), de pedidos de revisão de contrato e de anulação de cláusulas contratuais.As supostas nulidades do contrato, que impedem a constituição do título executivo extrajudicial ou lhe reduzem o valor, devem ser ventiladas e resolvidas apenas incidentalmente (incidenter tantum), como questões prejudiciais ao julgamento do mérito, a fim de desconstituir o título executivo extrajudicial, total ou parcialmente, sob pena de se atribuir aos embargos efeito dúplice, de que não são dotados.Daí por que o conhecimento das questões relativas às pretensões de revisão do contrato somente podem produzir o efeito, se acolhidas total ou parcialmente, de afastar a execução do título executivo ou de reduzir seu valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial no valor postulado pelo credor ou para determinar tal constituição em valor inferior ao postulado.Tais questões jamais poderão ser objeto de julgamento de forma principal (principaliter) no dispositivo da sentença, mas apenas de forma incidental (incidenter tantum), se necessárias para reduzir eventual excesso de execução, uma vez que jamais poderiam ser veiculadas, na forma de pedidos principais, em contestação apresentada em processo de conhecimento, limitação esta que se aplica aos embargos à execução, que, conforme assaz assinalado, somente podem veicular matéria deduzível em defesa em processo de conhecimento.7. No mesmo prazo fixado no item anterior, o embargante deverá apresentar:i) cópias das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado dos autos nºs 0022881-82.2000.4.03.6100 e 0026881-28.2000.4.03.6100, da 19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, para análise sobre eventual coisa julgada em relação às questões versadas na causa de pedir e seu respectivo aditamento; e ii) o demonstrativo de evolução do saldo devedor expedido pelo credor.8. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de retificar a autuação, para incluir como embargada a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA e excluir a Caixa Econômica Federal - CEF; e9. Traslade a Secretaria cópia desta decisão e da certidão de fls. 22/25 para os autos da execução nº 0016941-87.2010.4.03.6100, abrindo-se em seguida conclusão nesses autos.10. Oportunamente, abra-se conclusão para recebimento do aditamento da petição inicial ou seu indeferimento liminar.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0047612-45.2000.403.6100 (2000.61.00.047612-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520616-46.1983.403.6100 (00.0520616-2)) CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FUNDACAO ANTONIO E ANTONIETA CINTRA GORDINHO(SP168638B - RAFAEL PAVAN E SP173448 - OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO E SP004411 - EGBERTO LACERDA TEIXEIRA E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP258552 - PEDRO GUILHARDI E SP168906E - MARINA DA CUNHA RUGGERO LOPEZ)

1. Não conheço dos pedidos de intimação do perito, levantamento de eventual diferença a título de condenação, publicação de edital e expedição de carta de adjudicação requeridos pela embargante Cia. Piratininga de Força e Luz (fl. 218), uma vez que nos presentes embargos à execução já foi proferida sentença de mérito (fls. 128/130), transitada em julgado (fl. 206), e a demanda deverá prosseguir nos autos do cumprimento da sentença nº 0520616-46.1983.403.6100.
2. Arquivem-se os autos.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018758-94.2007.403.6100 (2007.61.00.018758-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SCAMER PECAS DIESEL LTDA. X LUIZA TAVARES(SP084135 - ADALBERTO

BANDEIRA DE CARVALHO)

1. Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 117/118, julgo prejudicada a indicação à penhora dos bens dos executados (fls. 122/130). 2. Fls. 117/118: defiro o requerimento formulado pela exequente, de prosseguimento da execução e de efetivação da penhora em ativos financeiros depositados no País pelos executados Gadsan Comércio de Matérias Primas e Domissanitários Ltda. - ME (CNPJ n.º 01.513.016/0001-60), Ricardo Saraiva Gadelha (CPF n.º 095.123.118-95) e Sandra Costa Gadelha (CPF n.º 072.270.588-32), salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 3. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor de R\$ 16.104,39 (dezesesseis mil, cento e quatro reais e trinta e nove centavos) para setembro de 2009. 4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado. 6. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão e intimem-se os executados no endereço já diligenciado (fl. 81), da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a impenhorabilidade ou excesso de penhora, tendo em vista que já decorreu o prazo para oposição de embargos (fl. 99). 7. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação da penhora ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF alvará de levantamento do montante penhorado. 8. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito do executado, ou de bloqueio de valores insuficientes para extinguir a execução, abra-se conclusão para julgamento do requerimento sucessivo formulado pela CEF de quebra do sigilo fiscal dos executados. Publique-se.

0026356-31.2009.403.6100 (2009.61.00.026356-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSUE FRANCISCO MATIAS
Em conformidade com o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como nos termos do Item II, 5, da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001810-72.2010.403.6100 (2010.61.00.001810-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALESSANDRO CORREIA EVANGELISTA INFORMAT E TELEF ME X ALESSANDRO CORREIA EVANGELISTA(SP242449 - VANESSA OLIVEIRA DA SILVA)
Em conformidade com o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como nos termos do Item II, 5, da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0007038-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ARAKEN MARCO PEREZ TEXTOS - ME X ARAKEN MARCO PEREZ
Em conformidade com o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como nos termos do Item II, 11, da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos à parte autora para ciência da devolução do mandado parcialmente cumprido às fls. 82/84, bem como da certidão de fl. 85, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0016516-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TORRE COML/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME X SALVADOR PEREIRA DE ARAUJO X IZABEL LOPES DE ARAUJO
Em conformidade com o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como nos termos do Item II, 11, da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos à parte exequente para ciência da devolução do mandado cumprido às fls. 61/65 para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0016941-87.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
O imóvel objeto da hipoteca foi arrematado pelo Condomínio Edifício Luzana, em demanda ajuizada na Justiça

Estadual por este condomínio em face do ora executado, de acordo com o registro nº 5 na matrícula nº 64.306 do imóvel registrado no 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Por força dos artigos 1.499, inciso VI, e 1.501, do Código Civil, a hipoteca se extingue pela arrematação ou adjudicação do imóvel hipotecado, se devidamente notificado judicialmente o credor hipotecário que não foi parte na execução: Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: (...) VI - pela arrematação ou adjudicação. Art. 1.501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenham sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não forem de qualquer modo partes na execução. Tal notificação deve ser realizada nos próprios autos em que efetivada a arrematação ou adjudicação, nos termos do artigo 698 do Código de Processo Civil: Art. 698. Não se efetuará a adjudicação ou alienação de bem do executado sem que da execução seja cientificado, por qualquer modo idôneo e com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução. Ante o exposto, informe a EMGEA se foi notificada da execução e da arrematação nos autos em que efetivada esta, a fim de definir: i) se esta é uma execução hipotecária regida pela Lei 5.741/1971; ii) se esta é uma execução comum regida exclusivamente pelo CPC, hipótese em que, se extinta da hipoteca, não poderá ocorrer a penhora do imóvel; iii) sendo esta uma execução da hipoteca, também não poderá ser regida pela Lei 5.741/1971 e o executado será considerado parte ilegítima, uma vez que o atual proprietário do imóvel é o Condomínio Edifício Luzana, e não o mutuário. Publique-se.

0023614-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LISBIANE DE OLIVEIRA LARA

Não é possível extrair da petição inicial e da memória de cálculo que a instrui como o débito de R\$ 19.600,00 evoluiu para R\$ 20.321,93 (fl. 19). No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial da execução e extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de memória de cálculo apta, que discrimine pormenorizadamente toda a evolução do débito (artigos 267, incisos I e VI, 295, parágrafo único, incisos I e II, 475-B e 598 do Código de Processo Civil), com a especificação dos critérios de atualização monetária, juros moratórios, juros remuneratórios, multa moratória, encargos contratuais diversos, taxas de serviços, tributos etc., adite a exequente a petição inicial e/ou memória de cálculo, a fim de especificar todos esses critérios e informar quais foram cálculos aplicados que resultaram no valor de R\$ 20.321,93 para 06.01.2011. Publique-se.

0023619-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO HENRIQUE DA SILVA XAVIER

Não é possível extrair da petição inicial e da memória de cálculo que a instrui como o débito de R\$ 15.900,00 evoluiu para R\$ 16.771,51 (fl. 20). No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial da execução e extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de memória de cálculo apta, que discrimine pormenorizadamente toda a evolução do débito (artigos 267, incisos I e VI, 295, parágrafo único, incisos I e II, 475-B e 598 do Código de Processo Civil), com a especificação dos critérios de atualização monetária, juros moratórios, juros remuneratórios, multa moratória, encargos contratuais diversos, taxas de serviços, tributos etc., adite a exequente a petição inicial e/ou memória de cálculo, a fim de especificar todos esses critérios e informar quais foram cálculos aplicados que resultaram no valor de R\$ 16.771,51 para 05.02.2010. Publique-se.

0023623-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO DAS CHAGAS NASCIMENTO

Não é possível extrair da petição inicial e da memória de cálculo que a instrui como o débito de R\$ 15.900,00 evoluiu para R\$ 16.771,51 (fl. 20). No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial da execução e extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de memória de cálculo apta, que discrimine pormenorizadamente toda a evolução do débito (artigos 267, incisos I e VI, 295, parágrafo único, incisos I e II, 475-B e 598 do Código de Processo Civil), com a especificação dos critérios de atualização monetária, juros moratórios, juros remuneratórios, multa moratória, encargos contratuais diversos, taxas de serviços, tributos etc., adite a exequente a petição inicial e/ou memória de cálculo, a fim de especificar todos esses critérios e informar quais foram cálculos aplicados que resultaram no valor de R\$ 16.771,51 para 05.02.2010. Publique-se.

0023679-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONARDO FERNANDES

Não é possível extrair da petição inicial e da memória de cálculo que a instrui como o débito de R\$ 15.900,00 evoluiu para R\$ 16.771,51 (fl. 20). No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial da execução e extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de memória de cálculo apta, que discrimine pormenorizadamente toda a evolução do débito (artigos 267, incisos I e VI, 295, parágrafo único, incisos I e II, 475-B e 598 do Código de Processo Civil), com a especificação dos critérios de atualização monetária, juros moratórios, juros remuneratórios, multa moratória, encargos contratuais diversos, taxas de serviços, tributos etc., adite a exequente a petição inicial e/ou memória de cálculo, a fim de especificar todos esses critérios e informar quais foram cálculos aplicados que resultaram no valor de R\$ 16.771,51 para 05.02.2010. Publique-se.

HABILITACAO

0010004-95.2009.403.6100 (2009.61.00.010004-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0023098-81.2007.403.6100 (2007.61.00.023098-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANDRE MEKHITARIAN X ANNA ALICE MEKHITARIAN X ASADUR MEKHITARUAN X MELCON MEKHITARIAN X ANNA LUCIA MEKHITARIAN

PA 1,3 Em conformidade com o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como nos termos do Item II, 11, da Portaria n° 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos à parte autora para ciência da devolução do mandado parcialmente cumprido às fls. 119/126, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0053599-96.1999.403.6100 (1999.61.00.053599-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038158-75.1999.403.6100 (1999.61.00.038158-2)) LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MELLO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X MIRENICE FONSECA MELLO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E Proc. JOAO CARLOS FERREIRA TELIS(ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos do item II, 5 da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos aos requerentes para ciência do desarquivamento destes autos, bem como para ciência e manifestação da petição da Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 189, no prazo de 05 (cinco) dias

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752201-30.1986.403.6100 (00.0752201-0) - LINEINVEST PARTICIPACOES S.A.(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X LINEINVEST PARTICIPACOES S.A. X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.2. Não conheço do pedido de remessa dos autos à contadoria judicial para atualização da conta para expedição de ofício precatório requerido pela autora (fls. 1359/1360), uma vez que os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do 5º do artigo 100 da Constituição do Brasil.3. Indefiro o pedido de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em nome do advogado da autora, tendo em vista que não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitórios ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado:PROCESSO CIVIL.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO.I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa:PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE.I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante.II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo.IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram

celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora.V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei nº 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro.VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa.VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo.VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei nº 4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22, 2º.IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada.XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda.Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a autora, é que cabe a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores devem ser requisitados em nome da autora.Além disso, a questão relativa à expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício do advogado da parte autora ESTÁ PRECLUSA pois leio na petição inicial da execução que esta foi ajuizada exclusivamente pela autora, em nome próprio (fls. 1.239/1.240). Não existe nos autos execução autônoma dos honorários advocatícios, promovida pelo advogado, o que revela não lhe pertencer a verba honorária. 4. Intime-se expressamente a União, nos termos do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil, do artigo 6.º, cabeça e 1.º, da Resolução 115/2010, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, e do artigo 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de créditos seus passíveis de compensação nos moldes do 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, discriminando-os expressamente por meio de petição, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Nesse prazo a União deverá apresentar petição que discrimine expressamente todos os seus créditos a compensar, descrevendo a origem, a natureza, os respectivos valores e a data de atualização a que se referem.Considerada a prática que a União tem adotado, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, de trazer listas extensas de relatórios informatizados de créditos seus, sem indicar, de modo claro, expresso e preciso, na própria petição, os seus créditos a compensar, os códigos de receita e a ordem de preferência na compensação, fica ela advertida de que não será admitida a simples juntada de relatórios de débitos nem a alusão genérica, pela petição, a tais relatórios, devendo todas as informações ser descritas na própria petição.Cabe à União o ônus de discriminar, na própria petição em que postular a compensação, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, todos os débitos que pretende compensar, os respectivos códigos de receita e a ordem de preferência na compensação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de abatimento dos valores não informados corretamente.Não é demais enfatizar e advertir que não será conhecido o requerimento de compensação nem haverá a concessão à União de qualquer prazo suplementar além dos 30 dias previstos na Constituição, se na própria petição não forem descritos pela União os seus créditos, os códigos de receita e a ordem de preferência na compensação, não se admitindo simples alusão a listas ou relatórios informatizados de créditos.Nesse sentido a cabeça do artigo 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal:Art. 11. O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao tribunal para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preenchem as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento.5. Se a União manifestar pretensão de compensação, dê-se vista dos autos à autora, que deverá se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.6. Após, abra-se conclusão para resolução do incidente de compensação ou remessa dos autos à contadoria judicial, se necessário.7. Na ausência de manifestação da União sobre a pretensão de compensação, expeça-se a Secretaria o ofício precatório em benefício da autora no valor de R\$ 66.741,33 (sessenta e seis mil, setecentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos), atualizado para o mês de fevereiro de 1999, que corresponde à condenação fixada nos embargos à execução nº 0049639-06.1997.4.03.6100 (fls. 1.335/1.336) somado o valor de R\$ 567,41, referente à multa por litigância por má-fé e R\$ 10.000,00, a título de verba honorária fixada no acórdão de fls. 1.342/1.1.346, transitado em julgado (fl. 1.347).Após, dê-se vista às partes.Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

Expediente Nº 5712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938259-44.1986.403.6100 (00.0938259-3) - UREPOL PARTICIPACOES S/A(SP125940 - MAURICIO MIGUEL MANFRE E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos.Publicue-se. Intime-se.

0832189-66.1987.403.6100 (00.0832189-2) - CARLOS THEODORO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

1. Julgo a questão relativa à duplicidade de coisa julgada quanto ao autor CARLOS THEODORO, CPF nº 032.224.038-72.Na presente demanda o pedido foi julgado procedente para condenar o réu na obrigação pagar aos autores os valores decorrentes da equiparação da remuneração deles, Fiscais de Contribuições Previdenciárias, com a percebida pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional (fls. 206/209).O recurso especial teve seguimento negado pelo Superior Tribunal de Justiça, onde foi interposto agravo regimental, o qual foi improvido, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 19.11.2008 (fl. 269).Nos autos da demanda de procedimento ordinário nº 88.0025724-0, atual nº 0025724-40.1988.4.03.6100, da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, proposta pelo autor CARLOS THEODORO, CPF nº 032.224.038-72, o pedido foi julgado procedente para o mesmo fim e o trânsito em julgado ocorreu em 21.6.2007.Desse modo, o trânsito em julgado nos autos nº 0025724-40.1988.4.03.6100, da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, ocorreu antes da formação da coisa julgada nos presentes autos.Registro que foi o próprio autor CARLOS THEODORO, CPF nº 032.224.038-72, quem noticiou a existência de duplicidade de coisas julgadas, não havendo assim nenhuma controvérsia a esse respeito.Saliente-se que, conquanto as duas decisões sejam iguais, persiste a ofensa à coisa julgada. Nesse sentido confira-se o magistério de José Carlos Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Rio de Janeiro, Editora Forense, 14.ª edição, 2008, p. 128):A autoridade da coisa julgada, de que se tenha revestido uma decisão judicial, cria para o juiz um vínculo consistente na impossibilidade de emitir novo pronunciamento sobre a matéria já decidida. Essa impossibilidade às vezes só prevalece no mesmo processo em que se proferiu a decisão (coisa julgada formal), e noutros casos em qualquer processo (coisa julgada material).Haverá ofensa à coisa julgada quer na hipótese de o novo pronunciamento ser conforme ao primeiro, quer na de ser desconforme: o vínculo não significa que o juiz esteja obrigado a rejulgar a matéria em igual sentido, mas sim que ele está impedido de rejulgar-la.A questão que se coloca para julgamento é a seguinte: deve prevalecer a primeira ou a segunda coisa julgada?Pontes de Miranda admite que, se as duas sentenças transitadas em julgado forem absolutamente iguais, ainda que proferidas em processos distintos por juízos diferentes, vale a primeira coisa julgada, se já começou a ser executada, admitindo a possibilidade de discussão da questão por meio de embargos à execução, se já esgotado o biênio para a propositura da ação rescisória (Tratado da Ação Rescisória, 2.ª edição, Campinas/SP, Bookseller, 2003, páginas 264/265):Se duas sentenças forem absolutamente iguais, proferidas pelo mesmo juiz, no mesmo processo, só a primeira vale. Se proferidas em dois processos diferentes, na mesma espécie (identidade de ação), vale a primeira, ou, passados os dois anos, a segunda, se não foi executada, ou não começou a ser executada a primeira. Não sendo iguais, ainda que in minimis, dá-se a ofensa à coisa julgada. A rescindibilidade pende, durante o biênio, e após ele rege a segunda, e não a primeira, salvo se a primeira já se executou, ou começou de executar-se. Se o momento posterior ao prazo bienal da segunda encontra a outra em execução, ainda não precluso o prazo para embargos do devedor, pode o executado, a que a segunda sentença interessa, opor-se à execução, sustentando a irrevocabilidade da segunda sentença. A execução posterior da primeira não pode ofender a irrevocabilidade da segunda.No sentido da prevalência da primeira coisa julgada sobre a segunda e da possibilidade de reconhecimento do vício mesmo depois de escoado o prazo para a ação rescisória, é o magistério da professora Thereza Alvim, que considera inexistente a segunda coisa julgada (Revista de Processo n.º 39, São Paulo, editora Revista dos Tribunais, páginas 12/13):O inciso IV do art. 485 do CPC viabiliza o cabimento da ação rescisória na hipótese de essa decisão ter sido proferida ofendendo a coisa julgada, anteriormente existente.Temos para nós que este inciso capitula como rescindível hipótese que não é de ação rescisória.Vejamos a razão dessa assertiva. Antes de mais nada, devemos observar que o segundo julgamento da mesma lide contraria a lei processual civil em mais de um passo, pelo que não se pode falar que sobre ela recaia a autoridade de coisa julgada material e, em assim sendo, não há motivo para rescisão.Ademais, aquela que já teve sua lide (pedido) decidida pelo Judiciário, anteriormente, não preenche a condição de ação do interesse jurídico, devendo, pois, a segunda ação ser extinta sem julgamento do mérito. Se não o foi, por engano, essa segunda decisão será destituída de valor porque a segunda ação não tinha condições de se instaurar e nem de se desenvolver. Não havendo preenchimento das condições da ação não terá havido acionamento válido da jurisdição, portanto o processo não terá sido, igualmente, válido, pelo que não se terá formado a segunda coisa julgada que a lei permite, a nosso ver enganadamente, seja rescindida.Por outro lado, ainda, esta segunda ação terá sido intentada apesar da existência de um pressuposto processual negativo: a coisa julgada. Os pressupostos processuais negativos ligam-se fundamentalmente à eficácia do processo. Assim, sob este ângulo, seria ineficaz a sentença proferida neste segundo processo.Pode se dizer exatamente o mesmo para o caso de a segunda ação ter sido intentada enquanto a primeira ainda estava em curso, e a coisa julgada se ter constituído no correr do segundo processo. Isto porque, nesta hipótese, terá existido outro pressuposto processual negativo à época da propositura da segunda ação: a litispendência.Doutra parte, se ao juiz só é facultado julgar a lide uma só vez, sendo-lhe vedado proferir, ainda que no mesmo sentido, decisão de lide já decidida, como falar-se em

rescisão de sentença de mérito (coisa julgada) que infringiu frontalmente a lei, sem condições de prosperar? Poder-se-ia argumentar que não há nulidade sem expressa cominação legal. Contudo, não estamos, aqui, em face de uma nulidade, mas de uma decisão em processo que, por uma séria de razões, validamente não se constituiu. Por último devemos lembrar que esse inciso do art. 485 dá oportunidade a que alguns processualistas sustentem a prevalência da segunda coisa julgada sobre a primeira. Tal interpretação, realmente, não convence. Como pode um ato ilegal, uma decisão proferida em processo irremediavelmente maculado, substituir aquela que foi validamente proferida? No momento, de lege lata, propugnamos pelo entendimento de que, apesar de elencada no art. 485, como motivo de rescisória, a sentença proferida em já havendo coisa julgada anterior, não fica sujeita ao processo de dois anos, para ser expungida do universo jurídico, podendo, após esse lapso temporal, o legitimado, propor ação declaratória de nulidade do segundo acórdão ou sentença. Nessa mesma linha, a professora Thereza Arruda Alvim Wambier afirma que, havendo duas sentenças iguais transitadas em julgado, a segunda sentença é inexistente, seja porque a não existência de coisa julgada constitui pressuposto processual negativo, seja porque inexistia condição da ação consistente no interesse processual no momento do ajuizamento da segunda ação, podendo o vício de inexistência da segunda coisa julgada ser suscitado em embargos ou na impugnação ao cumprimento da sentença, sendo prescindível a ação rescisória (Nulidades do Processo e da Sentença, São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 6.ª edição, 2007, páginas 377/382): A sentença proferida, satisfazendo o pedido sobre que já pesa autoridade de coisa julgada, porque se trata de pressuposto processual negativo, poderia ser tida como nula, e, portanto, rescindível. Há previsão legal expressa acerca desta hipótese de cabimento da ação rescisória. A objeção de coisa julgada é alegável a qualquer tempo, pelas partes, e decretável, a qualquer tempo, pelo juiz, de ofício. Se, feita a alegação, sobrevier decisão interlocutória que a rejeite, ainda assim poderá ser fundamento de ação rescisória. Mas o problema surge se, escoados os dois anos do prazo decadencial dentro do qual teria sido possível o ajuizamento da ação rescisória, subsistirem ambas. Qual deve prevalecer? (...) Thereza Alvim chega a sustentar, de lege lata, que a hipótese de sentença proferida, em havendo já coisa julgada constituída sobre o mesmo objeto, não se submete ao prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC, para que possa ser expungida do universo jurídico. Poder, ainda segundo esta autora, o legitimado, após este lapso temporal, propor ação declaratória de nulidade do segundo acórdão ou sentença. Parece correta a conclusão da autora mencionada, apenas com a ressalva de que, segundo temos defendido, no caso caberia ação declaratória de inexistência, e não ação declaratória de nulidade. Com efeito, como já sustentamos em obra escrita em co-autoria com José Miguel Garcia Medina, aquele que pleiteia reexame de pedido já decidido pelo Judiciário intenta a segunda ação apesar da falta de interesse de agir. Assim, é, o autor, carente de ação. Só que, em nosso entender, está-se, aqui, diante de um caso de inexistência jurídica e não de nulidade. Conforme temos sustentado, não estando preenchidas as condições da ação, não pode o juiz decidir o mérito, sob pena de, fazendo-o, estar proferindo sentença juridicamente inexistente. Sendo o interesse de agir noção que repousa sobre o binômio necessidade-utilidade, em tradicional lição de José Carlos Barbosa Moreira, não há como sustentar que quem pleiteia, perante o Poder Judiciário, a apreciação de pedido já decidido, por meio de decisão sobre a qual já pesa autoridade de coisa julgada, tenha interesse de agir. Assim, de fato, o manejo da ação rescisória, neste caso, apesar da letra da lei, é prescindível. Na verdade, já que se trata de sentença juridicamente inexistente, que não tem aptidão para transitar em julgado, nada há a desconstituir. Há, isto sim, única e exclusivamente, uma situação de inexistência jurídica a se declarar, por meio de ação que não fica sujeita um lapso temporal pré-definido para ser movida. Para nós, como se verá mais à frente, estar são as roupagens contemporâneas da figura que na jurisprudência ainda aparece com a designação latina querela nullitatis. Trata-se de resquício do direito canônico antigo, que remonta à exceptio nullitatis das Decretais e à actio nullitatis do direito processual medieval. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery entendem dever prevalecer a primeira coisa julgada, cuja violação pode ser suscitada no processo em curso no qual houve a ofensa à coisa julgada, independentemente de ação rescisória, não havendo prazo para essa alegação (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, 2007, página 779): IV: 17. Ofensa à coisa julgada. Dada a intangibilidade da coisa julgada material o juiz não pode rejulgar lide sobre a qual pesa a autoridade da coisa julgada. Não caberia ação rescisória por ofensa à coisa julgada (CPC 485 IV), porque a segunda coisa julgada não chegou a se formar. As condições da ação são elementos constitutivos da ação, isto é, formadores da própria ação (Liebman, Manuale, v. I, n. 74, p. 144). Quando a parte propõe a segunda ação, ignorando a coisa julgada anterior sobre a mesma lide não tem interesse processual em obter sentença, porque esta já existe. Assim, não chegou a existir ação, motivo pelo qual não chegou a existir processo e, conseqüentemente, não existe sentença do ponto de vista jurídico (Alvim Wambier-Medina, Coisa julgada, n.4.2.9, p. 203). Como não existe sentença, não se formou a coisa julgada, de modo que, para essa corrente, a discussão sobre qual coisa julgada prevalece, se a primeira ou a segunda, é um falso problema: a questão se resolve pela afirmação de que houve somente uma - a primeira coisa julgada. Sendo desnecessário desconstituir-se a segunda coisa julgada, porque não se formou, basta à parte ou interessado alegar essa inexistência em processo em curso ou ajuizar ação declaratória de inexistência. Tratando-se de caso de inexistência de sentença e de coisa julgada, não há prazo para essa alegação (a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição), nem para o exercício da pretensão declaratória negativa (pretensão perpétua). Nada obstante a inexistência da segunda coisa julgada, o sistema brasileiro prevê sua rescindibilidade (CPC 485 IV), quer tenha sido repetido o julgamento anterior, quer tenha sido dele diferente (Barbosa Moreira, Coment., n. 77, p. 128; Rizzi, Ação rescis., 129). Se se tratar de re julgamento de questão decidida incidenter tantum em processo anterior, não pode ser ajuizada rescisória, que somente é exercitável contra decisão de mérito, isto é, coberta pela coisa julgada material. Quando a questão prejudicial não tiver sido decidida incidenter tantum mas sim principaliter, como ocorre quando, sobre ela se ajuíza ação declaratória incidental (CPC 5.º, 325 e 470), haverá coisa julgada ensejando ação rescisória sobre essa matéria. (Porto, Coment. CPC-RT v. 6, p. 314/315). Ultrapassado o prazo do CPC 495 e

havendo conflito entre duas coisas julgadas antagônicas, prevalece a primeira sobre a segunda, porque esta foi proferida com ofensa àquela (CPC 471). V. comentários. CPC 267, 467, 468 e 469. Além da inexistência da segunda sentença proferida em ofensa à coisa julgada, há outro fundamento de índole constitucional, que conduz à inconstitucionalidade dessa sentença. A proteção à coisa julgada é direito individual garantido pela Constituição do Brasil e insuscetível de alteração (artigo 5.º, XXXVI; artigo 60, 4.º, IV). A garantia constitucional da coisa julgada, que nem sequer pode ser objeto de proposta de emenda constitucional tendente a aboli-la, não pode ser aniquilada pelo escoamento do prazo para propositura da ação rescisória, sob pena de contradição insolúvel, pois ao fundamento de proteção da coisa julgada ter-se-ia justamente a violação dela pela segunda coisa julgada. Nesse sentido é o magistério de Sérgio Rizzi (Ação Rescisória, São Paulo, editora Revista dos Tribunais, página 292, citado por Thereza Arruda Alvim Wambier, obra citada, página 378): (...) mesmo decorrido o prazo decadencial do artigo 495 do Código, é possível o ajuizamento da ação rescisória; a primeira decisão, por força do texto constitucional (art. 5.º, XXXVI, da CF), deverá subsistir, em detrimento da segunda, não tendo efeito prático o prazo da lei ordinária. Esta solução, à luz do art. 495 do Código, não é satisfatória, mas ganha coerência num enfoque em nível constitucional. Não desconheço que o professor Barbosa Moreira, aludindo expressamente ao entendimento de Sérgio Rizzi, critica-o, afirmando que há petição de princípio no raciocínio. São estas as críticas do professor Barbosa Moreira (Comentário ao Código de Processo Civil, Volume V, Rio de Janeiro, Editora Forense, 14.ª edição, 2008, páginas 227/228): Entre nós sugestivo estudo sobre o tema procurou uma chave para o enigma na consideração da questão ao ângulo constitucional. A segunda sentença não poderia prevalecer sobre a primeira em obséquio à garantia da coisa julgada (Constituição da República então em vigor, art. 153, 3.º, hoje, art. 5.º, n.º XXXVI). Mas, ainda a admitir-se que essa norma tivesse o alcance que se lhe quer dar, uma indagação inevitavelmente se poria: porque a regra constitucional só protegerá a primeira sentença, e não a segunda, igualmente passada em julgado? Porventura não se desrespeitará, também a garantia da res iudicata, fazendo tábua rasa da segunda sentença? E se se responder que esta não merece a mesma proteção porque posterior, sem dúvida se cairá em petição de princípio: o que se precisa demonstrar é exatamente a prevalência da coisa julgada anterior, enquanto tal. Com a devida vênia do ilustre professor Barbosa Moreira, entendo não haver petição de princípio no entendimento de que deve prevalecer a primeira coisa julgada, pois tal prevalência decorre da circunstância de ser anterior, uma vez que a lei posterior não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos termos do artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição do Brasil. A sentença que julga total ou parcialmente a lide, conforme enuncia o artigo 468 do Código de Processo Civil, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. Caso se permita que a sentença posterior, que tem força de lei, produza efeitos idênticos aos da sentença que anteriormente decidiu a mesma lide, sentença esta que também tem força de lei, haverá violação ao inciso XXXVI do artigo 5.º, da Constituição, que protege a primeira coisa julgada da lei posterior, compreendida no conceito de lei a sentença posterior, que, como visto, tem força de lei entre as partes nos limites das questões resolvidas. Vale dizer, admitir que a segunda coisa julgada produza efeitos idênticos à primeira coisa julgada representa permitir que uma lei posterior possa desconstituir ou prejudicar de qualquer modo a coisa julgada, o que é incompatível com a Constituição. Por esses motivos, tenho como mais verdadeiras as interpretações de Thereza Arruda Alvim Wambier, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, no sentido de que, havendo duas coisas julgadas idênticas, não havia interesse processual no julgamento da segunda demanda proposta em duplicidade. A falta de interesse processual, que é uma condição da ação, conduz à inexistência da coisa julgada relativamente ao autor que já possuía título executivo transitado em julgado. É certo que a questão da ofensa à coisa julgada pode ser suscitada a qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo também dela o juiz conhecer de ofício, enquanto não proferida a sentença de mérito (CPC, artigo 267, 3.º), e neste caso já foi proferida sentença de mérito, no processo de conhecimento, com trânsito em julgado. É justamente a segunda sentença, que ofende à coisa julgada das primeiras sentenças, proferidas em reclamações trabalhistas. A decisão que deve prevalecer é a que transitou em julgado em primeiro lugar. A última decisão a transitar em julgado (a formada nos presentes autos) foi proferida em violação da primeira e, portanto, da norma do artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e também em afronta às normas dos artigos 267, inciso V e 3.º, 301, 1.º e 3.º, 467, 468 e 471, caput, do Código de Processo Civil, sendo, desse modo, inexistente quanto ao autor CARLOS THEODORO, CPF nº 032.224.038-72, que deve ser excluído da presente demanda. Saliento ser irrelevante a propositura da presente demanda antes daquela onde a coisa julgada se formou em primeiro lugar uma vez que não se está a resolver a questão da litispendência, presente quando há duas demandas idênticas em curso e em nenhuma delas houve ainda a formação de coisa julgada. O que se tem na espécie é o conflito de coisas julgadas, que se resolve com a prevalência da primeira, não tendo ainda ocorrido execução e pagamento nos presentes autos. Ante o exposto, excluo o autor CARLOS THEODORO, CPF nº 032.224.038-72, da presente demanda. 2. Remeta-se cópia desta decisão ao juízo da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. 3. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão de CARLOS THEODORO, CPF nº 032.224.038-72 do polo ativo da demanda. 4. Fls. 944/948: indefiro o requerimento de intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar memória de cálculo das diferenças devidas aos autores. O INSS apresentou as fichas financeiras dos autores, com a indicação dos valores efetivamente pagos. Cabe aos autores fazer sua memória de cálculo, discriminando as diferenças que entendem devidas, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Quanto à data da admissão dos autores, determino ao INSS que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, dê-se vista dos autos aos autores, com prazo de 10 (dez) dias para apresentarem memória de cálculo. 6. No silêncio dos autores, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0666752-31.1991.403.6100 (91.0666752-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025750-33.1991.403.6100 (91.0025750-8)) JORGE KURATO OGAWA X MIEKO SAKATA OGAWA X THALES

CORREA DE MORAES X ALBERTO COSENTINO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X SUELI CARRINHO MARCILIO DA SILVA X ELBER ALENCAR DUARTE X CIRO DE CARLI X FLAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA X ELENICE DE ALMEIDA X IRENE GERULAITIS DE SOUZA X MAHUR PROCESSAMENTO DE PAPEIS LTDA X ROSA MARIA BRAMBILLA GARNICA GUTIERRES X JOSE GARNICA GUTIERRES X VANIA LILIAN DE ALMEIDA ROCHA VALENTE X PAULO ROBERTO MILANO X LOURIVAL NEVES GUIMARAES X APARECIDA BORGUESAN X JOSE ROBERTO STORRER X MARIA INES MADUREIRA STORRER X ALUIZIO GOMES DE ARAUJO X NEUSA MARIA FOGACA DE ARAUJO X VICENTE MANDARANO X RENATO DE GOES X MARIA CECILIA SEMENSIN DE GOES X DOMENICO BLOISE X OSAMU INOUE X CARLOS ROBERTO MORAIS X ORLANDO VICENTE FERREIRA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP010886 - JOAO BATISTA PRADO GARCIA E SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Em cumprimento a r. decisão de fl. 725 e em conformidade com o disposto no artigo 162 do Código de Processo Civil, parágrafo 4º, bem como no item II-3 da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vistas destes autos à parte autora para ciência e manifestação acerca da petição do BACEN de fls.807/812, requerendo o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0737746-84.1991.403.6100 (91.0737746-0) - LUIZ VIDOVIX DA ROCHA X CELITA DE OLIVEIRA ROCHA X SANDRA MARIA KLEFENS X LUCIA TERESINHA PELISSARI KLEFENS(SP086852 - YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 178/179 e 218: não conheço do pedido de expedição de ofício requisitório em benefício da autora Sandra Maria Klefens, considerando que esta não promoveu a execução contra a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, uma vez que não constou da memória de cálculo de fls. 114/117.2. Transmito os ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV de fls. 214/215.3. Aguardem-se em Secretaria as comunicações de pagamento.Publique-se. Intime-se.

0035055-70.1993.403.6100 (93.0035055-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023079-66.1993.403.6100 (93.0023079-4)) DISPECAS DISTRIBUIDORA DE PECAS ELETRICAS ADAMANTINA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1. Fls. 409/410: remetam-se os autos ao SEDI para substituição do pólo ativo para constar Dorivan Saccaon, CPF n.º 540.372.048-00 como sucessor de Dispeças Distribuidora de Peças Elétricas Adamantina Ltda.2. Susto, por ora, a expedição do ofício precatório em favor da parte autora porque cumpre intimar expressamente a União, nos termos do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil, do artigo 6.º, cabeça e 1.º, da Resolução 115/2010, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, e do artigo 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de créditos seus passíveis de compensação nos moldes do 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, discriminando-os expressamente por meio de petição, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Nesse prazo a União deverá apresentar petição que discrimine expressamente todos os seus créditos a compensar, descrevendo a origem, a natureza, os respectivos valores e a data de atualização a que se referem.Considerada a prática que a União tem adotado, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, de trazer listas extensas de relatórios informatizados de créditos seus, sem indicar, de modo claro, expresso e preciso, na própria petição, os seus créditos a compensar, os códigos de receita e a ordem de preferência na compensação, fica ela advertida de que não será admitida a simples juntada de relatórios de débitos nem a alusão genérica, pela petição, a tais relatórios, devendo todas as informações ser descritas na própria petição.Cabe à União o ônus de discriminar, na própria petição em que postular a compensação, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, todos os débitos que pretende compensar, os respectivos códigos de receita e a ordem de preferência na compensação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de abatimento dos valores não informados corretamente.Não é demais enfatizar e advertir que não será conhecido o requerimento de compensação nem haverá a concessão à União de qualquer prazo suplementar além dos 30 dias previstos na Constituição, se na própria petição não forem descritos pela União os seus créditos, os códigos de receita e a ordem de preferência na compensação, não se admitindo simples alusão a listas ou relatórios informatizados de créditos.Nesse sentido a cabeça do artigo 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal:Art. 11. O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao tribunal para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preenchem as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento.3. Se a União manifestar pretensão de compensação, dê-se vista dos autos à parte contrária, que deverá se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.4. Após, abra-se conclusão para resolução do incidente de compensação ou remessa dos autos à contadoria judicial, se necessário.5. Não manifestando a União pretensão de compensação ou não sendo esta questão resolvida por ausência de discriminação dos créditos e respectivos códigos de receita, cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 404, quanto ofício ao precatório, indicando-se a data de intimação da União para os fins do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil, com a observação que os valores deverão permanecer à disposição deste Juízo, pois há penhora no rosto dos autos (fls. 360/362).6. Em seguida, o ofício precatório será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se.

0010231-37.1999.403.6100 (1999.61.00.010231-0) - SOCIEDADE CIVIL COLEGIO DANTE ALIGHIERI(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Fls. 217/218: não conheço do pedido de compensação formulado pela União, pois os valores a serem levantados pela parte impetrante referem-se a depósito judicial efetuado com o fim de suspender a exigibilidade de tributo. Assim, não há nos autos débito da União a ser compensado com a quantia depositada, de modo que se torna impossível aplicar-se o instituto da compensação. Além disso, a compensação requerida pela União, nos termos do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, é apenas cabível para os pagamentos efetuados por meio de precatório. Neste caso, seria possível apenas eventual penhora no rosto dos autos da quantia depositada, mediante mandado de penhora expedido pelo juízo competente, da execução, fato este, aliás, que não ocorreu na espécie. Se é certo não poder a União ser prejudicada por eventual mora do juízo da execução em analisar pedido de penhora no rosto dos autos, também não é menos correto ser exclusivamente dela, pelo menos, o ônus de provar que formulou tal pedido em autos de execução em curso e que ele pende de julgamento pelo juízo da execução, prova essa ausente na espécie. Desta forma, cumpra-se imediatamente o item 2 da decisão de fl. 215.2. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0037158-06.2000.403.6100 (2000.61.00.037158-1) - REPINGA REPRESENTACOES, PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)
Em conformidade com o disposto no artigo 162 do Código de Processo Civil, parágrafo 4º, bem como no item II-3 da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 1291/1309, no prazo de 05 (cinco) dias.

0029941-28.2008.403.6100 (2008.61.00.029941-8) - JOSE ANSELMO DOS SANTOS(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Transmito o ofício requisitório de pequeno valor - RPV de fl. 326.2. Aguarde-se em Secretaria a comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009351-64.2007.403.6100 (2007.61.00.009351-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029097-40.1992.403.6100 (92.0029097-3)) SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA X LAERTE LEITE CORDEIRO CONSULTORIA DE EMPRESAS LTDA X RHUMO CONSULTORIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL LTDA X CALHAS ZINFER IND/ E COM/ LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP173631 - IVAN NADILMO MOCIVUNA E SP149095E - FILIPE ANTONIO RODRIGUES JORGE) X UNIAO FEDERAL(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. A Caixa Econômica Federal - CEF requereu a inclusão de Manuel Augusto Rodrigues e Gracinda dos Santos Marçal no polo passivo da presente monitória, como sócios da ré Arapuá Drogaria Ltda. (fl. 117). 2. Ocorre que Manuel Augusto Rodrigues e Gracinda dos Santos Marçal se retiraram da sociedade em 17 de maio de 2002, conforme a ficha de breve relato da Junta Comercial apresentada pela CEF (fl. 189), ou seja, anteriormente à celebração do contrato de empréstimo firmado em 25 de outubro de 2006 (fls. 10/16), pelo que indefiro o requerido o pedido de inclusão deles no polo passivo. 3. Cumpram-se os itens 3 e seguintes da decisão de fls. 146/147. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0474235-14.1982.403.6100 (00.0474235-4) - ALFREDO DE OLIVEIRA COUTINHO X CARLOS ROBERTO DO AMARAL BARROS X ELDAH EBSAN MENEZES DUARTE X GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO X HERMINIO CALIJURE FILHO X JORGE GULARTE MELLEU X JOSE JOAQUIM BADAN X LAURIVAL RIBEIRO DA SILVA FILHO X LUCILE ANDREA FITTIPALDI MORADE X MARIA DORALICE NOVAES GONCALVES X MARIA EMILIA DE CASTRO SOUZA PADILHA X MARIA HELENA EICHEMBERGER X MIEKO MUIRA X MILTON DE MOURA FRANCA X NEUSENICE DE AZEVEDO BARRETTO KUSTNER X NILCE DE OLIVEIRA MELLO X OLGA AIDA JOAQUIM X RENATO DE LACERDA PAIVA X ROBERTO DA CUNHA SOARES X WALDEMAR DO AMARAL GURGEL VIANNA X WALDEMAR KAZUO SATO X WALDEMAR THOMAZINE X WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO(SP011096 - JOSE GERALDO DE ATALIBA NOGUEIRA E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X UNIAO FEDERAL X GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO X MARIA DORALICE NOVAES GONCALVES X MARIA EMILIA DE CASTRO SOUZA PADILHA X MILTON DE MOURA FRANCA X NEUSENICE DE AZEVEDO BARRETTO KUSTNER X ROBERTO DA CUNHA SOARES X WALDEMAR KAZUO SATO X WALDEMAR THOMAZINE X WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO

1. Fls. 257, 258/259 e 270: defiro. Expeçam-se mandados de penhora e cartas precatórias nos termos dos artigos 475-J e 614, II, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela União, nos endereços dos executados Genésio Vivanco Solano Sobrinho, Roberto da Cunha Soares, Waldemar Thomazine, Wilma Nogueira de Araujo, Maria Doralice Novaes Gonçalves e Neusenice de Azevedo Barreto Kustner por ela indicados (fls. 259/260 e 270). 2. Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documento de fls. 266/267. Publique-se. Intime-se.

0020551-25.1994.403.6100 (94.0020551-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739408-83.1991.403.6100 (91.0739408-0)) COM/ DE CARNES MONTEIRO LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X UNIAO FEDERAL X COM/ DE CARNES MONTEIRO LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º. do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, fica(m) intimado(s) o(s) autor(s), ora executados, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, ora exequente, no valor de R\$ 352,62, para o mês de agosto de 2010, por meio de guia DARF, sob o código n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0000301-24.2001.403.6100 (2001.61.00.000301-8) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º. do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, fica(m) intimado(s) o(s) autor(s), ora executados, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, ora exequente, no valor de R\$ 4.299,63, para o mês de setembro de 2010, por meio de guia DARF, sob o código n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 9814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009318-26.1997.403.6100 (97.0009318-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006325-10.1997.403.6100 (97.0006325-9)) MAURO DIONIGI(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS E SP089778 - ANTONIO THOMAZ BARAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0004651-84.2003.403.6100 (2003.61.00.004651-8) - HILARIO BOATTO X CLAUDIA YUNIS BOATTO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente N° 9815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025303-49.2008.403.6100 (2008.61.00.025303-0) - JOSE LUIZ FOZZATE PIRES X ISABEL MEDINA MONFORT PIRES(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 298/300 : Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.Recebo o recurso de apelação de fls. 301/321 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente N° 9816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000324-33.2002.403.6100 (2002.61.00.000324-2) - JOAQUIM DE JESUS BLANES - ESPOLIO X LEILA PEREZ BLANES(SP102773 - JURANDIR MONTEIRO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO

ZAMPOL PAVANI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO E SP225464 - JOSE CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO E SP196600 - ALESSANDRA OBARA E SP196600 - ALESSANDRA OBARA E SP141480 - FLAVIA DELLA COLETTA) X CONSORCIO EIT - TONIOLO BUSNELO(SP099065 - JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO E SP107908 - MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA)

Designo o dia 14/01/2011, às 14h00, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 367) e pelas rés (fls. 366 e 371).Expeçam-se mandados, exceto quanto às testemunhas arroladas pelo autor, que comparecerão independentemente de intimação.Requisitem-se as testemunhas indicadas às fls. 371.Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas TANEL ABBUD NETO e RICARDO FREITAS (fls. 366). Int.

Expediente Nº 9817

MANDADO DE SEGURANCA

0074149-59.1992.403.6100 (92.0074149-5) - FIBAM CIA/ INDL/(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Providencie o impetrante a retificação do polo passivo do feito, em consonância com o informado às fls. 232/236 pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, fornecendo, inclusive, cópia para a devida instrução do ofício de notificação. Int.

0020882-45.2010.403.6100 - SUPERVIDA DISTRIBUIDOR LTDA(PR043164 - BARBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 120/122: Cumpra a impetrante, corretamente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado pelo item I do despacho de fls. 76, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0021381-29.2010.403.6100 - PACRI IND/ E COM/ LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 74/77: Recebo como aditamento à inicial. Em função do deferimento da medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade ADC-18, na Sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal de 13/08/2008, suspendendo o julgamento nas ações em que, como a presente, é discutida a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis/Pasep, determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em arquivo, até ulterior decisão na mencionada ADC. Cessada a suspensão da presente ação, nos termos do parágrafo único do art. 21 da Lei nº 9868/99, caberá ao impetrante requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0021626-40.2010.403.6100 - IND/ TEXTIL BETILHA LTDA(SP254213 - WILLIANS FISHER ANDRADE DE OLIVEIRA E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA ONGARATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 110/116 e 118: Recebo como aditamento à inicial.O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s).Ao SEDI para que seja substituído o polo passivo por Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se e oficie-se.

0023963-02.2010.403.6100 - HORACIO GROBMAN - ESPOLIO X RICARDO ARIPOPOL GROBMAN(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A apresentação do extrato resumido de débito(s) inscrito(s), fornecido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II- A apresentação de certidão de inteiro teor, devidamente atualizada, referente aos autos da Execução Fiscal nº 0023370-91.2005.403.6182. Int.

Expediente Nº 9818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008434-16.2005.403.6100 (2005.61.00.008434-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008433-31.2005.403.6100 (2005.61.00.008433-4)) HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP048948 - SILVANIA VIEIRA E SP172682 - ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR E SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A - MASSA FALIDA(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X INTERCLINICAS - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X SAUDE ABC SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA(SP276240 - ROSELI DA SILVA BEZERRA E SP280055 - MICHELE PALAZAN PENTEADO)

Fls. 748/760: Manifestem-se os réus.Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0026810-16.2006.403.6100 (2006.61.00.026810-3) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1389 - ANA CRISTINA OTHON DE OLIVEIRA VILLACA) X ANTELL MULT COMERCIAL DE METAIS LTDA ME(SP029235 - BENEDITO DE GODOY)

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da Carta Precatória às fls. 139/141, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

Expediente Nº 9819

MONITORIA

0016253-96.2008.403.6100 (2008.61.00.016253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ALEX SANDRO RUSSO DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA DO NASCIMENTO X DANIELA DE FRANCA

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 69/69vº na parte em que julgou procedente o pedido com relação à ré Conceição Aparecida do Nascimento.Após, nada requerido pela CEF, aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento noticiado às fls. 72/76.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0023735-27.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013163-12.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0013163-12.2010.403.6100.Após, dê-se vista à Impugnada.Int.

0023736-12.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018587-35.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X DELLTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0018587-35.2010.403.6100.Após, dê-se vista à Impugnada.Int.

Expediente Nº 9821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049927-80.1999.403.6100 (1999.61.00.049927-1) - ARTUR GIOVANETTI NETO X ELIZABETH PIGNANELLI GIOVANETTI(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP131585 - ADRIANA TOZO MARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Recebo o recurso adesivo de fls. 498/505 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0013416-39.2006.403.6100 (2006.61.00.013416-0) - HANS CHRISTIAN JUNGE X EVA CHRISTA JUNGE(SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP168204 - HÉLIO YAZBEK)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 227/244 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0022679-95.2006.403.6100 (2006.61.00.022679-0) - FLINT INK DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP163207 - ARTHUR SALIBE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 838/851 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0028062-83.2008.403.6100 (2008.61.00.028062-8) - ASSOCIACAO DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE CAMPINAS - AECAC(SP036899 - JAMIL MIGUEL E SP200645 - JULIANO FREITAS GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 171/173.

0002430-21.2009.403.6100 (2009.61.00.002430-6) - JOAO CARLOS QUITERIO X DENISE LEMES(SP087066 -

ADONILSON FRANCO E SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Após, venham os autos imediatamente conclusos.Intime-se.

0018721-96.2009.403.6100 (2009.61.00.018721-9) - JOSE ROBERTO FRANCO X VANDA MACEDO FRANCO(SP165225 - NIELSEN PACHECO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de cinco dias, cumpra o determinado a fls. 131, sob pena de extinção sem a análise do mérito.Int.

0024149-59.2009.403.6100 (2009.61.00.024149-4) - JOSE LUIZ GUGLIELMI DORNELES RAMOS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo o recurso de apelação de fls. 120/127 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002077-21.2009.403.6119 (2009.61.19.002077-9) - TACIO AKIRA DE MOURA WATANABE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Da análise dos autos, depreende-se que o pedido dos autores consubstancia-se na aplicação, em suas contas poupança, dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Collor I e II.Assim, nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745/SP, interposto no E. Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, determino a suspensão do julgamento do presente feito, pelo prazo inicial de 180 dias, a contar da decisão proferida no referido recurso (DJE 16/09/2010).Aguarde-se no arquivo. Findo o prazo ou julgada a controvérsia perante o STF, o desarquivamento deverá ser requerido pela parte autora.Int.

0022210-23.2009.403.6301 - INDAYA MENDES AMARAL DE CASTRO X UNIAO FEDERAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 430/435 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001924-11.2010.403.6100 (2010.61.00.001924-6) - CATIA BIBIANA DO NASCIMENTO X EMERSON SANTOS DA SILVA X KALIANA SANTOS VIEIRA SILVA X ANA MARIA CARDOZO GOMES X MARIA JOSE DANTAS DIAS X ADRIANO DO RIO X SIMONE SILVA DO NASCIMENTO DO RIO X LUCIANO BANDEIRA CUNHA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP103461 - RODOLF JOAO SCHAFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP086675B - DEBORAH REGINA LAMBACH FERREIRA DA COSTA)
Manifeste-e a parte autora sobre a contestação.Após, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031559-42.2007.403.6100 (2007.61.00.031559-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029071-22.2004.403.6100 (2004.61.00.029071-9)) CIA/ AGROPECUARIA JABOTI X ROBERTO LUIZ DE SOUZA BARROS(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP146895 - MARCELO GUSMANO E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 409/420 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0022130-80.2009.403.6100 (2009.61.00.022130-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015190-51.1999.403.6100 (1999.61.00.015190-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X SAVOL VEICULOS LTDA(SP075402 - MARIA SANTINA SALES)
Fls. 66/69: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 72/75 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029071-22.2004.403.6100 (2004.61.00.029071-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP146895 - MARCELO GUSMANO E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X CIA/ AGROPECUARIA JABOTI(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X ROBERTO LUIZ DE SOUZA BARROS X OLIVIA MARIA DE SOUZA BARROS(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO)
Desapensem-se destes os autos dos Embargos à Execução nº. 0031559-42.2007.403.6100 e dê-se vista à exequente.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015190-51.1999.403.6100 (1999.61.00.015190-4) - SAVOL VEICULOS LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE E SP144628 - ALLAN MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SAVOL VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 360/363: Anote-se. Dê-se ciência às partes do levantamento da penhora de fls. 300, em face da sua duplicidade conforme manifestação da União Federal de fls. 323/359 e ofício da 1ª Vara Federal de Santo André às fls. 360/363. Tendo em vista o valor da dívida atualizado informado às fls. 361 (R\$ 318.583,36 para maio/2010), e considerando que a única penhora efetuada no rosto dos autos corresponde a de fls. 294, solicitada pelo Juízo da 12ª das Execuções Fiscais, referente à Carta Precatória nº 2009.61.82.019029-2, em virtude do levantamento da penhora conforme acima determinado, defiro a transferência conforme solicitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André às fls. 316/317. Decorrido o prazo para recurso, oficie-se à CEF solicitando a transferência dos montantes depositados nas contas nºs 0265.635.00181984-7 e 0265.635.00181418-7 (fls. 269), até o limite de R\$ 318.583,36, para maio/2010, devidamente atualizado, para conta judicial no Banco Caixa Econômica Federal, agência 2791 (PAB Justiça Federal de Santo André), à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André, referente à Execução Fiscal nº 2004.61.26.005289-4, devendo à CEF informar, imediatamente, os saldos remanescentes nas contas. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.022130-6.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6469

ACAO CIVIL PUBLICA

0022082-63.2005.403.6100 (2005.61.00.022082-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X AUTOPISTA REGIS BITENCOURT S/A(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP168881B - FÁBIO BARBALHO LEITE)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013473-86.2008.403.6100 (2008.61.00.013473-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA E SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X BANCO BRADESCO S/A(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO)

Fls. 440/441: Aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no recurso interposto pelo litisconsorte ativo Instituto Barão de Mauá de Defesa de Vítimas e Consumidores contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores. Venham os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003013-26.1997.403.6100 (97.0003013-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 316 - IEDA MARIA ANDRADE LIMA E Proc. MONICA NICIDA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X LUIZ CARLOS GUIMARAES ALVES(SP126940 - ADAIR LOREDO DOS SANTOS) X VERA LUCIA DE BAERE CALIENDO(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO(SP105222 - GENIVAL DE SOUZA E SP118959 - JOSE MARIA PAZ) X JOSE MARIA FLETCHER(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X NORIO SANO(SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO E SP146256 - JOSE LUIZ MARCONDES DE MIRANDA COUTO) X LILIAN BASTOS SCHILKWOSKI(SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E SP140462 - IVAN NICOLOFF VATTOFF)

Fls. 4790/4791 e 4794: Defiro a substituição do co-réu Luiz Carlos Guimarães Alves por seu espólio, conforme requerido às fls. 4559/4560, nos termos do artigo 1060 do Código de Processo Civil. Fls. 4785 e 4798: Anotem-se.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a prioridade de tramitação dos autos (incluídos na Meta 2 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça), bem como que o aviso de recebimento referente à primeira carta de intimação expedida ainda não foi devolvido, expeça-se nova carta para a intimação do advogado constituído pelo co-réu Antonio Martins de Carvalho às fls. 4773/4776, para ciência deste despacho, bem como para que se cadastre no sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de não receber as futuras publicações acerca deste processo. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a substituição do co-réu Luiz Carlos Guimarães Alves por seu espólio. Int.

0007416-52.2008.403.6100 (2008.61.00.007416-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X DENISE BERNARDO DE ROSA KRAJUSKINAS(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)

Fls. 1.920/1.935: Ciência às partes acerca da juntada da carta precatória nº 106/2010. Sem prejuízo, apresentem as partes as suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0016305-92.2008.403.6100 (2008.61.00.016305-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013473-86.2008.403.6100 (2008.61.00.013473-9)) BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA)

DECISÃO Trata-se de impugnação ao valor da causa por meio da qual o impugnante pleiteia a alteração do quantum atribuído na petição inicial da Ação Civil Pública sob o nº 2008.61.00.013473-9. Sustenta o impugnante, que o valor atribuído à causa pelo impugnado, perfazendo o total de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), não pode ser mantido, pois não retrata nenhum critério, sendo apenas um artifício utilizado pelo impugnado para, saindo vencedor na demanda, obter uma condenação significativa a título de honorários advocatícios. Ressalta, ainda, o impugnante, que esse valor se mostra incompatível com a natureza da lide e, por fim, invoca os princípios da razoabilidade, da ampla defesa e do acesso à justiça. Regularmente intimado, o Ministério Público Federal, ora impugnado, apresentou manifestação (fls. 15/18), sustentando que o valor da causa foi calculado em parâmetros razoáveis em razão da relevância da causa, mesmo porque busca refletir o enriquecimento ilícito cometido pela ré diante da cobrança ilícita da taxa de compensação de cheques de baixo valor. Relatei. Decido. Segundo a norma do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda demanda deve ser atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato ou que deva posteriormente ser fixado por arbitramento. Na ação civil pública o impugnado formulou pedido de condenação da ora impugnante ao pagamento de indenização no montante de duas vezes o valor do ganho ilícito obtido durante todo o período de cobrança de taxa pela compensação de cheque de baixo valor ou no valor de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões) o que for maior, revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Inicialmente, há que se esclarecer que o valor atribuído à causa há que ser fixado em R\$ 50.000.000,00 posto que a primeira indicação do impugnado não pode ser acolhida, posto que se afigura condicional e desprovida de valor econômico exato, conforme determina a regra processual citada. Verifica-se, de outra parte, que em que pese os bem lançados argumentos do impugnante, não foi apresentada a demonstração contábil do porquê se insurge contra o referido valor ou as razões objetivas do descompasso com a norma do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido imediato da ação civil pública consiste na condenação ao pagamento de indenização em decorrência de suposta cobrança de taxa de compensação de cheque de baixo valor. Como demonstrou o impugnado, o valor indicado na inicial foi auferido seguindo critérios matemáticos objetivos colhidos no processo administrativo nº. 1.34.001.004794/2005-50, por meio do qual restou demonstrado que outra instituição financeira de porte equivalente, o Banco Itaú, informou a arrecadação de tarifa semelhante àquela discutida nos autos principais, que no período de 6 (seis) meses, durante Agosto/2006 a Janeiro/2007, alcançou a cifra de R\$5.334.406,26. Assim, em um ano esse valor corresponderia a, aproximadamente, R\$10.000.000,00 (dez milhões) e, destarte, em cinco anos seriam R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões). Registre-se que houve indicação da fórmula de cálculo utilizada pelo Ministério Público Federal, ora impugnado, exatamente para aclarar a razão do valor atribuído à inicial. Além disso, não há que se questionar o risco de dificuldade à ampla defesa ou acesso à justiça decorrente da referido cômputo, eis que expressa exatamente a demanda trazida nos autos da ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, ora impugnado, a saber, a discussão sobre a cobrança de taxa de compensação de cheque de baixo valor. Acrescentando que o cálculo foi realizado a partir do valor total exigido, em 5 (cinco) anos, o que se afigura dentro do razoável. Não pode ser aproveitada, também, a alegação de que a atribuição do valor elevado à causa teria por finalidade a fixação das custas ou da verba honorária. De fato, conforme o impugnante aduziu, não há que se falar na condenação em custas processuais por força do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347, de 1985, combinado com o artigo 4º, inciso IV, da Lei nº 9.289, de 1996. Mas não é só, além disso, é indevida a condenação em honorários advocatícios em favor do Ministério Público Federal, em face à vedação constante do artigo 128, parágrafo 5º, inciso II, letra a, da Constituição da República. Veja-se, sobre o assunto, a manifestação da Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro CASTRO MEIRA, cuja emente segue verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR. 1. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da

interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública (EREsp 895.530/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.09). 2. Recurso especial provido. (destacamos)(RECURSO ESPECIAL - nº 1099573; publ. DJE 19/05/2010; decisão em 27/04/2010)Posto isso, considero correto o valor atribuído à causa pelo impugnado consistente em R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões), razão pela qual REJEITO a presente impugnação. Condene o impugnante a responder por eventuais custas deste incidente, nos termos do artigo 20, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos da ação civil pública nº 2008.61.00.013473-9. Após a consolidação desta decisão, proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0569513-08.1983.403.6100 (00.0569513-9) - NELSON TAKASHI ONUMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X GERENTE REGIONAL DO BNH(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. O impetrante opôs embargos de declaração (fls. 593/594) em face da decisão que indeferiu a produção de prova pericial (fl. 592), sustentando que houve contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pelo impetrante. Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada contradição na decisão proferida. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida nos autos e julgou extinto o processo, sem a resolução do mérito, em razão da inadequação da via eleita (fls. 574/578). Sendo assim, o impetrante deverá escolher outro procedimento para a solução do litígio noticiado nos autos. Na verdade, o escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo impetrante. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fl. 592 inalterada. Intime-se.

0033485-25.1988.403.6100 (88.0033485-7) - TESSIN IND/ E COM/ LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP024592 - MITSURU MAKISHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nada a decidir em relação à informação do Setor de Distribuição (fl. 192), tendo em vista que há outros advogados representando a impetrante nos autos. Fl. 190: Expeça-se ofício à CEF para a conversão em renda da União Federal dos saldos totais depositados nas contas de fls. 57, 68 e 77, sob o código 2810, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a realização da referida operação. Após a conversão, arquivem-se os autos. Int.

0044977-14.1988.403.6100 (88.0044977-8) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Fl. 201: Expeça-se ofício à CEF para que envie o saldo total depositado na conta nº 0265.005.590607-8 para a Conta Única do Tesouro Nacional, transformando-o em pagamento definitivo, nos termos da Lei nº 9.703/1998. Prazo: 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a realização da referida operação. Após, abra-se nova vista dos autos à União Federal para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0037755-24.1990.403.6100 (90.0037755-2) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP179324 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 217/226 e 231: Providencie a impetrante procuração atualizada com poderes para dar e receber quitação, bem como cópia de seu contrato social, a fim de possibilitar a expedição dos alvarás de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se alvarás de levantamento dos saldos remanescentes depositados nos autos, tendo em vista a conversão em renda da União Federal realizada (fls. 208/209), bem como que a Receita Federal do Brasil já se manifestou favoravelmente ao levantamento do saldo remanescente depositado nos autos em favor da impetrante (fl. 160). Abra-se vista dos autos à União Federal para ciência desta decisão. Liquidados os alvarás ou silente a impetrante, arquivem-se os autos. Int.

0050182-09.1997.403.6100 (97.0050182-5) - JOSE AUGUSTO FRANZINI DE ALMEIDA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 231 e 232/234: Expeça-se ofício para a conversão em renda da União Federal do percentual de 17,33% depositado na conta nº 0265.635.00283518-8 (fl. 215), sob o código 2808, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a realização da referida operação. Convertidos os valores, expeça-se alvará para levantamento do saldo remanescente em favor do impetrante. Liquidado, arquivem-se os autos. Int.

0006939-39.2002.403.6100 (2002.61.00.006939-3) - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A X PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA X TAMBRANDS IND/ E COM/ LTDA X TAMBRANDS INC DO BRASIL(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 946/947: Expeça-se novo ofício, encaminhando-o ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Manaus. Publique-se o despacho de fl. 940. Int. DESPACHO DE FL. 940: Fl. 638: Defiro. Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil para que apresente manifestação conclusiva em relação ao pedido das impetrantes (fls. 909/931), no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestem-se as impetrantes expressamente sobre a renúncia ao direito sobre o que se funda a ação, especialmente em relação ao agravo de instrumento nº 0101194-77.2007.403.6100 (remetido ao Colendo Supremo Tribunal Federal), interposto contra a decisão que não admitiu o seu recurso extraordinário, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, no mesmo prazo acima assinado, também deverão juntar procurações com poderes para renunciar ao direito sobre o que se funda a ação. Sem prejuízo, providencie a secretaria a juntada das 2 (duas) guias de depósitos judiciais que estão encartadas nos autos suplementares em apenso, inutilizando-os. Int.

0021344-41.2006.403.6100 (2006.61.00.021344-8) - ROBERTO DOS SANTOS GUERRA X LUIZ PEDRO ZANI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP291998 - RENEE GUERRA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 196/197: Indefiro, tendo em vista que o pedido deverá ser requerido na via administrativa. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0009574-12.2010.403.6100 - VETROEX IND/ E COM/ DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA - ME(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. CONSIDERANDO QUE O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA BANDEIRANTE ENERGIA S/A FOI CONVERTIDO EM RETIDO, INTIME-SE A IMPETRANTE PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRAMINUTA, NO PRAZO DE 10 DIAS, CONSOANTE DISPOE O ARTIGO 523, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INT.

0011873-59.2010.403.6100 - COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA X METALPO IND/ E COM/ LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Tendo em vista o agravo retido interposto pela União Federal (fls. 716/719), bem como a contraminuta da impetrante (fls. 1036/1044), mantenho a decisão de fls. 660/663, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão acima mencionada. Int.

0012559-51.2010.403.6100 - RHODIA BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 178: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser suportados por esta pessoa jurídica, a qual a autoridade impetrada está vinculada. Destarte, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a inclusão da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial passiva. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0020017-22.2010.403.6100 - GUILHERME DOS SANTOS CRUZ(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fl. 64: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente

mandado de segurança serão por ela suportados. Fls. 78/79: Mantenho a decisão de fls. 57/59, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a inclusão da União Federal na modalidade acima mencionada. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020208-67.2010.403.6100 - ANA PAULA LOURENCO DA SILVA(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Oficie-se à autoridade impetrada para subscrever suas informações, em conformidade com o artigo 7º, inciso I, da Lei federal nº 12.016/2009, bem como regularizar a sua representação processual, com a indicação do nome da pessoa que assinou a procuração de fl. 84. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida peça processual. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012186-20.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fl. 450: Admito a intervenção da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança serão por ela suportados. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a sua inclusão na modalidade acima indicada. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 445. Int.

Expediente Nº 6482

DESAPROPRIACAO

0036132-27.1987.403.6100 (87.0036132-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X DECIA MILANO DE BARROS X LUIZ FERNANDO MILANO COUTO DE BARROS X MARIA LUIZA COUTO DE BARROS LAPOLLA X LUIZ CARLOS PRATES LAPOLLA X ADRIANO JULIO DE BARROS NETO X ANTONIO CARLOS COUTO DE BARROS FILHO X MARIA ALTAMIRA DE BARROS CARDINALLI X JOSE ANTONIO CARDINALLI X SOCIEDADE CIVIL E AGRICOLA FAZENDA RIACHUELO(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS)

Fls. 284/286: Manifeste-se a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661257-50.1984.403.6100 (00.0661257-1) - AMORTEX S/A IND/ COM/ DE AMORTECEDORES E CONGENERES(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 758 verso - Providencie a parte autora a execução do julgado, na forma do artigo 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0751850-57.1986.403.6100 (00.0751850-1) - PURINA ALIMENTOS LTDA(RJ020389 - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP066923 - MARIO SERGIO MILANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência do traslado de cópia da decisão no agravo de instrumento nº. 2010.03.00.002236-9 para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestados) a decisão no agravo de instrumento nº. 2010.03.00.002237-0. Int.

0020334-26.1987.403.6100 (87.0020334-3) - LUANA JOAQUINA LUPO(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes do traslado de cópia das decisões do agravo de instrumento nº 2006.03.00.071009-0 para estes autos. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0730109-82.1991.403.6100 (91.0730109-0) - VERSTEN REPRESENTACAO PARTICIPACAO E COM/ LTDA(SP008755 - JOHANNES DIETRICH HECHT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes do traslado de cópia das decisões do agravo de instrumento nº 2006.03.00.071009-0 para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0047921-42.1995.403.6100 (95.0047921-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031892-14.1995.403.6100 (95.0031892-0)) HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE

OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI) X UNIAO FEDERAL(SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 180/181 : Prejudicado o pedido ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 171/175.Fl. 182 : Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias.Silente, arquivem-se os presentes autos.Int.

0059779-02.1997.403.6100 (97.0059779-2) - CILENE DE OLIVEIRA LIMA BASTIGLIA X MOACIR JERONIMO DE ANDRADE X PAULO MENDONÇA X VILSON ALVES X YARA DA CONCEICAO GASPAR POMPEU(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) DECISÃOVistos, etc.Fl. 412/413, 415/419, 421/423, 425/428, 467 e 470/476: Constatado, inicialmente, que embora tenham requerido a compensação de valor decorrente de condenação em verbas de sucumbência com os montantes a serem recebidos por força da condenação imposta no processo de conhecimento (fls. 412/413), as co-autoras Cilene de Oliveira Lima Bastiglia e Yara da Conceição Gaspar Pompeu efetuaram posteriormente o recolhimento da quantia que deviam (fls. 421/422), com a concordância da União Federal (fl. 467), motivo pelo qual reputo prejudicado o primeiro pedido formulado. Por outro lado, os co-autores Moacir Jerônimo de Andrade, Paulo Mendonça e Vilson Alves postularam a execução dos honorários de sucumbência a que foi condenada a União Federal, inclusive sobre valores pagos em decorrência de transação extrajudicial (fls. 470/476). A União Federal, por sua vez, já tinha manifestado oposição a esta pretensão (fls. 415/419). No entanto, não assiste razão à parte ré. Com efeito, à União Federal foi imposta a obrigação de pagar honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (fls. 106/108 e 112). Cumpre asseverar que os pagamentos administrativos foram feitos após o ajuizamento da presente demanda. Em decorrência, os valores pagos administrativamente devem ser considerados no conceito de condenação, para a incidência do percentual arbitrado no julgado a título de honorários. Entendimento contrário permitiria criar situação de exclusivo arbítrio do executado, conferindo-lhe a possibilidade de se escusar do pagamento dos honorários advocatícios, mediante a diminuição ou mesmo a extinção da obrigação na esfera extrajudicial, que implicaria na afetação da base de condenação. Outrossim, os honorários pertencem ao advogado, consoante prevê o artigo 23 da Lei federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), in verbis: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (grafei) Desta forma, a base para o cálculo dos honorários advocatícios é o total da condenação, nela incluídos os pagamentos realizados na via administrativa. Neste sentido já decidiram os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões, conforme se inferem das seguintes ementas: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 11,98%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1.** Os limites da execução são fixados pelo título judicial exequendo, de modo que se, por força da decisão exequenda, a verba advocatícia sucumbencial fora fixada em percentual incidente sobre o valor da condenação, é defeso, sob pena de ofensa à coisa julgada, intentar-se, no processo executório ou nos embargos a ele opostos, alteração da respectiva base de cálculo. **2.** Incidência, pois, do percentual dos honorários sobre o valor da condenação, sem dedução, portanto, para fins de apuração do valor devido da verba, do quanto fora pago, a tal título, no âmbito da própria pública administração. **3.** Orientação jurisprudencial assente, outrossim, sobre não prejudicar, a transação firmada pela parte sem a participação do advogado, o crédito deste aos honorários de sucumbência, frutos do título judicial, por constituir direito autônomo do mesmo, hipótese, aliás, sequer ocorrente no caso em exame, no qual não se verificou acordo a propósito da questão objeto da lide. **4.** Ressalva de entendimento contrário do Relator, que entende incompatíveis com a ordem constitucional, em face da natureza indenizatória dos honorários sucumbenciais, as normas legais que os atribuem ao próprio advogado. **5.** Fixação da verba honorária de sucumbência na ação de defesa do devedor que atende aos parâmetros fixados pelos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. **6.** Recurso de apelação não provido. (grafei)(TRF da 1ª Região - 2ª Turma - AC nº 200434000019685/DF - Relator Des. Federal Carlos Moreira Alves - data do julgamento: 20/08/2007, DJ de 11/09/2007, pág. 42) **EMBARGOS À EXECUÇÃO. 11,98%. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. BASE-DE-CÁLCULO.-** Apelação de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução de título judicial, que condenara a UNIÃO a pagar as diferenças decorrentes da implantação do percentual de 11,98% sobre a remuneração dos apelados, todos servidores públicos do Poder Judiciário Federal.- Descabida a alegação de nulidade, por cerceamento de defesa. Os cálculos da Contadoria foram elaborados a partir das fichas financeiras dos servidores, ora apelantes. Não havia outras fichas a serem requisitadas do órgão em que os mesmos estão lotados.- Mesmo havendo sido quitada administrativamente parte do débito, são devidos os honorários advocatícios em favor dos autores sobre o total da condenação, como fixado na sentença exequenda. Precedentes: TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC nº 113463/RN, Rel. Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. em 25/06/1998, publ. DJU de 02/10/1998; Terceira Turma, AC 316232/RN, Rel. Des. Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, julg. 27/10/2005, publ. DJ 19/12/2005; AC nº 367432/CE, Rel. Des. Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (convocado), julg. 10/11/2005, publ. DJ 19/12/2005, pág. 717.- Apelação dos embargados parcialmente provida, apenas para assegurar que os honorários tenham por base o valor total da condenação. (grafei)(TRF da 5ª Região - 1ª Turma - AC nº 397740/CE - Relator Des. Federal Ubaldo Ataíde de Cavalcante - data do julgamento: 08/11/2007, DJ de 30/01/2008, pág. 733) Destarte, determino que a União Federal junte aos autos os demonstrativos dos pagamentos efetuados administrativamente em favor dos co-autores Moacir Jerônimo de Andrade, Paulo Mendonça e Vilson Alves, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que os mesmos elaborem

o cálculo dos honorários advocatícios correspondentes. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 407. Intimem-se.

0000940-12.2001.403.6110 (2001.61.10.000940-7) - NAIR MARIA CARDOZO X JULIA VILLALBA CARDOZO(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO E SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) Ciência do traslado de cópia da decisão no agravo de instrumento nº. 2009.03.00.021617-4 para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0026386-13.2002.403.6100 (2002.61.00.026386-0) - LAFAIETE WILLIAM MARTIN X MAGALI ORTEGA CHELINI X MAISA TEREZINHA RIBEIRO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FELDBERG X NELSON MODONEZI X NORBERTO JOSE PEREIRA X SERGIO ANDRADE ARRUDA CAMARGO X THALES AUGUSTO AGUIAR NUNES LEAL X VANDERLEI RIBEIRO FERRAZ X WANDERLEI DA SILVA CAMPOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) Fl. 229 : Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora. Após, no silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo , independentemente de intimação. Int.

0008757-84.2006.403.6100 (2006.61.00.008757-1) - YARA TAVARES FORNERIS ME(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO) X UNIAO FEDERAL Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017132-70.1989.403.6100 (89.0017132-1) - ULYSSES FRACASSO X LAURINDO LOPES GOMES X GERALDO FELICIO(SP085154 - CLELIA MARIA REFINETTI DE LAURO E SP084586 - LIVIA PONSO FAE VALLEJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) Ciência do traslado de cópia da decisão no agravo de instrumento nº. 2005.03.00.080470-4 para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012235-28.1991.403.6100 (91.0012235-1) - PRODUTOS ELETRICOS CORONA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E Proc. ROGERIO FEOLA LENCIONI) Fls. 434/442 - Ciência à co-ré CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0031892-14.1995.403.6100 (95.0031892-0) - HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) Fls. 113/114 : Prejudicado o pedido ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 104/110. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

00643395-66.1984.403.6100 (00.0643395-2) - PANCOSTURA S/A IND/ COM/(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PANCOSTURA S/A IND/ COM/ X FAZENDA NACIONAL Fls. 946/948: Indefiro. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Advirto que, nesta hipótese, o desarquivamento não está sujeito ao recolhimento de custas. Int.

Expediente Nº 6491

USUCAPIAO

0009595-52.1991.403.6100 (91.0009595-8) - DARCY DOS SANTOS PEREIRA X ROSANE APARECIDA PEREIRA X WALTER JORGE PEREIRA(SP059978 - SANDRA ALEXANDRE HALABLIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de

prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int. São Paulo, 03 de novembro de 2010.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658341-43.1984.403.6100 (00.0658341-5) - CARETONI IND/ TEXTIL LTDA X INTERLAGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP216988 - CLARA MARTINS DE CASTRO E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 631 : Indefiro, posto que o advogado subscritor não possui representação nos autos.Inclua-se o nome do advogado no sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região apenas para receber esta publicação.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 621.Int.

0033499-72.1989.403.6100 (89.0033499-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030440-76.1989.403.6100 (89.0030440-2)) PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0015457-28.1996.403.6100 (96.0015457-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017856-98.1994.403.6100 (94.0017856-5)) BANCO BANDEIRANTES S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0007022-94.1998.403.6100 (98.0007022-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003166-25.1998.403.6100 (98.0003166-9)) D M ASSOCIADOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X BRASFITER IND/ E COM/ LTDA X EUROPA COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA X CEL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X TRIANGULO IND/ E COM/ DE ETIQUETAS AUTO ADESIVAS LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0041672-70.1998.403.6100 (98.0041672-2) - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO POPULAR LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0023472-41.2001.403.0399 (2001.03.99.023472-3) - LEONOR DA SILVA RIBEIRO X MARIA CONSUELO PRIETO PELAEZ X MONICA BARTCUS SCHMIDT X SANDRA PINHEIRO X SHIRLEI PICCOLIN(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int. São Paulo, 03 de novembro de 2010.

0012121-40.2001.403.6100 (2001.61.00.012121-0) - EXOSOLDA IND/ E COM/ LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da

instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0039532-15.1988.403.6100 (88.0039532-5) - FRANCISCO JOSE HENNEMANN NETO(SP066296 - MIRIAM SANTOS GAZELL E SP061186 - FRANCISCO DE PENNAFORTE M DE A PONTES JR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022233-53.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0276977-30.1981.403.6100 (00.0276977-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP053421 - ANTONIO CARLOS RAGAZZINI)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030440-76.1989.403.6100 (89.0030440-2) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0017856-98.1994.403.6100 (94.0017856-5) - BANCO BANDEIRANTES S/A(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0003166-25.1998.403.6100 (98.0003166-9) - D M ASSOCIADOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X BRASFITER IND/ E COM/ LTDA X EUROPA COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA X CEL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X TRIANGULO IND/ E COM/ DE ETIQUETAS AUTO ADESIVAS LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042576-71.1990.403.6100 (90.0042576-0) - MUNICIPIO DE SANTA ERNESTINA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MUNICIPIO DE SANTA ERNESTINA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Ciência do traslado de cópia da decisão no agravo de instrumento nº. 2009.03.00.011289-7 para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022646-03.2009.403.6100 (2009.61.00.022646-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034030-94.2008.403.6100 (2008.61.00.034030-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA DE LOURDES GHIZZI ULTRAMARI(SP230459 - JOAO PAULO STACHOWIACK GHIZZI E SP224564 - HÉLIO KOUJU SADASUE) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Impugnada, em face da decisão

que acolheu em parte a presente impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 69/70).A Impugnada objetiva ver sanada contradição apontada na indigitada decisão.Relatei. DECIDO.Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil.Entretanto, os presentes embargos de declaração interpostos pela Impugnada não merecem provimento pois, de fato, a correção pretendida não se amolda aos estreitos limites da lei processual. A contradição apontada constitui o próprio objeto da decisão, cujos fundamentos foram explicitados, de forma que devem ser desafiados por meio do recurso apropriado.Conforme pontuado na decisão embargada, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão de acordo com os parâmetros do julgado, motivo pelo qual foram acolhidos. Outrossim, a ora Embargante apresentou valor muito superior àquele encontrado pelo Auxiliar do Juízo, consoante comparativo de fl. 53.Posto isso, conheço dos embargos de declaração e rejeito-os, por ausência do vício apontado na decisão embargada.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017741-86.2008.403.6100 (2008.61.00.017741-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X ANA PAULA FIALHO MARTINS(SP124998 - EDUARDO PULCHERIO FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ANA PAULA FIALHO MARTINS

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Manifeste-se a ré/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 400,00, válida para fevereiro/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 101/102, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.Int.

Expediente Nº 6530

MONITORIA

0029087-68.2007.403.6100 (2007.61.00.029087-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MUSA EDITORA LTDA X ANA CANDIDO COSTA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP144990 - SIMONE BUSCH)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MUSA EDITORA LTDA. e ANA CANDIDA COSTA, objetivando o recebimento de quantia oriunda de pacto intitulado Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica (nº 21.4141.704.0000248-09). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/57). Citadas, as rés ofereceram embargos monitorios (fls. 78/155), arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, bem como a ilegitimidade passiva da co-ré Ana Cândida Costa. No mérito, sustentaram o excesso de execução. A autora se manifestou acerca dos embargos monitorios (fls. 159/175). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 177), a autora informou que não pretende produzir outras provas (fl. 179). Por sua vez, as rés requereram a designação de audiência de tentativa de conciliação, a produção de prova pericial e posterior designação de audiência de instrução de julgamento (fls. 180/182). Designada audiência de conciliação, restou frustrada a possibilidade de composição, em face da ausência das próprias rés (fls. 187/188). É o relatório. Passo a sanear o processo.Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial Rejeito, pois a peça inaugural preenche todos os requisitos previstos no artigo 282 do CPC, tanto que propiciaram a elaboração de defesa quanto ao mérito. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Afasto, porquanto a co-ré Ana Cândida Costa firmou o contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica (fls. 11/18), na qualidade de co-devedora, razão pela qual se justifica a sua presença no pólo passivo da presente demanda. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, impende fixar os pontos controvertidos, sobre os quais há a necessidade de produção de provas. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a cobrança de juros, comissão de permanência e multa contratual. ProvasConsiderando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial revela-se pertinente, razão pela qual determino, de ofício, a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências:1) Nomeio como perito judicial Waldir Luiz Bulgarelli (Telefone: 3812-8733). Intime-o para apresentar estimativa de honorários, devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias.2) Fixo desde já o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.3) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.4) Após a apresentação dos honorários pelo perito, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da estimativa de honorários. 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil.Intimem-se.

Expediente Nº 6531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012866-44.2006.403.6100 (2006.61.00.012866-4) - LOGOS ENGENHARIA S/A(SPI12208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X UNIAO FEDERAL(SP044202 - JOSE MARTINS PORTELLA NETO) DECISÃOFls. 551/559: Sentença, proferida em 19/11/1996, julgando procedente a presente ação, acolhendo os pedidos dos itens a e b da inicial (fls. 20/21), e fixando o valor da indenização em 81.300,67 UFESPs, com juros moratórios, a partir da citação.Fls. 665/672: Acórdão, proferido em 25/10/1999, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dando-se parcial provimento à apelação (da RFFSA).Fl. 744: Despacho, proferido em 23/11/2000, determinando a citação nos termos do artigo 730 do CPC.Fl. 745/746: Mandado de citação cumprido (executada RFFSA).Fls. 799/781: Mandado de Penhora e Intimação. Penhora da conta corrente nº. 202.675-6, agência 0288 do Banco Unibanco, em 26/06/2001, no valor de R\$ 856.755,48.Fl. 981: Auto de penhora de imóvel, em 13/05/2004.Fls. 1059/1065 - A UNIÃO vem, em 11.11.2004, requerer o seu ingresso no feito na qualidade de terceiro juridicamente interessado, sob o argumento de que a RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A., naquela ocasião em liquidação, cuida-se de empresa de economia mista integrante da Administração Indireta do Governo Federal, vinculada ao Ministério dos Transportes.Aduz, que em 1992 a RFFSA foi incluída no Programa Nacional de Desestatização e em 1998 incorporou a FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A., sendo que, na sequência, com o processo de liquidação, a eventualidade da extinção da RFFSA acarreta a transferência de todos os ativos a UNIÃO, daí o seu interesse no feito.Fls. 1081/1086 - A Autora impugna o pedido de ingresso da UNIÃO no feito, aduzindo a sua falta de interesse de agir e o estado no qual se encontrava o processo.Fls. 1088/1089 - Pela r. decisão da E. Justiça Estadual foi determinado o prosseguimento do feito, antes da decisão sobre o ingresso da UNIÃO.Fls. 1090/1093 - A Autora reitera o pedido da petição inicial, protocolizada em 06.09.1994, para a cobrança do crédito a que faz jus.Fls. 1094/1095 - Foi proferida a r. decisão de fls., em 15.04.2005, pela Egrégia Justiça Estadual que, sensível à necessidade de impulsionar o feito, acolheu o pedido da Autora de penhora dos créditos da Ré perante a empresa MRS Logística S.A..Fls. 1096 - Sobreveio a petição da RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. dando notícia de sua extinção por meio da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005.Fls. 1098/1099 - A UNIÃO requer a remessa do feito à Justiça Federal. Fl. 1101 - manifestou-se a Autora pelo cumprimento da r. decisão de fl. 1095, antes da remessa dos autos.Fl. 1102 - O MM Juiz de Direito entendeu por bem reconsiderar a decisão de fls. 1095/1096 por tratar-se de situação que envolve a incompetência absoluta da Egrégia Justiça Estadual para decidir sobre o assunto.Fls. 1104/1105 e 1113/1115 - A Autora traz notícia de que a referida Medida Provisória não foi aprovada pela Câmara dos Deputados pedindo a revisão da decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.Fls. 1222/1223 - A RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. concorda que a Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, não foi convertida de modo que a Companhia retornou ao estado de liquidação. Ressaltou, porém, que a União requereu o seu ingresso no feito, o que impede o trâmite perante a Egrégia Justiça Estadual.Fls. 1228/1229 - Embora não tendo noticiado a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 1102, a Autora traz, em 25.11.2005, a notícia do venerando acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determinando a manutenção do processamento do feito perante a E. Justiça Estadual.Fls. 1262/1263 - A Autora reitera a realização da penhora acolhida a fls. 1095.Fls. 1268 e seguintes - A RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. traz notícia da interposição de Embargos de Declaração, com efeito modificativo, perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que os acolheu, em 19.01.2006, para reconhecer a incompetência da Justiça Estadual para processar o feito, tendo em vista o interesse da União.Fl. 1277: Auto de penhora no valor de R\$ 1.982.265,80 sobre o crédito da devedora (RFFSA) perante a MRS Logística. - depósito (fl. 1292) no valor penhorado (data do depósito: 17/04/2006). Fl. 1298: Despacho, proferido em 30/05/2006, determinando o cumprimento da decisão proferida nos Embargos de Terceiro opostos pela União.Fls. 1299/1300: Petição da MRS Logística S/A informando o depósito acima.Fls. 1302: Despacho, proferido em 07.07.2006, dando ciência da redistribuição dos autos a esta 10ª Vara Federal Cível da Justiça Federal de São Paulo.Fls. 1305 e seguintes - petição da RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. dando notícia de sua extinção pela Medida Provisória nº 353, de 22.01.2007.Fls. 1318/1334; 1336/1342; 1344/1349; 1351/1361; 1363/1364 - Traslado das peças do respectivo recurso de agravo de instrumento.Fls. 1370/1371: Pedido da autora de levantamento da quantia depositada à fl. 1292, protocolizado em 26.03.2008.Fl. 1372: Despacho, proferido em 26.05.2008, indeferindo, por ora, o levantamento dos valores depositados à fl. 1292, porquanto houve a suspensão da presente execução com o recebimento dos embargos. Ademais, nos autos dos embargos de terceiro opostos pela União Federal, foi determinado que o depósito dos valores penhorados permanecessem à disposição do Juízo até ulterior deliberação.Fls. 1374/1375: Petição da autora, de 09.08.2010, requerendo, novamente, o levantamento da quantia depositada (fl. 1292).Fl. 1374: Despacho, de 09.08.2010, dando-se vista à parte ré.Fls. 1374/1378: Manifestação da União Federal contrária ao levantamento, tendo em vista que estão pendentes os Embargos à Execução, Processo 0012872-51.2006.4.03.6100, no qual foi prolatada a fl. 33, pelo MM Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual, a decisão suspendendo o processo, em face do artigo 739, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.A UNIÃO aduz, ainda, que opôs Embargos de Terceiro, autos registrados sob Nº 0012873-36.2006.403.6100, onde o MM Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual proferiu decisão (fl. 59) determinando que o depósito permanecesse à disposição do Juízo até a solução do feito, sendo que não obstante a sentença de extinção, interpôs o recurso de apelação.Destaca, por fim, que a UNIÃO sucedeu a RFFSA no pólo passivo da demanda, de modo que a execução deve necessariamente ser pautada pela regra do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como pelo artigo 100 da Constituição da República, de modo que pede o indeferimento do levantamento do depósito.Fl. 1383: Reiteração do pedido de levantamento.Relatei. DECIDO.O extenso relatório tem por finalidade registrar o considerável número de pedidos deduzidos pela Autora, pela RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. e pela UNIÃO, bem como as diversas manifestações da Egrégia Justiça Estadual de São Paulo e desta 10ª Vara Federal da Justiça Federal.É importante registrar que a Autora litiga com uma

sucessão de Réus, devido ao Programa Nacional de Desestatização. Veja-se que ingressou com a ação, em 27.12.1994, em face de FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., a qual foi absorvida pela RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. e, posteriormente, extinta, assumindo a condição de Ré a UNIÃO. Não fosse isso o presente processo seguiria o seu curso normal e a Autora poderia, quiçá, há muitos anos atrás, ter obtido os valores que lhe são devidos. Conforme demonstrado, as sucessões geraram discussões, medidas provisórias publicadas e posteriormente rejeitadas e outras delongas que não dizem respeito ao processo judicial propriamente. Esses esclarecimentos são necessários pois a Autora tem direito ao devido processo legal e, mais do que isso, faz jus à efetiva observância do princípio constitucional da celeridade processual, conforme a norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, com a redação da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004. Este Juízo está comprometido com a busca da excelência da prestação do serviço judicial e, por essa razão, dispensará ao presente caso a atenção necessária. Feitas essas considerações, há que se avaliar o pedido da Autora sob a égide das normas processuais e constitucionais. A UNIÃO, num primeiro momento, manifestou o seu interesse no feito, fazendo-o inclusive por meio de interposição de Embargos de Terceiro. Esse processo foi extinto sem julgamento de mérito em face da ocorrência de carência de ação superveniente, conforme cópia da sentença de fls. 1380/1381, pela simples razão de que, com a extinção da RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A., a UNIÃO não pode em hipótese alguma ser considerada terceiro interessado e, ao mesmo tempo, Ré. Dessa forma, há que ser observado que a UNIÃO, diferentemente da Ré original, a FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., goza das garantias do pagamento de seus débitos mediante a expedição de ofícios precatórios, na forma do artigo 100 da Constituição da República, observado o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Em atenção a esses dispositivos, encontram-se em processamento os Embargos à Execução, Processo 0012872-51.2006.4.03.6100, de modo que a finalização desse feito é imprescindível à solução final do crédito da Autora, que dependerá, necessariamente, da expedição de ofício precatório. Pelo exposto, o pedido de levantamento da Autora não pode ser deferido, razão por que não há que se reconsiderar a r. decisão de fl. 1372. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4563

MANDADO DE SEGURANCA

0047756-24.1997.403.6100 (97.0047756-8) - BS CONTINENTAL S/A UTILIDADES DOMESTICAS(SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fl. 236: Defiro. Anote-se no sistema processual e intimem-se as partes da decisão à fl. 235. Int. DECISÃO DE FL. 235: Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Int.

0021669-11.2009.403.6100 (2009.61.00.021669-4) - MANOEL MONTESINO(SP119226 - PEDRO AUGUSTO DE MATTOS E ORSI) X CHEFE DA CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL - 8 REGIAO FISCAL - SP

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0001550-92.2010.403.6100 (2010.61.00.001550-2) - MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0002061-90.2010.403.6100 (2010.61.00.002061-3) - CORRETORA DE SEGUROS HONDA LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. O recurso de apelação de sentença proferida em mandado de segurança tem efeito devolutivo. Somente em situações das quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação e sendo relevante a fundamentação, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, de acordo o artigo 558 do Código de Processo Civil. O Juiz recebe o recurso no efeito previsto e as situações excepcionais são analisadas pelo relator. Assim, recebo a apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo. No entanto, tomando-se em consideração que o impetrante tinha uma liminar em seu favor e, para possibilitar que o pedido de suspensão seja dirigido ao relator, mantenho os

efeitos da liminar até a distribuição do recurso de apelação ao relator. 2. Vista ao Impetrado para contrarrazões. 3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0003689-17.2010.403.6100 (2010.61.00.003689-0) - MAIER MANUTENCAO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA ME(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0007833-34.2010.403.6100 - FRANK DOUGLAS TOURINO X ROGERIO CANUTO DA SILVA X GILBERTO PEREIRA DAMASCENA X ERIVALDO FERREIRA DE SOUSA X ANGELA MARIA ALVES DE SOUZA RODRIGUES X BETANIA SILVA GALHARDO QUEIROZ X ELOISA RABELO DA COSTA X MARISSANDRA ARANTES FRADE X MATILDE RODRIGUES MARTINS ALVES X SANDRA CRISTINA GONCALVES RIBEIRO(MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES E MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0012285-87.2010.403.6100 - JJR AMBIENTAL LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0012835-82.2010.403.6100 - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0013654-19.2010.403.6100 - TELEINFO COM/ E CONSULTORIA EM TELEINFORMATICA LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0014169-54.2010.403.6100 - SALUSTIANO COSTA DE LIMA DA SILVA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0015211-41.2010.403.6100 - BERNARDO MACHADO GARCIA DE SOUZA - INCAPAZ X AIDA TATIANA MACHADO DE SOUZA(SP131458 - RONALDO PAZZANESE) X PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0015211-41.2010.403.6100Sentença(tipo A)BERNARDO MACHADO GARCIA DE SOUZA impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS DE SÃO PAULO), cujo objeto é matrícula em curso superior.Narrou o impetrante que atualmente cursa o 3º ano do ensino médio e foi aprovado no vestibular realizado pela instituição de ensino superior dirigida pela autoridade impetrada; todavia, esta última nega-se a realizar a matrícula do impetrante, em razão da ausência de comprovação de conclusão do ensino médio.Alegou que o acesso ao ensino é dever do Estado; que se submeteu a exame rigoroso no qual foi aprovado; e que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação possibilita o avanço em cursos e séries.Pediu liminar e a concessão da segurança [...] autorizando o Impetrante a proceder a efetivação da matrícula no Curso de Graduação em Administração de Empresas, junto a Instituição Fundação Getúlio Vargas, em São Paulo, tendo em vista a sua aprovação no vestibular, com a dispensa da exigência prévia da conclusão do ensino médio (fls. 02-18; 19-45).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 48-48 verso).Intimado, o impetrante regularizou a representação processual e o recolhimento das custas processuais (fl. 53; 54-55; 65-66).O impetrante pediu reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar, a qual foi mantida (fls. 57-62; 63).Contra o indeferimento do pedido de liminar o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 67-83; 85-89).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 93-108).Foi dada oportunidade para o Ministério Público Federal se manifestar no processo (fls. 111-112).É o

relatório. Fundamento e decido. Conforme constou da decisão que indeferiu o pedido de liminar, o Impetrante, desde antes da realização do vestibular, tinha conhecimento da necessidade de apresentação do certificado de conclusão do ensino médio para realização da matrícula perante a Fundação Getúlio Vargas, conforme se vê do Edital por ele juntado aos autos (fls. 36):2. Documentos Acadêmicos:a. Certificado de Conclusão do Ensino médio ou equivalente (1), objeto pela via regular ou suplência (2).b. Histórico Escolar do Ensino Médio.O edital regula as atividades administrativas a ele relacionadas; o ingresso no curso escolhido pelo impetrante previa, além da aprovação no vestibular, a conclusão do ensino médio, como condição para a realização de matrícula. Não há excessos por parte da autoridade impetrada em exigir, agora, o comprovante de conclusão do ensino médio.Além disso, o artigo 24, II, da Lei n. 9.394/96, invocado pelo impetrante, não diz respeito ao curso superior, uma vez que assim inicia-se a redação do caput do referido artigo: A educação básica nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns.Portanto, esse artigo da LDB não pode ser invocado em busca de direitos perante autoridade administrativa de instituição de ensino superior.Já o artigo 44 da LDB se aplica ao caso:Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006)(sem grifos no original)Por oportuno, consigno que a matéria tratada neste processo se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO QUE ATESTE A CONCLUSÃO DO 2º GRAU. 1. Ausência de ilegalidade na conduta da instituição de ensino que exige para a matrícula em instituição de ensino superior documento que comprove a conclusão do 2º grau, nos termos do art. 44 da Lei n. 9.394/96. 2. Os documentos apresentados pelo impetrante comprovam que ele ainda não havia concluído o ensino médio quando efetuou sua matrícula em curso de graduação. 3. Apelação não provida. (TRF3, AMS 200661160015057 - 300306, Rel. Des. Marcio Moraes, 3ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 06/07/2010, p. 260)MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO E HISTÓRICO ESCOLAR - AUSÊNCIA - ALEGAÇÃO DE INTERVENÇÃO DO MEC NO COLÉGIO NÃO COMPROVADA. I - Quando a lei menciona direito líquido e certo está a exigir que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração, sendo que, se depender de produção de provas, não será líquido e muito menos certo. II - A documentação trazida aos autos pelo impetrante não comprova, de forma cabal, que houve a conclusão do ensino médio e tampouco a alegada intervenção do Ministério da Educação na instituição de ensino. Há prova apenas de quitação de mensalidades em atraso e a realização do ENEM, sendo certo, quanto a este último, que pode ser efetuado tanto pelos alunos que estão concluindo o ensino médio naquele ano, como também pelos egressos (art. 3º da Portaria nº 24/2004, do INEP). Ou seja, não comprova que o impetrante tenha concluído o ensino médio no ano de 2003 e nem no ano de 2004, configurando apenas uma presunção. III - O requerimento de expedição de certificado de conclusão de curso junto à Secretaria de Estado da Educação não basta, por si só, para comprovar a aludida intervenção do MEC no colégio. IV - É vedado o ingresso de aluno no curso superior sem a devida conclusão do ensino médio, nos termos do artigo 44, II, da Lei nº 9.394/96, fato este de conhecimento do impetrante à época em que prestou o exame vestibular, cuja prova se dá mediante apresentação do certificado de conclusão do ensino médio. V - Remessa oficial provida. (sem grifos no original)(TRF3, REOMS 200561150003480 - 284148, Rel. Des. Cecília Marcondes, 3ª Turma, decisão unânime, DJU 12/12/2007, p. 335)Portanto, ausente o direito líquido e certo do impetrante.Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 25 de novembro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0015296-27.2010.403.6100 - AVIGNON INCORPORADORA LTDA(SP123877 - VICENTE GRECO FILHO E SPI66911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0015767-43.2010.403.6100 - EQUIP PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA - ME(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide,

remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0016238-59.2010.403.6100 - ESCOLA BEIT YAACOV(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

O recurso de apelação de sentença proferida em mandado de segurança tem efeito devolutivo. Somente em situações das quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação e sendo relevante a fundamentação, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, de acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil. O Juiz recebe o recurso no efeito previsto e as situações excepcionais são analisadas pelo relator. Indefero o pedido de fl. 989 e recebo a apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0016629-14.2010.403.6100 - SIDNEI CUNHA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0016629-14.2010.403.6100 Sentença (tipo B) SIDNEY CUNHA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI, cujo objeto é a declaração de não incidência do imposto renda em verbas trabalhistas. Requereu o impetrante medida liminar e a concessão da segurança, declarando-se a não incidência do IRRF sobre as indenizações trabalhistas a serem pagas pela empresa ao Impetrante (fls. 02-15; 16-19). O pedido de liminar foi deferido para determinar o pagamento ao impetrante das quantias relativas ao imposto de renda sobre férias indenizadas. O pedido de assistência judiciária foi indeferido (fls. 22-22 verso). A União noticiou estar dispensada de recorrer da decisão que deferiu o pedido de liminar (fl. 42). Notificada, a autoridade coatora argüiu preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a empresa empregadora não está situada na sua área de circunscrição, e sim na de Osasco (fls. 43-43 verso; 44). O Ministério Público Federal aduziu não haver interesse público suficiente a ensejar sua intervenção no feito (fls. 46-47). A ex-empregadora informou o cumprimento da decisão liminar (fls. 49-58). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar argüida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de em Barueri, uma vez que não pode o contribuinte ser prejudicado na defesa dos seus direitos, mormente a busca da tutela jurisdicional, em razão do desconhecimento de divisões internas da Receita Federal, que ocorreu, aliás, mediante Portaria, que se constitui em instrumento de estruturação interna da Administração Pública. Entendo, assim, que foi dada oportunidade à Receita Federal para pronunciar-se acerca da pretensão. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O ato apontado como coator na presente ação é a retenção de imposto de renda sobre verbas trabalhistas, denominadas férias indenizadas, em razão de rescisão de contrato de trabalho. Como constou da decisão que deferiu o pedido de liminar, o contrato de trabalho entre a impetrante e a empresa UV PACK COM. E SERV. DE ACABAMENTO GRÁFICO LTDA. teve como data de afastamento o dia 05/01/2010. O pagamento de verbas indenizatórias, em razão de rescisão de contrato de trabalho, tem caráter reparatório de dano, ou seja, pela a perda do emprego, não constituindo acréscimo patrimonial e, conseqüentemente, escapando da incidência do imposto de renda. Em análise a essas verbas que foram pagas ao impetrante, elencadas no termo de rescisão de trabalho, conclui-se o seguinte. O pagamento de férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, em casos de rescisão do contrato de trabalho, possuem natureza indenizatória, não devendo incidir, portanto, o imposto de renda. Aplicável o disposto na Súmula n. 125 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula n. 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o pagamento ao impetrante das quantias relativas ao imposto de renda sobre férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. São Paulo, 27 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal.

0018446-16.2010.403.6100 - PALOMO MATTOS ENGENHARIA LTDA(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0018446-16.2010.403.6100 Sentença (tipo B) PALOMO MATTOS ENGENHARIA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DA GERÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de foreiro responsável. Narrou a impetrante que adquiriu os lotes de terreno, sob regime de aforamento, com número de matrícula 143.640, 142.475 e 141.033 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri e RIP n. 6213.0103305-74, 6213.0103307-36 e 6213.0103329-41. Em 28/10/2009, 19/08/2009 e 01/07/2009, respectivamente formalizou pedido administrativo de transferência para obter sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel e até o ajuizamento da presente ação, passados mais de 09 (nove) meses, não houve apreciação. Sustentou que esta demora é inconstitucional e ilegal e que precisa regularizar a situação dos imóveis perante a SPU, sem o que não tem como negociá-los. A impetrante requereu liminar e a concessão da segurança [...] a fim de que a autoridade Impetrada conclua de imediato, os requerimentos de transferência de titularidade protocolizados sob n. 04977.012256/2009-20 [...], 04977.009144/2009-91 [...] e de 04977.007121-2009-42 [...] (fls. 02-09; 10-65). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 68-68 verso). A União manifestou seu interesse na lide e requereu sua intimação para os atos decisórios deste processo (fl. 78). Notificada, a

autoridade impetrada apresentou informações (fls. 79-80). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 82-84). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. No tocante ao mérito, a questão discutida neste processo diz respeito ao direito da impetrante à transferência de ocupação relativa aos imóveis. Dispõe o artigo 3 do Decreto-lei n. 2.398/87, com a redação dada pela Lei n. 9.636/98: Art. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. Ainda, de acordo com a Orientação Normativa n. ON-SPU-001, item 4.3.2 (Orientação Normativa aprovada pela Portaria n. 156 de 21.09.2001, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, n. 9.16 de 21.09.2001): 4.3.2 Apresentado o requerimento do interessado, solicitando a expedição de documento de arrecadação de laudêmio, para a cessão de direitos relativos à ocupação de imóveis da União e às benfeitorias existentes e expedição da correspondente certidão de transferência, incumbe à GRPU :a) verificar a regularidade dos apontamentos constantes na GRPU, solicitando ao interessado a apresentação dos títulos anteriores (cessões de direitos), quando o nome do transmitente não coincidir com aquele constante nos arquivos da GRPU, compondo a regular cadeia de sucessão de direitos; b) constatada a regularidade, ou apresentados os títulos requeridos, verificar a existência de débitos de responsabilidade do alienante ou cedente, provenientes de multas, laudêmios, foros ou taxas de ocupação inadimplidos, ainda que em decorrência da utilização de outro imóvel da União sob o regime foreiro ou de ocupação; c) existindo débitos, expedir DARF ao interessado para o recolhimento das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido; d) após, observados os procedimentos previstos no item 4.2, expedir certidão ao interessado. (sem destaque no original). Os documentos anexados aos autos comprovam que os pedidos administrativos da impetrante encontram-se pendentes de apreciação desde 28/10/2009, 19/08/2009 e 01/07/2009. Esta situação desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência. Um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade. A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Quanto à alegação de motivo justificado para a demora, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU) e visa ao encerramento de processo para transferência do domínio útil de imóvel, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida legislação, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que o impetrante possa concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadeguados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. Sentença mantida. (sem negrito no original). (REOMS 200861000059596 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312830; Relatora: Desembargadora RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA ; DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 116; Data da decisão 11/05/2009). Uma vez que estejam devidamente cumpridos os requisitos exigidos, a interessada tem o direito de obter expedição das guias com o cálculo dos laudêmios e as certidões de aforamento. Assim, demonstrando a impetrante, perante a autoridade coatora, o cumprimento dos requisitos exigidos, as certidões de aforamento devem ser expedidas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para

determinar que a autoridade conclua os procedimentos de transferência formulados pela impetrante sob n. 04977.012256/2009-20, n. 04977.009144/2009-91 e n. 04977.007121-2009-42, referentes aos RIP n. 6213.0103305-74, 6213.0103307-36 e 6213.0103329-41. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. São Paulo, 02 de dezembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018742-38.2010.403.6100 - ELIS ANTUNES CAPOSSOLI (SP210802 - LEANDRO SURIAN BALESTRERO) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA SP X CHEFE SERV INATIVOS PENSIONISTA DEPTO REC HUMANOS DO MINIST DA FAZENDA

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0018742-38.2010.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por ELIS ANTUNES CAPOSSOLI em face do GERENTE DE DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS/GRA/SP e CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, cujo objeto é a suspensão de ato administrativo. Narrou a impetrante que é pensionista de Júlio Capóssoli, ex-Auditor da Receita Federal, falecido em 13.06.1984, com base na Lei n. 3373/58; em 12.02.1997, foi admitida como professora de Ciências, por cargo temporário, no Serviço Público Estadual e, em 2004, prestou concurso para o provimento de cargo de professora estadual, sendo aprovada. Desde fevereiro de 2010, exerce a função de diretora substituta de escola estadual. Em julho deste ano, recebeu correspondência dos impetrados solicitando esclarecimentos sobre seu exercício em cargo público e, em agosto, recebeu outra informando-lhe sobre sua exclusão da folha de pagamento a partir de setembro de 2010. Sustentou que não tinha conhecimento da incompatibilidade do recebimento da pensão com os rendimentos recebidos como funcionária pública, não lhe foi dada oportunidade de defesa no procedimento administrativo e já ocorreu a decadência administrativa. A impetrante requer a concessão de segurança para que [...] a Administração Pública se abstenha de realizar a exclusão da PENSÃO da impetrante [...], bem como [...] reconhecendo-se o direito de responder a um processo administrativo [...] para que possa fazer a opção da situação que lhe for vantajosa, ou seja, PENSÃO. Juntou documentos (fls. 02-42 e 43-271). O pedido liminar foi indeferido (fls. 274-275). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 285-313). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações, nas quais explicou a situação da impetrante perante a Administração Pública (fls. 320-368). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 371-375). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ato coator que se pretende afastar é o cancelamento do pagamento de pensão à impetrante. Depreende-se do narrado na inicial que a impetrante pretende que não lhe seja cancelado o pagamento da pensão que recebe há mais de 26 anos, por que não tinha conhecimento da incompatibilidade do recebimento da pensão com os rendimentos recebidos como funcionária pública, não lhe foi dada oportunidade de defesa no procedimento administrativo e já ocorreu a decadência administrativa e, portanto, o ato seria ilegal. Afirmou, também, que a pensão lhe foi concedida sob a égide da Lei n. 3373/58, que assim previa: Art. 1º O Plano de Previdência tem por objetivo principal possibilitar aos funcionários da União, segurados obrigatórios definidos em leis especiais e peculiares a cada instituição de previdência, meios de proporcionar, depois de sua morte, recursos para a manutenção da respectiva família. [...] Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: I - Para percepção de pensão vitalícia: a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos; b) o marido inválido; c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo; II - Para a percepção de pensões temporárias: a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados. Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (sem negrito no original) Passo a analisar os argumentos da impetrante por tópicos. 1) Desconhecimento da incompatibilidade do recebimento da pensão com os rendimentos recebidos como funcionária pública A incompatibilidade da ocupação em cargo público e do recebimento da pensão tinha previsão legal. A Lei n. 8.112/90 revogou esse tipo de pensão (para filha solteira, maior de 21 anos sem ocupar cargo público permanente). A alegação de desconhecimento da lei não escusa a impetrante de cumpri-la, como é cediço. De acordo com a documentação juntada aos autos e afirmado pela própria impetrante, exerceu o cargo temporário de professor de educação básica II a partir de fevereiro de 1997 e, em 2004, foi aprovada no concurso para provimento de cargo de professor de educação básica II (fls. 62-63). Não há notícia nos autos, nem documento comprobatório da data da efetiva posse e exercício neste cargo; todavia, nas fichas de recadastramento de 2004 a 2009 havia declaração expressa da impetrante de que não exercia cargo público permanente (fls. 336-368), à exceção de 2007 (fl. 351). É presumível que, se havia necessidade de declaração expressa do não exercício de cargo público permanente, a causa era a incompatibilidade dele com o recebimento da pensão, assim como o estado civil de solteira. Ademais, sua irmã, Agnes Capóssoli, diferentemente do alegado na inicial, que havia sido cancelada sua pensão em razão de matrimônio (item 12, fl. 02), de acordo com os documentos de fls. 237-253, há afirmação de que a mesma era solteira e que exercia cargo público junto ao Estado de São Paulo, razão pela qual sua pensão foi excluída; à época, ambas tinham o mesmo endereço (Rua Santa Maria, n. 119, Capivari - fls. 240 e 351) o que faz presumir que moravam juntas e a impetrante ficou ciente da exclusão da pensão de sua irmã e a causa. 2) Oportunidade de defesa no procedimento administrativo Os documentos juntados pela autoridade coatora demonstram que o setor de Recursos Humanos da Receita Federal, a pedido da Controladoria Geral da União, iniciou fiscalização nas pensões com indícios de irregularidade, incluída a da impetrante (fls. 326-328). Em julho foi expedida carta com AR para que a impetrante se manifestasse sobre a cumulação e ela o fez (fls. 329-332); em agosto, a Divisão de Recursos

Humanos expediu nova carta, já comunicando a provável exclusão e concedendo prazo para defesa (fls. 333-334), a qual, segundo o impetrado, não foi apresentada no prazo legal. Pelo exposto, não se verifica ofensa ao devido processo legal, uma vez que foi oportunizado prazo para apresentação de defesa; quanto à eventual opção entre os cargos, não há previsão legal para tanto, pois a situação da impetrante sequer encontra mais amparo normativo. 3) Decadência administrativa A impetrante alega que deve ser aplicado ao presente caso o prazo decadencial de cinco anos para que a Administração possa rever seus atos, nos termos da Lei n. 9.784/99, uma vez que veio a exercer cargo público permanente em 2004 e somente em 2010 a Administração resolveu cancelar o seu benefício. Sem razão a impetrante. Este prazo decadencial refere-se à revisão dos atos administrativos eivados de vício de legalidade, que não é o caso presente. Ademais, a impetrante, desde 2004, declarou, sob as penas da lei, não exercer cargo público permanente e, portanto, o pagamento da pensão permanecia legal; ao tomar ciência da conduta da impetrante, tomou as providências cabíveis. O cancelamento deu-se por ato da própria impetrante. Não reconheço, portanto, a ocorrência de decadência. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 5ª Turma Relator do Agravo de Instrumento n. 0030661-88.2010.403.6100 o teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 02 de dezembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019297-55.2010.403.6100 - MARINILCE APARECIDA FRISO GRICOL (SP250790 - MARINILCE APARECIDA FRISO GRIGOL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0019557-35.2010.403.6100 - OSVALDO SIMOES (SP215784 - GLEIBE PRETTI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO. (SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0019557-35.2010.403.6100 Sentença (tipo B) OSVALDO SIMÕES impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL SÃO PAULO-SP, cujo objeto é a majoração da nota da prova referente à 2ª fase do exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Narra o impetrante que realizou a prova, porém não atingiu a nota mínima, em razão de que ingressou com pedido de revisão, sem tampouco obter sucesso. Pediu liminar e a concessão da segurança para [...] a majoração da nota do impetrante para que o mesmo seja aprovado no certame da OAB, através de liminar e que a mesma seja mantida na sentença (fls. 02-21; 22-57). O pedido de liminar foi inferido (fls. 60-60 verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com preliminares; no mérito, requereu a denegação da segurança (fls. 67-89; 90-100). Foi dada oportunidade para o Ministério Público Federal se manifestar no processo (fls. 102-106). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminares A autoridade impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, aduzindo que [...] a autoridade legitimidade para responder pela presente ação é o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. A elaboração das provas do Exame de Ordem da OAB é de responsabilidade da Comissão de Exame e Estágio; portanto, é o presidente dessa comissão a autoridade que detém legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação. Neste sentido o julgado abaixo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MANDAMENTAL - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXAME PARA INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVA - COMPOSIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. 1. A Comissão de Estágio e Exame da Ordem é a responsável pela elaboração das provas, bem como a atribuição de pontos aos candidatos. Qualquer irrisignação dos candidatos relativamente aos critérios de correção dos exames deve ser dirigida ao seu Presidente, que possui, na hipótese, legitimidade passiva ad causam. 2. Autoridade coatora não é apenas aquele que, efetivamente, pode modificar o ato impugnado, mas também aquela que detém os meios para tal, no entendimento uníssono da jurisprudência. 3. Devidamente comprovada a absoluta falta de fundamentação para a atribuição da nota, nos termos exigidos pelo 3º, do art. 5º, do Provimento nº 81/96, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, há que se reconhecer, na hipótese, a nulidade da correção da prova. 4. Na composição da banca examinadora deve ser observado o disposto no art. 3º, 3º, do Provimento nº 81/96, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF2, AMS 200350010159079 - 62852, Rel. Des. Ricardo Perlingeiro, 6ª Turma Especializada, decisão unânime, DJU 04/12/2007, p. 357) Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. A preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Mérito O ponto controvertido deste processo diz respeito à majoração da nota do impetrante na segunda fase da OAB. O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB, consoante disposto no artigo 8º, 1º, da Lei n. 8.906/94. Além disso, como constou da decisão que indeferiu o pedido de liminar, o reexame do conteúdo das provas ou os critérios da comissão de exame da OAB foge ao controle judicial, devendo o Judiciário limitar-se apenas à apreciação da legalidade das normas constantes do edital e dos atos praticados na realização das provas. A não interferência do Poder Judiciário em análise de critérios de correção de provas é matéria pacífica no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê do julgado abaixo: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM. INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil) em seu art. 44, inciso II, dispõe que compete à Ordem dos Advogados do Brasil, promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do

Brasil. 2. A OAB é responsável em estabelecer diretrizes e requisitos para a aprovação de candidatos, sendo vedado ao Poder Judiciário analisar o mérito da prova aplicada, mas tão somente auferir sua legalidade e legitimidade. 3. Só se aceita a interferência do Judiciário na avaliação /correção de provas quando se evidenciar a ilegalidade do edital ou por descumprimento deste pela comissão competente, o que não é o caso dos autos. 4. Apelação improvida. (TRF3, AMS 200561050022762 - 306473, Rel. Des. Roberto Haddad, 4ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ2 16/06/2009, p. 319) Portanto, não se verifica a presença de direito líquido e certo a amparar os interesses do impetrante. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do impetrante. A resolução do mérito do pedido dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 25 de novembro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0020728-27.2010.403.6100 - EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP257862 - DANIELA CRISTINA ISMAEL FLORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 80-81). JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Comunique-se o DD. Desembargador Federal da 4ª Turma Relator do Agravo de Instrumento n. 0032732-63.2010.403.0000 o teor desta sentença. Publique-se, registre-se e intemem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4567

MONITORIA

0015417-02.2003.403.6100 (2003.61.00.015417-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANA LUISA CAVALLO(SP117074 - MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA)

Publique-se a determinação de fl. 106. Não foi obtido, por meio do Sistema Bacenjud, valor suficiente para quitar o débito. Aguarde-se a indicação de bens para penhora pelo exequente. Prazo: 30 (trinta). Após, expeça-se mandado. Decorridos sem a apresentação dos bens para penhora, arquivem-se (os autos permanecerão no arquivo até que a autora indique os bens). Int. DECISÃO FL. 106: Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. In

0008530-31.2005.403.6100 (2005.61.00.008530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ANDRE LUIS RIBEIRO DA SILVA

Publique-se a determinação de fl. 74. Não foi obtido, por meio do Sistema Bacenjud, valor para quitar o débito. Aguarde-se a indicação de bens para penhora pelo exequente. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, expeça-se mandado. Decorridos sem a apresentação dos bens para penhora, arquivem-se (os autos permanecerão no arquivo até que a autora indique os bens). Int. PUBLICAÇÃO FL 74:1. A parte ré, embora regularmente citada, deixou transcorrer o prazo para interposição de embargos, dando ensejo à constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme preceitua o art. 1.102 C do CPC. Assim, prossiga-se na execução. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente a parte autora, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0000775-48.2008.403.6100 (2008.61.00.000775-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DESPAR SERVICOS DE DESPACHOS LTDA X RAFAEL MARINHO LOMONACO JUNIOR X JOSE AFONSO BAUER LOMONACO

1. O réu, Jose Afonso Bauer Lomonaco, não foi localizado no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg. Indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. 2. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorridos sem manifestação aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a autora forneça o endereço do réu). Int.

0008278-23.2008.403.6100 (2008.61.00.008278-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X G A E GERENCIAMENTO DE ALARMES ELETRONICOS LTDA X CLAUDINEI NEVES DA SILVA X JOAO FAGUNDES NETO X JOSE OLIVAN COSTA ALVES

1. O réu, JOSE OLIVAN COSTA ALVES, não foi localizado no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg. Indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. 2. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorridos sem manifestação aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0012348-83.2008.403.6100 (2008.61.00.012348-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LUALUANA COM/ LTDA X MANOEL PAULINO DA SILVA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

1. Defiro o pedido formulado pela parte autora. 2. Determino que a Secretaria proceda à consulta junto ao sistema BACENJUD para verificação da existência de endereço (s) não diligenciado (s) para citação do (s) executado(s). 3. Em caso afirmativo, expeça-se o necessário. 4. Se negativo, dê-se ciência a parte autora e após, arquivem-se (os autos permanecerão no arquivo até que a autora forneça o endereço do réu). Int.

0007884-79.2009.403.6100 (2009.61.00.007884-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EMBAIXADA DO ORIENTE CAFE X MASARU MOROTA X REGINA AYAKO OHNO

1. Indefiro o pedido de consulta à Receita Federal, pois as declarações de renda possuem caráter sigiloso, de forma que sua requisição não pode se dar apenas para atender interesse particular. 2. Defiro o pedido de consulta ao Detran. Determino que a Secretaria proceda à consulta junto ao sistema do DETRAN para verificação da existência de endereço (s) não diligenciado (s) para citação do (s) executado(s). Em caso afirmativo, expeça-se o necessário. Se negativo, dê-se ciência a parte autora e após, arquivem-se (os autos permanecerão no arquivo até que a autora forneça o endereço do réu). Int.

0011222-61.2009.403.6100 (2009.61.00.011222-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PEDRO AMARAL ROSA JUNIOR

1. Considerando que o endereço obtido através do Sistema Infoseg é o mesmo para o qual foi enviada a carta de citação, recebida por pessoa diversa da executada, determino a expedição de carta precatória para o endereço diligenciado. 2. Após, intime-se a parte autora para retirar a carta precatória expedida no prazo de cinco dias, e comprove, no prazo de 15 dias, a distribuição no Juízo Deprecado. Int.

0000186-85.2010.403.6100 (2010.61.00.000186-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA APARECIDA RIDOLFI

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora retirar os documentos desentranhados, de fls. 09/16, conforme autorizado na sentença de fls. 49. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028442-34.1993.403.6100 (93.0028442-8) - MARIA CARMEM VALLERINI X NEY MARIALVA HENRIQUES SOARES BRANDAO X CLOVIS HILDEBRAND X OSWALDO LA MARCK(SP025024 - CELSO ROLIM ROSA E SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

As alegações das fls. 272-273 devem ser comprovadas documentalmente. Assim, comprovem os autores quem era o outro(a) titular da conta. Informem, também, se a conta ainda encontra-se ativa ou se já foi encerrada. Prazo: 15 dias. Int.

0006388-06.1995.403.6100 (95.0006388-3) - ROSEMARY VIEIRA CAMEU X ROBERTA DE CASSIA SEBASTIAO PALOS X ROSANA TONON X RENATO SOUZA MORAES X ROSENEIA BARREIRA E SILVA X REGINALDO LEITE DE CAMARGO X ROBERTO CODONHOTO X ROBERTO FORCINETTI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0017205-32.1995.403.6100 (95.0017205-4) - JOSE AUGUSTO POLLO X FABIO JOSE BALCHIUNA X MARIA APARECIDA CHIORATO BALCHIUNA(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP140905 - ARI FERNANDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Processo n. 0017205-32.1995.403.6100 (antigo n. 95.0017205-4) Vistos em decisão. Trata-se de execução de título judicial iniciada pela União, pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal em face de JOSE AUGUSTO POLLO, FABIO JOSE BALCHIUNA e MARIA APARECIDA CHIORATO BALCHIUNA. Intimados a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, os autores efetuaram o depósito da fl. 459. É o relatório. Fundamento e decido. A sentença na fl. 271 condenou os autores a pagar à União e ao BACEN os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa e em razão da sucumbência recíproca determinou aos autores e à CEF que arcassem com os honorários de seus patronos. No entanto,

no dispositivo do acórdão da fl. 398 constou expressamente:[...]suportando os autores as despesas do processo e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, distribuídos em partes iguais entre os vencedores.[...] (sem negrito no original)Os 10% do valor da causa, atualizados monetariamente até a data do depósito em maio de 2010, pelos índices da tabela prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, disponível no site da Justiça Federal de São Paulo ou do Conselho da Justiça Federal, correspondem à R\$2.446,11. $R\$8.000,00 \times 3,0576468034 = R\$24.461,17$; $R\$24.461,17 \times 10\% = R\$2.446,11$.O valor de R\$2.446,11 dividido entre os co-réus corresponde a R\$ 489,22 para cada.DecisãoDiante do exposto, decido: a) A execução prosseguirá pelo valor de R\$2.446,11 a ser dividido entre os co-réus.b) Os executados deverão depositar o valor de R\$146,11 (diferença entre o valor apurado e o valor depositado nos autos).Int.São Paulo, 29 de novembro de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESIJuíza Federal

0042518-24.1997.403.6100 (97.0042518-5) - VIACAO OSASCO LTDA X HIMALAIA TRANSPORTES LTDA(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E Proc. JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Ciência às partes do retorno do processo do TRF3.2. Os autos encontravam-se no TRF3 para julgamento da apelação interposta pela União. A coautora HIMALAIA TRANSPORTES LTDA informou ter aderido ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 e pediu desistência. O TRF3 homologou a desistência do processo requerida pela coautora HIMALAIA TRANSPORTES LTDA, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, cuja decisão transitou em julgado. Ante o exposto, manifeste-se a União sobre o interesse no julgamento da apelação interposta somente em relação à coautora VIAÇÃO OSASCO LTDA. Prazo: 10 (dez) dias. Em caso positivo ou nada requerido, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0002430-70.1999.403.6100 (1999.61.00.002430-0) - EMILIO CARLOS FERNANDES X ARLENE DE OLIVEIRA IMENEZ FERNANDES X TANIA MARA FERNANDES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, SÃO INTIMADAS as partes para manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL apresentado/OU ESCLARECIMENTOS DO PERITO, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias à parte autora e o restante ao réu.

0005682-81.1999.403.6100 (1999.61.00.005682-8) - LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos em decisão.LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA. ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO (fl. 381), cujo objeto é a anulação das NFLDs n. 31.619.964-8, 31.619.965-6, 31.619.966-4, 31.619.967-2 e 31.620.001-5.O processo encontrava-se concluso para sentença quando o julgamento foi convertido em diligência para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 260), tendo a autora informado que aderiu ao REFIS, e requereu a desistência da ação.Intimado a se manifestar sobre o pedido, o INSS requereu que a desistência fosse homologada com base no artigo 269 do Código de Processo Civil (fls. 277).O processo foi extinto com base no artigo 267 do Código de Processo Civil (fl. 278). O réu interpôs recurso de apelação, o qual foi provido para determinar o prosseguimento do feito (355-356).Intimada a se manifestar no processo - e se fosse o caso, requerer a renúncia ao direito da ação, a autora ficou-se inerte (fl. 381; 397). A União, noticiou que a autora foi excluída do REFIS por inadimplência (fl. 382).É um breve relato. A notícia da exclusão da autora do REFIS prejudica a extinção do processo. Estando instruindo e sendo dispensada a produção de provas, tem lugar a prolação de sentença.Todavia, convém determinar a inclusão, no pólo passivo desta ação, das entidades chamadas ao feito pelo INSS, na condição de litisconsortes passivos, quais sejam, o INCRA, o SESC e o SENAC.Efetivamente, parte dos valores descritos nas NFLDs que a autora pretende anular por meio desta ação diz respeito à chamada contribuição para terceiros, como ela mesma informa na petição inicial (fls. 07).Com isso, resta clara a legitimidade desses órgãos para defender seus interesses neste processo. Decido:1. Acolho a preliminar de litisconsórcio necessário arguida pela ré e determino a inclusão do INCRA, SESC e SENAC no pólo passivo desta ação. Ao SEDI, para a inclusão (manter a União e FNDE).2. O autor deverá trazer cópias da petição inicial para instrução dos mandados de citação a serem expedidos em relação a esses réus. No mesmo prazo, deverá manifestar se tem interesse em incluir também os demais entes beneficiados com a contribuição para terceiros, a saber, SESI, SENAI e SEBRAE (em caso positivo, fornecer as cópias para contrafé).Prazo de 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 25 de novembro de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018663-30.2008.403.6100 (2008.61.00.018663-6) - CLEOMAR DE OLIVEIRA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0019634-15.2008.403.6100 (2008.61.00.019634-4) - NILZA ALVES MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0027958-70.2008.403.6301 (2008.63.01.027958-5) - FERNANDA ROBERTA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO(SP251417 - DANIELLA IKMADOSSIAN COLIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Verifico que a procuração de fl. 20 não confere à mandatária poderes para receber valores ou efetuar levantamentos. Regularize a autora sua representação processual, apresentando procuração com poderes especiais para receber e dar quitação. Prazo: 10 (dez) dias.Após, expeçam-se alvarás de levantamento conforme detalhado na fl. 233-verso. Liquidados, arquivem-se.Int.

0023474-62.2010.403.6100 - CARLOS ANDRES RODRIGUEZ PANTANALI(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

A presente ação ordinária foi proposta por CARLOS ANDRÉS RODRIGUEZ PANTANALI em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA, cujo objeto é a reintegração em residência médica. Pede a confirmação da antecipação de tutela para à imediata reintegração do aluno, Autor, em suas atividades de médico-especializando [...], bem como a condenação da ré em danos morais.Em análise aos documentos juntados aos autos e ao termo de prevenção, verifica-se que:1) o autor já interpôs duas outras ações de mandado de segurança - ns. 0012378-50.2010.403.6100 e 0016142-44.2010.403.6100: a primeira, de acordo com o sistema de andamento processual, os autos estão conclusos para sentença e o pedido liminar foi assim apreciado: O impetrante pede (sic) a concessão da Liminar, determinando-se às autoridades coatoras à imediata reintegração do aluno em suas atividades de médico-especializando na Universidade Federal de São Paulo, sendo facultada a UNIFESP a abertura de um processo administrativo para apurar as alegações mencionadas na Ata de Reunião Extraordinária, devendo respeitar todos os procedimentos impostos pela Legislação, principalmente os princípios constitucionais anteriormente citados, e que seja estipulada uma multa, a ser determinada por este Juízo, no caso da UNIFESP recusar-se a cumpri-la imediatamente. No mérito pede seja julgado procedente o pedido, confirmando-se a Liminar anteriormente concedida e concedendo-se a segurança em definitivo.Narra o impetrante que em 24.5.2010 recebeu notificação expedida pela Universidade Federal de São Paulo, assinada pelo professor doutor Gaspar de Jesus Lopes Filho, chefe da disciplina de gastroenterologia, suspendendo-o preventivamente das atividades do curso de especialização em gastroenterologia cirúrgica, com fundamento no artigo 45 da Lei 9.784/1999.Esse ato viola os princípios constitucionais da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, uma vez que, além de se fundamentar em motivos de fato falsos, errados ou inexistentes, não teve qualquer oportunidade de apresentar defesa, conforme previsto no Regimento Interno dos Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu da Universidade Federal de São Paulo, artigo, 35, II.Após discorrer longamente sobre os acontecimentos médicos que motivaram a decisão impugnada bem como expor detalhadamente os aspectos técnicos dos procedimentos médicos, o impetrante impugna os motivos expostos pelos profissionais que assinaram a ata em que motivada sua suspensão, averbando serem falsos ou inexistentes os fatos afirmados nessa ata, e finaliza postulando o deferimento do pedido de medida liminar [...]. Analisadas as matérias preliminares, passo ao julgamento do pedido de medida liminar no que diz respeito às causas de pedir estritamente relacionadas aos aspectos formais do ato administrativo que suspendeu preventivamente o impetrante das atividades do curso de especialização em gastroenterologia cirúrgica da Universidade Federal de São Paulo.[...] Nesta fase de julgamento rápido e superficial, isto é, de cognição sumária, e tendo presente que, no mandado de segurança, não há fase de instrução probatória salvo a documental com a inicial, exigindo-se fatos incontroversos e provados por documentos, a única apreciação que se pode fazer sobre os motivos de fato, invocados no ato administrativo ora impugnado, é de cunho teórico, em tese, para saber se eles caracterizam risco iminente para a Administração Pública a ponto de autorizar a suspensão preventiva do impetrante das atividades do indigitado curso antes de ele exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa [...].O risco iminente apontado pela Administração Pública para suspender o impetrante das atividades do indigitado curso, conforme leio na ata acima transcrita, está motivado na a segurança dos pacientes e na proteção da Instituição.Tais fatos constituem risco iminente para a Administração Pública. De um lado, é dever do Estado evitar qualquer risco à saúde e à vida de pacientes submetidos a procedimentos médicos na Universidade Federal de São Paulo. Tal dever está previsto no artigo 196 da Constituição do Brasil: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.De outro lado, quanto à proteção da Instituição, a reparação material e moral de eventuais danos causados aos pacientes serão suportados pela instituição.É evidente que há neste caso uma colidência entre direitos constitucionais. De um lado, há o direito constitucional do impetrante de não ser privado de direito sem o devido processo legal. De outro lado, há o direito à saúde e à vida das pessoas submetidas a

procedimentos médicos na Universidade Federal de São Paulo. Acima do princípio da segurança jurídica, representado pela observância do devido processo legal, com a prévia garantia do contraditório e da ampla defesa antes da imposição de qualquer restrição patrimonial ao administrado, situa-se, na hierarquia constitucional dos direitos fundamentais, o direito à vida ou à sobrevivência digna (princípio maior do direito à vida e à dignidade da pessoa humana). Além de ser lógica essa conclusão, pois o direito à vida e à dignidade da pessoa humana prevalece sobre qualquer outro, essa graduação foi expressamente estabelecida pela Constituição Federal, como decorre de simples interpretação literal do caput de seu artigo 5.º, que, em primeiro lugar, garante o direito à vida, antes da liberdade, da igualdade, da segurança e da propriedade. Não há como questionar a existência dessa hierarquia. [...] Surge então a questão: ante o princípio da proporcionalidade, segundo o qual, no conflito concreto e real entre direitos fundamentais, um deles, de hierarquia inferior, deve ser limitado, em benefício do outro, de hierarquia superior, sem, entretanto, ser sacrificado, impediria, na espécie, a suspensão preventiva, de natureza cautelar, das atividades do impetrante no indigitado curso? A resposta é negativa pela simples razão de que se trata de mera suspensão temporária e preventiva, e não de sanção definitiva e imposta sem prévio processo administrativo em que assegurados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. É que pelo mesmo ato que suspendeu o impetrante do citado curso ele também foi notificado da instauração do processo administrativo disciplinar, no qual poderá exercer o contraditório e a ampla defesa. O conflito entre o direito do impetrante à segurança jurídica e ao devido processo legal e o direito à saúde e à vida dos pacientes atendidos pela Universidade Federal de São Paulo, bem como o direito desta de não se expor a risco de causar danos morais e materiais aos pacientes, prevalecem estes, em juízo de ponderação com base no princípio da proporcionalidade, sem, contudo, aniquilar o direito do impetrante, que não está a sofrer sanção definitiva sem prévia garantia do contraditório e da ampla defesa, mas sim restrição temporária representada por medida acauteladora adotada pela Administração Pública visando à proteção de direitos de hierarquia superior, que lhe compete velar. [...] Indefiro o pedido de liminar. Indefiro as isenções legais da assistência judiciária [...]. O autor foi intimado pessoalmente em 11.06.2010. Foram interpostos embargos de declaração, rejeitados e agravos de instrumentos, não conhecidos. 2) quanto ao segundo mandado de segurança, foi extinto sem resolução do mérito por litispendência: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a imediata reintegração do impetrante em suas atividades de médico-especializando na Universidade Federal de São Paulo (...) uma vez que o impetrado, como amplamente demonstrado acima, afrontou princípios constitucionais que deveriam ter sido observados. Declarando-se, pelas mesmas razões, ser nulo o processo administrativo. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade. Inicialmente distribuídos ao juízo da 17ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, foram os autos redistribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, por dependência aos autos do mandado de segurança n.º 0012378-50.2010.403.6100, diante da decisão de fl. 175. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Há em curso outra demanda, o mandado de segurança n.º 0012378-50.2010.403.6100, entre as mesmas partes e idênticos causa de pedir e pedido, que está em tramitação nesta da 8ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, conforme extratos de acompanhamento processual (fls. 171/174 e 178). Tratando-se das mesmas partes, causa de pedir e pedido, há litispendência (Código de Processo Civil, artigo 300, 1.º a 3.º) e o presente processo deve ser julgado extinto sem julgamento do mérito (Código de Processo Civil, artigo 267, inciso V). Diante do exposto, decreto a extinção deste processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e V, e 300, inciso V e 4.º, do Código de Processo Civil, em face da litispendência. Sem condenação em custas processuais porque foram requeridas as isenções legais da assistência judiciária, as quais ora defiro. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Os autos já se encontram no arquivo baixa findo. Verifica-se que esta é a terceira ação, com o mesmo objeto, proposta pelo autor e diferencia-se das demais apenas em relação ao pedido de indenização por danos morais e a indicação do pólo passivo. No entanto, a sentença proferida nos autos n. 0012378-50.2010.403.6100 interferirá, diretamente, nesta ação e o pedido de danos morais é consecutivo ao pedido de reintegração à residência médica. Assim, em hipóteses como a que se afigura, ou seja, à míngua da tríplice identidade, não existe entre as demandas referidas litispendência, mas antes conexão ou continência, que é uma espécie daquela. O instituto da conexão tem, assim, como sua razão maior de ser, evitar o risco de decisões inconciliáveis. Por esse motivo, diz-se, também, que são conexas duas ou mais ações quando, em sendo julgadas separadamente, podem gerar decisões inconciliáveis, sob o ângulo lógico e prático. É o caso dos autos. Por isso, cabível se mostra a redistribuição destes autos à 8ª Vara Cível, com urgência. Int. São Paulo, 30 de novembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030532-87.2008.403.6100 (2008.61.00.030532-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FOX LAN INFORMATICA LTDA X RENATA FONDATTO RODRIGUES X RODRIGO FONDATTO RODRIGUES

Ante a informação de fl. 63, adite-se a Carta Precatória expedida para a Comarca de Iguape/SP, especificando que a diligência deverá ser cumprida nos endereços ainda não diligenciados que são: Rua Nove de Julho, 59, CEP 11920-000, Iguape/SP e Rua Joany Gobbo, 70, Balneário São Martinho, CEP 11925-000, Ilha Comprida/SP. Intime-se a parte autora a proceder a retirada do aditamento à Carta Precatória, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando, no prazo de 15 (quinze) dias, a redistribuição ao Juízo deprecado. Cumpra-se.

0011228-68.2009.403.6100 (2009.61.00.011228-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X W R C PRODUCOES AUDIO VISUAIS LTDA X CONCEICAO APARECIDA

ARMANI LANZOTI X CONCEICAO APARECIDA ARMANI LANZOTI

Fls. 117-121: expeça-se carta precatória. Intime-se a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039403-34.1993.403.6100 (93.0039403-7) - ALAIR BORROWISKI SILVA X ANGELA MARIA MANFREDI X ANORANDI GOMES DO NASCIMENTO X ANTONIA BISPO VIEIRA X ANTONIO MARIANO BRESSAN X ANTONIO PAULINO ROSA X APARECIDA MARLENE TESOLIN DOMINGOS X BARTOLOMEU FERREIRA NETO X BEJAMIN LUCAS DOS SANTOS X BENEDITA CASSIMIRO X BENEDITA MEDEIROS FAVINI X BENEDITA SEBASTIANA PEREIRA X BENEDITO APARECIDO BUENO X BENEDITO DA SILVA LEMES X BENEDITO FARIA X BENEDITO FLORENCIO FERREIRA X BENEDITO FRANCISCO X BENEDITO JOSE PINHEIRO X BENEDITO LEME X BENEDITO LOPES FILHO X BENEDITO ORELIO CLARO X BENEDITO PACHECO DE CAMPOS X BENEDITO RIBEIRO PINTO X BENEDITO TARCISIO DO NASCIMENTO X BERNARDINA BARROSO DA SILVA X BOLIVAR NAZARENO TAMEIRAO X BRAULINA PLACEDINA SILVERIO HORTOLANI X BRUNO VICTORIO MENEGHETTI X CANDIDO PEREIRA DA FONSECA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MARQUES X CARLOS ALBERTO BORBA X CARLOS ALBERTO FAUSTINO SANTOS X CARLOS ALBERTO GONCALVES X CARLOS ALBERTO LAZZURI X CARLOS ALBERTO ROJER X CARLOS BELINO DE MELO X CARLOS DONIZETTI DAS NEVES X CARLOS HENRIQUE SOUZA DIAS X CARLOS JOSE RIBEIRO X CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO SANTANA X CARLOS STECKER X CARLUCIO PEREIRA BARBOSA X CARMEM LUCIA BARBOSA X CARMEN LORENZA GONZALEZ PENELA PETERS X CECILIA DOS SANTOS ZEFERINO X CECILIA MARGARETH DAMASIO BORBA X CELIA CRISTINA RIBEIRO PIMENTA X CELIA MARIA VALENTIM X CELIA MARIA VIEIRA ALVES X CELIA NOGUEIRA MAGALHAES SILVA X CELIA REGINA LEOPOLDINO GONCALES X CELINA MARIA DE JESUS X CELIO DOS SANTOS LEOPOLDINO X CELSO ALVES DE SOUZA X CELY BILLIA SILVA FLORA X CESAR AMBROSIO MARQUES X CILSA APARECIDA DOS SANTOS X CIRENE GIL ZACHI X CIRLEI MION X CLAIR FRATIN X CLARICE ALVES CORREIA PONTES X CLARINDO SILVERIO X CLAUDEMIR DA SILVA X CLAUDEMIR MARQUES DA SILVA X CLAUDIA MARIA ABITE MARQUES X CLAUDIO ANTONIO MERCATELLI X CLAUDIO DESTRO X CLAUDIO MENEGHESSO X CLEIDE LOVATO DARE X CLEIDE SIMONATO DE SOUZA X CLEMENTINA DE CASTRO X CLEONICE ESTORTE X CLEONICE MARIA BONICIO X CLEUSA LAGO PAVESI X CLEUZA FIALHO X CONCEICAO CARLOTA QUIRINO X CONCEICAO NUNES X CONRADO BENTO BORGES X CREUZA BARBOSA GOMES X CRISTINA APARECIDA DA SILVA DIAS X CRISTINA AGUERA PUERTA X CUSTODIA PAULA GREGORIO X CUSTODIO CLEMENTE DA SILVA X DALMA ROSA BERTI X DALVA GOMES GAUDENCIO X DARCI MUCIDA X DARLENE APARECIDA PEREIRA DUARTE X DELASIL DUCI X DELICIA MARIA DA SILVA X DENISE VALLE DE ARAUJO MEDICI X DERCIVAL VALDO X DINAMERES DOS SANTOS X DIRCE BAPTISTA DA MOTTA POSSEBON X DORACI MANA MASSAINE SPONCHIATO X DORLY EDUARDO ELLER X DOROTI DIVA DE MELO MACIEL X DOROTY VILLELA X DULCE DE OLIVEIRA BRAZ X DURVALINO CANO(SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA E SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP141537B - JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO ECONOMICO S.A(SP020653 - PAULINO MARQUES CALDEIRA E SP029323 - GESNI BORNIA E SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ E SP119303 - EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES E SP110892 - MARCELO SCATOLINI DE S. SIQUEIRA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA)

Vistos em despacho.Fls.1228/1230: Recebo o requerimento do(a) credor(ALAIR BORROWISKI SILVA e outros), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos

do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000838-64.1994.403.6100 (94.0000838-4) - BANCO DO BRASIL S/A(SP085860 - BEATRIS BRANDAO DE AVILA TOLOSA E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X LUIZ CARLOS MENDES DE CARVALHO X MARCIA RIBEIRO KOLIKOVSKI MENDES DE CARVALHO X JOSE ANTONIO MENDES DE CARVALHO X DARLENE BAPTISTA ARAUJO DE CARVALHO(SP141178 - MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES E SP221533 - ADRIANA SANCHES RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Vistos em despacho. Diante do certificado à fl. 505, reitere-se com urgência o ofício nº 99/2010, expedido em 18/02/2010.Noticiada e comprovada a transferência determinada, expeça-se o alvará de levantamento.Expedido e liquidado o alvará e cumprida a obrigação aos autores, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da CEF.C.I.

0000911-36.1994.403.6100 (94.0000911-9) - FERNANDO NOVAK X VALDIR ZUCCOLI X GEORGE ANTONIO CAMPAGNA X JOSE FERRANDO MARTI X CARLOS HENRIQUE WERNER X JOSE MORENO LOPEZ X PEDRO JESUS FERNANDES X JOAO TOKUSO ARAKAKI X SERGEJ HILINSKY X ADOLFO MARTIN TOGO ORIHUELA X JOAO THIMOTEO X JOAO ROMERO PIACENTINI X JURANDIR JOSE RICHOPPO X RODOLFO JOSE CARRIERI(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X MERCEDEZ BENZ DO BRASIL S/A(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP036121 - RUI MASCIA E SP027252 - WALTER

FONSECA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 840/869: Insurge-se a CEF contra os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 813/825, especificamente no que se refere aos valores apurados a título de multa pelo não cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Alega a CEF, em seu peticionário, que a multa imposta deve ser calculada pelo valor controverso, e não na totalidade a que foi condenada, tendo em vista que, como aduz, efetuou o pagamento do valor principal devido, consoante demonstra às fls. 523/602 em período anterior à intimação para o cumprimento da obrigação, sendo portanto, em sua ótica, incabível multa sobre os valores depositados. A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art. 475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recaí sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art. 475-J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF, conforme alega, efetuou o depósito do valor principal a que foi condenada nas contas vinculadas dos autores, restando como controverso o valor a título de juros moratórios complementares, que foram aferidos pela parte autora em R\$ 21.293,79, acrescidos de R\$ 2.129,38 - multa 10% - totalizando R\$ 23.423,17. - fl.s 696/699, valores estes objeto da intimação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Isto posto, determino nova remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificar se os créditos efetados pela CEF estão de acordo com o r. julgado e para que elabore-se novos cálculos da multa moratória prevista no artigo 475-J, indicindo esta apenas sobre os valores devidos e não creditados pela CEF após o prazo legal previsto no artigo mencionado do Diploma Processual Civil. Após, com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes para manifestarem-se acerca das informações e cálculos elaborados, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Intimem-se e Cumpra-se.

0001563-53.1994.403.6100 (94.0001563-1) - LAERCIO JOSE DA SILVA X MARIO ZONARO X PAULO AFONSO FERNANDES DA COSTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO BANESPA(SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls. 717/719 - Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Outrossim, cumpra a parte autora o despacho de fl. 686, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Int.

0023501-07.1994.403.6100 (94.0023501-1) - CARLOS ALBERTO CHICARELI X FARIZA RABELLO DE OMENA JUCA X MARTA REGINA LOPES VIEIRA TEIXEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos em despacho. Diante das cópias trasladadas dos autos dos embargos à execução nº 98.0017134-7, verifico que dos valores requisitados do Egrégio TRF da 3ª Região já havia desconto da porcentagem relativa ao PSS, nos termos dos cálculos juntados às fls. 154, 162 e 170. Dessa forma, após a devida vista do INSS, expeçam-se alvarás de levantamento aos autores dos valores destacados nos extratos de fls. 84, 85 e 86, nos termos requeridos à fl. 144. Expedidos e retirados os alvarás, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 122. I.C.

0025941-73.1994.403.6100 (94.0025941-7) - J.F.G. CONDOMINIOS LTDA X PORTO ADVOGADOS S/C(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X INSS/FAZENDA(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Em face da notícia de existência de dívida ativa inscrita em nome da parte autora, aguardem-se os autos em Secretaria por 60 (sessenta) dias a fim de que possibilite-se a penhora no rosto dos autos requerida pela União Federal (Fazenda Nacional). Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL.268: Vistos em decisão. Inicialmente dê-se vista à União Federal dos valores depositados pelo Eg. TRF da 3ª Região, em razão de ofício precatório expedido por este Juízo. Após, não havendo oposição da União Federal quanto ao levantamento, indiquem os autores o nome e RG do advogado(a) que deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Fornecidos os dados, expeça-se. Ultrapassado o prazo de 05(cinco) dias após a retirada do alvará sem manifestação da parte autora e juntado o alvará liquidado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. I.C. DESPACHO DE FL.285: Vistos em despacho. Fls.283/284: Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca do pleito da União Federal(Fazenda Nacional) de compensação do valor devido à União quando do levantamento do precatório. Prazo de 10(dez) dias. Publique-se os despachos de fls.268 e 273. Int.

0004795-39.1995.403.6100 (95.0004795-0) - LIS GRAFICA E EDITORA LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP236043 - FRANCISCO CARLOS DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

DESPACHO DE FL.316: Vistos em despacho. Fls.313/315: Defiro o prazo de 30(trinta) dias, nos termos requeridos pela União Federal(Fazenda Nacional). Decorrido o prazo supra, sem manifestação, publique-se o despacho de fl.311. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.311: Vistos em decisão. Inicialmente dê-se vista à União Federal dos valores depositados pelo Eg. TRF da 3ª Região, em razão de ofício precatório expedido por este Juízo. Após, não havendo oposição da União Federal quanto ao levantamento, indiquem os autores o nome e RG do advogado(a) que deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Fornecidos os dados, expeça-se. Ultrapassado o prazo de

05 (cinco) dias após a retirada do alvará sem manifestação da parte autora e juntado o alvará liquidado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.I.C.

0022755-08.1995.403.6100 (95.0022755-0) - MARIA ROSARIA SCOTINI(SP056362 - ALCIDES LEOPOLDO E SILVA) X BANCO BRASILEIROS DE DESCONTOS S/A(SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES E SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho.Diante do silêncio do devedor(réu Bradesco) requeira a parte autora, o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se sobrestados os autos, observadas as formalidades legais.Esclareço, outrossim, a parte autora que a execução contra a União Federal e o Bacen dar-se-á nos termos do artigo 730 do C.P.C.Int.

0024848-41.1995.403.6100 (95.0024848-4) - LINDA SIRANUCH TAVIXYAN(SP059998 - IRNEI MARIA FABIANO) X ANGELO VERROTTI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X ARMANDO CECCATO(SP250588 - LARISSA TEREZA BENTO LUIZ VIANA E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X WAGNER CHIARADIA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X EGMAR DEPIERI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X EVARISTO SHINDI SHIGA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X ROBERTO TAKAHASHI(SP034703 - MASATAKE TAKAHASHI) X FABIO GUIMARAES DE SOUZA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X JOAO ANTONIO MARCONDES MONTEIRO X TOMOYUKI GOTO(SP108508 - MARIA MILZA AFONSO MUNIZ E SP142359 - JURANDIR DA COSTA NEVES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. HOMOLOGO os cálculos realizados pelo contador judicial à fl. 859, tão somente quanto ao autor Egmarm Depieri. Fls. 887/898 - Manifeste-se o autor EGMAR DEPIERI sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução quanto ao autor supra mencionado.Outrossim, quanto aos cálculos dos honorários advocatícios a questão encontra-se aguardando decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.036557-6, nos termos do andamento extraído do site do Egrégio TRF à fl. 900.Int.

0025149-85.1995.403.6100 (95.0025149-3) - HELITON DE SOUZA CASTRO X MARIA LUCIA CARNEIRO BARBOSA X APARECIDA PERUCHI DA SILVA X NAGIB NUNES CARDOSO X NORIVAL MARTINI(SP083481 - MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS E SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

Vistos em despacho. Fls. 480/482 - Dê-se ciência a parte autora acerca dos extratos apresentados pela CEF relativamente ao autor NORIVAL MARINI.Diante do silêncio dos autores quanto à devolução dos valores indevidamente soerguidos, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.Int.

0025828-85.1995.403.6100 (95.0025828-5) - ANTONIO MARTINS LOSSACCO X DAVID PAULINETTI NETO X JULIO CESAR PAULINETTI X LUIS NARVION BENITO X MARCELO PAULINETTI(SP239570 - MARCELO RIBEIRO HOMEM E SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fl. 608 - Indefiro a conversão em renda requerida pela União Federal, uma vez que o ofício encaminhado pela CEF noticia exatamente o cumprimento do ofício nº 86/2010, expedido em 13/11/2009, que determinou a conversão em renda da União dos valores que foram transferidos por meio do sistema Bacen-jud.Aguarde-se em Secretaria o retorno das cartas precatórias expedidas. Fl. 609 - Oficie-se em resposta ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia, noticiando que a União Federal (exequente) é isenta do recolhimento de custas, nos termos do artigo 24-A da Lei nº 9.028/1995, in verbis:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias.I.C.

0029912-32.1995.403.6100 (95.0029912-7) - JOSE ALFREDO BERGAMINI X JOSE CARLOS FRANCO DE LIMA X JAIRO BERESFORD RODRIGUES X JOSE CARLOS DE PAIVA X JOSE ANTONIO CAFFEU X JOAO CARLOS FALCAO X JOSE LUIZ HUMMEL DO AMARAL X JOSE DE CASTRO BARROS X JOSE FORTUNATO FILHO X JOSE DA SILVA JUSTINO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls 363/367: Manifeste-se o representante do espólio do autor José Alfredo Bergamini acerca do creditamento (correção monetária) efetuado pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou concordância, venham conclusos para extinção. I.C.

0031701-66.1995.403.6100 (95.0031701-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006316-19.1995.403.6100 (95.0006316-6)) AGROPECUARIA ORIENTE S/A X CIA/ MASCOTE DE EMPREENDIMENTOS X METALURGICA ARICANDUVA S/A(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X INSS/FAZENDA(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

DESPACHO DE FL.295: Vistos em decisão. Inicialmente dê-se vista à União Federal dos valores depositados pelo Eg. TRF da 3ª Região, em razão de ofício precatório expedido por este Juízo. Após, não havendo oposição da União Federal quanto ao levantamento, indiquem os autores o nome e RG do advogado(a) que deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Fornecidos os dados, expeça-se. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará sem manifestação da parte autora e juntado o alvará liquidado, arquivem-se onde deverão aguardar o pagamento das parcelas dos próximos exercícios, observadas as formalidades legais. I.C. DESPACHO DE FL.303: Vistos em despacho. Fls. 300/302: Em face da notícia da União Federal de que está tomando as medidas pertinentes para constrição no rosto dos autos, determino que se aguarde em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a notícia de providências efetivas. Fls. 297/299: Tendo em vista a expressa concordância da União Federal quanto ao levantamento dos valores depositados em favor dos autores METALÚRGICA ARICANDUVA SOCIEDADE ANÔNIMA e AGROPECUÁRIA ORIENTE SOCIEDADE ANÔNIMA, publique-se o despacho de fl.295. I.C.

0035289-81.1995.403.6100 (95.0035289-3) - CARMEM SANCHO HACKER X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X ROBERVAL SAVERIO NASTRI X PASQUALE RICCIARDI X MIRES DA SILVA GONZAGA X JULIO PAULINO DA SILVA X ODILIO NOGUEIRA X ROSA GRINEVICIUS GARBE X ARNO GARBE X FRANCISCO CALABRO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) Ofício(s), dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Expedido o ofício e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int.

0040339-88.1995.403.6100 (95.0040339-0) - VALENITE MODCO IND/ E COM/ LTDA(SP050311A - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP186491 - MARINA AMARAL LAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Fl.325: Defiro o prazo solicitado pela parte autora de 15 (quinze) dias a fim de se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado devendo a Secretaria observar as formalidades legais. I.C.

0053915-51.1995.403.6100 (95.0053915-2) - LUIZ CLAUDIO COUTINHO X GISLENE DE FATIMA MIRANDA COUTINHO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em despacho. Fls 238/241: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. Expedido e liquidado o referido alvará, arquivem-se os autos. I.C.

0011251-34.1997.403.6100 (97.0011251-9) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X RAIMUNDO AMARO DE SOUZA X FRANCISCO WIRES PAULINO DOS SANTOS X JOSE SIMON MOLINA X JOAO BATISTA VIANA DOS SANTOS(SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos: a) documentos

hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/oub) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

0012845-83.1997.403.6100 (97.0012845-8) - MARIA DE LOURDES DO ESPIRITO SANTO(SP229512 - MARCOS PAULINO RODRIGUES E SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré, sob o fundamento da existência de omissão e contradição na decisão de fls. 137/139. Tempestivamente apresentado o recurso merece ser apreciado. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer vício na decisão embargada, tratando-se de inconformismo da Embargante com os termos da decisão embargada. Com efeito, este Juízo consignou expressamente as razões de seu convencimento na decisão embargada, não havendo qualquer omissão a ser sanada. Constatado, assim, que os embargos consubstanciam o inconformismo da parte autora quanto aos termos da decisão e objetivam sua alteração, o que deve ser objeto de recurso próprio. Cumpre salientar que as informações solicitadas pela área técnica da CEF (fl. 127), já foram fornecidas pela parte autora às fls. 10/11 e 117/121. Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese da embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se à parte embargante o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos. I.C.

0049193-03.1997.403.6100 (97.0049193-5) - ADILSON GONCALVES BUENO X ARY CORREIA DA CONCEICAO X ELENA MONTEIRO DE LIMA X DONIZETE RODRIGUES RAMOS X FLAVIO DEZOTTI X HELIO PEREIRA GOMES X JOSE EUSTAQUIO PAULINO X JUAREZ FERREIRA DE ANDRADE X MARGARIDA MARIA FERREIRA X NEZIO MARTINS MEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/oub) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

0060556-84.1997.403.6100 (97.0060556-6) - CASSIA BREANZA MARQUES X MARIA DE LOURDES FERNANDES OLIVEIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) Vistos em despacho. Fls. 164/165 - Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe o credor: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do levantamento do crédito e repassado ao órgão de lotação informado na requisição de pagamento, nos termos da Medida Provisória 449/2008 e art. 11 da Resolução n.55/2009 do C. CJF. Ressalto que o valor referente ao PSS deve ser apenas

INFORMADO, para que conste no ofício a ser expedido, SEM QUE SEJA DESCONTADO DO CRÉDITO, conforme disposto no inciso VIII do caput do art. 6º da Res.055/2009 do C. CJF e no parágrafo 6º do mesmo artigo, que estabelece os procedimentos necessários à expedição de requisições de pagamento que dispõe, in verbis: Art. 6º O juiz da execução informará na requisição os seguintes dados, constantes do processo:(...)VIII - valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista(...)Parágrafo 5º-O valor da contribuição para o PSS tem caráter informativo, não devendo ser deduzido do valor a ser requisitado nem ser a ele acrescentado.Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, nos termos da Resolução nº230, de 15 de junho de 2010, da Eg. Presidência do TRF da 3ª Região, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor. Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o ofício precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

0001522-47.1998.403.6100 (98.0001522-1) - LUIZ RODRIGUES SILVA X ANTONIO NOGUEIRA DE LIMA X ANTONIO CARDOSO DA SILVA X DAMIAO RAFAEL DE SOUZA X ADRIANA AQUINO(SP129141 - SOLANGE LEAO PINTO E SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 322-verso, extingo a obrigação de fazer a que a CEF foi condenada em relação à autora ADRIANA AQUINO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Observo, ainda, que apesar de devidamente intimada, a patrona da autora não compareceu para retirar o Alvará de Levantamento expedido, conforme certificado à fl. 322. Isto posto, nada mais sendo requerido e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0007306-05.1998.403.6100 (98.0007306-0) - ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Chamo os autos à conclusão. Diante do certificado à fl. 348, reitere-se com urgência o ofício nº 576/2010, expedido em 03/09/2010 que se encontra sem cumprimento até a presente data.Noticiado o cumprimento, abra-se nova vista a União Federal.Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.I.C.

0009421-96.1998.403.6100 (98.0009421-0) - NELSON KAZUYOSHI KOYAMA(SP149742 - MAURO JOSE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Face a ausência de manifestação das partes acerca da decisão de embargos de declaração de fls 260/261, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0029051-41.1998.403.6100 (98.0029051-6) - GETULIO BARBOSA ACAYABA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos em despacho. Fl 226: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do ofício respondido pelo 4º(quarto) Ofício De Registro De Imóveis, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido no prazo supracitado, cumpra-se a parte final do despacho de fl 220, remetendo-se os autos ao arquivo. I.C.

0031833-21.1998.403.6100 (98.0031833-0) - LUZIA MARIA DO ESPIRITO SANTO X WILSON DA SILVA ARAUJO X ODIR ARANHA X NOEL DIAS LEITE DA ROCHA X MARIA INES LIMA DE ANDRADE X AMELIA LINS WANDERLEY NETA X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANA MARTA MARQUES DE ANDRADE X MARIA ROSANI DE LIMA X EDSON SERAFIM DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 684-verso, extingo a obrigação de fazer a que a CEF foi condenada em relação aos autores ODIR ARANHA, ANA MARTA MARQUES DE ANDRADE, ANTONIO ALVES DA SILVA e MARIA INES LIMA DE ANDRADE, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o prazo recursal, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0036505-72.1998.403.6100 (98.0036505-2) - ODAIR JOSE ROCHA X CELIA PEREIRA VIEIRA ROCHA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl. 433. Fls. 434/437: Tendo em vista o alegado pela CEF, oficie-se ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, conforme determinado no despacho acima mencionado.Respondido o referido ofício, voltem conclusos.I. C.DESPACHO DE FL. 433: Vistos em despacho.Fl.428/432: Indefiro o pedido formulado pela CEF de expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso, tendo em vista que o Termo de

Audiência, juntado às fls.421/425, expressamente define: Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF, das quantias que se encontrem em depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo. Decorrido o prazo recursal e informado o cumprimento do acordo pela CEF/EMGEA, cumpra a Secretaria o tópico final do referido Termo de Audiência devendo a Secretaria expedir ofício ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, para cancelamento do registro da Carta de Arrematação, objeto da averbação nº5 da matrícula 50.002.I.C.

0096620-56.1999.403.0399 (1999.03.99.096620-8) - PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (MASSA FALIDA)(SP214085 - ANDREIA NOGUEIRA MARTARELLI E SP066509 - IVAN CLEMENTINO E SP239722 - PAULO HENRIQUE SANTOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121488 - CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0116821-69.1999.403.0399 (1999.03.99.116821-0) - DISAL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP124985 - REGINA CELI SINGILLO E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X INSS/FAZENDA(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fls 358/360: Defiro o requerido pela Drª Thais Helena De Queiroz Novita. Assim, proceda a secretaria o desentranhamento da petição de fls 342/344, entregando-a à sua subscritora, ato que ocorrerá quando do comparecimento da referida advogada no balcão desta secretaria da 12ª Vara Cível Federal, no prazo de (dez) dias. Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fl 330, arquivando-se os autos. I.C.

0008606-65.1999.403.6100 (1999.61.00.008606-7) - CARLOS ALBERTO BODRA BECHER(SP104210 - JOSE CAIADO NETO E SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls 264/265: Assiste razão à parte autora. Assim, esclareça a ré (CEF) o saldo constante no extrato de fl 235, no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham conclusos para aplicação de multa diária. I.C.

0011548-70.1999.403.6100 (1999.61.00.011548-1) - K G SORENSEN IND/ E COM/ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Visto em despacho. As renúncias noticiadas às fls. 438/439 são ineficazes. Não há, nos autos, prova de que os demandantes tenham conhecimento inequívoco da renúncia pretendida. Portanto, providencie o(a) Dr.(a) EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES cópia de notificação de sua renúncia ao(s) autor(es), comprovando que o(s) mesmo(s) a recebeu(ram), nos termos do art. 45, do CPC. Não havendo a referida comprovação, continuará o(a) Advogado(a) a atuar no processo. Após, conclusos. I.C.

0052495-69.1999.403.6100 (1999.61.00.052495-2) - WEIR DO BRASIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fls 498/501: Face a nova sistemática para confecção dos Ofícios Precatórios/RPV, conforme Comunicado 30/2010 - NUAJ, é indispensável que conste no respectivo ofício a data de nascimento do requerente em caso de requisição de honorário sucumbencial. Assim, a fim de possibilitar a expedição do competente Ofício, informe o subscritor da petição supracitada o data de seu nascimento. Verifico, ainda, que não consta alteração neste sistema informatizado do CNPJ informado à fl 500, pelo que determino à parte autora que forneça Contrato Social atualizado haja vista que o anteriormente apresentado se refere ao ano de 2001 - fls 132/163. Cumprido o item supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do CNPJ do autor, devendo constar o número de inscrição 00.212.562/0001-07, e posterior expedição do Ofício Precatório determinado às fls 496/497. I.C.

0059451-04.1999.403.6100 (1999.61.00.059451-6) - PAULO ROBERTO DA ROCHA WUHRL(SP152524 - REGIS LUIZ ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Vistos em despacho. Diante do silêncio do autor quanto ao novo creditamento realizado pela CEF, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 185. Intimem-se e cumpra-se.

0000577-89.2000.403.6100 (2000.61.00.000577-1) - VIFER - IND/ MECANICA E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD E SP095813 - JOSE RINALDO LAZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação,

retornem os autos ao arquivo. Intime-se

0024918-82.2000.403.6100 (2000.61.00.024918-0) - IVANI ANTONIA MONTEIRO X ANDRE MORALES SANCHES X LEVINDO FELIX JUSTINIANO X PEDRO CINTRA FERNANDES(SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. I.C.

0041968-24.2000.403.6100 (2000.61.00.041968-1) - JOAQUIM GONCALVES DE ABREU X RUTH GALVAO RIBEIRO FOLTRAN X ANTONIA GOMES ELOY X SALVADOR FONSECA DA SILVA X JOANA ALVES X VALDIR ANASTACIO X MARIA RITA FARIAS DA CRUZ X ODAIR RIBEIRO DELFIOL X VAGNER DOMINGUES DOS SANTOS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em decisão. Fls 244/266: Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(esa condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es), RUTH GALVÃO RIBEIRO FOLTRAN, ANTONIA GOMES ELOY, JOANA ALVES, MARIA RITA FARIAS DA CRUZ e VAGNER DOMINGUES DOS SANTOS nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10(dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada. Em relação ao autor JOAQUIM GONÇALVES DE ABREU, EXTINGO a execução de obrigação de fazer nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Cumpra a CEF o julgado em relação ao autor, ODAIR RIBEIRO DELFIOL no prazo de 10(dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução em relação a tal autor. Fls 270/271: Expeça-se alvará de levantamento do valor constante na guia de depósito de fl 268, conforme requerido. Expedido e liquidado o referido alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0043759-28.2000.403.6100 (2000.61.00.043759-2) - ADHEMAR VENERANDO DOS SANTOS X ARIIVALDO JOSIAS DOS SANTOS X JOSE CARLOS FARIA X JOSE DE SOUZA X JOSE VERIANO CABRAL X MARIO MOITA DA SILVA X PAULO DOMINGOS DOS SANTOS(SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. Fl. 396: Manifeste-se a CEF acerca das alegações do autor JOSÉ DE SOUZA relativas aos creditamentos em sua conta vinculada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0047336-14.2000.403.6100 (2000.61.00.047336-5) - AMARAL SIGNS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em decisão. Em vista do acórdão prolatado às fls. 139/140, no qual foi determinada a produção prova pericial, a fim de que se comprovasse que a autora desempenha atividade gráfica personalizada, nomeio o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, contador, telefone 3811.5584, que deverá ser intimado. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$4.000,00 (quatro mil reais), que deverão ser depositados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Efetuado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e apresentar sua estimativa de honorários definitivos. Autorizo o levantamento parcial dos honorários periciais provisórios, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), antes do início da perícia. Havendo necessidade, poderá o Sr. Perito, justificadamente, requerer a liberação de mais numerário. Int.

0049088-21.2000.403.6100 (2000.61.00.049088-0) - JURANDY ARAUJO DINIZ X ADRIANA BENGNOSSI RUIZ DINIZ(SP057287 - MARILDA MAZZINI E SP264038 - SAMIRA SILOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em despacho. Fls. 355/359: Relativamente ao pedido de concessão da Gratuidade, indefiro, uma vez que o pedido se mostra incompatível com o pagamento efetuado acerca da sucumbência em favor da CEF. Ademais, não basta a juntada de declaração de pobreza, mas também a comprovação da mudança de sua situação financeira, tendo em vista que não foi pleiteada a Gratuidade na inicial interposta. Fl. 362: Defiro o requerido pela CEF. Expeça a Secretaria o alvará de levantamento do depósito efetuado à fl. 359, conforme dados fornecidos. Juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Cumpra-se. Int.

0014806-51.2001.403.0399 (2001.03.99.014806-5) - ANA MARIA GEMIGNANI SILVA X ADRIANO PRUDENTE DE TOLEDO X BARBARA BRUZZO X DINA MARIA ESTEVES DE OLIVEIRA X FATIMA AHMAD ALI X

GEDAILDES COSMO DE LIMA X JAQUELINE ARRUDA DA SILVA X JOSE AUGUSTO PINTO MOREIRA X SUZETE FERNEDA X JOSE GERALDO ANTONIO DE BARROS(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em despacho. Fls. 672/692: Tendo em vista o esclarecimento prestado pela CEF quanto ao valor total depositado na conta vinculada do co-autor JOSE GERALDO ANTONIO DE BARROS e considerando que os saques foram realizados pelo referido autor, conforme comprovam os extratos acostados pela ré, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. I.C.

0034570-23.2001.403.0399 (2001.03.99.034570-3) - MARCO TADEU MOREIRA DE MORAES X MARIA APARECIDA DE LOURDES AMARAL X MARIA CRISTINA DE CAMPOS TEIXEIRA X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DO CARMO REBOUCAS BLANCO(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vistos em despacho. Providencie a autora MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES as exigências constantes do artigo 6º da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: Nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descentado no momento do saque do crédito e repassado ao órgão de lotação informado na requisição de pagamento, nos termos da Medida Provisória 449/2008 e art.22 da Resolução 55/2009 do C. CJF. Ressalte que o valor referente ao PSS deve ser apenas INFORMADO, para que conste no ofício a ser expedido, SEM QUE SEJA DESCONTADO DO CRÉDITO, conforme disposto no inciso VIII do caput do art. 6º da Res.055/2009 do C. CJF e no parágrafo 6º do mesmo artigo, que estabelece os procedimentos necessários à expedição de requisições de pagamento que dispõe in verbis: Art. 6º O juiz da execução informará na requisição os seguintes dados, constantes do processo:(...)VIII - valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista(...).parágrafo 5º-O valor da contribuição para o PSS tem caráter informativo, não devendo ser deduzido do valor a ser requisitado nem ser a ele acrescentado.Cumpridas as determinações supra, EM CASO DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista à(o) devedor(a) nos termos da Resolução nº230, de 15 de junho de 2010, da Eg. Presidência do TRF da 3ª Região, para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.Havendo indicação, dê-se vista ao credor. Não havendo indicação de valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o apresentado, expeça-se o ofício, dando-se vista ao réu.Deve observar o advogado o pedido da União Federal à fl.67 dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.020846-2 de abatimento da quantia de R\$100,00 a título de honorários sucumbenciais fixados na sentença proferida.Após a expedição ou o silêncio do autor, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Expedido(s) o(s) ofício(s) e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Ressalte-se que o prazo iniciar-se-á após a devida manifestação nos autos dos Embargos à Execução nº 0005759-41.2009.403.6100 em apenso, tendo em vista que os advogados são distintos. Int.

0052294-40.2001.403.0399 (2001.03.99.052294-7) - JEOLAS GALINA MENDES X ALDAIR MUNIZ FREITAS X ROGERIO PEREIRA DA SILVA X CALIXTO LUIS DE MELO X RONALDO SILVA DE OLIVEIRA X FRANCISCO MAURICIO X JOSE DA SILVA SANTOS X RAIMUNDO RIBEIRO LOPES X CRISTINA CELESTINA SOUZA DA SILVA X MARCIA ALMEIDA DOS SANTOS X MIGUEL FAGUNDES SANTANA(AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS E SP135136 - MARIA DAS GRACAS MOREIRA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho.Ciência à parte autora do desarquivamento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Elaborados os cálculos pela Contadoria às fls.288/292, foi verificada diferença irrisória no valor de R\$1,25 a menor no valor depositado pela CEF.Após publicação, houve manifestação da CEF requerendo a extinção do feito e o silêncio dos autores acerca dos cálculos judiciais. À fl.299 foram homologados os cálculos e extinta a execução em relação ao autor MIGUEL FAGUNDES SANTANA e após decurso do prazo, sem manifestação das partes, os autos foram remetidos ao arquivo.Dessa forma, tendo em vista o despacho de fl.299 e o valor ínfimo apurado pela Contadoria(R\$1,25), indefiro a expedição de alvará desse valor, ressaltando aos autores que não houve depósito posteriormente aos cálculos efetuados pela Contadoria e os honorários sucumbenciais já foram levantados pelos autores, conforme alvará liquidado juntado à fl.284.Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo.Int.

0031018-19.2001.403.6100 (2001.61.00.031018-3) - EXCEL FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X JOAO CARLOS VILLACA X RONALDO GONCALVES(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO

FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP182406 - FABIANA MEILI) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A - EMBRATEL(SP133264 - ANNA LUCIA DE SOUZA E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA(SP126256 - PEDRO DA SILVA DINAMARCO E SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA) X TELEFONICA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP198034A - MARÇAL JUSTEN FILHO) X BCP S/A(SP138485 - ORDELIO AZEVEDO SETTE E SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X VIVO S/A

Vistos em despacho. FIS. 2252/2292 - Considerando que os documentos apresentados pela co-ré TELESP CELULAR não comprovam a mudança de sua denominação social, intime-se a TELESP CELULAR a fim de que esclareça se representa a VIVO S/A, TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP e a TELLEFONICA S/A, no prazo de 10 dias.Fls. 2308/2312 - Nada a decidir quanto ao requerimento formulado pela TELESP, eis que a questão será analisada pelo Juízo competente.Outrossim, considerando que não houve concessão de efeito suspensivo nos autos dos agravos interpostos, nos termos das transmissões eletrônicas juntadas às fls. 2296/2299 e 2451, após a devida vista da UNIÃO FEDERAL e da ANATEL e nada sendo requerido, cumpra a Secretaria a parte final de fl. 2306.Resta prejudicada a apreciação do recurso de apelação interposto pela autora, nos termos da decisão de fls. 2305/2306, em razão da natureza interlocutória da decisão que excluiu a União Federal e a Anatel da lide.Int.

0031636-61.2001.403.6100 (2001.61.00.031636-7) - PERFINCO IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA E SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$635,20(seiscentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), que é o valor do débito atualizado até 08/2010.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.DESPACHO DE FL.168:Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl.163.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, os primeiros para o autor, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autosInt.

0014411-91.2002.403.6100 (2002.61.00.014411-1) - AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0020748-96.2002.403.6100 (2002.61.00.020748-0) - OCTAVIO LUCHINI & CIA/ LTDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Vistos em despacho. Fls 199/202: Face o informado pela parte autora acerca da alteração de sua Razão Social, apresente cópia do contrato social com as respectivas alterações. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo do feito. Oportunamente, cumpra-se o despacho de fl 193. I.C.

0014301-58.2003.403.6100 (2003.61.00.014301-9) - MIGUEL JONAS DE MARTINO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em despacho. Fls. 226/236: Interpõe a parte autora Recurso de Apelação contra o despacho de fl. 225 que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e determinou que, nada mais sendo requerido, sejam os autos remetidos ao arquivo, por entender que tal decisão tem efeito de sentença, sendo portanto, cabível o recurso apresentado. Em que pesem os argumentos consignados pela parte autora, entendo que o recurso interposto não é o apropriado para discutir a questão, por tratar o despacho em tela de mera decisão interlocutória, sem o caráter de extinção alegado pela parte autora e que fundamenta seu pleito. Requer, outrossim, no caso da inadmissibilidade do recurso interposto, seja o mesmo recebido como Agravo de Instrumento, protestando pela juntada posterior das peças necessárias à instrução do referido agravo, bem como do recolhimento das custas devidas. Isto posto, no intuito de evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, devolvo o prazo para que a parte apresente o cabível recurso à decisão controversa. Silente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 225. Int.

0017480-97.2003.403.6100 (2003.61.00.017480-6) - MARIA HELENA DA SILVA GALVAO E SENA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP128174 - THAISA JUNQUEIRA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA DE SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho.Fls.766/810: Em atenção ao Princípio do Contraditório, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos colacionados aos autos pela ré CEF.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.I.C.

0017978-62.2004.403.6100 (2004.61.00.017978-0) - ANTONIO MUSSI(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO E PR025858 - BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho.Tendo em vista a não manifestação do autor acerca dos créditos efetuados pela CEF em sua conta vinculada, considero satisfeita a obrigação pela CEF, assim, EXTINGO a execução, nos termos do art.794, I, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0028415-31.2005.403.6100 (2005.61.00.028415-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Vistos em despacho. Em face da complementação das custas pela parte ré, referentes ao preparo da apelação interposta, recebo sua apelação em ambos os efeitos.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004506-27.2005.403.6110 (2005.61.10.004506-5) - CLAUDIO MORALES LINARES(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)

Vistos em despacho.Diante da ausência de manifestação do patrono da parte autora no tocante ao tópico final da decisão de fls.118/120, no qual foi intimado a comprovar nos autos a notificação de sua renúncia, fica o DR. FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ ciente de que continua a atuar no processo.No entanto, defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que efetue a juntada aos autos do ORIGINAL ou CÓPIA AUTENTICADA do Aviso de Recebimento em que conste a declaração do conteúdo e a assinatura de recebimento pelo autor de sua renúncia, cumprindo-se o disposto no artigo 45 do CPC.Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, voltem os autos conclusos para análise do pedido formulado pelo CREDOR (BANCO CENTRAL DO BRASIL) às fls.125/128.I.C.

0016445-97.2006.403.6100 (2006.61.00.016445-0) - JOSE NUNES PEREIRA X SUELI LUZ SANTANA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X FIN HAB - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP254993A - PAULA MAYA SEHN)

Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl. 435.Fls. 443/445: Razão assiste à co-ré FIN-HAB CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A. Sendo assim, defiro a devolução do prazo para apresentação de contrarrazões pela referida co-ré.Observe que, por tratar-se de prazo comum, somente será possível a carga rápida dos autos pelas partes. I. C.DESPACHO DE FL. 435: Vistos em despacho.Fl.434: Comprove a CEF a efetiva restrição na matrícula do imóvel, trazendo aos autos cópia atualizada da mesma, visto que não consta no processo nenhum comprovante de que houve expedição de ofício ao 12º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos.Prazo: 15 (quinze) dias.Em sendo comprovada a restrição, expeça-se ofício ao Cartório em questão, visto que a tutela de fls.67/69 foi revogada, nos termos da sentença de fls.381/389.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal, conforme despacho de fls.433.I.C.

0018312-28.2006.403.6100 (2006.61.00.018312-2) - BARBITURICOS PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fl.214: Defiro o prazo solicitado pela parte autora de 15 (quinze) dias para dar total cumprimento ao despacho de fl.213.Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista à União Federal para requerer o que de direito no prazo legal.I.C.

0018576-45.2006.403.6100 (2006.61.00.018576-3) - EUFRASIO PEREIRA DE SOUZA X VALDENEIRE PIVA DE SOUZA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do(s) autor(es) e réu(s) em ambos os efeitos.Vista, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Int.

0021173-84.2006.403.6100 (2006.61.00.021173-7) - ZENAIDE LEMES RIBEIRO X DEBORA PEREIRA DOS SANTOS(SP086174 - DONIZETE LEAL DE SOUZA WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. A questão referente ao levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS é matéria estranha ao objeto da ação. Ademais, referido levantamento (saque) se faz administrativamente, consoante legislação própria. Se há a recusa indevida pela Caixa Econômica Federal, obstando o levantamento do saldo, deve o autor buscar a via adequada para pleitear o que entender de direito. Dessa forma, não havendo mais o que decidir neste feito, arquivem-se os autos. Int.

0024673-61.2006.403.6100 (2006.61.00.024673-9) - JUDITH NICOLAU DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho.Fls. 169/173: Alega a parte autora que não pode cumprir com o acordo firmado através do Termo de Audiência de Conciliação, realizado em 15/10/2007 (fls.106/108), por motivos graves de saúde. Ademais, salienta que tentou entrar em contato com a ré (CEF), após melhora de sua situação física, porém sem sucesso. Atente a parte autora que deve comprovar documentalmente o fato acima narrado, tendo em vista que à fl.165, a CEF indicou expressamente o telefone e o departamento, os quais a autora deveria contatar para sanar a situação.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.I.C.

0088969-71.2006.403.6301 (2006.63.01.088969-0) - JORGE JOAQUIM PIRES CARDOSO(SP116231 - MARIA JOSE RODRIGUES NARUSE E SP078083 - MIYOSHI NARUSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIMENTO LTDA

Vistos em despacho.Fls.224/227: Manifeste-se o autor acerca da Carta Precatória não cumprida juntada ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001838-45.2007.403.6100 (2007.61.00.001838-3) - ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG103149 - TIAGO CARMO DE OLIVEIRA E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X JOSIE APARECIDA DA SILVA X ABDIEL REIS DOURADO(SP029937 - ABDIEL REIS DOURADO)

Vistos em despacho. Fls. 384/392: Tendo em vista os documentos colecionados aos autos pela parte autora, defiro a gratuidade requerida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008483-86.2007.403.6100 (2007.61.00.008483-5) - ROBERTO ESTEVES LOPES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INALDA APARECIDA DE CAMARGO ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl 225: Primeiramente, regularize a parte autora sua representação processual, haja vista que na procuração de fl 09 não consta poderes para dar e receber quitação. Regularizado, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido à fl 225. Oportunamente, cumpra-se a parte final de decisão de fl 223, remetendo-se os autos ao arquivo, naqueles termos. I.C.

0017850-37.2007.403.6100 (2007.61.00.017850-7) - GUARACEMA MARINO(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a concordância da CEF (fl. 152) e o certificado à fl. 153, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 145/149. Observo que o crédito a que a parte autora faz jus já encontra-se satisfeito, tendo recebido os valores devidos através do Alvará 193/12a/2010 nada mais restando-lhe a ser pago. Isto posto, informe a ré CEF em nome de qual dos procuradores devidamente constituído nos autos deverá ser expedido o Alvará de Levantamento do saldo remanescente da conta garantidora do Juízo. Pontuo que para tanto, há a necessidade da procuração conter poderes específicos para dar e receber quitação. Após, com o retorno do Alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0026487-74.2007.403.6100 (2007.61.00.026487-4) - MARCIA REGINA NITO TAKAHASHI(SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 129/132 - Diante dos óbices noticiados pela parte autora, intime-se a CEF a apresentar os extratos das contas de poupança de n°s 99047370-8, agência n° 235 e da conta n° 00018835*3 mantida na agência de n° 1654, referente aos meses de junho à julho de 1987 e janeiro à fevereiro de 1989. Prazo : 30(trinta) dias. Cumprido o item supra, retornem os autos ao contador judicial. Int.

0027079-21.2007.403.6100 (2007.61.00.027079-5) - COLEGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP158289 - EDENILSON ANTONIO SALIDO FEITOSA E SP178646 - RENATA YOSHIOKA ALVES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Vistos em despacho. Fls. 419/426 - Dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados pela Conter - terceiro interessado.Prazo : 5 dias sucessivos, iniciando pela parte autora.Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 338.Int.

0007072-71.2008.403.6100 (2008.61.00.007072-5) - CARMELITA MEDEIROS ALVIM SANTOS X JEAN KATSUHIRO MORISHITA X ROSANE APARECIDA DA SILVA MORISHITA X ROSELI TADEU SOLER X BRAS DO NASCIMENTO FEITOSA(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER)

Vistos em despacho. Fls. 360 e 362: Tendo em vista o alegado pelas partes, apresente a co-ré NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA a este Juízo sua proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que tal proposta deve ser concreta e razoável, sob pena de restar infrutífera a conciliação. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. I.C.

0007073-56.2008.403.6100 (2008.61.00.007073-7) - CLEBER JOSE MESTRINERO X MAGNA ALVES MESTRINERO X OSVALDO FELIPE DE SOUZA X MARIA SOLANIA CAVALCANTI ALEXANDRE X ANTONIO RICELLY BATISTA CUNHA X ESTEVAO ALVES CIRIACO X ZULMIKA YAMAZAKI FERNANDES CIRIACO(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER E SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 389 e 391: Tendo em vista o alegado pelas partes, apresente a co-ré NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA a este Juízo sua proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que tal proposta deve ser concreta e razoável, sob pena de restar infrutífera a conciliação. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. I.C.

0020754-93.2008.403.6100 (2008.61.00.020754-8) - LILIANA MARZORATI X ANNA MARIA MARZORATI KUNTZ X ACHILLE MARZORATI - ESPOLIO X LILIANA MARZORATI X ANNA MARIA MARZORATI KUNTZ X ROSA RONCHETTI MARZORATI - ESPOLIO X LILIANA MARZORATI X ANNA MARIA MARZORATI KUNTZ(SP215845 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 152-verso, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 135/139 e ratificado às fls. 150/151. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Solicitando a expedição de Alvará de Levantamento, informem as partes em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o Alvará de Levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da resolução nº 509/06 do Eg. Conselho da Justiça Federal. Ressalto, para os devidos fins, que para o levantamento do crédito deve o procurador indicado possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0026737-73.2008.403.6100 (2008.61.00.026737-5) - JOAO TEIXEIRA DE CARVALHO - ESPOLIO X YOLANDA BELMONTE DE CARVALHO(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora o determinado no 4º tópico da decisão de fl. 122, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.C.

0028019-49.2008.403.6100 (2008.61.00.028019-7) - ORLANDO ROSSIN FILHO X DOLORES CALVO CAINZOS ROSSIN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. A fim de que não se alegue futuro prejuízo, defiro o prazo de cinco dias para que a parte autora se manifeste acerca da expedição de alvará de levantamento deferida pelo Juízo. No silêncio, remetam-se os autos ao Contador, nos termos da decisão de fls.100/106.Int.

0028809-33.2008.403.6100 (2008.61.00.028809-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS - ME X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM)

Baixo os autos em diligência. Regularize a co-ré Egiane Oliveira Barros Santos a sua representação processual, no prazo de 48 (quarente e oito) horas, sob pena de ter decretada a sua revelia. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

0029549-88.2008.403.6100 (2008.61.00.029549-8) - JORGE UTIMURA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fl 97: Face o fornecimento dos dados pela CEF para expedição de alvará de levantamento, expeça-se-o. Expedido e liquidado o referido alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais. I.C.

0031308-87.2008.403.6100 (2008.61.00.031308-7) - JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO

ESTADO DE SAO PAULO(SP186675 - ISLEI MARON E SP066659 - MAURICIO MARTIN NAVAJAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0034003-14.2008.403.6100 (2008.61.00.034003-0) - JORGE ELIAS TAVARES DA SILVA X ELAINDE CRISTINA OLIVEIRA ALMEIDA DA SILVA X MARLEIDE LOURENCO DA SILVA X ROGERIO GOMES DE SOUZA X GISELE ARCANJO DOS SANTOS X VALDIR AMERICO VIEIRA X MARCIA DE OLIVEIRA(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER E SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO)

Vistos em despacho. Fls. 366 e 368: Tendo em vista o alegado pelas partes, apresente a co-ré NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA a este Juízo sua proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que tal proposta deve ser concreta e razoável, sob pena de restar infrutífera a conciliação. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. I.C.

0034004-96.2008.403.6100 (2008.61.00.034004-2) - ADILSON BLEFARI X ALINE FERNANDA DOMINGOS BLEFARI X ADOLFO GOMES DA SILVA X FRANCINEIDE ESTELINA DA SILVA X AMERICO SILVA PORTELLA JUNIOR X IRANI DE MIRANDA SERRA PORTELLA X JULIVAL SANTOS FONSECA X ROSIMEIRE DE SOUZA FONSECA(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA E SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER E SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO)

Vistos em despacho. Fls. 328 e 330: Tendo em vista o alegado pelas partes, apresente a co-ré NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA a este Juízo sua proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que tal proposta deve ser concreta e razoável, sob pena de restar infrutífera a conciliação. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. I.C.

0034006-66.2008.403.6100 (2008.61.00.034006-6) - IRACI REINALDO SPINOLA X FRED GOMES PINTO X AMANDA MENDES DE SOUZA PINTO X ELIEONETE MEDINA DA COSTA X SALVADOR DA COSTA X CLECIO LUIS DE SOUZA X GILNEIDE SILVA MAIA DE SOUZA(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER)

Vistos em despacho. Fls. 313 e 325: Tendo em vista o alegado pelas partes, apresente a co-ré NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA a este Juízo sua proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que tal proposta deve ser concreta e razoável, sob pena de restar infrutífera a conciliação. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. I.C.

0034007-51.2008.403.6100 (2008.61.00.034007-8) - HILDA CORDEIRO DE ARAUJO X KLEBER LUIS ANTUNES X DANIELLE GOMES VITAL ANTUNES(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER)

Vistos em despacho. Fls. 277 e 279: Tendo em vista o alegado pelas partes, apresente a co-ré NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA a este Juízo sua proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que tal proposta deve ser concreta e razoável, sob pena de restar infrutífera a conciliação. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. I.C.

0002597-38.2009.403.6100 (2009.61.00.002597-9) - GRACA CEPEDA DE ANDRADE(SP206521 - ALEXANDRE FUCS E SP026433 - IONE TAIAR FUCS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo contador judicial às fls. 155 e 155-verso. Após, tornem os autos conclusos para a homologação dos cálculos. Prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela parte autora. Int.

0002961-10.2009.403.6100 (2009.61.00.002961-4) - YOSHITERU ICHIJO(SP141790 - LILIANE ALVES DOS SANTOS BERINGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho. Fls. 80/93: Manifeste-se o autor sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008233-82.2009.403.6100 (2009.61.00.008233-1) - APPARECIDO CHERRI X DEISE TEREZINHA DOS SANTOS X ESTEVAM GRAUER X LUIZ PEREIRA PRIMO X VALTER GONCALVES LIMA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0008718-82.2009.403.6100 (2009.61.00.008718-3) - ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0010138-25.2009.403.6100 (2009.61.00.010138-6) - RENATO BATAGLIA THEODORO(SP050031 - FLAVIO GUILHERME RAIMUNDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0016941-24.2009.403.6100 (2009.61.00.016941-2) - SILVIO MARCHINI X ROSALINA DE JESUS MARCHINI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP285209 - MARCOS DIAS RODRIGUES E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho.Fls.212/213: Defiro o requerido pela União Federal.Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal na lide na condição de Assistente Simples da co-ré Caixa Econômica Federal.Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca do despacho de fl.203 e petição da CEF às fls.207/208.Prazo de dez dias.No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de carta de intimação aos autores para regularização ao feito.C. Int.

0025062-41.2009.403.6100 (2009.61.00.025062-8) - ANDRE CASSANTI FILHO X ANA MARIA ROSA DO NASCIMENTO CASSANTI(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em despacho. Em face do recolhimento correto das custas referentes ao preparo da apelação interposta pela parte autora, recebo sua apelação em ambos os efeitos.Vista à ré para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0025480-76.2009.403.6100 (2009.61.00.025480-4) - ROSEMEIRE JACOMOLSKI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
DESPACHO DE FL. 106:Vistos em despacho.Esclareça a CEF a informação trazida aos autos em sua petição de fl.91, visto que o nome indicado como parte autora (ANTONIO FELICIANO DA SILVA), não compõe a lide.Prazo: 05 (cinco) dias.I.C.Vistos em despacho.Fls. 107/111 - Dê-se ciência às partes do deferimento do pedido de efeito suspensivo, formulado nos autos do agravo de instrumento interposto pela CEF.Outrossim, junte a parte autora o último extrato de FGTS de sua conta vinculada. Prazo 10 dias.Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando pela parte autora.Publique-se o despacho de fl. 106.Int.

0000735-95.2010.403.6100 (2010.61.00.000735-9) - LUIZ CARLOS MILANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001725-86.2010.403.6100 (2010.61.00.001725-0) - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR E SP250459 - JULIANA MOLOGNONI) X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade das alterações perpetradas pelo Decreto nº 6.957/2009, que majorou a alíquota da contribuição ao SAT de 1% para 2%, quando da modificação do Anexo V do Decreto nº 3.048/99, lista C do Anexo II e artigo 337 e seus parágrafos, do mesmo Decreto, bem como seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao cumprimento de tais dispositivos, mantendo-se as redações originais de tais normas.Aduz que a autora, empresa dedicada a atividades de seguros não-vida, é obrigada ao recolhimento da contribuição ao SAT (atual RAT). Inicialmente, a alíquota era de 1%,

nos termos do Decreto nº 3.048/99, tendo sido mantido o mesmo percentual pelo Decreto nº 6.042/2007. Entretanto, o Decreto nº 6.957/2009 majorou referida alíquota para 2%, sem que fossem divulgados os elementos capazes de justificar esse aumento, o que afronta diversos princípios que regem o sistema contributivo específico, entre os quais, da referibilidade, da retributividade, do equilíbrio financeiro atuarial e da publicidade. Assim, pretende demonstrar que a majoração da alíquota da contribuição não resultou da devida comprovação do aumento na demanda de benefícios acidentários, dado que os dados estatísticos disponibilizados comprovam que não houve a realização de qualquer estudo atuarial por parte da Previdência Social, ou seja, não foram apresentados os índices de frequência, custo e gravidade do setor/CNAE. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 76/121. Réplica às fls. 126/132. Em fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova documental, mediante a exibição de documento pela ré, com fulcro no artigo 355 do Código de Processo Civil (fls. 135/137). A União, por sua vez, não tem interesse em produzir provas, razão pela qual requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 134). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Compulsados os autos, observo que não há vícios na relação processual e que há necessidade da exibição do documento requerido pela autora, visto ter conexão com o objeto da lide, mostrando-se necessário e útil para a instrução do processo. Sendo assim, com fundamento no artigo 355 do Código de Processo Civil, determino que a ré apresente os dados estatísticos (frequência, custo e gravidade) utilizados para justificar a majoração de 1% para 2% da alíquota da contribuição ao SAT relativamente à atividade da autora - CNAE Nº 6512-0/00. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0002120-78.2010.403.6100 (2010.61.00.002120-4) - RA CATERING LTDA (SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR E SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

Vistos em despacho. Ciência à requerente do desarquivamento do feito. Manifeste-se a ré sobre a guia de depósito de fl. 414, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG) necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento acerca da guia de fl. 414. Expedido e liquidado o alvará, retornem os autos ao arquivo. Int. DESPACHO DE FL 421. Vistos em despacho. Fl 418/419: Nada a deferir, tendo em vista que já consta depósito nos autos, conforme comprova a guia de fl 414. Fl 420: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. Publique-se o despacho de fl 415. I.C

0002600-56.2010.403.6100 (2010.61.00.002600-7) - EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A (SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO E SP234098 - LIA RITA CURCI LOPEZ) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO (SP207182 - LUIZ HENRIQUE TAMAKI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pela EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA VALE DO PARANAPANEMA S/A em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER-SP e OUTRO, objetivando afastar os efeitos da Portaria SUP/DER nº 50/2009 e, com isso, obstar a cobrança da ocupação na faixa de domínio do DER/SP, referente aos exercícios de 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, bem como afastar a cobrança relativo ao uso das faixas de domínio das rodovias estaduais eventualmente existentes. Requer, ainda, que o réu se abstenha da cobrança pelo uso e ocupação da faixa de domínio das rodovias estaduais, sobre a rede de distribuição de energia elétrica e equipamentos a ela relacionados, em relação às ocupações existentes e em relação aos demais exercícios. Requer, por fim, que o réu de abstenha de cobrar a Tarifa de Análise de Projeto, até decisão final. Alega a autora, preliminarmente, a existência de interesse da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL no feito. Afirma que é concessionária de serviço público federal de distribuição de energia elétrica, tendo firmado o Contrato de Concessão nº 013/1999 com a União Federal, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Aduz que o primeiro réu vem exigindo o pagamento de quantias pela ocupação de faixa de domínio por linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica referente aos exercícios de 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2008, 2009 e 2010. Informa que as referidas cobranças estão embasadas na Portaria SUP/DER nº 50/2009, editada pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo, que aprova o Regulamento para Autorização de Uso de Faixa de Domínio de Estradas e Rodovias Integrantes da Malha Rodoviária do DER. Sustenta, em suma, a ilegalidade na cobrança pela ocupação das faixas de domínio público. Tutela antecipada deferida às fls. 300/304, na qual foi determinada a integração da ANEEL no feito, como litisconsorte passivo. Inconformada, o réu Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 335/348). Devidamente citados, os réus apresentaram contestação às fls. 350/422 e 425/435. À fl. 436 foi determinada a especificação de provas. Réplica às fls. 438/441. A autora postulou pela produção de prova oral e documental (fls. 443/444). A ré ANEEL apresentou documentos; o réu Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo manteve-se silente. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Compulsados os autos, observo que não há vícios na relação processual e que, ao contrário do que requerem as partes, não há necessidade da produção de prova. Com efeito, a prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução

da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. No caso em apreço, a questão debatida circunscreve-se à análise da legalidade e da constitucionalidade da Portaria SUP/DER nº 050, de 21.07.2009, que aprovou o Regulamento para Autorização de Uso da Faixa de Domínio de Estradas e Rodovias Integrantes da Malha Rodoviária do DER, obrigando as concessionárias de serviço público federal de distribuição de energia elétrica a realizarem o pagamento de tarifa de exame de projeto (TEP) e da anuidade pela ocupação transversal ou longitudinal das faixas de domínio público. Logo, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro os requerimentos das partes relativos à produção de provas. Documento de fls. 447/469: Ciência à autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003241-44.2010.403.6100 (2010.61.00.003241-0) - DAVID FERNANDES KUROKI RIBEIRO (SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DAVID FERNANDES KUROKI RIBEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: a declaração da nulidade do ato de licenciamento do autor, para que seja reintegrado e reformado, nos termos dos artigos 108, 109 ou 110 da Lei nº 6.880/80, desde a data do indevido desligamento; o recebimento de todas as vantagens com efeitos retroativos a essa data, respeitada a prescrição quinquenal, abatendo-se a verba recebida a título de compensação pecuniária, e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a 500 (quinhentos) salários-mínimos, corrigido monetariamente, com acréscimo de juros de mora. Narra que foi incorporado à Força Aérea Brasileira em 1º de agosto de 2003, como Soldado de Segunda-Classe. Em 20 de janeiro de 2005, foi promovido a Soldado de Primeira-Classe, após ter concluído o Curso de Especialização de Soldados. Por essa razão, foi designado para prestar serviços no Parque de Material Aeronáutico de São Paulo (PAMASP), cumprindo a missão no período de 20.08.2007 a 07.09.2007. Relata que no dia 24 de agosto de 2007, por volta das 11:30/12:00h, quando executava serviços de decapagem de pintura em aeronave F-5, na Base Aérea de São Paulo - BASP, localizada em Guarulhos-SP, caiu da escada, vindo a sofrer lesões provocadas pela queda. Na ocasião, foi atendido no Posto Médico da Base pela médica Tenente Lílian, conforme comprova a Declaração de Atendimento Médico juntada à fl. 24. Afirma que o acidente deixou sequelas que o incapacitaram para as atividades militares, consoante demonstram os documentos acostados à inicial. Mesmo nessa situação, ou seja, doente, a Aeronáutica licenciou-o ex officio, com fundamento no item V do artigo 94 e letra a do parágrafo 3º do artigo 121, da Lei nº 6.880/80, tendo sido incluído na Reserva da 1ª Categoria da Aeronáutica, nos termos do artigo 156 do Decreto nº 57.654/96 (RLSM). Alega que a Aeronáutica não emitiu o Atestado Sanitário de Origem - ASO, documento necessário para os casos de acidente de serviço, como o ocorrido com o autor. Ademais, desde o acidente até seu licenciamento, vinha se submetendo a tratamento médico especializado, o que demonstra a ilegalidade do seu licenciamento pelo término do tempo de serviço. Ressalta que o acidente modificou toda a rotina, bem como os planos de vida do autor, resultando em enormes dificuldades para ser recolocado no meio profissional e social. Sustenta que não poderia ter sido licenciado, já que estava e está incapacitado temporariamente para o serviço da Aeronáutica, em virtude das lesões decorrentes do acidente de serviço ocorrido em 24 de agosto de 2007. Por isso, tem direito à reforma militar, ante a invalidez que apresenta para as atividades da caserna: se comprovada a incapacidade para as atividades da vida civil, deve ser reformado com vencimentos equivalentes ao grau hierárquico superior ao seu, no caso, Terceiro Sargento; caso a incapacidade seja apenas para o serviço militar, deve ser reformado na graduação que possuía. Faz jus, ainda, à indenização por danos morais, com fulcro no artigo 5º, inciso V e X, Constituição Federal, e nos artigos 43, 186, 927 e 932, Código Civil. Postergada a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação, que foi apresentada às fls. 195/223. Às fls. 224/227, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Em fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 769/770). A União, por sua vez, postulou pela realização de prova pericial médica, necessária para a comprovação da existência ou não da incapacidade alegada pela parte autora. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Compulsando os autos, observo que não há vícios na relação processual e que há necessidade da produção de prova pericial médica, para que seja verificado se os males que afligem o autor são causadores da incapacidade por ele alegada, bem como se são decorrentes da queda que sofreu, quando em serviço militar, no dia 24 de agosto de 2007. Nomeio, para fins de realização da perícia acima deferida, o Dr. JORGE ROBLES, médico ortopedista, CRM/SP nº 80.515 (telefones (11) 9156-3135), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento, bem como intimado o autor a apresentar, no prazo legal, seu rol de testemunhas. Int.

0004481-68.2010.403.6100 - MASATO TANACA X NEIDE PAGOTO MARTINS (SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo.Int.

0006205-10.2010.403.6100 - LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0006998-46.2010.403.6100 - GIZELE GONCALVES NUNES X FELIPE GRASSI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 263/266 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento interposto.Acolho a indicação dos assistentes técnicos e quesitos apresentados pelas partes.Após, remetam-se os autos à perícia.Int.

0007678-31.2010.403.6100 - NEWTON IPENOR PEDOTT(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão Fls. 68/73: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF alegando contradição no despacho de fls. 63/65, que determinou que a ré traga aos autos os extratos fundiários dos autores, fixando multa pecuniária pelo seu descumprimento. Argumenta, em apertada síntese, que há manifesta contradição na referida decisão, alegando que esta admite que a responsabilidade pelo repasse das informações das contas fundiárias dos autores pertence aos antigos Bancos depositários, porém, estipula multa pecuniária à CEF em caso desta não apresentar os extratos das contas vinculadas. Informa, outrossim, que apenas recebeu a transferência do saldo existente à época, não havendo a migração dos extratos fundiários, cabendo a este Juízo oficial os Bancos originalmente depositários para que apresentem os ditos extratos, uma vez que não pode apresentar o que não tem. Coleciona aos autos decisões de instâncias superiores corroborando suas assertivas. É o relatório Decido Recebo os presentes embargos declaratórios, posto que tempestivos. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer vício na decisão embargada, tratando-se de inconformismo do embargante com os termos da decisão embargada.Com efeito, este Juízo consignou expressamente as razões de seu convencimento na decisão embargada, não havendo qualquer contradição a ser esclarecida, visto que é latente o entendimento jurisprudencial de que compete à CEF a apresentação dos extratos fundiários, independentemente do período a que se referem, sendo absolutamente plausível a aplicabilidade de multa pecuniária para o cumprimento da decisão em questão. Nesse sentido, coleciono aos autos decisão do Eg. TRF da 2ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXECUÇÃO DE JULGADO - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - RESPONSABILIDADE DA CEF - FIXAÇÃO DE ASTREINTE PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CABIMENTO - DILAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO. - Insurge-se a Agravante contra a decisão de primeiro grau que, nos autos de ação ordinária ajuizada pelos Agravados pleiteando a aplicação de juros progressivos em conta vinculadas ao FGTS, determinou a intimação da CEF para cumprir o julgado em relação aos autores, reconhecendo a responsabilidade da empresa pública pela apresentação dos extratos bancários em questão, inclusive do período anterior ao advento da Lei 8036/90, fixando prazo de 10 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). - Como sucessora operacional do sistema do FGTS, a Agravante (CEF) deveria ter à sua disposição os lançamentos das contas fundiárias, inclusive os referentes a períodos anteriores à centralização dos depósitos, eis que, sendo a CEF agente operadora do FGTS, tem a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários, em cada caso, e exibi-los no prazo exigido pelo Juízo. -. Considerando-se que o feito envolve uma pluralidade de autores (dez) e que versa sobre taxa progressiva de juros, a demandar a reunião de extratos fundiários desde a opção até o encerramento, afigura-se exíguo o prazo contido no despacho agravado, razão pela qual é de ser estendido para 60 (sessenta) dias. Esgotado este prazo, incidirá multa diária R\$ 100,00 (cem reais), conforme entendimento já consagrado nesta e. Turma. - Precedentes. - Agravo de Instrumento parcialmente provido. TRF-2 - 8ª Turma/ Rel. Des. MARIA ALICE PAIM LYARD/ AG 200602010076618 / DJU 25/09/2007 - pg. 489Constato, assim, que os embargos consubstanciam o inconformismo da parte ré quanto aos termos da decisão e objetivam sua alteração, o que deve ser objeto de recurso próprio.Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolva-se à parte embargante (ré) o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil.Atente a CEF para a correta finalidade e utilização dos embargos de declaração, que não são adequados para a reforma da decisão, devendo a ré utilizar-se do recurso apropriado para veicular seu inconformismo.

Ultrapassado o prazo recursal, cumpra a CEF o inteiro teor da decisão de fls. 63/65.Int.

0007889-67.2010.403.6100 - CERVEJARIA BELCO S/A(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP192158 - MARCOS HOKUMURA REIS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho.Face a apresentação de exceção de incompetência pela União Federal, suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 306 do CPC. Aguarde-se decisão final nos autos da exceção em apenso. Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

0009837-44.2010.403.6100 - MANUEL DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fls. 97/124 - Dê-se ciência a parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF.Outrossim, cumpra a CEF integralmente a decisão de fls. 91/92, apresentando os extratos da conta nº 1694.013.00015900-0.Prazo sucessivo de 20(vinte) dias.Int.

0010004-61.2010.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0012383-72.2010.403.6100 - GIL AGUIAR RIBEIRO X MAURO AGUIAR RIBEIRO X ALVINA AGUIAR RIBEIRO X MOACIR DE AGUIAR RIBEIRO - ESPOLIO X ALVINA AGUIAR RIBEIRO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fl.957: Indefiro, por ora, a expedição de ofício, uma vez que deverá a parte autora noticiar e comprovar eventual descumprimento à tutela concedida, nos termos da decisão de fls.931/934.Em caso de comprovação e reiteração de pedido de ofício, deverá também fornecer a quem deverá ser encaminhado assim como o respectivo endereço. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0012630-53.2010.403.6100 - MOACYR GERALDO GABRIELLI X MARIO ARDUIN GABRIELLI X MARIA DO CARMO MADEIRA GABRIELLI X ANA PAULA MADEIRA GABRIELLI KARSTEN X JULIANA MADEIRA GABRIELLI TONIGIONI X RUTH PUPIM GABRIELLI(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

DESPACHO DE FL. 2425:Vistos em despacho. Tendo em vista a interposição de Exceção de Incompetência pela União Federal(Fazenda Nacional), suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 306 do CPC.Aguarde-se a decisão final nos autos da Exceção de Incompetência em apenso. Após, voltem os autos conclusos.Int. Vistos em despacho.Fl. 2427/2428 - Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal.Publicue-se o despacho de fl. 2425.Int.

0013809-22.2010.403.6100 - DROGARIA J.M.S LTDA - ME(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CONSTRUAL EMPREITEIRA COM/ MATERIAIS P/CONST. LTDA - ME

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça (fl.124), para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030714-73.2008.403.6100 (2008.61.00.030714-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042467-76.1998.403.6100 (98.0042467-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CELIA DOS SANTOS SILVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Vistos em despacho. Fls. 48/49: Cumpra a embargada o determinado no despacho de fl. 40, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que os documentos solicitados pela contadoria são indispensáveis ao deslinde do feito. Decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos. I.C.

0005759-41.2009.403.6100 (2009.61.00.005759-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X MARCO TADEU MOREIRA DE MORAES X MARIA APARECIDA DE LOURDES AMARAL X MARIA CRISTINA DE CAMPOS TEIXEIRA X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DO CARMO REBOUCAS BLANCO(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO)
Vistos em despacho. Recebo a apelação da UNIÃO (AGU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0015472-06.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007889-67.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CERVEJARIA BELCO S/A(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP192158 - MARCOS HOKUMURA REIS)

Vistos em despacho.Esclareça o excepto, mediante a produção de prova documental, em que data houve a alteração de sua sede - da cidade de São Manuel para São Paulo e, depois, de São Paulo para São Manuel -, considerando que o documento de fl.20 não espelha de forma inequívoca que a alteração dos dados cadastrais da empresa estava regularizada à época de sua impressão, vale dizer, em 31 de março de 2010.Prazo: 05(cinco) dias.Int.

0018017-49.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012630-53.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X MOACYR GERALDO GABRIELLI X MARIO ARDUIN GABRIELLI X MARIA DO CARMO MADEIRA GABRIELLI X ANA PAULA MADEIRA GABRIELLI KARSTEN X JULIANA MADEIRA GABRIELLI TONIGIONI X RUTH PUPIM GABRIELLI(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

Vistos em despacho.Em face da interposição de Exceção de Incompetência pela União Federal, dê-se vista aos Exceptos para manifestação, no prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014356-62.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-56.2010.403.6100 (2010.61.00.002600-7)) DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207182 - LUIZ HENRIQUE TAMAKI) X EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A(SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO E SP234098 - LIA RITA CURCI LOPEZ)

Vistos em decisão.Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa oferecida pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob fundamento de que não foi atribuído corretamente o valor à causa, que deveria alcançar o montante de R\$1.476.663,27 (um milhão, quatrocentos e setenta e seis mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos), correspondente aos valores exigidos em decorrência da vigência da Portaria SUP/DER nº 50 (a partir de 21.07.2009), não afetando as cobranças dos exercícios anteriores, pois a norma não tem efeitos retroativos, em que pese a autora ter pedido, em sede de tutela antecipada, a abrangência dos exercícios de 2004 a 2010.Subsidiariamente, requer a fixação do valor da causa em R\$9.919.568,05, considerando as cobranças do período de 2004 a 2010.Aduz o Impugnante que a pretensão da autora diz respeito a todos os trechos identificados na tabela que acompanha a inicial, o que reflete a exata importância representativa do benefício perseguida, conforme estabelece o artigo 259, I, Código de Processo Civil. Assim, pugna pelo acolhimento do presente incidente, com a retificação do valor dado à causa.A Impugnada manifestou-se às fls. 21/23, afirmando que o litígio tem por objeto o afastamento dos efeitos da Portaria SUP/DER nº 50/2009 e, como consequência, a ilegalidade das cobranças realizadas pelo impugnante. Por essa razão, justifica que o valor dado à causa é razoável, eis que não impugna especificamente o valor das cobranças ou seu conteúdo.Os autos vieram à conclusão. DECIDO.O incidente instaurado por iniciativa do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO insurge-se contra o valor dado à causa pela Impugnada na ação ordinária, em que pleiteia o afastamento dos efeitos da Portaria SUP/DER nº 050 de 21.07.2009, bem como qualquer cobrança relativa ao Uso e Ocupação da Faixa de Domínio das Rodovias nas faixas de domínio longitudinal, transversal e qualquer cobrança em virtude da análise de projetos para autorização de instalação das redes de distribuição e instalação de equipamentos nas faixas de domínio público.Sustenta o impugnante que o benefício econômico a ser alcançado corresponde aos valores dos trechos de ocupação de faixa de domínio identificados à fl. 54 dos autos principais, cujos cálculos foram elaborados às fls. 07/19 destes autos, de acordo com as diretrizes constantes do REGULAMENTO PARA AUTORIZAÇÃO DE USO DA FAIXA DE DOMÍNIO DE ESTRADAS E RODOVIAS INTEGRANTES DA MALHA RODOVIÁRIA DO DER -DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - PARA IMPLANTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE DISPOSITIVOS DESTINADOS A SERVIÇOS DE TERCEIROS, PÚBLICOS OU PARTICULARES. Assiste razão ao Impugnante. Consigno que o valor dado à causa, consoante pacífica jurisprudência, deve expressar a pretensão econômica perseguida na ação, o que enseja a consideração de seu pedido para a análise desse valor.No caso em apreço, pretende o impugnado, além de obstar os efeitos da Portaria SUP/DER nº 50/2009, também que não seja cobrada a tarifa de exame de projeto (TEP) e o valor anual da remuneração pela ocupação longitudinal, transversal ou pontual da faixa de domínio relativamente ao objeto do contrato de concessão nº 14/99-ANEEL (fls. 37/128 dos autos principais).Consoante a fórmula de cálculo dos referidos valores, constante do Regulamento mencionado acima,

verifico que o Relatório de fls. 07/19 refletiu adequadamente o benefício econômico pretendido pela impugnada, devendo, portanto, à causa ser atribuída a importância de R\$1.478.663,27 (um milhão, quatrocentos e setenta e oito mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos), destacando que a Portaria em questão passou a ter efeitos a partir de 21 de julho de 2009. Posto isso, acolho a impugnação ao valor da causa, fixando à causa o valor de R\$1.476.663,27 (um milhão, quatrocentos e setenta e seis mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Escoado o prazo a que se refere o artigo 526 do Código de Processo Civil, desapensem-se e arquivem-se os autos, remetendo-se os autos principais ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022105-33.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033767-53.1994.403.6100 (94.0033767-1)) AIT - AUTOMACAO INDL/ INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, nos termos da Resolução nº 230, de 15 de junho de 2010, da Eg. Presidência do TRF da 3ª Região, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor. Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o ofício precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000618-61.1997.403.6100 (97.0000618-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061861-74.1995.403.6100 (95.0061861-3)) NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A

Vistos em despacho. Fls. 188/190 - Recebo o requerimento da credora (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência à devedora (NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos

475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2143

ACAO CIVIL PUBLICA

0011559-16.2010.403.6100 - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO - IPH(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Considerando o que determina o artigo 51, I do Código de Processo Civil desentranhe-se o pedido de fls. 141/164 bem como a a impugnação de fls 191/201 e remetam-se ao SEDI para que seja autuada. Fls. 136/137 e 227/228 - Ciência ao Ministério Público Federal. Manifeste-se o autor sobre a contestação da União Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033245-69.2007.403.6100 (2007.61.00.033245-4) - RADIO METROPOLITANA PAULISTA LTDA(SP101614 - EDEMILSON FERNANDES COSTA E SP224804 - THIAGO OLIVEIRA POLISEL) X UNIAO FEDERAL(SP086612 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Baixo os autos em diligência.Chamo o feito à ordem.Esclareça a autora, Radio Metropolitana Paulista Ltda, a divergência de informação a respeito de seu CNPJ, vez que na inicial do presente feito consta a inscrição sob o n.º 60.457.561/0002-27 e, na inicial da Ação Declaratória n.º 2002.61.00.016942-9 sob o n.º 60.457.561/0001-46, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0017425-05.2010.403.6100 - JUVENAL SECCO JUNIOR X PLINIO FERREIRA MORGADO X ISABELA MARIA ISOLDI DE MORAIS X RICARDO ABDON(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Fls 227/231: Cumpram os autores RICARDO ABDON e PLINIO FERREIRA MORGADO, integralmente o despacho de fl 226, juntando aos autos certidão de trânsito em julgado, tendo em vista que o extrato fornecido não comprova o respectivo trânsito. Silente, intemem-se-os pessoalmente e sobrevindo em silêncio, venham conclusos para extinção. I.C.

0020562-92.2010.403.6100 - ISMAEL GOMES MANSANO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Emende a parte autora sua petição inicial, a fim de atribuir valor compatível à causa, uma vez que o valor da causa deve espelhar o valor do contrato que visa discutir, recolhendo as custas iniciais em complemento, nos termos da Lei nº 9.289/96.Em razão da demora no cumprimento das solicitações de fls. 77/78, apresente a autora cópia da petição inicial/sentença dos autos em trâmite perante a 21ª Vara Cível Federal, referente aos autos de nº 0044476-11.1998.403.6100, conforme termo de possibilidade de prevenção à fl. 74. Prazo de 10(dez) dias. Int.

0023547-34.2010.403.6100 - SILVIO ODAIR PORTIOLLI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em despacho. Tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL não tem legitimidade para figurar no polo passivo

da demanda, emende o autor sua petição inicial, indicando corretamente o polo passivo. Atribua, ainda, corretamente o valor dado à causa, discriminando-o por cálculo demonstrativo e observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei nº 10.259/01). Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, observadas as cautelas legais. Intime-se.

0004226-50.2010.403.6120 - SANDER CAVICCHIONI DIAS -ME X SANDER CAVICCHIONI DIAS (SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Ratifico os atos não decisórios anteriormente praticados. Intime-se a parte autora a atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, discriminando-o por cálculo demonstrativo e observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei nº 10.259/01). Prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, havendo modificação do valor dado à causa, deverá a parte autora recolher as custas iniciais em complemento. No silêncio, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, observadas as cautelas legais. Modificado o valor dado à causa, voltem os autos conclusos para nova análise da tutela antecipada. I.C.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0023192-24.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011559-16.2010.403.6100) INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO - IPH (SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X INSTITUTO SOU DA PAZ (SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP296882 - PAULA MIRALLES DE ARAUJO)

Vistos em decisão. Apensem-se aos autos da Ação Civil Pública n.º 0023192.24.2010.403.6100. Trata-se de impugnação ao pedido de assistência interposto pelo Instituto Sou da Paz para integrar o pólo passivo da Ação Civil Pública n.º 0011559-16.2010.403.6100, com a finalidade de assistir a União Federal, ré naqueles autos. Alega, em suma, o Instituto Sou da Paz, possuir interesse no julgamento improcedente da ação coletiva supramencionada, tendo em vista o seu objetivo, qual seja, dentre outros, o de desenvolver e implementar atos contra a violência urbana. Aduz, ainda, que a Polícia Militar do Estado de São Paulo aponta falhas no controle das armas apreendidas e que muitas dessas armas podem voltar às ruas, já que a realização da perícia e triagem ocasionará morosidade para a destruição das armas apreendidas além de altos custos ao Poder Público, podendo, também, ocasionar a ineficácia da campanha do desarmamento. Promovida a vista do pedido ao Instituto do Patrimônio Histórico - IPH, este impugnou o pedido de assistência, sendo este distribuído por dependência nos termos do artigo 51, I do Código de Processo Civil. Manifesta-se o impugnante que o Instituto Sou da Paz não possui legitimidade nem interesse jurídico para integrar o pólo passivo daqueles autos, que é a permissão contida no artigo 50 do Código de Processo Civil. Consigna, também, que aqueles autos, os da Ação Civil Pública, tem tão somente a finalidade de proteger da destruição as armas que possuam valor histórico, não tendo qualquer interesse contrário à campanha de desarmamento. Sustenta, ainda, que não há relação jurídica entre impugnado e a União Federal, no que tange ao objeto da Ação Civil Pública, que possa ser influenciado com o julgamento daqueles autos. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente considerando que a discussão cinge-se a questões de direito, que prescindem de qualquer prova deixo de determinar a instrução probatória, nos termos do artigo 51, II, do Código de Processo Civil. Observo que o instituto da assistência, tal como consta no artigo 50 do Código de Processo Civil, tem lugar quando houver do julgamento do litígio a possibilidade de terceiro ter seu interesse atingido. Atente-se, ainda, tanto ao que determina a legislação processual vigente, como quanto nos ensina a doutrina, o interesse a ser atingido deve ser jurídico, ou seja, há que existir uma relação jurídica entre o assistente e o assistido. Não obstante as considerações tecidas pelo instituto impugnado, ressaltando a importância e relevância da sua atuação junto à sociedade civil, não se demonstra presente, entretanto, a existência, no que tange aos autos da Ação Civil Pública n.º 0011559-16.2010.403.6100, de qualquer relação jurídica que possa ser afetada pela decisão a ser proferida nesta demanda. O que se verifica é um interesse de fato e a preocupação de que falhas no armazenamento das armas - que se encontram em poder da Polícia Militar do Estado de São Paulo, aguardado a triagem por perícia técnica tal como determinado - possam propiciar seu retorno às ruas de forma criminosa. Esse também tem sido o entendimento dos nossos tribunais superiores conforme segue in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, CPC. DECISÃO DO RELATOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. ASSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. MATÉRIA PACIFICADA. DESACERTO NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. 1. É legítima a decisão do Relator que, com fundamento no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 557 da Lei Adjetiva Civil, nega seguimento a recurso manifestamente prejudicado ou improcedente, segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e nos tribunais superiores. Tal decisão não viola o princípio do devido processo legal (ampla defesa e contraditório), porque, além de ser admissível sua impugnação via recurso de agravo, não frustra a interposição dos demais recursos eventualmente cabíveis. 2. É pacífico na jurisprudência desta Corte e na do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a intervenção de terceiro como assistente, seja na modalidade simples ou litisconsorcial, demanda a presença de interesse jurídico na vitória do assistido, não bastando que o interesse seja econômico ou de fato (TRF1, PET 2005.01.00.048156-7/MT, Rel. Desembargadora Fed. Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 5.10.2005, p. 57; REsp 779.775/MT, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 31.5.2007, p. 347; AgRg no REsp 224.552/AM, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ de 5.3.2007, p. 277). 3. O objeto da ação principal é o pedido de anulação de decisão

proferida pelo CADE, em que a referida autarquia condenou Shopping Centers Reunidos do Brasil S/A e Condomínio Shopping Center Iguatemi a modificarem cláusulas de exclusividade inseridas em seus contratos de locação, não havendo relação jurídica alguma com a Agravante que possa ser ao menos reflexamente atingida pela futura sentença. 4. Pacificada a matéria objeto de decisão monocrática do Relator, nesta Corte e no STJ, e não demonstrado o desacerto da decisão agravada, é de ser ela mantida, pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(TRF da 1ª Região, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo (conv.) - AGRAVO REGIMENTAL em AI 200701000454046, DJF 06/05/2008, p.478)Em razão do exposto, indefiro o pedido de inclusão do Instituto Sou da Paz como assistente simples da União Federal tendo em vista a ausência de interesse jurídico a ser afetado com a possibilidade de julgamento procedente dos autos principais.Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da Ação Civil Pública n.C 0011556-16.2010.403.6100. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se desamparando-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030846-48.1999.403.6100 (1999.61.00.030846-5) - OMNI PARTICIPACOES E IMOVEIS LTDA(SPI73205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA E SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 01/12/2010.Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0014275-16.2010.403.6100 - IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SPI83736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023543-94.2010.403.6100 - COFRA LATIN AMERICA LTDA(SPO38390 - MOISES AYUCH AMMAR E SPI73587 - ANDRÉA REGINA RARIZ PALMA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COFRA LATIN AMERICA LTDA. contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a transferência imediata no cadastro do SPU do titular do imóvel cadastrado sob o RIP n 6213.0104261-72 em favor de PRR REPRESENTAÇÕES S/C LTDA. e, depois de comprovado o pagamento do laudêmio requer a transferência em favor da impetrante.Alega a impetrante que apresentou em 01/09/2010, pedido administrativo de transferência nº 04977.010104/2010-26, tendo reiterado o pedido em 10/09/2010 (04977.010299/2010-12) e em 06/10/2010 (04977.011638/2010-70).Sustenta, em síntese, que até a presente data o pedido administrativo não foi apreciado, causando-lhe, pois, inúmeros prejuízos.DECIDO.Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo relacionado nos autos, situação essa que, sob hipótese alguma, haveria de ocorrer, face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso específico. Em assim sendo, parece-me, em análise preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o fumus boni iuris e o periculum in mora. O primeiro encontra-se além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos, caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão.Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO PARCIALMENTE, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda a conclusão do pedido administrativo de transferência, objeto dos Protocolos nºs 04977.010104/2010-26, 04977.010299/2010-12 e 04977.011638/2010-70, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, atendendo o pedido formulado pela impetrante, ou apresentando as exigências administrativas. Constatado o cumprimento de eventuais exigências administrativas, deverá a autoridade impetrada efetuar a transferência do imóvel, conforme solicitado no pedido administrativo, cobrando eventuais receitas devidas, no prazo de 5 (cinco) dias.Providencie corretamente o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, sob o código de 1ª instância 5762 e em conformidade com o art. 2ª da Lei 9.289/96.Após, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Intime-se o representante judicial da União, a teor do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004.A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0023641-79.2010.403.6100 - CASA DE PAES DO SOUZA LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de Prevenção de fl. 87, porquanto distintos os objetos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CASA DE PÃES DO SOUZA LTDA. - EPP contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição da Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa. Alega a impetrante, que em consulta ao extrato de sua conta corrente verificou a existência de supostos créditos tributários impeditivos de emissão de Certidão. Sustenta, em síntese, a extinção do crédito tributário por meio da compensação, nos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações da Impetrante. Analisando os documentos juntados aos autos, ausente a existência da prova de que a compensação foi corretamente realizada, sendo possível verificar através do encontro de contas, a ser feita pela autoridade fiscal competente. Ademais, entendo que se a compensação efetivada pela impetrante ainda não foi regularmente homologada pela Administração, não compete ao Judiciário suprir esse ato, por força do princípio da separação dos poderes. Dessa feita, o débito apurado pela Receita Federal continua subsistindo, não se fazendo presentes quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 151 e 156, do Código Tributário Nacional. Posto isso, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Atribua corretamente o valor à causa, a fim de que espelhe o montante dos débitos impeditivos da emissão da certidão postulada nos autos, conforme jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Forneça, ainda, cópia dos documentos juntados com a inicial, para notificação da autoridade impetrada, bem como mais uma cópia da inicial, para intimação do representante judicial da autoridade coatora. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0023708-44.2010.403.6100 - MARKET PRODUTOS INFANTIS LTDA-EPP(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP074082 - SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Forneça, ainda, mais uma cópia da inicial, para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4003

MONITORIA

0013156-93.2005.403.6100 (2005.61.00.013156-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ARMANDO RODRIGUES E CIA/ S/C LTDA X ARMANDO RODRIGUES(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X MARA CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se remanesce interesse na citação da empresa ré ARMANDO RODRIGUES E CIA SC LTDA, uma vez que a citação por edital foi reazliada somente aos réus Armando Rodrigues e Mara Cristina Pereira da Silva. Int.

0014619-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GABRIELA ALMEIDA LIMA

Ante a comprovação de diligências a fim de localizar o réu, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046058-95.1988.403.6100 (88.0046058-5) - TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP117622 - MARIO LUIZ

OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0018860-44.1992.403.6100 (92.0018860-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743757-32.1991.403.6100 (91.0743757-9)) TAMOIO BRASIL GRAFICA E EDITORA LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando a antecipação de tutela para a expedição de precatório referente aos honorários contratuais, informe o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0043190-32.1997.403.6100 (97.0043190-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA(SP139250 - CARLOS ROBERTO M DE ALMEIDA FILHO)

Intime-se o devedor para proceder ao recolhimento da diferença apurada pelo credor a título de correção monetária do valor executado, no prazo de 10 (Dez) dias, sob pena de prosseguimento no cumprimento da sentença. I.

0029259-25.1998.403.6100 (98.0029259-4) - MOYSES RODRIGUES VIEIRA X SYLVIA DOS SANTOS VIEIRA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOYSES RODRIGUES VIEIRA

Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Por fim, nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0025736-87.2007.403.6100 (2007.61.00.025736-5) - JOSE CARLOS DE ALENCAR(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP228178 - RENATO COELHO PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

José Carlos de Alencar ajuizou a presente Ação de Cumprimento de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do Banco Itaú S/A e da Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação dos Réus a emitir imediatamente a quitação do contrato de financiamento imobiliário nº TRC 23.940/86 (atual 101 0239400), bem como o repasse, da Caixa Econômica Federal para o Banco Itaú S/A, do valor suficiente para a cobertura do saldo devedor residual. Alega o Autor que adquiriu um imóvel por intermédio de financiamento imobiliário obtido perante o Banco Itaú S/A em 28 de julho de 1986. Aduz que teria direito à cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, mas seu requerimento foi indeferido sob o argumento de que havia outro financiamento - duplicidade de financiamento. Afirma, ainda, que a vedação à duplicidade de financiamento com a perda da cobertura do FCVS, somente foi introduzido pela Lei 8.100/90, sendo que anteriormente a duplicidade do financiamento não conduzia à perda da cobertura. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/63. Foi proferida sentença extinguindo o processo, sem resolução do mérito, em relação à Caixa Econômica Processual, por ilegitimidade passiva, sendo reconhecida, por consequência, a incompetência da Justiça Federal (fls. 77/81). Interpostos embargos de declaração pelo Autor, a sentença foi anulada para determinar o processamento do feito (fls. 85/88 e 141/145). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido (fls. 147/148). Contra a decisão foram interpostos agravos retidos pela Caixa Econômica Federal e pela União Federal (fls. 189/197 e 227/238). O Banco Itaú S/A apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a necessidade de denunciação da lide à União Federal. No mérito, alegou que existe vedação legal à utilização do FCVS na hipótese de duplicidade de financiamento (fls. 106/129). A Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alegou, preliminarmente, a necessidade de litisconsórcio necessário da União Federal e a inépcia da petição inicial. No mérito, afirmou que é vedada a concessão de mais de um financiamento bancário para a aquisição de imóveis em um mesmo Município e que o Autor possuía outro financiamento imobiliário (fls. 161/182). Por sua vez, a União Federal requereu a improcedência do pedido, requerendo, subsidiariamente, que a instituição financeira seja condenada a absorver o saldo devedor por ter concedido o financiamento sem a observância das normas que regem o sistema (fls. 241/254). O autor se manifestou acerca das contestações (fls. 277/284). Instadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 287, 289 e 291). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal porquanto o contrato foi firmado entre as partes e, consequentemente, devem compor a

relação jurídica processual aqueles que figuram como partes na relação jurídica de direito material. Ademais, a Caixa Econômica Federal deve figurar no pólo passivo da ação em razão de sua qualidade de sucessora do Banco Nacional de Habitação, nos contratos em que há cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, conforme se verifica pela análise da súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional de Habitação. Demais disso, inexistente necessidade de formação de litisconsórcio ativo, uma vez que, tratando-se discussão acerca do contrato de financiamento, afasta-se a necessidade de inclusão do cônjuge ou seus sucessores, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é procedente. Pleiteia o Autor a quitação do saldo devedor do financiamento imobiliário obtido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, junto ao Banco Itaú S/A, cujo contrato foi assinado em 28 de julho de 1986, com cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. À época da celebração do acordo, vigia a Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, que proibia de maneira expressa a existência de mais de um financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Verifica-se, assim, que, embora houvesse vedação à existência de mais de um financiamento, a legislação de regência não previa a aplicação de nenhuma penalidade no caso de concessão, pelas instituições financeiras, de mais de um financiamento imobiliário. Posteriormente, adveio a Lei 8.004, de 14 de março de 1990, que disciplinou a cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVC, exigindo a previsão contratual expressa acerca da aludida cobertura e a celebração do contrato anteriormente a 26 de fevereiro de 1986. Sobreveio a Lei 8.100, de 5 de dezembro de 1990, prevendo que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS somente quitaria um saldo devedor por mutuário ao final do contrato (art. 3º). O dispositivo foi alterado pela Lei 10.150/00, passando a ter a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. Infere-se, assim, que sob a égide da Lei 4.380/64 e a Lei 8.004/90, malgrado houvesse proibição legal à existência da mais de um financiamento na mesma localidade sob o pálio do Sistema Financeiro da Habitação, não havia previsão legal sobre a perda do direito à cobertura do eventual saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS na hipótese de concessão de mais de um financiamento imobiliário. Assim, somente pode se considerar válida a vedação à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, no caso de duplo financiamento, após a edição da Lei 8.100/90, que se deu em 5 de dezembro de 1990, sob pena de malferir a garantia constitucional do direito adquirido. Desta forma, nos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990, ainda que haja duplo financiamento e desde que haja previsão expressa, se ao cabo do prazo contratual fixado ainda houver saldo devedor, este será absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, implicando a quitação do financiamento e o levantamento da hipoteca. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 902.117/AL, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 4.9.2007, DJ 1.10.2007, p. 237). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. 1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 2. Não se pode estender ao

mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes. 3. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 664.114/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 6.3.2006, p. 179). SFH. FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE CONFORME A DATA DA CONTRATUALIDADE. RESPONSABILIDADE DO AGENTE. 1. A duplicidade de financiamento para aquisição de imóvel pelo SFH somente dá ensejo à perda da cobertura do FCVS após a Lei n. 10.150/00. As restrições impostas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, também não podem ser aplicadas de forma retroativa. 2. Os diplomas legais que tratam da quitação do saldo devedor pelo FCVS nos contratos de financiamento no âmbito do SFH foram sempre dirigidos aos agentes financeiros e gestores do Fundo, apresentando uma diretriz para o gerenciamento dos saldos residuais. Ou seja, tais normas não podem servir de fundamento para impedir o mutuário de obter a quitação de seu imóvel. 3. A instituição financeira deve arcar com o ônus de dar quitação ao contrato e proceder ao levantamento da hipoteca, sem o comprometimento do FCVS. (EAC 2004.71.00.042113-1/RS, Rel. Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, Segunda Seção, decisão 13.3.2008, D.E. 2.4.2008). Desta forma, reconhecida a subsistência da cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, caso haja o cumprimento do contrato no tempo e forma devidos, a existência de eventual saldo devedor residual será por ele absorvido, liberando-se os mutuários. Acrescente-se, ademais, que o Autor se sub-rogou nos direitos do primitivo mutuário, que havia pagado a contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS À vista (fls. 108). Finalmente, não pode ser atendido o pedido relativo à condenação da CEF ao pagamento do saldo devedor residual à instituição financeira que concedeu o financiamento, porquanto se cuida, em verdade, de pretensão em nome alheio, na medida em que o beneficiário da pretensão, formulada pelo Autor, seria o Réu Banco Itaú S/A. O pedido de denunciação da lide, ademais, não pode ser conhecido em virtude da ilegitimidade passiva da União para figurar no pólo passivo da demanda regressiva. Com efeito, a Caixa Econômica Federal é que foi alçada, pela legislação de regência, à órgão gestor do sistema e, embora possa haver interesse econômico da União Federal quanto ao pedido de cobertura do saldo devedor residual, a competente ação indenizatória não pode ser contra ela dirigida. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: DIREITO CIVIL. SFH. CONTRATO COM COBERTURA PELO FCVS. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO DO SALDO RESIDUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. - Compete à Caixa Econômica Federal a administração operacional do Fundo de Compensação de Variações Salariais. O artigo 1º do Decreto- Lei nº 2.406/88 não alterou a sua competência no que se refere à administração operacional do FCVS e sua condição de conferir o que seja de responsabilidade do FCVS no pagamento do saldo residual dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), e, conseqüentemente, de representar judicialmente o FCVS nas questões que possam afetá-lo. (AC 2002.71.00.007790-3/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma Suplementar, DJ 4.12.2005, p. 684). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer a subsistência da cobertura do saldo devedor residual financiamento imobiliário pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e, em conseqüência, a extinção da obrigação pactuada em 28 de julho de 1986 - contrato de financiamento imobiliário nº TRC 23.940/86 (atual 101 0239400), determinando o levantamento da hipoteca. No que se refere à denunciação à lide, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva da União Federal. Condeno os Réus Caixa Econômica Federal e Banco Itaú S/A ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada um. Condeno, outrossim, o Banco Itaú S/A ao pagamento dos honorários advocatícios à União Federal, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I.C. São Paulo, 3 de dezembro de 2010.

0033732-05.2008.403.6100 (2008.61.00.033732-8) - NAIR CAPATO RODRIGUES DA SILVA(SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0002120-15.2009.403.6100 (2009.61.00.002120-2) - ASSOCIACAO BENEFICIENTE CULTURAL DR CELSO LEME(SP113192 - CARLOS ROBERTO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 221: dê-se vista à autora. Após, venham conclusos para sentença.I.

0006156-03.2009.403.6100 (2009.61.00.006156-0) - IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

A autora INDÚSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INÊS ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária contra a UNIÃO FEDERAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO NACIONAL DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher as contribuições previdenciárias a seu cargo incidente sobre o aviso prévio indenizado. Requer a suspensão dos créditos mediante o depósito judicial dos valores discutidos que, após a procedência da ação, deverão ser levantados pela autora. Relata que é indevido o recolhimento sobre o aviso prévio indenizado, pago aos empregados que tiveram ou tiveram o contrato de trabalho rescindido sem justa causa, vez que a verba em comento não constitui fato gerador da contribuição por não ser pago em retribuição ao trabalho, possuindo natureza indenizatória. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/51. Citada (fls. 63), a União apresentou contestação (fls. 108/129) defendendo a legalidade da incidência tributária que a autora busca afastar. Sustentou que o aviso prévio indenizado e o respectivo décimo terceiro salário não constam no rol das exceções ao salário de contribuição. Sendo assim, inserem-se na regra do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, devendo ser incluídos na base de cálculo da contribuição social do empregado. Apesar da denominação, defendeu a natureza salarial da verba, pois o fato do empregado não ter que trabalhar naquele período constitui mera faculdade do empregador. Afirmou, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, tampouco deliberar sobre a concessão de isenção, em obediência ao princípio constitucional da separação de poderes. Intimada a manifestar-se sobre a contestação (fl. 132), a autora apresentou réplica (fls. 134/143). Intimadas a especificar as provas a produzir (fl. 144), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 145 e 147). O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se à autora que promova a citação de todas as instituições para as quais reverterem as contribuições impugnadas no feito como litisconsorte passivas necessárias (fl. 271), sendo novamente intimada a cumprir tal determinação a fl. 301. Em atendimento, peticionou às fls. 304/308. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE noticiaram desinteresse em integrar o feito (fls. 327/330). A Advocacia Geral da União peticionou (fls. 349) requerendo a extromissão processual do FNDE, visto que a competência para defesa da autarquia no presente caso pertence à PGFN. O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e Serviço Social da Indústria - SESI apresentaram contestação requerendo preliminarmente a extinção do feito, por entender ausentes os fundamentos de fato e de direito do pedido. No mérito, roga pela improcedência da ação, defendendo a incidência combatida sob o argumento, em síntese, de que ainda que indenizado, o período correspondente ao aviso prévio servirá para efeito de contagem do prazo para aposentadoria do trabalhador (fls. 371/424). O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - Sebrae/SP apresentou contestação (fls. 426/592) arguindo, preliminarmente, nulidade de citação e ilegitimidade passiva do Sebrae/SP. No mérito, discorreu sobre a natureza jurídica da contribuição ao Sebrae, defendendo sua legitimidade, legalidade e constitucionalidade. O INCRA e o FNDE voltaram a manifestar desinteresse em integrar o feito (fls. 609/612). A União reiterou os termos da contestação de fls. 108/129 e requereu a juntada do parecer PGFN/CRJ/Nº 1494/2009 (fls. 624/640). Intimada a manifestar-se sobre as contestações (fl. 641), a autora apresentou réplica (fls. 643/663). As partes foram intimadas a especificar as provas a produzir (fl. 664), tendo a autora comunicado seu desinteresse em produzir outras além daquelas já trazidas aos autos (fls. 673/688). Igualmente se manifestaram o Sebrae-SP, Senai e Sesi (fls. 689/690, respectivamente) e a União reiterou a falta de interesse já revelada à fl. 174. A autora juntou guias de depósito às fls. 59/61, 65/67, 86/88, 131, 149/152, 154, 156/158, 164/165, 167/169, 200/201, 203/205, 225/227, 249/251, 255, 257/259, 269/270, 272/274, 322, 331/333, 352/354, 599/601, 617/619 e 665/667 dos autos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto as preliminares argüidas pelos Réus. Diferentemente do que afirmaram os Réus SESI e SENAI, a petição inicial não é inepta, porquanto o pedido deflui da causa de pedir exposta, no sentido da impossibilidade de inclusão do aviso prévio na base de cálculo das exações em razão da ausência de sua natureza remuneratória. Demais disso, o pedido acerca da não incidência da contribuição devida a terceiros sobre o aviso prévio indenizado veio expressamente formulado na petição que requereu a emenda à petição inicial. Afasto, outrossim a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE. Com efeito, sendo destinatária das verbas recolhidas, torna-se evidente que o SEBRAE faz parte da relação jurídica de direito material e, portanto, possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. Ademais, divisões internas, segmentando a atuação do serviço social autônomo em cada uma das unidades da federação, têm o condão de transformar cada uma das entidades regionais em legitimadas para responder pelas relações das quais são partes. No mérito, o pedido é procedente. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem

vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se o aviso prévio indenizado integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. O Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, previa, em seu art. 214, 9º, V, alínea f, previa que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Todavia, tal dispositivo foi revogado pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009. Entretanto, malgrado tenha sido revogada a disposição regulamentar, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei. O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O recebimento do aviso prévio não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando fato gerador da contribuição social. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (...) (AGPT 96.04.1993-5/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 22.5.2007). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. Em se tratando de verba paga quando da rescisão contrato laboral, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio, ante o seu caráter indenizatório (art. 28, 9º, e, da Lei 8.212/91). Precedentes. (AC 2003.04.01.058070-1/PR, Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJ 1.11.2006, p. 501). Reconhece-se, assim o afastamento da incidência das contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, em consideração ao argumento de que a ausência de natureza remuneratória implicaria a impossibilidade de composição da base de cálculo do tributo e a questão foi decidida sob o prisma constitucional, notadamente do art. 195, I, da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de incidência da contribuição sobre folha de salários. Desta forma, em havendo previsão constitucional para a incidência da contribuição somente sobre a folha de salários, quaisquer verbas que não possuam natureza remuneratória não podem compor sua base de cálculo. Difere, no entanto, a questão referente ao Sistema S e à contribuição ao INCRA, uma vez que a matriz constitucional destas exações não encontra supedâneo no art. 195 da Constituição Federal, mas sim no art. 149, que não estabelece a base econômica possível para a criação do tributo. Contudo, estabelece o art. 240 da Constituição Federal que ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical (grifos do subscritor). Ao tempo da promulgação da Constituição Federal, havia no ordenamento jurídico as contribuições ao SESI e SENAI, criadas pelo Decreto-lei 4.048/42 e Decreto-lei 9.403/46, SESC e SENAC, criadas pelo Decreto-lei 9.853/46 e Decreto-lei 8.621/46. Portanto, o mesmo raciocínio aplicado às contribuições previdenciárias, quanto à impossibilidade de sua incidência sobre o aviso prévio indenizado, pode ser aplicado às contribuições a que se acaba de referir, uma vez que a Constituição Federal cristalizou a base econômica possível consubstanciada na folha de salários. As demais contribuições ao Sistema S possuem como base constitucional o art. 149 da Constituição Federal. Por conseguinte, cabe à lei que criar as contribuições o estabelecimento dos elementos da hipótese de incidência tributária e, nesse sentido, verifica-se que a resolução da possibilidade de incidência sobre o aviso prévio indenizado deve ser feito sob o prisma estritamente legal. Nesse sentido, as contribuições ao SEBRAE (Leis 8.029/90, 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04), ao SEST e SENAT (Lei 8.706/93) e ao SESCOOP (Medida Provisória 2.168-40/01), não se baseiam no art. 240 da Constituição Federal. A contribuição ao SEBRAE, segundo o disposto no art. 8º, 3º, da Lei 8.029/90, com redação determinada pela Lei 11.080/04, constitui um adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986. O art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, por seu turno, estabelece a continuidade da cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC). Vale transcrever os dispositivos legais que criaram as referidas contribuições sociais e a base de cálculo prevista: **CONTRIBUIÇÃO DIPLOMA LEGAL DESCRIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC** Art. 3º, 1º, do Decreto-lei 9.853/46 A contribuição referida neste artigo será de 2 % (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI** Art. 3º, 1º, do Decreto-lei 9403/46 A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC** Art. 4º do Decreto-lei 8.621/46 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados. **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI** Art. 1º do Decreto 6.246/44 Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. Conclui-se, assim, que a contribuição ao SEBRAE somente pode incidir sobre o montante das remunerações pagas aos empregados, o que exclui, à evidência, verbas de natureza indenizatória, porquanto não constituem contraprestação pelo serviço prestado à empresa. No que se refere às contribuições ao Serviço Social do Transporte - SEST e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, o art. 7º, I, da Lei 8.706/93, estabelece que as entidades serão mantidas pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente. Portanto, a base de cálculo legalmente prevista também é o montante da remuneração paga aos empregados, que passará a ser revertida para o SEST e o SENAT. O art. 10 da Medida Provisória 2.168/40, de 24 de agosto de 2001, estabelece que constitui receita do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP a contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de dois vírgula cinco por cento sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas. Da mesma forma, a base de cálculo

prevista pela norma é o montante da remuneração paga aos empregados da cooperativa, devendo ser excluídas as verbas que não ostentem natureza remuneratória. No que tange à contribuição ao INCRA, é preciso tecer alguns comentários sobre sua evolução legislativa. A Lei 2.613, de 23 de setembro de 1955, em seu art. 6º, 4º, criou a contribuição devida ao Serviço Social Rural, in verbis: A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. Posteriormente, o Decreto-lei 1.146, de 31 de dezembro de 1970, manteve a contribuição: É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Dispunha o art. 35, 2º, VIII, da Lei 4.863, de 29 de novembro de 1965, que 0,4% das contribuições devidas pelas empresas seria distribuída ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário. A Lei Complementar 11, de 25 de maio de 1971, estatuiu, em seu art. 15, que: Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor. II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. Finalmente, a Lei 7.787, de 30 de junho de 1989, alterando a legislação acerca do custeio da Previdência Social, previu que: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores. II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. A novel interpretação da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do Recurso Especial 977.058/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, é no sentido de que a Lei 7.787/89 não extinguiu a contribuição ao INCRA, mas somente a parcela de custeio do Prorural, subsistindo o adicional de 0,2% sobre a folha de salários prevista pela Lei 2.613, de 23 de setembro de 1955. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89 OU 8.212/91. NÃO OCORRÊNCIA. EXAÇÃO EXIGÍVEL DAS EMPRESAS URBANAS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.** 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ). 2. A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas. 3. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 803.780/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 30.11.2009). No que se refere ao salário-educação, cuja cobrança já foi reconhecida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, está previsto no art. 15 da Lei 9.424/96, in verbis: O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Possuindo como base de cálculo também o total da remuneração para ou creditada aos empregados, não se admite que sejam consideradas verbas que não decorram da contraprestação pelos serviços que são prestados às pessoas jurídicas contribuintes, bem como aquelas que possuam natureza indenizatória. Por conseguinte e considerando o que foi exposto quanto à natureza indenizatória do aviso prévio indenizado e a impossibilidade de composição da base de cálculo que tenha por referência a folha de salários ou a remuneração paga aos empregados, conclui-se que o mesmo raciocínio pode ser estendido às contribuições destinadas ao custeio do Sistema S, a contribuição ao INCRA e o salário-educação. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que tenha por objeto a incidência da contribuição previdenciária e das contribuições a terceiros (especificamente o SESI/SENAI, SEBRAE, salário-educação e INCRA) sobre o aviso prévio indenizado. Condene os Réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da Autora. P.R.I.C. São Paulo, 3 de dezembro de 2010.

0001495-44.2010.403.6100 (2010.61.00.001495-9) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0021058-24.2010.403.6100 - AGUINALDO DORLITZ X DALVINA DE FREITAS DORLITZ(SP160377 - CARLOS

ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a ocorrência de prevenção ou litispendência entre este feito e o processo nº 1999.61.00.052347-9, uma vez que aqui se pleiteia a anulação do procedimento de execução extrajudicial em razão de vícios no procedimentais, ao passo que a ação precedentemente ajuizada apresentava, como causa de pedir, tão somente a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Os Autores alegam vícios no procedimento previsto no Decreto-Lei 70/66, notadamente a ausência de notificação pessoal. Trata-se, por conseguinte, de questão de fato que impede o deferimento do pedido de antecipação de tutela jurisdicional neste momento processual. À evidência, se inverídica tal assertiva, exsurge a possibilidade de aplicação da pena ao litigante de má-fé, nos termos do art. 14, I e II e 17, I e II, do Código de Processo Civil. Desta forma, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para após a apresentação da contestação pela Caixa Econômica Federal, quando serão carreados aos autos elementos que permitam concluir pela regularidade do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Cite-se. Após, tornem imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. São Paulo, 3 de dezembro de 2010.

0022448-29.2010.403.6100 - BOCUZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

O autor BOCCUZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS opõe embargos de declaração contra a decisão de fls. 127/130 que reconheceu a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Sustentou a ocorrência de contradição, sob a alegação de que por ser sociedade de advogados não se enquadra na categoria de microempresa ou empresa de pequeno porte, como exige o artigo 6º da Lei nº 10.259/01. Não poderia, portanto, demandar perante o Juizado Especial Federal diante da vedação tácita trazida pelo dispositivo legal. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. Não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, porquanto a contradição a que se refere o trecho final do artigo 835, I do Diploma Processual Civil deve ser verificada entre os termos da própria decisão embargada, e não entre esta e as provas dos autos ou texto de lei. Contudo, considerando a relevância da discussão instaurada nos embargos, recebo a petição de fls. 132/144 como pedido de reconsideração da decisão de fls. 127/130. Analisando as razões trazidas pela embargante, entendo que lhe assiste razão. Com efeito, o artigo 6º, I da Lei nº 10.259/01 estabeleceu um rol taxativo daqueles autorizados a figurar no pólo ativo em ação de competência do Juizado Especial Federal Cível. No que toca às pessoas jurídicas, apenas as microempresas e empresas de pequeno porte (que tenham acrescentado estas expressões em sua denominação, nos termos do artigo 72 da Lei Complementar nº 123/2006) poderão fazê-lo. Não é, contudo, a hipótese da autora por se tratar de Sociedade Simples Pura, como se verifica em sua inscrição no CNPJ (fl. 136). Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - COFINS SOCIEDADE CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL COMUM - EXCEPCIONALIDADE: NATUREZA JURÍDICA DO AUTOR (ART. 6, I, DA LEI N. 10.259/2001). 1. A competência dos Juizados Especiais Federais se impõe somente quando examinados os seguintes requisitos: a) o valor da causa; b) a matéria sobre que versa a ação; c) a via processual adotada; e d) a natureza jurídica das partes (art. 3 e 6 da Lei n. 10.259/01). 2. Escritório de advocacia que não tenha optado por ser micro ou pequena empresa, pois lhe carece interesse em razão da sua impossibilidade de optar pelo SIMPLES (art. 9 da Lei n. 9.317/96), afasta a competência dos JEF's (art. 6, I, da Lei n. 10.259/01) para julgar ações em que figura no pólo ativo, mesmo se o conteúdo econômico buscado for inferior a sessenta salários mínimos, porque não preenchido os requisitos do art. 6, I, da lei n. 10.259/2001. 3. Apelação provida: sentença cassada. Autos à origem. 4. Peças liberadas pelo Relator em 04/11/2008 para publicação do acórdão. (negritei) (TRF 1ª Região, Sétima Turma, AC 200338000589966, Relator Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 14/11/2008) Por tal razão, reconsidero a decisão de fls. 127/130 para reconhecer a competência deste juízo para processar e julgar a presente demanda. Por conseguinte, passo à análise da petição de fls. 123/125. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa nº 80 6 10 027011550, bem como seja determinado à ré que se abstenha de ajuizar ação de execução fiscal e expeça certidão de regularidade fiscal em nome da autora. Inicialmente, o pedido de concessão do provimento in initio litis foi indeferido (fls. 117/118) diante da inexistência da notícia de depósito do débito de COFINS referente à competência de 06/2004 (R\$ 85,73) que, ao lado das competências de 04/2006 e 05/2006, compõe a inscrição em dívida combatida nos autos. Diante do indeferimento do pedido inicial, a autora peticionou informando que por equívoco a guia referente à competência faltante não havia instruído a exordial. Requereu, assim, a juntada e a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 123/125). Consoante assentado às fls. 117/118, a autora efetuou depósitos judiciais nos autos do mandado de segurança nº 0019085-78.2003.403.6100 ajuizado pela autora para discutir a incidência do COFINS sobre o faturamento. A demanda foi julgada improcedente e após o retorno dos autos à vara de origem, foi determinada a conversão em renda dos depósitos em favor da União. Os depósitos das competências 04 e 05/2006 (fls. 107/108) já haviam sido verificados anteriormente e o documento de fl. 125 indica que o débito da competência de 06/2006, no valor de R\$ 85,73, também foi depositado judicialmente nos autos do processo nº 0019085-78.2003.403.6100 (em 14.07.2004, conforme autenticação mecânica). Presume-se, assim, que tal como os outros depósitos, também foi objeto da determinação de fl. 105, sendo convertido em renda da União após o trânsito em julgado de improcedência da ação. Destarte, considerando que os documentos juntados aos autos indicam que os três débitos que compõem a inscrição em dívida ativa nº 80 6 10 027011550 (fls. 109) já foram depositados judicialmente e convertidos em renda da União, entendo caracterizada a verossimilhança das alegações da autora. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação de afigura presente com a

iminência de ajuizamento de execução fiscal para cobrança dos débitos em questão, bem como com a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, documento imprescindível ao exercício regular das atividades da empresa. Face ao exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para (i) suspender a exigibilidade dos débitos consubstanciados na inscrição em dívida ativa nº 80 6 10 027011550, bem como para (ii) determinar à ré que se abstenha de ajuizar execução fiscal para cobrança dos referidos débitos e tampouco inscrever o nome da autora em cadastros de inadimplência e, ainda, (iii) expeça certidão positiva com efeitos de negativa em nome da autora, desde que o único impedimento seja a inscrição em dívida ativa discutida nestes autos. Intimem-se. São Paulo, 3 de dezembro de 2010.

MANDADO DE SEGURANCA

0013707-97.2010.403.6100 - CIA/ MASCOTE DE EMPREENDIMIENTOS(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante COMPANHIA MASCOTE DE EMPREENDIMIENTOS busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP a fim de que seja determinado à autoridade que proceda à análise do pedido de extinção de débito apresentado pela impetrante (processo administrativo nº 10.880.454.282/0001-46), sob pena de suspensão da exigibilidade da cobrança dos referidos débitos até a efetiva apreciação, com a consequente expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Relata, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e nos termos do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2010 tinha até 30 de junho p.p. para indicar os débitos que seriam objeto do parcelamento. Afirma que possui três pendências junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (inscrições em Dívida Ativa nºs. 80.2.99.013540-09, 80.6.99.029435-89 e 80.7.99.007937-49) que já foram incluídas no parcelamento e outro débito perante a Delegacia da Receita Federal (processo administrativo nº 10880.454282/0001-46). Em relação a este, em 11 de maio p.p. protocolou requerimento para extinção do crédito tributário que até o ajuizamento do mandamus não havia sido apreciado pela autoridade. Argumenta que tal débito decorre de cobrança em duplicidade dos tributos IRPJ e CSLL em razão de erro cometido na entrega da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica 1996, ano-calendário 1995. Suscita afronta ao direito de petição e defende que o impetrado dispõe do prazo (já ultrapassado) de trinta dias para análise do requerimento, nos termos dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99. Defende que não pode ser prejudicado diante da demora da autoridade coatora, principalmente considerando o prazo fatal do dia 30.06.2010, sob pena de ter de incluir no parcelamento - que implica confissão irrevogável e irretroatável de dívida - os débitos cogitados neste feito. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/29. O pedido de liminar foi deferido (fls. 32/34). A autora noticiou o descumprimento da decisão de fls. 32/34 e reiterou o pedido de suspensão da exigibilidade do débito objeto do processo administrativo nº 10880.454282/0001-46, com a consequente expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa até que o impetrado aprecie o pedido formulado na instância administrativa (fls. 40/42). O pedido de suspensão da exigibilidade foi deferido (fls. 43/44). A autoridade requereu prazo suplementar para cumprimento da liminar e análise do pedido administrativo formulado pela impetrante, vez que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2 de junho de 2010 prorrogou o prazo para manifestar a inclusão ou não da totalidade dos débitos no parcelamento, para 30.07.2010 (fls. 52/53), tendo sido deferido o prazo de 10 (dez) dias (fl. 54). O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (fls. 64/67). A autoridade informou que o pedido de revisão dos débitos foi analisado, tendo resultado na manutenção da cobrança dos créditos tributários constantes no processo administrativo nº 10880.454282/2001-46 (fls. 68/78). É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual. O presente mandamus foi proposto contra ato omissivo da autoridade administrativa que até o ajuizamento da demanda não havia proferido decisão administrativa sobre o pedido de extinção de débito apresentado pela impetrante (processo administrativo nº 10.880.454.282/0001-46), resultando, tal comportamento, em detrimento ao interesse legítimo da impetrante. O perecimento de direito mostrou-se caracterizado pela necessidade de a impetrante ter que indicar até o dia 30 de junho de 2010, os débitos que farão parte do parcelamento ao qual aderiu. Notificado, requereu a concessão de prazo suplementar, considerando a prorrogação do prazo para os contribuintes manifestarem a intenção de inclusão total dos débitos no favor legal instituído pela Lei nº 11.941/09. Posteriormente, dentro do prazo suplementar concedido, noticiou que o pedido administrativo foi analisado e o crédito tributário mantido. Registre-se que o pedido principal formulado pelo impetrante refere-se à determinação de análise do processo administrativo nº 10.880.454.282/0001-46 (fl. 10). Considerando, assim, que foi atendido o pedido principal formulado pelo impetrante, consubstanciado na determinação de análise do processo administrativo nº 10.880.454.282/0001-46 (fl. 10), verifica-se que o presente mandado de segurança perdeu seu objeto. Insta salientar que o interesse processual consubstancia-se no binômio necessidade-utilidade da tutela jurisdicional. Dessa forma, evidencia-se a falta de interesse processual do Impetrante, pois o fato que motivou o seu pleito já se consumou, desaparecendo, portanto, o interesse processual. O interesse processual é uma das condições da ação que deve ser analisada antes do exame do *meritum causae*. Sobre este tema, merece ser colacionado os ensinamentos do Professor Arruda Alvim: as condições da ação são requisitos de ordem processual, intrinsecamente processuais e existem para se verificar se a ação deverá ser admitida ou não. Nestes termos, ante a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 2 de dezembro de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

0045224-77.1997.403.6100 (97.0045224-7) - FAUSTO ALCANTARA BESSA(SP088116 - RONALDO BERTAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO BRADESCO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0007543-93.2004.403.0000 (2004.03.00.007543-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016548-51.1999.403.6100 (1999.61.00.016548-4)) BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Preliminarmente, verifico que a autora restou sucedida nos autos, por BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (fls. 233/256), mas a alteração não foi anotada na autuação do feito. Assim, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo, devendo constar aí BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.Anote a secretaria a interposição do agravo de fls. 311/329. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se a União para que indique, em valores históricos, o montante que pretende seja convertido em renda.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010787-89.1969.403.6100 (00.0010787-5) - SOICHIRO MOTOIE - ESPOLIO X CHIEKO MOTOIE X IYOSUKE MOTOIE X AIAKO MOTOIE X DANIELA CLAUDIA MOTOIE TOMYA X AKIKO MOTOIE TOMYA X ETSUKO TANIBATA(SP006662 - DIOSCORIDES MARCONDES DOS SANTOS FREIRE E SP090907 - BENEDITO LOBO DE CAMARGO E SP106077 - RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X UNIAO FEDERAL(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO) X CHIEKO MOTOIE X UNIAO FEDERAL X IYOSUKE MOTOIE X UNIAO FEDERAL X AIAKO MOTOIE X UNIAO FEDERAL X DANIELA CLAUDIA MOTOIE TOMYA X UNIAO FEDERAL X AKIKO MOTOIE TOMYA X UNIAO FEDERAL X ETSUKO TANIBATA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0046055-57.1999.403.6100 (1999.61.00.046055-0) - LUIZ TADEO SIQUEIRA PRADO X MARIA LUIZA GOMES BRANDAO(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X LUIZ TADEO SIQUEIRA PRADO X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X MARIA LUIZA GOMES BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ TADEO SIQUEIRA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUIZA GOMES BRANDAO Expeça-se alvará de levantamento.Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.Ao final, aguarde-se no arquivo manifestação da CEF. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE REQUERIDA (URBANIZADORA CONTINENTAL S/A), AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016018-61.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MELLONE MAGAZINE LTDA-EPP(SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, com pedido de antecipação de tutela, em que pleiteia tutela específica que determine à parte requerida o encerramento das atividades da Agência de Correios Comercial Tipo I - ACC I São Luiz.Para tanto, a parte autora afirma que firmou com

a parte ré Contrato de Permissão para operação de uma unidade de atendimento denominada ACCI São Luiz (contrato n.º CP/ACCI/DR/SPM-074/2003) pelo prazo de 10 (dez) anos, com início de vigência em abril de 2003. Todavia, por violação de cláusula contratual expressa, qual seja, alteração da composição societária sem a prévia anuência da EBCT, houve a revogação compulsória de referido contrato, que foi devidamente comunicada à parte ré. Contudo, ao dirigir-se à ACCI São Luiz para solicitar o encerramento das atividades de correio desta unidade, o sócio da parte ré recusou-se a interromper as atividades, motivo pelo qual a parte autora requer, em antecipação de tutela, medida que determine o imediato encerramento de referida unidade e a devolução dos equipamentos utilizados pela parte ré na prestação dos serviços. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 116). Devidamente citada, a parte ré contestou a ação (fls. 122/157), combatendo o mérito, bem como apresentou reconvenção (fls. 158/270). Após, os autos foram remetidos a este Juízo da 14ª Vara Federal Cível, por conexão ao Mandado de Segurança n.º 0015473-88.2010.403.6100 (fls. 271). Às fls. 275/277, foi julgada extinta a reconvenção, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, em razão de litispendência com o supramencionado processo n.º 0015473-88.2010.403.6100. Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. É o breve relatório. DECIDO. Conquanto os autos encontrem-se conclusos para a apreciação de tutela antecipada, observo não ser este o caso. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da absoluta desnecessidade de provas, por ser a questão dos autos unicamente de direito, qual seja, se houve ou não violação do contrato de permissão travado entre as partes, para que a permissionária desempenha-se atividade de unidade de atendimento denominada Agência de Correios Comercial Tipo I, como consequência da alteração contratual realizada pela permissionária, antes de manifestação autorizadora da ECT. Alega a parte autora seu direito de revogação compulsória do contrato travado entre as partes para o desenvolvimento da atividade de correio, devido ao descumprimento obrigacional a que a ré deu causa, ao alterar seu quadro societário sem prévia autorização da ECT, como expressamente o contrato travado requer. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Desponta aí a responsabilidade civil contratual, consequência de obrigação resultante de contrato travado entre as partes e tendo o contratante inadimplido com sua prestação. Alicerçando-se, tanto quanto a Responsabilidade Aquiliana (Extracontratual), na Teoria da Culpa, em regra, como no presente caso, de modo que a inexecução contratual deve ser imputável ao fato do devedor. Assim à responsabilidade contratual ou extracontratual importa na obrigação de ressarcimento para aquele que viola o dever, preestabelecido em lei, na extracontratual, e em contrato, na contratual. Portanto, em havendo contrato entre as partes, neste campo resolve-se a responsabilidade, de modo a levar a análise para o inadimplemento contratual. A responsabilidade civil que então haverá é obrigação gerada pelo descumprimento pelo devedor de dever jurídico obrigacional, implicando em perdas e danos, para a recomposição e/ou demais penalidades contratuais para o caso. A responsabilidade contratual exige os mesmos elementos que a responsabilidade aquiliana, vale dizer: A) a conduta imputável ao agente, ou pela qual ele deva responder; B) com dolo ou culpa; C) que cause dano a terceiro; D) com relação de causalidade entre a conduta e o dano. A diferença prática

entre as responsabilidades mostra-se quanto à prova, pois a demonstração fática da presença dos requisitos no caso concreto altera-se de uma para outra espécie de responsabilidade. Enquanto na extracontratual a vítima tudo terá de provar, na contratual, diante do dever positivo imposto à parte contratante pela avença, o seu inadimplemento serve para provar a conduta, o dano, a causalidade, e ainda presumir a culpa. Em outras palavras, a vítima terá de provar o inadimplemento contratual tão-somente, pois aqueles elementos são meras conseqüências destes. Inverte-se com isto o ônus da prova, pois caberá ao contratante inadimplente provar que não descumpriu com o contratado, ou que não agiu com culpa. Para valer-se desta última defesa, pode apoiar-se nas escusas de responsabilidade. As escusas da responsabilidade são hipóteses em que a lei afasta a obrigação do agente em indenizar a vítima, isto é, em responder pelo prejuízo, apesar da verificação deste. Dentre estas se tem o Caso Fortuito e a Força Maior. A este panorama descrito soma-se a especificidade de se tratar de contrato administrativo, o que ainda nos remete para esta apreciação. A Administração realiza atos genericamente identificados como atos da administração, pelo fato de um dos pólos da relação encontrar-se a própria atuando. Estes atos são diferenciados e identificados em variadas espécies, a partir de suas peculiaridades. Dentre estas se encontra o Contrato Administrativo, separado em categoria própria devido a relação jurídica em que consubstancia, posto que nesta haverá acordo de vontade entre as partes contratantes, a fim de gerar direitos e obrigações, regida a obrigação por normas de direito público, portanto atuando a administração nesta sua qualidade. Destarte, a diferenciação com os atos unilaterais da administração esta no acordo de vontades para o seu aperfeiçoamento, mas a posição da administração na relação jurídica. E mais, não se confunde com as normas jurídicas por não obrigar a todos os administrados genericamente, mas somente o contratado. Dentre estes contratos, em que a administração pública age com poder público, com todo o seu poder de império sobre o particular, caracterizando, mesmo neste caso em que se fala em contrato, relação jurídica vertical, encontrando-se a administração em posição de superioridade ao administrado, tanto que nos contratos poder-se-á verificar cláusulas exorbitantes, tudo isto devido ao fim da atuação administrativa, atingir o interesse público. A concessão, inserida neste tema, expressa instrumento apto para a administração conferir a particular ou mesmo a empresa pública a execução remunerada de serviço público, para que o explore por sua conta e risco, pelo prazo e nas condições regulamentares e contratuais. Assume o concessionário a obrigação da prestação de serviço público também com o fim de alcançar o interesse público, daí porque se diz, fará às vezes da Administração, como se Poder Público fosse diante do terceiro, usuário do serviço. Importante destacar que a concessão implica na assunção do serviço público por sua conta e risco, e ainda prestado em nome do concessionário, já que este recebeu a execução do serviço nos termos da lei. A regência desta relação estabelece-se a partir das regras contratuais, decorrentes da licitação operada, na forma de concorrência, mas também sempre sendo guiada pelas normas e princípios jurídicos. Neste tema encontra-se outra espécie contratual, a permissão de serviço público. Tradicionalmente - e mais coerente com o direito administrativo - sempre se teve este instituto como ato administrativo discricionário, servindo como instrumento para o Poder Público outorgar a outrem a execução de serviço público, em seu próprio nome e por sua conta e risco, distinguindo-se pela precariedade da outorga, visto que a Administração reserva o direito de a qualquer momento retomar a execução do serviço transferido, tendo em vista interesse público. A execução deste serviço, remunerado por tarifa paga pelos usuários, direcionava-se, em tese, a serviços de menor investimento pelo executor, o que justificaria a sua característica da precariedade; enquanto que para serviço público de grande projeção econômica para sua realização reservar-se-ia a concessão, posto que não precária. Com a vinda do artigo 175, da Constituição Federal, este instrumento jurídico de outorga de execução de serviço público, permissão, passou a ser identificado, tanto quanto a concessão, como contrato. Disto resultaram diferentes correntes, mas fato é que passou a ser tratado como contrato administrativo em nível constitucional, com a incidência de todos os consectários daí decorrentes. Importante características da permissão é quanto à possibilidade de ser contrato por prazo determinado, o que em nada afeta sua qualidade de ser precária. A precariedade marca a possível retomada do objeto contratual a qualquer tempo, enquanto o prazo determinado detalha o período pelo qual o objeto será exercido pelo permissionário. Veja-se que no presente caso constata-se dos documentos dos autos que a parte ré efetivamente descumpriu o contrato travado entre as partes. Vejamos. As partes travaram contrato de permissão para que a parte ré assumi-se a unidade de atendimento denominada Agência de Correios Comercial Tipo I, sob o nº. CP/ACCI/DR/SPM - 074/2003, tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica, denominada permissionária, sob o regime de Permissão, a título precário, por sua conta e risco, com início de vigência em 07/04/2003, e término em 06/04/2013. Em 10/09/2009 a ré protocolou carta à ECT pleiteando autorização para alteração de seu quadro societário. No entanto enviou o pedido sem o acompanhamento dos necessários documentos, diante do que a autora requereu o envio dos documentos para a análise do pedido. Vindo os documentos a autora pode averiguar que na verdade o contrato social, com a alteração do quadro societário, em 1/09/2009, estando o Instrumento de Alteração Contratual de Mellone Magazine Ltda. já assinado pelas partes, não se tratando, destarte, de mera minuta. Diante disto a autora deu início ao procedimento de revogação compulsória do contrato de permissão em questão. Manifestando-se a ré no sentido de que não tinha ainda realizado a alteração contratual, posto que o Instrumento Particular não se encontrava registrado na junta comercial, tratando-se de mera minuta, sem valor judicial. Desde logo se firma que o contrato travado mantém a correta identidade que lhe foi dada pela Administração, qual seja, permissão. Com efeito, não prospera a alegação de que o contrato firmado entre as partes seria de concessão, e não de permissão, notadamente porque o estabelecimento de prazo de vigência do contrato não tem o condão de, por si só, descaracterizar a natureza jurídica do contrato de permissão. A empresa ré não logrou desconstituir a modalidade do contrato de permissão firmado espontaneamente pelas partes. Vale dizer, ao aceitar as condições por ele impostas, tinha ciência de se tratar de contrato de permissão, e não de concessão. Como alhures explanado, também o contrato de permissão pode ser pactuado por prazo determinado, não o desvirtuando, mas tão somente acrescentando-lhe outras conseqüências, que aqui não importam para a lide descrita. Ademais, mostra-se

pertinente destacar que a jurisprudência tem admitido a validade dos contratos de permissão firmados pela ECT para a operação de Agências de Correios Comerciais Tipo I, conforme acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. SERVIÇO POSTAL. ANULAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO. INDEVIDA. A jurisprudência admite a ação popular para a desconstituição de ato administrativo, ainda que ausente a lesividade material. O serviço postal, na forma como previsto pela Lei n. 6.538 e Decreto-Lei n. 509, deve ser prestado exclusivamente pela União, através de sua Administração Indireta (empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações). A União, por intermédio do Ministério das Comunicações, legalmente competente na forma da Lei n. 9.649, autorizou a ECT a realizar procedimentos licitatórios em todo território nacional, para a seleção de pessoas jurídicas interessadas em prestar serviços e vender produtos postais, em unidades de atendimento, denominadas de Agência de Correios Comercial do Tipo I (art. 1 da Portaria n. 386). Não há ilegalidade quanto ao regime de permissão adotado pela União na delegação do serviço postal. Não existe nulidade na realização das licitações que foram autorizadas pela União à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que tinham por objeto a seleção de pessoas jurídicas para operarem unidade de atendimento designada de Agências de Correios Comerciais Tipo I - ACC I, sob regime de permissão, sem o caráter de exclusividade (grifo nosso - Apelação/Reexame Necessário n.º 2002.72.00.006101-6/SC, Rel. Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 14.10.09). Deste modo, pelos fundamentos expostos, não merece acolhida a alegação da parte ré de que a revogação compulsória violaria o princípio da legalidade, por ofensa ao 3º do artigo 38 da Lei n.º 8.987/95, tendo em vista que referido dispositivo cuida de contrato de concessão. Igualmente não prosperam os argumentos de que a alteração societária não trouxe qualquer prejuízo à ECT e à população, assim como de que o novo sócio possuiria reputação ilibada e seria detentor de apenas 1% (um por cento) das cotas sociais. Ora, há que se ponderar que referidos elementos são irrelevantes para o deslinde da questão, haja vista que, conforme o contrato de permissão firmado prévia e espontaneamente pelas partes, a alteração da composição societária sem a prévia anuência da ECT consiste em motivo apto para a revogação compulsória do contrato, a teor do disposto nas cláusulas 17.2 e 17.5 do Contrato de Permissão n.º CP/ACCI/DR/SPM-074/2003 (fls. 59). Afere-se do instrumento contratual, Anexo 3 (que o compõe), a previsão na rubrica Quadro Geral de Irregularidades da ACC-I - Tabela de Irregularidades não Financeiras - ACC I, no número de ordem 24, item 3, que a alteração a composição societária ou a titularidade sem prévia anuência da ECT acarreta a revogação da permissão, ainda que tal alteração seja realizada mediante instrumento particular, não registrado na Junta Comercial. Diante desta explícita cláusula, nada há a alegar a ré sobre impedimentos da ECT de executar suas obrigações, até porque, integrando a Administração, encontra submissa às regras Administrativas, inclusive em nível constitucional, dentre as quais se sobressai o princípio da legalidade, não dispondo o agente discricionariedade para dar ou não cumprimento a sua obrigação, vinculado que esta à lei, e nesta consequência ao contrato, sob o império da lei, firmado. Ademais, referidas cláusulas, que, repita-se, foram aceitas prévia e espontaneamente pela parte ré, não vinculam a revogação compulsória à ocorrência de prejuízo à ECT ou a determinada porcentagem de cotas sociais do novo sócio. Assim, também por essa razão, há de ser afastada a alegação de que a revogação compulsória ofendeu a Lei n.º 8.666/93, uma vez que a medida consubstancia-se, na realidade, na efetivação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto pelos artigos 3º e 41 do citado diploma legal. Sob outro aspecto, alega a parte ré que a alteração societária somente se efetiva com o registro perante a Junta Comercial. Assim, considerando que teria consultado previamente a parte autora quanto à alteração pretendida (fls. 23), e que somente após seu consentimento procederia ao registro da alteração perante a Junta Comercial, não estaria configurada a alegada infração à cláusula contratual. Afirma que o documento enviado à autora tratava-se de mera minuta, sem força judicial. Entretanto, basta a checagem dos documentos acostados aos autos (às fls. 25/29), para se corroborar o entendimento da autora de se tratar desde sempre de Instrumento Particular pactuado entre aqueles indivíduos, sem a prévia anuência da ECT. O documento vem nomeado como Instrumento de Alteração Contratual de Mellone Magazine Ltda-EPP, com a denominação de cada um dos indivíduos vinculados, constando ao final a assinatura de cada qual. Ora, nada há de minuta no documento, que contém todos os elementos de instrumento particular de alteração do quadro societário, sem qualquer ressalva, e principalmente com a assinatura dos sócios. Tanto se trata de instrumento legítimo, e não mera minuta, que este poderia ser apresentado em qualquer ocasião para a comprovação de alteração contratual. E deu-se sem autorização da ECT, pois como alhures registrado, a alteração societária se deu por meio de instrumento particular, firmado no dia 01 de setembro de 2009, e, portanto, anterior à comunicação da ECT, ocorrida no dia 10 de setembro de 2009. Prosseguindo. Destaca-se ainda que este Juízo compartilha o entendimento de que a alteração do contrato social para modificação do quadro societário torna-se válida no momento de sua assinatura, sendo despiciendo o registro na Junta Comercial para constituição da condição de sócio. Assim, em que pese a alegação da parte ré de que o documento aventaria solicitação de autorização para alteração do quadro societário, esta já havia se consumado quando da assinatura do instrumento particular, sendo portanto irrelevante, para tal fim, o registro perante a Junta Comercial, que, como já dito, não consiste em requisito para a constituição ou desconstituição da condição de sócio. Neste sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO DE SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 E ART. 124, II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - FATOS GERADORES OCORRIDOS NO PERÍODO DE 02/98 A 13/98 E DE 01/99 A 01/2000 - RETIRADA DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA EM 17/12/99 - ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL EM 2001 - VALIDADE INDEPENDENTE DO REGISTRO UMA VEZ QUE NÃO É CONSTITUTIVO DA CONDIÇÃO DE SÓCIO - RESPONSABILIDADE APENAS DOS DÉBITOS OCORRIDOS ANTES DA RETIRADA DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - APELO PARCIALMENTE

PROVIDO. 1. Os créditos tributários tiveram os seus fatos geradores ocorridos no período de 02/98 a 13/98 e de 01/99 a 01/2000, enquanto os sócios executados alegam ter se retirado da empresa em 17/12/99, embora a alteração do contrato social tenha sido arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP somente em 2001. 2. O contrato em que sócios se retiram da empresa limitada, transferindo quotas a outrem, não tem sua validade dependente do registro na Junta Comercial; esse registro não é constitutivo nem desconstitutivo da condição de sócio. 3. É desinfluyente para a efetiva responsabilização solidária do sócio cotista retirante da empresa, que o registro da alteração contratual em que transfere suas cotas tenha se dado somente após a ocorrência de fatos geradores tributários cobrados na execução, pois a inserção do contrato de transferência societária na Junta Comercial não é constitutiva. 4. Respondem pelos débitos executados de 1998 até 17/12/1999, não mais do que isso, de modo que o apelo é de ser parcialmente acolhido. 5. Apelo parcialmente provido (grifo nosso - Apelação Cível n.º 1281540-SP, Processo n.º 2006.61.11.002702-7, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJU 03.06.08). Retome-se a breve citação supra transcrita no sentido de que a cláusula contratual da permissão deixa ululante a desnecessidade de prejuízo para a permitente para configurar a violação contratual. Se o instrumento nada ressalvou neste sentido, não nos cabe fazê-lo posteriormente, já que se estaria desvirtuando o delineamento da obrigação assumida pelas partes, o que é um princípio assegurador da segurança jurídica, não cabendo sua desconsideração para benefício de particular inadimplente. E não só. Igualmente não cabe se considerar o percentual destinado para o novo sócio, pois nada traçado anteriormente. Até mesmo porque, transparece a estranheza da permissionária descumprir clara cláusula processual, rompendo a obrigação que aparentemente lhe interessava manter, simplesmente para repassar 1% de cota. Ora, nada mais há a se discutir quanto a esta questão, o MM. Juiz já tem posicionamento formado, pois se trata de questão de direito, sem provas a serem produzidas em qualquer sentido, lembrando que anteriormente este Mm. Juiz já teve contato com a mesma lide devido ao prévio mandado de segurança impetrado pela ora ré. Nesta linha, injustificada a protelação no cumprimento do contrato estabelecido, retirando os poderes da ECT de executar sua obrigação legal. Assim sendo, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar o encerramento das atividades da Agência de Correios Comercial Tipo I - ACC I São Luiz, e consequente devolução dos manuais, softwares, instruções, formulários, malas, carimbos datadores, equipamentos, máquinas, painéis e quaisquer outros utensílios de propriedade da autora, deixando a ré, imediatamente, de fazer uso da marca e de qualquer meio que a relacione à autora; devendo retirar a placa/luminoso e outras identificações da marca CORREIOS, no prazo de 20 dias da rescisão contratual, bem como procedendo, no mesmo período, a todas as mudanças na aparência física da loja; igualmente deverá providenciar junto aos Órgãos competentes a alteração de seu contrato social, excluindo do seu objeto a previsão relativa à exploração de atividades postais. Em havendo o descumprimento da medida antecipatória, incidirá a partir das informações nos autos, multa diária de 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo responsabilidade por danos à parte autora. Desde já deixo decidido não ser o caso deste Juízo oficiar à Junta Comercial para comunicar a rescisão do termo da permissão, a fim de proceder a anotações cadastrais, já que se tem a obrigação da parte, conferida multa diária para o cumprimento da obrigação determinada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para confirmar os preceitos cominatórios traçados acima, quando do deferimento da tutela antecipada. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Cumpra a Secretaria o tópico final da decisão de fls. 275/277, apensando estes autos aos do mandado de segurança n.º 0015473-88.2010.403.6100, que deverá vir imediatamente para SENTENÇA. P.R.I.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente N° 1292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019090-56.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS E Proc. 1957 - SERGIO RAMOS DE MATOS BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI)
Vistos. Diante da declaração firmada pela ré (fls. 166), defiro-lhe a gratuidade processual. As provas já deferidas por este Juízo às fls. 225/227 são suficientes para o deslinde da causa. Deveras, incabível a realização de perícia psicossocial dos pais do menor Alex Ciuffa Pessegetti quando se tem em conta que o estudo psicossocial da criança a ser realizado por ordem deste Juízo será revelador de sua situação com relação aos seus genitores naquilo que interessa à controvérsia. Por sua vez, ineficaz a oitiva do pai do menor para esclarecer o real motivo do pedido de devolução do seu filho junto às autoridades portuguesas pois o mesmo não pode ser compelido a depor sobre fato que lhe possa acarretar grave dano (art. 406, inciso I, do CPC) e independentemente de compromisso. E também ineficaz, no sentir deste Juízo, a oitiva das testemunhas arroladas pela ré que possam ter estado na residência do casal em Portugal e ter presenciado o relacionamento dos litigantes. A uma, porque ambos não são propriamente aqui litigantes. A duas e, principalmente, porque a prova que prevalecerá será a perícia a ser realizada no menor nos termos em que requerido pela Exma. Sra. Procuradora da República. Assim, indefiro a realização das provas requeridas pela ré, exceção feita à perícia psicossocial do menor, vez que já deferida anteriormente. Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 10316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024011-58.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

I - Inicialmente, afastar a possibilidade de prevenção destes com os autos dos processos listados no Termo de Prevenção On-line de fls. 72/91, por serem distintos os objetos. II - Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade da multa aplicada pela Ré por meio da Portaria nº 387/2009, mantida pela Portaria nº 7675/2010, mediante depósito judicial. DECIDO. O depósito judicial do valor integral do débito para fins de suspensão de sua exigibilidade pode ser autorizado, mediante aplicação subsidiária do Código Tributário Nacional, conforme entendimento firmado no E. TRF da 1ª Região, nos termos das seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO INTEGRAL DE DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.** 1. Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta corte. (AG 2004.01.00.033278-4/DF, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ p. 87 de 13/01/2006). 2. Nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 10.522/2002, será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro. 3. Em sendo assim, não merece reparo o julgado singular que determinou à agravante, desde que constatada a integralidade do depósito judicial, que se abstenha de exigir os créditos oriundos dos processos administrativos sanitários de números 25351-211713/2004-80 e 25351-274556/2004 e, no caso de inexistirem outros débitos que não a multa objeto dos processos em referência, de inscrever a agravada em dívida ativa e em cadastros de inadimplentes. 4. Agravo regimental desprovido (AGA 2008.01.00.038646-5, Rel. Des. Souza Prudente, 8ª Turma, publ. e-DJF1 em 13/08/2010, pág. 473). **PROCESSUAL CIVIL. MULTA. INMETRO. LIMINAR: SUSPENSÃO DO CADIN. SEGUIMENTO NEGADO. EXECUÇÃO FISCAL. RITO DA LEI Nº 6.830/80. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN (LEI Nº 10.522/2002, ART. 7º).** 1. A utilização de medida cautelar para providências que se podem agasalhar em sede do instituto mais atual e adequado da antecipação de tutela (CPC, art. 273, 7º), sobre, portanto, modalidade há algum tempo superada, não consulta aos princípios da agilidade processual e judicial nem da menor onerosidade. 2. Depósito judicial, com regulamentação própria, não se faz em medida cautelar dita preparatória (antigamente conhecida como depósito preparatório de ação, de natureza não contenciosa). 3. Toda multa decorrente de poder de polícia administrativa, para ser juridicamente exigida, tem de ser inscrita em dívida ativa e é cobrada segundo a Lei nº 6.830/80, aplicável a créditos tributários ou não, não podendo, a tal título, ter ambígua interpretação ou aplicação. 4. O depósito judicial da importância tem o consectário lógico imperativo de suspender a exigibilidade da dívida, tributária ou não, pela garantia de solvência que representa, negativamente, assim, os demais efeitos, entre eles o registro no CADIN, consoante a lei específica (Lei nº 10.522/2002, art. 7º). 5. Agravo interno não provido. 6. Peças liberadas pelo relator, em 14/09/2009, para publicação do acórdão. (AGTAG 2008.01.00.061287-3, Rel. Des. Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, publ. e-DJF1 em 25/09/2009, pág. 331). III - Isto posto DEFIRO a antecipação da tutela para autorizar a parte autora a efetuar o depósito judicial do valor integral do débito aqui discutido. Com a comprovação do depósito, voltem conclusos. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7729

CAUTELAR INOMINADA

0003763-08.2009.403.6100 (2009.61.00.003763-5) - EDNEIA PEREIRA FEITOSA(SP216336 - ALUIZIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 -

MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Verifico a ocorrência de erro material na sentença de fls. 263/266, considerando que não constou ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 169/170). Assim, dado que o erro material a todo o tempo pode e deve ser corrigido e para que tal erronia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo de ofício o erro material para que da sentença proferida passe a constar a seguinte redação: Posto isso, julgo o processo improcedente, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com resolução de mérito. Em virtude da sucumbência, condeno a parte autora a pagar as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado, ficando sobrestada a execução dos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50). Em virtude do acima exposto, indefiro o pedido de fls. 273. Ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7730

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007325-25.2009.403.6100 (2009.61.00.007325-1) - NILTON COIMBRA DE SA X IDA PELLICE DE SA (SP212518 - DANIEL LARA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NILTON COIMBRA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 219: J. Defiro o prazo de 5 dias para juntada de substabelecimento. Venham cls. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025659-69.1993.403.6100 (93.0025659-9) - BLOMIES IND COM CONFECÇOES LTDA (SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

O presente feito tem como objeto a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigasse a autora ao recolhimento do PIS, com as alterações providas nos Decretos Leis 2.445/88 e 2.449/88, mantendo a exigibilidade da exação nos termos da legislação anterior (Lei Complementar nº 07/70). O v. acórdão transitado em julgado acolheu o pedido para declarar a inexigibilidade da contribuição ao PIS na forma das alterações promovidas pelos Decretos Leis 2.445/88 e 2.449/88, subsistindo a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 7/70, com as alterações instituídas pela legislação superveniente (fls. 155-162). Conforme se extrai das manifestações apresentadas pelas partes, a controvérsia restringe-se ao montante dos valores a serem levantados e/ou convertidos em renda da União. Visando por fim à discussão foi determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial para elaboração de planilha de cálculos (fls. 218-223). Regularmente intimada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos elaborados pelo contador judicial, enquanto a União manifestou discordância com base em informação da Secretaria da Receita Federal, que esclareceu: Os cálculos elaborados por esta Equipe (fls. 177/191) e os elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 218/223) apresentam divergências, por motivo desta Equipe não ter considerado o vencimento correspondente ao vigésimo dia do sexto mês subsequente ao fato gerador, como está previsto nas Leis Complementares 07/70 e 17/73, ao passo que a Contadoria Judicial observou os referidos prazos. É o relatório. Decido. Fls. 239: Não assiste razão à União (PFN), visto que, conforme expressamente noticiado pela própria Secretaria da Receita Federal às fls. 236, o Contador Judicial utilizou em seus cálculos os critérios constantes na LC 07/70 e na LC 17/73 (fls. 223), em conformidade com o determinado no v. Acórdão transitado em julgado que assegurou o recolhimento da contribuição ao PIS nos termos da LC 07/70, com as alterações instituídas pela legislação superveniente (fls. 155-162). Cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão expedindo o ofício de transformação dos valores depositados em pagamento definitivo e alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora, conforme determinado na r. decisão de fls. 237, que acolheu os cálculos oferecidos pela Contadoria Judicial, visto que decorreu o prazo para a interposição de recursos. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora seja intimada a retirar o referido alvará mediante recibo nos autos. Em seguida, dê-se vista à União (PFN). Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0030024-93.1998.403.6100 (98.0030024-4) - AMIR ZORZENON REBOUCAS X JOSE ANTONIO CARDOSO ALVES X PAULO JORGE DE OLIVEIRA X RUY ANTONIO MARTINS X VILMA LUCIA BARBOSA CORREA (Proc. ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP099821 - PASQUAL TOTARO)

Vistos, Expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 243 e 276 em favor da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, intimando-a por mandado para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial (fls. 277)

referente aos honorários advocatícios em renda da União, sob código de receita 2864 - Honorários Advocatícios. Após, comprovados os levantamentos dos alvarás e a conversão, dê-se ciência à União Federal (PFN) e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010671-33.1999.403.6100 (1999.61.00.010671-6) - CECILIA GOMES PRIMOS (SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X CUSTODIO ANTONIO GUIMARAES X GABRIEL LATORRE MARTINES X HELENA DE MIRA FERRAZ X THIEKO ASAEDA (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (Proc. PLINIO CARLOS P. PEDRINI)

1) Fls. 219/221: Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 216, em favor da parte autora, CECÍLIA GOMES PRIMOS, que desde logo fica(m) intimado(s) a retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição sob pena de cancelamento. 2) Fl. 222: Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) de conversão da(s) guias de depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 212, 213 e 217 em favor da União Federal (PRF 3ª Região). Por fim, cumpridas as determinações supramencionadas, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0032111-70.2008.403.6100 (2008.61.00.032111-4) - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA (SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento parcial do valor incontroverso (fls. 136-139) do depósito judicial (fls. 140) referente à diferença da correção monetária da conta poupança em favor da parte autora e ao valor dos honorários advocatícios. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial. Int.

0032795-92.2008.403.6100 (2008.61.00.032795-5) - JOAO TELLES RUIZ X VILMA POVINI TELLES (SP103186 - DENISE MIMASSI E SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos, Intimem-se os advogados da parte autora e da CEF para que retirem os respectivos alvarás de levantamento, mediante recibos nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4914

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008555-68.2010.403.6100 - ACIZERO DE SANTANA JUNIOR X MARIA DO CARMO GODOI SANTANA (SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA E SP034160 - NELSON TEIJI AOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl. 597: Vistos, em despacho. Petição de fls. 591/595: Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, designo o dia 15 de fevereiro de 2011, às 14:30 h, para realização de audiência de tentativa de conciliação das partes. Int. São Paulo, 25 de Novembro de 2010. SILVIA MELO DA MATTA Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0026317-05.2007.403.6100 (2007.61.00.026317-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARINA APARECIDA PAES GELSOMINI X JOAO CIRO PASSARELLI

Fl. 79: Vistos, em despacho. Petições de fls. 76 e 77: Defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. São Paulo, 29 de novembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0016289-07.2009.403.6100 (2009.61.00.016289-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RICHIMOND IMMUNOSYSTEMS DIAGNOSTICS LTDA X JOIRA MARIA RODRIGUES

Fl. 179: Vistos, em despacho. Petição de fl. 177: Expeça-se edital para citação dos réus, com prazo de 20 (vinte)

dias.Intime-se a autora a retirar em Secretaria os exemplares do edital, mediante recibo nos autos, para publicação na forma da lei.Int.São Paulo, 29 de novembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

0026874-21.2009.403.6100 (2009.61.00.026874-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FABIO BARBOSA MENDES ARAUJO

Fl. 65: Vistos, em despacho.Petição de fl. 63:A expedição do Alvará de Levantamento já foi deferida por meio da sentença de fls. 51/52, transitada em julgado, dependendo, apenas, do comparecimento do patrono da autora em Secretaria, para agendamento de sua retirada.Intime-se a autora a adotar tal providência, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 29 de novembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

0026881-13.2009.403.6100 (2009.61.00.026881-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 -

DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ERIKA DO CARMO MANOJO NOVAES(SP095928 - OSCAR AMARAL FILHO) X DORA VIEL CAMARGO

Fl. 110: Vistos, em despacho.Petições de fls. 107 e 108:Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, designo o dia 1º de março de 2011, às 14:30 h, para realização de audiência de tentativa de conciliação das partes.Int.São Paulo, 29 de novembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005145-07.2007.403.6100 (2007.61.00.005145-3) - ADILSON DOS REIS X DIRLENE DE SOUZA REIS(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fl. 257: Vistos, em despacho.Petição de fls. 253/254:Dê-se ciência aos autores da cópia da certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Carapicuíba, juntada à fl. 254.Após, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.São Paulo, 29 de novembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

0009871-24.2007.403.6100 (2007.61.00.009871-8) - FABIO FAGUNDES DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 308: Vistos, em despacho.Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, designo o dia 22 de fevereiro de 2011, às 14:30 h, para realização de audiência de tentativa de conciliação das partes.Int.São Paulo, 29 de novembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

0026483-66.2009.403.6100 (2009.61.00.026483-4) - Z.T.R IND/ CERAMICA LTDA X FABRICA DE SACOS MONTANHA LTDA X FERMARA REFRIGERACAO IND/ COM/ LTDA X FRIGORIFICO SANTO EXPEDITO LTDA X FRIGOL COML/ LTDA X CERAMICA NATALE PETRI LTDA X CERAMICA NEVAMI LTDA EPP X TEXCOM TEXTIL COML/ LTDA X DINAEL CARVALHO X ALVARO DE CARVALHO X JOSE CARLOS DE CARVALHO X VILSON DE CARVALHO X ANTONIO CLAUDIO VICENTE X CLAUDEMIR VICENTE(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI)

Fls. 969/970 (AGRAVO RETIDO de Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás): Recebo o presente AGRAVO RETIDO. Vista à parte contrária. São Paulo, 29/11/2010.

0005390-13.2010.403.6100 - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Fl. 296: Vistos, etc.Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor às fls. 289, que demonstrou sua necessidade.Para tanto, nomeio Perito Judicial o Sr. GONÇALO LOPES, CRC/SP nº 99995/0-0, TELEFONE 4220-4528, que deverá ser intimado para apresentar estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo, as partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos.Designação de data para início dos trabalhos, oportunamente.Int.São Paulo, 29 de novembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

0006204-25.2010.403.6100 - MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fl. 233: Vistos, em despacho.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 30 de novembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

0006272-72.2010.403.6100 - ELIEL FERNANDES DE SOUZA(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fl. 69: Vistos, em despacho.Petição de fl. 67:Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias, para juntada de novos documentos.Após, abra-se vista à parte contrária, para manifestação.Finalmente, tornem-me conclusos para deliberação a respeito da designação de audiência.Int.São Paulo, 29 de novembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

0010546-79.2010.403.6100 - FERNANDA OLIVEIRA LIMA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fl. 91: Vistos, em despacho.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.São Paulo, 29 de novembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

0010646-34.2010.403.6100 - JANETE BATISTA REFONDINI DOS SANTOS X VALERIO REFONDINI DOS SANTOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 114/117: Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária de revisão contratual, na qual pretendem os autores, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional que lhes autorize efetuar o depósito judicial das parcelas vincendas do contrato de financiamento firmado entre eles e a ré, segundo os valores constantes da planilha juntada às fls. 28/43, restando impedida a instituição financeira, de incluir seus nomes nos registros de devedores. Pleiteiam ainda a adequação do cobrado ao avençado, com repetição dos valores pagos a maior.Alegam os requerentes, em síntese, que o contrato não vem sendo devidamente cumprido pela ré.Vieram-me conclusos os autos, para apreciação do pedido de antecipação de tutela.É o breve relatório. DECIDO em antecipação de tutela.1. Recebo a petição de fl. 113 como aditamento à inicial, restando retificado o valor da causa.Em um exame perfunctório, não vislumbro estarem presentes os pressupostos da antecipação da tutela elencados no Artigo 273, do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela Lei nº. 8.952, de 13 de dezembro de 1994.O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, e conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida.No presente caso não vislumbro tais requisitos. Fundamento.A verossimilhança da alegação não se faz presente, pois ao que tudo indica, o contrato firmado (cuja cópia encontra-se juntada às fls. 44/59) vem sendo cumprido pela instituição financeira dentro dos parâmetros exigidos em lei e de acordo com as cláusulas avençadas. A alegação de descumprimento do contrato não procede visto que, como dito, compulsando os termos em que foi firmado, observa-se que o reajuste das prestações devidas vem sendo realizado com observância da aplicação dos índices nele pactuados e aceitos pelos mutuários. Nesse passo, não se pode, de plano, aferir a verossimilhança da alegação dos autores, porquanto, a princípio, a ré está cobrando apenas o acordado.A propósito, a parte-autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumeirista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mútuo justamente a devolução do valor. Contudo, o pleito de ver-se aqui relação de consumo ocorre porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica. Ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso, daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC; a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, numa análise preliminar que a presente medida comporta, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Também não vislumbro a verossimilhança das alegações, posto que ao que tudo indica os requerentes se encontram inadimplentes, o que, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda. Se os mutuários entendiam injustos os valores que lhes estavam sendo cobrados, não poderiam simplesmente ter abandonado o cumprimento do contrato.Além disso, o direito invocado enseja interpretações razoáveis por parte de mutuário e mutuante, insuscetíveis de, numa análise preambular, formar a convicção precisa a respeito do lado de quem estaria o direito.No que se refere ao requisito legal do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, saliente-se que não houve sua demonstração, na medida em que inexistente prova da impossibilidade da continuidade do pagamento das prestações, bem como da existência de risco de prejuízo irreversível ou difícil reversão, pois eventuais pagamentos a maior sempre reverterão em abatimento do saldo devedor do financiamento. Nem se alegue o eventual processo

executivo para preencher este requisito, vez que referido processo é legal, amplamente aceito pela jurisprudência e vem somente diante da inadimplência dos mutuários, sendo que para discutir o contrato de financiamento travado, não podem os mutuários descuidar-se do cumprimento de suas obrigações, isto é, o pagamento mensal de suas prestações, conforme o valor cobrado, haja vista que até decisão final, tais prestações mostram-se adequadas ao avençado. Verifico, ressalve-se, que a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato (fl. 36 - cláusula vigésima nona). Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22).Quanto ao pedido de depósito, é fato que constitui faculdade dos jurisdicionados a colocação à disposição do Juízo das quantias cujas exigências lhes são feitas, mas que reputam inconstitucionais ou ilegais e por esta razão pretendem discuti-las pela via adequada, atribuindo-se os efeitos jurídicos a que se propõem os depósitos a serem realizados.Todavia, depreende-se do pedido formulado às fls. 21/22, que a parte autora pretende autorização para depositar em Juízo somente os valores que entende devidos (segundo cálculo por ela mesma elaborado) e não o valor exigido e pactuado com a ré. Ora, por entender, em um exame preambular, que o contrato avençado com a instituição financeira está em consonância com os ditames legais, não vislumbro que assiste razão aos autores em querer depositar somente o que entendem correto. Podem, sim, depositar as quantias na sua integralidade, isto é, pelo valor cobrado. Entendo, ainda, que, no caso em apreço, também não está presente o risco de dano irreparável porquanto a manutenção da cobrança até a definitiva apreciação da ação não é suficiente para causar dano irreversível aos autores, seja porque a obrigação é de cunho permanente, protraindo-se no tempo, seja porque, caso a ação venha a ser julgada procedente, os autores receberão todos os valores pleiteados, devidamente corrigidos.O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte. Ora, é requisito para a concessão da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que não verifico estar configurada in casu.Quanto ao pedido para que a ré exclua ou não envie os nomes dos requerentes aos órgãos de proteção ao crédito, entendo que, havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros e, principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. Ante o exposto, ausentes os seus pressupostos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I.São Paulo, 02 de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substitutano exercício da titularidade

0022769-64.2010.403.6100 - DURATEX S.A.(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 99 e verso: Vistos . Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela para que, nos termos do art. 151, inc. II, do Código Tributário Nacional, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente à NFLD nº 35.799.422-1.Foi determinada a regularização da exordial.Às fls. 86/87, peticionou a autora comprovando a efetivação do depósito judicial do montante correspondente ao crédito tributário em discussão. Às fls. 88/98 peticionou regularizando o feito.DECIDO. Recebo as petições de fls. 86/87 e 88/98 como aditamento à inicial. Diante do depósito do valor do tributo em cobrança, que a autora alega ser integral, a questão da suspensão da sua exigibilidade não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. De fato, o depósito integral e em dinheiro do valor questionado judicialmente é direito do contribuinte, que pode dele valer-se para fins de suspensão da sua exigibilidade (Súmula 112 do STJ). Diante do exposto, considerando que o depósito deve ser integral e em dinheiro, confirmada a exatidão dos valores, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito discutido nestes autos, na forma do inciso II do artigo 151 do CTN, desde a data do depósito. A ré deverá abster-se de praticar quaisquer atos ou impor penalidades no sentido de compelir a autora ao pagamento do valor discutido neste feito e garantido pelo depósito. Cite-se, anexando-se ao mandado, cópia desta decisão, da guia de depósito (fls. 86/87) e todos os documentos necessários ao atendimento e verificação da integralidade. Int. São Paulo, 02 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0045496-81.1991.403.6100 (91.0045496-6) - L A FALCAO BAUER CENTRO DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PAULO AFONSO LUCAS)
Fl. 352: Vistos, etc.Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 350/351.Prazo: 10 (dez) dias.São Paulo, 29 de novembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

0011774-51.1994.403.6100 (94.0011774-4) - METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP113045 - RICARDO DE ARRUDA FILHO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 2.810 e verso: Vistos, em despacho.1 - Petição do requerente de fls. 2602/2629:Oficie-se ao Banco Cacique, para ciência dos esclarecimentos prestados e cumprimento do mandado de fl. 2489, conforme requerido.2 - Petição do requerente de fls. 2655/2740:Prejudicado o pedido, tendo em vista o teor da petição de fls. 2782/2784.3 - Petições do BANCO BRADESCO de fls. 2776/2777 e 2792/2793; do BANCO SANTANDER de fls. 2780, 2806 e 2809 e do BANCO SOFISA S/A de fls. 2795:Esclareçam as partes as informações solicitadas.4 - Petições do BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A de fls. 2785/2790; do BANCO ABN AMRO REAL S/A (incorporado pelo BANCO SANTANDER) de fls. 2797/2798 e do BANCO DO BRASIL de fls. 2800/2801:Dê-se ciência às partes dos depósitos efetuados.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 25 de Novembro de 2010.SILVIA MELO DA MATTAJuíza Federal SubstitutaFl. 2.741: Vistos etc. 1) Cumpra-se o despacho de fls. 2636. 2) Dê-se ciência às partes da petição de fls. 2646/2654, da MASSA FALIDA DO BANCO PONTUAL S/A. 3) Petição do AUTOR, de fls. 2655/2740: Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL, com urgência e expressamente, sobre as alegações do AUTOR de que nas planilhas juntadas ao feito, foram informados os valores a serem transformados em pagamentos definitivos à UNIÃO FEDERAL (relativos ao PIS, COFINS, IRRF e IOF) nas proporções nelas indicadas, porém, na data de 31.01.2002 e sem atualização desde então. Após, retornem-me conclusos os autos. São Paulo, 15 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

Expediente Nº 4923

MANDADO DE SEGURANCA

0031995-94.1990.403.6100 (90.0031995-1) - MILES DO BRASIL LTDA(SP085934 - EDUARDO MUZZI E SP065937 - JOSE ANDRE BERETTA FILHO E SP081499 - MARIA CIBELE CREPALDI AFFONSO E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 01 de dezembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício datitularidade plena da 20ª Vara Federal

0034002-59.1990.403.6100 (90.0034002-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005669-97.1990.403.6100 (90.0005669-1)) IND/ MECANICA NIPOBRAS LTDA(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 132: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 01 de dezembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0035400-41.1990.403.6100 (90.0035400-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031995-94.1990.403.6100 (90.0031995-1)) MILES DO BRASIL LTDA(SP085934 - EDUARDO MUZZI E SP065937 - JOSE ANDRE BERETTA FILHO E SP095720 - MAURICIO BHERING E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 01 de dezembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício datitularidade plena da 20ª Vara Federal

0023457-17.1996.403.6100 (96.0023457-4) - MARCELO APARECIDO PINTO(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 01 de dezembro de 2010.Claudia Rinaldi FernandesJuíza Federal Substituta no exercício pleno da 20ª Vara Federal

0015534-32.1999.403.6100 (1999.61.00.015534-0) - HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 01 de dezembro de 2010. Claudia Rinaldi FernandesJuíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0007480-43.2000.403.6100 (2000.61.00.007480-0) - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO E SP068767 - EVERET DE SOUZA SCHECHTEL SKRABE) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - SANTO AMARO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 01 de dezembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0002535-08.2003.403.6100 (2003.61.00.002535-7) - ONDINA BARBOSA DE SOUZA(SP157813 - LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL) X CHEFE DA SECAO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 2a REGIAO MILITAR(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 01 de dezembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0020494-89.2003.403.6100 (2003.61.00.020494-0) - J ALVES VERISSIMO IND, COM/ E IMP/ LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 01 de dezembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0000924-15.2006.403.6100 (2006.61.00.000924-9) - CLEONICE DE PAULA(SP135290 - FABIO CESAR GONGORA DE MORAES) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE DO EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 01 de dezembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício datitularidade plena da 20ª Vara Federal

0001043-05.2008.403.6100 (2008.61.00.001043-1) - CITROVITA AGRO INDL LTDA(SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 01 de dezembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0002625-06.2009.403.6100 (2009.61.00.002625-0) - FRIOZEM LOGISTICA LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP235990 - CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 01 de dezembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0005681-47.2009.403.6100 (2009.61.00.005681-2) - JOSE ANIZIO DE SOUZA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 01 de dezembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício datitularidade plena da 20ª Vara Federal

0014982-18.2009.403.6100 (2009.61.00.014982-6) - VILSON ENSABELLA BELLIM X SUSANA PENTEADO BELLIM(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 01 de dezembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício datitularidade plena da 20ª Vara Federal

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3218

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0044346-55.1997.403.6100 (97.0044346-9) - SONIA MARIA TELICESQUI X EDSON BORGES CAMARGO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
Aguarde-se em arquivo decisão do agravo de instrumento. Int.

MONITORIA

0017581-66.2005.403.6100 (2005.61.00.017581-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Providencie a autora a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0017910-44.2006.403.6100 (2006.61.00.017910-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDSON FERNANDES DA SILVA X PEDRO FERNANDES DA SILVA
Considerando a eficácia parcial da penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000569-34.2008.403.6100 (2008.61.00.000569-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X DORIVAL CARVALHO GARCIA
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004329-54.2009.403.6100 (2009.61.00.004329-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DANIELA DA COSTA FRIGO DOS SANTOS X JOSILEIDE ALCANTARA DA SILVA
Desentranhe-se e adite-se os mandados de fls. 67/70, para que seja efetivada a citação da corré Josileide Alcantara da Silva, no endereço fornecido à petição de fl. 125, em São Paulo. Após, cite-se a ré, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0007482-95.2009.403.6100 (2009.61.00.007482-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VALDIR BARBOSA DE OLIVEIRA X GERVASIO MAGALHAES DE ARAUJO X RAIMUNDA BARBOSA DE ARAUJO
Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/33, que deverão ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie a autora, no prazo de 05 dias, a retirada dos documentos originais a serem desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0012351-04.2009.403.6100 (2009.61.00.012351-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MAKOI INDL/ LTDA X ADRIANO CRACHI X MARCO AURELIO CRACHI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)
Considerando a eficácia parcial da penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012643-86.2009.403.6100 (2009.61.00.012643-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X HELOISA RIBEIRO BORGES ME X HELOISA RIBEIRO BORGES

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus, mediante a expedição de ofícios à Secretaria da Receita Federal, bem como ao Detran, IIRGD, SPC e SERASA.O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É

inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. 2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0023051-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMEAO JESUS DOS SANTOS

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (uma cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 23), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017918-79.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030624-65.2008.403.6100 (2008.61.00.030624-1)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 83 Os embargos à execução, após o novo regulamento trazido pela Lei 11.382/2006, nos termos do artigo 739, A do Código de Processo Civil, serão recebidos sem efeito suspensivo, havendo a necessidade de requerimento do devedor e de prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Verifico que até o presente momento o juízo da execução não se encontra garantido pela penhora do imóvel ofertado nos autos principais para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido. Diante do exposto indefiro, por ora, o efeito suspensivo requerido pelo embargante e recebo os embargos, nos termos do artigo 739, A, do Código de Processo Civil. Vista ao(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

0020300-45.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030624-65.2008.403.6100 (2008.61.00.030624-1)) FILIP ASZALOS(SP294172 - FABIANE ALVES DE ANDRADE E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Os embargos à execução, após o novo regulamento trazido pela Lei 11.382/2006, nos termos do artigo 739, A do Código de Processo Civil, serão recebidos sem efeito suspensivo, havendo a necessidade de requerimento do devedor e de prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Verifico que até o presente momento o juízo da execução não se encontra garantido pela penhora do imóvel ofertado nos autos principais, para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido. Diante do exposto indefiro, por ora, o efeito suspensivo requerido pelo embargante e recebo os embargos, nos termos do artigo 739, A, do Código de Processo Civil. Vista ao(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0083825-31.1992.403.6100 (92.0083825-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X CERAMICA ARTISTICA

GUARAI LTDA X ISRAEL BECASSI X IVONE CARMEN FURQUIM BECASSI(SP061090 - NILTON TAVARES)
Apresente a exequente certidão atualizada do cartório de registro referente aos imóveis penhorados nos autos (fls. 98, 123 e 128). Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001247-59.2002.403.6100 (2002.61.00.001247-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X WALQUIRIA PASCOA DIAS(SP067778 - MARIA ELDA PULCINELLI PONTES)

Informe a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o registro da penhora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008216-85.2005.403.6100 (2005.61.00.008216-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CARLOS MARCELO NEVES DA SILVA

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/18, que deverão ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie a autora, no prazo de 05 dias, a retirada dos documentos originais a serem desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0027181-43.2007.403.6100 (2007.61.00.027181-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X ROXY TRANSPORTES LTDA X MIGUEL ARCANGELO TURELLA NETO X RUBENS TURELLA JUNIOR(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

DESPACHO FL. 244. Trata-se de execução de título judicial por quantia certa. Para haver celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, determino o bloqueio de ativo dos réus, a título de arresto. Intime-se. DESPACHO FL. 251. Considerando as diligências infrutíferas de arresto eletrônico, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010908-52.2008.403.6100 (2008.61.00.010908-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NACIONAL MEDICAL COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X BEATRIZ TAVARES X GERALDO BARBOSA TAVARES

DESPACHO DE FL. 365. Trata-se de execução de título judicial por quantia certa. Para haver celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, determino o bloqueio de ativo dos réus, a título de arresto. Intime-se. DESPACHO DE FL 372. Ciência ao exequente do arresto eletrônico efetivado nos autos, nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0022347-60.2008.403.6100 (2008.61.00.022347-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X NELSON SABINO DE FREITAS

Ciência à exequente do ofício da Receita Federal (fls. 166/179). Em razão dos documentos juntados, determino que o acesso aos autos seja restrito às partes e seus procuradores. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0030624-65.2008.403.6100 (2008.61.00.030624-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X FILIP ASZALOS(SP294172 - FABIANE ALVES DE ANDRADE)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a petição de fls. 121/154 do da executada.

0011325-68.2009.403.6100 (2009.61.00.011325-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X VIVIANE CECI QUEIROZ OLIVEIRA

DESPACHO FL. 101. Trata-se de execução de título judicial por quantia certa. Para haver celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, nos termos do artigo 653 do Código de Processo Civil, determino o bloqueio de ativo com relação à executada, a título de arresto. Intime-se. DESPACHO FL. 108. Ciência ao exequente do arresto eletrônico efetivado nos autos, nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012362-33.2009.403.6100 (2009.61.00.012362-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X JET & CO SERVICE COM/ E SERVICOS LTDA X MARIA SILVIA PASSOS CICOLA X ADRIANA PASSOS CICOLA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente para diligências. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021408-46.2009.403.6100 (2009.61.00.021408-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X C.L.T. COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HOSP X CARLOS LUIS TEIXEIRA DESPACHO FL. 113. Trata-se de execução de título judicial por quantia certa. Para haver celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, determino o bloqueio de ativo dos réus, a título de arresto. Intime-se. DESPACHO FL. 120. Ciência ao exequente do arresto eletrônico efetivado nos autos, nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0026648-16.2009.403.6100 (2009.61.00.026648-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X IZILDA MARIA MORENO

Ciência ao exequente do arresto eletrônico efetivado nos autos, nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000380-85.2010.403.6100 (2010.61.00.000380-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CECILIA INES BUZUNAS PIMENTA

Diga a exequente. Solicite-se informações à Caixa Econômica Federal sobre a transferência do valor bloqueado. Int.

0001388-97.2010.403.6100 (2010.61.00.001388-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X KEYNE MIMOTO SILVA DESPACHO FL. 56. Trata-se de execução de título judicial por quantia certa. Para haver celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, determino o bloqueio de ativo dos réus, a título de arresto. Intime-se. DESPACHO FL. 63. Ciência ao exequente do arresto eletrônico efetivado nos autos, nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003070-87.2010.403.6100 (2010.61.00.003070-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X HUMBERTO ODAIR GASPARETTO Considerando a eficácia parcial da penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006836-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FABIO MARQUETTI VANZETTO Considerando a eficácia parcial da penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007006-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LINK & CARD SERVICOS E COM/ LTDA - EPP X JOAO DE MAGALHAES NETO DESPACHO FL. 53. Trata-se de execução de título judicial por quantia certa. Para haver celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, determino o bloqueio de ativo dos réus, a título de arresto. Intime-se. DESPACHO FL. 60. Ciência ao exequente do arresto eletrônico efetivado nos autos, nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, nos

termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011123-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ELOE AUGUSTO HECK X NELSON RODRIGUES ROLA
DESPACHO DE FL. 258. Trata-se de execução de título judicial por quantia certa. Para haver celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, nos termos do artigo 653 do Código de Processo Civil, determino o bloqueio de ativo com relação aos executados, a título de arresto. Intime-se. DESPACHO FLS. 265. Ciência ao exequente do arresto eletrônico efetivado nos autos, nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013951-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CASANOVA INFORMATICA LTDA X ROBERTO CASANOVA DINATO
DESPACHO FL. 89 Trata-se de execução de título judicial por quantia certa. Para haver celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, determino o bloqueio de ativo dos réus, a título de arresto. Intime-se.
DESPACHO FL. 96 Ciência ao exequente do arresto eletrônico efetivado nos autos, nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022727-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALIELSON DE LIMA SILVA

Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0022816-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X APARECIDO LUIZ PAZZETTO X MARIA APARECIDA PIEDADE PAZZETTO

Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0022828-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCOS LIMA DOS SANTOS X LEA CALIXTO HENRIQUE DOS SANTOS

Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0022835-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAYTON COURA DA SILVA X ANGELA CRISTINA HEVWALD SILVA

Esclareça a requerente, no prazo de 10 dias, a propositura do feito em face de Ana Cristina Hevwald Silva. Int.

0022973-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDRESSA SANGE CASIMIRO

Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032890-60.1987.403.6100 (87.0032890-1) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA X JOSE MILANEZ JUNIOR X LUIZ FERNANDO MORGADO DE ABREU X BRUNO CAMPO DALLORTO(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X JOSE MILANEZ JUNIOR X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA X LUIZ FERNANDO MORGADO DE ABREU X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA X BRUNO

CAMPO DALLORTO X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA

Compareça o DD. advogado Dr. André de Almeida, OAB/SP nº 164.322-A, no prazo de 5 dias, em secretaria para apor sua assinatura na petição de fls. 318/319. Após, arquivem-se os autos. Int.

0003703-06.2007.403.6100 (2007.61.00.003703-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RAUL LUIZ DE MACEDO - ESPOLIO(SP065183 - RICARDO AZKOUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAUL LUIZ DE MACEDO - ESPOLIO

Defiro o desentranhamento apenas dos documentos de fls. 14/18 e 42/43, que deverão ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada dos documentos originais a serem desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0015986-27.2008.403.6100 (2008.61.00.015986-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X DEN HAAG COML/ DE ALIMENTACAO LTDA - ME X VIVIANE HELENA CAVALCANTI TAYAR ROSANO X ELBA JULIA BLANDINO DE ROSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEN HAAG COML/ DE ALIMENTACAO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIVIANE HELENA CAVALCANTI TAYAR ROSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELBA JULIA BLANDINO DE ROSANO

Tendo em vista a informação de fl.238, ciência à exequente da penhora negativa referente ao mandado nº 729/2010. Indefiro a intimação dos executados para pagamento da execução. Cabe à exequente, nesta fase processual, diligenciar no sentido de indicar bens passíveis de penhora. Solicite-se à Caixa Econômica Federal informações sobre a transferência dos valores penhorados (fls. 106/107). Int.

0017960-65.2009.403.6100 (2009.61.00.017960-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO SANTANA SILVA(SP293277 - KELI MONTEIRO LEITE PAMPOLINI) X JOSE PINHEIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO SANTANA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PINHEIRO SILVA

Indefiro a intimação do executado para apresentação de bens, posto que, nessa fase processual, tal providência cabe à exequente. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0020158-75.2009.403.6100 (2009.61.00.020158-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE PITOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PITOL

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/24 mediante apresentação das respectivas cópias, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0025973-53.2009.403.6100 (2009.61.00.025973-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SULAMITA SAMPAIO BONIFACIO

Em face da possibilidade de acordo noticiada na audiência de Instrução e julgamento dos autos 2010.63.01.022582-0, defiro o prazo de 30 dias para que a autora comunique eventual acordo firmado entre as partes. Suspenda-se o cumprimento do mandado nº 0021.2010.01424 até posterior determinação. Int.

Expediente Nº 3219

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015653-17.2004.403.6100 (2004.61.00.015653-5) - JACKSON CIONEK X IVANIA BRUNS CIONEK(SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Providencie a parte requerida a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se com baixa findo. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037578-06.2003.403.6100 (2003.61.00.037578-2) - SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(DF020312 - MAURICIO RICARDO DA SILVA E DF005853 - ULISSES ALVES DE LEVY MACHADO E SP130882 - IVAN CAMOLEZE) X ALVARO ALFREDO RISSO(CE010610 - LEUNY PAULA CARNEIRO REMIGIO E SP217688A - ROBERTO REIAL LINHARES) X MAURO ZANICHELLI(CE010610 - LEUNY PAULA CARNEIRO REMIGIO E SP217688A - ROBERTO REIAL LINHARES) X GROWTEC - TECNOLOGIA DA

INFORMACAO LTDA(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL E SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS)

Vistos, etc.Saneado o processo pela decisão de fls. 1021/1023, foi deferida a prova técnica e determinada às partes a disponibilização dos softwares SQLADA e DATABRINGER para realização da perícia. A parte autora disponibilizou o seu programa em DVD, juntado com a petição de fls. 1031/1039. Entretanto os réus, apesar de regularmente intimados das decisões de fls. 1021/1023 e 1046, quedaram-se inertes.Decisão de fl. 1055 fixou os honorários periciais e determinou às partes o depósito na proporção de 50% pelo SERPRO, 25% pelo réu Álvaro Alfredo Risso e 25% pelo réu Mauro Zanichelli. Contudo, embora devidamente intimados, apenas o autor cumpriu a determinação judicial (fls. 1070/1071).Dessa forma, face ao desinteresse dos réus, dou por prejudicada a produção de prova técnica.Intime-se o perito para que estime seus honorários periciais pelos trabalhos preliminares realizados até a presente data.Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 23/02/2011, às 15 horas e concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas.Intimem-se.

0012723-89.2005.403.6100 (2005.61.00.012723-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037578-06.2003.403.6100 (2003.61.00.037578-2)) MAURO ZANICHELLI(Proc. RODRIGO GARCEZ E CE010610 - LEUNY PAULA CARNEIRO REMÍGIO) X SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(DF020312 - MAURICIO RICARDO DA SILVA E DF005853 - ULISSES ALVES DE LEVY MACHADO E SP130882 - IVAN CAMOLEZE)

Vistos, etc.Saneado o processo pela decisão de fls. 381/383, foi deferida a prova técnica e testemunhal, as quais deveriam ser realizadas nos autos principais (ordinária n. 0037578-06.2003.403.6100).Entretanto, a parte autora, embora regularmente intimada naqueles autos, não disponibilizou o software para realização da prova técnica, bem como não depositou os honorários periciais fixados pelo Juízo. Dessa forma, face ao desinteresse do autor, dou por prejudicada a produção de prova pericial.A audiência de instrução e julgamento será realizada nos autos principais.Intimem-se.

0005820-04.2006.403.6100 (2006.61.00.005820-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037578-06.2003.403.6100 (2003.61.00.037578-2)) SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(DF020312 - MAURICIO RICARDO DA SILVA E SP130882 - IVAN CAMOLEZE E DF005853 - ULISSES ALVES DE LEVY MACHADO) X ALVARO ALFREDO RISSO(CE010610 - LEUNY PAULA CARNEIRO REMÍGIO)

Vistos, etc.Saneado o processo pela decisão de fls. 629/631, foi deferida a prova técnica e testemunhal, as quais deveriam ser realizadas nos autos principais (ordinária n. 0037578-06.2003.403.6100).Entretanto, a parte autora, embora regularmente intimada naqueles autos, não disponibilizou o software para realização da prova técnica, bem como não depositou os honorários periciais fixados pelo Juízo. Dessa forma, face ao desinteresse do autor, dou por prejudicada a produção de prova pericial.A audiência de instrução e julgamento será realizada nos autos principais.Intimem-se.

0032970-23.2007.403.6100 (2007.61.00.032970-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS CEZAR ALVES

INFORMAÇÃO: Informo a Vossa Excelência que, em consulta a Caixa Econômica Federal, obtive informação de que a guia de fl. 154 está vinculada a estes autos, conforme cópias que seguem. Era o que me cabia informar.DESPACHO: Indefiro o pedido de desentranhamento da guia de depósito judicial de fl. 154, tendo em vista a informação supra.Defiro a expedição de edital de citação do réu.Providencie, a parte autora, a retirada de duas vias do edital de citação, para que proceda às publicações em jornal local, conforme determinado no art. 232, inciso III do Código de Processo Civil, comprovando nos autos o cumprimento.Intime-se.

0020574-77.2008.403.6100 (2008.61.00.020574-6) - AUGUSTO LUIZ DEGANI X ANTONIO OSVALDO SALVINO X OTACILIO MARINELI X PEDRO LAZARO ZACARIAS(SP099625 - SIMONE MOREIRA E SP110160 - SIDNEI DE JESUS MORTARI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora cumprir a decisão que determinou o recolhimento das custas judiciais, cancele-se a distribuição, arquivando-se os autos. Intime-se.

0024611-50.2008.403.6100 (2008.61.00.024611-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X GARBO CONSULTORIA EMPRESARIAL E COBRANCA LTDA

Requer, a parte autora, a quebra do sigilo de dados do réu, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, DETRAN, SABESP e TRE para solicitação do endereço do réu. 1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição.Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º,

XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo de dados e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, DETRAN, SABESP e TRE. 2- Forneça, a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o novo endereço para citação do réu.-Intime-se.

0033355-34.2008.403.6100 (2008.61.00.033355-4) - FRANCISCO BENEDICTO LUIS DE ANHAIA FERRAZ X MARIA DE LOURDES ANHAIA FERRAZ(SP083040 - VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO E SP146484 - PAULO JOSE CARVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 374/375 como aditamento à petição inicial. Cumpra, o DD. advogado da parte autora, integralmente o despacho de fl. 369, devendo providenciar declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0007638-83.2009.403.6100 (2009.61.00.007638-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GIOVANNI LOMBARDI NETO

Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios juntados às fls. 97/102 e 104/106. Intime-se.

0010017-73.2009.403.6301 - YOKU TSUBAMOTO(SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIS E SP251151 - DANIELLI RUIZ MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Verifico não haver prevenção do juízo relacionado no termo de prevenção de fls. 84/85, tendo em vista que possui partes distintas dos presentes autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos. Forneça a parte autora cópia da petição inicial para a instrução do mandado de citação da ré. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0053277-06.2009.403.6301 - ALDO FINZETTO(SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Defiro o prazo de 5 dias para o integral cumprimento do despacho de fl.89. Decorrido o prazo sem cumprimento, cancele-se a distribuição. Int.

0004015-74.2010.403.6100 (2010.61.00.004015-6) - PAULO YOKOYAMA X CLARA TOYOMI YOKOYAMA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularizem, os autores, suas representações processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial, tendo em vista a ausência da procuração do coautor PAULO YOKOYAMA, bem como a ausência de local e data na procuração da coautora CLARA TOYOMI YOKOYAMA, à fl. 51. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004811-65.2010.403.6100 - OSVALDO DOS SANTOS(SP061946 - EDGARD MENDES BENTO E SP080004 - ANNA MENDES BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 36/40 como aditamento à petição inicial. Verifico não haver prevenção do juízo relacionado no termo de prevenção de fl. 17, tendo em vista que possui objeto distinto do discutido nestes autos. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0006902-31.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES DIAS JUSTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que não foram apresentadas cópias autenticadas dos documentos de fls. 18, 20, 22 a 28, bem como que há divergência entre o documento de fl. 20 e 39, determino que o DD. advogado esclareça a divergência mencionada, bem como providencie a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0009047-60.2010.403.6100 - IND/ METALURGICA CEFLAN LTDA X METALURGICA DESA LTDA X COM/ DE PANIFICACAO E CONFEITARIA CHRISTO REI LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Cumpra, a coautora METALÚRGICA DESA LTDA, integralmente o despacho de fl. 74, devendo apresentar procuração atualizada e específica para a propositura do presente feito, bem como comprovar os poderes do subscritor da procuração. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0014246-63.2010.403.6100 - CERAMICA ARTISTICA ROSELI LTDA ME(SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 93/94 como aditamento à petição inicial. Tendo em vista que a prova juntada à fl. 95 não comprova a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, recolha, a parte autora, as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Intime-se.

0016303-54.2010.403.6100 - SILVIO LUIZ GIUDICE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 36 com aditamento à petição inicial. Emende, a autor, a petição inicial, para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, demonstrando e comprovando os respectivos valores, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0016379-78.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013121-60.2010.403.6100) DAURIA COM/ DE PRESENTES LTDA - EPP(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BACKLIGHT COM/ LTDA ME

Comprove, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da complementação das custas judiciais, nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento na distribuição. Intime-se.

0016666-41.2010.403.6100 - ACESSIONAL S/C LTDA(SP231062 - AUGUSTO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X COND RESID PALMARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Recolha, a parte autora, as custas informadas às fls. 66/67, devendo juntar as guias originais nos presentes autos. Após, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 64/67 para integral cumprimento. Intime-se.

0018108-42.2010.403.6100 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X TOSHIKI IOKU X APARECIDA YOSHIDA IOKU(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra, a parte autora, integralmente o despacho de fl. 305, devendo recolher as custas judiciais, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, que determina que o pagamento de custas judiciais deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Apresente, o advogado DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA, OAB/SP 203.881, nova procuração ou substabelecimento, tendo em vista que o documento de fl. 77 está desatualizado. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0018399-42.2010.403.6100 - JOSIELITON LOPES FEITOSA X SANDRA REGINA DE CARVALHO FEITOSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc...Trata-se de Ação Ordinária movida em face da Caixa Econômica Federal, pela qual os autores pretendem o reconhecimento da nulidade da arrematação de imóvel financiado, a partir da notificação extrajudicial, com base na inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a inobservância de suas formalidades e das regras do Código de Defesa do Consumidor. A parte autora requer, como pedido de antecipação da tutela, a suspensão do leilão aprazado para 08/09/2010 e dos efeitos de eventual carta de arrematação, bem como se autorize o depósito judicial das prestações vincendas pelo valor incontroverso e a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. As alegações dos autores remetem este Juízo à análise de eventual inconstitucionalidade dos atos de execução extrajudicial baseados no Decreto-Lei nº 70/66, ou, ainda, a regularidade e adoção de providências descritas nesta norma, julgamento incompatível com o atual estágio da demanda e que, por isso, os fundamentos iniciais não podem ser considerados como verossímeis e inequivocadamente provados. Impõe-se garantir, portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca das questões aqui debatidas. De qualquer sorte, observo que o vencimento antecipado da dívida e sua execução extrajudicial são cláusulas que constam expressamente do contrato de financiamento imobiliário e tendo sido arrematado o imóvel financiado, em razão de inadimplência, entendo prejudicado o depósito judicial das prestações vincendas, bem como a incorporação das vencidas ao saldo devedor, tendo em vista a resolução do contrato. Aliás, o provimento jurisdicional requerido decorre da ausência de pagamento das prestações mensais, que, se pagas, não permitiriam a execução extrajudicial, e, se pagas em quantia superior àquela que os autores reputam devida, pela sua natureza, poderiam ser compensadas ou restituídas posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia e esse procedimento garantiria sua permanência e posse do bem. Outrossim, em que pese a designação de leilão extrajudicial, não entendo caracterizado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito que não autoriza, por si só, a concessão da tutela de urgência e que deve vir respaldado em dados objetivos que comprovem a efetividade dos riscos apontados na inicial e, aqui, não identifico qualquer circunstância que demonstre medidas da ré no sentido de promover a alienação a terceiros ou desocupação do bem. Ainda, antes de efetivada a citação, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida na petição inicial. Cite-se. Intime-se.

0020421-73.2010.403.6100 - POST MASTER COMERCIAL LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc...Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a continuidade de contrato de franquia postal firmado com a ré até que concluído novo pacto de agência de correio franqueada, nos termos da Lei 11.688/2008 e, declare a ilegalidade do 2º, do artigo 9º, do Decreto 6.639/2008. A autora narra, em apertada síntese, que o referido decreto prevê a extinção automática do contrato de franquia postal que firmou com a ré, disposição que entende ilegal, porque extrapola o previsto na lei formal que dá apoio ao ato normativo. Narra a inicial, ainda, que a ré encaminhou cartas aos clientes da autora, nas quais comunica sua extinção e oferece oportunidade para transferência antecipada dos serviços postais à rede própria, conduta que sugere a tentativa de esvaziar a atividade da agência franqueada. A autora alega, finalmente, que o encerramento das agências franqueadas, antes de concluída a licitação para novos contratos, embora haja plano de contingência, prejudica o interesse público, implica a despedida de pessoal contratado pelas franquias, além de violar o princípio da continuidade do serviço público. Dispõe o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não é o caso dos autos, no qual as alegações iniciais e os documentos juntados são insuficientes para fundamentar a tutela antecipada. Com efeito, o decreto é espécie normativa com finalidade supletiva, elaborado no intuito de regulamentar e integrar a lei formal, para atribuir a ela, formatada em valores mais genéricos, maior especificidade. Por isso é que ao decreto não cabe contrariar a lei que lhe dá ensejo, criar direitos, impor obrigações ou proibições que extrapolem os limites traçados pelo ato normativo formal, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da separação dos poderes, já que a feitura de lei cabe, em regra, ao Poder Legislativo. No caso vertente, em que pese os argumentos iniciais, entendo que o Decreto 6.639/2008 cumpriu seu papel supletivo do texto legal ou, ao menos, não desbordou os limites da lei que pretendia regulamentar, isso porque a Lei 11.668/08 embora preveja a continuidade dos contratos de franquia postal vigentes até 27/11/2007 impõe um prazo peremptório para conclusão de novas contratações, as quais, nos termos da lei, substituirão o antigo modelo firmado pela autora. O dispositivo legal em referência, portanto, deve ser interpretado na íntegra, pois a prorrogação da eficácia dos contratos já firmados tem como limite temporal final o prazo fixado no parágrafo único, do referido artigo 6º, da Lei 11.688/2008. Vale dizer a lei não menciona a extinção dos contratos pré-existentes, tal como disposto no decreto, mas essa condição está implícita no texto ao vincular a continuidade deles ao prazo máximo de 24 meses, de modo que o regulamento apenas esclareceu o que a interpretação do texto legal autoriza. E, o possível descumprimento do prazo legal para a conclusão das novas contratações, por outro lado, não compromete diretamente o limite temporal da mencionada prorrogação dos antigos pactos de franquia postal e, entendo que a elaboração de plano de contingência denota a preocupação da ré em atender ao interesse público. Ademais, a medida judicial que suspendia a licitação para

contratação sob o novo modelo de franquia foi revogada por sentença, a qual, por ter sido proferida em mandado de segurança, tem eficácia mandamental e produz efeitos imediatos, como é próprio de processos dessa natureza. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não basta, por si só, para concessão da tutela de urgência e além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, o que aqui não identifico. E, antes de concretizada a citação, impossível afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ré, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0021822-10.2010.403.6100 - ITARARE PREFEITURA MUNICIPAL (SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Comprove, a parte autora, os poderes do outorgante da procuração de fl. 08, como representante legal do município de Itararé. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0022035-16.2010.403.6100 - ROSMARY CAVALHEIRO GUIMARAES X VALDECI FRANCISCO DO NASCIMENTO X ANTONIO TINTILIANO X FIORE SCOGNA X OSVALDO CARLOS DE OLIVEIRA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual os autores pretendem provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que justifique a incidência de imposto de renda sobre parcelas percebidas a título de complementação de aposentadoria desde a edição da Lei 9.250/95 e condene a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos. Os autores sustentam, em síntese, que até o advento da Lei 9.250/95 sofriam retenção na fonte do imposto de renda, de forma que a incidência do referido tributo por ocasião do resgate ou sobre os valores percebidos a título de complementação de aposentadoria configura bitributação. Dispõe o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. As verbas aqui tratadas tinham seu regime de tributação regulado pela Lei n. 7.713/88, que a isentavam do imposto de renda, em razão da seguinte disposição: Art. 31. Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada. As importâncias pagas ou creditadas que decorressem de contribuições cujo ônus tivesse sido do beneficiário, portanto, não se sujeitavam à incidência do tributo em questão. Esse sistema de tributação foi alterado pela Lei n. 9.250, de 16 de dezembro de 1995, que revogou a lei acima citada e dispôs: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. O imposto de renda passou a incidir sobre a totalidade das contribuições aos planos de previdência privada, independentemente de quem tivesse aportado os recursos ao fundo, situação insustentável, uma vez que a nova disciplina da matéria passou a tratar os recursos aportados de modo indistinto antes e depois de sua edição. As diversas alterações por ela realizadas, contudo, não permitiam que o tratamento ocorresse dessa maneira. É que as contribuições do beneficiário, no sistema da Lei n. 7.713/88 eram retiradas de proventos sobre os quais já havia incidido a tributação do imposto de renda. Desta forma, por ocasião do resgate, o beneficiário não tinha, juridicamente, qualquer acréscimo patrimonial que justificasse a tributação, pois estava, em verdade, fazendo retornar ao seu patrimônio um valor sobre o qual já pagara o imposto de renda. Diferentemente, a Lei n. 9.250/95, determinou, por ocasião do pagamento dos proventos, a exclusão da verba relativa à contribuição ao fundo de previdência privada da base de cálculo do imposto de renda. Desta maneira, no momento do resgate do fundo, o contribuinte estaria pagando pela primeira vez o imposto de renda. A não-distinção das verbas destinadas ao fundo, independentemente do tratamento tributário dispensado por ocasião de seu aporte ao fundo, gerou uma situação juridicamente insustentável. Foi, então, editada Medida Provisória que, após sucessivas reedições, encontra-se sob nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, que determina: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Com tal disposição, corrigiu-se o vício existente na Lei n. 9.250/95. É, portanto, necessário que se dispense tratamento diferenciado para as parcelas aportadas ao fundo no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e aquelas destinadas em data posterior, sempre pelo beneficiário, determinando-se a incidência do imposto de renda exclusivamente sobre o montante formado após 31 de dezembro de 1995. Essa distinção, aparentemente, não foi efetivada pelo agente arrecadador do tributo. O pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário deve ser analisado segundo o que determina o sistema de apuração do imposto de renda, pelo qual o valor tributado é determinado conforme a declaração de ajuste anual. De fato, o valor a ser pago ou restituído ao contribuinte é estabelecido após uma série de cálculos que consideram, entre outros fatores, os valores das rendas tributáveis e despesas suscetíveis de abatimento, para fins de apuração da base de cálculo do tributo. O valor indevidamente retido na fonte pagadora não será necessariamente igual àquele devido ao contribuinte, após a declaração de não-tributação nos

termos acima mencionados. Assim, a fim de resguardar os interesses da parte autora, especialmente para evitar a ocorrência da prescrição do direito à repetição do indébito dos valores já retidos e declarados nos exercícios anteriores à propositura da ação, é necessário que se possibilite a retificação das declarações de ajuste anual relativamente ao período tributado que aqui se considera indevido, bem como que se determine à entidade pagadora que realize a retenção na fonte para os próximos pagamentos também de acordo com o conteúdo dessa decisão. Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada para o fim de autorizar a retificação das declarações de ajuste anual apresentadas pelos autores, relativamente ao afastamento da incidência do imposto de renda sobre as parcelas constituídas por contribuições próprias até 31/12/1995, bem como para que a entidade pagadora, nos próximos creditamentos, exclua da base de cálculo do tributo, por ocasião da retenção na fonte, as mesmas contribuições. Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

0022624-08.2010.403.6100 - ERCILIA MARCHETTI MALAGUETA (SP144284 - FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A (SP096713 - JOSEFA SELMA DAS VIRGENS CARVALHO E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal e da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente demanda. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0022672-64.2010.403.6100 - ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA (SP166149A - CRISTIANO RÊGO BENZOTA DE CARVALHO E SP192403 - CARLOS PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Forneça, a parte autora, cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0022804-24.2010.403.6100 - LUCIANA SANTANA DOS SANTOS (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0022958-42.2010.403.6100 - ROSANA DA SILVA FERNANDES (SP104037 - LUIZ BRAZ DA SILVA) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO - SCPC (SP135910 - ANA FLAVIA CABRERA BIASOTTI DE OLIVEIRA) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS S/A (SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS E SP122942 - EDUARDO GIBELLI) X DAVO SUPERMERCADO LTDA (SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X MARCELO DE ALMEIDA AQUINO - ME X CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A

Trata-se de ação ordinária, distribuída originariamente na Justiça Estadual, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSANA DA SILVA FERNANDES, contra SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE BANCOS S/A, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - SCPC, UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS S/A., DAVO SUPERMERCADOS LTDA., MARCELO DE ALMEIDA AQUINO - ME, CREFISA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A., objetivando a declaração de inexigibilidade de título de crédito, com cancelamento dos apontamentos em nome do autor no cadastro de inadimplentes, bem como reparação de danos morais. Aduz a parte autora que, o título protestado, no valor de R\$ 1.000,00, refere-se a cheques emitidos há quase cinco anos, os quais se encontram prescritos, nos termos do art. 59 e 61 da Lei 7.357/1985. Juntou documentos. Deferida tutela antecipada à fl. 24. Citadas, as rés apresentaram contestação. Tendo em vista as preliminares de incompetência absoluta e ilegitimidade passiva para a causa, arguidas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação de fls. 55/75, bem como diante da inércia da parte autora em se manifestar sobre o interesse na permanência da CEF no pólo passivo da ação, o Juízo Estadual, por meio da decisão de fl. 261/262, determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a condenação da CEF, como responsável solidária, pela inclusão do nome da demandante no cadastro de inadimplentes em razão de cheques prescritos, no valor de R\$ 1.000,00, cancelando-se os apontamentos no SERASA e

SCPC. Entretanto, alega a corré, Caixa Econômica Federal, que requereu a inclusão do nome da parte autora no SERASA em virtude de débito relativo a Contrato de Empréstimo Especial aos Aposentados, cujo valor não tem relação com os fatos narrados na inicial. Instada a se manifestar sobre a ilegitimidade de parte arguida pela CEF, a autora, depois de intimada regularmente, permaneceu inerte e não contraditou as alegações da referida corré. Pela documentação acostada aos autos pela própria demandante (fl. 20), a inclusão de seu nome no SERASA, requerido pela CEF, se deu em razão do débito decorrente de mora no pagamento de financiamento, registrado sob n. 0121415010700002, no valor de R\$ 8.023,08, e não em decorrência de cheques no valor de R\$ 1.000,00, como afirma a autora em sua petição inicial. Observo, ainda, que o título protestado por falta de pagamento no valor de R\$ 1.000,00, no 4º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, foi apresentado por Cristales Imóveis e não pela Caixa Econômica Federal. Em face do exposto, acolho a questão prévia suscitada pela Caixa Econômica Federal em sua contestação para o fim de proclamar a sua ilegitimidade passiva, excluindo-a da relação jurídica processual. Em consequência, remanescendo no pólo passivo apenas entes que não possuem foro nesta Justiça Federal, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Condeno a parte autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios à CEF que fixo em 10% do valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. Ao SEDI para anotações. Int.

0023211-30.2010.403.6100 - NORMA GONCALVES X MARIA APARECIDA C DE CAMPOS X MARIA APARECIDA CHAGAS X MARIA APARECIDA DAVID DAS NEVES X MARIA APARECIDA FERREIRA PINTO X MARIA APARECIDA FLORENTINO GONCALVES X NILZA APARECIDA FERREIRA ALMEIDA X NILSA FRANGUELLI POLASTRI X NILZA THEREZINHA GAZABIN X ODETTE SIQUEIRA CAMPOS X OLGA ALDICHERI GARCIA X OLGA VICTORIO SILVEIRA X OLINDA TOLEDO DOS SANTOS X ORSINA ANTUNES X PALMIRA NEGRETTI X PEDRA DOMINGUES TAVARES X PIERINA DINARDI BURATTI X REGINA HELENA DE MORAES ARRUDA X REGINA UGUETTO QUATROCCI X MARIA APARECIDA RIZZO X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA X MARIA CAMARGO LOURENCO X MARIA CONCEICAO RODRIGUES X MARIA CORDEIRO CONSTANTINO(SPO62908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI09487 - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI)

Vistos, etc... Ciência às rés da redistribuição do feito. Trata-se de ação ordinária, originariamente distribuída na Justiça Estadual, proposta por viúvas pensionistas de funcionários da extinta FERROVIA PAULISTA S/A-FEPASA, para complementação de pensão visando o pagamento de 20% a maior, entre o valor das pensões que perceberam por morte dos respectivos maridos, e o valor da totalidade dos proventos por eles conferidos. Nos autos dos Embargos à Execução nº 0023224-29.2010.403.6100, em apenso, houve decisão pelo juízo estadual, que determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal, tendo em vista o interesse da União Federal figurar na lide. É o relatório. DECIDO. Verifico que os autos vieram remetidos a esta Justiça Federal, uma vez que nos termos da lei 11.483/2007 a União Federal sucedeu a RFFSA, que era a sucessora da extinta FEPASA, nos termos do Decreto Federal nº 2.502/98. Conforme jurisprudência dominante, a competência para julgar a presente ação é da vara federal previdenciária, dado ao seu nítido caráter previdenciário. Neste sentido as ementas que seguem: Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Ação Ordinária que versa sobre revisão de aposentadoria. Funcionário da RFFSA - Leis 8.213/91, 6.184/74 e 8.186/91 - Causa de Cunho Previdenciário - Conflito improcedente - competência do juízo suscitante. Nos termos da lei 8.213/91, os ferroviários têm direitos particularizados, sendo objeto de legislação específica. As leis 6.184/74 e 8.186/91, em seus artigos 4o, 5o e 6o, preceituam a complementação da pensão de beneficiário do empregado da RFFSA continua a ser paga pelo INSS, observadas, ainda, as normas de concessão de benefícios da lei Previdenciária. Causa de cunho previdenciário, restando, aplicável o disposto no provimento 186/99. Conflito que se julga improcedente, para o fim de declarar competente o juízo suscitante. DJU de 01/04/2003 pág. 266. Conflito de Competência. Relatora a Juíza Suzana Camargo. Conflito Negativo de Competência - Competência de Vara especializada em matéria previdenciária. Ferroviário aposentado da RFFSA - Aplicação do Dec. Lei 956/69 e Lei 8.186/91. Precedentes. Matéria que envolve benefício previdenciário, de interesse de ferroviário aposentado da RFFSA, obriga o INSS a intervir no feito. A intervenção do INSS se dá em razão do disposto no art. 1o do Decreto-lei 956/69 e nos artigos 2o, 3o e 5o da Lei 8.186/91. Competência da Vara Federal especializada em matéria previdenciária. Provimento 086/96 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Conflito conhecido, fixando a competência do suscitante Juízo da 37ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ. DJU e 12/06/2003, pág. 151-TRF - 2ª Região Relator o Juiz Raldênio Bonifácio Costa. Diante de todo o exposto, tendo em vista o caráter previdenciário da causa, remetam-se os autos para a vara especializada, nos termos do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição, suscitar o conflito. Traslade-se cópia da decisão de fl. 995 dos autos nº 0023224-29.2010.403.6100 para os presentes autos. Intimem-se.

0023467-70.2010.403.6100 - PRIMEIRA INSTANCIA CAFE LTDA - ME(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

Vistos, etc... Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, pela qual a parte autora pretende a revisão de cláusulas contratuais e a exclusão de seu nome e de sua sócia (Sra. Vera Lúcia do Amparo Stellwagen) do cadastro de órgãos de proteção ao crédito. A parte autora aduz, em apertada síntese, que firmou contrato de abertura de crédito (R\$ 99.996,00 para pagamento em 48 parcelas de 15/10/02 a 15/09/06) com o Banco Royal de Investimentos Ltda., o qual, após decretação da liquidação

extrajudicial da instituição financeira referida, passou à responsabilidade de réu. Narra a inicial que o réu promoveu ação de busca e apreensão para recuperar bem dado em garantia de pagamento do pacto (automóvel marca Peugeot 205 XSI, CPW 6616) e que ainda exige o pagamento de quantia que a parte autora reputa excessiva, razão pela qual pretende a nulidade de cláusulas contratuais, apoiada no alegado contrato de adesão, juros mensais capitalizados à taxa de 11% ao ano e multa de 10%. Por fim, afirma que efetuou depósito judicial do valor incontroverso a fim de assegurar a concessão de liminar em medida cautelar inominada, extinta sem resolução do mérito, para o qual requer a vinculação com a presente demanda. Dispõe o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não é o caso dos autos, no qual os elementos até aqui produzidos são insuficientes para concessão da tutela antecipada, principalmente porque a parte autora reconhece que firmou contrato de abertura de crédito e que deixou de adimplir com as obrigações pactuadas. O contrato firmado pelas partes é típico contrato de adesão, no qual uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais, limitando-se a aderir as condições previamente fixadas pela instituição financeira, sem qualquer possibilidade de discussão das que pareçam inconvenientes. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não tira sua validade, pois em atenção ao princípio da autonomia da vontade, as partes contratantes têm plena capacidade e liberdade para contratar ou não, espontaneidade que resguarda os contratantes e, eventual vício de vontade que pudesse contaminar o pacto deveria ser, além de alegado, devidamente provado, o que não se verifica no caso vertente. Por outro lado, a parte autora pretende a revisão do contrato com base em alegada nulidade de cláusulas contratuais, embora não haja pedido explícito nesse sentido e, o faz apoiada em laudo contábil por ela patrocinado, circunstância que exige a formação da relação processual e o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. As alegadas tentativas para renegociação do pacto ou liquidação amigável da dívida não aceitas, embora possam ser interpretadas como manifestação de boa-fé da parte autora, não depõem contra o réu, novamente em atenção ao princípio da liberdade de contratar. O oferecimento de depósito judicial do valor incontroverso também segue igual linha, já que a eficácia contracautelar pretendida depende da garantia do total exigido pelo réu, a fim de resguardar o objeto da demanda e em observância ao artigo 273, 2º, do Código de Processo Civil. Não verifico, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois essa condição, além de alegada, deve vir apoiada em mínimo lastro probatório, o que não identifico no caso vertente. Ainda, antes de efetivada a citação, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para vinculação do depósito judicial (fl. 27 e 31) efetuado pela parte autora a esta demanda. Cite-se. Intime-se.

0023588-98.2010.403.6100 - JOSE ROBERTO PRADO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da distribuição do feito. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Providencie o advogado da parte autora: a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; b) cópia da petição inicial para a instrução do mandado de citação; c) cópia do RG e do CPF do autor. Prazo 10 dias Int.

0023992-52.2010.403.6100 - FLAVIA MOREIRA MIRANDA(SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Providencie a autora: a) declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722 STJ de 18/12/2003; b) as cópias dos documentos que acompanham a inicial para a instrução da contrafé, nos termos do artigo 21 do decreto-lei 147/67. Prazo: 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023224-29.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023211-30.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP156609 - ELAINE VIEIRA DA MOTTA) X NORMA GONCALVES X MARIA APARECIDA C DE CAMPOS X MARIA APARECIDA CHAGAS X MARIA APARECIDA DAVID DAS NEVES X MARIA APARECIDA FERREIRA PINTO X MARIA APARECIDA FLORENTINO GONCALVES X NILZA APARECIDA FERREIRA ALMEIDA X NILSA FRANGUELLI POLASTRI X NILZA THEREZINHA GAZABIN X ODETTE SIQUEIRA CAMPOS X OLGA ALDICHERI GARCIA X OLGA VICTORIO SILVEIRA X OLINDA TOLEDO DOS SANTOS X ORSINA ANTUNES X PALMIRA NEGRETTI X PEDRA DOMINGUES TAVARES X PIERINA DINARDI BURATTI X REGINA HELENA DE MORAES ARRUDA X REGINA UGUETTO QUATROCCI X MARIA APARECIDA RIZZO X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA X MARIA CAMARGO LOURENCO X MARIA CONCEICAO RODRIGUES X MARIA CORDEIRO CONSTANTINO(SP062908 - CARLOS EDUARDO

CAVALLARO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Cumpra-se a decisão dos autos da Ação Ordinária nº 0023224-29.2010.403.6100. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0023716-21.2010.403.6100 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Preliminarmente, verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 251/255, pois os feitos que lá tramitam possuem objeto distinto e/ou já tiveram sentenças prolatadas, nos termos da Súmula 235, do Superior Tribunal de Justiça. Trata-se de medida cautelar proposta em face da União Federal, com pedido liminar, pela qual a requerente pretende tutela jurisdicional que lhe assegure a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CDA 49.900.130-3), mediante carta de fiança bancária. Aduz, em apertada síntese, que referido débito, embora já inscrito em dívida ativa, ainda não é objeto de execução fiscal, circunstância que lhe impede de prestar a garantia dos valores exigidos, com vistas à suspensão de sua exigibilidade e, por se tratar de tributo que passou da administração do FNDE para a Receita Federal não possui, no momento, os meios e informações necessárias para ajuizar uma ação anulatória. É a síntese do necessário. Decido. As medidas cautelares introduzidas no sistema processual moderno tinham por objeto amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, assumindo, assim, característica instrumental, entendida como a demanda que visava exclusivamente resguardar a exequibilidade de sentença futura. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não só resguardavam o objeto da demanda, como também antecipavam os efeitos da própria decisão final, o que foi consagrado na alteração introduzida no artigo 273, do Código de Processo Civil. Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes, com base no poder geral de cautela, não só instrumento garantidor da eficácia do resultado final esperado como também mecanismo preparatório e antecipado à propositura da ação, na qual se discutirá a questão de fundo jurídica. O caso vertente, entretanto, é peculiar porque a requerente, nos termos da petição inicial, ainda não reúne os elementos necessários para ajuizamento de ação anulatória e, pendente a propositura de execução fiscal, não se materializou o ambiente processual oportuno e adequado para apresentação de garantia à satisfação do crédito tributário. O provimento jurisdicional aqui desejado tem conteúdo absolutamente satisfativo, pois antes que tenha a oportunidade de discutir a questão jurídica de fundo, necessita da expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e, para tanto, imperiosa é a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, possibilitada com o oferecimento de garantia suficiente à satisfação da exigência fiscal. A presente medida cautelar, por retratar questão singular, atende às condições da ação, já que as partes são legítimas; presente o interesse processual, pois neste momento, a resguardar seus interesses e direito não dispõe de outro procedimento; e, há possibilidade jurídica do pedido, na medida em que a pretensão deduzida encontra respaldo nos artigos 151 e 206, do Código Tributário Nacional. Face ao exposto, admito a presente medida cautelar tão somente para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário representado pela inscrição em dívida ativa nº 49.900.130-3, até o limite da garantia prestada, de modo que este débito não constitua óbice à expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Deverá a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar carta de fiança bancária, com prazo indeterminado e com cláusula de correção do valor pela taxa SELIC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Oportunamente, oficie-se. Cite-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067561-36.1992.403.6100 (92.0067561-1) - JW FROEHLICH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA E SP017334 - ROBERTO CRUZ MOYSES E SP113751 - RENATO SCHLOBACH MOYSES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X JW FROEHLICH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011548-75.1996.403.6100 (96.0011548-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046352-06.1995.403.6100 (95.0046352-0)) RONALDO MARQUES DO SANTOS X MARIA APARECIDA VIANA MARQUES DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO MARQUES DO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA VIANA MARQUES DOS SANTOS

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 134/135. Providencie a Caixa Econômica Federal a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0024631-22.2000.403.6100 (2000.61.00.024631-2) - EMERSON GABANELLA X TERESA MARTINS XAVIER X FATIMA FERNANDES FELIX DA CUNHA X MANOEL VITAL DA SILVA FILHO X JOSE COLOMBAROLI FILHO X IRONILDES DE SOUZA X MARIA NEUZA COGO X CARLOS ROBERTO CARDOSO DA SILVA X BRAULIO ALVAREZ FILHO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MAURICIO ALVAREZ MATEOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMERSON GABANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERESA MARTINS XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA FERNANDES FELIX DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE COLOMBAROLI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO CARDOSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRAULIO ALVAREZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 29/09/2010, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 395/399). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o depósito de fl. 396, relativo aos honorários advocatícios, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie os autores a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0045406-11.2008.403.0399 (2008.03.99.045406-7) - CASA DA INFORMATICA COM/ LTDA(SP147573 - RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI E SP137576 - ERICA TREVIZANI ROSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X CASA DA INFORMATICA COM/ LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E SP137576 - ERICA TREVIZANI ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X CASA DA INFORMATICA COM/ LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X CASA DA INFORMATICA COM/ LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X CASA DA INFORMATICA COM/ LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)

Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Comprovada a liquidação dos alvarás e conversão em renda determinada, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 3220

MONITORIA

0025100-58.2006.403.6100 (2006.61.00.025100-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ROGERIO RODRIGUES BARBOSA(SP264270 - RONNY ALMEIDA DE FARIAS)

... A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em desfavor dos réus acima nomeados, com o fim de obter o pagamento do valor de R\$ 16.917,40, para 31/10/2006, relativo ao contrato firmado entre as partes de adesão ao crédito Caixa n.º 01000012312. Sentença de fls. 264/269 rejeitou os embargos monitorios. Houve bloqueio de ativo financeiro do réu, no valor de R\$ 16.432,59, pelo sistema BACENJUD. Nas petições de fls. 277/285 e 293/307 as partes notificaram o acordo firmado extrajudicialmente para quitação do débito e requerem sua homologação. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado às fls. 277/285 e 293/307 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio do valor bloqueado à fl. 276. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

0013822-89.2008.403.6100 (2008.61.00.013822-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA

ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DROGARIA BEM I PERFUMARIA LTDA(SP128751 - JOSE VANDERLEI FELIPONE) X MARCELO FRANKLIN DA SILVA(SP128751 - JOSE VANDERLEI FELIPONE)

... Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa, que alega contradição e omissão na sentença prolatada às fls. 243/245. Aduz que a forma de correção do valor devido a partir da citação, como determinada no dispositivo da sentença, é contrária ao contrato firmado entre as partes, que deve ser respeitado. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não vislumbrar na sentença de fls. 243/245 qualquer omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. Para que o valor devido seja corrigido nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª região não há a necessidade de requerimento das partes, pois trata-se simplesmente da aplicação das tabelas de correção adotadas pela Justiça Federal. Entendo que a forma de correção estabelecida em contrato deve ser, no caso, adotada até o momento da judicialização da questão trazida aos autos. Após este momento, tal correção deverá ser aquela estabelecida no dispositivo da sentença atacada. Desta forma, por não verificar omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas por meio dos presentes embargos, rejeito-os. ...

0025379-39.2009.403.6100 (2009.61.00.025379-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZENY TUPINA DUARTE X FRANCISCO GRACEMILDO DA SILVA

... A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em desfavor dos réus acima nomeados, com o fim de obter o pagamento do valor de R\$ 27.804,37, para 19/11/2009, relativo ao contrato firmado entre as partes de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n.º 21.0241.185.0003566-75 e respectivos aditamentos. Houve citação dos réus, bem como bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Nas petições de fls. 82 e 83 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com os réus para recebimento do valor devido e requer a extinção do feito, assim como o desbloqueio dos ativos financeiros bloqueados. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado à fl. 83 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, em favor de Zeny Tupina Duarte, que deverá ser intimada pessoalmente para retirá-lo, no prazo de cinco dias, contados de sua expedição. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

0014512-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ALEXANDRE PEREIRA

... Trata-se de Ação Monitória proposta em desfavor do réu acima nomeado, para cobrança decorrente de financiamento de material de construção denominado CONSTRUCARD, no valor de R\$ 10.000,00, firmado em 09/04/2009 entre as partes. Em virtude da quitação por meio de acordo firmado entre as partes, a autora requereu a extinção do feito às fls. 37/43. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado de citação, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

0015273-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUZITANIA DA ANUNCIACAO

... A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em desfavor da réu acima nomeada, com o fim de obter o pagamento do valor de R\$ 18.403,29, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção n.º 063716000005529. Na petição de fl. 42 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com a ré para recebimento do valor devido e requer a extinção do feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado à fl. 42 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0090886-40.1992.403.6100 (92.0090886-1) - SILVIO NARDIN X LUIZ MARTIN SA X ANTONIO GILBERTO PAGAMISSI X CARLOS ROBERTO FINOTELLI X JOSE LUIZ MELLO BIANCHI X MARINA CASCALDI BIANCHI X JOSE ALBERTO DA SILVA X JOAO MINUTTI X JOAO BATISTA FERRARI X LUIZ GONZAGA FEDEL(SP108368 - ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

... Trata-se de ação de repetição de indébito promovida contra a UNIÃO FEDERAL com a finalidade de serem restituídas importâncias recolhidas ao cofre público a título de empréstimo compulsório incidente sobre combustível, instituído pelo Decreto-lei 2.288/86. Sentença prolatada às fls. 92/98 julgou procedente o pedido. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação da União Federal. O trânsito em julgado foi certificado em 19/05/1997. Despacho exarado por este Juízo à fl. 186, publicado em 04/02/1999, determinou que o autor se manifestasse sobre os cálculos apresentados pela União Federal. Ante o decurso do prazo sem cumprimento do determinado pela autora, os autos foram encaminhados ao arquivo. É o relatório. Decido. Verifico a ocorrência de prescrição intercorrente na ação principal, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006: Art. 219. A citação válida torna o juízo prevento, induz a litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenado por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e

interrompe a prescrição.(...) 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (grifei)A prescrição contra Fazenda Pública ganha tratamento diverso do fixado na Súmula 150 do STF que regula o instituto entre particulares, nos moldes do Decreto Lei nº 4.597, de 19/08/42, que em seu artigo 3º estabelece:A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio.A interrupção da prescrição só se dá uma vez, recomeçando a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu. Com a citação inicial interrompe-se a prescrição (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil), após, se do último ato ou termo da lide, o autor quedar-se inerte por mais de dois anos e meio, ocorrerá a prescrição intercorrente.No caso vertente verifico que após o trânsito em julgado da decisão exequianda o autor deu causa à paralisação do feito principal por período superior a dois anos e meio, uma vez que foi necessário aguardar sua diligência para que o processo fosse movimentado, o que não ocorreu desde a publicação do despacho de fl. 186 (04/02/1999) até 18/08/2010, data em que foi protocolizada a petição de fls. 204/205.ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, proclamo a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 3º, do Decreto Lei nº 4.597/42 e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil....

0014506-26.2000.403.0399 (2000.03.99.014506-0) - KAVTY DO BRASIL IND/ DE PISOS PARA COMPUTADORES LTDA X COM/ DE APARAS DE PAPEL IMPERADOR LTDA X TRANS-IMPER TRANSPORTADORA LTDA X POLIROY IND/ E COM/ LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP010122 - ANTONIO FALCAO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

... Trata-se de execução de título judicial referente a honorários advocatícios devidos à União Federal em razão de sucumbência.Frustradas todas as tentativas para satisfação do crédito, os autos foram arquivados.Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 1176, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência pleiteado pela exequente e, em consequência, julgo extinta a execução, com fulcro nos artigos 569 e 267, VIII, combinado com parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

0022729-63.2002.403.6100 (2002.61.00.022729-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021435-73.2002.403.6100 (2002.61.00.021435-6)) VERA LUCIA FIORI X WALSI LUCIA FIORI CLARO X SILVIO DA COSTA CLARO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP141210 - DONIZETI BESERRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, aplicando-se como correção monetária unicamente a comprovada variação salarial do autor, respeitando os juros anuais de 10% embutidos nas prestações e a vedação ao anatocismo.Pleiteiam, ainda, o afastamento da TR - Taxa Referencial, incidente sobre o saldo devedor, como também amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor.Requer, por fim, que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos executórios contra a parte autora, bem como, a exclusão de eventual inscrição do nome dos demandantes no cadastro de inadimplentes.Tutela antecipada indeferida.Deferido efeito suspensivo ao agravo interposto pela parte autora para depósito em juízo das prestações vincendas (fls. 126/127), tendo sido o recurso, ao final, julgado prejudicado (fl. 425).Citada, a Caixa Econômica Federal e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos contestaram o feito.A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial.Decisão de fl. 248 determinou a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da EMGEA no pólo passivo.Acórdão de fls. 437/440 anulou a sentença de fls. 334/353 para oportunizar às partes a produção de provas.Tentativa de conciliação em audiência restou infrutífera, conforme termo de fls. 562/563.Laudo pericial contábil encartado às fls. 573/669.As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 684/703 e 710/716 e apresentaram alegações finais.É o Relatório.Decido.Preliminarmente, alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda.Alega que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória).Entretanto, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil:A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º

.....Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, verifico que a notificação se deu em pessoa diversa dos mutuários (fl. 224).Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão impede à

EMGEA a sucessão processual.No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual.Não procede a alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário entre Caixa Econômica Federal e UNIÃO FEDERAL.Trata-se aqui de litígio entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da habitação e que deve ser dirimido sem a presença da UNIÃO que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda.Sobre o assunto a jurisprudência é absolutamente pacífica:PROCESSO CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIOS CONTRA A UNIÃO FEDERAL E A CEF - PRETENDIDA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 130 E 420, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCONFORMISMO QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NA RELAÇÃO PROCESSUAL, RAZÃO PELA QUAL OS RECORRIDOS FICAM CONDENADOS NAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. QUANTO AO RECURSO ESPECIAL AJUIZADO PELA CEF, NÃO MERECE CONHECIMENTO.- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- A análise da pretensão deduzida pela CEF, significa penetrar em matéria probatória, cujo exame já foi exaustivamente realizado pela instância ordinária. Na via estreita do recurso especial, esse objetivo encontra a vedação do enunciado da Súmula n. 7 deste Sodalício.- O recurso especial da CEF alega afronta aos artigos 130 e 420, todos do CPC, enquanto a Corte de origem se pronunciou acerca do art. 333 do estatuto processual. A oposição de embargos de declaração não possuiu a força de provocar o pronunciamento do Juízo ordinário. Tal circunstância repercute na ausência do questionamento prévio, exigível para o recurso especial.- A título de argumentação, cumpre lembrar que a matéria trazida pela CEF já foi objeto de percuente análise por este colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP n. 76.389-BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 07.10.96, ao consignar que o ônus da prova é da parte (art. 333, CPC), sendo o juiz destinatário, incumbe-lhe verificar da sua necessidade, ou não, e suficientemente demonstrados os fatos, aptos à aplicação do direito, como titular do poder instrutório pode antecipar o julgamento da lide (art. 330, I, CPC), sem a configuração do cerceamento de defesa.- Preliminar de ilegitimidade de parte da União Federal para figurar na relação processual acolhida. Recurso da União conhecido e provido.- Recurso da Caixa Econômica Federal não conhecido.Decisão unânime. (RESP 97943/BA, DJ de 18/02/2002, pág. 280, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma). Processual Civil. Sistema Financeiro da Habitação-SFH. Reajuste de Prestações. Caixa Econômica Federal. União Federal. Legitimidade Passiva ad Causam. Decretos-Leis 2.291/86 e 19/66. Lei 4.380/64 (art. 5º). Lei 5.107/66 (art. 1º). Decretos-Leis nºs 2.045/83, 2.065/83 e 2.164/84.1. Apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para o exame do critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento de recursos do SFH (Decreto-Lei nº 2.291/86, arts. 5º ao 8º).2. Iterativos precedentes jurisprudenciais.3. Recurso parcialmente provido. (RESP 199620/PE, DJ de 25/02/2002, pág. 212, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Turma, v. u.)A decisão aqui proferida terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica pactuada entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Daí porque não se há de falar em litisconsórcio passivo necessário.Não procede também a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, para a discussão dos critérios a serem aplicados no reajustamento do valor pago com a prestação mensal, a título de seguro.O contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes obriga o mutuário ao pagamento de parcela a título de seguro e não lhe dá qualquer liberdade de contratação. Assim, no presente caso, não houve qualquer contrato de seguro firmado entre o mutuário e a Cia. Seguradora, mas a simples inclusão na prestação de parcela de prêmio devido em virtude de adesão à Apólice Compreensiva Habitacional, por força do pactuado no contrato de financiamento imobiliário.Cabe salientar, ainda, que apesar de o pagamento do prêmio estar a cargo do mutuário, a Caixa Econômica Federal é beneficiária do seguro.Tendo, portanto, o caráter de parcela acessória da prestação mensal do financiamento, a Caixa Econômica Federal é legitimada passiva na demanda que pretende discutir os critérios de sua atualização monetária.Encontram-se presentes as condições da ação.O pedido deduzido na petição inicial não se encarte entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Note-se que nem mesmo eventual mora ou inadimplência do mutuário constitui óbice para a pretensão deduzida em juízo, uma vez que as questões trazidas sempre aproveitarão às parcelas já pagas. Assim, não se há de cogitar de impossibilidade jurídica do pedido.De outra parte, o interesse de agir encontra-se presente.A solução da controvérsia exposta na peça inicial é de evidente interesse da parte autora, que se vê obrigada ao pagamento de prestações de financiamento imobiliário em condições que entende indevida, seja pelas regras contratuais, seja em decorrência da legislação que rege a matéria. A necessidade de busca de provimento jurisdicional não se encontra, por seu turno, condicionada ao prévio esgotamento da denominada via administrativa. Ao mutuário é outorgada constitucionalmente a garantia de livre acesso ao Judiciário. Assim, mostra-se prescindível o prévio percurso da via administrativa. Por fim, a ação promovida mostra-se adequada à solução da lide.Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito.Não pode prevalecer a alegação de existência de prescrição da ação para anular ou rescindir o contrato, visto não ser este o caso em tela, pois nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Tendo em vista que revisão contratual é matéria de direito pessoal, a prescrição, no caso, é de vinte anos, já que a ação foi proposta antes da vigência do novo Código Civil.Dessa

forma, considerando que o contrato assinado entre as partes data de 29/02/1988 e a ação foi proposta em 03/10/2002, não há que se falar em prescrição. Cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. A lei 4.380/64, editada mediante o rito de lei ordinária, não perdeu tal natureza com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Trata-se, no caso, de lei editada com a finalidade de prescrever normas para facilitar e garantir a possibilidade de aquisição de bens imóveis por meio de concessão de créditos por parte de agentes financeiros. Cuidou ela de criar órgãos oficiais de supervisão dos financiamentos imobiliários e traçou as regras gerais para a contratação do crédito destinado à aquisição de imóveis. Não estabeleceu, contudo, normas gerais dos sistemas financeiros nacional, que somente ocorreu com a edição da lei 4.595/64. Esta última, por força do disposto no art. 192, da Constituição Federal, foi recepcionada com força de lei complementar. Assim, paulatinamente, as normas da lei 4.380/64 foram modificadas posteriormente por leis ordinárias sem que houvesse qualquer vício de inconstitucionalidade por invasão de área restrita a lei complementar. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurado ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supra transcrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventual diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Convém salientar que para o cálculo do reajuste dos contratos de mútuo habitacional com cláusula PES, vinculados ao SFH, aplicam-se os índices da variação da categoria profissional

do mutuário, sendo irrelevantes as parcelas adicionadas ao seu salário, mesmo quando incorporadas, incorporação esta que só vale em relação ao mesmo empregador. Se o mutuário muda de emprego terá salário por categoria, sem as incorporações. Assim, a equivalência salarial atrelada à remuneração integral do mutuário penaliza o servidor público e deixa de fora aqueles que tem um emprego fixo e outras fontes informais de renda. Assim, no presente caso, para o recálculo das prestações deverão ser aplicados os índices de reajuste do funcionalismo municipal divulgado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Paulo - SINDSEP. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte autora. O mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

.....c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratada. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é, contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros a 10% ao ano. O dispositivo legal invocado pelo mutuário, art. 6º, letra e, da Lei 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O art. 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. Não há, portanto, a pretendida imperatividade na aplicação da taxa anual de 10%. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. No que se refere à Taxa Referencial - TR, também não assiste razão à parte autora. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A confirmar explicitamente esse entendimento está a decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE

INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH - que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. Particularmente quanto às prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.). Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. Outra questão suscitada é que o agente financeiro, por força de disposição contratual, incorreria em anatocismo ao cumular a TR, os juros de poupança (0,5%), e os juros contratuais. Não procede a alegação, visto que há evidente equívoco na perspectiva dos requerentes. O instrumento contratual menciona o reajustamento aplicável aos depósitos de poupança (TR), expressão que não se confunde com os juros (adicional). A Lei 8.177/91 distingue a natureza das duas espécies: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. A Lei 8.660/93 ainda acrescenta: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial (TR) relativa à respectiva data de aniversário. O contrato juntado aos autos em momento algum inclui o adicional de 0,5% ao mês como encargo do devedor, mas apenas a remuneração básica - TR, estando assim totalmente descaracterizado este fundamento pelo qual se alega que o agente financeiro pratica anatocismo com base no contrato. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não suspende a execução extrajudicial. Para suspender a execução, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora, algo que não ocorreu no presente caso, vez que o pedido de depósito formulado em tutela antecipada, na quantia indicada na inicial, não foi razoável para merecer acolhida. Por fim, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, constituindo verdadeiro constrangimento e coação ilegal o uso desse meio pela instituição financeira. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, mantendo a equivalência salarial nos termos acima expostos. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Determino à ré a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção....

0021271-35.2007.403.6100 (2007.61.00.021271-0) - GRACA CEPEDA DE ANDRADE(SP206521 - ALEXANDRE FUCS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

... Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, que alega omissão e contradição na sentença prolatada. Sustenta os seguintes pontos: a) não ter ocorrido a prescrição quanto ao índice de junho/1987 (Plano Bresser), em virtude da ação cautelar de exibição de documentos anteriormente proposta; b) não ter ocorrido a prescrição dos

juros contratuais vencidos há mais de três anos, pelo fato de os juros inerentes à correção da poupança integrarem o principal; c) não haver fundamento para a utilização da divisão como maneira de obter os percentuais de 16,64% e 6,81%. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente, para o fim de aclarar a sentença embargada, sem, contudo, alterar seu dispositivo. A ação cautelar de exibição de documentos anteriormente proposta pelo autor não tem o condão de interromper o prazo prescricional, uma vez que seu objeto não se confunde com o da ação de cobrança. Falar-se-ia em interrupção do prazo prescricional caso a parte interessada tivesse ingressado com a ação de cobrança em tempo hábil, com eventual pedido incidental de exibição de documentos. Neste sentido: POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CAUTELAR. VIA INADEQUADA. SÚMULA 37. HONORÁRIOS. 1. A única medida hábil a interromper o curso da prescrição seria o ajuizamento imediato de ação de cobrança, pleiteando o direito às diferenças, com pedido cautelar incidental de exibição de documentos, haja vista que o objeto da medida cautelar de exibição não é o direito que se pretende pleitear, mas tão-só a obtenção de documentos, mesmo que, supostamente, tais documentos viessem a instruir futura e eventual ação de cobrança. (AC 2007.71.00.021074-1/RS, Rel. Des. Federal Valdemar Capeletti, D.E. 10/06/2008). 2. (...)3. (...)4. (...) (TRF4 - Quarta Turma, Apelação Cível 00147753320084047100, D.E. de 10/05/2010, Relatora. Des. Marga Inge Barth Tessler) Com relação aos juros contratuais vencidos há mais de três anos, tenho que, de fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Finalmente, o percentual obtido de 16,64% decorre de regra matemática, conforme já mencionado na sentença. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, tão-somente para aclarar a sentença embargada, mantendo, contudo, seu dispositivo....

0069947-90.2007.403.6301 - MARIA INES VIGIANI BAPTISTA X TAIS HELENA BAPTISTA RISSETE (SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Despacho de fl. 150: Fl. 148: A devolução das custas recolhidas no Banco do Brasil deverá ser requerida administrativamente pelo próprio autor na Secretaria da Receita Federal ou pela via judicial cabível. Sentença em separado. Sentença de fls. 151/158: ... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária calculada pelo IPC nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou sua contestação com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. As preliminares alegando falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e no âmbito deste serão apreciadas. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. JUNHO DE 1987. No que pertine à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de junho de 1987, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 15 de junho de 1987, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que assim dispunha: III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação nominal da OTN. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de junho de 1987 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referentemente ao mês de junho de 1987, segundo os critérios estabelecidos Decreto-Lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. Segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as alterações de critérios de correção monetária de caderneta de poupança não pode alcançar aqueles contratos cujos períodos aquisitivos já tenham-se iniciado. Confira-se, especificamente sobre o mês de junho de

1987, o seguintes julgado:EMENTA - PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JUNHO DE 1987. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. MATÉRIA PACÍFICA. DESPROVIMENTO.- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar o índice de correção monetária vigorante no início do respectivo trintídio.- Agravo regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, v.u., DJ 06.05.96, p. 14425).Observa-se no presente caso que a conta de caderneta de poupança em questão teve seu período aquisitivo em data anterior à da edição da resolução do Banco Central do Brasil, que alterou o critério de atualização monetária, razão pela qual não poderia por ela ser atingida.A caderneta de poupança deveria, portanto, ser atualizada pelo critério vigente na data de início do trintídio respectivo.2. JANEIRO DE 1989Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso.Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha:1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação:IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN.A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal.Sucedo que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos.Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%.Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT.Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos.O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro:Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil).No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano.A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente aos percentuais de 6,81%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de junho de 1987, incidente sobre o saldo da caderneta de poupança mencionada na petição inicial, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança) e 16,64%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança).Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 6% a.a., desde a data do ajuizamento da ação.Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação e ao reembolso das custas adiantadas pela autora....

0034971-44.2008.403.6100 (2008.61.00.034971-9) - NANCY MIYUKI TANABE(SPI04337 - MARIA DA GLORIA ARAUJO PEREIRA E SP094872 - FERNANDO ANTONIO CORREIA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldo da conta caderneta de poupança nº 99.018.131-9, agência 0344-1, aberta na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária do período de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas pelo Plano Verão, ao numerário mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor do Plano Collor I (março, abril e maio de 1990), bem como ao período de vigência do Plano Collor II (janeiro e fevereiro de 1991).Em razão de conexão com a ação ordinária nº 2009.61.00.000411-3, os autos foram remetidos à 3ª Vara Federal de Santo André. Entretanto, decisão de fl. 99, exarada por aquele juízo, determinou a devolução dos autos a esta 21ª Vara tendo em vista sentença já proferida naqueles autos.Redistribuídos a esta 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria

controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada..Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria nas sentenças proferidas nos processos n.ºs 0006494-40.2010.403.6100, 96.0009178-1 e 96.0003285-8, 2008.61.00.009240-0, 2008.61.00.009240-0 e 0006494-40.2010.403.6100, conforme transcrição que segue:PLANO COLLOR ICabe, inicialmente, relembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor.A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos).Determinou ainda que os ativos transferidos seriam reajustados com base no BTN Fiscal.Os saldos remanescentes (inferiores a NC\$ 50.000,00) mantidos junto às instituições financeiras depositárias, além de permanecerem disponíveis, continuaram sendo atualizadas pelo IPC, conforme Comunicado n° 2.067/90 do Banco Central do Brasil: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:a - trimestral,;b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ...Somente a partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal.Tem-se, assim, que o IPC de 84,32%, a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil.Registre-se que não há nos autos, prova em contrário, tampouco no sentido de que o IPC de 44, 80%, a ser creditado em maio, não foi aplicado ao saldo da caderneta de poupança no que se refere ao valor convertido em cruzeiros e inferior a NCz\$50.000,00.Havendo previsão de que os saldos remanescentes nas cadernetas de poupança seriam atualizados com base no IPC, caberia ao titular o ônus de provar que a instituição financeira assim não procedeu.Quanto aos meses subsequentes, nada há para ser reparado, uma vez que, ainda que mantidos os valores em depósito de caderneta de poupança, o depositante não obteria rendimento superior àquele pago pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, qual seja, o relativo à variação do BTN Fiscal.PLANO COLLOR IIO art. 1o da Lei 8.177/91 ao instituir a TR, dispõe que esta é calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.No que toca à aplicação da TRD sobre os valores bloqueados a partir da entrada em vigor da Lei 8.177/91, sempre entendi não poder ser utilizada como índice de correção monetária por não tomar por base, para seu cálculo, qualquer parâmetro medidor da inflação, tomando por base remuneração de impostos, depósitos ou títulos públicos federais e não podendo remuneração ser confundida com atualização monetária.Entretanto, considerando a atual orientação da Jurisprudência no sentido de que o índice a ser utilizado na correção monetária dos ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD, curvo-me ao entendimento firmado, consoante Acórdãos assim ementados:PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS BLOQUEADOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II. APELO DA CEF QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.1. (omissis)2. Pacificou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP n. 294/91, convertida pela Lei n. 8.177/91.3. (omissis)4. (omissis)5. Apelação do Bacen e remessa oficial providas, em parte.(TRF 1ª Região, AC 200201000164113- T5, Rel. Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJ 23.05.2003, PG. 231)CORREÇÃO MONETÁRIA. MP 168/90. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. MP 294/91. LEI 8177/91. ÍNDICE APLICÁVEL. TRD. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. (omissis)2.Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.1777/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 devem ser calculados pela TRD.3. Apelação provida para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em relação à instituição financeira. Remessa oficial provida para julgar improcedente o pedido em relação ao BACEN.(TRF3, AC 2002.03.99.011232-4, T6, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, 19.11.2003 , data do julgamento)PLANO VERÃOObserve que a matéria versada neste feito relativa ao Plano Verão é idêntica àquela debatida em sede de outra Ação Ordinária, distribuída em 28/01/2009 sob n.º 2009.61.26.000411-3, em trâmite na 3ª Vara Federal de Santo André. Apesar de proferida sentença com julgamento do mérito, observe que ainda não houve o trânsito em julgado, conforme andamento processual juntado aos autos às fls. 104/105.Assim, verificada a identidade de partes, de pedido (Plano Verão) e causa de pedir entre as referidas ações, objetivando o mesmo efeito jurídico, está caracterizada a litispendência.ISTO POSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta:1. Em relação ao pedido de correção monetária referente ao Plano Verão, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil.2. Em relação aos demais pedidos, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo

269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006.Custas ex lege.Sem honorários em favor do réu neste grau de jurisdição....

0002631-13.2009.403.6100 (2009.61.00.002631-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEGA SHOP L M ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME
... Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora face à sentença prolatada às fls. 115/117.Alega que embora tenha sido reconhecida a validade da avença e da cláusula contratual que estabeleceu a forma de correção no caso de inadimplemento, na parte dispositiva ficou consignado que o valor da condenação havia sido atualizado pelos índices do Provimento 64 da CGJF .Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.No mérito, acolho-os para aclarar a sentença embargada. Entendo que a forma de correção estabelecida em contrato deve ser adotada até o momento da judicialização da questão trazida aos autos. Após este momento, tal correção deverá ser aquela estabelecida no dispositivo da sentença atacada.Desta forma, passo a reescrever o dispositivo da sentença, nos seguintes termos:Diante do exposto, julgo procedente a ação e condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.415,18 (dois mil, quatrocentos e quinze reais e dezoito centavos), para o dia 31/12/2008, devidamente corrigida nos termos do contrato celebrado, até a data de 05/03/2010. A partir de então, a correção deverá ser procedida nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação.Condeno a parte ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado....

0026589-28.2009.403.6100 (2009.61.00.026589-9) - VANDERLEI RUBINO RODRIGUES(SP234234 - CLAUDIO CORREIA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
... Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida em face da Caixa Econômica Federal, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que lhe assegure o saque do saldo existente em contas vinculadas ao FGTS, com o objetivo de custear tratamento médico de sua mãe.O autor aduz, em apertada síntese, que as despesas para manutenção do tratamento médico de sua mãe comprometem parcela significativa de sua renda familiar e porque ela é sua dependente procurou a ré com vistas ao levantamento do saldo existente no FGTS, como base no artigo 20, da Lei 8.036/90, pedido que foi negado.Narra a inicial, que a enfermidade sofrida pela mãe do autor não consta do rol descrito no citado dispositivo legal, entretanto, em atenção aos valores constitucionais que protegem a saúde e a família, bem assim o poder geral de cautela de que dispõe os juízes, entende o autor ser legítimo o deferimento do pedido.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.Contestação apresentada.É o relatório.Decido.A ação é improcedente.A inicial demonstra os transtornos pelos quais o autor vem passando a partir do aparecimento da doença em sua genitora, bem como a dependência financeira existente.A sra. Maria Rubino Rodrigues, conforme documentos juntados, foi vítima de acidente vascular cerebral hemorrágico, que gerou seqüelas neurológicas incapacitantes e irreversíveis.Comprovada a situação do autor face ao quadro apresentado, resta analisar se o ordenamento jurídico admite a pretendida movimentação das contas vinculadas.A legislação pertinente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, na parte que interessa à solução desta ação, assim dispõe:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador do FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:.....(...)XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus hiv;XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;(...)O rol estabelecido no artigo supramencionado é taxativo, não cabendo, portanto, interpretação extensiva.O Decreto 99.684/90, que consolida as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dispõe em seu artigo 36 o que segue: Art. 36.O saque poderá ser efetuado mediante:(...)VIII - atestado de diagnóstico assinado por médico, devidamente identificado por seu registro profissional, emitido na conformidade das normas dos Conselhos Federal e Regional de Medicina, com identificação de patologia consignada no Código Internacional de Doenças - CID, e descritivo dos sintomas ou do histórico patológico pelo qual se identifique que o trabalhador ou dependente seu é portador de neoplasia maligna, do vírus HIV ou que caracterize estágio terminal de vida em razão de doença grave, nos casos dos incisos XI, XIII e XIV do art. 35. (Incluído pelo Decreto nº 5.860, de 2006).Assim, para que o valor depositado a título de FGTS possa ser passível de saque, além do fato de a doença ser grave, é necessária a comprovação do estágio terminal de vida, o que não foi verificado no presente caso, como afirma o próprio autor.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa atualizado, observadas as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12 da lei n.º 1.060/50....

0000345-93.2009.403.6122 (2009.61.22.000345-6) - MESTRA SEGURANCA E HIGIENE DO TRABALHO LTDA(SP143887 - JOAO JOSE PINTO E SP244000 - PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

... Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora pretende provimento jurisdicional que a coloque a salvo do recolhimento de multas, pelo fato de não realizar registro junto ao CREA/SP, anulando, por consequência, o auto lavrado.Aduz a autora que a atividade exercida pela mesma não é subordinada nem controlada pelo conselho réu.Inicialmente processado o feito perante a Justiça Federal em Tupã, por meio da decisão de fls. 48/50 foi indeferido o

pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação. Por decisão trasladada às fls. 178/180, proferida em autos de exceção de incompetência, houve declinação da competência e determinação de remessa do feito a uma das Varas da Justiça Federal na Cidade de São Paulo. Distribuído a este juízo, a parte autora foi intimada para manifestação sobre a contestação apresentada e regularização do feito. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de falta de interesse processual. A autora demonstrou ter sido autuada por ausência de inscrição perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. Se há a necessidade de inscrição da autora perante o Conselho réu, diante da atividade por ela exercida é matéria de direito relacionada com o mérito da questão e com ele será examinada. No mérito, razão assiste à autora. Com efeito, a matéria relativa ao registro de profissionais perante os respectivos órgãos de fiscalização classista está disciplinada no artigo 1º, da Lei 6.839/80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No caso em tela, a autora tem por atividade empresarial principal a consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, atividade esta relacionada à segurança do trabalho. A atividade principal exercida pela autora não guarda relação direta com as atribuições previstas no artigo 7º, da Lei n.º 5194/66 dos profissionais submetidos ao Conselho profissional réu. Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Dessa forma, se é a atividade básica da empresa que determina a inscrição da pessoa jurídica em cada um dos conselhos profissionais, entendo que a autora não se encontra obrigada a manter cadastro perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional de registro da autora junto ao réu, desobrigando-a, por consequência, de todas as obrigações e ônus acessórios a essa obrigação principal, devendo o réu providenciar o cancelamento da cobrança e do respectivo título nestes autos noticiados. O réu arcará com honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa....

0001778-67.2010.403.6100 (2010.61.00.001778-0) - TRICURY CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, alegando a embargante omissões na sentença proferida por este juízo, vez que não houve pronunciamento exposto acerca de pontos trazidos na exordial. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. A rejeição às teses defendidas pela embargante decorre logicamente da fundamentação da decisão. Ademais, é entendimento pretoriano assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDAGA 200201678629, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.05.2004, pg. 164). O pedido deduzido pela embargante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a autora, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração....

0002390-05.2010.403.6100 (2010.61.00.002390-0) - BASF S/A (SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora ao argumento de ocorrência de omissão na sentença proferida por este juízo por ausência de manifestação quanto à possibilidade de compensação dos valores depositados para fins de processamento do recurso voluntário. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os. De fato, postulou a impetrante, uma vez reconhecido o indébito, a restituição, por compensação, dos valores depositados para fins de processamento do recurso voluntário, e sobre a questão não houve manifestação deste juízo. Assim, acolho os embargos opostos e passo a reescrever a parte dispositiva da sentença, que passa a assim se ler: Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos conta, julgo procedente a ação para o fim de desconstituir as obrigações tributárias apuradas nos autos do procedimento administrativo 36216.000046/2006-44 (DECAB 35.903.600-7) bem como reconhecer o direito à compensação dos valores depositados para fins de processamento do recurso voluntário, com as parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Os valores objeto de compensação serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora pelos mesmos critérios aplicados pelo fisco para cobrança de seus créditos, observado o disposto no artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. O depósito efetuado nos autos somente deverá ser liberado após o trânsito em julgado desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário....

0002395-27.2010.403.6100 (2010.61.00.002395-0) - BASF S/A (SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E

SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora ao argumento de ocorrência de omissão na sentença proferida por este juízo por ausência de manifestação quanto à possibilidade de compensação dos valores depositados para fins de processamento do recurso voluntário. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os. De fato, postulou a impetrante, uma vez reconhecido o indébito, a restituição, por compensação, dos valores depositados para fins de processamento do recurso voluntário, e sobre a questão não houve manifestação deste juízo. Assim, acolho os embargos opostos e passo a reescrever a parte dispositiva da sentença, que passa a assim se ler: Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos conta, julgo procedente a ação para o fim de desconstituir as obrigações tributárias apuradas nos autos do procedimento administrativo 36216.000031/2006-86 (DECAB 35.903.610-4) bem como reconhecer o direito à compensação dos valores depositados para fins de processamento do recurso voluntário, com as parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Os valores objeto de compensação serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora pelos mesmos critérios aplicados pelo fisco para cobrança de seus créditos, observado o disposto no artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. O depósito efetuado nos autos somente deverá ser liberado após o trânsito em julgado desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário....

0002635-16.2010.403.6100 (2010.61.00.002635-4) - NAZIR DAVID MILANO (SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

... Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora face à sentença prolatada às fls. 82/85. Alega a autora que de acordo com o extrato juntado com os presentes embargos não houve pagamento de correção monetária de 44,80% na conta 13896-8, mas apenas o pagamento de juros de 0,5%. Sustenta, ainda, que nem mesmo a correção monetária pela BTN Fiscal foi realizada na conta 13896-8. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não verificar qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença atacada. O pedido inicial consistiu na aplicação dos índices de 84,32% e 44,80% nas contas de poupança do autor e a sentença já apreciou tais pedidos. A alegação de que não houve correção nem mesmo com base no BTN Fiscal é estranha ao feito, razão pela qual deixo de apreciá-la. Desta forma, rejeito os embargos de declaração....

0004943-25.2010.403.6100 - SUELY DE MELO TEIXEIRA PESSE (SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP085455 - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, que alega omissões e contradições na sentença prolatada às fls. 99/102, que julgou improcedente a ação. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição, omissão ou obscuridade na sentença prolatada. Pretende a embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença. Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os....

0007890-52.2010.403.6100 - SANDRA REGINA TELES RODRIGUES (SP117775 - PAULO JOSE TELES) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da União Federal pela qual a autora espera provimento jurisdicional que anule a decisão proferida no processo administrativo TRT/MA 162/96-B e determine a análise e julgamento do mérito do pedido ali formulado. Alternativamente, a autora requer que seja determinada a revisão do ato de concessão de aposentadoria, mediante o reenquadramento da situação fática, com o pagamento das verbas vencidas a contar do pedido administrativo. Narra a inicial que a autora sofreu acidente automobilístico em 10 de junho de 1994, cujas sequelas impediram seu retorno ao trabalho, tendo sido aposentada por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, em 05 de setembro de 1996. A autora, em 15 de abril de 2004 apresentou pedido administrativo para revisão do ato de aposentadoria, onde objetivava a percepção de proventos integrais, mediante a requalificação do evento motivador do jubramento para acidente in itinere, nos termos do artigo 186, I, da Lei 8.112/90, o qual, após pareceres da junta médica e do serviço de legislação de pessoal, foi indeferido, sob o fundamento de que faltava competência funcional ao órgão julgador. Deferido os benefícios da justiça gratuita à fl. 289. Tutela antecipada indeferida às fls. 262/265. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 273/277. A parte autora apresentou réplica às fls. 284/288 reiterando os termos da inicial. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Pretende a autora a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria do serviço público federal, especialmente quanto à qualificação do ato subjacente, qual seja, o afastamento do trabalho em decorrência de acidente sofrido no trânsito. Argumenta a autora que se tratou de acidente de trabalho, pois retornava a sua residência após o cumprimento de jornada como oficial de justiça e, por essa razão o ato de concessão da aposentadoria deve ser reformado para, com apoio nessa tipificação, atribuir proventos integrais e não proporcionais ao tempo de serviço. O pleito é, portanto, de reenquadramento de uma situação jurídica que fundamentou a concessão de aposentadoria, caracterizando-se, assim, como a própria revisão do ato de concessão e não apenas de erros de cálculos ou equívocos na tomada de dados e tempo de serviço típicos das relações de trato sucessivo. A Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça prevê que: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em

que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (grifei)A revisão do próprio ato de aposentadoria, contudo, deve ser buscada no prazo de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 1º, do Decreto 20.910/32, sob pena de prescrição do fundo de direito após esse marco, o que se verifica no caso vertente, pois concedida a aposentadoria à autora em setembro de 1996, o pedido de revisão somente foi apresentado em abril de 2004.Nesse sentido não falta o amparo da jurisprudência:DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA. CARGA HORÁRIA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tendo o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, firmado a compreensão no sentido de que o agravante se aposentou com base na carga horária de 30 (trinta) horas semanais, rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. Em se tratando de pedido objetivando impugnar ato concessivo de aposentadoria, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, é a data do próprio ato concessório da aposentadoria ao servidor. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental improvido. STJ, 5ª Turma, AGA 1187377, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 01/02/2010)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO. OCORRÊNCIA. 1. A pretensão de revisão do ato de aposentadoria, com a contagem especial de tempo de serviço prestado de forma insalubre, tem como termo inicial para o prazo prescricional a concessão dessa pela Administração. Transcorridos mais de cinco anos entre a inativação do servidor e o ajuizamento da ação que pretende a alteração desse ato, torna-se imperioso o reconhecimento da prescrição do chamado fundo de direito. 2. O prazo prescricional para revisão do ato de aposentadoria começa a transcorrer na data de sua publicação e não do seu registro no Tribunal de Contas, pois este possui natureza jurídica meramente declaratória. 3. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma, REsp 1032428, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 19/10/2009)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PROTOCOLADO A DESTEMPO. 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o ato de enquadramento (ou reenquadramento) constitui-se em ato único de efeito concreto que não caracteriza relação de trato sucessivo. 2. No caso, decorridos cinco do ato de reenquadramento, prescrito está o próprio fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. 3. A existência de requerimento administrativo protocolado pelo servidor público, no qual requereu a revisão de sua aposentadoria, não tem o condão de suspender ou interromper o lapso prescricional porque foi protocolado quando já transcorridos mais de cinco anos da Lei n.º 6.505/93. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma, REsp 506350, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 24/09/2007, p. 354).ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, proclamo a ocorrência de prescrição, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50....

0009449-44.2010.403.6100 - INPLAC IND/ DE PLASTICOS S/A(SC017580B - EDUARDO FABRICIO TEICOFSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

... Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora pretende a obtenção de provimento jurisdicional que a coloque a salvo da exigência de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em face da exclusão, no cômputo na base de cálculo da própria CSLL, dos valores referentes às receitas (componentes do lucro), decorrentes das exportações realizadas bem como das vendas para a Zona Franca de Manaus, as quais são consideradas exportações para fins fiscais e lhe assegure o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.Aduz, em síntese, que a EC nº 33, de 11/12/2001, ao introduzir o 2º ao artigo 149 da Constituição Federal conferiu imunidade à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na parte do lucro formado exclusivamente pelas receitas decorrentes de exportação.Inicialmente processado o feito perante a Seção Judiciária de Santa Catarina, por decisão de fls. 304/304v. foi indeferido o pedido de tutela antecipada, decisão da qual agravou a autora (fls. 362/375).Apresentada contestação (fls. 307/331) e réplica (fls. 334/354), sobreveio decisão em autos de exceção de incompetência, trasladada às fls. 439/440, por meio da qual foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária do Estado de São Paulo .Distribuído a este Juízo, foram ratificados os atos, intimadas as partes e regularizado o feito.É o relatório.DECIDO.Anoto, inicialmente, que não se há de cogitar da ocorrência da prescrição no presente caso.O Superior Tribunal de Justiça, corte a que a Constituição Federal atribuiu a competência para uniformizar a interpretação da lei federal, firmou sua jurisprudência no sentido de que a prescrição da ação de repetição ou compensação de valores recolhidos por lançamento por homologação somente se opera dez anos após os recolhimentos.Isto porque nessas hipóteses, não havendo expressa homologação da autoridade fiscal, a extinção do crédito tributário somente ocorre ao final do quinto ano após a verificação do fato gerador. E a extinção do direito à compensação somente começa a contar a partir desse evento, nos termos do que dispõe o art. 168,I, do Código Tributário Nacional.Confira-se, sobre o assunto, a seguinte ementa:EMENTA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita, isto é, em 1996, quanto aos fatos impositivos mais remotos. ... (STJ. REsp 44.221/PR, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. 2ª Turma. RSTJ 59/405).Assim, para o reconhecimento do direito à repetição dos valores pretendidos nesta demanda não se operou, ainda, a prescrição.No mérito, a ação é improcedente.Pretende a autora excluir, da base de cálculo da CSSL,

as receitas decorrentes de exportação, sob a alegação de que é imune, nos termos do artigo 149, 2º, I, da CF, na redação da EC 33/2001, que dispõe: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; Entende a autora que a imunidade prevista alcançaria também a contribuição social sobre o lucro relativa à parte do lucro que a empresa obtém com exportações. Isto porque, no seu entendimento, no conceito de receita incluem-se não somente o produto da venda mas também as deduções e abatimentos, custos das mercadorias importadas e as despesas operacionais e também a margem de lucro que represente um efetivo acréscimo ao patrimônio da empresa. Sem razão a autora. Ocorre que receita e lucro, embora do ponto de vista econômico sejam intimamente relacionados, são diferenciados explicitamente e tratados à parte enquanto fatos geradores de contribuições sociais para a seguridade social. De fato, a Constituição Federal estabelece essa diferença ao prever, no artigo 195, em alíneas diversas de seu inciso I, a contribuição social incidente sobre a receita ou o faturamento e a contribuição incidente sobre o lucro. Assim, sendo a receita e lucro tributados de forma distinta, o fato de existir previsão constitucional de não tributar determinadas receitas não implica na não-tributação do lucro que a empresa possa gerar. Ademais, a exoneração da contribuição das receitas advindas da exportação e não do lucro delas decorrentes está em consonância com a política econômica de desoneração das exportações, tendo em vista que permite melhores condições de desempenho das empresas no mercado internacional, excluindo tributos indiretos que influenciam negativamente na composição dos preços finais. Havendo incremento nas exportações com conseqüente majoração do lucro, não há razão para exoneração da tributação sobre o lucro. Ademais, nessa hipótese, estaríamos criando tratamento desigual em relação aos demais contribuintes no plano interno da economia. Nessa esteira, não encontramos, em relação à CSLL, fundamento para a imunidade pretendida. Ao entendimento exposto não falta o amparo da jurisprudência, de que são exemplos os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. RECEITAS ORIUNDAS DAS OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÕES. EMENDA CONSTITUCIONAL N 33/2001.1.** A base de incidência da CSLL é o lucro líquido, ou seja, o ganho líquido da empresa ao final de um determinado exercício social. 2. A Emenda Constitucional 33/2001, ao dar nova redação ao art. 149 da Constituição, excluiu da base da incidência das contribuições sociais as receitas decorrentes de exportação. Lucro líquido não se confunde com receita. 3. A norma constitucional imunizou as receitas de exportação e não os lucros que delas possam ter advindo. O fato de os lucros serem constituídos por parte das receitas não importa em se confundirem os respectivos conceitos. O lucro, que é fato gerador do imposto de renda e da contribuições social questionada, corresponde à mais valia que se acresce ao patrimônio do contribuinte. A receita, por sua vez, abrange a totalidade dos valores que ingressam no giro da empresa, independentemente de representarem riqueza nova. 4. O contribuinte não tem direito de excluir da base de cálculo da CSLL as receitas oriundas das operações de exportação efetuadas a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001 (TRF4, T2, AMS 200472050036142, Rel. A A RAMOS DE OLIVEIRA, DJU 29/06/2005, PG. 557) **TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE RECEITAS DERIVADAS DE EXPORTAÇÃO. CF/88. ART. 149, 2º, I, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. CSLL. CPMF.-** O Constituinte elegeu o pagamento de salários, a receita ou faturamento e o lucro das empresas como hipóteses de incidência, independentes e autônomas, de contribuições sociais para a seguridade social.- Assim, se as receitas derivadas de exportações são imunes a contribuições, conforme previsto no art. 149, 2º, I, da CF, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, isso não implica que o lucro advindo dessas receitas também o seja, pois receita e lucro não se confundem, sendo bases de incidência de contribuições diversas, com disciplinas legais independentes.- Portanto, a imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não alcança a contribuição social sobre o lucro das empresas exportadoras.- Da mesma forma, a imunidade não alcança a CPMF, cujo fato gerador corresponde a movimentação ou transmissão de valores e créditos em contas correntes, decorram ou não os valores e créditos de receitas derivadas de exportação. (TRF4, T2, Ag 200304010421313, DJU 21/07/2004, pg. 619) Por fim, anoto que, concluindo este juízo pelo descabimento da pretensão de exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da CSLL, não há falar em extensão do benefício às receitas de vendas oriundas da Zona Franca de Manaus. Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei...

0009815-83.2010.403.6100 - IVANILDA ROSA ORMONDE X EMERSON RODRIGUES ROSA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA E SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária do numerário mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor do Plano Collor I. A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou sua contestação com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O . O feito comporta julgamento no estado em que encontra. Busca a parte autora, na presente demanda, a condenação da ré no pagamento da

diferença de correção monetária relativa a conta de caderneta de poupança das quais era titular. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Não procede a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa. No que se refere ao pedido de correção monetária do período de janeiro/89, o valor do depósito discutido esteve, nesse período, à disposição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que, por isso, deve responder pelo pleito de correção monetária relativo ao contrato de depósito firmado com o autor e, no que se refere aos demais períodos, postula o autor a correção sobre o saldo não-bloqueado. A preliminar alegando falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. MÉRITO PRESCRIÇÃO Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de cinco anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integral do capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do 178, 10º, inciso III, do Código Civil de 1916. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: EMENTA - CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros. prescrição. Janeiro de 1989. I - A ação de cobrança de diferença resultante do cálculo da correção monetária de saldo de caderneta de poupança é pessoal e prescreve em vinte anos. II - As prestações de juros, vencidas há mais de cinco anos é que prescrevem no prazo do artigo 178, 10, III, do C. Civil... (REsp 86.471, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, v.u., 4a. T., DJU 27.05.96, p. 17877)/Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de cinco anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA Cabe, inicialmente, relembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor. A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Determinou ainda que os ativos transferidos seriam reajustados com base no BTN Fiscal. Os saldos remanescentes (inferiores a NC\$ 50.000,00) mantidos junto às instituições financeiras depositárias, além de permanecerem disponíveis, continuaram sendo atualizadas pelo IPC, conforme Comunicado nº 2.067/90 do Banco Central do Brasil: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: a - trimestral,; b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ... Somente a partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal. Tem-se, assim, que o IPC de 84,32%, a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil. Quanto aos meses subsequentes, nada há para ser reparado, uma vez que, ainda que mantidos os valores em depósito de caderneta de poupança, o depositante não obteria rendimento superior àquele pago pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, qual seja, o relativo à variação do BTN Fiscal. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa atualizado....

0011414-57.2010.403.6100 - IVETE DE CASTRO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

... Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora pretende provimento jurisdicional que reconheça a ilegitimidade de débito registrado em seu nome no cadastro de órgãos de proteção ao crédito, determinando seu cancelamento, além da condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. Narra a inicial que a parte autora foi surpreendida com o apontamento em abril de 2006, de débito no valor de R\$ 672,06, para o qual se afirma desconhecer a origem, inscrição que enseja danos morais e prejuízos, por ser indevida. Por decisão de fls. 16/17 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela ré. Conforme dispõe o parágrafo único do art. 295 do CPC, considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar o pedido ou causa de pedir, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, o pedido for juridicamente impossível ou contiver pedidos incompatíveis entre si. Verifico que a inicial é clara e lógica, não possuindo quaisquer dos vícios que determinariam seu indeferimento e extinção do feito sem julgamento de mérito, permitindo à ré o pleno exercício de seu direito de defesa. Requer a parte autora, ainda, a declaração de ilicitude da conduta da ré pela falta de notificação prévia de que teria o seu nome lançado no rol negativo do Serasa, conforme determina o art. 43 do CDC, retirando-lhe, assim, todo e qualquer tipo de ação preventiva. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema por meio da Súmula 359, assim redigida: Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição. Assim, a obrigatoriedade da comunicação prévia ao consumidor de que seu nome está sendo incluído na lista restritiva de crédito é dever do SERASA e não do credor, o que torna a ré parte ilegítima para este pedido. Por fim, afasto a alegação de ocorrência de prescrição vez que incide, no caso, o prazo de cinco anos, previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, que não decorreu na espécie. No mérito, a ação é improcedente. De fato, a autora é taxativa ao afirmar na inicial que Não há motivo para a inserção. Não deve esta importância à empresa ré. Não se serviu dos seus préstimos com custo neste valor. Não firmou o contrato cujo número é indicado nos bancos de dados. Jamais foi cobrado neste valor (fl. 04 da inicial). A ré afirma em contestação que a autora possui a conta corrente nº 1598.001.6649-8 junto a ré, havendo inclusive assinado contrato de crédito rotativo cheque

azul. Afirma ainda que a autora lançou mão do limite disponibilizado, sendo que em abril de 2006 o débito da conta corrente foi lançado como crédito em atraso (CRED CA/CL).Junta documentos comprovando as alegações.Instada a se manifestar sobre a contestação apresentada não nega a autora o relacionamento com a empresa ré, mas afirma que os dados apresentados são unilaterais e os valores são absurdos.Ora, alega a autora na inicial que jamais firmou contrato com a ré, razão pela qual não sabe dizer a que se refere o crédito apontado nos bancos de dados de proteção ao crédito.Uma vez comprovado pela ré que existem contratos firmados com a autora passa a alegar que o que está sendo questionada é a importância devida.Verifica-se que com a comprovação da existência dos contratos cai por terra toda a argumentação expendida pela autora na inicial.Constata-se ainda que a existência dos contratos sempre foi de conhecimento da autora que optou por alterar a verdade dos fatos.Tais circunstâncias levam à improcedência da ação.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta:1. Em relação ao pedido de declaração de ilicitude da conduta da ré pela falta de notificação prévia, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.2. Em relação aos demais pedidos, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50.Custa na forma da lei...

0011822-48.2010.403.6100 - 7COMM INFORMATICA LTDA(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI E SP211564 - SUZY DE CASTRO FREITAS TESLJUK) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando a embargante omissões na sentença proferida por este juízo.Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos.O pedido deduzido pela parte autora tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos.A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente.Rejeito, pois, os embargos de declaração....

0012441-75.2010.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA X UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP193910 - DANIELA MOREIRA BOMBONATTI E SP287573 - MANOA STEINBERG OSTAPENKO) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pelo qual a autora pretende provimento jurisdicional que lhe coloque a salvo da incidência de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, auxílio acidente e adicional de horas extras.A autora alega, em síntese, que tais pagamentos, por não possuírem natureza salarial não podem ser alvo de tributação a título de contribuição previdenciária.Distribuídos a essa 21ª Vara Cível Federal e após regularização, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada..Tratando-se o presente caso de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria. Assim, como fundamentação transcreve-se a sentença proferida no processo nº 0003672-78.2010.403.6100: Anoto, de início, que a Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatória estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho.Auxílio-doença e auxílio-acidenteEssas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social.Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurados empregado o seu salário integral ou, ao segurado empregário, sua remuneração, portanto, a verba não tem natureza indenizatória.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º).II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º).III - Sendo o

título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341) Horas extras não compensadas (banco de horas) e adicional de horas extraordinárias A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91. A circunstância das horas extras serem contabilizadas em banco de horas para posterior compensação com horas de descanso e lazer ou pagamento em espécie, no caso de rescisão do contrato de trabalho antes de gozadas ou compensadas, em nada modifica a natureza jurídico-tributária da verba, que continua ser salarial. Na mesma linha, o adicional pago ao empregado em função da jornada elástica é espécie de remuneração e se insere na dicção do artigo 195, I, letra a, da Constituição Federal, pois é rendimento do trabalho pago como majoração do mesmo, já que retribui o esforço pelo trabalho prestado além da normalidade do pacto ajustado entre patrão e empregado. O adicional de horas extras, pago sob o percentual mínimo de 50% do valor da hora normal, é compulsório, assim, se a indenização só é devida em razão de dano ou prejuízo, a obrigatoriedade no pagamento desse adicional mostra que a vontade legal foi lhe atribuir caráter salarial, tanto que o artigo 7º, XVI, da Constituição Federal faz expressa referência ao termo remuneração do serviço extraordinário. Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa....

0013913-14.2010.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

... A parte autora ingressou com embargos de declaração alegando ocorrência de omissões bem como erro material na sentença prolatada às fls. 798/800. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os, em parte. De início, anoto que não constato na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. Nesse ponto, o pedido deduzido pela parte autora tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Assim, a questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. De outra parte, de fato houve erro de digitação no tocante ao número da portaria revogada. Acolho, pois, em parte, os embargos de declaração para que conste na sentença proferida às fls. 798/800, no lugar de: Com tais considerações, tenho como prejudicado o exame do mérito da demanda, uma vez que não subsistem os fatos impugnados, em face da revogação da Portaria nº 292/2010, com determinação de compensação dos dias de greve, nada mais restando a ser decidido. a seguinte disposição: Com tais considerações, tenho como prejudicado o exame do mérito da demanda, uma vez que não subsistem os fatos impugnados, em face da revogação da Portaria nº 163/2010, com determinação de compensação dos dias de greve, nada mais restando a ser decidido. Anoto que resta inalterada a parte dispositiva da sentença....

0020047-57.2010.403.6100 - MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em desfavor da ré acima nomeada, pelos argumentos que expõe na exordial. 267, parágrafo Despacho exarado por este Juízo à fl. 41 determinou que a parte autora tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, a parte autora, embora devidamente intimada, deixou de cumprir integralmente a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse da demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil...

0020694-52.2010.403.6100 - ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP

... A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em desfavor da ré acima nomeada, pelos argumentos que expõe na exordial., parágrafo Despacho exarado por este Juízo à fl. 179 determinou que a parte autora tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, a parte autora, embora devidamente intimada, deixou de cumprir integralmente a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse da demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil....

0022753-13.2010.403.6100 - CELIA DA SILVA SANTOS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, verifico não haver prevenção do juízo relacionado no termo de fl. 87, pois o feito que lá tramita possui objeto distinto. Defiro a tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003, bem como os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo (art. 16, da Lei 11.457/07, onde deverá constar: UNIÃO FEDERAL Segue sentença em separado. SENTENÇA DE FLS. 89/91: ... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento dobrado de cobrança de crédito tributário (autos nº 2004.61.82.029075-6 - 2ª Vara de Execuções Fiscais Federais) e indenização por danos morais. A parte autora alega, em síntese, que foi surpreendida com a existência de execução fiscal na qual figura como ré, já que não restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada Alpha Tecnologia Comercial Ltda e tampouco ficou configurada a responsabilidade do sócio na dívidas contraídas. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 33/86). É o relatório. Decido. A petição inicial deve ser indeferida, porque a parte autora é carecedora de ação. O direito de ação representa a prerrogativa de se fazer jus a um provimento jurisdicional, favorável ou não ao autor, de natureza puramente abstrata, dirigido contra o Estado, a fim de que este lhe preste a tutela exigida. E este direito não é incondicionado, pois para seu exercício impõe-se o atendimento de requisitos prévios ao juízo de mérito, as condições da ação: legitimidade de partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. As partes são legítimas quando os sujeitos envolvidos na relação processual assumem a posição de titulares das relações jurídicas vertidas da demanda. Possível juridicamente, em linhas gerais, é a admissibilidade abstrata da tutela jurisdicional pretendida, segundo as normas jurídicas vigentes em determinado ordenamento jurídico. Por fim, o interesse de agir que se caracteriza pelo binômio adequação-necessidade, através do qual a parte comprova a necessidade concreta em pleitear o provimento jurisdicional, ou seja, quando já não existe outro meio objetivo para resolução da lide e que a prestação decorrente da tutela é útil e adequada ao atingimento do bem da vida pretendido. No caso vertente, sustenta a autora que não é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal e que, por isso, faz jus a indenização material e por dano moral. Observo que a questão relativa à legitimidade ou não para ocupar o polo passivo de ação de execução fiscal é matéria que só pode ser examinada no respectivo juízo onde tramita o feito, assim como os outros temas que decorram de tal alegação. Aqui, a autora é carecedora de ação porque não demonstra a necessidade e utilidade de nova intervenção do poder judiciário para análise de pedido que pode e deve ser julgado em feito que já tramita em outro juízo. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro a petição inicial, por falta de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI e 295, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

EMBARGOS A EXECUCAO

0006789-77.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022838-38.2006.403.6100 (2006.61.00.022838-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X TEREZINHA CUNHA CARVALHO(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI)

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pela embargante acima nomeada, por meio dos quais pretende seja reconhecida omissão que alega existente na sentença que rejeitou os embargos à execução por ela opostos (fls. 75/76). Conheço dos embargos declaratórios interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não vislumbrar no caso omissão alguma que justifique a alteração da decisão atacada. Observo que a pretensão da embargante é modificação de sentido da sentença, tanto que apresenta novos documentos para embasar seu pleito. Assim, baseando o recurso no erro de julgamento, a respectiva irresignação deve ser manejada na via recursal própria. Face o exposto, considerando seu caráter infringente, rejeito os embargos de declaração interpostos....

0008853-60.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021568-71.2009.403.6100 (2009.61.00.021568-9)) CLAUDIA REGINA DE INACIO FERREIRA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL)

... Trata-se de embargos à execução opostos em face da embargada acima nomeada, pelo qual se pretende a extinção da execução pela carência de ação e pela inexigibilidade do título executivo, eis que alega a violação dos princípios da boa-fé objetiva, ética e daqueles que orientam o direito do consumidor. Alternativamente, a embargante sustenta, o excesso de execução, pela cumulação de juros de mora e comissão de permanência. A embargada, devidamente intimada, apresentou sua impugnação, onde requer a manutenção dos critérios por ela adotados, com a consequente rejeição dos presentes embargos. É o relatório. Decido. A embargada executa contrato de empréstimo/consignação Caixa, firmado em 28/01/2009, cujas prestações pactuadas (96 parcelas) não foram pagas pela embargante, consoante demonstrativo de cálculo que acompanha a inicial dos autos principais. A execução tem como pressuposto a existência de título executivo, que pode ser judicial ou extrajudicial, do qual se exige estar revestido dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do artigo 586, do Código de Processo Civil. O contrato particular, subscrito por duas testemunhas, por expressa dicção legal, é considerado título executivo extrajudicial, sendo indiscutível a executividade daquele que instruiu a inicial, já que dele se extrai o objeto, o valor do empréstimo, o prazo e os encargos assumidos pelas partes. E, a embargante reconhece a inexistência de pagamento ao afirmar sistematicamente que buscou a renegociação do contrato. A divulgação de propostas com outra e inferior taxa de juros, a eventual resistência da embargada em repactuar as condições contratadas e o vencimento antecipado da dívida - previsto na Cláusula 16ª - configuram circunstâncias que não interferem nas obrigações assumidas pelas partes, especialmente no que diz respeito ao pagamento das prestações, de modo que não entendo caracterizada a carência de ação, tampouco a violação aos princípios jurídicos afirmados na inicial. O contrato firmado pelas partes é típico contrato de adesão, no qual uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais, limitando-se a

aderir as condições previamente fixadas pela instituição financeira, sem qualquer possibilidade de discussão das que pareçam inconvenientes.No entanto, o fato do contrato ser de adesão não tira sua validade, pois em atenção ao princípio da autonomia da vontade, as partes contratantes têm plena capacidade e liberdade para contratar ou não, espontaneidade que resguarda os contratantes e eventuais garantidores (avalista e fiador).Por outro lado, a cumulação de comissão de permanência e juros de mora, de fato, representa verdadeiro bis in idem, porque os juros já representam o acréscimo necessário à remuneração do capital emprestado. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito, com o fim de obstar que as instituições financeiras venham a suportar ônus financeiros de grande monta em razão da inadimplência e que o devedor colha frutos do próprio enriquecimento ilícito, consoante a seguinte súmula:Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Entretanto, a aplicação conjunta da comissão de permanência e juros foi rechaçada pela jurisprudência, ressalvada expressa previsão legal, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:Súmula 30 (STJ) - A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula 296 (STJ) - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratada.Súmula 121 (STF) - É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.No que diz respeito à limitação dos juros à taxa de 12% ao ano (ou 1% ao mês), embora já se tenha reconhecido ser inacumuláveis com comissão de permanência, observo que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão e conclui pela ausência de auto-aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, que limitava os juros reais a esse patamar anual (ADI 4/DF, Relator Min. Sydney Sanches, DJ 25/06/93, p. 12.637).ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, acolho parcialmente os presentes embargos à execução para afastar a incidência de juros de mora.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas, na forma da lei.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos....

0015515-40.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002076-59.2010.403.6100 (2010.61.00.002076-5)) DEJACAR COM/ DE VEICULOS LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

... Trata-se de embargos à execução opostos em face da embargada acima nomeada, pelo qual se pretende o reconhecimento da carência de ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Alternativamente, a embargante sustenta, o excesso de execução, pela utilização de juros de mora capitalizados, a incidência de comissão de permanência e a prática de anatocismo.A embargada, embora devidamente intimada, não apresentou sua impugnação.É o relatório.Decido.A embargada executa Cédula de Crédito/Cheque Empresa - CAIXA, firmado em 25/04/2008, cuja obrigação de pagamento da embargante não foi adimplida nas condições, prazos e valores fixados no referido pacto.Observo, preliminarmente, que a ausência de citação da embargante foi suprida por sua manifestação espontânea nos autos, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. Afasto, igualmente, a alegada carência de ação pela inépcia da petição inicial, pois o exame das razões e fundamentos indicados pela embargante confunde-se com a própria análise do mérito da demanda.No mérito, verifico que a embargante reconhece a existência da dívida, mas questiona os critérios de correção e remuneração do capital colocado a sua disposição pela embargada, especialmente quanto à contagem capitalizada de juros moratórios, a incidência de comissão de permanência e a prática de anatocismo.O contrato firmado pelas partes é típico contrato de adesão, no qual uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais, limitando-se a aderir as condições previamente fixadas pela instituição financeira, sem qualquer possibilidade de discussão das que pareçam inconvenientes.No entanto, o fato do contrato ser de adesão não tira sua validade, pois em atenção ao princípio da autonomia da vontade, as partes contratantes têm plena capacidade e liberdade para contratar ou não, espontaneidade que resguarda os contratantes e eventuais garantidores (avalista e fiador).E, a cumulação de comissão de permanência e juros de mora, de fato, representa verdadeiro bis in idem, porque os juros já representam o acréscimo necessário à remuneração do capital emprestado. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito, com o fim de obstar que as instituições financeiras venham a suportar ônus financeiros de grande monta em razão da inadimplência e que o devedor colha frutos do próprio enriquecimento ilícito, consoante a seguinte súmula:Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Entretanto, a aplicação conjunta da comissão de permanência e juros foi rechaçada pela jurisprudência, ressalvada expressa previsão legal, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:Súmula 30 (STJ) - A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula 296 (STJ) - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratada.Súmula 121 (STF) - É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, acolho parcialmente os presentes embargos à execução para afastar a incidência de juros de mora.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas, na forma da lei.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos....

MANDADO DE SEGURANCA

0017087-31.2010.403.6100 - ITA PECAS PARA VEICULOS COM/ E SERVICOS LTDA X ARACATI PARTICIPACOES E EMPRENDIMENTOS LTDA X ITA HIGIENIZACAO DE VEICULOS LTDA X CARRERA PREVENT ADM E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(RS003253 - CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam tutela jurisdicional que os coloque a salvo do recolhimento de contribuição previdenciária, RAT e contribuição a terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado no caso de auxílio-doença, adicional de férias (1/3), horas extras, aviso prévio indenizado e prêmio de produção. Requerem, ainda, ordem judicial que autorize a compensação dos valores já recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC e que reconheça o direito a optar pela compensação ou restituição administrativa. Narra a inicial, em apertada síntese, que a referida incidência tributária é indevida, porque as verbas referidas possuem natureza indenizatória. Por decisão de fls. 170/173 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. Com efeito, a Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. FÉRIAS E ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 No que se refere à remuneração relativa às férias usufruídas e respectivo terço constitucional, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. E o respectivo adicional constitucional de 1/3, porque acessório, segue a sorte do principal. 15 primeiros dias de afastamento no caso de auxílio-doença Essa verba tem natureza salarial, pois constitui contraprestação pecuniária em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurado-empregado o seu salário integral ou, ao segurado-empresário, sua remuneração, portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, im procedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341) Aviso prévio indenizado Os pagamentos efetuados a esse título também possuem natureza salarial, pois não é a denominação da verba que firma sua natureza jurídica. O aviso prévio objetiva apenas remunerar o empregado no período em que já foi comunicado do termo final de seu contrato de trabalho, tanto que esse lapso é computado como tempo de serviço para todos os fins (art. 487, 1, da CLT). A indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro, o que não é o caso do aviso prévio, pois constitui obrigação trabalhista tanto do empregador, quanto do trabalhador que é obrigado a prestar o tempo de aviso, caso parta dele o pedido de rescisão contratual. Prêmio de produção Os documentos que acompanham a inicial não demonstram que essa verba objetiva reparar algum dano ou restaurar determinada situação em benefício do trabalhador, o que se infere, de modo contrário, é que configura vantagem pecuniária custeada pelas impetrantes. Esses pagamentos são concedidos espontaneamente e em caráter transitório, independentemente da razão que os justifique, trata-se, assim, de remuneração atribuída quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição, sendo de rigor a incidência da contribuição previdenciária. Horas extras A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a

segurança.Sem condenação em honorários, na forma da lei.Custas na forma da lei....

0017575-83.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

... Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que desconstitua o crédito tributário formalizado no Processo Administrativo nº 10932.000023/2005-70 bem como seja declarada a vinculação dos débitos apontados nos processo 16327.000545/2010-53 ao parcelamento formalizado nos moldes da Lei 11.941/09.O pedido liminar é pela concessão de ordem que determine a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa tendo em conta o depósito integral em relação ao débito constante no Processo Administrativo nº 10932.000023/2005-70 e em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11941/09, referente ao Processo Administrativo nº 16327.000545/2010-53.A impetrante sustenta, em síntese, que o Processo Administrativo nº 10932.000023/2005-70 refere-se a multas aplicadas em razão de inobservância do prazo estipulado para prestação de informações financeiras bem como pela suposta recusa injustificada de prestações de informações financeiras em meio magnético. Sustenta a ilegalidade das multas tendo em conta que a legislação de regência somente exige que as instituições permitam o acesso a seus documentos, livros e registros, não exigindo que sejam emitidos relatórios especiais, nos moldes exigidos pela fiscalização, em prazo mínimo, estipulado unilateralmente pelos fiscais.Em relação ao Processo Administrativo nº 16327.000545/2010-53 alega que se refere a desdobramento do Processo nº 16327.001341/2009-04 no bojo do qual parte do débito foi impugnado sendo a outra parte incluída no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Por decisão de fls. 547/550 foi deferido o pedido de liminar.Informações prestadas.Parecer ministerial encartado aos autos.É o relatório.DECIDO.A segurança é de ser denegada.De fato, em relação ao Processo Administrativo nº 16327.000545/2010-53, desdobramento do Processo nº 16327.001341/2009-04, informa a autoridade impetrada que somente quando a impetração do presente mandado de segurança a impetrante apresentou retificação para inclusão do mencionado débito no parcelamento. De qualquer sorte, tendo em conta que a retificação foi apresentada tempestivamente, houve a inclusão, no parcelamento, do PA nº 16327.000545/2010-53, razão pela qual o mesmo não constitui óbice à emissão de certidão, vez que se encontra com a exigibilidade suspensa.Das informações prestadas tem-se que com a inclusão do PA nº 16327.000545/2010-53 no parcelamento protocolizado pelo impetrante houve perda de objeto superveniente em relação ao mesmo.Quanto ao Processo Administrativo nº 10932.000023/2005-70 referente a multas aplicadas em razão de inobservância do prazo estipulado para prestação de informações financeiras bem como pela suposta recusa injustificada de prestações de informações financeiras em meio magnético anoto que, nos termos do Código Tributário Nacional, as obrigações acessórias decorrem do descumprimento de prestações ou abstenções que a lei tributária, em sentido amplo, impõe aos contribuintes.Trata-se, assim, de sanção por ilícito tributário aplicável pela simples inobservância da regra legal, isto é, ilícito formal que implica penalidade independentemente da produção de qualquer resultado, de modo que prescinde da caracterização de dano ao erário ou à administração tributária.O Código Tributário Nacional prevê que o desrespeito à obrigação acessória transforma-a, automaticamente, em obrigação principal, ou seja, equipara-se à obrigação decorrente do inadimplemento de tributos, constituindo crédito tributário (art. 113, 3º). A relação de acessoriedade, portanto, é diferente do vínculo tradicional do direito civil, onde a sorte do objeto principal condiciona o destino do acessório, no direito tributário, essa dependência é ficta, pois, como se viu, o descumprimento da prestação, quando a sanção for pecuniária, torna a obrigação principal, autônoma e independente daquela decorrente do pagamento ou não do tributo.Não se exige que a imposição de penalidades esteja prevista em lei formal, ou seja, ato resultante do processo legislativo, pois as obrigações acessórias decorrem da legislação tributária que contempla, também, normas complementares emanadas por autoridades administrativas. A vedação ao confisco, a rigor, não é passível de invocação em face da imposição de multas, já que o art. 150, IV, da Constituição Federal refere-se especificamente aos tributos.O ordenamento jurídico nacional proíbe a imposição de obrigação em valor tão excessivo que impeça seu cumprimento ou que seja absolutamente superior à capacidade econômica do contribuinte e, esse não é o caso dos autos, no qual a impetrante sequer alegou eventual relação de desproporcionalidade entre a carga tributária que suporta e sua capacidade contributiva.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança requerida.O depósito efetuado nos autos somente será liberado após o trânsito em julgado desta decisão.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, na forma da lei....

0018673-06.2010.403.6100 - CRISTINE BORGES BALLIEGO(SP289494 - ANDRE DE ARAUJO SOUSA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que a coloque a salvo do pagamento dos impostos de importação e de produtos industrializados, em virtude do reconhecimento da imunidade de leitor eletrônico denominado Kindle.A impetrante sustenta, em síntese, que pretende reportar o dispositivo eletrônico referido, o qual se destina, com exclusividade, ao armazenamento e leitura de textos em formato eletrônico (livros, periódicos ou ensaios acadêmicos), característica que situar o equipamento na imunidade tributária de que trata o artigo 150, VI, d, da Constituição Federal.Por decisão de fls. 30/32 foi indeferido o pedido de liminar.Informações prestadas.Parecer ministerial encartado aos autos.É o relatório.DECIDO.A segurança é de ser denegada.Com efeito, em função da liberdade de pensamento, de expressão e expansão da cultura, a Constituição Federal traçou limites ao poder de tributar em relação aos livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão, não para instituir um benefício ou favor fiscal, mas para assegurar a liberdade de comunicação e de pensamento, proteger a educação e a cultura, bem como impedir pressões políticas por meio de impostos.A imunidade tributária

avetada pela impetrante está prevista no artigo 150, VI, d, da Constituição Federal, in verbis: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. A impetrante alega que há jurisprudência no sentido de que a imunidade não alcança apenas os documentos veiculados em papel, mas também os livros eletrônicos. Sustenta, ainda, que por ocasião da edição da Constituição Federal de 1988, o papel era o meio físico predominante para difusão das ideias, entretanto, os avanços tecnológicos experimentados no campo da digitalização de dados exigem interpretação do texto constitucional que acompanhe tal modernização. No caso vertente, entendo que o leitor eletrônico de livros e periódicos, caracterizado unicamente como a plataforma para acesso ao conteúdo de arquivos digitais ou, ainda, livros digitalizados, pode ser enquadrado como uma espécie de instrumento ou meio físico de leitura, assim como o papel que recebe a estampa do livro, jornal ou revista. Entretanto, em que pese as alegações iniciais, os elementos e informações descritas pela impetrante e na documentação que acompanha a inicial são insuficientes para se afirmar, sem receio de equívoco, que esse leitor eletrônico não possibilita o armazenamento de outros tipos de arquivos igualmente digitais, como música e vídeo, bem como o acesso à programação de televisão, rádio e internet, o que afastaria a similaridade com o livro. Nesse passo, verifico que os documentos juntados pela impetrante às fls. 50/81, posteriormente ao ajuizamento do presente mandado de segurança, só vem a corroborar as assertivas supra. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei...

0019283-71.2010.403.6100 - JAIRO DE JESUS MARTINEZ LLERENA (SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRIMEIRO SECRETARIO DO CREMESP - CONS REG MEDICINA ESTADO DE SP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

... Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante, médico formado em universidade colombiana, requer a concessão da segurança para determinar que o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo efetive sua inscrição definitiva no quadro de médicos habilitados a exercerem legalmente a profissão de médico, pretensão esta negada pela impetrada. Afirma que é médico graduado pela Universidade Metropolitana de Baranquilla - Colômbia, em 21 de agosto de 1992, e veio para o Brasil com a finalidade de se especializar, tendo concluído diversos cursos e estágios. Acrescenta que iniciou a especialização em março de 1998 e vem exercendo a medicina amparado em licença provisória expedida pelo Cremesp. Argumenta que em 15 de setembro de 1999 submeteu-se e foi aprovado no Exame de Proficiência em Língua Portuguesa - Nível Avançado, ministrado pela USP, nos termos da Resolução CFM nº 1.586/99 e que prestou diversas provas na área médica, sendo, por fim, revalidado seu Diploma de Medicina por meio do Termo de Aditamento de 01/12/2004. Assevera que solicitou o registro definitivo junto ao Conselho Regional de Medicina, e que teve seu pleito indeferido sob o argumento de que deveria prestar nova prova de Proficiência em Língua Portuguesa (CELPE-BRAS), tendo em vista a revogação da Resolução 1.586/99 pela Resolução nº 1.712/03. Entende que sua pretensão se encontra amparada pelo direito adquirido vez que se submeteu ao Exame de Proficiência em Língua Portuguesa quando vigente a Resolução 1.586/99 bem como pelo parecer dado pelo Conselho Federal de Medicina, órgão superior ao Cremesp, declarando que o CELPE-BRAS somente passou a ser exigido no ano de 2003. Processado inicialmente perante a Justiça Estadual, sobreveio sentença de fls. 177/179, por meio da qual foi concedida a segurança, decisão esta mantida em grau de recurso (fls. 223/229). Por fim, o CREMESP ingressou com Ação Rescisória que foi julgada procedente para anular o processo, sendo determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Distribuído a este Juízo foram ratificados os atos, intimadas as partes, regularizado o feito e colhido parecer ministerial. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. De fato, o inciso XIII do art. 5º da C.F/88 dispõe ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (Grifei). A lei 3.268/57, ao instituir os Conselhos de Medicina, assim dispôs em seus artigos 15 e 17: Art. 15: São atribuições dos Conselhos Regionais deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho. Art. 17: Os médicos somente poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. Por fim, o Decreto 44.045/58, regulamentando a Lei 3.268/57, determinou, em seu art. 2º, os requisitos necessários à inscrição dos médicos nos Conselhos de Medicina, estabelecendo, para o requerente formado em faculdade estrangeira, a necessidade de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor. E mais, jurisprudência e doutrina concordam que além da habilitação técnica, pode o conselho, através de resolução, exigir outros requisitos para o deferimento da inscrição, desde que razoáveis e compatíveis com a função do Conselho, cuja finalidade é também apreciar os aspectos éticos do exercício da profissão. Nesse passo, a exigência de certificado avançado de proficiência em língua portuguesa é razoável e está compatível com a função do Conselho Regional de Medicina de fiscalizar o exercício da profissão. Feitas estas considerações, cabe apenas destacar que só se haveria falar em direito adquirido se o impetrante houvesse, à época da vigência da Resolução nº 1586/99, pleiteado sua inscrição perante o Conselho Impetrado, o que não ocorreu na espécie. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por se tratar de mandado de segurança...

0019881-25.2010.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X DELEGADO

DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade de crédito tributário formalizado nos processos administrativos 13808.000286/2002-50, 10880.930816/2008-11, 10880.931724/2008-58, 10880.948506/2008-52, 10880.948507/2008-05, 10880.948508/2008-41, 10880.957265/2009-13, 10880.958143/2008-63, 10880.955955/2009-38, 10880.957263/2009-24 e 10880.957264/2009-79 e lhe assegure a emissão de certidão negativa de débitos. A impetrante sustenta, em síntese, que referidos débitos encontram-se com sua exigibilidade suspensa em razão de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 e pela pendência no julgamento de manifestação de inconformidade apresentada em face da não homologação de pedidos de compensação. Por decisão de fls. 106/108 foi deferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser concedida. Com efeito, dispõe o artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional que o parcelamento de débitos suspende a exigibilidade do crédito tributário e a impetrante logrou demonstrar que incluiu os débitos relacionados nos processos administrativos 13808.000286/2002-50, 10880.930816/2008-11, 10880.931724/2008-58, 10880.948506/2008-52, 10880.948507/2008-05, 10880.948508/2008-41, 10880.957265/2009-13 e 10880.958143/2008-63 na moratória de que trata a Lei 11.241/2009 e que está com o pagamento regular das prestações, pelo valor estipulado na norma de regência até consolidação do débito (art. 1º, 6º). Por causa diferente, mas em semelhante situação de exigibilidade suspensa encontram-se os processos administrativos 10880.955955/2009-38, 10880.957263/2009-24 e 10880.957264/2009-79, os quais referem débitos objeto de compensação não homologada pelo fisco (PA 10880.953707/2009-52) e de manifestação de inconformidade ainda não apreciada pela autoridade tributária. A Lei 9.430/96 (art. 74, 9º e 11) assegura a apresentação de manifestação de inconformidade com efeito suspensivo das decisões que não homologarem pedidos de compensação e esse rito está inserido no contexto das leis que regem o processo administrativo fiscal. Note-se que a expressão as reclamações e recursos, de que trata o inciso III, do art. 151, do Código Tributário Nacional, deve ser interpretada como aqueles instrumentos de impugnação apresentados à autoridade hierarquicamente superior ao emitente da decisão com vistas à revisão ou anulação do lançamento, por isso não é todo e qualquer requerimento, embora assegurado pelo direito constitucional de petição, que está compreendido na previsão legal do CTN, mas apenas os pedidos contemplados nas leis que regem o processo administrativo fiscal, por exemplo, o Decreto 70.235/72 e alguns dispositivos da Lei 9.430/96, como se viu. E, diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há falar em negativa de certidão, a qual, entretanto, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, deve ser expedida na modalidade positiva com efeitos de negativa. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos processos administrativos 13808.000286/2002-50, 10880.930816/2008-11, 10880.931724/2008-58, 10880.948506/2008-52, 10880.948507/2008-05, 10880.948508/2008-41, 10880.957265/2009-13, 10880.958143/2008-63, 10880.955955/2009-38, 10880.957263/2009-24 e 10880.957264/2009-79 e determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, caso inexistam outros impedimentos aqui não discutidos. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei....

0020444-19.2010.403.6100 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO E SP287952 - ANDRESSA PAULA SENNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe assegure a exclusão da parcela correspondente ao ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Aduz que a base de cálculo das contribuições mencionadas é o faturamento ou receita, na dicção constitucional, entretanto, esta não corresponde à totalidade da receita decorrente da prestação de serviços, já que nela se inclui parcela de ISS que constituiu ônus fiscal, não integrante de seu patrimônio. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. De fato, a questão posta em debate neste feito não tem caráter de novidade. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei n. 2397/87 e repetida pela Lei Complementar n. 70/91. O ISS constitui, de sua vez, imposto indireto que se encontra embutido no preço dos serviços. Em outras palavras, o tributo municipal constitui parcela dos preços dos serviços e integra, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo das contribuições aqui discutidas. Tratando-se de matérias em tudo semelhante a presente o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, entendimento aplicável ao ISS, tendo em vista a similaridade das estruturas. Especificamente sobre a inclusão dos tributos na base de cálculo da COFINS e do PIS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. APRECIÇÃO DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na

Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ.4. Agravo de regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG 676.674/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01/08/2005)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. ICMS. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ.1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94/STJ).3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 669.344/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/08/2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS N.ºS 68 E 94 DO STJ.1. Inclui-se na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação.2. Inteligência dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça.3. Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004.4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 623.163/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/06/2005) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a ordem requerida.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, na forma da lei....

0020612-21.2010.403.6100 - FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP296358 - ALINE MIYUKI SHIRASHAKI E SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X CHEFE DE DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe assegure a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa.A impetrante sustenta, em apertada síntese, que os impedimentos apontados pela autoridade coatora não impedem a emissão da referida certidão, a qual é essencial para habilitação em certame promovido pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais.A liminar foi indeferida.Em suas informações, a autoridade impetrada afirma que os débitos referentes aos processos administrativos n.º 10880.942526/2008-10, 10880.746.751/2008-25, 10880.947.304/2008-93, 10880.947.305/2008-38, 10880.947.306/2008-82 e 10880.947.307/2008-27 encontram-se, de fato, parcelados nos moldes previstos na lei n.º 11.941/2006. Porém, em razão de não haver ainda a consolidação de tais débitos, eles permanecerão pendentes/em aberto no relatório, de modo a possibilitar a sua recuperação no momento da consolidação e a impetrante deverá comprovar junto a um dos centros de atendimento ao contribuinte, até a efetivação da consolidação, que vem recolhendo as parcelas devidas.Diante desta constatação, prossegue afirmando não haver óbice à expedição da certidão pretendida no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil se a impetrante comprovar o regular recolhimento das parcelas do parcelamento.Finalmente, sustenta que haver impedimentos à expedição da certidão com relação às contribuições previdenciárias, consubstanciados nos valores devidos de R\$ 13.917,43, referente a divergência de GFIP de 02/2010 e de R\$ 14.262,25, referente a divergência de GFIP de 03/2010.O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento.É o relatório.Decido.A segurança não pode ser concedida.Para o processo administrativo fiscal 12466.001439/2010-41, a impetrante junta guia de recolhimento (fl. 74) que não permite concluir, sem receio de equívoco, que o valor ali apontado corresponde à exigência fiscal, bem como que a baixa da pendência tenha sido requerida à autoridade fiscal competente.O relatório de restrições de contribuições previdenciárias (fls. 75/76) aponta a existências de várias pendências nos CNPJ's 62.145.008/0003-65 , 62.145.008/0007-99, CEI 60.000.05900/79, para as quais a impetrante limita-se a afirmar que apresentou pedidos de ajuste de guias GPS, entretanto, os dados constantes desses documentos impedem afirmar que os ajustes efetuados correspondem às divergências indicadas e, ainda, que são suficientes para extinção do crédito tributário.Ao contrário, a autoridade impetrada informa que há impedimentos à expedição da certidão com relação às contribuições previdenciárias, consubstanciados nos valores devidos de R\$ 13.917,43, referente à divergência de GFIP de 02/2010 e de R\$ 14.262,25, referente à divergência de GFIP de 03/2010.De acordo com as informações, tais valores foram apurados mediante o confronto dos valores declarados e os valores recolhidos.Assim, não tendo sido comprovado pela impetrante a liquidação total dos débitos, não há falar em ato coator a ser corrigido com a presente impetração.Em sede de mandado de segurança, o administrado deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme entendimento pacífico de nossos Tribunais.A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um processo de documentos, exigindo prova pré-constituída (direito líquido e certo). Quem não prova de modo inofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação (STJ - RMS 00004258/94, rel. Min. ADHEMAR MACIEL - DJU 19.12.94 - p. 35.332). Não tendo agido desta forma e não tendo sido comprovado através das informações prestadas, não há como conhecer do pedido.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da lei....

0022882-18.2010.403.6100 - JOAO FORTE(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2a REGIAO

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato do DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, por meio do qual o impetrante pretende tutela jurisdicional que reconheça a decadência do direito da administração de rever ato que lhe possibilitou a percepção de valores pagos a título de diferenças de conversão da URV (11,98%). Alternativamente, requer que, mantido o ato que determina a devolução dos valores mencionados, que estes não sofram correção pela taxa SELIC e que seja considerado o total líquido, após a incidência do imposto de renda. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 43/52). É o relatório. Decido. A petição inicial deve ser indeferida liminarmente. A correta indicação da autoridade impetrada é requisito exigido por lei, conforme determina o artigo 6º, da Lei 12.016/2009, combinado com o artigo 282, II, do Código de Processo Civil. O impetrante em sua petição inicial indica para figurar no polo passivo da relação jurídico-processual o Diretor Geral da Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sob o fundamento de ser a pessoa física responsável pelo pagamento dos vencimentos a ele devidos e quem está exigindo a devolução da quantia. Baseia-se o impetrante no Ofício SPIP nº 257/2010, pelo qual a autoridade impetrada comunica ordem do Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que determinou, em suma, a devolução de percentual pago em decorrência de conversão dos vencimentos para URV. A subscrição do referido comunicado pela autoridade indicada não confere a ela legitimidade passiva ad causam, pois o ato administrativo questionado não é de sua autoria, tampouco decorre de sua ordem direta, de modo que a ela também não cabe a suspensão ou interrupção do alegado ato coator. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PREFEITO. COMPETÊNCIA PARA ALTERAR O ATO COATOR. 1. A legitimidade para figurar no pólo passivo do Mandado de Segurança fixa-se diante da competência para corrigir a eventual ilegalidade impugnada. 2. Recurso não conhecido. (STJ, REsp 86705/SP, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 21/06/99, p. 180) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual. 3. Recurso improvido. (STJ, ROMS 18.059/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11/04/2005, p. 336) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DO SERVIDOR. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AFERIÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO FIRMADO COM FUNDAMENTO A LEI LOCAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. Em sede de Mandado de Segurança deve figurar como coatora, no pólo passivo, a autoridade que deu causa à lesão jurídica e que tem competência para desfazimento do ato ilegal. O exame da existência de direito líquido e certo do impetrante, além de versar sobre matéria de índole constitucional, conduz ao exame de matéria fática-probatória, o que é vedado a esta Corte, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ. Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 453077/AM, 6ª T., Rel. Min. Paulo Medina, DJ 08/03/04, p. 336) Assim, diante da incorreta indicação da autoridade para figurar no polo passivo da relação jurídica processual, a petição inicial deve ser liminarmente indeferida. ISTO POSTO e, por tudo mais que dos autos consta, rejeito liminarmente a petição inicial, em face da ilegitimidade passiva da autoridade indicada pelo impetrante, nos termos do artigo 10, da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei 12.016/2009....

0023280-62.2010.403.6100 - PAULO SERGIO CARVALHO PASSOS (SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY E SP137209 - JOAQUIM FERREIRA NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que reconheça a eficácia liberatória de sentenças arbitrais por ele expedidas, especialmente quanto à liberação das parcelas de seguro-desemprego. Aduz o impetrante, em apertada síntese, que a autoridade impetrada não reconhece a sentença arbitral como título hábil à liberação do seguro desemprego, circunstância que entende violar diversos dispositivos constitucionais e a Lei 9.307/96. Distribuídos a esta 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária ao mandado de segurança, entendo cabível o procedimento acima mencionado em virtude da ausência de incompatibilidade com a Lei n.º 1.533/51. Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria, tomando-se a sentença proferida no processo n.º 0004371-69.2010.403.6100, como fundamentação: Com efeito, o marco legal da arbitragem em nosso ordenamento jurídico está compreendido na Lei 9.307/96 que delimita, logo em seu artigo 1º, o objeto dessa espécie de solução de conflitos, a saber: As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Embora a rescisão do contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT absorva na sua parte as verbas devidas em razão do fim da relação jurídica de emprego, as quais por sua própria natureza podem ser disponibilizadas em maior ou menor grau pelos contratantes, entendo que a questão do seguro-desemprego não se submete a essa flexibilidade. Observo primeiramente que a Constituição Federal reserva a utilização de recursos

extrajudiciais para solução de conflitos, como a arbitragem, apenas às negociações coletivas (art. 114, 1º) e que o artigo 477, 1º, da CLT, prevê que o pedido de demissão ou a rescisão do contrato de trabalho com duração superior a um ano só será válido quando feito com assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho. Embora a Lei 9.307/96 seja posterior a CLT, as disposições do código trabalhista se sobrepõem as regras da arbitragem, já que a norma especial prevalece à previsão geral, consoante artigo 2º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. É mais, o benefício do seguro-desemprego tem previsão constitucional (art. 7º, II e 239, da Constituição Federal) e sua concessão obedece a regras rígidas, nos termos da Lei 7.998/90. Dessas regras se infere que o custeio do benefício advém de recursos inteiramente públicos e que seu pagamento independe da manifestação de vontade do empregador, na medida em que se tratando de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa a entrega dos formulários para requerimento do benefício é obrigatória (art. 19, da Lei 7.998/90 e art. 8º da Resolução CODEFAT 19/91) e, assim, não pode o trabalhador transacionar a esse respeito, embora esteja ressalvada a possibilidade de não-requisição do pagamento das respectivas parcelas ou desatendimento das condições legais. Vale dizer se a rescisão do contrato de trabalho deve ser assistida pelas entidades designadas pela lei, se a entrega das guias para requerimento do seguro-desemprego é obrigação do empregador e se a concessão do benefício observa regras indelegáveis pelo trabalhador, esse direito, embora pessoal, intransferível e de conteúdo financeiro, não pode ser considerado patrimônio disponível e suscetível de convenção por arbitragem. Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei 12.016/2009....

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0009049-30.2010.403.6100 - ASSOCIACAO REPRESENTAT DO ASSENT BELA VISTA DO CHIBARRO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

... Trata-se de mandado de segurança coletivo ajuizado pela Associação Representativa do Assentamento Bela Vista do Chibarro em face do Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em São Paulo, distribuído originariamente na 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, objetivando autorização para a queima, corte, colheita e carregamento livremente da produção de cana-de-açúcar. Alega a impetrante que os assentados/associados estão sem colher a produção de cana nas duas safras (08/09 e 09/10) por ato do impetrado e que somente os filiados do Sindicato dos Produtores Rurais foram liberados para colheita pela Usina, medida que entende discriminatória e ilegal. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 159/400, alegando que, em virtude de inúmeras irregularidades encontradas no Assentamento Bela Vista do Chibarro, em especial no setor canavieiro, foi desenvolvido um plano denominado Ação de Moralização e Programa de Recuperação do Assentamento Bela Vista do Chibarro para identificar e sanar os problemas existentes que desrespeitam a legislação vigente e os princípios da reforma agrária. Aduz que pela conclusão da Comissão de Sindicância restou comprovado que a Usina Zanin realizava toda a gestão da operação desde o plantio até a venda da cana-de-açúcar, o que viola os preceitos indispensáveis da reforma agrária, dentre eles a agricultura familiar. Decisão de fls. 414 acolheu a preliminar de incompetência absoluta arguida apela Procuradoria Especializada do INCRA (403/413) e declinou a competência para a 21ª Vara Cível Federal, nos termos do Provimento nº 321, de 13 de maio de 1987. A impetrante juntou, às fls. 423/450, documentos que demonstrariam que alguns assentados, que estariam nas mesmas condições que os ora representados, foram autorizados a manter o plantio da cana-de-açúcar. Liminar indeferida às fls. 451/452. Parecer do Ministério Público Federal pela extinção do feito, sem resolução do mérito, pela inadequação da via eleita. É o relatório. Com efeito, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA foi criado pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970 com a missão prioritária de realizar a reforma agrária, manter o cadastro nacional de imóveis rurais e administrar as terras públicas da União. Nesse passo, consoante documentação juntada, a execução do projeto de assentamento denominado Bela Vista do Chibarro, mencionado na inicial, está sob a jurisdição do INCRA. Pretende a impetrante autorização do INCRA para a queima, corte, colheita e carregamento livremente da produção de cana-de-açúcar. Ocorre que constatou a autarquia impetrada o cultivo de cana-de-açúcar em diversos lotes do mencionado assentamento, de forma inadequada ao modelo de assentamento previsto no plano de reforma agrária, que prestigia a formação da propriedade familiar caracterizada pelo regime da produção de subsistência. Assim, o INCRA tomou medidas visando a erradicação gradual deste tipo de plantação, com o estabelecimento de cronograma e participação da Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda, que se obrigou, inclusive a preparar o solo para receber nova cultura pelos assentados. E em face dos assentados que não aderiram ao cronograma ou não se mostraram passíveis de regularização foram ajuizadas ações possessórias, visando a retomada das parcelas exploradas em desconformidade com a legislação. Apesar da falta documentação encartada aos autos pelas partes, não há como identificar se os associados da impetrante preenchem ou não os requisitos necessários para inclusão no Programa de Regularização do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro, o que ensejaria a autorização para a queima, corte, colheita e carregamento da produção de cana-de-açúcar. Em sede de mandado de segurança, o administrado deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme entendimento pacífico de nossos Tribunais. A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um processo de documentos, exigindo prova pré-constituída (direito líquido e certo). Quem não prova de modo inofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por

carência de ação (STJ - RMS 00004258/94, rel. Min. ADHEMAR MACIEL - DJU 19.12.94 - p. 35.332). Se o ato ou omissão não é, por qualquer motivo, passível de comprovação de plano, o direito não é exercitável por meio de mandado de segurança, mas pelas vias ordinárias, onde se abre a dilação probatória. No presente caso o impetrante não trouxe a comprovação da alegada coação abusiva ou ilegal da autoridade administrativa, vez que não comprovou que seus associados exploraram os lotes de acordo com a legislação agrária. A mera alegação de ilegalidade na restrição imposta não é suficiente para a obtenção de ordem de segurança que lhes assegure a ordem aqui pretendida. Com a petição inicial, deveria a impetrante ter feito prova indiscutível e completa de seu direito líquido e certo. Não tendo agido desta forma, não há como conhecer do pedido nesta via estreita do mandado de segurança. Assim, o exercício de seu direito deverá ser requerido nas vias ordinárias, uma vez que não comprovado de plano. Diante de tais fatos, a segurança não pode ser concedida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança requerida, ressaltando a possibilidade de rediscussão da matéria nas vias ordinárias. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor do art. 25, da Lei 12016/2009. ...

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018464-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REINIVAN SOUZA DIAS

... Trata-se de Ação Monitória proposta em desfavor do réu acima nomeado, para cobrança decorrente de Contrato de Arrendamento Residencial - PAR firmado entre as partes. Em virtude da quitação por meio de acordo firmado entre as partes, a autora requereu a extinção do feito às fls. 42/44. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

CAUTELAR INOMINADA

0018766-66.2010.403.6100 - INVESTPAR PARTICIPAOES S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP254743 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pela requerente acima nomeada, por meio dos quais pretende o reconhecimento de erro na sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito (fls. 390/392). A ora embargante aduz, em síntese, que o interesse processual está materializado na necessidade de manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e que a presente medida cautelar destina-se a assegurar o interesse tutelado no processo principal. Conheço dos embargos declaratórios interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não vislumbrar no caso o equívoco destacado. Saliento que a suspensão da exigibilidade do crédito não está comprometida, pois a medida liminar foi convolada em tutela antecipada, com a respectiva transferência da garantia (carta de fiança) para os autos principais. Diante do exposto, considerando seu caráter infringente, rejeito os embargos de declaração interpostos....

0020162-78.2010.403.6100 - LURDES MARTINS PARRAS(SP162388 - FRANCISCA ALVES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Trata-se de medida cautelar inominada promovida com o objetivo de obter provimento jurisdicional que lhe assegure a manutenção na posse de imóvel, tendo em vista a notificação extrajudicial recebida da Caixa Econômica Federal para desocupação do imóvel em virtude de arrematação pela CEF, nos termos do Decreto-lei nº 70/66. Aduz que celebrou com os mutuários da Caixa Econômica Federal JUAREZ NASCIMENTO DOS SANTOS e IRMA SUELI DA SILVA, em 25 de maio de 2006, contrato de gaveta, posteriormente extraviado, cujo reconhecimento ora se requer, nos termos da Lei 10.150/2000. É o relatório. D E C I D O . As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exigibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipava os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e : I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro

liminarmente a petição inicial, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil. Os honorários serão fixados na ação principal. Custas pela requerente....

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010871-40.1999.403.6100 (1999.61.00.010871-3) - CARMEM SILVIA MACHADO DOS SANTOS(SP072774 - LUCIA HELENA POLETTI) X IZIDIO SILVEIRA X TEREZA LEONARDO SILVEIRA(Proc. RICARDO TSENG KUEI HSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Preliminarmente intimem-se pessoalmente a Defensoria Pública da União da decisão de folha 320. 2- Folha 334: manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça. 3- Após, em nada sendo requerido remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 4- Int.

0014125-84.2000.403.6100 (2000.61.00.014125-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002235-51.2000.403.6100 (2000.61.00.002235-5)) FRANCISCO CIRAULO X KATIA BERSANI CIRAULO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls.245/247 - Manifeste-se o réu acerca da oposição do Agravo Retido, nos termos do art. 523, 2º, do CPC. Fls.251/263 - Recebo a apelação do autor, em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0020928-49.2001.403.6100 (2001.61.00.020928-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X DIOCRECIA MESSIAS FREIRE ESTEVAO - ME(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeira o Autor o que entender de direito. Int.

0027122-65.2001.403.6100 (2001.61.00.027122-0) - ANTOINETTE RIZKALLAH KANAAN(Proc. ANTONIO LUIZ CALMON TEIXEIRA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS)

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Int.

0005121-81.2004.403.6100 (2004.61.00.005121-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X TAM - TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP243029 - MARCELA DE CASTRO VAZ) X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB(SP149536 - PATRICIA HENRIETTE ANTONINI E SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI E SP271337 - ALEX DOS SANTOS GAMA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Acolho o pedido de desistência do recurso formulado pelo denunciado BRADESCO SEGUROS às fls.296/303. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 290/293. Após, vista às partes para requerer o que entender de direito.

0005936-44.2005.403.6100 (2005.61.00.005936-4) - JONILSON RONDON FURTADO X IZOLINA MACHADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

O feito encontrava-se em fase recursal quando os autores requereram, à fl. 332, a desistência do recurso de apelação interposto e do direito sobre o qual se funda a ação. Posteriormente o patrono dos autores renunciou ao mandato, ressaltando que representaria os autores por mais 10 dias, fl. 367. Instada a se manifestar, a CEF alegou que a desistência do recurso independe de homologação judicial, devendo ser certificado o trânsito em julgado da sentença, fl.

363. Por fim, a parte autora requereu novamente a desistência da ação, fl. 365. Ocorre, contudo, que o mérito desta ação foi julgado, razão pela qual a parte autora não pode mais dela desistir. Assim, considerando que a sentença transitou em julgado, (o que já foi certificado à fl. 364), e que não há nos autos qualquer requerimento pendente de análise, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Publique-se, intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000270-28.2006.403.6100 (2006.61.00.000270-0) - ROSA MARIA DA SILVA ZORZENONI X FABIO LUIS ZORZENONI (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Dê-se vista às partes da juntada aos autos do laudo pericial às fls. 175/207, para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0005671-08.2006.403.6100 (2006.61.00.005671-9) - IVANILDO FERREIRA DA SILVA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a pretensão deduzida na inicial, para anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, é apta a interferir na esfera de direitos do adquirente daquele, promova a parte autora sua integração na lide, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0024546-26.2006.403.6100 (2006.61.00.024546-2) - APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

O pedido de justiça gratuita foi indeferido às fls. 91. Assim, recolha a parte autora as custas de preparo, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Int.

0033172-97.2007.403.6100 (2007.61.00.033172-3) - ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA X CAMILA COTTI BORBA DE SOUSA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Folhas 170/171: Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça segundo a qual os intimados Antônio Francisco de Sousa e Camila Borba de Sousa mudaram de endereço, determino a suas intimações através de seus advogados constituídos nos autos para, no prazo de 10 (dez) dias cumprir integralmente o despacho de folha 156, bem como recolher os honorários do perito no valor de R\$700,00 (setecentos reais), sob pena de preclusão da prova pericial. 2- Int.

0026201-62.2008.403.6100 (2008.61.00.026201-8) - CELSO ALVES TEIXEIRA X MARIA FATIMA DO NASCIMENTO TEIXEIRA (DF024744 - EDUARDO MARCHIORI LAVAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente a parte Autora, nos termos do art. 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, para dar cumprimento ao determinado na decisão de fl. 196, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0034585-14.2008.403.6100 (2008.61.00.034585-4) - JORGE JOAO ELIAS X MIRIAN LEMES LOPES PUERTA ELIAS X ROBERTO JOAO ELIAS X JUNIA DE CAMARGO ELIAS X LEONOR ELIAS OLIVEIRA X LUCIA ELIAS BRUNO (SP088710 - SANDRA DE CAMARGO ELIAS A BIJEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deverá o autor Jorge João Elias esclarecer a propositura desta ação, sendo que no termo de prevenção de fls. 41/43 consta um processo em trâmite no Juizado Especial, que objetiva o reajuste da Caderneta de poupança pelo mesmo índice pleiteado neste feito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão os demais autores emendar a inicial, trazendo aos autos planilha atualizada com a memória de cálculo dos valores objeto desta ação, atribuindo assim valor correto à causa. Int.

0005729-06.2009.403.6100 (2009.61.00.005729-4) - JONILSON RONDON FURTADO X IZOLINA MACHADO (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tipo MPROCESSO N 2009.61.00.005729-4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JONILSON RONDON FURTADO e IZOLINA MACHADO Reg. n.º _____ / 2010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JONILSON RONDON FURTADO e IZOLINA MACHADO opõem embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 392/393, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando ter havido omissão, vez que não teriam sido analisados os argumentos atinentes à ilegalidade do DL 70/66. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Conforme restou consignado na sentença, a questão atinente ao DL 70/66 já foi exaustivamente analisado por nossos tribunais, notadamente pelo STF, que não vislumbrou neste decreto qualquer ofensa à CF/88 e aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição, do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório. Assim, além de constitucional, referido decreto é também legal, não ofendendo as normas processuais vigentes. Contudo, para

melhor esclarecer este ponto, transcrevo as ementas de diversas decisões, a fim de demonstrar que esta questão já foi discutida e pacificada em nossos tribunais: AGRAVO LEGAL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE ASSEGURADAS. AGRAVO IMPROVIDO. I - O procedimento de execução extrajudicial lastreado no Decreto-lei nº 70/66 teve a sua constitucionalidade reafirmada recentemente pelas 1ª e 2ª Turmas do Supremo Tribunal Federal. Confirmam-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (STF - AI 663578 AgR/SP - Relatora Ministra Ellen Gracie - 2ª Turma - j. 04/08/2009 - v.u. - DJe 28/08/2009); EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (STF - AI 600257 AgR/SP - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - j. 27/11/2007 - v.u. - DJe 19/12/2007). II - No campo da legalidade, o Código de Defesa do Consumidor em nenhum momento dispôs a respeito da impossibilidade de utilização do procedimento de execução extrajudicial lastreado no Decreto-lei nº 70/66 para a cobrança de dívidas contratuais. Nesse sentido é o entendimento desta Egrégia Corte. Confirmam-se: AGRAVO LEGAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - INCOMPATIBILIDADE COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO IMPROVIDO. (...) II - O Código de Defesa do Consumidor não revogou ou proibiu a execução extrajudicial, o que afasta a alegação de incompatibilidade com o Decreto-Lei nº 70/66. III - Agravo legal improvido (TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2007.61.00.028757-6 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - 2ª Turma - j. 10/03/09 - v.u. - DJF3 CJ2 26/03/09, pág. 1.435); DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. (...) (grifei).4. Não há incompatibilidade entre o Decreto-lei nº 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor, visto que o referido Código não veda a execução extrajudicial. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2007.61.00.008488-4 - Relator Juiz Federal Convocado Paulo Sarno - 1ª Turma - j. 10/10/08 - v.u. - DJF3 CJ2 27/04/09, pág. 152). III - Não verificada a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial (Decreto-lei nº 70/66) com a Constituição Federal, tampouco com o Código de Defesa do Consumidor, é de ser assegurado o direito da credora hipotecária de deflagrá-lo em caso de inadimplemento de mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. IV - Agravo improvido. (grifei)(Processo AC 200261040065398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 967101; Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/08/2010 PÁGINA: 308; Data da Decisão 17/08/2010; Data da Publicação 26/08/2010) AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 CAPUT! DO CPC - DEPÓSITO DE PARCELAS VINCENDAS - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CABIMENTO. I - O fundamento pelo qual o recurso interposto foi julgado improcedente, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - Inaceitável pretender a mutuatária se manter inadimplente, ao pleitear que deposite apenas as parcelas que estarão para vencer, suspendendo-se a exigibilidade das prestações vencidas. III - No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, já foi declarada sua constitucionalidade e legalidade, pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF, RE 223.075-1/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, v.u., DJ 06/11/1998. No mesmo sentido: RE 148.872-7/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Moreira Alves). (grifei) IV - A existência de ação ordinária não tem o condão de suspender o procedimento executório, uma vez que o contrato de mútuo tem caráter de título executivo extrajudicial e, assim sendo, a propositura de qualquer ação relativa ao débito não inibe o credor de promover-lhe a execução, nos termos do 585, 1º, do Código de Processo Civil. V - O simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão do nome da mutuatária junto ao Serviço de Proteção ao Crédito. VI - Agravo legal improvido. (Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 245; Data da Decisão; 02/03/2010; Data da Publicação 11/03/2010) AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 CAPUT! DO CPC - DEPÓSITO DE PARCELAS VINCENDAS - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CABIMENTO. I - O fundamento pelo qual o recurso interposto foi julgado improcedente, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - Inaceitável pretender a mutuatária se manter inadimplente, ao pleitear que deposite apenas as parcelas que estarão para vencer, suspendendo-se a exigibilidade das prestações vencidas. III - No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, já foi declarada sua constitucionalidade e legalidade, pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF, RE 223.075-1/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, v.u., DJ 06/11/1998. No mesmo sentido: RE 148.872-7/RS, 1ª Turma, Rel.

Ministro Moreira Alves). (grifei)IV - A existência de ação ordinária não tem o condão de suspender o procedimento executório, uma vez que o contrato de mútuo tem caráter de título executivo extrajudicial e, assim sendo, a propositura de qualquer ação relativa ao débito não inibe o credor de promover-lhe a execução, nos termos do 585, 1º, do Código de Processo Civil. V - O simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão do nome da mutuária junto ao Serviço de Proteção ao Crédito. VI - Agravo legal improvido. (Data da Decisão 02/03/2010; Data da Publicação 11/03/2010; AI 200803000476568 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357265; Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 245) Portanto, no que tange ao DL 70/66, verifica-se que a sentença proferida cuidou do tema, não havendo a alegada omissão, registrando-se inclusive a observância, pela Ré, das intimações e notificações previstas no parágrafo 1º do artigo 31 desse Decreto-lei. Assim sendo, REJEITO os presentes embargos, porque não verifico haver omissão ou contraditoriedade na sentença proferida. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019550-77.2009.403.6100 (2009.61.00.019550-2) - ANDREA CANALE(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 84/90, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0001406-21.2010.403.6100 (2010.61.00.001406-6) - VADERLEI RICCI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos do art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004135-20.2010.403.6100 (2010.61.00.004135-5) - CARLOS PINTO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga o autor cópia da inicial do processo 2007.63.01.045949-2, em trâmite no Juizado Especial de São Paulo, para a verificação de possível prevenção com este feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004495-52.2010.403.6100 - MARILISA RIZZO CARVALHAL X SERGIO COUTINHO CARVALHAL X JOAO CARVALHAL NETO - ESPOLIO X SERGIO COUTINHO CARVALHAL(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação supra, verifico a não ocorrência de prevenção deste feito com os elencados no termo de fls. 50/52. Tragam os autores cópias dos extratos das contas de poupança que pretendem sejam corrigidas, no prazo de 10 (dez) dias, visto que é de sua competência.Int.

0005238-62.2010.403.6100 - SANTI TRAMONTANI - ESPOLIO X MARCELLA TRAMONTANI X DAISY TRAMONTANI(SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE E SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação supra, solicite à parte autora que traga aos autos cópia das iniciais dos processos nºs 0005229-03.2010.403.6100, que tramitou na 7ª Vara Cível Federal e 0005232-55.2010.403.6100, que tramitou na 24ª Vara Cível, no prazo de 10 (dez) dias, para verificação de possível prevenção ou litispendência.Int.

0005367-67.2010.403.6100 - MITIYUKI MAUTARI X LUZIA MAUTARI(SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação supra, verifico a não ocorrência de prevenção deste feito com os elencados no termo de fls.32/33. Deverá a parte autora trazer aos autos os extratos das contas que pretende sejam corrigidas, no prazo de 10 (dez) dias, visto que é de sua competência.Int.

0005448-16.2010.403.6100 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos do art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005928-91.2010.403.6100 - FERNANDO MARCHETTI BEDICKS(SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - HSBC BANK X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, verifico a não ocorrência de prevenção destes autos com os autos elencados no Termo de Prevenção. Deverá o autor emendar a inicial, trazendo aos autos planilha atualizada dos valores que pretende obter como correção das suas contas-poupanças, atribuindo assim valor correto à causa, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005988-64.2010.403.6100 - CHRISTINA MINETTI SANCHES X VERA LUCIA MINETTI SANCHES(SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação supra, verifico a não ocorrência de prevenção deste feito com os elencados no termo de fls. 52/54. Deverá a autora emendar a inicial, trazendo aos autos planilha atualizada dos valores que pretende obter como correção das suas contas-poupanças, atribuindo assim valor correto à causa, bem como recolher as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006290-93.2010.403.6100 - MARLENE FELIZARDO GOES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP291956 - EDUARDO BASTOS SMITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Folhas 108/146: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados. 2- Promova a citação do co-contestante Sr. Aloísio Aparecido Goes na qualidade de litisconsorte necessário, sob pena de extinção. 3- Indefiro desde já a citação de Adriana Lima de Oliveira que não faz parte do contrato. 4- Int.

0011854-53.2010.403.6100 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos do art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0019726-22.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033988-45.2008.403.6100 (2008.61.00.033988-0)) ANTONIO LOGATTO - ESPOLIO X FATIMA PILSA LOGATTO(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o espólio de ANTONIO LOGATTO para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, consoante disposto no art. 12, V, do Código de Processo Civil comprovando a condição de inventariante de Fátima Pilsa Logatto bem como, apresentar declaração de hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 7115/83, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 5799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002478-68.1995.403.6100 (95.0002478-0) - RONALDO GONCALVES X ROSEMARY AP MORAES X ROBERTO GARCIA X ROBERTO MITIO MASSUDA X ROBERTO WADDINGTON BARONE X RENE FERNANDO HEINEN X ROSELI SOUSA SANTAELLA BONTEMPO X SHOJI YEDO X SUELI RODRIGUES DA SILVA PRADO X SAYOKO LUCIA KOMETANI MORIAYAMA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o teor dos embargos de declaração opostos às fls. 536/538, (ausência de depósito dos valores devidos a título de reembolso das custas processuais), manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-se os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Int.

0009954-89.1997.403.6100 (97.0009954-7) - ALBERTO MANOEL LOPES X MARCELO GOES DA COSTA X MARTA REGINA LEME X SIDNEI ROMBOLI(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0102089-83.1999.403.0399 (1999.03.99.102089-8) - ELIZABETHE CASARIN X LUIZA APARECIDA EMIDIO FREZZATO X EDVALDO DE SOUZA LIMA X MARIA DE FATIMA MUNIZ PENDEK X ABDON DA COSTA MEIRA X PAULO FRANCISCO DE SANTANA X ARNALDO BATISTA DE SENA X PAULO ROBERTO COZIN X MARIA DO CARMO LIMA MATOS X MARIA DE LOURDES CAIRES OKA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ação Ordinária Autos n.º 1999.03.99.102089-8 Despacho Fls. 785/794: Esclareça, a CEF, se já foi liberado o FGTS do autor Arnaldo Batista de Sena. No tocante aos Embargos de Declaração de fls. 806/811, rejeito-os por improcedentes uma vez que, tendo os autores concordado tacitamente com os créditos efetuados pela Ré, (fl. 769), tornou-se desnecessária a homologação pelo juízo dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Não obstante, as diferenças apuradas pela Contadoria Judicial não são relevantes a ponto de representar certeza de que a CEF tenha, de fato, efetuado créditos a maior aos autores, máxime considerando que os cálculos foram efetuados em épocas distintas. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em de outubro de 2010, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. Técnico/ Analista Judiciário

0023461-49.1999.403.6100 (1999.61.00.023461-5) - ROBERTO CARLOS DE BARROS X ROSY PEREIRA X PEDRO APARECIDO CORREIA X PEDRO AIO NETO X PEDRO MARTIN X OZEAS GOMES DE SA X OSCAR RIBEIRO X OSMIRVIO PETENAO X OSVALDO WERKERLING RIBEIRO X NATALICE LIBERATO FRANCISCO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

CONCLUSÃOEm de outubro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM.º Juiz Federal desta 22ª Vara Cível. Eu, _____, Técnico Judiciário, subscrevi. Autos n.º 1999.61.00.023461-5 Fls. 326/328: Trata-se de embargos opostos pela CEF, insurgindo-se contra a decisão deste juízo (fl. 322), que autorizou a CEF a proceder ao estorno do valor que alega ter creditado a maior ao Autor Osvaldo W. Ribeiro, salvo se já sacado pelo mesmo, caso em que deverá promover ação própria. A CEF, em seus embargos de declaração alega a existência de contradição quanto à aplicação do artigo 475-J do CPC. Ocorre, contudo, que os argumentos apontados pela CEF não se referem a omissão, obscuridade ou contradição existente na decisão embargada, que justifique a via recursal adotada. Na verdade a decisão é clara autorizando o estorno, exceto se o valor creditado a maior já tiver sido sacado pelo Autor, caso em que a Ré deverá socorrer-se de ação própria. Não obstante, considerando-se o princípio da economia processual, reconsidero o item 2 do despacho de fl. 322, para determinar a intimação do Autor Osvaldo Werkeling Ribeiro, na pessoa de seu advogado, a pagar e ou depositar nos autos, a importância reclamada pela Ré a título de pagamento a maior das diferenças do FGTS, conforme demonstrativo de fl. 312. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0059364-48.1999.403.6100 (1999.61.00.059364-0) - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO) em vista a sentença de extinção de fls.324 e, o alvará liquidade em 14/09/2010 (fls.328), fica prejudicado o pedido de fls.330/331.

0025573-83.2002.403.6100 (2002.61.00.025573-5) - CARMEN LUCIA CHAMICO X PAULO ROBERTO CHAMICO X FERNANDO LUIS CHAMICO X JOSE BASILIO CHAMICO X RAQUEL PERUCIO CHAMICO X ELISANGELA CHAMICO FERREIRA X FERNANDO CESAR FERREIRA X ROBERTO LUIZ CHAMICO - ESPOLIO X VERA LUCIA VERGA CHAMICO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Autos n.º 2002.61.00.025573-5 Fl. 269: Revogo o despacho de fl. 263, vez que a parte autora não deu início à fase executiva. Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os documentos acostados pela CEF às fls. 257/260, que demonstram o crédito efetuado na conta vinculada ao FGTS de Roberto Luiz Chamico. Após, se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para que seja prolatada sentença de extinção. Int.

0002180-51.2010.403.6100 (2010.61.00.002180-0) - ANTONIO PEDRENO GIL(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 dias. Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003168-72.2010.403.6100 (2010.61.00.003168-4) - MIGUEL SEVERIANO X OLGA RIZZI TUSCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 dias. Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005506-19.2010.403.6100 - OSWALDO SUGA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 dias. Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572015-17.1983.403.6100 (00.0572015-0) - AGENCIA MARITIMA NORDICA LTDA(SP016180 - MARIA ISABEL ARANTES DE NORONHA THOMAZ E SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica do requisitório ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0987738-69.1987.403.6100 (00.0987738-0) - O ALMEIDA & CIA/ LTDA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE

RANGEL DE BARROS)

Fl. 151: Defiro. Dê-se vista dos autos ao Dr. Roberto Luis Giampietro Bonfá, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0741013-64.1991.403.6100 (91.0741013-1) - MARÍTIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA(SP078272 - JOAO EDUARDO NEGRAO DE CAMPOS E SP105107 - MARCELA QUENTAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls.305/312: Os valores referentes ao precatório pago à autora nestes autos permanecerão bloqueados até disposição em contrário. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0011495-36.1992.403.6100 (92.0011495-4) - E T L ELETRICIDADE TECNICA COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA X MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X GRUPELETRIC MATERIAIS ELETRICOS LTDA X IND/ GRAFICA FORONI LTDA(SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP011347 - ALEKSAS JUOCYS E SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Expeça-se mandado para intimação pessoal do administrador da massa falida, Manuel Antonio Angulo Lopez, a fim que dê cumprimento ao despacho de fls.382, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de comunicação ao Juízo de Falência e ao Ministério Público. Dê-se ciência às partes de fls. 384 a 397. Int.

0042491-17.1992.403.6100 (92.0042491-0) - DATAMACHINE COM/ LOCACAO E ASSSITENCIA TECNICA DE MAQUINAS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Primeiramente, traga a autora cópia de seu contrato social onde conste a alteração do seu nome, conforme seu registro na Receita Federal, bem como informe o nome do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0072443-41.1992.403.6100 (92.0072443-4) - MIRIAN LOURENCAO GOMES DESTRO X TOSHIAKI YAMASHITA X CECILIA MARIA TILIO ALBERTO VICENTE X ANTONIO EDSON PADUAN(SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 108/114 e 116/122: A expedição do ofício requisitório se fará tendo por base a conta homologada nos autos dos Embargos à Execução, cuja decisão transitou em julgado, e será devidamente corrigida quando do pagamento do do referido ofício pelo E. TRF-3. Requeiram os autores o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0004305-17.1995.403.6100 (95.0004305-0) - CEMERP - CENTRO MEDICO RIBEIRAO PIRES S/S LTDA. X CENTRO MEDICO ODONTOLOGICO SAO CAETANO LTDA. X UCLIN - UNIAO DE CLINICAS DO ABC S/S LTDA(SP027960 - WALTER GOMES FRANCA E SP154122 - ANA CLAUDIA MOREIRA CAVALCANTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal. Informem os patronos dos autores o nome do beneficiário do ofício requisitório referente aos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0070345-70.1999.403.0399 (1999.03.99.070345-3) - ROLOFLEX INDL/ E COML/ LTDA(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ E SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 722/726: Manifeste-se a autora, ora devedora, acerca da proposta para parcelamento da sucumbência apresentada pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0053883-07.1999.403.6100 (1999.61.00.053883-5) - FUNDACAO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do polo passivo desta ação, nele devendo constar a União Federal em substituição ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0047827-21.2000.403.6100 (2000.61.00.047827-2) - MARCO DE JESUS MARINHO X SUELI EDUARDO MARINHO(SP046334 - ANTONIO JOSE JOIA E SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Em razão do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores do sistema BACENJUD não ter localizado ativos financeiros do autor, conforme fls. 317/318, deverá a ré, ora exequente requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012856-05.2003.403.6100 (2003.61.00.012856-0) - BRASIFLEX IND/ DE CORREIAS LTDA(SP068650 -

NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Diante a certidão de não manifestação da parte ré, SEBRAE, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0014247-58.2004.403.6100 (2004.61.00.014247-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X COPASTUR VISTOS S/C LTDA - ME

Traga a parte autora, ECT, memória de cálculo atualizada para expedição do mandado de penhora conforme requerido às fls.67/71.Int.

0018068-31.2008.403.6100 (2008.61.00.018068-3) - BANCO SANTANDER S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X ANTONIO ANGELO AERE X VERA LUCIA HERNANDES AERE(SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Fls. 481/481: Defiro, e determino (a) anote-se no sistema informatizado de acompanhamento processual, a fim de que as futuras publicações de interesse da parte autora saiam em nome do advogado Henrique José Parada Simão, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) sob n. 221.386/SP; (b) remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do polo ativo desta ação, nele devendo constar Banco Santander S/A em substituição ao Banco ABN Amro Real S/A; (c) providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato outorgado ao subscritor do substabelecimento de fl. 482. 2 - Fls. 478/480 (Assistência - União Federal): manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para deferimento do pedido, em atenção ao artigo 51 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 5857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045559-62.1998.403.6100 (98.0045559-0) - OSVALDO ALVES GODOI X ALCIDES JOSE VIEIRA X ALEXANDRINO DE SOUSA SANTOS X ANTONIO RANIERI X FLAVIO EVANGELISTA X GILSON BOTTACIN X JOSE DE CASTRO VIEIRA DE SA X JOSE NEGREIRO DA SILVA X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X LUIZ BALBINO DOS SANTOS(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora no prazo legal sobre a contestação apresentada e sobre eventual prova a produzir, justificando a sua pertinência.Após, dê-se vista à parte ré para especificar as provas a produzir, justificando-as.

ACAO POPULAR

0002247-16.2010.403.6100 (2010.61.00.002247-6) - ALEXANDRE CAMARGO(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria o desentranhamento do ofício de fls.691, para juntada na ação civil pública nº 0006347-14.2010.403.6100.Cumpra a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls.834, especificando quais partes do procedimento licitatório são necessárias para comprovação dos fatos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls.644/646 e 960.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011934-51.2009.403.6100 (2009.61.00.011934-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDINILSON RAMOS PEREIRA Providencie a Dra. ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER, OAB/SP 300.900, a regularização processual.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0003328-97.2010.403.6100 (2010.61.00.003328-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOSE PATRICIO DE MOURA

Providencie a Dra. ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER, OAB/SP 300.900, a regularização processual.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0022858-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SERGIO SOARES DA SILVA X RAFAELA GOMES DE ANDRADE

Ante o pedido de extinção formulado pelo autor às fls. 29, CANCELO a audiência designada para o dia 17/02/2011, às

15:00 horas.Intimem-se as partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 5858

MANDADO DE SEGURANCA

0022698-04.2006.403.6100 (2006.61.00.022698-4) - INDIANARA MOREIRA GOMES(PR029927 - INDIANARA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Diante da concordância da União Federal às fls. 120, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte impetrante do valor de R\$ 232,67, depositado na conta nº 0265.635.242797-7 (fls. 57) em favor do patrono da parte impetrante, devendo ele comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0025972-05.2008.403.6100 (2008.61.00.025972-0) - MARCIO MIGUEL TRANI(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Diante da concordância da União Federal às fls. 98, expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado na conta nº 0265.635.263300-3 (fls. 50) em favor da parte impetrante, devendo seu patrono comparecer em Secretaria para retirada no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015582-10.2007.403.6100 (2007.61.00.015582-9) - PEDRO PAULO CAIRES MELIM(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme determinado às fls. 110, com urgência. Com o retorno dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010998-17.1995.403.6100 (95.0010998-0) - FERNANDO ALVES DA SILVA X MARINALVA ESMALIA PEDREIRA DA SILVA X ALBERTINA ALVES DA SILVA X MARIA FERNANDA PEDREIRA DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E SP093570 - VALDIR DE CARVALHO MARTINS E SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA E SP175339 - DENISE DOS ANJOS ARENT) TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: ORDINÁRIANATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DA SILVA, MARINALVA ESMALIA PEDREIRA DA SILVA, MARIA FERNANDA PEDREIRA DA SILVA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A.Reg. n.º: _____ / 2010S E N T E N Ç A Trata-se de impugnação à execução ofertada pelo Banco do Brasil S/A, às fls. 361/369, alegando que o valor correto devido aos seria de R\$ 211.426,43(fl. 387399) e não o valor da execução proposta R\$ 759.812,15(fl. 308/309), valores que se reportam, em ambos os casos, a 30/06/2007.O Banco do Brasil efetuou o depósito do valor incontroverso da dívida, fls. 358/360.À fl. 496 foi deferido o levantamento do valor incontroverso da dívida (R\$ 211.426,42) , em favor do autor Fernando Alves da Silva e de seu patrono(fls. 504 de 505).É breve relatório do processado.Anoto, inicialmente, que a Contadoria Judicial entendeu necessário para elaboração de seus cálculos, os extratos de abril de 1990, os quais não se encontram nos autos uma vez que as contas 120.211.635-0, 130.211.635-2 e 140.211.635-4 foram encerradas em 14/03(as duas primeiras) e em 19/03/90, a última, conforme extratos de fls. 377, 378 e 379 dos autos. Nesse sentido o relatório de fl.510, entendendo aquele órgão, pela inexistência de diferenças devidas ao autor, pela inexistência de saldo nas contas no mês de março/90.O entendimento da Contadoria está equivocado pelas razões que abaixo serão expostas, o que, todavia, não implica na necessidade de nova remessa dos aos àquele órgão. Na verdade os extratos de abril/90, pretendidos pela Contadoria Judicial, não existem. O Banco do Brasil foi condenado a pagar ao Autor o IPC de março de 1990(84,32%), exatamente porque deixou de creditar este percentual nas contas do Autor, antes de transferir o respectivo saldo das contas ao Banco Central, para fins do bloqueio determinado pelo Plano Collor I. Nos casos de conhecimento deste juízo, as instituições financeiras aguardaram que o período remuneratório iniciado em março de 1990 se completasse (isto em abril/90), creditando nas contas o índice de 84,32%, transferindo, depois disso, os saldos ao Banco Central. No caso dos autos o Banco do Brasil não esperou que as contas de poupança do Autor completassem o período remuneratório iniciado em março para transferir os respectivos saldos ao Banco Central. Este procedimento(que seria o correto) deveria ter sido adotado nos dias 14 e 19 de abril/90(após o crédito do IPC de março). Transferiu os saldos em março mesmo, prejudicando dessa forma o direito do Autor, razão pela qual foi condenado à reposição do prejuízo causado.Em síntese, o prejuízo do Autor corresponde à aplicação do índice de 84,32% sobre os saldos de suas contas poupança existentes em março, transferidos para o Banco Central sem o prévio creditamento desse índice.Observe ainda que, à exceção dessa questão dos juros remuneratórios e respectivos reflexos, a conta da Ré observou os termos da coisa julgada, aplicando o índice de 84,32% sobre os saldos das contas 120.211.635-0, 130.211.635-2 e 140.211.635-4 existentes em

março de 1990, procedendo-se à respectiva atualização das diferenças devidas, mediante a aplicação dos índices próprios previstos no Provimento 64/05 (Resolução 242/2001), computando juros de mora de 6% a partir da citação até o advento do novo Código Civil e de 12% a partir de então(01/2003), como nesse sentido constatou a Contadoria Judicial,em seu relatório de fl. 475. No tocante ao critério de atualização do valor principal da diferença devida ao Autor, a sentença transitada em julgado(não modificada nesse ponto pelo V.Acórdão) nada dispõe a respeito dos índices de atualização monetária, caso em que deve prevalecer os índices de correção monetária utilizados pela Justiça Federal, não merecendo reparo nesse ponto o critério adotado pelo Réu, uma vez que a parte dispositiva da sentença(fl.83), alude apenas à correção monetária da diferença creditada a menor, sem especificar um determinado indexador. Igualmente não merece reparo o critério adotado pelo Réu, de aplicar o índice de 6% ao ano a título de juros de mora, a partir da citação até o advento do novo Código Civil e de 12% a partir de janeiro de 2003(data da vigência do NCC), procedimento que vem sendo adotado pela Justiça Federal. Registre-se que, em relação ao cálculo desta verba acessória, o Autor adotou o mesmo procedimento do Réu. No tocante aos honorários advocatícios, o Autor aplicou o percentual de 10% sobre o valor da condenação(fl.332), conforme fixado na sentença(fl.83), nisso incidindo em excesso de execução, uma vez que nesse ponto a sentença foi reformada para fixar esta verba em 5% sobre o valor da causa, como se nota no V.Acórdão de fls.149/153. No entanto, este excesso não pode ser reconhecido em favor do Réu, ante à impossibilidade de se proferir decisão em seu favor acima do que foi pleiteado na impugnação apresentada. Por fim, feitas estas considerações, observo que a divergência básica entre os cálculos do Autor e do Banco do Brasil refere-se aos juros remuneratórios de 0,5% ao mês e respectivos reflexos destes nos meses subsequentes, tanto no principal quanto nos juros de mora devidos a partir da citação. Entende o Autor que este acessório deve ser computado no valor da execução, discordando a Ré, por entender que esta verba acessória não foi contemplada na sentença exequenda e no V. Acórdão. As diferenças reclamadas pelo autor (exequente) a título de juros remuneratórios não foram concedidas na sentença exequenda, como se nota em sua parte dispositiva(fl. 74/83). A sentença alude apenas às diferenças de correção monetária, sobre a qual incidirá juros de mora a partir da citação, omitindo-se em relação aos juros remuneratórios. É certo que houve pedido do autor para condenação do réu à diferença de juros remuneratórios; porém em razão da omissão desse pedido na sentença, cabia ao Autor, no momento processual próprio, a apresentação de embargos declaratórios para saná-la, não foram apresentados. Em razão disso, não há como superar esta omissão neste momento processual, pois que, a rigor, a Ré não foi formalmente condenada ao pagamento dessa verba. Para esse fim, não se confundem os juros remuneratórios dos moratórios.Isto posto, considerando-se que o autor já recebeu o valor que lhe é devido nestes autos, calculado de conformidade com o que restou transitado em julgado nos autos, declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Autorizo o levantamento pelo Banco do Brasil S/A do saldo remanescente ao depósito de fl. 360.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022515-48.1997.403.6100 (97.0022515-1) - ANTONIO TOGNETTI X ARLINDO RODRIGUES PEREIRA X HUMBERTO CAMINOTO X JOSE CLEMENTINO X NELO PIPERNO X NINA GROM X ROSA MARIA LINO CAMINOTO X SIDNEI CLEMENTINO X VANICE DE CAMPOS ANGELINI X WALTER ROBERTO MARTINEZ(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

CONCLUSÃOEm de NOVEMBRO DE 2010, faço estes autos conclusos ao MM.º Juiz Federal desta 22ª Vara Cível. Eu, _____, Técnico Judiciário, subscrevi.Autos n.º 97.0022515-1Fls. 498/499 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CEFos autores requereram, por meio desta ação, a aplicação da taxa progressiva de juros às suas contas vinculadas ao FGTS. A sentença proferida às fls.129/136 julgou procedente o pedido dos autores e condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa.Ao recurso de apelação interposto pela CEF foi negado provimento, fls. 175/189 e os recursos especial e extraordinário não foram admitidos, fls. 244/245.Iniciada a fase executiva constatamos a seguinte situação para cada um dos autores:Antonio Tognetti: os documentos de fls. 349/352 demonstram que já foi aplicado o percentual de 6% a título de taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao FGTS;Arlindo Rodrigues Pereira: às fls. 447/459 a CEF acostou memória de cálculos correspondente aos créditos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS;Humberto Caminoto: os documentos de fls. 328/338, demonstram que foram creditadas as diferenças decorrentes da aplicação dos percentuais devidos a título de taxa progressiva de juros;José Clementino: a CEF não logrou localizar os extratos de sua conta fundiária, fl. 485 e 487.Nelo Piperno: os documentos de fls. 460/470 demonstram que foram creditadas as diferenças decorrentes da aplicação dos percentuais devidos a título de taxa progressiva de juros à época oportuna;Nina Grom: os documentos de fls. 471/481 demonstram que foram creditadas as diferenças decorrentes da aplicação dos percentuais devidos a título de taxa progressiva de juros à época oportuna;Rosa Maria Lino Caminoto: os documentos de fls. 339/348, demonstram que foram creditadas as diferenças decorrentes da aplicação dos percentuais devidos a título de taxa progressiva de juros;Sidnei Clementino: os documentos de fls. 353/357 demonstram que já foram aplicados os percentuais devidos a título de taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao FGTS;Vanice de Campos Angelini: a CEF informou, às fls. 431/432, que o Banco Depositário não localizou os extratos fundiários desta autora;Walter Roberto Martinez: como os extratos enviados pelo Banco Bradesco estavam incompletos, (fls. 358/360), a CEF promoveu a reconstituição de sua conta vinculada ao FGTS aplicando os percentuais devidos à título de taxa progressiva de juros.A verba honorária, por sua vez, foi depositada pela CEF à fl. 275, sendo que os valores depositados foram levantados por alvará, fls. 396 e 420.Em relação aos autores José Clementino e Vanice de Campos Angelini, reconheço que a CEF esgotou os meios de

busca dos extratos das contas fundiárias, não logrando êxito junto à instituição bancária que administrava o FGTS dos mesmos, à época dos fatos, o que impossibilita a elaboração dos cálculos, ainda que por arbitramento. Por outro lado, entendo inviável impor à CEF o cumprimento de uma obrigação que ela não tem como cumprir (obrigação impossível), uma vez que a instituição financeira depositária das contas à época, informou à CEF que não localizou os extratos (fl. 487 em relação ao Autor José Clementino e fl.433 em relação à Autora Vanice de Campos Angelini). Assim, resta aos autores Vanice de Campos Angelini e José Clementino trazer aos autos os respectivos extratos, pois que não se pode impor à CEF a obrigação de juntar extratos que não foram localizadas pela instituição financeira que administrava as contas do FGTS desses autores, à época dos fatos. Quanto aos demais autores, considero satisfeita a obrigação, reportando-me neste ponto, aos documentos supra citados, que comprovam o crédito das taxas progressivas de juros deferida aos mesmos. Portanto, aguarde-se, para o prosseguimento da execução, a juntada, pelos autores Vanice de Campos Angelini e José Clementino, dos extratos de suas contas fundiárias, ou pelo menos de documentos que possam levar as instituições depositárias a localizarem as contas, no prazo de 20(vinte dias).Se, vencido o prazo supra, nada for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0035143-69.1997.403.6100 (97.0035143-2) - QUITERIA MARIA CAVALCANTE X RAFAEL GAMARANO FILHO X RAIMUNDO AMARO NETO X RAIMUNDO CARLOS DA SILVA X RAIMUNDO ELIAS FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) TIPO MAUTOS N 97.0035143-2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: QUITÉRIA MARIA CAVALCANTE E OUTROS Reg. n.º _____ / 2010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Quitéria Maria Cavalcante e outros interpuseram embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 302/303, com base no artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, alegando ter sido ela contraditória, vez que extinguiu a execução, sem que a verba honorária fosse paga. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença contradição a ser declarada por este juízo. De fato, conforme se verifica à fl. 279, a CEF efetuou o depósito da verba honorária devida, valor este já levantado pela parte autora, (fls. 292 e 294). Assim, entendo que a verba honorária foi integralmente quitada pela ré, isto porque os depósitos realizados pela CEF o foram de acordo com os próprios cálculos oferecidos pelos autores. Acrescento, ainda, que durante a execução a correção destes depósitos não foi sequer questionada. Por esta razão restou corretamente consignado no dispositivo da sentença proferida às fls. 302/303 que : Não há verba honorária a ser executada o que se conclui diante do alvará de levantamento da verba honorária, liquidado, juntado à folha 294. Desta forma verifico não haver qualquer contradição no julgado, razão pela qual não estão configurados os legais dos presentes embargos de declaração. POSTO ISTO e diante da inexistência de omissão na sentença de fls. 302/303, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes nego provimento por absoluta ausência de respaldo legal. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0029335-46.1999.403.0399 (1999.03.99.029335-4) - BENEDITO DE ALMEIDA PINTO X BENEDITO DE LIMA ANTONIO X BENEDITO GONCALVES DE MOURA X BENEDITO LUCIO DE OLIVEIRA X BENEDITO PEREIRA DONATO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) CONCLUSÃO Em de outubro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM.º Juiz Federal desta 22ª Vara Cível. Eu, _____, Técnico Judiciário, subscrevi. Autos n.º 1999.03.99.029335-4 Fls. 466/468: A CEF opôs os presentes embargos de declaração face à decisão de fl. 460, que determinou o depósito da verba honorária a que foi condenada. Afirma que em se tratando de sucumbência recíproca, não remanesceria qualquer valor a ser pago a título de verba honorária. O pedido inicialmente formulado pela parte autora recaiu sobre quatro índices: janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). A sentença proferida em primeiro grau julgou procedente a ação, condenando a ré à creditar os índices pleiteados na inicial e determinou o pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, fls. 155/162. Muito embora tenha sido negado provimento ao recurso de apelação interposto pela CEF, o STJ deu provimento ao Recurso Especial por ela interposto. A decisão fls. 293/294 deu parcial provimento ao recurso especial, para excluir da condenação os índices de maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). Manteve os índices referentes a janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. No que tange aos honorários, foram estes fixados em 10%, a serem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados. No caso dos autos o pedido inicialmente formulado pela parte autora recaiu sobre quatro índices: janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%) e ao final foram reconhecidos como efetivamente devidos apenas dois índices janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), sendo que um dos autores já havia recebido as diferenças relativas ao índice de abril de 1990 em decorrência de outro processo, verifica-se que cada parte sucumbiu, de fato, da metade, razão pela qual a verba honorária deverá ser compensada, não remanescendo valores a serem executados. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos e dou-lhes provimento, para consignar a inexistência de valores a serem executados a título de verba honorária. Quanto ao mais, considerando que a parte autora concordou com os pagamentos efetuados aos autores, fl. 416/417 e 455, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008776-66.2001.403.6100 (2001.61.00.008776-7) - ISAAC DE OLIVEIRA X ISABEL CARVALHO DE BRITO X

ISABEL DA CRUZ X ISRAEL BARBOSA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
C O N C L U S Ã O Em de novembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 5116 Processo n.: 2001.61.00.008776-7Exequente: ISAAC DE OLIVEIRA, ISABEL CARVALLHO DE BRITO, ISABEL DA CRUZ E ISRAEL BARBOSA DOS SANTOS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010.Vistos, etc. Acolho os embargos de declaração opostos às fls. 243/245, para revogar o despacho de fl. 237, vez que os documentos acostados às fls. 209/212 demonstram o cumprimento da obrigação em relação ao autor Isaac de Oliveira.Em relação aos demais autores, Isabel Carvvalho de Brito, Isabel da Cruz e Israel Barbosa dos Santos, os documentos de fls. 209/212, 213/220, 221/224 e 229/236 demonstram que a CEF efetuou o pagamento da totalidade dos valores devidos. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I. São Paulo, de novembro 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0021049-04.2006.403.6100 (2006.61.00.021049-6) - ELIAS DE OLIVEIRA X ANDREA AFONSO BORGES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2006.61.00.021049-6AUTORES: ELIAS DE OLIVEIRA E ANDRÉA AFONSO BORGES DE OLIVEIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG.Nº...../2010 S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando os autores a revisão contratual do imóvel financiado pela parte ré. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 78/79). Nessa decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Contestação às fls. 87/107, pugnando a parte ré pela improcedência da ação. Réplica às fls. 121/154. Às fls. 166/167, o procurador dos autores renunciou ao mandato que lhes foi outorgado. Assim, foi determinada por este Juízo a intimação pessoal da parte autora, para constituição de novo advogado (fl. 168), cuja diligência restou frustrada, conforme certidão do senhor oficial de justiça (fl. 177), restando frustrada também a intimação editalícia (fl. 184). É o relatório. Decido. Ora, a parte Autora, não cumpriu o determinado às fls. 168 e 179, para constituição de novo advogado, deixando, assim, de promover os atos e diligências que lhe competiam. Compulsando os autos e conforme o teor da certidão do Senhor Oficial de Justiça, o imóvel cuja revisão se pretende no presente processo foi adquirido por outra pessoa, não sabendo a atual moradora do paradeiro do autor, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido. Assim, foi determinada a intimação editalícia da parte autora (fl. 179), quedando-se esta mais uma vez silente. A ausência de capacidade postulatória impede o prosseguimento do feito, por ausência de pressuposto processual fundamental, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTA a ação sem resolução de mérito, por abandono da causa, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0034509-87.2008.403.6100 (2008.61.00.034509-0) - RUBENS GOMES X MARIANGELA DE OLIVEIRA GOMES(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Desentranhe-se a petição de fls. 199/215, visto que impertinente à fase processual deste feito, e devolva-se ao seu subscritor, intimando-o para a retirada nesta Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Recebo a apelação da ré CEF de fls. 146/159 nos seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3849

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0023133-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FABIO SOUZA ALEIXO X ETENISIA ANDREZA PEREIRA DE SOUSA PENHA

Tendo em vista o objeto perseguido nestes autos, designo audiência prévia de tentativa de conciliação entre as partes a ser realizada dia 28 de fevereiro de 2011, às 15 horas.Sem prejuízo de posterior citação, intime-se pessoalmente a

requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado, e pela imprensa oficial a requerente. Oportuno salientar que, na hipótese dos requeridos não possuírem condições de contratar um advogado, a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 151/157, Bairro Consolação, poderá fazer as vezes, desde que preenchidos os requisitos a serem verificados antecipadamente no local.

0023636-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALINE DA ROCHA CONTI

Tendo em vista o objeto perseguido nestes autos, designo audiência prévia de tentativa de conciliação entre as partes a ser realizada dia 02 de março de 2011, às 15:00 horas. Sem prejuízo de posterior citação, intime-se pessoalmente o requerido, que deverá comparecer acompanhado de advogado, e pela imprensa oficial a requerente. Oportuno salientar que, na hipótese do requerido não possuir condições de contratar um advogado, a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 151/157, Bairro Consolação, poderá fazer as vezes, desde que preenchidos os requisitos a serem verificados antecipadamente no local.

Expediente Nº 3871

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019008-69.2003.403.6100 (2003.61.00.019008-3) - DALVA DE MIRANDA MELO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X UNIAO FEDERAL X DALVA DE MIRANDA MELO X UNIAO FEDERAL

(Fl.549)Decorrido o prazo para manifestação do autor, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).(TEXTO DIGITADO PARA PUBLICAÇÃO).

Expediente Nº 3872

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024881-89.1999.403.6100 (1999.61.00.024881-0) - ASSOCIACAO CIVIL PROJETO JUVENTUDE, ESPERANCA DO AMANHA(SP103661 - GILBERTO CAVIGNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO CIVIL PROJETO JUVENTUDE, ESPERANCA DO AMANHA

Trata-se de ação de Cumprimento de sentença na qual a União Federal pretende receber a importância resultante da condenação em honorários advocatícios. Intimada a autora nos termos do art. 475 J, deixou de efetuar o recolhimento do débito. A exequente requereu a penhora via BacenJud, sendo bloqueado o valor integral da dívida (fl. 395). A executada intimada da penhora requereu a extinção da execução, considerando o cumprimento à obrigação. Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício de conversão em renda da União do depósito de fl. 399. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3874

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011730-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARINALVA BARBOSA

Entendo o requerimento como desinteresse no prosseguimento. Por isso, entreguem-se os autos à CEF, com as anotações cabíveis. Int.

0016961-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KATIA SILMARA MUNERATO

Entendo o requerimento como desinteresse no prosseguimento. Por isso, entreguem-se os autos à CEF, com as anotações cabíveis. Int.

0017037-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEONARDO NOGUEIRA DA SILVA PINTO

Fls. 32: Ciência à requerente, estando os autos disponíveis para retirada definitiva, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

0017940-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RICARDO TEODORO DE JESUS

Fls. 31: Ciência à requerente, estando os autos disponíveis para retirada definitiva, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

0019131-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE ABEL DA SILVA X ANA CRISTINA ALVES DO NASCIMENTO

Entendo o requerimento como desinteresse no prosseguimento. Por isso, entreguem-se os autos à CEF, com as anotações cabíveis. Int.

0019319-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ALEXSANDRO DA SILVA

Entreguem-se os autos à CEF, pois, apesar da desistência, foi notificado o requerido. Int.

0021805-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALFREDO MIRANDA NETO X IRANI COSTA RIBEIRO MIRANDA

Fls. 32/34: Ciência à requerente, estando os autos disponíveis para retirada definitiva, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0019711-87.2009.403.6100 (2009.61.00.019711-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO MELEGA VILLELA X MARCIA APARECIDA BRAGUIM VILLELA

Intime-se a requerente a retirar os autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, ao arquivo.Int.

0013848-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO VIEIRA DA SILVA X ERIKA DOS SANTOS SILVA

Intime-se a requerente a retirar os autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, ao arquivo.Int.

ALVARA JUDICIAL

0014635-48.2010.403.6100 - ALVANY MARIA DE AMORIM(SP291100 - KATIA CRISTINA FREGONA GRASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVANY MARIA DE AMORIM ingressou com o presente Alvará Judicial visando a liberação dos depósitos realizados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sustenta ser aposentado pelo INSS e ser portadora de Carcinoma Epidermóide Moderadamente Diferenciado e Invasivo fazendo jus ao levantamento dos valores depositados.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/15.Os autos foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão de fl. 16.Instada a regularizar a petição inicial, a autora requereu, via fac-símile, dilação de prazo, deixando de apresentar o original da petição conforme determina a legislação (fl. 24).É o breve relato.DECIDO.Diante da inércia da autora em providenciar o regular andamento do feito, conforme certificado em 04.11.2010, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela autora.Os honorários advocatícios não são cabíveis, haja vista a inexistência de relação jurídica processual.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.O.

Expediente N° 3875

MONITORIA

0031540-36.2007.403.6100 (2007.61.00.031540-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X BALTAZAR PIMENTA COML/ PRESENTES E PAPELARIA LTDA-EPP(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) X VALDECIR ANTONIO BALTAZAR PIMENTA(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) X NARA CARTURAN BALTAZAR PIMENTA(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA EXECUTADA E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029069-23.2002.403.6100 (2002.61.00.029069-3) - PARIQUERA-ACU ADMINISTRADORA E NEGOCIOS S/C LTDA(SP223170 - PRISCILA DE LOURDES ARAUJO SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA ADVOGADA DA ELETROBRÁS, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0009574-85.2005.403.6100 (2005.61.00.009574-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003984-30.2005.403.6100 (2005.61.00.003984-5)) DECIO BRAZ PEREIRA(SP052038 - PAULO PEREIRA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO(S) AUTOR (S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020511-57.2005.403.6100 (2005.61.00.020511-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DROPS COM/ DE ROUPAS LTDA(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X ANTONIO CARLOS VALERIO DIAS(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X RUTH YARA TETI(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) (Fls.203/208)Considerando que a conta do Bradesco é utilizada para depósito de salário, conforme comprova o demonstrativo de pagamento, impenhorável é a quantia bloqueada. Por isso, expeça-se mandado de levantamento.Entretanto, pela divergência de valores bloqueados, é possível que o bloqueio tenha sido ordenado por outro juízo.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO EXECUTADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0000673-89.2009.403.6100 (2009.61.00.000673-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X RAUL CIDRE RIBEIRO

(Fls.52)Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl.41, intimando a Fundação Habitacional do Exército a retirá-lo, assim como a se manifestar em termos do prosseguimento do feito.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO EXEQUENTE E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0011036-38.2009.403.6100 (2009.61.00.011036-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ELIZETE DE AGOSTINI VERNA(SP145947B - ROSANE CRISTINE DE ALMEIDA) ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA EXEQUENTE E/OU SEU ADVOGADO, BEM COMO EM FAVOR DA EXECUTADA E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

MANDADO DE SEGURANCA

0016692-39.2010.403.6100 - N FRANCHINI & CIA LTDA X V A DE ANDRADE CAMPING ME X CECILIA GONCALVES 11871278848 X ARSILDA SANTOS DA FRANCA ME X J R DOS SANTOS CASA DE RACOES ME X RAIMUNDO GOMES FILHO RACOES LTDA X AVICULTURA MALOSTE LTDA ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) N FRANCHINI & CIA LTDA, V A DE ANDRADE CAMPING ME, CECILIA GONÇALVES PET SHOP ME, ARSILDA SANTOS DA FRANCA ME, J R DOS SANTOS CASA DE RAÇÕES ME, RAIMUNDO GOMES FILHO RAÇÕES ME e AVICULTURA MALOSTE LTDA ME, devidamente qualificados, ajuizaram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP alegando não exercerem atividade relacionada a clinica ou medicina veterinária, nem prestarem esses serviços a terceiros, estando dispensados do registro junto ao CRMV/SP ou a contratação de médico veterinário como responsável técnico.Pedem, assim, provimento jurisdicional que os exima da obrigação de inscrição junto ao respectivo órgão de classe, bem como da contratação de médico veterinário como responsável técnico, afastando a hipótese de autuação por tais motivos, além de suspender a exigibilidade das respectivas multas e taxas já aplicadas.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/52.O pedido liminar foi deferido, oportunidade em que o feito foi extinto sem resolução de mérito no tocante aos pedidos formulados pela impetrante Avicultura Maloste Ltda ME. (fls. 112/113 verso). Foram opostos embargos de declaração pela impetrante Avicultura Maloste Ltda ME. (fls. 148/149), os quais foram rejeitados (fls. 150/151 verso). Agravo retido às fls. 153/158.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações que foram juntadas às fls. 117/147, sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente alega a ausência de descumprimento da decisão judicial proferida no processo nº. 2003.61.00.002913-2 e a inexistência de prova pré-constituída.O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela concessão da segurança (fls. 51/54).Este é o relatório. Passo a decidir.Afasto as preliminares levantadas.É cristalino que a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 2003.61.00.002913-2 (fls. 73/77) vedou ao CRMV a prática de qualquer ato tendente a exigir o registro da impetrante Avicultura Maloste Ltda ME. junto ao Conselho e a presença de médico veterinário em seu estabelecimento comercial. Somente não anulou o auto de infração lavrado em razão da decadência da impetração.Como anteriormente salientado (fls. 112/113 verso e 150/151 verso), as imposições de autuações e sanções administrativas, cobranças de anuidades e multas, relativas a AVICULTURA MALOSTE LTDA ME em razão da ausência de registro junto ao Conselho impetrado ou de médico veterinário no seu estabelecimento comercial, não se tratar de novo ato coator, mas sim descumprimento da ordem judicial emanada no Mandado de Segurança nº. 2003.61.00.002913-2 e, naqueles autos, devem ser solucionadas.Por outro lado, não se autoriza a extinção do processo sem exame do mérito, uma vez que suficiente a prova pré-constituída, tal como produzida, para a definição do direito aplicável à espécie, sendo este, ademais, o fundamento para afastar a preliminar de inadequação da via eleita, argüida pela autoridade impetrada, tendo em vista que inexistente qualquer controvérsia fática, que exija dilação probatória, incompatível com o rito da ação sumária do mandado de segurança.Superadas as preliminares, ao mérito, pois.Compulsando os autos em epígrafe,

verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pelos impetrantes se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber:(...) A exigência prevista no artigo 1º da Lei nº 6.839/80 não se aplica ao presente caso. Da leitura dos contratos sociais das impetrantes N Franchini & Cia Ltda (fls. 31/33), V A de Andrade Camping ME (fl. 34), Cecilia Gonçalves Pet Shop ME (fl. 35), Arsilda Santos da Franca ME (fl. 36), J R dos Santos Casa de Rações ME (fl. 37) e Raimundo Gomes Filho Rações ME (fl. 38) vislumbra-se que o exercício de suas atividades sociais se restringe ao comércio de animais vivos, bem como artigos e alimentos a eles relacionados. Nestes termos, considerando a atividade desenvolvida pelas autoras, é certo que a exigência de contratação de profissional da área de veterinária como responsável técnico e a respectiva inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária mostram-se descabidas. Outro não foi o entendimento externado por nossa melhor jurisprudência, a saber: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS, AQUÁRIOS E ACESSÓRIOS, ALIMENTOS PARA PÁSSAROS E ANIMAIS EM GERAL, RAÇÕES, COMPLEMENTOS VITAMINADOS, FILHOTES DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, PÁSSAROS SILVESTRES, ACESSÓRIOS PARA JARDINAGEM, LIVROS, REVISTAS, VÍDEOS INFORMATIVOS, VACINAS, AVICULTURA, PECUÁRIA, PET-SHOP. 1. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS, AQUÁRIOS E ACESSÓRIOS, ALIMENTOS PARA PÁSSAROS E ANIMAIS EM GERAL, RAÇÕES, COMPLEMENTOS VITAMINADOS, FILHOTES DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, PÁSSAROS SILVESTRES, ACESSÓRIOS PARA JARDINAGEM, LIVROS, REVISTAS, VÍDEOS INFORMATIVOS, VACINAS, AVICULTURA, PECUÁRIA, PET-SHOP. 2. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4. Remessa Oficial improvida. (E. TRF 3ª Região, Rel. Juiz Lazarano Neto, REOMS nº 2005.61.00.010188-5, DJF3 de 25.08.2008). Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante merece ser acolhido. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para eximir as empresas N Franchini & Cia Ltda (fls. 31/33), V A de Andrade Camping ME (fl. 34), Cecilia Gonçalves Pet Shop ME (fl. 35), Arsilda Santos da Franca ME (fl. 36), J R dos Santos Casa de Rações ME (fl. 37) e Raimundo Gomes Filho Rações ME (fl. 38) da obrigação de se inscreverem perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e de contratarem responsável técnico, determinando o cancelamento das autuações lavradas pela autoridade impetrada e multas delas oriundas, bem como a que autoridade se abstenha de lavrar novas autuações e multas. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Não havendo recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. P.R.I.O.

002213-62.2010.403.6100 - DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA (SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP288914 - ANA CLARA FREIRE TENORIO DE LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

VISTOS. DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante do Processo Administrativo nº. 10880.652.370/2009-69, não podendo tal débito representar empecilho para a renovação de certidão de regularidade fiscal. Fundamentando a pretensão, sustenta haver compensado, através da DCOMP nº. 32377.07216.020506.1.3.04-9858, débito de IRPJ apurado em março de 2006 com crédito de IRRF oriundo de pagamento indevido efetuado em 22.7.2008. Todavia, a Receita Federal do Brasil não homologou a compensação sob o argumento da inexistência de crédito. Alega que o crédito é legítimo, decorrente de pagamento antecipado indevido de IRRF realizado em razão da remessa de rendimentos que seria feita para uma de suas sócias no exterior (Nova Zelândia), mas que não foi realizada, ensejando o cancelamento do contrato de câmbio nº. 05/740766. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 171 e verso). Notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou informações sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Não adentrou no mérito da impetração (fls. 178/232). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações que foram juntadas às fls. 233/238. Defende a legalidade do ato praticado. Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, tenho que a pretensão esposada na peça vestibular não há de prosperar na via eleita pela impetrante. Aqui, faz-se oportuno transcrever a redação do artigo 23 da Lei nº 12.016/09, a saber: O direito de requerer mandado de segurança extingue-se á decorridos 120 dias (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. De acordo com o alegado pela impetrante, em cotejo com

o documento de fls. 238, a impetrante foi notificada da não homologação da compensação em 08.11.2009. In casu, distribuída a ação mandamental em 05/11/2010, operou-se o transcurso do prazo invocado no artigo 23 da Lei nº 12.016/09 e, por via oblíqua, a perda do direito da impetrante socorrer-se da via do mandado de segurança. Assim, resta o ajuizamento de ação, pelo rito ordinário, onde toda a matéria poderá ser discutida e julgada. E, em se tratando de matéria de ordem pública, dela conheço independentemente de parecer do Ministério Público Federal, porquanto o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Posto isso, RECONHEÇO A DECADÊNCIA, com arrimo no artigo 23 da Lei nº 12.096/09. Para tais efeitos, declaro a ação extinta, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios nos termos da Súmula 105 do STJ. PRIO.

0007564-65.2010.403.6109 - JULIANA DAS NEVES PIRACICABA ME (SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO E SP261986 - ALEXANDRE LONGATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

JULIANA DAS NEVES PIRACICABA ME, devidamente qualificada, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP alegando não exercer atividade relacionada a clínica ou medicina veterinária, nem prestar esses serviços a terceiros, estando dispensado do registro junto ao CRMV/SP ou a contratação de médico veterinário como responsável técnico. Pede, assim, provimento jurisdicional que a exima da obrigação de inscrição junto ao respectivo órgão de classe, bem como da contratação de médico veterinário como responsável técnico, afastando a hipótese de autuação por tais motivos, além de suspender a exigibilidade do auto de infração nº. 1626/2010. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/17. Os autos foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão de fl. 21. O pedido liminar foi deferido (fls. 25/26). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações que foram juntadas às fls. 29/49, sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente alega a inexistência de prova pré-constituída. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 51/54). Este é o relatório. Passo a decidir. Não se autoriza a extinção do processo sem exame do mérito, uma vez que suficiente a prova pré-constituída, tal como produzida, para a definição do direito aplicável à espécie, sendo este, ademais, o fundamento para afastar a preliminar de inadequação da via eleita, argüida pela autoridade impetrada, tendo em vista que inexistente qualquer controvérsia fática, que exija dilação probatória, incompatível com o rito da ação sumária do mandado de segurança. Superada a preliminar, ao mérito, pois. Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) A exigência prevista no artigo 1º da Lei nº 6.839/80 não se aplica ao presente caso. Da leitura da documentação apresentada pela impetrante (fls. 13/17) vislumbra-se que o exercício de suas atividades sociais se restringe ao comércio varejista de animais vivos, bem como artigos e alimentos a eles relacionados. Nestes termos, considerando a atividade desenvolvida pela impetrante, é certo que a exigência de contratação de profissional da área de veterinária como responsável técnico e a respectiva inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária mostram-se descabidas. Outro não foi o entendimento externado por nossa melhor jurisprudência, a saber: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS, AQUÁRIOS E ACESSÓRIOS, ALIMENTOS PARA PÁSSAROS E ANIMAIS EM GERAL, RAÇÕES, COMPLEMENTOS VITAMINADOS, FILHOTES DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, PÁSSAROS SILVESTRES, ACESSÓRIOS PARA JARDINAGEM, LIVROS, REVISTAS, VÍDEOS INFORMATIVOS, VACINAS, AVICULTURA, PECUÁRIA, PET-SHOP. 1. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS, AQUÁRIOS E ACESSÓRIOS, ALIMENTOS PARA PÁSSAROS E ANIMAIS EM GERAL, RAÇÕES, COMPLEMENTOS VITAMINADOS, FILHOTES DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, PÁSSAROS SILVESTRES, ACESSÓRIOS PARA JARDINAGEM, LIVROS, REVISTAS, VÍDEOS INFORMATIVOS, VACINAS, AVICULTURA, PECUÁRIA, PET-SHOP. 2. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4. Remessa Oficial improvida. (E. TRF 3ª Região, Rel. Juiz Lazarano Neto, REOMS nº 2005.61.00.010188-5, DJF3 de 25.08.2008). Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante merece ser acolhido. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para eximir a impetrante Juliana das Neves Piracicaba ME da obrigação de se inscrever perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e de contratar responsável técnico, determinando o cancelamento da autuação lavrada pela autoridade impetrada e multa dela oriunda, bem como a que autoridade se abstenha de lavrar novas autuações e multas. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Não havendo recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017847-63.1999.403.6100 (1999.61.00.017847-8) - HIDETACA NEMOTO X SILVIO ANDO X LUIS ANTONIO ANTUNES X ANDRE DAVID ANTUNES X RAQUEL DAVID ANTUNES(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X HIDETACA NEMOTO X SILVIO ANDO X LUIS ANTONIO ANTUNES X ANDRE DAVID ANTUNES X RAQUEL DAVID ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação de fl. 359, providencie a parte autora a juntada de cópias dos documentos pessoais dos autores (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, regularizem sua representação processual, juntando instrumentos de mandato atualizados, vez que as procurações de fls. foram outorgadas em 1994 e 1995. Oportunamente, com a regularização dos autos, cumpra-se o tópico final da sentença de fl. 355.Int.

0004437-30.2002.403.6100 (2002.61.00.004437-2) - ANTONIO DE SOUZA E SILVA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ANTONIO DE SOUZA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO(A) ADVOGADO(A) DOS AUTORES, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0024742-35.2002.403.6100 (2002.61.00.024742-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021165-49.2002.403.6100 (2002.61.00.021165-3)) MARIA MERCEDES PEDERSOLI(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X MARIA MERCEDES PEDERSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA MERCEDES PEDERSOLI X CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DOS ADVOGADOS DA CAIXA SEGURADORA E DA CREFISA, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0014562-86.2004.403.6100 (2004.61.00.014562-8) - JOSE BENEDITO GARCIA CARLI X ILZA GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP163116 - RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X JOSE BENEDITO GARCIA CARLI X ILZA GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação de fl. 165, expeça-se o alvará de levantamento somente com relação ao montante devido ao co-autor José Benedito Garcia Carli (R\$ 9.802,66).Sem prejuízo desta determinação, oficie-se à CEF - PAB Justiça Federal para que proceda a transferência dos valores correspondentes ao Espólio de Gonçalves da Silva (R\$ 15.843,56), à disposição do juízo da 8ª Vara de Família e Sucessões, nos autos do Inventário por arrolamento mencionado à fl. 145.Oportunamente, voltem conclusos para extinção da execução.Int.ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO(S) AUTOR (S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0011383-42.2007.403.6100 (2007.61.00.011383-5) - ALBERTINA CUNHA BORGES(SP101666 - MIRIAM ENDO E SP243127 - RUTE ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ALBERTINA CUNHA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls.162)Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos nos termos da sentença de fl.142. ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO(S) AUTOR (S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0001233-33.2007.403.6122 (2007.61.22.001233-3) - CHAIN GRUNER(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CHAIN GRUNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso de R\$9.762,89 (fls.294/299). Fls.301/303)Intime-se o exequente a informar quais os extratos faltantes, no prazo de 10(dez) dias.ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO(S) AUTOR (S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0057754-43.2007.403.6301 (2007.63.01.057754-3) - ROMOLO MAZZONI(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ROMOLO

MAZZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO(S) AUTOR (S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0078478-68.2007.403.6301 (2007.63.01.078478-0) - NELI MIEKO NAKAMURA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NELI MIEKO NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO(S) AUTOR (S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0021604-50.2008.403.6100 (2008.61.00.021604-5) - THEREZA COSTA CONCEICAO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X THEREZA COSTA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO(S) AUTOR (S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0024869-60.2008.403.6100 (2008.61.00.024869-1) - ROBERT NORMAN VIVIAN CAJADO NICOL(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP024604 - HENRIQUE DARAGONA BUZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ROBERT NORMAN VIVIAN CAJADO NICOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO(S) AUTOR (S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0026625-07.2008.403.6100 (2008.61.00.026625-5) - MARIA ANTONIETA GULLO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA ANTONIETA GULLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO(S) AUTOR (S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0029983-77.2008.403.6100 (2008.61.00.029983-2) - ANTENOR CLARO - ESPOLIO X MARIA BENEDITA MORGADO CLARO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTENOR CLARO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a certidão indica que o inventário não foi encerrado, expeça-se alvará em nome do espólio. Após, arquivem-se os autos como determinado à fl.112. ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO(S) AUTOR (S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0033683-61.2008.403.6100 (2008.61.00.033683-0) - DIRCEU GELK(SP250630B - FABIANA MANCUSO ATTÍE GELK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DIRCEU GELK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO(S) AUTOR (S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0034418-94.2008.403.6100 (2008.61.00.034418-7) - ALEJANDRO LOPEZ MARTINEZ(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALEJANDRO LOPEZ MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, conforme determinado na sentença.(Fls.111/112)Considerando que o depósito judicial é mantido pela executada, autorizo a apropriação do remanescente pela CEF, oficiando-se e arquivando-se os autos.ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO(S) AUTOR (S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0001291-34.2009.403.6100 (2009.61.00.001291-2) - CELIA DE OLIVEIRA(SP235058 - MARIA DA PENHA CAVALCANTE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CELIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO(S) AUTOR (S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0003052-03.2009.403.6100 (2009.61.00.003052-5) - CELIA PIVELLI ROSA - ESPOLIO X MARIA GIOVANNA CAVOLINA PIVELLI(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CELIA PIVELLI ROSA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao que tudo indica, não houve encerramento do inventário. Por isso, defiro o levantamento da quantia incontroversa em nome do espólio autor. Após, remetam-se os autos à Contadoria. ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO(S) AUTOR (S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0007173-74.2009.403.6100 (2009.61.00.007173-4) - NEUSA MARIA SPOSITO DIAS LOURENCO(SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X NEUSA MARIA SPOSITO DIAS LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO(S) AUTOR (S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0017719-91.2009.403.6100 (2009.61.00.017719-6) - JOSE MARIA BERNARDINO(SP085749 - SANTO PRISTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE MARIA BERNARDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO(S) AUTOR (S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2824

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0075817-65.1992.403.6100 (92.0075817-7) - DAILSON DAMAS(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, por reconhecer ao mutuário o direito de ter as prestações da casa própria reajustadas de acordo com o índice da categoria salarial conforme expresso no contrato; de ter o saldo devedor atualizado monetariamente pelos índices idôneos para tanto, conseqüentemente afastando a TR de tal função por ter sido o contrato firmado anteriormente à Lei nº 8.177/91 e com isto abrangido na ADIN 493, JULGO PROCEDENTE a ação para declarar devidos os reajustes de prestações que correspondam exatamente os do salário mínimo, e dos índices de inflação que serviram de base para os reajustes salariais gerais (INPC, IPC, BTN, OTN) e condenar a Caixa Econômica Federal a proceder o recálculo das prestações objeto de consignação, afastando a TR como índice de atualização das prestações substituindo-a pelo índice empregado para efeito de reajuste do salário mínimo em face do autor pertencer à categoria de autônomo. Se os valores apurados, observado o critério de reajuste acima exposto forem insuficientes para a quitação das prestações devidas ficam os Autores obrigados em quitar a diferença. Tendo se verificado no curso do financiamento a ocorrência de amortização negativa, a diferença deverá ser mantida em conta a parte (não somada ao saldo devedor) a fim de evitar a incidência de novos juros, sujeitando-se tão somente à correção monetária e da TR conforme o critério abaixo. A TR é admitida para o reajuste do saldo devedor nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, até o Plano Real. Com a introdução do IPCr com índice representativo da inflação no Real apenas este índice poderá ser empregado tanto no reajuste de prestações como do saldo devedor e enquanto vigorou. Eliminada a inflação, considerando que estes contratos previam apenas a correção monetária do saldo devedor, vinculando-se a expressão mesmo índice das Cadernetas de Poupança à correção monetária, ao assumir o Real as funções de moeda de conta e moeda em si mesma e inexistente inflação, incabível qualquer correção pela inexistência de inflação. Com isto declaro extinto o processo com exame do mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da CEF condeno-a a suportar as custas do processo e ao pagamento de honorários que arbitro, moderadamente, em 10% do valor atribuído à causa atualizado. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0002589-27.2010.403.6100 (2010.61.00.002589-1) - WILSON GOMES OLIVEIRA SANTOS X MARTA MONTES(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento, ajuizada por WILSON GOMES OLIVEIRA SANTOS e MARTA

MONTES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a parte autora autorização para depósito das parcelas vencidas do saldo residual de contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, a partir da parcela nº 01/108, vencida em 06/11/2009, e das vincendas mês a mês, no valor de R\$ 174,24 até o julgamento da lide principal em que se discute o valor das prestações e do saldo devedor. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/56). Atribuído à causa o valor de R\$ 4.000,00. Sem recolhimento de custas tendo em vista o pedido de Justiça Gratuita. Distribuída a ação para o Juízo da 22ª Vara Federal Cível, foram os autos redistribuídos para este Juízo da 24ª Vara em razão da prevenção com os autos do Processo nº 2007.61.00.008202-4. Em decisão de fl. 61 foi deferido o depósito da quantia em discussão, assinalando-se o prazo de 05 (cinco) dias para tal. Determinou-se ainda a citação do credor (réu) para levatá-lo ou oferecer resposta no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência de que no caso de recebimento e quitação, incidiriam honorários de 10% sobre o valor da quantia, bem como custas e despesas, a serem retidas no ato, descontando-se do montante do pagamento. Na hipótese de não recebimento e não quitação pelo credor autorizou-se antecipadamente, o depósito das prestações que fossem vencendo sucessivamente, a ser feito até cinco dias, contados da data do vencimento de cada uma. Em petições de fls. 62, 129 e 132 a parte autora requereu a juntada aos autos de guias de depósitos judiciais: uma no importe de R\$ 1.045,44 (fl. 63) e duas no valor de R\$ 174,24. Citada, a CEF apresentou contestação conjunta com a EMGEA às fls. 67/91, com documentos (fls. 92/126). Às fls. 135/136, as partes informam em petição conjunta, que os autores efetuarão o pagamento/parcelamento da dívida, razão pela qual estes renunciaram expressamente ao direito em que se funda a ação. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Diante da petição conjunta das partes, informando a composição extrajudicial, com a renúncia dos autores aos direitos sobre que se funda a ação (fls. 135/136), é de se impor a extinção do feito. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a renúncia e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, visto que serão pagos administrativamente conforme informado conjuntamente pelas partes a fl. 135/136. Expeça-se alvará em favor dos autores, para levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos, conforme requerido a fl. 135. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono dos autores em Secretaria para agendamento de data para retirada do alvará. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

MONITORIA

0011464-47.2005.403.6104 (2005.61.04.011464-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X ADILSON LIMA DOS PASSOS(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP282685 - OCTAVIO SANTOS ANTUNES) X PAULO EDUARDO ALVES OLIVATO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, originariamente perante o Juízo Federal de Santos, em face de SUPREMA CONSTRUTORA LTDA., ANA MARIA MARCHI DE CARVALHO PASSOS, ADILSON LIMA DOS PASSOS E PAULO EDUARDO ALVES OLIVATO visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato de Empréstimo/Financiamento, operação 0901, contrato n. 0000001-50, Agência 0964 (Praia Grande) firmado entre as partes em 04/03/2004. Alega que o débito referente ao contrato, com posição em 13/06/2005 é de R\$ 97.742,87 (noventa e sete mil setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos), conforme planilha juntada aos autos. Junta procuração e documentos de fls. 04/14, atribuindo à causa o valor de R\$ 97.742,87 (noventa e sete mil setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos). Custas às fls. 15. A decisão de fls. 17/18 determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo diante dos domicílios dos autores, com fulcro no artigo 94, caput, do Código de Processo Civil. Os autos foram recebidos nesta 24ª Vara Cível em 20/03/2006. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. A Massa Falida de Suprema Construtora Ltda. informou à fl. 27 que os créditos deverão ser objeto de habilitação perante o Juízo Universal da Falência. A Autora manifestou-se, às fls. 34/37, trazendo informações sobre o processo de falência da ré Suprema Construtora Ltda. bem como sustentou à fl. 53, que, em razão do título não ser executivo é necessário o prosseguimento da presente ação com a conseqüente conversão do mandado de pagamento em título executivo judicial para que proceda à habilitação no Juízo falimentar. Requereu ainda a exclusão de Ana Maria Marchi de Carvalho Passos do pólo passivo pois não é devedora e sim cônjuge do avalista Adilson Lima dos Passos. O despacho de fl. 58 determinou à Autora a comprovação da habilitação do crédito junto ao Juízo de Falências no prazo de 10 (dez) dias. A autora peticionou às fls. 79/81 e 88/89 alegando a falta de liquidez para habilitação do crédito junto ao Juízo Falimentar bem como que a presente ação monitoria foi proposta em face dos avalistas, Srs. Adilson e Paulo nada impedindo o prosseguimento da ação monitoria com relação aos co-executados. O despacho de fl. 90 indeferiu os requerimentos de fls. 88/89 tendo em vista que o artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n. 11.101/05 dispõe que terão prosseguimentos no Juízo em que estiver processando ação de quantia ilíquida porém, no caso, a ação é posterior ao pedido de falência. A Autora requereu a exclusão da co-ré Suprema Construtora Ltda. do pólo passivo (fl. 97), pedido deferido à fl. 98. A co-ré Ana Maria Marchi de Carvalho Passos manifestou-se às fls. 124/125 alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, e, no mérito, que desconhece os fatos que se sucederam à tomada do empréstimo relatado nos autos. À fl. 180 a co-ré Ana Maria Marchi de Carvalho Passos foi excluída do pólo passivo da presente ação. Citado, o co-ré Paulo Eduardo Alves Olivato apresentou embargos (fls. 127/142) alegando, preliminarmente, nulidade da citação, pois foi citado com hora certa, sem, no entanto, ocorrer a suspeita de ocultação que caracteriza referida citação. Aduz que o oficial de justiça esteve em sua residência em horário comercial, não sendo encontrado pois trabalha nesse período e o oficial de justiça deveria se valer do disposto parágrafo 2º, do artigo 172, do

Código de Processo Civil, ou seja, efetuar a citação em domingos e feriados bem como fora dos horários estabelecidos no mesmo artigo. Além disso, não se sabe qual a pessoa que o oficial de justiça intimou de que retornaria no dia 31/07/2009. Requer, desta forma, a contagem de prazo a partir do comparecimento espontâneo do embargante. Sustenta também a inépcia da inicial pois não houve comprovação de liberação na conta corrente da Suprema o valor líquido do empréstimo efetuado. No mérito, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e excesso de cobrança diante da aplicação da Tabela Price na amortização do empréstimo, conforme disposto na cláusula denominada : Forma de Pagamento do contrato firmado entre as partes bem como a nulidade da cláusula 20, caput, que prevê, em caso de mora dos devedores a cobrança de comissão de permanência.O co-réu Adilson Lima dos Passos, alegou incompetência absoluta, pois trata-se, no caso, de litisconsórcio passivo necessário unitário entre a tomadora do empréstimo e os avalistas, manifestando sua discordância com a exclusão da co-ré Suprema Construtora Ltda.. Requer a remessa dos autos à 31ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo-SP, onde tramita o processo de falência da Suprema Construtora Ltda.A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 150/170 com relação aos embargos monitoratórios (fls.127/142 e 145/147) alegando intempestividade dos embargos do co-réu Paulo Eduardo Alves Olivato e validade da citação por hora certa. Aduziu a competência deste Juízo para o processamento da ação pois desistiu expressamente da execução quanto à massa falida, questão acobertada pela preclusão. No mérito, a incoerência de excesso na execução.Despacho de fl. 171 para especificação de provas.O co-réu Paulo Eduardo Alves Olivato requereu prova pericial (fls. 176/179), o que foi indeferido (fl.180) objeto de agravo retido (fls.185/187). É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato de Empréstimo/Financiamento, operação 0901, contrato n. 0000001-50, Agência 0964 (Praia Grande) firmado entre as partes em 04/03/2004.PRELIMINARES do co-réu Adilson Lima dos Passos: Afasta-se a preliminar argüida de incompetência absoluta pois o aval é instituto dotado de autonomia substancial, ou seja, sua existência, validade e eficácia independem da obrigação avalizada.Nesse sentido:REsp 883859 / SC 2006/0195193-5 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data da Publicação/Fonte DJe 23/03/2009 RB vol. 546 p. 24 Ementa PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. NOTA PROMISSÓRIA. EXECUÇÃO DE SÓCIO-AVALISTA. EMPRESA AVALIZADA COM FALÊNCIA DECRETADA. SUSPENSÃO DA AÇÃO. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE SÓCIO E SOCIEDADE FALIDA.- Como instituto típico do direito cambiário, o aval é dotado de autonomia substancial, de sorte que a sua existência, validade e eficácia não estão jungidas à da obrigação avalizada.- Diante disso, o fato do sacador de nota promissória vir a ter sua falência decretada, em nada afeta a obrigação do avalista do título, que, inclusive, não pode opor em seu favor qualquer dos efeitos decorrentes da quebra do avalizado.- O art. 24 do DL 7.661/45 determina a suspensão das ações dos credores particulares de sócio solidário da sociedade falida, circunstância que não alcança a execução ajuizada em desfavor de avalista da falida. Muito embora o avalista seja devedor solidário da obrigação avalizada, ele não se torna, por conta exclusiva do aval, sócio da empresa em favor da qual presta a garantia.- Mesmo na hipótese do avalista ser também sócio da empresa avalizada, para que se possa falar em suspensão da execução contra o sócio-avalista, tendo por fundamento a quebra da empresa avalizada, é indispensável, nos termos do art. 24 do DL 7.661/45, que se trate de sócio solidário da sociedade falida.Recurso especial a que se nega provimento.PRELIMINARES do co-réu Paulo Eduardo Alves Olivato:Afasta-se a preliminar de nulidade de citação. Não se verifica qualquer irregularidade na certidão do Oficial de Justiça (fl. 112) que, dirigiu-se, por três vezes, no endereço do réu, em horários diferentes, deixando recado com o porteiro do edifício que confirmou o aviso ao réu. Desta forma, havendo suspeita de ocultação, a citação foi por hora certa, nos termos do disposto no artigo 227, do Código de Processo Civil.Desta forma, há que se acolher a alegação da Caixa Econômica Federal de intempestividade dos embargos monitoratórios ofertados pelo co-réu Paulo Eduardo Alves Olivato já que a juntada do mandado de citação deu-se em 18/08/2009 e os embargos monitoratórios foram protocolizados em 03/11/2009 sendo que o prazo de 15 dias venceu em 02/09/2009.MÉRITO O fulcro da lide está em estabelecer se os réus são devedores da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 97.742,87 (noventa e sete mil setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos).O procedimento monitoratório é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré- título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/14, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos demonstrativos do débito (fls. 07/08) se prestam a instruir a presente ação monitoria.No tocante à citação do réu, foi ela realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova as certidões de fls.112 e 115.Caracterizada a revelia do co-réu Paulo Eduardo Alves Olivato, ante a intempestividade dos embargos monitoratórios ofertados às fls. 127/142 bem como a ausência de contestação do co-réu Adilson Lima dos Passos sendo os embargos opostos para argüir a incompetência absoluta do Juízo tem-se a confissão dos fatos narrados na inicial.Demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Empréstimo e Financiamento, no qual os réus assumiram a condição de avalistas, a inadimplência no cumprimento da obrigação de pagamento da importância mutuada pela devedora principal conforme demonstrativos do débito juntados aos autos impõe-se a procedência da ação por se reconhecer aos réus a condição de devedores solidários.DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, reconhecendo-lhe o crédito da quantia de R\$ 97.742,87 (noventa e sete mil setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo

1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil incidente sobre o patrimônio dos réus. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal, incidindo juros de mora, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Condene os réus nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação que deverão ser corrigidos a partir da citação. P.R.I.

0018107-96.2006.403.6100 (2006.61.00.018107-1) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X IRMAOS SANTI COM/ DE FIBRAS NATURAIS LTDA X ANTONIO CARLOS PIRES SANTI X JOSE CARLOS SANTI(SP204103 - FABIANA ANTUNES FARIA SODRÉ)

AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória em face de IRMÃOS SANTI COM/ DE FIBRAS NATURAIS LTDA., ANTONIO CARLOS PIRES SANTI E JOSÉ CARLOS SANTI. visando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato de Financiamento mediante abertura de crédito nº BN-296PAC/FRO 101/01429/01-8, firmado em 04 de maio de 2001, no valor de R\$ 99.900,00 (noventa e nove mil e novecentos reais). Alega que o débito referente ao contrato, posição em 30/06/2006 é de R\$ 189.899,79 (cento e oitenta e nove mil oitocentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), conforme planilha juntada aos autos. Junta procuração e documentos de fls. 08/19 atribuindo à causa o valor de R\$ 189.899,79 (cento e oitenta e nove mil oitocentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos). Custas às fls. 20. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Citados (fl. 29/verso), os co-réus Irmãos Santi Comércio de Fibras Naturais Ltda. e Antonio Carlos Pires Santi não ofereceram embargos. O co-réu José Carlos Santi ofereceu embargos (fls. 114/123) alegando, em preliminar encontrar-se o débito fulminado pela prescrição. No mérito propriamente dito, alega divergência de incidência de taxas e juros em relação ao contrato, ou seja, na planilha apresentada pelo embargado, às fls. 18/19 dos autos apresenta a apuração dos juros e mora em favor do Banco Royal assim como a apuração de juros de mora em favor do BNDES incidindo sobre o valor principal devido sendo que referidos juros de mora em favor de ambas as instituições financeiras são somados ao final. E, ainda, com relação à planilha encartada às fls. 18/19 dos autos mencionar a incidência de taxa contratual no valor de 11% entretanto, não há no contrato de financiamento previsão para cobrança deste encargo. Além do mais, sustenta que 40% dos valores lançados na planilha de débitos correspondem a penalidades a ensejar enriquecimento ilícito. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor terminando por requerer a declaração da nulidade da cláusula 25ª e parágrafo 1º, bem como, o reconhecimento de existência de contratação de seguro previsto nas cláusulas 22ª e 23ª do referido contrato. Foi oferecida impugnação aos embargos monitorios (fls. 128/154) ressaltando que o co-réu José Carlos Santi assinou o contrato na qualidade de devedor solidário (fl. 16). Sustenta que a prescrição é quinquenal e não trienal como alegado nos embargos. Aduz ainda a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a legalidade dos juros pactuados. Despacho determinando a especificação de provas. O co-réu José Carlos Santi peticionou (fls. 156/158) requerendo prova pericial, o que foi indeferido à fl. 162. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória visando obter provimento judicial que reconheça e declare o direito da Autora de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato de Financiamento mediante abertura de crédito nº BN-296PAC/FRO 101/01429/01-8, firmado em 04 de maio de 2001 no valor de R\$ 99.900,00 (noventa e nove mil e novecentos reais). No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundida e utilizada na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita e sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Em relação à aplicação do CDC embora pacífica sua aplicação às instituições financeiras nos termos da Súmula 297, do E. Superior Tribunal de Justiça com o enunciado: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. no caso trata-se de contrato de financiamento através de Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME cujos recursos provêm do poder público o que os especializa à exemplo dos contratos de financiamento habitacional com previsão do FCVS. Afora este aspecto é de observar que o consumidor é sempre o destinatário final de um produto não se aplicando a legislação consumerista - especialmente no que se refere à atividade bancária - quando se trata de pessoa jurídica que adquire o bem para destiná-lo à produção de outros bens. Esta questão já foi objeto de exame no STJ como se observa no Resp 733560/RJ (referido nos autos) com a seguinte ementa no que interessa aos autos: Consumidor. Recurso Especial. Pessoa Jurídica. Seguro contra roubo e furto de patrimônio próprio. Aplicação do CDC. - O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio, isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. J. 02/05/2006, 3ª T.; Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 02/05/2006. Neste caso, em razão das

condições privilegiadas do financiamento, impossível submeter estes contratos à normas da legislação consumerista.No que se refere ao segundo ponto, o art. 394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer.Em seguida, o art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Neste caso, não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação ou protesto.A Autora noticia como termo inicial do inadimplemento como sendo 15/04/2003 (fl. 05) data esta não contestada pelo requerido.Incabível a alegação de prescrição trienal pois, no caso, não se trata de cobrança de título de crédito mas de ação monitória voltada a constituir este título à partir de Contrato de Abertura de Crédito Fixo (fls. 12/16) não adimplido, o que nos remete à prescrição quinquenal conforme disposta no artigo 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil que se volta para as dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular como é o caso em questão.Três características distinguem os títulos de crédito dos demais documentos representativos de direitos e obrigações: 1º) o fato dele referir-se unicamente a relações creditícias; 2º) por sua facilidade na cobrança do crédito em juízo (não há necessidade de ação monitória) e, 3º) pela fácil circulação e negociação do direito nele contido.A presente ação não se funda neste título razão pela qual a prescrição alegada fica afastada.No que se refere à alegação de ilegalidade quanto aos valores lançados na planilha de débitos referentes à penalidades também não procede.Quanto à incidência de taxa contratual no valor de 11% verifica-se pelo demonstrativo de fls. 18/19 mencionado pelo próprio requerido que em relação aos juros e mora devidos ao Banco Royal a base de cálculo foram as prestações não pagas acrescidas da pena convencional de 10% e a Mora pela (taxa contratual + spread máximo + 1,0%) / 3600 x número de dias de atraso.Em relação ao BNDES observou-se a Taxa Contratual calculada conforme cálculo de Juros Compensatórios, inclusive à mesma taxa tendo resultado em juros de 11% a.a. sob este título cujo total foi acrescido de Mora de 12% a.a. e sujeito à multa de 10% sobre o montante apurado cumprindo observar encontrar-se o financiamento sujeito à atualização pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.À propósito dos acréscimos a cláusula 25ª e parágrafo 1º dispôs: 25ª - No caso de mora, além dos encargos fixados no preâmbulo serão devidos juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano e comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento nunca inferior a deste contrato.Parágrafo primeiro: Serão também exigidos multa de 10% (dez por cento), despesas de cobrança inclusive custas e honorários advocatícios.No caso dos autos os valores cobrados não excederam estes limites e resultaram exatamente das cláusulas contratuais com as quais as partes assentiram.Por fim no tocante ao pedido de reconhecimento de existência de contratação do seguro previsto nas cláusulas 22ª e 23ª.As cláusulas 22ª e 23ª dispõem:22ª - SE solicitada pelo Agente Financeiro, a Beneficiária Final obriga-se a segurar ou a renovar o seguro dos bens ou direitos dados em garantia através da Seguradora indicada ou aceita pelo Agente Financeiro averbando a apólice de seguro, total ou parcialmente, a favor do Agente Financeiro, conforme exigir o montante da garantia, ficando ainda estabelecido que o valor do seguro não será nunca inferior ao dos bens ou direitos dados em garantia, esclarecido desde logo que as indenizações que o Agente Financeiro venha a receber em virtude de sinistro será aplicada na amortização ou liquidação total do débito da Beneficiária Final sendo que a esta caberá apenas o saldo que se verificar.23ª - SE o valor da venda do bem alienado fiduciariamente ou da indenização que o Agente Financeiro receber não for suficiente para pagar o total da dívida a Beneficiária Final e seu Devedor Solidário continuarão responsáveis pelo pagamento do saldo.Incabível pretenderem os Réus se valerem destas cláusulas, claramente inaplicáveis para o caso de mora ou inadimplemento, a fim de pretenderem verem quitadas suas obrigações à pretexto de atuação de seguro, que acaso incidentes o seriam sobre eventuais bens ofertados em garantia e não ao próprio financiamento.DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, reconhecendo-lhe o crédito da quantia R\$ 189.899,79 (cento e oitenta e nove mil oitocentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos) posição em 30/06/2006, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil incidente sobre o patrimônio dos réus.O valor devido deverá ser atualizado nos moldes do manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal, incidindo juros de mora, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação.Condenos réus nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação que deverão ser corrigidos a partir da citação.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001416-36.2008.403.6100 (2008.61.00.001416-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X MANOEL JORGE SALGUEIRO PINTO(SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS E SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de MANOEL JORGE SALGUEIRO PINTO visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importâncias relativa aos Contratos de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços e Contrato de Crédito Rotativo firmado entre as partes.Sustenta ser o réu devedor por força dos Contratos de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços e Contrato de Crédito Rotativo firmados em 20/01/2006. da quantia de R\$ 16.668,78 (dezesesseis mil seiscentos e sessenta e oito reais) atualizada até 30/11/2007.Junta procuração e documentos de fls. 06/19, atribuindo à causa o valor de R\$ 16.668,78 (dezesesseis mil seiscentos e sessenta e oito reais).Custas à fl. 20.Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.Citado, o Requerido apresentou embargos (fls. 27/56) alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, inexistência de título de crédito hábil para a propositura da ação monitória. No mérito, alegou anatocismo, excesso de cobrança, taxa de juros superior a 12% a.a.Cita o Código de Defesa do Consumidor e jurisprudência a seu favor.A CEF manifestou-se às fls. 93/112 refutando as alegações dos

embargos.À fl. 113 foi determinado a especificação de provas a serem produzidas.O Autor requereu audiência de conciliação e prova pericial, que foram indeferidas (fls. 121).O despacho de fl. 123 determinou à CEF que trouxesse os extratos da conta corrente do requerido comprobatórios da realização de débitos pelo autor.Extratos juntados pela CEF (fls.131/134).É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação monitória visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importâncias relativa aos Contratos de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços e Contrato de Crédito Rotativo firmado entre as partes.Rejeito as preliminares argüidas pelo requerida. Não há que se falar em inépcia da inicial. A requerente trouxe aos autos os Contratos de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços e Contrato de Crédito Rotativo firmado entre as partes devidamente assinados e o demonstrativo de débito (fls.11/17 e18/19).Quanto a alegação de inexistência de título de crédito hábil para a propositura de ação monitória é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação.No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, sua força executiva. É largamente difundida e utilizada na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.Nos termos do art. 1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.Em relação à questão de fundo, é pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.No caso dos autos, a requerente traz aos autos os Contratos de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços e Contrato de Crédito Rotativo firmado em 20/01/2006 (fls. 11/17) devidamente assinado pelas partes bem como o demonstrativo de débito (fls. 18/19).De acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.No entanto, o requerido alegou a ilegitimidade da dívida em embargos monitórios razão pela qual foi determinado à CEF a apresentação de extratos comprobatórios dos créditos e débitos da conta do requerido. Os extratos juntados pela CEF (fls. 131/135) correspondem a período anterior do contrato firmado (20/01/2006) ou seja, de setembro a outubro de 2005 não comprovando a dívida cobrada na presente ação monitória.Neste sentido:Processo civil. Recurso especial. Embargos à ação monitória. Condições da ação. Contrato de cartão de crédito. Título hábil ao ajuizamento de ação monitória. Necessidade de colação de demonstrativos da existência e da evolução do débito. - O contrato de cartão de crédito constitui documento hábil ao ajuizamento da ação monitória, desde que o autor colacione ao contrato firmado tanto os extratos que comprovem a realização de débitos pelo titular do cartão, como os demonstrativos dos encargos e critérios utilizados para o cálculo da evolução do débito. - Recurso especial a que não se conhece. (RESP 200201239355, REL. Min. NANCY ANDRIGHI, STJ, DJ DATA:30/06/2003 PG:00242)Diante disto, não comprovada a dívida cobrada na presente ação o direito da requerente com base nos documentos juntados aos autos é improcedente.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação monitória nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência processual condeno a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído a causa.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001665-84.2008.403.6100 (2008.61.00.001665-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NATIVA PANIFICADORA LTDA - EPP(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS) X ANTONIO MARCELINO SOBRINHO(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS) X RAIMUNDA HOLANDA MARCELINO(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de NATIVA PANIFICADORA LTDA - EPP, ANTONIO MARCELINO SOBRINHO E RAIMUNDA HOLANDA MARCELINO visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importâncias relativas ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, n 21.0275.690.0000035-27.Sustenta serem os réus devedores por força do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, n 21.0275.690.0000035-27 firmado em 24/05/2005 da quantia de R\$ 19.139,53 (dezenove mil cento e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos), atualizado até 08/11/2007.Junta procuração e documentos de fls. 06/24, atribuindo à causa o valor de R\$ 19.139,53 (dezenove mil cento e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos). Custas à fl. 25.Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.Citados, os Requeridos apresentaram embargos (fls. 50/55) alegando, preliminarmente, conexão com a Ação Revisional n. 2007.61.00.004646-9 pois ambas têm o mesmo objeto e mesmas partes (3ª Vara Cível da Justiça Federal) informando que ainda quitaram o débito por estar sendo discutido na referida ação revisional.No mérito, sustenta a existência de anatocismo, taxa, juros, comissões de permanência e outras cobranças que tomaram proporções gigantescas ensejando o inadimplemento. Aduz ter enviado ao banco proposta de negociação de acordo com suas possibilidades, sem, no entanto, serem aceitas.Alega não terem assinados os contratos

de confissão e renegociação de dívida no valor de R\$ 12.910,79 (doze mil novecentos e dez reais e setenta e nove centavos) parcelado em 36 parcelas nem tampouco a nota promissória no valor de R\$ 11.442,00 (onze mil quatrocentos e quarenta e dois reais) a que se refere a requerente em sua petição inicial. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A CEF manifestou-se às fls. 110/118 refutando as alegações dos embargos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação monitória visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importâncias relativas ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, n. 21.0275.690.0000035-27. Primeiramente, afasto a conexão com a Ação Cautelar n. 2007.61.00.004646-9, que tramitou perante a 3ª Vara Federal diante do extrato trazido pela ré comprovando a extinção sem mérito e remessa dos autos ao arquivo. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, n. 21.0275.690.0000035-25 (fls. 10/14) e a Nota Promissória (fl. 16) assinados pelas partes e o demonstrativo de débito com a evolução da dívida (fls. 19/24) bem como o reconhecimento dos requeridos quanto a legitimidade da dívida somente se insurgindo com relação aos valores, se prestam a instruir a presente ação monitória. No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, sua força executiva. É largamente difundida e utilizada na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Em relação à aplicação do CDC embora pacífica sua aplicação às instituições financeiras nos termos da Súmula 297, do E. Superior Tribunal de Justiça com o enunciado: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. há que se observar que o consumidor é sempre o destinatário final de um produto não se aplicando a legislação consumerista - especialmente no que se refere à atividade bancária - quando se trata de pessoa jurídica que adquire o bem para destiná-lo à produção de outros bens. Esta questão já foi objeto de exame no STJ como se observa no Resp 733560/RJ (referido nos autos) com a seguinte ementa no que interessa aos autos: Consumidor. Recurso Especial. Pessoa Jurídica. Seguro contra roubo e furto de patrimônio próprio. Aplicação do CDC. - O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio, isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. J. 02/05/2006, 3ª T.; Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 02/05/2006. O art. 394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Neste caso, não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação ou protesto. A Requerente noticiou o termo inicial do inadimplemento como sendo 23/08/2005 (fl. 19) data não contestada pela ré. Os Requeridos alegam a existência de anatocismo e juros excessivos no cálculo dos valores devidos. Cabe lembrar que o juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 282, inciso IV, Código de Processo Civil. Conforme é sabido o pedido deve ser sempre explícito, pois é interpretado restritivamente (artigo 293, Código de Processo Civil). Os embargantes não especificam nos embargos os índices considerados abusivos. Tampouco discriminam quais cláusulas são prejudiciais, ou porque o são. Assim, tratando-se de impugnação genérica de rigor a improcedência dos embargos. Diante disto, assiste razão à Requerente, uma vez que, tendo firmado com o Requerido, contrato de renegociação da dívida em referência e, tendo restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, nos termos em que pactuados. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 19.139,53 (dezenove mil cento e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal, incidindo juros de mora, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Condeno os réus nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação que deverão ser corrigidos a partir da citação. P.R.I.

0011455-92.2008.403.6100 (2008.61.00.011455-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS - ME X EGIANE OLIVEIRA BARROS(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS - ME E OUTRO visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica n. 21.4038.606.0000154-94 firmado em 05/07/2006. Sustenta que, nos termos do contrato mencionado, emprestou aos requeridos o montante de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) a ser pago em 18 meses, contados da

sua assinatura. No entanto, os requeridos não cumpriram com a obrigação restando um saldo devedor de R\$ 49.894,08 (quarenta e nove mil oitocentos e noventa e quatro reais e oito centavos) atualizado até o mês de abril/2008. Junta procuração e documentos de fls. 06/113, atribuindo à causa o valor de R\$ 49.894,08 (quarenta e nove mil oitocentos e noventa e quatro reais e oito centavos). Custas às fls.114..Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.Citados, os Requeridos apresentaram embargos (fls. 131/139 e 141/149) alegando, preliminarmente, incapacidade postulatória do embargado. No mérito, a incidência de juros extorsivos, anatocismo e capitalização dos juros.Impugnação aos embargos (fls.160/167 e168/174). Despacho determinando especificação de provas (fl. 175).Os réus requerem a produção de prova pericial contábil (fls.180/181), o que foi indeferido (fl.189).É o relatório.

Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação Monitoria visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica n. 21.4038.606.0000154-94 firmado em 05/07/2006.O fulcro da lide está em estabelecer se os Requeridos são devedores da quantia requerida no pedido inicial.Afasta-se a preliminar de incapacidade postulatória da requerente pois os documentos de fls. 7/9 revelam a capacidade processual da requerente.No que diz respeito à Ação Monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.Nos termos do art.1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitoria a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.O art.394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer.O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Neste caso, não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação ou protesto.A Requerente noticiou o termo inicial do inadimplemento como sendo 04/07/2007 (fl.111), data não contestada nos embargos monitorios.O contrato de empréstimo juntado aos autos às fls. 10/18 prevê em sua cláusula 13ª e parágrafo 1º que no caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10%(dez por cento) ao mês. Parágrafo 1º- Além da comissão de permanência serão cobrados juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.No que diz respeito à limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento (Súmula 648) de que a norma do 3º, do art. 192 da Constituição Federal em sua redação original, não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar.Ademais, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº. 40/2003, razão pela qual deixou de ser aplicável a limitação da taxa de juros pretendida pelo embargante, devendo prevalecer o que foi estipulado no contrato.Quanto à comissão de permanência a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 294:Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula 296:Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS).Verificando-se o demonstrativo de débito constata-se a aplicação tão somente da comissão de permanência prevista no contrato em questão, cláusula 13ª, a partir de 04/07/2007 que é a data inicial do período de inadimplência.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes Embargos à Monitoria para o fim de condenar o Embargante ao pagamento do valor de R\$ 49.894,08 (quarenta e nove mil oitocentos e noventa e quatro reais e oito centavos) atualizado até o mês de abril/2008 conforme demonstrativo de débito juntado aos autos às fls.111.Após o recálculo supra, para fins de execução, deverá o credor apresentar o cálculo líquido para que o executado pague a dívida ou nomeie bens a penhora, na forma dos artigos 646 e seguintes do CPC.Custas ex lege.Diante da sucumbência processual condeno os requeridos ao pagamento dos honorários advocatícios à requerente, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0017875-16.2008.403.6100 (2008.61.00.017875-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DONALDO PEREIRA GARCIA(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de DONALDO PEREIRA GARCIA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato de Abertura de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial firmado em 01/09/2005. Sustenta que o réu é devedor da requerente em razão do Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial, o qual se destinava a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósitos titularizada pela creditada sendo disponibilizado na sua conta o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). No entanto, o requerido passou a ter um saldo devedor superior ao limite de crédito rotativo deferido sendo a dívida corrigida para o valor de R\$ 17.219,64 (dezesete mil duzentos e dezenove reais e sessenta e quatro centavos) em 31/07/2008. Alega que referida conta sofreu diversos saques e débitos tornando-se inadimplente desde 04/08/2003 no saque/contrato n.0100011824 gerando saldo devedor no valor de R\$ 3.213,32 (três mil duzentos e treze reais e trinta e dois centavos) atualizado até 08/10/2004. Junta procuração e documentos de fls. 07/42, atribuindo à causa o valor R\$ 17.219,64 (dezesete mil duzentos e dezenove reais e sessenta e quatro centavos). Custas às fls.43. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. O requerido, apresentou embargos (fls.59/68) alegando, em preliminar, carência da ação. No mérito, prescrição e ilegalidade da comissão de permanência. Sustenta a incidência de juros e correção monetária somente a partir da citação. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deferido à fl.69. Intimada a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 75/96. Despacho determinando a especificação de provas (fl. 97). O réu peticionou às fls. 99/100 requerendo prova pericial contábil, o que foi indeferido à fl.103. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato de Abertura de Crédito Rotativo firmado em 14/11/2001. O fulcro da lide está em estabelecer se o Requerido é devedor da quantia requerida no pedido inicial. Afasta-se a preliminar de carência de ação pois os documentos apresentados nos autos, ou seja, contrato de crédito rotativo (fls. 10/13) acompanhado do demonstrativo do débito e evolução da dívida (fls. 35/38) bem como os extratos juntados aos autos às fls. 14/34 são suficientes para a propositura da ação monitória. Ressalte-se que o contrato em tela foi assinado pelas partes em 01/09/2005 e os extratos correspondentes foram juntados às fls. 33/34. Afastada a preliminar passo ao exame do mérito. No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominantemente, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art.1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O art.394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Neste caso, não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação ou protesto. A Requerente noticiou o termo inicial do inadimplemento como sendo 03/11/2005 (fl.35) data não contestada expressamente pelo requerido. O contrato de crédito juntado aos autos às fls. 08/11 prevê em sua cláusula 13ª que no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E no seu parágrafo 1º : Além da comissão de permanência serão cobrados juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. No que diz respeito à limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento (Súmula 648) de que a norma do 3º, do art. 192 da Constituição Federal em sua redação original, não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº. 40/2003, razão pela qual deixou de ser aplicável a limitação da taxa de juros pretendida pelo embargante, devendo prevalecer o que foi estipulado no contrato. Quanto à comissão de permanência a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como

limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). Os extratos juntados aos autos às fls. 33/34 comprovam a utilização do crédito pelo requerido ultrapassando-se o valor original de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Verificando-se o quadro de evolução da dívida juntado às fls. 36/38 constata-se a aplicação da comissão de permanência cujos índices encontram-se abaixo da taxa mensal de 8,70% prevista no contrato em questão (fl. 10). Diante disto, assiste razão à Requerente, uma vez que, tendo firmado com o Requerido, contrato de abertura de crédito em referência e, tendo restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, atualizado tão somente pela Comissão de Permanência sem a exigência do pagamento cumulativo de juros como prevê o contrato firmado entre as partes. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na Ação Monitória para o fim de condenar o Embargante ao pagamento do valor de R\$ 17.219,64 (dezesete mil duzentos e dezenove reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até julho/2008. Após o recálculo supra, para fins de execução, deverá o credor apresentar o cálculo líquido para que o executado pague a dívida ou nomeie bens a penhora, na forma dos artigos 646 e seguintes do CPC. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios à requerente, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765115-29.1986.403.6100 (00.0765115-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0752141-57.1986.403.6100 (00.0752141-3)) RICARDO LAZARIM X VERA LUCIA LAZARIM X JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA SANTOS X ROBERTO SAMUEL BAGATIN X MARIA IARA BAGATIN (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072682 - JANETE ORTOLANI) X GLORIA CELESTE CARVALHO DE OLIVEIRA SANTOS

DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, por reconhecer ao mutuário o direito de ter as prestações da casa própria reajustadas de acordo com o índice da categoria salarial conforme expresso no contrato; de ter o saldo devedor atualizado monetariamente pelos índices idôneos para tanto, conseqüentemente afastando a TR de tal função por ter sido o contrato firmado anteriormente à lei nº 8.177/91 e com isto abrangido na ADIN 493, julgo **PROCEDENTE EM PARTE A PRESENTE AÇÃO** para declarar como devidos os reajustes de prestações correspondentes exatamente aos do salário mínimo, e dos índices de inflação que serviram de base para os reajustes salariais gerais (INPC, IPC, BTN, OTN) e condenar a Caixa Econômica Federal a proceder o recálculo das prestações afastando a TR como índice de atualização das mesmas a contar de 1º de março de 1.991 substituindo-a pelo índice empregado para efeito de reajuste do salário mínimo. A TR é admitida para o reajuste do saldo devedor nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, até o Plano Real. Com a introdução do IPCr como índice representativo da inflação no Real, apenas este índice poderá ser empregado tanto no reajuste de prestações como no do saldo devedor e enquanto vigorou. Eliminada a inflação, considerando que os contratos previam apenas a correção monetária do saldo devedor, reputando se a expressão mesmo índice das Cadernetas de Poupança como vinculada à correção monetária, em tendo o Real assumido as funções de moeda-de-conta e moeda-em-si-mesma e inexistente inflação, incabível qualquer correção monetária. Se os valores de prestação apurados com a observância do critério de reajuste acima exposto forem insuficientes para a quitação das prestações devidas ficam os Autores obrigados a quitar as diferenças. Com isto declaro extinto o processo com exame do mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da CEF condeno-a a suportar as custas do processo e ao pagamento de honorários que arbitro, moderadamente, em 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0028885-38.2000.403.6100 (2000.61.00.028885-9) - ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO X MARIA LUCIA DE AGOSTINHO CAMARGO (SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738B - NELSON PIETROSKI)

DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, por reconhecer ao mutuário o direito de ter as prestações da casa própria reajustadas de acordo com o índice da categoria salarial constante do contrato, inclusive com a alteração à seu pedido ocorrida em junho de 1.998; de ter o saldo devedor atualizado monetariamente pelos índices idôneos para tanto, conseqüentemente afastando a TR de tal função por ter sido o contrato firmado anteriormente à lei nº 8.177/91 e abrangido na ADIN 493, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar o Agente Financeiro a proceder o recálculo das prestações, nos termos dos pedidos formulados na inicial reajustando as prestações de acordo com o reajuste salarial da categoria profissional que o Autor integra mediante obtenção dos percentuais de reajuste junto ao Sindicato da respectiva Categoria a ser fornecido diretamente pelos Autores ao Banco Itaú. O saldo devedor deverá merecer atualização pelos índices oficiais de inflação, admitida a TR quando favorável ao mutuário e após a introdução do Real, através do IPCr, durante o período em que vigorou. Ao término do prazo de pagamento previsto no contrato, eventual saldo devedor remanescente deverá ser coberto pelo FCVS que não abrangerá eventuais diferenças de prestações devidas durante o prazo de financiamento previsto. Eventuais créditos decorrentes do recálculo das prestações deverá ser empregado exclusivamente para quitação de prestações em atraso e diferenças devidas com a apuração de seu valor correto a partir dos reajustes do mutuário acaso tenham sido pagas sem reajuste desde a tutela antecipada. Remanescendo crédito em favor dos mutuários por eventual amortização total do saldo devedor o mesmo

será restituído corrigido nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, acrescido de juros de 1% a.m. (um por cento ao mês). Com isto declaro extinto o processo com exame do mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno o Banco Itaú ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado além do ressarcimento das custas pelo mutuário deixando de impor condenação à CEF tendo em vista considerar que não ocorreu sua sucumbência na ação vindo a integrar a lide tão somente pelo contrato conter previsão do FCVS. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0032233-59.2003.403.6100 (2003.61.00.032233-9) - MARISA SAMPAIO DE ARAUJO(SP163013 - FABIO BECSEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 473/479, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afirma a impetrante não ter formulado os pedidos de inversão na amortização do saldo devedor; limitação da taxa de juros, substituição da TR pelo INPC ou não aplicação de correção monetária ao saldo devedor. Além disto, ressalta que o parecer acostado à inicial foi elaborado por economista inscrito no Conselho Regional de Economia e não por associação de mutuário. Com relação aos supostos vícios supríveis por esta via, alega a embargante a existência de omissão na sentença embargada, requerendo seja integrada com o pronunciamento a respeito: a) da vedação à capitalização composta dos juros, com adoção da metodologia de equalização das taxas de juros simples com as taxas de juros compostas, excluindo-se dos cálculos a taxa anual de juros efetiva de 9,3806%, aplicando-se exclusivamente a taxa de juros nominais de 9,0000% ao ano, mantendo-se assim, o contratado ou a inaplicabilidade da Tabela Price e, conseqüentemente a adoção da aplicação de juros lineares; Neste ponto sustenta ter fundamentado seu pedido inicial na vedação prevista no artigo 4º do Decreto 22.626/33, incidindo, assim, a Súmula 121 do STF. Alega não ter havido pronunciamento a respeito desta vedação da capitalização composta dos juros, com adoção da metodologia de equalização das taxas de juros. Ainda neste tópico assevera que o matemático citado na sentença (José Dutra Vieira Sobrinho) para justificar a impossibilidade de intervenção judicial na cláusula pactuada pelas partes, é o mesmo referido na petição inicial e no parecer técnico que a instruiu, tendo este matemático atestado a existência de capitalização de juros na Tabela Price. Transcreve trecho de declaração neste sentido deste matemático. b) da apuração do resíduo do saldo devedor ao final do contrato, corrigido pelo mesmo índice contratado, mediante a metodologia de equalização dos índices de correção apontada no item anterior. Alega neste ponto que não houve pedido de substituição do indexador do contrato, no caso a TR pelo INPC, como foi abordado na sentença. Assevera que ao pleitear a apuração do saldo devedor ao final do contrato, pelo mesmo índice contratado, o pedido foi fundamentado na existência de cobrança de juros sobre a diferença da correção monetária, já que esta é incorporada ao saldo devedor e sobre este no mês seguinte aplica-se novamente juros, o que acarreta o enriquecimento injustificado do credor. Aduz que no contrato foi pactuado que o saldo devedor seria corrigido pelo índice que corrige as cadernetas de poupança, diverso do que corrige os encargos mensais (PES), o que acarreta o resíduo ao final do contrato. Assevera que a indexação deve ser feita somente com relação às parcelas e não do saldo devedor, que está contido em cada uma das parcelas a pagar. É o breve relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração postos à disposição das partes não visam proporcionar novo julgamento da causa, que pode até ter sido favorável ao embargante, como sucederia se fosse recurso onde necessária a sucumbência como seu pressuposto de admissibilidade, prestando-se apenas para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial emitido, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito ao Embargante. Seu objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso no texto da sentença e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator da sentença conforme observava Theotônio Negrão em nota em nota 5 ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. Este juízo tem provido a maior parte dos Embargos opostos à sentenças proferidas por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, a escrita em particular, embora indispensável sofra - sempre e necessariamente - do defeito de insuficiência em relação à idéia que se procura exprimir, terminando por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela idéia e assim, se apesar disto, dúvidas remanesceram, merece-o o Embargante senão em homenagem ao recurso, mas a fim da prestação jurisdicional resultar o mais completa possível. A questão está centrada na alegação do Embargante de conter a sentença proferida omissão em relação a dois aspectos abordados na inicial: vedação de capitalização dos juros com adoção da metodologia de juros simples mediante afastamento da tabela price e a apuração do saldo devedor mediante a equalização do mesmo índice empregado na atualização das prestações. Oportuno, por isto e desde já, deixar claro que o contrato foi objeto de perícia judicial por expert cujo laudo conclui estar a CEF respeitando as cláusulas contratuais. Mas, em razão da dúvida remanescer, embora este juízo entenda como devidamente abordado na sentença ao descrever os sistemas de amortização, no que toca ao alegado anatocismo e capitalização de juros, oportuno observar que são dois os regimes de capitalização de juros: a) de juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) de juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital mais os juros, a render juros no período seguinte. Em princípio a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que se observe a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Este limite se apresenta como lógico na medida que a eventual incompatibilidade entre capitalização ou não ficaria restrita ao percentual de juros cobrados e nada mais. O contrato é claro em indicar duas taxas de juros: uma nominal e outra efetiva sendo esta última superior à primeira

indicando por si só se tratar de juros compostos e não juros simples. Capitalização indevida de juros nos contratos de financiamento imobiliário existe apenas quando ocorre a chamada amortização negativa, isto é, quando são incorporados ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal em razão de seu valor ser insuficiente para amortizar os juros correspondentes àquele determinado período e possível de acontecer, ainda que nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal devesse compreender parte do montante emprestado (percentual de amortização) e a remuneração do capital (percentual de juros), em função da prestação ser atualizada pelos salários e o saldo devedor pela correção monetária nem sempre repassada aos salários afora o hiato existente entre a correção da dívida e das prestações. Nestas circunstâncias, quando o valor da prestação pagas no mês é insuficientes para abranger a amortização do capital e o montante devido a título de juros é remetido para cômputo do saldo devedor, neste caso, se os juros que deixaram de ser pagos vierem a ser somados ao saldo devedor haverá anatocismo, vedado por lei. A mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre o juro não liquidado. Nestes dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor e capitalizados. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Registre-se, ainda, que a amortização do financiamento em questão conforme a Tabela Price consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, no qual o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital. Assim, a Tabela Price é apenas uma fórmula matemática destinada a fornecer o valor de uma prestação em determinado período, considerada determinada taxa de juros, não se destinando ao cálculo dos juros, que são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. No texto da sentença fica claro que ainda que se possa reconhecer, pelo emprego da tabela price somada à indicação de uma taxa de juros nominal e uma efetiva diversa da primeira, a cobrança de juros compostos, isto não se confunde com anatocismo que seria a cobrança de juros sobre juros. A sentença chega a abordar o princípio de GAUSS que contem exatamente a discussão de juros simples em oposição aos compostos. Portanto, não há que se falar que a questão não foi objeto de análise e ao julgar a ação improcedente este Juízo considerou que juros compostos não se confundem com anatocismo. Confira-se, neste sentido, o abordado na página 10 da sentença proferida. Quanto ao item b destes embargos, ou seja, apuração do resíduo do saldo devedor ao final do contrato, corrigido pelo mesmo índice contratado, mediante a metodologia de equalização dos índices de correção apontada no item anterior a pretensão é a mesma formulada no precedente item a mas destinada ao saldo devedor. Enfim, uma sensível alteração dos termos do contrato à pretexto de uma alavancagem da dívida e possível injustiça do critério. Tendo aquela sido afastada, isto é, a denominada equalização dos juros igualmente restou afastada a equalização dos índices de correção. Atente-se que nos embargos se alega que não se pretendeu a alteração dos índices de correção do saldo devedor, contudo, impossível não visualizar exatamente este objetivo na pretensão de uma equalização que nada mais significa que a adoção do mesmo índice que corrige as prestações ser empregado para correção do saldo devedor. **DISPOSITIVO** Isto posto, prestados estes esclarecimentos adicionais visando uma melhor compreensão do julgado **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar NA sentença proferida inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supráveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida em todos os seus termos. P.R.I.

0008202-33.2007.403.6100 (2007.61.00.008202-4) - WILSON GOMES OLIVEIRA SANTOS X MARTA MONTES (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, objetivando a parte autora provimento jurisdicional para: a) revisão de cláusulas de contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes (contrato nº 118197448343-5); b) recálculo das prestações e do saldo devedor; c) repetição do indébito em dobro. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 31/69). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.452,36. Sem recolhimento de custas tendo em vista o pedido de Justiça Gratuita, deferido a fl. 72. Contestação às fls. 80/122, com documentos (fls. 123/154). Réplica às fls. 157/161. Em seguida, foi declarada aberta a fase instrutória, sendo antecipadamente indeferida a produção de prova pericial, razão pela qual os autores interpuseram agravo retido (fls. 164/168). Contra minuta ao agravo retido às fls. 176/177. À fl. 179 foi mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vieram os autos conclusos para sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para designação de audiência de conciliação no âmbito do Mutirão de Conciliação do SFH, cuja ata se encontra acostada às fls. 186/187. Retornaram os autos à conclusão, sendo novamente convertido o julgamento em diligência para determinar a reunião deste feito aos autos da Ação de Consignação em Pagamento nº 2010.61.00.002589-1 (distribuída por dependência), para julgamento simultâneo. Às fls. 216/217, as partes informam em petição conjunta, que os autores efetuarão o pagamento/parcelamento da dívida, razão pela qual estes renunciaram expressamente ao direito em que se funda a ação. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO.** Diante da petição conjunta das partes, informando a composição extrajudicial, com a renúncia dos autores aos direitos sobre que se funda a ação (fls. 216/217), é de se impor a extinção do feito. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença a renúncia e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, visto que serão pagos administrativamente conforme informado conjuntamente pelas partes a fl. 216/217. Ante a inexistência de depósitos judiciais nestes autos, resta prejudicado o pedido de levantamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0018810-56.2008.403.6100 (2008.61.00.018810-4) - OSMAR MARTINEZ GUILHERMETTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA)

HAZIME)

OSMAR MARTINEZ GUILHERMETTI, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários de janeiro/89 e abril/90. Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS porém a taxa de juros progressivos e correção monetária não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 17/57, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 60. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 72/82) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices sumulados (junho/87, maio/90 e fevereiro/91), índices pagos administrativamente (dezembro/88, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91) e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. No mérito propriamente dito, alegou que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, e, quanto aos juros progressivos, a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos para obtenção do direito, previstos na Lei n. 5.107/66 com as alterações da Lei n. 5.705/71, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica às fls. 85/122. Às fls. 206/241 foram juntados aos autos extratos da conta fundiária do autor. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários de janeiro/89 e abril/90 QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Quanto a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos planos previstos na Lei n. 10.555/2002 não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a aderir aos Planos previstos na Lei supra citada. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir na hipótese de assinatura do termo de adesão nos termos da Lei n. 110/01 uma vez que caberia a Ré, neste momento, a comprovação do fato e não requerer o exame de situação hipotética. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. PRESCRIÇÃO A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 04/08/2008, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 04/08/1978. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Ressalte-se ainda a recente Súmula n. 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO CORREÇÃO MONETÁRIA Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, esculhados em planos fracassados, agregavam um sobre-preço defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério às mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como conseqüência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato

jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica consequência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. Neste passo, conforme os fundamentos trazidos com a inicial, correspondentes à causa de pedir da presente demanda, o autor pleiteia as diferenças referentes aos índices de janeiro/89 - 42,72% (IPC) e abril/90. A questão já foi objeto da Súmula 252 do STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Além do mais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Recurso Representativo de Controvérsia submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil e na Resolução do STJ n. 08/2008, proferiu a seguinte decisão: Ementa ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.

5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. REsp 1111201 / PE RECURSO ESPECIAL 2009/0015841-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 04/03/2010. Logo, ante o princípio da economia processual, da segurança jurídica, celeridade e a instrumentalidade do processo, é de rigor o reconhecimento do entendimento dos Tribunais Superiores. JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos padrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas

contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1966, resolvesse dispensar em 1986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1989 e outra de 1990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1971. Sentença confirmada. (TRF 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81) EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos As cópias das carteiras de trabalhos do autor (fls.23/56) demonstram opções convencionais e não opção retroativa como alega o autor. Considere-se, ademais, que especialmente nas opções convencionais, o FGTS, ainda mais em seu início e até 1971, quando houve alteração na progressividade dos juros, sempre esteve sujeito à intensa fiscalização dos Sindicatos, quando não dos próprios trabalhadores e neste ponto, há de se reconhecer e elogiar, em matéria de seus direitos sempre foram conscientes e prontos a reivindicá-los. Daí não se ter jamais tido notícia de que em opções convencionais (até 1971) o pagamento da progressão tenha sido sonogada pelos bancos depositários. No caso, nas opções convencionais, na ausência desta prova inequívoca do não crédito há de militar que a progressão foi respeitada. É nas opções retroativas que tal crédito, por indevida abertura de nova conta, que isto pode ter ocorrido, portanto, apenas nestes casos se poderá inverter o ônus da prova do crédito para a Ré, fora desta hipótese, a prova é imprescindível. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORA Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencional, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. O

descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feita pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...).(TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). DISPOSITIVO Ante o exposto, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de creditamento da correção monetária na conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor conforme os índices de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989, 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias. Diante da sucumbência processual recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0021818-41.2008.403.6100 (2008.61.00.021818-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ADELSON DAMAZIO DOS SANTOS X JAQUELINE MARTIN PIRES DOS SANTOS
Vistos, etc. Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADELSON DAMAZIO DOS SANTOS E JAQUELINE MARTIN PIRES DOS SANTOS, objetivando a retomada da posse direta do imóvel situado na Estrada da Divisa, nº. 350, apartamento 12, 1º andar, Bloca A, no Condomínio Residencial Vitória III - Chácara São José - Franco da Rocha/SP, arrendado em 14 de março de 2006, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei Federal nº. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/33). Custas à fl. 34. Em decisão de fl. 37, este Juízo postergou o exame do pedido de liminar para após a vinda da contestação, bem como a citação da ré. À fl. 45 foi dada ciência à parte autora acerca da devolução da carta precatória com diligência negativa. A Caixa Econômica Federal informou à fl. 62 que firmou acordo extrajudicial com a ré, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. F U N D A M E N T A Ç Ã O Observo que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória na esfera extrajudicial (fl. 62). Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei Federal nº. 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários visto que houve ajuste entre as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007494-12.2009.403.6100 (2009.61.00.007494-2) - JOSE BATISTA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
JOSÉ BATISTA ALVES, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários do período junho/87 a fevereiro/91. Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS porém a taxa de juros progressivos e correção monetária não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 21/60, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 63. Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 61) foi determinado a juntada aos autos de cópia da petição inicial e decisões proferidas nos autos no processo n. 2000.61.00.033869-3 em trâmite na 23ª Vara Federal, o que foi atendido às fls. 68/80 com a informação de que os autos estão arquivados desde 17/10/2003. O despacho de fl. 82 determinou o

encaminhamento dos autos ao SEDI para retificação da autuação reconhecendo que a parte autora já foi beneficiada pelos índices de correção monetária (Processo n. 2000.61.00.033869-3).A Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls.90/105) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 já foram sumulados pelo STJ, índices aplicados em pagamento administrativo (dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91) e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. No mérito propriamente dito, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo á disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41.Réplica às fls. 118/157.Em petição de fls. 114/117 a CEF esclareceu que não detém a posse das informações fundiárias necessárias ao cumprimento do julgado pois não houve migração dos extratos completos, razão pela qual já oficiou aos bancos depositários para apresentação dos extratos da conta fundiária da parte autora.Às fls. 158/159, 163/164 e 169 informa a desnecessidade de apresentação de extratos uma vez que a parte autora optou pelo FGTS em 16/12/1970 afastando-se da empresa em 17/03/1971 sendo que o período não foi suficiente para a aplicação da taxa de juros no patamar de 4% conforme disposto no Decreto n.69.265/71. Alega ainda que, quanto ao vínculo com opção em 10/11/1969 e afastamento em 05/02/1971 também não tem direito o autor pois não ocorreu a permanência para aplicação da taxa de juros progressivos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários do período junho/87 a fevereiro/91. QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Quanto a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos planos previstos na Lei n. 10.555/2002 não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a aderir aos Planos previstos na Lei supra citada. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir na hipótese de assinatura do termo de adesão nos termos da Lei n. 110/01 uma vez que caberia a Ré, neste momento, a comprovação do fato e não requerer o exame de situação hipotética. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. **PRESCRIÇÃO** prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 25/03/2009, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 25/03/1979. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Ressalte-se ainda a recente Súmula n. 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. **MÉRITO PROPRIAMENTE DITO** **CORREÇÃO MONETÁRIA** Conforme os documentos e informações dos autos o pedido de aplicação da correção monetária já foi julgado nos autos n. 2000.61.00.033869-3 tendo tramitado na 23ª Vara Federal cuja cópia da sentença foi juntada aos autos às fls. 68/80. **JUROS PROGRESSIVOS** Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será

transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispozo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as

restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81)EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73.Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66.Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos As cópias da carteira de trabalho do Autor trazidas aos autos às fls.28/59 revelam que os contratos de trabalho na vigência da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1.966 (fl. 32) não têm permanência na empresa a ensejar a taxa de juros no patamar de 4%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORA Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%.O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C , da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição.A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias M pode ser feito pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...).(TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). DISPOSITIVOAnte o exposto, Julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência processual, condeno ainda o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60.São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0011965-71.2009.403.6100 (2009.61.00.011965-2) - AKISHIDA MURAKATA X AKIKO MOTOKI MURAKATA X SATORO MURAKATA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

AKISHIDA MURAKATA, AKIKO MOTOKI MURAKATA E SATORO MURAKATA devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a quitação de financiamento habitacional com a liberação da hipoteca.Sustentam que o co-autor Satoro Murakata firmou com a ré o Instrumento Particular de Venda e Compra, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial em 29/03/1983 no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, inclusive com contribuição mensal ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).Em 06/02/1984 o mutuário, co-autor Satoro Murakata cedeu seus direitos e obrigações aos co-autores Akishida Murakata e Akiko Motoki Murakata através do Instrumento Particular de Cessão de Direitos Relativos a Bem Imóvel (contrato de gaveta) constituindo, como exige a Lei n. 10.150/2000 procurador o Sr. Akishida Murakata.Alegam que a pretensão dos autores nesta demanda é exclusivamente ver declarado seu direito de substituir o mutuário original na titularidade do contrato.Juntam procuração e documentos às fls. 09/25, atribuindo à causa o valor de R\$ 89.916,73 (oitenta e nove mil novecentos e dezesseis reais e setenta e três centavos). Custas à fl.26.Às fls. 39/63, a CEF apresenta sua contestação, arguindo, preliminarmente, a necessidade de intimação da União. No mérito, aduz que a negativa de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS - conforme apontamento do indício de multiplicidade no CADMUT - decorre do desrespeito ao princípio da unicidade de financiamento.Ressalta que a contribuição ao FCVS é apenas uma das premissas para o reconhecimento de eventual saldo devedor residual, devendo a operação obedecer as

demais condições estabelecidas para o SFH. Sustenta que, na qualidade de administradora do FCVS, não pode ser obrigada a arcar com ônus de cobertura do saldo devedor residual, eis que houve infração contratual por parte dos mutuários que impede o deferimento da cobertura do resíduo, pois quando da contratação do financiamento do imóvel objeto da ação o mutuário Satoro Murakata era proprietário de outro imóvel no mesmo município. Aduz que o autor concorre exclusivamente para o evento narrado na inicial, assumindo conscientemente o resultado do ato por ele praticado. Às fls. 65/69 a União requer seu ingresso no feito como assistente simples, o que foi deferido (fl. 70). É o Relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária objetivando a quitação de financiamento habitacional com a liberação da hipoteca. Primeiramente cumpre analisar se os autores, denominados gaveteiros detêm legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou a respeito da questão em casos análogos, conforme o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO DE GAVETA - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO - FCVS - ART. 22 DA LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE DE PARTE I. O terceiro que adquire o imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado contrato de gaveta, sem a anuência do agente financeiro, tem legitimidade ativa para pleitear a liquidação antecipada do financiamento celebrado e habilitação junto ao FCVS, se o compromisso de compra e venda tiver sido realizada até 25 de outubro de 1996 (art. 22 da Lei nº 10.150/2000). 2. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a nova redação do art. 3º deste diploma legal, alterado pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarece que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05.12.90, o que não ocorre na hipótese dos autos, levando-se em consideração a data da assinatura do contrato celebrado entre os primitivos mutuários e a Caixa Econômica Federal. 3. Presente a verossimilhança da alegação de que o contrato de mútuo já se encontra cumprido, não há motivos para que a agravante proceda à execução do imóvel dos agravados. 4. Preliminar de ilegitimidade de parte rejeitada. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 226744/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 23/08/2005 - in DJU de 13/09/2005, pág. 240) O exame dos elementos informativos constantes dos autos revela que do Contrato de Compromisso de Compra e Venda de fl. 23, firmado entre os autores Akishida Murakata e Akiko Motoki Murakata e o mutuário original, Satoro Murakata também autor da presente ação, de fato enseja legitimidade ativa ad causam dos autores. Não há controvérsia nos autos acerca de ocorrência de multiplicidade de financiamentos imobiliários cobertos pelo FCVS. Com a ocorrência de multiplicidade de financiamentos, a instituição mutuante deixou de aplicar ao mutuário a penalidade prevista nos contratos de financiamento qual seja, a de vencimento antecipado da dívida; ao revés, continuou a receber todas as parcelas mensais até o final do contrato. Somente após a quitação de todas as prestações é que houve a negativa de quitação do financiamento. Ora, a penalidade não consiste na perda de qualquer direito contratado, mas, apenas o benefício do prazo de pagamento. Não pode, então, o agente financeiro, sem qualquer estipulação legal ou contratual, pretender a imposição de pena consistente na perda do direito à quitação do saldo devedor mediante a utilização do FCVS. As prestações pagas pelo mutuário foi acrescida de parcela destinada ao Fundo sendo descabido o óbice imposto aos mutuários. O contrato de financiamento imobiliário constitui contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso os mutuários, não têm a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as penalidades que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao mutuário. É a questão foi expressamente tratada na lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Essa lei, que pretendia regular todos os contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se eivada de vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato jurídico perfeito. Por esse motivo a redação desse dispositivo foi alterada e encontra-se atualmente com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.150/2000: Art 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer aos autores o direito à quitação do saldo devedor com a utilização do FCVS nos termos do artigo 3º da Lei n. 8.100/90 com a redação dada pelo artigo 4º da Lei n. 10.150/2000 gerido pela Caixa Econômica Federal. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

0025391-53.2009.403.6100 (2009.61.00.025391-5) - ROBERTO CHIJO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX

MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO A DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

ROBERTO CHIJO devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BRADESCO S/A objetivando a quitação de financiamento habitacional com a liberação da hipoteca. Sustenta que firmou o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, com Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações de Imóvel de Cooperativa Habitacional e Outras Avenças (contrato de gaveta) com o Sr. Antonio Carlos Solis Castilho e sua esposa. Aduz que, em abril de 2008, quitou todas as 300 (trezentas) prestações pactuadas, sendo que o réu em 11 de junho de 2008 enviou correspondência informando que o vendedor já havia feito financiamento anterior em 20/08/1980 com a CEF, motivo pelo qual seria responsável pelo saldo residual de R\$ 121.992,90 (cento e vinte e um mil, novecentos e noventa e dois reais e noventa centavos). Sustenta que o FCVS destina-se à quitação de eventual saldo residual ao fim do contrato de financiamento imobiliário, todavia, mesmo o autor tendo pago todas as prestações, a ré não realiza a baixa na hipoteca alegando que o vendedor havia adquirido outro imóvel anteriormente. Junta procuração e documentos às fls. 26/70, atribuindo à causa o valor de R\$ 21.401,00 (vinte e um mil quatrocentos e um reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. À fl. 73 determinou-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível nos termos da Resolução 228 de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal. Remetidos os autos ao Juizado Especial Cível foi determinando a intimação do autor para justificar o valor atribuído à causa. O autor peticionou mantendo o valor original atribuído à causa. Em decisão de fls. 85/86 o Juízo alterou o valor da causa, de ofício, para R\$ 121.992,90 (cento e vinte e um mil novecentos e noventa e dois reais e noventa centavos) que corresponde ao benefício econômico a ser alcançado no caso de procedência da ação. Foram os autos redistribuídos à 24ª Vara Federal. O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para depois da vinda da contestação (fl. 91). Às fls. 101/127, a CEF apresenta sua contestação, arguindo, preliminarmente, a necessidade de intimação da União. No mérito, aduz que a negativa de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS - conforme apontamento do indício de multiplicidade no CADMUT - decorre do desrespeito ao princípio da unicidade de financiamento. Ressalta que a contribuição ao FCVS é apenas uma das premissas para o reconhecimento de eventual saldo devedor residual, devendo a operação obedecer as demais condições estabelecidas para o SFH. Sustenta que, na qualidade de administradora do FCVS, não pode ser obrigada a arcar com ônus de cobertura do saldo devedor residual, eis que houve infração contratual por parte dos mutuários que impede o deferimento da cobertura do resíduo, pois quando da contratação do financiamento do imóvel objeto da ação o mutuário Antonio Carlos Solis Castilho era proprietário de outro imóvel no mesmo município. Às fls. 130/140, o Banco Bradesco S/A contestou o pedido, aduzindo, em síntese, que o autor preferiu, ao invés de realizar a compra do imóvel pelas vias oficiais, realizar o negócio através do chamado contrato de gaveta, que suprime do negócio a participação do agente financeiro que propiciou o financiamento, ou seja, a parte autora por sua conveniência deixou de informar e consultar o agente financeiro. Aduz que o autor concorre exclusivamente para o evento narrado na inicial, assumindo conscientemente o resultado do ato por ele praticado. O pedido de antecipação de tutela foi deferido em decisão de fls. 141/144. Às fls. 161/162 a União requer seu ingresso no feito como assistente simples, o que foi deferido (fl. 163). É o Relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária objetivando a quitação de financiamento habitacional com a liberação da hipoteca. Não há controvérsia nos autos acerca de ocorrência de multiplicidade de financiamentos imobiliários cobertos pelo FCVS. Com a ocorrência de multiplicidade de financiamentos, a instituição mutuante deixou de aplicar ao mutuário a penalidade prevista nos contratos de financiamento qual seja, a de vencimento antecipado da dívida; ao revés, continuou a receber todas as parcelas mensais até o final do contrato. Somente após a quitação de todas as prestações é que houve a negativa de quitação do financiamento. Ora, a penalidade não consiste na perda de qualquer direito contratado, mas, apenas o benefício do prazo de pagamento. Não pode, então, o agente financeiro, sem qualquer estipulação legal ou contratual, pretender a imposição de pena consistente na perda do direito à quitação do saldo devedor mediante a utilização do FCVS. As prestações pagas pelo mutuário foi acrescida de parcela destinada ao Fundo sendo descabido o óbice imposto aos mutuários. O contrato de financiamento imobiliário constitui contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso os mutuários, não têm a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as penalidades que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao mutuário. É a questão foi expressamente tratada na lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs: Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Essa lei, que pretendeu regular todos os contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se eivada de vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato jurídico perfeito. Por esse motivo a redação desse dispositivo foi alterada e encontra-se atualmente com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.150/2000: Art 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a

vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS. Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, confirmando a decisão que deferiu a antecipação de tutela (fls. 141/144) para o fim de reconhecer ao autor o direito à quitação do saldo devedor com a utilização do FCVS nos termos do artigo 3º da Lei n. 8.100/90 com a redação dada pelo artigo 4º da Lei n. 10.150/2000 gerido pela Caixa Econômica Federal, devendo, por consequência, o co-réu Bradesco proceder à quitação do contrato firmado entre as partes, com o cancelamento da hipoteca registrada na matrícula n. 68.145 do 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP (fls. 59/61, incidente sobre o imóvel objeto do financiamento em tela, indicado na inicial. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (5% para cada co-réu) devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

0011759-23.2010.403.6100 - ALEXANDRE HUBERTO HARKALY X ANDREA ESTHER HARKALY FRANZ (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL

ALEXANDRE HUBERTO HARKALY E ANDREA ESTHER HARKALY FRANZ devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente **AÇÃO ORDINÁRIA** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS objetivando a quitação de financiamento habitacional com a liberação da hipoteca. Afirmam os autores que os primeiros compradores do imóvel firmaram com o Comind S/A de crédito imobiliário, Instrumento Particular de Compra e Venda Com Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Avenças, na data de 30 de setembro de 1982 atrelada à política nacional de habitação do extinto BNH - Banco Nacional de Habitação, adquirindo assim, o imóvel descrito na inicial. Aduz que, em 08 de agosto de 1984, os mutuários originários por meio do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda cederam seus direitos e obrigações aos autores que passaram a responder pelo financiamento junto à CEF. Segundo o contrato, o mútuo deveria ser pago em 180 (cento e oitenta) prestações mensais com juros à taxa efetiva anual de 10,472% com reajustamentos pelo Plano de Equivalência Salarial (PES). Relata que quitou todas as prestações pactuadas, sendo que após o término do contrato, em dezembro de 1997, tomaram conhecimento que são devedores a título de saldo devedor residual do valor de R\$ 331.720,95 (trezentos e trinta e um mil, setecentos e vinte reais e noventa e cinco centavos), sob a alegação de que a solicitação realizada pelos autores obteve a negativa de cobertura pelo FCVS, em razão da existência de outro imóvel financiado pelo mutuário original. Sustenta que o FCVS destina-se à quitação de eventual saldo residual ao fim do contrato de financiamento imobiliário, todavia, mesmo os autores tendo pagado todas as respectivas prestações, a ré não realiza a baixa na hipoteca alegando que o vendedor havia adquirido outro imóvel anteriormente. Junta procuração e documentos de fls. 20/164 atribuindo à causa o valor de R\$ 331.720,95 (trezentos e trinta e um mil setecentos e vinte reais e noventa e cinco centavos). Requerem os benefícios de Assistência Judiciária Gratuita deferido à fl. 167. O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para depois da vinda da contestação (fl. 167). Às fls. 173/222, a CEF e a EMGEA apresentam contestação, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e a legitimidade da Emgea, a necessidade de intimação da União, a ilegitimidade ativa dos autores, a impossibilidade jurídica do pedido de quitação do financiamento antes do pagamento integral da dívida e a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, aduz que, embora já tenha havido o decurso de prazo originalmente contratado, ocorrido em 10/12/1997, o financiamento ainda não foi pago em sua integralidade, apresentando saldo residual. Informa que, apesar de ter sido o contrato firmado com previsão de cobertura pelo FCVS, houve caracterização de multiplicidade de financiamento em nome do mutuário Sérgio Gomes, que já possuía outro imóvel financiado pelo SFH quando financiou o imóvel desta ação. Ressalta que ainda que o contrato tenha sido celebrado com previsão de cobertura do saldo devedor residual, o FCVS não pode cobrir o saldo residual em virtude da caracterização de multiplicidade de financiamento, a menos que haja o pagamento dessa dívida, o respectivo termo de quitação não poderá ser fornecido. Sustenta que a relação de ressarcimento de eventual saldo devedor residual é entre o FCVS e o agente financeiro e a liquidação do financiamento e fornecimento do termo de quitação para que o mutuário providencie a baixa de hipoteca perante o registro de imóveis competente são procedimentos exclusivos da relação entre o agente financeiro e o mutuário, alheio ao FCVS. O pedido de antecipação de tutela foi deferido em decisão de fls. 223/227. Réplica às fls. 234/253. Às fls. 257/258 a União requer seu ingresso no feito como assistente simples, o que foi deferido (fl. 261). Os autores trouxeram aos autos à fl. 260 o atestado de óbito do Sr. Sérgio Gomes, primeiro comprador do imóvel objeto da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamentando. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação Ordinária objetivando a quitação de financiamento habitacional com a liberação da hipoteca. As preliminares já foram objeto de apreciação na decisão que deferiu a antecipação de tutela (fls. 223/227). Não há controvérsia nos autos acerca de ocorrência de multiplicidade de financiamentos imobiliários cobertos pelo FCVS. Com a ocorrência de multiplicidade de financiamentos, a instituição mutuante deixou de aplicar à mutuária a penalidade prevista contratualmente, qual seja, a de vencimento antecipado da dívida (clausula vigésima quarta); ao revés, continuou a receber todas as parcelas mensais até o final do contrato. Somente após a quitação de todas as prestações é que houve a negativa de quitação do financiamento. Ora, a penalidade não consiste na perda de qualquer direito contratado, mas,

apenas o benefício do prazo de pagamento. Não pode, então, o agente financeiro, sem qualquer estipulação legal ou contratual, pretender a imposição de pena consistente na perda do direito à quitação do saldo devedor mediante a utilização do FCVS. As prestações pagas pelo mutuário foi acrescida de parcela destinada ao Fundo sendo descabido o óbice imposto aos mutuários. O contrato de financiamento imobiliário constitui contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso os mutuários, não têm a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as penalidades que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao mutuário. E a questão foi expressamente tratada na lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Essa lei, que pretendeu regular todos os contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se eivada de vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato jurídico perfeito. Por esse motivo a redação desse dispositivo foi alterada e encontra-se atualmente com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.150/2000: Art 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS. Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, confirmando a decisão que deferiu a antecipação de tutela (fls. 223/227) para o fim de reconhecer ao autor o direito à quitação do saldo devedor com a utilização do FCVS nos termos do artigo 3º da Lei n. 8.100/90 com a redação dada pelo artigo 4º da Lei n. 10.150/2000 gerido pela Caixa Econômica Federal, devendo, por consequência, os réus procederem à quitação do contrato firmado entre as partes, com o cancelamento da hipoteca registrada na matrícula n. 43126/43127 do 10º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP (fls. 21/24), incidente sobre o imóvel objeto do financiamento em tela, indicado na inicial. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (5% para cada co-réu) devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

0019839-73.2010.403.6100 - ALPHA FM LTDA (SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Sem honorários de advogado, eis que a ré não compôs a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0028392-88.2010.403.6301 - LUCAS DE PAULA ANDRIOLI (SP253890 - HUMBERTO ANDRIOLI FILHO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por LUCAS DE PAULA ANDRIOLI em face do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, objetivando a reintegração do autor em uma vaga do primeiro semestre do curso de Design - Habilitação em Comunicação Social. Afirma o autor que cursando a matéria de Ciência da Computação, notou que o curso que houvera escolhido não era o que estava pretendendo e, por não ter se adaptado, procurou o setor de atendimento do réu para saber qual a providência poderia tomar para não perder a bolsa concedida pelo PROUNI, caso houvesse interesse da sua parte na transferência para o curso de Design - Habilitação em Interface Digital. Aduz que o setor de atendimento informou que deveria trancar a sua matrícula e aguardar a abertura do processo seletivo que ocorreu em 14 de abril do corrente ano e, após o término do mesmo, caso não houvesse alguma vaga remanescente poderia ingressar para cursá-lo. Sustenta que não houve a abertura de vagas para o curso que desejava, sendo que optou em fazer um terceiro curso para não correr o risco de perder a bolsa do PROUNI, pois constava na lista de abertura do processo seletivo o curso de Design-Habilitação em Comunicação Visual que pretendia fazer como especialização. Alega que o setor responsável informou que o autor poderia participar do processo seletivo do referido curso, porém não poderia transferir a bolsa, devendo se inscrever novamente no PROUNI para concorrer novamente a concessão do benefício ou aguardar uma vaga remanescente após a lista de espera de novos candidatos. Assevera que, tendo em vista a legislação que instituiu o PROUNI, o réu vem agindo com discriminação quanto aos alunos beneficiados com as bolsas concedidas pelo instituto, dando ênfase apenas aquelas transferências que não fazem parte do PROUNI. Junta instrumento de procuração e documentos (fls. 20/54), atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Concedido os benefícios da justiça gratuita à fl. 63. Os autos foram redistribuídos a esta 24ª

Vara Federal Cível em cumprimento à r. decisão de fls. 55/56 em razão do reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Federal Especial para apreciação e julgamento do feito. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 63). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 16/17, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pedido após a vinda aos autos da contestação. Devidamente citado, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC contestou o pedido às fls. 69/200, aduzindo preliminarmente, a perda superveniente do objeto da ação, tendo em vista que procedeu à transferência do autor, do curso de Bacharelado em Ciência da Computação para o curso de Design-Habilitação em Comunicação Visual e a transferência ocorreu sem a necessidade de determinação judicial. No mérito, defende o procedimento de transferência levado a efeito pela Instituição. Requer a extinção do feito sem resolução de mérito e caso não seja este o entendimento, a improcedência da ação. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a reintegração em uma vaga do primeiro semestre do curso de Design - Habilitação em Comunicação Visual. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) No caso dos autos, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC em sua contestação afirmou que, de acordo com os procedimentos normais, regulares e internos da Instituição para a transferência dos alunos entre cursos, de ciência inequívoca do autor, procedeu à transferência interna do autor, do curso de Bacharelado em Ciência da Computação para o curso de Design-Habilitação em Comunicação Visual e, desta feita, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente do autor, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011326-87.2008.403.6100 (2008.61.00.011326-8) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II (SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 39 pelo Juízo da 04ª Vara Cível de Santana da Justiça Estadual de São Paulo, nos autos do Processo nº 001.00.015237-5, em que foi julgado procedente o pedido do condomínio-autor, para condenar a Sra. Maria José Martins da Silva (proprietária do imóvel e ré naquela ocasião) ao pagamento das despesas condominiais (de setembro de 1999 até o ajuizamento da ação - abril/2000) com os acréscimos legais ou convencionais). Proferida a sentença em junho de 2000, a tramitação da ação continuou na Justiça Estadual até fevereiro de 2008. Neste interregno houve a expedição de mandado de citação da ré e penhora e mandado de penhora sobre os direitos da ré sobre o imóvel que gerou os débitos em cobrança; requerimento de habilitação de créditos existentes nos autos dos Processos nº 1712/99 - 4ª Vara Cível de Santana (apensado a estes autos - Processo nº 2008.61.00.011337-2) e 2337/98 (1ª Vara Cível de Santana); designação em duas oportunidades de hasta pública do imóvel penhorado, sendo a credora hipotecária (CEF) intimada para ciência. Não compareceram licitantes nas hastas públicas. Por fim, o condomínio-autor noticiou que em 14/03/2006 o imóvel foi arrematado pela EMGEA, cessionária da CEF, razão pela

qual requereu a inclusão de ambas as empresas no pólo passivo e a remessa dos autos à Justiça Federal. À fl. 323 foi proferida decisão pelo Juízo Estadual para determinar a inclusão da EMGEA no pólo passivo em substituição à Maria José Martins da Silva e declarar extinta a execução contra ela, com a consequente remessa dos autos a este Juízo Federal. Recebidos os autos, a parte autora foi intimada para ciência da redistribuição, recolhimento de custas e requerimento para regular prosseguimento do feito. Em seguida, o exequente apresentou guia de custas e memória de cálculos, requerendo a citação da executada para pagamento. Intimada a EMGEA para pagamento do valor devido. Em petição de fls. 396/397 a CEF apresentou guia de depósito no valor de R\$ 89.278,24, relativa ao débito atualizado até 07/2009. Ato contínuo, foi determinada a ciência do exequente do pagamento realizado pela parte ré, bem como que esta esclarecesse quanto a extinção da execução, como também dos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.011337-2. O exequente em petição de fls. 410/412 sustentou que o depósito efetuado era insuficiente para extinção da execução, apontando como ainda devido o valor de R\$ 9.351,50. Informou ainda que o valor apresentado em sua memória de cálculos também abrange o valor devido pela executada nos autos do Processo nº 2008.61.00.011337-2. Ciente, a EMGEA discordou parcialmente do valor apresentado pelo exequente. Em resposta o condomínio-autor apresentou nova memória de cálculos apontando como devido o valor de R\$ 7.197,80, esclarecendo que o valor já depositado corresponde ao débito existente até setembro de 2008 e que esta diferença é relativa ao valor devido de outubro/2008 a maio/2010. Intimada, a executada requereu a juntada aos autos de comprovante de depósito judicial efetuado em 27/08/2010 no importe de R\$ 7.250,46, atualizado até 08/2010, e, requereu no caso de haver constrição judicial incidente sobre o imóvel em questão, seja procedida a liberação/levantamento desta, com a devida comunicação ao cartório imobiliário respectivo. É o relatório. Diante do pagamento efetuado pela ré no montante apontado pelo autor e devidamente atualizado, é de se impor a extinção da execução pelo pagamento efetuado. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento dos depósitos judiciais. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono do exequente em Secretaria para agendamento de data para retirada do alvará. Defiro o pedido da EMGEA de liberação/levantamento de eventual constrição judicial sobre o imóvel em questão. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do Processo nº 2008.61.00.011337-2 em apenso e, em seguida, tornem os autos conclusos para extinção da execução promovida naquela ação. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011337-19.2008.403.6100 (2008.61.00.011337-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011326-87.2008.403.6100 (2008.61.00.011326-8)) CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA - II - BLOCO 10 (SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 40/41 pelo Juízo da 04ª Vara Cível de Santana da Justiça Estadual de São Paulo, nos autos do Processo nº 1712/99, em que foi homologado o acordo firmado entre as partes, para por fim à demanda noticiada na inicial, referente às despesas condominiais de dezembro/98 a agosto de 1999, ocasião em que a Sra. Maria José Martins da Silva (proprietária do imóvel e ré naquela ocasião) se comprometeu ao pagamento de R\$ 2.077,00, em 21 parcelas de R\$ 100,00, a partir de abril de 2001. Proferida a sentença em agosto de 1999, a tramitação da ação continuou na Justiça Estadual até maio de 2008. Neste interregno o condomínio-autor noticiou o descumprimento do acordo homologado por sentença, bem como o ajuizamento de nova ação também na Justiça Estadual (Processo nº 001.00.015237-5 - apensado a estes autos sob nº 2008.61.00.011326-8) para cobrança das parcelas vincendas (a partir de setembro/99); em razão disto houve a expedição de mandado de citação e penhora/arresto, tendo sido efetuada a penhora do imóvel que gerou os débitos em cobrança; em seguida o autor requereu a desistência da penhora vez que já objeto de praça designada nos autos do Processo nº 001.00.015237-5, com o consequente pedido de penhora no rosto daqueles autos; por fim, houve o requerimento de reunião desta demanda à de nº 001.00.015237-5 (em apenso), o que foi deferido, sendo determinado o prosseguimento nos autos principais, no qual deveria o credor demonstrar o valor completo dos créditos das ações reunidas; a partir de então a execução prosseguiu nos autos principais, até o encaminhamento de ambos os autos a este Juízo Federal em razão de decisão proferida decisão pelo Juízo Estadual para determinar a inclusão da EMGEA no pólo passivo em substituição à Maria José Martins da Silva e declarar extinta a execução contra ela. Recebidos os autos, a parte autora foi intimada para ciência da redistribuição, recolhimento de custas e requerimento para regular prosseguimento do feito. Em seguida, o exequente apresentou guia de custas (fl. 108) e requereu a retificação de parte do nome do requerente, sendo que onde consta Bloco 10 deveria constar Bloco 03. Em seguida, foi proferida decisão para que se aguardasse o trâmite dos autos nº 2008.61.00.011326-8. Às fls. 115/117 foi feito o traslado de cópia de sentença proferida naquela ação. Houve a extinção da execução, em razão de pagamentos efetuados pela EMGEA (depósitos judiciais no valor de R\$ 89.278,24 e R\$ 7.250,46), tendo o exequente esclarecido que o valor apontado por ele como devido e pago pelo executado abrangia também o crédito exequendo nos presentes autos. É o relatório. Diante do pagamento efetuado pela ré nos autos do Processo nº 2008.61.00.011326-8 e da afirmação do exequente de que este abrange também o crédito exequendo nos presentes autos, é de se impor a extinção da execução. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme requerido às fls. 104 e 108. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0034389-83.2004.403.6100 (2004.61.00.034389-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X AIDIL MONCAO ALVES DE

OLIVEIRA(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face de AIDIL MONÇÃO ALVES DE OLIVEIRA objetivando a reintegração na posse do imóvel correspondente ao apartamento 601, localizado no 6º andar do Edifício Riskallah Jorge, na Rua Riskallah Jorge n. 50, São Paulo/SP bem como a condenação da ré ao pagamento dos valores em atraso até a efetiva reintegração, parcelas vencidas e vincendas além de todas as despesas inerentes ao imóvel no período em que a ré ocupou-o clandestinamente, a título de perdas e danos. Aduz, em síntese, que o réu é arrendatário de imóvel de posse e propriedade da autora conforme Instrumento Particular de Arrendamento com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial regido pela Lei n. 10.188/2001. Sustenta que o réu não cumpriu com as obrigações assumidas, estando inadimplente com as parcelas condominiais desde 10/03/2004 e com as parcelas do arrendamento desde 01/10/2004 ensejando a rescisão do contrato nos termos das cláusulas 12ª, 18ª e 19ª. Alega que, não obstante ter sido notificado, o réu não procedeu ao pagamento dos valores nem a desocupação do imóvel. A inicial veio acompanhada da procuração e documentos (07/27). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 35). Devidamente citado, o réu apresentou contestação, às fls. 41/94, alegando, preliminarmente, nulidade de representação, nulidade de notificação e ilegalidade da planilha de débitos apresentada. No mérito, alegou que a impontualidade dos pagamentos ocorreu em virtude de ter deixado a autora de emitir os boletos e que os débitos foram elaborados de forma unilateral pela autora. Sustentou o pagamento dos valores cobrados pela autora requerendo a condenação da mesma em litigância de má fé. Trouxe aos autos os comprovantes de pagamento do arrendamento referentes ao ano de janeiro a dezembro de 2005 (fls. 50/61), janeiro a dezembro de 2004 (fls. 62/73), agosto a dezembro/2003 (fls. 74/78) e tarifas condominiais de março e abril de 2005 (fls. 79/80), janeiro a junho/2004 e setembro a novembro/2004 (fls. 81/88) e julho e agosto/2003 e outubro a dezembro de 2003 (fls. 89/94). O réu apresentou reconvenção às fls. 95/112 alegando, preliminarmente, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, os benefícios da justiça gratuita e depósitos das parcelas em atraso. No mérito, alega a necessidade de revisão do contrato, especialmente as cláusulas décima oitava e décima nona do contrato de arrendamento residencial, a aplicação da teoria da imprevisão diante da alteração econômica e o desequilíbrio financeiro, a não existência de inadimplemento culposos (art. 9º da Lei n. 10.188/2001). Contestação da Caixa Econômica Federal à reconvenção (fls. 117/132) e réplica (fls. 133/140). Indeferido o pedido de antecipação da tutela requerido pelo réu diante da incompatibilidade com a ação de reintegração de posse e deferido o pedido de liminar da autora para a reintegração de posse do imóvel descrito na inicial em razão do preenchimento dos requisitos legais (fl. 142). O réu interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 152/158) cuja decisão suspendeu o cumprimento da liminar (fls. 146/147). O patrono do réu renunciou ao mandato (fls. 180) com intimação do réu (fls. 182/183). O réu passou a ser representado pela Defensoria Pública que manifestou-se às fls. 205/207, alegando que não houve rescisão contratual pois as parcelas de arrendamento e condomínio apontadas pela autora estão pagas requerendo a procedência da reconvenção. A audiência de conciliação restou infrutífera. É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES - CONTESTAÇÃO: nulidade de representação, nulidade de notificação e ilegalidade da planilha de débitos apresentada e pedido de litigância de má fé. Afasto a preliminar de irregularidade de representação. Os documentos de fls. 08 e 09 são suficientes para a representação processual da Caixa Econômica Federal. Não há nulidade da notificação conforme alegado pelo réu pois prevê expressamente o prazo para pagamento em 20 (vinte) dias (fl. 24). A planilha de débitos apresentada pela autora é válida pois nela constam as datas dos débitos, valores e encargos, que podem ser aceitos ou impugnados pelo réu. Afastadas as preliminares passo ao exame do mérito. O Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR é regulado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, sendo que à Caixa Econômica Federal coube a gestão do Fundo de Arrendamento Residencial, nos termos do Artigo 4 da referida Lei: Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. Posto isto, considerando a natureza do Programa de Arrendamento Residencial, a origem dos recursos, bem como a sua finalidade, não há como permitir que o arrendatário inadimplente com suas obrigações permaneça na posse do imóvel enquanto outras famílias, na mesma situação econômica, pleiteiam o acesso ao sistema. Neste passo, a Lei n. 10.188 prevê a reintegração de posse do imóvel arrendado em caso de inadimplência do arrendatário que, contudo, deverá ser notificado para a purgação da mora antes da propositura da ação de reintegração: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso em tela, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos, a

autora procedeu, regularmente, à notificação da ré, extrajudicialmente, para a purgação da mora, por meio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos (fls. 23/24). Por outro lado, ainda que se admita a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em tela, não se verifica nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade do PAR, conforme alegado pelo réu na reconvenção. Com efeito, há que se considerar que o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi instituído com o intuito de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, efetivando os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade. Contudo, há que se manter observância às cláusulas contratuais e ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato sob pena de inviabilizar-se a continuidade do próprio programa. Ainda, a alegação genérica de abusividade das cláusulas contratuais não permite a revisão contratual a pretexto de incidência do Código de Defesa do Consumidor. Consigne-se, por oportuno, a constitucionalidade do referido artigo 9º da Lei n. 10.188/01 posto que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse que, por sua vez, não apresenta nenhuma incompatibilidade com a Constituição Federal. Além disso, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse já que tal cláusula tem fundamento na própria lei. É certo que o sistema do arrendamento residencial impõe graves conseqüências no caso de descumprimento contratual pelos arrendatários, mas tal circunstância não impõe, por si, a nulidade suscitada pela ré. Nessa esteira, não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do equilíbrio contratual, haja vista ser sempre possível e assegurada a purgação da mora aos arrendatários, bem como ser assegurado ao arrendatário também a rescisão unilateral do contrato (fls. 15 - cláusula décima sétima). Ainda, conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARTIGO 9º DA LEI 10.188/2001. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O contrato possui expressa previsão de que, ocorrendo inadimplemento por parte dos arrendatários, a CEF poderá rescindi-lo, notificando-os para que devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a arrendadora, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. A disposição está em consonância com a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 3. Verificado o inadimplemento, é de rigor a incidência desses dispositivos contratuais e legais, que não são inconstitucionais nem ferem outros princípios previstos no ordenamento, em particular os contidos no Código de Defesa do Consumidor. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3, Segunda Turma, AC 200361000085901AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1457322, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 88) Além disso, não se verifica, tampouco, nulidade a ser reconhecida no caso quanto aos juros e demais encargos moratórios do contrato. Com efeito, estabeleceu o pacto juros moratórios no percentual de 0,033% (fl. 14, cláusula 15ª, parágrafo 8º) por dia de atraso, o que representa menos de 1% ao mês, valor esse em total consonância com o disposto no Código de Defesa do Consumidor. Ademais, o anatocismo mencionado não fora demonstrado. De outro lado, a multa prevista de 2% sobre o total do débito tampouco apresenta qualquer abusividade, uma vez que em conformidade com o previsto nos arts. 412 e 413 do Código Civil. Ademais, plenamente adequada ao previsto no 1.º, do art. 52, do CDC, haja vista guardar a mesma proporcionalidade entre a obrigação descumprida e a multa aplicada tal como determinado na norma. Ressalte-se, outrossim, que não há abusividade na cláusula que fixa multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionada no caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado quando da rescisão do contrato. De fato, tal multa não é cumulada com o valor do arrendamento, haja vista sua cobrança quando já rescindido o contrato, nem tampouco coincide com a natureza de outros valores cobrados em razão da inadimplência. Busca, em verdade, ressarcir o credor pela não fruição do bem no período do esbulho possessório. Como se observa, trata-se de evidente cláusula penal que não excede o valor da obrigação principal e, assim, encontra-se em conformidade com os arts. 408 a 412 do Código Civil. No mais, a pretensão de obter provimento jurisdicional que determine a incorporação ao saldo devedor das prestações não pagas carece de fundamento na ordem jurídica ou no contrato ora celebrado. Deveras, não cabe ao Poder Judiciário autorizar a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor uma vez que não pode substituir a vontade e a liberdade da CEF de fazer acordo. Da leitura dos documentos acostados aos autos, extrai-se que a autora notificou os réus extrajudicialmente para a purgação da mora pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos (fls. 23/24) sendo que houve o pagamento dos encargos, o que desconfigura o esbulho possessório, não autorizando-se a reintegração da posse. Ou seja, a Notificação extrajudicial juntada aos autos (fls. 23/24) acusa o inadimplemento dos seguintes encargos: Taxa de Arrendamento - com vencimentos em junho e julho de 2004; Taxa de Condomínio - com vencimentos em fevereiro, março e junho de 2004. No entanto, os documentos de fls. 67/68 demonstram o pagamento das Taxas de Arrendamento de junho e julho de 2004 em 13/08/2004 e 15/07/2004 dentro do prazo de 20 (vinte) dias previsto na Notificação Extrajudicial recebida em 02/08/2004 (fl.24). Assim também as Taxas Condominiais cobradas (meses de fevereiro, março e junho/2004) foram pagas em 05/08/2004 (fls. 83, 86 e 87), também dentro do prazo de 20 (vinte) dias previsto na Notificação Extrajudicial recebida em 02/08/2004 (fl.24). Se outros débitos existem não foram eles comprovados como as respectivas notificações e por este motivo desautorizam a reintegração de posse conforme requerida nestes autos. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente ação de reintegração de posse relacionados aos débitos constantes na notificação de fls. 23/24 bem como o pedido formulado na reconvenção e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo n 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de manter o réu na posse do correspondente ao apartamento 601, localizado no 6º andar do Edifício Riskallah Jorge, na Rua Riskallah Jorge n. 50, São Paulo/SP. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com o respectivo pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado defiro o levantamento dos depósitos efetuados em favor da Caixa Econômica Federal. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2825

MONITORIA

0029830-83.2004.403.6100 (2004.61.00.029830-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LUCIANO AUGUSTO LOPES

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0032235-92.2004.403.6100 (2004.61.00.032235-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 147, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0026626-60.2006.403.6100 (2006.61.00.026626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X ERMINIO ALVES DE LIMA NETO(SP219715 - JOÃO EDSON DA SILVA GONÇALVES)

Comprove a parte ré o recolhimento das custas de preparo do recurso interposto, cumprindo o despacho de fls. 111, conforme certificado às fls. 110 e verso. Esclareça a parte ré se está patrocinando tão somente a co-ré NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA ou o co-réu ERMINIO ALVES DE LIMA NETO também. Int.

0006291-49.2008.403.6100 (2008.61.00.006291-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA JULIA BRINGEL VIDAL(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA E SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL)

Em face da realização do preparo do recurso pela parte RÉ através dos códigos de receita 8021 (Porte de Remessa e Retorno) e 5775 (Tribunal Regional Federal) certificado às fls. 73, enquanto o código da Justiça Federal é 5762, apresente a parte RÉ o preparo no valor apontado às fls. 73 (verso) no código correspondente (5762). Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos recursos de ambas as partes. Int.

0029227-68.2008.403.6100 (2008.61.00.029227-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RUI DE SOUZA

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001540-97.2000.403.6100 (2000.61.00.001540-5) - CLAUDIO AUGUSTO KEPPLER(Proc. IARA ANTONIA BRAGA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Às fls. 126/130 foi proferida decisão monocrática pelo E.TRF/3ª Região para declarar a prescrição do direito do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. Com o trânsito em julgado, os autos baixaram do E.TRF/3ª Região, sendo determinada a intimação das partes para requerer o que fosse de direito. Intimado, o autor nada requereu. Em seguida foi dada vista dos autos à União Federal (AGU), que informou em petição de fls. 145 que o valor a ser executado a título de honorários advocatícios (R\$ 102,68) é inferior a R\$ 1.000,00. Diante disto, informou que deixava de promover a execução dos honorários de sucumbência. É o relatório. De acordo com a petição apresentada às fls. 145 o valor atualizado da verba honorária devida pelos executados é inferior a R\$ 1.000,000, razão pela qual a Procuradoria da União está autorizada a não propor a execução ou dela desistir, conforme prevê o art. 1º da Instrução Normativa nº 03/97 da lavra do Advogado Geral da União, in verbis: Art. 1º - As Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais). Desta forma, diante da manifestação de fl. 145, não há interesse da União em promover a execução dos honorários advocatícios. Cumpre esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Diante do exposto, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO dos honorários advocatícios devidos à União, ante a falta de interesse em promover a execução do julgado, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0005794-40.2005.403.6100 (2005.61.00.005794-0) - SINDICATO DAS EMPR DE COMPRA, VENDA, LOCACAO E ADM DE IMOVEIS RESID E COMERC DE S PAULO - SECOVI(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES)

Razão assiste a parte autora quanto ao pedido de reconsideração formulado às fls. 299/300. O despacho de fls. 269 foi lançado por equívoco, posto que a sentença de fls. 204/208 confirmou a tutela antecipada de fls. 105/108. Recebo a apelação do(s) réu(s) de fls. 232/267 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C. Comunique-se ao Relator do Agravo nº 0033708-70.2010.403.0000. As contra-razões já foram ofertadas às fls. 280/298. Vista dos autos à União Federal (PFN). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

0019572-77.2005.403.6100 (2005.61.00.019572-7) - ROBINSON GUATURA NARDIS X FRANCISCA IVANEIDE NUNES(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROBINSON GUATURA NARDIS e FRANCISCA IVANEIDE NUNES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de prestações e do saldo devedor de contrato financiamento habitacional. Pretendem ainda a restituição em dobro de todos os valores pagos indevidamente. Fundamentando sua pretensão sustenta a parte autora, em síntese, que em 26.03.1997, firmou contrato de financiamento habitacional com a ré, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, sendo pactuado que as prestações seriam reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Alega que a CEF não tem observado a legislação pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação argumentando para tanto que o Sistema Francês de Amortização acarreta o anatocismo, o que é vedado pelo Decreto 22.626/33 e ainda pela Súmula 121 do STF. Ainda no que se refere ao sistema de amortização, entende que a ré deve ser compelida a promover a amortização da dívida primeiro e depois aplicar a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra c do artigo 3º da Lei nº 4.380/64. Tece considerações acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamentos habitacionais e requer a repetição dos valores pagos a maior em dobro, mediante devolução ou compensação com valores efetivamente devidos. Em sede de antecipação de tutela, requereu autorização para efetuar depósito judicial das prestações vencidas e vincendas de acordo com o valor que entende correto, com a consequente determinação impedindo a CEF de promover processo administrativo, seja de execução extrajudicial ou de negativação de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. A inicial foi instruída com instrumento de procuração (fls. 22/24) e documentos (fls. 22/71). Atribuído à causa o valor de R\$ 26.250,00. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita, que foi deferido a fl. 60. Em decisão de fls. 74/76 foi deferida parcialmente a antecipação de tutela para determinar que a ré suspendesse quaisquer constrições ao crédito dos mutuários, bem como para que não levasse a efeito expedição de carta de arrematação do imóvel, até o julgamento final da ação, caso houvesse leilão extrajudicial. A tutela foi condicionada ao depósito judicial, pelos mutuários, das prestações vincendas, nos valores de R\$ 300,00, nas respectivas datas de vencimento. Quanto às prestações em atraso, estabeleceu-se que seriam discutidas no curso da lide. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação conjunta com a EMGEA (fls. 84/110), com documentos (fls. 111/122) arguindo em preliminar: a) ilegitimidade passiva da CEF/legitimidade passiva da EMGEA; b) ausência dos requisitos para a concessão da tutela. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 131/138. Em decisão de fl. 139 foi declarada aberta a fase de instrução, para admitir como pertinentes as provas as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem produzir no prazo de 15 dias, sendo indeferida antecipadamente a prova pericial por ser considerada desnecessária para julgamento da ação. Regularmente intimada, a partes autora não se manifestou sobre a decisão de fl. 139. A CEF, por sua vez, alegou que cabe ao autor o ônus da demonstração da veracidade de suas alegações e, ainda que deve este ao menos instruir os autos com seus comprovantes de rendimentos desde o início do período impugnado até aquela data. Vieram os autos conclusos para sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para designação de audiência de tentativa de conciliação no âmbito do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação. Foram realizadas duas audiências, cujas atas se encontram acostadas às fls. 149 e 165/166, de onde se infere que na primeira audiência a tentativa de conciliação restou prejudicada face ao não comparecimento dos autores. Na segunda audiência a CEF informou que o valor atualizado da dívida até aquela data (16/11/2009) era de R\$ 59.675,97 e se propôs a receber R\$ 42.599,85. Pelas partes foi requerida a suspensão do feito por 90 dias, tendo em vista que estava em curso processo para cobertura securitária em razão de invalidez permanente, sendo que ainda não havia resposta pelo Seguro. Em petição de fls. 168/169 a parte autora requereu a intimação da ré para que informasse posição concreta sobre a análise do sinistro. Esclareceu que a doença que lhe incapacitou para o trabalho teve início no exercício de 2004, período em que se afastou de suas atividades laborais, recebendo auxílio doença, vindo a se aposentar definitivamente em julho de 2009. Apresentou cópias de documentos (fls. 170/190), requerendo manifestação da ré sobre estes bem como a retroação do seguro à data em que teve início a doença. Intimada, a CEF informou (fl. 197) que a cobertura securitária concedida pela Companhia Seguradora contemplou apenas as prestações que se venceram posteriormente à data do sinistro (Julho/2009), restando pendentes de pagamento 75 parcelas vencidas anteriormente à data da invalidez permanente (abril/2003 a junho/2009). Com a petição apresentou cópia de planilha de débito remanescente. Cientes, os autores requereram intimação da CEF para apresentação da cópia do contrato de seguro com as cláusulas avençadas, bem como dos pagamentos realizados pela seguradora para nova negociação. Intimada, a CEF apresentou a documentação solicitada pelos autores (fls. 212/252). Em seguida, foi deferido o prazo de 30 dias para que as partes se manifestassem sobre eventual acordo. Às fls. 257/258 os autores sustentaram que de acordo com o contrato de seguro acostado aos

autos a CEF deveria quitar o contrato de financiamento desde a invalidez iniciada em 2004, razão pela qual o saldo devedor deveria ser apenas no tocante a 26.04.2003 até a data em que foi deferido o primeiro auxílio-doença. Informa que esta questão relativa a cobertura do seguro será objeto de nova demanda judicial, razão pela qual permanece seu interesse na revisão dos valores já pagos e dos ora cobrados pela CEF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária voltada a dirimir questão relacionada ao Sistema de Amortização (Tabela Price) aplicado em financiamento da casa própria, firmado segundo cláusulas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O contrato de financiamento habitacional foi firmado entre as partes em 26.06.1997, para aquisição de imóvel situado na Rua Puquixam, nº 39, Penha de França, São Paulo/SP. No contrato foram estabelecidas as seguintes condições de financiamento (fls. 29/44): Valor da dívida: R\$ 26.250,00; Sistema de Amortização: Sistema Francês de Amortização (Price); Plano de reajuste das prestações: PES/PCR; Categoria profissional: Oficiais Gráficos; Prazo de amortização: 240 meses; reneg. - 108 meses; Taxa de juros nominal: 7,00%; ao ano; Taxa de juros efetiva: 7,2290% a.a.; Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) 1,05 (fl. 20); Encargo inicial: R\$ 292,81 (R\$ 213,69 - prestação; R\$ 46,46 - seguros; Taxa de Administração - R\$ 32,66); FCVS: SEM cobertura. DAS PRELIMINARES Sucessão da CEF pela EMGEA Alega a Caixa Econômica Federal sua ilegitimidade passiva por ter cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Informa que a referida empresa foi criada pela MP 2.155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). No caso dos autos a CEF não comprova haver noticiado a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar de sua condição de agente financeira responsável durante longo espaço de tempo pela cobrança de prestações cujo reajuste indevido é aqui discutido. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º ... Apesar da afirmação da CEF dos mutuários terem sido devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação através de carta registrada, esta prova não foi trazida aos autos. Deveria ter comprovado haver cumprido as formalidades da lei no que tange ao artigo 1.069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), trazendo aos autos cópia de notificação da parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta desta comprovação desta comunicação impede a sucessão processual pela EMGEA. No entanto, impossível não reconhecer o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, de intervir no processo como assistente da CEF (art. 42, 2º, do CPC), razão pela qual determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento. Descabimento de Tutela Antecipada No que se refere à tutela concedida a questão já se encontra superada diante da fase processual em que a ação ora se encontra. Por outro lado, eventual confirmação da mesma nesta sentença, diante da presença de pressupostos para sua concessão, terá por objetivo apenas evitar que o trâmite regular do processo provoque o adiamento do asseguramento de direitos que foram, em princípio, reconhecidos em exame exauriente. Afastadas estas preliminares impõe-se o exame do mérito. MÉRITO Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece: serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, e crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, pacificou entendimento de que bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, de se reconhecer a existência de relação de consumo nos contratos sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, ainda mais considerada a função social desses contratos concretizando a previsão constitucional do acesso à habitação. Mutuários são os destinatários finais da prestação de serviços (e do crédito) levados a efeito pelas Instituições Financeiras. O Pleno do STF, no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN nº 2.591, ajuizada pela confederação Nacional do Sistema Financeiro, decidiu acerca da incidência das normas previstas no CDC às instituições financeiras o que impõe a interpretação dos contratos firmados segundo regras do Sistema Financeiro da Habitação, sob princípios consumeristas. Possibilidade de revisão de cláusulas O Art. 6º, V, do CDC prevê, como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Comentando este dispositivo Nelson Nery Júnior*, esclarece que: (...) esse artigo modifica inteiramente o sistema contratual do direito privado tradicional, mitigando o dogma da intangibilidade do conteúdo do contrato, consubstanciado no antigo brocardo pacta sunt servanda. Por esse princípio, as partes são obrigadas a cumprir as estipulações constantes do pacto contratual, para que o objetivo do contrato seja atingido. Não podem negar-se ao cumprimento de prestações assumidas no contrato. No sistema do CDC, entretanto, as conseqüências do princípio pacta sunt servanda não atingem de modo integral nem o fornecedor nem o consumidor. Este pode pretender a modificação de cláusula ou revisão do contrato de acordo com o art. 6º, V, do CDC; aquele pode pretender a resolução do contrato quando, da nulidade de uma cláusula, apesar dos esforços de integração do contrato, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes (art. 51, 2º, do CDC). É nesta mesma linha, Luís Mário Galbetti, Juiz de Direito da 33ª Vara Cível Fórum Central de São Paulo, Capital, no Processo Nº 583.00.2000.570012-8/000001-000N: O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, autoriza a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Em seu art. 1º dispõe que as normas de proteção e defesa do

consumidor são de ordem pública e de interesse social, e conseqüentemente, de aplicação imediata. E como bem ressaltado pelo eminente Desembargador Juiz Urbano Ruiz, na Apelação Cível 1.195.466-8, de São Paulo, julgada em 14/08/2003, por votação unânime, da qual o subscritor participou como revisor, tem-se que: Mesmo para aqueles que não admitem relação de consumo no contrato em exame, o novo Código Civil, nos artigos. 478 e 479, assegura idêntico direito aos contratantes, acrescentando o art. 2.035 que as normas do Código Civil incidem sobre os contratos anteriores, que produzam efeitos após a vigência do novo código. Mesmo na vigência do código anterior havia a possibilidade de revisão. Nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório entende-se subordinado à continuidade daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação. Sobre vindo acontecimento extraordinários e imprevisos, que tornem a prestação de uma das partes sumamente onerosa, de rigor a revisão do contrato de modo a preservar seu equilíbrio, sobretudo porque o contrato tem, por evidente, função ou utilidade social (C. Civil, art. 421). Portanto, em princípio possível a intervenção judicial visando a correção de cláusulas que impliquem em prestações desproporcionais ou que em razão de fatos supervenientes venham a se tornar excessivamente onerosas. Contratos de Adesão Contratos de adesão podem ser definidos como aqueles que existem a partir da liberdade de convenção, onde se encontram excluídas as possibilidades de negociação de suas cláusulas. Nesse sentido, os contratantes limitam-se a aceitar as cláusulas e condições previamente estabelecidas aderindo à situação contratual já definida em todos os seus termos. Constitui portanto, uma adesão da vontade de um contratante indeterminado, à oferta permanente do proponente ostensivo ou seja, do outro contratante. A manifestação de vontade de uma das partes, a aderente, se reduz à anuência a proposta, ficando a autonomia limitada a tão somente não aderir. De se esclarecer que esta natureza de adesão não acarreta, apenas em virtude desta impossibilidade da discussão de conteúdo, qualquer vício de consentimento na formação do acordo, uma vez que a natureza do contrato não interfere na vontade em sua formação. Com efeito, os vícios de consentimento alcançam, como o próprio termo sugere, a vontade das partes. Já o contrato de adesão, ao ser subscrito, contém uma livre manifestação de consentimento; a restrição à liberdade ocorre na discussão de suas cláusulas e não na de consentir tipificadora dos pactos. No Sistema Financeiro da Habitação observa-se de forma nítida o que a doutrina denomina de dirigismo contratual caracterizado por forte interferência do Poder Público que impõe aos contratantes através de lei, cláusulas rígidas a serem observadas. É exatamente pela estipulação destas cláusulas que se busca proporcionar uma igualdade jurídica entre as partes jamais obtível com a liberdade absoluta de contratar, na qual o mais forte terminaria por impor a sua vontade ao mais fraco. No caso específico do SFH este dirigismo contratual atua como instrumento de política sócio-econômica de Estado, não reservando aos agentes financeiros a liberdade de contratar da forma que melhor lhes aprouvenha, sujeitos que estão às normas fixadas na Lei nº 4.380/64 e às condições gerais para os financiamentos, empréstimos e repasses estabelecidas em leis específicas (como, por exemplo, a Lei nº 8.692/93) e também Resoluções do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central e da Caixa Econômica Federal, neste caso, não na condição de agente financeira, mas na de sucessora do BNH por força de sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86. Assim, não é a natureza adesiva do contrato que determina a abusividade de cláusulas. A complexidade da sociedade pós moderna e a frequência cada vez maior das relações jurídicas que esta impõe entre pessoas em condições de desigualdade é que, irresistivelmente, terminou por exigir contratos sob forma de adesão. Neste sentido, o emprego da TR, como virtual índice de correção destinado às aplicações financeiras somente pode ser considerado abusiva em contratos anteriores a 1991, conforme definido na Adin nº 493 e não nos posteriores posto que, com a edição da Lei 8.177/91, este passou a ser o índice destinado a atualizar os depósitos das Cadernetas de Poupança e também dos saldos devedores do SFH. Estas populares Cadernetas pagam desde 1.991 a TR, acrescida de juros mensais de 0,5% e por não se poder conceber ser isto decorrente da generosidade dos bancos - pois mesmo assim a entendendo, à rigor, não poderiam alterar esta regra de remuneração - há de se ter como possível o emprego da TR como índice nos contratos posteriores, mesmo que pela adesão, pois então a lei previa seu emprego e os mutuários sabiam de sua existência e mais que isto, desvinculada da inflação. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO Várias foram as formas de cálculo de prestações de amortizações empregadas no SFH, algumas com maior frequência pela CEF, outras por bancos privados, denominadas de Planos de Financiamento e que, na verdade, diziam respeito, basicamente, à forma de pagamento da dívida. SFA - TABELA PRICE: Resgate segundo prestações reais constantes. Por este sistema, o saldo devedor tende a crescer porque a parcela de amortização do capital é menor. SERIE GRADIENTE: Sistema baseado na Tabela Price, tendo por base ser a prestação inicial reduzida em função da comprovação da renda que é compensada através de acréscimo mensal de um plus cumulativo sobre o valor das prestações. SAC - Sistema de Amortização Constante: Em situação de moeda estável sua principal característica, como o próprio nome indica é a constância das parcelas de amortização contidas nas prestações periódicas o que proporciona um retorno do capital financiado de maneira mais acelerada e conseqüentemente menor dispêndio de juros. Exige uma maior renda familiar e foi previsto na Resolução BNH-RC 23/71, de 05/10/71 e BNH-RD 20/72, de 20/04/72. Neste plano - semelhante ao SACRE - as prestações são compostas de uma quota de amortização e outra de juros, com o valor da quota de amortização permanecendo constante ao longo do prazo os juros são uniformemente decrescentes. A prestação é variável e decrescente em progressão aritmética de razão negativa e periódica. Este sistema SAC, a exemplo do SACRE não importa em indevida capitalização composta de juros e por isto, não afronta o Art. 4º do Decreto 22.626/33 e, tampouco, o art. 591 do Código Civil de 2002, pois as amortizações correspondem exatamente a uma parcela do capital em razão do prazo e portanto não ocorre somatória de juros ao capital para a cobrança de novos juros. A ausência de juros capitalizados na forma composta no sistema de amortização constante consiste na apuração de cada parcela - capital inicial - pela fórmula de obtenção do valor atual de acordo com os juros capitalizados, de forma simples, aplicada a cada parcela desse sistema. É fato que neste sistema de amortização constante são pagos juros idênticos àqueles devidos pelo cálculo de juros capitalizados, de forma simples, sobre cada parcela de capital. Mas, não há que se

ver nisto qualquer desrespeito ao disposto no art. 6º do Decreto 22.626/33 pois o que a lei exige é que a importância, o valor total de juros pagos, seja idêntico àquele apurado com a aplicação de juros capitalizados de forma simples às parcelas de capital e é o que acontece neste sistema. Em face disto, seja sob a ótica da inexistência de capitalização constante de juros, seja sob o prisma de antecipação de juros com resultado idêntico quanto aos valores cobrados, não se observa ilegalidade no sistema de amortização constante (SAC) e (SACRE). SAM - Sistema de Amortização Misto: Sistema híbrido, resultante da combinação do Sistema Francês (Price) com o Sistema de Amortização Constante: faz com que, no fim das contas, tudo se passe como se metade do financiamento seja contratado nas condições da Tabela Price e a outra metade nas condições do SAC. Foi instituído pela RD-BNH 15/79, de 07/05/79, baixada pela Diretoria do BNH. SIMC - Misto de Amortização com Prestações Reais Crescentes: Criado em 1984, em caráter transitório e excepcional, através da BNH-RC nº 1/84 - com validade até 30 de junho de 1986 - objetivou, prioritariamente, facilitar a comercialização do estoque de unidades habitacionais produzidas com recursos do SFH. Permitia a aplicação de um redutor de 15% no valor da prestação calculada pela Tabela Price até a 24ª e a partir da 25ª a aplicação de um acréscimo mensal cumulativo sobre as prestações até o final do financiamento conforme a Série Gradiente. A preços da data de assinatura do contrato de financiamento, as 24 prestações iniciais eram todas fixadas no mesmo valor, correspondente a 85% do valor da prestação que seria obtida caso houvesse sido estabelecida mediante adoção do chamado Sistema Francês de Amortização. SACRE - Sistema de Amortização Crescente: Semelhante ao SAC em que a prestação é decrescente em ciclos anuais e crescente a cada ciclo. É reajustada através dos índices da TR, sem direito à equivalência salarial, foi desenvolvido com objetivo de permitir maior amortização do valor mutuado reduzindo, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor segundo a fórmula abaixo: Cálculo da Prestação Inicial $P = F \times \text{Coeficiente Sacre}$ $\text{Coeficiente Sacre} = (i + 1)^n$ onde $P =$ Prestação $F =$ valor financiamento $i =$ taxa de juros $n =$ prazo A prestação inicial no SACRE, pode comprometer até 30% da renda, enquanto pela tabela PRICE o comprometimento inicial admitido era de até 25%. Ao longo do contrato verifica-se que, para um contrato de 180 meses, com juros de 1% ao mês e previsão de correção monetária mensal de 0,5%, o valor, a partir da 96ª prestação começa a diminuir, enquanto que, na tabela PRICE a prestação aumenta sempre. Criado pela Caixa Econômica Federal, embora não permita que haja resíduo de saldo devedor no final do prazo do contrato, diferentemente do PES/CP, cuja diversidade entre os índices que atualizam as prestações são diversos dos que atualizam o saldo devedor pode acarretar saldo devedor residual se as prestações forem insuficientes para amortização dos juros e parte da dívida, exige prestações mais elevadas durante o financiamento e pode levar à inadimplência em poucos meses no caso das prestações subirem muito por excessiva evolução da TR. Constitui uma variação do SAC e baseia-se em princípio inverso ao da PRICE por aumentar, mensalmente, nas prestações, a parcela destinada à amortização do capital com consequente redução dos juros sobre ele incidentes. Comparada a Tabela Price com o atual SACRE, em imaginado financiamento de 10 anos ou cento e vinte meses, é possível verificar acréscimo no valor total pago pela Price, indiscutivelmente mais onerosa que o sistema SACRE em termos absolutos. Nesse sentido, VIEIRA SOBRINHO:* A hipótese abaixo examinada supõe um financiamento de R\$ 120.000,00, pagos em 120 parcelas, com juros mensais de 2%. Como resultado tem-se o seguinte quadro, após o pagamento da última parcela: Total de Pagamentos pela PRICE.....R\$ 317.492,40 Total de Pagamentos pelo SAC.....R\$ 265.200,00 Total de Pagamentos pelo SAM.....R\$ 291.346,20 Embora pela comparação, o sistema de amortização constante - SAC, resulte em um total de pagamentos de R\$ 265.200,00, com um resultado de R\$ 26.146,20 a menos que o total de R\$ 291.346,20 do Sistema de Amortização Mista - SAM, ambos cumprem corretamente a regra financeira básica a que se preordenam. E, por sua vez, embora a alocação de recursos do sistema SAM envolva uma diferença em relação ao total de R\$ 317.492,40, do sistema PRICE, todos cumprem, igualmente, a regra financeira básica. Aliás, mesmo a cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos e que se incorporam ao capital desde o dia do vencimento, não podem receber tal qualificação quando legalmente admitida a hipótese sob pena de considerarmos que toda Caderneta de Poupança revelaria anatocismo por permitir que juros não recebidos sejam incorporados ao capital e por força disto, remunerados pela TR somada a novos juros. Inconfundível, da mesma forma, anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula 596 do Eg. STF tem o seguinte enunciado: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É dizer, a denominada lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, limitação na cobrança de juros, especialmente, após a revogação do Art. 192, parágrafo 3º pela EC 40 de 29 de maio de 2.003. Portanto, improcede o argumento da prática de anatocismo na cobrança de juros cumulada com a TR conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa do seguinte julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871-DF, QUARTA TURMA, Data da decisão: 15/10/2002 DJ: 17/02/2003 P: 290 Relator: ALDIR PASSARINHO JÚNIOR). Tabela Price Como é sabido, neste Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price, obtém-se um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento, compondo cada uma delas uma quota destinada a amortizar o capital e outra destinada a remunerar aquele mesmo capital, os juros. No curso do tempo, a quota representando os juros embutidos no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização da dívida aumenta e à medida

que o saldo devedor vai sendo sistematicamente pago e assim reduzido, (mediante dedução da quota de amortização) os juros diminuem e proporcionam com isto, em progressão, uma maior amortização e conseqüente pagamento de juros menores. Isto permite que no início do contrato, embora o valor das prestações seja constante, a fração que representa os juros que a integram seja bem superior à fração destinada para amortização da dívida propriamente dita. Por isto, consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida, o decréscimo mensal dos juros que remuneram o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente. Observe-se, conforme apontado no início, que através da Tabela Price apenas se obtém um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda. No caso dos autos, considerada a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração dos juros do contrato e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto a este aspecto, como incorreto um valor de prestações, cuja decomposição projetada, leva à extinção da dívida. De fato, mostra-se como uma razão matemática. Inversão da Amortização Uma questão trazida a exame é a inversão da amortização à partir da análise do Art. 6º, alínea c da Lei 4.380/64, segundo a qual, nele estaria determinada a amortização da parcela relativa ao saldo da dívida antes da atualização monetária. Nada mais inexato. O Art. 6º da Lei, contém o seguinte texto: Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimos que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; A primeira análise a ser feita é no caput que, referindo-se ao artigo anterior, estabelecia outras condições para o próprio financiamento, inclusive, para servidores públicos, que viria a se transformar no PES. Era também uma expressão de exclusão, ou seja, o disposto no artigo anterior somente se aplicaria a empréstimos que satisfizessem a condição de ao menos parte do financiamento ser amortizado em prestações sucessivas. Estava, portanto, voltado à própria concessão do empréstimo, exigindo que ao menos parte do financiamento fosse amortizado em prestações (contendo em seu bojo uma parcela de amortização e outra de juros) antes do reajustamento. Não há como se ver na expressão o asseguração do direito à amortização antes da correção da dívida visto isto conduzir a uma impropriedade financeira. Basta que se imagine qualquer dívida corrigida monetariamente (com inflação chegando a 84.32% em um único mês) na qual o devedor pretendesse à cada mês, que o valor das prestações amortizasse o capital antes de corrigi-la. Seria não apenas injusto, mas imoral, por proporcionar indevida locupletação. Ao esclarecer que a determinação desta relação (juro/amortização) ocorresse antes da correção, pretendeu-se apenas viabilizar o próprio financiamento, sem o que, uma vez corrigido o saldo devedor (note-se que, na época, a previsão de reajuste das prestações era anual) ou a prestação teria de ser corrigida monetariamente todo mês a fim de atender ao comando legal de preservação no valor daquelas conter uma fração amortizando o valor da dívida e outra dos juros, ou o contrato de financiamento teria que ser resolvido. Conforme reconhecido pelo E. STJ o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (REsp 427.329 - SC - Rel. Min. Nancy Andrighi - J. 06.06.2003). Acrescenta o venerando acórdão que: o que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça editou em 21.06.2010 a Súmula nº 450, nos seguintes termos: Súmula 450 do STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Desta feita, resta rejeitada a tese apresentada pela parte autora a respeito do método de amortização do saldo devedor. A TR no Saldo Devedor Com a promulgação da Lei nº 8.177, de 01 de março de 1.991, seu Art. 3º, estabeleceu a extinção do BTN - Bônus do Tesouro Nacional, cujo valor era atualizado em função da inflação oficial e empregado como fator de correção monetária impondo para as Cadernetas de Poupança um novo índice de remuneração (Taxa Referencial - TR) determinando que esse mesmo índice deveria ser empregado na atualização do saldo devedor dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos seguintes termos: Art. 3º - Ficam extintos a partir de 1º de Fevereiro de 1.991: ...II - o Bônus do Tesouro Nacional - BTN E, em seu Art. 18, preceituou: Art. 18 - Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1.986, por entidades integrantes dos Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento - SFH e SFS, com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do salário mínimo de referência passam a partir de 1º de fevereiro de 1.991 a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º - Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1.986 a 31 de janeiro de 1.991, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósito de poupança, passam a partir de fevereiro de 1.991 a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.... Art. 23 - A partir de fevereiro de 1.991, as prestações mensais nos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data-base para revisão salarial mediante aplicação: I - do índice derivado da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre no período observado que: a) nos contratos firmados até 24 de novembro de 1.986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de poupança com data de aniversário no dia 1º de cada mês; b) nos contratos firmados a partir de 25 de novembro de 1.986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de depósito de poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. II - do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário. 1º - No caso de contratos enquadrados na modalidade plena PES/CP, far-se-á, a partir do mês de fevereiro de 1.991, o reajuste mensal

das respectivas prestações, observado o disposto nas alíneas a e b do item I deste artigo. 2º - do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. 3º - é facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e parágrafo 1º deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional, quando conhecido. Art. 24 - Aos mutuários com contratos vinculados ao PES/CP, firmados a qualquer tempo, é assegurado que na aplicação de qualquer reajuste, a participação da prestação mensal na renda atual não excederá a relação prestação/renda verificada na data da assinatura do contrato de financiamento ou da opção pelo PES, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro, podendo ser solicitada esta revisão a qualquer tempo. 1º - Respeitada a relação de que trata este artigo, o valor de cada prestação mensal deverá corresponder, no mínimo, ao valor da parcela mensal de juros, calculada à taxa convencionalizada no contrato. 2º - Não se aplica o disposto neste artigo às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência de exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário, nesses casos, o direito a renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando restabelecer o comprometimento inicial da renda. 3º - Sempre que, em virtude da aplicação do PES/CP, a prestação for reajustada em percentagem inferior àquela referida no Art. 23 desta lei, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações, até o limite de que trata o caput deste artigo. Pretendeu a lei compatibilizar este novo índice (TR) empregado para remunerar contas de poupança, com os dos financiamentos realizados com seus recursos, e buscou, basicamente, proteger o Tesouro Nacional contra excessos de comprometimento no Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS que, em razão do descompasso entre valores das prestações atualizadas insuficientemente (pela ausência de reajustes salariais equivalentes à inflação) na amortização dos saldos devedores (corrigidos monetariamente em percentual mais elevado) exigia, cada vez mais, aporte de recursos públicos no FCVS. Oportuno neste ponto observar que embora tecnicamente não se possa afirmar ser a TR um índice, de fato impossível não vê-la como destinada a estabelecer um custo da moeda que não deixa de ser uma mercadoria, ainda que sui generis onde diante da abundância seu custo (juros) é menor e quando escassa a moeda, maior. No caso dos autos, o contrato firmado em 26/06/1997, quando em pleno vigor a Lei 8.177/91, do que resulta inaplicável o decidido na ADIN 493, devendo a TR ser considerada como índice idôneo para atualização do saldo devedor. No caso dos autos o contrato foi firmado quando a TR já se encontrava dissociada da inflação e também dos salários e isto os mutuários já tinham conhecimento. Além disto, o emprego da TR é mais vantajoso aos mutuários que a inflação oficial medida pelo INPC conforme se almeja o que pode ser visto no quadro abaixo onde comparada a TR com o INPC no período de 1.992 a 2.006 se observa que a TR se apresenta, embora próxima daquele, em percentual inferior. Ano INPC TR 1992 14,8119 14,8190 1993 15,7449 15,7377 1994 14,7728 14,4038 1995 12,2005 12,2782 1996 12,0877 12,0919 1997 12,0426 12,0938 1998 12,0247 12,0753 1999 12,0813 12,0559 2000 12,0516 12,0208 2001 12,0906 12,0226 2002 12,1388 12,0277 2003 12,0995 12,0455 2004 12,0597 12,0180 2005 12,0494 12,0280 2006 12,0278 12,0202 Do Parecer Técnico Contábil Costuma-se instruir ações em que se discute o reajuste de prestações pareceres contábeis encomendados pelos próprios mutuários pretendendo demonstrar que até mesmo o cálculo da primeira prestação é incorreto, ou seja, a única que o mutuário teve conhecimento inequívoco por ocasião da pacto, com evidente oportunidade de recusá-lo, afinal, sem poder ser vista como séria alegação de coação pelo Agente Financeiro na medida que não se tem notícia deles saírem pelas ruas sequer oferecendo-os, têm-se que, mesmo na busca de um correto reajuste a primeira prestação é que deverá ser seu ponto de partida. De fato, exceto por alimentarem expectativas de mutuários, revelam-se imprestáveis para qualquer efeito na medida que adotam critérios que não encontram suporte na lei e no contrato. Chegam mesmo a afirmar que se baseiam nas teses que defendem com isto deixando claro estarem afastadas dos termos do contrato. Cita-se, como exemplo, que na amortização, a pretexto de empregarem a forma determinada no Art. 6º, letra c da Lei 4.380/64, amortizam o capital antes de atualizá-lo o que não encontra suporte nem mesmo nos manuais de contabilidade. Beiram a má-fé ao apresentarem valores de prestações da casa própria inferiores aos de aluguéis de barracos em favelas e muitas vezes inferiores às despesas condominiais no mesmo prédio, situação esta claramente impossível de acontecer. E, maliciosamente ou ingenuamente, mutuários convencidos que podem adquirir um imóvel - sabidamente um bem de alto valor que constitui um grande passo na vida de qualquer um - terminam por se deparar com a triste realidade das prestações devidas serem bem superiores que aquelas indicadas nestes laudos e que os valores das diferenças de prestações em atraso a serem recolhidos atingem altos valores dificultando ainda mais a situação dos mutuários. Embora não resultante de pedido específico dos autores, todavia por entendê-la implícita no contexto de discussão do valor das prestações de juros, oportuno o exame da Taxa de risco e de Administração que integram o valor daquelas. Taxa de Risco e de Administração Contratos de financiamento imobiliário, diante da desigualdade econômica dos partícipes consistem típicos contratos de massa onde presente forte influência do dirigismo contratual ou intervenção do Estado que define e impõe direitos e obrigações insuscetíveis de derrogação pelos contratante e, assim, embora não se possa deles extrair a presença da autonomia da vontade, a liberdade de contratar encontra fortes limites e se opera através da simples adesão, isto é, sem outorga da faculdade de discussão das cláusulas essenciais limitando-se o aderente a concordar com as preestabelecidas pelos agentes do Sistema Financeiro da Habitação. Por força disto, encontram-se os contratos no âmbito do SFH, subordinados à legislação específica que regulamenta integralmente as regras essenciais do sistema, chegando mesmo a detalhar as condições do financiamento. Não dispondo, no que diz respeito às inúmeras cláusulas do contrato, da ampla liberdade de atuação de sua vontade, isto é, estando a autonomia limitada tão somente à contratação ou não do financiamento, não há como se atribuir à limitada manifestação do aderente o poder de tornar inquestionáveis as obrigações assumidas e, ao amparo do pacta sunt servanda, para admitir como eficazes as que não decorram da lei. Por isto, apenas obrigações previstas em lei é que podem ser exigidas dos mutuários não se podendo atribuir à simples circunstância de terem assentido na previsão de pagamento dessas parcelas,

o direito do agente financeiro de cobrá-las. De fato, a cobrança destas taxas, realizadas em cada prestação não deixa de consistir evidente busca em costear a limitação de juros neste tipo de financiamento na medida em que, consistindo os juros, por excelência, remuneração do agente financeiro, a cobrança de outras taxas não deixa de representar um simples acréscimo naqueles. Relembre-se, a este respeito que a intervenção nos contratos pelo Estado decorreu das consequências práticas do uso da liberdade de contratar em regime de desigualdade econômica resultante do desenvolvimento do capitalismo e, em matéria de SFH esta desigualdade é um truísmo. Sobre este aspecto, o professor Orlando Gomes tem a oportunidade de observar: Mas, de tal modo se abusou dessa liberdade, sobretudo em algumas espécies contratuais, que a reação cobrou forças, inspirando medidas legislativas tendentes a limitá-las energicamente. O pensamento jurídico modificou-se radicalmente, convencendo-se os juristas, como disse lapidamente Lacordaire, que entre o fraco e o forte é a liberdade que escraviza e a lei liberta. No caso, a cobrança da taxa de administração tem evidente contorno de comissão incluída sem base legal, no valor das prestações e destinada a remunerar o agente financeiro pelos serviços prestados - que a rigor não estão voltados aos mutuários mas ao titular do capital - destinando-se a taxa de risco a cobrir os eventuais danos causados pela inadimplência de créditos que, no caso, estão coberto pela própria remuneração do capital objeto do mútuo feneratício. Repetição do indébito em dobro No caso dos autos o mútuo foi contratado para ser amortizado em 240 meses. Firmado o contrato em 1.997, já em 2005 foi ajuizada a presente ação instruída com elementos informativos indicando que a primeira prestação foi fixada em R\$ 292,81 e, por ocasião do ajuizamento encontrava-se em R\$ 378,11. A tutela foi concedida para pagamento de prestações no valor de R\$ 280,00 que, aparentemente não foi cumprida, visto que a parte autora não noticiou o depósito destas prestações. Pretender, nestas circunstâncias, repetição de indébito e em dobro apenas se compreende como exagero de postulação pois não só não há nada a repetir - até porque o mútuo não foi quitado - mesmo diante do reconhecimento da indevida taxa de administração, considerando não assistir razão ao mutuário em relação às teses postuladas está sujeito ao pagamento das diferenças de prestações. Da Execução Extrajudicial A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-Lei nº 70/66 faculta ao credor hipotecário que promova a execução do financiamento sem a intervenção do Poder Judiciário o que tem ensejado questionamentos diversos relacionados à sua constitucionalidade o que não deixa de acontecer no bojo desta ação. O Supremo Tribunal Federal ao examinar sua compatibilidade com a Constituição, posicionou-se no sentido da constitucionalidade do referido rito de execução*. Oportuno ressaltar que o STF não incursionou no mérito desta forma de execução, apenas reconhecendo-a compatível com a Constituição Federal, por não visualizar a ocorrência de ofensa direta ao devido processo legal, mas eventualmente, uma ofensa apenas indireta. Com nova redação em seu Art. 31 pela Lei nº 8.004, de 14 de março de 1.990, vigora o referido Decreto Lei 70/66, com o seguinte texto: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. ... 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Estas normas, portanto, foram consideradas compatíveis com os princípios constitucionais do livre acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. E, de acordo com este entendimento embora não se possa falar em violação do princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário pela circunstância do mutuário, notificado para purgar a mora, não estar impedido de a ele recorrer, ou seja, nada lhe ser vedado e, sendo notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, ter a faculdade de ingressar em juízo para discutir o valor que lhe é cobrado, impossível não ver presente, quando menos no plano infraconstitucional, uma artificial transferência do ônus da iniciativa da ação judicial, ao mesmo tempo que uma outorga de inequívoco privilégio aos agentes financeiro que não é deferida nem mesmo ao poder público. Nada obstante, no caso dos autos a discussão sobre este ponto é dispensável havendo de se atribuir sua menção na ação como excesso de zelo na medida que não se tem notícia que esta ocorreu. DISPOSITIVO Isto posto, por reconhecer como direito do Autor apenas o não pagamento de taxa de administração indevidamente cobrada nas prestações mensais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para

determinar que a Caixa Econômica Federal exclua do valor das prestações esta taxa considerada indevida. Os valores pagos a maior deverão merecer correção pela TR e juros de 1% ao mês e deverão ser empregados para quitação de parte das parcelas em atraso, não abrangidas pela cobertura do seguro habitacional (abril/2003 a junho/2009), conforme noticiado pelas partes no curso da ação. Os demais pedidos formulados na inicial são improcedentes. Por força do direito aqui reconhecido RECONSIDERO A TUTELA CONCEDIDA nesta ação para determinar que o mutuário pague, a partir do mês seguinte ao da publicação desta sentença, as prestações em valores normais cobradas pela Caixa Econômica Federal - CEF, com exclusão apenas da taxa de administração, mantidos os demais termos da tutela desde que cumpridas estas prestações pelo mutuário. Em razão da sucumbência recíproca deixo de impor honorários por considerá-los compensados entre as partes, todavia, condeno a CEF a suportar a metade das custas do processo por não ser alcançada pela Justiça Gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo, na qualidade de assistente da parte ré, bem como para correção do nome do autor, devendo constar ROBINSON GUATURA NARDIS, conforme RG e CPF de fls. 25 e 27. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0901750-50.2005.403.6100 (2005.61.00.901750-0) - ANESIO VIANA ANDRADE(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANESIO VIANA ANDRADE, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a parte autora revisão das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes (Contrato nº 8.0346.0039.943-3). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 29/78). Atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Sem recolhimento de custas tendo em vista o pedido de Justiça Gratuita, deferido a fl. 81. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 81//83, unicamente para determinar que contra os autores não constasse qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito. A tutela ficou condicionada ao pagamento pelo mutuário das prestações vincendas, no valor de R\$ 350,00, nas respectivas datas de vencimento, diretamente na agência bancária encarregada da cobrança das mesmas. Citada, a CEF apresentou contestação conjunta com a EMGEA às fls. 92/113, com documentos (fls. 114/122). Réplica às fls. 130/189. Juntadas às fls. 191/193 e 194/196 cópias das decisões proferidas nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 2005.61.00.015575-4 e 2005.61.00.015574-2, ambas improcedentes. À fl. 202 foi declarada aberta a fase instrutória. Determinada a especificação de provas, os autores requereram a produção de prova pericial (fls. 204/242 e 245/253), o que foi indeferido (fl. 243 e 254). Vieram os autos conclusos para sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para designação de audiência de conciliação no âmbito do Mutirão de Conciliação do SFH, cuja ata se encontrada acostada às fls. 262, de onde se infere a ausência da parte autora e de seu patrono, sendo que a CEF requereu para consignar que o mutuário não realizou pagamento de prestações no período de janeiro de 2005 a setembro de 2009, requerendo a cassação da tutela anteriormente deferida às fls. 81/83 para dar início à execução extrajudicial (fl. 262). À fl. 265, foi proferido despacho determinando que o autor se manifestasse sobre o mencionado pedido de cassação da decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada. Intimado, o autor requereu a manutenção da tutela antecipada. A CEF, em petição de fls. 271/285 reiterou o pedido para que o autor comprovasse mês a mês os depósitos judiciais, requerendo a cassação da tutela antecipada. À fl. 286, foi proferido despacho determinando que o autor comprovasse o integral cumprimento do que lhe foi determinado na decisão de fls. 81/83, desde a sua concessão, sob pena de cassação da mesma. Intimado, o autor não se manifestou, razão pela qual foi cassada a tutela deferida às fls. 81/83. Em seguida, as partes informam em petição conjunta, que o autor efetuará o pagamento/renegociação/transferência/liquidação da dívida, razão pela qual este renuncia expressamente ao direito em que se funda a ação. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Diante da petição conjunta das partes, informando a composição extrajudicial, com a renúncia dos autores aos direitos sobre que se funda a ação (fls. 290), é de se impor a extinção do feito. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a renúncia e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, visto que já foram pagos administrativamente conforme informado a fl. 290 e 296. Ante a inexistência de depósitos judiciais nestes autos, resta prejudicado o pedido de levantamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003578-85.2005.403.6301 (2005.63.01.003578-6) - LAILDES MARTINS BARRETO(SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista o exposto pela parte RÉ às fls. 232/235, aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.026349-9 interposto perante o TRF 3ª Região.

0002832-10.2006.403.6100 (2006.61.00.002832-3) - PLATINUM LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Providencie o representante judicial da União Federal (PFN) a retirada da contestação desentranhada dos autos, conforme determinado às fls. 287, e que se encontra acostada na contracapa dos autos. Recebo a apelação do(s) réu(s) de fls. 375/395 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

0025203-65.2006.403.6100 (2006.61.00.025203-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X CONSORCIO CARRO E CASA FACIL SOPAVE S/C LTDA

Trata-se de ação proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -ECT em face do CONSÓRCIO CARRO E CASA FÁCIL SOPAVE S/C LTDA, objetivando a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 27.501,12 (vinte e sete mil, quinhentos e um reais e doze centavos). Junta procuração e documentos às fls. 07/69. Em decisão proferida em Agravo de Instrumento foi dado provimento ao recurso, declarando a agravante isenta do recolhimento das custas iniciais (fls. 124/130).Instada a se manifestar diante da devolução da Carta Precatória com diligência negativa (fls. 171/173) a parte autora ficou-se inerte (fl. 171v. , 172 v., 174). Inclusive com a intimação pessoal (fl. 177 v.) não houve manifestação da parte autora conforme certidão de fl. 178.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Juízo determinou que a parte autora se manifestasse diante da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, porém, apesar de intimada pessoalmente (fl. 177 v.) não houve manifestação no prazo legal.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não chegou a compor a relação jurídica processual.P.R.I.

0004662-74.2007.403.6100 (2007.61.00.004662-7) - MARFRIG FRIGORIFICO E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução de sentença de fls. 355/356 em que foi julgada extinta a ação sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa do autor, sendo este condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no importe de 10% do valor da causa. A União (Fazenda Nacional) requereu em petição de fls. 366/367 a juntada aos autos de memória de cálculo (fls. 368) referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.357,08, atualizado até 06/2010, requerendo a intimação do executado para recolhimento, através de guia DARF, sob código de receita 2864. Intimado para pagamento, o executado apresentou guia DARF (fl. 376) no valor de R\$ 2.357,08, com o código de Receita 2864. Ciente do recolhimento, a União manifestou ciência do depósito efetuado e nada requereu. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0029609-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029609-7) - AMADEU DALIA NETO(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 84/88, ao argumento de omissão quanto ao efeito erga omnes da decisão do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 453.740-1) no que diz respeito à taxa de juros de 0,5% ao mês. Alega a embargante a ausência de motivação jurídica para a aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária, uma vez que os juros moratórios, nas condenações impostas à Fazenda Pública não poderão ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento) confirmada em recente jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 453.740-1) que declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n.9.494/97.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Não assiste razão ao embargante.O artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2180-35 de 2001, declarado constitucional em jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 453.740-1) publicada em 28.02.2007 estabelece:art. 1º - F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (Redação dada pela Medida Provisória n. 2180-35, de 2001).Trata-se, no caso, levando-se em conta a redação original do referido artigo, de situação específica, ou seja, condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, que, de imediato, fica afastado para o deslinde da questão dos autos, cujo beneficiário não é servidor nem empregado público.Nestes termos, as alegações da embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico.DISPOSITIVO Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos.P.R.I.

0004226-81.2008.403.6100 (2008.61.00.004226-2) - PAULO RUI DE GODOY FILHO(PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por PAULO RUI DE GODOY FILHO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue o autor ao pagamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 80.1.07.046139-14.Afirma o autor, em síntese, que

recebeu por via postal uma comunicação de débito fiscal relativa ao seu Imposto de Renda, indicando o valor de R\$ 83.505,36 (oitenta e três mil quinhentos e cinco reais e trinta e seis centavos), proveniente do processo administrativo nº. 13807.003274/2002-97. Sustenta que o débito fiscal em comento diz respeito aos rendimentos auferidos no ano de 2000, com apuração verificada no mesmo ano, cujo vencimento se deu em 30/04/2001, sendo o mesmo inscrito em dívida ativa nº. 80.1.07.046139-14 em 17/02/2007 (fls. 03). Ressalta que a cobrança em debate está prescrita, diante do decurso de mais de 05 (cinco) anos da sua constituição definitiva e mais, que não houve nenhuma causa de interrupção da prescrição. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/15). Atribuído à causa o valor de R\$ 83.505,36. Custas a fl. 16. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 19/20 para suspender a exigibilidade do crédito fiscal consubstanciado no processo administrativo nº. 13807.003274/2002-97, relativo aos rendimentos auferidos pelo autor no ano de 2000, inscrito em dívida ativa nº. 80.1.07.046139-14, decisão esta sem prejuízo de ser revogada, se verificado que no período prescricional o autor impugnou o lançamento e teve suspensa a exigibilidade da referida exação até o julgamento administrativo final. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 28/33, sustentando que o autor não trouxe aos autos prova de que a constituição do crédito tributário e, portanto, da contagem do prazo prescricional ocorreu em 30/04/2001, notadamente porque o Processo Administrativo nº 13807.003274/2002-97 que deu origem ao crédito tributário em comento foi instaurado no ano de 2002. Por fim, sustentou que para o deslinde da ação seria necessária a juntada aos autos do Processo Administrativo que deu origem à cobrança para demonstração da data da constituição definitiva do crédito tributário e, por conseguinte, do início da contagem do prazo prescricional. Em seguida, foi determinado às partes que especificassem as provas que pretendessem produzir (fl. 36). Antes mesmo de ser intimado para ciência do despacho de fl. 36 o autor noticiou que a ré descumpriu a decisão de fls. 19/20 vez que ajuizou ação executiva para cobrança dos débitos discutidos na presente ação (Processo nº 2008.61.82.008393-8 - 11ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo). Diante disto, foi determinada a expedição com urgência de mandado de intimação à ré, para efetivo cumprimento da decisão de fls. 19/20. Em atendimento ao despacho de fl. 36, a ré requereu a juntada aos autos da cópia integral do Processo Administrativo Fiscal de nº 13807.003274/2002-97 (fls. 54/80). Em seguida, em cumprimento à decisão de fls. 19/20, requereu a juntada aos autos de cópia de petição e o respectivo despacho proferido pelo Juízo da 11ª Vara Federal das Execuções Fiscais, suspendendo o andamento da execução correlata (fls. 85/87). Às fls. 99/104 o autor se insurgiu contra a medida adota pela ré, vez que ao invés de ter ela requerido a desistência da ação, optou por requerer a suspensão da execução fiscal, o que afrontaria a determinação deste Juízo, que no seu entender seria para que a ré se abstinhasse de cobrar o suposto crédito. Diante disto, requereu seja informado o Juízo das Execuções Fiscais sobre o efetivo teor da decisão de fls. 19/20 destes autos (o que foi indeferido a fl. 105, visto que tal providência foi adotada pela ré). Na mesma oportunidade, o autor apresentou manifestação sobre a contestação, reiterando a ocorrência de prescrição. É o relatório.

F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de Ação Ordinária através da qual o autor pretende a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que o obrigue ao pagamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 80.1.07.046139-14, em razão da ocorrência de prescrição. Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito. O fato alegado pelo autor em sua inicial é que a ré deixou transcorrer o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal para a cobrança dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob nº 80.1.07.046139-14. O pedido de antecipação de tutela foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito fiscal consubstanciado no processo administrativo nº. 13807.003274/2002-97, relativo aos rendimentos auferidos pelo autor no ano de 2000, inscrito em dívida ativa nº. 80.1.07.046139-14, visto que não havia nos autos notícia de que o prazo prescricional teria sido suspenso por qualquer motivo. Porém, como tal suspensão poderia ter ocorrido, foi ressalvado na tutela que a decisão poderia ser revogada, se verificado que no período prescricional o autor impugnou o lançamento e teve suspensa a exigibilidade da referida exação até o julgamento administrativo final. E de fato, o exame da documentação apresentada pela ré demonstra que houve a interrupção do prazo prescricional, vez que o autor requereu o parcelamento da dívida em 04/04/2002, pedido este inclusive que originou o Processo Administrativo nº 13807.003274/2002-97. O parcelamento foi deferido em 31/05/2002 para pagamento em 27 parcelas, das quais só foram pagas 03 (três). Em razão disto, houve a rescisão do parcelamento em 08/11/2002, sendo abatido do saldo devedor o valor de R\$ 3.749,52 (conforme fl. 71). Além deste parcelamento de 2002, que deu origem ao Processo Administrativo nº 13807.003274/2002-97, o autor aderiu ao PAES em 29/08/2003, tendo ocorrido a rescisão do parcelamento em 13/06/2005. Verifica-se que no âmbito deste segundo parcelamento também houve o pagamento de parte do débito pelo autor, tendo sido abatida a quantia R\$ 614,94 (PAGAMENTO PAES - conforme fl. 71). O requerimento do autor de parcelamento, importa na confissão da dívida, e, por sua vez acarreta a interrupção do prazo prescricional, a teor do que dispõe o artigo 174, inciso IV do Código Tributário Nacional. Confira-se: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Tendo o segundo pedido de parcelamento (Paes) sido formalizado em 29/08/2003, com reconhecimento de dívida e interrupção da prescrição, improcede a alegação de prescrição, visto que na data do ajuizamento da presente ação (19/02/2008), ainda não havido transcorrido o prazo de cinco anos para o ajuizamento da ação de execução fiscal.

D I S P O S I T I V O Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por consequência, REVOGO a tutela concedida às fls. 19/20. Custas pelo autor. Diante da sucumbência processual condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios à ré que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao

arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Oficie-se ao Juízo da 11ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo.

0015445-91.2008.403.6100 (2008.61.00.015445-3) - MARLI COELHO MARQUES DE ABREU(SP152118 - ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Faço vista destes autos à União Federal (PFN).Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0030079-92.2008.403.6100 (2008.61.00.030079-2) - MARIANA DE ARAUJO MENDES LIMA(SP123398 - ANA MARIA DE BARROS FARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0031647-46.2008.403.6100 (2008.61.00.031647-7) - LOURIVAL NHONCANSE - ESPOLIO X NILZA CARRICO NHONCANSE X DARIO NHONCANSE X LOURIVAL NHONCANSE JUNIOR(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Os autores acima indicados, qualificados na inicial e devidamente representados, propuseram a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, nos meses de janeiro de 1989, março, abril, maio e julho de 1990, acrescidos de atualização monetária e juros remuneratórios.Alegam que como titulares de conta poupança indicada na inicial junto à instituição financeira Ré sofreram prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo.Juntam instrumentos de procuração e documentos às fls. 12/28. Atribuem à causa o valor de R\$ 33.432,15 (trinta e três mil quatrocentos e trinta e dois reais e quinze centavos). Custas à fl. 29.Despacho de fl. 32 determinando a regularização das representações processuais, o que foi cumprido através das petições de fls. 34/47 e 55/56.Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 63/75. Argüiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, ilegitimidade da CEF para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes, a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, prescrição dos juros. No mérito, sustentou a prescrição do Plano Bresser a partir de 31/05/2007, Plano Verão a partir de 07/01/2009 e no mérito propriamente dito a legalidade das correções utilizadas. Requereu que o arbitramento da verba honorária siga os ditames do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil.Réplica às fls. 77/93.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança.Não procede a alegação porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nos períodos pretendidos (fls.25/26 e).Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais.É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003).O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. A prescrição decenal prevista no Novo Civil no artigo 205 não se aplica ao presente caso, tendo em vista o artigo 2028 que dispõe serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto.No mérito propriamente dito, a parte autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação de índices referentes aos meses de janeiro de 1989, março, abril, maio e julho de 1990, acrescidos de atualização monetária e juros remuneratórios.Quanto aos índices correspondentes a janeiro de 1989.Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou:Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se:I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. No entanto, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido

com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág.. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). Assim, a Ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. MARÇO, ABRIL, MAIO DE 1990 e JULHO DE 1990 Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caputs dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO

TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Registre-se, por oportuno, que, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários. (...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido em face da Caixa Econômica Federal para condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,8%) dos saldos referentes à conta poupança n. 99001240.9, Agência 0257, com data de aniversário no dia 01 relativamente aos valores que não foram bloqueados por ocasião do Plano Collor I conforme extrato juntado aos autos (fls. 27/34) e relativo a abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,8%), junho de 1990 (9,55%) e do BTN relativo a fevereiro de 1991 (21,87%) dos saldos referentes à conta poupança n. 00053140.4, Agência 1374, com data de aniversário no dia 11 relativamente aos valores que não foram bloqueados por ocasião do Plano Collor I conforme extrato juntado aos autos (fls. 25/26 e 104/105). Sobre a diferença deverão ser computados, ainda, 0,5% (meio por cento) a título de remuneração contratual dos depósitos da poupança, desde a data do crédito indevido e juros moratórios de 1% ao mês contados da citação em razão da mora no crédito aqui reconhecido, cujo montante deverá merecer correção nos termos do nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010724-62.2009.403.6100 (2009.61.00.010724-8) - VICENTE FONTANA NETO X IVONE DE BARROS FONTANA(SP213336 - TIAGO DI BARROS FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação dos réus BRADESCO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em ambos os efeitos. Vista dos autos à União Federal. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011421-83.2009.403.6100 (2009.61.00.011421-6) - ISALDO PRADO SANCHES X YASUO NAKASHIMA X VIANELLO ERREIRAS X WAGNER FERRAZ X WALDO LUIZ ALVES X WALTER CARUSO X WELLINGTON DE JESUS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013245-77.2009.403.6100 (2009.61.00.013245-0) - PEDRO PAULO PIRAGIBE CARNEIRO X LILIA ROSA PIRAGIBE CARNEIRO(SP266968 - MARIA HELENA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Recebo a apelação do co-réu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em ambos os efeitos. Vista dos autos à União Federal (AGU). Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009611-93.1997.403.6100 (97.0009611-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X SPEED IND/ E COM/ DE BRINDES LTDA(SP284402 - CIBELLE MENDES DE OLIVEIRA LOPES) X RUBERVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP284402 - CIBELLE MENDES DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA DE FATIMA MENDES DE OLIVEIRA(SP284402 - CIBELLE MENDES DE OLIVEIRA LOPES)

Trata-se de ação de execução por quantia certa, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SPEED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINDES LTDA, RUBERVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA e MARIA DE FÁTIMA MENDES DE OLIVEIRA, objetivando receber: 1) o valor de R\$ 10.795,07, (atualizado até 15.04.97), decorrente do inadimplemento de contrato de mútuo/outras obrigações (fl. 08); 2) o valor de R\$ 19.431,23 (atualizado até 15.04.1997), decorrente do inadimplemento de contrato de abertura de crédito com garantia real e fidejussória - desconto de duplicatas (fl. 17). Após várias tentativas frustradas de penhora de bens dos executados, foi realizada penhora on line através do sistema BACEN-Jud, que resultou no bloqueio de R\$ 131,63 e R\$ 1.400,61 das contas bancárias do executado Speed Industria e Comércio de Brindes Ltda.Em seguida, a Caixa Econômica Federal noticiou em petição de fls. 328/329 que as partes se compuseram extrajudicialmente, sendo que os executados quitaram à vista o montante exequendo. Diante disto, requereu o desbloqueio das contas bancárias de todos os executados e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Considerando que o advogado subscritor da petição de fls. 328/329, noticiou acordo extrajudicial entre as partes, sem trazê-lo aos autos e, embora requerendo a extinção da execução, os poderes que detém como substabelecido não alcançam o de transigir (fls. 106), em decisão de fl. 330 foi determinada a manutenção das penhoras que já haviam sido realizadas, conservando tão somente o bloqueio dos valores. Também foi determinada a suspensão das novas penhoras requeridas, desbloqueando-as, até que fossem trazidos aos autos o acordo celebrado ou substabelecimento com poderes especiais.Em seguida, em petição de fls. 335/336 a CEF apresentou cópia dos pagamentos efetuados pelos executados e renovou os requerimentos da petição anterior. A fl. 345 foi determinada a intimação da CEF para apresentação de cópia do acordo firmado entre as partes.Intimada, a CEF requereu a juntada aos autos de cópias dos comprovantes de pagamentos do débito, de custas e honorários advocatícios (fls. 347/352) e informou não ter sido formalizado instrumento de acordo, razão pela qual requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.É o relatório. Os documentos juntados aos autos às fls. 347/352 demonstram o pagamento da dívida cobrada na presente execução, inclusive com inclusive com o pagamento custas e honorários advocatícios, razão pela qual deve a mesma ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Honorários advocatícios indevidos, vez que pagos administrativamente pelos executados, conforme comprova o documento de fl. 350. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a CEF autorizada a retirá-los, com exceção da guia de custas e da procuração, substituindo-os por cópias simples. Deverá ainda a CEF restituir aos executados as notas promissórias acostadas aos autos. No que se refere à penhora on line, verifica-se que em cumprimento à decisão de fl. 330 já foi providenciado o desbloqueio dos valores bloqueados das contas dos executados Maria de Fátima Mendes de Oliveira e Ruberval Rodrigues de Oliveira. Quanto ao valor bloqueado e transferido para conta de depósito judicial deste Juízo (R\$ 131,63 e R\$ 1.400,61 - fls. 325/326), em razão da notícia de liquidação da dívida, deverão ser restituídos após o trânsito em julgado ao executado Speed Industria e Comércio de Brindes Ltda, devendo para tanto o seu patrono informar o número de seu CPF e RG, bem como agendar a data de retirada em Secretaria.Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0025676-46.2009.403.6100 (2009.61.00.025676-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X KAZUO NAKASHIMA(SP230485 - TATIANA PONTES AGUIAR)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fundada em Título Extrajudicial objetivando a exequente o pagamento do valor de R\$ 2.304,16 (dois mil, trezentos e quatro reais e dezesseis centavos), em razão do inadimplemento de débitos oriundos do atraso no pagamento de contribuições devidas ao credor. Devidamente citado, o executado não opôs embargos à execução, no prazo legal (fl. 35).Às fls. 37/40 foi requerido pelo exequente o bloqueio de quantia depositada em instituição bancária, de titularidade do executado, a fim de satisfazer integralmente o débito, utilizando os meios eletrônicos necessários.A r. decisão de fl. 41 deferiu a penhora on-line através do sistema BACEN-JUD (fls. 43/44).Em petição de fls. 53/56, o Conselho Regional de Economia da 2ª Região - São Paulo noticiou que houve a celebração de acordo para pagamento do débito exequendo, razão pela qual requereu o desbloqueio de ativos financeiros de titularidade do executado.É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Os documentos juntados aos autos às fls. 53/56 demonstram a celebração de acordo do débito objeto da presente execução, razão pela qual deve a mesma ser extinta.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, e, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 269, inciso III, combinado com o art. 794, II do Código de Processo Civil, facultando o direito ao exequente de prosseguir na execução quanto ao remanescente não cumprido no acordo, mediante provocação deste Juízo.Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as parte compuseram-se amigavelmente.Expeça-se ofício ao PAB da CEF para devolução do valor bloqueado pelo BACENJUD à conta de origem do executado, encaminhando-se cópia dos documentos de fls. 43/44.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023119-91.2006.403.6100 (2006.61.00.023119-0) - PAULO IMPERADOR(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X PAULO IMPERADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 53/58 em que foi julgado procedente o pedido do autor, para condenar a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a junho/87 (26,06%) e pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) referente a conta poupança n. 013.99009526-5. A Caixa Econômica Federal peticionou às fls. 65/71 trazendo memória de cálculo e guia de depósito. Os autores não concordaram com os cálculos efetuados (fls. 76/120) requerendo remessa dos autos à Contadoria Judicial. Cálculo da Contadoria (fls. 125/128, 140 e 153/156). As partes concordaram com os cálculos da Contadoria de fls. 153/156. A Caixa Econômica Federal depositou a diferença apurada nos cálculos de fls. 153/156. É o relatório. Diante do pagamento efetuado pela ré nos moldes apontados pela Contadoria Judicial com a concordância da partes, é de se impor a extinção da execução pelo pagamento efetuado. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono do autor em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001352-89.2009.403.6100 (2009.61.00.001352-7) - ELIANA THOMAZ NOGUEIRA DA CRUZ X VANDA THOMAZ - ESPOLIO X ELIANA THOMAZ NOGUEIRA DA CRUZ(SP073516 - JORGE SATORU SHIGEMATSU E SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELIANA THOMAZ NOGUEIRA DA CRUZ X VANDA THOMAZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos as fls. 140/141 com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alega a embargante a existência de omissão na sentença embargada, uma vez que ambas as partes concordaram com os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial e, no entanto, não foram os cálculos homologados. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Não há ainda qualquer omissão na sentença embargada, vez que esta somente ocorre quando não apreciadas integralmente as questões trazidas a Juízo e, no caso, todas foram resolvidas. Ressalte-se por fim, que a sentença de fls. 137/138 foi clara no sentido de que o cálculo da contadoria foi superior ao cálculo dos autores e, nos termos do artigo 460, do Código de Processo Civil, o juiz está adstrito ao pedido formulado. Nestes termos, as alegações não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visam é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011327-72.2008.403.6100 (2008.61.00.011327-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ALBERTO ROCHA DA COSTA(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA)

UNIÃO FEDERAL propôs a presente ação em face de ALBERTO ROCHA DA COSTA objetivando a reintegração na posse do imóvel correspondente ao apartamento 003, Bloco 02/D, Vila Bianca, na Rua Vasco Cinquini, 70, São Paulo/SP bem como a condenação do réu em perdas e danos além da multa diária para o caso de novo esbulho. Aduz, em síntese, que o imóvel em referência é administrado pelo Comando da Aeronáutica e, por Termo de Permissão de Uso n. 07699, de 30/03/99 serviu de domicílio do réu diante da sua condição de militar da ativa. No entanto, mesmo tendo sido transferido para a reserva remunerada em 07 de novembro de 2006 conforme Boletim de Comando da Aeronáutica n. 208, de 10/11/2006, ocupa o imóvel com seus dependentes até a presente data descumprindo a previsão da alínea j, subitem 7.2.1 da Instrução que disciplina a administração de Próprios Nacionais Residenciais - ICA 19-5 aprovada pela Portaria n. 416/GC6, de 29/04/2003. Juntos documentos às fls. 05/16 atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O exame da liminar foi postergado para após a vinda da contestação. Citado, o réu contestou o feito, às fls. 26/28, alegando que alegando que ... até a presente data e em ato contínuo a sua passagem para a reserva remunerada (...) vem prestando serviços para a União onde desempenha função de controlador de voo no Aeroporto de Congonhas ... e mais: ... desde a sua passagem para a reserva (...) continua pagando a taxa de uso do próprio nacional residencial ... (fl. 27 - itens 2 e 3). Aponta que algumas unidades do conjunto residencial em debate estão vazias, e outras vêm sendo utilizadas como escritórios das empreiteiras que realizam obras no prédio ... em total desvio de finalidade. (fl. 27 - item 4). Argumenta que ... o Réu e seus familiares não são nativos da cidade de São Paulo necessitando, assim,

disponibilização de imóvel para residirem. (sic - fl. 27 - item 6).A liminar foi deferida em decisão de fls. 69/71.A certidão de fl. 79 informa que o imóvel encontra-se desocupado, razão pela qual não foi efetuada a reintegração de posse e devolvido o mandato.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação objetivando a reintegração na posse do imóvel correspondente ao apartamento 003, Bloco 02/D, Vila Bianca, na Rua Vasco Cinquini, 70, São Paulo/SP bem como a condenação do réu em perdas e danos além da multa diária para o caso de novo esbulho.A ação é parcialmente procedente.A inicial é deficiente fundamentando a rescisão disciplinada na Instrução ICA 19-5, item 7.2.1, inciso g, ou seja, exclusão do serviço ativo, em contrapartida aos documentos juntados às fls. 05/16 que fundamentam a desocupação na letra j , gozo de licença para tratar de assuntos particulares. No entanto, ambas as situações são casos ensejadores de rescisão de Termo de Permissão de Uso.Conforme se verifica nos documentos juntados às fls. 05/16, termo de permissão de uso n. 076/99, o imóvel em litígio constitui próprio nacional residencial, com a finalidade específica de servir de residência para o militar da ativa.Entretanto, após a transferência do requerido para a reserva remunerada em 07/11/2006, conforme Boletim do Comando da Aeronáutica n. 208, de 10/11/2006, continuou residindo com seus dependentes no imóvel em questão, fato não contestado pelo requerido.Nos termos da Instrução - ICA 19-5, aprovada pela Portaria n. 416/GC6, de 29/04/2003 , item 7.2.1, letra i, foi estabelecida a rescisão da permissão de uso e desocupação do PNR no caso de exclusão do serviço ativo.Assim, a União deve ser restituída na posse direta do próprio nacional residencial.Quanto à aplicação da multa em caso de novo esbulho nos termos do artigo 921, do Código de Processo Civil, o pedido improcede diante da desocupação do imóvel.No tocante aos pedidos de indenização pelos eventuais danos ocorridos no imóvel e do pagamento da taxa de uso e despesas dos serviços públicos que teriam sido utilizados pelo réu, enquanto permaneceu irregularmente no imóvel, entendo que ambos não merecem prosperar, pois não foram produzidas provas pela autora que demonstrassem tanto a existência de danos no imóvel como a existência de dívidas relativas à utilização de serviços públicos por parte do réu. Além disso, compulsando os autos, noto que a União Federal, declarou expressamente que não tinha novas provas a produzir (fls. 74).No mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial conforme ementa que transcrevo:ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELO EXÉRCITO. SERVIDOR MILITAR LICENCIADO DO SERVIÇO ATIVO. ESBULHO POSSESSÓRIO. MULTA POR OCUPAÇÃO IRREGULAR. CABIMENTO.1. Não estando o servidor militar na ativa, não tem direito de permanecer no imóvel. Procede, por via de consequência, a ação de reintegração de posse proposta para retomada do funcional.2. Ante a irregularidade da ocupação, é devida a multa prevista no art. 15, inciso I, letra e, da Lei nº 8.025/90.3. À míngua de prova, não há como se acolher o pleito de indenização por perdas e danos causados ao imóvel. 4. Descabido, também, o pedido de juros compensatórios, por falta de previsão em lei ou no termo de ocupação do imóvel.5. Remessa improvida.(TRF 1º Região, REO 199834000132214/DF, Rel. Juiz Antonio Ezequiel, 3º Turma, DJ: 13/08/01, p. 1.094) Da mesma forma, não merecem acolhimento as alegações apresentadas pelo réu na contestação conforme já fundamentado na decisão que deferiu a liminar:(...)Diferentemente do que pretende o réu, o seu interesse particular não pode se sobrepor ao interesse público existente neste caso, menos ainda deve contrariar o disposto nas alíneas i e j do item 7.2.1 da Instrução que disciplina a administração de Próprios Nacionais Residenciais - ICA 19-5, aprovada pela Portaria nº. 416/GC6, de 29/04/ 2003 (fl. 16), ou seja, a desocupação do imóvel em razão do seu desligamento do serviço ativo. Não se sustenta, portanto, o argumento de continuar a prestar serviços para a União, como fator determinante para a ocupação do imóvel, se o réu não está mais na ativa militar.Irrelevante, também, o fato de o mesmo ter continuado a pagar a taxa de uso depois do prazo dado na Notificação de Desocupação (fls. 10 e 11), porque durante este período gozou dos benefícios da ocupação em comento.Por sua vez, não encontra respaldo legal a pretensão do réu, de manter-se no imóvel em questão, diante da alegação de que outras unidades do mesmo conjunto estão eventualmente sendo utilizadas como escritório de empreiteiras, pois, somente ao Comando da Aeronáutica cabe a destinação dos bens que estão sob sua administração.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para conferir definitividade à reintegração na posse do imóvel correspondente ao apartamento 003, Bloco 02/D, Vila Bianca, na Rua Vasco Cinquini, 70, São Paulo/SP, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0030472-17.2008.403.6100 (2008.61.00.030472-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELVIO ALVES DE FREITAS(SP238250 - LUIS ANTONIO MATHEUS)

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ELVIO ALVES DE FREITAS, tendo por escopo a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel em questão. Aduz, em síntese, que o réu firmou com a Caixa Econômica Federal Contrato de Arrendamento Residencial, obtendo a posse do imóvel, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.Assevera que as obrigações deixaram de ser cumpridas, porém, apesar de notificado extrajudicialmente, o réu não promoveu os pagamentos e não desocupou o imóvel, restando configurado o esbulho possessório.Junta instrumento de procuração e documentos (fls. 07/23), atribuindo à causa o valor de R\$ 1016,18 (um mil e dezesseis reais e dezoito centavos). Custas fl. 24.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos da contestação (fl. 27). No entanto, o réu quedou-se inerte (fl. 47 v).Em decisão proferida à fl. 48 foi deferida a expedição de Mandado de Reintegração de Posse em favor da autora, do imóvel localizado na Rua Virgínia Ferne, s/nº - Bloco C - Apartamento 12 - Residencial José Bonifácio - Itaquera - São Paulo - SP.Às fls. 53/55, mandado de reintegração de posse em cuja certidão do Sr. Oficial de Justiça

constou que deixou de proceder à desocupação do imóvel em razão da informada quitação do débito. A Caixa Econômica Federal às fls. 58/59 requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito por carência superveniente, tendo em vista a quitação da dívida. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação a reintegração posse visando a reintegração na posse do imóvel em questão. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) No caso dos autos, com a quitação da dívida referente ao imóvel em questão, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente da autora em razão da perda do objeto, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0011614-64.2010.403.6100 - ISRAEL FRANCISCO DA SILVA (SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Alvará Judicial para levantamento de FGTS, originalmente distribuído perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó, requerido por ISRAEL FRANCISCO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento dos valores depositados em conta vinculada a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sustenta o requerente, que obteve em 28/01/2010 a concessão de aposentadoria por idade. Salienta que possui 3 (três) contas vinculadas de FGTS. Junta procuração e documentos às fls. 06/11. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Em decisão de fls. 15/16 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuídos os autos a este Juízo, foi deferida a Justiça Gratuita à fl. 23. Devidamente intimada, a requerida apresentou resposta às fls. 27/31, sustentando que o requerente não comprovou a titularidade das contas vinculadas em questão, ato este dependente da apresentação da CTPS. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de pedido de Alvará Judicial no qual o requerente pretende o levantamento, de imediato, da totalidade dos valores depositados a título de FGTS. Inexistentes as preliminares, impõe-se o exame do mérito. O artigo 20, inciso III da Lei 8036, de 11 de maio de 1990 determina: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador do FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; (...). Pela análise dos elementos dos autos, verifica-se que o requerente é aposentado por idade (fl. 11). Ademais, se constata pelos extratos acostados pelo requerente às fls. 09/10, a existência dos vínculos empregatícios com os empregadores CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUANABARA e CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILDA, bem como de valores constantes na conta vinculada de FGTS. Portanto, haja vista o enquadramento do requerente na hipótese do inciso III do art. 20 da Lei 8036/90, bem como a comprovação dos valores depositados, segundo extratos de fls. 09/10, conclui-se que o requerente faz jus ao levantamento dos valores em sua conta vinculada de FGTS. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, autorizando o levantamento do saldo remanescente do FGTS, atualizado, depositado nas contas vinculadas do requerente. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Expediente Nº 2841

MONITORIA

0000172-04.2010.403.6100 (2010.61.00.000172-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIENE DE ARRUDA BARBADO(SP167271 - FLÁVIA GUERINO E SP200247 - MARCOS EDUARDO DE SOUZA ESTEVES)

HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada administrativamente entre as partes (fls. 63/65) dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008509-94.2001.403.6100 (2001.61.00.008509-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033064-49.1999.403.6100 (1999.61.00.033064-1)) SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de prestações e do saldo devedor de contrato financiamento habitacional, bem como a repetição dos valores cobrados a maior em dobro. Fundamentando a pretensão sustenta a parte autora que a CEF não observou a legislação pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação e as cláusulas contratuais, incluindo encargos indevidos nas prestações, bem como reajustando ilegalmente saldo devedor e prestações, requerendo:- revisão das prestações, devendo para tanto ser observado o PES/CP;- substituição TR pelo INPC para atualização do saldo devedor;- declaração de nulidade da cláusula contratual que estabeleceu a cobrança do CES, devendo ser excluída a respectiva cobrança das prestações do financiamento;- exclusão da correção do contrato pela variação da URV;- que a ré deve ser compelida a promover a amortização da dívida primeiro e depois aplicar a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra c do artigo 3º da Lei nº 4.380/64. - revisão dos valores do seguro, visto que a atualização monetária em excesso sobre o valor das prestações e do saldo devedor, aliada a prática do anatocismo, repercutiu no valor cobrado a título de seguro, bem como reduziu o valor mensal de amortização do saldo devedor. Alega ainda que os cálculos efetuados pela CEF acarretam a capitalização de juros. Ademais, requereu a anulação de cláusula do contrato que fixou multa contratual e juros de mora acima dos parâmetros previstos pela legislação vigente, apontando como sendo de 10% ao ano o limite máximo da taxa nominal de juros. A inicial foi instruída com instrumento de procuração e documentos. (fls. 32/392). Atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00. Custas a fl. 393. Recebidos os autos da distribuição, foi determinada a intimação da parte autora para que esclarecesse a propositura da presente ação, tendo em vista a tramitação do Processo nº 1999.61.00.033064-1, ainda sem julgamento. Determinou-se ainda que a autora informasse se estaria efetuando algum pagamento (fl. 395). Antes de ser intimada para ciência do despacho de fl. 395, a autora requereu a juntada aos autos da Portaria nº 03/2001, expedida pela Secretaria de Direito e Econômico do Ministério da Justiça, com vista a corroborar as teses ventiladas na inicial (fls. 396/399). Em seguida, em razão do despacho de fl. 395 a autora afirmou que a presente ação tem como objetivo revisar o saldo devedor do contrato firmado com a CEF, nos termos dos pedidos da inicial, de acordo com seus cálculos. Quanto aos pagamentos, informou que está em atraso com os pagamentos mensais desde janeiro de 1997, totalizando o valor de R\$ 3.7436,35, atualizado até março de 2001. Em razão do despacho de fl. 385, informou que se propunha a retomar os pagamentos, através de depósitos judiciais. Tendo em vista que dispunha somente de R\$ 158,52 mensais, pretendia pagar as parcelas vencíveis a partir de abril de 2001 no valor de R\$ 64,87, acrescida da quantia de R\$ 93,65 a fim de amortizar a quantia em atraso em 40 parcelas mensais. Com esta petição a autora apresentou os documentos de fls. 404/464. Diante da manifestação da autora, à fl. 465 foi determinado o apensamento destes autos aos da ação principal nº 1999.61.00.033064-1, bem como que se aguardasse o julgamento da mesma, após o que seria verificada a possibilidade jurídica do pedido. Em decisão de fls. 472/473 foi autorizado à autora depositar a importância de R\$ 500,00 a título de prestações vincendas, ressaltando-se que o descumprimento não implicaria na revogação da tutela que sustou o registro da carta de arrematação. Determinada a comprovação do cumprimento da decisão de fls. 472/473 a autora não se manifestou, conforme certificado a fl. 475 vº. Diante disto, foi cassada a tutela concedida (fl. 476). Realizada audiência no âmbito do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação, a conciliação restou frustrada. Verifica-se na ata de audiência que a CEF informou que o valor atualizado da dívida atualizado até aquela data (06.08.2007) era de R\$ 332.732,31, propondo-se a receber R\$ 68.439,00 à vista. A autora apresentou proposta de pagar R\$ 50.000,00, com R\$ 5.000,00 de entrada e o restante em parcelas de R\$ 350,00. Vieram os autos conclusos para sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para prolação de decisão. Nesta decisão afastou-se a hipótese de litispendência com os autos da ação principal visto que aquele processo trata apenas da anulação do procedimento extrajudicial de execução da garantia hipotecária. Diante disto, foi determinado o prosseguimento do feito com a citação da CEF, visto que inclusão do processo no mutirão da conciliação do SFH não poderia ser tomada como ciência inequívoca deste processo pois nessas ocasiões os advogados e prepostos da Ré estão com foco na composição do litígio, e não na regularidade formal do processo. Além disto, foi

determinado o desapensamento dos autos visto que o Processo 1999.61.00.033064-1 foi objeto de sentença (na mesma data desta decisão - 14.08.2009), e tendo em vista ainda tratar-se de assunto diverso, embora originado do mesmo contrato e que as fases são distintas e podem demandar tramitação independente dos respectivos autos. Em seguida, foi feito o traslado de cópia da sentença proferida nos autos do Processo nº 1999.61.00.033064-1, tendo sido julgado improcedente a pretensão da autora. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação conjunta com a EMGEA (fls. 502/539), com documentos (fls. 540/571) arguindo em preliminar: a) ilegitimidade passiva da CEF/legitimidade passiva da EMGEA; b) ausência dos requisitos para a concessão da tutela; c) impossibilidade jurídica do pedido, visto que a dívida já se encontra vencida por inteiro desde março de 1997, ou seja 12 anos de inadimplência sem qualquer pagamento. d) carência de ação, visto que o imóvel se encontra adjudicado desde 22.06.1999. Ainda em preliminar requereu a condenação da autora nos termos do artigo 18 do CDC, alegando para tanto a litigância de má-fé da autora, já que não paga as prestações do financiamento desde janeiro de 1997, nem as cotas condominiais desde 2000 do edifício onde se localiza o imóvel, tendo inclusive a CEF sido intimada na condição de credora hipotecária, nos autos do Processo nº 583021998191272, em trâmite na 06ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro. No mérito, sustentou a prescrição e a improcedência dos pedidos. Intimada para manifestação sobre as preliminares da contestação, a parte autora não se manifestou, conforme certificado a fl. 572 vº. Em decisão de fl. 573 foi declarada aberta a fase de instrução, para admitir como pertinentes as provas as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem produzir no prazo de 15 dias, sendo indeferida antecipadamente a prova pericial por ser considerada desnecessária para julgamento da ação. Em petição de fl. 574 a autora requereu a reconsideração do indeferimento da prova pericial, sendo mantido o despacho de fl. 573. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária visando dirimir questão relacionada a encargos e índices aplicáveis em financiamento da casa própria firmado segundo cláusulas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quer quanto às prestações como ao saldo devedor. O contrato de financiamento habitacional foi firmado entre as partes em 18.12.1991, para aquisição de imóvel assim descrito: apartamento nº 48, no 4º andar do Edifício Andorra, integrante do Residencial Parque das Nações, situado na Rua Gregório Allegri, nº 100, Vila das Belezas, São Paulo/SP. No contrato foram estabelecidas as seguintes condições de financiamento (fls. 34/47): Valor da dívida: Cr\$ 28.267.150,00; Sistema de Amortização: Sistema Francês de Amortização (Price); Plano de reajuste das prestações: PES/CP; Categoria profissional: Aeronautas; Prazo de amortização: 240 meses; reneg. - 108 meses; Taxa de juros nominal: 10,5%; ao ano; Taxa de juros efetiva: 11,0203% a.a.; Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) 1,150; Encargo inicial: Cr\$ 382.612,48 (Cr\$ 324.545,28 - prestação; Cr\$ 58.067,20 - seguros); FCVS: não. Passemos ao exame das preliminares. PRELIMINARES Sucessão da CEF pela EMGEA Alega a Caixa Econômica Federal sua ilegitimidade passiva por ter cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Informa que a referida empresa foi criada pela MP 2.155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). No caso dos autos a CEF não comprova haver noticiado a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar de sua condição de agente financeira responsável durante longo espaço de tempo pela cobrança de prestações cujo reajuste indevido é aqui discutido. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º ... Apesar da afirmação da CEF dos mutuários terem sido devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação através de carta registrada, esta prova não foi trazida aos autos. Deveria ter comprovado haver cumprido as formalidades da lei no que tange ao artigo 1.069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), trazendo aos autos cópia de notificação da parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta desta comprovação desta comunicação impede a sucessão processual pela EMGEA. No entanto, impossível não reconhecer o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, de intervir no processo como assistente da CEF, como de resto já decidido anteriormente. Descabimento de Tutela Antecipada Resta prejudicado o exame de tal preliminar, diante da decisão de fl. 476. Litigância de má-fé As hipóteses de caracterização da litigância de má-fé encontram-se discriminadas no artigo 17, do Código de Processo Civil não se podendo visualizar sua ocorrência à pretexto dos argumentos dos mutuários serem contrários às cláusulas do próprio contrato e às leis aplicáveis à espécie. A boa-fé se presume e inexistente má-fé como consequência de interpretação ingênua, esdrúxula ou bisonha da lei, não se podendo ver caracterizada esta litigância apenas por serem arguidas teses de direito que, embora não prevalentes na jurisprudência, encontram respaldo em doutrina. De fato esta pena não se aplica a quem ingressa em juízo para reclamar prestação jurisdicional, ainda que absurda, tendo em vista o direito que todos têm de provocar a manifestação do Poder Judiciário quando se sintam lesados, havendo de se presumir a boa fé mesmo que a ação se dirija contra literal disposição de lei, caso se fundamente na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou mesmo em pronunciamento judicial anterior. Ausente, no caso, a deturpação do teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgados visando confundir ou iludir o juízo ou mesmo ter sido deduzida pretensão contra fato incontroverso ou alteração da sua verdade com este desiderato incabível falar-se em má-fé que, inclusive, exige prova inequívoca do dolo, não havendo como se impor ao litigante a condenação pela má-fé pois a par do elemento subjetivo, verificado no dolo e na culpa grave, pressupõe sua caracterização o elemento objetivo consubstanciado em prejuízo causado à parte adversa, que, no caso, não se visualiza. Impossibilidade Jurídica do Pedido Não só a relação jurídica decorrente de contrato de financiamento imobiliário pode ser discutida em

juízo como a correta aplicação de suas cláusulas, o que se estende ao SFI, Cartas de Crédito e demais formas de financiamento para aquisição da casa própria. Desde que os pedidos sejam compatíveis com os fatos articulados não há que se falar em impossibilidade jurídica. Mora ou inadimplemento do mutuário tampouco é óbice para o ajuizamento de ação especialmente se a alegação da causa da mora se funda na exigência do valor de prestações maiores que os devidos e em desacordo com o contrato por estar o credor obrigado a cobrar o valor correto e, em não o fazendo, tornar legítima a resistência ao pagamento. A alegação da dívida encontrar-se vencida por inteiro por ocasião do ajuizamento a pretexto da incidência de pacto comissório ou cláusula resolutiva expressa em caso de mora do devedor tampouco impede o conhecimento da lide especialmente pelo direito brasileiro não prescindir de declaração judicial da resolução do pacto para tê-la como eficaz. A expressão revisão é empregada no sentido comum e a ação tem o objetivo de examinar se as prestações foram exigidas nos termos do contrato e segundo as leis vigentes por ocasião de sua formação, isto é, se não estão sendo exigidos valores indevidos. Carência da ação pela adjudicação. Observa-se no exame destes autos que a mutuária encontra-se, efetivamente, desde 1.997 sem pagar qualquer prestação do financiamento e embora no curso desta ação lhe tenha sido dada a oportunidade de realizar pagamentos em Juízo, tampouco os realizou. A ação ajuizada em 1999 na qual se discutiu tão somente a inconstitucionalidade da execução extrajudicial foi julgada improcedente e dois anos após o ajuizamento daquela é que a autora veio a ajuizar a presente na qual busca discutir critérios de reajustes que, a rigor, não a teriam afetado na medida que não pagou nem depositou qualquer valor neste longo período. Arrematado que se encontrava o imóvel, em princípio remanesceria a possibilidade jurídica do pedido e o afastamento de carência de ação se a primitiva ação na qual se discutiu a execução extrajudicial tivesse sido julgada procedente o que terminou não ocorrendo. Diante disto, impossível não reconhecer a alegada carência de ação diante da adjudicação do imóvel para a CEF conforme se observa no seguinte precedente: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ADJUDICAÇÃO PELO AGENTE FINANCEIRO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO DO EXPROPRIADO PARA DISCUTIR AS CLÁUSULAS DO CONTRATO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO, ADEQUAÇÃO AO TRABALHO DESENVOLVIDO. 1. O mutuário devedor, que teve o imóvel adjudicado pelo credor, em leilão extrajudicial, perde a titularidade e a disponibilidade dos direitos relativos à propriedade, de modo que não tem legitimidade para discutir em juízo os critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional, que não existe mais, ainda que a carta de adjudicação não tenha sido registrada no registro de imóveis. 2. Ajustam-se os honorários de advogado que, fixados em função do reduzido valor atribuído à causa, resultam incompatíveis com o trabalho profissional realizado. AC 9804021293; APELAÇÃO CIVEL; Rel. ZUUDI SAKAKIHARA; TRF4; QUARTA TURMA; DJ 02/05/2001 PÁGINA: 467 Mas, mesmo que assim não fosse, melhor sorte não teria a Autora em relação às teses defendidas como se verá a seguir. Tabela Price Como é sabido, neste Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price, obtém-se um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento, compondo cada uma delas uma quota destinada a amortizar o capital e outra destinada a remunerar aquele mesmo capital, os juros. No curso do tempo, a quota representando os juros embutidos no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização da dívida aumenta e à medida que o saldo devedor vai sendo sistematicamente pago e assim reduzido, (mediante dedução da quota de amortização) os juros diminuem e proporcionam com isto, em progressão, uma maior amortização e conseqüente pagamento de juros menores. Isto permite que no início do contrato, embora o valor das prestações seja constante, a fração que representa os juros que a integram seja bem superior à fração destinada para amortização da dívida propriamente dita. Por isto, consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida, o decréscimo mensal dos juros que remuneram o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente. Observe-se, conforme apontado no início, que através da Tabela Price apenas de obtém um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda. No caso dos autos, considerada a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração dos juros do contrato e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto à este aspecto, como incorreto um valor de prestações, cuja decomposição projetada, leva à extinção da dívida. De fato, mostra-se como uma razão matemática. Inversão na Amortização do saldo devedor. Outra questão trazida à exame é a inversão da aplicação da Tabela Price à partir da análise do Art. 6º, alínea c da Lei 4.380/64, segundo a qual, nele estaria determinada a amortização da parcela relativa ao saldo da dívida antes da atualização monetária. Nada mais inexato. A Art. 6º da Lei, contém o seguinte texto: Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimos que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; A primeira análise a ser feita é no caput que, referindo-se ao artigo anterior, estabelecia outras condições para o próprio financiamento, inclusive, para servidores públicos, que viria a se transformar no PES. Era também uma expressão de exclusão, ou seja, o disposto no artigo anterior somente se aplicaria a empréstimos que satisfizessem a condição de ao menos parte do financiamento ser amortizado em prestações sucessivas. Estava, portanto, voltado à própria concessão do empréstimo, exigindo que ao menos parte do financiamento fosse amortizado em prestações (contendo em seu bojo uma parcela de amortização e outra de juros) antes do reajustamento. Não há como se ver na expressão o asseguramento do direito à amortização antes da correção da dívida visto isto conduzir a uma impropriedade financeira. Basta que se imagine qualquer dívida corrigida monetariamente (com inflação chegando a 84.32% em um único mês) na qual o devedor pretendesse à cada mês, que o valor das prestações amortizasse o capital antes de corrigi-la. Seria não apenas injusto, mas imoral, por proporcionar indevida locupletação. Ao esclarecer que a determinação desta relação (juro/amortização) ocorresse antes da correção, pretendeu-se apenas viabilizar o próprio financiamento, sem o que, uma vez corrigido o saldo devedor

(note-se que, na época, a previsão de reajuste das prestações era anual) ou a prestação teria de ser corrigida monetariamente todo mês a fim de atender ao comando legal de preservação no valor daquelas conter uma fração amortizando o valor da dívida e outra dos juros, ou o contrato de financiamento teria que ser resolvido. Conforme reconhecido pelo E. STJ o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (REsp 427.329 - SC - Rel. Min. Nancy Andrighi - J. 06.06.2003). Acrescenta o venerando acórdão que: o que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. No curso do tempo, a quota representando os juros embutidos no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização da dívida aumenta e à medida que o saldo devedor vai sendo sistematicamente pago e assim reduzido, (mediante dedução da quota de amortização) os juros diminuem e proporcionam com isto, em progressão, uma maior amortização e consequente pagamento de juros menores. Isto permite que no início do contrato, embora o valor das prestações seja constante, a fração que representa os juros que a integram seja bem superior à fração destinada para amortização da dívida propriamente dita. Por isto, consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida, o decréscimo mensal dos juros que remuneram o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente. Observe-se, conforme apontado no início, que através da Tabela Price apenas se obtém um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda. No caso dos autos, considerada a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração dos juros do contrato e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto à este aspecto, como incorreto um valor de prestações, cuja decomposição projetada, leva à extinção da dívida. Aliás, este tema encontra-se pacificado na jurisprudência tendo sido, inclusive, objeto da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: SUMULA Nº 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Substituição da TR pelo INPC Incabível a pretensão de substituição do indexado do contrato, no caso a TR pelo INPC, podendo este entendimento ser considerada matéria superada pela jurisprudência. Neste sentido, o STJ, refletindo a posição do Supremo Tribunal, já alertara não caber ao Judiciário imiscuir-se em ajustes privados, sob argumento do índice de reajuste pactuado pelas partes, não refletir, adequadamente, a desvalorização da moeda, concluindo então que cláusulas e condições, resultantes da confluência de vontades dos contratantes, são soberanas e não poderiam vir a ser alteradas por decisão judicial. Tratou então de não enfraquecer a própria noção de contrato e sobretudo evitar que frequentes alterações econômicas viessem a permitir que os pactos fossem reiteradamente rediscutidos. O limite do teor do v. acórdão do Supremo Tribunal, no tocante à TR é perfeitamente nítido, vale dizer, considera inválida a sua incidência retroativa aos contratos do SFH em curso, à edição da Lei 8.177/91; naqueles em que não foi expressamente prevista a TR, e, inequivocamente, como sucedânea de correção da moeda para efeito de correção monetária do saldo devedor. Ou seja, naqueles onde expressamente prevista, mesmo que a ela se referindo como mesmo índice da poupança desde que após a edição da Lei 8.177/91. Quando o v. acórdão da Corte Suprema incursiona na natureza jurídica da TR, entendendo-a como não refletindo a inflação ou a perda de valor da moeda, colhe-se que - nessa instância - também alguns mutuários e parte dos Pretórios apóiam a substituição da TR por outro indexador, usualmente, o INPC no período em que também era empregado para efeito de reajustes de salários e dos demais índices aplicados com a mesma finalidade de reajuste salarial como o IPCr. Isto porque, acentue-se, a jurisprudência nunca manifestou dúvidas sobre prevalência da correção monetária como convencionada pelas partes, em contrapartida à determinação legal, de um índice de reajuste. Com efeito, a previsão contratual, voltada a certo índice de reajuste dos valores pactuados, não pode ser afastada por normativo que passe a vigorar posteriormente, sob pena de atacar o ato jurídico perfeito, em raciocínio por tudo similar ao invocado na ADIn 493. É tema que, igualmente, é objeto de Súmula do STJ: Súmula nº 454: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei nº 8.177/1991. Improcede, portanto, este pedido. Dos Juros do Financiamento Quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Com relação ao limite de juros de 10% estabelecido na Lei nº 4.389/64, que não ostenta natureza complementar, a partir do Decreto-Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1.986 que extinguiu o Banco Nacional da Habitação - BNH, outorgou-se ao Conselho Monetário Nacional o poder de estipular as taxas de juros tornando superado o limite do Art. 6º, e. daquela lei. E aquele Conselho, já em 24 de novembro de 1986, pela Resolução 1.221, em seu inciso IV estabelecia uma remuneração máxima (incluindo juros, comissões e outros encargos) de 12% a.a. (<https://www3.bcb.gov.br>). Pela Circular 1161, de 24/11/86 em seu inciso II, b, o Bacen estabeleceu como percentual de juros aplicável a qualquer limite de financiamento uma taxa de juros efetiva máxima de 12% a.a. Em seguida, pela Resolução 1.361 de 30/07/87 (<https://www3.bcb.gov.br>) o Conselho Monetário Nacional em seu inciso III, veiculou um limite de 11% de remuneração máxima para financiamentos entre 2.500 e 5.000 OTNs. Em 4 de agosto de 1.987, pela Circular Bacen nº 1.214, estabeleceu taxas de juros efetivas máximas entre 11 e 12% para financiamentos de que trataram os itens III c e IV d da Resolução 1.361/87, aplicáveis a qualquer valor de financiamento. Em 05/01/88, o Conselho Monetário Nacional, através da Resolução Bacen 1.446/88 e Circular 1.450/89 estabelecia em relação aos financiamentos habitacionais as seguintes taxas de juros, desprezando-se a decimal a partir da segunda casa: Valor do Financ. (em OTN) Taxa de Juros (%) até 300 0 de 301 a 900

(VF/150) - 2de 900 a 1800 (VF/900)X3,5)+0,5de 1800 a 2500 (VF+3.450)/700de 2500 a 5000 (VF/1250)+6.5Frente a este quadro, incabível argumentar com o limite de juros da lei 4.380/64, há muito superado.E ainda no que se refere a juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação:Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano.Diante disto, a taxa de juros que o contrato ostenta como efetiva encontra-se dentro dos limites legais e constitucionais do momento em que foi firmado, ou seja, inferior a 12% a.a.Mesmo eventual argumento de que não estaria sendo atendido no contrato o disposto na lei nº 4.380/64 em face da Resolução BACEN 1.449/88 que estabeleceu uma limitação de juros nos financiamentos habitacionais à partir do volume de valor financiado em relação ao valor das OTNS não seria procedente acaso realizado a partir de uma atualização da OTN pelos índices de inflação.Por ocasião da contratação do financiamento a OTN já se encontrava extinta desde fevereiro de 1.989 e para aceitação desta tese, formulada originalmente pela Associação Brasileira dos Mutuários - ABAM teria que se reconhecer a OTN como permanecendo eficaz a atualizada.Esta questão pode ser considerada superada diante da Súmula 422 do STJ:Súmula nº 422: O art. 6º, e, da Lei nº 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.Coeficiente de Equiparação Salarial - CESDiscute-se a inclusão de índice de 15% no valor da primeira prestação mensal, com repercussão nas demais, sob a denominação Coeficiente de Equiparação Salarial - CES.O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso, o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de recusar, eventualmente, aquelas que lhe parecerem inconvenientes. É um típico contrato de massa com forte intervenção do Poder Público que fixa grande parte das condições.E, diante disto encontra-se subordinado à leis específicas regulando integralmente as regras essenciais do sistema. Com isto, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de uma ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade de ambas as partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Existindo a vontade de contratar, a convenção encontra-se subordinada às normas aplicáveis à espécie.Por força deste princípio, somente parcelas que derivam de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário.E a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º.Antes disto o CES encontrava-se previsto em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que inserindo-as no contrato, uma vez que, como acima mencionado, inexistente a possibilidade de discutir ou impor cláusulas contratuais, de modo a permitir aplicação do princípio pacta sunt servanda.Foi após a edição da lei 8.692/93, ou seja, a partir de 28 de julho de 1993, que o CES encontra amparo legal e portanto pode ser incluído no valor das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário e, em havendo a adesão, fica o mutuário obrigado ao seu pagamento.No caso dos autos, tendo sido o contrato firmado anteriormente à lei Lei 8.692, de 28 de julho de 1993 a cobrança do CES deveria, em princípio, ser reputada indevida, todavia, observa-se que após o ajuizamento não ocorreu nenhum pagamento o que torna este pedido vazio de conteúdo.A este propósito, embora o CES constitua um acréscimo no valor das prestações, diferentemente da taxa de administração e da taxa de risco que não se prestam para a amortização do saldo devedor, o valor que o CES representa é empregado na amortização do capital o que significa que, economicamente, os mutuários não sofrem prejuízo na medida que amortizam mais rapidamente a dívida.Por isto, em princípio sua cobrança só representa desvantagem nos contratos com previsão do FCVS e não nos sem esta previsão em cuja situação eventual saldo devedor remanescente permanece sob responsabilidade do mutuário.Do Parecer Técnico ContábilCostuma-se instruir ações em que se discute o reajuste de prestações, com pareceres contábeis elaborados por associações de mutuários pretendendo demonstrar que até mesmo o cálculo da primeira prestação estaria incorreto, ou seja, a única que o mutuário teve conhecimento inequívoco por ocasião da pacto, com evidente oportunidade de recusá-lo, à pretexto de sua vontade ter sido viciada por coação.Não pode ser vista como digna de consideração esta alegação na medida que não se tem notícia dos agentes financeiros saírem às ruas oferecendo financiamentos habitacionais. Aliá, aqueles que se interessam têm de superar inúmeros entraves burocráticos que por si só os desestimulam.Estes laudos, exceto por alimentarem expectativas de mutuários, revelam-se imprestáveis para qualquer efeito na medida que adotam critérios que não encontram suporte na lei ou no contrato. Chegam mesmo a afirmar que se baseiam nas teses que defendem e com isto deixam claro estarem afastados dos termos do contrato e não poucas vezes da própria lei.Cita-se, como exemplo, que a pretexto de empregarem a forma determinada no Art. 6º, letra c da Lei 4.380/64, amortizam o capital antes de atualizá-lo o que não encontra suporte nem mesmo nos manuais de contabilidade. Beiram a má-fé ao apresentar valores de prestações da casa própria inferiores aos de aluguéis de barracos em favelas e muitas vezes inferiores às despesas condominiais situação claramente impossível de acontecer.Maliciosamente ou ingenuamente, mutuários convencidos que podem adquirir um imóvel - sabidamente um bem de alto valor que constitui um grande passo na vida de qualquer um - terminam por se deparar com a triste realidade das prestações julgadas devidas serem bem maiores que aquelas indicadas nestes laudos e que a dívida, atualizada, superando o valor do imóvel, se torna impagável e conduz à perda do valioso bem.Portanto, tem-se por imprestável um laudo que a pretexto de demonstrar indevidos reajustes de prestações desconsidera no cálculo desta os juros previstos no contrato, emprega sistema de amortização diverso e inverte a amortização para antes da correção do saldo devedor.Da Repetição do indébitoEventuais pagamentos de prestações maiores só não se

apresentam vantajosos em contratos do SFH em que há previsão do FCVS. Nos contratos sem previsão de atuação deste fundo, por permanecer o saldo devedor sob responsabilidade do mutuário, este pagamento menor conduz a um simples adiamento da cobrança para o final do contrato. A recíproca é verdadeira observando-se que no pagamento de prestações maiores - embora possam causar um maior sacrifício do mutuário ao pagá-las - terminam por favorecê-lo na medida que permitem uma maior amortização da dívida, ou seja, que o saldo devedor diminua ao fim do contrato, relembrando-se que este saldo, ausente o FCVS, permanece sob responsabilidade do mutuário. Diante desta situação impossível não deixar de considerar a pretensão desta redução como uma faculdade do mutuário na medida que prestações maiores podem favorecê-lo nesta redução do saldo devedor e mesmo na quitação da dívida. Por força disto, somente ensejam ser este maior valor das prestações considerado indevido se o mutuário prova ter buscado o agente financeiro esta redução e esta lhe ter sido negada. No caso dos autos inexistente esta prova e, embora os reajustes de prestações possam ter ocorrido em percentuais acima dos salários da mutuária, à rigor ela acabou sendo beneficiada com uma maior amortização da dívida na medida que o contrato não conta com cobertura do FCVS. Mais ainda, observa-se que a ação foi ajuizada em 23/11/2001, ou seja, dois anos após a adjudicação decorrente do não pagamento de prestações desde 1.997. Diante disto, força reconhecer a ausência de interesse processual no exame incidente nos reajustes levados à efeito nas prestações pois que inexistindo prestações a serem pagas qualquer determinação neste sentido revelar-se-ia desnecessária e inútil. Ademais, oportuno ressaltar que repetição em dobro nos termos previstos no CDC somente ocorre na presença de má-fé e, nas circunstâncias, não há que se falar em má-fé da CEF. Da conversão em URV em relação ao alegado aumento das prestações da casa própria por ocasião da implantação do Plano Real (URV) no período de março a junho de 1.994, cumpre observar ter inexistido naquele período aumento, exceto o decorrente da produtividade, legalmente fixada em 3% a.m. As prestações em março tiveram seus valores constantes expressos em quantidade de URVs tal qual os salários, isto é, pela média dos salários de nov/93; dez/93; Jan/94 e fev/94 considerados respectivamente como índices de reajustes 1,24920; 1,70957; 1,27350 e 1,30250, convertidos em URV do último dia de cada mês, resultando nos seguintes valores em URV: 41,96039; 52,13693; 47,51925 e 44,47214, resultando na média de 46,52215 multiplicada pela URV de 31/03/94 (931,05) cujo resultado é dividido pelo salário de fevereiro de 1.994. (vide fls. 247) No mês de abril aplicou-se a variação da URV entre 31/03 a 30/04 acrescida da produtividade. Em maio e junho aplicou-se tão somente a variação das URVs. Em suma, no que se refere à conversão em URVs, improcede a crítica da mutuária. Quitação do saldo devedor Não há que se falar em nulidade de cláusula contratual prevendo a responsabilidade dos mutuários pela quitação de eventual saldo residual ao término do prazo de financiamento pois se trata de previsão de consequência possível (não necessária) decorrente do emprego de índices diversos para a atualização do saldo devedor (TR) e das prestações (reajustes salariais da categoria profissional) Dizemos possível e não necessária porque esta possibilidade acontece se os reajustes salariais forem inferiores ao índice que atualiza o saldo devedor. Se superiores, a quitação pode, em tese, ocorrer antes do prazo pois as prestações são determinadas - pela Tabela Price - de molde a permitir que ao término do contrato haja a quitação do valor mutuado acrescido dos juros. De toda sorte, persistindo saldo devedor ao término do pagamento da quantidade de prestações, será ele decorrente das prestações serem menores que as necessárias para a amortização da dívida em seu prazo contratado. A pretensão, de fato, objetiva modificar as bases econômicas do contrato com afastamento da TR e adoção, em seu lugar, do mesmo índice empregado no reajuste de prestações o que não se admite por consistir intervenção judicial na intimidade do pacto para substituir a vontade livre dos contratantes que ajustaram suas bases. Cumpre observar que nos contratos com previsão da quitação de saldo residual pelo FCVS há uma contribuição mensal do mutuário visando compor esse fundo que não se confunde com o agente financeiro ainda que este seja encarregado de seu recebimento, ou seja, é um terceiro que realiza a quitação do saldo residual junto ao agente financeiro e com isto extingue o mútuo. Eventual quitação de resíduo mesmo se ausente cláusula contratual neste sentido como se pretende, desafia a própria natureza do mútuo que exige a restituição integral da coisa mutuada e não apenas parte dela. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, embora reconhecendo ao mutuário o direito de ter preservado o reajuste de prestações de acordo com a categoria profissional que integra indicada no contrato, por não verificar após o ajuizamento da ação qualquer pagamento de prestações, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, inclusive com relação ao afastamento da TR no reajuste de prestações e do saldo devedor tendo em vista que o financiamento foi realizado sob domínio de eficácia da Lei nº 8.177/91 ocasião em que a TR já era o índice empregado nas Cadernetas de Poupança e de total conhecimento dos mutuários. Condene a Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à Ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Com isto declaro extinto o processo com exame do mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0001270-63.2006.403.6100 (2006.61.00.001270-4) - LEONCIO GOMES ARAUJO X MARIZA MARIA DA SILVA (SP091952 - JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ACESSIONAL S/C LTDA (SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LEONCIO GOMES ARAUJO E MARIZA MARIA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ACESSIONAL S/C LTDA., objetivando a condenação ao pagamento de indenização no valor de cem salários mínimos equivalentes a R\$ 30.000,00 por danos morais e de R\$ 2.000,00 por danos materiais, em virtude da inclusão indevida do nome dos autores ao SCPC/SERASA e a desconstituição do débito principal e acessório relativos às parcelas do imóvel arrendado bem como do condomínio nos meses de abril e março de

2005. Em sede de tutela antecipada, requerem a retirada de seus nomes do SCPC/SERASA, bem como a desconstituição do débito indevido. Informam os autores, em síntese, que foram arrendatários de uma unidade de apartamento, localizado no 9º andar do Edifício Rizkallah Jorge, devidamente registrado no R. 03 da matrícula 76.375, datado de 08/10/2001, no 5º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Asseveram que sempre honraram com suas obrigações assumidas junto a CEF e a imobiliária, mas que estas deixaram de mandar, injustificadamente, os boletos para o pagamento das parcelas e que tampouco receberam o condomínio referente aos meses de março e abril de 2005, sendo posteriormente alegado que os autores não residiam mais no referido imóvel. Afirma que compareceram, então, à sede da requerida no final do mês de abril de 2005 para quitar os débitos referentes às prestações e taxas de condomínio dos meses de março e abril daquele ano. Foram informados que tal caso estava no departamento jurídico sob alegação de que haviam abandonado o imóvel e, posteriormente, locado o mesmo. Alegam que a segunda requerida recusou-se a receber, tendo dito que entrariam em contato com os autores para resolver a questão em breve, o que não ocorreu. Frustrados e sem alternativa, relatam que, no mês de julho do mesmo ano, foram obrigados a rescindir o contrato existente entre as partes e locaram um imóvel. Em virtude da rescisão e da entrega das chaves, seus nomes foram inseridos no SCPC/SERASA. Ressaltam que a segunda requerida é responsável pelo recebimento e que não quis receber o pagamento das parcelas mencionadas a pretexto dos autores não mais morarem no imóvel e terem alugado a terceiros. Esclarecem que, após a rescisão do contrato, a requerida informou aos requerentes que aguardassem, pois iria providenciar a retirada de seus nomes das instituições, bem como dar baixa nas parcelas em aberto. Contudo, afirmam que a situação permanece inalterada e que a requerida se recusa a recebê-los os prestar qualquer informação. Ademais, aduzem que, mesmo após a rescisão contratual, a requerida continua mandando cobranças de condomínio, quando, na verdade, deveriam ter mandado os boletos antes da rescisão, ou seja, nos meses de março e abril de 2005. Junta procuração e documentos (fls. 11/21). Atribui à causa o valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais). Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de Justiça Gratuita, concedida à fl. 24. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido às fls. 24/26, a fim de determinar a imediata exclusão do nome dos autores dos cadastros de proteção ao crédito, desde que a suposta inadimplência esteja relacionada com o contrato de arrendamento residencial em questão. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido às fls. 37/47, alegando que, conforme confessado pela parte autora na inicial, a inclusão de seu nome no rol de devedores foi regular, tendo em vista que a prestação estava em atraso. Aduz que não há que se falar em dano moral, vez que apenas agiu no exercício regular de um direito ao incluir o nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito. Quanto ao montante pedido a título de indenização por danos morais, defende que, para fazer jus a uma indenização, os autores deveriam demonstrar efetivo prejuízo, o que não ocorreu. Em petição de fl. 86, a Acessional S/C LTDA junta cópia do Contrato de Prestação de Serviços (fls. 87/98) que alega comprovar ser mera contratada para administrar o condomínio, agindo sempre por conta e ordem de sua contratante, a CEF. Tendo em vista o despacho de fls. 112, a petição (fls. 100/103) da corrê Acessional S/C LTDA não foi recebida como contestação, mas como simples petição. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que os autores objetivam indenização por danos morais e materiais, em virtude da inclusão indevida de seus nomes no SCPC/SERASA em virtude de contrato de arrendamento residencial, bem como a desconstituição do débito que entendem indevido. O fulcro da lide cinge-se em analisar se houve o alegado dano moral e material a ensejar a indenização pleiteada e a desconstituição do débito. Deixo de aplicar os efeitos da revelia à corrê Acessional S/C Ltda., nos termos do art. 319 do CPC, na medida em que, havendo pluralidade de réus (Caixa Econômica Federal e Acessional S/C Ltda.) com contestação tempestiva (fls. 37/49), aplicável a hipótese do art. 320, inciso I, do CPC. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que os autores inscreveram-se em programa de arrendamento residencial, o que justifica a sua relação com a CEF, e pagara as respectivas prestações, à exceção dos meses de março e abril de 2005, em razão de não terem sido emitidos os respectivos boletos bancários de cobrança. Assim, a inscrição de seus nomes no Serasa impugnada foi decorrente de efetivo atraso nas prestações de arrendamento, que se seguiram constantemente, ainda que, em algum momento, tenham rescindido o contrato e desocupado do imóvel. Ressalte-se que a pessoa reiteradamente inadimplente não pode pleitear indenização por pretensos danos materiais ou morais, pelo mero registro de inadimplementos em cadastros de proteção ao crédito, até porque o seu comportamento não foi o correto, seja diante do credor, porque realmente inadimpliu, seja diante do Judiciário, ao consignar na inicial, situação diversa da realidade, tendo em vista que não há notícia do adimplemento posterior das parcelas de arrendamento residencial, mas apenas o pedido de desconstituição de tais débitos. Passemos ao exame dos alegados danos morais para os quais entendemos oportuno esclarecer que a falta de emissão dos boletos bancários para pagamento de parcela de arrendamento residencial e a consequente inadimplência reconhecida pelos autores não implica em responsabilização automática por dano moral. A emissão de boleto bancário, por si só, não satisfaz a comprovação de cobrança do devedor, que, ao assinar o contrato, assumiu a obrigação de pagar o débito. É dizer, os autores de antemão tinham conhecimento da necessidade de efetuarem o pagamento das parcelas de arrendamento residencial mensalmente, não podendo considerar no caso de não emissão do boleto, eventual benesse do credor. De fato, não subsiste para o agente a obrigação de indenizar determinado dano sem que entre este e a conduta desenvolvida demonstre-se a ocorrência de um nexo de causalidade. Princípio absoluto, Rui Stocco aponta ao lado da conduta e do dano, como elemento primordial de qualquer teoria que se aventure a dissertar sobre a responsabilidade civil. Este princípio, verdadeiro truismo em sede de responsabilização subjetiva, é válido também para a responsabilidade objetiva, que, ao restringir o elemento culpa de seu núcleo, transfere para o nexo causal a função central de intermediar o resultado danoso ocasionado por uma conduta positiva ou negativa. Rui Stocco recusa-se a buscar um conceito para este. Cita a opinião de Caio Mário da Silva Pereira, que propõe ser o nexo causal o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser

determinado. Sustenta que, não obstante a configuração de culpa e de dano, não há que se falar em indenização se não ocorreu um nexo que ligue os dois elementos, ou seja, o fato de não se ter determinado uma relação de causa não gera a obrigação de reparar o efeito. O nexo de causalidade é, portanto, o elemento que interligando um proceder a um resultado danoso, estabelece um vínculo entre as partes que justifica o dever do responsável de indenizar o prejuízo experimentado pela vítima. A jurisprudência revela casos em que não ocorrem prejuízos ressarcíveis, como daquele cliente de banco que pediu dano moral porque não teve condições de acessar o sistema eletrônico na sua conta corrente, como se vê: ... porquanto a indenizabilidade do dano moral seja um imperativo essencial na tutela da integridade psicológica das pessoas, a sua incidência está adstrita aos casos em que o dano seja efetivamente relevante, sob pena de subversão dos reais fundamentos de sua invocação... (2.ª Câmara Cível - Rel. Juiz Fernando Vidal de Oliveira -TAPR - O dano moral e os contratos bancários).Reconhece-se que as dores, os sentimentos e os sofrimentos pertencem ao maior patrimônio do ser humano, que tem alma, onde as lesões se acentuam com maior intensidade, e variam de pessoa para pessoa, pois cada qual tem sua maneira de sentir, uns mais frágeis outros menos.E por isto é que o dano moral não é considerado a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., pois estes estados de espírito constituem o conteúdo ou a conseqüência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem foi publicamente injuriado, são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. O direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas daquela que for decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria interesse reconhecido juridicamente.Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresse, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, causando ao indivíduo desconforto decorrente de violação à imagem lato sensu.Pressupõe, portanto, uma lesão que se passa no plano psíquico do ofendido em decorrência de agressão à sua personalidade. Por isso, embora inexigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento não se prescinde de sua prova de maneira indireta através do exame dos fatos que teriam causado o dano.Neste campo impera a presunção hominis, onde desnecessário demonstrar, por exemplo, que a perda de um filho ou uma deformação física acarretou sofrimento, por ser este uma conseqüência da natureza das coisas. É o entendimento que se encontra estampado, entre outros, nos acórdãos do STJ nos REsp's nºs 17.073-MG e 50.481-1-RJ.Passemos, pois, para a análise dos alegados danos morais que, de antemão, se verificam inexistentes pela ausência de fatos que lhe dessem suporte.Está provado nos autos que os próprios autores reconhecem a inadimplência praticada nos meses de março e abril de 2005 pela ausência de emissão do boleto de cobrança.Constatada tal ocorrência não tomaram rápidas providências no sentido de adimplirem a obrigação decorrente do contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes.Ora, o autor alega nos autos que é hipossuficiente, tanto que requereu a concessão da gratuidade da justiça. Não houve qualquer desabono ao seu crédito ou mesmo relato de qualquer situação constrangedora causada pela CEF. Ao contrário, resta demonstrado nos autos que a inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito foi decorrente de inadimplemento contratual.Neste sentido é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:CIVIL. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. LEGALIDADE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. Caso em que o autor pretende indenização por dano moral, decorrente de inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito, sustentando, inicialmente, que não deteria nenhuma relação comercial ou de consumo com a CEF, razão porque seria indevida tal inscrição; 2. Constatando-se, através da documentação trazida pela ré, que o requerente, ao contrário do alegado, inscreveu-se em programa de arrendamento residencial e pagara todas as respectivas prestações com atraso de quase dois meses, contados da data de cada vencimento, resta configurada a inteira legalidade da inscrição do seu nome no SERASA; 3. A pessoa reiteradamente inadimplente não pode pleitear indenização por pretensos danos morais, pelo mero registro de mais um inadimplemento, máxime quando o seu comportamento não foi o correto, seja diante do credor, porque novamente inadimpliu, seja diante do Judiciário, ao consignar na inicial versões fálicas diversas da realidade; 4. Apelação provida.(AC 200782000105331 -AC - Apelação Cível - 450111 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::05/03/2010 - Página::167).Destá forma, não há dúvida que o fato de terem seus nomes constantes no rol de inadimplentes foi desagradável, mas não enseja qualquer dano de natureza material ou moral, pela mesma razão que improcede o pedido de desconstituição de tais débitos que são devidos em virtude da própria natureza contratual do arrendamento residencial firmado entre as partes, independentemente de regular emissão de boletos bancários de cobrança.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual fica revogada a tutela antecipada concedida às fls. 24/26.Condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0011411-44.2006.403.6100 (2006.61.00.011411-2) - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, objetivando a declaração de nulidade dos Processos Administrativos (PA) e dos respectivos Autos de Infração (AI), quais sejam: PA 3896/04 do AI 1150622, PA 30822/05 do AI 1337706, PA 30820/05 do AI 1337010, PA 27397/05 do AI 1337657, PA 656/06 do AI 1337751, PA 26790/05 do AI 1340782, PA 25534/05 do AI 1337602, PA 28318/05 do AI 1338402 e PA 26789/05 do AI 1337609. Aduz, em síntese, que o IPEM/SP, órgão executor dos autos de infração, por força de convênio celebrado com o INMETRO, notificou a empresa autora para que fosse efetuado o pagamento dos débitos referentes aos mencionados processos administrativos. Alega que o valor cobrado pelo órgão público foi calculado de forma arbitrária e aleatória. Assevera que, tanto a Lei 5966/73, como a Lei 9933/99, limitaram-se a definir as penalidades por infrações aos seus dispositivos, deixando de definir as infrações e seus infratores, bem como se omitiram em estabelecer a necessária correspondência entre infração e penalidade. Afirma que, apesar de a Lei 9933/99 conferir poderes ao INMETRO para processar, julgar e aplicar as infrações, a Lei 5966/73 determina que a fixação dos critérios e procedimentos para a aplicação das penalidades no caso de infração é de competência exclusiva do CONMETRO, sendo que o INMETRO só poderia credenciar entidades públicas ou privadas para execução de atividades somente de sua competência, no que se refere às atribuições relacionadas com a Metrologia Legal e a Certificação Compulsória da Conformidade, conforme art. 4 e 12 da Lei 9933/99. Defende que a ausência de fundamentação na fixação do quantum da multa aplicada conduz à anulação da penalidade, por violação ao art. 57 do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, assevera que todo o procedimento é nulo, pois o INMETRO e o IPEM/SP não têm competência para fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades, além de não terem sido fixadas as distinções entre infrações leves, graves e gravíssimas. Ainda, afirma que houve afronta ao princípio: da legalidade, tendo em vista que o art. 3º da Lei 5966/73 não delegou ao CONMETRO competência para definir infrações e infratores, sendo que tal matéria está reservada à lei e não é passível de delegação à Autoridade Administrativa; da publicidade haja vista que os atos praticados pelo Diretor Geral do IPEM/SP não foram publicados. Assevera a ilegalidade e inconstitucionalidade do Convênio celebrado entre o INMETRO e o IPEM/SP. Outrossim, alega que o Diretor Geral do IPEM/SP não possui atribuição legal, visto que a fixação dos critérios e dos procedimentos adotados para aplicação de penalidades é atribuição exclusiva do CONMETRO, logo deve ser decretada a nulidade do procedimento administrativo a partir da homologação. Requer, por fim, seja apresentado o procedimento administrativo do INMETRO, tendo em vista que a autora não teve acesso ao referido procedimento. Junta procuração e documentos (fls. 36/156). Atribui à causa o valor de R\$ 39.839,90 (trinta e nove mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa centavos). Custas à fl. 157. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação (fl. 170). Devidamente citado, o IPEM/SP contestou o pedido às fls. 188/239, com documentos (fls. 243/571), alegando que a multa administrativa decorre de sanção administrativa por irregularidade à legislação metrológica em face da comercialização de produtos com peso a menor, nos termos do art. 5º e 8º inciso II e 9º, inciso I da Lei 9933/99, segundo ainda o disposto nos arts. 6º, II, 18, 19, 31 e 39, VIII da Lei 8078/90 (fls. 211). Assevera que as irregularidades apuradas nos autos de infração, em face dos resultados dos laudos de exame foram constatadas com base no Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria INMETRO 96/2000, especificamente subitens 5.1 e 5.2 uma vez que as mercadorias coletadas pertenciam ao lote de 5 a 49 unidades no ponto de venda (fls. 211). No tocante à violação ao princípio da publicidade, afirma ter havido estrita obediência, quer pelas notificações expedidas à autora, quer pela publicação da decisão final no Diário Oficial do Estado. Devidamente citado, o INMETRO contestou o pedido às fls. 582/586, com documentos (fls. 587/629), alegando que o INMETRO, por meio de sua atividade fiscalizatória, garante a segurança das relações de venda de produtos sujeitos à medição e à avaliação da conformidade, tratando-se de atividade típica do exercício regular do poder de polícia (fl. 583). Argumenta que, nos termos do art. 3º da Lei 9933/1999, o INMETRO recebeu atribuição legal para deferir os critérios técnicos que possibilitem o controle de produtos pré-medidos e comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual (fl. 584). No que tange ao regulamento de que trata o 3º do art. 9º da Lei 9933/1999, elucida que tem a finalidade apenas de conceituar as expressões infrações leves, infrações graves e infrações gravíssimas, e como ainda não foi baixado, todas as infrações apuradas vêm sendo consideradas leves. Ainda, assevera que a mera lacuna regulamentar relativa a critérios de aplicação das penas de multa previstas pela referida lei não é suficiente para desautorizar sua efetiva incidência (fl. 585). Por fim, conclui que sendo detectada uma infração, a classificação mínima que alcança a apuração de sua gravidade, impreterivelmente, será a leve. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 630/634. Réplica às fls. 636/640. Em decisão proferida às fls. 657, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação ordinária cujo objetivo é a declaração de nulidade dos Processos Administrativos (PA) e dos respectivos Autos de Infração (AI), quais sejam: PA 3896/04 do AI 1150622, PA 30822/05 do AI 1337706, PA 30820/05 do AI 1337010, PA 27397/05 do AI 1337657, PA 656/06 do AI 1337751, PA 26790/05 do AI 1340782, PA 25534/05 do AI 1337602, PA 28318/05 do AI 1338402 e PA 26789/05 do AI 1337609. Ausentes as preliminares, impõe-se exame do mérito. LEGALIDADE DA LEI 9933/99 O SINMETRO, O CONMETRO E O INMETRO - O Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO) tem por finalidade formular e executar a política nacional de metrologia, normalização e certificação de qualidade de produtos industriais. É ele integrado por entidades públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas com metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO), por sua vez, é o órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade

Industrial. Já o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), uma autarquia federal, é o órgão executivo central do SINMETRO, cabendo-lhe, mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal. O Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial criado pela Lei nº 5.966/1973, tendo por escopo formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais (art. 1º). Ademais, a aludida lei criou o CONMETRO ao qual atribui o poder normativo de formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismo de consulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais do consumidor (art.3º). Ainda, proporcionou ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia (artigo 5º). Por conseguinte, não há vício na Lei nº 9.933/99 ao dispor que ao CONMETRO compete expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços (artigo 2º), bem como ao INMETRO a função delegada de elaborar e expedir regulamentos técnicos na área de Metrologia (artigo 3º), podendo impor penalidades àqueles que comercializam produtos que contrariam as normas do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial. . Outrossim, resta claro que o princípio da legalidade não pode ser compreendido de maneira estrita, devendo a lei, em sentido formal, conter apenas os elementos necessários para individualizar a conduta considerada nociva, não podendo traçar todos os aspectos da hipótese concreta da infração. Por isso, delega à norma administrativa dispor sobre esses detalhes técnicos.

LEGALIDADE DA PORTARIA INMETRO 96/2000No tocante ao INMETRO dispõe o art. 3º da Lei nº 9.933/99: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; (...)Analisando o art. 3º, verifica-se que atribui competência ao INMETRO para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos são comercializados, assim como exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal. Cabe ressaltar que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que ser revelar contrária, nociva e inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e segurança nacional A Administração Pública, no exercício da parcela que lhe é outorgada do mesmo poder, regulamenta as leis e controla a sua aplicação, preventivamente (por meio de ordens, notificações, licenças ou autorizações) ou repressivamente (mediante imposição de medidas coercitivas). Regulamentar a lei é completá-la para lhe conferir maior efetividade, é função típica de instrumentos administrativos, não ocorrendo nisso qualquer ilegalidade, sobretudo quando a finalidade precípua é a defesa do consumidor, sendo este direito fundamental garantido pela Constituição e princípio orientador da ordem econômica por esta estabelecida. Vale mencionar que a Lei n. 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 8.884/94, dispõe que: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro); Tal dispositivo, ao caracterizar como abusiva a prática de colocar, no mercado de consumo, produto em desacordo com as normas, reconhece como útil à proteção do consumidor a sistemática da metrologia e normalização. Desse modo, à luz da precitada norma, não se pode falar em ilegalidade da portaria hostilizada, tendo em conta que toda a legislação versada nestes autos tem por escopo a defesa do consumidor, visando a garantir ao consumidor informação adequada e precisa sobre os diferentes produtos e serviços, com especificações corretas, compelindo, por isso mesmo, os fornecedores a colocarem no mercado produtos em consonância com as normas técnicas. Confiram-se, a respeito, os seguintes precedentes: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO. PORTARIA DO INMETRO. LEGALIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES. Não fere o princípio da legalidade, insculpido nos arts. 5º, II, da CR/88 e 153, 2º, da EC/01 à CF/67, o fato de a lei atribuir à posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por necessitarem de conhecimento técnico-científico apurado evoluindo rapidamente e necessitando de atualização constante, encontra neste nível a melhor forma de regulação. Acrescente-se que a previsão de tipos de infração e de penalidades, bem como dos respectivos parâmetros, encontra-se estabelecida nas Leis 5.966/73, art. 7º, c e 9.933/99, arts. 7º a 9º. Não se admite que decretos e atos normativos de autoridades administrativas inovem, originariamente, no mundo jurídico. No entanto, regulamentar ou adequar à execução concreta os dispositivos legais, de modo a lhes conferir a necessária efetividade, é função típica dos instrumentos jurídicos de gênese administrativa. Legalidade das portarias baixadas pelo INMETRO (TRF4, EINF 2002.04.01.045252-4, Segunda Seção, Relator Valdemar Capeletti, D.E. 20/05/2009). E, ainda: EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PORTARIA Nº 02/82-INMETRO. VALIDADE. VALOR DA MULTA. 1. As portarias editadas pelo INMETRO são plenamente legais, já que este integra o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, cuja finalidade é formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, podendo tomar as medidas necessárias para cumprir suas funções, inclusive as normativas. 2. Cabível a aplicação da multa respectiva, nos termos

previstos no artigo 9º da Lei nº 9.933/99. 3. Apelação improvida (TRF4, AC 2002.04.01.028575-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 24/03/2008).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. DELEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AOS INSTITUTOS ESTADUAIS DE PESOS E MEDIDAS - IPEMs. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONMETRO. FUNDAMENTO NA LEI 5.966/73. PRETENSÃO DE SE ANALISAR SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVOS DE RESOLUÇÃO. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. SÚMULA 13/STJ. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 987253 - Relator(a)DENISE ARRUDA- Sigla do órgão STJ -Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA -Fonte DJE DATA:16/02/2009)LEGALIDADE DO CONVÊNIO É lícito o convênio firmado entre o INMETRO e o IPEM/SP para a execução de atividades de metrologia, mormente porque a delegação é somente executória, não normativa. A expressão metrologia legal refere-se às normas relativas à metrologia, que definem os padrões que devem ser observados nas técnicas de medição de mercadorias e respectivos instrumentos de aferição. O que se transfere é, basicamente, a execução de atividades de inspeção, verificação, fiscalização, processamento e julgamento de infrações, e tal delegação encontra respaldo legal.Corroborando este entendimento temos:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGALIDADE DO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O INMETRO E O IPEM/SP. INCAPACIDADE FUNCIONAL DO AGENTE FISCAL NÃO COMPROVADA. PRELIMINARES REJEITADAS. INMETRO. MULTA. TECIDOS. COMPOSIÇÃO EM DESACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DA ETIQUETA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO COMERCIANTE NA EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 3º E 39, VIII, DO CDC. ITEM 5 DA RESOLUÇÃO N. 04/92 DO CONMETRO. RESOLUÇÃO N. 04/92 DO CONMETRO. LEGALIDADE. (TRF ° REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057928-89.2005.4.03.6182/SP -RELATORA: Desembargadora Federal REGINA COSTA- D.E. Publicado em 14/9/2010)GrifeiDAS ALEGAÇÕES DE NULIDADE NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS I - NULIDADE DA MULTADefende a empresa autora a ausência de fundamentação na fixação do quantum da multa aplicada conduz à anulação da penalidade, por violação ao art. 57 do Código de Defesa do Consumidor. Os artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 prevêm a competência do INMETRO em processar e julgar as infrações, aplicando aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão e inutilização, sendo que as infrações leves sujeitam-se à multa nos valores de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).No entanto, como bem afirmado pelo INMETRO na sua contestação de fls. 582/586, tendo em vista a ausência de regulamentação quanto aos critérios do que se entende por infração leve, grave ou gravíssima, todas as infrações ora impugnadas foram consideradas leves e, portanto, não é suficiente para desautorizar a efetiva incidência da multa, nos termos da Lei nº 9.933/99.II - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA PUBLICIDADECompulsando os autos verifica-se que a autora foi devidamente notificada dos atos administrativos praticados, mediante AR e publicação no Diário Oficial do Estado (fls. 255/570), tendo, inclusive, interposto recursos administrativos contra as decisões de aplicação da multa.Nesse passo, observo que o devido processo legal, bem como o contraditório e ampla defesa, foram observados, tendo em vista que o INMETRO analisou todos os elementos de convicção constantes no procedimento administrativo, bem como as razões apresentadas em grau de recurso, negando provimento aos recursos, para manter as autuações e penalidades ora impugnadas, que entendo não serem desproporcionais.III- DO MÍNIMO TOLERÁVELO mínimo tolerável é o estabelecido em regulamentos técnicos a fim de garantir segurança nas medições, de modo que os consumidores não adquiram produtos em menores quantidades pelas quais estão pagando.Outrossim, independentemente dos argumentos da autora, quanto aos seus produtos respeitarem os limites toleráveis admitidos, um fato claramente evidente é que, se verifica pelas amostras periciadas que os pesos se encontram com valores inferiores aos declarados nas embalagens.Ou seja, transforma-se o mínimo na regra e, no caso, afirmar que inexistiria prejuízo para o consumidor porque a quantidade seria mínima, não deixa de ser uma falácia, pois, seja por 1g (um grama) ou 2g (dois grammas), prejuízo para o consumidor existirá, nem mesmo se podendo dizer que outros estariam sendo beneficiados por quantidades maiores contidas em outras amostras.Portanto, não restou comprovada ilegalidade passível de inquirar os Autos de Infração n.ºs 1150622, 1337706, 1337010, 1337657, 1337751, 1340782, 1337602, 1338402, 1337609, uma vez que, pelo princípio da legalidade os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legalidade somente elidida por prova inequívoca em contrário, aqui não demonstrada.D I S P O S I T I V O Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência processual condeno a autora em custas e ao pagamento dos honorários advocatícios às rés que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013987-10.2006.403.6100 (2006.61.00.013987-0) - ALIPIO CARLOS LOPES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por ALIPIO CARLOS LOPES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de prestações e do saldo devedor de contrato financiamento habitacional. Pretendem ainda a restituição em dobro de todos os valores pagos indevidamente. A inicial foi instruída com instrumento de procuração e documentos. (fls. 52/143). Atribuído à causa o valor de R\$ 23.862,99. Não houve

recolhimento de custas em razão de pedido de justiça gratuita (fl. 51), deferido a fl. 147. Em decisão de fls. 146/147 foi deferida parcialmente a antecipação de tutela unicamente para determinar que a ré suspendesse quaisquer constrições ao crédito do mutuário, em razão do direito aqui discutido. Inconformado, o autor interpôs Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.073193-6 (fls. 152/166), sendo deferida antecipação da tutela recursal para autorizar o depósito judicial das prestações vincendas, desde o ajuizamento da ação principal, em 06/2006, entretanto, na importância de R\$ 319,87, sendo determinado ainda que os agentes financeiros não promovessem a execução extrajudicial, ou na hipótese de sua ocorrência, a suspensão dos consectários efeitos, consistentes no registro da carta de arrematação ou adjudicação. Não há notícia de seu julgamento definitivo nos autos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 187/194), sustentado apenas a ilegitimidade passiva, visto que não participou da relação de direito entre o autor e o Banco Nossa Caixa S/A. Não se manifestou sobre o mérito. O Banco Nossa Caixa S/A, por sua vez, apresentou contestação às fls. 199/226, com documentos (fls. 227/259), sustentando em preliminares: a) a ilegitimidade ativa, visto que o financiamento habitacional em questão foi firmado pelo Sr. José Roberto Tomosauskas e sua esposa, tendo o imóvel sido adquirido pelo autor através de contrato de gaveta sem a devida anuência do banco réu; b) inépcia da inicial, em razão do não atendimento do disposto no artigo 50 da Lei 10.931/04. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 268/277. Determinado ao Banco Nossa Caixa S/A que informasse quais os reajustes aplicados às prestações e ao saldo devedor com vistas a aferir interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o contrato foi firmado antes de 1990, do qual afastada a atualização do saldo devedor pela TR. Em atendimento, o Banco Nossa Caixa S/A informou que o saldo devedor do presente contrato é reajustado de acordo com o contrato de financiamento, ou seja, mediante a aplicação do mesmo coeficiente de atualização monetária utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança livre mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE. Termina por sustentar a legalidade da utilização da TR para correção do saldo devedor, ainda que firmado o contrato antes de 31.12.1990. Em decisão de fl. 285 foi declarada aberta a fase de instrução, para admitir como pertinentes as provas as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem produzir no prazo de 15 dias, sendo indeferida antecipadamente a prova pericial por ser considerada desnecessária para julgamento da ação, já que voltada a determinação de valor, e acaso necessária, será realizada na fase de liquidação. O Banco Nossa Caixa S/A informou que não tinha outras provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide. Inconformados com o indeferimento da prova pericial os autores interpuseram Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.093100-0 (fls. 291/305), cujo seguimento foi negado pelo E.TRF/3ª Região, conforme decisão de fls. 345/346. A CEF, por sua vez, não se manifestou sobre a especificação de provas, conforme certificado a fl. 312. Os autores requereram a designação de audiência de conciliação. Consultadas as rés sobre o interesse na sua realização, a CEF informou que somente o Banco Nossa Caixa poderia se manifestar a este respeito, o qual, por sua vez, não respondeu se tinha interesse. Por fim, o Banco do Brasil S/A, noticiou a sucessão por incorporação do Banco Nossa Caixa S/A. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando,

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária visando dirimir questão relacionada a encargos e índices aplicáveis em financiamento da casa própria firmado segundo cláusulas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quer quanto às prestações como ao saldo devedor. O contrato de financiamento habitacional foi firmado entre o Sr. José Roberto Tomosauskas e sua esposa Leda Piva Tomosauskas e a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A em 24.02.1988, para aquisição de imóvel assim descrito: apartamento nº 303, localizado no 3º andar do Bloco 07, do Conjunto Residencial Jardim Centenário, situado na Rua Nova Brasília, nº 287, antiga Estrada ou Avenida Sapopemba, Bairro das Cachoeiras ou Rio das Pedras, Vila Nova América. Passo ao exame das preliminares arguidas, dentre as quais impossível não reconhecer a ausência de legitimidade ativa dos autores. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. Quanto à primeira condição, à mão para conferir lição de Moacyr Amaral Santos: São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão. (grafei) (in Primeiras linhas de direito processual civil, 1º volume, 17ª edição, Ed. Saraiva, pág. 167) Embora conste nos autos compromisso particular de compra e venda firmado entre o autor (Alípio Carlos Lopes) e os titulares do financiamento (Sr. José Roberto Tomosauskas e sua esposa Leda Piva Tomosauskas), tal fato não permite que o compromissário comprador ingresse em Juízo, ante o disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Ora, o autor não possui nenhum vínculo formal legítimo com o agente financeiro para deste exigir o cumprimento ou a revisão das cláusulas daquele contrato original ou impugnar qualquer medida dele decorrente. Com efeito, os denominados gaveteiros não detêm legitimidade para figurar no pólo ativo da ação, quando não há anuência do agente financeiro, conforme dispõe o art. 1º da Lei 8004/90: Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2000) Ressalte-se que a Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que trata da novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), reconheceu a figura do contrato de gaveta, equiparando-se o terceiro comprador do imóvel ao mutuário final, para fins de liquidação e habilitação junto ao FCVS, nos termos do artigo 22 que assim dispõe: Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1º, 2º e 3º do art. 2º desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora,

equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. Assim, não se tratando da hipótese prevista no artigo 22 da Lei nº 10.150/2000, visto que o autor pretende a revisão de prestações e do saldo devedor, e, não havendo comprovação da prévia aquiescência do Banco Nossa Caixa S/A quanto à transmissão das obrigações, não há como reconhecer a legitimidade ad causam do autor para pleitear a revisão das cláusulas contratuais ou qualquer outro pedido relativo ao imóvel financiado com recursos da entidade financeira. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ART. 6º DO CPC. I - Tendo sido o contrato de financiamento da casa própria celebrado entre a CEF e Eduardo Reis Ribeiro e s/m Tereza Beatriz da Costa Nunes Ribeiro, os autores não têm legitimidade para propor a presente ação. II - É certo que os referidos contratantes, através de instrumento procuratório, nomearam e constituíram como seus procuradores Renildo Passos e Maria do Socorro Braga Mesquita, concedendo-lhes poderes para representá-los perante a CEF quanto ao imóvel objeto da presente lide. III - Ocorre que os autores, ao ingressarem em juízo, pleitearam, em nome próprio, direito alheio, o que é expressamente vedado pelo art. 6º do CPC. IV - Ressalte-se que a validade da cessão de direitos de financiamento imobiliário, no âmbito do SFH, está condicionada ao assentimento do agente financeiro (CEF), não se podendo conferir eficácia jurídica ao denominado contrato de gaveta. V - A Lei n.º 10.150, de 21-12-2000, não alterou a legitimidade ad causam para discutir cláusulas do contrato de mútuo firmado sob as regras do SFH. VI - Apelação improvida. (TRF-2, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA AC 199902010415133 AC - APELAÇÃO CIVEL - 209622 Rel. Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, DJU - Data::02/03/2006 - Página::305) Diante de quadro fático, o autor é carecedor do direito de manejar a presente demanda, porquanto não é parte legítima o autor. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta acolho a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo Banco Nossa Caixa S/A e, em consequência JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, VI do Código de Processo Civil, considerando ser o autor carecedor do direito de ação, razão pela qual resta cassada a tutela deferida às fls. 146/147. Os valores depositados judicialmente no bojo desta ação, poderão ser levantados pelo autor após o trânsito em julgado. Em razão da sucumbência condeno o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% do valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa até que a situação de hipossuficiência do mesmo seja superada. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005.

0021188-53.2006.403.6100 (2006.61.00.021188-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X SATELITE MAQUINAS E MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA (SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face da SATÉLITE MÁQUINAS E MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA., objetivando indenização na importância de R\$ 20.160,00 (vinte mil, cento e sessenta reais). Informa a autora, em síntese, que em 13/09/2004, a Inspeção da Receita Federal em São Paulo contratou, após licitação na modalidade pregão, a empresa ré para o fornecimento de cadeiras giratórias médias em tecido com braços fixos, cadeiras giratória médias em couro sintético com braços fixos e poltronas giratórias médias em couro sintético com braços fixos. Aduz que, após a entrega do material, constatou-se que as cadeiras começaram a apresentar defeitos e, em 29 de setembro, a empresa foi notificada para providenciar o conserto das cadeiras. Em 09/11/2005, foram entregues à ré 32 cadeiras para serem consertadas. Relata que, em 16/02/2006, foi enviado novo ofício à ré, pleiteando a devolução das cadeiras no prazo de 15 dias. Sustenta que já se constatava a existência de 18 novas cadeiras quebradas e que um novo ofício foi enviado à ré. Assevera que resolveu, então, pela contratação de uma nova empresa para efetuar os reparos necessários, vez que a ré não providenciou o conserto dos móveis. Alega que se instaurou processo administrativo para promover a licitação, na modalidade pregão eletrônico, a fim de contratar serviços de reparo das cadeiras com compras de peças. Aduz que o preço apresentado foi de R\$ 20.160,00, que deverá ser pago pela ré, esclarecendo que, paralelamente, foram aplicadas à empresa as penalidades previstas no contrato administrativo. Defende que a ré estava obrigada a efetuar o reparo dos móveis defeituosos, tendo em vista que a cláusula nona do contrato estabelecia que os materiais utilizados serão garantidos por três anos. Assim, deixando de cumprir com sua obrigação, a União deve ser indenizada pelos danos causados. Junta procuração e documentos (fls. 09/102). Atribui à causa o valor de R\$ 20.160,00 (vinte mil, cento e sessenta reais). Devidamente citada, a Satélite Máquinas e Móveis Para Escritório Ltda. contestou o pedido às fls. 112/117, com documentos (fls. 118/127), alegando que algumas cadeiras realmente deram defeito, tendo sido encaminhadas à requerida para os devidos reparos, sustentando que estes foram feitos. Defende que as demais cadeiras que deram problemas só não tiveram seus defeitos reparados porque a autora se recusou a encaminhá-las, mesmo tendo sido notificada verbalmente para tal e tendo a requerida se responsabilizado em arcar com os fretes de remessa e retorno das cadeiras. Argumenta, assim, que a culpa pela não reparação das cadeiras com defeito foi exclusiva da autora, razão pela qual não há que se falar em indenização. Alega, ainda, que na hipótese de se entender de forma diferente, a responsabilidade pela indenização pleiteada cabe ao fabricante das cadeiras que apresentaram defeitos e, não, a requerida que apenas comercializou as mercadorias. Às fls. 129/134, a Satélite Máquinas e Móveis Para Escritório Ltda. requer a denúncia da lide, conforme o art. 70, inciso III, do CPC. Em petição de fls. 144, no entanto, desistiu da denúncia da lide. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fl. 156) no dia 02/12/2008, restando prejudicada devido à ausência da ré. Uma nova audiência de conciliação e instrução foi designada para 05/05/2009 (fls. 182/183), com oitiva de testemunha que foi ouvida na qualidade de informante. Às fls. 190/192, a União Federal requer o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, em vista da necessidade de conclusão do acordo com

a ré. Deferido o prazo requerido à fl. 193 e, decorrido o prazo concedido, à fl. 199 a União Federal informa que não recebeu qualquer resposta ao ofício, requerendo o prosseguimento do feito com a prolação de sentença. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva indenização por perdas e danos em decorrência de inadimplemento contratual. O fulcro da lide cinge-se em analisar se houve o alegado inadimplemento contratual pela inexecução do reparo dos móveis defeituosos a ensejar a indenização pleiteada. Dispõe o artigo 1056 do Código Civil de 1916 e art. 389 do novo Código Civil, aplicáveis ao caso concreto: Art. 1.056. Não cumprindo a obrigação, ou deixando de cumpri-la pelo modo e no tempo devidos, responde o devedor por perdas e danos. Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Assim sendo, resta saber se os pressupostos da responsabilidade civil contratual estão configurados no caso concreto. São eles: (a) existência de contrato válido entre as partes; (b) ilícito contratual, consubstanciado na inexecução, total ou parcial, do contrato; (c) dano; e (d) nexo causal entre o ilícito contratual e o dano. A responsabilidade civil discutida nestes autos é a contratual, decorrendo o dano que a autora (contratante) pretende ver ressarcido da falha da requerida (contratada) no cumprimento de um dever estipulado. A culpa contratual, como elemento do ilícito, em regra, é presumida. Logo, enquanto ao credor cabe comprovar o descumprimento da obrigação contratual, é do devedor o ônus de provar que não agiu com culpa ou que ocorreu alguma causa excludente do nexo causal. Em alguns casos, quando previsto em lei, a responsabilidade poderá, inclusive, ser objetiva (art. 392, parte final). A culpa somente deixará de ser presumida quando se tratar de obrigação de meio. Ainda, o art. 393 do Código Civil estabelece que o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Voltando à hipótese dos autos, então, constata-se que a existência de contrato válido entre a autora e a ré é fato incontroverso. No ponto, o que importa é que o contrato foi regularmente celebrado entre as partes, sem qualquer vício que pudesse acarretar a sua nulidade, e que o descumprimento do dever contratual causador do dano, ora imputado à ré, deu-se quando o contrato ainda estava em vigor. E, quanto a isso, não há controvérsia. O ilícito contratual restou sobejamente comprovado pelas provas colacionadas aos autos. Senão vejamos. É indubitável que a ré se comprometeu a executar os serviços de reparo das cadeiras que apresentaram defeitos (fl. 173). Com isso, a própria autora estava de acordo pelo fato tê-las enviado para conserto (fl. 168/169). Ocorre que mais cadeiras, adquiridas na mesma oportunidade, decorrente do contrato firmado entre as partes sendo precedido de licitação, continuaram apresentando defeitos sem que a ré solucionasse tais problemas. Além disso, o contrato deixa claro que incumbe à contratada substituir, sem custos adicionais e em 15 dias, todo o material que se revelar defeituoso durante o prazo de garantia (fl. 10) e, no caso, mais do que um dever sucessivo que substitui a violação de um dever primário previsto no contrato, constitui-se em uma obrigação contratual em si. A análise dos elementos informativos dos autos, permite verificar que não houve o cumprimento pela ré dos reparos solicitados para as cadeiras adquiridas por licitação, na forma contratual. O contrato celebrado entre as partes estabelece que os serviços executados, bem como os materiais utilizados serão garantidos por três anos, contados a partir da data de recebimento dos materiais, pela Administração. A rigor deveria ter prontamente substituído as cadeiras e não apenas se dispor a consertá-las. O risco decorrente da assunção dessa responsabilidade certamente repercutiu no preço ajustado para a prestação do serviço com outra empresa que lhe fornecesse o serviço dos reparos nos móveis, o qual fora estimado em R\$ 20.160,00 (vinte mil, cento e sessenta reais), sendo que para chegar a esse valor foi feito orçamento entre diversas empresas, sendo este o menor preço apresentado. Desse modo, comprovada a falha na prestação desses serviços, cabe à ré a responsabilidade pela reparação dos prejuízos daí decorrentes, a não ser que prove a ocorrência de alguma excludente, não servindo, para esse fim, as alegações de que não é fabricante, mas apenas revendedora ou que não teve conhecimento das comunicações por ofício para o reparo das cadeiras (fl. 183). E a falha na prestação dos serviços restou devidamente comprovada. Tal falha consiste no desatendimento aos reparos solicitados nos móveis que apresentaram reiterados defeitos, e por se tratar de cadeiras para o serviço público, permitiu a ocorrência de acidentes com os servidores, ainda que sem gravidade, em virtude de defeito apresentado entre a base do assento e a coluna de sustentação (fl. 09). A informação dos documentos foi corroborada pela oitiva do informante, notadamente o depoimento de Mauro David Rodrigues dos Santos, marido da representante da ré. Deste depoimento, transcrevo o trecho abaixo: ... efetivamente as cadeiras apresentavam um defeito na flange de suporte entre o assento e o mecanismo inferior, consistente em defeitos na solda que faziam com que ela quebrasse. (...) afirmou que não teve conhecimento das comunicações por ofício, conforme se encontram juntadas aos autos às fls. 20, 21 e 26. Não há dúvidas, pois, de que não houve a reparação dos defeitos das cadeiras e que esse erro foi cometido pela ré, que agiu com falta de cautela no desempenho da sua função ao revender móveis inapropriado ao uso. Assim, o segundo pressuposto da responsabilidade civil, o ilícito contratual, também se faz presente na hipótese em exame. O terceiro pressuposto da responsabilidade civil, o dano, foi igualmente comprovado pela necessidade de contratação de outra empresa para efetuar o conserto não realizado pela ré. Desta forma, o prejuízo da autora foi de R\$ 20.160,00 (vinte mil, cento e sessenta reais). Contudo, de acordo com o art. 924 do Código Civil, a indenização se mede pela extensão do dano. Assim, cabia à autora comprovar a extensão do dano suportado, e isso foi feito a contento. Por fim, o nexo causal entre o ilícito contratual e o dano é evidente. Não fosse os inúmeros defeitos apresentados na maioria das cadeiras contratadas com a ré mediante licitação, o prejuízo não teria ocorrido. Ademais, a requerida não logrou êxito em comprovar a ocorrência de alguma causa excludente de sua responsabilidade. Comprovados os requisitos que ensejam a responsabilidade civil da ré pelos danos suportados pela autora, é caso de procedência do pedido deduzido na inicial. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a empresa ré ao pagamento da quantia de R\$ 20.160,00 (vinte mil, cento e sessenta reais). Condene o réu ao pagamento das custas e dos honorários

advocatícios à autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0024270-92.2006.403.6100 (2006.61.00.024270-9) - EVANDRO SANTANA BARRETO X SHEYLLA ROBERTA DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

EVANDRO SANTANA BARRETO e sua mulher SHEYLLA ROBERTA DA SILVA, devidamente qualificados na inicial, ajuízam a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do valor das prestações com a consequente repetição de indébito, restituindo aos autores, devidamente corrigidos e em dobro, todos os valores por eles pagos ao réu, seja a título de prestação como acessórios, através de cálculos a serem apurados em liquidação ou compensados com valores efetivamente devidos, condenando a Ré a promover a amortização da dívida anteriormente à correção monetária do saldo devedor. Sustentam os autores que em 18/11/2004 adquiriram pelo SFH, o imóvel localizado na Rua Carlos Marcos Calsolari, nº 125 - Apto. 13 - Vila Santa Lúcia - Carapicuíba - SP, conforme contrato de fls. 27/39, com prazo de amortização de dívidas em 240 meses, com sistema de amortização pela Tabela Price. Aduzem que o sistema de amortização utilizado para a amortização da dívida acarreta a capitalização de juros, vedada pelo Decreto 22.626/33 e pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Diante disto, pretendem a substituição deste sistema de amortização (Price) pelo Sistema de Amortização Constante (SAC). Ao lado disto, sustentam que o método de amortização está sendo incorretamente aplicado pela ré, pois primeiramente há a correção do saldo devedor e depois a amortização, quando o correto seria primeiro amortizar e depois corrigir o saldo devedor, conforme art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64. Pretendem, assim, a revisão do contrato, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, em virtude da conduta do Réu descumprindo as cláusulas contratuais. Sustentam, ainda, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial. Requerem, afinal, a revisão do valor das prestações e que a ré seja condenada a restituir as diferenças pagas e cobradas a maior, bem como seja reconhecido o direito de compensar o débito com as quantias que deverão ser repetidas. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/51), Atribuído à causa o valor de R\$ 43.500,00. Sem recolhimento de custas, em razão de pedido de justiça gratuita, deferido a fl. 56 O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido às fls. 54/56 para determinar que contra os autores não constasse qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC etc. em razão do direito aqui discutido e, caso a negativação tivesse ocorrido, que fossem providenciados os elementos necessários à reabilitação. Inconformados com os termos da tutela concedida, os autores interpuseram Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.018941-1 (fls. 65/89). A antecipação de tutela recursal foi indeferida, conforme decisão acostada às fls. 91/99. Ao final foi negado provimento (fls. 136/138). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 101/124, com documentos (fls. 125/130), sem preliminares. No mérito, sustentou que a amortização do saldo devedor ocorre de acordo com o Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, eleito no momento da contratação. Afirma que a amortização dos juros é feita de maneira correta; que não ocorre anatocismo, porquanto os juros não são incorporados ao principal, mas pagos com o encargo mensal. Defende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sendo inaplicável a Lei 9.078/90. Aduz, ainda, que não cobra eficácia para deslinde da controvérsia o Código de Defesa do Consumidor, requerendo, por fim, seja a ação julgada improcedente. Em decisão de fl. 132 foi declarada aberta a fase de instrução, para admitir como pertinentes as provas as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem produzir no prazo de 15 dias, sendo indeferida antecipadamente a prova pericial por ser considerada desnecessária para julgamento da ação. Vieram os autos conclusos para sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para designação de audiência de tentativa de conciliação no âmbito do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação, cuja ata se encontra acostada às fls. 147/148, de onde se infere ter a CEF informado que o valor atualizado da dívida até 19.11.2009 era de R\$ 42.318,43, relativo ao saldo devedor contrato, tendo em vista que as prestações se encontram com o pagamento em dia. A CEF se propôs a receber o valor do saldo devedor. Os autores não aceitaram a proposta por não ter havido qualquer desconto sobre o valor do saldo devedor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se de ação Ordinária visando dirimir questão relacionada à forma de apuração do valor das prestações em financiamento da casa própria firmado segundo cláusulas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, e crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, já pacificou entendimento de que bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Por outro lado, o Art. 6º, V, do CDC prevê, como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Comentando este dispositivo Nelson Nery Júnior*, esclarece que: (...) esse artigo modifica inteiramente o sistema contratual do direito privado tradicional, mitigando o dogma da intangibilidade do conteúdo do contrato, consubstanciado no antigo brocardo *pacta sunt servanda*. Por esse princípio, as partes são obrigadas a cumprir as estipulações constantes do pacto contratual, para que o objetivo do contrato seja atingido. Não podem negar-se ao cumprimento de prestações assumidas no contrato. No sistema do CDC, entretanto, as conseqüências do princípio *pacta sunt servanda* não atingem de modo integral nem o

fornecedor nem o consumidor. Este pode pretender a modificação de cláusula ou revisão do contrato de acordo com o art. 6º, V, do CDC; aquele pode pretender a resolução do contrato quando, da nulidade de uma cláusula, apesar dos esforços de integração do contrato, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes (art. 51, 2º, do CDC). Ainda no que tange ao tema em foco, vale transcrever os seguintes trechos extraídos do voto-vista proferido pelo Desembargador Federal Francisco Cavalcanti nos autos dos embargos infringentes à apelação cível 177362/SE, TRF 5ª Região, 3ª Turma, referido pelo Juiz Federal Emiliano Zapata de Miranda Leitão da Quarta Vara Cível da Justiça Federal da Paraíba, DJ 15/04/2004. É certo que, ao lado dos entendimentos jurisprudenciais favoráveis aos mutuários excessivamente onerados com o encaminhamento dos contratos habitacionais, não são raros - muito ao contrário - os precedentes fundados na formação consentida do vínculo contratual, pela adesão voluntária do mutuário às cláusulas do negócio jurídico. Assim, consoante o segundo posicionamento, aderindo, o mutuário, ao contrato, presumida a aceitação de suas cláusulas, não haveria como se permitir o descumprimento posterior fundado na inexequibilidade do negócio (pacta sunt servanda). De igual modo, contudo, é também certo que os Tribunais têm reconhecido certas situações em que, por motivo de onerosidade excessiva para uma das partes contratantes, não se mostra razoável insistir na execução de contrato em sua feição originária. Nesse sentido e a título de exemplificação e cotejo, não se pode olvidar a compreensão consagrada quando do julgamento de ações revisionais de contratos de aquisição de veículos, calçadas, as pretensões revisionais, na crise cambial verificada no ano de 1999. Acerca da matéria, decidiui a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.* : Revisão de contrato - Arrendamento mercantil (leasing) - Relação de consumo - Indexação em moeda estrangeira (dólar) - Crise cambial de janeiro de 1999 - Plano real. Aplicabilidade do art. 6º, inciso V do CDC - Onerosidade excessiva caracterizada. Boa-fé objetiva do consumidor e direito de informação. Necessidade de prova da captação de recurso proveniente do exterior. - O preceito insculpido no inciso V do art. 6º do CDC dispensa a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor. - A desvalorização da moeda nacional frente à moeda estrangeira que serviu de parâmetro ao reajuste contratual, por ocasião da crise cambial de janeiro de 1999, apresentou grau expressivo de oscilação, a ponto de caracterizar a onerosidade excessiva que impede o devedor de solver as obrigações pactuadas. - A equação econômico-financeira deixa de ser respeitada quando o valor da parcela mensal sofre um reajuste que não é acompanhado pela correspondente valorização do bem da vida no mercado, havendo quebra da paridade contratual, à medida que apenas a instituição financeira está assegurada quanto aos riscos da variação cambial, pela prestação do consumidor indexada ao dólar americano. - É ilegal a transferência de risco da atividade financeira, no mercado de capitais, próprio das instituições de crédito, ao consumidor, ainda mais que não observado o seu direito de informação (art. 6º, III, e 10º, caput, 31 e 52 do CDC). - Incumbe à arrendadora se desincumbir do ônus da prova de captação de recursos provenientes de empréstimo em moeda estrangeira, quando impugnada a validade da cláusula de correção pela variação cambial. Esta prova deve acompanhar a contestação (art. 297 e 396 do CPC), uma vez que os negócios jurídicos entre a instituição financeira e o banco estrangeiro são alheios ao consumidor, que não possui meios de averiguar as operações mercantis daquela, sob pena de violar o art. 6º da Lei nº 8.880/94. Entendeu, a Relatora do mencionado Recurso Especial, pela aplicação do art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, que fixa, como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Sublinhou, a MD Julgadora, que, nos termos da lei, a pretensão revisional mereceria acolhimento, uma vez demonstrada a onerosidade excessiva a que passaria a estar submetido o consumidor em virtude de determinada situação. (...) Diante do precedente, procurou-se a uniformização no tratamento da matéria. Assim: LEASING CAMBIAL. Desconsideração de cláusula contratual, ao fundamento de que se revelou excessivamente onerosa para o consumidor. Ressalva do ponto de vista pessoal do relator. Recurso especial não conhecido. (RESP 331.274/MS, rel. Min. Ari Pargendler, j. em 15.10.2001, publ. em DJ de 04.02.2002) E nesta mesma linha, pertinentes as observações de Luís Mário Galbetti, Juiz de Direito da 33ª Vara Cível Fórum Central de São Paulo, Capital, Processo Nº 583.00.2000.570012-8/000001-000N: O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, autoriza a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Em seu art. 1º dispõe que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e de interesse social, e conseqüentemente, de aplicação imediata. E como bem ressaltado pelo eminente Desembargador Juiz Urbano Ruiz, na Apelação Cível 1.195.466-8, de São Paulo, julgada em 14/08/2003, por votação unânime, da qual o subscritor participou como revisor, tem-se que: Mesmo para aqueles que não admitem relação de consumo no contrato em exame, o novo Código Civil, nos arts. 478 e 479, assegura idêntico direito aos contratantes, acrescentando o art. 2.035 que as normas do Código Civil incidem sobre os contratos anteriores, que produzam efeitos após a vigência do novo código. Mesmo na vigência do código anterior havia a possibilidade de revisão. Nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório entende-se subordinado à continuidade daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação. Sobrevindo acontecimento extraordinários e imprevisíveis, que tornem a prestação de uma das partes sumamente onerosa, de rigor a revisão do contrato de modo a preservar seu equilíbrio, sobretudo porque o contrato tem, por evidente, função ou utilidade social (C. Civil, art. 421). Com estas considerações passa-se ao exame do mérito: DA TABELA PRICE Como é sabido, neste Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price, obtém-se um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento, compondo cada uma delas uma quota destinada a amortizar o capital e outra para remuneração daquele capital, os juros. No curso do tempo, a quota representando os juros embutidos no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização da dívida aumenta e à medida que o saldo devedor vai sendo sistematicamente pago, (mediante dedução da quota de amortização) os juros diminuem proporcionando com isto, em progressão, maior amortização e pagamento de juros menores. Isto proporciona que no início do contrato, embora o

valor das prestações seja constante, a fração representada pelos juros que integram seu montante seja bem superior à fração reservada para amortização da dívida propriamente dita. Por isto, consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida o decréscimo mensal dos juros que remuneram o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida teoricamente resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente. Observe-se, conforme apontado no início, que através desta Tabela Price obtém-se um valor de prestações que é constante para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda. Considerada a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração dos juros do contrato e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto a este aspecto, como incorreto um valor das prestações, cuja decomposição projetada, leva à extinção da dívida. De fato, mostra-se como uma razão matemática. E com base nisto, por conclusão lógica, não existe equação matemática capaz de compatibilizar a tabela Price em sua função primordial, com um saldo devedor atualizado por determinado índice e as prestações por outro. A discrepância entre estes índices provoca ao término do prazo tanto um saldo residual se o valor das prestações é reajustado por índice inferior ao empregado na atualização do saldo devedor ou, em sentido inverso, a amortização da dívida antes do prazo se a prestação for maior. Conforme já abordado, o índice de inflação a ser empregado na atualização do saldo devedor deverá ser o mesmo empregado como base de atualização dos salários dos trabalhadores, ou seja, o oficial. Oportuno esclarecer que este índice necessita ser exatamente aquele destinado ao reajuste salarial, não necessariamente o que o trabalhador recebeu. * INVERSÃO DE APLICAÇÃO DA TABELA PRICE Uma das questões que se costuma trazer à exame é a chamada inversão da aplicação da Tabela Price à partir da análise do Art. 6º, alínea c da Lei 4.380/64, segundo a qual, nele estaria determinada a amortização da parcela relativa ao saldo da dívida antes da atualização monetária. Nada mais inexato. O Art. 6º da Lei, contém o seguinte texto: Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimos que satisfaçam as seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; A primeira análise a ser feita é no caput que, referindo-se ao artigo anterior, estabelecia outras condições para o próprio financiamento, inclusive, para servidores públicos, que viria a se transformar no PES. Era também uma expressão de exclusão, ou seja, o disposto no artigo anterior somente se aplicaria a empréstimos que satisfizessem a condição de ao menos parte do financiamento ser amortizado em prestações sucessivas. Estava, portanto, voltado à própria concessão do empréstimo, exigindo que ao menos parte do financiamento fosse amortizado em prestações (contendo em seu bojo uma parcela de amortização e outra de juros) antes do reajustamento. Não há como se ver na expressão o asseguramento do direito à amortização antes da correção da dívida visto isto conduzir a uma impropriedade financeira. Basta que se imagine qualquer dívida corrigida monetariamente (com inflação chegando a 84.32% em um único mês) na qual o devedor pretendesse à cada mês, que o valor das prestações amortizasse o capital antes de corrigi-la. Seria não apenas injusto, mas também imoral, por provocar indevida locupletação. Ao esclarecer que a determinação desta relação (juro/amortização) ocorresse antes da correção, pretendeu-se apenas viabilizar o próprio financiamento, sem o que, uma vez corrigido o saldo devedor (note-se que, na época, a previsão de reajuste das prestações era anual) ou a prestação teria de ser corrigida monetariamente todo mês a fim de atender ao comando legal de preservação no valor daquelas conter uma fração amortizando o valor da dívida e outra dos juros, ou o contrato de financiamento teria que ser rescindido. Sob este aspecto, com já dito, a Tabela Price não deixa de ser apenas uma convenção geométrica progressiva que permite, ao término de determinado prazo, que um dado valor acrescido de juros seja amortizado. Visa, basicamente, determinar o valor das prestações a serem pagas em intervalos regulares submetida a uma taxa de juros suficiente para amortização da dívida no prazo previsto, nada além disto. Revela-se, desta forma, neutra em relação à correção monetária. Nada obstante esta realidade matemática, se sua combinação com inflação se mostrou ruínoza, na ausência de inflação terminou se mostrando em determinados períodos extremamente onerosa quando se impôs cumulativamente aos juros a incidência da TR - a pretexto de consistir correção monetária - todavia não reconhecida como tal para efeito de reajustes de salários. Ademais, o entendimento já se encontra sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos: Súmula 450 do STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. (g.n)ALTERAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE EM SUBSTITUIÇÃO A TABELA PRICEAdmitido determinado sistema de amortização no contrato, no caso a Tabela Price, cuja forma é prevista em lei, é ele que impera pois pelo primado do pacta sunt servanda e do direito adquirido nem mesmo leis supervenientes podem alterá-lo.Sendo o contrato firmado com livre manifestação das partes, tendo objeto lícito e obedecendo às normas legais vigente, impossível a intervenção judicial para modificar cláusulas pactuadas substituindo-as por outras que não resultam da vontade das partes. Relembre-se, a este propósito, que a intervenção judicial nos contratos é sempre excepcional e limitada às hipóteses em que o próprio direito a admite. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL O financiamento objeto do contrato discutido nos autos foi firmado pelo Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, os autores/fiduciários alienaram à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei 9.514/97.Desta forma, não comporta a análise de eventual inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 na presente demanda na medida em que a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário não ocorre através da execução extrajudicial prevista no referido diploma legal.REPETIÇÃO DE INDÉBITOResta prejudicado o pedido de repetição do indébito haja vista a improcedência dos pedidos atinentes à revisão contratual. DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual resta cassada a tutela concedida às fls. 54/56.Condeno os autores ao pagamento das

custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, com moderação em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.No entanto, permanecerá suspensa a execução da condenação ora imposta aos autores enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008596-69.2009.403.6100 (2009.61.00.008596-4) - LUIZ MATHEUS ALVES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUIZ MATHEUS ALVES, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que sustente a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de parcelas mensais de suplementação de aposentadoria e pensão da FUNDAÇÃO CESP por ele percebidas, e em decorrência a repetição dos valores indevidamente retidos nos últimos 10 anos sob este título, monetariamente corrigido e acrescido dos juros legais. Assevera o autor, em síntese, que se aposentou no dia 14/07/1994, portanto, durante a vigência da Lei n.º 7.713/88 e antes da Lei n.º 9.250/95. Ressalta que todas as suas contribuições ao fundo previdenciário privado sofreram desconto, na fonte, do valor relativo ao Imposto de Renda e, nestas circunstâncias, não se justifica novamente ser descontada a exação em debate, no momento do recebimento desta aposentadoria privada.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/135). Atribuído à causa o valor de R\$ 37.810,17. Não houve o recolhimento de custas em razão do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que foi deferido a fl. 138.À fl. 138 foi determinada a intimação do autor para que esclarecesse a divergência das informações contidas na fl. 03, quais sejam: o autor aposentou-se em 14/07/1994... (2º parágrafo) e ...a aposentadoria do autor se deu em 28/09/2000... (5º parágrafo). Em atendimento, o autor apresentou emenda à inicial para retificar o 05º parágrafo da inicial, devendo nele constar a data de 14/07/1994. Em decisão de fl. 141 a petição de fl. 140 foi recebida como aditamento à inicial. Além disso, foi determinado ao autor que providenciasse a juntada de documentos aptos a comprovar: 1) os montantes relativos às suas contribuições para a previdência privada; 2) os valores depositados a este título, pela CESP; 3) sobre qual soma já foi deduzido Imposto de Renda, e, principalmente; 4) quais são os percentuais que compõem benefício atual, correspondentes às respectivas contribuições do empregado e da empregadora.Intimado, o autor em petição de fl. 148 requereu a juntada aos autos de demonstrativo de contribuições no período de 22/05/1998 a 30/07/1996 e demonstrativos de pagamento e recolhimento do IRPF no período de setembro/96 a abril/2009. Noticiou ainda que ... não há como identificar o percentual da reserva matemática de contribuição ... (fl. 148 - item 2).Em decisão de fls. 154/158 foi indeferida a tutela requerida. Citada, a União Federal ofertou contestação às fls. 164/179, arguindo em preliminar de mérito prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre a distinção entre regaste de contribuições e recebimento de suplementação de aposentadoria. Ademais informou que diante do Parecer PGFN/CRJ nº 2139/2006 e Ato Declaratório nº 04 de 07.11.2006 (publicado no DOU de 17.11.2006, Seção I, pág. 18), deixava de apresentar contestação com relação a declaração de não incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições exclusivamente pelo beneficiário no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do artigo 6º da Lei 7.713/88. Sustentou que a não apresentação de contestação sobre este ponto não deve implicar na condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º da Lei 10.522/2002. Por fim, discorreu sobre o imposto de renda (hipótese de incidência, conceito de renda e provento, apuração da base de cálculo, dedução, isenção e revogação antes e depois de 1995), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 181/188.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã OTrata-se de ação de rito ordinário objetivando o autor a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que sustente a incidência do Imposto de Renda sobre os pagamentos mensais a ele efetivados pela FUNDAÇÃO SISTEL a título de suplementação de aposentadoria.P R E L I M I N A R P R E S C R I Ç Ã OAntes de examinar o mérito, necessário se faz discorrer sobre a prescrição, que no presente caso não incide sobre a pretensão do autor.O entendimento de que a decadência do direito de repetir o indébito tributário ocorre em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, acrescidos de outros cinco anos, contados do termo final do prazo deferido ao fisco para a apuração do tributo devido, deixou de ser aplicado a partir de 9 de junho de 2005, com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, in verbis:Art. 3o Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1o do art. 150 da referida Lei.Porém, o art. 4º da mesma Lei Complementar, que previa o prazo de 120 dias após sua publicação para entrada em vigor, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, foi declarado inconstitucional pelo Superior Tribunal de Justiça no (AI nos ERESP 644736/PE, julgado em 06.06.2007), em acórdão assim ementado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim,

somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AIERESP - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPE - 644736 Processo: 200500551121 UF: PE Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 06/06/2007 Documento: STJ000764767 Fonte DJ DATA:27/08/2007 PÁGINA:170 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI).Na mesma assentada, firmou-se o entendimento de que com o advento da LC 118/05, a prescrição, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Visando esclarecer a forma de contagem do prazo decadencial o Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. 1. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o entendimento do STJ era no sentido de que se extinguiria o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação somente após decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, contados da homologação tácita (EResp 435.835/SC, julgado em 24.3.04). 2. Esta Casa, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, que estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, por ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. De acordo com a regra de transição adotada pela Corte Especial no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, aplicar-se-á a tese dos cinco mais cinco créditos recolhidos indevidamente antes da LC 118/2005, limitado, porém, ao prazo máximo de 5 anos, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. 4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma: I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos cinco mais cinco; II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento. Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. 5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação. 6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação. (Processo - RESP 200801857037 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1086871 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador : PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:02/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00192) - grifeiTendo em vista que a distribuição da presente ação ocorreu em 06.04.2009, há de se reconhecer que foram atingidos pela prescrição os valores recolhidos nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento (04/1999), não havendo que se falar em aplicação da prescrição quinquenal.Ausentes demais preliminares arguidas pela ré a serem analisadas e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. MÉRITOO fulcro da lide está em estabelecer se há ou não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de parcelas mensais de suplementação de aposentadoria e pensão, administrado pela FUNDAÇÃO CESP, formado com contribuições vertidas pelo autor e pela patrocinadora (ex-empregadora do autor).Impõe-se um breve histórico do tema tratado nestes autos:As entidades de Previdência Complementar foram disciplinadas pela lei 6.435, de 15 de julho de 1.977, podendo ser classificadas em entidades abertas com fins lucrativos e entidades fechadas, sem fins lucrativos.Ambas têm o objetivo de prestar benefícios complementares aos da Previdência Social, pagos em forma de prestação continuada; as abertas ou com fins lucrativos, exploradas por sociedades seguradoras e/ou de capitalização, onde os planos de contribuição definidos proporcionam um benefício futuro, em data e valor pré-determinados. O custeio desses planos inclui uma taxa de administração e o lucro da

Instituição e, além disso, os ganhos reais obtidos com aplicações dos recursos, podem ser revertidos no todo ou em parte para a Instituição. Portanto, entidades abertas caracterizam-se pelo contrato individual estipulado entre participante e Instituição de Previdência, e se encontram no mercado em atividade comercial, tendo, basicamente, objetivo de lucro. Já as entidades fechadas foram objeto de legislação específica. O Decreto nº. 81.240, de 21 de janeiro de 1.978, ao regulamentar a Lei 6.435, no tocante à estas, definiu-as como tendo como único objetivo a complementação dos benefícios previdenciários concedidos pela Previdência Social e apenas e tão somente se eles forem concedidos, não tendo como papel conceder benefícios mas, apenas, de complementar aposentadorias e pensões concedidas pelo INSS. Perfeitamente distintas, desta forma, as características das entidades abertas de previdência privada, a saber: não visarem lucro, são constituídas e patrocinadas por empresas e seus empregados e não estão disponíveis para adesão no mercado, das entidades de previdência privada abertas. Para concessão do benefício complementar nas entidades de previdência fechada, um plano de custeio deve ser constituído com contribuições da empresa e dos empregados participantes, com o objetivo de formar as reservas de poupança necessárias à cobertura de benefícios concedidos e dos a conceder. E nenhum benefício pode ser concedido sem a constituição destas reservas de poupança. Os superávits que porventura venham a ser apurados, ou seja, a formação de poupança acima das necessidades, constituem reservas de contingências. Uma importante característica das entidades fechadas de previdência privada é a de seus participantes, necessária e obrigatoriamente, serem assalariados das empresas patrocinadoras que, com parte de sua remuneração transferem parte de seus salários para formação das reservas de poupança sob a forma de contribuição que, somadas às realizadas pelos empregadores, vão formar as reservas matemáticas utilizadas para pagamento do benefício complementar, por ocasião da concessão do benefício previdenciário e uma vez vencido o tempo mínimo exigido pelo plano de custeio. Em resumo: uma parte da reserva matemática do empregado é formada por contribuições suas e a outra por contribuições do próprio empregador. É dizer, não é apenas com a contribuição do empregado que constitui a reserva matemática, mas de ambos. Examinemos agora o regime tributário sobre estas duas parcelas. A partir de 1.966, pelo Decreto 58.400, de 10/05/66, os rendimentos e respectivas deduções eram divididos em cédulas. Os do trabalho assalariado, pensões e quaisquer proventos recebidos do antigo empregador, de institutos, caixa de aposentadoria ou de entidades governamentais, em virtude de cargos e funções exercidas no passado, na Cédula C. (Art. 47) Este mesmo Decreto permitia que as contribuições para as entidades ou fundos de previdência privada fossem deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda nos seguintes termos: Art. 64. Na Cédula C só serão permitidas as seguintes deduções (Lei nº 4.506, Art. 18): a) as contribuições para institutos e caixa de aposentadoria e pensões, ou para outros fundos de beneficência; Pelo Decreto-Lei nº. 1.642, de 07/12/78, manteve-se o mesmo sistema de dedução e conservou-se a tributação dos benefícios previdenciário na Cédula C, nos seguintes termos: Art. 2º - As contribuições pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedeçam às exigências da Lei nº 6.435, de 15 de Julho de 1.977, poderão ser deduzidas na Cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante.... Art. 4º - As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na Cédula C da declaração de rendimentos. Parágrafo Único - Os rendimentos de que trata este artigo ficam sujeitos ao Imposto de Renda na Fonte como antecipação do que for devido na declaração, na forma estabelecida para tributação dos rendimentos do trabalho assalariado. Em 1.987, pelo Decreto-Lei nº. 2.396, estabeleceu-se em relação às contribuições para as entidades de previdência privada, tanto abertas como fechadas, um limitador para efeito de abatimentos da renda bruta, (deixando de ser dedutíveis dos rendimentos na Cédula C) nos seguintes termos: Art. 8- O abatimento de que tratam os artigos 3 e 4 do Decreto-lei n 2.296, de 21 de novembro de 1986 (previdência privada fechada e aberta), juntamente com os abatimentos a que se referem o art. 12, I, do Decreto-lei n 2.292, de 21 de novembro de 1986 (planos PAIT), e o art. 2, I, do Decreto-lei n 2.301, de 21 de novembro de 1986 (caderneta pecúlio), não poderão exceder, em seu conjunto, a CZ\$150.000,00 (cento e cinqüenta mil cruzados), observados os demais limites estabelecidos. Parágrafo 1- As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência fechada, nos termos do art. 2 do Decreto-lei n 1.642, de 7 de dezembro de 1978, deixam de ser dedução da Cédula C da declaração de rendimentos e passam a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, submetido ao limite previsto no art. 9 da Lei n 4.506, de 30 de novembro de 1964. Com a edição da Lei nº. 7.713/88 (DOU 23.12.88, seção 1, pág. 25.283) passou-se a não mais admitir a dedução ou abatimento do valor das contribuições para as entidades de previdência privada nos seguintes termos de seu Art. 3º: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos Art. 9º e 14 desta Lei. Porém, ao lado disto, em seu Art. 6º., estabelecia para as pessoas físicas a isenção do Imposto de Renda sobre o benefício recebidos das entidades de previdência social nos seguintes termos: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto de Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada;... b) relativamente ao valor correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. VIII - as contribuições pagas por empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes. Assim, a letra b, do inciso VII, do art. 6º, da Lei 7.713/88, determinava estar expressamente isenta do Imposto de Renda, a parcela de benefício recebido das entidades fechadas de previdência privada correspondente à reserva formada pelas contribuições mensais do empregado ou seja, oriundas do produto do trabalho, desde que tributadas na fonte. Com isto, embora considerados passíveis de dedução ou abatimento na Declaração de Ajuste, o recebimento destas parcelas encontrava-se isento do Imposto de Renda, porque já sujeito à tributação na fonte. Em relação à contribuições realizadas pelos empregadores, embora isentando-as do Imposto de Renda, previa a mesma lei, em seu Art. 31, a tributação no resgate destas contribuições, nos seguintes termos: Art. 31 - Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às

contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário: I - as importâncias pagas a pessoas físicas sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada; II - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1.986. 1º - o imposto será retido por ocasião do pagamento ou crédito, pela entidade de previdência privada, no caso do inciso I, e pelo administrador da carteira, fundo ou clube PAIT, no caso do inciso II. Com o advento da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1.995, o sistema de tributação de valores pagos às entidades de previdência privada sofreu nova alteração, a primeira em seu Art. 32, modificando a redação do Art. 6º acima referido, nos seguintes termos: Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 6ºVII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. A segunda, ao determinar, em seu art. 33, a incidência do Imposto de Renda na Fonte e na Declaração de Ajuste destes benefícios, nos seguintes termos: Art. 33 - Sujeitam-se à incidência na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições. Houve, portanto, sensível alteração na sistemática da Lei nº 7.713/88, notadamente no que diz respeito à sujeição à tributação de benefícios recebidos de entidades de previdência privada ao conservar-se a isenção apenas sobre seguros. Assim, embora pela Lei nº 9.250/95, seja permitido em seu Art. 8º, II, e, na Declaração de Ajuste, a dedução das contribuições pagas às entidades de previdência privada abertas ou fechadas, de fato, as contribuições permanecem sendo realizadas por valores sujeitos à retenção na fonte, ainda que facultada a dedução do valor das mesmas da renda bruta no momento da declaração de ajuste, ocorrendo a retenção do IR fonte, no momento do resgate, sem possibilidade de compensação com o IR devido na Declaração de Ajuste anual. Noutro dizer, as contribuições realizadas por pessoas físicas às entidades de previdência complementar ao poderem ser abatidas na renda bruta para efeito de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, terminou por torná-las não sujeitas ao Imposto de Renda apurado na declaração de ajuste anual para sujeitá-las, entretanto, à tributação na fonte no momento do recebimento. É dizer, a propalada isenção do Imposto de Renda sobre tais benefícios, realmente, inexistiu. É fato, também, que no caso dos assalariados, as contribuições para estes planos de previdência privada abertas ou fechadas permanecem sendo realizados sobre valores sujeitos à retenção na fonte, é dizer, sobre a renda líquida mensal, todavia, considerada a faculdade de dedução na base de cálculo do Imposto de Renda das contribuições na Declaração de Ajuste, têm-se apenas que os assalariados permanecem sendo os grandes onerados pois, mesmo fazendo jus à isenção, não se livram do pagamento na fonte. É sistema que claramente não representa o mais justo, todavia, seja porque consolidado no tempo como também por encontrar-se sedimentada a legitimidade das antecipações diante do regime anual do Imposto de Renda, não se há de visualizar presente nisto ilegalidade a justificar o afastamento da exigência fiscal. Efetivamente, a Lei nº 9.250/95, não deixou de manter, de certa forma, o equilíbrio da Lei nº 7.713/88 quanto aos aspectos tributários entre contribuições e benefícios, deixando apenas de regular as relações concluídas em período que lhe antecedeu, ou seja, dos efeitos da lei anterior sobre os benefícios a serem concedidos e pagos pelo montante capitalizado com contribuições realizadas através de salários já tributados. Aliás, este era o intento do parágrafo único, do artigo 33, da Lei 9.250/95, objeto de veto: manter o equilíbrio de relações tributárias entre contribuições e benefícios. E exatamente considerando o período de eficácia da Lei 7.713/88, a fim de evitar dupla incidência do Imposto de Renda sobre contribuições pagas nas quais já havia incidido o Imposto de Renda foi editada a Medida Provisória nº 1.459/96, (reeditada sob nº 1.506 até a 8ª reedição; 1.559 até 27ª; 1.673 até 33ª; 1.749 até 40ª; 1.851 até 46ª; 1.943 até 59ª; 2.062 até 67ª e, finalmente a de nº 2.159 até 70ª, em 24/08/2001) que em seu Art. 6º, estabeleceu (a MP em vigor contém como Art. 7º): Art. 6º - Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1.989 a 31 de dezembro de 1.995. A partir disto, temos, portanto, as seguintes situações. Durante a vigência da Lei nº 7.713/88, os valores pagos a título de contribuição para formação do fundo de previdência privada sofreram incidência de imposto de renda antes do pagamento, ou seja, retenção na fonte dos rendimentos do empregado e no ajuste anual e seu resgate não pode sofrer nova incidência do Imposto de Renda. Com a Lei nº 9.250/95, deixou-se de tributar a contribuição, (via abatimento da renda bruta das contribuições), porém, sujeitou à incidência do Imposto de Renda na fonte o recebimento de prestações ou o resgate do fundo constituído. Claro está não se poder interpretar que a retenção do IR não teria ocorrido até o ano de 1.995 e a partir de 1.996, houvesse sido criada a retenção sobre a integralidade dos benefícios seja em forma parcelada ou de resgate. Sobre o produto das contribuições realizadas pelo participante naquele período incabível nova retenção, pois este exatamente o desiderato da Medida Provisória nº 1.459/96 e reedições até a de nº 2.159-70, em 24/08/2001, plenamente eficaz até esta data. Assegurar naquele período a não incidência do IR sobre o resgate das contribuições do próprio participante. De toda sorte, a fim de se dar fiel cumprimento às normas legais vigentes há de se assegurar que não ocorra sobre a parcela correspondente às contribuições do empregado, no período de 01/01/89 e 31/12/95, nova incidência do Imposto de Renda. Em relação às parcelas correspondentes a contribuições do empregado em outros períodos (anteriores à Lei 7.713/88 e posteriores à Lei nº 9.250/95) como também em relação às contribuições do empregador, a incidência do Imposto de Renda é de ser reputada legítima no resgate porque sobre elas não houve incidência do Imposto de Renda, é dizer, são equivalentes àquelas após a eficácia da Lei nº 9.250/95. A isenção refere-se às contribuições já tributadas na fonte e não as que não o foram. A jurisprudência já decidiu nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. RECURSO PROVIDO.** 1. Não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda apenas os resgates e

benefícios de complementação de aposentadoria relativos às contribuições para entidades de previdência privada, guardadas as devidas proporções no que se refere aos valores decorrentes de contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, devendo ser restituídos os valores indevidamente recolhidos pelos contribuintes. 2. Precedentes. 3. Embargos de divergência providos.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 751712- Processo: 200501521719 - UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Rel: Min. Denise Arruda - votação unânime - Data da decisão: 08/11/2006 Documento: STJ000721386 - DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:240).Assim, não incide imposto de renda sobre a parcela correspondente às contribuições, no período de 01/01/89 a 31/12/95, pois extraídas do salário já tributado na fonte.Corroborar este entendimento o Parecer PGFN/CRJ nº 2139/2006 e Ato Declaratório nº 04 de 07.11.2006 (publicado no DOU de 17.11.2006, Seção I, pág. 18), noticiado pela ré em sua contestação.O exame dos elementos informativos constantes dos autos revela que o Autor foi empregado da CESP neste período (01/01/1989 a 31/12/1995), havendo nos autos comprovação de que houve contribuições do participante no período de 1979 a 1996, conforme documento de fls. 150. Tendo em vista que os valores reconhecidos por esta sentença como indevidamente retidos têm a natureza de indébito tributário, deverá a União restituí-los ao autor. Há, no caso, evidentes dificuldades práticas em estabelecer, do quantum da parcela de complementação de benefícios previdenciários a ser paga mês a mês, qual percentual corresponderia aos valores pagos pelo próprio participante e já objeto de incidência do Imposto de Renda e sobre a qual não poderia haver nova incidência. Não é, todavia, impossível fazê-lo a partir de realidades como o exame do percentual de custeio do benefício à cargo do partícipe, ou seja, de sua contribuição em relação ao fundo, de acordo com os critérios de atualização instituídos pelo próprio plano de previdência complementar e não com base em outros índices, ainda que oficiais, o que deverá ser providenciado pela FUNDAÇÃO CESP.Os valores indevidamente recolhidos deverão ser restituídos acrescidos da variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, a partir da data do recolhimento indevido.Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem.D I S P O S I T I V O Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:i) declarar a inexistência de relação jurídica tributária que autorize a União a exigir a retenção do Imposto de Renda sobre a parte das parcelas da complementação de aposentadoria do autor que corresponda ao percentual da reserva matemática constituído exclusivamente com suas contribuições para o Plano de Previdência no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, restando mantida a incidência sobre a porção formada com as contribuições do autor recolhidas fora deste interregno, bem como pela totalidade das contribuições vertidas por sua ex-empregadora.ii) condene a União, nos termos da determinação do item anterior, a restituir o montante indevidamente retido a título de IR nos 10 anos anteriores ao ajuizamento desta ação e durante o seu trâmite, com correção monetária pela SELIC, na forma discriminada na fundamentação desta sentença.Oficie-se imediatamente ao fundo de previdência (FUNDAÇÃO CESP), a fim de que providencie o cálculo do percentual do benefício que corresponda às contribuições vertidas pelo beneficiário (parte autora desta demanda) no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei nº. 7.713/1988, bem como para que deixe de reter na fonte, com relação às próximas parcelas, o imposto de renda correspondente a este percentual e o deposite judicialmente e de forma individualizada, até o trânsito em julgado, quando ao final poderão ser levantados pelo Autor, mediante comprovação de que não houve restituição através do processamento da declaração de ajuste anual, ou convertidos em renda da União, conforme o resultado desta ação. Custas ex lege.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados.Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, para o reexame necessário.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0018592-91.2009.403.6100 (2009.61.00.018592-2) - CINEMARK BRASIL S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CINEMARK BRASIL S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência da obrigação ao pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas de adicional de um terço de férias gozadas, dos 15 primeiros dias a cargo da empresa referentes a auxílio-doença, do salário-maternidade de 120 dias para as empregadas afastadas em razão de licença-maternidade e de aviso prévio indenizado aos empregados dispensados sem justa causa, bem como o reflexo desse título no 13º salário indenizado, bem como a restituição mediante compensação dos valores indevidamente recolhidos em cada um de seus estabelecimentos a título de contribuição previdenciária nos últimos cinco anos das verbas referentes ao adicional de férias, aos 15 primeiros dias a cargo da empresa e ao salário-maternidade, e desde janeiro de 2009 em relação ao aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário, acrescidos da Taxa Selic, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou, subsidiariamente, com aqueles destinados ao custeio da seguridade social. Fundamentando sua pretensão, sustenta a autora, em síntese, que é sociedade empresária regularmente constituída e que, além dos salários, é obrigada pela legislação laboral a arcar com uma série de encargos sociais ou trabalhistas. Aduz que está obrigada a pagar a seus empregados verbas trabalhistas de natureza nitidamente indenizatória ou de caráter não contributivo, quais sejam o adicional de um terço de férias gozadas, os primeiros quinze dias a cargo da empresa referentes a auxílio-doença, o salário maternidade de 120 dias para as empregadas afastadas em razão de licença-maternidade e o aviso prévio indenizado aos empregados dispensados sem justa causa, bem como seu reflexo no 13º salário indenizado. Sustenta que não concorda com a exigência por parte da ré quanto ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, tendo em vista que são ilegítimas e inconstitucionais. Quanto ao adicional de

um terço de férias, defende que possui nítida natureza indenizatória, tendo em vista que não representa, propriamente, um incremento patrimonial. Ao contrário, afirma que esse acréscimo serve como forma de garantia ao trabalhador da possibilidade de gozo de suas férias sem prejuízo dos compromissos regulares que o empregado detém com seu salário e compensando-o por um longo período de desgaste contínuo em suas atividades. Em razão disso, portanto, conclui não ser possível a tributação do terço de férias por meio das contribuições previdenciárias. No que se refere aos primeiros quinze dias a cargo da empresa por afastamento de empregado por auxílio doença, alega que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não incidem contribuições previdenciárias sobre tais verbas, pois não têm natureza salarial. Isto porque o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, portanto, não recebe salário, mas uma verba de natureza indenizatória de seu empregador. Dessa forma, sustenta que se o pagamento ao empregado se dá por outra finalidade que não a de retribuir o trabalho, não há que se falar em incidência da contribuição sobre a folha de salários. Assevera, ainda, tratar-se de benefício assistencial e, não, salarial. No que tange ao salário maternidade de 120 dias para as empregadas afastadas em razão de licença-maternidade, aduz que não pode sofrer incidência da contribuição ao INSS por não possuir natureza salarial e, também, por ser concedido a cargo e ônus da Previdência Social, sem que haja prestação de serviços pela empregada (segurada) à empregadora. Assevera, ainda, que o salário-maternidade é, por excelência, benefício previdenciário, não se enquadrando no conceito de remuneração de que tratam o art. 195, I, da Constituição Federal e art. 22, da Lei n 8212/91. Outrossim, defende que a inclusão do salário-maternidade como item da base de cálculo da contribuição previdenciária é inconstitucional, uma vez que não é prevista pela Constituição a instituição de contribuição sobre a referida verba. Por fim, em relação ao aviso prévio indenizado aos empregados dispensados sem justa causa e seu reflexo no 13º salário indenizado, relata que está legalmente consagrado o entendimento de que o aviso prévio não trabalhado convertido em pecúnia tem evidente natureza indenizatória, razão pela qual não integra o salário de contribuição, assim como ocorre com outros institutos indenizatórios do Decreto n 3048, por exemplo. Ademais, afirma que o disposto no parágrafo 9º do art. 214 do Decreto jamais pode ser encarado como norma de caráter exaustivo, mas somente exemplificativo. Todavia, aduz que um Decreto não tem o condão de alterar lei ou confrontá-la, devendo prevalecer a definição para salário de contribuição contida no art. 28 da Lei 8212/91. Sustenta, ainda, que a exigência da contribuição está em desacordo com a correta interpretação da referida lei e com a jurisprudência que se consolidou sobre a matéria ao longo dos anos. Juntou instrumento de procuração e documentos às fls. 26/868, atribuindo à ação o valor de R\$ 83.459,76 (oitenta e três mil e quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos). Custas à fl. 869. Às fls. 875/877, a parte autora apresentou emenda a inicial, aditando o pedido e retificando o valor da causa para R\$ 3.284.928,32 (três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos), a qual foi recebida como aditamento à inicial conforme despacho proferido à fl. 878. Custas complementadas à fl. 880. Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 892/939, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, discorre acerca da natureza salarial das verbas referentes ao terço constitucional de férias, ao aviso prévio indenizado e aos primeiros 15 dias de afastamento do auxílio-doença. Com relação à inclusão da verba denominada aviso prévio na base de cálculo da contribuição previdenciária, informa que, com a edição da Lei n 9528/1997, o aviso prévio indenizado não consta no rol das exceções ao salário de contribuição e, conseqüentemente, insere-se na regra do inciso I do art. 28 da Lei n 8212/91. Argumenta acerca da constitucionalidade do art. 28 da lei n 8212/91 e da legalidade do Decreto 6727/2009. Quanto ao salário-maternidade, assevera que o art. 28, parágrafo 2º, da Lei n 8212/91, prescreve que é considerado como salário de contribuição. No que se refere à compensação tributária, discorre acerca dos requisitos específicos do art. 66, da Lei n 8383/91, e da Lei n 9430/96 e posteriores alterações. Esclarece, ainda, que o art. 66 da Lei n 8383/91 restringe a compensação apenas a tributos e contribuições vincendos e da mesma espécie e que o art. 89 da Lei n 8212/91 prevê restrições, segundo as quais a compensação fica limitada a 30% do valor recolhido em cada competência. Réplica às fls. 941/943. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora requer o reconhecimento da inexistência da obrigação do pagamento de contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados em virtude do auxílio-doença, ao salário-maternidade, ao adicional constitucional de férias de 1/3 (um terço), ao aviso prévio indenizado, bem como o reflexo desse título no 13º salário. Ademais, requer o direito de efetuar compensação dos valores recolhidos em cada um de seus estabelecimentos a título de contribuição previdenciária nos últimos cinco anos das verbas referentes ao adicional de férias, aos 15 primeiros dias a cargo da empresa e ao salário-maternidade, e desde janeiro de 2009 em relação ao aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário, acrescidos da Taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou, subsidiariamente, com aqueles destinados ao custeio da seguridade social. Primeiramente, afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, diante da apresentação de vasta documentação pela parte autora e da determinação de fls. 882. Passo ao exame do mérito. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal

possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas a prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo, busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11º: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercutirão em benefícios, nos casos e forma da lei. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes

sobre:a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso)Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso)Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91.Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. A Lei nº. 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Com relação ao salário-maternidade, este tem natureza nitidamente salarial conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifei).Assim, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. 1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. 2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). 4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. 5. Decisão que se mantém na íntegra. 6. Agravos regimentais não providos.(AGRESP 200802667074 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1107898 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:17/03/2010 - grifo nosso).Os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que

constituem típicos benefícios previdenciários, tendo em vista o nítido caráter remuneratório. Encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp n.º 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008. 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...). (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009) (g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. (...). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), posto que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. Esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não substanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/08/2006; REsp 824.292/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006; REsp 381.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/05/2006; REsp 768.255/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (STJ; REsp n.º 529.951/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19/12/2003, p. 358). 4. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O adicional de um terço, por decorrer do próprio direito de férias, tem a mesma natureza. Desse modo, tais verbas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (STJ; AgRg no Ag 502.146/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 13.09.2004, p. 205). 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. (...) 11. (...). Apelação parcialmente provida. (grifos nossos). (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000179530 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313870 - Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54) Ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao entendimento da jurisprudência majoritária no sentido da natureza compensatória/indenizatória dos valores pagos pelo empregador a título de adicional de férias (terço constitucional), razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado. O adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador em seu período de descanso, um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena, o direito constitucional do descanso remunerado. Assim, nos termos do art. 201, 11, da CF/88 (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), somente as parcelas incorporáveis ao salário do empregado, para fins de aposentadoria devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Por ocasião do julgamento do AI n.º 603.537-AgR/DF, na sessão de 27/02/2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30/03/2007, restou assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL

DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) No mesmo sentido, é o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O sistema previdenciário vigente, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/98, encontra-se fundado em base rigorosamente contributiva e atuarial, o que implica equivalência entre o ganho na ativa e os proventos recebidos durante a inatividade. 2. É defeso ao servidor inativo perceber proventos superiores à respectiva remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentação. Pela mesma razão, não deve incidir contribuição previdenciária sobre funções comissionadas, já que os valores assim recebidos, a partir da Lei n.º 9.527/97, não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes. 3. Igualmente, não incide contribuição previdenciária sobre valores, ainda que permanentes, que não se incorporam aos proventos de aposentadoria, como o terço constitucional de férias. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 786.988 - DF (2005/0168447-1) - STJ - Segunda Turma - Ministro Castro Meira - DJ 19/05/2006 p. 204 Decisão: 09/05/2006 - grifo nosso). O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável aos empregados celetistas, sujeitos ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Assim, deve ser declarada a inexigibilidade da exação questionada. Não resta dúvida que o aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, bem como o seu reflexo na gratificação natalina, porque é ressarcimento ao profissional, por serviço não prestado, a fim de que tenha uma renda correspondente ao mês que, se houvesse trabalhado, corresponderia o salário strictu sensu e, por outro lado, configura penalidade imposta ao empregador que demite seu funcionário imediatamente, sem justa causa. No mesmo sentido vêm decidindo os Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisões transcritas a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. (...) As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. (...) (REsp 973436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 25/02/2008 - Pág. 290) - (grifei) LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (...) (APELAÇÃO CÍVEL - 1292763, Rel. Juiz HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA: 19/06/2008) - (grifei) Assim, indevida a cobrança da referida contribuição incidente sobre o aviso prévio indenizado e seu reflexo na gratificação natalina (parcela paga a título de décimo terceiro salário proporcional), na base de cálculo das contribuições sociais sobre a folha de salários. Da compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, a autora faz jus à compensação da importância recolhida indevidamente a título de adicional de férias e de

aviso prévio indenizado, bem como do seu reflexo no 13º salário e referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei Federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. O pedido de compensação formulado pela autora tem por objeto os valores indevidamente recolhidos em cada um de seus estabelecimentos a título de contribuição previdenciária nos últimos cinco anos das verbas referentes ao adicional de férias, aos 15 primeiros dias a cargo da empresa e ao salário-maternidade, e desde janeiro de 2009 em relação ao aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário, acrescidos da Taxa Selic, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou, subsidiariamente, com aqueles destinados ao custeio da seguridade social. O entendimento de que a decadência do direito de repetir o indébito tributário ocorre em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, acrescidos de outros cinco anos, contados do termo final do prazo deferido ao Fisco para a apuração do tributo devido, deixou de ser aplicado a partir de 09 de junho de 2005, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, in verbis: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a segunda parte art. 4º da mesma Lei Complementar, que previa o prazo de 120 dias após sua publicação para entrada em vigor, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, foi declarado inconstitucional pelo Superior Tribunal de Justiça (AI nos ERESP 644736/PE, julgado em 06.06.2007), em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AIERESP - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPE - 644736 Processo: 200500551121 UF: PE Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 06/06/2007 Documento: STJ000764767 Fonte DJ DATA: 27/08/2007 PÁGINA: 170 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI). Na mesma assentada, firmou-se o entendimento de que com o advento da LC 118/05, a prescrição, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Tendo em vista que a autora pretende a restituição de valores recolhidos a título de terço constitucional de férias, dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados em decorrência de auxílio-doença ou auxílio-acidente, nos últimos 05 (cinco) anos, e desde janeiro de 2009 em relação aos valores de aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário, há de se reconhecer, portanto, que os valores recolhidos não foram atingidos pela prescrição. Os passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito do autor e, por isso, às mesmas incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação à aplicabilidade do

art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações. Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008). Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à restituição ou compensação dos valores comprovados nos autos. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária relativa aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados em razão do auxílio-doença, ao adicional de férias (terço constitucional de férias) dos salários pagos aos empregados que gozam férias e ao aviso prévio indenizado, bem como o seu reflexo na gratificação natalina (parcela paga a título de décimo terceiro salário proporcional); b) o fim de reconhecer o direito da autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente retidos e devidamente comprovados nestes autos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0021982-69.2009.403.6100 (2009.61.00.021982-8) - VITOR BUENO COELHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) VITOR BUENO COELHO, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários do período junho/87 a fevereiro/91. Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS porém a taxa de juros progressivos e correção monetária não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 28/66 atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 69. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 72/87) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 já foram sumulados pelo STJ, índices aplicados em pagamento administrativo (dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90) e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. No mérito propriamente dito, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Termo de adesão nos termos da Lei Complementar n. 110/2001 e extratos juntados aos autos às fls. 9/113. Réplica às fls. 115/154. O despacho de fl. 155 determinou à CEF a apresentação dos extratos da conta fundiária do autor relativo ao vínculo empregatício mantido entre 1969 e 1973. À fl. 166 a CEF peticionou informando a desnecessidade de extratos pois os vínculos registrados na carteira de trabalho do autor são

posteriores à vigência da Lei n. 5705/71. O autor informou que sua carteira de trabalho foi extraviada, no entanto, esclarece que o nº do PIS é de 1971 demonstrando que o autor trabalhava no período em questão. O despacho de fl. 174 concedeu ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para diligenciar junto às empresas nas quais laborou visando obter provas dos vínculos empregatícios alegados. Petição do autor (fl. 176) reiterando que o autor é cadastrado no PIS em período compreendido pela Lei n. 5075/71 fazendo jus aos juros progressivos. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório.

Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários do período junho/87 a março/91. QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de pagamento das diferenças de correção monetária diante do termo de adesão conforme os ditames da Lei n. 110/01 juntado aos autos à fl. 91. A transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irreatável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda). Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. A Lei Complementar n.º 110/2201 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º. 3. Os termos do contrato em questão foram regulamentados por Lei Complementar vigente, e o demandante de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber as diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, renunciando à percepção das diferenças da correção monetária referentes aos índices de inflação expurgados de junho/87 a fevereiro de 1991. Quanto às demais alegações preliminares deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. PRESCRIÇÃO A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 05/10/2010, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 05/10/1980. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Ressalte-se ainda a recente Súmula n. 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante

comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência na empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in

Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81)EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73.Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66.Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autosAs cópias das carteiras de trabalho da autora (fls.30/66) demonstram os vínculos de contrato de trabalho posteriores a 1971, na vigência da Lei n. 5.705/71, que limitou os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, não mais havendo que se falar em progressividade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORA Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%.O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição.A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias M pode ser feito pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...).(TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). DISPOSITIVOAnte o exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com relação ao pedido de creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir do autor. 2) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de aplicação de juros progressivos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência processual, condeno ainda o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60.São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0026424-78.2009.403.6100 (2009.61.00.026424-0) - KEIKO HIGA FUKUSHI(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

KEIKO HIGA FUKUSHI, devidamente qualificada nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS porém a taxa de juros progressivos não foi aplicada nos termos legais.Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 21/30, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.33.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, contestou (fls. 36/51) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices sumulados, junho/87, maio/90 e fevereiro/91 (Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça), índices aplicados em pagamento administrativo (dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91) e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. No mérito propriamente dito, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não

permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica do Autor às fls. 63/121. Extratos juntados pela CEF às fls. 140/163. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 15/12/2009, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 15/12/1979. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Ressalte-se ainda a recente Súmula n. 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. **JUROS PROGRESSIVOS** Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da

progressão fosse ele optante ou não;c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos.d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos.e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas:EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973.Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81)EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73.Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66.Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autosAs cópias das carteiras de trabalho da Autora juntadas aos autos às fls.26/29 revelam o contrato de trabalho na empresa Mirna Buchvieser Com. Imp. e Exp. Ltda. desde 01/08/1968 com opção na mesma data e os extratos de fls. 141/163 comprovam a aplicação correta dos juros progressivos na conta vinculada do FGTS da autora no patamar de 6%.DISPOSITIVOIsto posto, e pelo mais que dos autos consta julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência processual, condeno ainda o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60.São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002463-74.2010.403.6100 (2010.61.00.002463-1) - ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA(SPI81293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o afastamento da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003 e regulamentando pelo Decreto nº 6957/2009. Alega o autor, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003 e regulamentando pelo Decreto nº 6957/2009, alegando a violação ao princípio da estrita legalidade tributária, ao princípio da segurança jurídica, ao princípio do devido processo legal. Junta a procuração e documentos (fls.28/51). Custas fl.52.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 56/57, objeto de Agravo de Instrumento (fls. 336/366) cuja decisão (fls. 373/381) deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal para conceder o efeito suspensivo à contestação apresentada pela empresa, que poderá recolher a contribuição ao SAT sem aplicação do FAP até decisão definitiva na esfera administrativa. Devidamente citada, a ré apresenta contestação, às fls. 384/409, arguindo, preliminarmente, a legitimidade passiva do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social. No mérito, aduz a constitucionalidade e a legalidade da contribuição combatida. Réplica às fls. 432/449. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Em princípio, rejeito a preliminar de legitimidade passiva do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, uma vez que a contribuição previdenciária, objeto da presente demanda, é matéria de competência da União Federal, cabendo aos seus agentes a fiscalização, arrecadação, lançamento e inscrição. Analisada a preliminar, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação ordinária objetivando o afastamento da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003 e regulamentando pelo Decreto nº 6957/2009. Em princípio, registre-se que a contribuição ao SAT, prevista nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I, da Constituição Federal, garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Desta forma, o contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, por meio de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da Previdência Social - GPS. Nesta seara é que se insere o teor do art. 22, II, da Lei 8.212/91, segundo o qual os benefícios de aposentadoria especial (ou seja, decorrentes da exposição do trabalhador a condições que prejudicam sua saúde ou integridade física), e aqueles concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais (auxílio-acidente, auxílio doença acidentário, pensão por morte acidentária e aposentadoria por invalidez acidentária) serão financiados de acordo com a atividade preponderante do empregador. Anote-se que a referida Lei nº. 8.212/91 previu todos os elementos definidores necessários para a validade de uma norma tributária - fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e sujeito passivo. Deveras, o dispositivo legal em tela previu a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para à configuração da hipótese de incidência. Conforme o mencionado artigo: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6(...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Posto isto, foi editado primeiramente o Decreto nº. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, o qual estabelecia o critério do maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. Em seguida, referido decreto foi sucedido pelo Decreto nº. 2.173/97 que determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. Este critério foi repetido pelo posterior Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), nos seguintes termos: Art. 202 (...) 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Ainda, referido Decreto traz em seu Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial, com base no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Cabe, pois, à empresa verificar sua classificação no mencionado Cadastro e conferir qual o grau de risco de sua atividade, recolhendo, então, a exação de acordo com o percentual encontrado. Por sua vez, o artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com a edição do Decreto nº. 6.042/2007, houve a reedição da tabela do Anexo V com a alteração de diversas das alíquotas de SAT. Referido Decreto nº. 6.402/2007, com fundamento na Lei nº 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas, conforme supra mencionado, poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, com nova reedição da tabela do Anexo V do Decreto nº 3.048/99 e alteração de

alíquotas de SAT, estabelecendo, ainda, que Art. 202-A (...) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. O Decreto 6.957/09 promoveu, também, a adoção da metodologia de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP preconizada nas Resoluções do CNPS nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, tornando-se possível, a partir de janeiro de 2010, a utilização do novo índice no cálculo das contribuições devidas pelos empregadores. Deste modo, o FAP para cada contribuinte será calculado anualmente e terá como base de dados os eventos ocorridos nos dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente no ano de 2010 os dados utilizados se referem ao período de 1º de abril de 2007 a 31 de dezembro de 2008, em virtude de alterações relativas aos acidentes de trabalho ocorridas na legislação em abril de 2007. Saliente-se, desta forma, que, para se obter o índice em questão, é necessário que se calculem as variáveis frequência, gravidade e custo para cada contribuinte, com base nos dados existentes nos sistemas da Previdência Social, havendo, assim, a individualização do fator por contribuinte. Logo, a partir de cada um desses índices, procede-se à análise de como cada empresa se comporta em relação às demais de seu segmento, a partir dos dados globais de cada Subclasse do CNAE. Assim, comparam-se os índices frequência, gravidade e custo da empresa estudada com o universo de sua Subclasse, obtendo-se os chamados percentis de ordem para cada um desses elementos. Com base nos dados obtidos no comparativo entre o segmento econômico do contribuinte e sua situação, será calculado o Índice Composto (IC), que, efetivamente, conterà o valor do FAP aplicável à pessoa jurídica. Neste passo, o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o Governo. Note-se, neste ponto, ser válida a definição, por Decreto ou por Resolução, do que venha a ser atividade com grau leve, médio ou grave de acidente do trabalho, já que estes graus são apurados mediante perícias e podem ser alterados, periodicamente, dependendo do maquinário ou do ambiente de trabalho, resultando, pois, da evolução dinâmica de diversas variáveis. Ademais, os elementos definidores da contribuição em comento estão relacionados na Lei nº 8.212/91, bem como no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que não foram alteradas seja pelo Decreto nº 6.042/2007 seja pelo Decreto 6.957/2009 ou, ainda, pela Resolução 1.309/2009 do CNPS, posto que estas dispuseram em conformidade ao determinado nas referidas leis. Anote-se, por oportuno, que a contribuição ao RAT somente pode ter alíquotas diferenciadas nas hipóteses previstas constitucionalmente no parágrafo 9º do artigo 195: em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Deste modo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03, tendo em vista que referido dispositivo legal permite o aumento ou a redução da alíquota justamente em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, ou seja, considera o primeiro critério previsto constitucionalmente. Saliente-se, pois, que não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a lei já definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais ao tributo e a norma regulamentar não excede, pois, ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto 6957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Com efeito, foram as próprias Leis 8212/91 e 10.666/03 que estabeleceram que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da Previdência Social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. Registre-se, ademais, que a regulamentação do FAP deve ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o Poder Executivo o detentor das informações quanto aos critérios de composição do FAP. Dai se concluir que cumpre o Decreto, com suas disposições, justamente o princípio da referibilidade que as contribuições sociais obedecem, onerando com maior encargo o empregador que maior ônus acarreta à Previdência Social. Assim, não há que se falar em criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas de definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. Por sua vez, tampouco há afronta ao princípio da segurança jurídica, na exata medida em que os dados já foram disponibilizados aos contribuintes, nos termos das leis e decretos, restando claro o que está sendo concretizado pela Administração. A anterioridade nonagesimal prevista no artigo 150, inciso III, alíneas b e c, da Magna Carta, também não restou violada, posto que o Decreto não criou ou aumento nenhum tributo mas apenas tratou do fator acidentário de prevenção, mediante os cálculos necessários. Além disso, não há que se falar que o Decreto 6.957/09 teria violado o princípio da irretroatividade ao introduzir o parágrafo 9º ao artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social, estabelecendo a utilização de dados de abril de 2007 a dezembro de 2008 para o processamento do primeiro FAP, uma vez que a lei não retroagiu para atingir fatos anteriores à sua vigência, já que sua aplicação se deu somente a partir de janeiro de 2010, com a mera utilização de dados anteriores. Como se extrai da leitura do Texto Constitucional, a vedação restringe-se a impedir a cobrança de tributos sobre fatos geradores havidos antes da lei que venha a instituir ou aumentar determinado tributo. No caso presente, a novel disposição não alcançou fatos geradores ocorridos em 2007 e 2008, mas apenas valeu-se de dados estatísticos destes anos para a configuração do elemento redutor/majorador do tributo. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização de dados anteriores para o cálculo de tributo. Deveras, se

assim fosse, o imposto de renda não poderia ser calculado com base nos dados do ano anterior. Ainda, não se verifica ofensa ao princípio da igualdade, consistente em tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na exata medida de suas desigualdades, posto que, em princípio, se formará um grupo maior, em que cada setor da atividade econômica receberá uma classificação de risco através da incidência das alíquotas 1%, 2% ou 3%, nos termos do Decreto 3.048/99. Em seguida, serão feitas especificações mais detalhadas, separando as empresas de acordo com as sinistralidades apresentadas, para o que se aplicarão os conceitos de gravidade, frequência e custos dos acidentes de trabalho de empresa, tal como anteriormente comentado. Logo, possível aferir as empresas que mais oneram a Previdência, agrupando-as e delas exigindo maior contribuição, e aquelas que oneram menos, com menor contribuição. Portanto, a igualdade é estabelecida dentro de cada grupo específico, apenas se caracterizando violação ao princípio da isonomia caso, dentro de um mesmo grupo, empresas com os mesmos índices, sejam oneradas com diferentes contribuições. Cabe lembrar, ainda, que a classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo Poder Público. Com efeito, de acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção de acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei 8.212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT e, por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Destarte, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. Assim sendo, os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais, ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que, no caso de alta sinistralidade, a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que, quanto maior a sinistralidade, maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade, menor será a contribuição da empresa. Desta forma, não tem fundamento a alegação de que tal critério mostra-se inconstitucional porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. De fato, o artigo 7º da CF prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa. Portanto, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. Ademais, não se verifica, tampouco, violação ao princípio da razoabilidade e mesmo ao equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que, ao contrário, a aplicação do FAP tem por escopo exatamente preservar os primados em questão. Por outro lado, o cálculo da contribuição ao RAT não apresenta nenhuma incompatibilidade com o conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional, pois a aplicação de alíquota maior às empresas que dão causa a mais acidentes do trabalho não configura penalidade, tratando-se, tão somente, de decorrência lógica da metodologia aplicada e medida de justiça social. Além disso, há que se ter presente que o tributo difere-se da multa em virtude do fato deflagrador de sua exigibilidade. Enquanto no primeiro, cuida-se de um ato lícito praticado pelo sujeito passivo, no segundo há uma ilicitude (ainda que civil ou administrativa) descrita em lei como ensejadora da cobrança. No caso, tem-se que, nos termos do art. 22, II da Lei 8.212/91, o fato gerador da obrigação tributária continua sendo o pagamento, realizado pelo empregador, da remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Obviamente não há qualquer fato ilícito contido em tal ato. A única peculiaridade reside em um fator multiplicador que será utilizado caso o sujeito passivo, empregador, apresente número menor ou maior de ocorrências definidas em lei como passíveis de ensejar esta variação. Outrossim, no caso em tela, verifica-se exatamente o mesmo fundamento. Deveras, não se trata de punir as empresas com maiores índices de acidentes, mas sim bonificar aqueles empregadores que tenham efetivamente investido na melhoria da segurança do trabalho e apresentado, no último período, menores índices de acidentalidade. Por outro lado, as empresas cujos índices de acidentes são superiores à média do seu setor econômico não serão punidas, mas deverão suportar uma tributação maior tendo em vista que causam maior prejuízo à sociedade. Não se trata, portanto, de punição a essas empresas, mas apenas de distribuição da carga tributária de forma equânime, promovendo a justiça fiscal. Ainda como argumento à inconstitucionalidade do cálculo da contribuição previdenciária a partir da utilização do FAP invoca-se a existência de confisco no incremento da exação relativa a contribuintes com alta acidentalidade. Anote-se, de pronto, que o confisco somente pode ser auferido de forma pragmática, havendo a necessidade de demonstração, caso a caso, da situação confiscatória apta a afastar a tributação impugnada. Esse é o entendimento doutrinário majoritário. O tributo confiscatório é aquele que afronta a capacidade contributiva do contribuinte, posto que vai além de suas possibilidades econômicas, sendo que tal situação não se confunde com a disponibilidade financeira do contribuinte. Assim, tributo que, com sua incidência, inviabiliza no decorrer do tempo a manutenção da propriedade ou o exercício da profissão, do ofício ou do trabalho é confiscatório, afrontando o artigo 150, inciso IV, da Magna Carta, bem como os artigos 5º, incisos XXII e XIII. Entretanto, referida inviabilização não é estática, isto é, aferível por mero índice pré-determinado uma vez que, para constatá-la, verificam-se conceitos meta jurídicos, precisamente conceitos econômicos. Neste passo, o confisco somente se configura quando a tributação alcança limite superior à capacidade contributiva do sujeito passivo, avançando sobre seu patrimônio de

forma a mutilá-lo. Desta forma, não se verifica confisco no aumento das alíquotas do RAT, mediante aplicação do FAP, posto que, para haver confisco, requer-se a inviabilidade da atividade, o que não é o caso. Eventual diminuição nos lucros da empresa, decorrente do tributo em tela, não importa em caráter confiscatório, pois é imanente à tributação a diminuição de valores à disposição do contribuinte. No que diz respeito à utilização do índice de frequência para o cálculo do FAP, registre-se que tal procedimento implica no NETP - Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - por meio do qual se identifica quais acidentes e doenças estão relacionados com a prática de uma determinada atividade profissional, relacionando, assim, doença/acidente com a atividade profissional. Anote-se que até o advento da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, a estatística de acidentes do trabalho no Brasil ficava exclusivamente a cargo das empresas que, por força das disposições do art. 22 da Lei 8.213/91 possuem a obrigação de comunicá-los à Previdência Social. Referida Lei, entretanto, ao incluir o art. 21-A na mesma Lei 8.213/91, possibilitou à Perícia Médica do INSS atestar a natureza acidentária de determinada incapacidade a partir da verificação de nexo técnico epidemiológico entre a atividade exercida pelo segurado e a doença detectada. Assim sendo, por meio do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP), um benefício que, em princípio, seria meramente previdenciário passa a ser acidentário, ainda que a empresa não tenha formalizado a ocorrência de acidente do trabalho por meio da pertinente Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT). Posto isto, considere-se a alegação de que os acidentes decorrentes do enquadramento técnico, ou seja, a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) pela perícia médica do INSS não poderiam compor as estatísticas que resultam no valor do FAP a ser aplicado às empresas. Entretanto, há que se ter presente que a caracterização, pelo INSS, de determinado evento como acidentário implica em todos os efeitos daí decorrentes, inclusive na concessão de benefício em sua forma acidentária com as conseqüentes alterações na forma de cálculo, carência, salário de benefício etc. Deste modo, pretender afastar do cálculo do FAP os acidentes caracterizados pelo NTEP afronta a própria estrutura da contribuição que, nos termos já expostos, deve financiar os benefícios decorrentes da incapacidade ocorrida no ambiente de trabalho, sendo irrelevante o exame da forma como este nexo restou estabelecido: se diretamente pelo empregador ou por intermédio da perícia técnica do INSS. Ainda acerca dos elementos de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), há entendimentos no sentido de que não poderiam estar incluídos, nos dados para cálculo, os acidentes de trabalho com afastamento inferior a 15 dias, por não representarem ônus para a Previdência, posto que os primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador incapacitado para o trabalho são custeados pelo empregadora, bem como aqueles ocorridos in itinere, ou seja, no percurso de ou para o trabalho, uma vez que, tratando-se de acidente durante a locomoção do trabalhador, evento não se teria operado no ambiente de trabalho o que dispensaria o encargo da empregadora. Ora, o elemento custo utilizado para cálculo do FAP é apenas um dos componentes de sua metodologia sendo que a maior representatividade fica por conta da frequência, ou seja, do número de ocorrências, ficando ainda a gravidade em segundo lugar. Neste passo, a circunstância de os primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador não serem remunerados pela Previdência, é computado na composição do elemento frequência, sendo descartado, porém, na composição do elemento custo. Não há nada de ilegal nesta sistemática uma vez considerado o caráter nitidamente pedagógico do FAP, com o objetivo de fomentar a prevenção a acidentes no ambiente de trabalho. Assim, a ocorrência de um evento já é suficiente para ensejar a deflagração dos elementos de tributação majorada. No que tange aos acidentes ocorridos no trajeto para o trabalho, claro está que estes também devem compor as estatísticas para a obtenção do multiplicador, nos termos dos artigos. 19 e 21 da Lei 8.213/91 que os considera acidentes de trabalho: Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (...) Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: (...) IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Portanto, se tais situações são enquadradas, pela legislação, como acidente de trabalho, sofrendo, desta feita, todos os consentâneos daí decorrentes, não se verificam razões para que sejam descartadas do cálculo do FAP. No que tange, ainda, à base de cálculo utilizada para o FAP, ressalte-se que não há desproporcionalidade, irrazoabilidade, ineficiência ou falta de efetividade na consideração da base de cálculo, tendo em vista o objetivo do legislador de ampliar a responsabilização da empresa pelos ônus da Previdência Social, quando relacionados aos seus empregados. Com relação à alegada falta de transparência na divulgação, pelo Ministério da Previdência Social, da metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, considere-se que a metodologia em questão foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio de suas Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, conforme expressamente autorizado pelo art. 10 da Lei 10.666/2003. Ainda, os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE, foram divulgados pela Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS). Outrossim, não se há o que falar que o cálculo efetuado pela Administração com base nos dados em

questão teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa. De fato, conforme se observa da disposição do artigo 202-B do Decreto 3.048/99, a partir das alterações promovidas pelo Decreto 6.957/09 e, mais recentemente, pelo Decreto 7.126, de 03 de março de 2010, é possível ao contribuinte inconformado com o cálculo de seu FAP, insurgir-se em face de tal situação, mediante o pertinente recurso administrativo. Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) Registre-se, ainda que os índices para o cálculo do RAT devem ser publicados anualmente, sendo que o FAP produzirá efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação, havendo, pois, possibilidade de confrontação das informações divulgadas com os dados constantes nos arquivos da própria empresa, bem como de recurso administrativo no caso de ser constatada qualquer divergência. Desta forma, não houve cerceamento de defesa na esfera administrativa, já que a todos os interessados foi possibilitada a impugnação dos cálculos, inclusive com interposição de recurso com efeito suspensivo. A Portaria Conjunta Interministerial MPS/MF 329/2009, que dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas quanto à determinação do FAP, estabelece claramente o procedimento a ser observado. Finalmente, no que se refere à interposição de recurso administrativo em face do cálculo do FAP, anote-se que, inicialmente, tal insurgência não possuía efeito suspensivo. Entretanto, conforme supra mencionado, o Decreto nº. 7.126/2010 alterou o parágrafo 3º, do artigo 202-B do Decreto 3048/99, atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto pelo contribuinte. Ademais, referido Decreto estendeu o efeito suspensivo aos recursos administrativos contra o FAP que foram protocolados antes de sua publicação e ainda se encontram pendentes de julgamento. Logo, não mais se verifica interesse de agir no que se refere ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto em processo de contestação ao FAP. No mais, no que se refere a eventual nulidade da cobrança antes do julgamento de todos os recursos administrativos interpostos pelas empresas do setor, registre-se que futura alteração na classificação da empresa poderá ensejar posterior compensação em favor da empresa ou nova cobrança administrativa. Conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizada a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento (TRF 3, Segunda Turma, AI 201003000024913AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396902, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 85) Por fim, saliente-se que, no presente caso, os documentos apresentados nos autos são insuficientes para comprovar a ocorrência dos vícios apontados pelo autor, inclusive no que tange a eventuais irregularidades nos dados que compõem o FAP. Ademais, os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de impugnar os atos e comprovar cabalmente sua ilegalidade ou ilegitimidade. Assim sendo, ausente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na contribuição ora combatida, de rigor a improcedência da demanda. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual condeno o autor ao pagamento custas e dos honorários advocatícios, que arbitro, atento a regra do art. 20, 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

0002823-09.2010.403.6100 (2010.61.00.002823-5) - HP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

HP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico tributária a fim de não ser

compelido a promover o recolhimento da contribuição ao RAT, com as alterações promovidas pelos Decretos nºs 3048/99 e 6957/09 e Resoluções nºs 1308/09 e 1309/09 do Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS, assegurando-lhe o direito de utilizar a alíquota de 1% prevista na alínea a do inciso II do art. 22 da Lei 8212/91. Alega o autor, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003 e regulamentando pelo Decreto nº 6957/2009, alegando a violação ao princípio da segurança jurídica, ao princípio da moralidade, bem como assevera o indevido caráter punitivo atribuído ao FAP. Junta a procuração e documentos (fls.24/73). Custas à fl.74.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 77/78, objeto de Agravo de Instrumento (fls. 82/99), não havendo notícia nos autos de julgamento definitivo. Devidamente citada, a ré apresenta contestação, às fls. 108/133, arguindo, preliminarmente, a legitimidade passiva do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social. No mérito, aduz a constitucionalidade e a legalidade da contribuição combatida. Réplica às fls. 137/150.Em decisão proferida à fl. 151, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O.F U N D A M E N T A Ç Ã OEm princípio, rejeito a preliminar de legitimidade passiva do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, uma vez que a contribuição previdenciária, objeto da presente demanda, é matéria de competência da União Federal, cabendo aos seus agentes a fiscalização, arrecadação, lançamento e inscrição. Analisada a preliminar, passo ao exame do mérito.Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico tributária, a fim de não ser compelido a promover o recolhimento da contribuição ao RAT, com as alterações promovidas pelos Decretos nºs 3048/99 e 6957/09 e Resoluções nºs 1308/09 e 1309/09 do Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS, assegurando-lhe o direito de utilizar a alíquota de 1% prevista na alínea a do inciso II do art. 22 da Lei 8212/91.Em princípio, registre-se que a contribuição ao SAT, prevista nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I, da Constituição Federal, garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Desta forma, o contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, por meio de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da Previdência Social - GPS.Nesta seara é que se insere o teor do art. 22, II, da Lei 8.212/91, segundo o qual os benefícios de aposentadoria especial (ou seja, decorrentes da exposição do trabalhador a condições que prejudicam sua saúde ou integridade física), e aqueles concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais (auxílio-acidente, auxílio doença acidentário, pensão por morte acidentária e aposentadoria por invalidez acidentária) serão financiados de acordo com a atividade preponderante do empregador. Anote-se que a referida Lei nº. 8.212/91 previu todos os elementos definidores necessários para a validade de uma norma tributária - fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e sujeito passivo. Deveras, o dispositivo legal em tela previu a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para à configuração da hipótese de incidência.Conforme o mencionado artigo:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6(...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Posto isto, foi editado primeiramente o Decreto nº. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, o qual estabelecia o critério do maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. Em seguida, referido decreto foi sucedido pelo Decreto nº. 2.173/97 que determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. Este critério foi repetido pelo posterior Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), nos seguintes termos: Art. 202 (...) 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Ainda, referido Decreto traz em seu Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial, com base no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Cabe, pois, à empresa verificar sua classificação no mencionado Cadastro e conferir qual o grau de risco de sua atividade, recolhendo, então, a exação de acordo com o percentual encontrado.Por sua vez, o artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com a edição do Decreto nº. 6.042/2007, houve a reedição da tabela do Anexo V com a alteração de diversas das alíquotas de SAT. Referido Decreto nº. 6.402/2007, com fundamento na Lei nº 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas, conforme supra mencionado, poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, com nova reedição da tabela do Anexo V do Decreto nº 3.048/99 e alteração de alíquotas de SAT, estabelecendo, ainda, que Art. 202-A (...) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário

Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. O Decreto 6.957/09 promoveu, também, a adoção da metodologia de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP preconizada nas Resoluções do CNPS nº 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, tornando-se possível, a partir de janeiro de 2010, a utilização do novo índice no cálculo das contribuições devidas pelos empregadores. Deste modo, o FAP para cada contribuinte será calculado anualmente e terá como base de dados os eventos ocorridos nos dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente no ano de 2010 os dados utilizados se referem ao período de 1º de abril de 2007 a 31 de dezembro de 2008, em virtude de alterações relativas aos acidentes de trabalho ocorridas na legislação em abril de 2007. Saliente-se, desta forma, que, para se obter o índice em questão, é necessário que se calculem as variáveis frequência, gravidade e custo para cada contribuinte, com base nos dados existentes nos sistemas da Previdência Social, havendo, assim, a individualização do fator por contribuinte. Logo, a partir de cada um desses índices, procede-se à análise de como cada empresa se comporta em relação às demais de seu segmento, a partir dos dados globais de cada Subclasse do CNAE. Assim, comparam-se os índices frequência, gravidade e custo da empresa estudada com o universo de sua Subclasse, obtendo-se os chamados percentis de ordem para cada um desses elementos. Com base nos dados obtidos no comparativo entre o segmento econômico do contribuinte e sua situação, será calculado o Índice Composto (IC), que, efetivamente, conterà o valor do FAP aplicável à pessoa jurídica. Neste passo, o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o Governo. Note-se, neste ponto, ser válida a definição, por Decreto ou por Resolução, do que venha a ser atividade com grau leve, médio ou grave de acidente do trabalho, já que estes graus são apurados mediante perícias e podem ser alterados, periodicamente, dependendo do maquinário ou do ambiente de trabalho, resultando, pois, da evolução dinâmica de diversas variáveis. Ademais, os elementos definidores da contribuição em comento estão relacionados na Lei nº 8.212/91, bem como no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que não foram alteradas seja pelo Decreto nº 6.042/2007 seja pelo Decreto 6.957/2009 ou, ainda, pela Resolução 1.309/2009 do CNPS, posto que estas dispuseram em conformidade ao determinado nas referidas leis. Anote-se, por oportuno, que a contribuição ao RAT somente pode ter alíquotas diferenciadas nas hipóteses previstas constitucionalmente no parágrafo 9º do artigo 195: em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Deste modo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03, tendo em vista que referido dispositivo legal permite o aumento ou a redução da alíquota justamente em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, ou seja, considera o primeiro critério previsto constitucionalmente. Saliente-se, pois, que não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a lei já definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais ao tributo e a norma regulamentar não excede, pois, ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto 6957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Com efeito, foram as próprias Leis 8212/91 e 10.666/03 que estabeleceram que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da Previdência Social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. Registre-se, ademais, que a regulamentação do FAP deve ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o Poder Executivo o detentor das informações quanto aos critérios de composição do FAP. Daí se concluir que cumpre o Decreto, com suas disposições, justamente o princípio da referibilidade que as contribuições sociais obedecem, onerando com maior encargo o empregador que maior ônus acarreta à Previdência Social. Assim, não há que se falar em criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas de definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. Por sua vez, tampouco há afronta ao princípio da segurança jurídica, na exata medida em que os dados já foram disponibilizados aos contribuintes, nos termos das leis e decretos, restando claro o que está sendo concretizado pela Administração. A anterioridade nonagesimal prevista no artigo 150, inciso III, alíneas b e c, da Magna Carta, também não restou violada, posto que o Decreto não criou ou aumento nenhum tributo mas apenas tratou do fator acidentário de prevenção, mediante os cálculos necessários. Além disso, não há que se falar que o Decreto 6.957/09 teria violado o princípio da irretroatividade ao introduzir o parágrafo 9º ao artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social, estabelecendo a utilização de dados de abril de 2007 a dezembro de 2008 para o processamento do primeiro FAP, uma vez que a lei não retroagiu para atingir fatos anteriores à sua vigência, já que sua aplicação se deu somente a partir de janeiro de 2010, com a mera utilização de dados anteriores. Como se extrai da leitura do Texto Constitucional, a vedação restringe-se a impedir a cobrança de tributos sobre fatos geradores havidos antes da lei que venha a instituir ou aumentar determinado tributo. No caso presente, a novel disposição não alcançou fatos geradores ocorridos em 2007 e 2008, mas apenas valeu-se de dados estatísticos destes anos para a configuração do elemento redutor/majorador do tributo. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização de dados anteriores para o cálculo de tributo. Deveras, se assim fosse, o imposto de renda não poderia ser calculado com base nos dados do ano anterior. Ainda, não se verifica ofensa ao princípio da igualdade, consistente em tratar os iguais

igualmente e os desiguais desigualmente, na exata medida de suas desigualdades, posto que, em princípio, se formará um grupo maior, em que cada setor da atividade econômica receberá uma classificação de risco através da incidência das alíquotas 1%, 2% ou 3%, nos termos do Decreto 3.048/99. Em seguida, serão feitas especificações mais detalhadas, separando as empresas de acordo com as sinistralidades apresentadas, para o que se aplicarão os conceitos de gravidade, frequência e custos dos acidentes de trabalho de empresa, tal como anteriormente comentado. Logo, possível aferir as empresas que mais oneram a Previdência, agrupando-as e delas exigindo maior contribuição, e aquelas que oneram menos, com menor contribuição. Portanto, a igualdade é estabelecida dentro de cada grupo específico, apenas se caracterizando violação ao princípio da isonomia caso, dentro de um mesmo grupo, empresas com os mesmos índices, sejam oneradas com diferentes contribuições. Cabe lembrar, ainda, que a classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo Poder Público. Com efeito, de acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção de acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei 8.212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT e, por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Destarte, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. Assim sendo, os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais, ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que, no caso de alta sinistralidade, a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que, quanto maior a sinistralidade, maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade, menor será a contribuição da empresa. Desta forma, não tem fundamento a alegação de que tal critério mostra-se inconstitucional porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. De fato, o artigo 7º da CF prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa. Portanto, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. Ademais, não se verifica, tampouco, violação ao princípio da razoabilidade e mesmo ao equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que, ao contrário, a aplicação do FAP tem por escopo exatamente preservar os primados em questão. Por outro lado, o cálculo da contribuição ao RAT não apresenta nenhuma incompatibilidade com o conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional, pois a aplicação de alíquota maior às empresas que dão causa a mais acidentes do trabalho não configura penalidade, tratando-se, tão somente, de decorrência lógica da metodologia aplicada e medida de justiça social. Além disso, há que se ter presente que o tributo difere-se da multa em virtude do fato deflagrador de sua exigibilidade. Enquanto no primeiro, cuida-se de um ato lícito praticado pelo sujeito passivo, no segundo há uma ilicitude (ainda que civil ou administrativa) descrita em lei como ensejadora da cobrança. No caso, tem-se que, nos termos do art. 22, II da Lei 8.212/91, o fato gerador da obrigação tributária continua sendo o pagamento, realizado pelo empregador, da remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Obviamente não há qualquer fato ilícito contido em tal ato. A única peculiaridade reside em um fator multiplicador que será utilizado caso o sujeito passivo, empregador, apresente número menor ou maior de ocorrências definidas em lei como passíveis de ensejar esta variação. Outrossim, no caso em tela, verifica-se exatamente o mesmo fundamento. Deveras, não se trata de punir as empresas com maiores índices de acidentes, mas sim bonificar aqueles empregadores que tenham efetivamente investido na melhoria da segurança do trabalho e apresentado, no último período, menores índices de acidentalidade. Por outro lado, as empresas cujos índices de acidentes são superiores à média do seu setor econômico não serão punidas, mas deverão suportar uma tributação maior tendo em vista que causam maior prejuízo à sociedade. Não se trata, portanto, de punição a essas empresas, mas apenas de distribuição da carga tributária de forma equânime, promovendo a justiça fiscal. Ainda como argumento à inconstitucionalidade do cálculo da contribuição previdenciária a partir da utilização do FAP invoca-se a existência de confisco no incremento da exação relativa a contribuintes com alta acidentalidade. Anote-se, de pronto, que o confisco somente pode ser auferido de forma pragmática, havendo a necessidade de demonstração, caso a caso, da situação confiscatória apta a afastar a tributação impugnada. Esse é o entendimento doutrinário majoritário. O tributo confiscatório é aquele que afronta a capacidade contributiva do contribuinte, posto que vai além de suas possibilidades econômicas, sendo que tal situação não se confunde com a disponibilidade financeira do contribuinte. Assim, tributo que, com sua incidência, inviabiliza no decorrer do tempo a manutenção da propriedade ou o exercício da profissão, do ofício ou do trabalho é confiscatório, afrontando o artigo 150, inciso IV, da Magna Carta, bem como os artigos 5º, incisos XXII e XIII. Entretanto, referida inviabilização não é estática, isto é, aferível por mero índice pré-determinado uma vez que, para constata-la, verificam-se conceitos meta-jurídicos, precisamente conceitos econômicos. Neste passo, o confisco somente se configura quando a tributação alcança limite superior à capacidade contributiva do sujeito passivo, avançando sobre seu patrimônio de forma a mutilá-lo. Desta forma, não se verifica confisco no aumento das alíquotas do RAT, mediante aplicação do FAP, posto que, para haver confisco, requer-se a inviabilidade da atividade, o

que não é o caso. Eventual diminuição nos lucros da empresa, decorrente do tributo em tela, não importa em caráter confiscatório, pois é imanente à tributação a diminuição de valores à disposição do contribuinte. No que diz respeito à utilização do índice de frequência para o cálculo do FAP, registre-se que tal procedimento implica no NETP - Nexso Técnico Epidemiológico Previdenciário - por meio do qual se identifica quais acidentes e doenças estão relacionados com a prática de uma determinada atividade profissional, relacionando, assim, doença/acidente com a atividade profissional. Anote-se que até o advento da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, a estatística de acidentes do trabalho no Brasil ficava exclusivamente a cargo das empresas que, por força das disposições do art. 22 da Lei 8.213/91 possuem a obrigação de comunicá-los à Previdência Social. Referida Lei, entretanto, ao incluir o art. 21-A na mesma Lei 8.213/91, possibilitou à Perícia Médica do INSS atestar a natureza acidentária de determinada incapacidade a partir da verificação de nexso técnico epidemiológico entre a atividade exercida pelo segurado e a doença detectada. Assim sendo, por meio do Nexso Técnico Epidemiológico (NTEP), um benefício que, em princípio, seria meramente previdenciário passa a ser acidentário, ainda que a empresa não tenha formalizado a ocorrência de acidente do trabalho por meio da pertinente Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT). Posto isto, considere-se a alegação de que os acidentes decorrentes do enquadramento técnico, ou seja, a aplicação do Nexso Técnico Epidemiológico (NTEP) pela perícia médica do INSS não poderiam compor as estatísticas que resultam no valor do FAP a ser aplicado às empresas. Entretanto, há que se ter presente que a caracterização, pelo INSS, de determinado evento como acidentário implica em todos os efeitos daí decorrentes, inclusive na concessão de benefício em sua forma acidentária com as conseqüentes alterações na forma de cálculo, carência, salário de benefício etc. Deste modo, pretender afastar do cálculo do FAP os acidentes caracterizados pelo NTEP afronta a própria estrutura da contribuição que, nos termos já expostos, deve financiar os benefícios decorrentes da incapacidade ocorrida no ambiente de trabalho, sendo irrelevante o exame da forma como este nexso restou estabelecido: se diretamente pelo empregador ou por intermédio da perícia técnica do INSS. Ainda acerca dos elementos de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), há entendimentos no sentido de que não poderiam estar incluídos, nos dados para cálculo, os acidentes de trabalho com afastamento inferior a 15 dias, por não representarem ônus para a Previdência, posto que os primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador incapacitado para o trabalho são custeados pelo empregadora, bem como aqueles ocorridos in itinere, ou seja, no percurso de ou para o trabalho, uma vez que, tratando-se de acidente durante a locomoção do trabalhador, evento não se teria operado no ambiente de trabalho o que dispensaria o encargo da empregadora. Ora, o elemento custo utilizado para cálculo do FAP é apenas um dos componentes de sua metodologia sendo que a maior representatividade fica por conta da frequência, ou seja, do número de ocorrências, ficando ainda a gravidade em segundo lugar. Neste passo, a circunstância de os primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador não serem remunerados pela Previdência, é computado na composição do elemento frequência, sendo descartado, porém, na composição do elemento custo. Não há nada de ilegal nesta sistemática uma vez considerado o caráter nitidamente pedagógico do FAP, com o objetivo de fomentar a prevenção a acidentes no ambiente de trabalho. Assim, a ocorrência de um evento já é suficiente para ensejar a deflagração dos elementos de tributação majorada. No que tange aos acidentes ocorridos no trajeto para o trabalho, claro está que estes também devem compor as estatísticas para a obtenção do multiplicador, nos termos dos artigos. 19 e 21 da Lei 8.213/91 que os considera acidentes de trabalho: Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (...) Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: (...) IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Portanto, se tais situações são enquadradas, pela legislação, como acidente de trabalho, sofrendo, desta feita, todos os consentâneos daí decorrentes, não se verificam razões para que sejam descartadas do cálculo do FAP. No que tange, ainda, à base de cálculo utilizada para o FAP, ressalte-se que não há desproporcionalidade, irrazoabilidade, ineficiência ou falta de efetividade na consideração da base de cálculo, tendo em vista o objetivo do legislador de ampliar a responsabilização da empresa pelos ônus da Previdência Social, quando relacionados aos seus empregados. Com relação à alegada falta de transparência na divulgação, pelo Ministério da Previdência Social, da metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, considere-se que a metodologia em questão foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio de suas Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, conforme expressamente autorizado pelo art. 10 da Lei 10.666/2003. Ainda, os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE, foram divulgados pela Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS). Outrossim, não se há o que falar que o cálculo efetuado pela Administração com base nos dados em questão teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa. De fato, conforme se observa da disposição do artigo 202-B do Decreto 3.048/99, a partir das alterações promovidas pelo

Decreto 6.957/09 e, mais recentemente, pelo Decreto 7.126, de 03 de março de 2010, é possível ao contribuinte inconformado com o cálculo de seu FAP, insurgir-se em face de tal situação, mediante o pertinente recurso administrativo. Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) Registre-se, ainda que os índices para o cálculo do RAT devem ser publicados anualmente, sendo que o FAP produzirá efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação, havendo, pois, possibilidade de confrontação das informações divulgadas com os dados constantes nos arquivos da própria empresa, bem como de recurso administrativo no caso de ser constatada qualquer divergência. Desta forma, não houve cerceamento de defesa na esfera administrativa, já que a todos os interessados foi possibilitada a impugnação dos cálculos, inclusive com interposição de recurso com efeito suspensivo. A Portaria Conjunta Interministerial MPS/MF 329/2009, que dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas quanto à determinação do FAP, estabelece claramente o procedimento a ser observado. Finalmente, no que se refere à interposição de recurso administrativo em face do cálculo do FAP, anote-se que, inicialmente, tal insurgência não possuía efeito suspensivo. Entretanto, conforme supra mencionado, o Decreto nº. 7.126/2010 alterou o parágrafo 3º, do artigo 202-B do Decreto 3048/99, atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto pelo contribuinte. Ademais, referido Decreto estendeu o efeito suspensivo aos recursos administrativos contra o FAP que foram protocolados antes de sua publicação e ainda se encontram pendentes de julgamento. Logo, não mais se verifica interesse de agir no que se refere ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto em processo de contestação ao FAP. No mais, no que se refere a eventual nulidade da cobrança antes do julgamento de todos os recursos administrativos interpostos pelas empresas do setor, registre-se que futura alteração na classificação da empresa poderá ensejar posterior compensação em favor da empresa ou nova cobrança administrativa. Conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento (TRF 3, Segunda Turma, AI 201003000024913AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396902, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 85) Por fim, saliente-se que, no presente caso, os documentos apresentados nos autos são insuficientes para comprovar a ocorrência dos vícios apontados pelo autor, inclusive no que tange a eventuais irregularidades nos dados que compõem o FAP. Ademais, os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de impugnar os atos e comprovar cabalmente sua ilegalidade ou ilegitimidade. Assim sendo, ausente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na contribuição ora combatida, de rigor a improcedência da demanda. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual condeno o autor ao pagamento custas e dos honorários advocatícios, que arbitro, atento a regra do art. 20, 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

CAUTELAR INOMINADA

0026611-62.2004.403.6100 (2004.61.00.026611-0) - VAGNER PEREIRA DE ARAUJO X DENISE MARIA PETERS (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de Medida Cautelar Preparatória, com pedido de liminar proposta por VAGNER PEREIRA DE ARAUJO E DENISE MARIA PETERS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a suspensão do segundo e

último público leilão que se realizaria no dia 28/09/2004 ou a suspensão do registro da carta de arrematação e seus efeitos, em razão da dívida hipotecária vencida e não paga pela mesma, relativa ao financiamento para aquisição de imóvel. Alegaram, em síntese, os requerentes que adquiriram o referido imóvel através de contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo obrigações e hipoteca. Tal instrumento previu financiamento no montante de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), valor que deveria ser amortizado em 300 (trezentas) prestações, sendo o saldo devedor reajustado mensalmente pelo mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança, seguindo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Aduzem que, em razão de dificuldades financeiras, não pôde continuar efetuando os pagamentos das prestações de seu financiamento e encargos mensais e que não foram intimados regularmente quanto à ocorrência do leilão. Asseveram que o art. 31 do Decreto-Lei nº. 70/66 impõe a notificação pessoal dos devedores através de Cartório de Títulos e Documentos para o procedimento de execução extrajudicial, o que não ocorreu, pois houve publicação de edital. Defende a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, pois priva o mutuário de seu bem sem o devido processo legal, além de ferir outros incisos previstos no artigo 5º da Constituição Federal. Requereram, por fim, que a Caixa Econômica Federal - CEF se abstenha de quaisquer outros atos executórios constritivo dos direitos dos requerentes com referência ao débito reclamado, abstendo-se, ainda, de incluir os nomes dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito. Juntaram procuração e documentos (fls. 14/32), atribuindo à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Requereram os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 35/37 foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, III do Código de Processo Civil, objeto de recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 44/63 em que foi dado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região (fls. 73/78). Em petição de fls. 99/100, a parte autora requereu a anulação da carta de arrematação registrada em nome do banco réu, no Décimo Quinto Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. O pedido de liminar foi deferido parcialmente às fls. 106/108 apenas para determinar que contra os requerentes não conste nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC etc. em razão do direito aqui discutido e, no caso da negativação ter ocorrido, que a ré providencie os elementos necessários às reabilitações. Concedido os benefícios da justiça gratuita à fl. 108 verso. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido às fls. 113/146, aduzindo a carência da ação. No mérito, defende a constitucionalidade do Decreto-Lei nº. 70/66, a regularidade dos procedimentos de execução extrajudiciais e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento habitacional. Às fls. 200 foi proferido despacho para que a parte autora se manifestasse acerca das preliminares da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que não houve manifestação (fl. 200 verso). A r. decisão de fl. 201 determinou que a parte autora comprovasse o cumprimento tempestivo do art. 806, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, não havendo manifestação no prazo legal, conforme certidão de fl. 201 verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO O Juízo determinou aos requerentes que comprovassem o tempestivo cumprimento do art. 806 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, à fl. 201, decisão que restou descumprida pelos requerentes (fl. 201 verso). DISPOSITIVO Não tendo os requerentes ajuizado a competente ação principal, no prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 806 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual resta cassada a liminar de fls. 106/108. Condene os requerentes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial ficam os requerentes autorizados a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039755-50.1997.403.6100 (97.0039755-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017872-81.1996.403.6100 (96.0017872-0)) MIGUEL ANGELO POVOA X MARIA NILCE FERREIRA POVOA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MIGUEL ANGELO POVOA X MARIA NILCE FERREIRA POVOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 152/160 que julgou procedente o pedido dos autores nesta ação cautelar, sendo a CEF condenada ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00, atualizada até a data do pagamento. Na mesma sentença também foi resolvido o mérito da ação principal, resultando na procedência parcial dos pedidos, sendo considerados compensados os honorários entre as partes. Houve interposição de apelação contra a sentença proferida na ação principal e o trânsito em julgado da sentença proferida nesta ação cautelar, razão pela qual foi determinado o desamparamento dos autos. Os autores/exequentes requereram em petição de fl. 164 a intimação da CEF para pagamento dos honorários advocatícios. Apontaram como devido o valor de R\$ 1.017,21, atualizado até março de 2010. Intimada, a CEF requereu a juntada aos autos de guia de depósito judicial no valor de R\$ 1.047,36 (fl. 171) e, por consequência, a extinção da execução. Cientes, os exequentes requereram a expedição de alvará para levantamento dos honorários. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução correlata, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do depósito judicial efetuado (fl. 171) em nome do patrono dos exequentes, Dr. Marcio Bernardes, OAB/SP 242.633, CPF: 083.206.258-82, RG:

18.633.863-6, conforme requerido a fl. 177. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono dos exequentes em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0023918-81.1999.403.6100 (1999.61.00.023918-2) - JOAO BATISTA MOREIRA X MARA MUNIZ CUSTODIO MOREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARA MUNIZ CUSTODIO MOREIRA

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 143/151 que julgou improcedente o pedido dos autores, condenando-os ao pagamento de verba honorária em favor da CEF, fixada em 10% do valor da causa. A CEF requereu em petição de fls. 164 a juntada aos autos de cálculo referente a honorários advocatícios, no valor de R\$ 737,67, atualizado até novembro de 2009, requerendo a intimação dos executados para pagamento. Intimados, os executados apresentaram guia de depósito judicial no valor de R\$ 737,67 (fl. 206). Ciente do depósito, a CEF requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 208). É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução correlata, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do depósito judicial efetuado em nome da patrona da CEF, Dra. Ana Paula Tierno dos Santos, OAB/SP 221.562, CPF: 295.563.858-78, RG: 22.737.979-2, conforme requerido a fl. 208. Após o trânsito em julgado, compareça a patrono da CEF em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010649-33.2003.403.6100 (2003.61.00.010649-7) - HSU HSIEH CHING MEI - ME(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X ROBERTO XAVIER COSTA(SP203889 - ELAINE CRISTINA FERREIRA) X HSU HSIEH CHING MEI - ME X ROBERTO XAVIER COSTA

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 312/314 em que foi julgado extinto o processo sem resolução do mérito, em razão da perda de seu objeto, havendo, no entanto, condenação do réu ao pagamento de verba honorária em favor do autor, fixada em 10% do valor da causa, em razão do princípio da causalidade. O autor/exequente requereu em petição de fl. 326 a intimação do executado para pagamento dos honorários advocatícios. Apontou como devido o valor de R\$ 183,47 (fl. 330). Intimado, o executado Roberto Xavier Costa requereu a juntada aos autos de guia de depósito judicial no valor de R\$ 183,47 (fl. 339). Ciente, o exequente requereu o levantamento do valor depositado pelo executado. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução correlata, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em conta judicial (fl. 339), devendo para tanto o patrono do exequente informar o número de seu CPF e RG, bem como agendar a retirada em Secretaria. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0033251-42.2008.403.6100 (2008.61.00.033251-3) - CLAUDIO EMILIO MALLET(SP035014 - OSVALDO TAMIZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CLAUDIO EMILIO MALLET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$19.118,12 (dezenove mil cento e dezoito reais e doze centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega que a exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$ 26.737,93 (vinte e seis mil setecentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos). Assevera ser correta a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como correta a quantia de R\$19.118,12 (dezenove mil cento e dezoito reais e doze centavos). Traz planilha de cálculo à fl. 55 e guia de depósito judicial à fl. 56. A impugnada manifesta-se às fls. 146/149, ratificando os cálculos apresentados na Execução. Cálculo da contadoria às fls. 60/63 fixando como correto o valor de R\$31.117,35 (trinta e um mil cento e dezessete reais e trinta e cinco centavos), atualizado de acordo com o IPC de janeiro/89, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5 % ao mês, capitalizados mensalmente bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Cálculos atualizados até outubro/2009. O Autor concorda com o cálculo da Contadoria Judicial e a Caixa Econômica Federal manifesta-se concordando com o cálculo apresentado pelo Autor a fim de evitar decisão ultra petita. É o relatório. Fundamentando. D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO O cálculo apresentado pela Contadoria Judicial com a inclusão do IPC de janeiro/89, atualizados monetariamente nos termos do Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês, conforme planilha apresentada, apurou o valor de R\$31.117,35 (trinta e um mil cento e dezessete reais e trinta e cinco centavos), para o mês de outubro/2009. Verifica-se, diante do quadro comparativo apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 61, que, na data do cálculo, ou seja, 01/08/2009 os valores apresentados pelo Autor foi de R\$26.737,93 (vinte e seis mil setecentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos) e

da Justiça Federal foi de R\$ 30.122,25 (trinta mil cento e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos) sendo atualizado, pela Contadoria, até outubro de 2009 obtendo-se o valor de R\$31.117,35 (trinta e um mil cento e dezessete reais e trinta e cinco centavos).A Contadoria informou o valor de R\$31.117,35 (trinta e um mil cento e dezessete reais e trinta e cinco centavos) atualizado até outubro de 2009, superior, portanto, ao apurado pela parte autora.Assim estabelece o artigo 460 do Código de Processo Civil:Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994).Portanto, considerando que o juiz está adstrito ao pedido formulado, deve ser adotado o valor constante da petição apresentada pelo exequente às fls. 44/47.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 26.737,93(vinte e seis mil setecentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos) atualizado até agosto/2009 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil.Diante do depósito efetuado expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 26.737,93(vinte e seis mil setecentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos) atualizado até agosto/2009 em favor do exequente.Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto.Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003998-72.2009.403.6100 (2009.61.00.003998-0) - ENERGIA YONG & ROBICAM BRASIL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ENERGIA YONG & ROBICAM BRASIL LTDA

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 711/713 alegando obscuridade na sentença embargada.Aduz que foi reconhecida na sentença a satisfação da execução dos honorários advocatícios devidos conforme guias de recolhimento juntadas às fls. 691 e 695. Foi determinada a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 685 que foi considerado como pago a maior. Não obstante, alega que as guias de fls. 685 e 691 correspondem ao mesmo depósito.Sustenta ainda que não há que se falar em levantamento pelo executado do montante integral do valor depositado à fl. 685 mas tão somente do valor de R\$ 520,92 (quinhentos e vinte reais e noventa e dois centavos).Por fim, requer também, após o trânsito em julgado, a conversão em renda da União do montante de R\$ 359,08 (trezentos e cinquenta e nove reais e oito centavos) do depósito de fl. 685 sob o código de receita n. 2864.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.No caso dos autos assiste razão ao embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada para modificar a sentença de fl. 706, verso para corrigir o dispositivo nos termos seguintes: (...) Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado: 1) expeça-se alvará de levantamento em favor do executado no montante de R\$ 520,92 (quinhentos e vinte reais e noventa e dois centavos) do valor depositado à fl. 691. 2) converta-se em renda o valor de R\$ 359,08 (trezentos e cinquenta e nove reais e oito centavos) do valor depositado à fl.691.Os valores relativos ao cumprimento da sentença foram recolhidos em guia DARF no código 2864 (fls. 695). DISPOSITIVO Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos supra/retro expostos. P.R.I.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1419

MONITORIA

0039470-52.2000.403.6100 (2000.61.00.039470-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RAMORS VIAGENS E TURISMO LTDA(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP265570 - VERENA GODOY PASQUALI) X TOMAS ADALBERTO NAJARI X ROQUE CORREA DO AMARAL(SP094903 - ERNESTINA VAHAMONDE RODRIGUEZ)

Designo o dia 06/12/2010, às 12:00h, para início dos trabalhos periciais, devendo o perito entregar o laudo em 30 (trinta) dias. Para tanto, intimem-se, para o ato, que se dará nesta Secretaria, o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos, nos termos do artigo 431-A, do CPC.Nessa oportunidade, esclareço que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de

normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Após, a entrega do laudo pericial, expeça-se alvará de levantamento para pagamento dos honorários periciais. Int.

0008875-94.2005.403.6100 (2005.61.00.008875-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X BRIEF CASE COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X DOUGLAS RICARDO DE SOUZA

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0001885-48.2009.403.6100 (2009.61.00.001885-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X RODNEY ULISSES DE MORAIS X MARIA HELENA TANZI(SP091266 - APARECIDA ALMEIDA DE MORAIS)

Fl. 113: Defiro o pedido da CEF para o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial às fls. 09/42, mediante a substituição por cópia simples, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0026100-88.2009.403.6100 (2009.61.00.026100-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PATRICIA DOS SANTOS MENDES ALVES X ALESSANDRA DOS SANTOS MENDES

Defiro o desentranhamento dos documentos originais, conforme requerido à fl. 80. Tendo em vista que a CEF já acostou cópias dos documentos que pretende desentranhar, intime a CEF para retirada dos documentos originais de fls. 10/31, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001765-64.1993.403.6100 (93.0001765-9) - LUIZ AUGUSTO ROSSI(SP051963 - ROSELI PAGURA ORLANDO E SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0019033-19.2002.403.6100 (2002.61.00.019033-9) - ANTONIO ITAMAR ARAUJO MOTA(SP112637 - WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP092040 - ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 58: Defiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé. Intime a parte autora para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, remetam os autos ao arquivo. Int.

0001206-24.2004.403.6100 (2004.61.00.001206-9) - LUISA SANDRA SANTANA DE JESUS X ANTONIO FERNANDES BRAINER X NILVA LUCIA DE MENEZES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0010284-37.2007.403.6100 (2007.61.00.010284-9) - LUIS CARLOS BRAGA BALDINI(SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

O pedido de desarquivamento de fls. 113 tinha como intuito a obtenção de certidão de objeto e pé. Posto que a referida certidão já foi expedida e entregue ao solicitante conforme fls. 123 123-v, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0010568-45.2007.403.6100 (2007.61.00.010568-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009680-76.2007.403.6100 (2007.61.00.009680-1)) CLARIANT S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0009705-55.2008.403.6100 (2008.61.00.009705-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOAQUIM BRITTO ABREU

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0010451-83.2009.403.6100 (2009.61.00.010451-0) - NIVALDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para manifestação das partes acerca do despacho de fl. 170, remetam os

autos ao arquivo (findo).

0019591-44.2009.403.6100 (2009.61.00.019591-5) - ERNESTO LUIS BELISARIO - ESPOLIO X BENEDITA EDNA EUGENIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0024848-50.2009.403.6100 (2009.61.00.024848-8) - NILTON CEZAR DE ARRUDA LOBO X MANOEL ARAUJO GALVAO X FERMINO RAMIRES MARTINS X INACIO SANTANA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à União Federal (AGU) para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0003219-36.2009.403.6127 (2009.61.27.003219-1) - ROSANGELA RAFFAELLI(SP166971 - CARLOS ALBERTO PEDRINI CAMARGO E SP221854 - JONATHAS ROSSI BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 14, II da Lei 9289/96 c/c art. 511 do CPC, promova o apelante o recolhimento das custas referentes à interposição da apelação de fls. 101/108, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0007699-07.2010.403.6100 - MONTE CARLO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL E SP259725 - MARCIO DASSIE) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MONTE CARLO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em sede de tutela antecipada, a suspensão do edital de licitação nº 0717600/SMA/001/2010 (leilão) no que concerne às marcas POLOFIELD, QUICK LOSE, LOW LEY e OWBEX. Aduziu a autora, em sua exordial, que produtos das marcas supracitadas, apreendidos pela Secretaria da Receita da Federal, são FALSIFICADOS, pelo que requereu a suspensão do leilão extrajudicial. O pedido formulado in initio litis foi deferido às fls. 61/68. Ao apresentar contestação (fls. 85/90), a União Federal trouxe relevante informação, na medida em que a apreensão das mercadorias foi motivada pela constatação de que os dados fiscais das sociedades em exame não seriam compatíveis com as operações de importação então em curso, dado que deu ensejo a fundadas suspeitas de que estariam sendo ocultados os reais adquirentes das mercadorias ao cabo apreendidas, pelo que, após as necessárias diligências, constatou-se que eram sociedades inexistentes. Ademais, esclareceu a ré que no curso da fiscalização em exame, as autoridades aduaneiras não atentaram para a questão da falsidade das marcas assinaladas nas mercadorias apreendidas, mas tão-somente para a questão da ocultação dos seus reais destinatários. Em virtude do acima exposto, estava em curso um PROCEDIMENTO DE CONFERÊNCIA FÍSICA DAS MERCADORIAS, realizado na presença da requerente, informação esta confirmada à fl. 77, sendo certo que só após a sua conclusão é que será possível aferir se os produtos objeto de apreensão eram contrafeitos. Isso posto, considerando que a origem das mercadorias apreendidas (se falsificadas ou não) é informação que poderá influenciar na sua destinação administrativa (inutilização ou venda em leilão extrajudicial), e, com o intuito de colher elementos para formar a convicção deste Juízo, intime-se a União Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça se houve o término do procedimento de conferência acima aludido, bem com providencie a juntada do respectivo PA, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil. Com a juntada, dê-se vista à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008021-27.2010.403.6100 - SHOESTOCK COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA X SHOESTOCK COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - FILIAL(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (IBAMA) representado pela PRF para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0012201-86.2010.403.6100 - IVO BOTELHO VILELLA - ESPOLIO X MARIA ADELINA DE NOVAES VILELLA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora no efeito devolutivo. Vista à parte contrária (PFN) para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0013391-84.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X MAGDALENA BRITO DE FREITAS - ESPOLIO(SP061538 - PEDRO HENRIQUE DE FREITAS) X LUZIA ELISA DE FREITAS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo, sendo primeiro a Ré, seguida pela União Federal (AGU). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020679-93.2004.403.6100 (2004.61.00.020679-4) - DAYSE MEDEIROS ROMUALDO X ARLETE ABU MORAD

X MARIA ZULMIRA DE MELLO MOREIRA BAUER X CELSO ALVES DE ARAUJO X THARCYSIO CARNEIRO DE MENDONCA(SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO X COORDENADOR DE PAGAMENTO DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, vistas ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007536-03.2005.403.6100 (2005.61.00.007536-9) - COLEGIO POLIEDRO SOCIEDADE LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, vistas ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012163-50.2005.403.6100 (2005.61.00.012163-0) - CIA/ METALURGICA PRADA(SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X PROCURADORA DA DIVISAO DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, vistas ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018035-07.2009.403.6100 (2009.61.00.018035-3) - JOAQUIM GUETE(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência ao requerente acerca da petição de fls. 246/275.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012831-41.1993.403.6100 (93.0012831-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP026535 - ANGELA MARIA MANSUR REGO) X TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Tendo em vista o informado na audiência de conciliação (fls. 194), manifestem-se as partes acerca da concretização de acordo ou da inviabilização deste, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

0036101-89.1996.403.6100 (96.0036101-0) - RUBENS TADAYUKI SHITAKUBO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS TADAYUKI SHITAKUBO

Manifeste-se a CEF acerca do pagamento dos honorários sucumbenciais efetuado na agência 0265 desta Instituição, conforme guia juntada à fl. 789, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.Int.

0017538-76.1998.403.6100 (98.0017538-5) - NIVALDO FERREIRA X NEUSA SPATAFORA TALARICO FERREIRA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO FERREIRA

Tendo em vista a inércia da CEF, conforme certidão de fl. 487 (verso), remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

Expediente Nº 1428

MONITORIA

0001996-08.2004.403.6100 (2004.61.00.001996-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X BENILSON SOUZA RODRIGUES(RJ063733 - FREDERICO COSTA RIBEIRO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 272/284) em ambos os efeitos.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0022150-47.2004.403.6100 (2004.61.00.022150-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE JOAQUIM TEIXEIRA

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0006929-48.2009.403.6100 (2009.61.00.006929-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LIVIA SILVA SOUZA X AUDECI SILVA DE SOUZA X JANUARIO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIVIA SILVA SOUZA

Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0007580-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X BEATRIZ MORAES MONTEIRO ALVES(SP196302 - LUÍS FERNANDO PALMITESTA MACEDO)

Mantenho a decisão proferida às fls. 104/106 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014507-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KELLY APARECIDA RIBEIRO

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031048-59.1998.403.6100 (98.0031048-7) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP207753 - THIAGO BRESSANI PALMIERI)

Fls. 250/254: Tendo em vista a prolação de sentença às fls. 172/181, deixo de apreciar a manifestação da CEF, às fls. 250/254, uma vez que tal pedido não é objeto da ação.Nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0027735-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027735-4) - JOANINHA MARTINI KUCHKARIAN(SP142218 - DOUGLAS GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0007371-87.2004.403.6100 (2004.61.00.007371-0) - MARIO ETSUO UTSUNOMIYA(SP142218 - DOUGLAS GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0011039-66.2004.403.6100 (2004.61.00.011039-0) - OSWALDO VICENTE(SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES E SP161102 - ANGÉLICA PEGORARI BARBIÉRI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à DPU acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0005480-66.2007.403.6119 (2007.61.19.005480-0) - SOLANGE DOS SANTOS PRADO(SP166582 - MARGARETH CARVALHO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem as partes para que informem se houve a realização da transferência do financiamento, nos termos do despacho de fl. 244.Int.

0004503-63.2009.403.6100 (2009.61.00.004503-6) - SERGIO PAGANO X NIVALDA FELIX PAGANO(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls.348: Não há o que deferir à vista da sentença de fls.343, transitada em julgado.Com a juntada do mandado de intimação devidamente cumprido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0003091-63.2010.403.6100 (2010.61.00.003091-6) - MIKOLAY PETROSZENKO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Em homenagem ao princípio do contraditório, ciência ao autor acerca dos documentos de fls. 69/85.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011738-86.2006.403.6100 (2006.61.00.011738-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022265-68.2004.403.6100 (2004.61.00.022265-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. ANITA VILLANI) X MARIA DO CEU LOUSADA LEOPOLDO E SILVA(SP163110 - ZÉLIA SILVA SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027261-22.1998.403.6100 (98.0027261-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ASSEVI SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL S/C LTDA

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0014371-41.2004.403.6100 (2004.61.00.014371-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOAQUIM LOPES FILHO X DEBORAH CUNHA AGUIAR

Recebo a apelação interposta pela exequente (CEF) em ambos os efeitos.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0022265-68.2004.403.6100 (2004.61.00.022265-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. ANITA VILLANI) X MARIA DO CEU LOUSADA LEOPOLDO E SILVA(SP163110 - ZÉLIA SILVA SANTOS)

Intime-se a Executada acerca das informações às fls. 186/187 e 192/193. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0010903-93.2009.403.6100 (2009.61.00.010903-8) - SEGREDO DE JUSTICA(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP223631 - ADRIANO DE OLIVEIRA LEAL)

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo que pende apreciação, conforme certidão e consulta ao andamento processual, às fls. 103/104, aguardem os autos em Secretaria até a decisão do E. TRF da 3ª Região.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001659-82.2005.403.6100 (2005.61.00.001659-6) - JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR E Proc. 999999)

Providencie a Secretaria o cadastramento dos advogados da Impetrante no sistema processual para fins de intimação através da imprensa oficial, conforme requerido às fls. 294/295.Nada mais sendo requerido, voltem os autos ao arquivo.Int.

0029423-38.2008.403.6100 (2008.61.00.029423-8) - SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA FERNANDES(SP130798 - FABIO PLANTULLI E SP221501 - THAÍS DE VILHENA MORAES SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, vistas ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005352-98.2010.403.6100 - ELIAS RODRIGUES MALHEIRO X VANEIDE BELOTTI PEREIRA MALHEIRO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc.Intimem-se os impetrantes para que informem se houve cumprimento da liminar, bem como se manifestem se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão.Após, tornem os autos conclusos para sentença, haja vista o parecer do MPF de fls. 161/162.

0010861-10.2010.403.6100 - FRANCISCO NOLACIO DE AQUINO FILHO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP238879 - RAFAEL SAMARTIN PEREIRA)

Recebo a apelação do impetrado (fls.244/263) no efeito devolutivo.Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo impetrante representado pelo DPU às fls. 266/277, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0015463-44.2010.403.6100 - PAULO CESAR DE LEMOS X MIRIAM PERSIA RIBEIRO LEMOS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Intimem-se os impetrantes para que se manifestem se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, tendo em vista as informações de fls. 63/64.Após, tornem os autos conclusos para sentença, haja vista o parecer do MPF de fls. 68/69.

0020669-39.2010.403.6100 - ANTON BLASELBAUER ARTECNICA LTDA(SP113181 - MARCELO PINTO

FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP
Vistos etc.Fl. 75: Intime-se a impetrante para que se manifeste se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, tendo em vista as informações de fls. 86/90.Após, tornem os autos conclusos para sentença, haja vista o parecer do MPF de fls. 92 e verso.

0023122-07.2010.403.6100 - LUCAS CAMARGO TEIXEIRA RUSSO(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP233440 - JULIANA NUNES DE MENEZES FRAGOSO) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LUCAS CAMARGO TEIXEIRA RUSSO em face do PRESIDENTE DO INEP - INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, objetivando provimento jurisdicional que determine a inscrição do impetrante no Exame do ENADE a ser realizado em 21/11/2010, de modo a cumprir componente curricular obrigatório que deverá ser inscrito em seu histórico escolar.Afirma, em resumo, haver concluído o Curso Superior de Administração de Empresas na Faculdade Mário de Andrade - FMA, não havendo, contudo, realizado o Exame Nacional de Desempenho dos Estudos dos Estudantes - ENADE do ano de 2009, em virtude de equívoco exclusivo da Instituição de Ensino mencionada, que deixou de fazer constar o nome do impetrante da lista de alunos encaminhada ao INEP.Narra que apesar de haver cumprido todas as exigências acadêmicas, com aprovação de todas as disciplinas do curso, não pode obter o respectivo diploma, pois foi impedido de se submeter à prova do ENADE/2009.Sustenta que apesar de a prova do ENADE que pretende realizar ser direcionada à área de Biomédicas está autorizado a fazê-la em razão de encontrar-se em situação de irregularidade, todavia, novamente a Faculdade Mário de Andrade deixou de enviar o seu nome para participação da prova do ENADE/2010.Brevemente relatado, decido. Inicialmente, observo que a autoridade impetrada tem sede funcional no Distrito Federal. Ademais, sequer o impetrante informou o endereço para que, se deferida a medida, fosse possível a providência requerida em sede de liminar.Não bastasse, observo que, embora a realização da avaliação das instituições educacionais, dos cursos e do desempenho dos estudantes seja de responsabilidade do INEP (Lei 10.861/2004, art.8.º), é do dirigente da instituição de educação superior a responsabilidade pela inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE (Lei 10.861/04, art. 5.º, 6º).Por essa razão, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o impetrante emende a inicial para incluir no pólo passivo desta ação o responsável pela instituição de ensino na qual concluiu o curso de graduação.Não me passou despercebido que o não deferimento da liminar implica o perecimento do direito vindicado. Contudo, é inarredável que, tal como proposta ação, e à vista da competência legal para a prática do ato inquinado de lesivo, a medida pleiteada não pode ser deferida antes da regularização indicada.Intime-se.Emendada a inicial, conforme determinação supra - com juntada de nova contra-fé, - voltem os autos conclusos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0016915-26.2009.403.6100 (2009.61.00.016915-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE LUIZ FERNANDES ARANTES X MARIA PEDRINA ANDRADE ARANTES

À vista da intimação da correquerida às fls. 82, indefiro o pedido de fls. 83.Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 82, requerendo o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030667-46.2001.403.6100 (2001.61.00.030667-2) - ULF WALTER PALME X CHIAVASSA E CHIAVASSA ADVOGADAS ASSOCIADAS(SP079117 - ROSANA CHIAVASSA E SP097755 - SILVANA CHIAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ULF WALTER PALME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 314/317: indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal acerca da retenção do Imposto de Renda, pois essa questão transborda dos limites da lide, uma vez que a presente ação cuida de indenização por danos morais. Desse modo, uma vez liquidados os alvarás de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0004535-78.2003.403.6100 (2003.61.00.004535-6) - FRANCISCO FERNANDES DE ARAUJO(SP131665 - FRANCISCO FERNANDES DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP075420 - ELIEZER RICCO E SP196943 - SIDNEI OLIVEIRA LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FRANCISCO FERNANDES DE ARAUJO

Intime-se o exequente (Banco do Brasil S/A) acerca do depósito judicial realizado às fls. 210/211, requerendo o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005997-65.2006.403.6100 (2006.61.00.005997-6) - SARAH CANDIDA DE ARRUDA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SARAH CANDIDA DE ARRUDA

Fls. 192/193: Não assiste razão à CEF.A sentença de fls. 153/156, já transitada em julgado, fixou o valor da execução em R\$ 1.825,45, tendo a CEF manifestado contrariedade (fl. 163) após o escoamento dos prazos para interposição dos

recursos cabíveis (embargos de declaração/apelação). Operando-se os efeitos da coisa julgada, não há que se falar em valere a serem devolvidos pela autora à CEF. Tendo em vista a certificação do decurso de prazo para manifestação da autora acerca do despacho de fl. 190, arquivem-se os autos (findo). Int.

0026545-77.2007.403.6100 (2007.61.00.026545-3) - ALEXANDRE DOMINGOS BACHA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE DOMINGOS BACHA

Fl. 200: Defiro a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229, constando como exequente a Caixa Econômica Federal - CEF e como executado Alexandre Domingos Bacha. Tendo em vista que o executado é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exequibilidade das verbas sucumbenciais, nos termos do art. 11 e 12 da Lei 1060/50. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findo). Int.

0011475-83.2008.403.6100 (2008.61.00.011475-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X VAGUINER ANANIAS FRANCISCO X WANTUR TEIXEIRA(SP238079 - FREDERICO ZIZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VAGUINER ANANIAS FRANCISCO

Promova a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 10 a 20, mediante o comparecimento do patrono da CEF no balcão desta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuando-se, na presença deste, o desenhamento e a substituição pelas cópias trazidas aos autos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (findo). Int.

0028545-16.2008.403.6100 (2008.61.00.028545-6) - JOSE ALONSO RIVERA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE ALONSO RIVERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o depósito realizado pela CEF está a menor do valor da memória de cálculo apresentada pela autora, às fls. 83/84, intime a CEF, novamente, para complementação do valor. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 88/92. Int.

Expediente Nº 1456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020608-81.2010.403.6100 - COMATI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA X DIPALMA COMERCIO DISTRIB LOGIST PRODS ALIMENTICIOS X HUBER COM/ DE ALIMENTOS LTDA X COML/ PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA X DISPER COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA E MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fl. 139: Trata-se de pedido formulado pela parte autora consistente na autorização de depósito judicial do SAT na parcela que exceder aos 3%, na exata dimensão do montante decorrente do FAP nas competências vindouras, visando a suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Brevemente relatado, decido. Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, in verbis: Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar os títulos discutidos nestes autos. Isso posto, DEFIRO o pedido de depósito judicial do valor do crédito tributário em questão, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Efetivado aludido depósito, oficie-se à ré (Fazenda Nacional) para que se manifeste acerca de sua integralidade, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0022277-72.2010.403.6100 - TMAIS S/A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP206547 - ANA PAULA SIMÃO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos, em embargos de declaração. Fls. 453/455: trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, em face da decisão interlocutória de fls. 444/449, sob a alegação de obscuridade. Sustenta que a parte dispositiva da decisão é obscura, pois até o momento não há valor consolidado a ser quitado, o que exige a prévia intimação da autora. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. De fato, assiste razão à autora, de maneira que a parte dispositiva da decisão de fls. 444/449, passa a ter a seguinte redação: Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação de efeitos da tutela, para o fim de SUSPENDER A COBRANÇA das multas decorrentes dos Procedimentos de Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO) n 53504.007460/2006, 53504.023988/2006, 53504.011922/2005, 53500.013995/2005 e 53500.023861/2008, ressaltada, contudo, a possibilidade de consolidação, pelo valor real de cada uma das multas aplicadas, e a inscrição em Dívida Ativa, para prosseguimento da realização do crédito fiscal, pelo valor consolidado, caso intimada, não efetue o pagamento. Assim, RECEBO os presentes embargos de declaração e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO. No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. Fls. 458/461: defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela ré. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006923-41.2009.403.6100 (2009.61.00.006923-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131444 - MARCUS

BATISTA DA SILVA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X AUTO ESTUFA GOIAS CAR LTDA X ADILIO INACIO DA SILVA(SP182200 - LAUDEVI ARANTES E SP062086 - ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS) X MARCONI GONCALVES FERREIRA

Vistos etc. Fls. 312/330: trata-se de pedido de sustação dos efeitos do protesto, de liberação dos bens penhorados e de parcelamento da dívida, nos termos do art. 745-A, do Código de Processo Civil. Considerando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução (fl. 316) e, tendo em vista a concordância da CEF manifestada às fls. 336/337, DEFIRO A PROPOSTA DE PARCELAMENTO, nos termos do art. 745-A, do Código de Processo Civil, ainda que extemporânea, haja vista a concordância da exequente. O parcelamento deverá obedecer ao disposto no art. 745-A, do CPC. Conforme dispõe o 1, do art. 745-A, do CPC, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da CEF do valor depositado à fl. 316, correspondente a R\$ 11.837,09, bem como dos valores penhorados, via BACEN-JUD, na quantia de R\$ 7.336,60, totalizando a quantia de R\$ 19.173,69, correspondente a 30% do valor da dívida (R\$ 63.912,32 - agosto/2010). Ante o deferimento do parcelamento, DETERMINO A SUSPENSÃO dos atos executivos, nos termos do 1, do art. 745-A, do CPC, de maneira que determino a EXPEDIÇÃO de ofício ao 3º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da comarca de São Caetano do Sul - SP, para que SUSPENDA OS EFEITOS DO PROTESTO lavrado sob o livro 99, folha 123 (NP 12-06, emissão em 5/11/2004, vencimento em 05/11/2004, no valor de R\$ 183.914,17), até posterior deliberação desse juízo. Como garantia da dívida, mantenho, por ora, os demais bens penhorados, até o cumprimento integral do parcelamento. Ressalvo que, nos termos do 2 do art. 745-A, do CPC, o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, como imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0019816-30.2010.403.6100 - DIASSO LOGISTICA LTDA(SP222059 - RODRIGO JESUS DA SILVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DIASSO LOGÍSTICA LTDA. em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine o imediato registro da Alteração de Contrato Social da impetrante, independentemente da apresentação de quaisquer certidões negativas de débitos. Afirma, em síntese, que a autoridade impetrada indevidamente condiciona o registro e o arquivamento da alteração contratual da impetrante à apresentação de certidões negativas de Débito Previdenciário, Fiscal Federal e FGTS, pois o art. 1º, da Lei nº 7.711/88 foi declarado inconstitucional pelo E. STF, nos julgamentos das ADINs 173-6 e 394. Sustenta que o impetrado faz tal exigência com base na Instrução Normativa nº 105/2007, sem, contudo, autorização legal para tanto. Em face do despacho que postergou a apreciação do pedido de liminar (fl. 40), a impetrante interpôs o Agravo de Instrumento (fls. 42/49). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 59/71), arguindo preliminarmente a necessidade de inclusão no pólo passivo do feito tanto da União, quanto do INSS. No mérito, pugna pela denegação da ordem, ante a legalidade do ato. Brevemente relatado, decido. Rejeito a preliminar de necessidade de inclusão da União e do INSS no pólo passivo do feito, uma vez que o que se discute no caso dos autos não é o direito à obtenção da certidão de regularidade fiscal emitida pelos órgãos de respectivos entes, mas sim o direito de arquivamento e registro da alteração de seus atos constitutivos na Junta Comercial, sem a necessidade de apresentação de qualquer certidão. Quanto ao mérito, ausentes os requisitos autorizadores da liminar requerida. O artigo 47 da Lei nº 8212/91, estabelece, in verbis: Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: I - da empresa: a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou crédito concedido por ele; b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo; c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa; d) atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. Por sua vez, a Lei nº 8.036/90 em seu art. 27, alínea e, dispõe: Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações: ...e) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção. Conforme se verifica dos autos (fls. 21/36), as alterações contratuais dos atos constitutivos da impetrante objetivam a cessão e transferências de quotas sociais, de forma a se enquadrar às hipóteses da alínea d do art. 47 da Lei nº 8212/91 e e, do art. 27 da Lei nº 8.036/90. Além disso, exigência contida na Instrução Normativa 105/2007 NÃO extrapola os limites legais, ao contrário, encontra fundamento de validade nas normas acima descritas. Portanto, é legítima a obrigação de apresentar certidão de regularidade fiscal de tributos e contribuições federais, bem como de Certificado de Regularidade do FGTS. Nesse sentido já decidiram as Cortes Regionais como se verifica das seguintes decisões ementadas: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. ARQUIVAMENTO. JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS. CABIMENTO. 1. Apela-se de sentença denegatória de segurança requerida contra ato do Secretário do Desenvolvimento da Produção do Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, consistente na negativa de arquivamento das atas das assembléias gerais que aprovaram sua cisão parcial, porque não apresentadas certidões negativas de débitos junto ao INSS, à Secretaria da Receita Federal e ao Fundo de Garantia do Tempo de

Serviço. 2. Com a vigência da Lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 47, I, d, da Lei n. 8.212/91, no caso de registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo à baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada, é lícita a exigência de Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente. 3. A Lei n.º 8.036/90 impõe a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, para finalidade de registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou sua extinção (art. 27, inciso e). 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AMS 200434000239730, 5ª Turma, e-DJF1 DATA:30/07/2010 PAGINA:134, Relator Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA).PROCESSUAL CIVIL. CND. EXIGIBILIDADE PARA ARQUIVAMENTOS DE ALTERAÇÕES CONTRATUAIS NO DNRC. IN 75 E 77. ARTIGO 47 DA LEI Nº 8.212/91. 1. As exigências contidas nas Instruções Normativas nº 75 e 77 do DNRC encontram fundamento legal no art. 47, inc. I, alínea d, da Lei 8.212/91 que prevê a necessidade de apresentação de CND para fins de arquivamento de alteração contratual na Junta Comercial. 2. Ainda que a Junta Comercial não esteja legalmente autorizada a instituir novas exigências para fins de arquivamento de contrato de incorporação comercial, por força da exigência legal, expressamente contida no artigo 47 da Lei nº 8.212/91, deve exigir a CND - Certidão Negativa de Débito. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS 200061000335916, 2ª Turma, DJF3 DATA:19/06/2008, relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF).Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR.Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.P. R. I.

0020682-38.2010.403.6100 - MINERADORA PORTLUC LTDA(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, no qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que autorize o funcionamento da empresa, uma vez que foi interdita pela autoridade impetrada, bem como defira a concessão de prazo de, no mínimo, 90 dias, para se adequar às determinações da Portaria n 374/2009. Narra a impetrante, em suma, ter por objeto a exploração do ramo de pesquisas, lavra, beneficiamento e comercialização de substâncias minerais e na data de 06/08/2010 foi interdita pela autoridade impetrada a) por utilizar rótulos com dizeres diversos dos aprovados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, b) em razão de acondicionamento de água em desacordo com a Portaria n 347/2009 e c) por ausência de licença da CETESB, em violação à Portaria n 263/2010. Sustenta ilegalidade do ato administrativo que determinou a interdição da empresa, uma vez que os referidos rótulos estão em procedimento de análise e de aprovação de uso no DNPM desde setembro de 2009; que a Portaria n 374/2009 estabelece o prazo de um ano para a adoção das medidas propostas e que a licença da CETESB não estava vencida quando da interdição da empresa. Alega, ainda, ausência do devido processo legal. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/56). Houve aditamento à inicial (fls. 65/69). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 70/71). Devidamente intimada (fl. 76), a autoridade coatora deixou decorrer in albis o prazo para a apresentação das informações, conforme atesta certidão de fl. 90. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 não vislumbro a presença de relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. A adoção pela Administração de medidas drásticas restritivas de direito, como a interdição de estabelecimento, depende de prévio procedimento administrativo, em que seja assegurada a ampla defesa e o contraditório. Todavia, em alguns casos, tais medidas podem anteceder ao exercício da defesa, tendo em vista a urgência e a imperatividade da defesa da ordem pública. No presente caso, em que pese não tenha havido o devido processo legal, conforme alegado pela impetrante e não refutado pela autoridade coatora, já que não prestou informações dentro do prazo legal, a empresa interdita não portava autorização para o exercício da atividade desde 1995, consoante se extrai do auto de infração acostado às fls. 67/68: A Empresa não apresentou a Licença de Operação (LO), desde o ano de 1995. E mais: A Empresa não atendeu a Notificação n 025-09/2009 em 16/09/2009, onde um dos itens era a Licença de Operação (LO). Assim, a impetrante, ciente de sua situação irregular desde 16/09/2009, não adotou as medidas cabíveis a fim de sanar tal irregularidade. Ademais, a solicitação de renovação de Licença de Operação constante às fls. 87/88, não ostenta data, tampouco carimbo de recebimento da CETESB, órgão encarregado da análise do pedido de Licença de Operação (LO). Assim, de acordo com o Auto de Interdição n 007-08/2010-SUPERINT/DNPM/SP, a impetrante exerce atividade há mais de 15 anos sem a devida licença do órgão competente, sem contar as demais irregularidades apontadas no aludido auto de infração. Desse modo, tendo em vista a gravidade da irregularidade constada, MATENHO, por ora, a medida de interdição adotada pela Administração Pública, no exercício de seu poder de polícia. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO AMBIENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS SEM LICENÇA - AUTUAÇÃO E INTERDIÇÃO DE ATIVIDADE - LEGALIDADE - CPC, ART. 558 - REQUISITOS NÃO PRESENTES - AGRAVO DESPROVIDO. I - Não se vislumbra a relevância da fundamentação da agravante, posto que a notificação inicialmente recebida para prestar esclarecimentos sobre a regularidade da exploração dos recursos minerais não dava início a algum procedimento administrativo, mas sim apenas faz parte da atividade fiscalizatória do Estado no controle dos recursos ambientais cuja exploração, pela lei, somente é permitida a particulares devidamente licenciados ou autorizados, após detido procedimento administrativo em que se verifique o preenchimento de todos os requisitos legais, sendo que algumas das sanções para o desatendimento desta legislação específica é a imposição de multa e a interdição da atividade

exploratória no local dos fatos, conforme dispõe o art. 72, incisos II, VII e IX da Lei nº 9.605/98, o que se fundamenta no poder de autotutela estatal para coibição das atividades ilegais dos particulares em geral. II - Procedimento administrativo iniciou-se, isto sim, quando da autuação imposta à empresa impetrante/agravante, a partir de quando devem ser observadas as garantias inerentes ao devido processo legal, agora para defesa da empresa contra as sanções aplicadas pelo órgão ambiental competente. Não há que se confundir esta atividade estatal com aquela outorgada à autotutela do Estado. III - A morosidade dos órgãos governamentais para análise e decisão do processo de licenciamento ambiental não conduz à conclusão, pretendida pela agravada, de que pode livrar-se da exigência legal de que haja prévia licença/autorização para que possa desenvolver a atividade de exploração dos recursos naturais de seu interesse. IV - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AG 253791, Turma Suplementar da Segunda Seção, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJU 23/08/2007). Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0021941-68.2010.403.6100 - PAULO ROBERTO PAREDES CAPP(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, no qual o impetrante objetiva que a autoridade coatora se abstenha de proceder ao desconto em sua folha de pagamento de valores supostamente recebidos a maior, com a conseqüente suspensão dos efeitos da notificação datada de 30/09/2010, a qual determinou a restituição ao Erário da quantia de R\$ 33.017,78, em virtude de revisão administrativa da jornada de trabalho realizada pelo servidor no período de junho/2005 a maio/2010. Narra o impetrante, em suma, ser ocupante do cargo de odontólogo no Ministério da Saúde e que cumpria carga horária de 20 horas semanais desde 1985 até 09/05/2006, quando foi determinado o cumprimento da carga horária de 24 horas, nos termos da Lei n. 7.394/85. Assim, a partir de 2006 passou a cumprir 24 horas semanais. Todavia, em 2010, quando questionou a Administração acerca do auxílio alimentação, foi informado que sua jornada de trabalho era de 30 horas semanais. Diante da informação, passou a cumprir a jornada de 30 horas semanais e, em setembro de 2010, foi notificado a restituir o valor de R\$ 33.017,78, referente ao período de junho de 2005 a maio de 2010, sob o argumento de que o impetrante cumpriu a jornada de 24 horas semanais, quando deveria ter cumprido 30 horas. Alega que nunca foi notificado acerca dessa mudança na carga horária, pois apenas tomou conhecimento da jornada de 30 horas semanais em maio de 2010, quando provocou a manifestação da Administração em outro assunto. Assim, não pode ser compelido a pagar por um erro ou omissão cometida pela própria Administração, para o qual não concorreu. Além do mais, recebeu tais valores de boa-fé e não houve a prévia instauração de procedimento administrativo, em que lhe fosse assegurada a ampla defesa e o contraditório. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/25). O pedido de liminar foi deferido ad cautelam, para suspender os descontos até a reapreciação do pedido após a vinda das informações (fls. 34/35). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 42/100). É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 vislumbro a presença de relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. A doutrina e a jurisprudência são remansosas no sentido de que o servidor público beneficiado por pagamento indevido, por erro da Administração, deve restituir ao erário público os valores a que não tinha direito, não obstante tenha agido com boa-fé. No entanto, também é pacífico o entendimento no sentido de que tal situação deve ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o que sob esse aspecto merece acolhida a pretensão da impetrante, eis que, pelas informações prestadas, não foi concedida a oportunidade de defesa para o mesmo. O procedimento administrativo juntado aos autos pela autoridade impetrada (fls. 42/100) diz respeito a um questionamento realizado pelo impetrante acerca do auxílio-alimentação. Não trata, pois, do desconto em sua folha de pagamento dos valores recebidos a maior. Portanto, nesse momento de cognição sumária, verifico que os descontos a serem realizados em folha de pagamento do impetrante não observaram as garantias previstas no art. 5º, LIV e LV da CR/88, quais sejam, devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO DE VALORES DEVIDOS POR SERVIDOR PÚBLICO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. DESCONTO UNILATERAL E COMPULSÓRIO NOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 45 E 46, DA LEI N.º 8.112/90. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 45, da Lei n.º 8.112/90, apenas permite desconto na remuneração do servidor (a) por expressa permissão do próprio; (b) por ordem judicial; (c) quando a Lei expressamente assim determinar. 2. De acordo com a nova redação do art. 46, da Lei n.º 8.112/90, os valores recebidos indevidamente por servidor público deverão ser a ele comunicados, para que possa efetuar o pagamento em 30 dias, podendo, ainda, optar pelo parcelamento da dívida. 3. Ainda que ocorra uma das hipóteses do art. 45, da Lei nº 8.112/90, o desconto compulsório, em folha de pagamento, dos valores recebidos indevidamente, por ser medida excepcional, dado o seu caráter auto-executório, somente pode ser efetivado após procedimento administrativo em que se assegure ao servidor público todas as garantias decorrentes do princípio do justo processo; a legitimidade dos descontos depende sempre da concessão, ao servidor, de oportunidade para discutir o quantum a ser devolvido e a própria devolutividade das verbas. 4. Segundo a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta Corte Superior, descabe a reposição dos atrasados percebidos por servidor público que, de boa-fé, recebeu em seus proventos ou remuneração valores advindos de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, mostrando-se injustificado o desconto. (STJ,

AGRESP 987829-RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJ 22/4/2008, p. 1). 5. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 451982 Processo: 200481000092953 UF: CE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 17/02/2009 Documento: TRF500179243 DJ - Data: 04/03/2009 - Página: 156 - Nº: 42 Desembargadora Federal Amanda Lucena PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENALIDADE DISCIPLINAR E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. INSTRUMENTO INADEQUADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Inquérito Policial Militar é instrumento inadequado para a apuração da responsabilidade administrativa de servidor público civil. O art. 148 da Lei 8.112/90 estabelece o processo administrativo disciplinar como instrumento próprio para a averiguação da responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas funções. 2. O art. 141 da Lei 8.112/90 prevê, por outro lado, as autoridades competentes para a aplicação das penalidades disciplinares. As determinações nele contidas devem ser observadas em atenção ao princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, da Constituição Federal), que deve ser respeitado também nos processos administrativos. 3. O desconto em folha de pagamento, para fins de ressarcimento ao erário, deve ser precedido de autorização do servidor público ou procedimento administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sob pena de violação aos arts. 153 da Lei 8.112/90 e 5º, LV, da Constituição Federal. 4. O mero depoimento do servidor acusado na qualidade de testemunha representa ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa, o que acarreta a nulidade do procedimento administrativo que culminou na sua punição e na exigência de ressarcimento ao erário. 5. Recurso especial conhecido e improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 671348 Processo: 200401227323 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 10/05/2007 Documento: STJ000293320 DJ DATA: 28/05/2007 PG: 00387 ARNALDO ESTEVES LIMA O periculum in mora, por sua vez, também está presente, pois se trata de verba de natureza alimentar, o que dispensa maiores comentários. Isso posto, DEFIRO o pedido de medida liminar para suspender do ato que motivou o desconto em folha de pagamento do impetrante dos valores recebidos a maior nos meses de junho/2005 a maio/2010. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0023648-71.2010.403.6100 - GENS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos etc. Trata-se Mandado de Segurança impetrado por GENS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolizado sob o n.º 04977.012016/2010-69, bem como inscreva a impetrante como foreira responsável pelo respectivo imóvel. Afirma, em suma, que formalizou pedido administrativo de transferência, visando obter sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel descrito nos autos, em 19/10/2010, sem qualquer análise até a presente data. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa (ou exercício) de direito é a todos garantida pela Constituição Federal (art. 5º, XXXIV). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei n.º 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. De outro lado, a simples inércia por período superior ao legalmente estabelecido configura-se como recusa arbitrária. E conforme preceitua o 3º do art. 2º do Decreto-lei n.º 2.398, de 21.12.1987, referido documento deve ser expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A ineficiência do serviço público não pode acarretar sacrifício desmedido dos interesses dos particulares. Dessa forma, não é admissível que a parte impetrante venha a arcar com a demora da autoridade impetrada em proceder à conclusão da análise do requerimento administrativo de averbação de transferência domínio em questão. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação de Transferência n.º 04977.012016/2010-69, no prazo de 10 (dez) dias, bem como inscreva a impetrante como foreira responsável pelo respectivo imóvel, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0023909-36.2010.403.6100 - GOINVEST NEGOCIOS E INVESTIMENTOS LTDA (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Vistos etc. Trata-se Mandado de Segurança impetrado por GOINVEST NEGÓCIOS E INVESTIMENTOS LTDA em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolizado sob o n.º 04977.010062/2010-23, bem como inscreva a impetrante como foreira responsável pelo respectivo imóvel. Afirma, em suma, que formalizou pedido

administrativo de transferência, visando obter sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel descrito nos autos, em 31/08/2010, sem qualquer análise até a presente data. Brevemente relatado, decidido. Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa (ou exercício) de direito é a todos garantida pela Constituição Federal (art. 5.º, XXXIV). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei n.º 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. De outro lado, a simples inércia por período superior ao legalmente estabelecido configura-se como recusa arbitrária. E conforme preceitua o 3º do art. 2º do Decreto-lei n.º 2.398, de 21.12.1987, referido documento deve ser expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A ineficiência do serviço público não pode acarretar sacrifício desmedido dos interesses dos particulares. Dessa forma, não é admissível que a parte impetrante venha a arcar com a demora da autoridade impetrada em proceder à conclusão da análise do requerimento administrativo de averbação de transferência domínio em questão. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação de Transferência n.º 04977.010062/2010-23, no prazo de 10 (dez) dias, bem como inscreva a impetrante como foreira responsável pelo respectivo imóvel, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0023915-43.2010.403.6100 - ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA (SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X CHEFE DIVISAO BEBIDAS DO MINISTERIO AGRICULTURA PECUARIA ABASTECIMENTO

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a suspensão da penalidade que lhe foi aplicada de suspensão do registro do produto da marca PULLMAN e da marca FESTA DE PRATA, pelo período de dois anos, as quais foram cumuladas indevidamente com as penas de multa. Narra a impetrante, em suma, que em 14/07/2008 a autoridade coatora lhe aplicou o auto de infração n.º 0806 (Processo Administrativo n.º 21052.013558/2008-85), culminando na aplicação das penalidades de multa no valor de R\$ 63.847,06 e advertência, por encontrar irregularidade no produto da marca PULLMAN e o de n.º 0807 (Processo Administrativo n.º 21052.013559/2008-85), culminando na aplicação das penalidades de multa no valor de R\$ 63.847,06 e advertência, por encontrar irregularidade no produto da marca FESTA DE PRATA. Inconformada, a Impetrante interpôs recurso na 2ª instância administrativa no intuito de anular ou reduzir o valor da multa aplicada, porém, foi surpreendida pela decisão de 2ª instância, no sentido de manter a aplicação da multa, e ainda, acrescida de suspensão do registro do produto pelo prazo de 02 anos, tendo em vista a reincidência genérica. Sustenta, no entanto, que não há possibilidade de aplicação de penalidade mais grave em 2ª instância administrativa, pois se o Impetrante não tivesse recorrido lhe seria aplicada somente a pena de multa, contudo, ao recorrer, lhe foi aplicada duas penas sancionatórias cumuladas pelo mesmo fato gerador. Ademais, alega que a reincidência genérica pautou-se em procedimento administrativo do ano de 2004 o qual apurou irregularidade, não se tratando de repetição de mesma infração. Por fim aduz que nos termos do art. 105, 6º, do Decreto n.º 6871/2009, nos casos de penalidade de multa, a reincidência genérica acarretará a duplicação do valor a ser aplicado, mas jamais ser aplicada cumulativamente, como ocorreu no caso em concreto. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/135). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A questão trazida à apreciação refere-se à possibilidade de aplicação cumulada das penas de multa e de suspensão de registro de produto, pelo período de 02 (dois) anos. Pois bem. No caso em concreto, contra a impetrante foi instaurado o auto de infração n.º 0806 (Processo Administrativo n.º 21052.013558/2008-85), culminando na aplicação das penalidades de multa no valor de R\$ 63.847,06 e advertência, por encontrar irregularidade no produto da marca PULLMAN e o de n.º 0807 (Processo Administrativo n.º 21052.013559/2008-85), culminando na aplicação das penalidades de multa no valor de R\$ 63.847,06 e advertência, por encontrar irregularidade no produto da marca FESTA DE PRATA. As infrações cometidas pela Impetrante foram descritas como produzir, estandardizar, engarrafar e comercializar o produto PULLMAN e FESTA DE PRATA com alteração proposital de sua composição, através da substituição da matéria prima principal, a bebida derivada da maçã. De acordo com os documentos juntados aos autos, no entanto, a Impetrante interpôs recurso perante a 2ª instância administrativa no intuito de anular ou reduzir o valor da multa aplicada, porém, foi surpreendida pela decisão de 2ª instância, no sentido de manter a aplicação da multa, e ainda, passando a cumulá-la com a penalidade de suspensão do registro do produto pelo prazo de 02 anos, tendo em vista a reincidência genérica, conforme documentos de fls. 75/79 e 125/132. Pois bem. Primeiramente, passo à análise da alegação da Impetrante quanto a possibilidade ou não de uma decisão de 2ª instância, agravar a situação da Impetrante (quando esta recorreu somente no intuito de anular ou reduzir o valor da multa), passando a cumulá-la com a penalidade de suspensão do registro do produto pelo prazo de 02 anos, tendo em vista o reconhecimento da reincidência genérica da Impetrante. Como se sabe, a Lei n.º 9.784/99 veio para regular o Processo Administrativo de Âmbito Federal, porém se aplica de forma geral a todos os tipos de processos administrativos, desde que não haja legislação específica que trate da matéria. Assim, passou a dispor no seu art. 64 o seguinte: Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência. Parágrafo único: Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão. Tais dispositivos são derivados da antiga e conhecida Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe que: A Administração pode anular seus próprios

atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Assim, resta claro que a Administração poderá sempre rever de ofício os seus próprios atos, diante da aplicação do consagrado princípio da autotutela. É importante esclarecer que a instância administrativa recursal não se equipara a instância judicial recursal, em vários aspectos, especialmente, pelo fato de que na esfera administrativa é possível e na esfera judicial não o é: a) alegar na instância superior o que não foi argüido de início (na primeira instância); b) reexaminar a matéria de fato; c) produzir novas provas (em segunda instância); e, d) agravar a situação do recorrente, mesmo quando só ele recorreu (ou seja, não incide a máxima do tantum devolutum quantum apelatum). Isso porque o que se objetiva, com a possibilidade de reexame (pluralidade de instâncias administrativas), é a preservação da legalidade administrativa. Desta forma, mesmo que a Impetrante não tivesse recorrido (para rever o valor da multa), a Administração poderia, de ofício e independentemente de recurso voluntário, rever a aplicação da penalidade imposta, conforme inclusive prevê o art. 63, 2º, da Lei nº 9.784/99, desde que respeitado o prazo prescricional. Portanto, no exercício do poder de autotutela, pode o administrador (mesmo que atuando em 2ª instância), de ofício, anular ato considerado ilegal, desde que tenha competência para tanto e conceda oportunidade de defesa à parte interessada. No caso em questão, observo que às fls. 79 e 132 dos autos, consta o Termo de Notificação do Julgamento em 2ª Instância, dando ciência a Impetrante sobre a modificação de sua penalidade, incorrendo assim, descumprimento ao princípio do devido processo legal. Passo a analisar a questão quanto a possibilidade ou não de aplicação da cumulação da pena de multa e da pena de suspensão do registro do produto pelo prazo de 02 anos. O Decreto nº 6.871/2009 dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, dispondo no seu art. 104 sobre a prerrogativa de aplicar sanções de natureza administrativa, dentre as quais, a saber: Art. 104. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, a infringência às disposições contidas no art. 99 sujeita o infrator, isolada ou cumulativamente, às seguintes sanções administrativas: I - advertência; II - multa no valor de até R\$ 117.051,00 (cento e dezessete mil e cinqüenta e um reais), conforme o disposto no art. 1º da Lei nº 8.936, de 24 de novembro de 1994; III - inutilização de bebida, matéria-prima, ingrediente e rótulo; IV - interdição de estabelecimento, seção ou equipamento; V - suspensão da fabricação de produto; VI - suspensão do registro de produto; VII - suspensão do registro do estabelecimento; VIII - cassação do registro do estabelecimento, podendo ser cumulada com a proibição de venda e publicidade dos produtos; e IX - cassação do registro do produto, podendo ser cumulada com a proibição de venda e publicidade do produto. Art. 105. 5º A reincidência genérica é caracterizada pelo cometimento de nova infração, e a específica, pela repetição de infração já anteriormente cometida. 6º Nos casos de penalidade de multa, a reincidência genérica acarretará, no mínimo, a duplicação do valor a ser aplicado e a específica, no mínimo, a triplicação, sendo que, no caso de reincidência específica, o valor base a ser considerado não poderá ser inferior ao aplicado no último julgamento de igual reincidência. É certo que a lei prevê a aplicação de penalidades pela Administração em função da natureza e da gravidade da falta cometida, podendo estar serem enquadradas como faltas leves, moderadas, graves, gravíssimas ou, então, reiteradamente perpetradas. Da análise da legislação supra mencionada, verifico que a penalidade aplicada à Impetrante, qual seja, a aplicação de multa cumulada com a pena de suspensão do registro do produto, encontra-se completamente respaldada no Decreto nº 6.871/2009, conforme de depreende do artigo 104 do mesmo. Frise-se que sempre poderá ocorrer a cumulação da penalidade de multa com qualquer outra penalidade administrativa. E de fato, com relação a multa, a reincidência genérica acarretará a duplicação do seu valor, como inclusive, ocorreu no caso em questão, pois a multa aplicada ao Impetrante foi de R\$ 30.000,00 aplicada em dobro pela reincidência genérica, perfazendo R\$ 60.000,00. No entanto, a reincidência genérica, por si só, não proíbe que seja aplicada a multa (duplicada) cumulada com a penalidade de suspensão do registro do produto. No caso em questão, a Administração pretendeu aplicar a cumulação (multa + a suspensão do registro do produto) por entender que a infração cometida pela Impetrante foi de natureza gravíssima, nos termos do art. 133, III, do Decreto 6.781/99, tanto que determinou ainda, que seja apresentada representação junto ao órgão competente para apuração de responsabilidade criminal, bem como a representação do responsável técnico pelo estabelecimento, junto ao conselho profissional, conforme preceituam os artigos 100, inciso II, 101 e 115 do regulamento da Lei 8.918/94 regulamentada pelo Decreto 6.871/2009. Desta forma, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade, pois, a penalidade aplicada à impetrante está prevista na legislação em comento. Cabe salientar, ademais, que a aplicação de sanções administrativas é uma prerrogativa do Poder Público, podendo, como já dito, serem aplicadas de forma cumulativa, quando for o caso. Por fim, esclareço que pela análise do processo administrativo juntado aos autos, foi possível a este Juízo verificar que foram asseguradas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, prevista no artigo 5º, inciso LV da Carta Magna. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida liminar, por ora, INDEFIRO - A. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023377-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CARLOS DA LUZ FABIO

Vistos etc. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS DA LUZ FABIO, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a sua

reintegração na posse do imóvel descrito nos autos. Narra, em síntese, haver firmado contrato de arrendamento residencial com opção de compra ao final com o réu, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Afirma que, em virtude de o arrendatário ter deixado de pagar as taxas mensais de arrendamento e condominiais, foi notificado extrajudicialmente. E, por, mais uma vez, não haver pago as verbas devidas, nem entregue o imóvel de propriedade da autora, caracterizou-se o esbulho possessório. Brevemente relatado, decidiu. Presentes os requisitos autorizadores da medida postulada. A Lei 10.188/01 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ali prevendo o arrendamento de bens imóveis, com opção de compra. Este programa visa atender famílias com renda de até R\$ 1.800,00 por mês, possibilitando uma substituição do pagamento de aluguel por uma taxa de arrendamento, que poderá ser aproveitada ao final do prazo do contrato caso haja opção pela compra do imóvel. A instituição deste tipo programa, especialmente os destinados à população com menor poder aquisitivo, vai ao encontro da necessidade de efetivação do direito à moradia, previsto no art. 6º, da Constituição Federal. Como todos sabem, o déficit habitacional no Brasil é elevado, não sendo permitido a nenhum participante seja do PAR, seja de qualquer tipo de financiamento imobiliário, especialmente aqueles que recebem incentivos e recursos públicos, eximir-se do pagamento das prestações acordadas, ainda que esteja passando por dificuldades financeiras. O inadimplemento de alguns impede a extensão destes tipos de programas e prejudica a coletividade como um todo. Daí talvez o motivo da inserção na Lei 10.188/01 (art. 9º) da faculdade do arrendador propor ação de reintegração de posse, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso. Com isso, prevê-se a possibilidade de retomada do imóvel de forma bem mais célere do que aquela prevista nos contratos de financiamento, que em geral possuem garantia hipotecária e demandam o ajuizamento de ação de execução. Contudo, não se pode olvidar que a questão posta se trata de um direito social, cuja compreensão deve nortear toda a interpretação das normas que regem do Programa. Por isso, apenas restará caracterizado o esbulho possessório, a autorizar a reintegração de posse, se for obedecido exatamente o que está previsto na lei, de forma a dar a importância devida ao direito de moradia. No caso concreto, a Caixa ao promover a notificação essencial, para a caracterização do referido esbulho, atendeu ao disposto no art. 9º, da Lei 10.188/01. Do exame da notificação extrajudicial juntada aos autos (fls. 11/13), constaram os valores em aberto (2 taxas de condomínio). Observo, também, que ao arrendatário foi devidamente notificado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovesse o pagamento dos valores discriminados, ou desocupasse o imóvel (nos 5 dias subsequentes), bem como que o não pagamento acarretaria a rescisão do contrato e a propositura de ação de reintegração de posse. Como se vê da expressa disposição legal, é preciso que haja notificação com prazo que permita a emenda da mora e, somente após o final deste, sem a efetuação dos pagamentos, é que ficará caracterizado o esbulho possessório. Assim, presente o *fumus boni iuris*, tendo em vista que foram atendidos os requisitos legais (Lei 10.188/01), configurado o esbulho possessório. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a expedição do mandado de reintegração na posse, a fim de que seja a ré intimada para desocupar o imóvel e deixá-lo livre e desembaraçado de pessoas e coisas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação. Intime-se e Cite-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001715-38.1993.403.6100 (93.0001715-2) - RONALDO FELISBERTO DOS REIS(SP061725 - RICARDO ATHIE SIMAO E SP185835 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Fls. 171/175. Expeça-se a certidão de objeto e pé de inteiro teor requerido pelo autor e intime-se-o para retirá-la em secretaria. Após, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0012770-63.2005.403.6100 (2005.61.00.012770-9) - RENILDE MILITAO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 498. Intime-se, com urgência, a autora das informações prestadas pela CEF, com relação ao cumprimento do acordo firmado em audiência de conciliação. Publique-se.

0018971-71.2005.403.6100 (2005.61.00.018971-5) - RUI DE FARIAS X VERA LUCIA METZGER DE FARIAS(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Intimem-se, primeiramente, os autores para que assinem a petição de fls. 189/190 ou juntem procuração outorgando poderes de renúncia à advogada subscritora, uma vez que na procuração de fls. 18 não houve outorga neste sentido, no prazo de 10 dias. Regularizado, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0023070-50.2006.403.6100 (2006.61.00.023070-7) - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(MG086748 -

WANDER BRUGNARA E MG096769 - MAGNUS BRUGNARA E SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0023070-50.2006.403.6100AUTORA: CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:A autora, inicialmente, afirma ter sido submetida a uma série de ilegalidades praticadas pelo Poder Executivo, no que se refere à incidência fiscal apurada em documentos e competências fiscais relacionadas em planilha de cálculos que anexa à inicial.Feita esta afirmação, elenca uma série de A.I., valores de multa e de juros SELIC.Depois disso, alega que não é a empresa contribuinte que está em mora, mas sim a ré. Aduz que a multa moratória e a punitiva devem ser excluídas quando existe denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN.Afirma, ainda, a autora, que a inicial constitui denúncia espontânea dos débitos em aberto, que não foram objeto de lançamento tributário, relacionados nos resumos de cálculos acostados com a inicial.Sustenta, também, que a multa aplicada é confiscatória e que os juros moratórios não devem incidir, nem a SELIC.Pede, por fim, a revisão dos valores dos débitos lançados pela União Federal, declarando-se ilegal a cobrança de juros pela Taxa Selic e das multas aplicadas sobre débitos constituídos ou não, bem como quanto aos espontaneamente confessados por essa via judicial, bem como anulando-se os que excederem o cálculo do débito principal, com o afastamento da multa moratória dos débitos espontaneamente denunciados. Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido supra, requer a redução da multa moratória para 20%. Requer, também, que seja reconhecida a ilegalidade da aplicação da Taxa Selic e declarado o direito a aplicação da TJLP para o cálculo dos juros, quando for inferior a 12% ao ano. Requer, ainda, a declaração da ocorrência de mora do credor, a fim de afastar a inadimplência do devedor. Por fim, requer a condenação da União Federal na restituição ou compensação dos valores indevidamente cobrados e efetivamente pagos, a título de multas e juros Selic, com a devida correção monetária.Citada, a União apresentou contestação, às fls. 144/163. Nesta, alega, preliminarmente, falta de documentos essenciais à propositura da ação, já que a autora não apresentou os documentos necessários para aferir se realmente houve falta de base legal para os lançamentos efetuados. No mérito, afirma que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, que só pode ser afastada por meio de prova inequívoca, que compete à autora. Alega que a exclusão pela responsabilidade por infrações depende do pagamento integral do tributo, que abrange todos os encargos decorrentes do atraso, como juros moratórios e multa moratória. Sustenta a legalidade da utilização da Selic. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.Às fls. 165, foi determinado que a autora se manifestasse sobre a contestação, bem como que os autos viessem conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito.A autora apresentou réplica e também interpôs agravo retido contra o julgamento antecipado da lide.Às fls. 233, foi reconsiderado o despacho de fls. 165 e deferida prova pericial contábil. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal, ao qual foi negado provimento (fls. 392/393).Laudo pericial às fls. 324/363.Somente a União Federal apresentou alegações finais (fls. 386/388).É o relatório. Decido.Analisando os requisitos da petição inicial, verifico que, no presente feito, a peça é inepta.Com efeito, trata-se de petição completamente genérica. A autora afirma ter débitos, que se limita a elencar às fls. 3/5, sem sequer se dar o trabalho de apresentar os comprovantes dos mesmos.Insurge-se contra multas, juros e SELIC, sem se referir a nenhum débito especificamente. Ou seja, pede que se excluam multas sem, ao menos, indicar que multas foram aplicadas e em que situações.Afirma que há débitos espontaneamente confessados, sobre os quais não poderia incidir multa. E, para se saber quais são estes débitos, é necessário se voltar a uma tabela chamada de resumo dos cálculos. Ora, se houve, de fato, denúncia espontânea, caberia à autora ter juntado a confissão do débito. Mas, com a inicial, não se junta um documento sequer relativo aos débitos. Somente tabelas confeccionadas pela própria autora.Afirma que a inicial constitui denúncia espontânea com relação a alguns débitos, como se isto fosse possível. Como se a confissão do débito não tivesse que ser feita perante a autoridade administrativa.Saliente que, embora tenha sido feito perícia, o perito, conforme se verifica do laudo de fls. 324/363, limitou-se a fazer cálculos partindo de informações da própria autora, não tendo sido apresentado nenhum comprovante de pagamento ou de existência do débito.Ora, a petição inicial deve conter os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Isto tem que ser feito de maneira clara e precisa, não só para possibilitar a defesa do réu, mas para permitir ao juiz identificar o objeto da lide. E, ainda, deve ser acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação.Não pode a autora, pura e simplesmente, pretender anular todos os seus débitos, que sequer comprova existirem, porque os seus valores estão incorretos.A petição inicial não ostenta, portanto, os requisitos dos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil. E nem seria caso de mandar emendá-la, já que isso implicaria em refazê-la completamente, isto é, apresentar nova inicial, o que não é, obviamente, o intuito do artigo 284 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil, por ser, a petição inicial, inepta.Condeno a autora a pagar à ré despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos arts. 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2010SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0014820-57.2008.403.6100 (2008.61.00.014820-9) - HOMERO CAMPELLO DE SOUZA(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

TIPO APROCESSO N. 0014820-57.2008.403.6100AUTORE: HOMERO CAMPELLO DE SOUZARÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.HOMERO CAMPELLO DE SOUZA, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas:De acordo com a inicial, o autor é servidor público federal e foi nomeado, em caráter efetivo, para o cargo de Delegado de Polícia Federal, em 9.3.2000,

em cumprimento à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 1999.03.00027641-2. Este tramitou perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ainda segundo a inicial, embora a decisão judicial tenha sido proferida em 30.11.99, só foi cumprida em 6.3.2000. Afirma, o autor, que só progrediu de Delegado de Polícia Federal de 2ª Classe para o de 1ª Classe em 2006, com atraso de dois anos. E que, ainda que se considerasse a data de nomeação - 6.3.2000 - o atraso seria de um ano e um mês. Aduz que, nos termos do disposto no Decreto n. 2.565/98, os requisitos exigidos, para que o servidor tenha a progressão da 2ª para a 1ª classe, são os elencados nos incisos I e II do art. 3º, ou seja: ter avaliação de desempenho satisfatório e ter cinco anos ininterruptos de efetivo exercício. Alega que, por ter obtido avaliação de desempenho satisfatório e estar há cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na 2ª classe, faz jus à progressão para a 1ª, com o devido acréscimo pecuniário. Afirma que a Administração Pública procedeu à sua nomeação em data posterior a 1º de março, atrasando sua progressão funcional, em face das determinações contidas nos artigos 5º e 6º, do Decreto n. 2.565/98. Sustenta que a data prevista no artigo 5º refere-se apenas aos atos de progressão referendados pelo dirigente do Departamento de Polícia Federal, que deverão ser publicados no Diário Oficial da União até o último dia do mês de janeiro, não tendo, portanto, o condão de ignorar o direito dos servidores que preencheram os requisitos pre enunciados no artigo 2º, incisos I e II para a progressão. Esclarece que, conforme a interpretação do Departamento de Polícia Federal, o servidor que no dia 2 de março tiver preenchido os requisitos exigidos para a sua progressão, somente após 12 meses fará jus ao reposicionamento. Aduz que o Ministério da Justiça emitiu o Parecer n. 195/2001-CGRH e, posteriormente, o Parecer n. 0032/2004/RAMSB-DGP/DPF, tratando do assunto. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para obrigar a União Federal a retificar a data em que o autor passou para a primeira classe, passando a ser 30.11.04, contados da data da decisão judicial proferida nos autos do agravo de instrumento n. 1999.03.000.27641-2, do TRF da 3ª Região, ou, caso assim não se entenda, passando a ser 6.3.2000, contados da data indicada na certidão funcional em que se cumpriu a decisão judicial acima mencionada, datas em que completou o interstício legal da Lei n. 9.266/96, procedendo-se à anotação nos assentamentos do autor. Pede, ainda, que a diferença de vencimentos decorrente da retificação da data seja paga com juros e correção monetária ou, ainda, com base na diferença atual existente entre o subsídio do Delegado de 2ª Classe para aquele de 1ª Classe, imediatamente, ou, a critério do juízo, após o trânsito em julgado, se se entender pela constitucionalidade da Lei n. 9.494/97 quanto a esta parte. A União Federal contestou o feito às fls. 59/74. Em sua contestação, afirma que, de acordo com o Decreto n. 2.565/98, a promoção é condicionada aos seguintes requisitos: avaliação de desempenho satisfatória e 5 anos ininterruptos de efetivo exercício. Estes requisitos são auferidos pela chefia até 30 de outubro de cada ano (art. 3º, 2º). Os efeitos financeiros da promoção são implementados a partir de 1º de março do ano subsequente (art. 5º). Sustenta que esta previsão não ofende a Lei n. 9.266/96 nem a Constituição Federal. Alega que o objetivo do Decreto foi meramente organizacional. Saliencia que pela Portaria 679/DGP de 24.4.06, publicada no Diário Oficial da União 22 de 24.4.06, foi incluído na Portaria 142/2006, publicada no Diário Oficial da União 22 de 31.1.06, que concedeu progressão da segunda para a primeira classe, com efeitos financeiros a partir de 1.3.06, de acordo com os artigos 2º e 3º, inciso II e 4º do Decreto 2.565/98. Afirma que o autor tomou posse e entrou em exercício em 16.3.2000. Os cinco anos ininterruptos são verificados até 30 de outubro de 2005, com efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente, ou seja, março de 2006. E foi exatamente o que a Administração Pública cumpriu. Pede que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 86/98. É o relatório. Decido. O primeiro pedido do autor é que sua progressão funcional leve em conta a data em que foi proferida decisão no agravo de instrumento n. 1999.03.000.27641-2. Contudo, para a progressão funcional, como afirmado pelo próprio autor, são necessários cinco anos ininterruptos de efetivo exercício. Assim, só se pode pretender que o termo inicial seja a data da posse e entrada em exercício, o que ocorreu, conforme a certidão de fls. 39, em 16.3.2000. Somente esta data é que pode ser considerada termo inicial para o interstício de cinco anos. Examinando, agora, a legislação aplicável ao caso. A Lei n. 9.266/96, em seu artigo 2º, estabelecia: Art. 2º - O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o 3º grau de escolaridade, sempre na segunda classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. Parágrafo único - O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão na Carreira Policial Federal. Este dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto n. 2.565/98, que estabelecia: Art. 1º - Aos servidores integrantes da Carreira Policial Federal, instituída pelo art. 12 do Decreto-Lei n. 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, e reorganizada pela Lei n. 9.266, de 15 de março de 1996, aplicar-se-á o instituto de progressão de acordo com as normas constantes deste Decreto. Art. 2º - A progressão consiste na mudança de classe em que esteja posicionado o servidor, para imediatamente superior. Art. 3º - São requisitos cumulativos para a progressão na Carreira Policial Federal: I - avaliação de desempenho satisfatório; II - cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado. 1º - A progressão da Primeira Classe para a Classe Especial da Carreira Policial Federal depende ainda de conclusão, com aproveitamento, do curso Superior de Polícia para os ocupantes de cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Censor Federal, e do curso Especial de Polícia para os ocupantes dos cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal. 2º - A avaliação de que trata o inciso I será realizada pela chefia imediata do servidor e confirmada pela autoridade superior, anualmente, até 30 de outubro de cada ano, devendo contemplar, necessariamente, os resultados alcançados pelo servidor no desempenho de seu cargo ou função.... Art. 5º - Os atos de progressão são da competência do dirigente do Departamento de Polícia Federal, observados os requisitos e as condições estabelecidas neste Decreto, e deverão ser publicados no Diário Oficial da União até o último dia do mês de janeiro, vigorando seus efeitos financeiros a partir de 1º de março subsequente. A União Federal, em sua contestação, afirmou que pela Portaria 679/DGP de 24.4.06, publicada no Diário Oficial da União 22 de 24.4.06, foi incluído na Portaria 142/2006, publicada no Diário Oficial da União 22 de 31.1.06, que concedeu progressão da segunda para a primeira classe, com efeitos financeiros a partir de 1.3.06, de acordo com os artigos 2º e 3º, II e 4º do Decreto 2.565/98. E esclarece que o autor

tomou posse e entrou em exercício em 16.3.2000. E que os cinco anos ininterruptos são verificados até 30 de outubro de 2005, com efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente, ou seja, março de 2006. Não faz nenhuma afirmação quanto ao outro requisito, presumindo-se que foi devidamente cumprido pelo autor. Sustenta, o autor, que a progressão deveria ocorrer assim que o período de cinco anos se completou. É este, com efeito, o cerne da questão: se como termo inicial da progressão deve ser adotado o previsto no Decreto n. 2.565/98 ou o mês em que o servidor efetivamente completa o interstício funcional de cinco anos ininterruptos na classe em que estiver posicionado. No caso, o autor completou os cinco anos em 15.3.2005. Mas sua progressão só ocorreu em março de 2006. O artigo 5º do Decreto n. 2.568/98 é ilegal ao estabelecer que as progressões só ocorrerão a partir de 1º de março, ainda que o servidor tenha preenchido os requisitos legais para fazer jus à promoção no ano anterior, após o dia 1º de março. Isso porque, a pretexto de regulamentar o art. 2º da Lei n. 9.266/96, foi além, inovando no campo jurídico. E somente a Lei pode criar ou restringir direitos. A matéria já foi examinada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.266/1996. POLICIAIS FEDERAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. ART. 3º DO DECRETO Nº 2.565/1998. HONORÁRIOS. JUROS DE MORA. 1. Ação ordinária onde os autores, integrantes da Carreira Policial Federal, postulam a concessão dos efeitos da progressão funcional desde a data em que efetivamente completaram o interstício legal de 05 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira, com avaliação de desempenho satisfatório, nos termos do art. 3º do Decreto 2.565/98. 2. Hipótese em que os requisitos para a progressão, previstos no art. 3º do Decreto 2.565/98, foram preenchidos no ano de 2002, tendo os efeitos financeiros ocorrido somente a partir de março/2003, em evidente prejuízo para os servidores, em razão de terem adquirido o referido direito em data anterior. 3. A efetivação da progressão dos servidores da Polícia Federal deve observar a data de implemento das condições por cada servidor e não uma data única anual estabelecida por ato da Administração. Precedentes deste eg Tribunal: AC405530 (Des. Federal José Maria Lucena - 1T - DJ 13/06/2008); AC401603 (Des. Federal Marcelo Navarro - 4T - DJ 08/08/2007). 4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 3º do CPC. Juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação. 5. Apelação provida. (AC 200681000176987, 2ªT do TRF da 5ª Região, j. em 17.11.09, DJ de 26.11.09, Rel: RUBENS DE MENDONÇA CANUTO) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE ENTRE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA E A MEDIDA CAUTELAR. POLICIAIS FEDERAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS. LEI Nº. 9.266/1996. DE 2.565/1998. PARTICIPAÇÃO CURSO ESPECIAL DE POLÍCIA. ... 2. O cerne da questão diz respeito ao termo inicial da progressão funcional: se o adotado pelo Decreto nº 2.565/98 ou se o mês em que o servidor efetivamente completa o interstício funcional de 05 (cinco) anos ininterruptos na classe em que estiver posicionado. 3. O Decreto nº. 2.565/98 estabeleceu, em seu art. 3º que constitui requisitos cumulativos para a progressão na Carreira Policial Federal: a avaliação de desempenho satisfatório e o interstício de cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado. 4. O art. 5º do Decreto nº. 2.568/98 é ilegal ao estabelecer que as progressões somente ocorrerão a partir de 1º de março, ainda que o servidor tenha preenchido os requisitos legais para fazer jus à progressão no ano anterior após o dia 1º de março, pois a pretexto de regulamentar o art. 2º, da Lei nº 9.266/96, estabelecendo as condições para a progressão foi além de uma simples regulamentação, disciplinando matéria reservada a lei. 5. A fixação de uma única data para progressão funcional de todos os servidores da carreira de Policial Federal sem observância do tempo de efetivo exercício ininterrupto de cada implicou, também, em violação ao princípio da isonomia. 6. Tendo o autor ingressado nos quadros da Polícia Federal em 23/03/1999 e completado cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estava posicionado em 22/03/2004 e obtido avaliação de desempenho favorável, deve fazer jus à progressão para a Primeira Classe nesta data, em que preencheu tais requisitos. 7. Remessa Oficial e Apelação não providas. (APELREEX 200881000037649, 2ªT do TRF da 5ª Região, j. em 2.2.2010, DJ de 25.2.2010, Rel: FRANCISCO BARROS DIAS) Entendo, na esteira destes julgados, que a progressão funcional do autor tem que se dar na data em que completou o interstício legal de cinco anos de efetivo exercício na carreira, ou seja, em 15 de março de 2005. E que ele tem direito a receber a diferença de vencimentos decorrente da retificação da data de progressão da 2ª Classe para a 1ª Classe. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação para condenar a ré a retificar a data da progressão funcional do autor para a 1ª classe para 15.3.2005, procedendo à anotação nos assentamentos funcionais do autor. Condeno, ainda, a ré a pagar ao autor as diferenças de vencimentos decorrentes desta retificação. Os valores devem ser corrigidos monetariamente desde a época em que devidos, nos termos do Provimento n. 64/05, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Incidem, ainda, juros moratórios de 6% ao ano, a partir da data da citação, nos termos do art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, na redação anterior à Lei n. 11.960/09, tendo em vista que, conforme consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, condeno a ré a pagar ao autor honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do previsto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, em R\$ 700,00 (setecentos reais). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. São Paulo, 6 de outubro de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0012965-22.2008.403.6301 (2008.63.01.012965-4) - ANDERSON SOUZA DAURA (SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL TIPO B PROCESSO Nº 0012965-22.2008.403.6100 AUTOR: ANDERSON SOUZA DAURA RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ANDERSON SOUZA DAURA, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas: De acordo com a inicial, o autor é servidor público

federal e foi nomeado, em caráter efetivo, para o cargo de Delegado de Polícia Federal, em 5.1.1999. Afirma, o autor, que sua progressão de Delegado de Polícia Federal de 2ª Classe para a de 1ª Classe deveria ocorrer em 05/01/2004, dia em que completou cinco anos de efetivo exercício ininterrupto. Aduz que, nos termos do disposto no Decreto n. 2.565/98, os requisitos exigidos, para que o servidor tenha a progressão da 2ª para a 1ª classe, são os elencados nos incisos I e II do art. 3º, ou seja: ter avaliação de desempenho satisfatório e ter cinco anos ininterruptos de efetivo exercício. Alega que a Administração Pública, com base nas determinações contidas no artigo 5º do Decreto n. 2.565/98, atrasa a progressão funcional do servidor, já que estabelece que os atos de progressão deverão ser publicados até o último dia de janeiro, vigorando os efeitos financeiros a partir de 1º de março subsequente. Sustenta que tal disposição viola o princípio da isonomia, uma vez que fixa uma data única de progressão funcional para todos os servidores independentemente das peculiaridades pessoais de cada um. Acrescenta que o ato do Diretor Geral do DPF, que realiza a promoção dos servidores policiais, é meramente declaratório e deve ser automaticamente implementado. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que se determine que fique consignado que a promoção/progressão do autor, da 2ª para a 1ª Classe, fique anotada em seus assentamentos funcionais na data exata em que completou cinco anos de exercício, ou seja, 05.01.2004. Pede, ainda, que a diferença de vencimentos da 2ª para a 1ª Classe, no período em que já havia completado cinco anos de efetivo exercício, o que perfaz 56 dias de trabalho, seja imediatamente paga, com juros e correção monetária ou, ainda, com base na diferença atual existente entre o subsídio do Delegado da 2ª para aquele de 1ª Classe, a critério do Juízo. Requer, por fim, que seja determinado que, na próxima promoção, da 1ª Classe para a Classe Especial, que ocorrerá em 2009, seja considerada exatamente a data em que completar os cinco anos na 1ª Classe, se cumpridos os demais requisitos. O feito foi, inicialmente, distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível e, por decisão de fls. 63/64, foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Às fls. 79/140, o autor afirma que, em 12/01/2009, após completar 10 anos de carreira e ter cumprido os requisitos para a promoção para a Classe especial, não houve a publicação do ato. Alega, ainda, que seu cargo foi declarado vago, em razão de ter sido empossado no cargo de Juiz-Auditor Substituto da Justiça Militar da União. Aduz que por não ter havido a adaptação de sua família na cidade de Belém/PA, onde havia entrado em exercício, requereu sua recondução ao cargo de Delegado da Polícia Federal em São Paulo, o que já ocorreu. Acrescenta que, no entanto, foi inserido, no sistema informatizado, na Classe especial com fundamento na recondução e não na promoção. Afirma que a ré informou que, na data da publicação do ato de promoção/progressão (30 de janeiro de 2009), o autor não possuía mais vínculo com a Polícia Federal, o que fez com que o ato de promoção fosse constitutivo e não declaratório. Sustenta que sua promoção para a Classe Especial ocorreu em 05.01.2009 e acrescenta que há o risco de ser anulado o ato de progressão funcional e ser rebaixado para a 1ª Classe. Pede, por fim, a antecipação da tutela para que seja determinada sua classificação na Classe Especial do cargo de Delegado da Polícia Federal, a partir de 05.01.2009. Às fls. 141/142, foi indeferida a antecipação da tutela. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo autor, ao qual foi negado seguimento (fls. 216/224). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 162/171. Nesta, afirma que, de acordo com o Decreto n. 2.565/98, a promoção é condicionada aos seguintes requisitos: avaliação de desempenho satisfatória e 5 anos ininterruptos de efetivo exercício. Estes requisitos são auferidos pela chefia até 30 de outubro de cada ano (art. 3º, 2º). Os efeitos financeiros da promoção são implementados a partir de 1º de março do ano subsequente (art. 5º). Sustenta que esta previsão não ofende a Lei n. 9.266/96 nem a Constituição Federal. Afirma que o referido Decreto atuou dentro das atribuições conferidas pelo legislador e que não há nenhum direito do servidor receber as verbas de promoção a partir da mera implantação do requisito temporal. Pede que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 203/205. Às fls. 210/213, o autor acostou aos autos cópia do Decreto nº 7.014/09, afirmando que, por meio dele, foi reconhecido o mérito da presente demanda. É o relatório. Decido. Examinando, inicialmente, a legislação aplicável ao caso. A Lei n. 9.266/96, em seu artigo 2º, estabelecia: Art. 2º - O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o 3º grau de escolaridade, sempre na segunda classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. Parágrafo único - O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão na Carreira Policial Federal. Este dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto n. 2.565/98, que estabelecia: Art. 1º - Aos servidores integrantes da Carreira Policial Federal, instituída pelo art. 12 do Decreto-Lei n. 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, e reorganizada pela Lei n. 9.266, de 15 de março de 1996, aplicar-se-á o instituto de progressão de acordo com as normas constantes deste Decreto. Art. 2º - A progressão consiste na mudança de classe em que esteja posicionado o servidor, para imediatamente superior. Art. 3º - São requisitos cumulativos para a progressão na Carreira Policial Federal: I - avaliação de desempenho satisfatório; II - cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado. 1º - A progressão da Primeira Classe para a Classe Especial da Carreira Policial Federal depende ainda de conclusão, com aproveitamento, do curso Superior de Polícia para os ocupantes de cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Censor Federal, e do curso Especial de Polícia para os ocupantes dos cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papioscopista Policial Federal. 2º - A avaliação de que trata o inciso I será realizada pela chefia imediata do servidor e confirmada pela autoridade superior, anualmente, até 30 de outubro de cada ano, devendo contemplar, necessariamente, os resultados alcançados pelo servidor no desempenho de seu cargo ou função.... Art. 5º - Os atos de progressão são da competência do dirigente do Departamento de Polícia Federal, observados os requisitos e as condições estabelecidas neste Decreto, e deverão ser publicados no Diário Oficial da União até o último dia do mês de janeiro, vigorando seus efeitos financeiros a partir de 1º de março subsequente. A União Federal, em sua contestação, juntou, aos autos, o ofício nº 412/2009-GSR/DPF/SP, no qual consta que o autor foi devidamente promovido, com efeitos financeiros a partir de 01 de março de 2009. Consta, ainda, que o autor completou o quinquênio requerido, bem como satisfaz as demais exigências constantes na Portaria Interministerial nº 23/98 e no Decreto nº 2.565/98 (fls. 170/171). Sustenta, o autor, que a progressão deveria ocorrer

assim que o período de cinco anos se completou. É este, com efeito, o cerne da questão: se como termo inicial da progressão deve ser adotado o previsto no Decreto n. 2.565/98 ou o mês em que o servidor efetivamente completa o interstício funcional de cinco anos ininterruptos na classe em que estiver posicionado. No caso, o autor completou os cinco anos em 04.1.2004 e, depois, mais outro período de cinco anos em 04.1.2009. Mas sua progressão só ocorreu em março de 2004 (fls. 15) e em março de 2009 (fls. 171). O artigo 5º do Decreto n. 2.568/98 é ilegal ao estabelecer que as progressões só ocorrerão a partir de 1º de março, ainda que o servidor tenha preenchido os requisitos legais para fazer jus à promoção no ano anterior, após o dia 1º de março. Isso porque, a pretexto de regulamentar o art. 2º da Lei n. 9.266/96, foi além, inovando no campo jurídico. E somente a Lei pode criar ou restringir direitos. A matéria já foi examinada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Confirmaram-se, a propósito, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.266/1996. POLICIAIS FEDERAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. ART. 3º DO DECRETO Nº 2.565/1998. HONORÁRIOS. JUROS DE MORA. 1. Ação ordinária onde os autores, integrantes da Carreira Policial Federal, postulam a concessão dos efeitos da progressão funcional desde a data em que efetivamente completaram o interstício legal de 05 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira, com avaliação de desempenho satisfatório, nos termos do art. 3º do Decreto 2.565/98. 2. Hipótese em que os requisitos para a progressão, previstos no art. 3º do Decreto 2.565/98, foram preenchidos no ano de 2002, tendo os efeitos financeiros ocorrido somente a partir de março/2003, em evidente prejuízo para os servidores, em razão de terem adquirido o referido direito em data anterior. 3. A efetivação da progressão dos servidores da Polícia Federal deve observar a data de implemento das condições por cada servidor e não uma data única anual estabelecida por ato da Administração. Precedentes deste eg Tribunal: AC405530 (Des. Federal José Maria Lucena - 1T - DJ 13/06/2008); AC401603 (Des. Federal Marcelo Navarro - 4T - DJ 08/08/2007). 4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 3º do CPC. Juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação. =-5[5. Apelação provida. (AC 200681000176987, 2ªT do TRF da 5ª Região, j. em 17.11.09, DJ de 26.11.09, Rel: RUBENS DE MENDONÇA CANUTO) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE ENTRE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA E A MEDIDA CAUTELAR. POLICIAIS FEDERAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS. LEI Nº. 9.266/1996. DE 2.565/1998. PARTICIPAÇÃO CURSO ESPECIAL DE POLÍCIA. ... 2. O cerne da questão diz respeito ao termo inicial da progressão funcional: se o adotado pelo Decreto nº 2.565/98 ou se o mês em que o servidor efetivamente completa o interstício funcional de 05 (cinco) anos ininterruptos na classe em que estiver posicionado. 3. O Decreto nº. 2.565/98 estabeleceu, em seu art. 3º que constitui requisitos cumulativos para a progressão na Carreira Policial Federal: a avaliação de desempenho satisfatório e o interstício de cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado. 4. O art. 5º do Decreto nº. 2.568/98 é ilegal ao estabelecer que as progressões somente ocorrerão a partir de 1º de março, ainda que o servidor tenha preenchido os requisitos legais para fazer jus à progressão no ano anterior após o dia 1º de março, pois a pretexto de regulamentar o art. 2º, da Lei nº 9.266/96, estabelecendo as condições para a progressão foi, além de uma simples regulamentação, disciplinando matéria reservada a lei. 5. A fixação de uma única data para progressão funcional de todos os servidores da carreira de Policial Federal sem observância do tempo de efetivo exercício ininterrupto de cada implicou, também, em violação ao princípio da isonomia. 6. Tendo o autor ingressado nos quadros da Polícia Federal em 23/03/1999 e completado cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estava posicionado em 22/03/2004 e obtido avaliação de desempenho favorável, deve fazer jus à progressão para a Primeira Classe nesta data, em que preencheu tais requisitos. 7. Remessa Oficial e Apelação não providas. (APELREEX 200881000037649, 2ªT do TRF da 5ª Região, j. em 2.2.2010, DJ de 25.2.2010, Rel: FRANCISCO BARROS DIAS) Entendo, na esteira destes julgados, que a progressão funcional do autor tem que se dar na data em que completou o interstício legal de cinco anos de efetivo exercício na carreira, ou seja, em 04 de janeiro de 2004 e em 04 de janeiro de 2009. E que ele tem direito a receber a diferença de vencimentos decorrente da retificação da data de progressão da 2ª Classe para a 1ª Classe. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação para condenar a ré a retificar a data da progressão funcional do autor para a 1ª classe para 05.1.2004 e para a Classe Especial para 05.1.2009, procedendo à anotação nos assentamentos funcionais do autor. Condeno, ainda, a ré a pagar ao autor as diferenças de vencimentos decorrentes desta retificação para a 1ª Classe. Os valores devem ser corrigidos monetariamente desde a época em que devidos, nos termos do Provimento n. 64/05, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Incidem, ainda, juros moratórios de 6% ao ano, a partir da data da citação, nos termos do art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, na redação anterior à Lei n. 11.960/09, tendo em vista que, conforme consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Condeno a ré a pagar ao autor honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do previsto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, em R\$ 700,00 (setecentos reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0053142-28.2008.403.6301 - MARIAM MOUZIENE X UNIAO FEDERAL

TIPO AAUTOS DE nº 0053142-28.2008.403.6301 AUTORA: MARIAM MOUZIENERÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARIAM MOUZIENE, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, perante o Juizado Especial Federal. Afirma, a autora, que é marroquina e veio para o Brasil em 2004, após seu casamento, no Marrocos, com Abdelilah Regrai. Aduz que requereu o visto de permanência no país, no mesmo ano, com base na reunião familiar. Abdelilah já possuía o visto. Em 21.8.2005, prossegue, nasceu seu filho Samir Regrai, brasileiro. A autora afirma, ainda, ter viajado ao Marrocos e retornado ao país em 19.9.2007, na condição de turista. Foi lavrado o auto de infração e notificação de n. 1.293/2008, sob a alegação de que a autora estava

irregularmente no país, depois de esgotado o prazo legal. Pede que o referido auto de infração seja anulado. Pede, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 7/15. Em sua contestação, alega, inicialmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial, uma vez que se pretende a anulação de ato administrativo federal. No mérito, afirma que a autora ingressou no país em 19.9.2007, com prazo inicial de 90 dias, que se venceu em 18.12.2007, sem que se tenha solicitado a prorrogação do mesmo. Aduz que, quando a autora solicitou sua permanência no país, em 3.3.2008, foi constatada a sua situação de ilegal, que culminou com a lavratura do auto de infração, com base no artigo 125, II da Lei n. 6.815/80. Afirma, ainda, que a solicitação de permanência da autora, amparada pelo casamento (reunião familiar), protocolizada em 15.4.2004, foi indeferida, conforme publicação ocorrida no Diário Oficial da União de 28.1.2008. Pede que a ação seja extinta ou que seja julgada improcedente. Pela decisão de fls. 22/24, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determinada a remessa dos autos para esta Justiça Federal. Às fls. 79, foi determinada a intimação pessoal da autora para juntar procuração, outorgando poderes a advogado. Às fls. 86/95, a autora, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou réplica. Nesta, afirma que a autora não pode ser deportada do Brasil em razão de sua suposta estada irregular. Isto porque a deportação é um minus em relação à expulsão e o art. 75, II, b da Lei n. 6.815/80 veda a expulsão do estrangeiro que tenha um filho brasileiro. E que a dependência econômica, mencionada na Lei, é presumida quando se trata de filho menor de idade. Afirma que, pela letra da Lei (artigo 57, caput, da Lei n. 6.815/80), dá-se a deportação nos casos de entrada ou estada irregular de estrangeiro. E que, se a autora não pode ser deportada, é porque não entrou nem permaneceu de forma irregular no país. Portanto, não incide a regra do artigo 125, II da Lei n. 6.815/80. Assevera que a autuação por estada irregular no território nacional, diante do contexto fático de impossibilidade de deportação, afronta o interesse público primário, que se volta para a agregação familiar e para a viabilização do sustento da família mantida pelo autor. Afirma, ainda, que a autora, em 15.4.04, formulou pedido de concessão de permanência a título de reunião familiar, com base na Resolução Normativa - RN 36/99 do Conselho Nacional de Imigração - CNI. E que, enquanto o pedido está pendente de apreciação, a estadia é provisoriamente regular. E que, embora o CNI tenha indeferido o pedido da autora, não a comunicou pessoalmente da decisão, que apenas foi publicada. Alega, também, que o Decreto 86715/81, que regulamentou a Lei n. 6.815/80, em seu artigo 135 prevê a instauração de um processo administrativo para apuração das infrações previstas no artigo 125 da referida Lei. Saliencia não ter sido juntado aos autos o processo administrativo e que a União Federal está cobrando o valor da multa apenas com base no auto de infração, não havendo notícia de julgamento definitivo da infração pela autoridade administrativa e da intimação da decisão à autora. Pede os benefícios da justiça gratuita e a concessão de antecipação de tutela para determinar que a Administração proceda à apreciação do pedido de permanência em razão de filho brasileiro, protocolado em 3.3.2008, independentemente do pagamento da multa imposta por estada irregular. E pede que a ação seja julgada procedente. Às fls. 98, a petição da autora foi recebida como aditamento à inicial, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e foi determinado à autora que trouxesse documentos que comprovassem suas alegações. A autora apresentou a petição de fls. 99/102. Pela decisão de fls. 104/107, foi deferido o pedido de liminar para determinar que se concluisse, em 30 dias, a análise do pedido de permanência no país por prole, apresentado pela autora em 3.3.2008, independentemente do pagamento de multa por estada irregular. Foi, ainda, determinada nova citação da ré em razão do aditamento à inicial. Contra esta decisão, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 111/119). A autora apresentou contra-minuta às fls. 140/153. A União Federal contestou o feito às fls. 128/136. Alega, preliminarmente, a nulidade do aditamento do pedido após a citação da ré. No mérito, afirma que a Administração recebeu e analisou os documentos apresentados pela autora, tendo verificado a falta de preenchimento dos requisitos previstos na Lei n. 11.961/2009 e indeferido o pedido. Aduz que o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça esclareceu que a solicitação de permanência da parte autora, amparada pelo casamento (reunião familiar) protocolizada em 15.4.2004 foi indeferida conforme publicação ocorrida no Diário Oficial da União de 28.1.2008. Saliencia que, quando a autora ingressou no território nacional (em 2004 e 2007), recebera visto de turista, válido por 90 dias. Portanto, após o decurso desse prazo, tinha conhecimento de que sua permanência no país configurava irregularidade passível de aplicação de penalidade pecuniária bem como de deportação. Afirma, a ré, que, mesmo que a autora não soubesse do indeferimento de seu requerimento de visto permanente no país publicado em 28.1.2008, no dia em que solicitou novamente sua permanência no país, 3.3.2008, novamente ficou sabendo de sua permanência irregular no território nacional. Esta deu ensejo à lavratura do Auto de Infração e Notificação, com esteio no artigo 125, II da Lei n. 6.815/80. Este caracteriza a demora no território nacional, depois de esgotado o prazo legal de estada como infração sujeita a sanção. Alega, também, que o Departamento de Polícia Federal, contrariamente ao alegado pela autora, informou-a do indeferimento de seu pedido de visto de permanência com base na reunião familiar. Afirma, ainda, que a autora deveria ter observado o disposto no artigo 4º da Lei n. 11.961/09, que dispõe sobre a residência do estrangeiro em situação irregular no território nacional, estabelece as condições para o recebimento e análise do requerimento administrativo pelo Departamento da Polícia Federal, mediante a entrega de protocolo de regularidade no país. Afirma, também, que a concessão da entrada, prorrogação ou obtenção de permanência no Brasil é um ato de império, de competência exclusiva do Poder Executivo. Pede que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 154/161. Foi determinado às partes que dissessem se tinham provas a produzir (fls. 162). Às fls. 164/165, a União Federal informa que foi concluída a análise do pedido de permanência por prole, apresentado pela autora em 3.3.2008, e o pedido foi deferido. A autora disse não ter provas a produzir (fls. 171/172). A União Federal também disse não ter provas a produzir (fls. 174). É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a alegação de nulidade em razão de a inicial ter sido aditada após a citação da ré. Isso porque foi determinada nova citação da ré justamente para preservar o direito ao contraditório e à ampla defesa (fls. 107v). Não pode, portanto, a ré, alegar prejuízo. Passo ao exame do mérito. Antes de mais nada, é de se dizer que o preenchimento dos requisitos da Lei n.

11.961/2009 não pode ser analisado, uma vez que os pedidos de permanência no país foram apresentados antes da edição da referida Lei. E, uma vez que a situação da autora já foi resolvida, isto é, já foi deferido o seu pedido de permanência no país sob o amparo de prole brasileira, resta saber se, quando da autuação dela, de fato, se encontrava em situação irregular. E se houve alguma irregularidade no auto de infração e notificação que se pretende anular. O auto de infração e notificação foi lavrado em 3.3.2008. A autora desembarcou em 19.9.2007, na condição de turista, com prazo inicial de estada até 18.12.2007. Consta do auto de infração que houve infringência ao artigo 125, II da Lei n. 6.815/80 e a autoridade aplica, à autora, uma multa de R\$ 629,09. A autora alega, entre outras coisas, que a União Federal está cobrando a multa com base apenas no auto de infração e que o Decreto n. 86.715/81, em seu artigo 135 estabelece que as infrações previstas no artigo 125 da Lei n. 6.815/80 devem ser apuradas em processo administrativo. Assiste razão à autora. Se não, vejamos. O artigo 125, II da Lei n. 6.815/80 estabelece: Art. 125 - Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: ...II - demorar-se no território brasileiro após esgotado o prazo legal de estada: Pena: multa de um décimo do maior valor de referência, por dia de excesso, até o máximo de dez vezes o maior valor de referência, e deportação, caso não saia no prazo fixado. ...O Decreto n. 86.715/81 regulamentou a referida Lei. E, em seus artigos 135 e seguintes, previu: Art. 135 - As infrações previstas no artigo 125 da Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980, punidas com multa, serão apuradas em processo administrativo, que terá por base o respectivo auto. ... Art. 137 - Lavrado o auto de infração, será o infrator notificado para apresentar defesa escrita, no prazo de cinco dias úteis, a contar da notificação. Parágrafo único - Findo o prazo e certificada a apresentação ou não da defesa, o processo será julgado, sendo o infrator notificado da decisão proferida. Art. 138 - Da decisão que impuser penalidade, o infrator poderá interpor recurso à instância imediatamente superior no prazo de cinco dias úteis, contados da notificação. ... Ora, somente foi juntado aos autos um auto de infração e notificação. Este prevê a aplicação da multa e notifica o infrator de que poderá apresentar defesa no prazo de cinco dias, ao Chefe do Núcleo de Cadastro, nos termos do artigo 137 do Decreto n. 86.715/81. Trata-se, pois, da primeira notificação. Assim, não tendo sido apresentada defesa, o processo deveria ser julgado e o infrator notificado da decisão proferida. Não consta dos autos que isso tenha ocorrido. Aliás, a União Federal, em sua contestação, sequer afirma que não houve defesa e que houve o julgamento, conforme previsto no parágrafo único do artigo 137. Na contestação, a União Federal discorre a respeito da Lei n. 11.961/2009, que sequer estava em vigor na ocasião dos fatos. E trata dos pedidos de permanência formulados pela autora. Nada menciona a respeito da instauração do regular processo administrativo. A respeito da necessidade de processo administrativo para a aplicação da sanção, confira-se o seguinte julgado: DIREITO INTERNACIONAL. ESTRANGEIRO. VISTO DE TURISTA. EXPIRAÇÃO DO PRAZO. ATIVIDADE ECONÔMICA. DEPORTAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IRREGULAR. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA.- O prazo de validade do visto de turista é de no máximo cinco anos, com estadas não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por igual período, não permitindo ao seu portador exercer atividades econômicas em território nacional.- Expirado o prazo de cento e oitenta dias anuais, o turista estrangeiro encontra-se em situação irregular, praticando a infração descrita no art. 125, II do estatuto do estrangeiro, à qual devem ser aplicadas as penalidades de multa e deportação, desde que precedidas de regular procedimento administrativo.- Evidencia-se a nulidade dos atos praticados pela autoridade coatora, figurando-se ilógico, no entanto, declará-los nulos, face à efetivação da deportação e da impossibilidade de os apelantes retornarem ao país. clara a ausência de interesse de agir.- Apelo improvido. (AMS 200184000030813, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 19.2.02, DJ de 14.11.02, Rel: CASTRO MEIRA - grifei) No julgado acima citado, consta do voto do Relator a transcrição do parecer do Procurador Regional da República, Dr. MIÉCIO OSCAR UCHÔA CAVALCANTI FILHO, em que ele afirma: Dessa forma, pode-se afirmar que os Apelantes encontravam-se em situação completamente irregular, pois além de ultrapassarem o período permitido para sua estada, pelo menos um deles exercia comprovadamente atividade lucrativa. Nesses casos de permanência desautorizada em território nacional, mencionada lei, em seu Art. 57, estabelece que se o estrangeiro não se retirar voluntariamente do país em dado prazo, será promovida sua deportação. Referido prazo, instituído no Art. 98, I, do Decreto n. 86.715/81, corresponde a oito dias improrrogáveis. Entretanto, não se pode olvidar do preceito esposado pelo Art. 135 do mencionado Decreto, que determina a instauração de processo administrativo para a apuração na infração prevista no Art. 125 da Lei n. 6.815/80, iniciando-se pela lavratura de auto de infração pela autoridade competente, relatando, circunstanciadamente, a infração e o seu enquadramento. Lavrado este, deve ser concedido ao infrator o prazo de cinco dias úteis para apresentar defesa, a contar da notificação, segundo dispõe o Art. 137 do mesmo ato normativo, devendo, então, ser julgado o processo, impondo-se a penalidade cabível. Dessa forma, depreende-se da análise do texto legal, que as penalidades a serem aplicadas ao infrator, multa e deportação, somente podem ser determinadas após o julgamento do procedimento administrativo, no qual tenha sido garantido direito de defesa do estrangeiro, sob pena de desobediência aos ditames do devido processo legal. Impossível, portanto, que a notificação para retirar-se do país, sob pena de deportação, prescindida do procedimento administrativo adequado, devendo ser respeitadas a ordem das fases procedimentais do mesmo. Compulsando-se os autos, verifica-se que os Autos de Infração, instauradores dos procedimentos administrativos de cada Apelante, que aplicou-lhes, ainda, multa de R\$ 827,75, foram lavrados na mesma data dos respectivos termos de notificação, nos quais foram impostas as penalidades para retirarem-se do território nacional, no prazo de oito dias, sob pena de deportação. Isto é, a autoridade coatora, de fato, inobservou o devido processo legal ao antecipar-se ao julgamento da defesa, impondo desde logo, as respectivas sanções aos Apelantes. Ora, a situação acima retratada assemelha-se à dos presentes autos, em que, como já dito, foi lavrado um auto de infração e notificação, por estada irregular após esgotado o prazo legal no país, já aplicando a multa (fls. 18). Não tendo sido observado o devido processo legal, o auto de infração e notificação deve ser anulado. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO para anular o auto de infração e notificação de n. 1.293/2008, que impôs a pena de multa à

autora. Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006245-26.2009.403.6100 (2009.61.00.006245-9) - BLUEBUSINESS ASSESSORIA EM PATRIMONIO S/A (SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006245-26.2009.403.6100 EMBARGANTE: BLUEBUSINESS ASSESSORIA EM PATRIMÔNIO S/A EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 142/14326a VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BLUEBUSINESS ASSESSORIA EM PATRIMÔNIO S/A apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 142/143, pelas razões a seguir expostas: Afirma a Embargante que a sentença embargada, ao determinar a conversão integral dos valores depositados em renda em favor da ré, não levou em consideração que parte dos valores deverá ser levantado pela empresa, por ocasião do parcelamento. Alega que, ao aderir ao parcelamento, irá obter descontos de juros de mora e de encargos legais, razão pela qual o valor a ser pago será menor que o valor depositado judicialmente. Pede, assim, que sejam recebidos e acolhidos os presentes Embargos. É o breve relatório. DECIDO. Conheço os embargos de fls. 145/147 por tempestivos. Tem razão a Embargante quando afirma a existência de erro material na sentença. Diante disso, nos termos do art. 463, I, do CPC, acolho os presentes embargos para corrigir o 2º parágrafo de fls. 143, que passa a ter a seguinte redação: Em razão da renúncia ao direito em que se funda a ação, determino a conversão em renda de parte dos valores depositados nestes autos e o levantamento de outra parte, nos termos previstos no artigo 10 da Lei nº 11.941/09. No mais, segue a sentença tal qual lançada. P.R.I.

0011594-10.2009.403.6100 (2009.61.00.011594-4) - ROBERTO ANTONIO ACQUAROLI (SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES)

TIPO APROCESSO Nº 0011594-10.2009.403.6100 AUTOR: ROBERTO ANTONIO ACQUAROLI RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ROBERTO ANTONIO ACQUAROLI, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: O autor afirma que recebeu uma Notificação de Lançamento e Termo de Intimação e Pedido de Esclarecimentos referente às Declarações de Imposto de Renda dos exercícios de 2005 e de 2006. Alega que constou que houve dedução indevida de despesas médicas e omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista. Aduz que todas as despesas médicas foram pagas com recursos próprios, em dinheiro, e que, ao entregar suas declarações de imposto de renda de 2005 e de 2006, anexou os recibos e notas fiscais, comprovando o direito à dedução. Acrescenta que a dedução de tais despesas é condicionada à especificação dos pagamentos e a comprovação das despesas, quando requisitada, é feita por documentos originais que indiquem o nome, endereço e CPF/CNPJ de quem recebeu o pagamento. Afirma, ainda, que os rendimentos recebidos em ação trabalhista, no valor de R\$ 14.349,35, têm natureza indenizatória, não incidindo, por essa razão, imposto de renda, já que não configuram acréscimo patrimonial. Alega que apresentou impugnação perante a Delegacia da Receita Federal, mas que as cobranças ainda não foram canceladas. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para obter a declaração de nulidade do débito tributário. Foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível, tendo sido determinada sua devolução a este Juízo, por decisão de fls. 100/101. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 112/123. Nesta, alega, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de documento comprobatório do direito à isenção da verba trabalhista. No mérito, afirma que, apesar de o autor ter sido devidamente intimado a comprovar as informações prestadas ao Fisco, limitou-se a alegar que efetuou todos os pagamentos contestados, com recursos próprios e em espécie. Sustenta que, não tendo sido comprovados os gastos com as despesas médicas, não há que se afastar a autuação. Com relação às verbas indenizatórias, salienta que somente os valores recebidos a título de indenização e nos casos de adesão ao programa de demissão voluntária é que são protegidos pela não incidência do Imposto de Renda. Acrescenta que as verbas recebidas por ocasião da dispensa sem justa causa não estão abrangidas pela isenção. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica. Intimados a especificarem as provas a serem produzidas, as partes manifestaram não ter interesse na sua produção e os autos vieram conclusos para sentença. Às fls. 134, o autor requereu a expedição de ofício a ré para determinar que ela expeça certidão positiva de débitos com efeito de negativa. É o relatório. Decido. A preliminar de ausência de documento que comprove o recebimento da verba trabalhista, alegada pela ré, é matéria de mérito e com ele será analisada. Pretende o autor a anulação das intimações fiscais recebidas com relação às Declarações de Imposto de Renda dos exercícios de 2005 e 2006. Da análise dos autos, verifico que o autor apresentou a declaração de imposto de renda e as retificadoras, referentes aos exercícios de 2005 e de 2006. Com relação ao exercício de 2005, verifico que constou que o contribuinte não tinha comprovado algumas despesas médicas, por não ter apresentado cópia de cheque ou extrato bancário relativo aos médicos Lílian N. Ozaki, Maria S.P. Siqueira, Rosana A. Jarussi, Patrícia V. Miranda, Saga Assis. Méd., no valor de R\$ 21.520,00, além de ter deduzido R\$ 1.658,00 referentes às despesas de cônjuge não dependente (fls. 48). Também constou ter havido omissão de rendimentos tributáveis, recebidos em virtude de processo judicial trabalhista no valor de R\$ 14.349,35 (fls. 49). De acordo com a declaração de imposto de renda de 2005, apresentada em 24/04/2005 (fls. 26/32), o autor indicou seu cônjuge como dependente. E, na retificadora apresentada em 14/02/2007 (fls. 12/17), deixou de constar como dependente. No entanto, as despesas médicas indicadas pela ré não foram, de fato, excluídas (fls. 15). Ora, não há comprovação de que o autor efetuou o pagamento das despesas médicas, no valor de R\$ 1.658,00, com os médicos Valmir Turnes, Art Med e Reabilitação do Sorriso Renato Luz. Saliento, ainda, que os recibos foram emitidos em nome de Vera Maria Lobato Acquaroli, que não é dependente do autor na declaração de imposto de renda de 2005. O autor, também, não comprovou que os valores recebidos por

meio de processo judicial trabalhista estavam isentos do imposto de renda, já que nenhum documento foi apresentado a fim de se verificar se eram verbas indenizatórias ou não. E o ônus da prova, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, é do autor com relação aos fatos constitutivos de seu direito. No entanto, assiste razão ao autor ao afirmar que realizou o pagamento das demais despesas médicas indicadas no auto de infração. É o que demonstram os recibos de Lílian N. Ozaki (fls. 65), Maria S.P. Siqueira (fls. 59), Rosana A. Jarussi (fls. 60), Patrícia V. Miranda (fls. 66) e Saga Assis. Méd. (fls. 52). Com relação ao exercício de 2006, constatou-se que o contribuinte não tinha comprovado algumas despesas médicas, por não ter apresentado cópia de cheque ou extrato bancário relativo aos profissionais Sandra R. Miranda, Eva V. Mangialardo, Danielle Piccolo, Patrícia V. Miranda, Reabilitação do Sorriso e Saga Assit. Médica (fls. 50). No entanto, o autor comprovou, por meio dos recibos acostados aos autos, que realizou, em seu nome, o pagamento das despesas médicas, nos valores indicados no auto de infração referente ao exercício de 2006 (fls. 50). É o que demonstram os recibos de Sandra R. Miranda (fls. 70), Eva V. Mangialardo (fls. 55), Danielle Piccolo (fls. 72), Patrícia V. Miranda (fls. 68), Reabilitação do Sorriso (fls. 56 e 86) e Saga Assit. Médica (fls. 53). Com efeito, os recibos emitidos por profissionais da saúde, devidamente identificados, que declaram ter recebido o pagamento realizado pelo autor, são suficientes para comprovação das despesas médicas declaradas no imposto de renda do mesmo. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO. 1. O parcelamento não impede que o contribuinte, irredimido com os seus termos, impostos pelo fisco, faça o depósito das parcelas, com suspensão da exigibilidade do crédito, enquanto há a discussão dos pontos que julga ilegais. 2. Os recibos acostados pela impetrante trazem a indicação do nome do profissional, seu endereço e o número de inscrição no CPF, na forma determinada pelo art. 80 do RIR/99, não elidindo a Fazenda Nacional a presunção de boa-fé do Contribuinte. 3. Para afastar a presunção de boa-fé do contribuinte, seria necessária a comprovação da existência de fraude pelo Fisco, o que não ocorreu no caso concreto. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS nº 200570000148453, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 14/02/2007, D.E. de 07/03/2007, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que os autos de infração lavrados contra o autor devem ser retificados, com a reinclusão das deduções declaradas, em razão dos valores comprovadamente pagos a título de despesas médicas, para que seja apurado o valor correto do imposto de renda que deveria ter sido declarado e recolhido. Deve, pois, ser realizada a revisão do imposto devido, nos termos acima expostos. Por fim, indefiro o pedido de expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, requerida pelo autor, tendo em vista que não há prova de nenhuma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido na presente ação. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a retificação dos autos de infração lavrados em decorrência do imposto de renda pessoa física - exercícios 2005 e 2006 e, em consequência, a revisão do valor devido, computando os recibos de Lílian N. Ozaki (fls. 65), Maria S.P. Siqueira (fls. 59), Rosana A. Jarussi (fls. 60), Patrícia V. Miranda (fls. 66), Saga Assis. Méd. (fls. 52), relativo ao exercício de 2005, e computando os recibos de Sandra R. Miranda (fls. 70), Eva V. Mangialardo (fls. 55), Danielle Piccolo (fls. 72), Patrícia V. Miranda (fls. 68), Reabilitação do Sorriso (fls. 56 e 86) e Saga Assit. Médica (fls. 53), relativos ao exercício de 2006, nos termos acima expostos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as despesas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0017948-51.2009.403.6100 (2009.61.00.017948-0) - AKEMI KOMORIZONO TANIGUCHI X DALVA ETSUKO YASUDA X MARCIA CRISTINA CASTILHO BASILIO X MARCIA GOMES COSTA X MARILENA GUIMARAES DE ANGELIS X PAULO YOCHIO TAKEZAWA (SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X UNIAO FEDERAL

Tipo BPROCESSO nº 0017948-51.2009.403.6100 AUTORES: AKEMI KOMORIZONO TANIGUCHI, DALVA ETSUKO YASUDA, MARCIA CRISTINA CASTILHO BASILIO, MARCIA GOMES COSTA, MARILENA GUIMARÃES DE ANGELIS E PAULO YOCHIO TAKEZAWARÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL Vistos etc. AKEMI KOMORIZONO TANIGUCHI E OUTROS, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, pelo rito ordinário, contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirmando, os autores, que são servidores públicos federais efetivos, desde 11/12/90, exercendo as funções de Agente Administrativo no Ministério da Saúde em São Paulo. Sustentam que recebem o benefício denominado de Adicional por Tempo de Serviço (ATS), vantagem pecuniária paga ao servidor público, na percentagem de 1% ao ano, calculado e incorporado sobre o vencimento básico, nos termos do art. 61, inciso III e arts. 67 e 40 da Lei nº 8.112/90. Com a edição da Lei nº 9.527/97, o benefício passou a ser concedido após cinco anos de tempo efetivo de serviço público, no percentual de 5%. Contudo, continuam, o adicional por tempo de serviço foi extinto pela Medida Provisória nº 2.225-45/01, que suspendeu a contagem do ATS aos servidores admitidos após a sua entrada em vigor, respeitadas as situações constituídas até 08/03/99. Entendem que a referida norma não foi convertida em lei, razão pela qual perdeu sua eficácia e validade. Sustentam, ainda, que já eram regidos pela Lei nº 8.112/90, quando da entrada em vigor da MP 2.225-45/01, o que viola o princípio da irretroatividade da lei. Aduzem que a MP entrou em vigor em 04/09/2001, devendo ser aplicada aos servidores admitidos após essa data. Defendem o direito adquirido à continuidade da contagem dos anuênios desde 08/03/99. Pedem, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecido o direito dos autores à continuidade da contagem do percentual do ATS na base de 1% ao ano (anuênio) ou na forma de quinquênio desde a sua paralisação, bem como a condenação da ré ao pagamento da diferença de ATS a que fazem jus, desde a suspensão da contagem, calculada mensalmente, acrescida de juros e correção monetária até a data do seu efetivo pagamento. Às fls. 92, foi deferido o pedido de assistência judiciária

gratuita. Foi afastada a ocorrência de coisa julgada em relação aos processos nº 2005.63.01.278256-0 e 2006.63.01.043248-2 (fls. 119). A ré contestou o feito às fls. 122/441. Em sua contestação, alega, preliminarmente, a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e a ocorrência da prescrição do fundo de direito ou, ainda, a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que, com o advento da Medida Provisória nº 1909-1/99 e 2.225-45/01, houve revogação expressa do art. 61, III e 67 da Lei nº 8.112/90 que previa o adicional por Tempo de Serviço (anuênio). Assevera que a referida MP mantém sua eficácia por conta de sucessivas reedições, continuando em tramitação no Congresso. Afirma que a redução ou extinção de gratificação incorporada aos proventos de servidor público é legal, desde que respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Aduz, por fim, que não cabe ao Poder Judiciário conceder aumentos aos servidores públicos. Réplica às fls. 447/454. Às fls. 456/457, foi requerida prioridade na tramitação do feito. Os autos vieram conclusos tendo em vista ser de direito a matéria aqui discutida (fls. 445). É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, concedo a prioridade na tramitação do feito, nos termos do requerido às fls. 456/457. Anote-se. Passo a analisar, agora, a alegação de prescrição do fundo de direito, pela União Federal, em razão do disposto no Decreto nº 20.910/32. Vejamos. O art. 1º do Decreto nº 20.910/32, estabelece: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Pretendem, os autores, a continuidade da contagem do percentual do adicional por tempo de serviço na percentagem de 1% ao ano ou 5% a cada cinco anos, desde a sua paralisação. Pretendem, ainda, o pagamento da diferença do adicional, desde a suspensão da contagem, devidamente corrigida, bem como a inclusão do benefício na folha de pagamento. Percebe-se que a pretensão dos autores é exercida contra ato que ocorreu mais de 10 anos antes do ajuizamento da presente ação. Com efeito, a alegada lesão ao direito dos autores surgiu a partir da edição da Medida Provisória nº 1.815/99, reeditada pela MP nº 2.225-45/01, que extinguiu o adicional por tempo de serviço, resguardando as situações constituídas até 08/03/99. Dessa forma, e tendo em vista que a presente ação foi proposta em 06/08/2009, ou seja, mais de 10 anos após a suposta lesão, há de se reconhecer a ocorrência da prescrição do fundo de direito. (Nesse sentido: TRF/2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC 434086, Proc. 2008.51.01.008716-0, julg. 01/04/2009, DJ 01/06/2009, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo) É que, quando a ação busca estabelecer uma situação jurídica, a prescrição deve ser contada a partir do momento em que a parte teve o seu direito atingido, de forma inequívoca, passando a ter a possibilidade de acionar o Poder Judiciário para satisfazer a sua pretensão; a prescrição, conseqüentemente, atinge o próprio fundo de direito. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificação por prestação de serviços de natureza especial etc. A pretensão ao fundo de direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido o seu pagamento). (RE nº 110.419/SP - STF, Relator: Ministro Moreira Alves - j. 08.03.89.) Nesse sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO). SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACTIO NATA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Decreto 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal, estabelece que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a supressão de vantagem pecuniária não se confunde com a hipótese de redução de benefícios devidos a servidores públicos ou pensionistas, uma vez que não diz respeito a relação jurídica de trato sucessivo. 3. Consoante o Princípio da Actio Nata, ocorrendo a supressão de vantagem, é nesse momento que surge a pretensão do autor. 4. Tendo o pagamento da gratificação sido suprimido em setembro de 2001 e a ação proposta apenas em outubro de 2006, ou seja, mais de cinco anos após o ato que suprimiu a vantagem, ocorreu a prescrição do próprio fundo de direito. 5. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200800489968, 5ª Turma do STJ, j. em 08/05/2008, DJE de 30/06/2008, relator ARNALDO ESTEVES LIMA). Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela ocorrência da prescrição. Condene os autores a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0023282-66.2009.403.6100 (2009.61.00.023282-1) - AYCA COM/ DE MATERIAIS PARA ARTES GRAFICAS LTDA(SPI09854 - ALEXANDRE RAYMUNDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0023282-66.2009.403.6100AUTORA: AYCA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA ARTES GRÁFICAS LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. AYCA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA ARTES GRÁFICAS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que está sujeita ao recolhimento do PIS e que realizou seu recolhimento com base nos Decretos Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, na Medida Provisória nº 1.212/95 e na Lei nº 9.718/98. Alega que tais dispositivos legais ampliaram o conceito de receita bruta, alterando indevidamente o conceito de faturamento, razão pela qual foram declarados inconstitucionais. Aduz ter recolhido os valores a título de Pis

indevidamente e que apresentou pedido de compensação administrativa, mas que tal tentativa restou infrutífera. Sustenta ter direito à repetição do indébito. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar, como inconstitucionais, os Decretos Leis nºs 2445 e 2449, ambos de 1988, a MP nº 1.212/95 e a Lei nº 9.718/98, devendo todos os valores recolhidos aos cofres públicos ser totalmente repetidos em seu favor. Às fls. 119/120, a autora requereu a retificação do polo passivo da demanda para que passasse a constar a União Federal, no lugar da Delegacia da Receita Federal. Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 128/138. Nesta, alega, inicialmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, afirma que o pedido de repetição de indébito só poderá ser concedido após uma ampla comparação dos valores da base de cálculo do Pis, à luz da LC nº 7/70, com os valores da base de cálculo estabelecida pelos Decretos Leis inconstitucionais. Afirma, ainda, que a Medida Provisória instituidora do Pis é constitucional, assim como a Lei nº 9.715/98. Por fim, pede que seja reconhecida a prescrição e que seja julgada improcedente a presente ação. Foi apresentada réplica pela autora, às fls. 143/198. Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Decido. Pretende a autora obter a restituição de valores recolhidos a título de Pis no período compreendido entre setembro de 1998 e fevereiro de 2001. E, para fundamentar seu pedido, sustenta a tese de inconstitucionalidade dos Decretos Leis nºs 2445/88 e 2449/88, da MP nº 1.212/95 e da Lei nº 9.718/98. Inicialmente, verifico que o período indicado na inicial não foi recolhido sob a égide dos Decretos Leis nºs 2445/88 e 2449/88, eis que este foi aplicado até ter sua execução suspensa pela Resolução nº 49/95, editada pelo Senado Federal. Em consequência, os recolhimentos, a partir de 1995, voltaram a ser feitos nos moldes previstos da Lei Complementar nº 07/70. Ora, a autora pretende a restituição dos valores recolhidos no período posterior a setembro de 1998. Desse modo, fica prejudicada a análise dos fundamentos e do pedido trazidos com relação ao recolhimento do Pis em período anterior ao pleiteado. O período a ser restituído, indicado na inicial, foi recolhido com base na Medida Provisória nº 1.212/95 e na Lei nº 9.718/98, que passo a analisar. Vejamos. Com relação à alegação de inconstitucionalidade da MP nº 1.212/95, verifico que tal medida provisória e suas reedições, convertida posteriormente na Lei nº 9.715/98, foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1.417-0/DF. Nesta, foi reconhecida como inconstitucional somente a retroatividade prevista na referida Medida Provisória. Confira-se: Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância. Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, 4º, da mesma Carta. Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa. Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 9.715-98. (ADI nº 1417/DF, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 23-03-01, p. 00085) Desta forma, no entendimento do Supremo Tribunal Federal, o prazo nonagesimal se inicia com a primeira publicação da Medida Provisória, não cabendo a alegação de que o prazo se renova a cada reedição. Conclui-se, portanto, ser devida a contribuição ao PIS, na sistemática introduzida pela MP nº 1.212 de 28 de novembro de 1995, a partir de 28 de fevereiro de 1996. Tal Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.715/98, entendida como constitucional. Confira-se o seguinte julgado: EMBARGOS INFRINGENTES. PIS. MEDIDA PROVISÓRIA N 1212, DE 1995, E SUAS REEDIÇÕES. LEI 9.715, DE 1998. ANTERIORIDADE. EMPRESAS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS E PRESTADORAS DE SERVIÇO. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou ser a medida provisória instrumento idôneo para a instituição de contribuição social, porquanto espécie do gênero lei. Exige-se lei complementar somente na hipótese do parágrafo 4 do art. 195 da Constituição Federal. 2. As disposições introduzidas pela MP n 1212, de 1995, e suas reedições relativamente ao PIS/PASEP são absolutamente constitucionais, sendo exigíveis tanto das empresas comerciais e industriais quanto das prestadoras de serviço e das mistas. 3. Tendo a MP n 1212, de 1995, ressalvado o prazo de noventa dias para sua aplicação, restou cumprida a exigência posta no art. 195, parágrafo 6, da Carta da República, não havendo, assim, violação ao princípio constitucional da anterioridade mitigada. Esse prazo se conta a partir da edição da primeira medida provisória (N 1212, de 1995), e não da que antecedeu à conversão em lei. Precedente do STF. 4. O Congresso Nacional ao aprovar a Lei n 9.715/98, de 1998, convalidou os atos praticados sob a égide das medidas provisórias que a antecederam, de tal sorte que, respeitado o prazo nonagesimal, que se conta da primeira, é exigida a exação na sua nova configuração, inclusive das prestadoras de serviço. (EAC n. 97.04.057025-2/RS, 1ª S do TRF da 4ª Região, j. em 06.10.99, DJU de 10/11/99, Rel: Vílson Darós) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que até 1º de fevereiro de 1999, quando o Pis passou a ser recolhido com base na Lei nº 9.718/98, não há que se falar em recolhimento indevido e em direito à repetição do indébito, por constitucionalidade dos dispositivos legais que exigiam o recolhimento do PIS. Passo a analisar a alteração da base de cálculo trazida pelos artigos 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98, que importam para o julgamento da presente ação. Dizem os referidos dispositivos legais: Art. 2º - As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º - O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Parágrafo 1º - Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Por sua vez, o art. 110 do Código Tributário Nacional estabelece que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos conceitos do direito privado, utilizados pela Constituição Federal. Ora, faturamento já era um conceito usado pela Lei das Duplicatas, bem como pela Lei das Sociedades Anônimas, assemelhando-se a receita bruta. Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou neste sentido (RE nº 150.755). A Lei 9.718/98 não poderia, portanto, ter alterado tal definição. HUGO DE BRITO MACHADO, em artigo relativo à COFINS, afirma, ao tratar da mudança da

base de cálculo do tributo:... Se o legislador pudesse modificar os conceitos jurídicos utilizados pela Constituição, certamente poderia alterar toda a Lei Maior, restando inteiramente anulada a supremacia desta. Pudesse dizer que é casa apenas a edificação com mais de dois mil metros quadrados de área coberta, estaria anulada a norma da Constituição que protege a inviolabilidade do domicílio. Pudesse dizer que correspondência é apenas aquela que esteja escrita em papel verde e amarelo, pudesse redefinir a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, estariam destruídas inteiramente as garantias constitucionais pertinentes.(COFINS: AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E COMPENSAÇÃO DO AUMENTO DE ALÍQUOTA in CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, editora DIALÉTICA, 1999, pág. 105)A EC n. 20/98, por ser posterior à referida lei, não tem o condão de torná-la válida. A constitucionalidade das leis deve ser analisada sob a égide da Constituição vigente por ocasião de sua publicação. As leis que estão de acordo com determinada constituição poderão, contudo, ser recebidas por uma nova constituição se também estiverem de acordo com ela. Mas se a lei já era inválida em face da Lei Maior então vigente, nada poderá torná-la válida, nem mesmo uma nova Constituição. Ademais, o Colendo STF já apreciou a questão ao julgar os recursos extraordinários REs 357950, 390840, 358273 e 346084, reconhecendo a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, que instituiu nova base de cálculo para a incidência do PIS. Atualmente, tal parágrafo encontra-se revogado pela Lei nº 11.941/09. Assim, somente depois de fevereiro de 1999, é que é possível considerar indevidos os recolhimentos a título de Pis, por terem sido feitos sob a égide da Lei nº 9.718/98, que majorou indevidamente a base de cálculo do PIS. Passo, assim, a analisar os recolhimentos realizados pela autora, no período compreendido entre fevereiro de 1999 a fevereiro de 2001. A autora comprovou ter apresentado Pedido administrativo de compensação - PER/DCOMP, com relação às competências de fevereiro de 1999 a maio de 1999. No entanto, com relação às competências de junho de 1999 a agosto de 2000 e novembro de 2000 a fevereiro de 2001, não houve pedido administrativo de compensação comprovado nos autos. Ora, deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Assim, tendo a ação sido ajuizada em 26/10/2009, a autora poderia pleitear a restituição dos valores supostamente recolhidos indevidamente até 25/10/2004. Ou seja, com relação ao período pretendido, após junho de 1999 até fevereiro de 2001, houve a ocorrência da prescrição quinquenal. Com efeito, o entendimento deste Juízo é no sentido de que o prazo prescricional sempre foi de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. A Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região tem decidido a questão da prescrição nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECRETADA. ART. 156, INCISO VII, C.C. O ART. 150, 1º, AMBOS DO CTN.** 1. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito. 2. Conforme preceitua o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art. 156, inciso VII, c.c. o art. 150, 1º, ambos do C.T.N. 3. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I do C.T.N. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, 1º do C.T.N.). E a extinção do crédito in casu está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do 1º do art. 150). 4. O direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito. 5. Aplicação do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação. (...) (AC 199903990743232, UF:SP, 3ª T do TRF da 3ª Região, j. em 28.3.07, DJ de 16.5.07, Rel: MÁRCIO MORAES - grifei) Na esteira do que foi citado, verifico que a autora não tem direito ao crédito pretendido com relação ao período de junho de 1999 até fevereiro de 2001, uma vez que a presente ação foi ajuizada em outubro de 2009. No entanto, assiste razão, à autora, com relação ao período compreendido entre fevereiro de 1999 e maio de 1999, uma vez que ficou comprovada a apresentação do pedido de compensação administrativa, em 15/08/2003, ou seja, dentro do prazo prescricional quinquenal. É que a apresentação de pedido de compensação administrativa, por meio das Per/Dcomps, tem o condão de suspender o prazo prescricional. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA E/OU PRESCRIÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - CPC, ARTIGO 515 - DÉBITOS COMPENSADOS SOB AUTORIZAÇÃO DE SENTENÇA EM MANDAMUS, POSTERIORMENTE ALTERADA EM PARTE NO ACÓRDÃO, AINDA PENDENTE DE RECURSO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE APENAS DE PARTE DO CRÉDITO FISCAL IMPUGNADO - CADIN E CPD-EN - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I - Trata-se de mandado de segurança em que se postulou o cancelamento dos créditos fiscais de PIS e COFINS (que foram tidos como indevidamente compensados no pedido administrativo) em face da decadência ou da prescrição ou, alternativamente, a suspensão da exigência em face da decisão judicial que reconheceu o indébito e autorizou a compensação deste, bem como, a exclusão do nome da impetrante do CADIN e a expedição de certidão de regularidade fiscal (CND ou CPD-EN). II - Conforme o procedimento do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a declaração de compensação pelo contribuinte tem o efeito de constituição do crédito fiscal, por isso já não se falando em prazo decadencial, sendo que o crédito declarado e compensado pelo contribuinte permanece extinto sob condição resolutória enquanto a autoridade fiscal analisa o pedido de compensação, neste período não correndo prazo prescricional (porque o crédito está, na dicção da lei, extinto - ainda que sob condição resolutória -, por isso não havendo exigibilidade que pudesse ser objeto de prescrição), sendo que, uma vez inadmitido ou indeferido o pedido de compensação, a manifestação de inconformidade e o recurso interposto contra tais decisões têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito fiscal, nos termos do artigo 151, III, do**

CTN, somente correndo a prescrição quando transita em julgado a decisão do processo administrativo. (...) (AMS nº 200661090043173, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/06/2010, DJF3 CJ1 de 19/07/2010, p. 341, Relator: SOUZA RIBEIRO - grifei) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA - AGRAVO DESPROVIDO. (...) IV - No caso em exame, os débitos objeto da Execução Fiscal nº 2005.61.82.010544-1 referem-se ao período de março a julho de 1999, tendo a agravante promovido a entrega das DCTFs em 13/05/99; 11/08/99 e 11/11/1999, datas de constituição dos créditos tributários, iniciando, a partir daí, a contagem do prazo prescricional. V - Ocorre que os débitos em questão foram objeto de pedidos de compensação, tendo a autoridade fiscal promovido lançamento complementar após a análise de tais pedidos, uma vez que concluiu por ainda haver saldo devedor. Das decisões administrativas em questão, foi a agravante intimada em 22/08/03 e em 01/12/03, daí passando a contar novamente o prazo prescricional. VI - O pedido de compensação na esfera administrativa tem o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito fiscal declarado e que se pretendia ver extinto pela compensação, até a decisão definitiva, inclusive na pendência de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme art. 74, 11, da Lei nº 9.430/96. (...) (AI nº 200803000476520, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/03/2010, DJF3 CJ1 de 06/04/2010, p. 183, Relator: SOUZA RIBEIRO - grifei) Entendo, pois, que a autora tem o direito, em razão do exposto, de obter a restituição do que foi pago indevidamente, em relação à base de cálculo do Pis, sob a égide da Lei nº 9.718/98, conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei 9.250/96. Diante do exposto: 1 - julgo EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil, com relação aos pedidos relativos às competências de junho de 1999 até fevereiro de 2001; 2 - com relação aos demais pedidos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré, relativamente à exigência de recolhimento do PIS com base no faturamento, nos termos previstos nos artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98, no período compreendido entre fevereiro de 1999 e maio de 1999. Asseguro, por fim, o direito de obter a restituição do que foi pago a maior a tal título, corrigidos nos termos já expostos. Tendo em vista que a autora foi vencida na maior parte de seus pedidos, é ela que deverá arcar com os ônus da sucumbência. Com efeito, aplica-se ao caso o art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS. ART. 21. PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. 1. Não merece reparo a correta aplicação do artigo 21, parágrafo único, do CPC, tendo apelante decaído em treze dos quinze índices pedidos, aplica-se a hipótese sucumbência de que trata o parágrafo único do mencionado artigo, pois o litigante foi, vencedor em parte mínima. 2. Confirmada ficou a aplicação das verbas de sucumbência. 3. Apelo improvido. Sentença mantida. (AC nº. 2002.51.01.006975-1/RJ, 3ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 04/11/2003, DJ de 03/12/2003, p. 226, Relator Chalu Barbosa) Condene, pois, a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 700,00, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2010 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0023780-65.2009.403.6100 (2009.61.00.023780-6) - ALEXANDRE ANDRADE DA SILVA ARRAIS (SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA nº 0023780-65.2009.403.6100 AUTOR: ALEXANDRE ANDRADE DA SILVA ARRAIS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ALEXANDRE ANDRADE DA SILVA ARRAIS, qualificado na inicial, propôs a presente ação de indenização por danos materiais e morais contra a Caixa Econômica Federal - CEF, pelas razões a seguir expostas: Narra, a inicial, que, em fevereiro de 2008, o autor, necessitando de recursos financeiros, procurou uma factoring e a contratou, para o crédito em dinheiro na sua conta. Deu, como garantia, algumas folhas de cheque. Dentre elas, figurava a do cheque de n. 900011-9. A referida factoring, continua, descumpriu o contrato firmado com o autor, descontando os cheques, sem efetuar os depósitos combinados. O autor, então, lavrou boletim de ocorrência. E providenciou, junto à ré, a sustação de todos os cheques entregues à factoring conforme contra-ordem/oposição/cancelamento de cheques. Em 7 de junho de 2008, o autor foi almoçar na Gauchão Grill Churrascaria Ltda., com um cliente seu, a fim de formalizar um contrato. Ao tentar pagar a conta com um cheque, foi surpreendido pelo funcionário da churrascaria, afirmando que não poderia aceitar esta forma de pagamento porque o nome do autor encontrava-se inserido no cadastro de inadimplentes. O autor teve que pagar a conta com cartão de débito. Afirma, o autor, que mesmo após a sustação do cheque de n. 900011 junto à instituição ré, a mesma o debitou na sua conta, devolvendo-o por insuficiência de fundos. Isto ocasionou um saldo devedor e a conseqüente devolução de mais cheques, com a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Sustenta que a ré agiu com displicência em seus arquivos de lançamentos, ao não lançar em seu sistema a sustação do cheque. Pede a inversão do ônus da prova. Afirma que a ré lhe causou vários danos, debitando juros e taxas no saldo devedor gerado pelo cheque não sustado. E, ainda, inseriu seu nome no cadastro de inadimplentes. Afirma ter sofrido prejuízos financeiros, sobretudo junto ao cliente com quem almoçava, que não quis mais formalizar o negócio e, ainda, ter sofrido dano moral. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento dos danos materiais e morais. Pela decisão de fls. 33/34, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. A ré contestou o feito às fls. 40/53. Em sua contestação, esclarece que o autor pediu empréstimo da linha Construcard, mas a gerente responsável pelo procedimento, Adriana dos Santos, recusou o pedido por desconfiar da idoneidade de algumas informações prestadas pelo autor. Posteriormente, e de posse de talão de cheques, o autor se dirigiu até a agência para sustar algumas cópias,

alegando que teria emprestado algumas folhas a um amigo, Eduardo Araújo de Oliveira, para descontá-los em uma factoring. Contudo, este não lhe teria entregado o dinheiro proveniente da operação. Foram, então, sustados os cheques. Pouco tempo depois, o autor ligou para a agência pedindo que um dos cheques tivesse sua sustação cancelada, já que o tinha recuperado junto ao amigo. A gerente não quis cancelar a sustação por telefone e pediu que o autor comparecesse à agência. O autor insistiu, afirmou que isso lhe causaria imenso problema e prometeu ir à agência no fim do dia ou no dia seguinte para assinar o documento. Mas não o fez. A gerente o procurou inúmeras vezes, sem sucesso. Percebendo que tinha sido vítima de um golpe, a gerente compareceu à Delegacia de Polícia para registrar um boletim de ocorrência, acompanhada de outra empregada que testemunhara o ocorrido. Salienta, a ré, que o autor possui várias inscrições em seu nome, o que evidencia que não costuma honrar seus compromissos. Alega que o dano moral não foi comprovado e não existe. Afirma ser inaplicável ao caso a inversão do ônus da prova. Pede a condenação do autor em litigância de má fé, por ter alterado a verdade dos fatos. E que a ação seja julgada improcedente. Foi determinado às partes que especificassem as provas que tinham a produzir (fls. 73). A CEF requereu o depoimento pessoal do autor, a oitiva de testemunhas e a juntada de documentos (fls. 74). O autor pediu a oitiva de testemunhas (Fls. 75). Os pedidos foram deferidos (fls. 76). O autor não compareceu à audiência e foi concedido prazo à sua patrona para apresentar atestado médico comprovando a alegação de que o autor estava internado, sob pena de se terem como verdadeiros os fatos contra ele alegados, nos termos do artigo 343, 1º do CPC. Foi designada nova data para a audiência de instrução. Uma vez que a advogada do autor não apresentou o atestado médico, mesmo depois de ter passado o prazo concedido pelo juízo, foi aplicada a ele a pena de confissão. Na mesma oportunidade, foi mantida a audiência anteriormente designada para a oitiva das testemunhas. Contra esta decisão, a CEF interpôs agravo retido (fls. 130/131). O autor se manifestou sobre este às fls. 144/145. O autor pediu a reconsideração da decisão que lhe aplicou a pena de confissão, mas esta foi mantida (fls. 124). Foi realizada a audiência de instrução (fls. 132/137). A ré contraditou a testemunha do autor. Indeferida a contradita, foi interposto agravo retido em audiência. A ré apresentou alegações finais às fls. 142/143 e o autor o fez às fls. 160/168. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar em inversão do ônus da prova, uma vez que eventual hipossuficiência do autor em nada afeta a questão posta em julgamento. Ademais, o autor alega que determinou a sustação do cheque n. 900011-9 e a CEF não contesta tal alegação. Afirma, apenas, que o autor pediu o cancelamento da referida sustação. Passo à análise do feito. Verifico, de início, que foi aplicada ao autor a pena de confissão, uma vez que, devidamente intimado, não compareceu para prestar seu depoimento pessoal, nem comprovou, no prazo determinado, a justificativa apresentada para sua ausência. Assim, nos termos do artigo 343, 2º, consideram-se verdadeiros os fatos alegados contra o autor. Tomo por verdadeira, portanto, a afirmação da CEF de que o autor telefonou para a agência pedindo o cancelamento da sustação do cheque n. 900011-9. Contudo, como afirmado às fls. 117, a aplicação da pena de confissão não induz, necessariamente, à improcedência da ação. Esta confissão deve ser analisada juntamente com as demais provas produzidas no feito. Foi juntado aos autos o pedido de cancelamento do cheque n. 900011 (fls. 22). Mas, como já dito, a CEF não nega que houve o pedido de sustação. Afirma que houve, posteriormente, um pedido de cancelamento da sustação. Sobre tal afirmação, além da confissão do autor, temos o depoimento das testemunhas da ré. Com efeito, REGIANE APARECIDA MARQUES, em juízo, afirmou: "...estava em reunião com Adriana e Edmon, quando Adriana recebeu um telefonema de um cliente solicitando que não sustasse um cheque. Adriana disse a ele que ainda não havia aberto o malote, no qual estava o pedido de sustação de 3 cheques. Abriu-o naquele momento e perguntou ao cliente qual cheque não deveria ser sustado. O cliente indicou-lhe qual era e esclareceu que não poderia comparecer à agência porque estava doente. Ele iria mais tarde, mas precisava que o cheque não fosse sustado. Adriana, então, sustou apenas 2 cheques. O nome do cliente era Alexandre. Não sabe dizer se ele compareceu à agência depois... (fls. 136) ADRIANA DOS SANTOS, por sua vez, declarou: "...Alexandre ligou para a depoente pedindo que sustasse alguns cheques. Disse que não poderia comparecer à agência porque estava internado. Disse, também, que havia passado os cheques para um amigo que devia levá-los a uma empresa de factoring. Conduto, essa pessoa descontou os cheques e não lhe deu nenhum dinheiro. A depoente disse que a sustação não poderia ser feita por telefone. No dia seguinte, Alexandre telefonou e disse que compareceria a uma agência mais próxima dele para fazer a sustação. A depoente disse a ele que poderia preencher um formulário lá, e este seria encaminhado por malote para a depoente. Isso foi feito e, no dia seguinte, o malote estava na mesa da depoente. Neste mesmo dia, antes das 10 horas, a depoente estava em reunião com o Edmon e Regiane, quando recebeu uma ligação do autor. Ele perguntou se ela já havia sustado os cheques e ela disse que ainda não havia aberto o malote. Ele, então, pediu-lhe que não sustasse o cheque 900011. A depoente perguntou-lhe a razão e ele disse que, no outro dia, quando saía da agência, havia encontrado a pessoa para quem tinha dado o cheque e esta lhe pagou o valor do mesmo. Alexandre disse que daria um jeito de ir à agência mais tarde, para preencher o formulário, mas que pelo amor de Deus não sustasse aquele cheque. A depoente, então, entrou no sistema e sustou apenas os outros dois cheques. Alexandre não compareceu mais à agência. A depoente ligou para ele várias vezes, mas não conseguiu falar com ele... (fls. 134) Estes dois depoimentos, portanto, corroboram a confissão do autor. Por fim, o depoimento de EDUARDO ARAÚJO DE OLIVEIRA, testemunha do autor, nada esclareceu sobre a questão do pedido de cancelamento da sustação, além de ter destoido da versão dada pelo autor na inicial. Confira-se: "...o autor encontrava-se hospitalizado e, como o depoente trabalhava na Cheque Online, o autor pediu-lhe que viabilizasse a troca de cheques. O autor passou ao depoente 6 folhas de cheque, 3 da CEF e 3 do Santander, todas de R\$ 930,00. O depoente levou as folhas de cheque para a Cheque Online mas elas foram furtadas de lá. Ele, então, informou ao Alexandre que deveria proceder à sustação dos cheques... Depois disso, o depoente levou Alexandre, que ainda estava convalescente, até o Banco, e, embora tenha entrado, não participou da conversa... Sabe que o autor foi ao banco no dia referido para proceder à sustação dos cheques. (fls. 137) Ora, na inicial, o autor havia afirmado que a factoring havia descontado os cheques, e não que eles haviam sido furtados. Do exame do que há nos

autos, entendo ter ficado comprovado que, embora, inicialmente, o autor tenha requerido a sustação do cheque de n. 900011, posteriormente ele pediu, por telefone, o cancelamento da sustação. E, tendo agido desta forma, não pode pretender ser ressarcido pelo fato de o cheque ter sido devolvido por insuficiência de fundos. Ainda que não tenha havido um pedido, por escrito, para o cancelamento da sustação, o pedido foi feito, de forma verbal, e atendido pela instituição financeira. Em outras palavras, foi o comportamento do próprio autor que levou ao desconto e devolução do cheque. Não pode, pois, a ré ser responsabilizada por eventual dano causado ao autor. Entendo, contudo, que o autor não deve ser condenado por litigância de má fé, uma vez que a afirmação de que ele alterou a verdade dos fatos tem a ver com o próprio mérito da ação. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. 1. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança, devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal. 2. A reforma da sentença, como promovida, não pode conduzir à condenação a valor líquido superior ao postulado na inicial, sob pena de julgamento ultra petita. 3. Em virtude da solução consagrada, deve a CEF arcar com a sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, CPC), nos termos da jurisprudência da Turma. 4. A litigância de má-fé presume prática de ato processual incompatível com os deveres de lealdade e boa-fé processual, não sendo possível a aplicação da sanção com base no fato que configura o próprio mérito da ação proposta. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200561110044963, 3ª T do TRF da 3ª Região, j. em 24.10.07, DJ de 7.11.07, Rel: CARLOS MUTA) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro, por equidade, em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, 4 do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 15 de outubro de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0025362-03.2009.403.6100 (2009.61.00.025362-9) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)
TIPO AAUTOS DE nº 0025362-03.2009.403.6100AUTORA: LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS e FILIALRÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS e FILIAL, qualificadas na inicial, propuseram a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: De acordo com a inicial, a autora é empresa alfandegada, com instalação portuária de uso público, a título permanente. Conforme o primeiro instrumento de retificação, ratificação e aditamento ao Contrato de Arrendamento Pres. n. 26/1996, o contrato foi prorrogado para 22.5.06. É, pois, a autora, permissionária de serviço público, depositária de mercadorias estrangeiras, sob controle aduaneiro. Ainda segundo a inicial, o armazenamento de mercadorias é uma das atividades englobadas na permissão. Diante disso, tem a obrigação de comunicar à Secretaria da Receita Federal, e manter sob sua guarda, mercadorias declaradas abandonadas por decurso de prazo e mercadorias apreendidas pelo fisco. Afirma, a autora, que o Decreto-lei n. 1.455/76 (art. 31 e parágrafos), regulamentado pelo Decreto n. 91.030/85, que aprovou o Regulamento Aduaneiro, em seu artigo 545 e parágrafos (revogado, mas mantido no Decreto n. 6759/2009, em seu artigo 647 e parágrafos) estabeleceu que, decorridos os prazos previstos nos arts. 642 e 644, sem o início do despacho de importação, o depositário deverá comunicar, em cinco dias, a Secretaria da Receita Federal. Feita a comunicação no prazo, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, pagará ao depositário a tarifa de armazenagem devida até a data da retirada da mercadoria. Aduz, a autora, ter emitido a ficha de mercadoria abandonada FMA e GMCI seguintes: FMA n. 00018/2003, em 7.4.03; GMCI n. 002031-5/2003, em data de 5.1.03 e GMCI n. 150756-8/2003, em data de 5.9.03. E tê-las entregado à Alfândega do Porto de Santos. Esclarece que as mercadorias ficaram armazenadas por diversos períodos. E que foram emitidas Notas Fiscais Fatura, em 25.10.04, correspondente ao custo de armazenagem do período: R\$ 21.640,50. Contudo, a Inspeção se negou a fazer o pagamento das mesmas, ao argumento de que não havia amparo legal, contrato nem licitação. Alega, ainda, que a data a ser considerada para efeito de contagem de prazo prescricional é a data da destinação das mercadorias (23.12.03 e 16.7.04) ou a data da emissão da nota fiscal (25.10.04). Afirma, ainda, que houve um requerimento de cobrança em 8.11.04, que originou o processo administrativo n. 11128.006030/2004-41, que foi negado em 4.8.06. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para reconhecer seu crédito no valor de R\$ 21.640,50, importância esta devidamente corrigida até o pagamento, bem como a ordem para que a ré remeta o feito ao serviço de Programação e Logística - SEPOL para o cumprimento das providências de sua alçada para o provisionamento de fundos, na forma do art. 63, 1º, inciso II da Lei n. 4.320/64, conforme fonte de receita indicada pelo art. 31 e 1º do Decreto-lei n. 1.455/76, com vistas ao pagamento da despesa de armazenagem. A ré contestou o feito às fls. 184/197. Alega, preliminarmente, a ausência de documentos imprescindíveis à instrução da ação. Isto porque, na comunicação à Receita, não foi feita a relação das mercadorias abandonadas e outros elementos necessários à identificação dos volumes também foram omitidos. Afirma, ainda, que no que diz respeito à FMA n. 00018/2003, a comunicação realizada é nula, por inobservância à disposição contida na parte final do artigo 31, caput, do Decreto-lei n. 1.455/76. E que não há comprovação de comunicação feita à Receita Federal relativamente às GMCIs. Alega, ainda, a inépcia da inicial porque foi proposta ação declaratória e se fez pedido de natureza condenatória.

Alega, também, conexão entre esta ação e outras movidas pela mesma autora. E levanta a preliminar de ilegitimidade passiva, afirmando que o pedido deveria ser feito em face do importador. Sustenta, também, a ré, ter ocorrido a prescrição, já que, da análise dos documentos acostados à inicial, a comunicação expedida à Receita Federal a respeito das mercadorias armazenadas se deu mais de cinco anos antes da propositura da ação. Saliencia que, ao menos no que diz respeito à FMA n. 00018/2003, não houve a interrupção da prescrição pelo requerimento administrativo, já que ela não foi mencionada no mesmo. No mérito, afirma que a prestação de serviço público por particular aos entes públicos pressupõe a existência de um contrato de concessão/permissão, cuja formalização pressupõe a existência de licitação prévia. Para garantir a isonomia entre os interessados e o perfeito conhecimento das condições de prestação do serviço, o subsídio deve necessariamente constar de maneira expressa do edital e do contrato de delegação, pois é um componente do custo do serviço a ser considerado na formulação das propostas. Contudo, não há nenhuma cláusula contratual neste sentido. Saliencia que o abandono das mercadorias é um risco ordinário da atividade desenvolvida pela autora. Enfatiza que não há vínculo contratual entre a Secretaria da Receita Federal e a autora, uma vez que a concessão da área foi feita pela CODESP, figurando a SRF apenas como concessionária do alfandegamento. Por fim, alega que o prazo de cinco dias, a partir do abandono da mercadoria, para a comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal, foi extrapolado. E impugna, também, o valor apresentado pela autora. Pede que a autora seja intimada a apresentar a tempestiva comunicação a que se refere o artigo 31, caput do Decreto-lei n. 1.455/76, ou que seja extinto o processo, ou reconhecida a prescrição, ou julgado o feito improcedente. Réplica às fls. 248/266. Às fls. 268, a União Federal disse não ter provas a produzir. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de ausência de documentos imprescindíveis ao ajuizamento da ação. Os documentos a que a ré se refere têm a ver com o próprio mérito e não com o ajuizamento da ação. Rejeito, também, a preliminar de inépcia da inicial. Não importa que nome a autora tenha dado à ação. Fica claro, da leitura de seu pedido, que o que ela pretende é o pagamento das despesas de armazenagem, no valor de R\$ 21.640,50. Não há, ainda, prevenção de outro juízo relativamente a este feito, uma vez que cada ação trata de FMA e GMCI diferentes. A preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal se confunde com o próprio mérito da ação. Por fim, não há que se falar em prescrição da ação. Às fls. 39, encontra-se juntada a GMCI n. 002031-5/2003. Os dados nela existentes - porto, n. do contêiner e data de entrega - correspondem à FICHA DE MERCADORIA ABANDONADA n. 00018/2003, juntada às fls. 38. Foi juntada, ainda, a GMCI n. 150756-8/2003 (fls. 40). E o processo administrativo em que se pleiteou o ressarcimento das despesas foi protocolado em 8.11.04 e menciona as duas GMCI (fls. 44/50). Como a decisão deste é de 2006 (fls. 52/58) e a ação foi ajuizada em 2009, não há que se falar em prescrição. No que diz respeito à alegação de que não foi feita a relação das mercadorias abandonadas nem apontados outros elementos necessários à identificação dos volumes, entendo que não lhe assiste razão. Como salientado pela autora, a mercadoria é identificada pelo n. do conhecimento, o porto de saída, o n. do contêiner, o peso e o nome do importador. E todos estes dados constam de fls. 38. Também é fato que somente os auditores fiscais estão autorizados a abrir o contêiner. A autora explicou, ainda, em sua réplica, que não foi expedida FMA relativamente à GMCI n. 150756-8/2003, porque a mercadoria constante foi apreendida pelos auditores fiscais. Foram juntadas aos autos, também, as notas fiscais-faturas de fls. 42/43. A de fls. 43, relativa à GMCI 15076-8/2003 contém a seguinte anotação: auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nr. 0817800/4062/03 S/FMA. Isto comprova a afirmação de que não foi expedida a FMA. Na nota fiscal de fls. 42, consta o n. da outra GMCI e da FMA correspondente. Verifico, ainda, que foi juntado o comprovante de entrega da FMA n. 0018/2003 à Secretaria da Receita Federal, em 8.4.03, conforme fls. 41. E que a GMCI n. 002031-5/2003 foi protocolada em 5.1.03 e a GMC n. 150756-8/2003 foi protocolada em 5.9.03 (fls. 39 e 40). Ora, a autora é permissionária para prestação de serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias. Por esta razão, tem a obrigação legal de comunicar à Secretaria da Receita Federal e manter sob sua guarda, mercadorias abandonadas por decurso de prazo e mercadorias apreendidas pela fiscalização. Decorrido o prazo de armazenamento, sem que se tenha iniciado o despacho de importação, é feita comunicação à Receita Federal e esta, por sua vez, efetua o pagamento da tarifa de armazenagem ao depositário. Com efeito, o Decreto n. 4.543/2002, em vigor à época dos fatos, estabelecia: Art. 579 - Decorridos os prazos previstos nos arts. 574 e 576, sem que tenha sido iniciado o despacho de importação, o depositário fará, em cinco dias, comunicação à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o recinto alfandegado, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador (Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 31). 1º - Feita a comunicação dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, efetuará o pagamento, ao depositário, da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria (Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 31, 1º) 2º - Caso a comunicação não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada. (Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 31, 2º) Assim, nos casos de mercadorias abandonadas por decurso de prazo ou apreendidas pela fiscalização, a tarifa de armazenagem é paga pela Secretaria da Receita Federal, com recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização. Ao julgar o feito de n. 2007.61.00.023805-0, o ilustre juiz RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA assim analisou a questão: ...assim como são estabelecidas obrigações à permissionária, há também direitos. E nem poderia ser diferente, já que as mercadorias tidas por abandonadas e/ou apreendidas, quando objeto da pena de perdimento, são vendidas em hasta pública, ou são destinadas para incorporação a órgãos da Administração Pública, ou para entidades filantrópicas, científicas ou educacionais, sem fins lucrativos. E, como os ingressos decorrentes de tais as alienações configurarão receita da União, na rubrica orçamentária do FUNDAF, o legislador determinou que as despesas de armazenagem fossem suportadas pela Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do próprio FUNDAF. Nada mais

coerente, tendo em vista que à permissionária não é permitido tomar as mercadorias abandonadas para si, de modo a ressarcir-se de tais despesas. Os autos tratam então de cobrança de valores, que visam cobrir os custos operacionais envolvidos na prestação dos serviços de guarda e armazenagem, custos que devem ser suportados pela Administração Pública, a quem devem ser impingidos os ônus advindos da aplicação da pena de perdimento, a inda mais se levarmos em conta a imprevisibilidade do tempo de permanência das mercadorias apreendidas no recinto alfandegado, bem como que a armazenagem demanda custos de espaço ocupado, de guarnição e movimentação, além das medidas relativas à segurança. Como já dito, a autora comprovou que informou ao órgão da Secretaria da Receita Federal que as mercadorias se encontravam em situação de abandono (Ficha de Mercadoria Abandonada n. 00018/2003 - fls. 38 e 41). Apresentou, também, a GMCI n. 002031-5/2003, correspondente à FMA já mencionada, e a GMCI n. 150756-8/2003 (fls. 39 e 40). Comprovou, também, os períodos de prestação de serviços, isto é, o prazo durante o qual as mercadorias permaneceram em suas instalações (notas fiscais-faturas de n. 037994 e 031708 - fls. 42 e 43). Nesta última consta que não houve a emissão de Ficha de Mercadoria Abandonada e há menção à GMCI de n. 150756-8/2003. Há menção nas notas fiscais, ainda, aos autos de infração e termo de apreensão e guarda fiscal. A União Federal impugnou o valor cobrado. Contudo, no pedido administrativo, a autora deixou claro que os valores cobrados foram calculados de acordo com a Tabela emitida pela Associação Brasileira dos Terminais Retroportuários Alfandegados - ABRTA. E que foi concedido um desconto de 10% sobre o valor total do serviço (fls. 48). Tem, assim, a autora, o direito de ser ressarcida pelos gastos relativos à armazenagem. Diante do exposto, julgo procedente a presente ação, para reconhecer o crédito da autora, no valor de R\$ 21.640,50, importância esta que deverá ser corrigida até o efetivo pagamento, referente à Ficha de Mercadoria Abandonada - FMA n. 00018/2003 (GMCI n. 002031-5/2003) e a GMCI n. 150756-8/2003. Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 700,00 (setecentos reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 5 de outubro de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0001275-46.2010.403.6100 (2010.61.00.001275-6) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS

FRIGORÍFICOS (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

TIPO BAUTOS DE nº 0001275-46.2010.403.6100 AUTORA: LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: De acordo com a inicial, a autora é empresa alfandegada, com instalação portuária de uso público, a título permanente. Conforme o primeiro instrumento de ratificação, ratificação e aditamento ao Contrato de Arrendamento Pres. n. 26/1996, o contrato foi prorrogado para 22.5.16. É, pois, a autora, permissionária de serviço público, depositária de mercadorias estrangeiras, sob controle aduaneiro. Ainda segundo a inicial, o armazenamento de mercadorias é uma das atividades englobadas na permissão. Diante disso, tem a obrigação de comunicar à Secretaria da Receita Federal, e manter sob sua guarda, mercadorias declaradas abandonadas por decurso de prazo e mercadorias apreendidas pelo fisco. Afirma, a autora, que o Decreto-lei n. 1.455/76 (art. 31 e parágrafos), regulamentado pelo Decreto n. 91.030/85, que aprovou o Regulamento Aduaneiro, em seu artigo 545 e parágrafos (revogado, mas mantido no Decreto n. 6759/2009, em seu artigo 647 e parágrafos) estabeleceu que, decorridos os prazos previstos nos arts. 642 e 644, sem o início do despacho de importação, o depositário deverá comunicar, em cinco dias, a Secretaria da Receita Federal. Feita a comunicação no prazo, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, pagará ao depositário a tarifa de armazenagem devida até a data da retirada da mercadoria. Aduz, a autora, ter emitido a ficha de mercadoria abandonada FMA e GMCI seguintes: FMA n. 00124/2007, em 17.8.07; GMCI n. 135610-2/2005, em data de 5.7.05. E tê-las entregado à Alfândega do Porto de Santos. Esclarece que as mercadorias ficaram armazenadas por diversos períodos. E que foi emitida Nota Fiscal Fatura, em 13.6.08, correspondente ao custo de armazenagem do período: R\$ 1.728,00. Contudo, a Inspeção se negou a fazer o pagamento das mesmas, ao argumento de que não havia amparo legal, contrato nem licitação. Alega, ainda, que a data a ser considerada para efeito de contagem de prazo prescricional é a data da destinação das mercadorias ou a data da emissão da nota fiscal (13.06.08). Afirma, ainda, que houve um requerimento de cobrança em 11.7.08, que originou o processo administrativo n. 11128.005345/2008-03, que foi negado em 11.8.08. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para reconhecer seu crédito no valor de R\$ 1.728,00, importância esta devidamente corrigida até o pagamento, bem como a ordem para que a ré remeta o feito ao serviço de Programação e Logística - SEPOL para o cumprimento das providências de sua alçada para o provisionamento de fundos, na forma do art. 63, 1º, inciso II da Lei n. 4.320/64, conforme fonte de receita indicada pelo art. 31 e 1º do Decreto-lei n. 1.455/76, com vistas ao pagamento da despesa de armazenagem. A ré contestou o feito às fls. 153/173. Alega, preliminarmente, inépcia da inicial porque foi proposta ação declaratória e se fez pedido de natureza condenatória. No mérito, afirma que a prestação de serviço público por particular aos entes públicos pressupõe a existência de um contrato de concessão/permissão, cuja formalização pressupõe a existência de licitação prévia. Para garantir a isonomia entre os interessados e o perfeito conhecimento das condições de prestação do serviço, o subsídio deve necessariamente constar de maneira expressa do edital e do contrato de delegação, pois é um componente do custo do serviço a ser considerado na formulação das propostas. Contudo, não há nenhuma cláusula contratual neste sentido. Saliencia que o abandono das mercadorias é um risco ordinário da atividade desenvolvida pela autora. Enfatiza que não há vínculo contratual entre a Secretaria da Receita Federal e a autora, uma vez que a concessão da área foi feita pela CODESP, figurando a SRF apenas como concessionária do alfandegamento. Por fim, impugna o valor apresentado pela

autora. Pede que o processo seja julgado improcedente. Réplica às fls. 176/192. Às fls. 194, a União Federal disse não ter provas a produzir. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Não importa que nome a autora tenha dado à ação. Fica claro, da leitura de seu pedido, que o que ela pretende é o pagamento das despesas de armazenagem, no valor de R\$ 1.728,00. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A autora juntou, aos autos, a nota fiscal-fatura de fls. 28 e a FMA nº 124/2007 (fls. 24). Verifico, ainda, que foi juntado o comprovante de entrega da FMA n. 124/2007 à Secretaria da Receita Federal, em 17.8.07, conforme fls. 25. Ora, a autora é permissionária para prestação de serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias. Por esta razão, tem a obrigação legal de comunicar à Secretaria da Receita Federal e manter sob sua guarda, mercadorias abandonadas por decurso de prazo e mercadorias apreendidas pela fiscalização. Decorrido o prazo de armazenamento, sem que se tenha iniciado o despacho de importação, é feita comunicação à Receita Federal e esta, por sua vez, efetua o pagamento da tarifa de armazenagem ao depositário. Com efeito, o Decreto n. 4.543/2002, em vigor à época dos fatos, estabelecia: Art. 579 - Decorridos os prazos previstos nos arts. 574 e 576, sem que tenha sido iniciado o despacho de importação, o depositário fará, em cinco dias, comunicação à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o recinto alfandegado, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador (Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 31). 1º - Feita a comunicação dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, efetuará o pagamento, ao depositário, da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria (Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 31, 1º) 2º - Caso a comunicação não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada. (Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 31, 2º) Assim, nos casos de mercadorias abandonadas por decurso de prazo ou apreendidas pela fiscalização, a tarifa de armazenagem é paga pela Secretaria da Receita Federal, com recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização. Ao julgar o feito de n. 2007.61.00.023805-0, o ilustre juiz RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA assim analisou a questão: ...assim como são estabelecidas obrigações à permissionária, há também direitos. E nem poderia ser diferente, já que as mercadorias tidas por abandonadas e/ou apreendidas, quando objeto da pena de perdimento, são vendidas em hasta pública, ou são destinadas para incorporação a órgãos da Administração Pública, ou para entidades filantrópicas, científicas ou educacionais, sem fins lucrativos. E, como os ingressos decorrentes de tais as alienações configurarão receita da União, na rubrica orçamentária do FUNDAF, o legislador determinou que as despesas de armazenagem fossem suportadas pela Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do próprio FUNDAF. Nada mais coerente, tendo em vista que à permissionária não é permitido tomar as mercadorias abandonadas para si, de modo a ressarcir-se de tais despesas. Os autos tratam então de cobrança de valores, que visam cobrir os custos operacionais envolvidos na prestação dos serviços de guarda e armazenagem, custos que devem ser suportados pela Administração Pública, a quem devem ser imputados os ônus advindos da aplicação da pena de perdimento, ainda mais se levarmos em conta a imprevisibilidade do tempo de permanência das mercadorias apreendidas no recinto alfandegado, bem como que a armazenagem demanda custos de espaço ocupado, de guarnição e movimentação, além das medidas relativas à segurança. Como já dito, a autora comprovou que informou ao órgão da Secretaria da Receita Federal que as mercadorias se encontravam em situação de abandono (Ficha de Mercadoria Abandonada n. 124/2007 - fls. 24 e 25). Comprovou, também, a prestação de serviços, isto é, que as mercadorias permaneceram em suas instalações durante determinado prazo (nota fiscal-fatura de n. 087259 - fls. 28). Há menção na nota fiscal, ainda, ao auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0817800/00780/07. A União Federal impugnou o valor cobrado. Contudo, no pedido administrativo, a autora deixou claro que os valores cobrados foram calculados de acordo com a Tabela emitida pela Associação Brasileira dos Terminais Retroportuários Alfandegados - ABRTA. E que foi concedido um desconto de 10% sobre o valor total do serviço (fls. 34). Tem, assim, a autora, o direito de ser ressarcida pelos gastos relativos à armazenagem. Diante do exposto, julgo procedente a presente ação, para reconhecer o crédito da autora, no valor de R\$ 1.728,00, importância esta que deverá ser corrigida até o efetivo pagamento, referente à Ficha de Mercadoria Abandonada - FMA n. 124/2007 (GMCI n. 135610-2/2005). Condene a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 700,00 (setecentos reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de outubro de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0002588-42.2010.403.6100 (2010.61.00.002588-0) - CARREFOUR PROMOTORA DE VENDA E PARTICIPACOES LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 0002588-

42.2010.403.6100 EMBARGANTE: CARREFOUR PROMOTORA DE VENDA E PARTICIPAÇÕES

LTDA. EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 311/31726ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CARREFOUR PROMOTORA DE VENDA E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 311/317, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao julgar improcedente o pedido formulado, mas não se manifestar sobre todos os argumentos apresentados na inicial. Alega que não foi analisada a questão acerca da ilegalidade na consideração de informações equivocadas e imprecisas para efeito de cálculo e definição do respectivo fator multiplicador FAP. Sustenta que o fator multiplicador FAP foi calculado de forma ilegal e que o acolhimento dessa alegação pode mudar a decisão embargada. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 321/327

por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma omissão, eis que o pedido formulado foi devidamente analisado. Com efeito, o entendimento da jurisprudência é no sentido de não ser necessário o exame de todos os argumentos apresentados, desde que a decisão esteja fundamentada. Confirmam-se, a esse respeito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO EXAMINADOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 460 DO CPC-73. REFLEXO DO PRINCIPAL NO ACESSÓRIO. AFRONTA NÃO RECONHECIDA. OMISSÃO INEXISTENTE. Se a decisão está devidamente fundamentada, inexistente dúvida que possa autorizar a sua reforma em nível declaratório. Efeitos infringentes não conferidos, os quais somente são admissíveis em condições especialíssimas, nestas não incluída a flagrante intenção de obter a reforma da decisão da Turma. Matéria reservada para a via recursal própria. (...) (EEIAC nº 95.04.26287-2/PR, 2ª Seção do TRF da 4ª Região, j. em 13/08/97, DJ de 10/09/97, p. 72634, Rel. Juíza Silvia Goraieb) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONDICIONADO AO PRÉVIO DEPÓSITO DE METADE DA MULTA ARBITRADA. SOLVE ET REPETE. CLT, ART. 635. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, COM A EMENDA 01, ART. 153, 4º. CONSTITUIÇÃO VIGENTE, ART. 5º, XXXIV, XXXV, LV. VÍCIO FORMAL DA CDA AFASTADO. DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PENA DE PERDIMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETO-LEI 1.455/76. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO INEXISTENTE, CPC ART. 532, II (...) II - Os efeitos infringentes pressupõem a configuração de hipótese de omissão, contradição ou obscuridade. Não verificadas quaisquer delas, os referidos efeitos não podem ser pronunciados. III - De acordo com a exegese desta Corte, na esteira do c. STJ, não é necessário que o Tribunal enfrente todas as argumentações articuladas pelas partes, dê que indique fundamento suficiente para solução da demanda. IV - Apelações e remessa oficial improvidas. (AMS nº 1999.01.00.017919-8/AM, 2ª T. Supl. Do TRF da 1ª Região, j. em 04/09/01, DJ de 01/10/01, p. 239, Rel. Juíza Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 6. Certa ou errada, foi proferida decisão fundamentada sobre o mérito da controvérsia. Qualquer inconformidade com o julgamento deve ser argüido em recurso próprio para tal, porque não são os embargos declaratórios o meio processual hábil para modificar o julgamento. (grifei) (EDAG nº 1999.04.01.092760-4/PR, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/10/2000, DJU de 16/11/2000, p. 167/168, Rel. Juíza Luiza Dias Cassales) Na esteira destes julgados, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

0003969-85.2010.403.6100 (2010.61.00.003969-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TEXLOG - SETE SERVICOS DE ENTREGA DE TITULOS E ENCOMENDAS LTDA (SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA)
TIPO APROCESSO N.º 0003969-85.2010.403.6100 AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRÉ: TEXLOG - SETE SERVIÇOS DE ENTREGA DE TÍTULOS E ENCOMENDAS LTDA. 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra a TEXLOG - SETE SERVIÇOS DE ENTREGA DE TÍTULOS E ENCOMENDAS LTDA., pelas razões a seguir expostas: A autora sustenta que o serviço postal é considerado, tanto pela doutrina como pela jurisprudência, serviço público, e que a União Federal tem competência exclusiva para manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. Afirma que a própria Lei Postal dispõe acerca da obrigatoriedade da prestação contínua do serviço postal. Salienta que as hipóteses intituladas como monopólio estatal no art. 177 da Constituição Federal se restringem à esfera da atividade econômica, estando logicamente excluídas as hipóteses relativas ao serviço público. Afirma, também, que a Lei n. 6.358/78 foi recepcionada pela Constituição Federal. E que a proteção a esta atividade estatal se deve aos imperativos da segurança nacional e de continuidade na prestação do serviço. Contudo, prossegue a autora, a ré vem, sistematicamente, violando a Lei n. 6.538/78, deixando de respeitar a exclusividade conferida pela Constituição à autora. E aduz que chegam à autora cartas que a ré pretendia entregar mas que foram devolvidas aos carteiros e entraram no fluxo postal dos correios. A situação traz dano à imagem da ECT. Sustenta, a autora, que a entrega de documentos, faturas, boletos bancários e cheques subsumem-se ao conceito de carta, bem como que a entrega de correspondência agrupada subsume-se ao serviço de malote postal, de modo que ambos consistem na prestação de serviço postal exclusivo da União Federal. Pede, por fim, a procedência da ação para que se determine à ré que cesse a coleta, entrega e distribuição de documentos qualificados como carta e se abstenha de efetuar qualquer atividade que tenha por fim a prestação de serviços postais, que são exercidos exclusivamente pela ECT, em caráter de monopólio. Pede, ainda, o reconhecimento da isenção de custas processuais, por ser ente público equiparado à Fazenda Pública. Às fls. 47/48, foram antecipados os efeitos da tutela para determinar que a ré cessasse a coleta, entrega e distribuição de documento qualificado como carta, até o julgamento final da ação. Foi, ainda, deferido o pedido de extensão dos benefícios processuais da Fazenda Pública à autora. A ré contestou o feito às fls. 66/88. Em sua contestação, a ré afirma que não entrega cartas. E salienta que tem uma decisão judicial transitada em julgado, no Supremo Tribunal Federal, que a autoriza a operar todas as atividades listadas em seu objeto social. Levanta a preliminar de coisa julgada. Pede que a ré receba as penas da litigância de má-fé. Pede, também, a suspensão do processo até o julgamento da ADPF 46, em que foram opostos embargos de declaração pendentes de decisão. Afirma, a

ré, que não entrega cartas. Entrega encomendas. Aduz que talões de cheque e cartões de crédito não são cartas, mas encomendas. Isso porque não têm informação ou comunicação de interesse específico do destinatário e foram por ele encomendados. O cartão de crédito é um pedaço de plástico, que o cliente encomenda. Alega que o STF, por maioria de votos, entendeu que a Lei n. 6.538/78 foi recepcionada pela Constituição Federal de 88, mas deixou de fora da exclusividade da ECT os impressos e as encomendas. E que é exatamente neste nicho de mercado que a ré atua. Afirma, ainda, que os documentos juntados com a autora na inicial não são cartas, mas encomendas. Impugna os documentos de fls. 39/40, afirmando que não reconhece seus teores e que foram produzidos ao arrepio do que ordena o artigo 385 do Código de Processo Civil. Afirma, também, que a autora deixa de entregar correspondências em várias localidades e também em ocasiões de greve. Pede que a ação seja extinta ou julgada improcedente. Réplica às fls. 721/748. A ré requereu a produção de prova oral, vistoria judicial e perícia (fls. 716/718). A autora pediu a juntada de documentos (fls. 747). Às fls. 749/750, foi afastada a preliminar de coisa julgada. Foram deferidos apenas o pedido de oitiva de testemunhas e de juntada de documentos. Contra esta decisão, a ré interpôs agravo retido (fls. 768/775). A ré manifestou-se sobre o agravo retido às fls. 777/804. A ECT juntou os documentos de fls. 752/757. Às fls. 758/759, a ECT afirmou estar ocorrendo o descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Pela decisão de fls. 764, entendeu-se que não houve descumprimento da tutela. Às fls. 805, foi considerado que o direito de a autora de apresentar prova documental já estava precluso, porque já havia sido concedido prazo às partes para fazê-lo. Às fls. 808/809, a autora junta documento para comprovar o descumprimento da antecipação de tutela. Ouvida, a ré afirmou não estar descumprindo a decisão (fls. 812/815). A autora manifestou-se às fls. 819/836. Foi realizada audiência de instrução (fls. 938/843), em que foram ouvidas testemunhas. A autora apresentou suas alegações finais às fls. 847/870. A ré o fez às fls. 871/877. É o relatório. Passo a decidir. A autora sustenta que a ré vem violando a Lei n. 6.538/78, exercendo a função pública própria da autora. Afirma que a ré entrega cartas e que, algumas destas, acabam sendo devolvidas aos carteiros e entram no fluxo postal dos correios. Para comprovar suas alegações, junta os documentos de fls. 41/42, 43/44, 752/757, 760/763 e 809. Inicialmente, como já afirmado às fls. 749/750 e 764, a ré impetrou o mandado de segurança n. 5607795, na Justiça Federal de Minas Gerais. A sentença consignou que o fato sub judice está perfeitamente configurado, como dito acima. Trata-se de garantir à impetrante o direito de entregar títulos de crédito, atividade esta não abrangida pelo monopólio estatal, como se verá. E no final, concedeu a segurança com a finalidade de garantir a impetrante o direito de exercer livremente a sua atividade, condicionada às regras de sua existência. (fls. 189/194). Referida decisão transitou em julgado. A autora não nega o trânsito em julgado da referida decisão. Sustenta, apenas, a possibilidade de relativização da coisa julgada. E menciona o artigo 741 do Código de Processo Civil. Contudo, o referido artigo não tem aplicação em relação ao caso ora em julgamento, uma vez que não se está diante de Embargos à Execução contra a Fazenda Pública. Assim, no que diz respeito aos títulos de crédito, a ré pode entregá-los. Verifico, agora, o contrato social da empresa, mais especificamente seu objeto social: TERCEIRA - DO OBJETIVO SOCIAL O objetivo social é a prestação de serviços de coleta, encaminhamento e entrega de títulos de crédito, extrato de conta-corrente, aviso de vencimento, intimações de protesto, documentos para processamento de dados, cobrança eletrônica, encomendas, mala direta; serviços de consultoria e Processamento de dados. Os documentos juntados aos autos pela autora, sob a alegação de que estavam sendo indevidamente entregues pela ré consistem em: talões de cheque, cartão de crédito e o diploma sócio torcedor, o cartão do programa sócio torcedor e uma mensagem de cumprimentos ao sócio torcedor. Estes três últimos foram juntados às fls. 809 e abertos em audiência, conforme consignado às fls. 839. Foram, ainda, ouvidas testemunhas para esclarecer o tipo de serviço prestado pela ré. Transcrevo partes de seus depoimentos. ROSELI PITUBA, ouvida em juízo, afirmou: a depoente é gerente de pós vendas da Texlog. Trata-se de uma empresa de distribuição de encomendas. A empresa trabalha com Instituições Financeiras e com empresas de venda a varejo, como o Ponto Frio. Entregam talões de cheque, cartões de crédito, eletro eletrônicos e encomendas em geral. As encomendas são os objetos postos à venda no varejo... a empresa não entrega boletos, nem contas de luz, nem contas de água, nem contas de telefone, nem cartas... (fls. 841) MARCIO FONSECA CHAER BORGES, por sua vez, afirmou: o depoente assessora a empresa, comparecendo à mesma entre quinze a vinte dias no mês. A empresa faz a entrega de encomendas rastreadas. A empresa entrega produtos comprados pela internet, que tem um valor agregado (eletro domésticos, câmara digital, roupa), CDs, livros e presta serviços a correntistas de bancos quando solicitado. Não faz outro tipo de entrega... Não envia documentos de cobrança, boletos, notificações, intimações, extrato de conta corrente. Para o Banco Real, entregam cartões de crédito e talões de cheque. Os documentos de cobrança e outros, acima mencionados, não são entregues nem mesmo nos lugares em que o Correio não atende. (fls. 842/843). Ora, o artigo 9º da Lei n. 6.538/78 estabelece: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.... Portanto, o privilégio da ECT limita-se à entrega de cartas, cartões-postais e correspondências agrupadas. Não abrange pequenas encomendas, nem impressos, nem cecogramas, que são mencionados no art. 7º da mesma Lei. A mesma Lei define encomenda como objeto com ou sem valor mercantil, para encaminhamento por via postal. E carta como objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. Como salientado pela autora, o documento de fls. 809 - diploma sócio torcedor, o cartão do programa sócio torcedor e uma mensagem de cumprimentos ao sócio torcedor - não se enquadram no conceito de encomenda. Com efeito, a ré limitou-se a alegar que os mesmos tinham sido pedidos pelo cliente, sem comprovar tal alegação. O diploma, cartão e mensagem enquadram-se com mais propriedade no conceito de carta, que é bem mais amplo. Trata-se, efetivamente, de comunicação escrita, que

contém informação de interesse específico do destinatário, no caso o sócio torcedor. Houve, portanto, violação do monopólio postal dos Correios. Verifico, ainda, que a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental foi a seguinte: EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (julgado pelo Pleno em 5.8.2009, DJE de 26.2.2010, Ata n. 4/2010, DJE n. 35, divulgado em 25.2.2010, Rel: Min. MARCO AURÉLIO, Rel para acórdão: Min. EROS GRAU) Entendo, pois, que ficou demonstrada a violação ao monopólio postal dos Correios. Mas que, como já dito, a ré tem o direito de entregar títulos de crédito. Diante do exposto, julgo procedente em parte a presente ação para determinar à ré que cesse a coleta, entrega e distribuição de documentos qualificados como carta e se abstenha de efetuar qualquer atividade que tenha por fim a prestação de serviços postais, que são exercidos pela ECT em caráter de monopólio. Fica excluída desta determinação a entrega de títulos de crédito, pelas razões já expostas. Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, cada uma arcará com os honorários de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006829-59.2010.403.6100 - NILZA FURLAN CUSTODIO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0006829-59.2010.403.6100 AUTORA: NILZA FURLAN CUSTÓDIO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. NILZA FURLAN CUSTÓDIO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao pagamento de correção monetária sobre a conta de poupança n.º 00016370-3, agência 0236 da CEF, de titularidade de Alceu Custódio, nos índices e períodos indicados na inicial. Foram deferidos à autora os pedidos de prioridade na tramitação do feito e de Justiça gratuita, às fls. 25. Intimada, às fls. 25, a comprovar ser a única herdeira de Alceu Custódio, a autora se manifestou e juntou documentos, às fls. 26/34. Intimada a esclarecer se foi aberto o inventário de Alceu Custódio, devendo, em caso positivo, trazer certidão de objeto e pé do mesmo, bem como cópia de eventual formal de partilha e de sua certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial, a autora não cumpriu a determinação (fls. 37). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, apesar de ter sido devidamente intimada a esclarecer se foi aberto o inventário de Alceu Custódio, devendo, em caso positivo, trazer certidão de objeto e pé do mesmo, bem como cópia de eventual formal de partilha e de sua certidão de trânsito em julgado, a autora não cumpriu a determinação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de outubro de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0009249-37.2010.403.6100 - PAES E DOCES ALVORADA LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
TIPO APROCESSO N° 0009249-37.2010.403.6100 AUTORA: PÃES E DOCES ALVORADA LTDA. RÉ: UNIÃO

FEDERAL e ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PÃES E DOCES ALVORADA LTDA., qualificada na petição inicial, propôs a presente ação ordinária em face da União Federal e da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma que, no exercício de suas atividades, foi obrigada ao recolhimento do empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás, desde janeiro de 1977 até dezembro de 1993. Alega que pretende, na presente ação, discutir os valores recolhidos entre janeiro de 1988 e dezembro de 1993, que foram convertidos em ações em abril de 2005, na 142ª Assembléia Geral Extraordinária da Eletrobrás, sob a denominação de terceira conversão de crédito. Aduz que, ao serem escriturados os valores, no momento da conversão, não foi creditada a correção monetária devida desde a data do pagamento até o primeiro dia de janeiro do ano seguinte. Sustenta que o valor a ser restituído foi reduzido, além dos juros sobre ele incidentes, por ser calculado a partir do segundo ano seguinte aos pagamentos do empréstimo. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a Eletrobrás à devolução dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, com correção monetária integral desde o efetivo pagamento, utilizando-se o índice oficial de inflação, seja em moeda corrente ou ações da Eletrobrás, bem como ao pagamento dos juros de 6% ao ano sobre os valores apurados após a inclusão da correção monetária. Requer, ainda, que a Eletrobrás seja condenada ao pagamento das diferenças calculadas entre os valores pagos e também considerados para efeito de conversão em ações e os efetivamente devidos em decorrência da plena e integral correção monetária e dos juros, bem como ao pagamento integral dos dividendos de ações, juros sobre capital próprio e outros proventos inerentes às ações, calculados sobre a real quantidade de ações de direito, após a inclusão das correções indevidamente desprezadas. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 86/122. Nesta, alega ter ocorrido a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustenta que a correção monetária deve obedecer à forma prevista na Lei nº 4.357/64 e que a Eletrobrás sempre procedeu à correta correção monetária de forma anual. Pede que a ação seja julgada improcedente. A Eletrobrás apresentou contestação às fls. 128/562. Alega, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de indicação do Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório - CICE, bem como ausência de documentação essencial, consistente nas contas de energia elétrica devidamente pagas e de planilha demonstrativa dos valores pretendidos, e ilegitimidade ativa, por ausência de comprovação dos titulares do direito pleiteado. Alega, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal, em razão do valor atribuído ser inferior a sessenta salários mínimos. Pede que seja determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Sustenta a ocorrência de prescrição do crédito principal, que é quinquenal e tem início no momento supostamente lesivo, ou seja, no momento em que foi calculada e contabilizada a correção monetária. Acrescenta que estão prescritos, também, os juros anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, sustenta que o pedido da autora deve ser julgado improcedente. A autora não apresentou réplica. Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, foi determinada a conclusão dos autos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, analiso a preliminar de incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da causa, para rejeitá-la. É que o valor atribuído à presente ação é provisório, eis que não é possível aferir qual o valor supostamente devido a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, como pleiteado pela autora. Somente em fase de liquidação de sentença é que tal valor será corretamente apurado. Assim, não é possível presumir que este Juízo não é competente para o julgamento da causa. Afasto, ainda, as alegações de ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, inépcia da inicial por ausência de indicação do CICE, e de ilegitimidade ativa, pela não apresentação dos comprovantes de pagamento do empréstimo compulsório, que comprovem a titularidade do mesmo. É que, como o próprio nome diz, o empréstimo compulsório era obrigatório e os valores efetivamente recolhidos podem ser apurados em fase de liquidação de sentença. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL DISPENSÁVEL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA E JUROS DE MORA. POSIÇÃO PACÍFICA NO STJ.** 1. Consistindo a pretensão autoral na fixação dos critérios a serem utilizados na correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, a matéria é eminentemente de direito, dispensável, pois a perícia contábil. 2. Os títulos representativos das obrigações relativas ao empréstimo compulsório de energia elétrica não são documentos indispensáveis em ação na qual se pretende a correção monetária plena sobre os valores devolvidos pertinentes àquele tributo. Havendo elementos nos autos que indiquem a condição de contribuinte da parte, e tratando-se de exação tributária, os documentos que indicam precisamente os valores objeto de recolhimento e devolução podem ser juntados em eventual fase de execução. (...) (AC nº 199951010077930, 3ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 11/11/2008, DJU de 08/01/2009, p. 112/113, Relatora: TANIA HEINE) Rejeitadas as preliminares arguidas, passo a análise da alegação de prescrição, feita pelas co-rés. Já está pacificado por nossos tribunais que o prazo prescricional da ação destinada a obter a restituição do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é de cinco anos, tendo como termo inicial a data de seu resgate. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES.** 1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. (...) (ERESP 200501995933/RS, 1ª Seção do STJ, j. em 22/03/2006, DJ de 15.05.06, p. 154, Relator: JOSÉ DELGADO) **EMBARGOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EM QUE OS VOTOS MAJORITÁRIO E MINORITÁRIO INCORREM EM ERRO DE FATO. VOTO DIVERGENTE CUJA CONCLUSÃO SE ADEQUA À REALIDADE FÁTICA, MAS POR FUNDAMENTOS DIVERSOS.**

PROVIMENTO.(...)3 - Hipótese em que o autor pleiteava o resgate de Obrigações ao Portador da Eletrobrás, emitidas entre 1970 e 1974, representativas de créditos do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.165/62, cujo resgate deveria ocorrer em 20 anos, correndo daí o prazo de cinco anos por propor a ação respectiva (Dec. 20.910/32, aplicável por não se tratar de hipótese de repetição do indébito e por estar presente na relação processual, como litisconsorte passivo necessário, a União).4 - Prescrição reconhecida, dando-se prevalência ao voto minoritário, por fundamentos diversos.(EIEDAC 200272050015373, UF:SC, 1ªS do TRF da 4ª Região, j. em 6/7/06, DJ de 19/7/06, Relator: ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO. LEI 4.156/62 E DL 644/69. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - O empréstimo compulsório sobre energia elétrica é tributo instituído pela Lei n. 4.156/62, recepcionada pelo art. 34, 12 do ADCT da CF/88, conforme decisão do Pleno do STF no RE 146.615-4 (Súmula 23 do TRF da 4ª Região).6 - A prescrição é de cinco anos e tem início vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, momento em que surge o direito de ação. Após transcorridos vinte e cinco anos está prescrito o direito de ação.7 - A dívida contraída pela ELETROBRÁS é de ordem pública, enquadra-se nas normas relativas às finanças públicas em geral, afastando a relação contratual prevista no art. 442 do CCo e o prazo vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, incidindo o prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910/32.8 - Emitidas as obrigações ao portador em data anterior aos 25 anos contados retroativamente do ajuizamento da ação, o exercício do direito está fulminado pela prescrição.(...)(AC 200272080011977, UF:SC, 1ªT do TRF da 4ª Região, j. em 17/5/06, DJ de 24/5/06, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - grifei)Ora, de acordo com a legislação pertinente, desde o ano de 1977, o resgate das obrigações ou o prazo para sua devolução foi fixado em vinte anos após sua aquisição compulsória. Antes disso, o prazo era menor: dez anos, após a aquisição compulsória.Somente nos casos em que houve a conversão das obrigações em participação acionária é que o prazo prescricional de cinco anos foi antecipado, iniciando-se quando promovida essa conversão.Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado do Colendo STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. JUROS MORATÓRIOS. 1. O prazo prescricional da ação na qual se pleiteiam valores referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, tendo como termo a quo a data de ocorrência da lesão.2. O termo inicial da prescrição, referente à correção monetária sobre os juros remuneratórios de 6% (Decreto-Lei 1.512/76, art. 2º), dá-se em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica. 3. Relativamente à diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo de juros remuneratórios, a prescrição começa a fluir da data do pagamento (restituição) a menor, seja no vencimento da obrigação (20 anos após a retenção compulsória), seja antecipadamente com a conversão dos créditos em ações; neste caso, a contagem do prazo tem início na data da assembleia geral extraordinária que homologou as conversões (20.04.1988 - 72ª AGE - 1ª conversão; 26.04.1990 - 82ª AGE - 2ª conversão; e 30.06.2005 - 143ª AGE - 3ª conversão).(...)(RESP nº 1094690, 2ª T. do STJ, j. em 14/09/2010, DJE de 24/09/2010, Relator: Castro Meira - grifei)Ora, a 142ª Assembléia Geral Extraordinária da Eletrobrás, realizada em 28/04/2005, autorizou a conversão das ações dos créditos constituídos entre 1988 a 1993. Tal conversão foi homologada pela 143ª AGE, realizada em 30/06/2005.Com isso, o prazo prescricional de cinco anos teve início no resgate antecipado. Ou seja, em junho de 2005. Assim, tendo a ação sido ajuizada em abril de 2010, não há que se falar em prescrição.Passo à análise do mérito propriamente dito. Vejamos.Com relação ao período pleiteado pela autora, entre 1988 e 1993, foi determinada a conversão dos créditos em ações preferenciais nominativas da Classe B. É o que se depreende da leitura da ata da mencionada assembleia, disponível no sítio eletrônico da Eletrobrás (http://www.eletrabras.gov.br/RI_Aspectos_AtosSocietarios/atos2.asp?flag1=14719). Tem, pois, a autora o direito de obter a devolução dos créditos a título de empréstimo compulsório, corrigidos monetariamente, desde a aquisição compulsória, ou seja, desde o recolhimento do empréstimo compulsório. E sobre esses valores também incidem juros de 6% ao ano.É o que estabelece o parágrafo único do artigo 2 da Lei n 5.073/66:Art 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor.E, também, o artigo 2 do Decreto Lei n 1.512/76:Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. 1º O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do artigo 3º, da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1966, para efeito de cálculo de juros e de resgate. 2º Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhes creditará.(...)O Colendo STJ já pacificou as questões sobre a correção monetária e sobre os juros remuneratórios, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, cuja ementa segue abaixo transcrita:TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE -

INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES: VALOR PATRIMONIAL X VALOR DE MERCADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.(...)3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 3.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 3.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 3.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 5. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. (...) (RESP nº 1028592, 1ª Seção do STJ, j. em 12/08/2009, DJE de 27/11/2009, Relatora: Eliana Calmon - grifei) Confira-se, também, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. JUROS MORATÓRIOS. (...) 4. A correção monetária dos créditos de empréstimo compulsório deve ser plena, incluindo-se os expurgos inflacionários. 5. Incide correção monetária no período compreendido entre a data do recolhimento dos valores a título de empréstimo compulsório e o primeiro dia do ano subsequente, com a observância da regra do art. 7º, 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, do critério anual previsto no art. 3º do referido diploma legal; todavia, não há essa incidência no intervalo entre 31 de dezembro do ano anterior à assembleia de conversão e data da respectiva AGE que a homologou. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 28.03.06, sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, a contar da citação até o efetivo pagamento, juros moratórios com a aplicação da taxa Selic (sem cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros de mora). 7. Recursos especiais providos em parte. (RESP nº 1094690, 2ª T. do STJ, j. em 14/09/2010, DJE de 24/09/2010, Relator: Castro Meira - grifei) Assim, compartilhando do entendimento acima esposado, entendo ser ilegítima a aplicação da correção monetária no período compreendido entre 31 de dezembro do ano anterior à conversão dos créditos em ações e a data da assembléia de homologação, uma vez que as ações preferenciais passaram a ser reguladas pelas regras de mercado (cotação em bolsa). São devidos correção monetária e juros remuneratórios de 6% ao ano incidentes sobre a diferença da correção monetária aplicada sobre o principal, apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano. Os valores devem ser corrigidos desde a data do recolhimento até o da efetiva devolução. Os índices para a atualização monetária devem obedecer o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como os índices do IPC, nos moldes do Recurso Especial Representativo de controvérsia nº 1003955, cuja ementa segue: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.(...) 6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: (...) 6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus. (...) (RESP nº 1003955, 1ª Seção do STJ, j. em 12/08/2009, DJE de 27/11/2009 RSTJ VOL. 217 p. 461, Relatora: Eliana Calmon) Os juros moratórios são devidos desde a citação até o efetivo pagamento, sendo de 6% ao ano até a entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003). Daí em diante, incide somente Taxa Selic, nos termos acima expostos. Assim, tendo a presente ação sido ajuizada na

vigência do novo Código Civil, a partir da citação, incidirá somente Taxa Selic até o efetivo pagamento, já que não é possível sua cumulação com outro índice de correção ou de juros. A devolução dos créditos deve ocorrer por meio de ações. É que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 146.615-4, reconheceu que o empréstimo compulsório, instituído pela Lei nº 7.181/83, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Com isso, admitiu a forma de devolução prevista na legislação pertinente, ou seja, admitiu a possibilidade de devolução do crédito por meio de ações. Assim, tendo o artigo 3º do Decreto Lei nº 1.512/76 autorizado a conversão dos créditos em ações preferenciais e não havendo nenhum dispositivo legal determinando a devolução em dinheiro, não assiste razão às autoras ao pretenderem tal forma de devolução dos créditos. Esse é o entendimento firmado pelas Cortes Supremas. Confirmam-se os seguintes julgados: DIREITO CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO PARA ELETROBRÁS, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 4.156, DE 28.11.1962. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 34, 12, DO A.D.C.T. AGRAVO. 1. Além dos precedentes referidos na decisão agravada, há outro da 1ª Turma, no AGRRE nº 193.798, com esta ementa: EMENTA: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INSTITUÍDO EM BENEFÍCIO DA ELETROBRÁS. LEI Nº 4.156/62. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO A QUESTÃO ALUSIVA A FORMA DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 146.615-4, reconheceu que o empréstimo compulsório, instituído pela Lei nº 7.181/83, cobrado dos consumidores de energia elétrica, foi recepcionado pela nova Constituição Federal, na forma do art. 34, par. 12, do ADCT. Se a Corte concluiu que a referida disposição transitória preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório com toda a legislação que o rege, no momento da entrada em vigor da Carta Federal, evidentemente também acolheu a forma de devolução relativa a esse empréstimo compulsório imposta pela legislação acolhida, que a agravante insiste em afirmar ser inconstitucional. Agravo regimental improvido. 2. Adotados os fundamentos deduzidos nesses precedentes, o presente Agravo fica, igualmente, improvido. (AI-AgR nº 287229/SP, 1ª T. do STF, j. em 19/03/2002, DJ de 10/05/2002, p. 57, EMENT VOL 02068-02, p. 375, Relator: SYDNEY SANCHES - grifei) TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA INSTITUÍDO PELA LEI 4.156/62 DECLARADO CONSTITUCIONAL PELO STF - DEVOLUÇÃO ATRAVÉS DE AÇÕES DA ELETROBRÁS E NÃO EM DINHEIRO. 1. Precedentes do STF e desta Corte no sentido de que a devolução do empréstimo compulsório, uma vez declarado constitucional pela Suprema Corte, deve ser feita na sistemática em que foi concebido: através de ações da ELETROBRÁS e não em dinheiro. 2. Recurso especial improvido. (RESP nº 200200606222/DF, 2ª T. do STJ, j. em 17/06/2004, DJ de 20/09/2004, p. 249, Relatora: ELIANA CALMON - grifei) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno as co-rés à devolução dos créditos adquiridos, no período 1988 a 1993, a título de empréstimo compulsório de energia elétrica, corrigidos monetariamente, na forma já explicitada. A devolução deverá ser realizada por meio de ações da Eletrobrás, nos termos acima expostos. Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro, por equidade, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 700,00, a serem rateados proporcionalmente pelas rés. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011869-22.2010.403.6100 - EUCATEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO X EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA nº 0011869-22.2010.403.6100 AUTORAS: EUCATEX S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO E EUCATEX QUÍMICA E MINERAL LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. EUCATEX S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO E EUCATEX QUÍMICA E MINERAL LTDA., qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, as autoras, que estão sujeitas ao recolhimento do Pis e da Cofins, pela sistemática não cumulativa de apuração, nos termos previstos nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Alegam que, segundo tal sistemática, a não cumulatividade opera-se mediante a redução do saldo a pagar de cada contribuição social com a dedução de créditos pela aplicação da alíquota prevista para cada tributo sobre o montante correspondente aos custos, encargos e despesas previstas. Aduzem que, nos termos previstos no artigo 3º, incisos VI e VII e parágrafo 1º, inciso III das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, passaram a apurar o Pis e a Cofins mediante o desconto de créditos relativos aos encargos incorridos no mês a título de depreciação e amortização de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para a utilização na produção de bens destinados à venda, assim como em relação à depreciação e amortização de edificações e benfeitorias em seus imóveis ou de terceiros, utilizados nas suas atividades, independentemente da data de aquisição destes bens. Afirmam que, com a edição da Lei nº 10.865/04, ficou estabelecido que os créditos de Pis e Cofins sobre as despesas de depreciação de bens do ativo imobilizado somente corresponderiam aos bens adquiridos a partir de 1º de maio de 2004. Sustentam que, por essa razão, a ré vem impedindo que elas realizem o aproveitamento de créditos do Pis e da Cofins calculados sobre os encargos de depreciação dos bens de seu ativo imobilizado adquiridos até 30 de abril de 2004. Sustentam, ainda, que tal regra viola o direito adquirido, o princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica. Afirmam ter direito à utilização do crédito de Pis e Cofins relacionado às aquisições de bens do ativo até 30 de abril de 2004, desde essa época. Pedem que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que tenha por conteúdo a exigência das contribuições sociais do Pis e da Cofins, instituídas nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, com a vedação ao aproveitamento de créditos, impostas pelo artigo 31 da Lei nº 10.865/04, reconhecendo-se o direito ao aproveitamento dos créditos de Pis e de Cofins que não foram

apropriados à época devida. Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido de compensação, requer que a ré seja condenada à devolução do montante dos créditos do Pis e da Cofins, com a devida atualização monetária e juros. A antecipação de tutela foi deferida às fls. 85/87. Foram opostos embargos de declaração pelas autoras, que foram acolhidos para fazer constar a forma de correção monetária dos créditos (fls. 96). Foi interposto agravo de instrumento pela União Federal. Citada, a União apresentou contestação às fls. 102/110. Nesta, afirma que a cobrança de tributos deve estar amparada por lei e que a dedução de créditos de Pis e de Cofins só pode ser feita porque há lei que a autorize. Da mesma forma, não há impedimento para que a lei extinga tal creditamento ou que modifique o modo pelo qual deva ser efetivado. Sustenta que a opção do legislador em inovar quanto ao aproveitamento de créditos relativos aos encargos de depreciação e amortização do imobilizado e edificações em benfeitorias de terceiros, para admiti-la somente em relação aos bens e direitos do ativo imobilizado adquiridos a partir de 1º de maio de 2004, é mera opção política que, com esse procedimento, não instituiu tributo, não majorou alíquota, nem modificou a figura do sujeito passivo. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria unicamente de direito. É o relatório. Passo a decidir. Pretendem, as autoras, o afastamento do artigo 31 da Lei nº 10.865/04, eis que impôs uma limitação temporal indevida ao aproveitamento dos créditos de Pis e de Cofins. O artigo 31 da Lei nº 10.865/04 está assim redigido: Art. 31. É vedado, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1º do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004. 1º Poderão ser aproveitados os créditos referidos no inciso III do 1º do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, apurados sobre a depreciação ou amortização de bens e direitos de ativo imobilizado adquiridos a partir de 1º de maio. 2º O direito ao desconto de créditos de que trata o 1º deste artigo não se aplica ao valor decorrente da reavaliação de bens e direitos do ativo permanente. 3º É também vedado, a partir da data a que se refere o caput, o crédito relativo a aluguel e contraprestação de arrendamento mercantil de bens que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica. De acordo com o mencionado artigo, foi vedado o aproveitamento dos créditos de Pis e de Cofins, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados, em relação às aquisições realizadas até 30 de abril de 2004. No entanto, de acordo com o entendimento de nossos Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões, a limitação temporal é indevida. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEIS FEDERAIS Nº 10.637/02 E Nº 10.833/03 - PERMISSÃO PARA DEDUÇÃO DO VALOR DE DEPRECIAÇÃO DE BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIÁRIO - LEI FEDERAL Nº 10.865/04: VEDAÇÃO. 1. As Leis Federais nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, tiveram por objetivo impedir a cumulatividade da COFINS e do PIS. 2. Criaram-se meios de compensação, como a permissão para a dedução dos valores decorrentes da depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, desde que utilizados na produção. 3. Com o advento da Lei Federal nº 10.865, de 30 de abril de 2004, foi vedada a utilização dos créditos decorrentes da amortização de bens adquiridos antes desta data. 4. No caso concreto, a vedação deve ser afastada, pois os bens foram adquiridos sob a égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 e, por isto, o direito ao crédito foi incorporado ao patrimônio do contribuinte. 5. Agravo de instrumento provido. (AI nº 200903000074343, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/03/2010, DJF3 CJ1 de 04/05/2010, p. 761, Relator: FABIO PRIETO) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. DEPRECIAÇÃO. CREDITAMENTO. LEI 10.865/04. LIMITAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A atual sistemática de recolhimento não-cumulativo de PIS e de COFINS trazida pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, possibilita o aproveitamento dos créditos decorrentes dos encargos de depreciação dos bens que compõem o ativo imobilizado da empresa, no intuito de desonerar o tributo devido. 2. O Órgão Especial desta Corte, em julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AMS Nº 2005.70.00.000594-0/PR, sob a relatoria do Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, declarou a inconstitucionalidade do art. 31, caput, da Lei 10.865/2004, que vedou o aproveitamento dos créditos decorrentes da depreciação dos bens que integram o ativo imobilizado em relação às aquisições realizadas até 30 de abril de 2004. 3. O fato gerador dos créditos de PIS e de COFINS ocorre no momento em que são apurados os encargos de depreciação e amortização, a serem considerados somente aqueles incorridos após a vigência das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, independentemente da data em que foram adquiridos os bens integrantes do ativo imobilizado. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX nº 200871040045332, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 16/12/2009, D.E. de 12/01/2010, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK) MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PIS. COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ART. 31 DA LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) A limitação temporal do aproveitamento dos créditos decorrentes das aquisições de bens para o ativo imobilizado realizadas até 30 de abril de 2004, no regime não cumulativo do PIS e COFINS, ofende os princípios constitucionais do direito adquirido, da irretroatividade da lei tributária, da segurança jurídica e da não surpresa. Declarada a inconstitucionalidade do art. 31 da Lei nº 10.865/05 pela Corte Especial deste Tribunal. Reconhecido o direito a esses créditos apenas relativamente aos bens adquiridos na vigência do regime da não-cumulatividade. A jurisprudência do STJ vem decidindo pela possibilidade de correção monetária sobre créditos escriturais quando o seu aproveitamento pelo contribuinte sofre demora em virtude da resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. (AC nº 200972050013401, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 26/01/2010, D.E. de 24/02/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que assiste razão às autoras. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que tenha por conteúdo a exigência das contribuições sociais

do Pis e da Cofins, instituídas nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, com a vedação ao aproveitamento de créditos, impostas pelo artigo 31 da Lei nº 10.865/04, assegurando o direito ao aproveitamento dos créditos de Pis e de Cofins calculados sobre os valores dos encargos de depreciação dos bens adquiridos até 30 de abril de 2004 para a composição do ativo imobilizado. Sobre os referidos créditos incidirá Taxa Selic, que não pode ser cumulada com nenhum outro índice (AC nº 200570000201984, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 17/09/2008, DE de 30/09/2008, Relator: Joel Ilan Paciornik). Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor das autoras, que arbitro, por equidade, em R\$ 700,00, a serem rateados proporcionalmente entre elas, com fundamento no artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0012623-61.2010.403.6100 - PRIMESYS SOLUCOES EMPRESARIAIS S.A.(RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS) X UNIAO FEDERAL

Tipo APROCESSO Nº 0012623-61.2010.403.6100AUTORA: PRIMESYS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S/A RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PRIMESYS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra a União Federal, com pedido de tutela antecipada, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados. Alega que os valores pagos a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias (art. 143 da CLT) e salário maternidade estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária. Acrescenta, ainda, ter direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária em relação à exigência de recolhimento dos valores pagos a título de contribuição previdenciária incidente sobre as férias indenizadas, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias (art. 143 da CLT) e salário maternidade. Requer, ainda, a compensação do montante indevidamente recolhido, com os valores vincendos da própria contribuição, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/91, ou na forma da legislação superveniente, nos últimos 10 anos, após o trânsito em julgado da sentença. A autora aditou a inicial para regularizar aspectos atinentes à propositura da demanda às fls. 58/77 e fls. 80. Foi parcialmente deferido o pedido de tutela antecipada às fls. 81/84. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 108/122 e a parte autora às fls. 127/146. Ao agravo de instrumento interposto pela autora, foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal para desonerar a autora da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas (fls. 148/152). Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 89/107. Nestas, alega, preliminarmente, a ausência de interesse processual quanto ao abono pecuniário de férias - férias indenizadas. Sustenta a ocorrência da prescrição e afirma ser devida a contribuição previdenciária sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, que a compensação deve observar o prazo quinquenal e que não pode ser autorizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Réplica às fls. 157/176. É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias (art. 143 da CLT) e salário maternidade, por terem natureza indenizatória. A questão do salário maternidade já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.(...)IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO PROVIMENTO ao recurso especial do INSS e; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.(RESP nº 200701656323/SC, 1ª T. do STJ, j. em 18/12/2007, DJ de 25/02/2008, p. 00290, Relator: JOSÉ DELGADO - grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...)2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...)9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.(RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)Deve, portanto, incidir a referida contribuição sobre os valores pagos a título de salário maternidade. Embora o Colendo STJ, no julgado acima mencionado, tenha entendido que a contribuição previdenciária deve incidir sobre o terço constitucional de férias quando são gozadas, por apresentar natureza remuneratória, a 1ª Seção do STJ e o Colendo STF já decidiram de maneira diversa, entendendo não ser possível tal incidência. Confirmam-se:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos.(ERESP nº 200901749082, 1ª Seção do STJ, j. em 10/02/2010, DJE de 24/02/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.AI-AgR 710361, 1ª T. do STJ, j. em 07/04/2009, DJE de 08/05/2009, Relatora: Carmen Lúcia - grifei)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental

improvido(AI-AgR 712880, 1ª T. do STJ, j. em 26/05/2009, DJE de 11/09/2009, Relator: Ricardo Lewandowski - grifei) Com relação às férias indenizadas, o E. TRF da 3ª Região tem entendimento majoritário de que, por não integrar o salário de contribuição, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Confira-se:TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/97 E 1596/97. ADIN 1659-8/DF. MÉRITO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 515 3ª. CONCESSÃO DA ORDEM. I - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como diárias, abonos de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. II - Havendo direito líquido e certo da impetrante concede-se o mandamus. III - Apelação da impetrante provida. Remessa oficial não conhecida.(AMS nº 199903990968035, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/11/2005, DJU de 20/01/2006, Pág. 320, Relatora: JUIZA CECILIA MELLO - grifei)No tocante ao abono pecuniário decorrente de contrato de trabalho ou convenção coletiva, não deve haver a incidência da contribuição previdenciária, desde que pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. 1/3 DE FÉRIAS. 1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. 2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. (...)5. Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea b do 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos arts. 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. (...) (AC nº 00278252920084047100, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 14/04/2010, D.E. de 20/04/2010, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK - grifei)Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à parte autora com relação aos valores pagos a título de auxílio de férias e terço constitucional e abono pecuniário de férias, desde que pago na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade. Em consequência, entendo que a autora o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN, com outros tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil.No entanto, deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.Assim, verifico que a autora tem direito ao crédito pretendido somente a partir de junho de 2005, uma vez que a presente ação foi ajuizada em junho de 2010. Anoto que não assiste razão à autora ao pretender afastar a aplicação do art. 3º da LC 118/2005, pois esta lei aplica-se às ações ajuizadas a partir de 09.06.2005 e o presente writ foi proposto em 26/05/2010 (AGRESP nº 2004.0150234-0/SE, 1ª T. do STJ, j. em 16/06/2005, DJ de 01/08/2005, p. 340, Relator LUIZ FUX). Ademais, o entendimento deste Juízo é no sentido de que o prazo prescricional sempre foi quinquenal.Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/96.Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS.COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.1.A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus)6. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o presente pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias, desde que pago na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, bem como de compensar os valores recolhidos a este título, a partir de junho de 2005, com os valores vencidos da própria contribuição, nos termos já expostos. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre salário maternidade.A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I.C.

0022491-63.2010.403.6100 - JOAO TOMAZ DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0022491-63.2010.403.6100AUTOR: JOÃO TOMAZ DA SILVA RÉ: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JOÃO TOMAZ DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. O autor alega ser titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Nestas condições, deixou de receber remuneração devida sobre os valores depositados, referente à aplicação de juros progressivos. Alega, ainda, que, devido aos reiterados planos econômicos, deixaram de ser creditados, na conta vinculada ao FGTS, os valores que refletiam a realidade inflacionária. Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-lo, aplicando os juros progressivos e corrigindo monetariamente os valores depositados, utilizando os seguintes índices: 9,36%, referente a junho/87; 42,72%, relativo a janeiro/89; 84,32%, a março/90; 44,80%, a abril/90; 7,87%, a maio/90; 9,55%, a junho/90; 12,92%, a julho/90 e 2,32%, a fevereiro/91. Pede, ainda, que a ré apresente os extratos da evolução dos depósitos e, por fim, os benefícios da Justiça gratuita. Foi deferido ao autor o pedido de Justiça gratuita e foi determinada a tramitação prioritária do feito, às fls. 65. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 69/82, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir após a edição da Lei Complementar nº 110/01, carência de ação em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, março/91 e aos juros progressivos, caso a opção pelo FGTS tenha sido feita após 21.9.71, prescrição do direito aos juros progressivos, se a opção for anterior a 21.9.71, e descabimento da multa de 40% sobre depósitos fundiários, por ilegitimidade passiva da CEF, e da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90. No mérito, requer a improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência. Indefiro o pedido para que a ré apresente os extratos da conta vinculada do FGTS, eis que cabe à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser desnecessária a juntada dos extratos das contas vinculadas do FGTS, bastando a apresentação da carteira de trabalho com a data de opção pelo sistema. Passo, agora, a examinar as preliminares arguidas pela ré. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, em razão da edição da Lei Complementar nº 110/01. Com efeito, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna, não havendo necessidade de se esgotar a via administrativa para se ingressar em juízo. Neste sentido o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LIMITE DE IDADE. 1 - Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para o segurado ingressar em juízo. A ausência de postulação administrativa do direito pleiteado não configura carência de ação que justifique a extinção do processo sem julgamento de mérito. 2 - ... (AMS 96.04.004055-3, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 27.08.96, DJ de 09.10.96, Rel. JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) Deixo de apreciar a alegação de descabimento da multa indenizatória e da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90, bem como a alegação de ausência de causa de pedir em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, janeiro/91 e março/91, tendo em vista que tais questões não são objeto desta demanda. Em relação à alegação da ré, de ausência de causa de pedir quanto aos índices de maio/90, junho/90 e julho/90, trata-se de matéria de mérito e com ela será analisada. Passo, agora, a analisar o pedido de aplicação dos juros progressivos. Conforme se depreende da leitura dos documentos acostados à inicial, o autor optou pelo regime do FGTS em 7.1.74 (fls. 45), sob a égide da Lei n.º 5.958/73, que assegurava aos empregados o direito de fazer a opção pelo regime dos juros progressivos, com efeitos retroativos. No entanto, não ficou comprovado nos autos que o titular da conta vinculada ao FGTS fez a opção de forma retroativa. Sem esta comprovação, não há direito à aplicação dos juros progressivos. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EFEITOS RETROATIVOS - INAPLICABILIDADE - OPÇÃO RETROATIVA - AUSÊNCIA DE PROVA. 1 - Em ações que versem sobre a progressividade da taxa de juros remuneratória das contas de fgts, é inquestionável a legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal. 2 - O direito à taxa progressiva de juros decorre da opção pelo regime do FGTS, na plena vigência da Lei nº 5.107/66, ou de opção, com efeito retroativo, exercida com base na Lei nº 5.958/73, entendido, neste último caso, que a data da admissão no emprego ocorreu até o dia 10.12.73. 3 - À falta de prova de opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, inexistente direito à taxa progressiva de juros. 4 - Apelação improvida. Mantida a sentença recorrida. (grifei) (AC 9602058404, 4ª turma do TRF da 2ª Região, j. em 2.12.96, DJU de 22.7.97, Relatora Desembargadora Federal CELIA GEORGAKOPOULOS) ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o tem aqueles contratados após. (...) (AC nº 98030002759/SP, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/08/2002, DJU de 08/04/2008, p. 250, Relatora: SUZANA CAMARGO - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o autor não faz jus à aplicação de juros progressivos, nem mesmo de forma retroativa, já que não ficou comprovado que o mesmo optou retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego. Ressalto que os documentos juntados às fls. 28/41 e 54/57 possuem outras datas de opção pelo FGTS. No entanto, estes documentos pertencem a pessoa diversa do autor, a saber, José Tolentino de Almeida. Passo, agora, a examinar o pedido de correção monetária. Nossos tribunais vêm entendendo que os índices corretos para se fazer a atualização monetária são os do IPC. Trata do assunto o seguinte

julgado: PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDOSTF. 1. A União tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que àquela compete a gestão desta contribuição. 2. A analogia funda-se no princípio da igualdade jurídica, encerrando aplicação justa da lei. Tratando-se de espécies semelhantes aplicam-se normas semelhantes. 3. Similitude de finalidades entre o PASEP e o FGTS. Fundos em prol dos servidores e particulares. 4. A correção monetária do saldo do PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS. Aplicação do princípio ubi eadem ibi dispositivo que se resume em atribuir à hipótese nova os mesmos motivos e o mesmo fim do caso contemplado pela norma existente. 5. Funda-se a analogia (...) no princípio de verdadeira justiça, de igualdade jurídica, o qual exige que as espécies semelhantes sejam reguladas por normas semelhantes. (Carlos Maximiliano, in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Forense, 1998, p. 208-210) 6. A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, na reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária. 7. O STF decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90 - 7,87%) e Collor II (fevereiro/91 - 21,87%) (RE nº 226855/RS, j. em 31/08/2000 - DJU 12/09/2000). 8. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91). 9. Súmula nº 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições do FGTS prescreve em (30) trinta anos. 10. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 622319/PA, Proc. nº 200400021720, 1ª Turma do STJ, j. em 29/06/2004, DJ 30/09/2004, p. 227, Rel. Min. Luiz Fux) (grifei) Nota-se, assim, que os seguidos planos de estabilização da economia não reconheceram a inflação ocorrida no período, devendo, portanto, ser atualizados pelo IPC os saldos das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento do valor referente à correção monetária, pleiteado na inicial, até o limite do percentual correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), junho/90 (9,55%) e julho/90 (12,92%), sobre o saldo existente na conta do FGTS do autor, deduzidos os percentuais que eventualmente já tiverem incidido sobre a mesma. Com relação aos juros progressivos e aos demais índices pleiteados, fica indeferido o pedido, conforme exposto anteriormente. As quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I.

0014962-38.2010.403.6182 - INFOGRAPH FORMULARIOS LTDA(SPI174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
TIPO CAÇÃO nº 0014962-38.2010.403.6100AUTOR: INFOGRAPH FORMULÁRIOS LTDA.RÉ:
INSS/FAZENDA2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. INFOGRAPH FORMULÁRIOS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de prestação de contas com pedido de tutela antecipada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja determinada ao réu a prestação de contas. Subsidiariamente, pede que o feito seja recebido como ação de nulidade de débito fiscal. A autora afirma que contra ela foi proposta a ação de execução fiscal nº 97.0559112-1, em trâmite na 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, em razão do não pagamento de contribuição previdenciária relativa ao período de apuração de janeiro de 1989 a julho de 1995. Nela, houve a penhora do direito de uso de linhas telefônicas de titularidade da autora. Segundo a autora, a obrigação foi submetida ao instituto da novação, por força do parcelamento do débito. Contudo, prossegue, a despeito de estarem sendo quitadas regularmente as prestações do parcelamento, não lhe foram prestadas informações sobre eventual valor remanescente ou montante devido, restando patente, segundo a autora, o enriquecimento sem causa do requerido. Afirma que, nos autos da execução fiscal, foi determinado que o INSS se pronunciasse a respeito do deferimento de referido parcelamento, mas não houve manifestação. Sustenta que o parcelamento encontra-se praticamente quitado e que diversas foram as tentativas de obter informações acerca de eventual saldo remanescente, para a total quitação do débito. Cita jurisprudência e o artigo 914 do Código de Processo Civil, referentes à ação de prestação de contas, para sustentar o cabimento desta ação. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais, que declinou de sua competência em favor de uma das Varas Cíveis da Capital, razão pela qual o feito foi redistribuído a este Juízo. É o relatório. Passo a decidir. Ciência à autora da redistribuição. Verifico que a presente ação não pode prosseguir por falta de interesse de agir, em razão da inadequação da via eleita. Se não vejamos. A autora ajuizou a presente ação de prestação de contas, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de informações sobre eventual saldo remanescente do parcelamento de um débito fiscal, relativo ao não recolhimento de contribuições previdenciárias no período de janeiro de 1989 a julho de 1995. Em caso idêntico ao dos presentes autos, a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da apelação cível nº 2003.70.00.032014-9, de 20/04/2005, publicado em 11/05/2005, de relatoria de MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, assim se pronunciou: DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CABIMENTO. - Descabida a utilização de ação de prestação de contas com o fito de esclarecer os valores devidos relativos à contribuição previdenciária. Efetivada a constituição do débito via notificação fiscal, cabe ao contribuinte, discordante dos valores que lhe estão sendo exigidos, ingressar com ação anulatória de débito fiscal, via processual adequada para a pretensão de reconhecimento de que

determinada imposição tributária é indevida e de anulação do lançamento já efetuado pelo Fisco, realizando prova robusta e efetiva que ilida a presunção de veracidade dos atos efetivados pelos entes da Administração Pública. (grifei)Do voto da relatora, constou o seguinte trecho:A ação de prestação de contas rege apenas as relações privadas. Aliás, o próprio autor transcreve trechos de renomada doutrina nacional que vai de encontro aos seus interesses. São claras as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, in verbis:Entende-se por devedor de contas o que administrou bens ou interesses alheios e credor delas aquele em favor de quem a administração se deu. O interessado na ação de prestação de contas é a parte que não saiba em quanto importa seu crédito ou débito líquido, nascido em virtude de vínculo legal ou negocial gerado pela administração de bens ou interesses alheios, levada a efeito por um em favor do outro.A questão debatida sofreu irreparável explanação na sentença objurgada, pelo que, transcrevendo-a, tenho-a como razão de decidir:De fato, não se trata aqui de administração de bens ou interesses alheios, mas de relação entre entes da Administração Pública, relação esta dada em face da obrigação de recolhimento de contribuição social pela autarquia, requerida na presente demanda, que não se regem pelas normas de direito privado.O INSS, como Autarquia federal incumbida da arrecadação das contribuições à previdência, não tem o dever de prestar contas nos termos do que preceitua o CPC, não incidindo o artigo 914 do mencionado Código.Desse modo, descabida a utilização de ação de prestação de contas com o fito de esclarecer os débitos relativos à contribuição previdenciária. Efetivada a constituição do débito via notificação fiscal, cabe ao contribuinte, discordante dos valores que lhe estão sendo exigidos, ingressar com ação anulatória de débito fiscal, via processual adequada para a pretensão de reconhecimento de que determinada imposição tributária é indevida e de anulação do lançamento já efetuado pelo Fisco, realizando prova robusta e efetiva que ilida a presunção de veracidade dos atos efetivados pelos entes da Administração Pública. (grifei)Filio-me ao entendimento esposado no julgado citado e verifico que, no caso dos autos, em que a autora pretende utilizar-se da ação de prestação de contas com a finalidade de obter informações a respeito de seu débito fiscal referente a contribuições previdenciárias, encontra-se ausente uma das condições da ação: o interesse de agir, caracterizado pelo binômio adequação e necessidade. Resta, por fim, analisar o pedido subsidiário no sentido de receber a presente ação como anulatória de débito fiscal. Nesse aspecto do pedido, verifico que a ação também não pode prosseguir, por inépcia da inicial. Com efeito, toda a alegação e a fundamentação da autora serviu para embasar seu pedido de prestação de contas. Ora, inicialmente, a autora denomina a presente ação de ação de prestação de contas com pedido de tutela antecipada (fls. 02). No corpo de sua inicial, há os seguintes tópicos: DOS FATOS; DA PRESTAÇÃO DE CONTAS; DA TUTELA ANTECIPADA (em que a autora apenas requer a prestação de contas pela ré); e DO PEDIDO (onde a autora somente formula os pedidos principal e subsidiário). Apenas no tópico denominado DO PEDIDO é que a autora menciona o recebimento desta ação como de nulidade de débito fiscal, no caso de não deferimento do pedido de prestação de contas. Não há nenhum fundamento, na inicial, voltado especificamente ao pedido de nulidade de débito fiscal. Toda a argumentação da autora foi no sentido da necessidade e do deferimento da prestação de contas. Embora exista previsão para que o juiz determine a emenda da inicial quando esta não atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, no presente caso isto não é possível. É que, do modo como foram expostos os fatos e o direito na inicial, que embasou toda a fundamentação na necessidade de prestação de contas, a autora teria que reformular toda sua exordial.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso I c/c art. 295, incisos I e III, ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 2574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035208-59.2000.403.6100 (2000.61.00.035208-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X QUEST DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA(Proc. GEYSA FERNANDES CHAVES)

Analisando os autos, verifico que nos termos dos extratos apresentados pelo DETRAN, constam restrições nos bens indicados à penhora conforme fls. 253/254, bem como referidos extratos estão datados de 20/07/2009. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a autora junte extrato atualizado do DETRAN.Após, tornem conclusos. Int.

0023434-95.2001.403.6100 (2001.61.00.023434-0) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)
A empresa executada, intimada a garantir o juízo em espécie, conforme requerido pelo SESC, às fls. 2647/2649, noticiou a realização de depósito judicial, no montante de R\$ 3.200,00, haja vista o depósito de R\$ 2.000,00 anteriormente realizado. Contudo, verifico que o valor depositado não é suficiente para garantia do débito referente ao SESC. A executada efetuou depósito total de R\$ 2.000,00 para garantia do valor que entende como executado, sendo R\$ 1.000,00 para o SESC e R\$ 1.000,00 para o SENAC. Intimada a complementar referido valor, ofereceu 03 lotes de pedras preciosas, no valor total de R\$ 30.000,00 para o SESC e SENAC. Em razão da não aceitação pelo SESC do bem oferecido, foi determinado o depósito em espécie, ou seja, deveria ser depositado o valor que complementasse os R\$ 1.000,00 anteriormente depositados. Isso porque os R\$ 1.000,00 depositados para o SENAC permanecem garantindo o

valor dos honorários devidos à ele, haja vista que, ainda que tenha havido concordância tácita do mesmo quanto às pedras preciosas, não há determinação expressa para que o valor depositado tenha outro destino a não ser a garantia do valor devido ao próprio SENAC. Assim, intime-se, a executada, para que deposite o valor restante, a fim de que possam ser analisadas as impugnações apresentadas. Intime-se-a, ainda, para que se manifeste acerca da petição da União Federal, às fls. 2652/2653, quanto ao depósito do valor que entende como remanescente, referente ao parcelamento efetuado. Int.

0021027-43.2006.403.6100 (2006.61.00.021027-7) - DARCY FERREIRA DA SILVA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO E SP152503 - CYNTHIA CAGIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência, à parte autora, do desarquivamento dos autos. Intime-se-a comparecer em secretaria, em 10 dias, a fim de retirar a certidão de objeto e pé requerida. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013033-22.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024219-81.2006.403.6100 (2006.61.00.024219-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X PROBANK S/A(SP123100 - ALBERTO GRIS E MG072584 - ANGELO VALADARES E SOUZA)

Dê-se ciência à embargada acerca da manifestação da embargante de fls. 65/67. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019106-15.2007.403.6100 (2007.61.00.019106-8) - PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA(SP143075 - STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016223-90.2010.403.6100 - QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo as apelações em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista às partes para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021793-57.2010.403.6100 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP LETÍCIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que milita na área da Previdência Social, sendo exigido o prévio agendamento e obtenção de senhas para o atendimento, junto às agências do INSS, para o protocolo de requerimento de benefícios previdenciários, pedidos de revisão, pecúlios, obtenção de certidões, bem como para vista dos autos dos processos administrativos, fora da repartição, e extração de cópias. Alega que vedar a carga e a vista dos autos, ao advogado, fora da repartição, impede o exercício da profissão e viola o direito de petição, ampla defesa, entre outros. Sustenta não haver suporte legal para obrigar que o segurado ou seu procurador se submeta ao atendimento com hora marcada. Acrescenta que o prévio agendamento, para protocolização de pedido administrativo, é uma opção dada, não uma imposição. Pede a concessão da liminar para que, por prazo indeterminado, possa protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários sem limite de quantidade por dia ou por mês, pedidos de revisão, pecúlios, obtenção de certidões e ter vista dos autos do processo administrativo fora da repartição, pelo prazo de 10 dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a regularização de aspectos atinentes à propositura da demanda, o que foi feito às fls. 52 e 53/54. É o relatório. Passo a decidir. Recebo as petições de fls. 52 e 53/54 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. O que a impetrante visa garantir, no presente writ, não é o direito dos segurados ao benefício, mas o seu direito de protocolar seus pedidos administrativos, ter vista dos autos dentro das repartições do INSS e obter as certidões necessárias, sem o agendamento prévio e sem limitação de quantidade por dia ou por mês. Entendo, assim, estar caracterizado, em parte, o *fumus boni iuris*, já que a exigência do prévio agendamento não encontra amparo legal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. 1. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que o advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeite à regra de prévio agendamento de hora. 2. Precedentes. (AMS nº 20076100001493-6/SP, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/01/2008, DJU de 27/02/2008, p. 1309, Relator Carlos Muta) Com relação ao pedido de vista dos autos fora das repartições, de carga pelo prazo de dez dias, sem senhas ou filas, não assiste razão à impetrante. Com efeito, não é possível deferir tais pedidos sem ter conhecimento de cada

situação concreta. Deve, pois, a autoridade impetrada atender a tais pedidos quando previsto pela legislação pertinente e sempre com a maior brevidade possível, atendendo às normas e aos prazos legais, sem a imposição do agendamento prévio. O periculum in mora está presente, eis que não concedida a medida, a impetrante terá que continuar se sujeitando ao referido agendamento, que entende inconstitucional. Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que deixe de exigir que a impetrante se submeta ao agendamento prévio para seu atendimento e à limitação da quantidade de pedidos por dia ou por mês, nas agências do INSS, situadas dentro da área de atribuição da autoridade impetrada. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se.

0022053-37.2010.403.6100 - CLAUDIA HIROKO EGUCHI (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

CLAUDIA HIROKO EGUCHI impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que é proprietária do imóvel constituído pelo terreno urbano, lote 11, quadra 36, Alphaville Residencial 4, em Santana do Parnaíba/SP. Alega, ao adquirir o imóvel, cujo domínio direto pertence à União, é necessária a transferência para seu nome, razão pela qual apresentou pedido administrativo em 01/10/2009, que recebeu o nº 04977.010997/2009-76. Sustenta que o prazo para análise do pedido, previsto na Lei nº 9.784/99, já se esgotou, sem nenhuma providência da autoridade impetrada. Pede a concessão da medida liminar para que a autoridade impetrada conclua o pedido administrativo de transferência nº 04977.010997/2009-76, inscrevendo-a como foreira responsável pelo imóvel. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a regularização de aspectos atinentes à propositura da demanda, o que foi feito às fls. 29/30. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 29/30 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. É uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se a impetrante tem direito de ser inscrita como foreira responsável. No entanto, ela comprovou que formalizou o pedido de transferência do imóvel em outubro de 2009, sem que este tenha sido concluído. Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de transferência do imóvel. Ora, tendo o pedido sido formulado em 01/10/2009 (fls. 20/22), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.010997/2009-76, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar à impetrante, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias de arrolamento devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de arrolamento e concluindo o processo administrativo em questão. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se.

0022651-88.2010.403.6100 - ALCIDES MOREIRA CARDOSO X ARLETE CAVALHEIRO CARDOSO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

ALCIDES MOREIRA CARDOSO E OUTRO impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Os impetrantes afirmam que são proprietários do imóvel unidade autônoma 101, Condomínio Edifício Manhattan, em Barueri/SP, registrado sob o RIP nº 6213.0106552-87. Alegam que tiveram conhecimento da existência das notificações DIAJU/ANÁLISE 42/2010 e 73/2010, que impediam a conclusão do processo de transferência do domínio direto para seus nomes. Aduzem que, em 27/04/2010, protocolizaram a documentação exigida nas notificações mencionadas, gerando os processos administrativos nºs 04977.004989/2010-24 e 04977.010046/2010-31. Acrescentam que não foi dado nenhum andamento às petições apresentadas. Sustentam que o prazo para análise dos pedidos, previsto na Lei nº 9.784/99, já se esgotou, sem nenhuma providência da autoridade impetrada. Pedem a concessão da medida liminar para que a autoridade impetrada analise as petições protocolizadas sob os nºs 04977.004989/2010-24 e 04977.010046/2010-31, dando prosseguimento ao processo a que elas se referem. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. É uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento

dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que os impetrantes comprovaram a formalização de pedido de juntada da documentação exigida, em 27/04/2010, dando origem aos processos administrativos nºs 04977.004989/2010-24 e 04977.010046/2010-31. Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de transferência do imóvel. Ora, tendo os pedidos sido formulados em 27/04/2010 (fls. 31 e 32), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos protocolizados sob os nºs 04977.004989/2010-24 e 04977.010046/2010-31, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar aos impetrantes, no prazo de 15 dias, a fim de concluir os processos administrativos em questão. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se.

0023396-68.2010.403.6100 - MARIA DANTAS(SP109603 - VALDETE DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, declare, a impetrante, a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE. Junte, ainda, a via original da guia DARF de fls. 34. Por fim, junte outra cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017039-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUIZ CARVALHO

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Saliento, ainda, que deverão comparecer em Secretaria somente os procuradores constantes do instrumento de procuração acostado aos autos, em razão da baixa no sistema processual, não admitindo posterior juntada de substabelecimento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022803-10.2008.403.6100 (2008.61.00.022803-5) - OLAVO BILAC DOS SANTOS VICTOR X MARIA ALICE MORATO RIBEIRO(SP167203 - IVO LUIZ DE GARCIA BARATA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001355-98.1996.403.6100 (96.0001355-1) - SERGIO ALTRAN X SUELI DA COSTA ALTRAN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO ALTRAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI DA COSTA ALTRAN

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intimem-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 610,21, atualizada até novembro/2010, devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de

penhora e avaliação. Int.

0036809-03.2000.403.6100 (2000.61.00.036809-0) - VALDECIR TADEU FERREIRA(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA E SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDECIR TADEU FERREIRA
Às fls. 603 foi requerida pelo executado a concessão do benefício da justiça gratuita, em face da declaração de hipossuficiência juntada na inicial. Verifico que, ao contrário do que afirmado às fls. 603, não consta nos autos declaração de hipossuficiência. Contudo, o benefício em questão pode ser pleiteado e concedido a qualquer tempo, nos termos do artigo 6º da Lei 1.060,50, no entanto seus efeitos não retroagem. Assim, em razão da ausência de declaração de hipossuficiência nos autos, nada há que se falar em concessão da justiça gratuita, devendo, o feito, prosseguir. Fls. 604/605: Intime-se a CEF acerca do parcelamento proposto pelo executado, para que se manifeste no prazo de 10 dias. Int.

0024201-94.2005.403.6100 (2005.61.00.024201-8) - IND/ DE MAQUINAS YAMASA LTDA(SP208528 - RODRIGO GIANNI CARNEY E SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X MITSUO IMAOKA(SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA E SP136792 - CINTIA APARECIDA TORRES TAMBOR) X IND/ DE MAQUINAS YAMASA LTDA X MITSUO IMAOKA

Foi prolatada sentença, julgando o feito parcialmente procedente, arcando, cada parte, com os honorários de seu patrono. Por fim, coube ao réu ressarcir à autora metade do valor das custas e metade do valor dos honorários periciais. Às fls. 647, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a autora, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o depósito da importância devida nos termos do art. 475-J do CPC. Intimada, a ré efetuou o pagamento da verba devida, conforme guia juntada às fls. 659. É o relatório. Decido. Diante do pagamento noticiado, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora. Para tanto, deverá informar quem constará no referido alvará, bem como informar o número de seu RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para expedição). Após, expeça-se alvará. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos observadas formalidades legais. Int.

0007832-20.2008.403.6100 (2008.61.00.007832-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAPPY FLOWERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP061689 - MAGALI HELENA REIS VIEIRA) X DORIEDSON PEREIRA X MARCELO ORELHANA QUADRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAPPY FLOWERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X DORIEDSON PEREIRA X MARCELO ORELHANA QUADRADO

A CEF, apresentou embargos de declaração contra a decisão de fls. 720. Afirma, a embargante, que na decisão embargada há contradição, uma vez que o valor do débito anteriormente apresentado havia sido atualizado para abril/2010. E, o valor indicado no montante de R\$ 201.772,00, foi atualizado para setembro/10 com a aplicação da multa de 10%. Pede que os embargos sejam acolhidos, para que sejam acolhidos os cálculos de fls. 503. Conheço os embargos de fls. 721/722 posto que tempestivos. E acolho-os, uma vez que a decisão foi omissa. Com efeito, em referida decisão, foi determinado à CEF que incluísse, tão somente, a multa de 10% prevista no art. 475J do CPC, nada sendo dito a respeito da incidência da correção monetária. E a sentença foi clara ao determinar a incidência de atualização monetária sobre o cálculo do valor devido. Portanto, a CEF, ao juntar memória de cálculo, poderia atualizar referido valor. Contudo, a sentença também foi clara ao determinar que a atualização do débito pelos termos contratuais somente seria possível até o ajuizamento da ação. A partir desta data, o cálculo da atualização monetária deveria seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. E, com relação à comissão de permanência, esta não poderia incidir quando cumula com a correção monetária. Assim, acolho os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão apontada pela CEF e autorizá-la a fazer incidir atualização monetária sobre o valor da dívida, além da multa de 10%. Contudo, da análise dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 506/716, depreende-se que a CEF aplicou apenas a comissão de permanência no período compreendido entre a data do vencimento do débito e 23.9.2010. Ao mesmo tempo, a CEF juntou a planilha de fls. 504/505, na qual descreve como acréscimos ao valor dos débitos taxa de juros e índice TR, no mesmo período compreendido entre a data de vencimento de cada débito e 23.9.2010, sendo o valor atualizado dos débitos idêntico ao das planilhas inicialmente citadas. Ou seja, não há como se saber o que exatamente a CEF fez incidir sobre o valor dos débitos. Apenas se pode afirmar que a CEF não cumpriu a sentença, no que se refere aos acréscimos devidos, já que a atualização, nos termos do contrato, somente poderia ser feita até o dia 1.4.08, a partir de quando deveriam incidir os índices devidos na atualização dos débitos judiciais, ou seja, a Resolução CJF 561/07 que aprovou o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Assim, presente, a CEF, novos cálculos, minuciando todos os acréscimos que fez incidir sobre os débitos e em quais períodos, sempre respeitando os termos da sentença prolatada, no prazo de dez dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo. Cumprido o quanto acima determinado, voltem os autos conclusos. Int.

0033239-28.2008.403.6100 (2008.61.00.033239-2) - ELIO MOREIRA DA SILVA(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELIO MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Fls. 80/83. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 142.682,29, atualizada até novembro/2010, devida ao exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

Expediente Nº 2577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030708-42.2003.403.6100 (2003.61.00.030708-9) - LINDENBERG MARINHO DE MELLO (SP214661 - VANESSA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença nos Embargos à Execução n.º 0026211-72.2009.403.6100, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é R\$ 2.685,80, para fevereiro de 2010. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 30.458,11, para fevereiro de 2010, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se a União Federal para que se manifeste, expressamente, no prazo de 30 dias, independentemente de nova intimação, nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2010, que dispõe acerca da compensação de valores correspondentes aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública Devedora, no momento da expedição dos precatórios. Findo o prazo acima mencionado, silente, a União Federal, e observadas as formalidades legais, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do mesmo. Int.

0016319-76.2008.403.6100 (2008.61.00.016319-3) - ANTONIO PEREIRA ALBINO (MG103149 - TIAGO CARMO DE OLIVEIRA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X DURVAL FERRO BARROS X LUIS SERGIO LIMA REIS (MG083469 - LEONARDO GOMES GIRUNDI)

Fls. 574/576. Defiro nova tentativa de penhora on line, como requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil. Realizadas as diligências no Bacenjud, intime-se a OAB, para requerer o que de direito, em 15 dias. Publique-se, ainda, este despacho. Int.

0025967-46.2009.403.6100 (2009.61.00.025967-0) - MARIA PEIXOTO DORACIOTTO X MARIA LISBOA RODRIGUES X MARIA DE LOURDES BATISTA DE JESUS X MARIA DE LOURDES BUENO DE MORAES X MARIA DE LOURDES DOMINGUES POSSARLE X MARIA DE LOURDES GONZAGA DOS ANJOS X MARIA DE LOURDES LORENZO X MARIA LOURDES PACIELLO BORNIA X MARIA DE LOURDES PEREIRA X MARIA DE LOURDES RANCAN X MARIA DE LOURDES ROCHA GARCIA X MARIA DE LOURDES SILVEIRA CARDOSO X MARIA LOURENDO DA FONSECA X MARIA LUIZA BATISTA X MARIA LUIZA RODRIGUES DE CAMARGO X MARIA LUIZA VIEIRA BASCHIERA X MARIA MADALENA DE LIMA MEIRA X MARIA MADALENA VIEIRA X MARIA NOVAES SOARES X MARIA ODETTE DE CASTRO OLIVEIRA X MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA DA PENHA DIAS VIEIRA X MARIA PEREIRA CAMPOS X MARIA PRADO MOREIRA X MARIA PROENCA AMERICO (SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1719/1721. Indefiro a exclusão da União Federal da lide e a remessa dos autos à 4ª Vara da Fazenda Pública, tendo em vista que houve acórdão proferido contra a RFFSA, que foi sucedida pela União Federal, tendo, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo sido incluída no feito, na condição de assistente litisconsorcial (fls. 773/774). Houve, ainda, o trânsito em julgado da condenação da RFFSA. Assim, a exclusão da União Federal vulnera a coisa julgada. Verifico que a Fazenda do Estado de São Paulo não consta do polo passivo do feito no sistema processual, apesar de ser assistente litisconsorcial. Assim, remetam-se estes ao SEDI para inclusão da FESP no polo passivo do feito, incluindo seus advogados no sistema processual. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, como requerido pela parte autora às fls. 1722/1802. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022325-31.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X NORMANDO SANTANA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência ao autor acerca da redistribuição do feito.Preliminarmente, intime-se, o autor, para que recolha as custas processuais devidas, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprida a determinação supra, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Oportunamente, remetam-se estes ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar, tão somente, a Caixa Econômica Federal, haja vista a decisão de fls. 300.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018675-10.2009.403.6100 (2009.61.00.018675-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003897-79.2002.403.6100 (2002.61.00.003897-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X PEDRO MIGUEL LARROSA TELESKA(SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 47), requeira, o embargado, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, haja vista a verba honorária fixada em R\$ 500,00, no prazo de 10 dias, sob pena do silêncio ser considerado como falta de interesse na execução da mesma. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004988-05.2005.403.6100 (2005.61.00.004988-7) - VERDYOL HIDROSEMEADURA LTDA(SP122915 - MARIA ALICE A ALVARES AFFONSO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0012833-54.2006.403.6100 (2006.61.00.012833-0) - ITAU CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0017844-93.2008.403.6100 (2008.61.00.017844-5) - SEPAO - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA EMPRESARIAL LTDA(SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP
Diante da manifestação da União Federal às fls. 255, expeça-se alvará de levantamento, em favor do impetrante, referente ao depósito de fls. 165.Para tanto, no prazo de 10 dias, informe quem deverá constar no referido alvará, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição). Com a liquidação, arquívem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0017955-77.2008.403.6100 (2008.61.00.017955-3) - ADRIANA NETTO FERREIRA MURATORE DE LIMA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Dê-se ciência à impetrante acerca do informe de rendimentos apresentado pela ex-empregadora às fls. 116/120.Após, abra-se vista à União Federal para manifestação acerca da sentença proferida.Int.

0017775-27.2009.403.6100 (2009.61.00.017775-5) - SANKO - SIDER COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Diante do cumprimento do ofício de conversão em renda, conforme ofício enviado pela CEF às fls. 274/275, arquívem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000682-17.2010.403.6100 (2010.61.00.000682-3) - DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS(RJ120171 - JESULINDO XAVIER DE LIMA JUNIOR) X PRESIDENTE COMISSAO CREDENCIAMENTO SOC ADVOGADOS DO BANCO BRASIL S/A
Dê-se ciência ao impetrante acerca da redistribuição.Diante da decisão proferida pelo STJ, intime-se o impetrante para:1) Recolher as custas processuais devidas, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição;2) Informar se tem interesse na apreciação do pedido de liminar, haja vista o lapso temporal transcorrido;3) Declarar a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE;4) Juntar contrafé completa para instrução do ofício de notificação, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09, bem como outra cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09.Prazo: 10 dias.Após, tornem conclusos.Int.

0013865-55.2010.403.6100 - ACHILLES JOSE LARENA(SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON) X DIRETOR GESTAO DE PESSOAL DEPTO POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021160-46.2010.403.6100 - ENOVE SOLUCOES EM COMUNICACAO LTDA(SP252501 - ROBSON CARNIELLI ICO) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

ENOVE SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato a ser praticado pelo Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que presta serviços de internet banda larga para a cidade de Embu-Guaçu/SP, assim como a empresa Telefônica. Alega que firmou um contrato de agenciamento, com a empresa Local Int, com autorização para utilização da logomarca execução de serviços técnicos, de manutenção, instalação e agência, sendo que tal contrato, com transferência de equipamentos homologados pela Anatel, tem autorização no artigo 48 da Resolução nº 272 da Anatel. Aduz que, em 05/10/2010, recebeu uma notificação da Anatel determinando sua legalização para não ter suas atividades interrompidas, devendo proceder à devida outorga e licenciamento das estações SCM junto à Anatel, em seu nome e CNPJ. Sustenta que a ameaça de interrupção viola a liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como o princípio da eficiência. Sustenta, ainda, que os municípios de Embu-Guaçu têm direito ao acesso à internet banda larga para satisfazer o pleno exercício da liberdade de pensamento e para que seja dada continuidade ao serviço público que é prestado para os órgãos ligados à municipalidade de Embu-Guaçu. Pede a concessão da liminar para que seja garantida a continuidade do seu funcionamento dentro dos limites técnicos especificados pela Anatel, bem como para que a autoridade impetrada seja proibida de efetuar o lacre, a busca e a apreensão de equipamentos, até a legalização oferecida pela mesma. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 58/171. Nestas, afirma que, ao receber uma denúncia ou uma reclamação, é aberto um Procedimento Administrativo para Averiguação (PAVD), com a devida notificação do denunciado para apresentação de defesa. Alega que, não havendo comprovação dos fatos denunciados, o PAVD é arquivado, mas, caso haja indícios ou comprovação destes, é instaurado um processo administrativo, denominado Processo para Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO), para aplicação de sanções administrativas. Acrescenta que o PAVD não visa à aplicação de penalidade. Aduz que, com relação à impetrante, foi instaurado o PAVD nº 53504.012.143/2010 para apuração da denúncia de prestação de serviço de comunicação multimídia sem a devida outorga da Anatel, violando o artigo 183 da Lei nº 9.742/97. Acrescenta ter sido apresentada defesa pela impetrante, mas que não foi instaurado nenhum PADO, não tendo, ainda, havido autuação, nem sanção, mas que isso certamente ocorrerá, em razão das afirmações da impetrante, feitas em sua inicial, de que é prestadora de internet banda larga e que não possui autorização da Anatel. Afirma que a exploração do serviço de comunicação multimídia (SCM) depende de prévia autorização da Anatel, nos termos do artigo 131 da Lei nº 9.472/97, o que não é o caso da impetrante. Sustenta que, sem autorização para prestar SCM, a impetrante não pode continuar funcionando. Sustenta, ainda, que o contrato de agenciamento firmado com a empresa Local Int não dá respaldo à pretensão da impetrante, nem torna regular sua situação perante a Anatel. Acrescenta que a impetrante foi notificada para regularizar sua situação, tendo sido devidamente informada dos meios para obter autorização para prestar SCM. Sustenta, por fim, que, ao se verificar a prática de atividade nociva, com relação à prestação de telecomunicações, a Anatel tem o dever legal de adotar as medidas legais para cessar as irregularidades. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A impetrante pretende que seja assegurada a continuidade de sua atividade de prestação de serviço de internet banda larga, enquanto não legalizar sua situação perante a Anatel. No entanto, de acordo com as informações da autoridade impetrada, a impetrante foi notificada para regularizar sua situação, a fim de obter autorização para exploração do serviço de comunicação multimídia (SCM) e que tal concessão depende do preenchimento de requisitos legais. Ora, de acordo com o art. 21, XI da Constituição Federal, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações. A Lei nº 9.472/97 define, em seu artigo 60, as telecomunicações como transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. Ou seja, compreendem os serviços de internet. O artigo 131 da referida lei estabelece que, para a prestação de tais serviços, há necessidade de autorização da Anatel, no regime privado. É, pois, necessária a autorização do Poder Público para a exploração de tal serviço. Não pode o Judiciário, substituindo o Executivo, conceder tal autorização. Em caso semelhante ao dos autos, assim decidiram os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª

Regiões: ADMINISTRATIVO - RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO - MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR: INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS

AUTORIZADORES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO - AGRAVO

PROVIDO. 1. Não se concederá liminar em medida cautelar, de caráter eminentemente satisfativo, que esgote, no todo ou em parte, por si só, o objeto não só da ação cautelar mas também da própria ação principal a ser ajuizada, por expressa vedação legal (art. 3º, 1º, Lei n. 8.437/92). 2. À União cabe explorar direta ou indiretamente, os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens (CF, art. 21, XXI, a), razão pela qual o funcionamento de emissora depende da prévia autorização do órgão competente. 3. É defeso ao Judiciário substituir-se à Administração para autorizar o funcionamento de emissora de radiodifusão que não tenha implementado os requisitos legais necessários para o seu funcionamento, por isso que os atos administrativos da espécie autorização, concessão ou permissão são privativos da Administração. 4. Agravo provido. (AG nº 199901000329188/PI, 1ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/12/1999, DJ de

13/01/2000, p. 18, Relator JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL - grifei)SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. AUTORIZAÇÃO. FUNCIONAMENTO. - A CF/88, art. 21, XII, atribui à União a competência exclusiva para exploração, direta ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, competência ratificada pela Lei nº 9.612/98. O Poder Judiciário não pode conceder pedido para exploração de serviço de radiodifusão, que, por demora da Administração, ainda não foi deferido, sob pena de usurpar competência exclusiva do Poder Executivo. Não está submetido ao controle do Poder Judiciário ato de competência do Poder Executivo cujo retardo na sua expedição decorra do volume de serviço.(AC nº 200371140006867, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 04/04/2006, DJ de 19/04/2006, p. 700, Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR - grifei)Ora, cabe à Anatel verificar a existência de irregularidades na prestação de serviços de internet, de acordo com o art. 1º da Lei nº 9.472/97, que assim dispõe:Art 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações. Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.Assim, a Administração Pública, no exercício do poder de polícia, tem o dever de fiscalizar as atividades de transmissão e, uma vez constatado o funcionamento irregular, interrompê-lo.Diante do exposto, não verifico a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR.Comunique-se a autoridade impetrada.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0021162-16.2010.403.6100 - ODAISA MARIA GONCALVES(SPI43386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Intime-se, o impetrante, para que se manifeste acerca do agravo retido interposto pela União Federal, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0021654-08.2010.403.6100 - NATACHA RAMOS DE AZEVEDO X BUCAREST CLINICA MEDICA LTDA(SPI72565 - ENRICO FRANCAVILLA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

NATACHA RAMOS DE AZEVEDO E BUCAREST CLÍNICA MÉDICA LTDA., qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:As impetrantes afirmam que apresentaram, em junho de 2010, pedido de alteração de contrato social, perante a Jucesp, em razão da saída da impetrante Natacha do quadro societário da pessoa jurídica.Alegam que tal pedido foi negado, em 17/06/2010, sob o argumento de não terem sido apresentadas as certidões negativas de débitos fiscais da impetrante Bucarest.Sustentam que tal exigência viola a liberdade de associação e que não é permitida a cobrança de débitos fiscais de forma indireta.Acrescentam que as dívidas são da empresa Bucarest, com personalidade jurídica diversa da dos sócios, e que não se pode obrigar que a impetrante Natacha permaneça associada se não tem mais tal intenção.Pedem a concessão da liminar para que seja determinado, à autoridade impetrada, que se abstenha de negar o registro da alteração do quadro societário da empresa Bucarest Comércio e Serviços Ltda., especificamente no que diz respeito ao pedido de retirada de Natacha Ramos de Azevedo da sociedade para ingresso de terceira pessoa.O feito, inicialmente, distribuído perante a Justiça Estadual, foi redistribuído a este Juízo por decisão de fls. 31.Às fls. 35/36, as impetrantes comprovaram o recolhimento das custas processuais devidas.É o relatório. Passo a decidir.Recebo a petição de fls. 35/36 como aditamento à inicial.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.Pretendem, as impetrante, o arquivamento dos atos societários sem a apresentação de certidões de regularidade fiscal. No entanto, isso não é possível.É o que determina o artigo 47 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, nos seguintes termos:Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)I - da empresa:(...)d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Ao lado da Lei nº 8.212/91, o Decreto Lei nº 1.715/79 também prevê a necessidade de apresentação de certidão de regularidade fiscal, nos seguintes termos:Art 1º - A prova de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, cuja administração seja da competência do Ministério da Fazenda, será exigida nas seguintes hipóteses: (...)V - registro ou arquivamento de distrato, alterações contratuais e outros atos perante o registro público competente, desde que importem na extinção de sociedade ou baixa de firma individual, ou na redução de capital das mesmas, exceto no caso de falência;(...) 1º - A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, na forma e prazo determinados pelo Ministro da Fazenda. (...)Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO. JUNTA COMERCIAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS. A impossibilidade de exigência de outros documento para pedidos de arquivamento, além dos previstos nos artigos 34 da Lei nº 8.934/94 e em seu regulamento (art. 37 do Decreto nº 1.800/96) sofre ressalva em caso de expressa determinação legal. A possibilidade de exigência de Certidão Negativa de Débitos perante a Fazenda Nacional e Certidão Negativa de Débito em Dívida Ativa da União está expressamente prevista no Decreto-Lei nº 1.715/79. O mesmo ocorre em relação à Certidão de Regularidade para com o FGTS, prevista a necessidade de sua

apresentação no art. 27 da Lei nº 8.036/90. Ainda, o art. 47, da Lei nº 8.212/91 exige Certidão Negativa de Débito-CND, da empresa, no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).(APELREEX nº 200871000023891, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 09/09/2008, D.E. de 01/10/2008, Relatora: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA)ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL NA JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ART. 47, I, D, DA LEI 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Sustentam os Impetrantes a inconstitucionalidade do artigo 47, I, d, da Lei 8.212/91, que exige a Certidão Negativa de Débito em caso de arquivamento, na Junta Comercial, de ato de transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. 2. A exigência de apresentação das certidões negativas de débito junto ao INSS para fins de arquivamento de alteração contratual na Junta Comercial não é inconstitucional. (TRF 1ª REGIÃO, AMS - 200001000501125, QUINTA TURMA, DJ DATA:29/06/2006 PAGINA:74). 3. A normal constitucional insculpida no art. 195, 3º da CF/88 tem por finalidade coibir a desestabilização do sistema de seguridade social e tutelar os princípios constitucionais da Administração Pública, destacadamente a moralidade e a impessoalidade, impedindo que as pessoas jurídicas em débito com o Poder Público possam contratar ou receber benefícios do próprio Poder Público. É evidente, pois, que o dispositivo não encerra a possibilidade de o legislador ordinário estabelecer outros regramentos destinados a dar a máxima efetividade possível àqueles vetores da atividade estatal, sendo desprovido de razoabilidade entendimento diverso. 4. Apelação a que se nega provimento.(AMS nº 200034000238235, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 09/09/2009, e-DJF1 de 02/10/2009, p. 225, Relator: PEDRO FRANCISCO DA SILVA - grifei)PROCESSUAL CIVIL. CND. EXIGIBILIDADE PARA ARQUIVAMENTOS DE ALTERAÇÕES CONTRATUAIS NO DNRC. IN 75 E 77. ARTIGO 47 DA LEI Nº 8.212/91. 1. As exigências contidas nas Instruções Normativas nº 75 e 77 do DNRC encontram fundamento legal no art. 47, inc. I, alínea d, da Lei 8.212/91 que prevê a necessidade de apresentação de CND para fins de arquivamento de alteração contratual na Junta Comercial. 2. Ainda que a Junta Comercial não esteja legalmente autorizada a instituir novas exigências para fins de arquivamento de contrato de incorporação comercial, por força da exigência legal, expressamente contida no artigo 47 da Lei nº 8.212/91, deve exigir a CND - Certidão Negativa de Débito. 3. Apelação a que se nega provimento.(AMS nº 200061000335916, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/05/2008, DJF3 de 19/06/2008, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado.Não há, pois, ilegalidade, nem arbitrariedade no ato impugnado pelas impetrantes, uma vez que a autoridade impetrada agiu no cumprimento da lei.Assim, não estando presentes um dos requisitos para a sua concessão, qual seja o fumus boni iuris, NEGOU A LIMINAR.Comunique-se a autoridade impetrada, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Publique-se.

0021959-89.2010.403.6100 - IGNEZ BACCARAT SILVA(SPI88821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Intime-se, o impetrante, para que se manifeste acerca do agravo retido interposto pela União Federal, no prazo de 10 dias. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013062-72.2010.403.6100 - RUBENS CLAUDIO GIUZIO(SP051965 - GERALDA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 117/120. Concedo o prazo improrrogável de 20 dias, para que a CEF cumpra o despacho de fls. 116, juntando cópia legível do extrato juntado às fls. 79, bem como extrato da conta n.º 643-99004154-3, agência 267, dos valores bloqueados, referente ao mês 05/1990. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021917-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDERSON MARINHO CINTRA MATOS X MARIA VALDILENE MARINHO CINTRA MATOS Diante da manifestação da CEF às fls. 30, devolva-se o presente feito, procedendo, a Secretaria, com as cautelas de praxe.Int.

0022837-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DEBORA DE ALMEIDA SALVADOR

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.

0022846-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANTONIO BATISTA DE SOUZA

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009166-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MILTON BRESSA SILVA X ISABEL ERNA DE QUADROS SILVA

Dê-se ciência à CEF acerca das certidões negativas dos oficiais de justiça, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032640-46.1995.403.6100 (95.0032640-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008401-75.1995.403.6100 (95.0008401-5)) DELLTTA S/A PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO X SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA X KAZA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES RESIDENCIAIS LTDA(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO E Proc. SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DELLTTA S/A PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO X UNIAO FEDERAL X SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X KAZA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES RESIDENCIAIS LTDA

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar União Federal no lugar de Fazenda Nacional.Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decism é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intimem-se os requeridos, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem a quantia de R\$ 622,01, atualizada até outubro/2010, devida a União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. O pagamento da União deverá ser feito por meio do recolhimento de DARF, sob o código de receita n.º 2864.Int.

0002584-49.2003.403.6100 (2003.61.00.002584-9) - EDUARDO ANTONIO MODESTO X ROSEMARI VALLE CATARINO MODESTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO ANTONIO MODESTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARI VALLE CATARINO MODESTO

Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decism é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Fls. 368. Assim, intimem-se os executados, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem a quantia de R\$ 769,09, atualizada até outubro/2010, devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0004431-13.2008.403.6100 (2008.61.00.004431-3) - MARCOS BARCELLOS CHAVES(SP132159 - MYRIAN BECKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X UNIAO FEDERAL X MARCOS BARCELLOS CHAVES

O executado, às fls. 169/170, pede a extinção da execução promovida pela União Federal, com o estorno dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud, sob a alegação de ser beneficiário da justiça gratuita.Da análise dos autos, verifico que, de fato, os benefícios da justiça gratuita foram concedidos ao executado às fls. 19.Na sentença, houve condenação

quanto ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. E, no recurso de apelação, interposto pelo executado, há pedido expresso acerca da isenção do pagamento da condenação arbitrada. Houve, ainda, apelação da União Federal. O acórdão de fls. 136/139 negou provimento à apelação do executado e deu parcial provimento à apelação da União Federal, majorando os honorários advocatícios anteriormente fixados. É o relatório. Decido. Verifico que assiste razão ao executado, ao se insurgir contra a execução do valor dos honorários. Com efeito, houve deferimento expresso dos benefícios da justiça gratuita, às fls. 19 dos autos. E a Lei n.º 1.060/50 é clara ao dispor, em seu artigo 12, que: Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. (grifei) Resta evidente que, por expressa disposição de lei, o executado apenas pagará o valor dos honorários advocatícios a cujo pagamento foi condenado, desde que tenha condições de fazê-lo, em cinco anos. E a prova da existência dessa possibilidade deve ser produzida pela parte exequente, que é a parte interessada no recebimento desse valor. Assim, a execução dos honorários fica condicionada à alteração da situação financeira do executado. E tal mudança não foi comprovada nos autos. Ao contrário, da leitura de fls. 162/163, depreende-se que o executado não possui valores suficientes à satisfação do débito em suas contas bancárias. Pelo exposto, anulo a fase de cumprimento de sentença, que se iniciou com a petição de fls. 146/149 e a decisão de fls. 150 até as fls. 168 dos autos, e determino que estes sejam remetidos ao arquivo, até que, se for o caso, dentro do prazo prescricional, a União Federal demonstre que a situação financeira do executado tenha sido alterada. Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado do valor depositado às fls. 165. Para tanto, deverá o executado informar em nome de quem referido alvará deverá ser expedido, em dez dias. Após, expeça-se o alvará, intimando-o a retirá-lo em secretaria em 48 horas, sob pena de cancelamento. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo.

0015300-35.2008.403.6100 (2008.61.00.015300-0) - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X UNIAO FEDERAL X OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se o requerido, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 540,50, atualizada até novembro/2010, devida a União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. O pagamento da União deverá ser feito por meio do recolhimento de DARF, sob o código de receita n.º 2864.Int.

0029275-27.2008.403.6100 (2008.61.00.029275-8) - SONIA MARIA DE MATTOS(SP044691 - JUSSARA RITA RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SONIA MARIA DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

Expediente N° 2584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022516-62.1999.403.6100 (1999.61.00.022516-0) - CARLOS ALBERTO ELIAS X LEDA GANDARA ELIAS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Após a prolação do despacho de fls. 633/634, no qual foi determinado à contadoria que esclarecesse os dois cálculos apresentados, bem como qual deles deveria prevalecer, ela apresentou os esclarecimentos de fls. 635/635v.º. Nesse parecer, a contadoria explicou que os cálculos corretos são aqueles de fls. 590/598, que estão, segundo ela, de acordo com o julgado. Explicou, ainda, que as impugnações da CEF contra tais contas não deveriam prevalecer, por não haver erros nos cálculos impugnados. Tendo em vista todas as explicações oferecidas pela contadoria às fls. 635/635v.º, ACOLHO os cálculos de fls. 590/598, por estarem de acordo com a coisa julgada e por terem observado a tabela de fls. 64/72. Assim, intime-se a CEF a cumprir a obrigação de fazer, como determinado na sentença transitada em julgado e nos termos dos cálculos ora acolhidos, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 461 do CPC, devendo comprovar, nos

autos, o cumprimento da obrigação. Após, arquivem-se. Int.

0056619-95.1999.403.6100 (1999.61.00.056619-3) - EUCLIDES ALVES DA PAIXAO FILHO X MARIA JAQUELINE DE SOUZA VASCONCELOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

A CEF, intimada a cumprir a obrigação de fazer, nos termos dos cálculos do contador judicial, opôs embargos de declaração, pedindo que o feito fosse remetido à contadoria, para manifestação acerca de suas impugnações. Deixo de receber os presentes embargos, já que estes não trouxeram nenhum fundamento baseado em contradição, omissão ou obscuridade existente na decisão embargada tampouco contém pedido no sentido da correção dessa decisão. Sem prejuízo, entendo que o parecer técnico juntado pela CEF deve ser levado em consideração. Segundo ele, a parte autora juntou aos autos duas planilhas de evolução salarial, às fls. 460/471 e 478/479. De fato, a primeira menciona o grupo XIX - III e a segunda, o grupo 10. A primeira contém dados apenas de 2008 a 2010. Já a segunda apresenta dados desde 1993 até 2009. A despeito de haver convergência entre os índices de 2008 e 2009, não há evidências, nos autos, de que, quanto aos demais índices, haveria a mesma identidade entre as duas planilhas. A CEF afirma que aplicou os índices relativos ao grupo XIX - III e que a contadoria aplicou os do grupo 10, quando o correto seria aplicar os percentuais daquele grupo. Tendo em vista tudo o que foi exposto, determino à parte autora que esclareça e comprove a qual grupo de categoria profissional efetivamente pertence, no prazo de dez dias, possibilitando, assim, a análise dos cálculos realizados. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019175-76.2009.403.6100 (2009.61.00.019175-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010085-83.2005.403.6100 (2005.61.00.010085-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X JOSE ARTHUR FREDERICO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Dê-se ciência às partes acerca do ofício enviado pela Fundação CESP. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000133-51.2003.403.6100 (2003.61.00.000133-0) - CELIA APARECIDA LOFRANO(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se, a impetrante, a comprovar a existência do depósito judicial mencionado na petição de fls. 313, haja vista a certidão de fls. 314, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0023194-67.2005.403.6100 (2005.61.00.023194-0) - SALETE APARECIDA DA SILVA MEDEIROS(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002429-41.2006.403.6100 (2006.61.00.002429-9) - NILTON PLACONA(SP108063 - LOURDES APARECIDA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da concordância do impetrante com o cálculo apresentado pela União Federal acerca do valor depositado, determino: 1) A expedição de alvará de levantamento, em favor do impetrante, no valor de R\$ 12.510,87. Para tanto, deverá informar quem constará no referido alvará, informando, ainda, o n.º do RG e CPF, em dez dias; 2) A expedição de ofício de conversão em renda, no valor de R\$ 2.125,97. Para tanto, intime-se, a União Federal, para que informe qual o código da receita que deverá constar, em dez dias. Cumpridas as determinações supra, proceda, a Secretaria, as expedições necessárias. Após o cumprimento do ofício e do alvará, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002289-36.2008.403.6100 (2008.61.00.002289-5) - CLAUDIA BOCCIARELLI(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da concordância da impetrante com o valor apontado pela União Federal às fls. 241/258, expeça-se alvará de levantamento, em favor da impetrante, nos termos em que requerido. Oficie-se, ainda, à Previplan para que se abstenha de depositar os valores discutidos nos autos e, liberando referido valor diretamente à impetrante, haja vista o trânsito em julgado. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014957-68.2010.403.6100 - PIRRALHINHOS CONFECÇOES INFANTO-JUVENIS LTDA(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇANº 0014957-

68.2010.403.6100 EMBARGANTE: PIRRALHINHOS CONFECÇÕES INFANTO-JUVENIS

LTDA. EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 127/12926ª VARA FEDERAL CÍVEL VISTOS etc. PIRRALHINHOS CONFECÇÕES INFANTO-JUVENIS LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de

Declaração contra a sentença de fls. 127/129, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de mencionar se a parte impetrada comprovou, nos autos, a efetiva entrega do novo comunicado/guia para pagamento da diferença para que fosse dada a devida quitação do débito nº 55.784.815-6. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 139/142 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pede que este Juízo se pronuncie sobre uma questão que não foi discutida na inicial, ou seja, sobre a comprovação de eventual emissão de guia para pagamento do débito remanescente. No entanto, não é possível, em sede de embargos de declaração, apresentar novos fundamentos e formular novo pedido. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA REINCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA DE JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO DA LIDE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). 3. Não é possível, em sede de embargos de declaração, inovar a lide, invocando questões até então não suscitadas. Precedentes: EDcl no Resp n.º 72.204/RJ, 1ª Seção, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.11.2005; EDcl no REsp n.º 457.714/SP, 3ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 10.10.2005; EDcl no AgRg no REsp n.º 604.741/CE, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 01.02.2006; EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n.º 650.348/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 05.12.2005. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP nº 200200792334, 1ª T. do STJ, j. em 27/03/2007, DJ de 16/04/2007, p. 167, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Ademais, as informações prestadas pela autoridade, no exercício da função administrativa, gozam de presunção legal de veracidade, que só pode ser afastada mediante prova inequívoca, o que não ocorreu no presente caso. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.C.

0021675-81.2010.403.6100 - LILIAN CRISTINA VANTINI MESSIAS (SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

LILIAN CRISTINA VANTINI MESSIAS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que, em agosto de 2009, impetrou um mandado de segurança para exercer dupla responsabilidade técnica, uma vez que estava prestando serviços, como farmacêutica, para dois empregadores diferentes. Alega que a ação foi julgada procedente, tendo sido concedida a ordem para que trabalhasse nos dois empregos, um junto à Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo e outro junto à empresa privada Chic Home. Aduz que, enquanto aguardava o julgamento da apelação interposta pela autoridade impetrada, foi rescindido seu contrato de trabalho com a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, passando a trabalhar para a Prefeitura Municipal de Suzano. Alega que os horários de trabalho são compatíveis, mas que a autoridade impetrada indeferiu a assunção da dupla responsabilidade técnica, sob o argumento de que a decisão judicial não abrangia outros estabelecimentos. Acrescenta que esse também foi o entendimento do Tribunal competente, que afirmou ser necessário o ajuizamento de nova ação. Sustenta que o indeferimento do pedido de dupla responsabilidade técnica foi proferido por autoridade que não tinha competência para tanto, já que este devia ter sido analisado pelo Plenário. Sustenta, ainda, que as ausências apontadas pela autoridade impetrada, como motivo para indeferir seu pedido, foram devidamente justificadas perante o CRF/SP, que acolheu tais justificativas. Pede a concessão da liminar para que seja deferida a dupla responsabilidade técnica para responder pelos estabelecimentos indicados. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 63/74. Nestas, a autoridade impetrada afirma que a impetrante não está impedida de exercer sua atividade profissional, desde que a exerça dentro dos parâmetros legais. Alega que o indeferimento da dupla responsabilidade técnica observa as determinações da Deliberação nº 12/94 do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, que prevê a possibilidade de revogação ex officio da concessão pela constatação de não prestação da devida assistência técnica. Em consequência, prossegue, tais ausências são suficientes para embasar o indeferimento do pedido de assunção de responsabilidade técnica. Sustenta que a impetrante possui um longo histórico de ausências, constatadas em inspeções fiscais promovidas em estabelecimentos sob sua responsabilidade técnica. Por fim, pede que seja indeferida a liminar e denegada a segurança. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Pretende, a impetrante, que seja deferida a dupla responsabilidade técnica para responder pela empresa Chic Home Indústria e Comércio de Utilidades Domésticas e a Prefeitura Municipal de Suzano. No entanto, de acordo com as informações da autoridade impetrada, a impetrante, em várias inspeções fiscais, realizadas desde 2005, esteve ausente dos estabelecimentos, no período em que era a responsável técnica pelos mesmos. Afirma, ainda, a autoridade impetrada, que ela possui um histórico de ausências constatadas pelos fiscais do Conselho. A Deliberação nº 12/94 do CRF/SP, assim, dispõe, em seu artigo 2º: ARTIGO 2º - Serão permitidas as cumulações de dupla responsabilidade técnica a título precário, desde que preenchidos os requisitos necessários nos seguintes casos: I - DOIS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS desde que seja possível a devida assistência técnica aos estabelecimentos; II - DISTRIBUIDORA QUE COMERCIALIZE MEDICAMENTOS DAS PORTARIAS 27/86 E 28/86 DA DIMED OU FAÇA FRACIONAMENTO e OUTRA DROGARIA QUE NÃO COMERCIALIZE OS MEDICAMENTOS DAS REFERIDAS PORTARIAS E NÃO FAÇA FRACIONAMENTO; III - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS e

FARMÁCIA HOSPITALAR quando funcionarem em dependências distintas e próximas entre si de modo a possibilitar a prestação da devida assistência técnica aos estabelecimentos;IV - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS e LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS quando funcionarem em dependências distintas e próximas entre si de modo a possibilitar a prestação da devida assistência técnica aos estabelecimentos;V - INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS e DISTRIBUIDORA quando pertencentes à mesma empresa e funcionarem em dependências distintas e próximas entre si de modo a possibilitar a prestação da devida assistência técnica aos estabelecimentos;Parágrafo Único - a concessão prevista neste artigo poderá ser revogada ex-officio a qualquer momento por deliberação em contrário, advento de novas normas ou resoluções do Conselho Federal de Farmácia, ou ainda por constatação da não prestação da devida assistência técnica. De acordo com a referida Deliberação, a dupla responsabilidade técnica pode ser revogada, de ofício, quando constatada a não prestação da devida assistência técnica.Assim, não tendo havido a regular assistência técnica pela impetrante, nas fiscalizações levadas a efeito pelos agentes do Conselho Regional de Farmácia, não há que se falar em incompetência, ilegalidade ou abuso de poder no indeferimento, por meio de sua Diretoria, do pedido da impetrante em obter autorização de dupla responsabilidade técnica.Ademais, o indeferimento do pedido da impetrante, pela autoridade impetrada, ao verificar que a mesma não tem prestado a devida assistência técnica aos estabelecimentos em que é responsável, atende ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, pelo qual a Administração Pública deve se pautar.Com efeito, a necessidade de que a responsável técnica esteja presente na farmácia para esclarecer os clientes é relevante para a preservação da saúde da própria população.Assim, não está presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR.Comunique-se a autoridade impetrada.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0021839-46.2010.403.6100 - BAR E RESTAURANTE JOSE MENINO LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

BAR E RESTAURANTE JOSÉ MENINO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados.Alega que os valores pagos a título de auxílio doença, auxílio acidente, férias indenizadas e o adicional de 1/3, aviso prévio e indenização de hora extra estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.Sustenta que tais verbas não têm natureza remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária.A impetrante, às fls. 87/88, emendou a inicial para indicar as verbas que pretende ver excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária discutida nos autos.Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária vincenda incidente sobre os valores pagos a título de auxílio doença, auxílio acidente, férias indenizadas, adicional de 1/3 de férias, aviso prévio e indenização de hora extra.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 87/88 como aditamento à inicial.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de auxílio doença e auxílio acidente, por terem natureza indenizatória, bem como sobre os valores pagos a título de indenização de hora extra.A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes.5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...)9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do

STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)Embora o Colendo STJ, no julgado acima mencionado, tenha entendido que a contribuição previdenciária deve incidir sobre o terço constitucional de férias quando são gozadas, por apresentar natureza remuneratória, a 1ª Seção do STJ e o Colendo STF já decidiram de maneira diversa, entendendo não ser possível tal incidência. Confirmam-se:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos.(ERESP nº 200901749082, 1ª Seção do STJ, j. em 10/02/2010, DJE de 24/02/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.AI-AgR 710361, 1ª T. do STJ, j. em 07/04/2009, DJE de 08/05/2009, Relatora: Carmen Lúcia - grifei)Com relação às férias indenizadas, o E. TRF da 2ª Região já decidiu que, por não integrarem o salário de contribuição, não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária, nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL INDENIZADO. FÉRIAS EM DOBRO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1. A contribuição para o INCRA foi considerada constitucional, não podendo sua cobrança ser afastada, como pretende a autora. Precedentes do STF. 2. É pacífico o entendimento do STJ segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, correspondente ao período dos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo da doença ou acidente, sob a consideração de que tais verbas não possuem natureza de contraprestação. 3. As férias indenizadas, o adicional constitucional de 1/3 e as férias pagas em dobro não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 4. O aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária 5. O décimo-terceiro salário possui natureza remuneratória, mesmo quando pago proporcionalmente quando da rescisão, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a este título. 6. Remessa necessária parcialmente provida.(REO nº 200751010054125, 4ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 24/03/2009, DJU de 29/04/2009, p. 134, Relator: ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA - grifei)Com relação ao aviso prévio indenizado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a não incidência da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza indenizatória. Confirma-se:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...)4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. (...) (AMS nº 200861100149662, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 161, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos a título de auxílio doença, auxílio acidente, férias indenizadas, adicional de 1/3 de férias e o aviso prévio que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de indenização de hora extra. Assim, entendo estar presente em parte a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que a impetrante poderá ficar sujeita à cobrança de valores que entende indevidos, caso a medida não seja deferida. Diante do exposto CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio doença, auxílio acidente, férias indenizadas, adicional de 1/3 de férias e aviso prévio. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de indenização de hora extra. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Publique-se.

0023901-59.2010.403.6100 - SPSP-SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
SPSP - SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PADRONIZADOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o

presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social incidente sobre as verbas decorrentes do adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio doença e auxílio maternidade, bem como incidente sobre os serviços prestados por cooperativas de trabalho. Sustenta que as verbas de natureza indenizatória e os benefícios não podem compor a base de cálculo da referida contribuição social. Alega que somente as verbas com caráter salarial, que têm o condão de servir como contraprestação do trabalho, é que podem compor a base de cálculo do tributo. Sustenta, ainda, ser inconstitucional a lei que instituiu o recolhimento da contribuição social correspondente a 15% da nota fiscal referente ao serviço prestado por cooperativas de trabalho, uma vez que deveria ter sido instituída por meio de lei complementar. Pede a concessão da liminar para que seja afastada a incidência das contribuições previdenciárias sobre o adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio doença e salário maternidade, bem como para que seja reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a recolher a contribuição social de 15% incidente sobre os serviços prestados por cooperativa de trabalho. Por fim, requer autorização para compensar os valores recolhidos indevidamente, nos últimos dez anos. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Análise, inicialmente, o pedido para que não incida contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio doença e salário maternidade. Com relação ao auxílio doença e ao salário maternidade, verifico que a questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...)9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) Embora o Colendo STJ, no julgado acima mencionado, tenha entendido que a contribuição previdenciária deve incidir sobre o terço constitucional de férias quando são gozadas, por apresentar natureza remuneratória, a 1ª Seção do STJ e o Colendo STF já decidiram de maneira diversa, entendendo não ser possível tal incidência. Confirmam-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (ERESP nº 200901749082, 1ª Seção do STJ, j. em 10/02/2010, DJE de 24/02/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. AI-AgR 710361, 1ª T. do STJ, j. em 07/04/2009, DJE de 08/05/2009, Relatora: Carmen Lúcia - grifei) Com relação ao aviso prévio indenizado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a não incidência da contribuição previdenciária, em razão

de sua natureza indenizatória. Confira-se: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...)4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. (...) (AMS nº 200861100149662, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 161, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei) Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão às impetrantes com relação aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio doença, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade. Passo a analisar o pedido relativo à contribuição social de 15% sobre os serviços prestados por cooperativas de trabalho. A Lei nº 9.876/99, ao alterar o art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, estabeleceu a incidência da contribuição social a cargo da empresa sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, à alíquota de 15%, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Ora, os serviços são prestados, na realidade, pelos cooperados e não pelas cooperativas. Elas se limitam a fazer a intermediação. Por outro lado, não se trata, no caso, da prática de ato cooperativo, mas de prestação de serviços. Assim, o valor da nota fiscal ou fatura emitida pela cooperativa de trabalho, em princípio, equivale à remuneração pela prestação de serviço pelos cooperados e amolda-se, assim, ao previsto no art. 195, I, a da Constituição da República em sua redação atual. Nesse sentido o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - EC 20/98 - COOPERATIVAS - EQUIPARAÇÃO A EMPRESA - ART. 15, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 8.212/91 - VALIDADE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 22, IV, LEI 8.212/91 COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99 - EXIGIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. A equiparação da cooperativa à empresa mercantil, prevista no parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91, é válida, vez que decorre da nova ordem constitucional instituída pela Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou o art. 195 da Constituição Federal de 1988, dispondo, expressamente, que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta nos termos da lei, dispensando, assim, a edição de Lei Complementar de modo a autorizar a equiparação impugnada nestes autos. 2. O art. 195 da Constituição Federal, em sua nova redação dada pela Emenda n. 20, ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo que o valor incidisse, também, sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe prestasse serviço mesmo sem vínculo empregatício. 3. Não é inconstitucional a exigência da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida pelas Cooperativas, vez que a possibilidade de fixação da alíquota através de lei ordinária está prevista na Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 20/98 que alterou seu art. 195. 4. ... (AMS n. 200061000346781, UF:SP, 5ª T do TRF da 3ª Região, j. Em 8.10.2002, DJ de 10.12.2002, m.v., Rel. para acórdão: RAMZA TARTUCE) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não assistir razão à impetrante, com relação a tal pedido. Assim, entendo estar presente em parte a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que a impetrante poderá ficar sujeita à cobrança de valores que entende indevidos, caso a medida não seja deferida. No entanto, não assiste razão à impetrante com relação ao pedido de compensação. É que entendo não haver periculum in mora, uma vez que a compensação poderá ser autorizada na sede da sentença, caso a tese da impetrante venha a ser acolhida, sem qualquer prejuízo para a mesma. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria, objeto desta demanda nos seguintes termos: Súmula 212: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Ademais, o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional proíbe a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial relativa à contestação do tributo. Diante do exposto CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária correspondente aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio doença. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade e com relação à contribuição social de 15% sobre os serviços prestados por cooperativas de trabalhos, prevista na Lei nº 9.876/99. Fica, também, indeferida liminar com relação ao pedido de compensação. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0022637-07.2010.403.6100 - CABRAL REAL ESTATE DO BRASIL INVESTIMENTOS LTDA (SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

TIPO CAÇÃO CAUTELAR Nº 0022637-07.2010.403.6100 AUTORA: CABRAL REAL ESTATE DO BRASIL INVESTIMENTOS LTDA. RÉ: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CABRAL REAL ESTATE DO BRASIL INVESTIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que sofreu uma série de atos ilícitos numa arbitragem, na Câmara de Comércio Brasil Canadá, na qual foram declaradas, pelo seu secretário Marcelo Henrique Rizzolli Pereira, em ata notarial, uma série de ilegalidades. Alega que, depois disso, tal secretário foi demitido, não sendo mais possível localizá-lo. Aduz que Marcelo Henrique é advogado, regularmente inscrito perante a ré, e que, por ser testemunha chave do ocorrido, é necessária a obtenção de seu endereço. Afirma que solicitou que a ré fornecesse os dados do mesmo, mas que ela informou que o

advogado não autorizou a divulgação de seus dados cadastrais.Pede a concessão da liminar para que a ré exiba a ficha e os dados cadastrais atualizados do advogado Marcelo Henrique Rizzolli Pereira, sob pena de busca e apreensão.O feito foi redistribuído a este Juízo por dependência à medida cautelar nº 0017504-81.2010.403.6100, extinta sem resolução de mérito.É o relatório. Passo a decidir.No presente caso, o autor denomina a presente ação de cautelar de exibição de documentos.Ora a exibição judicial está prevista no artigo 844 e 845 do Código de Processo Civil, devendo ser observado, no que couber, o disposto nos artigos 355 a 363 e 381 e 382.O artigo 844 do Código de Processo Civil assim dispõe:Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer;II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei.Ora, a requerente pretende que a OAB exiba a ficha e os dados cadastrais de um advogado que, supostamente, cometeu atos ilícitos que trouxeram prejuízo a ela.Tais dados não são documentos, nem pertencem à requerente, nem são comuns às partes. Trata-se de dados pessoais de um advogado, que pertence aos quadros da entidade de classe.Não está, assim, presente nenhum dos requisitos legais para o ajuizamento da presente ação.Com efeito, a ré não tem o dever legal de fornecer as informações pretendidas pela autora somente pelo fato de ter, em seu banco de dados, a qualificação do advogado em questão.Fica claro, pois, que a via eleita pela autora é inadequada, eis que ela pretende, com a presente ação, obter os dados de terceira pessoa, estranha aos autos e sem nenhuma relação jurídica com as partes integrantes da medida cautelar ora ajuizada.Não ostenta, a autora, assim, uma das condições para a propositura da presente ação cautelar, o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade-adequação.A presente ação não merece, portanto, prosseguir.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006479-52.2002.403.6100 (2002.61.00.006479-6) - VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIS AUGUSTO CONSONI) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA X INSS/FAZENDA X VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Fls. 566/570. Assim, intime-se a empresa VIAÇÃO SANTA BRIGIDA LTDA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 5.049,60, atualizada até outubro/2010, devida aos exequentes, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento dos credores, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0006298-37.2005.403.6103 (2005.61.03.006298-5) - DURAFLEX ENGENHARIA DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X DURAFLEX ENGENHARIA DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA

Dê-se ciência ao CREA acerca da certidão negativa do oficial de justiça, para manifestação em 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

Expediente Nº 2600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014324-57.2010.403.6100 - CLEUSA SOARES(SP229534 - ELAINE DE MELO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 137/173. Ciência à Caixa Econômica Federal dos documentos juntados pela autora, para o cumprimento da decisão de fls. 74/77v. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3670

ACAO PENAL

0000809-86.1999.403.6181 (1999.61.81.000809-6) - JUSTICA PUBLICA X PAULINO TANIGUCHI(SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO) X MARLY TOMIE MYIAKI TANIGUCHI(SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO)
Tendo em vista a certidão de fl. 297, deixo de determinar a inscrição do acusado na Dívida Ativa da União sob a justificativa de que a Portaria n.º 49/2004, artigo primeiro, inciso I, autoriza a não inscrição de débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Intimem-se as partes.Cumpra-se o último parágrafo de fl. 207.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005614-82.1999.403.6181 (1999.61.81.005614-5) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL JORGE RAMOS MAMANI(SP173244 - GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE E SP285790 - PRISCILA CALABRO TAVARES) X RENE WILLY HUANCA CALLE(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA)
Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 5 Reg.: 238/2010 Folha(s) : 05/07Vistos etc.Examinados os autos verifico que a sentença de fls. 419/427 absolveu o acusado DANIEL JORGE RAMOS MAMANI pela acusação da infração ao artigo 125, inciso XII, da Lei nº 6.815/80. Contudo, com relação ao artigo 149, do Código Penal, condenou-o ao cumprimento da pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto. A pena foi substituída por duas restritivas de direito, sendo a primeira, de prestação de serviços à comunidade, e a segunda, de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 16 (dezesesseis) salários mínimos, em favor da Pastoral dos Migrantes ou a entidade com finalidade equivalente. Foram interpostas Apelações pela acusação, fls. 432/438, e pela defesa, fls. 450 e 484/488.A Primeira Turma do E. TRF, ao apreciar os recursos interpostos, deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, para condenar o acusado nas penas do artigo 125, XII, da Lei nº 6.815/80, fixando a pena-base de 02 (dois) anos de reclusão, por 16 (dezesesseis) vezes em concurso formal, resultando na pena de 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão.Quanto ao crime do artigo 149 do Código Penal, a pena imposta foi reduzida de ofício, para 3 (três) anos de reclusão, como resultante de concurso formal por 16 (dezesesseis) vezes. Por fim, foi negado provimento ao recurso da defesa, e decretada a expulsão do réu (fls. 551/571). O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, deu-se em 04/11/2003 e para a defesa em 17/10/2003 (fl. 576). O Ministério Público Federal, às fls. 778/779, requer seja declarada extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão executória, na forma dos artigos 107, IV c.c art. 109, V e art. 112, I, todos do CP. Entre a data do trânsito em julgado para o Ministério Público Federal - 04 de novembro de 2003 (fl. 576) - e a presente data, decorreu lapso superior ao prescricional, sem que tenha sido cumprido o mandado de prisão expedido a fls. 604.Estabelece o artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal, que depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. Isto significa que esta já aconteceu in casu, uma vez que as sanções concretizadas correspondem a 02 (dois) anos, vez que devem ser desconsiderados os aumentos do concurso formal, a qual a teor do artigo 109, V, do Código Penal, prescreve em 04 (quatro) anos. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade da pretensão executória do crime atribuído a DANIEL JORGE RAMOS MAMANI, com fundamento nos artigos 109, inciso V, c.c. artigos 110, parágrafos 1º e 2º, ambos do Código Penal. Expeça-se contra-mandado de prisão.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.São Paulo, 07 de outubro de 2010.CASEM MAZLOUMJuiz Federal

0043619-25.2000.403.0399 (2000.03.99.043619-4) - JUSTICA PUBLICA X ABDUL HAKIM MAHMOUD JABER(SP120317 - ORLANDO FARIA E SP139270B - LUIS CARLOS DE MOURA RAMOS)
Fls. 215/218. Defiro o requerido pelo defensor do acusado ABDUL JABERpara vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.Com a devolução, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 3671

ACAO PENAL

0005709-15.1999.403.6181 (1999.61.81.005709-5) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO AMARO FLOR(SP185457 - CHRISTIANE GAILLAND)
Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 5 Reg.: 236/2010 Folha(s) : 01/02Vistos etc.Examinados os autos verifico que a sentença de fls. 283/292 condenou o acusado SEBASTIÃO AMARO FLOR ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, pena esta substituída por duas restritivas de direito, sendo a primeira, de prestação de serviços à comunidade, e a segunda, de prestação pecuniária, consistente no pagamento de um salário mínimo a entidade pública. Também foi condenado ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa. Foi incurso no art. 312, 1º, c.c. art. 71, por seis vezes, ambos do Código Penal.Inconformada, a defesa interpôs Apelação, a qual teve parcial provimento, para declarar a extinção da

punibilidade do delito, pela prescrição da pretensão punitiva estatal quanto aos fatos ocorridos nos dias 15, 17 e 28 de agosto, 27 de setembro e 8 de outubro de 1998, bem como para excluir o acréscimo da continuidade delitiva (fl. 352). O trânsito em julgado para as partes, deu-se em 30/07/2010 (fl. 361). O Ministério Público Federal, às fls. 363/364, requer seja declarada também a extinção da punibilidade, do crime praticado no dia 04 de novembro de 1998, nos termos do artigo 107, IV c.c art. 109, V e art. 110, parágrafo 1º, todos do CP. Entre a data da publicação da sentença condenatória - 29 de maio de 2006 (fl. 293) - e a data do trânsito em julgado definitivo para as partes - 30 de julho de 2010 (fl. 361) - decorreu lapso superior ao prescricional. Estabelece o artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal, que depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. Isto significa que esta já aconteceu in casu, uma vez que a sanção concretizada corresponde a 02 (dois) anos, vez que deve ser desconsiderada a continuidade delitiva, a qual a teor do artigo 109, V, do Código Penal, prescreve em 04 (quatro) anos. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a SEBASTIÃO AMARO FLOR, com fundamento nos artigos 109, inciso V, c.c. artigos 110, parágrafos 1º e 2º, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Arbitro os honorários da defensora dativa, Dra. EUNICE NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA, inscrita na OAB/SP sob o nº 46.687, no valor máximo da tabela vigente à época do efetivo pagamento, tendo em vista que atuou nos autos desde o interrogatório (fl. 206) até o final do feito. Oficie-se e intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. São Pade outubro de 2010. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

0001506-39.2001.403.6181 (2001.61.81.001506-1) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER APARECIDO CANDIDO(SP088733 - JOSE HUDSON DE DEUS BARRETO E SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) Vistos em Inspeção. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para mudança na situação processual do acusado WAGNER APARECIDO CANDIDO para extinta a punibilidade. Vez que já foram cumpridas as determinações do despacho de fl. 381, intemem-se as partes para ciência o arquivamento e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 3672

INQUERITO POLICIAL

0008582-02.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARNOBIO DE ARAUJO BARRETO(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X GERALDO VIEIRA DA SILVA

Fls. 112: Verifico que este Juízo já determinou a entrega do veículo apreendido nos autos (fls. 11) com respectivo documento, conforme ofício de fls. 101. O documento do veículo mencionado não se encontra anexado nos autos, consta apenas cópia do mesmo (fl. 09). Sendo assim, deverá o requerente de fls. 112, diligenciar junto a Inspeção da Receita Federal e/ou ao Delegado de Polícia Federal, responsável pelo presente inquérito, no sentido de localizar e retirar o mencionado documento. Devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3673

ACAO PENAL

0104281-74.1997.403.6181 (97.0104281-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X ANTONIO CEZAR CHIAPPINA(SP191966 - CLEUSA LOUZADA RAMOS E SP081997 - OLAVO ZAMPOL E SP079542 - LUIZ ANTONIO OLIVA)

Fl.414. (...) Intemem-se as partes para ciência do arquivamento.

Expediente Nº 3674

EXECUCAO DA PENA

0008442-36.2008.403.6181 (2008.61.81.008442-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SIMOES DA FONSECA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO E SP108206 - ANTONIO RUSSO FILHO E SP020957 - EDUARDO JESSNITZER E SP058320 - JOAO JENIDARCHICHE E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP160638 - ROSÂNGELA APARECIDA SILVA DE FARIA E SP217721 - DANIELA ZEN PEPPE E SP226759 - SIMONE CAPASSI GRAZIANI)

Determino o pagamento da pena de prestação pecuniária em 25 (vinte e cinco) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 999,60, cada, em favor da entidade Creche Clara Nunes ou Comunidade Espírita Cristã Maria Clara, no Bradesco, agência 0277, conta corrente 118624-8, devendo iniciar em dez dias e juntar aos autos o comprovante original de depósito mensalmente. A fim de analisar o pedido de adequação da pena, reiterado a fls. 233/235, intime-se a defesa para que junte aos autos, em dez dias, relatório médico pormenorizado do apenado, onde conste as limitações que o impedem de exercer atividade laborativa. Intime-se, inclusive, sobre o parcelamento. Com a juntada do relatório, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 3675

ACAO PENAL

0003959-89.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO BERTELLE MOREIRA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES)

1. Fls. 178/180: Trata-se de resposta à acusação apresentada por ROBERTO BERTELLE MOREIRA, por meio de defensor constituído, na qual aduz que não ocorreu o devido preenchimento do tipo penal exigido no texto do artigo 299 do Código Penal, vez que para sua caracterização exige-se um fim específico, qual seja, gerar prejuízo a direito, criar obrigação ou alterar a verdade. Alega que não havendo cometimento de crime, resta somente a apuração de eventual falta administrativa disciplinar, que já está sendo apurada através do processo disciplinar nº 029/2010-SR/DPF/SP. Requer, nesse passo, a absolvição sumária do acusado. Em caso de não acolhimento, formula pedido alternativo, requerendo a juntada da cópia integral do Procedimento Disciplinar nº 029/2010-SR/DPR/SP e seu apenso, instaurado em desfavor do acusado, ressaltando que se trata de prova essencial ao alcance da verdade real, pois possui diversos documentos e oitivas já realizadas de todas as testemunhas diretamente ligadas ao caso. Requer, ainda, a intimação e oitiva do APF Octacílio Gomes Pereira Guerra Filho, lotado no NRE/DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP, uma vez que, à época, era o chefe substituto do NRE (fl.180). É a síntese do necessário. Verifico nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Assim, entendo necessária a continuidade da ação para permitir a produção das provas requeridas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. Diante do acima exposto, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03 de fevereiro de 2011, às 14h, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. 2. Intime-se. 3. Defiro os requerimentos formulados, devendo a Secretaria oficial ao SR/DPF/SP, para que encaminhe a este Juízo cópia integral do Procedimento Disciplinar nº 029/2010, bem como do seu apenso, instaurado em desfavor do acusado. 4. Cumpra-se a determinação do item 4.2, de fl. 158v, notificando-se as testemunhas arroladas pela acusação. Atente-se que a testemunha Robert reside em Carapicuíba e as outras duas, Mariana e Silvio, residem em Osasco. 5. Intime-se a testemunha arrolada pela defesa à fl. 180. Com relação à testemunha OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO, arrolado pela defesa, lotado na Polícia Federal de São Paulo, deverão ser requisitados ao chefe da repartição através de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário. Fica dispensada a expedição de mandado de notificação, haja vista que a experiência tem demonstrado ser desnecessária essa formalidade quando a testemunha é requisitada por meio de ofício. Além disso, tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual, desonerando os Oficiais de Justiça de diligências que, de outra forma, atinjam sua finalidade. Anote-se na pauta de audiências.

Expediente Nº 3676

ACAO PENAL

0007633-22.2003.403.6181 (2003.61.81.007633-2) - JUSTICA PUBLICA X OSMAR JOSE DOS SANTOS X MARCELO DE BARROS MASSOLINE(SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO E SP113162 - PAULO SERGIO RUY ARAUJO)

Baixo os autos em diligência, eis que verifico não ser o caso de prolação de sentença. Foi noticiado pelo presidente do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Osasco e Região, o falecimento de ISMERALDO NUNES DA SILVA, presidente daquele Sindicato à época em que, em tese, foi cometido o delito configurado no artigo 168-A, do Código Penal. Juntou cópia autenticada da certidão de óbito à fl. 220. O Ministério Público Federal não denunciou ISMERALDO, em razão da notícia do falecimento, o qual também nunca foi indiciado nestes autos (fl. 611). Por oportuno, verifico que a certidão de óbito juntada à fl. 679, refere-se a ISMERALDO NUNES DA SILVA, pessoa estranha aos autos. Ao diligenciar no sentido de efetuar pesquisas para localizar onde foi registrado o óbito, equivocou-se o agente da Polícia Federal, fazendo constar Esmeraldo, no lugar de Ismeraldo (fls. 596 e seguintes). Assim, no que tange a ISMERALDO NUNES DA SILVA, arquivem-se os autos. Antes de analisar a defesa preliminar de fls. 689/698, dê-se vista ao Ministério Público Federal dos documentos juntados às fls. 700/736. Intime-se.

Expediente Nº 3677

ACAO PENAL

0000278-24.2004.403.6181 (2004.61.81.000278-0) - JUSTICA PUBLICA X NORBERTO RODRIGUES RAMOS(SP089527 - HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO E SP303653 - KARLA REGINA FERREIRA AQUILINO)

1. Fls. 420/429: Trata-se de resposta à acusação apresentada por NORBERTO RODRIGUES RAMOS, por defensor constituído, na qual alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição antecipada ou em perspectiva. No mérito, alega ser inocente e ter sofrido coação durante a fase de inquérito policial. Aponta, ainda, a falta de provas da participação do acusado no cometimento da fraude. Requer a absolvição sumária ou, alternativamente, o reconhecimento da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva, com base no art. 109, inciso IV, do Código Penal. Em caso de entendimento diverso, requer seja concedida a suspensão do processo prevista no artigo 89, da Lei nº 9.099/95, alegando estarem presentes todos os requisitos autorizadores de tal benefício. Arrolou 2 (duas) testemunhas à fl. 429, requerendo a

intimação de ambas. É a síntese do necessário. Decido. Verifico nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. No que tange à alegação da ocorrência da prescrição em perspectiva, justificando que o magistrado antevendo a pena que ao final da demanda será aplicada ao caso concreto, poderá decretá-la de ofício, não merece ser acolhida. Em que pesem os entendimentos que admitem a tese sustentada pela defesa, tenho que hoje é majoritária a jurisprudência que afasta a possibilidade de se reconhecer a chamada prescrição em perspectiva ou antecipada antes da prolação da sentença, em face da ausência de previsão legal. Confirmam-se os julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALTA DE JUSTA CAUSA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. I - (...) II - Carece totalmente de amparo jurídico, em nosso sistema processual penal, a denominada prescrição antecipada que tem como referencial condenação hipotética. III - Recurso desprovido. (STJ - 5ª Turma - RHC 11381/SP; v.u.; DJ 15.10.2001)(...) A prescrição da pretensão punitiva com base na eventual e futura pena a ser concretizada em sentença a ser proferida é matéria ainda não prevista no ordenamento jurídico e renegada pela doutrina autorizada e pela jurisprudência dos tribunais. Recurso ordinário desprovido. (STJ - 6ª Turma - RHC 9932/SP; v.u.; DJ 28.05.2001) PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A figura da prescrição antecipada não é contemplada em nosso ordenamento jurídico, que só admite a prescrição em abstrato ou em concreto, tendo a sentença condenatória como marco para o seu reconhecimento. Precedentes do STJ. 2. Recurso a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Proc. 1999.03.99.098679-7; v.u.; DJU 16.05.2000) Incabível a concessão do benefício previsto no art. 89, da Lei 9.099/95, haja vista os apontamentos criminais do acusado de fls. 407/412 e 414/418. Assim, entendo necessária a continuidade da ação para permitir a produção das provas requeridas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Diante do acima exposto, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15 de fevereiro de 2011, às 14h, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. 2. Intime-se. 3. Cumpra-se a determinação do item 4.2, de fl. 389v, notificando-se as testemunhas arroladas pela acusação. 4. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela defesa a fls. 428. 5. Por oportuno, observo que o mandado expedido a fls. 394, para citação do acusado, constou como a data para realização de audiência, o dia 08 de fevereiro de 2011, às 14h. Desta maneira, expeça-se mandado de intimação para o denunciado NORBERTO RODRIGUES RAMOS, a fim de que seja cientificado da data de 15/02/2010, às 14h, designada para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo desconsiderar o dia anteriormente informado. Anote-se na pauta de audiências.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1088

ACAO PENAL

0008667-85.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006194-63.2009.403.6181 (2009.61.81.006194-0)) JUSTICA PUBLICA X VALTER DE SOUZA(SP295583 - MARCIO PEREIRA DOS ANJOS) X MAYCON PEREIRA CAMPOS(SP247937 - DANIEL ROSA GILG) X LUDEMI ANTONIO DE SOUZA(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS)

Esta aberta vista para a defesa se manifestar nos termos e no prazo do artigo 403 do Código de Processo Penal.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2252

CARTA PRECATORIA

0013684-39.2009.403.6181 (2009.61.81.013684-7) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X GINE GERONYMO(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA E SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

TERMO DE DELIBERAÇÃO DO DIA 29/11/2010. Ao vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez, às 15h30min, na sala de audiências da Terceira Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, situada à Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25, Cerqueira César, São Paulo/SP, presente o (a) MM(ª). Juiz (a) Federal (Substituta)

desta Vara, DR. TORU YAMAMOTO, comigo, analista judiciária, adiante nomeada. Aberto o pregão da audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória n.º 0013684-39.2009.403.6181, estava presente o DD. representante do Ministério Público Federal, DR. PATRICK MONTEMOR FERREIRA. Estavam ausentes o acusado, bem como seu defensor constituído. Ausente também estava a testemunha de defesa, Dario Alves. Pelo (a) MM(ª). Juiz (a) foi deliberado o seguinte: 1. Diante da justificativa da testemunha apresentada às fls. 39, redesigno a audiência para oitiva da testemunha, que deverá ser intimada, para o dia 02/02/2011, às 16h00m. 2. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante informando a redesignação, encaminhando-se cópia de fls. 39. 3. Intime-se a defesa da data designada. Nada mais.

Expediente N° 2253

ACAO PENAL

0004517-95.2009.403.6181 (2009.61.81.004517-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO BORTOLETO DE CAMPOS(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP112144 - LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH E SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP186015 - FREDERICO AUGUSTO CURY E SP184138 - LILIAN VARGAS PEREIRA E SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP195091 - MARIANA HORNO NETTO E SP150924 - ALESSANDRA CAPUANO MARCHIORI E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA) X VITOR DE ANDRADE PEREZ(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X GILBERTO GALLO(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X CARLOS ALBERTO CEREZINE(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X HELIO DE FRANCESCHI JUNIOR(SP060274 - JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEADO E SP124457 - ANDREA DIAS JUNQUEIRA PENTEADO E SP175365 - SIBELI DUTRA GOMES CAMPOS E SP113032 - ELVIO DARDES E SP247286 - VIVIANE CRISTINA VIEIRA E SP211590 - DANIELA MATTIUSI E SP275439 - CAROLINA DE GOES PICCHIONI) X WALTER PILAO(SP060274 - JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEADO E SP124457 - ANDREA DIAS JUNQUEIRA PENTEADO E SP175365 - SIBELI DUTRA GOMES CAMPOS E SP113032 - ELVIO DARDES E SP211590 - DANIELA MATTIUSI E SP247286 - VIVIANE CRISTINA VIEIRA E SP220241 - ALICE NOHL VIANNA E SP275439 - CAROLINA DE GOES PICCHIONI) X MOACYR DE ALMEIDA NETTO(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO E SP153872 - PATRICIA WAGMAN FUCHMAN E SP271594 - PAULA ABUCHAM GIUSTI DE FREITAS E SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO)

Homologo a desistência das testemunhas MARCOS DA VEIGA, ROGERIO DONIZETTI, NAOR BRIZOLA, EDSON GUERRA arroladas pela defesa do corréu Carlos Alberto Cerezine, conforme requerido às fls. 4381/4383. Quanto a testemunha HENRIQUE LINS, verifico que houve homologação da desistência às fls. 4092. Intimem-se. Oficie-se ao Juízo Federal de Campinas, informando acerca da homologação da desistência apenas em relação às testemunhas NAOR BRIZOLA e EDSON GUERRA (carta precatória n.º. 0010544-94.2010.403.6105). Intime-se a defesa do corréu Moacyr de Almeida para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha HILTON G. NUNES, sob pena de preclusão. Defiro, em face da imputação de dois crimes distintos aos acusados, a oitiva das dez testemunhas arroladas pelo corréu CARLOS ALBERTO CEREZINE, conforme requerido às fls. 4381/4383. Intimem-se. Expeça-se Carta Rogatória para Colômbia, objetivando a intimação do corréu MOACYR DE ALMEIDA NETO (endereço fls. 1359) para comparecer às audiências designadas nos dias 19/01/2011, às 14:00 horas e 20/01/2011, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de defesa. Nomeio o Dr. JOSE ALBERTO FROES CAL - OAB/SP n.º 243.71 para que verta a Carta Rogatória para o idioma espanhol. Intime-se, com urgência, acerca da nomeação, bem como para proceda à tradução, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhe-se a Carta Rogatória, por ofício, ao Ministério da Justiça. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 4288 (remessa à SEDI e ao MPF). São Paulo, 12 de novembro de 2010. Letícia Dea Banks Ferreira Lopes Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente N° 4481

ACAO PENAL

0000452-28.2007.403.6181 (2007.61.81.000452-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E

SOUZA) X LUIZ MACHADO DE SOUZA(SP074324 - JOAO DE SOUZA SANTOS)

Estando o Recurso de Apelação interposto pela Justiça Pública, devidamente, arrazoado e contra-arrazoado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0012700-55.2009.403.6181 (2009.61.81.012700-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X MIHAI STELIAN ZDROANA(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)
Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, e determino a inscrição do réu MIHAI STELIAN ZDROANA na Dívida Ativa da União, expedindo-se o demonstrativo de débito, que deverá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, oficiando-se. Quanto ao aparelho de telefonia celular, oficie-se ao Depósito Judicial determinando que o mesmo seja enviado à Penitenciária CB PM Marcelo Pires da Silva, em Itai-SP, para que fique guardado com os pertences do réu até o fim do cumprimento da pena, quando lhe será devolvido. Após, estando cumpridas todas as determinações do despacho de fl. 226, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a condenação do réu MIHAI STELIAN ZDROANA. Intimem-se as partes

Expediente Nº 4482

ACAO PENAL

0001763-95.2001.403.6106 (2001.61.06.001763-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS DOS SANTOS(SP207793 - ANDRÉ RENATO BARBOSA SILVA ARAUJO E SP156142 - JAIR AUGUSTO DELBONI BARBOSA ARAÚJO E SP036193 - MARIA TERESA DELBONI B ARAUJO) X BLAIDIOR RAMOS X MAURICIO MENDES GUIMARAES X CINDERELA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA CLEIDE PEREIRA

Sentença de fls. 1686/1718 (tópico final): Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para:A) CONDENAR o acusado ANDRÉ LUIS DOS SANTOS, filho de Efigênio Francisco dos Santos e de Celnira Bagolin dos Santos, nascido aos 27/07/1972, natural de São Paulo/SP, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, acrescida do pagamento de 215 (duzentos e quinze) dias-multa, por ter ele, nas condições retro mencionadas, praticado delito de estelionato contra a União, infringindo o disposto no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, ABSOLVENDO-O das imputações concernentes ao crime de quadrilha, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal;B) CONDENAR o acusado BLAIDIOR RAMOS, filho de Artidor Ramos e de Therezinha Mazzaro Ramos, nascido aos 09/11/1958, natural de Francisco Beltrão/PR, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto, acrescida do pagamento de 161 (cento e sessenta e um) dias-multa, por ter ele, nas condições retro mencionadas, praticado delito de estelionato contra a União, infringindo o disposto no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, ABSOLVENDO-O das imputações concernentes ao crime de quadrilha, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal;C) CONDENAR o acusado MAURÍCIO MENDES GUIMARÃES, filho de Nestor Fernandes Guimarães e de Maruá Ulysses Mendes Guimarães, nascido aos 11/12/1965, natural de Florianópolis, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto, acrescida do pagamento de 193 (cento e noventa e três) dias-multa, por ter ele, nas condições retro mencionadas, praticado delito de estelionato contra a União, infringindo o disposto no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, ABSOLVENDO-O das imputações concernentes ao crime de quadrilha, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal;D) ABSOLVER as acusadas MARIA CLEIDE PEREIRA, filha de Pedro Pereira Filho e de Terezinha Pereira de Lima, nascido aos 24/04/1960, natural de São Paulo/SP, e CINDERELA APARECIDA DE OLIVEIRA, filha de Deusdet Riserio de Oliveira e de Thereza Moura de Araújo Oliveira, nascida aos 29/07/1965, natural de Bebedouro/SP, dos crimes imputados na inicial acusatória, com fundamento no artigo 386, incisos II (quadrilha) e V (estelionato), do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo o valor mínimo da indenização em R\$ 33.902,40 (trinta e três mil, novecentos e dois reais e quarenta centavos - 120 parcelas de R\$ 282,52), mencionado no feito como o prejuízo causado pelas fraudes perpetradas à vítima, no caso, o FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, administrado pela Caixa Econômica Federal. Deixo de decretar a perda do cargo em relação a BLAIDIOR RAMOS e MAURÍCIO MENDES GUIMARÃES (artigo 92, inciso I, do Diploma Penal), considerando que, embora tenham perpetrado os delitos com violação a dever inerente ao cargo, os acusados já não pertencem mais aos quadros da Administração Pública, o que torna a medida inócua. Custas pelos réus condenados (CPP, art. 804). P.R.I.C.

Expediente Nº 4485

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0004455-94.2005.403.6181 (2005.61.81.004455-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0102108-14.1996.403.6181 (96.0102108-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X ENRICO PICCIOTTO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO) X FRANCISCO CARLOS GERALDO CALANDRI GUIMARAES(SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO) X SERGIO CHIAMARELLI JUNIOR(SP112575 - ARMANDO DE

CARVALHO NETO E SP146879 - EDUARDO MARCELO COLOMBO E SP067706 - RONALDO DE SOUZA JUNIOR) X LUCIO DIAS X IBRAIM BORGES FILHO(SP167134 - MARCELO VILELA BORGES E SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN)

Fls. 961/964: Em que pesem os argumentos apresentados pelo novo patrono dos réus Enrico e Francisco, destaco não ser possível a este Juízo de 1º Grau deferir o pedido de extensão dos efeitos jurídicos da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 91.197-8, em favor do réu Enrico, para o corrêu Francisco, eis que tal providência caberia exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal. Outrossim, resta prejudicado o pedido de expedição de ofício à Polícia Federal e à Polícia Civil para devolução e/ou cancelamento do mandado de prisão expedido em desfavor do réu Enrico, tendo em vista que este Juízo já deferiu tal pleito em fevereiro de 2010, tendo a Secretaria desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo expedido o competente ofício, conforme verifica-se do teor de fls. 952/953. Desse modo, remetam-se os presentes autos novamente ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0005509-22.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Não vislumbrando o Ministério Público Federal novas diligências a serem realizadas, tornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4486

ACAO PENAL

0007083-80.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR CELESTINO ALVES TRINDADE(SP195588 - MOISÉS DE OLIVEIRA TACONELI) X LEONARDO DOS SANTOS BELMIRO(SP235455 - SANDRA CRISTINA SBAIS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 209/223: (...) C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido constante na denúncia, para o fim de CONDENAR os réus: a) GILMAR CELESTINO ALVES TRINDADE, filho de Trindade Cristino Tavares e de Osmano Celestino Alves, nascido aos 12/02/1982, natural de São Paulo/SP, à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, acrescida do pagamento de 95 (noventa e cinco) dias-multa, por ter ele violado as normas do artigo 157, 2o, incisos II e V, do Código Penal. b) LEONARDO DOS SANTOS BELMIRO, filho de Geraldo Belmiro Neto e de Maria José dos Santos Belmiro, nascido aos 22/09/1986, natural de São Paulo/SP, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semi-aberto, acrescida do pagamento de 14 (catorze) dias-multa, por ter ele violado as normas do artigo 157, 2o, incisos II e V, do Código Penal. Deixo de arbitrar o valor mínimo de indenização previsto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que os bens subtraídos foram recuperados, de acordo com o auto de entrega de fls. 30/31, não constando dos autos outros prejuízos advindos da infração penal. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados. Custas pelos réus (CPP, art. 804). P.R.I.C.

Expediente Nº 4487

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0011518-97.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011145-66.2010.403.6181) XU SUZHU(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls. 26/33 (tópico final): Desse modo, não havendo dúvidas quanto ao direito da Requerente e a apreensão não mais interessar à persecução penal, com fulcro no artigo 120 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de restituição do veículo supramencionado, devendo-se oficiar à Receita Federal (fls. 29 e 34), comunicando-se-lhe a presente decisão e requisitando-se-lhe que proceda à entrega do veículo à Requerente, mediante a lavratura de termo de entrega, cuja cópia deverá ser encaminhada a este Juízo, ressaltando-se eventual medida administrativa em curso. No ofício deverão constar os dados da Requerente, inclusive seu endereço. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com a juntada do aludido termo de entrega, archive-se o presente incidente. P.R.I.C.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1769

MANDADO DE SEGURANCA

0104579-37.1995.403.6181 (95.0104579-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0103908-

14.1995.403.6181 (95.0103908-0)) BELTRON-SP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X DELEGADO CHEFE DO SERVICO OPERACIONAL DA DEL FAZENDARIA DA POL FEDERAL EM SAO PAULO

Considerando tratar-se de mandado de segurança já sentenciado, cujo seguimento à remessa oficial foi negado em segunda instância (fls. 121/122), decisão esta transitada em julgado (fls. 127), remetam estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem o impetrante e dê ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0006275-90.2001.403.6181 (2001.61.81.006275-0) - JUSTICA PUBLICA X GERSON MARTINS X LUIZ CALABRIA X JOSE ANTONIO NOCERA X RUBENS CENCI DA SILVA X ROMEU UEDA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X MODESTO JOSE DA COSTA JUNIOR(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X WAGNER ALCIONE LOPES

Tendo em vista a certidão de fls. 790, intimem-se o advogado MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO, OAB/SP 84.158, para que apresente suas contrarrazões de recurso em sentido estrito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme preceitua do artigo 265 do Código de Processo Penal.

0003069-34.2002.403.6181 (2002.61.81.003069-8) - JUSTICA PUBLICA X LANDISMAR MORAIS GOMES X JOSENILDO JOSE DE SOUSA X ANTONIO ALVES DA SILVA X ERNANDI COSTA PEREIRA X FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA(SP125754 - DANIEL DA CRUZ) X VALDENI ELEUTERIO DE SOUSA X APARECIDO MARQUES

O Ministério Público Federal no exercício de suas atribuições, denunciou FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA, qualificado nos autos, pela prática da conduta prevista no artigo 334, 1º, c, do Código Penal (fls. 02/05). Posteriormente o Parquet Federal propôs a suspensão condicional do processo, vez que preenchidos os requisitos previstos no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 376/377 e 393/394). Em audiência realizada em 10 de julho de 2008 (fl. 565), foi aceita a proposta de transação, sendo que o acusado a cumpriu integralmente, conforme comprovam as assinaturas apostas mensalmente nos autos (fl. 566) e o recolhimento do valor das custas processuais a fl. 820, o que levou o Ministério Público Federal a opinar pela extinção da punibilidade em relação ao réu (fl. 822). Ante o exposto, cumprida a condição imposta ao autor do fato para a homologação da transação penal, declaro, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA (R.G.: 27.654.800-0 e CPF nº 552.504.084-00), pelos fatos versados neste procedimento. Transitada em julgado façam-se as comunicações de praxe. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 29 de novembro de 2010.

0004812-45.2003.403.6181 (2003.61.81.004812-9) - JUSTICA PUBLICA X UBIRATAN CANTISANI(SP146155 - EDILSON FREIRE DA SILVA) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X ALZA SATIKO TAKAKI AJIMURA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTO(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA) X ESTER MAYUMI WAKO MIYAGAWA(SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN)

Em face da certidão de fls. 1678, intime-se a defesa da sentenciada Elza Satiko Takaki Ajimura, a DRA. ELISABETE MATHIAS, OAB/SP 175.838, para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme preceitua o artigo 265 do Código de Processo Penal. Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do nome da sentenciada ELZA SATIKO TAKAKI AJIMURA.

0008495-22.2005.403.6181 (2005.61.81.008495-7) - JUSTICA PUBLICA X WELITON DOS SANTOS NASCIMENTO(SP177041 - FERNANDO CELLA) X ADONIAS FERREIRA DOS SANTOS WELITON DOS SANTOS NASCIMENTO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal em 15 de julho de 2008 (fls. 144/146), como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 168-A, caput, na forma do art. 71 e artigo 171, caput, do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado, na qualidade de sócio diretor da empresa NOVA CRISILE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - CNPJ nº 03.847.610/0001-13, deixou de recolher os valores referentes ao 13º salário dos exercícios de 2001 e 2003, das contribuições sociais devidas à Previdência Social descontadas dos pagamentos efetuados aos seus empregados. Os créditos foram lançados na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD nº 35.672.063-2), no valor de R\$ 30.575,04 (trinta mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quatro centavos). Narra ainda a exordial que o acusado teria induzido o avô, Adonias, em erro, fazendo-o assinar ato constitutivo como sócio da empresa mencionada, com o fim de obter vantagem ilícita. A denúncia foi recebida em 23 de julho de 2008 (fl. 147). O réu foi devidamente citado e intimado (fls. 166 e 192), e apresentou defesa prévia, na qual arrolou quatro testemunhas de defesa: Wilson Pereira do Nascimento; Iara dos Santos Nascimento; Noemi dos Santos Nascimento e Elaine Cristina de Oliveira Veras (fls. 170/175). A decisão (fls. 179/180) afastou as hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal e designou audiência de instrução e julgamento. Em audiência realizada em 25 de março de 2009, foi ouvida a testemunha de acusação Michel Moses Bucarechi (fl. 197). As testemunhas de defesa foram ouvidas por meio de cartas precatórias expedidas para: a Vara Única de Ilhéus - BA (fls. 209/211: Noemi e Iara);

a Vara Federal Criminal de Novo Hamburgo (fls. 219/221 Eliane Cristina de Oliveira Veras) e a Vara Única de Itabuna/BA (fl. 259 - Wilson Pereira do Nascimento).Na audiência ocorrida em 24 de março de 2010 (fls. 281/282), foi determinada a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, requisitando informações sobre o crédito que deu origem ao presente feito (fl. 296).O interrogatório do acusado ocorreu em 14 de setembro de 2010 (fls. 330/331).Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 269). A defesa requereu cópia dos depoimentos das testemunhas, gravados pelo sistema audiovisual de gravação digital e informou que a empresa Nova Crisile Serviços Empresariais Ltda. aderiu ao programa de parcelamento do débito fiscal tratado nestes autos (fls. 271/272 e 283/294).Diante da informação de que o crédito consubstanciado na inscrição nº 35.672.063-2 encontrava-se liquidado (fls. 297/302), foi proferida a sentença que declarou extinta a punibilidade do acusado relativamente à conduta prevista no art. 168- A, do Código Penal (fls. 310/311).A fls. 315/319 o Ministério Público Federal apresentou memoriais em alegações finais, nos quais ratificou os termos da exordial e pleiteou a condenação do réu na forma prevista no art. 171, caput, do Código Penal, reiterando esta manifestação à fl. 340.Já a defesa do acusado aduziu da inocência do réu nos memoriais em alegações finais apresentados a fls. 348/358, pleiteando a absolvição, ao argumento da fragilidade do conjunto probatório. Relatei o necessário.DECIDO.Compulsando os autos convenci-me de que as poucas provas colacionadas não são idôneas, nem suficientes, a autorizar a formação do juízo de culpa em torno do acusado, vez que a imputação declinada na exordial encontrava guarida em indícios não ratificados seguramente no decorrer da instrução processual penal. Em que pese plausível a tese acusatória, no sentido de que o réu haveria induzido o avô em erro, para obter para si vantagem indevida, não restou o fato robustamente comprovado. Com efeito, nada há nos autos além de um depoimento de Adonias perante a polícia, no qual afirma ter sido enganado pelo neto. Nenhum outro elemento dos autos corrobora a hipótese, e há consignar-se que a única pessoa capaz de esclarecer os fatos, qual seja, o próprio ADONIAS, não é capaz de fazê-lo, eis que já falecido. Motivo pelo qual, aliás, esse juízo não empreendeu diligência de tal. No caso em exame, há fumaça de incerteza a encobrir a verdade real. Por força da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, artigo 5º, inciso LVII), não pode a sanção penal ser cominada com base em frágeis suposições. Ao contrário: impende restem plenamente demonstradas a materialidade e a autoria do delito. Não surtindo, ao longo da instrução criminal, nenhuma prova robusta capaz de incriminar o réu, a absolvição é medida que se impõe.Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e ABSOLVO WELITON DOS SANTOS NASCIMENTO, na forma do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.São Paulo, 25 de novembro de 2010.

0012753-07.2007.403.6181 (2007.61.81.012753-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009284-50.2007.403.6181 (2007.61.81.009284-7)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA E SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) Ministério Público Federal em 27 de setembro de 2007, como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 70, da Lei nº 4117/62 com alterações dadas pelo Decreto-Lei nº 236/67 e no artigo 333 do Código Penal.Narra a exordial que em 04 de outubro de 2007, foi deflagrada nesta Capital uma operação policial, sendo que no cumprimento de mandado de busca e apreensão, a equipe composta por agentes da Polícia Federal e um agente da ANATEL constatou que na residência situada na Rua Um do Cruzeiro, nº 56, Parque São Rafael, São Paulo/SP, funcionava uma emissora de rádio clandestina que operava na frequência VIB 91,5 FM.Realizadas diligências apurou-se que o denunciado era o proprietário e responsável pela emissora, sendo que ao ser abordado ofereceu o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao agente de fiscalização da Anatel, para determiná-lo a praticar ato de ofício infringindo dever funcional, que não lavrasse auto de infração. Consta de laudo pericial juntado aos autos, feito em gravação da conversa entre o denunciado e o agente da Anatel e presenciada por Charlston Curcovezki, que é autêntica a conversa na qual ofertada a vantagem indevida ao agente público.Foram arroladas 04 (quatro) testemunhas de acusação: Antonio Carlos Barbosa; Antonio José Garcia; Charlston Curcovezki e Márcio Rodrigues Maciel.A denúncia foi recebida em 14 de dezembro de 2007 (fl. 99).A fls. 131 o Ministério Público Federal requereu o apensamento deste aos autos nº 2007.61.81.003433-1 e 2007.61.81.009284-7, eis que estes tiveram origem em denúncia anônima, mas tem o mesmo intuito do presente, qual seja, verificar a ocorrência das condutas previstas no artigo 70, da Lei nº 4117/62, ocorridas em mesma época, o que foi deferido, sendo efetuado o apensamento.Devidamente citado (fls. 152), o denunciado foi interrogado, por carta precatória, aos 28 de maio de 2008 (fls. 153/156). A defesa prévia consta a fls. 158/159, na qual foram arroladas 3 (três) testemunhas de defesa: Márcia Bonfim Souza; Paulo Henrique Ferreira e Charlston Curcovezki.Por ocasião da instrução processual foram ouvidas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e pela Defesa (Antonio José Garcia fls. 184; Charlston Curcovezki fls. 185; Márcio Rodrigues Maciel fls. 186/188; Antonio Carlos Barbosa fls. 228; Márcia Bonfim fls. 252/253; Paulo Henrique Ferreira fls. 267.O laudo de exame de material audiovisual consta a fls. 193/207. O laudo de exame de equipamento eletrônico (difusão de imagem e som), a fls. 112/116).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram (fls. 271 e 272 verso).Em suas alegações finais o Ministério Público Federal reforçou os termos da exordial e pediu a condenação do acusado (fs. 273/281). Já a defesa suscitou a ausência de provas nos autos aptas à condenação do denunciado (fls. 293/307).Com as certidões e folhas de antecedentes de fls. 38; 118/122; 126/128, vieram os autos à conclusão.Relatei o necessário.DECIDO.DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 383 DO CPP em relação à primeira capitulação da denuncia:Compulsando os autos tenho por caracterizada a figura típica descrita no artigo 183 da Lei 9.472/97, Desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações, onde o termo clandestino remete à ideia de ausência de outorga governamental, consubstanciada esta na concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão, consoante disposição expressa do parágrafo único do artigo 184, do aludido diploma legal. O crime não exige a ocorrência de dano, sendo delito de mera conduta, ou seja,

satisfaz, para se ter como consumado, a tão-só realização do tipo. Se dano provado houver, constituirá causa de aumento de pena. Mister, no ponto, fazer a distinção necessária entre a atividade exercida sem observância do disposto na lei ou regulamento, caso em que incidiria o artigo 70 da Lei 4.117/62, e a atividade exercida de forma clandestina, como denunciada no caso em questão, caso em que se aplica o artigo 183 da Lei 9.472/97. Com efeito, a irregularidade consiste em explorar serviços de radiodifusão em desacordo com as determinações legais contidas na respectiva autorização concedida pelo Poder Público, enquanto a clandestinidade se define pelo exercício dessa atividade sem a aludida autorização/outorga. Transcrevemos os dispositivos, para clareza: Art.70 da Lei nº 4.117/62: Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos (grifamos). Art. 183 da Lei nº 9.472/97: Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) (grifamos). O parecer técnico da ANATEL confirmou o caráter clandestino da rádio, restando assim comprovada a materialidade delitiva. Ademais, em laudo pericial foi apurado que tais aparelhos apreendidos teriam condições de interferir em sinais nas faixas de frequências próximas. A autoria do delito restou aferida a partir de indícios; sendo certo que prova que tal é admitida pelo Código de Processo Penal. Com efeito, o Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p. 286). Em tal contexto, a prova indiciária, ainda que indireta, tem a mesma força probante que qualquer outra prova direta, como a testemunhal ou a documental. No caso dos autos, a versão da defesa é por demais inverossímil, se cotejada com as demais provas colhidas sob o crivo do contraditório, notadamente a contradição nos depoimentos do Réu, bem como a versão dos fatos narrada pelo agente de fiscalização da ANATEL, dando notícia da tentativa de suborno do agente na data do flagrante. Já o depoimento da testemunha, ao atestar que no dia da apreensão dos equipamentos a rádio estava em pleno funcionamento, corrobora a ilação da responsabilidade do réu na empreitada criminosa, concretizando-a em prova. E, em termos de regramento legal, a prova indiciária está equiparada a qualquer outra, seja típica ou atípica. Nesse sentido, asseverou o E. Superior Tribunal de Justiça: Uma sucessão de indícios e circunstâncias, coerentes e concatenadas, podem ensejar a certeza fundada que e exigida para a condenação. No que tange à conduta prevista no artigo 333 do Código Penal, ficou comprovado que o acusado ofereceu vantagem ao fiscal da Anatel Márcio Rodrigues Maciel, para determiná-lo a omitir ato de ofício. Nesse sentido temos o depoimento de Márcio em juízo (fls. 186/187), oportunidade em que afirmou que momentos antes da chegada do policial Barbosa, o acusado se dirigiu à minha pessoa, perguntando se eu poderia dar um jeito, chegando a ser insistente. A despeito do depoimento da testemunha Charlston Curcoveski, que em seu depoimento e acareação com o fiscal federal (fls. 188) negou ter ouvido o oferecimento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o laudo de exame de material audiovisual, que consta a fls. 193/207, relata as circunstâncias da prisão do acusado no momento em que oferecia a vantagem indevida ao fiscal. Consumado, pois, também o delito de corrupção ativa. Por provadas a materialidade e a autoria dos delitos, não havendo excludentes de antijuridicidade ou dirimentes de culpabilidade, a condenação do Réu é medida que se impõe. **DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL** descrita na denúncia e **CONDENO CARLOS ROBERTO DOS SANTOS** como incurso nas sanções previstas nos artigos 183 da Lei 9.472/97 e art. 333 do Código Penal. **Doso a reprimenda. a) artigo 183 da Lei 9.472/97** Não há nos autos elementos a exacerbar a culpabilidade do tipo, pelo que fixo a pena corporal em dois anos de detenção e no pagamento da multa fixa prevista no artigo 183, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena. Com efeito, o aumento da pena nos moldes como previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 exige prova efetiva de que a transmissão causou dano a terceiros. No caso em exame, há laudo que atesta dano potencial. Não há, porém, prova de que o dano potencial tenha se revertido em dano concreto, a justificar a causa de aumento. **b) artigo 333 do Código Penal** Os motivos alegados não apresentam grau de reprovabilidade maior que a já prevista no mínimo abstratamente cominado, pelo que fixo a pena em dois anos de reclusão e em 10 (dez) dias-multa, à míngua de demais componentes sancionatórios. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada do Réu. **DO CONCURSO MATERIAL** Por praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva fica estabelecida em 2 anos de reclusão e pagamento de R\$ 10.000,00; mais 2 anos de detenção e pagamento de 10 dias-multas, cada qual no valor mínimo. Atenta ao fato de a pena impingida não ser superior a 4 anos e por entender medida socialmente recomendável no caso em concreto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução (por idêntico período ao tempo fixada na pena privativa de liberdade observando-se o artigo 46 do CP e seus parágrafos) e prestação pecuniária de 2 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol da entidade assistencial Sociedade Viva Cazuza, sita na Rua Pinheiro Machado, 39 - Laranjeiras, Rio de Janeiro RJ, tel. (55 21) 2551 5368/fax (55 21) 2553 0444, vivacazuza@vivacazuza.org.br, CNPJ: 39.418.470/0001-05, Banco Bradesco, agência 0887-7, c/c 26901-8. Como efeito da condenação, decreto a PERDA em favor da ANATEL dos bens apreendidos no curso do processo, relacionados à atividade de transmissão clandestina. Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Em face da condenação e enquanto durarem seus efeitos, decreto a suspensão dos direitos políticos do condenado, nos termos do

art. 15, III, da Constituição Federal, devendo, tão logo passada em julgado a presente sentença, ser cientificado o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que adote as providências pertinentes. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá pelas custas e terá seu nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do C.P.P.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.C. São Paulo, 02 de setembro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

0014090-31.2007.403.6181 (2007.61.81.014090-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIELZA PINTO DE CARVALHO MILANI(SP268441 - MARCOS ANTONIO FINCATTI JUNIOR E SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X ANTONIO CELSO MILANI

Tendo em vista a certidão de fls. 1053, intimem-se os advogados MARCOS ANTONIO FINCATTI JUNIOR, OAB/SP 268.441, CARLOS CARMELO NUNES, OAB/SP 31.956 e PEDRO MIRANDA ROQUIM, OAB/SP 173.481, para que apresentem suas contrarrazões de apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme preceitua do artigo 265 do Código de Processo Penal.

0008267-42.2008.403.6181 (2008.61.81.008267-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007885-49.2008.403.6181 (2008.61.81.007885-5)) JUSTICA PUBLICA X CAESAR PLANTA BARTOLOME(SP105527 - ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES) X DIMAS BOLIVAR CIDREIRA(PR037902 - EMERSON NICOLAU KULEK E PR038459 - MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO KULEK E PR014930 - MESSIAS ALVES DE ASSIS E SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA) X FABIANO MOUZINHO DE ARAUJO SANTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(RJ081934 - TARSIS REZEN FRANCA DE MELO) X JOSE CARLOS MENDES(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X MARIO FORGANES JUNIOR(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA) X PAULO CESAR DE

OLIVEIRA(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA) X RANDOLPH SANTA MARIA PINEDA X HELENA DE SOUZA X RICARDO TENORIO COSTA(SP087720 - FREDERICO ANTONIO GRACIA E SP195607 - ROSINEY CONTATO) X SANTIAGO DE PAULA COSTA(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO)

Tendo em vista a certidão de fls. 2845, intimem-se os advogados ANDRÉ LUIZ N. T. BEZERRA, OAB/SP 130.141, EMERSON NICOLAU KULEK, OAB/PR 37.902, JOÃO CARLOS VIEIRA, OAB/SP 40.728, DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO, OAB/SP 232.969 e TARSIS REZEN FRANÇA DE MELO, OAB/RJ 81934, para que apresentem suas razões de apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme preceitua do artigo 265 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria a inclusão do nome da advogada constituída às fls. 2718, bem intime-a para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal.

Expediente Nº 1774

ACAO PENAL

0007283-87.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP177462 - MÁRCIO MENDES RIGHINI)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de SUELI SILVA, como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 299 e 288, combinados com o artigo 69, todos do Código de Processo Penal (fls. 02/31). Em Resposta à Acusação, a acusada SUELI SILVA pleiteia a correção da tipificação do delito capitulado no artigo 299 para o artigo 302, ambos do Código Penal, invocando a aplicação da especialidade, pois os atestados tidos por falsos foram emitidos no exercício de suas funções de fisioterapeuta. Alega também que nunca se associou com advogados ou funcionários públicos para o fim de praticar atos delituosos. Por tais fundamentos, requer a sua absolvição sumária quanto ao crime capitulado no artigo 299 do Código Penal, ou alternativamente a desclassificação para a conduta tipificada no artigo 302 do CP. Requer também a reabertura de prazo para a apresentação de defesa preliminar após o acesso amplo ao procedimento criminal relativo à investigação policial denominada Operação Pian Ju. Por fim, requer a suspensão da ação penal quanto ao crime capitulado no artigo 288 do CP até o julgamento do mérito da ação principal em relação aos advogados e funcionários públicos envolvidos (fls. 49/55). É o relatório. Decido. Destaco que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato que, ao menos em tese, subsume-se aos tipos penais previstos nos artigos 299 e 288, ambos do Código Penal, e vem instruída com peças extraídas dos autos da denominada operação Pian Ju. Quanto ao pedido de alteração da capitulação jurídica do artigo 299 para o artigo 302, ambos do Código Penal, em relação os fatos atribuídos à acusada SUELI SILVA cabe ponderar que o artigo 302 cuida-se de tipo específico praticado por médico no exercício da sua profissão. Ademais, a denúncia descreve condutas que, em tese, constituem ilícito penal e apresenta indícios dos fatos atribuídos à acusada, sendo certo que para a absolvição sumária é imprescindível a demonstração de que o fato não constitui crime ou a configuração das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o que não se vislumbra neste momento processual. Portanto, os fatos descritos na denúncia, em tese, constituem crime, e não estão presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. As demais questões levantadas em defesa preliminar serão analisadas e avaliadas em momento oportuno. O mesmo se diga quanto ao crime capitulado no artigo 288 do Código Penal, não restando evidenciado motivos a justificar a absolvição sumária da acusada. Quanto à alegação de que a defesa não teve amplo acesso aos autos principais da investigação policial acima citada, é imperioso ressaltar que a denúncia lastreia-se nas peças que instruem a presente ação penal e por meio das quais este juízo aferirá as provas da acusação, pelo que indefiro o pedido de reabertura de prazo, até porque a acusada já apresentou a resposta à acusação

ora examinada.No tocante ao pedido de sobrestamento da ação penal referente ao crime do artigo 288 do CP, cuida-se também de questão que se confunde com o próprio mérito da ação que certamente será analisado em momento oportuno.Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal e, considerando-se que foi arrolada testemunha de acusação com domicílio fora desta capital, deverá ser expedida Carta Precatória para a sua oitiva.Expeça o necessário. Intimem-se.São Paulo, 22 de novembro de 2010.ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI. Juíza Federal Substituta. No exercício da titularidade.

Expediente Nº 1775

ACAO PENAL

0000555-16.1999.403.6181 (1999.61.81.000555-1) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO GALIANO(SP215515 - MAURÍCIO SIQUEIRA GOMES) X ROSELI GOUVEIA CONDE VASCO DE TOLEDO(SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA)

Fls. 651/652: Promova a corrê Roseli Gouveia Conde Vasco de Toledo a juntada aos autos do substabelecimento na sua forma original, no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no artigo 2º da Lei nº 9.800, de 26de maio de 1999.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para o coacusado Carlos Roberto Galiano, no tocante ao atendimento do r. despacho de fls. 638, parte final.Sendo assim, intime-se o advogado DR. MAURÍCIO SIQUEIRA GOMES, OAB/SP 215.515, para que apresente em favor do corrêu Carlos Roberto Galiano os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa preconizada no artigo 265, caput, do mesmo diploma legal.Decorrido tal prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0007975-38.2000.403.6181 (2000.61.81.007975-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X EURAQUITON PERNES(SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO) X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP172057 - ALEXANDRE ARNALDO STACH) X ARNALDO ZORZENTO FILHO(SP199481 - ROSANGELA YURI KUBO)

Fls. 610/611: De fato, assiste razão à defensora renunciante, conforme petição de fls. 531 acostada aos autos.Por conseguinte, compulsando o feito verifico que na audiência realizada em 05 de outubro de 2009 (fls. 545), o réu ARNALDO ZORZENTO FILHO constituiu apud acta a advogada Dra. Rosângela Yuri Kubo, OAB/SP nº 199.481; portanto, para que não se alegue futura nulidade do processo por cerceamento de defesa, intime-se novamente o referido réu, por meio de sua nova defensora, para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal.Anotem-se, em nosso sistema processual informatizado, para fins de publicação, as alterações ora apuradas.Dê-se ciência ao MPF.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para cadastrar - extinção da punibilidade - em relação ao coacusado ANTONIO CARLOS FILGUEIRA MACHADO, conforme determinado na sentença de fls. 557/558, bem como expeçam-se os ofícios de praxe aos órgãos competentes.Intimem-se.

0000769-36.2001.403.6181 (2001.61.81.000769-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X NELSON VIEIRA(SP164929 - GLAUCO ALESSANDRO RONCONI) X NELSON ALVARENGS GALDINO(SP237280 - ANA CAROLINA LUNARDI DOTTA E SP017558 - MANOEL CARLOS VIEIRA DE MORAES)

fls. 918: Homologo a desistência da oitiva da testemunha FILADELFO DOMINGOD PINTO MENDES, requerida pela defesa.Aguarde-se o retorno da Carta precatória.Após, intime-se a defesa do acusado NELSON ALVARENGA GALDINO., para que s emanifeste nos termos do artigo 402 do CPP.Encaminhem os autos ao SEDI, para retificação do termo de autuação, com relação ao nome do acusado NELSON ALVARENGA GALDINO, bem como ao crime imputado na denúncia.

0008104-96.2007.403.6181 (2007.61.81.008104-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X FRANCISCO TRINDADE CELLA X MAURA LAZARETTI CELLA(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM)

Compulsando os presentes autos, verifico que os réus foram intimados para se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP, conforme certidão de publicação aposta à fls. 353 do despacho de fls. 340.Ocorre que, os acusados apresentaram alegações finais acostadas às fls. 358/362 (cópia de fax-simile) e fls. 363/367 (original).Sendo assim, para que não ocorra inversão processual, desentranhem-se as peças mencionadas, devolvendo-as aos seus subscritores.Abrase vista ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal e, em seguida, à defesa para a mesma finalidade.Publique-se e intimem-se.AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA OS FINS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

0016927-25.2008.403.6181 (2008.61.81.016927-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DE MATOS FIGUEIREDO(SP104930 - VALDIVINO ALVES)

Fls. 251: Declaro encerrada a instrução. Indagados o Ministério Público Federal, o acusado e seu defensor se tinham algo a requerer na fase do artigo 402 do CPP, responderam negativamente. Vista ao Ministério Público Federal, para que apresente memoriais nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, e sucessivamente à defesa para a mesma finalidade. Oportunamente, venham os autos conclusos.AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA OS FINS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

0004231-20.2009.403.6181 (2009.61.81.004231-2) - JUSTICA PUBLICA X NELSON FERREIRA JUNIOR(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS E SP212399 - MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS E SP217908 - RICARDO MARTINS)

Fls. 240: Declaro encerrada a instrução. Indagados o Ministério Público Federal, o acusado e seu defensor se tinham algo a requerer na fase do artigo 402 do CPP, responderam negativamente. Vista ao Ministério Público Federal, para que apresente memoriais nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, e sucessivamente à defesa para a mesma finalidade. Oportunamente, venham os autos conclusos. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA OS FINS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 928

ACAO PENAL

0006638-98.2003.403.6119 (2003.61.19.006638-8) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO ARAUJO(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO) X SGP WILLIAN REPRESENTACOES ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Vistos. Nos termos da manifestação da Procuradora da República à fl. 241, o réu PAULO SERGIO ARAÚJO faz jus a suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995. A suspensão dar-se-á mediante as condições abaixo indicadas, que deverão ser cumpridas pelo prazo de 02 (dois) anos: 1. Comparecimento MENSAL e obrigatório ao Juízo para informar e justificar as suas atividades; 2. Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial. 3. Prestação de serviços à comunidade, pelo período de prova, numa média de oito a dez horas semanais, a ser atestada pela instituição beneficiária dos serviços a contar da data de início efetivo dos serviços. Para tanto, o beneficiário deverá agendar data, junto ao telefone: (11)3158-4668 (no período de 09 às 11:00 horas e/ou 13:30 às 15:30 horas), com o propósito de se apresentar, no prazo máximo de 10(dez) dias, junto à Fundação de Desenvolvimento da Educação - FDE (Projeto Prestadores de Serviço Gratuitos à Comunidade), na Avenida São Luis, n.º 99 - 14º andar - República - SP/SP, a fim de dar início ao cumprimento da suspensão junto ao local designado pela fundação. Para tanto, designo o DIA 24 DE FEVEREIRO de 2011, ÀS 14:00 HORAS para a realização da audiência referente à Lei 9.099/95. Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001572-48.2003.403.6181 (2003.61.81.001572-0) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDER MARRA MOREIRA(GO006614 - DOMINGOS LUIZ PASSERINI)

Intimem-se as partes para se manifestarem, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal (prazo para a defesa)

0000329-35.2004.403.6181 (2004.61.81.000329-1) - JUSTICA PUBLICA X EDEMAR CID FERREIRA X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA X ANTONIO DE SOUSA ROLIM NETO(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN)

MÉRITO Superado o exame das questões preliminares, passo a examinar o mérito da pretensão punitiva. Para tanto, faz-se necessária uma breve digressão a respeito dos fatos apurados na presente ação penal e do seu enquadramento normativo. NATUREZA JURÍDICA DO DENOMINADO ACORDO OPERACIONAL VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A. é sociedade de capitalização, com funcionamento, à época dos fatos, autorizado pela SUSEP (fls. 110/111), definida pelo parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 261/1967 como aquela que tem por objetivo fornecer ao público de acordo com planos aprovados pelo Governo Federal, a constituição de um capital mínimo perfeitamente determinado em cada plano e pago em moeda corrente em um prazo máximo indicado no mesmo plano, a pessoa que possuir um título, segundo cláusulas e regras aprovadas e mencionadas no próprio título. Para a comercialização dos títulos de capitalização de sua emissão, a VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A. se valeu, no período analisado, de intermediários, como a MEGAINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Passo a analisar a relação jurídica existente entre tais pessoas jurídicas. Ressalto, como premissa, que o aplicador do direito, na qualificação do ato ou negócio jurídico, está vinculado aos efetivos direitos e obrigações estabelecidos pelos contratantes, mas não à denominação (nomen iuris) por eles adotada. Assim, pouco importa, por exemplo, que as partes tenham denominado como mútuo uma operação em que não há obrigação de restituir, como compra e venda uma relação jurídica em que não há dever de pagar um preço ou como depósito um negócio em que não existe dever de custódia - cabe ao intérprete qualificar corretamente o ato ou negócio jurídico. Firmada essa premissa, verifico que está acostado às fls. 319/328 dos autos instrumento de acordo operacional celebrado entre as pessoas jurídicas VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A. e a MEGAINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., o qual teve por

objeto, nos termos da cláusula 1.1. (fl. 319), a prestação de serviços de divulgação, distribuição e comercialização pela EMPRESA (MEGAINVEST) ou seus prepostos, de Títulos de Capitalização da modalidade Compra Programada, emitidos e operados pela SANTOSCAP (atual VALOR) (esclareci nos parênteses). Faço notar que a SUSEP entendeu que Como já se constatou em diversos outros processos analisados, verifica-se que o Acordo Operacional da Valor Capitalização reduz mesmo as Corretoras devidamente registradas a meros prestadores de serviços daquela sociedade de capitalização (fl. 371). Com a devida vênia, tenho entendimento diverso. Com efeito, os direitos e deveres existentes entre as partes se enquadram na definição do contrato de corretagem descrito no artigo 722 do Código Civil, segundo o qual Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas. Note-se que a referência, no artigo 722 do Código Civil, ao contrato de prestação de serviços que não configura contrato de corretagem, diz respeito àquelas hipóteses em que o pagamento pelo serviço independe da celebração do negócio jurídico entre as partes aproximadas pelo corretor. No caso concreto, a remuneração devida pela VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A. à MEGAINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., nos termos da cláusula 1 do Anexo II, era calculada pela aplicação de um percentual sobre o valor nominal de cada parcela efetivamente quitada de Título de Capitalização na modalidade Compra Programada comercializado em decorrência do Acordo Operacional (fl. 326). Em termos objetivos, O corretor aproxima pessoas interessadas na realização de um determinado negócio, fazendo jus a uma retribuição se este se concretizar. Havia, portanto, remuneração devida apenas em caso de efetiva celebração do negócio jurídico entre a sociedade de capitalização e o adquirente do título. Mais especificamente, o corretor de capitalização, segundo a definição legal, é a pessoa física ou jurídica que atue como intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros de vida ou a colocar títulos de capitalização, admitidos pela legislação vigente, entre sociedades de seguros e capitalização e o público em geral (artigo 1º do Decreto nº 56.903/1965). Vale notar, com Sílvio de Salvo Venosa, que A corretagem pode ter como parte corretor profissional devidamente habilitado, nos mais variados campos de atuação, ou qualquer outra pessoa. A ilicitude do exercício profissional não atinge o contrato como negócio jurídico, salvo se a lei expressamente proibir determinadas pessoas de nele figurar. Portanto, ainda que a MEGAINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. atuasse sem a necessária autorização, tal fato não desnatura o contrato de corretagem. E a própria dinâmica das obrigações corrobora que se trata de contrato dessa espécie. Veja-se o caso de Gervasio Rodrigues Fernandes, apontado como vítima de apropriação de valores. À fl. 18, encontra-se a proposta de aquisição de título de capitalização, na modalidade compra programada, assinada por Gervasio, em que se verifica que o vendedor do título foi a VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A. Gervasio realizou dois pagamentos nos valores de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para a quitação, respectivamente, de despesas de corretagem e da 1ª parcela da proposta nº __ VALOR CAPITALIZAÇÃO S/A. e de despesas de corretagem, conforme recibos acostados às fl. 41 e 42, emitidos em nome da MEGAINVEST. O mesmo se passou com Waldemir Ferreira da Silva. À fl. 293, encontra-se a proposta de aquisição de título de capitalização, na modalidade compra programada, assinada por Waldemir Ferreira da Silva, em que se verifica que o vendedor do título foi a VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A. Waldemir realizou o pagamento de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais) diretamente à pessoa jurídica MEGAINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., conforme se verifica do comprovante de depósito juntado à fl. 294. Realizou, ainda, mais dois pagamentos, nos valores de R\$ 167,00 (cento e sessenta e sete reais) e R\$ 300,00 (trezentos reais), para a quitação, respectivamente, da 1ª parcela da proposta nº __ VALOR CAPITALIZAÇÃO S/A. e de despesas de corretagem, conforme recibo acostado à fl. 295, emitido em nome da ELITE CORRETORA. À fl. 296 está juntada comunicação encaminhada pela ELITE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA. a Waldemir Ferreira da Silva, na qual se salienta que a partir deste momento, os pagamentos das parcelas somente deverão ser efetuados diretamente a Valor Capitalização S/A através de Carnê ou Boleto Bancário. À fl. 66 constata-se a forma de cálculo comissão devida pela atividade de corretagem nos acordos operacionais firmados. À fl. 353 está juntado extrato de comissões pagas pela VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A. à MEGAINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., em decorrência da celebração do contrato de compra e venda do título de capitalização com Waldemir Ferreira da Silva. Reputo, portanto, que estão presentes os elementos essenciais do negócio jurídico (essenciais) aptos a permitir a qualificação do chamado acordo operacional celebrado entre VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A. e MEGAINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. como contrato de corretagem. CRIME DE OPERAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL (ARTIGO 16 DA LEI Nº 7.492/1986) Superada a questão da relação jurídica existente entre VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A. e MEGAINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. passo a perquirir acerca da eventual prática do delito tipificado no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986. A VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A. é sociedade de capitalização, possuindo autorização para atuar como tal, concedida pela SUSEP. Ao imputar a prática do crime tipificado no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986 a denúncia se refere à atuação da pessoa jurídica MEGAINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Conforme preceitua o artigo 2º do Decreto 56.903/65, para atuar no mercado de capitalização o corretor deve estar devidamente registrado junto Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização - DNSPC, órgão ligado à SUSEP, devendo preencher todos os requisitos exigidos no artigo 3º do já referido Decreto. A inscrição do corretor é realizada pela empresa de capitalização ou sociedade de seguro no prazo de 90 dias, contados do início das atividades, devendo ser apresentada declaração de que recebeu as instruções e se encontra tecnicamente habilitado para exercer a profissão. Também o artigo 34, XII, do Decreto nº 60.459/1967, prevê competir à SUSEP promover a habilitação e registro dos corretores de seguros de vida, capitalização e previdência. Tal dispositivo foi regulamentado, no âmbito da SUSEP, pela Resolução CNSP nº 81/2002. A MEGAINVEST

EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. atuava como corretora de títulos de capitalização, em nome da VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A., conforme acima exposto.No entanto, segundo informado pela SUSEP, a MEGAINVEST EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. não possuía autorização para atuar como corretora da capitalização (fl. 151). Considerando-se que, nos termos do inciso I, do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 7.492/1986, equipara-se à instituição financeira a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros (grifei), está devidamente comprovada a materialidade do tipo penal inscrito no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986.O corréu ANTONIO, em princípio, seria o responsável legal pela empresa (fl. 31). Não cabe aqui, entretanto, apurar a autoria do acusado ANTONIO, eis que, como exposto no relatório da presente sentença, o processo foi desmembrado em relação a ele. No que diz respeito aos acusados EDEMAR e RICARDO, não reputo possível que se pretenda atribuir-lhes responsabilidade pela atuação da MEGAINVEST EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Com efeito, de coautoria não há sequer que se cogitar, na medida em que a operação da instituição financeira sem autorização não foi conduzida por ninguém vinculado à VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A., mas apenas pela MEGAINVEST EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Também não há que se falar em participação em tal conduta. Não foi minimamente demonstrado o alegado conluio entre os réus EDEMAR e RICARDO com o réu ANTONIO (fl. 08).O simples fato de a VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A ter contratado com empresa que, exercendo a atividade de corretagem de títulos de capitalização, não possuía autorização para funcionamento regular, não é suficiente para justificar a atribuição de responsabilidade penal aos responsáveis legais por aquela empresa. Em primeiro lugar, porque não se pode pretender, como faz o Ministério Público Federal, que o fato de a VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A. ter agido com negligência no acompanhamento das atividades de sua prestadora de serviços (fl. 07) possa gerar responsabilidade penal por crime doloso.Para que ocorra participação em crime doloso, é preciso que se verifique o dolo do partícipe. Ou seja, o concurso de agentes exige a homogeneidade do elemento subjetivo, sendo inviável a participação culposa em crime doloso. Considerando que o crime do artigo 16 da Lei nº 7.492/1986 somente admite a modalidade dolosa - a contrario sensu do disposto no artigo 18, parágrafo único, do Código Penal - não foi praticada nenhuma conduta típica pelos acusados EDEMAR e RICARDO. Mas não menos importante, friso que o acusado EDEMAR, à época dos fatos, sequer exercia o cargo de presidente da VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A., conforme expôs em seu interrogatório (fl. 255) e comprovou pelos documentos juntados às fls. 195/206. Sua destituição do cargo se deu a partir de 28 de março de 2002 (fl. 199), ao passo que os fatos descritos datam do final do ano de 2002.Assim sendo, não há como lhe atribuir qualquer responsabilidade pelos fatos praticados por qualquer das pessoas jurídicas. Portanto, imperiosa é a absolvição dos acusados EDEMAR e RICARDO, com fulcro no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, no que concerne ao artigo 16 da Lei nº 7.492/1986.CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA FINANCEIRA (ARTIGO 5º, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 7.492/1986)Dispõe o artigo 5º da Lei nº 7.492/1986:Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.Parágrafo único. Incorre na mesma pena qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, que negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito.Trata-se de crime próprio, que somente pode ser cometido pelas pessoas indicadas no artigo 25 da Lei nº 7.492/1986, quais sejam, o controlador, os administradores, os diretores e os gerentes da instituição financeira.No caso concreto, a suposta apropriação teria se dado pelo corréu ANTONIO, na qualidade de diretor da (irregular) instituição financeira MEGAINVEST EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. EDEMAR e RICARDO foram denunciados porque seria inegável a integral e solidária responsabilidade dos representantes da empresa VALOR CAPITALIZAÇÃO, tendo em vista que, em nome desta, atuaram com negligência no acompanhamento das atividades de sua prestadora de serviços em relação aos prejuízos causados aos subscritores dos títulos de capitalização (grifei, fl. 07).Mais uma vez, vê-se nítida a intenção acusatória de responsabilizar, por crime doloso, quem supostamente teria agido com culpa, o que é inviável no sistema jurídico penal brasileiro.Além disso, ainda que assim não fosse, não está caracterizado o necessário nexo causal entre a conduta dos acusados EDEMAR e RICARDO e o crime de operação de instituição financeira. No direito penal brasileiro, acolhe-se a teoria da equivalência dos antecedentes (ou da conditio sine que non), conforme estabelece o artigo 13 do Código Penal, segundo a qual se afigura essencial que a conduta do coautor ou partícipe seja essencial na causação do resultado. Para se verificar tal essencialidade, faz-se o chamado teste da eliminação hipotética, por meio do qual se verifica se o resultado aconteceria independentemente da conduta. Ou seja, suprimido mentalmente o fato, se isso importasse em alteração do fato, restaria evidenciado que a conduta influiu no resultado.No caso concreto, parece-me evidente que a conduta de EDEMAR e RICARDO não influiu, de maneira alguma, na eventual apropriação de valores por parte da MEGAINVEST EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.Não há como imputar o resultado (apropriação dos valores por parte da MEGAINVEST EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.) à ação de EDEMAR e RICARDO (mera gestão da VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A.).São inconfundíveis a responsabilidade (administrativa e civil) da pessoa jurídica e a responsabilidade penal de seus diretores. Os pressupostos de aplicação são totalmente diversos. Não se discute, aqui, a possível (e até provável) responsabilidade civil solidária da VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A. pelos danos causados pela MEGAINVEST EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. ou a eventual aplicação de sanções administrativas àquela empresa, por parte da SUSEP. O que se discute, neste processo, é a responsabilidade penal dos gestores daquela por delitos alegadamente cometidos por esta.Transcrevo, quanto ao ponto, trecho de voto da lavra do Min. GILMAR MENDES, no HC 83554 (Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julg. 16.08.2005, DJ 28.10.2005) no qual o STF afastou a responsabilidade penal do Presidente da Petrobrás por vazamento ocorrido em duto de óleo da sociedade de economia mista, que bem retrata, a

meu ver, a diferenciação que se impõe entre uma coisa e outra (grifei): O problema aqui refere-se aos limites de responsabilização penal dos dirigentes de pessoas jurídicas em relação a atos praticados sob o manto da pessoa jurídica. Essa distinção, que parece óbvia, é importante no caso, tendo em vista a referida confusão estabelecida na peça acusatória. Trazendo a questão para o caso concreto, precisamos necessariamente conferir um tratamento diferenciado entre pessoa física e pessoa jurídica. A relação Petrobrás-oleoduto não pode ser equiparada com uma relação Presidente da Petrobrás-oleoduto! A responsabilização penal de pessoa física, não podemos esquecer, ainda obedece àqueles parâmetros legais de garantia que tem caracterizado o direito penal moderno, especialmente a partir do pensamento de Beccaria. E aqui não há espaço para o arbítrio. Entre outras inúmeras garantias do acusado, remanesce a perspectiva de que não há crime sem conduta, e também não há crime sem que exista um vínculo entre a conduta e o resultado. Nessa linha, indago: podemos equiparar, sem qualquer restrição, no âmbito penal, a conduta da pessoa jurídica com a conduta de seu dirigente? Podemos tratar, do mesmo modo, o nexo de causalidade entre atos de pessoa jurídica e evento danoso, e atos do dirigente da pessoa jurídica e evento danoso praticado em nome da pessoa jurídica? Não estou excluindo, obviamente, a possibilidade da prática de crimes por parte de dirigentes de pessoas jurídicas justamente na direção de tais entidades. Não é isto! O que quero enfatizar é que não podemos, para fins de responsabilização individual, admitir uma equiparação tosca entre atos de pessoa jurídica e atos de seus dirigentes. Assim, cabe perguntar: abstração feita ao fato de que um dos corréus sequer era dirigente da VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A., poderiam os seus dirigentes ser punidos, criminalmente, pela prática de crime doloso supostamente praticado pelo dirigente da MEGAINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., pelo simples fato de com ela manterem contrato de corretagem? Não apenas pela falta de dolo, mas, igualmente, pela falta de nexo causal entre suas condutas e o resultado de apropriação de valores, reputo que não. A somar-se a isso, ressalto novamente, o corréu EDEMAR sequer exercia poderes de gestão da VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A., à época dos fatos. Tudo isso considerado me impele à absolvição dos réus com fulcro no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, quanto ao artigo 5º da Lei nº 7.492/1986. CRIME DE EMISSÃO DE TÍTULOS IMOBILIÁRIOS FALSOS, IRREGULARES, DESPROVIDOS DE LASTRO OU AUTORIZAÇÃO (ARTIGO 7º DA LEI Nº 7.492/1986) O artigo 7º da Lei nº 7.492/1986 está assim redigido: Art. 7º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários: I - falsos ou falsificados; II - sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados; III - sem lastro ou garantia suficientes, nos termos da legislação; IV - sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. O Ministério Público Federal, na denúncia, não especificou qual das diversas condutas previstas no tipo do artigo 7º da Lei nº 7.492/1986 - que consubstancia tipo de ação múltipla - teria sido realizada pelos acusados. Não verifico, da descrição fática de denúncia, nenhuma das condutas previstas no mencionado dispositivo, o que indicaria, em princípio, o reconhecimento de parcial inépcia em relação a esse tipo penal. No entanto, como exposto na análise de preliminar aventada sobre o tema, mais benéfico aos réus é a sua efetiva apreciação, em caso de absolvição. Com efeito, não houve demonstração de nenhuma conduta que pudesse se adequar às condutas descritas no artigo 7º da Lei nº 7.492/1986: não se comprovou a emissão de títulos ou valores mobiliários falsos ou falsificados; sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados; sem lastro ou garantia suficientes, nos termos da legislação; ou sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida. Desse modo, a solução que se impõe é a absolvição dos réus com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal, no que concerne ao artigo 7º da Lei nº 7.492/1986. CRIME DE COBRANÇA DE JUROS OU COMISSÕES EXTORSIVOS (ARTIGO 8º DA LEI Nº 7.492/1986) O artigo 8º da Lei nº 7.492/1986 está assim redigido: Art. 8º Exigir, em desacordo com a legislação (Vetado), juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários: Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Essa conduta está devidamente descrita na denúncia e, em princípio, sua materialidade estaria demonstrada pela conclusão da SUSEP de que houve cobrança, por parte da VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A., de taxa de inscrição, a qual é expressamente vedada pelo artigo 35 da Resolução CNSP nº 15/1991 (fls. 403/404). Quanto a este tópico, vale frisar, por fim, que não consta do acordo operacional celebrado entre a VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A. e a MEGAINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. a possibilidade de cobrança de quaisquer taxas. Se, como concluiu a SUSEP (fl. 135), isso não exime a VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A. da responsabilidade (civil e administrativa) pelos danos causados, o mesmo não se pode dizer quanto à responsabilidade penal. Assim, se é viável, ao menos em tese, a atribuição de responsabilidade do corréu ANTONIO nos autos desmembrados, o mesmo não se pode dizer em relação aos corréus EDEMAR e RICARDO. Ocorre que, conforme já exposto quando da análise dos delitos tipificados nos artigos 5º e 16 da Lei nº 7.492/1986, para que ocorra participação em crime doloso, é preciso que se verifique o dolo do partícipe. Assim, mercê da heterogeneidade do elemento subjetivo mostra-se inviável a participação dos corréus EDEMAR e RICARDO na suposta prática do delito por ANTONIO. Também são válidas aqui as mesmas considerações anteriormente expostas, quando do exame dos artigos 5º e 16, com relação à inexistência de poder de direção da VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A. por parte de EDEMAR. Impõe-se, por conseguinte, a absolvição dos réus com fulcro no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, no que diz respeito ao artigo 8º da Lei nº 7.492/1986. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva, com o fim de: a) absolver os réus EDEMAR CID FERREIRA, RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA (CPF nº 83.677.298-97) da prática dos delitos tipificados nos artigos 5º, 8º e 16, todos da Lei nº 7.492/1986, com fulcro no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal; b) absolver os réus EDEMAR CID FERREIRA, RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA (CPF nº 83.677.298-97) da prática do delito tipificado no artigo 7º da Lei nº 7.492/1986, com fulcro no artigo 386, inciso II, do

0006810-14.2004.403.6181 (2004.61.81.006810-8) - JUSTICA PUBLICA X MARINES CARDOSO DA SILVA X WILSON JOSE FERREIRA (SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

Decisão proferida nos autos número 2006.61.81.013115-0 e trasladada para estes autos: ... Ante o exposto, de OFÍCIO, com supedâneo no artigo 110 do Código de Processo Penal, julgo pela EXISTÊNCIA DE LISTISPENDÊNCIA entre os autos ns. 2006.61.81.013115-0, 2009.61.81.009014-8 e 0006810-14.2004.403.6181, julgando extintas estas Ações Penais, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil c/c o artigo 3º do Código de Processo Penal, no que concerne aos réus MARINÊS CARDOSO DA SILVA e WILSON JOSÉ FERREIRA, devendo os autos n. 2001.61.05.011108-0 ter o seu regular prosseguimento, em virtude de se tratar do feito mais antigo (decisão exarada aos 30.01.2007)...

0008520-69.2004.403.6181 (2004.61.81.008520-9) - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS APARECIDO DA SILVA X RODRIGO CESAR DE LIMA X GILBERTO TEIXEIRA BARBOSA X MARCIO ELIAS CEZERO DA SILVA X EVELIN EMIYA SUZUKI X FERNANDO SOARES MACHADO X MARCOS SOARES MACHADO X ALFREDO DONISETI DE OLIVEIRA X JOSE FELIX DA SILVA NETO X CARLOS MARCELO NEVES DA SILVA X JOSE CARLOS PEREIRA DA FONSECA X JOSE ROBERTO DA COSTA X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA X ROBERIO SOARES DA SILVA X IRAIL GALDINO DE OLIVEIRA X ENIR LIMA SOARES MACHADO (SP219155 - ESMAEL DE SOUZA BARROS E SP102783 - LUIZ FIDELIS BARREIRA JUNIOR E SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA E SP033880 - LAERCIO JOSE DE AZEVEDO FILHO E SP174660 - FÁBIO ANDRADE DE AZEVEDO E SP212295 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE AZEVEDO E SP282091 - FABIO RODRIGUES BARREIRA E SP227798 - FABIA RAMOS E SP143678 - PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA E SP174660 - FÁBIO ANDRADE DE AZEVEDO E SP033880 - LAERCIO JOSE DE AZEVEDO FILHO E SP212295 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE AZEVEDO E SC010473 - ALEXANDRE BANDEIRA SILVERIO)

AUTOS Nº 2004.61.81.008520-9 Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das certidões de fls. 394 e 479. Após, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para que ofereça resposta à acusação em favor dos réus Márcio Alexandre da Silva, Domingos Aparecido da Silva e José Roberto da Costa. Intime-se. São Paulo, data supra.

0000332-53.2005.403.6181 (2005.61.81.000332-5) - JUSTICA PUBLICA X ELOIZA ELZA BERTELLI

Sentença de fls. 164/167: tópico final: ... Isto posto, ABSOLVO SUMARIAMENTE ELOIZA ELZA BERTELLI, RG n.º 6.571.-Sen 722-3, CPF n.º 068.349.908-44, nascido aos 13.04.1938, no que concerne aos fatos a ela imputados, relativos ao delito tipificado no artigo 22, parágrafo único, última parte da Lei n.º 7.492 de 16.06.1986, com fulcro no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal. Deixo de observar a Resolução n.º 180 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, de 26.08.2008, imprimindo esta decisão apenas no anverso em virtude de problemas técnicos ocorridos com esta impressora. P.R.I.C. São Paulo, 17 de novembro de 2010.

0001708-17.2006.403.6124 (2006.61.24.001708-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ADINALDO AMADEU SOBRINHO (SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO)

Abra-se vista às partes para fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. P R A Z O P A R A A D E F E S A

0001620-34.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ELI CESAR BRAZ DE OLIVEIRA (SP014207 - JOSE BENEDITO RODRIGUES)

DECISÃO DE FLS. 118/120: Tópico final: ... Ante o exposto, em virtude do suposto delito antecedente não se enquadrar ao quanto disposto no artigo 2.º, inciso III, da Lei n.º 9.613, de 03.03.1998, não vislumbro a competência desta Vara Especializada, tampouco desta Justiça Federal para o prosseguimento do feito, de modo que DETERMINO o retorno dos autos à Vara Única de Taquarituba/SP, para o processamento do feito. Se no decorrer das novas diligências surgirem indícios de participação em delitos de competência desta Vara Especializada, aguarda-se a restituição dos autos. Proceda-se às devidas anotações. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Deixo de dar cumprimento ao quanto disposto na Resolução n.º 180 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, de 26.08.2008, em virtude de impossibilidade técnica com a impressora desta Secretaria. São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Expediente Nº 933

ACAO PENAL

1104204-70.1997.403.6109 (97.1104204-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDISON RODRIGUES (SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X REGIANE FERREIRA DA SILVA RODRIGUES (SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO)

(...) Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. (...)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7042

ACAO PENAL

0002828-55.2005.403.6181 (2005.61.81.002828-0) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CASSANIGA(GO016985 - RIALINO ALVES DA SILVA E GO023799 - DANIEL ALENCAR BARDAL E GO021142 - EDSON BRAGANCA JUNIOR) X CELESTE DAS GRACAS LEITE GUIMARAES CASSANIGA(GO016985 - RIALINO ALVES DA SILVA E GO023799 - DANIEL ALENCAR BARDAL E GO021142 - EDSON BRAGANCA JUNIOR)

Publicação do r.despacho proferido em 25/11/2010 à fl.501: I - Em juízo de cognição sumária verifico que na resposta à acusação apresentada às fls.450/464 não há preliminar ou matéria de mérito a ser questionada nesta fase. Logo não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento da ação penal e MANTENHO a audiência anteriormente designada para o dia 18/01/2011, às 15h30. II - Indefiro o requerimento da defesa em relação a inquirição de testemunhas uma vez que deixou para arrolar em momento oportuno e nos termos do artigo 396-A do CPP é na resposta à acusação em que são arroladas testemunhas e requeridas suas respectivas intimações pelo Juízo quando necessário.III - Fls.494: Dê-se ciência à defesa da manifestação do MPF em relação à sugestão de provas documentais a serem juntadas para comprovar a tese defensiva.IV - Verifico às fls. 448/449 que a testemunha de acusação Marta de Barros ainda é servidora pública, apenas não pertence ao quadro de servidores do INSS em virtude de redistribuição para a Receita Federal, conforme ofício de fls.424. Sendo ela servidora da Receita Federal expeça-se a Secretaria ofício ao seu superior comunicando a data da audiência nos termos do artigo 359 do CPP.V - Nos termos da Portaria n.º 10/2010, que implantou novo procedimento à Secretaria desta 7ª. Vara Criminal Federal, apenas dê-se ciência às partes das folhas de antecedentes juntadas. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide, até o dia da audiência de instrução e julgamento.

Expediente Nº 7044

ACAO PENAL

0002006-61.2008.403.6181 (2008.61.81.002006-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO MENDONCA(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM) X MATTEW ADEYINKA OLAIYA(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Fls. 734: Considerando o requerido pela Justiça Estadual (DIPO 4.2.3), defiro a remessa dos originais dos laudos de exame documentoscópico, bem como dos documentos que os instruem. Oficie-se.Providencie a Secretaria cópia autenticada dos originais (fls. 195/211), bem como dos documentos que se encontram lacrados. Para tanto, deverá romper os lacres de números 0003051, 0003058, 0003059 e 0003060, discriminando seu conteúdo. Certifique-se o desentranhamento.Fls. 735: Dê-se vistas as partes para ciência e manifestação.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 7055

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008441-51.2008.403.6181 (2008.61.81.008441-7) - BARBARA APARECIDA FONSECA(SP109313 - JOSE NILSON EPIFANIO DE SANTANA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se Bárbara Aparecida da Fonseca a comprovar documentalmente que os bens apreendidos lhe pertencem, bem como demonstrar sua aquisição lícita, indicar precisamente qual o auto de apreensão referente aos veículos que pretende sejam liberados em seu favor.

Expediente Nº 7056

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0011064-20.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010727-36.2007.403.6181 (2007.61.81.010727-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X MARLENA LUCIANI(SP090316 - MARCONDES TADEU DA SILVA ALEGRE E SP253194 - ANTONIO MAURO DE SOUZA FILHO)

Fls. 38/40: Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a r. decisão (fl. 25) impugnada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Expediente N° 7057

ACAO PENAL

0004360-64.2005.403.6181 (2005.61.81.004360-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X JOAO RIBEIRO DA SILVA X FRANCISCO GUERRA PENA(SP138362 - JOSE CARLOS DE MATTOS)

Parte final do termo de audiência de fl.572: A defesa do acusado Francisco requereu a juntada de documentos na fase do artigo 402 do CPP. Assim defiro o prazo de 5 (cinco) dias para tanto, abrindo-se após vista para memoriais escritos no prazo legal para as partes.OBS: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO ACUSADO FRANCISCO GUERRA PENA APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS.(MPF E DPU JÁ APRESENTARAM MEMORIAIS)

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1097

ACAO PENAL

0006053-54.2003.403.6181 (2003.61.81.006053-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURENCO PICONI(SP194471 - KELY CRISTINA ASSIS) X NEUCI APARECIDA FAVERO PELAGIO X NELSON BRAZ X DARCIO ORLANDO(SP136535 - JESUS CARLOS FERNANDES E SP166914 - MAXIMILIANO PADILHA)

1. No tocante ao requerimento de expedição de ofício para a Fazenda Nacional formulado às fls.538/538vº, a informação solicitada não configura cláusula de reserva de jurisdição, prescindível é a intervenção do Judiciário no caso em tela, devendo essas informações serem requisitadas diretamente pelo Ministério Público Federal, conforme previsto em Lei Complementar nº 75/93. 2. Posto isto, indefiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls.538/538vº, sendo que o mesmo pedido só será reapreciado diante da recusa, comprovada, do fornecimento das mesmas.3. Sem prejuízo do cumprimento do ofício nº 3403/2010, intime-se o Ministério Público Federal, e, em seguida, a defesa a se manifestarem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2849

ACAO PENAL

0003109-45.2004.403.6181 (2004.61.81.003109-2) - JUSTICA PUBLICA X LAERCIO GAZINHATO FILHO(SP104754 - SOLANGE MARIA CRYSTAL E SP164034 - JORGE ANTONIO GALLAFASSI)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 6 Reg.: 320/2010 Folha(s) : 73EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.511/514:(...)1 - JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER o acusado Laércio Gazinhato Filho, RG nº. 04.716.302, filho de Laércio Gazinhato e Josefa Gazinhato (f. 486), da imputação referente ao artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, caput, do Código Penal 2 - Custas indevidas (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).3 - Publique-se. Registre-se. 4 - Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).5 - Intimem-se(...)

Expediente N° 2850

ACAO PENAL

0015780-95.2007.403.6181 (2007.61.81.015780-5) - JUSTICA PUBLICA(SP134207 - JOSE ALMIR) X CLEVES FERNANDES DE SOUZA(SP153341 - LUIS CARLOS DOS SANTOS E SP250097 - ALEXANDRE EUGÊNIO NAVARRO E SP217006 - DONISETI PAIVA E SP217006 - DONISETI PAIVA E SP215859 - MARCOS ANTONIO

TAVARES DE SOUZA) X MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS(SP081125 - ALCIDES JOSE MARIANO E SP208603 - PAULA ADRIANA PIRES E SP153341 - LUIS CARLOS DOS SANTOS E SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X JOAO BATISTA DE SOUZA(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES) X JAKSON RENAN DA SILVA X ELISANGELA DA SILVA X WILLIAN IDALINO RODRIGUES X RAIMUNDO DOS SANTOS OLIVEIRA X CASCIANO EATEVAM DA SILVA

FL. 1474: Tendo em vista que não foram apresentadas as razões recursais pela Defesa de CLEVES FERNANDES DE SOUZA, em prestígio aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se, novamente, a Defesa do acusado para que o faça, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, sob as penas da lei, especialmente sob a pena de multa no valor de 20 (vinte) salários mínimos, a teor do que dispõe o artigo 265, do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/08.

Expediente Nº 2851

ACAO PENAL

0002635-06.2006.403.6181 (2006.61.81.002635-4) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO E SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA) X EDUARDO FERNANDES X NEUSA GERALDA DOS SANTOS

(...)É o breve relato. Decido. Os réus alegam que não houve dolo em suas respectivas condutas. A alegação de ausência de dolo demanda dilação probatória. Deste modo, em juízo progressivo de cognição, não verificando a existência de nenhuma causa de absolvição sumária, e tendo em conta que foi aplicado o 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal na decisão de folha 174/175, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/ABRIL/2011, às 14h 00min. Observo que 2 (duas) das testemunhas arroladas pela acusação e as 3 (três) testemunhas arroladas pela defesa (folha 267) são funcionários públicos. Sendo assim e amparado pelos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, deixo de determinar a expedição de mandado de intimação. Expeça-se ofício, requisitando o comparecimento dos funcionários à audiência designada, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal c.c artigo 412, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se as testemunhas de acusação que não são funcionários públicos (Srs. Ivone e Rodolfo - folha 228). Intimem-se. E adote a zelosa Secretaria as providências necessárias para a realização da audiência.

Expediente Nº 2852

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011152-92.2009.403.6181 (2009.61.81.011152-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010960-62.2009.403.6181 (2009.61.81.010960-1)) PEDRO PABLO BLANCO CATARI X JAVIER HUANCA QUUISPE(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA) X JUSTICA PUBLICA MCM- Decisão de fl. 54: Nada a prover nestes autos, diante da decisão proferida nos autos principais (nº 2009.61.81.010960-1), relaxando a prisão em flagrante de JAVIER HUANCA QUISPE e PEDRO PABLO BLANCO CATARI. Arquite-se o presente feito, observadas as formalidades pertinentes.

0011795-50.2009.403.6181 (2009.61.81.011795-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010960-62.2009.403.6181 (2009.61.81.010960-1)) JUAN QUISPE CERDANO(SP220845 - ALVARO RODRIGO ARANIBAR SILES) X JUSTICA PUBLICA

Decisão de fl. 40: Nada a prover nestes autos, diante da decisão proferida nos autos principais (nº 2009.61.81.010960-1), determinando o arquivamento dos autos com relação a JUAN QUISPE CERDANO (fl. 117). Arquite-se o presente feito, observadas as formalidades pertinentes. Intime-se.

Expediente Nº 2853

ACAO PENAL

0014612-92.2006.403.6181 (2006.61.81.014612-8) - JUSTICA PUBLICA X DEBORA CRISTINA DE ECA SPINOLA(SP123118 - VERA LUCIA SILVA COSTA BAHIA E SP052533 - ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO E SP242317 - ESTEVAO TIRONE DE ALMEIDA CASTRO) X CARLITO DE ECA SPINOLA (...)É o breve relatório. Decido. 1 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa da acusada.1.1. Com o recebimento da denúncia, tendo sido verificada a existência dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, falece competência ao Juízo que a recebeu para reconhecer a sua inépcia, sob pena de incorrer em concessão de habeas corpus pelo próprio órgão prolator da decisão atacada, conforme inteligência que se extrai do 1.º, do art. 650 do Código de Processo Penal.1.2. Não há de se falar em vício pela ausência do sócio Marco Aurélio de Eça Spinola, como bem salientou o órgão ministerial na cota de ff.523/526, os acusados, quando ouvidos em sede policial, afirmaram ser os responsáveis pela administração.De qualquer forma, caso seja verificada a responsabilidade de outro sócio no curso do presente feito, o Parquet poderá oferecer aditamento à denúncia.1.3. A denúncia não se mostrou genérica, tanto que foi recebida, indicando, mesmo que de forma sucinta, a conduta dos acusados.1.4. Quanto à inexigibilidade de conduta diversa e à falta de dolo, não restaram devidamente demonstradas até

o presente momento, não satisfazendo a exigência do artigo 397 do Código de Processo Penal, que estabelece como causas de absolvição sumária apenas aquelas manifestamente existentes. Deverão ser objeto de instrução e serão analisadas quando da prolação da sentença. 1.5. Quanto à prescrição das competências de janeiro a março de 2001, vejamos: A Súmula Vinculante STF n. 8 prescreve que São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, prevalece o artigo 173 do CTN. Ora, os fatos geradores (e indicados na denúncia) ocorreram entre 01/2001 e 12/2005 e a autuação é de 08/05/2006 (f.11). Considerando que o prazo de cinco anos é contado da data do primeiro dia do exercício seguinte - 01/01/2002 - a autoridade fiscal poderia lançar o tributo referente a 01/2001 até o dia 31/12/2007. Portanto, de forma diversa da defendida pela defesa, não houve decadência para o lançamento das acima mencionadas competências. 2 - Diante da inexistência de causas ensejadoras de absolvição sumária, elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação se impõe. 3 - Em face da designação da audiência de instrução às ff.488/489 (para o dia 08/02/2011, às 15:00 horas), deverá a defesa apresentar as testemunhas arroladas na defesa (Nésia Rodrigues Sá de Siqueira, Cristiane da Silva e Adriano Duarte do Rego), aqui residentes, independentemente de notificação judicial (isto é, por oficial de justiça), em face da Reforma do Código de Processo Penal (artigo 396-A). 4 - Com efeito, a notificação por oficial doravante é exceção, a ser devidamente justificada pela defesa. Embora haja o requerimento de intimação formal (f.513), não foi apresentada justificativa para diligência. 5 - A partir do momento em que a testemunha é indicada pela parte a comparecer em Juízo tem o dever de comparecer (múnus público), sendo-lhe assegurado o fornecimento de atestado de comparecimento, especialmente para fins trabalhistas. Nesse sentido, Walter Nunes da Silva Junior, in Reforma Tópica do Processo Penal, Renovar Editora, 2009, p. 227: Como já foi aqui salientado, seguindo a experiência dos juzados especiais, de acordo com a Lei n. 11.719, de 2008, não há mais necessidade de que as testemunhas sejam intimadas por mandado judicial. Cabe às partes providenciar a intimação. Apenas quando a parte que a arrolou, o Ministério Público ou a defesa, demonstrar a necessidade da intimação judicial, é que será providenciado o mandado. 6 - Caso seja pessoa sem conhecimento sobre fatos, a depor apenas quanto a antecedentes sociais, poderá ser apresentada declaração escrita, com qualificação completa e assinatura com firma reconhecida. 7 - As presentes determinações têm apoio no Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, do Conselho Nacional de Justiça. 8 - Providencie a Secretaria a requisição da testemunha arrolada na denúncia, não necessitando haver sua intimação pessoal, uma vez que se trata de funcionário público. 9 - Intimem-se. 10 - Aguarde-se a vinda certidão de óbito do acusado Carlito de Eça Spinola, requisitada à f.521vº. Com a vinda do documento, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 2854

ACAO PENAL

0001392-03.2001.403.6181 (2001.61.81.001392-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ISABEL CRISTINA SOARES RODRIGUES(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X GERSON DE OLIVEIRA(SP152963 - JEFFERSON BARBOSA NOBRE E SP143342 - JOSE SIQUEIRA)

1) Fl. 1460: tendo em vista que não foram apresentadas as contrarrazões recursais pela Defesa de ISABEL CRISTINA SOARES RODRIGUES, em prestígio aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intimem-se, novamente, a Defesa da acusada para que o faça, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, sob as penas da lei, especialmente sob a pena de multa no valor de 20 (vinte) salários mínimos, a teor do que dispõe o artigo 265, do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/08.2) Com a apresentação da referida peça, remetam-se os Autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1808

ACAO PENAL

0006526-64.2008.403.6181 (2008.61.81.006526-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X FERDINANDO FARAH NETTO(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP173533 - RODRIGO HELUANY ALABI E SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO) X FLAVIO FARAH(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP173533 - RODRIGO HELUANY ALABI E SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO)

Decisão proferida a fls. 196/196v.:1. Considerando o teor do ofício encaminhado pela Procuradoria da Fazenda

Nacional em São Paulo/SP (fls. 189/190), dando conta de que o crédito tributário consubstanciado no procedimento administrativo fiscal nº 19515.001515/2007-30, não se encontra parcelado ou com sua exigibilidade suspensa, revogo a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. 2. Designo o dia 17 de fevereiro de 2011, às 14h50, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/1995, art. 89) aos acusados FERDINADO FARAH NETTO e FLÁVIO FARAH. Intimem-se.3. Consigne-se que se o Oficial de Justiça verificar que os réus se ocultam para não serem intimados, deverá, conforme previsão constante nos arts. 362 e 370 do Código de Processo Penal, certificar a ocorrência e proceder à intimação com hora certa, após ter procurado os réus em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil).4. Caso os acusados, embora intimados, ainda que com hora certa, não compareçam à audiência designada, sua ausência será tida como recusa tácita à proposta de suspensão, de modo que sua intimação valerá para os fins do art. 396 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008), devendo responder por escrito à acusação no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da audiência acima mencionada, sendo que, no silêncio, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão.5. Consigne-se, outrossim, que não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.6. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2545

EXECUCAO FISCAL

0077530-83.1956.403.6182 (00.0077530-4) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X I T E IND/ DE TECIDOS ELASTICOS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0077432-93.1959.403.6182 (00.0077432-4) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COM/ E IND/ DE MOVEIS CROMADOS CANADA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0077519-49.1959.403.6182 (00.0077519-3) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ DE PIANO ROSITHMANN

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art.

269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0077541-10.1959.403.6182 (00.0077541-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. ANTONIO CELSO DE O CARVALHO) X MARKETA E CIA/ LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0077966-03.1960.403.6182 (00.0077966-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA SERVUS S/A

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054261-39.1961.403.6182 (00.0054261-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ZOCOLER

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054847-76.1961.403.6182 (00.0054847-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERCOLE GANDOLFO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006162-04.1962.403.6182 (00.0006162-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA/ MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS CMTC

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição

intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0076264-51.1962.403.6182 (00.0076264-4) - IAPI(Proc. PERICLES SAMPAIO) X ANTONIO NUNES MUNHOZ SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0075366-04.1963.403.6182 (00.0075366-1) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. J DA ROCHA LIMA) X MECANTIL SUISSA IND/ E COM/ S/A SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0077876-87.1963.403.6182 (00.0077876-1) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. RAUL FRANCA) X PECHMAN E SZLEJF LTDA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0077574-24.1964.403.6182 (00.0077574-6) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. J DA ROCHA LIMA) X IND/ E COM/ SAO SEBASTIAO LTDA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0077857-47.1964.403.6182 (00.0077857-5) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. J DA ROCHA LIMA) X VERA CRUZ IND/ DE ROUPAS LTDA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0077973-53.1964.403.6182 (00.0077973-3) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. J DA ROCHA LIMA) X TOALHETEX IND/ DE TECIDOS LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022964-67.1968.403.6182 (00.0022964-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEVYBORTEX IND/ DE TECIDOS E ARTEFATOS S/A
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002105-93.1969.403.6182 (00.0002105-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X FRISOS BRASIL S/A(SP033325 - WILSON FARO)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041082-57.1969.403.6182 (00.0041082-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO SANTA MARINA LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049890-51.1969.403.6182 (00.0049890-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 -

REGINA SILVA DE ARAUJO) X BRITERPA COM/ E IND/ LTDA X RUI LEAL(SP008800 - SAMUEL CARMONA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041112-58.1970.403.6182 (00.0041112-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EXPRESSO NOROESTE S/A

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041155-92.1970.403.6182 (00.0041155-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. TEREZINHA DE JESUS RIOS DE MOURA) X CIA/ PAULISTA DE ELETRONICA E PUBLICIDADE

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049906-68.1970.403.6182 (00.0049906-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X FIACAO E TECELAGEM DE JUTA S/A(SP021407 - ARMANDO CRISOSTOMO FERRENTINI)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049914-45.1970.403.6182 (00.0049914-5) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 803 - EUDINYR FRAGA) X XANDOCA MODAS INFANTIS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente

(art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050060-86.1970.403.6182 (00.0050060-7) - FAZENDA NACIONAL X MAQUINAS MOREIRA S/A
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054251-77.1970.403.6182 (00.0054251-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 797 - CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA) X CEREALISTA PALUDO LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054255-17.1970.403.6182 (00.0054255-5) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 797 - CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA) X B R IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041720-22.1971.403.6182 (00.0041720-3) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. TERESINHA DE JESUS RIOS DE MOURA) X COM/ E IND/ DE BRINQUEDOS FAVORITOS IMP E EXP LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041739-28.1971.403.6182 (00.0041739-4) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. TERESINHA DE JESUS RIOS DE MOURA) X INTERTRON S/A IND/ ELETRONICA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual

penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041746-20.1971.403.6182 (00.0041746-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OGIE ORGANIZACAO GERAL DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050372-28.1971.403.6182 (00.0050372-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENVENUTI E BENVENUTI LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054830-88.1971.403.6182 (00.0054830-8) - IAPI(Proc. MARIA OLGA MUGEL) X JULIO QUERINO E CIA/ LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054842-05.1971.403.6182 (00.0054842-1) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. LOURDES DA COSTA MAGUETA) X RECABO S/A IND/ GRAFICA (SUCESSOR DE REIS CARDOSO BOTELHO S/A)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054853-34.1971.403.6182 (00.0054853-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 814 - SALVADOR HUMBERTO GRISI) X NURMBERGER E FREITAS LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art.

269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054861-11.1971.403.6182 (00.0054861-8) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 814 - SALVADOR HUMBERTO GRISI) X IND/ E COM/ DE ACUMULADORES FEAG LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054867-18.1971.403.6182 (00.0054867-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 814 - SALVADOR HUMBERTO GRISI) X RIO BRILHANTE IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054869-85.1971.403.6182 (00.0054869-3) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. LOURDES DA COSTA MAGUETA) X JORGE FARRE
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054873-25.1971.403.6182 (00.0054873-1) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 814 - SALVADOR HUMBERTO GRISI) X NICOLAS SOTERE MASTORAKOS
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0075564-60.1971.403.6182 (00.0075564-8) - IAPI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TAPETEX INDUSTRIA DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição

intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1511204-42.1971.403.6182 (00.1511204-7) - IAPC(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA CONSTRUTORA UNIVERSAL

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002671-37.1972.403.6182 (00.0002671-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002105-93.1969.403.6182 (00.0002105-9)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X FRISOS BRASIL S/A(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002726-85.1972.403.6182 (00.0002726-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X PASTIFICIO SAFIRA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036446-43.1972.403.6182 (00.0036446-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA) X CONSTRUTORA DIADEMA COM/ E IND/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054925-84.1972.403.6182 (00.0054925-8) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc.

181 - SEM PROCURADOR) X METALMICRON LTDA IND/ COM/

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0070496-95.1972.403.6182 (00.0070496-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X METALURGICA NORTE SUL LTDA(SP014304 - JUAREZ ASSIS CARDOSO)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0070511-64.1972.403.6182 (00.0070511-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X CRISTALERIA E FRASCARIA SANTA ADELIA LTDA(SP009350 - JOSE CASTILHO)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0076353-25.1972.403.6182 (00.0076353-5) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X D AGOSTINI IZZO E CIA/ LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036680-88.1973.403.6182 (00.0036680-3) - FAZENDA NACIONAL X TECNICA INDL/ WAP LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051230-88.1973.403.6182 (00.0051230-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093541-89.1976.403.6182 (00.0093541-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X A X DE BRITO E IRMAO LTDA X ALEXANDRE XISTO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051269-85.1973.403.6182 (00.0051269-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X MOVEIS DE ACO BRAZAO LTDA(SP031902 - GILSE CANAKO NAKAMURA OTTI)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061286-83.1973.403.6182 (00.0061286-3) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. SALVADOR HUMBERTO GRISI) X GUSTAVO AMMERMAN IMPORTADORA LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065878-73.1973.403.6182 (00.0065878-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 814 - SALVADOR HUMBERTO GRISI) X PANIFICADORA IRRADIACAO LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071070-84.1973.403.6182 (00.0071070-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. TEREZINHA DE JESUS RIOS DE MOURA) X BAR E RESTAURANTE MONTAQUILA LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual

penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071176-46.1973.403.6182 (00.0071176-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X RUBENS ALVES FERREIRA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0077919-72.1973.403.6182 (00.0077919-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA) X ALENCAR CORREIA DA SILVA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0077921-42.1973.403.6182 (00.0077921-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA) X AB STUDIO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078024-49.1973.403.6182 (00.0078024-3) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X C DEDOUSSIS E CIA/ LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078096-36.1973.403.6182 (00.0078096-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. SASLIVADOR HUMBERTO GRISI) X REGALMUTO S/A ARTES GRAFICAS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na

certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078104-13.1973.403.6182 (00.0078104-5) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. EUDINYR FRAGA) X JOSE GAZAL MAUAD

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078114-57.1973.403.6182 (00.0078114-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. SALVADOR HUMBERTO GRISI) X PANIFICADORA E CONFEITARIA AZEVEDO SOARES LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078121-49.1973.403.6182 (00.0078121-5) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. TERESINHA DE JESUS RIOS DE MOURA) X FAMAR NEGOCIOS PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078136-18.1973.403.6182 (00.0078136-3) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRAFOR BRASILEIRA FORNECEDORA ESCOLAR S/A

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1502882-62.1973.403.6182 (00.1502882-8) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. EUDINYR FRAGA) X J F ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição

intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025407-78.1974.403.6182 (00.0025407-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SOCIEDADE NACIONAL DE CRISTAIS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078184-40.1974.403.6182 (00.0078184-3) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MILTON CARDOS DE AREA LEO) X AUTO PECAS MOSQUETEIRO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078185-25.1974.403.6182 (00.0078185-1) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEO) X AUTO PECAS MARTIM AFONSO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078188-77.1974.403.6182 (00.0078188-6) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEO) X CONTECNICA ARQUITETURA E ENHENHARIA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078226-89.1974.403.6182 (00.0078226-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEO) X CONSPELMON CONSTRUCOES LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1502892-72.1974.403.6182 (00.1502892-5) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEAO) X ANCHIETA S/A EMPRESA DE TAXIS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004255-37.1975.403.6182 (00.0004255-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X MAINI IAFELICE E CIA/ LTDA X SYLVIO IAFELICE(SP036381 - RICARDO INNOCENTI)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004336-83.1975.403.6182 (00.0004336-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X GRAFICA BOM PASTOR S/A

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014777-26.1975.403.6182 (00.0014777-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X MARCIO PAULETTE PRODUcoes ARTISTICAS LTDA(SP025404 - HIDEO UESUGI)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com

baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018923-13.1975.403.6182 (00.0018923-5) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO FRANCISCO CAGIANO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025315-66.1975.403.6182 (00.0025315-4) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X TREVO DA SORTE LOTERIAS LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025434-27.1975.403.6182 (00.0025434-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X FIXOTECNICA IND/ ELETRO MECANICA E COM/ DE MATERIAIS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037030-08.1975.403.6182 (00.0037030-4) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X J MARTINS E CARVALHO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037056-06.1975.403.6182 (00.0037056-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X IRMAOS GERMUTS LTDA(SP005229 - BERNARDO JODA BRAUN)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem

condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037982-84.1975.403.6182 (00.0037982-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PRENSATEC ESTAMPARIA INDL/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038264-25.1975.403.6182 (00.0038264-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIB E CARAFI LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038288-53.1975.403.6182 (00.0038288-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X GRAFICA BOM PASTOR S/A(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042987-87.1975.403.6182 (00.0042987-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ JOSE DA COSTA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043745-66.1975.403.6182 (00.0043745-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUTO POSTO SAMELI LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO.

DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043747-36.1975.403.6182 (00.0043747-6) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TERMOTRAT DE MANFRED KOSCIOLEK

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043748-21.1975.403.6182 (00.0043748-4) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X H J VOGEL

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043785-48.1975.403.6182 (00.0043785-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NESPA S/A IND/ FARMACEUTICA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043792-40.1975.403.6182 (00.0043792-1) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERMAR ASSESSORIA TECNICA NA CAPTACAO DE INCENTIVOS FISCAIS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043796-77.1975.403.6182 (00.0043796-4) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ACIREMA CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043801-02.1975.403.6182 (00.0043801-4) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PERICLES PEREIRA DUARTE

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043831-37.1975.403.6182 (00.0043831-6) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA UNIVERSAL DE PINTURAS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043944-88.1975.403.6182 (00.0043944-4) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DISTRIBUIDORA ZENITH DE LIVROS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043946-58.1975.403.6182 (00.0043946-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRMAOS ABDO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043948-28.1975.403.6182 (00.0043948-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc.

181 - SEM PROCURADOR) X RACIONAL IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043957-87.1975.403.6182 (00.0043957-6) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MALHARIA EGIPA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043961-27.1975.403.6182 (00.0043961-4) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAGUINI E SANTOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043971-71.1975.403.6182 (00.0043971-1) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONFECOES DIX SPORT LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052169-97.1975.403.6182 (00.0052169-8) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEAO) X VANIA IND/ E COM/ DE METAIS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052217-56.1975.403.6182 (00.0052217-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X ESQUADRIAS METALICAS FERRARETO LTDA(SP033325 - WILSON FARO)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052325-85.1975.403.6182 (00.0052325-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRMAOS SIQUEIRA NETTO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055866-29.1975.403.6182 (00.0055866-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X REFRIGERACAO GUAIPAGEL LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063481-70.1975.403.6182 (00.0063481-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X EMPREITEIRA IRMAOS MONTEIRO LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063535-36.1975.403.6182 (00.0063535-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X IND/ DE BRINQUEDOS BONZZO LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente

(art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063538-88.1975.403.6182 (00.0063538-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CONFECOES ANWAL SPORT LTDA X JURANDIR TEIXEIRA JUNIOR
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063564-86.1975.403.6182 (00.0063564-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X FORMATE IND/ NAC DE COROAS E PINHOES LTDA(SPO31956 - CARLOS CARMELO NUNES)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063617-67.1975.403.6182 (00.0063617-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARELHOS DE LABORATORIOS TEXTOR LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071905-04.1975.403.6182 (00.0071905-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ JOSE PREZIA OLIVEIRA) X CADAF VEICULOS ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072175-28.1975.403.6182 (00.0072175-1) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA PIRAQUARA LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na

certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072236-83.1975.403.6182 (00.0072236-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FARID LABARD

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079089-11.1975.403.6182 (00.0079089-3) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEO) X BAR E BILHAR BIS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079093-48.1975.403.6182 (00.0079093-1) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEO) X ALEKSANDRAS SADZEVICIUS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079094-33.1975.403.6182 (00.0079094-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEO) X ARTEZANATO CRISTAL DANIEL LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079100-40.1975.403.6182 (00.0079100-8) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DOURADO CAETANO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO.

DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079145-44.1975.403.6182 (00.0079145-8) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMARAL E CAMPOS S/A IND/ COM/ DE PROD ELETR-SUC AC APAR E COM/ ELETR S/A

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079148-96.1975.403.6182 (00.0079148-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROTUNDO IND/ GRAFICA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079162-80.1975.403.6182 (00.0079162-8) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. CELSO AUGUSTO COCCARO) X TAKEKO SATO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079164-50.1975.403.6182 (00.0079164-4) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANZANO E PERES LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079174-94.1975.403.6182 (00.0079174-1) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIO E CIA/

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079178-34.1975.403.6182 (00.0079178-4) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEAO) X IMPEL IMPRESSORA EMBALAGENS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079305-69.1975.403.6182 (00.0079305-1) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NICOMEDES CARLOS DA SILVA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079308-24.1975.403.6182 (00.0079308-6) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAPELARIA E TIPOGRAFIA VALLEJO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079309-09.1975.403.6182 (00.0079309-4) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DISTRIBUDORA DE BEBIDAS INHAUMA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079311-76.1975.403.6182 (00.0079311-6) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X FARMACIA DROGAREIS LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079312-61.1975.403.6182 (00.0079312-4) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COML/ DE MEIAS CLAUDIA LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0080206-37.1975.403.6182 (00.0080206-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DE ASSIS DO VALE
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0082405-32.1975.403.6182 (00.0082405-4) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASTRO E CARVALHO LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0082419-16.1975.403.6182 (00.0082419-4) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEFICIADORA DE TECIDOS PLATINA LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com

baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0082447-81.1975.403.6182 (00.0082447-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUTO TECNICA R Q LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0082453-88.1975.403.6182 (00.0082453-4) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILLY BENECKE

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0082490-18.1975.403.6182 (00.0082490-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEAO) X BAR E RESTAURANTE LURDINHA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0082501-47.1975.403.6182 (00.0082501-8) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ITALFRANCE MODAS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0082520-53.1975.403.6182 (00.0082520-4) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVICOS TECNICOS EM CALDEIRAS ASTECA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual

penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1503363-54.1975.403.6182 (00.1503363-5) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANUEL FAUSTINO B. BERMUDES

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1503364-39.1975.403.6182 (00.1503364-3) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TOMOJI SHIRASUNA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1503396-44.1975.403.6182 (00.1503396-1) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RADIO DIFUSORA DE IGUAPE LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1503397-29.1975.403.6182 (00.1503397-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IACOBELLI & CIA/ LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1503398-14.1975.403.6182 (00.1503398-8) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO PEREIRA SALGADO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na

certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1503399-96.1975.403.6182 (00.1503399-6) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BAR E RESTAURANTE LA VIEN ROSE LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1503832-03.1975.403.6182 (00.1503832-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMAPA REVESTIMENTOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004471-61.1976.403.6182 (00.0004471-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X AUTO PINTURA INTERAMERICANA PINCAR LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015943-59.1976.403.6182 (00.0015943-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PLASTICOS BALPLASTIC LTDA X RUBEM GONCALVES RAMOS JR

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016281-33.1976.403.6182 (00.0016281-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X BOMBAS FAMOSAS COM/ E IND/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO.

DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025327-46.1976.403.6182 (00.0025327-8) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDREIRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SSO PEDRO LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO.
DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre bem imóvel, ficando o depositário liberado de seu encargo. Contudo, desnecessária a expedição de mandado/carta precatória para tanto, uma vez que a penhora não foi registrada.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025413-17.1976.403.6182 (00.0025413-4) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X TRANSGRAF TRANSPORTES GRAFICOS LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO.
DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026464-63.1976.403.6182 (00.0026464-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PLANGARDEM PLANEJAMENTO DE JARDINS LTDA X MILTON ARCURI X COSMO VERALDI NETO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO.
DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038534-15.1976.403.6182 (00.0038534-4) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA ESPERIA LTDA(SP033053 - GIUSEPPE SCUDERI)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO.
DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044068-37.1976.403.6182 (00.0044068-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc.

181 - SEM PROCURADOR) X LIMPADORA SANTO AMARO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052416-44.1976.403.6182 (00.0052416-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLENAR PECAS E ACESSORIOS P/AUTOMOVEIS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063825-17.1976.403.6182 (00.0063825-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063617-67.1975.403.6182 (00.0063617-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARELHOS DE LABORATORIOS TEXTOR LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063837-31.1976.403.6182 (00.0063837-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063617-67.1975.403.6182 (00.0063617-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARELHOS DE LABORATORIOS TEXTOR LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072263-32.1976.403.6182 (00.0072263-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X WILSON RAMOS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre bem imóvel, ficando o depositário liberado de seu encargo. Contudo, desnecessária a expedição de

mandado/carta precatória para tanto, uma vez que a penhora não foi registrada. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079434-40.1976.403.6182 (00.0079434-1) - FUNDO DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR RURAL - FUNRURAL(Proc. LEONIDAS PADUA DE MELO E SOUSA) X BRASEIRO COML/ AGRICOLA LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0082522-86.1976.403.6182 (00.0082522-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA COMERCIAL BRASILEIRA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0082539-25.1976.403.6182 (00.0082539-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X SOBRAVE SOC BRAS DE VEICULOS E MOTORES LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0082579-07.1976.403.6182 (00.0082579-4) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPREITEIRA DE OBRAS TRES IRMAOS LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0082594-73.1976.403.6182 (00.0082594-8) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARDONTEx IND E COM DE BORRACHA E LATEX LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na

certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0082721-11.1976.403.6182 (00.0082721-5) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PROBEX S/A IMPORTACAO E EXPORTACAO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0093541-89.1976.403.6182 (00.0093541-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X A X BRITO E IRMAO LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0096501-18.1976.403.6182 (00.0096501-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICTOR RICHARD ALBERT GUENDLER GUILLOT
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016738-31.1977.403.6182 (00.0016738-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X A ESPECIALISTA EM PARAFUSOS COM/ E IND/ LTDA X JOAO LAMANNA X ANA LAMANNA PORTARO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039405-11.1977.403.6182 (00.0039405-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MANOEL AMBROSIO FILHO S/A IND/ E COM/(SP022255 - IVAN REIS FERRACIOLI)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição

intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039480-50.1977.403.6182 (00.0039480-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ DE BANCAS CONSUL LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039499-56.1977.403.6182 (00.0039499-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ROBERT HENDERSON GROSS
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039747-22.1977.403.6182 (00.0039747-4) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ AUTO METALURGICA MARYOWAL LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039837-30.1977.403.6182 (00.0039837-3) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTABELECIMENTO MECANICOS PAULO ANDRIGHETTI IND/ COM/ LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044577-31.1977.403.6182 (00.0044577-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDMILSON PROENSE DOURADO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044582-53.1977.403.6182 (00.0044582-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NORIAKI OITATE

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044598-07.1977.403.6182 (00.0044598-3) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TUCA MOVEIS E DECORACOES LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044600-74.1977.403.6182 (00.0044600-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TOMIE HIWATASHI

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044604-14.1977.403.6182 (00.0044604-1) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AR LIVRE EXIBIDORA DE CARTAZES DE PROPAGANDAS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044609-36.1977.403.6182 (00.0044609-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X J RICARDI LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0064096-89.1977.403.6182 (00.0064096-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRAFICA E EDITORA EDIGRAF S/A

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073614-06.1977.403.6182 (00.0073614-7) - FUNDO DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR RURAL - FUNRURAL(Proc. LEONIDAS PADUA DE MELO E SOUSA) X UNIAO AGRICOLA PRINCESA DO OESTE LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074094-81.1977.403.6182 (00.0074094-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE NACLE GANNAM) X FRIZOS BRASIL S/A

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre bem imóvel, ficando o depositário liberado de seu encargo. Contudo, desnecessária a expedição de mandado/carta precatória para tanto, uma vez que a penhora não foi registrada.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074109-50.1977.403.6182 (00.0074109-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X FRIGORIFICO AMERICANO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual

penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0082750-27.1977.403.6182 (00.0082750-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FORMIPLAN PLANEJAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0092076-11.1977.403.6182 (00.0092076-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X IND/ DE AZULEJOS DIAMANTE LTDA X REGINA SUBA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0092177-48.1977.403.6182 (00.0092177-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DUGIM IND DE MAQ E ART PLASTICOS LTDA(SP015549 - OSWALDO PIZZOCARO) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0093568-38.1977.403.6182 (00.0093568-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PRODUTOS DE LIMPESA DRAGAO LTDA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0095471-11.1977.403.6182 (00.0095471-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X FUNDICAO M G LTDA X ODAIR MOSKEN(SP033325 - WILSON FARO) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art.

269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0096838-70.1977.403.6182 (00.0096838-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRU IND/ E COM/LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0097894-41.1977.403.6182 (00.0097894-9) - FUNDO DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR RURAL - FUNRURAL X COMERCIAL DE CARNES BR 2 LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017622-26.1978.403.6182 (00.0017622-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. PEDRO SPYRIDION YANNOULIS) X JOSE DE ALMEIDA LEMOS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026745-48.1978.403.6182 (00.0026745-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X KVIKRAN PLASTICOS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0064571-11.1978.403.6182 (00.0064571-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063617-67.1975.403.6182 (00.0063617-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARELHOS DE LABORATORIO TEXTOR LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0100154-57.1978.403.6182 (00.0100154-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X MARIA DE LOURDES CARVALHO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0100178-85.1978.403.6182 (00.0100178-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X LISOFORM S A IND/ QUIMICAS X JOSE MARIA DOS SANTOS FERRAZ
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0125003-93.1978.403.6182 (00.0125003-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ COM/ DE ROUPAS GRAN MAR LTDA X LEOPOLDO GRANOVSKY X MESSOD BENABOU
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0126859-58.1979.403.6182 (00.0126859-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASA DE CARNES PARAISO ROSA LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0127035-37.1979.403.6182 (00.0127035-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CONACH NACIONAL DE CHENILE LTDA X VALTER AUGUSTO RODRIGUES PAREJA SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0146066-43.1979.403.6182 (00.0146066-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDITORA 3 R LTDA SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052957-38.1980.403.6182 (00.0052957-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MONANGE COSMETICOS S/A SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0149469-83.1980.403.6182 (00.0149469-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X ARTES GRAFICA E EDITORA MOTTA LTDA SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0220521-42.1980.403.6182 (00.0220521-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALBERTO BRANDAO MUYLAERTY) X ORLANDO AUGUSTO PIMENTEL DARROCHELA LOBO SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com

baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0222381-78.1980.403.6182 (00.0222381-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MEGAVOLT PRODUTOS ELETRICOS S/A

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0222513-38.1980.403.6182 (00.0222513-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MECANICA DA PAZ S/A X NILSON TRIVELATO X LUVANIR GANGEONE

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0224012-57.1980.403.6182 (00.0224012-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X FABRICA DE MOVEIS IMPERIAL LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0226669-69.1980.403.6182 (00.0226669-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X MEIKYO IND/ COM/ DE LENCOS E BRINDES LTDA X ISAO FUSAZAKI(SP068089 - MARIA LUIZA ROMANO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0227453-46.1980.403.6182 (00.0227453-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA J.G.COLOME LTDA X DOROTEIA RAMOS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem

condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0228240-75.1980.403.6182 (00.0228240-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X ANDRADE PEDROSA S/A IND/ COM/ EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0279555-11.1981.403.6182 (00.0279555-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONFECOES PUPA LTDA X WANDA NADOLSKI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0279930-12.1981.403.6182 (00.0279930-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X M. A. CAPUCHO E CIA/ LTDA X ANTONIO CAPUCHO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0400974-95.1981.403.6182 (00.0400974-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUTERO XAVIER ASSUNCAO) X EDITORA REUNIDAS MANZONI LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0401657-35.1981.403.6182 (00.0401657-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA ALBION S/A

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO.

DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0401742-21.1981.403.6182 (00.0401742-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064510-96.1991.403.6182 (00.0064510-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CIA/ NACIONAL DE CONFECCOES CONAC X EDSON JANCHIS GROSMAN X TERESA JANCHIS GROSMAN SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0403716-93.1981.403.6182 (00.0403716-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ROTOPRINT EMBALAGENS LTDA X SEBASTIAO JOSE BOYER X LONDOARTE JOSE BOYER SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0404557-88.1981.403.6182 (00.0404557-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HENRIQUE FAGUNDES FILHO) X CIA/ INDL/ DE PAPEL CIPOLMA SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0407457-44.1981.403.6182 (00.0407457-2) - FAZENDA NACIONAL X IKEMORI S/A IND/ COM/ DE MAQUINAS LTDA X JUNJI IKEMORI SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0407598-63.1981.403.6182 (00.0407598-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 -

REGINA SILVA DE ARAUJO) X CRISTALINA ARTES GRAFICAS LTDA(SP065440 - IONEIDE MARIA GALVAO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0407622-91.1981.403.6182 (00.0407622-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARBRUNO S/A IND/ COM/ X MARGARIDA BRUNO X JULIETA BRUNO X ROMEU BRUNO X EGLANTINA BRUNO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0407710-32.1981.403.6182 (00.0407710-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X CIDIC SC LTDA X EVERALDO DA SILVA RAMALHO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0418157-79.1981.403.6182 (00.0418157-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X ROSENHAIN S/A IND/ COM/

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0418566-55.1981.403.6182 (00.0418566-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ARGISA IND/ COM/ LTDA X PAULO RONDON RODRIGUES X CLIDINA CAIVANO RODRIGUES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual

penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0427056-66.1981.403.6182 (00.0427056-8) - FAZENDA NACIONAL X FILTROS LOGAN S/A IND/ COM/ X JOSE TELES

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0444915-95.1981.403.6182 (00.0444915-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X AR CONDICIONADO RENOVOAR LTDA X GIUSEPPE TUCCIO X MARIA ANGELICA TEMPLE TUCCIO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0445994-12.1981.403.6182 (00.0445994-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X FENIX CONFECÇÕES E PLÁSTICOS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0450462-19.1981.403.6182 (00.0450462-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X JOSE BOTTINI

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0450473-48.1981.403.6182 (00.0450473-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JB SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA X JOÃO ALBERTO BANDEIRA X PAULO AURELIO NACIOLI X ANTONIO LEME DE SOUZA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO.

DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0450475-18.1981.403.6182 (00.0450475-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X LANCHONETE NOVO AMARELINHO LTDA X FLAVIO AMARAL SILVA X MARIANA A DO AMARAL SILVA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0450542-80.1981.403.6182 (00.0450542-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X MALAS OLYMPIC IND/ COM/ EXP/ LTDA X GEORGES PANAYOTIS SPANOS X NICOLAS SPANOS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0226287-08.1982.403.6182 (00.0226287-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X O LIXAO COM/ DE MOVEIS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0451064-73.1982.403.6182 (00.0451064-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ NACIONAL GG METAL S/A X CLARISSE APPARECIDA HELDE GIMENEZ(SP008896 - DOMINGOS FELIX FACCHINI)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0451067-28.1982.403.6182 (00.0451067-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071988-20.1975.403.6182 (00.0071988-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X S/A CRISTALERIA JARAGUA IND/ COM/ X ALECIO RAMUNO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0455232-21.1982.403.6182 (00.0455232-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TERUMO BRASIL S/A IND/ COM/ E IMP/

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0455575-17.1982.403.6182 (00.0455575-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X A D CONSULTORIA E ASSESSORIA ADUANEIRA SC LTDA X ARMANDO BOSCO FIALHO DUARTE

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0455595-08.1982.403.6182 (00.0455595-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X OSMAR E CONSTANTINO LTDA(SPO57046 - HERCILIO PIRES ESTEVES DE SOUZA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0455706-89.1982.403.6182 (00.0455706-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CENTRO ACADEMICO HORACIO LANE

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem

condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0455785-68.1982.403.6182 (00.0455785-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X DISTRIBUIDORA DE CARNES RC LTDA X ROSARIO CONTRERA X ANA GARCIA CONTRERA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0455822-95.1982.403.6182 (00.0455822-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X CAMARGO MORAES SC LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0456291-44.1982.403.6182 (00.0456291-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X GRAFICA ROCHANE LTDA X CAMILO DAMIANI X DOMINGOS PICERNI X JOAO VITORINO JR X ORLANDO VICTORINO(SP011226 - WALTER ABRAHAO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0456316-57.1982.403.6182 (00.0456316-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X JOSE F. PINHEIRO E IRMAO X JOSE FERREIRA PINHEIRO X ROQUE FERREIRA PINHEIRO(SP052961 - IONE MARIA MACIEL GARCIA DELIAS)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0456789-43.1982.403.6182 (00.0456789-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X GLOBAL COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA X ALIETI PIRES DIAS(SP028440 - SHIGUERU YAMASAKI)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0456794-65.1982.403.6182 (00.0456794-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X PRINTER ARTES GRAFICAS LTDA X AECIO FLAVIO RESCK(SP078231 - OSWALDO PEREIRA DE MORAES)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0456872-59.1982.403.6182 (00.0456872-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELETRO TECNICA PALMARES LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0458132-74.1982.403.6182 (00.0458132-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X JARDINAGEM JAPONICA LTDA X MASUMI MINOMO(SP042101 - RUY BONELLO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0479995-86.1982.403.6182 (00.0479995-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X JULIO CYPUKOVAS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com

baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0481628-35.1982.403.6182 (00.0481628-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X TELLO E CIA/ LTDA X CARLOS HIPOLITO PEDRO TELLO GRANADOS X NOEMIA TELLO HERCULANO BATISTA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0483053-97.1982.403.6182 (00.0483053-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DESSBERG S/A IND/ COM/

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0483328-46.1982.403.6182 (00.0483328-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X ELSIS SISTEMA TECNICO DE ELETRICIDADE LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0483375-20.1982.403.6182 (00.0483375-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X MALAS OLYMPIC IND/ COM/ E EXP/ LTDA X GEORGES PANAYOTIS SPANOS X NICOLAS SPANOS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0483833-37.1982.403.6182 (00.0483833-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071988-20.1975.403.6182 (00.0071988-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X S/A CRISTALERIA JARAGUA IND/ COM/ X ALECIO RAMUNO(Proc. MIGUEL MUAKAD NETTO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art.

269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0487343-58.1982.403.6182 (00.0487343-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERNESTO DE VITA JR

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500000-32.1982.403.6182 (00.0500000-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ DE METAIS VULCANIA S/A(SP036331 - ABRAO BISKIER)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500566-78.1982.403.6182 (00.0500566-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071988-20.1975.403.6182 (00.0071988-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X S/A CRISTALEIRA JARAGUA IND/ COM/ X ALECIO RAMUNO(Proc. MIGUEL MUAKAD NETTO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500720-96.1982.403.6182 (00.0500720-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X ARTE MOVEIS E DECORACOES LTDA X CID SELIM CARDOSO X ODILIO GONCALVES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500742-57.1982.403.6182 (00.0500742-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILVIO DANTE CHIARONI MATERIAIS DE ACABAMENTO S/A

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502456-52.1982.403.6182 (00.0502456-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MEIATEX S/A IND/ COM/

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503199-62.1982.403.6182 (00.0503199-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X MONTIND CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE BRANDAO DO NASCIMENTO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0509187-64.1982.403.6182 (00.0509187-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TRANSPORTADORA ANDA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0509189-97.1983.403.6182 (00.0509189-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X ANCHIETA COM/ DE FERRO E ACO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510324-47.1983.403.6182 (00.0510324-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTO RADIO CHECK UP LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510710-77.1983.403.6182 (00.0510710-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PELES ALASKA IND/ COM/ LTDA X GILENO MOUTINHO MACEDO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0523332-91.1983.403.6182 (00.0523332-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X METALURGICA ITAL BRAS LTDA X DOMENICO GALLOTA X FELIPPO FORTE

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0523677-57.1983.403.6182 (00.0523677-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X METALURGICA TERM INSTAL LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0523953-88.1983.403.6182 (00.0523953-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X GARAGEM HUMBERTO I LTDA X ARMANDO PACERINI X LLETTE MONTONI PACERINI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem

condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0523990-18.1983.403.6182 (00.0523990-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIM) X AMINATEX IND/ COM/ DE ROUPAS LTDA X NAGI MOHAMAD CHMOURI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0526087-88.1983.403.6182 (00.0526087-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ARMAQ S/A EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE AR COMPRIMIDO X JOACI TEIXEIRA COSTA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0552482-20.1983.403.6182 (00.0552482-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X COLEGIO INDL/ IADE INSTITUTO DE ARTE E DECORACAO LTDA X MICHIRO MOTODA X EMILIO FERNANDES CANO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0552592-19.1983.403.6182 (00.0552592-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALIMENTOS IND/ COM/ REFEICOES COLETIVAS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0552976-79.1983.403.6182 (00.0552976-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X TRAPE LUXOR IND/ COM/ LTDA X JOAQUIM ANTONIO ANDRADE CAPUCHO X MARGARIDA DE ANDRADE CAPUCHO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0553121-38.1983.403.6182 (00.0553121-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X COML/ SOMIE DE ELETRICIDADE LTDA X JOSE MARIA MORATO PEREIRA LEITE

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0553199-32.1983.403.6182 (00.0553199-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CLAUDIO ROSSI E CIA/ LTDA X CLAUDIO ROSSI

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0567927-78.1983.403.6182 (00.0567927-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X JOLANCA DIBINOX IND/ COM/ LTDA X MARIO JORGE DIB

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0568089-73.1983.403.6182 (00.0568089-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X ALIRIO FERREIRA COUTO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0568102-72.1983.403.6182 (00.0568102-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X ARQUITEXSA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0575187-12.1983.403.6182 (00.0575187-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X COMLAT COM/ DE LEITE E DERIVADOS LTDA X EMILIO SAQUY X EMILIO BACCHI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0756309-55.1983.403.6182 (00.0756309-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X CONSTRUCOES ELETRONICAS INDUSTRIAIS LTDA(SP076407 - FRANCISCO MARQUES MARTINS NETO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502470-65.1984.403.6182 (00.0502470-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X GLUE FIX IND/ DE ADESIVOS E EMBALAGENS LTDA X RODOLPHO FORTE FILHO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0639235-43.1984.403.6182 (00.0639235-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RECUPERADORA E COM/ DE METAIS SAO MARCOS LTDA X ROGERIO TINAJERO GARCIA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem

condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0639387-91.1984.403.6182 (00.0639387-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X FERPAGE SERVICOS E PECAS LTDA X MOACIR ERICO GERHARDT X GILBERTO GERHARDT

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0640549-24.1984.403.6182 (00.0640549-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X CLINICA NEURO PSIQUIATRICA DE SAO PAULO S/C LTDA X ARMANDO DE CARVALHO JUNIOR

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0640670-52.1984.403.6182 (00.0640670-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X GRAFICA ROCHANE LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0640784-88.1984.403.6182 (00.0640784-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X STAFF COM/ DE MOVEIS LTDA X ALDO DE LUCCA X AURELIO JOSE PUCCI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0640872-29.1984.403.6182 (00.0640872-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X TWINNY IND/ DE MODA LTDA X LUIZ CARLOS CHIARIELLO X PEDRO DE ALCANTARA CARVALHO DE OLIVEIRA NETO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0641227-39.1984.403.6182 (00.0641227-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X MAT INSETO DEDETIZACAO E SANEAMENTO LTDA X ADALBERTO CRISTIANO X WANDERLEY DA CRUZ MALTA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0641631-90.1984.403.6182 (00.0641631-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X MODAS INTIMAS CAPRICHOS LTDA X ROMEU FERNANDO RIGA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0641717-61.1984.403.6182 (00.0641717-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X OTAL ORGANIZACAO TURISTICA UNIVERSAL S/A X MODESTO MASTROSA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0642133-29.1984.403.6182 (00.0642133-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X V KOLISNYK E CIA/ LTDA X VOLDDYMIR KOLISNIK

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com

baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0643561-46.1984.403.6182 (00.0643561-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREITE E PREITE LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0643563-16.1984.403.6182 (00.0643563-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X SEL LABOR SELECAO PROFISSIONAL S C LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0643597-88.1984.403.6182 (00.0643597-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X GOYARROZ COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0653985-50.1984.403.6182 (00.0653985-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X DEO BOX IND/ COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA X KATSUO HIOKA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito a fl. 24, oficiando-se ao DETRAN.Declaro o depositário declinado no auto de penhora liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0653997-64.1984.403.6182 (00.0653997-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X MENDES E FILHO LTDA X PAULO MENDES X PAULO MENDES FILHO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na

certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0656039-86.1984.403.6182 (00.0656039-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X PLASTIFIK IND/ DE PLASTIFICACAO LTDA X BERNARDINO DUARTE PIRES ALVES X DULCE MARIA PIRES ALVES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0656058-92.1984.403.6182 (00.0656058-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128) X ROGER E CIA/ LTDA X WERNER BRUCH X RAFAEL BEVY

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0656503-13.1984.403.6182 (00.0656503-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CIA/ INDL/ ZORNITA EQUIPAMENTOS DE GERENCIA X ARRY HEMETERIO DE PARIS X JULIO ODONI ZORNITTA(SP136820 - ANDREA BERTELO LOBATO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0656526-56.1984.403.6182 (00.0656526-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X MALAS OLYMPIC IND/ COM/ E EXP/ LTDA X GEORGES PANAYOTIS SPANOS X NICOLAS SPANOS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0656840-02.1984.403.6182 (00.0656840-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CIA/ NACIONAL DE VELUDOS X HENDRIK AREUD WITTEVEN

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0678841-78.1984.403.6182 (00.0678841-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X GRAVACOES CHICO CITY COM/ DE DISCOS LTDA X RENATO MARQUES DIAS(SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0906462-66.1984.403.6182 (00.0906462-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X AGROTECNICA PLANEJAMENTOS LTDA X ALBERTO OSORIO DE OLIVEIRA MORAES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0664749-61.1985.403.6182 (00.0664749-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X FLOCOS CORNCHIPS PROD ALIMENTIC S/A

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0664818-93.1985.403.6182 (00.0664818-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X JEAN MORET IND/ COSMETICA LTDA X JORGE FERREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS MONTONI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente

(art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0669927-88.1985.403.6182 (00.0669927-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099263-36.1978.403.6182 (00.0099263-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X KATEK EMBALAGENS IND/ COM/ LTDA X NELSON DUARTE SOBRINHO X ESTHER MARTINEZ DUARTE X JOAO MIGUEL SOBRINHO X VICENTE DEL POZZO(SP016617 - ARY WALDER HOLLAND)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0669940-87.1985.403.6182 (00.0669940-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099263-36.1978.403.6182 (00.0099263-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X KATER EMBALAGENS IND/ COM/ LTDA X NELSON DUARTE SOBRINHO X ESTHER MARTINEZ DUARTE X JOAO MIGUEL SOBRINHO X VICENTE DEL POZZO(SP016617 - ARY WALDER HOLLAND)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0670155-63.1985.403.6182 (00.0670155-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099263-36.1978.403.6182 (00.0099263-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X KATEK EMBALAGENS IND/ COM/ LTDA X NELSON DUARTE SOBRINHO X ESTHER MARTINEZ DUARTE X JOAO MIGUEL SOBRINHO X VICENTE DEL POZZO(SP016617 - ARY WALDER HOLLAND)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0672027-16.1985.403.6182 (00.0672027-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X GAMATEC APLICACAO DE RADIOISOTOPOS S/A X MARIO DE OLIVEIRA DELBOUX X JOSE MARIA WEBSTER
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0672139-82.1985.403.6182 (00.0672139-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F

CARRARD) X MEC/ AVANZI S/A IND/ E COM/ X GERALDO AVANZI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0672516-53.1985.403.6182 (00.0672516-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ NACIONAL GG METAL S/A X AURELIO GIMENEZ GONZALEZ

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0672901-98.1985.403.6182 (00.0672901-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X POLYFILM DO BRASIL IND/ COM/ LTDA X JOSE AMERICO CARTUCHI FILHO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0673128-88.1985.403.6182 (00.0673128-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X METALURGICA MONETTI LTDA X JULIO MONETTI X ELISA MALITO MONETTI X ALFREDO MONETTI X ESTHER IACONETTI MONETTI X ANTONIO MONETTI X JUDITH MONETTI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0673746-33.1985.403.6182 (00.0673746-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRUPO VISCONTI DI MODRONE PERFUMES LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com

baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0676076-03.1985.403.6182 (00.0676076-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X RAISER IND/ COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X HORACIO ROVERI(SP139323 - CRISTIANE BISSI)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0676970-76.1985.403.6182 (00.0676970-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MECANICA AVANZI S/A IND/ COM/ X GERALDO AVANZI(SP037847 - BRENO TONON)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0745324-56.1985.403.6182 (00.0745324-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X ALCOMI ALIMENTACAO COM/ E IND/ LTDA X ARIVALDO TAVARES ESTEVES

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0745342-77.1985.403.6182 (00.0745342-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X MALHARIA SELEXTIL LTDA X MOSHE ANGLISTER X LEA ANGLISTER

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0745349-69.1985.403.6182 (00.0745349-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MALHARIA ROCIO LTDA X HUMBERTO BICUDO DE MORAES

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na

certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0745353-09.1985.403.6182 (00.0745353-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X MALAS OLYMPIC IND/ COM/ E EXP/ LTDA X GEORGES PANAYOTIS SPANOS X NICOLAS SPANOS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0745556-68.1985.403.6182 (00.0745556-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X MARCLARO EXP/ IMP/ E COM/ LTDA X ANTONIO CLAUDIO BORGES SALGUEIRO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0745736-84.1985.403.6182 (00.0745736-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X R B P ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X RUY DE BRITTO PEREIRA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0755025-41.1985.403.6182 (00.0755025-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X AUTENTICA EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA X LEON ALBERTO ENGEL X RUBENS ARNOLD ENGEL

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0755032-33.1985.403.6182 (00.0755032-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X FLARE IND/ COM/ DE ROUPAS LTDA X EUNICE PINHEIRO BACELLAR X MARIA ANGELICA BACELAR

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0755417-78.1985.403.6182 (00.0755417-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X ANTONIO OSTERNES DA SILVA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0755549-38.1985.403.6182 (00.0755549-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X BECTO QUIMICA INDL/ LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0755556-30.1985.403.6182 (00.0755556-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X BAR E RESTAURANTE CAMPEAO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0755628-17.1985.403.6182 (00.0755628-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X TERRAPLANAGEM SAMARA LTDA X MUHAMMAD SULEIMAN ABDEL MAJID SAMARA(SPO52721 - CELSO PEREIRA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0756189-41.1985.403.6182 (00.0756189-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X PAVANI IND/ DE COFRES LTDA(SP010143 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA FILHO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre bem imóvel, ficando o depositário liberado de seu encargo. Contudo, desnecessária a expedição de mandado/carta precatória para tanto, uma vez que a penhora não foi registrada.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0756300-25.1985.403.6182 (00.0756300-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONFECOES SONIANYL LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0756362-65.1985.403.6182 (00.0756362-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X EXTERNATO SAO BENTO S/C LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0756610-31.1985.403.6182 (00.0756610-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAPELARIA SOUZA CAMPOS LTDA X EDIBERTO POLLINI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0757135-13.1985.403.6182 (00.0757135-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X FABRICA DE DOCES E BISCOITOS SOL BELO LTDA(SP029672 - JUAREZ AFONSO FRANCISCO) X HATSUO KOGACHI(SP113886 - JOSE CARLOS DA SILVA) X YURIKO KOGACHI(SP029672 - JUAREZ AFONSO FRANCISCO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO.

DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0757165-48.1985.403.6182 (00.0757165-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X FUNDICAO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA X NELSON VIEIRA DA SILVA COSTA X MANOEL MARQUES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0757512-81.1985.403.6182 (00.0757512-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X IND/ E COM/ DE ABRIGOS GARASUL LTDA X MARIA CARMEM L FULINE X JOAQUIM FULINE

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0757616-73.1985.403.6182 (00.0757616-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X EMPRESA DE TAXI ALMEIDA LTDA X BRUNO AURICCHIO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0759250-07.1985.403.6182 (00.0759250-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X KATEK EMBALAGENS IND/ COM/ LTDA X NELSON DUARTE SOBRINHO X ESTHER MARTINEZ DUARTE X JOAO MIGUEL SOBRINHO X VICENTE DEL POZZO(SP016617 - ARY WALDER HOLLAND)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0759318-54.1985.403.6182 (00.0759318-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099263-36.1978.403.6182 (00.0099263-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X KATEK EMBALAGENS IND/ COM/ LTDA X NELSON DUARTE SOBRINHO X ESTHER MARTINEZ DUARTE X JOAO MIGUEL SOBRINHO X VICENTE DEL POZZO(SP016617 - ARY WALDER HOLLAND)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0759367-95.1985.403.6182 (00.0759367-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099263-36.1978.403.6182 (00.0099263-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X KATEK EMBALAGENS IND/ COM/ LTDA X NELSON DUARTE SOBRINHO X ESTHER MARTINEZ DUARTE X JOAO MIGUEL SOBRINHO X VICENTE DEL POZZO(SP016617 - ARY WALDER HOLLAND)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0759368-80.1985.403.6182 (00.0759368-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099263-36.1978.403.6182 (00.0099263-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X KATEK EMBALAGENS IND/ COM/ LTDA X NELSON DUARTE SOBRINHO X ESTHER MARTINEZ DUARTE X JOAO MIGUEL SOBRINHO X VICENTE DEL POZZO(SP016617 - ARY WALDER HOLLAND)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0759394-78.1985.403.6182 (00.0759394-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0759398-18.1985.403.6182 (00.0759398-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X KATEK EMBALAGENS IND/ COM/ LTDA X NELSON DUARTE SOBRINHO X ESTHER MARTINEZ DUARTE X JOAO MIGUEL SOBRINHO X VICENTE DEL POZZO(SP016617 - ARY WALDER HOLLAND)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0759396-48.1985.403.6182 (00.0759396-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0759398-18.1985.403.6182 (00.0759398-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X

KATEK EMBALAGENS IND/ COM/ LTDA X NELSON DUARTE SOBRINHO X ESTHER MARTINEZ DUARTE X JOAO MIGUEL SOBRINHO X VICENTE DEL POZZO(SP016617 - ARY WALDER HOLLAND)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0759398-18.1985.403.6182 (00.0759398-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099263-36.1978.403.6182 (00.0099263-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X KATER EMBALAGENS IND/ COM/ LTDA X NELSON DUARTE SOBRINHO X ESTHER MARTINEZ DUARTE X JOAO MIGUEL SOBRINHO X VICENTE DEL POZZO(SP016617 - ARY WALDER HOLLAND)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500103-52.1986.403.6100 (00.0500103-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X RICARDO OLIVO(SP052955 - MARCELO MARTINS BERTHE)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500856-09.1986.403.6100 (00.0500856-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SOCIAL SA MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ INDL/
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503075-92.1986.403.6100 (00.0503075-7) - FAZENDA NACIONAL X F PAULA IND/ COM/ LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente

(art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0456332-69.1986.403.6182 (00.0456332-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X MALAS OLYMPIC IND/ COM/ EXP/ LTDA X GEORGES PANAYOTIS SPANOS X NICOLAS SPANOS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0909684-71.1986.403.6182 (00.0909684-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X GAMATEC APLICACAO DE RADIOISOTOPOS S/A X MARIO DE OLIVEIRA D ELBOUX X JOSE MARIA WEBSTER

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020782-44.1987.403.6182 (87.0020782-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDNA AUGUSTA CORREIA CARNEIRO) X RAISER IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022501-61.1987.403.6182 (87.0022501-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IPM INDUSTRIA PAULISTA DEMOLDES LTDA. X JOAO DOS SANTOS X ANTONIA CONTAR DOS SANTOS X ALEXANDRE MONTEIRO - ESPOLIO(ZULEIDE JULIANI MONTEIRO) X ZULEIDE JULIANI MONTEIRO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023680-30.1987.403.6182 (87.0023680-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X GAMATEC APLICACAO DE RADIOISOTOPOS S/A X MARIO DE OLIVEIRA DELBOUX X JOSE MARIA WEBSTER

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026320-06.1987.403.6182 (87.0026320-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ITAMAR JOSE BARBALHO) X RAISER IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006930-16.1988.403.6182 (88.0006930-4) - FAZENDA NACIONAL X GAMATEC APLICACAO DE RADIOISOTOPOS S/A X JOSE MARIA WEBSTER X MARIO DE OLIVEIRA DELBOUX

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028584-59.1988.403.6182 (88.0028584-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ DE METAIS VULCANIA S/A(SPO36331 - ABRAO BISKIER)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024346-60.1989.403.6182 (89.0024346-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ORG TERR IMOB MADER AGR OTIMA LTDA X GELSON CESAR PALMEIRA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004391-09.1990.403.6182 (90.0004391-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SUVENIA ELETRO MECANICA INDUSTRIAL LTDA X DIONISIO ALEJANDRO GONZALES SANTOS X ALBERTO RUOTOLO X PAULO JOSE DE MOURA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010222-38.1990.403.6182 (90.0010222-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GRACIANI & CORREA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010269-12.1990.403.6182 (90.0010269-3) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDL/

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010303-84.1990.403.6182 (90.0010303-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X TRALIS MODAS LTDA X SAMUEL SCHINAIDER

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012859-59.1990.403.6182 (90.0012859-5) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CIA/ INDL/ DE UTENSILIOS DE ACO TROPICAL

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente

(art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012864-81.1990.403.6182 (90.0012864-1) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X CONSTRUCAO E COM/ DE OBRAS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012882-05.1990.403.6182 (90.0012882-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X METALURGICA FAPAP S/A

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012885-57.1990.403.6182 (90.0012885-4) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X JURANDYR THOMAZ DE SOUZA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012889-94.1990.403.6182 (90.0012889-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X IRACY FERNANDES

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013010-25.1990.403.6182 (90.0013010-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X BUFFET JOAO FREIRE S/A

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem

condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013013-77.1990.403.6182 (90.0013013-1) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MOVEIS GRECO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013015-47.1990.403.6182 (90.0013015-8) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X BRAFERMA SOCIEDADES BRASILEIRA DE FERRAMENTAS E MAQUINAS S/A X ETHEWALDO ANTONIO SALVIO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013019-84.1990.403.6182 (90.0013019-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X EXPRESSO ELECTRA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013045-82.1990.403.6182 (90.0013045-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X MANOEL FERNANDES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013067-43.1990.403.6182 (90.0013067-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X IND/ QUIMICA MADECOL LTDA X THADEU GROTKWISK

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO.

DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013071-80.1990.403.6182 (90.0013071-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EMPRESA AUTO ONIBUS ESPERANCA S/A

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013082-12.1990.403.6182 (90.0013082-4) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CONSTRUTORA ANTUERPIA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013083-94.1990.403.6182 (90.0013083-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X IND/COM/ TRANCOR LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013089-04.1990.403.6182 (90.0013089-1) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CIA/TITAN DE TERRAPLANAGEM

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013093-41.1990.403.6182 (90.0013093-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X IND/DE MOVEIS BIGHETTI LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013109-92.1990.403.6182 (90.0013109-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FAROVAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013113-32.1990.403.6182 (90.0013113-8) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LOMBARDI & FILHO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013611-94.1991.403.6182 (00.0013611-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FUNDICAO GUAYCURUS LTDDA(SP013360 - GUALTER CARVALHO FILHO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020026-93.1991.403.6182 (91.0020026-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002105-93.1969.403.6182 (00.0002105-9)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X FRISOS BRASIL LTDA(SP033325 - WILSON FARO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026343-10.1991.403.6182 (00.0026343-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026365-68.1991.403.6182 (00.0026365-6)) FAZENDA NACIONAL X BANTEX CONFECÇÕES LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026349-17.1991.403.6182 (00.0026349-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026365-68.1991.403.6182 (00.0026365-6)) FAZENDA NACIONAL X BANTEX CONFECÇÕES LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026365-68.1991.403.6182 (00.0026365-6) - FAZENDA NACIONAL X BANTEX CONFECÇÕES LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026385-59.1991.403.6182 (00.0026385-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026365-68.1991.403.6182 (00.0026365-6)) FAZENDA NACIONAL X BANTEX CONFECÇÕES LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026386-44.1991.403.6182 (00.0026386-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026365-68.1991.403.6182 (00.0026365-6)) FAZENDA NACIONAL X BANTEX CONFECÇÕES LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0098605-55.1991.403.6182 (00.0098605-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064510-96.1991.403.6182 (00.0064510-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CIA NACIONAL DE CONFECÇÕES CONAC X EDSON JANCHIS GROSMAN X TERESA JANCHIS GROSMAN SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0111013-78.1991.403.6182 (00.0111013-6) - (Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X FUNDACAO BORALLI S/A SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0145294-60.1991.403.6182 (00.0145294-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X JOSE FERREIRA ALVES CYRILLO SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre bem imóvel, ficando o depositário liberado de seu encargo. Contudo, desnecessária a expedição de mandado/carta precatória para tanto, uma vez que a penhora não foi registrada.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0149737-54.1991.403.6182 (00.0149737-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BRUMOVEL IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP031154 - FRANCISCO GILBERTO LAGRATA) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0220082-45.1991.403.6182 (00.0220082-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064510-96.1991.403.6182 (00.0064510-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CIA NACIONAL DE CONFECÇÕES CONAC X EDSON JANCHIS GROSMAN X TERESA JANCHIS GROSMAN SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art.

269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0232868-24.1991.403.6182 (00.0232868-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064510-96.1991.403.6182 (00.0064510-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CIA/ NACIONAL DE CONFECÇÕES CONAC X EDSON JANCHIS GROSMAN X TERESA JANCHIS GROSMAN SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0235292-39.1991.403.6182 (00.0235292-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CANETAS SYLVAPEN S/A(SP018387 - BENNO MILNITZKY E SP087721 - GISELE WAITMAN) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito a fl. 29, ficando o depositário liberado de seu encargo. Para tanto, expeça-se mandado de levantamento ao 5º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0274421-51.1991.403.6182 (00.0274421-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BRASLOP S/A METALURGICA IND/ COM/(SP028167 - FLAVIO CORREIA DE PINHO) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito a fl. 17, ficando o depositário liberado de seu encargo. Para tanto, expeça-se carta precatória à Comarca de São José dos Pinhais/PR (fl. 110). Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0409317-31.1991.403.6182 (00.0409317-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FRANCISCO DE CESARE FILHO SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0447421-92.1991.403.6182 (00.0447421-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F

CARRARD) X IND/ DE METAIS VULCANIA S/A(SP036331 - ABRAO BISKIER)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0455929-27.1991.403.6182 (00.0455929-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ DE METAIS VULCANIA S/A(SP036331 - ABRAO BISKIER)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0472770-97.1991.403.6182 (00.0472770-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MEDEL COM/ IND/ IMP/ EXP/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0529332-29.1991.403.6182 (00.0529332-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ELECTROALLOY IND/ COM/ DE ACOS S/A

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0636180-40.1991.403.6182 (00.0636180-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BETA INDL/ COML/ S/A

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0656623-12.1991.403.6182 (00.0656623-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ COM/ DE VESTUARIOS COTE DAZUR LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0664641-22.1991.403.6182 (00.0664641-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PONTO DE VENDA IND/ COM/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0672960-76.1991.403.6182 (00.0672960-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ DE METAIS VULCANIA S/A(SP036331 - ABRAO BISKIER)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0673516-78.1991.403.6182 (00.0673516-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ESTAMETAL S/A ESTAMPARIA DE METAIS X DORACY DOMINGOS X EDISON ANDREOTTI X ORLANDA ANDREOTTI DOMINGOS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0673741-98.1991.403.6182 (00.0673741-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MARGOTTI S/A IND/ COM/

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual

penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0673742-83.1991.403.6182 (00.0673742-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA(SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA E SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0673753-15.1991.403.6182 (00.0673753-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X URUPIARA IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito a fls. 09/10, ficando o depositário liberado de seu encargo. Para tanto, expeça-se carta precatória à Comarca de Miracatu/SP (fl. 13). Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0678754-78.1991.403.6182 (00.0678754-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ DE METAIS VULCANIA S/A(SP036331 - ABRAO BISKIER)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0745078-50.1991.403.6182 (00.0745078-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X THEREZINHA NETTO CICERO DE SA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0745093-19.1991.403.6182 (00.0745093-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ELETRO PROTECAO DE METAIS S/A(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO.

DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0909776-73.1991.403.6182 (00.0909776-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ DE METAIS VULCANIA S/A(SPO36331 - ABRAO BISKIER)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0407502-62.1992.403.6182 (00.0407502-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016822-32.1977.403.6182 (00.0016822-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SCHELIGA S/A GRAFICA E EDITORA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506090-07.1992.403.6182 (92.0506090-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 10 - ANA CANDIDA Q DE CAMARGO) X COML/ E INSTALADORA ELETRICA RADAR LTDA X MILTON ZANI
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506485-96.1992.403.6182 (92.0506485-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X QUIMICA SIMPLEX LTDA X FRANTISEK MIKSOVSKY JUNIOR

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0512822-67.1993.403.6182 (93.0512822-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ESTUDIO A PUBLICIDADES CINEMATOGRAFICAS LTDA X JOSE

REQUENA SANCHES X ELIZETE MOURA PEREZ

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0756235-44.1996.403.6182 (00.0756235-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X MALAS OLYMPIC IND/ COM/ E EXP/ LTDA X GEORGES PANAYOTIS SPANOS X NICOLAS SPANOS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0538622-24.1998.403.6182 (98.0538622-8) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. TERESINHA DE JEUS RIOS DE MOURA) X FABRICA DE CALCADOS MARILIA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046663-17.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041699-15.2009.403.6182 (2009.61.82.041699-3)) ANTONIO LUIZ DE SAMPAIO(SP087105 - CLAUDIA SACCO ARANTES MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTONIO LUIZ DE SAMPAIO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a anulação de crédito tributário.A parte autora requerer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito discutido nos autos da execução fiscal n. 2009.61.82.041699-3, em trâmite perante este Juízo da 1ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SP, bem como a anulação do débito que embasa a referida ação executiva (fls. 02/10).Colacionou documentos (fls. 15/116).Em 24/11/2010 os autos foram recebidos do SEDI e vierem conclusos (fl.117).É O RELATÓRIO. DECIDO.O Juízo das Execuções Fiscais não é competente para processar e julgar ações cíveis, salvo a de embargos. Este Juízo tem competência especializada, nos termos do Provimento nº 54, de 17 de janeiro de 1991, publicado no DOE-SP de 18/01/91, Pág. 57. Republicado no DOE-SP de 22/01/91, Pág. 55:O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, ad referendum, resolve: R E S O L V E Art. 1º - Fica criado, na Justiça Federal de Primeira Instância, o Forum de Execuções Fiscais, a ser instalado em prédio público, sito à rua José Bonifácio, nº 237, nesta Capital. Art. 2º - Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, as 25ª, 26ª, 27ª e 28ª Varas Federais, criadas pela Lei nº 7.583, de 06 de janeiro de 1983, com localização na Capital e jurisdição definida em lei. Art. 3º - Especializar as Varas mencionadas no artigo anterior em Execuções Fiscais, de acordo com o disposto nos artigos 6º, XI e 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966., art. 45, RI/TRF - 3ªRegião e art. 4º XVI, RI/CJF - 3ªRegião. Parágrafo único - Para fins administrativos e com o objetivo de facilitar a identificação das Varas Especializadas em execução fiscal, passam elas a receber as seguintes numerações: 25ª Vara - especializada com a denominação de 1ª Vara de Execuções Fiscais., 26ª Vara - especializada com a

denominação de 2ª Vara de Execuções Fiscais., 27ª Vara - especializada com a denominação de 3ª Vara de Execuções Fiscais., 28ª Vara - especializada com a denominação de 4ª Vara de Execuções Fiscais. Art. 4º As varas ora implantadas, serão instaladas em dia e hora a serem designados pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Art. 5º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Milton Luiz Pereira Presidente do Conselho da Justiça Federal 3ª Região. A competência especializada desta 1ª Vara de Execuções Fiscais, como já referido acima, não comporta que processe e julgue validamente ações cíveis outras, salvo as de Embargos, previstas na legislação especial, ainda que tais ações se refiram a crédito exequendo. A competência para o processo e julgamento desta Ação Declaratória é do Juízo Cível. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação, determinando remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Traslade-se a presente decisão para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.82.041699-3. Proceda-se às anotações e comunicações devidas. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0045979-92.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000170-55.2005.403.6182 (2005.61.82.000170-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X ROMULO FERNANDO DE AGUIAR LINS(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE E SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO)

Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se aos autos principais. Fica intimada a parte embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022339-95.1989.403.6182 (89.0022339-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012066-28.1987.403.6182 (87.0012066-9)) TAKARA E YOGI(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Por ora, cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0515608-50.1994.403.6182 (94.0515608-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508696-37.1994.403.6182 (94.0508696-0)) SHAMPOOKAR LAVA RAPIDO E LANCHONETE LTDA ME(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0556349-93.1998.403.6182 (98.0556349-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555474-26.1998.403.6182 (98.0555474-0)) BENAFRIGO COM/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP054124 - TADEU GIANNINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0021174-27.2000.403.6182 (2000.61.82.021174-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500582-07.1997.403.6182 (97.0500582-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0041781-90.2002.403.6182 (2002.61.82.041781-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005775-89.1999.403.6182 (1999.61.82.005775-4)) CABODINAMICA TV CABO SAO PAULO S/A(SP115468 - ALEXANDRA DE BARROS MELLO E SP226825 - FERNANDA BONUCCI DEVEIKIS MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0042797-79.2002.403.6182 (2002.61.82.042797-2) - EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X JOSE RUAS VAZ(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 2383/2421: Manifeste-se a Embargante no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 2369. Int.

0033261-39.2005.403.6182 (2005.61.82.033261-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055998-70.2004.403.6182 (2004.61.82.055998-8)) PREVIPLAN SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da

execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0016335-46.2006.403.6182 (2006.61.82.016335-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041814-75.2005.403.6182 (2005.61.82.041814-5)) INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO)

Fls. 336/341: Defiro pelo prazo requerido. Após, dê-se integral cumprimento ao despacho de fls. 329. Int.

0045826-98.2006.403.6182 (2006.61.82.045826-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025502-87.2006.403.6182 (2006.61.82.025502-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP223788 - LUCIA BARBOSA DEL PICCHIA)

Traslade-se cópia de fls. 125/127, para os autos da execução. Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0049163-61.2007.403.6182 (2007.61.82.049163-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029425-58.2005.403.6182 (2005.61.82.029425-0)) CIA/ DE PARTICIPACOES ALPHA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Regularize-se conclusão para sentença no sistema informatizado processual. Intime-se.

0001873-16.2008.403.6182 (2008.61.82.001873-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500827-81.1998.403.6182 (98.0500827-4)) FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face da juntada do processo administrativo às fls. 152/391, manifestem-se as partes. Int.

0001875-83.2008.403.6182 (2008.61.82.001875-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513991-16.1998.403.6182 (98.0513991-3)) FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face da juntada do processo administrativo às fls. 154/381, manifestem-se as partes. Int.

0002850-08.2008.403.6182 (2008.61.82.002850-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096459-66.1976.403.6182 (00.0096459-0)) ANTONIO JOAO ABDALLA(ESPOLIO)(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a Embargante sobre a proposta de honorários da Perita Judicial juntada às fls. 62, devendo no prazo de 5 (cinco) dias, proceder ao respectivo depósito judicial, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, sendo efetuado o depósito, intime-se o Sra. Perita a dar início aos trabalhos. Int.

0005455-24.2008.403.6182 (2008.61.82.005455-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053172-71.2004.403.6182 (2004.61.82.053172-3)) COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP017211 - TERUO TACAOKA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, na ordem legal, para manifestação sobre o laudo pericial. Em seguida, não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento. Depois, façam-se os autos, conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se

0010854-34.2008.403.6182 (2008.61.82.010854-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011258-22.2007.403.6182 (2007.61.82.011258-2)) EVERTON CARNEIRO DE ALBUQUERQUE(SP234433 - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da juntada do processo administrativo às fls. 174/219, manifestem-se as partes. Int.

0011131-50.2008.403.6182 (2008.61.82.011131-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011258-22.2007.403.6182 (2007.61.82.011258-2)) ARTHUR BELARMINO GARRIDO JUNIOR X IVAN CECCONELLO X GUSTAVO DELMANTO NETO(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da juntada do processo administrativo às fls. 197/247, manifestem-se as partes. Int.

0019952-43.2008.403.6182 (2008.61.82.019952-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0037754-93.2004.403.6182 (2004.61.82.037754-0)) SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES)
Fls. 193/194: Anote-se.À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020201-91.2008.403.6182 (2008.61.82.020201-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019239-05.2007.403.6182 (2007.61.82.019239-5)) ZERO11 PROPAGANDA LTDA(SP187610 - LEONEL DA SILVA AMEIXIEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Manifeste-se a Embargante sobre a cota da Procuradoria da Fazenda Nacional à fls.111 verso e 112.Após, regularize-se conclusão para sentença no sistema informatizado processual.

0033284-77.2008.403.6182 (2008.61.82.033284-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045552-71.2005.403.6182 (2005.61.82.045552-0)) CONDOMÍNIO CONJUNTO HABITACIONAL SAO CAETANO(SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
Em face da proposta de honorários da Sra. Perita à fls. 1915/1916, manifeste-se a Embargante no prazo de 5 (cinco) dias, devendo para tanto, efetuar o respectivo depósito para que seja dado inicio aos trabalhos periciais. Int.

0000145-03.2009.403.6182 (2009.61.82.000145-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036962-71.2006.403.6182 (2006.61.82.036962-0)) FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 114/123: Defiro o pedido de juntada do processo administrativo, para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Embargante providencie as aludidas cópias.Int.

0000146-85.2009.403.6182 (2009.61.82.000146-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002002-21.2008.403.6182 (2008.61.82.002002-3)) FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 151/160: Defiro o pedido de juntada do processo administrativo, para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Embargante providencie as aludidas cópias.Int.

0021048-59.2009.403.6182 (2009.61.82.021048-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503878-37.1997.403.6182 (97.0503878-3)) LEMOSPASSOS ALIMENTACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)
Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021570-86.2009.403.6182 (2009.61.82.021570-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047230-53.2007.403.6182 (2007.61.82.047230-6)) ASSOCIACAO BRASIL SGI(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 127/137: Defiro o pedido de juntada do processo administrativo, para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Embargante providencie as aludidas cópias.Int.

0028900-37.2009.403.6182 (2009.61.82.028900-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018955-65.2005.403.6182 (2005.61.82.018955-7)) BREDA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS(SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0028901-22.2009.403.6182 (2009.61.82.028901-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020259-02.2005.403.6182 (2005.61.82.020259-8)) SERVAL SERVICOS S/C LTDA(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida.Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença.Int.

0029324-79.2009.403.6182 (2009.61.82.029324-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046809-68.2004.403.6182 (2004.61.82.046809-0)) PAULO SERGIO BRADARIOL GOSUEN(SP101029 - ODILON DE MOURA SAAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0031372-11.2009.403.6182 (2009.61.82.031372-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016525-09.2006.403.6182 (2006.61.82.016525-9)) V.S.N.COMERCIO E RECUPERACAO DE PECAS LTDA(SP275344 - REINALDO FERREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0031959-33.2009.403.6182 (2009.61.82.031959-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514951-40.1996.403.6182 (96.0514951-6)) TRANSPORTADORA ANTARTICO LTDA X OSWALDO CIOFFI X GIUSEPPINA MARTINANGELO CIOFFI(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 223 - MAURA COSTA E SILVA LEITE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0031960-18.2009.403.6182 (2009.61.82.031960-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048274-15.2004.403.6182 (2004.61.82.048274-8)) KELLOGG BRASIL LTDA.(SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA E SP272390 - NAIRA PENNACCHI PIERONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0031968-92.2009.403.6182 (2009.61.82.031968-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549036-81.1998.403.6182 (98.0549036-0)) CESAR RICARDO AFONSO(SP106112 - DEMETRIUS GIMENEZ MALUF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0035159-48.2009.403.6182 (2009.61.82.035159-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035679-23.2000.403.6182 (2000.61.82.035679-8)) NELSON ALMEIDA DE ANDRADE X ANTONIO FERNANDO ANDRADE PRADO X OSCAR AUGUSTO ALMEIDA DE ANDRADE X JOAO MAXIMILIANO WINKLER X EURICO SOARES ANDRADE FILHO(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se pessoalmente a Embargante a constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Regularizando-se a representação processual, intime-se o novo Patrono para se manifestar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias; decorrendo o prazo sem regularização, venham conclusos para sentença.Int.

0037976-85.2009.403.6182 (2009.61.82.037976-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059634-44.2004.403.6182 (2004.61.82.059634-1)) EDITORA ESCALA LTDA(SP203551 - SAULO RODRIGO GROTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0039298-43.2009.403.6182 (2009.61.82.039298-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025749-05.2005.403.6182 (2005.61.82.025749-6)) TECNOVOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICO(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0046755-29.2009.403.6182 (2009.61.82.046755-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046125-12.2005.403.6182 (2005.61.82.046125-7)) CIA NACIONAL ESTAMPARIA CIANE(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0047094-85.2009.403.6182 (2009.61.82.047094-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011192-71.2009.403.6182 (2009.61.82.011192-6)) PREF MUN SAO PAULO(SP065975 - GILBERTO SILBERSCHMIDT) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0050954-94.2009.403.6182 (2009.61.82.050954-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015876-10.2007.403.6182 (2007.61.82.015876-4)) INDUSTRIA MECANICA JF LTDA(SP189950 - ALEX MOREIRA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0051353-26.2009.403.6182 (2009.61.82.051353-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056129-74.2006.403.6182 (2006.61.82.056129-3)) COML/ DROGALDIN LTDA(SP172486 - EVELINE ASCENCIO GALDIN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000139-59.2010.403.6182 (2010.61.82.000139-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045562-76.2009.403.6182 (2009.61.82.045562-7)) BANCO BRADESCO LUXEMBOURG S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005103-95.2010.403.6182 (2010.61.82.005103-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027166-51.2009.403.6182 (2009.61.82.027166-8)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007622-43.2010.403.6182 (2010.61.82.007622-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514784-91.1994.403.6182 (94.0514784-6)) ELOISA CAMPANELLI(SP279537 - ELEUSA CAMPANELLI BUENO DOS REIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009351-07.2010.403.6182 (2010.61.82.009351-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519393-15.1997.403.6182 (97.0519393-2)) EMPAX EMBALAGENS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 97.0519393-2.

0016249-36.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011334-56.2001.403.6182 (2001.61.82.011334-1)) NORSUL TEXTIL E MODA LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018959-29.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538059-30.1998.403.6182 (98.0538059-9)) MARIA MARCIA SALUSTIANO E SILVA KOPROWSKI GARCIA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018960-14.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053592-42.2005.403.6182 (2005.61.82.053592-7)) BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência.

Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0027425-12.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028104-46.2009.403.6182 (2009.61.82.028104-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Em face da juntada do processo administrativo às fls. 84/149, manifeste-se a Embargante (Caixa Econômica Federal). Int.

0027429-49.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503750-51.1996.403.6182 (96.0503750-5)) CIA/ PAULISTA DE FERRO LIGAS CPFL(BA013292 - CRISTINA ROCHA TROCOLI E BA030243 - TELMA MARTINS COSTA GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 76. Intime-se.

0028089-43.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021496-95.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0045977-25.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033948-40.2010.403.6182) DROG REYMAR LTDA-ME(SP157122 - CLAUDIA BENTO MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do contrato social. Intime-se.

0045980-77.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016830-85.2009.403.6182 (2009.61.82.016830-4)) ELIAS ABEL(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do auto de penhora, cópia autenticada do RG/CPF e procuração original. Intime-se.

0045981-62.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007680-80.2009.403.6182 (2009.61.82.007680-0)) N C GAMES & ARCADES COM/ IMP/ EXP/ E LOCAÇÃO FITAS E MAQUINAS LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP235026 - KARINA PENNA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDÚSTRIAL/ INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: procuração original. Intime-se.

0045982-47.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051962-82.2004.403.6182 (2004.61.82.051962-0)) ING CORRETORA DE CAMBIO E TÍTULOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0046654-55.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514718-14.1994.403.6182 (94.0514718-8)) EDUARDO EUCIF ESPER(SP149687A - RUBENS SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF/MF. Intime-se.

0046655-40.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001307-82.1999.403.6182 (1999.61.82.001307-6)) EXELL SERVICOS S/C LTDA X CLAUDIO VICENTE BARIZZA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do

contrato social.Intime-se.

0046656-25.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001946-51.2009.403.6182 (2009.61.82.001946-3)) SP3 SONORIZACAO LTDA ME(SP174997 - FABIOLA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do contrato social e procuração original.Intime-se.

0046657-10.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033237-35.2010.403.6182) ASSOCIACAO LAR TERNURA SAO CAMILO(SP203669 - JOÃO CARLOS DA COSTA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor a causa, cópia da Certidão da Divida Ativa, cópia do auto de penhora, cartão do CNPJ e procuração original.Intime-se.

0046660-62.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020934-91.2007.403.6182 (2007.61.82.020934-6)) CARLOS ALBERTO BARBOUTH(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa.Intime-se.

0046661-47.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047073-27.2000.403.6182 (2000.61.82.047073-0)) SERGIO TONI(SP131644 - ROBERTO COVOLO BORTOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Divida Ativa, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF/MF.Intime-se.

0047120-49.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033531-87.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0047121-34.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010385-22.2007.403.6182 (2007.61.82.010385-4)) ELIETE GUBEISSI(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do RG e CPF.Intime-se.

0048320-91.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528541-84.1996.403.6182 (96.0528541-0)) TIME INDL/ LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora legível, cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração original.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0040334-91.2007.403.6182 (2007.61.82.040334-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554042-69.1998.403.6182 (98.0554042-1)) EDNA REGINA BATISTA FARRAGONI X CLAUDINEI BERLANGA FARRAGONI X EDIVALDO BATISTA X SOLANGE MARIA ARAUJO BATISTA X EDSON CARLOS BATISTA X JOAO MENDES BATISTA(SP178381 - MANUEL BORGES DE MIRANDA E SP109270 - AMAURI RAMOS E SP236176 - RICARDO AUGUSTO RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP178381 - MANUEL BORGES DE MIRANDA E SP109270 - AMAURI RAMOS E SP236176 - RICARDO AUGUSTO RAMOS)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fls. 320.Intime-se.

0046662-32.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459067-17.1982.403.6182

(00.0459067-8)) LOIRECI HEDLUND CONSERVA(SP213425 - JOSE DALDETE SINDEAUX DE LIMA) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do auto de penhora e recolhimento das custas processuais. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029320-91.1999.403.6182 (1999.61.82.029320-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EXTERNATO MATER DOMUS S/C LTDA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Fls. 109/121: Inicialmente, ante a notícia de reforma da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 2001.61.82.000468-4 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a Serventia a juntada aos autos do andamento processual dos referidos embargos, inclusive de cópia do v. acórdão proferido, a serem obtidos no sítio do TRF3 na rede mundial de computadores (www.trf3.jus.br). Tendo em vista que o bem ofertado em reforço de penhora é de propriedade de RICARDO PEREIRA, o qual, embora conste como corresponsável tributário fl. 02 e 04, não está incluído no polo passivo da presente execução fiscal, conforme se verifica do Termo de Autuação, cumpra o Executado os ditames do art. 9º, 1º da Lei n.º 6.830/80. Diante da especificidade do caso trazido a juízo, cumprida a providência supra e independentemente de nova determinação neste sentido, e ainda, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do art. 9º, da Lei n.º 6.830/80, dê-se vista dos autos à Exequente, com urgência, para manifestação no prazo de 3 (três) dias, sobre o bem ofertado, fundamentando eventual recusa. Com a resposta, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0051962-82.2004.403.6182 (2004.61.82.051962-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intimem-se.

0033531-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014952-67.2005.403.6182 (2005.61.82.014952-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033510-24.2004.403.6182 (2004.61.82.033510-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Em face do comprovante de depósito juntado às fls. 202, intime-se a Embargante para requerer o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0554487-87.1998.403.6182 (98.0554487-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534322-87.1996.403.6182 (96.0534322-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0020202-76.2008.403.6182 (2008.61.82.020202-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014414-81.2008.403.6182 (2008.61.82.014414-9)) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2882

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0514105-23.1996.403.6182 (96.0514105-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523453-02.1995.403.6182 (95.0523453-8)) MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0060899-57.1999.403.6182 (1999.61.82.060899-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030567-10.1999.403.6182 (1999.61.82.030567-1)) INJEMOLD IND/ E COM/ DE MOLDES E PLASTICOS LTDA(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO E SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS etc.Não estando suficientemente garantida a execução fiscal, recebo os embargos, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Cumpra-se.

0018426-85.2001.403.6182 (2001.61.82.018426-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013960-82.2000.403.6182 (2000.61.82.013960-0)) NARDINI & ASSOCIADOS CONTABILID AUDIT E CONSULT S/C LTDA(SP144371 - FABIO ARDUINO PORTALUPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante da informação contida na impugnação da embargada, diga o embargante se o débito em cobro na execução objeto destes embargos foram incluídas no parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09.Int.

0021577-83.2006.403.6182 (2006.61.82.021577-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035666-48.2005.403.6182 (2005.61.82.035666-8)) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X ANTONIO NOTO X ENZO MAURIZIO BASONE(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 674/676, que julgou extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Funda-se em contradição, asseverando que, em virtude do parcelamento, a sentença de extinção deve ter como fundamento o artigo 269, VI, do CPC e do artigo 6º da Lei n.º 11.941/09.A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Ademais, não houve renúncia expressa do embargante conforme petição da fls. 658/659.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

0044304-02.2007.403.6182 (2007.61.82.044304-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029704-54.1999.403.6182 (1999.61.82.029704-2)) CORAZZA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X RENE LOPES PEDRO X AYRTON ANTONIO CORAZZA(SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

CORAZZA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 199961820297042.O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos, tendo em vista o pagamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa.Com o pagamento da(s) inscrição(ões) pelo(a) executado, ora embargante, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014290-98.2008.403.6182 (2008.61.82.014290-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)) WILMA HIEMISC DUARTE X LUZIA HELENA BRESCANCINI EMBOABA DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

1. Indefero os quesitos suplementares ofertados pelo embargante (fls. 730/731), pois as questões prescindem de auxílio técnico. A perícia deverá ater-se aos quesitos restantes (1 a 4 e 10 - fls. 729/730) eis que a própria embargante reconhece que os demais quesitos restaram prejudicados. 2. Ante o indeferimento dos quesitos suplementares e das manifestações de fls. 728/32 e 734/35, intime-se o sr. perito para nova manifestação quanto aos valores de seus honorários. Int.

0014293-53.2008.403.6182 (2008.61.82.014293-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)) MARCIO TIDEMANN DUARTE X VERA LUCIA MARCONDES DUARTE(SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Ante a concordância da embargante, fixo os honorários periciais em R\$2.380,00 (dois mil, trezentos e oitenta reais). Intime-se o embargante para recolhimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0032109-48.2008.403.6182 (2008.61.82.032109-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024820-64.2008.403.6182 (2008.61.82.024820-4)) VILMA KRESS MOREIRA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS etc.Não estando garantida a execução fiscal, recebo os embargos, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Cumpra-se.

0014530-53.2009.403.6182 (2009.61.82.014530-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031706-94.1999.403.6182 (1999.61.82.031706-5)) JURANDIR MAFRA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS etc.Não estando suficientemente garantida a execução fiscal, recebo os embargos, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Cumpra-se.

0044101-69.2009.403.6182 (2009.61.82.044101-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570813-59.1997.403.6182 (97.0570813-4)) UNIPAR UNIAO DE INDUSTRIAS PETROQUIMICAS S/A(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS E SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face da respeitável decisão judicial de fls. 504, que concedeu efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal então opostos.Funda-se em omissão, alegando que fora suspensa a exigibilidade de todos os créditos tributários em cobro nos autos do respectivo executivo fiscal e apenso, e não apenas a exigibilidade daqueles inscritos em dívida ativa sob o número 55.659.466-5, objeto do presente feito. Verifico que a decisão ora impugnada não reconheceu que a UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S/A fora responsabilizada apenas por uma parcela do débito identificado pelo número 55.659.466-5 (compreendida no período de janeiro de 1990 a agosto de 1994) - conforme asseverado na respeitável decisão judicial proferida às fls. 645 dos autos do executivo fiscal correspondente -, e ainda que o depósito judicial de fls. 497 a 500 seria suficiente para suspender tão somente a exigibilidade daquele mesmo débito, o que agora resta esclarecido pelo ora embargante.Pelo exposto, RECEBO os embargos de declaração como pedido de reconsideração para modificar a decisão judicial proferida às fls. 504, mantendo o efeito suspensivo concedido aos Embargos à Execução Fiscal então opostos apenas e tão somente com relação ao crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob o número 55.659.466-5 e, em consequência, apenas e tão somente com relação à UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S/A, mantendo-se no mais a decisão conforme proferida.Desapensem-se estes dos autos do executivo fiscal correspondente.Intime-se.

0013510-90.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046285-95.2009.403.6182 (2009.61.82.046285-1)) GASTAO HENRIQUES LADEIRA FILHO(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS etc.Não estando suficientemente garantida a execução fiscal, recebo os embargos, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Cumpra-se.

0014373-46.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033975-28.2007.403.6182 (2007.61.82.033975-8)) JAIR RODRIGUES(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS etc.Não estando garantida a execução fiscal, recebo os embargos, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Cumpra-se.

0015651-82.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019333-55.2004.403.6182 (2004.61.82.019333-7)) ROBERT GRAY COACHMAN(SP093190 - FELICE BALZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS etc.Não estando suficientemente garantida a execução fiscal, recebo os embargos, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Cumpra-se.

0016819-22.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525155-75.1998.403.6182 (98.0525155-1)) MILE CONFECÇÕES LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS etc.Não estando suficientemente garantida a execução fiscal, recebo os embargos, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Cumpra-se.

0026658-71.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504150-94.1998.403.6182 (98.0504150-6)) SUELI CANDIDO PEREIRA(SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS etc.Não estando garantida a execução fiscal, recebo os embargos, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Cumpra-se.

0030689-37.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047093-76.2004.403.6182 (2004.61.82.047093-0)) ANTONIO G BEZERRA SAO PAULO BAR ME(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS etc.Não estando garantida a execução fiscal, recebo os embargos, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Cumpra-se.

0031404-79.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571406-88.1997.403.6182 (97.0571406-1)) REINHOLT ELLERT(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS etc.Não estando suficientemente garantida a execução fiscal, recebo os embargos, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Cumpra-se.

0032511-61.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-44.2009.403.6182 (2009.61.82.000291-8)) CENTRO AUTOMOTIVO AVARI DE CAMPOS LTDA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS E SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

Intime-se novamente o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada ou simples) e uma cópia simples do respectivo contrato social, para regularizar sua representação processual;II. juntando ainda cópia simples da respeitável decisão judicial proferida nos autos do executivo fiscal correspondente em sede de exceção de pré-executividade (fls. 41 a 50).

0032896-09.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045681-37.2009.403.6182 (2009.61.82.045681-4)) HASHIMOTO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS etc.Não estando suficientemente garantida a execução fiscal, recebo os embargos, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0028098-05.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040326-22.2004.403.6182 (2004.61.82.040326-5)) LIU LIH HUAH X MICHEL TZ YANG LIU(SP281730 - ALEXANDRE GOMES D ABREU E SP271471 - THOMAS LAW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

I. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao(s) bem(ns) objeto(s) destes embargos.II. Citem-se.III. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

EXECUCAO FISCAL

0673315-96.1985.403.6182 (00.0673315-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X MINIDAN MINISIDER DANIELI IND/ MECANICA DE SIDERURGICA S/A X MARCOS PADOVANI(SP070145 - NELSON MORETTI)

SENTENÇA.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da

decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 03/05. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002096-33.1989.403.6182 (89.0002096-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X SECURIT S/A X MARIA CHRISTINA MAGNELLI(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Fls. 224/225: Primeiramente, intime-se a executada Maria Christina Magnelli a regularizar sua representação processual. Após, voltem conclusos. Int

0023047-48.1989.403.6182 (89.0023047-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X KOK IMP/ EXP/ LTDA(SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA)

Esclareça o executado a que se refere seu pedido de prazo, tendo em conta que sua intimação destinou-se ao pagamento de custas processuais do presente executivo, tendo em vista que a extinção do débito deu-se por pagamento, conforme petição do exequente de fl. 62. Int.

0534796-24.1997.403.6182 (97.0534796-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ELETROSIL IND/ METALURGICA LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA)

Fls. 297/298: intime-se o executado.

0538656-33.1997.403.6182 (97.0538656-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X WAGNER E BONINI ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes. Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

0507393-46.1998.403.6182 (98.0507393-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TUNISMAR TECIDOS LTDA X ANIZ MARRAR(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Ante a transferência dos valores referente a substituição da penhora (fls. 221), expeça-se ofício ao DETRAN, para o cancelamento da penhora efetivada as fls. 64. Após, dê-se vista dos autos à exequente. Int.

0510485-32.1998.403.6182 (98.0510485-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COSMOLDE IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA(SP070676 - MANOEL ALCADES THEODORO E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA)

Fls. 46/47: intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Com a regularização supra determinada, defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int.

0513305-24.1998.403.6182 (98.0513305-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIAPEL DISTRIBUIDORA DE AUTO EPCAS LTDA X ROBSON LUIS VIEIRA PANCARDES X PEDRO CARLOS BARCELLA ROTTA(SP234167 - ANDRÉ CARLOS MARTINS) X EGBERTO CARLOS VERGNAM PRADO X DENISE ARAUJO BRANCO(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP166969 - CAMILA CARDOSO DOMINGOS)

Fls. 284/306 e 308/333: Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PEDRO CARLOS BARCELLA ROTTA, em que alega nulidade do título executivo e ilegitimidade passiva ad causam. Decido. Inicialmente, não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa. Ora, em seus anexos, no campo origem há a descrição clara do tributo em cobro, sendo certo que a forma de calcular juros, multa e correção monetária encontra-se descrita em lei, não podendo a executada alegar o seu desconhecimento. Ademais, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. De outra parte, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória n. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, mesmo que aplique-se ao caso o disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessária a comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. No caso em tela, consoante se verifica do documento de fls. 303/304, o excipiente PEDRO CARLOS BARCELLA ROTTA retirou-se da sociedade em 04/02/1994, do mesmo modo que EGBERTO CARLOS VERGAMAN PRADO, assim, eventual dissolução irregular que dê ensejo à responsabilização dos sócios gerentes não pode ser atribuída a eles. Posto isto, acolho em parte a exceção de pré-executividade oposta e reconheço a ilegitimidade de parte de PEDRO CARLOS BARCELLA ROTTA e EGBERTO CARLOS VERGAMAN PRADO, este último de ofício, excluindo-os do pólo passivo do presente feito. Remetem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos petionários. Considerando a exclusão de EGBERTO CARLOS VERGAMAN PRADO do pólo passivo da presente execução, cumpra-se o despacho de fls. 283 apenas em relação a ROBSON LUIS VIEIRA PANCARDES E DENISE ARAUJO BRANCO. Cumpra-se. Intimem-se.

0535064-44.1998.403.6182 (98.0535064-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUL AMERICA COM/ DE TINTAS LTDA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SUL AMÉRICA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA objetivando a cobrança do valor de R\$ 3.355,39 (fl. 17). A citação do executado resultou negativa a fl. 12. À fl. 13, em 10.08.1998, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80 Expedido mandado de intimação pessoal para a exequente (fls. 14), os autos foram remetidos ao arquivo em 02.03.2000. Em 15.09.2010, foi protocolada petição do exequente requerendo a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos (fls. 16/21). Intimada a se manifestar sobre ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente a refuta, arguindo, inclusive, a sua inoccorrência. Alega que não lhe fora aberta vista por ocasião do arquivamento do feito. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a expedição de mandado de intimação pessoal da exequente e arquivados em 02.03.2000, ao contrário do que afirma a credora. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar em 15.09.2010, quando já houvera se efetivado a prescrição, ou seja, passados mais de 10 anos da intimação, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de dez anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na

prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituinte em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0545569-94.1998.403.6182 (98.0545569-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JULIO LUIZ NETO(SP215689 - ALMIR LUIS MARQUES E SP188033 - RONY HERMANN)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

0552882-09.1998.403.6182 (98.0552882-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADILSON FORTUNA CIA/ LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

0552900-30.1998.403.6182 (98.0552900-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAIYA COSMETICOS INTERNACIONAL LTDA(SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA E SP195905 - TATIANA YOSHIDA CASTRO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0552998-15.1998.403.6182 (98.0552998-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROL LEX S/A IND/ E COM/(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E SP201808 - JANINE ZAFANELI E SP158902 - VALQUIRIA NONATO PASCHOAL)

Considerando o Termo de Assunção e Parcelamento de Dívida com Garantia de Hipoteca apresentado pelo arrematante (fls. 256/258), a manifestação do exequente de fl. 261 e a certidão de fl. 269, expeça-se a competente Carta de Arrematação, observando-se, além das cautelas de praxe, a cláusula 7ª do termo supramencionado (hipoteca). Int.

0013506-39.1999.403.6182 (1999.61.82.013506-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A X GOLDEN CROSS ASSIST INETR DE SAUDE X PAULO CESAR C DA S AFONSO(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Concedo ao executado o prazo requerido. Int.

0029704-54.1999.403.6182 (1999.61.82.029704-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CORAZZA ENGENHARIA E COM/ LTDA X RENE LOPES PEDRO X AYRTON ANTONIO CORAZZA(SP014066 - HELENA FRASCINO DE MINGO E SP087468 - RENATA CORAZZA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0050724-04.1999.403.6182 (1999.61.82.050724-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAGNUM INFORMATICA LTDA(SP243971 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MAGNUM INFORMÁTICA LTDA objetivando a cobrança do valor de R\$ 11.259,40 (fl.02).A citação do executado resultou negativa.À fl. 12, em 31.05.2000, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80Expedido mandado de intimação pessoal para a exequente (fls. 13), os autos foram remetidos ao arquivo em 04.08.2000.Em 02.09.2010, foi protocolada petição do executado requerendo a decretação da prescrição intercorrente (fls.14/15). Intimada a se manifestar sobre ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente ficou-se inerte (fl.25).É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a expedição de mandado de intimação pessoal da exequente e arquivados em 04.08.2000, ao contrário do que afirma a credora.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, não veio aos autos para se manifestar até a presente data.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de dez anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0081617-75.1999.403.6182 (1999.61.82.081617-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X REPRO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0052628-25.2000.403.6182 (2000.61.82.052628-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X NR ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP X NEY BORGES NOGUEIRA JUNIOR X NEY BORGES NOGUEIRA X RICARDO LIMA DE MIRANDA(SP180940 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MARQUES E SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES E SP234244 - DANILO AUGUSTO PEREIRA RAYMUNDI E SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015032-70.2001.403.6182 (2001.61.82.015032-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COSMETOLANDIA IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa,

líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 72: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0044500-74.2004.403.6182 (2004.61.82.044500-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNOFIS CONTABILIDADE E PLANEJAMENTO SC LTDA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)
O parcelamento deu-se em data posterior à constrição. Assim, o depósito deverá permanecer nos autos, como garantia do juízo, até satisfação integral do débito. Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 194. Int.

0029930-49.2005.403.6182 (2005.61.82.029930-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NYZA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO(SP232327 - CRISTIANA MALUF DE MEDEIROS)
Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NYZA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO, em que assevera a ocorrência de prescrição. DECIDO. Não vislumbro a ocorrência de prescrição. Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Com a entrega das Declarações de Contribuição e Tributos Federais - DCTF deu-se a constituição definitiva do crédito e, assim, foi evitada a ocorrência da decadência do direito de constituir o crédito tributário. Assim, a partir da data de entrega das declarações, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: **PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.** 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em

0047658-35.2007.403.6182 (2007.61.82.047658-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPCOM COMERCIO E PROMOCOES S.A.(SP187817 - LUCIANO BOLONHA GONSALVES)
Retornem os autos ao arquivado, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 38.Int.

0018361-46.2008.403.6182 (2008.61.82.018361-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DESIGN FACTORY COMERCIO LTDA - EPP(SP237174 - RUDINEI RODRIGUES DE FREITAS)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001328-09.2009.403.6182 (2009.61.82.001328-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CSA FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP135828 - CLAUDIA LUCIA DA SILVA MAIELLO)
Fls. 20/22: recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0021706-83.2009.403.6182 (2009.61.82.021706-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE SANTI COELHO
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022939-18.2009.403.6182 (2009.61.82.022939-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PASQUALE ANTONIO PERRUCCI
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024074-65.2009.403.6182 (2009.61.82.024074-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MVO COMUNICACAO LTDA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026261-46.2009.403.6182 (2009.61.82.026261-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO ANTONIO DOMINGUES
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030239-31.2009.403.6182 (2009.61.82.030239-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAIVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI)

Defiro a vista dos autos requerida pelo executado, pelo prazo legal.Int.

0030317-25.2009.403.6182 (2009.61.82.030317-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUTH TO SOUTH CONFECÇOES LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

0043397-56.2009.403.6182 (2009.61.82.043397-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ ANTONIO TADEU ELIEZER(SP039942 - FLAVIO KAUFMAN)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

0043469-43.2009.403.6182 (2009.61.82.043469-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI(SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER E SP274605 - ERIKA CAROLINE ZIMMER)

Concedo ao executado o prazo requerido.Int.

0055116-35.2009.403.6182 (2009.61.82.055116-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CAMILLA DE FREITAS BORGES

Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos por inexatidão material e altero-a para:Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0011920-78.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLUBE ATLETICO INDIANO(SP025839 - WLADIMIR CASSANI)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0020864-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO JOSE ROLIM(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021103-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS EDUARDO SPERTO PAIVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021523-78.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código

de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021681-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EVADNE CASTELLI POLO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021698-72.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO CARDOSO DE ALMEIDA MOURA MACHADO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021879-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELZA MARIA CLEMENCIO DA SILVA DE SALLES TEIXEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023729-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCI OGA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023848-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO CASIMIRO VAZ

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029775-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAGALI RENATA HONORIO SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o

depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1673

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051876-43.2006.403.6182 (2006.61.82.051876-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026397-48.2006.403.6182 (2006.61.82.026397-0)) PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Como os embargos de declaração somente são cabíveis se na sentença houver obscuridade, omissão ou contradição, e como a embargante não demonstrou ocorrer omissão, não possui interesse recursal. Desta forma, os embargos não devem ser conhecidos. Anoto, por fim, que a produção de prova é ônus das partes, cabendo ao autor-embargante, nos termos do art. 333, I, do CPC, comprovar o fato constitutivo do seu direito. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. P.R.I.

0012445-31.2008.403.6182 (2008.61.82.012445-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040998-59.2006.403.6182 (2006.61.82.040998-7)) DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido destes embargos, para reconhecer a decadência dos créditos tributários anteriores a outubro de 1995, bem como para restabelecer como base de cálculo da Contribuição ao PIS o estipulado nas Leis Complementares 7/70 e 70/91, excluindo-se a aplicação das normas estabelecidas na Lei 9.718/98, em face do reconhecimento da inconstitucionalidade desta. Declaro subsistente a penhora e extingo este processo. Considerando a aplicação do Decreto-Lei n. 1.025/69 e a sucumbência recíproca, condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019062-07.2008.403.6182 (2008.61.82.019062-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047048-38.2005.403.6182 (2005.61.82.047048-9)) LID LAB DE INVEST DIAGNOSTICAS EM REUM E IMUN S/C LTDA(SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Condeno o embargante ao pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027056-86.2008.403.6182 (2008.61.82.027056-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058924-58.2003.403.6182 (2003.61.82.058924-1)) LISBOA TURISMO LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, pois eles já foram incluídos no valor do débito, em face do Decreto-Lei nº 1.025/69. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000735-77.2009.403.6182 (2009.61.82.000735-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006133-78.2004.403.6182 (2004.61.82.006133-0)) GARANTIA N.S. CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP185461 - CLÓVIS DE MORAIS E SP240929 - PAULO ANTONIO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000874-29.2009.403.6182 (2009.61.82.000874-0) - CORTINAS A JANELA INDUSTRIA E COMERCIO

LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação formulado às fls. 216/217, e , conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Declaro subsistente a penhora. Condeno a embargante em honorários advocatícios, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor do débito, corrigido monetariamente. ... P.R.I.

0000875-14.2009.403.6182 (2009.61.82.000875-1) - FRANCISCO MARCELINO DE SOUZA X JOSE ANTONIO VIEIRA CORREA X JOSE ANTONIO VIEIRA CORREA JUNIOR(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação formulado às fls. 65/66, e , conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Declaro subsistente a penhora. Condeno a embargante em honorários advocatícios, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor do débito, corrigido monetariamente. ... P.R.I.

0032716-90.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044774-09.2002.403.6182 (2002.61.82.044774-0)) COLASPUMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001638-25.2003.403.6182 (2003.61.82.001638-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ADRIANO TURISMO LTDA X MARIA JOSE SOARES X ADRIANO SOARES DA SILVA(SP186583 - MAURÍCIO GARCIA SEDLACEK)

... Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III).Proceda-se ao levantamento de penhora de fls. 106/107. Condeno a exeqüente ao pagamento em honorário, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0035104-39.2005.403.6182 (2005.61.82.035104-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SPEC SAO PAULO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP160462 - FERNANDA MORI) X REGINA MORI HAGIHARA X MASAHARU HAGIARA

...Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a Exequente em sucumbência, pois ela seria, necessariamente, ainda mais ínfima do que os valores cobrados na execução fiscal.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0041551-43.2005.403.6182 (2005.61.82.041551-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR E SP070763 - VERA LUCIA PINTO ALVES ZANETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

0018785-88.2008.403.6182 (2008.61.82.018785-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

0015841-79.2009.403.6182 (2009.61.82.015841-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora

e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

0015842-64.2009.403.6182 (2009.61.82.015842-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

0018080-22.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 743

EXECUCAO FISCAL

0011378-75.2001.403.6182 (2001.61.82.011378-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP235506 - DANIEL SIRCILLI MOTTA E SP228490 - TATIANE TAMINATO)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

0042350-91.2002.403.6182 (2002.61.82.042350-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EDUARDO TEROUYDES JUNIOR X ANDREA KOLTZ TEROUYDES(SP142459 - MARCELO CABRERA MARIANO)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

0038791-58.2004.403.6182 (2004.61.82.038791-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UCB DO BRASIL LTDA(SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO)

Reconsidero o r. despacho de fl. 53 Fls. 55: Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a regularização nos presentes autos da procuração do Dr. JOEL FERREIRA VAZ FILHO. Após, se em termos, expeça-se o competente Alvará de levantamento, conforme determinado na sentença proferida à fl. 35. Int. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017852-40.1993.403.6183 (93.0017852-0) - JOAO BATISTA DO PRADO X JOAO LOURENCO X JOSE ANGELO X JOSE AVELINO RODRIGUES(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004164-64.2000.403.6183 (2000.61.83.004164-4) - ADAHYL MARIANO COSTA X ADAUTO BERGAMO X ALCIDES FANTON X JOSE CARMACIO X JOSE COLOM RODRIGUEZ X JOSE LUCIANO FILHO X JOSE VANSAN X MAURICIO PEREIRA CAMPOS X ROBERTO DE JESUS ORLANDO X RUBENS SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000734-36.2002.403.6183 (2002.61.83.000734-7) - JOSE DE MIRANDA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001538-67.2003.403.6183 (2003.61.83.001538-5) - LAERCIO ELIAS DA FONSECA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0015729-20.2003.403.6183 (2003.61.83.015729-5) - MARIA OLGA VILABOIA FACHAL(SP087213 - SANDRA LUCIA ROCHA E SP090804 - CANDIDA MARIA ESCOSSIA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000517-22.2004.403.6183 (2004.61.83.000517-7) - LEOCILDA VITORIO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001377-86.2005.403.6183 (2005.61.83.001377-4) - PAULO RUBENS FERRAZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003652-08.2005.403.6183 (2005.61.83.003652-0) - TOSIKO SAITO SANO(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0006217-71.2007.403.6183 (2007.61.83.006217-4) - JUDITE DA CONCEICAO MARTINS(SP192850 - MARIZA PEREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista

da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005046-45.2008.403.6183 (2008.61.83.005046-2) - ANTONIO DIVINO MARTINS(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 24/05/11, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0011484-87.2008.403.6183 (2008.61.83.011484-1) - MALVINA MARIA DE SOUSA(SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA E SP208108 - JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 24/05/11, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0024976-83.2008.403.6301 - ANTONIO DOS REIS PEREIRA DOS SANTOS(SP258952 - KENY MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária visando a concessão de benefício previdenciário ajuizada por Antonio dos Reis Pereira dos Santos em face do INSS. Às fls. 89/90 foi concedida a justiça gratuita e deferida a tutela antecipada. Às fls. 104 a 126, o INSS apresentou proposta de transação, a qual foi aceita pela parte autora às fls. 128 a 131. Diante do exposto, encontrando-se o feito em sua fase inicial e existindo, ainda, res dubia, HOMOLOGO a transação nos termos propostos e julgo extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme requerido. P. R. I.

0001577-54.2009.403.6183 (2009.61.83.001577-6) - APARECIDO JOSE DE MACEDO(SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial, a atividade exercida no período de 24/08/1987 a 28/04/1995, na Empresa Metropolitan Transports S/A, bem como para condenar o INSS ao restabelecimento da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor na forma como concedida inicialmente, a partir da data da revisão do benefício (25/09/2008 - fls. 180), e à restituição dos valores descontados do benefício do autor à título de compensação, devidamente corrigidos. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008676-75.2009.403.6183 (2009.61.83.008676-0) - GABRIELLA MARIANO DE ARAUJO(SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto julgo procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento dos valores devidos à parte autora entre 18/11/2003 (data do óbito da Sra. Rejane Mariano da Silva) e 19/10/2007 (fls. 08). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011675-98.2009.403.6183 (2009.61.83.011675-1) - EGAS MONIZ GONCALVES JUNIOR(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação, e com a utilização do coeficiente de cálculo de 76% do salário-de-benefício, observada a prescrição quinquenal das prestações. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014060-19.2009.403.6183 (2009.61.83.014060-1) - IZABEL JOSE DE LIMA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014496-75.2009.403.6183 (2009.61.83.014496-5) - HIDEYO ANDO KUMAGAE(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, que deu origem à pensão da parte autora, com o conseqüente recálculo da RMI dessa pensão, observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000208-88.2010.403.6183 (2010.61.83.000208-5) - LENIR GOESE(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001030-77.2010.403.6183 (2010.61.83.001030-6) - COSME JOSE DE OLIVEIRA(SP271838 - RITA DE CASSIA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007412-86.2010.403.6183 - JOAO MIGUEL BARBOSA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008967-41.2010.403.6183 - JOACIR FERNANDES(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009261-93.2010.403.6183 - ROBENER CORREA DA COSTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009542-49.2010.403.6183 - SERGIO WLADIMIR NIKIFOROW(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009646-41.2010.403.6183 - ILZA PIRES RAMOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009647-26.2010.403.6183 - PASCHOAL RENATO ALVES TRINDADE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009766-84.2010.403.6183 - JOANA PEREIRA DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009829-12.2010.403.6183 - JACINTO MARTINS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação, e com a utilização do coeficiente de cálculo de 76% do salário-de-benefício, observada a prescrição quinquenal das prestações. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010072-53.2010.403.6183 - VANIA GOMES DE ALENCAR(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual

de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010145-25.2010.403.6183 - VICENTE CAMILO MARTINS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011646-14.2010.403.6183 - ANTONIO DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004689-41.2003.403.6183 (2003.61.83.004689-8) - ZENAIDE PEREIRA DE SOUZA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 6435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017726-29.1989.403.6183 (89.0017726-5) - CARLOS LUCCHESI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ao SEDI para retificação do nome dos autos conforme documentos de fls. 312. Int.

0037782-49.1990.403.6183 (90.0037782-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003707-76.1993.403.6183 (93.0003707-2)) TARCISO ROSA LORENCO X JULIETA BONATO DE PAULA X MARIA APARECIDA BONATTO X WILMA BONATTO MATEIKA X JOSE AUGUSTO BONATTO GALESKAS X ISOLINA LOPES MARQUES X ZILDA LOPES MARQUES X MARIA ALICE MARQUES X HENRIQUE MARQUES X URISZ WIZENBERG X VACILAVAS POULAVICIUS(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar Julieta Bonato de Paula, conforme documento de fls. 262. 2. Após, expeça-se novo ofício requisitório. Int.

0000513-87.2001.403.6183 (2001.61.83.000513-9) - MARIA DO CARMO SANTANA DA RESSURREICAO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ao SEDI para a retificação do nome da autora conforme documentos de fls. 430/432. Int.

0004528-02.2001.403.6183 (2001.61.83.004528-9) - HENNES BENEDICTO SAMPAIO CAMPOS X JOAO BATISTA CANTOVITZ X JOAO DE JESUS ARTHUSO X JOAO GUILHERME X JOAO KELLER NETTO X JOAO MARIA DE SOUZA X LUIZ JACOB SPADOTE X LUIZ JOSE JOAO MALOSA X LUIZ LEME DA COSTA X LUIZ NATALE JANTIN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ao SEDI para a retificação dos nomes dos coautores citados às fls. 436, conforme documentos de fls. 437 a 444. 2. Após, se em termos expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme requerido. Int.

0000657-27.2002.403.6183 (2002.61.83.000657-4) - EDINALVA OLIVEIRA DE SANTANA GARCIA X MARIA AUXILIADORA SOUSA SOBRAL X MARIA NEISE ANGELICO X ODETE GARCIA DA SILVA X VIOLETA MARTINS CERVEIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ao SEDI para a retificação do nome da coautora Maria Auxiliadora Sousa Sobral, conforme documentos de fls. 318. 2. Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

0006485-67.2003.403.6183 (2003.61.83.006485-2) - EDY LEAL CAMARA ALCANTARA X EDISON LEAL CAMARA(SP208477 - IRAMAIA URSO ANNIBAL E SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Ao SEDI para regularização do nome da patrona Maria Cristina de Camargo Urso, conforme documentos de fls. 410. 3. Após, expeça-se novo ofício requisitório. Int.

0001147-10.2006.403.6183 (2006.61.83.001147-2) - JOANA FERREIRA DA COSTA X ELAINE DA SILVA SANTOS(SP142085 - ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS E AC001191 - ADENILDA ASSUNCAO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO)

1. Ao SEDI para a inclusão de Elaine da Silva Santos no pólo ativo. 2. Após, conclusos. Int.

0001527-33.2007.403.6301 - TAYNA CUNHA DE ALMEIDA X LUCIANA DAS DORES CUNHA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 207/214: Recebo como emenda à inicial. 2. Ao SEDI, para retificação do pólo ativo. 3. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0044425-61.2007.403.6301 (2007.63.01.044425-7) - MARIA CUSTODIO SANTANA(SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB E SP188279 - WILDINER TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fica designada a data de 19/05/2011, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0007045-33.2008.403.6183 (2008.61.83.007045-0) - CARLOS ALBERTO POLIDORO(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a divergência entre as DIIs indicadas pelo INSS nos Históricos de Perícia Médica de fls. 48 e 49, determino a realização de prova pericial para verificação da data do início da incapacidade. 2. Fica facultado às partes a inficação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007297-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007297-4) - MANUEL MESSIAS ROSANTE(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158/159: ofice-se às empresas indicadas para que forneçam cópias dos perfis profissiográficos previdenciários do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010367-61.2008.403.6183 (2008.61.83.010367-3) - JOSE PAULO DA SILVA FILHO(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ou documento equivalente) ou ainda rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência a ser designada, tendo em vista as dúvidas geradas pelos documentos juntados aos autos acerca da efetiva exposição da parte autora a condições especiais no exercício de suas atividades. Int.

0006804-88.2010.403.6183 - PAULO SAWOS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0010489-06.2010.403.6183 - VERA LUCIA MARCOLINO DA SILVA(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 46/48: Recebo como emenda à inicial. 2. Ao SEDI, para retificação do pólo ativo, fazendo constar apenas a Sra. Vera Lúcia Marcolino da Silva. 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 4. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Cite-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente N° 4860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037047-16.1990.403.6183 (90.0037047-7) - THOMAZ MIRON MARTINS(SP075153 - MILTON MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 178/180 - Manifestem-se às partes, no prazo legal, com relação os cálculos apresentados. Intimem-se.

0037705-40.1990.403.6183 (90.0037705-6) - MILTON BAUCHIGLIONE X NAIR DA SILVA DEI SANTI X NICOLINA VITALE DE OLIVEIRA X CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA X DULCE EUGENIA DE OLIVEIRA X ORLANDO FERRAZ CARVALHO X MARIA CORREA FERRAZ CARVALHO X OCTAVIO D EMILIO(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de Aide Rodrigues Bauchiglione, como sucessora processual de Milton Bauchiglione, fls. 231/239 e 243. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 243 - Defiro prazo conforme requerido. Intimem-se. Cumpra-se.

0032758-22.1995.403.6100 (95.0032758-9) - ANTONIO APARECIDO TURCI(SP082708 - ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA E SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Tendo em vista a decisão transitada em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008959-39.1999.403.0399 (1999.03.99.008959-3) - NELSON BORGES DE OLIVEIRA X MIRIAM BERNARDI X REGINA HELENA PRACIDELI DA SILVA X SIEGFRIED KONIG X JOSE FLORENCIO DA COSTA X JOSE DE OLIVEIRA X JOAO VARNAUSKAS(SP131681 - JORGE DA SILVA WAGNER E SP125323 - APARECIDA FATIMA ANTUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Int.

0000459-92.1999.403.6183 (1999.61.83.000459-0) - NELSON DE ALMEIDA NETO(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0004319-67.2000.403.6183 (2000.61.83.004319-7) - JORGE APARECIDO REIS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Ante a decisão transitada em julgado, requeira a parte autora, em 10 dias, o que entender de direito, juntando cópias para contrafé, se for o caso. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003530-34.2001.403.6183 (2001.61.83.003530-2) - JOAO LUIZ MOREIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja procedida a implantação do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso o benefício já tenha sido implantado, a parte autora deverá comunicar, juntando as cópias acima relacionadas, para expedição de mandado ao INSS para que no prazo de 30 dias, apresente o cálculo dos valores atrasados a serem pagos, se for o caso. Int.

0002945-45.2002.403.6183 (2002.61.83.002945-8) - ARLINDO VITORINO GOMES(Proc. WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 272- Defiro, prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação dos cálculos de liquidação. Intime-se.

0002697-45.2003.403.6183 (2003.61.83.002697-8) - JOLIVAL DOS ANJOS FILHO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional federal da 3ª Região. Considerando a anulação da sentença, tornem os autos conclusos. Int.

0003312-35.2003.403.6183 (2003.61.83.003312-0) - GUIOMAR GONCALVES DE SOUZA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro as habilitações de Vilma Gonçalves de Souza, Luiz Carlos de Souza, Darwin de Souza Júnior e Carlos Alberto de Souza, como sucessores processuais de Guiomar Gonçalves de Souza. Ao Sedi, para anotação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004891-18.2003.403.6183 (2003.61.83.004891-3) - NELSON VITORIO MARQUES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do processo. Após decorridos 10 dias, devolvam os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011720-15.2003.403.6183 (2003.61.83.011720-0) - ORLANDO MINICELLI(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Considerando que cabe à parte autora diligenciar para trazer aos autos os cálculos do que entendedevido, até porque a APS mantenedora do benefício dispõe dos dados relativos à concessão, devendo fornecê-los a pedido do interessado, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que apresente cópia do Processo Administrativo (PA), bem como da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS). Nesse sentido: Processo AG nº 2006.03.00.0809184, Relator Des. Fed. Henrique Herkenhoff, TRF 3ª Região, Nona Turma, publicado no Diário da Justiça de União de 17/05/2007, página 574:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DO AUTOR. ARTIGO 333, I, DA LEI PROCESSUAL. NÃO COMPROVADA RECUSA DO INSS. 1- Cabe ao autor da ação o ônus de trazer aos autos as provas que fundamentam sua pretensão, conforme disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil. 2- Não restou demonstrada a recusa do INSS em fornecer a cópia do processo administrativo para desobrigar a parte autora de tal ônus. 3- Agravo improvido. Ressalto à parte autora que na ausência de tais dados, este Juízo determinará à Contadoria que utilize o salário mínimo respectivo aos meses em que não houver comprovação, quando da elaboração do cálculo de revisão/implantação/atrasados. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até a apresentação do PA e da RAIS, conforme já determinado. Intime.

0006217-76.2004.403.6183 (2004.61.83.006217-3) - MARCOS JOSE BARREIRA(SP171132 - MARCOS ROBERTO

DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a decisão transitada em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 dias, juntando cópias para contrafé, se for o caso. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005033-51.2005.403.6183 (2005.61.83.005033-3) - JOAO SERGIO DE MORAIS(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a decisão transitada em julgado, requeiram as partes, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005914-23.2008.403.6183 (2008.61.83.005914-3) - ENIO GIANNINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142/143: indefiro, considerando a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No entanto, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspenda-se a execução, por ora. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011416-06.2009.403.6183 (2009.61.83.011416-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026420-79.1992.403.6183 (92.0026420-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO JOSE DO NASCIMENTO X JOSE GONCALVES PINHEIRO X JOSE MARCOS DOS SANTOS X JOSE MESQUITA X JOSE MORETO(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

0014024-40.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000459-92.1999.403.6183 (1999.61.83.000459-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NELSON DE ALMEIDA NETO(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012270-97.2009.403.6183 (2009.61.83.012270-2) - NABOR ALMEIDA DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

PA 1,10 TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança requerida para determinar à autoridade impetrada a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da reafirmação do requerimento administrativo em 28/08/2008, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 14/04/1980 a 04/03/1997, num total de 35 anos, 01 mês e 17 dias até a reafirmação da DER, extinguindo o feito, destarte, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4875

EMBARGOS A EXECUCAO

0098181-18.1999.403.0399 (1999.03.99.098181-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AMADEU ROMEU X ESMERALDO FRANCISCO CORREIA X FRANCISCO ARAUJO BARRETO X GERALDO FRANCISCO DA COSTA X JOAO SZABO X JOAQUIM DA SILVA CARAPETO X JOSE LOPES DE MENEZES X LUIZ AUGUSTO CAMPANER X MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA X NELSON PASCHOAL PARICIANO X SERAFIM DA SILVA GANANCA X WALLACE GABRILI(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES)

Ante a concordância das partes, ACOLHO os cálculos de fls. 275 elaborados pela Contadoria Judicial. Trasladem-se cópia da sentença (fls. 117/120), acórdão (fls. 196/203 verso), certidão de trânsito em julgado (fl. 205), cálculos (fls. 274/275), manifestação do INSS (fl. 280), manifestação da parte embargada (fl. 317), deste despacho e da certidão de decurso de prazo para recurso, para os autos da ação ordinária principal nº 88.0048447-6. Após, desapensem-se dos autos principais para remessa destes ao arquivo. Prossiga-se a execução nos autos principais. Int.

Expediente Nº 4876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000122-64.2003.403.6183 (2003.61.83.000122-2) - JOSE MARTINELLI(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Em face da certidão de fl. 407, providencie a Secretaria o desentranhamento das contrarrazões de fls. 395-406 (protocolo nº. 2010.260034088-1 de 28/10/2010) apresentada intempestivamente pela parte autora (art. 508 do Código de Processo Civil), a qual deverá comparecer, para a retirada da referida petição, no prazo de dez dias, mediante recibo nos autos. 2. No silêncio, archive-se em pasta própria nesta Secretaria, juntamente com a cópia deste despacho, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Findo esse prazo, caracterizado o desinteresse da parte peticionante em retirá-la, a mesma deverá ser inutilizada. 3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 394, remetendo os autos ao TRF da 3ª Região. Int.

0006611-49.2005.403.6183 (2005.61.83.006611-0) - ELIAS COSTA LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001209-50.2006.403.6183 (2006.61.83.001209-9) - ANTONIO RAMOS DE QUEIROZ (SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo o recurso adesivo de fls. 308/322, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o que os autos deverão ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no tópico final do r. despacho de fl. 306. Int.

0003040-36.2006.403.6183 (2006.61.83.003040-5) - ASSIS AFONSO SOARES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005526-91.2006.403.6183 (2006.61.83.005526-8) - JOSE CARLOS MACHADO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 296-297: deixo de apreciar. Com a prolação da sentença, o juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007743-10.2006.403.6183 (2006.61.83.007743-4) - MILTON DOS SANTOS (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006079-07.2007.403.6183 (2007.61.83.006079-7) - ABISAEEL PEREIRA DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de fls. 309/312, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o que os autos deverão ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no tópico final do r. despacho de fl. 298. Int.

0008982-44.2009.403.6183 (2009.61.83.008982-6) - AIRTON ANTONIO CORREA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o procurador da parte autora a apelação de fls. 32-52, subscrevendo-a, sob pena de desentranhamento da referida petição. Int.

0011624-87.2009.403.6183 (2009.61.83.011624-6) - MARIETA CANDIDO RAMOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o procurador da parte autora a apelação de fls. 132-149, subscrevendo-a, sob pena de desentranhamento da referida petição. Int.

0000699-95.2010.403.6183 (2010.61.83.000699-6) - RONALDO CAVALCANTI LINS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67-69: mantenho a sentença de fl. 65. Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002659-86.2010.403.6183 - FRANCISCO RAIMUNDO DE SOUZA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99-101: mantenho a sentença de fl. 97. Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003510-28.2010.403.6183 - NELSON RONCANTE DUTRA PINHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57-59: mantenho a sentença de fl.55.Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003798-73.2010.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO GONCALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o procurador da parte autora a apelação de fls. 24-45, subscrevendo-a, sob pena de desentranhamento da referida petição.Int.

0005713-60.2010.403.6183 - LUIS CARLOS PENTEADO GUIMARAES(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005775-03.2010.403.6183 - JOSE MARIO BIZERRA DA SILVA(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005791-54.2010.403.6183 - SEBASTIAO BORBA DE OLIVEIRA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006082-54.2010.403.6183 - WALTER HENRIQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o procurador da parte autora a apelação de fls. 109-131, subscrevendo-a, sob pena de desentranhamento da referida petição.Int.

0006344-04.2010.403.6183 - JURANDIR BASSI(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006371-84.2010.403.6183 - ROSALVO DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o procurador da parte autora a apelação de fls. 47-73, subscrevendo-a, sob pena de desentranhamento da referida petição.Int.

0006442-86.2010.403.6183 - BENEDITO BALBINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o procurador da parte autora a apelação de fls. 74-104, subscrevendo-a, sob pena de desentranhamento da referida petição.Int.

0007254-31.2010.403.6183 - NELSON JOSE DE JESUS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007321-93.2010.403.6183 - ODAIR GONCALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o procurador da parte autora a apelação de fls. 50-77, subscrevendo-a, sob pena de desentranhamento da referida petição.Int.

0007450-98.2010.403.6183 - MARIA ELIENE GONCALVES SOARES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o procurador da parte autora a apelação de fls. 79-104, subscrevendo-a, sob pena de desentranhamento da

referida petição.Int.

0009226-36.2010.403.6183 - LUIZ ARMANDO MELLO MORATO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010150-47.2010.403.6183 - MARINETH RODRIGUES FRANCA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o procurador da parte autora a apelação de fls. 53-80, subscrevendo-a, sob pena de desentranhamento da referida petição.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013065-06.2009.403.6183 (2009.61.83.013065-6) - ADELINO PAPA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias, o despacho de fls.138, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0004285-43.2010.403.6183 - ERINALDO SILVESTRE DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls.88/89: Ante o informado na petição, providencie a parte autora no prazo de 5(cinco) dias cópia das simulações administrativas referentes ao benefício concedido.Especifique também, no mesmo prazo acima, levando em conta o benefício concedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005526-52.2010.403.6183 - ARGEMIRO DE LIMA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.030285-8 (informações retro), cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fls. 26, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0005863-41.2010.403.6183 - SORAIA FELIPE DOMINGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento 2010.03.00.030983-0, recebo a petição de fls. 20/26 como emenda à inicial, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de fls. 20 para formação de contrafé. Após, cite-se.Int.

0006947-77.2010.403.6183 - CONCEICAO APARECIDA FANTUZZI(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/75: Recebo-as como emenda a petição inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de LUIZ ANTONIO FANTUZZI, no polo passivo da presente ação.Após, citem -se os corréus.Int.

0009112-97.2010.403.6183 - RENATO TONIOLI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora no prazo suplementar de 5(cinco) dias o despacho de fl.50.Decorrido do prazo, voltem conclusos.Int.

0009117-22.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora no prazo suplementar de 15(quinze) dias o despacho de fl.53. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0009186-54.2010.403.6183 - JOAO BELTRAME(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.17: Defiro o prazo requerido de 5(cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fls.15. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0009187-39.2010.403.6183 - EDMUNDO MILIAUSKAS(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 5(cinco) dias para o cumprimento do despacho de fls.26.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0009801-44.2010.403.6183 - JOSE DE ARAUJO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão de fl.25.Cumpra a parte autora no prazo de 5(cinco) dias os itens 2 e 3 do despacho de fl.25.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0010267-38.2010.403.6183 - GERALDINO SANTOS BISPO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo suplementar de 5(cinco) dias para cumprimento do despacho de fls.51. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0010313-27.2010.403.6183 - IVO BRUNO SIMONI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 15(quinze) dias para o integral cumprimento do despacho de fls.30. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0010428-48.2010.403.6183 - JOSE CICERO BERNARDO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias para o integral cumprimento do despacho de fls.62. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0010474-37.2010.403.6183 - ALZIRA DOS SANTOS ANTUNES(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10(dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fls.20. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0010484-81.2010.403.6183 - OSVALDO VIEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl.77/78: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para cumprimento do despacho de fls.71. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0010546-24.2010.403.6183 - JOSE MANOEL DUARTE DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro prazo suplementar de 15(quinze) dias para cumprimento do despacho de fl.39. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0010551-46.2010.403.6183 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS GASTAO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora, integralmente, no prazo de 10(dez) dias o despacho de fl.69. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0010597-35.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fls.53. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0010675-29.2010.403.6183 - OSVALDO MARTINS NETTO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora, no prazo de 48 horas, o despacho de fl.111, integralmente, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0010721-18.2010.403.6183 - LUIZ PEREZ FILHO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora no prazo de 5(cinco) dias o item 2 do despacho de fls.32, trazendo aos autos as cópias necessárias do processo 2004.61.84.508338-2.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0010772-29.2010.403.6183 - TIAGO DOS SANTOS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, integralmente, no prazo de 5(cinco) dias, o despacho de fls.97, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0010869-29.2010.403.6183 - AMELIA FERREIRA RODRIGUES X PLACIDO JOSE RODRIGUES(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fl.34. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0010937-76.2010.403.6183 - HERMINIO GUERATTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl.19.Cumpra a parte autora no prazo de 5(cinco) dias os itens 2 e 3 do despacho de fl.19.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0010972-36.2010.403.6183 - VENANCIO MARCELINO DE SOUSA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias para o integral cumprimento do despacho de fls.88 Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0011053-82.2010.403.6183 - MARCOS CARDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias para o cumprimento do item 2 do despacho de fls.85. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0011129-09.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS COSTA(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora no prazo de 5(cinco) dias o despacho de fls.19, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0011360-36.2010.403.6183 - CESAR PINHEIRO DOS SANTOS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo suplementar de 5(cinco) dias para o cumprimento do despacho de fls.51. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0011362-06.2010.403.6183 - JOSE ALFREDO DA SILVA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo suplementar de 5(cinco) dias para o cumprimento do despacho de fls.46. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0011455-66.2010.403.6183 - LEANDRO SAMPAIO SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Ante o informado às fls.19, providencie a parte autora a regularização do polo passivo da ação.Prazo: 5(cinco) dias.Int.

0011789-03.2010.403.6183 - SHIZUO NOGUCHI(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo suplementar de 5(cinco) dias para o cumprimento do despacho de fls.114. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0011823-75.2010.403.6183 - TERESINHA TELES DE MENEZES LELES(SP231578 - EDGARD DE PALMA E SP093290 - TANIA CELIA RUSSO E SP041756 - RYNICHI NAWOE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora certidão de inexistência de dependentes atualizada uma vez que a juntada às fls.46 data de 10/2000.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0012973-91.2010.403.6183 - MARIA ESCOBAR LEITE(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer carta de concessão/memória de cálculo do benefício que pretende a revisão;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 115/116, à verificação de prevenção;-) item 03, de fl.05: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser

trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012981-68.2010.403.6183 - MARIA SOCORRO FERNANDES LOPES(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013051-85.2010.403.6183 - IRIA DE GOES SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos;-) trazer carta de concessão/memória de cálculos;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) trazer petição inicial sem rasura, uma vez que a constante dos autos encontra-se com a parte do pedido rasurada; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013061-32.2010.403.6183 - JOSE EDUARDO BARASSA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;-) trazer cópia integral do processo administrativo;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 24, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013155-77.2010.403.6183 - MARIA ELISA SONEGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos.-) trazer cópia da carta de concessão/memória de cálculo; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013279-60.2010.403.6183 - CLAUDETE CASTRO DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) implementar os requisitos da petição inicial expondo devidamente os fundamentos de fato e especificando os pedidos os quais deverão decorrer de maneira lógica acerca da causa de pedir;-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013315-05.2010.403.6183 - JOSE QUEIROZ SERAFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 52, à verificação de prevenção; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013795-80.2010.403.6183 - CARMO CAROPRESSO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia dos documentos pessoais (RG e CPF), uma vez que a CNH apresentada encontra-se com data de validade vencida;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 35, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc.). Fl. 11: Quanto ao pedido de processo administrativo, indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013825-18.2010.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) Especificar, no pedido as empresas em relação às quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004630-09.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010455-65.2009.403.6183 (2009.61.83.010455-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARGEU PERON SOBRINHO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

Fls.14/15: Ciente da interposição do agravo. Aguarde-se o julgamento do recurso. Int.

0005494-47.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010447-88.2009.403.6183 (2009.61.83.010447-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFEU GONCALVES JACQUIER(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

Fls.14/15: Ciente da interposição do agravo. Aguarde-se o julgamento do recurso. Int.

0008545-66.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016640-22.2009.403.6183 (2009.61.83.016640-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIOVANNI ALTIERI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento 2010.03.00.030871-0, aguarde-se o julgamento. Int.

0008554-28.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011342-49.2009.403.6183 (2009.61.83.011342-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDERLEI CARMO MOURA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento 2010.03.00.030887-3, aguarde-se o julgamento. Int.

0009278-32.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014768-69.2009.403.6183 (2009.61.83.014768-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO ALEXANDRE ROSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Santo André e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 26ª Subseção Judiciária de Santo André, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição.

0009607-44.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013724-15.2009.403.6183 (2009.61.83.013724-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ESCOVASCI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)
Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento 2010.03.00.030874-5, aguarde-se o julgamento.Int.

0009610-96.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017250-87.2009.403.6183 (2009.61.83.017250-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANANIAS XAVIER OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)
Fls.14/35: Ciente da interposição do agravo.Aguarde-se o julgamento do recurso.Int.

0009613-51.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017152-05.2009.403.6183 (2009.61.83.017152-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO MASSUDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 5ª Subseção Judiciária de Campinas, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0009614-36.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015028-49.2009.403.6183 (2009.61.83.015028-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MIAN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na Jurisdição Federal da Subseção de Campinas e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência.Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 5ª Subseção Judiciária de Campinas, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0009616-06.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015192-14.2009.403.6183 (2009.61.83.015192-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON MATHIAS NAZARETH(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 4.ª Subseção Judiciária de Santos/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0009617-88.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017180-70.2009.403.6183 (2009.61.83.017180-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDYRA LEITE PRADO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como a autora/excepta tem domicílio na cidade inserta na jurisdição federal da 9ª Subseção de Piracicaba, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência.Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.
Cumpra-se.

0009618-73.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017272-48.2009.403.6183 (2009.61.83.017272-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA DE CREDO MELLO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 5ª Subseção Judiciária de Campinas, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0009624-80.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017118-30.2009.403.6183 (2009.61.83.017118-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE MANHEZI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)
Fls.14/35: Ciente da interposição do agravo.Aguarde-se o julgamento do recurso.Int.

0010707-34.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015014-65.2009.403.6183 (2009.61.83.015014-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS CROCCO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Santo André e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência.Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 26ª Subseção

Judiciária de Santo André, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0010708-19.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016636-82.2009.403.6183 (2009.61.83.016636-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JULIA MAGRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como a autora/excepta tem domicílio na cidade inserta na jurisdição federal da 5ª Subseção de Campinas, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 5ª Subseção Judiciária de Campinas, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0010709-04.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015900-64.2009.403.6183 (2009.61.83.015900-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ANTUNES FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 4ª Subseção Judiciária de Santos/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0010713-41.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003668-20.2009.403.6183 (2009.61.83.003668-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARCISO CARREIRA X ARMANDO SPADA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como o autores/exceptos tem domicílios nas cidades insertas na jurisdição Federal da Subseção de Santos e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seus domicílios, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 4ª Subseção Judiciária de Santos/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0010714-26.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-27.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GARGANTINI DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na Jurisdição Federal da Subseção de Campinas e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 5ª Subseção Judiciária de Campinas, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0010717-78.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001646-52.2010.403.6183 (2010.61.83.001646-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ JOAO MARQUES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade de Itaquaquecetuba, inserta na jurisdição Federal da Subseção de Guarulhos e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0010813-93.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000692-06.2010.403.6183 (2010.61.83.000692-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO ALEXANDRINO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na Jurisdição Federal da Subseção de São Bernardo do Campo e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 5840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037429-77.1988.403.6183 (88.0037429-8) - LUIZ ANGELO(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO E SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Fl. 209: Ciência à parte autora. Fls. 183/197: Ante a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo réu, por ora, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias à citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pelo autor. Int.

0077132-73.1992.403.6183 (92.0077132-7) - NELSON MARIO DE MARCO X VICENTE ANTONIO DE PINO X AMERICO LOPES DE CARVALHO X SERGIO FRANCISCO PIZZIGATTI X CLARA KIMIZUKA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 580: Anote-se. Fls. 586/600: Por ora, intime-se a parte autora para juntar as cópias necessárias à contrafé (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos), no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

0093716-21.1992.403.6183 (92.0093716-0) - BENEDITO BRANCO DE ANDRADE X CARLOS ARANTES X JOSEFA DANTAS DE ARAUJO ARANTES X CARLOS DA SILVA FERRAZ X IVONE MACHADO DA SILVA FERRAZ X ODETTE ARANTES FRANCO DE MELLO CASTANHO X JOEL DE MELLO CASTANHO JUNIOR(SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO E SP044989 - GERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 224/250: Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos as cópias necessárias à contrafé (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

0036201-91.1993.403.6183 (93.0036201-1) - HARRY EUGEN JOSEF KAHN(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência à parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial à fl. 258. Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 233, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

0015797-43.1998.403.6183 (98.0015797-2) - RITSUKO KOBAYASHI PACHECO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 280/285 e 302: Ciência à parte autora. Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos as cópias necessárias à instrução do mandado (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

0005371-81.1999.403.6103 (1999.61.03.005371-4) - ALVARO AUGUSTO DOS SANTOS PEREIRA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fl. 195: Ciência à parte autora. Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000721-20.2001.403.6103 (2001.61.03.000721-0) - PAULO MIGUEL MARRACCINI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. 107: Ciência à parte autora. Tendo em vista a condenação em verba honorária sucumbencial, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a

Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art.730 do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003273-72.2002.403.6183 (2002.61.83.003273-1) - ARLINDO DE LIMA(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) Fls.246/256: Por ora, intime-se a parte autora para cumprir integralmente o determinado no despacho de fl. 244, devendo trazer aos autos as cópias faltantes necessárias à contrafé.Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha Embargos à Execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor.Int. e cumpra-se.

0012327-28.2003.403.6183 (2003.61.83.012327-3) - ERLON FREITAS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA PANELLI X BEATRIZ GHIRALDELLO ELISIARIO X MARINA ANSELONI ARAUJO X ANNA DOMICIANO ANTONIO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 271/283: Ciência à parte autora. Cumpra a parte autora o determinado no 5º parágrafo do despacho de fl. 248, no prazo final de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0015732-72.2003.403.6183 (2003.61.83.015732-5) - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP124149 - JANADARQUE GONCALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência à parte autora das informações da Contadoria Judicial de fls. 225/227. Tendo em vista a data dos cálculos de fls. 183/193, e ante o teor da informação de fls. 225/227, concedo à patrona o prazo de 10 (dez) dias, para que retifique seus cálculos, trazendo outros mais atualizados, e providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0002636-82.2006.403.6183 (2006.61.83.002636-0) - JOANA MARTINS DE SIQUEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 85: Ciência à parte autora. Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls. 71/78 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

0002695-36.2007.403.6183 (2007.61.83.002695-9) - ORIDES MASCAGNI(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 248/251: Por ora, cumpra a parte autora integralmente o determinado no r. despacho de fl. 242, devendo providenciar as cópias necessárias à contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

0008505-89.2007.403.6183 (2007.61.83.008505-8) - SHEILA DOMINGUES DA SILVA(SP177810 - MARDILIANE MOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 128: Anote-se. Fls. 130/132: Ante a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, por ora, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor. Int.

Expediente Nº 5846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025707-50.2006.403.6301 - JOSE BATISTA SANTOS DE OLIVEIRA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente,

conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005502-92.2008.403.6183 (2008.61.83.005502-2) - JOSE ANTONIO DE MORAES(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fl.76 como aditamento a inicial. Cite-se o INSS. Int.

0009015-68.2008.403.6183 (2008.61.83.009015-0) - VILMA APARECIDA SILVEIRA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0010866-45.2008.403.6183 (2008.61.83.010866-0) - MARCOS FERNANDO DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003045-53.2009.403.6183 (2009.61.83.003045-5) - JOSE CARMACIO X ANTONIA BONETTO BUENO X JOSE BARBOSA X MARCIO ANTONIO CRISTINO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fls.195/296 como aditamento a inicial. Cite-se o INSS. Int.

0014324-36.2009.403.6183 (2009.61.83.014324-9) - PEDRO PAULO DOS SANTOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003332-79.2010.403.6183 - ARLINDO PEREIRA MARTINS SOBRINHO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.026591-6, dê-se prosseguimento normal no feito. Recebo a petição/documentos de fls. 55/71 como emenda à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 57/71 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 2004.61.84.284431-0 e 2006.63.01.066341-8. Cite-se o INSS. Int.

0003701-73.2010.403.6183 - ISABEL MARIA GONCALVES BRANCO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pretende a parte autora obter em tutela antecipada a determinação para revisão de seu benefício previdenciário. Decido. Recebo a petições e documentos de fls. 65/79 e 100/101 como emenda à inicial. Ante os documentos de fls. 70/79, não vislumbro hipótese de prejudicialidade entre este feito e aquele indicado no termo de prevenção de fls. 61. Trata-se de pedido de revisão de seu benefício previdenciário mediante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 41-A da lei 8.213/91 a fim de que o INSS seja condenado a reajustar o benefício por índice que recomponha o poder de compra ou seja aplicado o índice de preço ao consumidor para terceira idade IPC3i da Fundação Getúlio Vargas. A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005616-60.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0005735-21.2010.403.6183 - ADEJAIME FERREIRA XAVIER(SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Indeferir, outrossim, o pedido de abertura de vista ao Ministério Público Federal por não vislumbrar nenhuma das hipóteses descritas no artigo 82 do Código de Processo Civil a justificar a intervenção do parquet federal no presente feito. Indeferir, ainda, o pedido para que o réu junte aos autos todos os documentos relativos à fase administrativa em nome do autor. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória.Cite-se o INSS.Intime-se.

0006009-82.2010.403.6183 - JOSE PAULO CURAC OROZ(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0006965-98.2010.403.6183 - GENILDA MARIA DOS SANTOS(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, do pretenso instituidor, até a apresentação de réplica, em cumprimento à determinação de fls. 120.Intime-se.

0007094-06.2010.403.6183 - JOSE GERALDO RODRIGUES GUEDES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0007111-42.2010.403.6183 - JOAO LUIZ MOREIRA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0007272-52.2010.403.6183 - MARIA ARLETE DOS SANTOS COSTA DO CARMO(SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0007451-83.2010.403.6183 - JOSE CERQUINI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 122/157 e 164/192 como emenda à inicial. Prejudicado o pedido de fls. 160/162, tendo em vista o cumprimento da determinação às fls. 164/192. Diante dos documentos acostados às fls. 122/157, não verifico por ora relação de prejudicialidade entre as demandas. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007570-44.2010.403.6183 - APARECIDO FERREIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007587-80.2010.403.6183 - JOVELCY ESTEVES GOMES(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias até a apresentação de réplica, em cumprimento à determinação de fls. 114. Intime-se.

0007709-93.2010.403.6183 - GETULIO ROCHA NOGUEIRA(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 137/139 como emenda a inicial. Cite-se o INSS. Int.

0007780-95.2010.403.6183 - DIRCE DOS SANTOS(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007803-41.2010.403.6183 - ARMANDO OLIVEIRA SANTOS(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/86: Ciente da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão de fls. 81, por seus próprios fundamentos. Fls. 87/148: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0007905-63.2010.403.6183 - CARMITA OLIVEIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Providencie a parte autora, a juntada de simulações administrativas de contagem de tempo de serviço (realizadas pelo INSS) constantes do processo administrativo referente ao NB 151.883.539-0, restando consignado ser ônus e interesse da autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Intime-se.

0008101-33.2010.403.6183 - MARIO JOSE DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008193-11.2010.403.6183 - CICERO FILHO BATISTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a

exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, a juntada de simulações administrativas de contagem de tempo de serviço constantes do processo administrativo referente ao NB 147.548.932-0 (realizadas pelo INSS). Cite-se o INSS. Intime-se.

0008194-93.2010.403.6183 - JOSE EURIPEDES FELIZARDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008637-44.2010.403.6183 - GERALDO SOARES CAVALCANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008723-15.2010.403.6183 - EDA ABATEPIETRO GIMENEZ(SP183771 - YURI KIKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008781-18.2010.403.6183 - EDNALVA ARAUJO GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008837-51.2010.403.6183 - GILBERTO CARDOSO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 112/116 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Int.

0009043-65.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA SILVA VIEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009175-25.2010.403.6183 - JOSE ADELICIO DO AMARAL(SP209480 - DANIEL CELESTINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente,

conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009313-89.2010.403.6183 - WILSON COLOMBO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009828-27.2010.403.6183 - JUANICE ALVES DE SOUSA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0010019-72.2010.403.6183 - EDILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 24/57 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos juntados e considerando a natureza diversa dos pedidos formulados neste processo e naquele que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, não verifico qualquer relação de prejudicialidade entre as demandas. Fls. 24/25: As cópias dos autos do processo administrativo poderão ser juntadas até a apresentação da réplica. Cite-se o INSS. Intime-se.

0010251-84.2010.403.6183 - SEBASTIAO ALMIRO MACEDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 125/126 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Int.

0010855-45.2010.403.6183 - GILBERTO JESUS DE RESENDE(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0010895-27.2010.403.6183 - SERGIO MARTINS DE SOUZA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0010935-09.2010.403.6183 - GERSON BARBOSA DA SILVA(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora

ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0011027-84.2010.403.6183 - EDSON GONCALVES DE ARAUJO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0011051-15.2010.403.6183 - NERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.111/114 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Int.

0011063-29.2010.403.6183 - JOACIR AUGUSTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.53/55 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Int.

0011069-36.2010.403.6183 - ADALTO RAYMUNDO MACHADO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0011079-80.2010.403.6183 - VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0011389-86.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0011837-59.2010.403.6183 - PAULO SERGIO PUGA CARVELO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.73/75 como emenda a inicial. Último parágrafo de fl. 74 (cópia das simulações administrativas): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que

demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor trazer referida documentação até a réplica. Cite-se o INSS.Int.

0011967-49.2010.403.6183 - ZENAIDE TEREZINHA DE JESUS(MG119069 - EVERTON VINICIUS TEODORO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora obter em tutela antecipada a determinação para a cessação dos descontos mensais incidentes sobre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 120.839.023-3. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido de tramitação prioritária. Assim, providencie a Secretaria a identificação própria, em cumprimento ao artigo 1211-B, 1º, do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de reconhecimento de ilegalidade dos descontos mensais promovidos pelo INSS, incidentes sobre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 120.839.023-3, a fim de que seja determinada a cessação de tais descontos, condenando o réu à restituição dos valores. A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Indefiro, outrossim, o pedido de expedição de ofício ao Ministério Público Federal por não vislumbrar, por ora, ato ilegal a ensejar tal comunicação. Cite-se o INSS.Intime-se.

0012009-98.2010.403.6183 - MANUEL DA ROCHA NETO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0012062-79.2010.403.6183 - DIONEIA ALMEIDA NOGUEIRA(SP150451 - IONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0012241-13.2010.403.6183 - ROBERTO APARECIDO ROSA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS.Int.

0012883-83.2010.403.6183 - SANDRA ALMEIDA CORDEIRO SOARES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0013073-46.2010.403.6183 - KASUO MUROHASHI(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.Int.

0013091-67.2010.403.6183 - ADONIAS ANTONIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente,

conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fl. 16 - item 10: Indefiro o pedido de expedição de ofício para que o réu junte os autos do processo administrativo, além de documentos médicos relativos à perícia. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

0013591-36.2010.403.6183 - JURGEN PETER ADOLF MERTENS(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

Expediente Nº 5847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758040-15.1985.403.6183 (00.0758040-1) - MARIA ISABEL DA CONCEICAO TEIXEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, intime-se a patrona da parte autora para que apresente cópia de documento onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0760489-09.1986.403.6183 (00.0760489-0) - ELPIDIO CAETANO DE LIMA X MARIA DE LOURDES BOTELHO DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante às alegações da parte autora às fls. 346/349, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016568-70.1988.403.6183 (88.0016568-0) - ADEMAR MANDU X ALCY FLORET E SILVA X ALVARO DA ROCHA MACEDO X ANTONIO GONCALVES X ZELIA DE CASTRO FRANCO X DAVID PIMENTA X DELVAIR SOARES SILVEIRA X ERMELINDO EMILIO MANIAS X FRANCISCO DE QUEIROZ CHAVES X NEIDE SILVA RANIERI X GERALDO ANTONIO CEOLIN X NERECI GOMES DE CARVALHO X HERNANI PERES LEAL X JOAO DE NADAI X JOAO NERES DA SILVA X JOSE AMADEU RODRIGUES X JOSE BENJAMIN PUERTA X MANOEL PEDRO DE SOUZA X PAULO DA SILVA X ROQUE DE PAULA X LOURDES SANDRIN DE PAULA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a manifestação do INSS à fl. 702, intime-se a parte autora para que junte aos autos Certidão atualizada dos beneficiários à pensão por morte, referente ao autor falecido Antonio Gonçalves, no prazo de 20(vinte) dias. Int.

0040737-53.1990.403.6183 (90.0040737-0) - WILSON FONSECA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela parte autora às 210/214, com expressa concordância do INSS às fls. 247/255, posto que em consonância com os termos do julgado. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar. 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0047209-70.1990.403.6183 (90.0047209-1) - ANTONIO RIBEIRO X ALICE CANTELLI DE ABREU X ALFREDO NOGUEIRA BORBOREMA X ANTONIO MASSA X NORMA BACCONI X DOMINGOS MARINGELLI X ELENA PESSOA X FELICIO FUSCO X ARLETTE ROSA RUSSO MEMORIA X GILDA BOLONHEZ X GIUSEPPE RAIMO X JULIETA PRESOTTO X JACOB MIEDZINSKI X JOSE DOS SANTOS PIRES DE CAMARGO X LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA LYGIA ARANTES FERREIRA X MARIO BONINI X MARIA

LINA SIQUEIRA DA SILVA X ADRIANA PENHA ALVES DA SILVA X OSWALDO GUERINO X ODIR HANSEN X OSWALDO RIGUI X PEDRO BEGOSSO X RUTH SIQUEIRA BABARITO X SERGIO MARIOTTE X SILVIO DUARTE X TEREZA BROGLIATO DE ANDRADE X TEIJI KAWARABAYASHI X YOLANDA MANCINI CURY X VICENZO AVERSANO(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante às cópias juntadas aos autos não verifico a ocorrência de litispendência ou qualquer outras causas a gerar prejudicialidade entre a presente lide e os processos 92.0012114-4, 950057559-0 e 95.0055592-1. Fls. 709/710: Atenda-se na medida do possível. Noticiado o falecimento do autor ANTONIO MASSA, suspendo o curso da ação em relação a ele, nos termos do art. 265, inc. I do CPC. Fls. 695/702: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por CIDALIA FERREIRA MASSA, sucessora do autor acima mencionado. A fim de viabilizar a habilitação dos sucessores da autora falecida YOLANDA MANCINI CURY, intime-se o patrono da parte autora para que junte aos autos cópia do RG e CPF das autoras MARIA CECY CURY DOS ANJOS e MARIA CATARINA CURY DOS ANJOS, no prazo de 10 (dez) dias. Ante a manifestação do INSS à fl. 704, HOMOLOGO a habilitação de PAULO ROBERTO DE ABREU - CPF 122.711.108-82, GERALDO LUIZ DE ABREU - CPF 189.434. 898-20, MARIA RITA DE ABREU - CPF 43.424.968-68 e MARIA ANGELA DE ABREU MENEZES - CPF 032.363.968-22, sucessores da autora falecida Alice Cantelli de Abreu, DILCE RIBEIRO - CPF 366.995.448-10, sucessora do autor falecido Antonio Ribeiro, TEREZA MARIA DE CAMARGO - CPF 305.096.068-06, sucessora do autor falecido José dos Santos Pires de Camargo e AIDA DA SILVA BONINA - CPF 274.053.288-14, sucessora do autor falecido Mario Bonini, com fulcro no art. 112 c.c o art. 16 da Lei nº 8.213/91 e nos termos da legislação civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório para alguns autores, com o advento da Resolução nº 230/2010, de 15/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0667480-17.1991.403.6183 (91.0667480-1) - NELSON FURLAN RODRIGUES X NELSON MORENO X IVONE PINTO(SP106117 - JOSE ROBERTO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, tendo em vista que nos cálculos apresentados às fls. 184/215 não houve a discriminação dos honorários advocatícios, e vez que os mesmos foram arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, intime-se o patrono da parte autora para que informe se nos mencionados cálculos foram incluídos os honorários, e em caso afirmativo discrimine o valor principal e a verba sucumbencial devidos à autora IVONE PINTO PRADO.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0048202-40.1995.403.6183 (95.0048202-9) - JURANDYR ALVES DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fl. 363:Dê-se ciência à parte autora.Int.

0054674-57.1995.403.6183 (95.0054674-4) - DOMINIKIA FUTIGI X SIDNEY PEREIRA VIANA X CLAUDINETE MORIJO DOS SANTOS X NEUZA BARRANCO ORROZ TRUSKAUSKA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista a certidão de fl. 312 verso e o extrato bancário de fl. 313, caracterizado o desinteresse no recebimento do crédito relativo à verba honorária, OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno do montante referente ao depósito de fl. 303 e a apresentação a este Juízo do respectivo comprovante de estorno.Com a vinda do mencionado comprovante, dê-se vista ao INSS.Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000143-84.1996.403.6183 (96.0000143-0) - ANNA SOLER MADUSI X ROSEMEIRE SOLER MADUSI BARBOSA X ROSANA APARECIDA MADUSI CASSIA X REGIANE MADUSI(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos das Resoluções nº 055/2009, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal e nº 230/2010, de 15/06/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - confirme a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 055/2009, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução nº 055/2009, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento, tanto do(s) autor(es), como do(a) patrono(a), nos termos do art.1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns)

autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0025938-92.1996.403.6183 (96.0025938-0) - JOAO SIROTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, com o advento da Resolução nº 230/2010, de 15/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o patrono da parte autora para que apresente cópia de documento, onde conste sua data de nascimento, bem como, a data de nascimento do autor. Após, à vista da opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, com o advento da Resolução nº 230/2010, de 15/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Fl. 281: No mesmo prazo, por ora, manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte autora, às fls. 248/250. Int.

0027312-46.1996.403.6183 (96.0027312-0) - ALFREDO ELISEU DOS SANTOS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANGELA MARIA BARROS GREGORIO)

Fls. 205/207: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pela autora, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, com o advento da Resolução nº 230/2010, de 15/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a patrona da parte autora para que apresente cópia de documento, onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, no tocante à autora, tal necessidade já foi suprida através do documento de fl. 139. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

1501689-32.1998.403.6183 (98.1501689-0) - ARESTIDES DE SANTI FILHO X MARGARIDA DE SANTI(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 217/219: Nada a decidir, tendo em vista as razões já consignadas na decisão de fl. 147, tendo decorrido o prazo para interposição de recursos (fl. 151). Assim, após a juntada do Alvará liquidado, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0019274-95.1999.403.6100 (1999.61.00.019274-8) - SEBASTIAO SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 202: Nada a decidir, tendo em vista as razões constantes no 2º parágrafo da decisão de fl. 197. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recursos em face da decisão supra referida. Após, venham conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Cumpra-se e Int.

0020189-47.1999.403.6100 (1999.61.00.020189-0) - MARCIO MATIAS DA SILVA (SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Cumpra a parte autora o determinado no 3º parágrafo do despacho de fl. 223, providenciando a juntada de cópia do CPF e RG do autor DANIEL FERREIRA DA SILVA. Sem prejuízo, considerando os termos das Resoluções nº 055/2009, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal e nº 230/2010, de 15/06/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 055/2009, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução nº 055/2009, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento, tanto do(s) autor(es), como do(a) patrono(a), nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0044542-54.1999.403.6100 (1999.61.00.044542-0) - LUIZ AMBROSINO DE LIMA X ANGELINA ANTONIA PISANI LIMA (SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

Ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, com o advento da Resolução nº 230/2010, de 15/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a patrona da parte autora para que apresente cópia de documento, onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, no tocante ao autor, tal necessidade já foi suprida através dos documentos de fl. 408. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026002-73.1994.403.6183 (94.0026002-4) - SEVERINA CABRAL JORRI (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 5848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009462-32.2003.403.6183 (2003.61.83.009462-5) - OSVALDO ALVES ARANHA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

Expediente Nº 5849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000789-74.2008.403.6183 (2008.61.83.000789-1) - JAREDE SEBASTIAO VICENTE (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 134: Anote-se. Redesigno o dia 10 de Março de 2011, às 08:00 horas para a realização da perícia, com o Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro) - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Outrossim, os quesitos do Juízo já se encontram no despacho de fls. 108/109, e o das partes fls. 10/11 e 112/113. No mais, deverá o periciando comparecer a perícia designada INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, conforme informado pelo seu patrono. Deixo consignado, que o não comparecimento acarretará a preclusão da prova,

uma vez que a parte autora já não compareceu a perícia anteriormente designada. Int.

0000869-38.2008.403.6183 (2008.61.83.000869-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006722-62.2007.403.6183 (2007.61.83.006722-6)) MARA CELIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86 e 101 item a: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que as partes apresentaram os seus quesitos a fls. 88 e 102/105 e a parte autora indicado os assistentes técnicos a fl. 102 item fAs partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARA CÉLIA DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 17 de Março de 2011 , às 07:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Quanto aos pedidos de fls. 101/102 itens b, c, d e e, indefiro haja vista a ausência de qualquer pertinência, dado o objeto da lide. Int.

0006677-24.2008.403.6183 (2008.61.83.006677-9) - ZILDA DIAS FERREIRA(SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 98: Tendo em vista a ponderação feita pelo Sr. Perito Judicial no final do laudo pericial de fl. 85, item V, defiro a produção de nova prova pericial na especialidade clínico geral. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ZILDA DIAS FERREIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 25 de Fevereiro de 2011 , às 07:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o

comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Int.

0010507-95.2008.403.6183 (2008.61.83.010507-4) - CELIA ALVES DA SILVA (SP112113 - MADALENA TIBIRICA E SP115472 - DALETE TIBIRICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 87: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que as partes já apresentaram os seus quesitos a fls. 05 e 72. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CÉLIA ALVES DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 14 de Março de 2011, às 09:20 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Fl. 76 item a: Indefiro, haja vista a ausência de pertinência dado o objeto da demanda. Quanto ao pedido de expedição de ofício (fl. 76 item c), indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Fl. 76 item b: Deverá a parte autora juntá-los até o final da instrução probatória. Int.

0011029-25.2008.403.6183 (2008.61.83.011029-0) - MARILENE ALVES DA SILVA DOS SANTOS (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
As alegações do patrono da parte autora não prosperam, uma vez que as datas das perícias designadas foram publicadas conjuntamente, fazendo parte do mesmo despacho. Assim, para evitar prejuízo a parte autora redesigno o dia 14 de Março de 2011, às 09:40 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. mais, deixo consignado que o patrono deverá dar ciência a parte autora do dia, horário e local em que a perícia será realizada, bem como os documentos que deverá apresentar e no caso de não comparecimento acarretará a preclusão da prova. Os quesitos do Juízo encontram-se elencados no despacho de fls. 61/62 e o do INSS a fl. 65/66, uma vez que a parte autora não os formulou. Deverá, ainda, as partes cientificarem seus assistentes técnicos da data da perícia. Int.

0011213-78.2008.403.6183 (2008.61.83.011213-3) - AMARA JOSE DA SILVA (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que a parte autora já apresentou os seus quesitos a fl. 82v°. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) AMARA JOSÉ DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 24 de Fevereiro de 2011, às 08:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Int.

0011940-37.2008.403.6183 (2008.61.83.011940-1) - MARIA CORREA DOS SANTOS(SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 125: Tendo em vista a ponderação feita pelo Sr. Perito Judicial no final do laudo pericial de fl. 108 item V, defiro a produção de nova prova pericial na especialidade clínico geral. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA CORREA DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 03 de Março de 2011, às 07:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Fl. 124, último parágrafo: Intime-se o perito com a petição e documentos de fls. 124/128 para que, no prazo de 10 (de) dias, complementar o laudo pericial. Cumpra-se e intime-se.

0012872-25.2008.403.6183 (2008.61.83.012872-4) - AURICLEIDE ARCELINO LUIZ DA SILVA(SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 182: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) AURICLEIDE ARCELINO LUIZ DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danadação por radiação?. Designo o dia 11 de Março de 2011 , às 07:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Quanto ao pedido de prova testemunhal fl. 182, indefiro, pois sem qualquer pertinência ao objeto da demanda. No que se refere a juntada de documentos deverá fazê-lo até final da instrução probatória. Int.

0000091-34.2009.403.6183 (2009.61.83.000091-8) - GENIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno o dia 03 de Março de 2011 , às 07:40 horas para a realização da perícia, o perito Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Informo que os quesitos do Juízo a serem respondidos são os relacionados no despacho de fl. 65/66 e os das partes o de fls. 61/62 e 69/70. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Int.

0002242-70.2009.403.6183 (2009.61.83.002242-2) - ROBERTO TAILOR GONCALVES(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96 e 109 item V: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que as partes já apresentaram os seus quesitos a fls. 98 e 110 e a parte autora indicado os assistentes técnicos a fl. 109/111. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ROBERTO TAILOR GONÇALVES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7.

Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 14 de Março de 2011, às 08:20 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova.Quanto ao pedido de prova testemunha de fl. 109 item V, indefiro haja vista a ausência de pertinência ao objeto da demanda.Int.

0002413-27.2009.403.6183 (2009.61.83.002413-3) - EDMILSON MIRA DE SOUZA(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA E SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a inércia da parte interessada à determinação de fls. 185, no caso necessária a realização de prova pericial médica, razão pela qual de ofício, determino a realização com clínico geral. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EDMILSON MIRA DE SOUZA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 03 de Março de 2011 , às 08:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova.Int.

0002563-08.2009.403.6183 (2009.61.83.002563-0) - CAMERINDO AZEVEDO DE FRANCA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 139: Defiro a prova pericial requerida na especialidade de psiquiatria.Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que a parte autora já apresentou seus quesitos a fl. 140.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CAMERINDO AZEVEDO DE FRANCA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o

exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício .8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danificação por radiação?. Designo o dia 15 de Março de 2011, às 10:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Int.

0004912-81.2009.403.6183 (2009.61.83.004912-9) - JOSE CARLOS DA PAIXAO PASSOS(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 51: Defiro a produção de prova pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que a parte autora já apresentou os seus quesitos a fl. 11. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ CARLOS DA PAIXÃO PASSOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danificação por radiação?. Designo o dia 14 de Março de 2011, às 08:00 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Fl. 10 item f: Indefiro a produção de prova testemunhal, haja vista a ausência de pertinência ao objeto da demanda. Int.

0005506-95.2009.403.6183 (2009.61.83.005506-3) - LUIZ FERNANDO NAPOLITANO(SP051320 - SERGIO CABRERA E SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120: Conforme extrato da Notificação da Tutela Antecipada de fl. 137, o INSS já cumpriu a determinação, inclusive o benefício já teve seu início de pagamento na data de 26/05/2010. Assim, comprove documentalmente a parte autora o descumprimento da ordem judicial por parte do réu. No mais, ante o objeto da demanda, determino a realização de perícia judicial na especialidade de clínico geral. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LUIZ FERNANDO NAPOLITANO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá

responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danadação por radiação?. Designo o dia 03 de Março de 2011 , às 07:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova.Int.

0005568-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005568-3) - JOSE FERREIRA DE ALMEIDA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 127: O pedido de tutela antecipada será, novamente, apreciado quando da prolação da sentença.Fls.115 e 127: Defiro a produção de prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que as partes já apresentaram os seus quesitos a fls. 116 e 127. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danadação por radiação?. Designo o dia 14 de Março de 2011, às 08:40 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírío Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova.Quanto ao pedido de prova testemunhal, indefiro haja vista a ausência de pertinência dado o objeto da demanda.Deixo consignado que a juntada de documentos deverá ser feita até o final da fase probatória.Int.

0006400-71.2009.403.6183 (2009.61.83.006400-3) - RONIZE CASTRO DE SOUZA(SP068368 - EURENI E DE OLIVEIRA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fls. 101 e 111: Defiro a produção de prova pericial.Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que o INSS já apresentou os seus quesitos a fl. 103.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO

ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) RONIZE CASTRO DE SOUZA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 24 de Fevereiro de 2011 , às 07:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova.Int.

0006521-02.2009.403.6183 (2009.61.83.006521-4) - FRANCISCO JOSE CESTA(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175 e 187: Defiro a produção de prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que o INSS já apresentou os seus quesitos a fls. 185/186.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) FRANCISCO JOSÉ CESTA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 25 de Fevereiro de 2011 , às 07:50 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova.Fl. 182: Quanto ao pedido de prova testemunhal, indefiro uma vez que sem qualquer pertinência ao objeto da demanda.Int.

0008116-36.2009.403.6183 (2009.61.83.008116-5) - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 98 item 2: Defiro a produção de prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de

questos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias..As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LUIZ CARLOS DE ALMEIDA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 10 de Março de 2011 , às 07:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova.Fl. 04 item c e fl. 98 item 1: Indefiro a produção de prova testemunhal, pois sem qualquer pertinência ao objeto da demanda.Int.

0008755-54.2009.403.6183 (2009.61.83.008755-6) - RENATO ERNANI DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81: Defiro a produção de prova pericial.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) RENATO ERNANI DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 24 de Fevereiro de 2011 , às 07:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova.Int.

0009415-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009415-9) - APARECIDO REDEMBERGUE DE FREITAS(MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI E SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 119: Anote-se. Fls. 111 e 119: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que as partes já apresentaram os seus quesitos a fls. 07 e 112. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) APARECIDO REDEMBERGUE DE FREITAS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 14 de Março de 2011, às 10:00 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Int.

0009743-75.2009.403.6183 (2009.61.83.009743-4) - PEDRO LUIZ DA SILVA(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 93 item 1: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) PEDRO LUIZ DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 25 de Março de 2011, às 17:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trião Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Fl. 94 item 2: Indefiro, uma vez que sem qualquer pertinência ao objeto da demanda. Int.

0010120-46.2009.403.6183 (2009.61.83.010120-6) - ALICIO CAVICHIONE(SP208460 - CATARINA NETO DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78 e 84 item IV: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ALÍCIO CAVICHIONE. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 14 de Março de 2011, às 09:00 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova.Quanto a prova testemunhal requerida a fl. 17, indefiro, haja vista a ausência de pertinência dado o objeto da demanda.Int.

0011644-78.2009.403.6183 (2009.61.83.011644-1) - LUIZ ANTONIO DE SA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 376, 380 e 384: Defiro a prova pericial por perito de confiança deste Juízo na especialidade de psiquiatria. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que já apresentaram seus quesitos a fls. 377, 381/382 e 385/386. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LUIZ ANTONIO DE SÁ. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 15 de Março de 2011, às 10:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trião Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova.Int.

0012504-79.2009.403.6183 (2009.61.83.012504-1) - GILBERTO PEREIRA DA SILVA(SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123 e 133: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pelas partes autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que o INSS já apresentou os seus quesitos a fl. 124. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) GILBERTO PEREIRA DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danadação por radiação?. Designo o dia 04 de Março de 2011, às 07:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Fl. 134: Quanto a juntada de novos documentos deverá fazê-lo até final da instrução probatória. Int.

0012614-78.2009.403.6183 (2009.61.83.012614-8) - VANDERLEI ALEIXO DA SILVA(SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a inércia da parte interessada à determinação do 56, parágrafo 2º, no caso necessária a realização de prova pericial médica, razão pela qual de ofício, determino a realização. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) VANDERLEI ALEIXO DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danadação por radiação?. Designo o dia 11 de Março de 2011, às 07:50 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Quanto ao pedido de prova testemunhal de fl. 05 item f, indefiro, pois sem qualquer pertinência ao

objeto da demanda.Int.

0012711-78.2009.403.6183 (2009.61.83.012711-6) - CARLA SILVA CALACA STRELCIUMAS(SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 137: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CARLA SILVA CALACA STRELCIUMAS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 17 de Março de 2011, às 07:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova.. Pa 0,10 Fls. 05 e 137: Indefiro a produção de prova testemunhal haja vista a ausência de pertinência ao objeto da lide.Int.

0016488-71.2009.403.6183 (2009.61.83.016488-5) - GILDETE DE OLIVEIRA SOARES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 105: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que o INSS já apresentou seus quesitos a fl. 95. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) GILDETE DE OLIVEIRA SOARES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 15 de Março de 2011, às 10:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia

designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova.No que se refere ao pedido de prova testemunhal, indefiro, uma vez que sem qualquer pertinência ao objeto da demanda.Int.

0000223-57.2010.403.6183 (2010.61.83.000223-1) - MARIA APARECIDA DE BRITO VIEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 45: Defiro a prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que a parte autora já apresentou seus quesitos a fl. 45vº.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA APARECIDA DE BRITO VIEIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 25 de Março de 2011, às 17:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trião Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova.Int.

0000307-58.2010.403.6183 (2010.61.83.000307-7) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP286209 - LENI ANTONIA DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 191: Defiro a produção de prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes , no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que já apresentaram os seus quesitos a fls. 159 e 193/194.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) VERA LÚCIA DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 04 de Março de 2011, às 07:50 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora

agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Quanto ao pedido de depoimento pessoal do réu (fl. 191) indefiro, pois sem qualquer pertinência ao objeto da demanda. Int.

0000484-22.2010.403.6183 (2010.61.83.000484-7) - JOAO FERNANDES PINTO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83 e 59: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que o INSS já apresentou seus quesitos a fl. 84. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOÃO FERNANDES PINTO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 10 de Março de 2011, às 07:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Quanto a produção de prova testemunhal de fl. 8 item 6.1: Indefiro, pois sem qualquer pertinência ao objeto da demanda. No mais, com referência a fl. 60, parágrafo 3º já fora objeto de decisão de 48. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 74, entregando-a ao seu subscritor, com recibo nos autos, devendo a intimação ser procedida por meio de expediente, bem como no mesmo ato proceda a renumeração dos autos a partir de fl. 86. Cumpra-se e intime-se.

0001362-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001362-9) - SIVALDO APARECIDO SATURNINO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 233/234 itens 6 e 9: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SIVALDO APARECIDO SATURNINO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 10 de Março de 2011, às 07:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como

da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Quanto ao pedido de prova testemunhal de fl. 18, indefiro, pois sem qualquer pertinência ao objeto da demanda. Int.

0002170-49.2010.403.6183 (2010.61.83.002170-5) - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA COSTA (SP198047B - ANDREA BONATO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia por perito de Confiança deste Juízo na especialidade de clínica geral, uma vez que o laudo mencionado no item 1 de fl. 242 será apreciado com o conjunto probatório dos autos. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que o INSS já apresentou os seus quesitos a fl. 225. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTONIO CARLOS FERREIRA DA COSTA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 24 de Fevereiro de 2011, às 07:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro) - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Fl. 242 item 2: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. e, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Int.

Expediente Nº 5850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001212-97.2009.403.6183 (2009.61.83.001212-0) - JURACI FERREIRA LIMA (SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000337-69.2005.403.6183 (2005.61.83.000337-9) - MARIA ISABEL DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001277-97.2006.403.6183 (2006.61.83.001277-4) - ALMIR JESUS DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001397-43.2006.403.6183 (2006.61.83.001397-3) - SEVERINA VICENTE FERREIRA X ANA CLAUDIA FERREIRA DE MACEDO X ANA PAULA FERREIRA DE MACEDO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007114-36.2006.403.6183 (2006.61.83.007114-6) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002083-98.2007.403.6183 (2007.61.83.002083-0) - JOSEFA QUITERIA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se a APS da Vila Mariana para que cumpra adequadamente a r. decisão de fl. 275/278, encaminhando a esse Juízo CERTIDÃO DE DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE no prazo de 15 (quinze). Instrua o ofício com cópia das fls. 275/278 e 291.Int.

0003597-86.2007.403.6183 (2007.61.83.003597-3) - IVONE NUNES DE ALMEIDA X MARIANE JAGUSZEWSKI(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001353-53.2008.403.6183 (2008.61.83.001353-2) - JOAO BOSCO CHIARELLI(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. . Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004979-46.2009.403.6183 (2009.61.83.004979-8) - JOSE ALVES NOVO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007053-73.2009.403.6183 (2009.61.83.007053-2) - MILTON LEANDRO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007054-58.2009.403.6183 (2009.61.83.007054-4) - EUFRAZIO ALMEIDA MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009085-51.2009.403.6183 (2009.61.83.009085-3) - ANTONIO GUTIERREZ DEZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009653-67.2009.403.6183 (2009.61.83.009653-3) - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009814-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009814-1) - FILADELFO PEREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009993-11.2009.403.6183 (2009.61.83.009993-5) - LUZIA MARIA DO NASCIMENTO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010179-34.2009.403.6183 (2009.61.83.010179-6) - LUIZ BATISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011123-36.2009.403.6183 (2009.61.83.011123-6) - GABRIELA APARECIDA JUSTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011231-65.2009.403.6183 (2009.61.83.011231-9) - PEDRO IZIDRO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013050-37.2009.403.6183 (2009.61.83.013050-4) - MARIA MARGARETTI NETTO BARTOL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0015783-73.2009.403.6183 (2009.61.83.015783-2) - VERA LUCIA MARTINS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0016340-60.2009.403.6183 (2009.61.83.016340-6) - MANOEL SOARES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0017235-21.2009.403.6183 (2009.61.83.017235-3) - JOEL MOTA FILHO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0017543-57.2009.403.6183 (2009.61.83.017543-3) - HILDO NORAT GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007501-12.2010.403.6183 - DARCY DIAS BERTEVELLI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo

285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007857-07.2010.403.6183 - JUVENIL INACIO DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007989-64.2010.403.6183 - MIGUEL GUTIERRES FERRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009030-66.2010.403.6183 - JOSE CARLOS PINHEIRO(SP210072 - GEORGE ANDRÉ ABDUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009293-98.2010.403.6183 - DAMIAO PEREIRA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009515-66.2010.403.6183 - WILSON CASEMIRO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009551-11.2010.403.6183 - ARMINDO JOSE SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009815-28.2010.403.6183 - CARLOS ANTONIO GIUSTI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009835-19.2010.403.6183 - AGNALDO FERREIRA DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010031-86.2010.403.6183 - OSVALDO BETTIOL(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010071-68.2010.403.6183 - VALTER NOGUEIRA DO PRADO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010111-50.2010.403.6183 - WALDELICE FERREIRA DA COSTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010115-87.2010.403.6183 - ARINALDO GOMES DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010123-64.2010.403.6183 - ALICE MARIA DE SOUSA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010131-41.2010.403.6183 - LAURA JUSTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010390-36.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES POLO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010775-81.2010.403.6183 - JOSE GUILHERME SCAGLIONE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compareça em Secretaria o Dr. Guilherme De Carvalho (OAB/SP 229.461) para subscrever a petição de fls. 124/145.1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010805-19.2010.403.6183 - EDIBERTO TADEU PEDROSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011007-93.2010.403.6183 - ROMAO SANTO PUGA MIRANDOLA(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011045-08.2010.403.6183 - JUARIZ CEZARIO DA FONSECA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011117-92.2010.403.6183 - DEUZIMAR HENRIQUE FURTADO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011151-67.2010.403.6183 - ORACIO ROJAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011187-12.2010.403.6183 - HELIO BRITO DOS SANTOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011671-27.2010.403.6183 - ELIZETE BORGES MACEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compareça em Secretaria o Dr. Guilherme De Carvalho (OAB/SP 229.461) para subscrever a petição de fls. 75/98.1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011955-35.2010.403.6183 - JOSE MAURICIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011957-05.2010.403.6183 - NELSON DO NASCIMENTO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 5389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005646-62.1991.403.6183 (91.0005646-4) - MARIA IZABEL NOGUEIRA DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0737203-26.1991.403.6183 (91.0737203-5) - REGINA CIARCIA LOPES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.P. R. I.

0028323-18.1993.403.6183 (93.0028323-5) - LUIZ CELSO FREITAS SILVA X LIVIO FREITAS SILVA JUNIOR X MARIA RITA FREITAS SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.P. R. I.

0004996-10.1994.403.6183 (94.0004996-0) - DOMINGO MONTILHA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004133-44.2000.403.6183 (2000.61.83.004133-4) - JOAO FERRO X BRAZ DORIGHEL X GERALDO PEREIRA X LUIZ CESAR ANTONIO X LUIZ FAVALI X JOSE PETTER DE OLIVEIRA X ANTONIO JOAO DA ROCHA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

JULGOpor sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se

processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.P. R. I.

0001756-32.2002.403.6183 (2002.61.83.001756-0) - MANOEL AUGUSTO NETO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000399-80.2003.403.6183 (2003.61.83.000399-1) - ANTONIO RIQUETTO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.P. R. I.

0003679-59.2003.403.6183 (2003.61.83.003679-0) - DIVINO TOBALDINE X JAIME MARCIANO X JOAO BATISTA TELES X JOSE GONCALVES PEREIRA X MARIA ANGELA BATAGLIA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.P. R. I.

0006039-64.2003.403.6183 (2003.61.83.006039-1) - HELENA FUJII CARLIN X JOSE NILDO DE OLIVEIRA CALU X ANIVALDO ULPRIST X CARLOS ALBERTO CODA X JAIR PETRETE(SP147343 - JUSSARA BANZATTO E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.P. R. I.

0006399-96.2003.403.6183 (2003.61.83.006399-9) - JOAO HERRERA(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.P. R. I.

0009675-38.2003.403.6183 (2003.61.83.009675-0) - MARLY LUIZA DINIZ(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)
Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.P. R. I.

0012053-54.2009.403.6183 (2009.61.83.012053-5) - JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.505952-5.No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam.O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção.Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro.Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente.No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 26.05.1993, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/057.248.603-0.Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito.Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social,

computando-se, para tanto, o período laborado após 26.05.1993 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/057.248.603-0). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposeção com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposeção nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposeção, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposeção para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeção, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposeção para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos

dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011271-13.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS FILHO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 02.09.1997, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/107.657.963-6. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está evitada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 02.09.1997 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.657.963-6). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via

transversa, sem a devida autorização legal.III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V. (...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011296-26.2010.403.6183 - ALDERITA CARMELA SALES PIRES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente

ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a

partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011348-22.2010.403.6183 - JOSE DESIDERIO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter

essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0011445-22.2010.403.6183 - ANTONIO QUINTAIS DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam.O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção.Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim,

em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 02.09.1997, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/107.657.963-6. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está evitada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 02.09.1997 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.657.963-6). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011448-74.2010.403.6183 - ROBERTO SUTTON(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime

Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo:

9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011466-95.2010.403.6183 - FERNANDO MARADEI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente

ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a

partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011493-78.2010.403.6183 - LAERCIO CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam.O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção.Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro.Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente.No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 02.09.1997, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/107.657.963-6.Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito.Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu

desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 02.09.1997 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.657.963-6). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º

2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011497-18.2010.403.6183 - ANTONIO LOURENCO GONCALVES SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 02.09.1997, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/107.657.963-6. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está evitada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 02.09.1997 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.657.963-6). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As

contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011503-25.2010.403.6183 - ADEMIR BALSINELLI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 02.09.1997, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/107.657.963-6. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 02.09.1997 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.657.963-6). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito,

pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011511-02.2010.403.6183 - IVO MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 02.09.1997, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/107.657.963-6. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 02.09.1997 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.657.963-6). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à

Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V. (...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011527-53.2010.403.6183 - ANGELA MARIA DE JESUS MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 02.09.1997, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/107.657.963-6. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está evitada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 02.09.1997 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.657.963-6). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso

Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011530-08.2010.403.6183 - MAURILIO GONCALVES SIQUEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25

(vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA.

IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011550-96.2010.403.6183 - BENEDITO CESAR NUNES DE AQUINO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais

vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio

atuaria), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011622-83.2010.403.6183 - ALOISIO CARVALHO DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu

ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.

A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor

benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011633-15.2010.403.6183 - JACINTO ARAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 02.09.1997, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/107.657.963-6. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está evitada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 02.09.1997 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.657.963-6). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso

Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0012208-23.2010.403.6183 - RUBENS GONZAGA DA SILVA FILHO (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25

(vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA.

IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0012216-97.2010.403.6183 - JOAQUIM ANTONIO DALAMBERT FILHO(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim

sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de

todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0012236-88.2010.403.6183 - LEILA REGAINI MOREIRA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente

daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.

A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de

atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0012237-73.2010.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DE LIMA (SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 02.09.1997, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/107.657.963-6. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está evitada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 02.09.1997 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.657.963-6). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há

qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0012304-38.2010.403.6183 - ISABEL APARECIDA VIRISIMO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A

aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3

de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS,

Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0012340-80.2010.403.6183 - LUIZ ALBERTO DOS SANTOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim

sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de

todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0012448-12.2010.403.6183 - MARIA ELIRIA LELLI GOMES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente

daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de

atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0012485-39.2010.403.6183 - ARA VIDA VONZODAS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 02.09.1997, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/107.657.963-6. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está evitada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 02.09.1997 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.657.963-6). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há

qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0012537-35.2010.403.6183 - TAKERU SUTO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos

segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 02.09.1997, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/107.657.963-6. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está evitada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 02.09.1997 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.657.963-6). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é

renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0012543-42.2010.403.6183 - SIDNEY MORAES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 02.09.1997, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/107.657.963-6. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está evitada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 02.09.1997 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.657.963-6). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente

contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionalizarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0012666-40.2010.403.6183 - JOSE FAUSTINO DA SILVA (SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso

sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0012671-62.2010.403.6183 - NELSON BARBOSA(SPI96976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam.O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à

percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 02.09.1997, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/107.657.963-6. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está evitada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 02.09.1997 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.657.963-6). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpro-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento:

TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0012715-81.2010.403.6183 - ISABEL SANTIAGO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 02.09.1997, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/107.657.963-6. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 02.09.1997 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.657.963-6). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em

que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposestação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposestação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposestação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0012838-79.2010.403.6183 - JOSE EULALIO DE SOUZA (SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por

cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES.

DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0012844-86.2010.403.6183 - ANA MARIA CHINCHILA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao

caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA

LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA

REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0012847-41.2010.403.6183 - ARISTEU DE OLIVEIRA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 02.09.1997, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/107.657.963-6. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 02.09.1997 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.657.963-6). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as

contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0012880-31.2010.403.6183 - ROSARIO MOLINA RUIZ DIAS (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de

contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da

aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0012900-22.2010.403.6183 - WILMA APARECIDA SOARES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por

cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES.

DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0012982-53.2010.403.6183 - DALTON PINTO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao

caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA

LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA

REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0012998-07.2010.403.6183 - MUNIF HALIM CURY(SPI52031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento

jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0013109-88.2010.403.6183 - VERA LUCIA FERREIRA CALLOR NAPOLI(SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 02.09.1997, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/107.657.963-6. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 02.09.1997 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.657.963-6). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em

que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposementação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposementação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposementação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0013233-71.2010.403.6183 - JOSE VALDO SOUZA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso

financeiramente.No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 02.09.1997, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/107.657.963-6.Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito.Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 02.09.1997 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.657.963-6). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito.Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente.Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente.(Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto:Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V. (...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário

vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0013368-83.2010.403.6183 - FERNANDO BRAGA HILSENBECK(SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo

18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte

autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0013374-90.2010.403.6183 - AKIO KAJIHARA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho

patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação

decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0013375-75.2010.403.6183 - ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam.O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção.Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro.Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente.No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 02.09.1997, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/107.657.963-6.Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito.Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 02.09.1997 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.657.963-6). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim

dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0013418-12.2010.403.6183 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais

vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio

atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0013479-67.2010.403.6183 - EDERALDO BENEDICTO VEIGA(SP183771 - YURI KIKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 02.09.1997, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/107.657.963-6. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 02.09.1997 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.657.963-6). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008;

Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.